



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 73/2018 – São Paulo, sexta-feira, 20 de abril de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5991

#### CARTA PRECATORIA

0002635-82.2016.403.6107 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE MELO(SP246353 - FERNANDA DALSOGLIO GARCIA E SP263972 - MARINA DE MELO BRANDÃO) X JUÍZO DA 1 VARA

Fl. 14 e verso: até a presente data, os autos noticiam a ocorrência do parcial cumprimento das penas impostas ao réu Carlos Alberto de Melo, que já recolheu o valor integral da pena de multa (fls. 22/23) e já efetuou o pagamento de 07 (sete) parcelas da pena de prestação pecuniária (fls. 24, 26, 38, 30, 32, 35 e 36) - dum total de 21 (vinte e uma) a que obrigado - sendo que as últimas informações encaminhadas pela Central de Penas e Medidas Alternativas em Aracatuba (fl. 48) dão conta de que, até o mês de agosto de 2017, referido réu teria adimplido 663 (seiscentos e sessenta e três horas) e 25 (vinte e cinco) minutos de sua pena de prestação de serviços à comunidade, dum total de 1.275 (um mil, duzentos e setenta e cinco) horas.

Ocorre que, por meio da petição de fls. 50/53 (e documentos que a acompanham - fls. 54/69), o réu pleiteou lhe seja concedido o indulto natalino (nos termos do Decreto Presidencial nº 9.246/2017) tendo o Ministério Público Federal, por sua vez (fl. 71), sustentado que a questão deve ser decidida pelo Juízo deprecante, uma vez que a presente carta precatória serviu apenas para a realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas impostas, o que não deslocou a competência da execução da pena restritiva de direitos.

Pois bem

Preliminarmente, oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas em Aracatuba-SP, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo qual o número de horas já adimplidas pelo réu Carlos Alberto de Melo a título de prestação de serviços à comunidade.

Com a resposta, encaminhem-se cópias do referido documento, deste despacho e dos demais documentos supramencionados à 1ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para apreciação do pleito em testilha.

Aguarde-se provocação em escaninho próprio, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Dê-se ciência às partes acerca do aqui decidido.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### EXECUCAO DA PENA

0003572-92.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FAUSTO FLAVIO DE MORAIS AIRTON(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE E GO042041 - ELOI COSTA CAMPOS JUNIOR)

DECISÃO Fausto Flavio de Moraes Airton foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 5 anos e 11 meses de reclusão, inicialmente em regime semiaberto, por ter cometido o delito constante do art. 18 da Lei 10.826/2003, que tipifica o crime de tráfico internacional de arma de fogo. A sentença penal condenatória transitou em julgado para a defesa em 25/05/2015. Expedida a guia de recolhimento (fl. 2/3) e o mandado de prisão (fl. 52), o apenado requereu a concessão do benefício penal de prisão domiciliar por doença grave, alegando que os estabelecimentos prisionais de Goiás não tem condições de propiciar tratamento médico adequado para sua condição de saúde (fl. 69/83). O MPF pediu que o apenado fosse, preliminarmente, submetido à perícia médica (fl. 122 e seu verso), tendo o condenado concordado, desde que fosse suspensa a ordem de prisão expedida pelo Juízo. Breve relato. Decido. Indefiro os pleitos do apenado e do MPF. Embora o art. 117 da LEP (prisão domiciliar) possa ser entendido para outros regimes de cumprimento de pena que não o aberto, como já decidido ocasionalmente por nossas cortes superiores, trata-se de ato processual extraordinário, justificada por circunstâncias absolutamente excepcionais, as quais não estão presentes no caso do apenado. Aliás, vejo que sequer estão presentes circunstâncias extraordinárias que demandariam a prévia atuação deste Juízo (a realização de perícia, como requerida pelo MPF, por exemplo), antes que o condenado dê entrada no sistema prisional e, ali, e com a concordância do Juízo das Execuções, tenha as condições de sua prisão adaptadas ao seu quadro de saúde, se for o caso. Os documentos médicos juntados atestam que o apenado é portador de distonia muscular (distúrbios neurológicos dos movimentos caracterizados por contrações involuntárias e espasmos), sem notícia de que a doença demande internação hospitalar ou acompanhamento médico complexo e altamente especializado (ao contrário, os documentos atestam que o condenado se acha em acompanhamento ambulatorial; fl. 97/101). Nesse caso, quaisquer medidas, como avaliação médica e adequação da forma de cumprimento da pena, devem ficar a cargo do Juízo da Execução, até porque, ao contrário do alegado, as unidades prisionais contam com estrutura médica e corpo de funcionários experientados e acostumados a lidar com situações como aquela que o condenado alega ser portador. As alegações de que as unidades prisionais não tem condições de proporcionar o tratamento adequado de seu quadro de saúde não vieram acompanhada de prova robusta a lhes dar suporte, e notícias de rebeliões esporádicas em presídios não tem o condão, por si só, de proporcionar a concessão de um benefício penal (prisão domiciliar) absolutamente inadequado e desproporcional ao grave crime cometido (tráfico internacional de armas). Fosse esse o caso, então todos os presos em situação análoga deveriam igualmente receber a benesse. Intimem-se e dê-se vista ao MPF. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão.

#### EXECUCAO DA PENA

0004075-16.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LUCIANO RODRIGUES GONCALVES(SP133196 - MAURO LEANDRO)

No caso presente, não houve mudança (devidamente comprovada) das condições pessoais do sentenciado Luciano Rodrigues Gonçalves, de modo a tornar impossível o cumprimento da pena nos termos e modo anteriormente fixados, além do que, é de se ressaltar ser vedada a concessão de duas penas restritivas de direito idênticas, conforme jurisprudência dos tribunais superiores.

Assim, na forma da fundamentação supra, indefiro o pleito formulado à fl. 52 (de substituição da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária consistente na entrega de cestas básicas), e, por conseguinte, determino seja o sentenciado Luciano Rodrigues Gonçalves intimado a, no prazo de 05 (cinco) dias, retornar à Funerária Municipal (ou a qualquer outra entidade a ser eventualmente indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Aracatuba) para dar continuidade à pena de prestação de serviços à comunidade pelo período restante, sob pena de revogação do benefício (instruindo-se o mandado com cópia do ofício nº 076/2018-CPMA, de fl. 55).

Oficie-se à CPMA (com cópias de fls. 55 e deste despacho), para conhecimento e eventuais providências.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### INQUERITO POLICIAL

0004614-79.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIZ LIMA(SP298588 - FERNANDO BAGGIO BARBIERE)

Chamo o feito à ordem. Apesar de o Ministério Público Federal ter ratificado a denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual e pedido para que ela fosse recebida e processada, com nova citação do acusado (fl. 212), vejo que não houve novo recebimento formal da denúncia, tendo-se unicamente determinado nova citação (fl. 215). Assim, a fim de evitar a ocorrência de nulidade processual, RECEBO formalmente a denúncia oferecida em desfavor de FERNANDO LUIZ LIMA (fl. 2/3v.), ratificada pelo MPF (fl. 212), já que preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, pois dela consta a exposição de fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação provisória dos delitos, estando ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição liminar previstas no art. 395 daquele mesmo diploma legal. Há justa causa para a ação penal, já que a denúncia vem embasada nas peças constantes do inquérito policial instaurado em decorrência da prisão em flagrante do acusado, tendo sido colhidas provas da existência de fatos que constituem crime, em tese, e indícios suficientes de autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Proceda-se à nova citação do acusado a fim de que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista no art. 396-A do CPP. Poderá, querendo, limitar-se a ratificar a defesa anteriormente apresentada (fl. 220/222), mas deverá manifestar-se sobre o laudo pericial elaborado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fl. 171/206), sob pena de preclusão do direito de impugná-lo. Se requerer perícia complementar, e a fim de avaliar a pertinência de seu deferimento, deverá indicar o objeto da prova e apresentar minuta prévia dos quesitos a serem respondidos, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para que indique se é necessária perícia complementar, indicando, da mesma forma, o objeto da prova e apresentando minuta de quesitação. Requistem-se as FAA em nome do acusado do qual a denúncia ainda não tenham sido encartadas nos autos. Requisite-se do SEDI a alteração da classe processual do presente feito (Ação Penal).

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006710-14.2009.403.6107 (2009.61.07.006710-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANTONIO PEDRO DA SILVA X JOSE ALVES DE FRANCA X PEDRO

SEVERINO DA SILVA(DF045309 - THATYANE COSTA SILVA) X JOZALDO PEREIRA DE SENA(DF045309 - THATYANE COSTA SILVA)

Vistos em inspeção.1. PEDRO SEVERINO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, incurso na conduta prevista no artigo 334, caput, e/ou 1º, alínea d, c.e artigo 29, ambos do Código Penal.Consta da denúncia que, no dia 16/09/2008, o denunciado iludiu o pagamento de tributo devido pela entrada de mercadorias estrangeiras no território nacional e/ou receberam, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria estrangeira desprovida de documentação legal.Sobreveio a prolação de sentença às fls. 593/601.O réu foi sentenciado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, como incurso na pena do art. 334, caput, do Código Penal, na redação anterior às alterações trazidas pela Lei 13.008/14.Certificou-se o trânsito em julgado para a acusação (fl. 617).Abriu-se conclusão dos autos para análise de possível ocorrência de prescrição.É o relatório do necessário.DECIDO.2. Publicada a sentença, a prescrição atinge a pretensão punitiva tendo por base a pena em concreto, cujo termo inicial pode ser a data do fato, fluindo até o recebimento da denúncia ou queixa, ou entre esta e a sentença condenatória. Para a hipótese, se aplica o art. 110, parágrafo 1º do Código Penal, e demais relacionados à prescrição, normas de conteúdo material, na redação dada ainda pela Lei 7.209/84, vez que as alterações inseridas pela Lei 12.234/2010, que entrou em vigor no dia 06/05/2010, modificando em parte, o sistema de contagem dos prazos prescricionais, e proibindo ter por termo inicial da prescrição retroativa data anterior à denúncia ou queixa, por serem mais prejudiciais ao acusado, não podem retroagir a ponto de alcançá-lo (vedação de retroatividade de lei desfavorável). Pedro Severino da Silva foi condenado ao cumprimento da pena de um ano e três meses de reclusão, pela prática do delito capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal (com redação anterior à dada pela Lei n. 13.008/14).Consoante os artigos 109, V e 110, ambos do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, o delito cuja pena privativa de liberdade máxima seja igual ou superior a 01 (um) ano e não exceda a 02 (dois) anos. Considerando que o fato ocorreu em 16/09/2008, e as causas interruptivas da prescrição ocorreram em 04/04/2014 (recebimento da denúncia - fls. 288/289), e 17/11/2017 (publicação da sentença - fl. 603), há, in casu, um lapso temporal de mais de quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição no caso em tela. Ademais, considerando o fato de que a prescrição é considerada como matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício.Cumpra ressaltar, outrossim, que, consoante jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido:PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO - A prescrição penal, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida pelo Juiz em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, mesmo sem provocação das partes.(...) - Prescrição declarada. Embargos de divergência prejudicados.(REsp 260735/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2002, DJ 09/09/2002 p. 160)Desto modo, reconheço a prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do que dispõem os artigos 109, inciso V, 110 e 117, I e IV, todos do Código Penal, pelo decurso de mais de quatro anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia.3. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 110 do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu PEDRO SEVERINO DA SILVA, com qualificação nos autos, condenado pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (com redação anterior à dada pela Lei n. 13.008/14), ao cumprimento da pena de um ano e três meses de reclusão, no regime inicial aberto. Custas na forma da lei.Deixo de receber os recursos de apelação do réu PEDRO SEVERINO DA SILVA, aprensados às fls. 604/609 e 614, pela falta de interesse processual decorrente da presente sentença de extinção da punibilidade, nos termos da jurisprudência pretoriana supramencionada (HC 304.037/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008781-86.2009.403.6107 (2009.61.07.008781-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RAFAEL ROSTIROLA(PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO E PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X MARCOS VENICIO GUERINI DE MATTIA(SPI146387 - EVAIR DANIEL DE OLIVEIRA E PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO E PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X ALTAIR EUGENIO FELTEN(PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO)

Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 525, 530/532 e 533-v.º (conforme certidão de fl. 536), requirite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que, em relação ao acusado Rafael Rostirola, conste o termo condenado.

Sem prejuízo, cuide a Secretaria de:

- 1) expedir Guia de Recolhimento (definitiva) em desfavor de Rafael Rostirola, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação, e
- 2) providenciar o determinado nas alíneas a e c (parte final) da sentença de fls. 453/459, atendendo-se, quando dos ofícios a serem expedidos aos Institutos de Identificação Criminal e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para a pena definitivamente imposta ao acusado em sede de recurso, bem como, ao prazo/forma de cumprimento da referida pena (fl. 533).

Isento o acusado Rafael Rostirola do pagamento das custas processuais, vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 265).

Atendidas as providências constatações nos itens 1 e 2 supra, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo, vez que já foram dadas as devidas destinações aos numerários e ao veículo apreendidos nos autos.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003592-59.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SPI31613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) X CLAUDEMIR SILVA NOVAES(SPI31613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) X WESLEY MAUCH(SPI198616 - JOÃO DIAS PAÍÃO FILHO) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SPI21853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SPI45802 - RENATO MAURILIO LOPES E SPI60510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP318690 - LIDIA MENDES DA COSTA) X CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SPI194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI E SP368224 - KATTUCE VALLIM ARAUJO SOUZA E SP33042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X PRISCILLA CARVALHO VIOTTI(SPI23723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN) X AILTON SADAO MORYAMA(SPI214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA) X MARCIEL ALCANTARA DA SILVA(SPI176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X RAIMUNDO PIRES DA SILVA(SPI21503 - ALMYR BASILIO) X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO WALFARTH(SPI20168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Fl. 1627 e 1628: homologo o pedido de substituição da testemunha João Luiz da Silva pela testemunha Sívio Barbosa da Silva, tal como requerido pela defesa do réu José Rainha Junir.

Designo para o dia 23 de maio de 2018, às 14 horas (horário de Brasília), a audiência de inquirição da testemunha substituída Sívio Barbosa da Silva (ID agendamento: 3851 - fls. 1631/1632), a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Justiça Federal em Rondópolis-MT. Expeça-se carta precatória com tal finalidade, e anote-se na pauta de audiências.

Acaso não encontrada a testemunha no endereço informado, tomo, desde já, preclusa a produção da prova testemunhal ora pretendida.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004198-19.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO NUNES DE MOURA(SP265193 - ELBER CARVALHO DE SOUZA) X RENATO NUNES DE MOURA X EDSON LUIZ GARCIA DA ROSA  
Sentença.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LEANDRO NUNES DE MOURA (brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n. 43.151.961-4 SSP/SP e CPF n. 320.048.878-69, nascido no dia 28/08/1985, filho de Givaldo Nunes de Moura e Dileuza Batista dos Santos Moura), RENATO NUNES DE MOURA (brasileiro, solteiro, portador do RG n. 43.152.222-4 SSP/SP e CPF n. 223.646.578-57, nascido no dia 28/05/1983, filho de Givaldo Nunes de Moura e Dileuza Batista dos Santos Moura, natural de Birigui/SP) e EDSON LUIZ GARCIA DA ROSA (brasileiro, união estável, motorista, portador do RG n. 8.687.213-7 SSP/PR e do CPF n. 042.084.849-50, nascido no dia 04/04/1983, filho de Alice da Rosa Correia, natural de Três Barras do Paraná/PR), pela prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal.Narra a denúncia que no dia 23 de novembro de 2013, policiais militares da cidade de Birigui/SP, quando em patrulhamento de rotina pelo Bairro Monte Líbano, daquele município, mais precisamente na Avenida Pedro Gonçalves, na altura no número 364, notaram movimentação estranha e ao vistoriarem o local, surpreenderam Edson Luiz Garcia da Rosa, Leandro Nunes de Moura e Renato Nunes de Moura (os últimos irmãos) com um carregamento de cigarros de origem estrangeira que acabara de ser retirado do caminhão VW, modelo 24.280 - CRM 6x2, placas AVT-4196, da cidade de Medianeira/PR, que também transportava carne refrigerada. Os cerca de 83.660 (oitenta e três mil e seiscentos e sessenta) maços de cigarros foram devidamente apreendidos (fls. 11/12) e encaminhados à Delegacia da Receita Federal (fl. 69), tendo sido expedido o respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o qual informa que as mercadorias contrabandeadas importam R\$ 292.810,00, o que resultaria, caso fosse permitida a importação, em R\$ 149.213,64 (cento e quarenta e nove mil e duzentos e treze reais e sessenta e quatro centavos) de tributos iludidos.O laudo pericial de fls. 145/147 constatou tratar-se de mercadorias de procedência estrangeira.Edson, o motorista, disse que estava transportando carne refrigerada e que havia carregado os cigarros em Medianeira/PR, tendo recebido mil reais pelo transporte. Leandro confessou aos policiais que a carga de cigarros era sua, enquanto Renato informou que auxiliava seu irmão com a carga.Por fim, narra a denúncia que, na Delegacia de Polícia Federal, os denunciados utilizaram seu direito constitucional de permanecerem em silêncio (fls. 07/09). Ao cabo da descrição fática, o órgão acusador arrolou três testemunhas (Ricardo Tavares Peres, Abner Heiderich Correia e Devanildo Pontes Casagrande).A denúncia (fls. 166/168), lastreada nos elementos de prova contidos no Inquérito n. 0236/2013, foi recebida no dia 14/04/2014 (fl. 169).Certidões e pesquisas de antecedentes criminais dos réus às fls. 174/204 e 212/217.O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo aos acusados Renato Nunes de Moura e Edson Luiz Garcia da Rosa (fl. 221).Juntada da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10444.720.511/2013-17 às fls. 227/276.Citado, o réu Leandro Nunes de Moura, mediante defensora dativa, respondeu por escrito à acusação (fls. 329/332). Afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito em termos de instrução probatória (fl. 333/v).Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Devanildo Pontes Casagrande (mídia à fl. 363), Abner Heiderich Correia (mídia à fl. 392) e Ricardo Tavares Peres (mídia à fl. 409). Por fim, o réu Leandro Nunes de Moura foi interrogado (mídia à fl. 483).Homologada a proposta de suspensão condicional do processo aceita pelo réu Renato Nunes de Moura (fl. 485).Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 487 e 489).Em suas alegações finais, o MPF entendeu inexistirem provas, produzidas durante a fase judicial, que deem suporte um decreto condenatório. Aventou a hipótese de erro sobre elemento constitutivo do tipo a que atualmente a conduta se subsume (art. 334-A do CP), já que teria por objetivo sonegar tributos aduaneiros, e não importar mercadoria proibida.A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu, ratificando na íntegra as alegações do Ministério Público (fls. 515/516). Por fim, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 516/v).É o relatório. Decido.2. Verifico que o processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, de modo que não há óbice legal a que o feito seja julgado.Firmadas essas premissas e não havendo preliminares, passo diretamente ao exame de mérito.3. MATERIALIDADE DELITIVA/O Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/12), o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810200/0181/2013 (fls. 98/103) e o Laudo nº 237/2013-UTEF/DPF/ARU/SP (fls. 145/152) são provas incontestas da apreensão, por policiais militares, de cigarros de procedência estrangeira, os quais estavam na posse dos réus e haviam sido retirados do caminhão VW, modelo 24.280 - CRM6x2, placas AVT-4196, da cidade de Medianeira/PR.Conforme consta do Auto de Prisão em Flagrante, os policiais militares Ricardo Tavares Peres e Abner Heiderich Correia realizavam fiscalização de rotina no Bairro Monte Líbano, em Birigui, e surpreenderam os acusados em poder de grande quantidade de caixas de cigarros de origem estrangeira, no galpão situado na Av. Pedro Gonçalves, 364.Interpelados os averiguados, o motorista Edson disse que recebera R\$ 1.000,00 pelo transporte de cigarros; Leandro confessou que já tem passagem por contrabando de cigarros e que eles eram de sua propriedade e afirmou que algo do galpão de um tal de Fabrício para guardar cigarros do Paraguai, e Renato disse que já havia sido preso por contrabando de cigarros e que estava ajudando seu irmão no recebimento da carga. Ao todo, foram apreendidos 83.660 (oitenta e três mil e seiscentos e sessenta) maços de cigarros, os quais foram avaliados em R\$ 292.810,00 (duzentos e noventa e dois mil e oitocentos e dez reais), consoante se infere do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810200/0181/2013 (fls. 247/252). Consigne-se, ainda, que a importação dos cigarros, além de proibida pela legislação pátria, uma vez que fora realizada por pessoa física (Lei Federal n. 9.532/97, artigos 45 e 51), resultou no não recolhimento de tributos no montante de R\$ 149.213,64 (cento e quarenta e nove mil e duzentos e treze reais e sessenta e quatro centavos), conforme estimativa da Receita Federal do Brasil (fl. 252).Nessa senda, dívidas inexistem a respeito da materialidade delitiva, a qual restou suficientemente comprovada.4. AUTORIA DELITIVA As provas carreadas aos autos também não deixam dúvidas quanto ao acerto do órgão ministerial ao imputar a conduta delituosa ao acusado LEANDRO NUNES DE MOURA.Inicialmente, quando do seu interrogatório inquisitorial (fl. 07), lavrado por ocasião da sua prisão em flagrante, o denunciado Leandro desejou permanecer em silêncio e responder a qualquer indagação somente em Juízo. Interrogado em Juízo (mídia à fl. 483), Leandro afirmou que passava pela rua e foi convidado por um desconhecido para descarregar o caminhão. Disse: Eu estava passando lá na avenida, aí um desconhecido me chamou para descarregar uns sapatos. Na hora que eu entrei, aí ele cigarro. Nesse momento a polícia entrou. Não conheço, estava passando ali na rua. Ele falou, vem aqui, depois dou uma ajudinha. Sou irmão do Renato, Edson não conheço. Contudo, as alegações do réu em Juízo mostraram-se inverossímeis, nada convincentes e divorciadas das provas colhidas nos autos. O acusado Edson Luiz Garcia da Rosa, motorista do caminhão, embora tenha desejado permanecer em silêncio na Delegacia de Polícia, ao ser cientificado que lhe fora arbitrada fiança no valor de R\$ 5.000,00, informou que não tem condições de honrá-la, mas que Leandro a honrará, pois o colocou nesta situação.As testemunhas Ricardo Tavares Peres, Abner Heiderich Correia e Devanildo Pontes Casagrande, tanto em Juízo quanto no inquérito policial, apresentaram versão uníssona e convergente com os demais elementos de prova colhidos pela autoridade policial. O policial Ricardo Tavares Peres confirmou, sob o compromisso de dizer a verdade, que o réu Leandro assumia a propriedade dos cigarros apreendidos. Nesse sentido, cito parte de suas declarações em Juízo (mídia à fl. 406): O Leandro era o que estava dentro do caminhão com o motorista. O Renato estava fora. O Leandro confessou que já havia

tido problema com a justiça, contrabando/descaminho. O motorista disse que recebeu um valor para transportar, se não me engano R\$ 1.000,00. Ele ia deixar a carga de cigarro aqui e continuar com seu serviço de transporte de carga. O cigarro, o Leandro falou que era dele. Inclusive ele falou que o galpão estava sendo alugado já para esse propósito. Inquirido em Juízo (mídia à fl. 392), a testemunha Abner Heiderich Correia, policial militar, disse: Foi realizada uma abordagem de frente a um barracão, no qual foi identificado o Devanildo, que estava em atitude suspeita de frente ao local e havia um caminhão em funcionamento dentro desse barracão. No interior do caminhão estavam o Leandro e o Edson, motorista do caminhão. Ele alegou que estava transportando uma carga de carne refrigerada e desviou da rota para descarregar uma carga de cigarro que trazia junto. O motorista Edson disse que receberia R\$ 1.000,00 pelo transporte da carga de cigarros. O Leandro estava no caminhão também, junto com o motorista. Na fase inquisitorial, a testemunha Devanildo Pontes Casagrande afirmou que foi procurado por Leandro para ajudar a descarregar uma carga de mercadorias e como não está podendo dispensar serviço, resolveu aceitar a empreita. Disse: Leandro não especificou qual carga era; então foi para um galpão situado na Av. Pedro Gonçalves, 364, ajudou a descarregar um caminhão que lá estava, e já estava na porta para ir embora quando foi abordado por Policiais Militares; que somente quando chegou ao galpão viu que se tratava de cigarros do Paraguai, mas como havia sido contratado só para descarregar achou que não teria nenhum tipo de problema, que não sabe afirmar se a carga de cigarros era de Leandro, porém foi ele quem o contratou e receberia R\$ 80,00 pelo serviço. Em Juízo (mídia à fl. 363), Devanildo disse: O Leandro tinha uma loja perto do bairro da minha casa. Eu estava desempregado nessa época, ele me convidou para poder, que lá chegar uma mercadoria para a loja, para ajudar a descarregar. Ele falou te dou R\$ 50,00. Chegando lá, fizeram a manobra no meio da rua, normal, encostaram o caminhão para poder descarregar. Fiquei embaixo, segurando as caixas. Acabou, ele abriu o portão para me pagar, tinha uma viatura lá na frente, parou tudo mundo. Depois eu fiquei sabendo que era cigarro, que eu caíza fechada. Eu até achei que era material da loja dele. Com essas considerações, e dada a confluência entre os elementos de prova colhidos na fase judicial e aqueles oriundos da investigação, conclui-se que LEANDRO NUNES DE MOURA, por sua livre e espontânea vontade, adquiriu e manteve em depósito, em desacordo com a legislação brasileira, cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório da regular importação, dando ensejo, assim, à configuração de crime semelhante ao de contrabando, tipificado no artigo 334, 1º, alíneas b e c do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68.5. TIPICIDADE O fato descrito na inicial amolda-se à descrição abstrata contida no artigo 334, 1º, alíneas b e c, do Código Penal, com redação anterior à conferida pela Lei Federal n. 13.008/2014, c.c. art. 3º do Decreto-lei nº 399/68. Ressalto que o artigo 383 do Código de Processo Penal admite a ementário libelli, a qualquer momento. Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Tendo em vista que não houve a modificação da descrição do fato descrita na denúncia, desnecessário seu aditamento. Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...)b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; DL 399/68 - Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. A mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou, ainda, seja encontrada sem documentação legal, sendo de procedência estrangeira, como o cigarro (TRF4, AC20017103000849-6, Tadaaqui, 4.5.04), poderá ser objeto material dos delitos do 1º do art. 334 do CP. Conforme já assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância (STJ, AgRg no REsp 1397289/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). Justamente por sua natureza, entende-se, ademais que a configuração desse ilícito independe da constituição definitiva do crédito tributário (STJ, AgRg no AREsp 536.243/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). Dentre as alçadas medidas, no cumprimento dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, está a regra segundo a qual apenas empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil é que poderão importar cigarros (Lei nº 9.532/97, art. 47 e Decreto n. 6.759/09, art. 599, parágrafo único). Considerando-se, assim, que o imputado Leandro Nunes de Moura, pessoa natural, de forma livre e consciente, adquiriu e manteve em depósito cigarros que sabia ser importado para o Brasil à margem da legalidade, incorreu nele, à luz dos comandos normativos acima transcritos, na prática de fato que, conforme a lei especial (o Decreto-Lei n. 399/68 - art. 3º), é assimilado ao contrabando, pouco importando não tenha ele realizado a importação em si. Pune-se, aqui, a conduta de adquirir e manter em depósito mercadoria estrangeira com infração às normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie. Impertinente, portanto, falar-se em contrabando ou descaminho. Trata-se de crime autônomo, equiparado ao contrabando e ao descaminho (na época dos fatos), cujo preceito secundário se remete ao destes, como ocorre, por exemplo, com o art. 304 do Código Penal. A procedência estrangeira dos cigarros pode ser extraída do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810200/0181/2013 (fls. 247/252). O elemento subjetivo do tipo, consistente na ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas, também restou demonstrado. O réu Leandro já foi condenado por contrabando de cigarros (Proc. 0003272-96.2008.403.6112 - 2ª Vara Federal de Presidente Prudente - fls. 216/217), o que denota o propósito delituoso e a despreocupação para com o bem jurídico tutelado pela norma penal. Ademais, a expressiva quantidade de cigarros apreendidos (83.660 maços), conduz à conclusão de que o crime fora praticado com intuito comercial. Considerando que o art. 3º do DL 399/1968 criminaliza a conduta de adquirir e manter em depósito cigarros de origem estrangeira em desacordo com a regulamentação aplicável, impertinente, como dito, discutir se se trata de contrabando ou descaminho. De qualquer maneira, consigno meu entendimento de que a intencionalidade de cigarros por particulares configura o delito de contrabando, pois tais produtos somente podem ser importados mediante prévia autorização e por pessoas constituídas em sociedade. Ilustro meu entendimento com excerto extraído do HC 110.964/SC, do Supremo Tribunal Federal: (...) asseverou-se que a conduta configuraria contrabando, uma vez que o objeto material do delito em comento tratar-se-ia de mercadoria proibida. É o que a doutrina e parte da jurisprudência reconhecem como proibição relativa. A tese de erro de tipo sustentada pelo MPF na parte final de suas alegações não pode ser acolhida, por essa mesma razão. O crime consiste em adquirir e manter em depósito cigarros estrangeiros com infração às normas legais e regulamentares, com consciência e vontade. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao deder do tipicidade, impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente, motivo por que passo à dosimetria da pena à luz do artigo 68 do Código Penal. 6. DOSIMETRIA A pena-base prevista para a infração do art. 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à conferida pela Lei Federal n. 13.008/2014, está compreendida entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão. Na primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não extrapolou os limites do arquétipo penal; b) o agente é reincidente, eis que fora condenado criminalmente pela prática de contrabando/descaminho, cuja sentença transitou em julgado (em 13/05/2013) antes da prática do ilícito ora em apuração (Processo n. 0003272-96.2008.403.6112, 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP - fl. 217/v). Todavia, tal circunstância será aplicada na segunda fase da dosimetria (c) à míngua de elementos probatórios, não se tem como emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do agente. d) os motivos do crime são normais à espécie; e) as circunstâncias delitivas merecem consideração negativa, pela grande quantidade de cigarros apreendidos; f) as consequências do delito também não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, dada tendo a se valorar; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto 01 (uma) circunstância judicial desfavorável ao agente (circunstâncias delitivas), acresço à pena-base quatro meses, estabelecendo-a, portanto, em 01 ano e 04 meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de circunstâncias atenuantes. Por outro lado, verifico a presença da agravante da reincidência, nos termos do art. 61, I, do Código Penal, razão pela qual acresço quatro meses, a qual passa para o patamar de 01 ano e 08 meses de reclusão. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, consigno não haver causas de aumento ou de diminuição de pena. Nessa linha intelectual, a pena do agente fica definitivamente estabelecida em 01 ano e 08 meses de reclusão. O regime inicial será o semiaberto, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, mormente a existência de condenação anterior transitada em julgado, aconselham que o réu inicie o cumprimento da reprimenda neste regime (CPP, art. 33, 2º, b, e 3º). A culpabilidade e os antecedentes do réu estão a revelar o descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do artigo 44, inciso III, do Código Penal, bem como o descabimento da suspensão condicional da pena, a teor do artigo 77, II do Código Penal. Por derradeiro, o denunciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. 7. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR LEANDRO NUNES DE MOURA (brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n. 43.151.961-4 SSP/SP e CPF n. 320.048.878-69, nascido no dia 28/08/1985, filho de Givaldo Nunes de Moura e Dileuza Batista dos Santos Moura) ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, tendo em vista a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas b e c, do Código Penal, com redação anterior à conferida pela Lei Federal n. 13.008/2014, c.c. art. 3º do Decreto-lei nº 399/68. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Restou decidido no incidente de restituição de coisas apreendidas nº 0004250-15.2013.403.6107, que o acautelamento do veículo caminhão placas AVT-4196, apreendido às fls. 11/12, não interessa à seara criminal, mas tão-somente à Delegacia da Receita Federal. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia, para o início da execução da pena; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDL, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000133-73.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ADRIANO RAMOS(SPI39679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do réu Adriano Ramos para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3º, CPP). NADA MAIS.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003679-39.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X MARCELO GARCIA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP266509 - FABIANA VINTURINI DE MOURA MELO E SP391418 - WESLEY DE OLIVEIRA DE MELO) X WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI(SPI21862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X MILTON LOT JUNIOR(SPO54056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X MOACIR CANDIDO(SP277083 - LUANA VIEIRA CANDIDO) X IRMA DOS SANTOS PORTO(SP276832 - OTAVIO OSWALDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

Expeçam-se cartas precatórias:

- 1) a Uma das Varas Criminais da Comarca de Votuporanga-SP, para a oitiva, pelo método convencional, das testemunhas Adélcio Vicente, Paulo Alexandre Ruvieri Toschi, André Luís Brito Gonzales, Bruna Roberta Fernandes, Carlos Eduardo Criado, Marcelo Tavares de Souza e Sérgio Luís Chiquetto (arroladas pela defesa do réu Mauro André Scamatti), bem como, das testemunhas Geraldo Tolentino Borduque Silva, João Marcelino da Rocha, Flávio Esteves Hermendes, André Hiratsuka, Vaklir José Teixeira e Renata Cristina Martins (arroladas pela defesa do réu Edson Scamatti);
  - 2) a Uma das Varas Criminais da Comarca de Paranaíba-MS, para a oitiva, pelo método convencional, da testemunha Edvaldo Remedi (arrolada pela defesa do réu Mauro André Scamatti);
  - 3) a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP para a oitiva da testemunha Marcos Dias de Oliveira (arrolada pela defesa do réu Edson Scamatti), preferencialmente, pelo sistema de videoconferência, e
  - 4) a Subseção Judiciária de Jales-SP para a oitiva da testemunha Amarildo Bueno (arrolada pela defesa do réu Edson Scamatti), preferencialmente, pelo sistema de videoconferência, e
  - 5) a Uma das Varas Criminais da Comarca de Nhandeara-SP, para a oitiva, pelo método convencional, das testemunhas Roberto Carlos de Paula e Antônio Marques do Nascimento (arroladas pela defesa do réu Marcelo Garcia).
- Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500757-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: FRANCISLAINE CRUZ MORAES DE FREITAS, FERNANDO SOARES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APPARICIO MEDEIROS - SP191055  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APPARICIO MEDEIROS - SP191055  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que há pedido de concessão de gratuidade de justiça, porém a inicial veio desacompanhada de declaração específica, assim como o i. representante não possui poderes específicos para requerê-la (art. 105, caput, do CPC), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes autoras regularizem a inicial, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito.

Regularizada a inicial ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 18 de abril de 2018

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES  
JUIZ FEDERAL  
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN  
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6820

EXECUCAO FISCAL

0800616-42.1994.403.6107 (94.0800616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SPI20415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SPI46961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(SPO89700 - JOAO LINCOLN VIOL) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SPI46961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SPI316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE E SPI20415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Fls. 1255/1302 e 1319/1321. Nada a decidir haja vista a desistência apresentada.

Fl. 1341. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0803040-86.1996.403.6107 (96.0803040-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X MARIO FERRERIA BATISTA(SPI42262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SPI147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SPI20415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SPI20415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SPI46961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(SPO89700 - JOAO LINCOLN VIOL) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SPI23230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SPI42262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E DF048522 - ALAN FLORES VIANA E SPI46961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0804324-32.1996.403.6107 (96.0804324-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FABRICA DE TRONCOS ARACATUBA LTDA - ME X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO(SPO84296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0804216-66.1997.403.6107 (97.0804216-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SPO89700 - JOAO LINCOLN VIOL E SPI23230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SPI20415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SPI20415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(SPI20415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SPI46961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SPI42262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo e do(s) apenso(s) até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011797-82.2008.403.6107 (2008.61.07.011797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X E M QUEIROZ CONFECÇÕES - ME X EDUARDO MENDES QUEIROS(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002945-25.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X POSTO DE COMBUSTIVEIS FLEX ARACATUBA LTDA(SPO52608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6821

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001360-60.2000.403.6107 (2000.61.07.001360-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802766-25.1996.403.6107 (96.0802766-7)) - ENGENHARIA E PAVIMENTACAO IGLESIAS

Traslade-se cópia da decisão de fls. 201 e 204, assim como da presente decisão para o feito principal, autos n.º 0802739-42.1996.403.6107.  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para se manifestarem sobre o que entenderem de direito.  
No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, arquivem-se.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0802739-42.1996.403.6107** (96.0802739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ENGENHARIA E PAVIMENTACAO IGLESIAS LTDA X LAERTE CELSO IGLESIAS(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO IGLESIAS LTDA E OUTRO na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que houve extinção da dívida, devido a decisão judicial, conforme petição de fl. 243. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido expresso da parte exequente, e reconhecido que não há mais qualquer dívida a ser executada, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência, nem custas, nesta fase processual. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0803217-50.1996.403.6107** (96.0803217-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.  
Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0804067-36.1998.403.6107** (98.0804067-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E DF029766 - ARIANE COSTA GUIMARAES E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.  
Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009885-21.2006.403.6107** (2006.61.07.009885-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X APARECIDO SARAIVA DA ROCHA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA E SP248195 - LAILA INES BOMBA CORAZZA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.  
Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005371-20.2009.403.6107** (2009.61.07.005371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X A.R.V. MARKETING & EVENTOS LTDA. X AMAURI ROLAND VIEIRA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA)

Fl. 148-verso e fls. 149/152. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.  
Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.  
Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.  
Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002090-80.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PAULO CESAR BOATTO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.  
Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com filcro no princípio da economia processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003395-31.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOAO BATISTA VIEIRA(SP350548 - RICARDO YOSHIO MAJIMA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.  
Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000201-86.2017.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGCCOM PROPAGANDA LTDA - ME(SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.  
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001086-15.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ELCIO LUIZ ALBANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FANI MOTERANI - SP358570, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, GABRIELA DE SOUZA JORGE - SP390580, ADILSON DE BRITO - SP285999, GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS - SP358053, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, impetrado pela pessoa natural **ELCIO LUIZ ALBANO (CPF n. 038.101.808-31)** em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegados direitos líquidos e certos, consistentes no restabelecimento de seguro-desemprego e no cancelamento de cobrança relativa a duas prestações deste mesmo benefício, as quais foram recebidas antes da sua cessação.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que seu benefício de seguro-desemprego, requerido em 10/07/2017, foi cessado em virtude de a autoridade coatora, por equívoco, tê-lo considerado possuidor de renda própria.

É que, na condição de desempregado e após a percepção da segunda prestação daquele benefício (a primeira em 09/08/2017 e a segunda, em 08/09/2017), decidiu contribuir para os cofres da Previdência para não ficar desamparado, assim o fazendo na condição de “segurado facultativo” — haja vista a situação de desempregado.

Ocorre, no entanto, que o recolhimento da contribuição foi realizado sob o código “1201”, quando o correto seria “1406”; e, por isso, a autoridade coatora o considerou detentor de renda própria, cessando o pagamento do benefício e requerendo a repetição das duas parcelas recebidas.

Inconformado com o ocorrido, intenta, por esta via mandamental, inclusive a título de tutela provisória de urgência, o restabelecimento do benefício pelo valor remanescente e o cancelamento da cobrança administrativa.

A inicial (fls. 03/07), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 8.220,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos de fls. 08/66.

Por decisão de fl. 70, os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos. Além disso, determinou-se ao impetrante que procedesse à correção do polo passivo, indicando adequadamente a autoridade coatora responsável pelo ato guerreado, cuja providência fora levada a efeito à fl. 72.

O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada (fl. 74).

Notificada (fls. 82/84), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 87/92), no seio das quais alegou que o seguro-desemprego do impetrante foi cessado em virtude dele ter recolhido uma contribuição previdenciária, referente à competência 07/2017, na condição de “contribuinte individual”, situação esta que deu origem à presunção de que ele estaria auferindo renda durante a percepção do benefício assistencial que tem como pressuposto justamente a ausência de rendimentos. Em arremate, informou que a alegação de equívoco no preenchimento do código do recolhimento não se sustenta.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (ADVOCACIA DA UNIÃO) requereu o ingresso desta no feito (fl. 80).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 93/94).

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’; quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

Considera-se “líquido e certo” o direito cuja existência e titularidade são comprovadas de plano, de modo que a prova pré-constituída do direito vindicado é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança. Em outros termos, se a comprovação das alegações constantes da inicial depender de dilação probatória, o rito mandamental se mostra inapropriado.

No caso em apreço, verifico que o benefício de seguro-desemprego do impetrante foi cessado em virtude de a autoridade coatora tê-lo considerado detentor de renda própria e, portanto, descumpridor de um dos requisitos necessários ao gozo do aludido benefício, qual seja: “*não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à manutenção e de sua família*”, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei Federal n. 7.998/90. Isto porque o impetrante fez um recolhimento de contribuição previdenciária na condição de “contribuinte individual”, o qual, segundo a Lei Federal n. 8.212/91 (art. 12, inciso V), exerce atividade remunerada.

A realização do aludido recolhimento aos cofres previdenciários foi admitida pelo impetrante na inicial, que disse tê-lo feito sob o código “1201” (contribuinte individual), quando o correto seria “1406” (segurado facultativo).

O ponto central da discussão, portanto, reside em saber se o impetrante, à época do aludido recolhimento, recebia ou não renda de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, questão esta cujo desdobramento demanda produção de prova, algo incompatível com via estreita do mandado de segurança.

Bem se percebe, portanto, que o impetrante não logrou trazer aos autos a prova pré-constituída do direito reclamado, a vista do que não se pode falar em “direito líquido e certo”. Logo, seria necessária a dilação probatória para análise do pedido da parte Impetrante, o que não é permitido nessa via estreita do mandado de segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** sem decidir o mérito, tendo em vista a inadequação da via processual eleita, o que o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Sem prejuízo, **DEFIRO** ingresso da UNIÃO no polo passivo, conforme requerido à fl. 80. **PROCEDAM-SE ÀS ANOTAÇÕES E CADASTROS NECESSÁRIOS**.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 18 de abril de 2018. (lf5)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001126-94.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: NILSON AFONSO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PENÁPOLIS

#### Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, impetrado pela pessoa natural **NILSON AFONSO RODRIGUES (CPF n. 057.759.328-54)** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PENÁPOLIS/SP**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no recebimento do benefício seguro-desemprego.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que seu contrato de trabalho foi rescindido, sem justa causa, em 27/08/2017 e que, a despeito de preencher os requisitos legais, a autoridade coatora não lhe deferiu o benefício de seguro-desemprego.

O indeferimento ocorreu em virtude de seu nome constar como sócio da pessoa jurídica “Planet Green Reflorestamento Ltda”, o que fez a autoridade coatora presumir o recebimento, por ele, de renda suficiente ao seu sustento e ao de sua família.

Obtempera que a aludida pessoa jurídica está inativa desde dezembro de 2016, a despeito de o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal apontar situação “ativa”, e que dela jamais recebeu qualquer valor a título de pró-labore, motivo por que considera ilegal o indeferimento da autoridade administrativa.

A inicial (fls. 03/06), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 07/27.

Por decisão de fl. 31, os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos. Além disso, o pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada.

Notificada (fls. 39/41), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 43/54), no seio das quais alegou que o indeferimento tem amparo legal no artigo 3º, inciso V, da Lei Federal n. 7.998/90, na medida em que o autor, por ser sócio de pessoa jurídica, participa dos lucros e das perdas, na proporção de suas respectivas quotas (Código Civil, artigos 1007 e 1008), auferindo, portanto, renda suficiente ao seu sustento.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (ADVOCACIA DA UNIÃO) requereu o ingresso desta no feito (fl. 37).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 55/56).

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Considera-se “líquido e certo” o direito cuja existência e titularidade são comprovadas de plano, de modo que a prova pré-constituída do direito vindicado é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança. Em outros termos, se a comprovação das alegações constantes da inicial depender de dilação probatória, o rito mandamental se mostra inapropriado.

No caso em apreço, verifica-se que o benefício de seguro-desemprego não foi concedido em virtude de a autoridade coatora tê-lo considerado detentor de renda própria e, portanto, descumpridor de um dos requisitos necessários ao gozo do aludido benefício, qual seja: “não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à manutenção e de sua família”, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei Federal n. 7.998/90. Isto porque o impetrante figura como sócio da pessoa jurídica “Planeta Green Reflorestamento Ltda ME”.

A condição de sócio da aludida pessoa jurídica foi admitida pelo impetrante na inicial, tendo ele acrescentado, ainda, jamais ter recebido qualquer rendimento enquanto tal e que a empresa encontra-se inoperante desde dezembro de 2016.

O ponto central da discussão, portanto, reside em saber se o impetrante, mesmo figurando como sócio de uma pessoa jurídica, possui ou não rendimentos de qualquer natureza suficientes à sua manutenção e de sua família, questão esta, conforme se observa, cujo desdobramento demanda produção de prova, algo incompatível com via estreita do mandado de segurança.

Com efeito, a alegação de que a pessoa jurídica não está inativa é infirmada pela cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado à fl. 18, enquanto que a assertiva de não recebimento de pró-labore se choca com a previsão legal dos artigos 1007 e 1008 do Código Civil, segundo os quais o sócio participa dos lucros e das perdas do objeto empresarial explorado, sendo nula qualquer estipulação contratual que exclua o sócio desta participação. Em outros termos, a simples alegação de não recebimento de qualquer vantagem econômica não contorna o obstáculo legal de acesso ao benefício daquele que auferir renda de qualquer natureza, cuja percepção é presumida em virtude da condição de sócio de pessoa jurídica ostentada pelo impetrante e cuja desconstituição carece de ampla instrução probatória, o que não é permitido na estreita via processual do mandado de segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** sem decidir o mérito, tendo em vista a inadequação da via processual eleita, o que o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Sem prejuízo, **DEFIRO** ingresso da UNIÃO no polo passivo, conforme requerido à fl. 37. **PROCEDAM-SE ÀS ANOTAÇÕES E CADASTROS NECESSÁRIOS.**

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 18 de abril de 2018. (fls)

**Expediente Nº 6822**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002148-15.2016.403.6107** - PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, impetrado pela pessoa jurídica PREVINE SERVIÇOS GERAIS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA (CNPJ N. 01.279.297/0001-39) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na declaração de inextinguibilidade da contribuição SAT/RAT nos moldes em que disciplinada pelo artigo 10 da Lei Federal n. 10.666/2003, pelo Decreto Federal n. 6.957/09 e pelas Resoluções n. 1.308/09 e 1.309/09, estas duas do Conselho Nacional de Previdência Social. A impetrante aduz, em breve síntese, que, na condição de empregadora/contratante de segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (empregados e trabalhadores avulsos), está obrigada a contribuir para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei Federal n. 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, contribuição que incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Destaca que a Lei Federal n. 10.666/2003, ao disciplinar a mencionada contribuição em seu artigo 10, assim o fez de maneira inconstitucional, pois, ao se limitar a prever os percentuais mínimo (0,5%) e máximo (6%) da alíquota, delegando ao Poder Executivo o estabelecimento dos critérios e condições (FAP = Fator Acidentário de Prevenção) para aferição do quantum devido, deixou a Lei de prever elemento capaz de mensurar o valor devido em manifesta afronta ao princípio constitucional da legalidade tributária. Em face de tais considerações, pleiteia seja reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei Federal n. 10.666/2003, por alegada afronta ao princípio da legalidade tributária, considerando que o FAP é determinante da alíquota efetiva, enquanto critério quantitativo indispensável para mensuração da contribuição ao RAT, e, neste passo, compõe a norma tributária, cuja exigência só poderia ser instituída por lei. A inicial (02/18), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 28.022,46), foi instruída com os documentos de fls. 19/32 e 34/35, além de outros contidos na mídia juntada à fl. 33. A impetrante foi intimada, sob a advertência de extinção do feito sem resolução do mérito, para regularizar sua capacidade postulatória, para o que deveria juntar aos autos a versão original do instrumento de mandato (fls. 38/38-v). Quedou-se inerte, porém, conforme certificado à fl. 39. Sentença de fl. 41/41-v extinguindo o feito nos moldes do artigo 321, CPC-A. Impetrante opôs embargos de declaração (fls. 43/51), sendo-lhe negado provimento (fl. 52/52-v). A impetrante interps recurso de Apelação (fls. 65/73, juntando documentos de fls. 74/77). Contrarrazões da União (fls. 81/82). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 85/86). Acórdão da E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, a qual, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação da parte Impetrante, para anular a r. sentença de fl. 41/41-v (fls. 91/94). Notificada (fl. 101), a Autoridade Coatora apresentou as informações de fls. 105/107. Intimada (fl. 103) na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, a PFN peticionou à fl. 104 manifestando o seu interesse no feito. Intimado (fl. 108), o Ministério Público Federal não apresentou parecer (fl. 108-v). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que o macule. Saliento, ainda, que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 10, estabelece que: Art. 201. (...) 10. Lei disciplinar a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concomitantemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Em consonância com o texto constitucional, a lei 8.212/91 estabeleceu que: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei nº 9732/98): a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em consonância com o referido dispositivo legal, adveio a Lei nº 10.666/03 estabelecendo, especificamente, a redução da alíquota do RAT/SAT, até 50%, ou o seu aumento, até 100%, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (Grifei) Regulamentando a disposição legal do artigo 10, da lei 10.666/03, supramencionado, o Decreto nº 6.957/2009, que alterou o Decreto 3.048/1999, estabeleceu que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP deve ser utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. Restou claro que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP tem previsão legal no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, sendo que o referido Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, não inovou em relação às Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003; o que houve foi tão somente a explicitação das condições concretas para o que tais normas determinam. O referido decreto presidencial, por autorização expressa no artigo 10, da lei 10.666/2003, especificou o caráter genérico da referida lei, descendo às minúcias, elencando todas as atividades e seus respectivos graus de risco, atendendo, assim, à competência atribuída pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal quanto ao Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a fiel execução. Por outro giro, entendendo que as Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 as quais criaram o tributo federal ora em comento, descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica, atendendo, assim, as exigências do artigo 97, do Código Tributário Nacional quanto à definição do fato gerador. Por fim, a contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Diante do contexto, não verifico violação aos princípios da legalidade (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. Nesse sentido, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: EMENTAMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 E LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamação no art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho. V - Recurso desprovido. (AMS nº 0002911-47.2010.4.03.6100 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 12/04/2012) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**DESPACHO**

Diante da manifestação do(a) exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**  
**1ª VARA DE BAURU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000438-95.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: EDSON FRANCISCO GOULART

**DESPACHO**

Retornem os autos à exequente para que esclareça sua pretensão, eis que a pesquisa atualizada de endereço extraída do Sistema Webservice da Receita Federal apontou que o devedor reside em localidade diversa da indicada na exordial, mais precisamente no município de Astorga/PR, o qual integra a Subseção Judiciária em Maringá/PR (ID nº 4846902).

Havendo concordância, encaminhem-se os autos, prestigiando-se, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Do contrário, tomem-me conclusos.

Int.

Bauru, 17 de abril de 2018

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000351-42.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: LEONARDO DOS REIS

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que esclareça sua pretensão, eis que a pesquisa atualizada de endereço extraída do Sistema Webservice da Receita Federal apontou que o devedor reside em localidade diversa da indicada pela exequente em sua exordial, mais precisamente no município de São Paulo/SP (ID nº 4851235).

Havendo concordância, encaminhem-se os autos, prestigiando-se, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Do contrário, tomem-me conclusos.

Int.

Bauru, 17 de abril de 2018

Joaquim Eurípedes Alves Pinto



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: TIETÉ ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Entendo pertinente **reservar-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações**, sobretudo porque há pedido de restituição dos valores em discussão no processo administrativo.

Notifiquem-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 17 de abril de 2018.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
Juiz Federal Titular

**Expediente Nº 5425**

**EXECUCAO FISCAL**

**1304564-58.1996.403.6108** (96.1304564-3) - FAZENDA NACIONAL X VERIFONE COMERCIAL E SERVICOS LTDA X JOSE FERNANDO VERI(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

A carta precatória expedida para designação de leilões dos imóveis penhorados, permanece no Juízo deprecado, prosseguindo apenas em relação ao imóvel de matrícula n. 6.205, do CRI local. Assim, intimem-se as partes acerca da reavaliação do referido imóvel (f. 22), para eventual manifestação nos autos da deprecata, devendo também a exequente apresentar naquele Juízo, o valor atualizado da dívida e cópia recente da matrícula do imóvel a ser incluído em hasta pública, conforme ofício de f. 221.

**Expediente Nº 5426**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000167-74.2018.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI LEITE FRANCO(SP356943 - JADER ROBERTO BORGES)

1. CLAUDINEI LEITE FRANCO foi condenado(a), em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pela(s) seguinte(s) pena(s) restritiva(s) de direitos: a) prestação de serviços à comunidade à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta; b) prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, destinado à União.
2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessa(s) pena(s) substitutiva(s).
3. Desse modo, certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) condenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo, para o fim de se verificar possível soma ou unificação de penas (LEP, art. 111).
4. Caso não haja outras execuções, expeça-se carta precatória (que deve ser instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão) à VEC de Três Corações-MG, considerando que o(a) condenado(a) reside naquela cidade, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos.
- 4.1. Conste na carta precatória que o(a) condenado(a) deverá providenciar o depósito, no valor total de 01 (um) salário mínimo, nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, diretamente à União, em guia própria (GRU), recolhimento efetuado exclusivamente no Banco do Brasil, observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18860-3 (STN OUTRAS INDENIZAÇÕES), incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário (ou seja, da presente execução penal), que pode ser parcelado em tantas vezes quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo à situação econômica do(a) condenado(a).
5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000877-09.2018.4.03.6108****IMPETRANTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.****Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217****IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL****DESPACHO**

Vistos.

Sem pedido liminar a apreciar, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI  
JUIZ FEDERAL  
BEL. ROGER COSTA DONATI  
DIRETOR DE SECRETARIA****Expediente Nº 11827****EXECUCAO FISCAL****0000854-56.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA CRISTINA MARCONDES TOLEDO DE OLIVEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)**

Como se observa dos documentos de fls. 57/59, a conta nº 0206732-3, agência 0013, do Banco Bradesco, em nome da executada, possuía, em 19/02/2018, saldo de R\$ 4,51, após recebeu créditos de natureza salarial, com entradas e saídas, possuindo em 12/03/2018, saldo de R\$ 226,09, data esta anterior ao recebimento do alegado depósito de R\$ 1.000,00, em 14/03/2018.

No tocante ao depósito de R\$ 1.000,00, verifico que não decorre de salário, e se destina ao pagamento de despesas correntes.

Em contrapartida, patente a impenhorabilidade do valor de R\$ 226,09, constricto na referida conta, de incontestada natureza salarial, em que pese a defesa da executada de fls. 46/62, exercida por advogado dativo, estar intempestiva.

Assim, promovo o desbloqueio, unicamente, do valor de R\$ 226,09.

No tocante ao saldo remanescente bloqueado (R\$ 797,19), converto em penhora o arresto dos valores alcançados pelo BACENJUD.

A comunicação das ordens de desbloqueio e transferência, mediante o sistema Bacenjud, foram promovidas, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Fica a executada intimada da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação da executada, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0002138-65.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, TRATORES E(SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP144071A - FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES)**

O parcelamento do débito enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, da execução fiscal, mas não implica levantamento das garantias anteriormente constituídas, as quais devem ser mantidas até a quitação do débito.

Na hipótese vertente, a indisponibilidade combatida foi determinada em 26/10/2017 (fls. 50/51), enquanto o parcelamento foi postulado em 22/11/2017 (fls. 90), razão pela qual não há falar em liberação dos valores constrictos.

Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO (REFIS DA COPA) APÓS O BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DESCABIMENTO, POR ORA, DA CONVERSÃO EM RENDA DOS VALORES BLOQUEADOS, COM DESCONTOS. ART. 11, INCISO I, DA LEI Nº 11.941/2009. INTERPRETAÇÃO. DISCUSSÃO ESTRANHA AO FEITO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Após a efetivação da penhora on line via BACENJUD de ativos financeiros, o devedor aderiu a programa de parcelamento, circunstância que constituiu causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 2. Sucede que tal suspensão não é retroativa, de modo que a constrição efetuada antes do deferimento do parcelamento deve ser mantida. Tal raciocínio decorre do próprio objetivo da penhora, que é resguardar o crédito fiscal até seu final pagamento, pois, em caso de descumprimento do acordo de parcelamento a execução prosseguirá em relação ao saldo devedor. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. O depósito em dinheiro, com caráter de penhora, deve permanecer atrelado à execução fiscal até o desfecho do parcelamento, seja por pagamento, seja por rescisão. Interpretação dada ao art. 11, inc. I, da Lei nº 11.941/2009.(...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 578078 - 0004772-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, CPC/15 - DESBLOQUEIO - DESCABIMENTO - PARCELAMENTO POSTERIOR DO DÉBITO - RECURSO IMPROVIDO.(...) 5. Ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica - necessariamente - o levantamento da garantia prestada. 6. Estabeleceu a Lei nº 10.522 /2002, com redação dada pela MP nº 449/2008: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada (...) II. ao oferecimento, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, observados os limites e as condições estabelecidas no ato de que trata o art. 14F.7. Após, a conversão da MP nº 449/2008 na Lei nº 11.941/2009, restou estabelecido na Lei nº 10.522 /2002: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 8. A exigência da garantia permanece, quando já existente nos autos da execução fiscal, nos seguintes termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009: Art. 33. O pedido de parcelamento no âmbito da PGFN fica condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória, quando o valor da dívida consolidada for superior àquele fixado em Portaria do Ministro de Estado da Fazenda. 1º Tratando-se de débitos em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia prestada, observados os requisitos de suficiência e idoneidade, independentemente do valor do débito. 2º A manutenção da garantia a que se refere o parágrafo anterior será exigida ainda que o valor do débito seja inferior ao limite previsto no caput. 9. Compulsando os autos, verifica-se que a penhora eletrônica de ativos financeiros foi deferida em 4/9/2015 (fls. 62/63) e efetivada em 17/2/2016 (fls. 68/69), logrando êxito em atingir o valor integral do débito. Consta, também, com exceção da CDA 80 7 14 029727-60, extinta por pagamento (fls. 84/85), que foi solicitado parcelamento das CDAs em cobro em 9/2015, sendo deferida a inclusão e rescindido o acordo em 10/2015 e, posteriormente, houve nova solicitação de parcelamento SISPARE em 16/2/2016, com deferimento em 3/3/2016 (fls. 90; 92; 94; 156). 10. Considerando que o deferimento do parcelamento ocorreu em momento posterior à constrição, a garantia da execução fiscal deverá permanecer até o cumprimento final do acordo ou sua rescisão. 11. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 584274 - 0012381-59.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 )

Ademais, a parte executada não comprovou serem impenhoráveis os valores bloqueados.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte executada às fls. 75/84, converto os bloqueios informados às fls. 50/51 em penhoras, as quais permanecerão atreladas a esta execução, salvo se a executada concordar em utilizar os valores constrictos para imputação na CDA em cobrança e consequente diminuição do saldo a pagar no parcelamento a que aderiu. Para tanto, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Intime-se a executada acerca da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo para embargos, e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde guardarão notícia acerca do desfecho do parcelamento.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005149-05.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALPACK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR)

Ante a expressa concordância da exequente, deve ser promovido o desbloqueio mediante o sistema Bacenjud, dos valores constritos à fl. 25, medida que foi requisitada, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

No mais, ante o parcelamento informado pela exequente, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### Expediente Nº 10826

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002718-03.2013.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON FERRAZ BUENO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERRAZ - ESPOLIO X VALDENICE FERRAZ BUENO

Intime-se a CEF para que esclareça, em até dez dias, sobre se, na noticiada satisfação de seu crédito (fl. 156), foram incluídas as custas processuais, em face do parcial recolhimento inicial (fls. 65).

Em caso positivo, promova a exequente o recolhimento faltante.

Em caso negativo, intimem-se os executados para que promovam o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 9.289/96, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), do mesmo diploma legal, com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, intimando-se-os.

Após, conclusos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005626-62.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA CORTEZI LOPES DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que esclareça, em até dez dias, sobre se, na noticiada satisfação de seu crédito (fl. 40), foram incluídas as custas processuais, em face do parcial recolhimento inicial (fls. 19).

Em caso positivo, promova a exequente o recolhimento faltante.

Em caso negativo, intime-se a executada para que promova o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 9.289/96, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), do mesmo diploma legal, com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, intimando-se-a.

Após, conclusos.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005712-33.2015.403.6108** - MEZZANI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, quanto ao destino do montante depositado judicialmente.

Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 209/215, 218 e deste despacho.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007694-39.2002.403.6108** (2002.61.08.007694-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE TELLI MANOEL(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE TELLI MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE TELLI MANOEL

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001608-66.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NATALIA LUCCA BANDEIRA(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA LUCCA BANDEIRA

FLS. 125/130: manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.

Após, abra-se vista à requerida.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001465-09.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X EMPORIO COMFORT LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPORIO COMFORT LTDA - ME

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FLS. 93/94: (...) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;(...)

#### Expediente Nº 10837

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002956-22.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SIDNEY PLACIDO DE OLIVEIRA(SP183551 - EVANDRO ROCHA CAMARGO)

Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos processos nºs 0008306-11.10999.8.26.0319 e 0008366-95.2010.8.26.0319, que tramitam perante a 1ª Vara Judicial da Comarca em Lençóis Paulista/SP do Acusado Sidney Placido de Oliveira, requeridos pelo MPF à fl. 199 e 217. Cumprida a diligência, dê-se ciência à Defesa de todas as certidões de antecedentes criminais e de objeto e pé juntadas aos autos. Intime-se a Defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste sobre os memoriais finais, oportunidade em que poderá ratificar ou não os seus memoriais finais juntados às fls. 169/173, salientando que o MPF já apresentou seus memoriais finais às fls. 218/267. Publique-se.

#### Expediente Nº 10838

#### EXECUCAO FISCAL

**0004134-98.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SERRALHERIA FLORA LTDA - EPP(SP250154 - LUDMILA GRACE MARTINS)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, neste caso para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001040-11.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VIP SERVICOS GERAIS LTDA - EPP(SP309932 - THYAGO CEZAR)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, neste caso para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

#### Expediente Nº 10839

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005126-64.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUZIA SALETE PRADO LIMA X DOMINGOS PEREIRA DE LIMA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA)

Fl. 208: defiro. Intimem-se os executados para que, no prazo de quinze dias, esclareçam se irão efetivar a quitação da dívida remanescente, conforme afirmado na petição de fls. 174/175.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002084-36.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO FRANCESCCHETTI BAURU - ME X JOSE ANTONIO FRANCESCCHETTI(SP133422 - JAIR CARPI)

Ante o pedido de extinção, nos termos do artigo 924, III, CPC, formulado pela CEF à fl. 64, e o recolhimento integral das custas processuais, determino o desbloqueio dos valores arrestados pelo sistema BacenJud às fls. 45/46.

Efetivada a medida, tomem os autos conclusos.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 11035

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006044-72.2016.403.6105 - MARIA REGINA PARAGUAI(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente ao principal, com destaque de honorários contratuais (fls. 168/169). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009166-11.2007.403.6105 (2007.61.05.009166-5) - RUBENS DE JESUS FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X RUBENS DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Com efeito, interps o INSS agravo de instrumento face à decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria para apuração de saldo remanescente de precatório, com a inclusão de juros e correção monetária. A decisão do Agravo, transitada em julgado em 09/11/2017, reconheceu a inexistência de saldo devedor. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012086-79.2012.403.6105 - NAIR DE SOUZA AZEVEDO(SP2595892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NAIR DE SOUZA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente ao principal, com destaque aos honorários contratuais (fls. 305/306). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011794-46.2002.403.6105 (2002.61.05.011794-2) - ADEMAR PEREIRA X JOSE PIVA JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR PEREIRA

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários sucumbenciais (fls. 437 e 445). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059478-16.1992.403.6105 (92.0059478-6) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente ao principal e aos honorários sucumbenciais e ausência de manifestação da parte exequente, o que implica em concordância tácita. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605426-50.1994.403.6105 (94.0605426-4) - USINAGEM BSW LTDA - ME(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP159080 - KARINA GRIMALDI) X USINAGEM BSW LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente ao principal e aos honorários sucumbenciais e ausência de manifestação da parte exequente, o que implica em concordância tácita. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609498-75.1997.403.6105 (97.0609498-9) - BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICCOLO E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA. X INSS/FAZENDA

1. Fls. 364/365: intime-se o autor da disponibilização do pagamento em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.
2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.
3. Sem prejuízo, intime-se a União a que comprove o cumprimento da obrigação de fazer decorrente do julgado. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000504-68.2001.403.6105** (2001.61.05.000504-7) - AUTO POSTO RENAN LTDA(SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO RENAN LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente ao principal e aos honorários sucumbenciais (fls. 285/286).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000509-17.2006.403.6105** (2006.61.05.000509-4) - JOSE ROQUE NOVAIS(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ROQUE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente ao principal, com destaque de honorários contratuais e aos honorários sucumbenciais (fls. 188/190).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002583-39.2009.403.6105** (2009.61.05.002583-5) - MARLENE APARECIDA BERNUCCI BRANDAO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARLENE APARECIDA BERNUCCI BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016430-11.2009.403.6105** (2009.61.05.016430-6) - MARIA NOESIA PATRICIO DA SILVA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA NOESIA PATRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente ao principal, com destaque de honorários contratuais e honorários sucumbenciais (fls. 260, 261 e 267).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015720-83.2012.403.6105** - EDGAR SALVINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDGAR SALVINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente ao principal, com destaque aos honorários contratuais e aos honorários sucumbenciais (fls. 590/592).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Fls. 578/585: oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto pelo INSS, noticiando o cumprimento do julgado e levantamento dos valores pertinentes à execução.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004686-43.2014.403.6105** - MARIA DAS DORES FERREIRA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DAS DORES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente ao principal e aos honorários sucumbenciais (fls. 202/203).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006534-65.2014.403.6105** - ANA HELENA CUNHA DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANA HELENA CUNHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente ao principal e aos honorários sucumbenciais (fls. 345/346).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008734-45.2014.403.6105** - ELIAS VIEIRA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente ao principal, (fl. 197).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012819-40.2015.403.6105** - ALMERINDA PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALMERINDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente ao principal e honorários sucumbenciais (fls. 177/178).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013030-42.2016.403.6105** - DONLIZETE PEREIRA PRIMO(SP348387 - CARINE DA SILVA PEREIRA E SP343919 - JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DONLIZETE PEREIRA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente ao principal e honorários sucumbenciais (fls. 152/153).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014582-42.2016.403.6105** - MARCOS CELIO DA SILVA GOMES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCOS CELIO DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente ao principal, com destaque dos honorários contratuais (fls. 97/98).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0600513-25.1994.403.6105 (94.0600513-1) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP X UNIAO FEDERAL X OCTACILIO MACHADO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP347677A - RODRIGO TOMIELLO DA SILVA)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estorno realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, após regulamentação pelo Tribunal Regional Federal do procedimento a ser adotado, o que será oportunamente noticiado às partes.
2. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado em Secretaria, até ulterior comunicação do e. TRF/3ª Região.
3. Fls. 464: sem prejuízo, cumpra-se o item 2 de fl. 460, reiterando-se o oficiamento de fl. 451.
4. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038006-87.2001.403.0399 (2001.03.99.038006-5) - ANTONIO CARLOS MARTIM X CARLOS JOSE TORRES GOUVEA X GILBERTO DE MAGALHAES FERRI X IZILDA GOMES GARCEZ CAPOVILLA X JOAO CLOVIS DALLA COSTA X MARCOS ANTONIO SCHREINER X MIRINALVA MASSENA DA SILVA X NELSON LUIZ TESSER JUNIOR X SILVANA CHIAVEGATO(SP103222 - GISELA KOPS FERRI E SP098503 - RITA DE CASSIA MARCONDES SCHREINER E SP116397 - LUIZ CLAUDEMIL MARMIROLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO CARLOS MARTIM X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE TORRES GOUVEA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE MAGALHAES FERRI X UNIAO FEDERAL X IZILDA GOMES GARCEZ CAPOVILLA X UNIAO FEDERAL X JOAO CLOVIS DALLA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO SCHREINER X UNIAO FEDERAL X MIRINALVA MASSENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ TESSER JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SILVANA CHIAVEGATO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, ora embargante, objetivando efeitos modificativos da decisão de fl. 545/546 ao fundamento da existência de contradição. Alegam os embargantes que não houve atualização dos valores quando do pagamento dos ofícios requisitórios, havendo contradição em relação aos despachos de fl. 325 e 331 dos autos. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não deve prosperar, em razão da incoerência de qualquer contradição na decisão proferida. As razões de embargos demonstraram claramente o inconformismo dos exequentes com o resultado do julgamento. Assim, os Embargos de Declaração não podem possuir efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante que, assim, deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, a decisão de fl. 545/546 reconheceu a inexistência de saldo devedor uma vez que foi aplicada a correção monetária na atualização dos ofícios requisitórios, utilizando-se os índices previstos na Emenda Constitucional n. 62/2009 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou seja, a TR, conforme decidido pelo E. STF em 25.03.2015. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. FF. 593/638: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fl. 545/546. Não havendo nos autos novos documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até decisão definitiva dos Agravos de Instrumentos nº 5005354-03.2017.403.000 e 5015976-44.2017.403.0000. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011255-70.2008.403.6105 (2008.61.05.011255-7) - VICENTE SOARES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VICENTE SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Os autos encontram-se com vista ao INSS quanto à manifestação do autor de fls. 385/394.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012701-74.2009.403.6105 (2009.61.05.012701-2) - EDUARDO VALTER XAVIER PASSINHO(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDUARDO VALTER XAVIER PASSINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026807-93.2013.403.6301 - SERGIO LUIZ BERGAMIN(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 251/252, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDREIA DAS GRACAS NASCIMENTO AMORIM, VALDEQUE GOMES DE SOUZA JUNIOR, JULIANA VILA MORAES, ENEIDA VILA FLOR MENDES DOURADO, CARLOS JESUS DOS REIS, ISMAEL CARDOSO LIMA, VALERIA GROPILO DE CARVALHO, CARLA CHRISTINE DE FREITAS MISSIAS, RAFAEL GOMES MARTINS, WATERLOR BORGES DE JESUS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF15050

RÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIÃO

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Andréia das Graças Nascimento Amorim** (CPF nº 860.777.083-72), **Valdeque Gomes de Sousa Júnior** (CPF nº 631.263.975-49), **Juliana Vila Moraes** (CPF nº 008.664.251-01), **Eneida Vila Flor Mendes Dourado** (CPF nº 913.580.785-72), **Carlos Jesus dos Reis** (CPF nº 052.526.197-43), **Ismael Cardoso Lima** (CPF nº 993.622.440-04), **Valéria Gropillo de Carvalho** (CPF nº 016.670.607-83), **Carla Christine de Freitas Missias** (CPF nº 124.565.737-22), **Rafael Gomes Martins** (CPF nº 318.397.908-06) e **Waterlor Borges de Jesus Júnior** (CPF nº 681.959.235-34) em face do **Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, objetivando a prolação de provimento antecipatório que determine a promoção dos atos necessários à sua nomeação, posse e exercício nos cargos de técnico judiciário – área administrativa, do polo de Campinas – SP.

Os autores relataram terem obtido aprovação no concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro reserva do TRT da 15ª Região, logrando posições entre a 186ª e 364ª da ordem de classificação final para cargos de técnico judiciário – área administrativa, do polo de Campinas – SP, conforme resultado publicado no Diário Oficial da União de 04/04/2014. Referiram que o prazo inicial de validade do referido certame, de dois anos, foi prorrogado, por igual período, em 03/03/2016. Alegaram que não obtiveram nomeação e posse porque o tribunal requisita para o desempenho de funções próprias dos cargos por eles disputados servidores de outros órgãos públicos. Sustentaram que essa situação caracteriza a indevida preterição de candidatos aprovados. Invocaram, em reforço de seus argumentos, a seguinte tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no exame do Recurso Extraordinário nº 837.311, com repercussão geral reconhecida: “O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público *exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.*” Acresceram que, no prazo de validade do concurso, a Administração Pública pode escolher o momento da nomeação dos aprovados dentro do número de vagas previstas em edital, mas não dispor sobre a nomeação em si, que constitui um direito desses candidatos. De outro turno, afirmaram que os candidatos aprovados para o cadastro de reserva (tais como eles, autores) possuem apenas a expectativa de direito à nomeação, mas que essa expectativa se convola em direito subjetivo propriamente dito quando, no decorrer do prazo de validade do certame, surgem novas vagas ou a Administração Pública atua de modo a demonstrar a necessidade de novas nomeações, promovendo, a título de exemplo, a contratação precária de terceiros para o exercício de funções próprias dos cargos disputados. Acresceram que há vagas a serem preenchidas no TRT da 15ª Região e dotação orçamentária para o seu preenchimento, já que o Tribunal remunera os servidores requisitados, do que decorre a convalidação de sua expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação. Fundaram a urgência de seu pedido no risco de expiração do prazo de validade do concurso antes que lhes seja concedida a posse nos cargos aos quais aprovados, bem assim na privação que vêm sofrendo quanto à remuneração a que alegam fazer jus. Requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova da quantidade de terceirizados e servidores requisitados atualmente existentes no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Juntaram documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

**Justiça gratuita**

De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, os autores Andreia das Graças Nascimento Amorim, Carlos Jesus dos Reis, Eneida Vila Flor Mendes Dourado, Ismael Cardoso Lima e Waterlor Borges de Jesus Júnior recebem salários superiores a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, conforme aplicação, por analogia, do disposto no artigo 790, § 3º, da CLT.

Portanto, impõe-se que esses coautores comprovem sua alegada hipossuficiência econômica ou o recolhimento proporcional das custas iniciais.

Tendo em vista que o valor da causa (R\$ 80.000,00), dividido pelo número de integrantes do polo ativo da lide (10), perfaz o montante de R\$ 8.000,00, caberá a cada um dos referidos autores calcular as custas a si imputáveis com base nesse montante.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

**Polo passivo**

Retifico-o de ofício, tendo em vista que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, órgão público federal, não possui personalidade jurídica nem, portanto, capacidade para ser parte. Por essa razão, deverá ser substituído, na presente ação, pela União Federal.

**Tutela provisória**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito, indispensável ao deferimento de tutela de urgência.

Com efeito, entendo que o reconhecimento da verossimilhança da alegação de preterição trazida na inicial pressupõe, ao menos, a comprovação da última nomeação efetuada pela autoridade competente para os cargos disputados pelos autores.

É pertinente, ademais, a comprovação do número de colaboradores requisitados ou terceirizados atualmente existentes no TRT da 15ª Região no exercício de funções próprias dos cargos de técnico judiciário – área administrativa do polo de Campinas – SP.

No mais, tenho que os efeitos da expiração do prazo do concurso antes da prolação de eventual sentença de procedência do pedido serão por essa mesma decisão afastados, mediante a prolação de ordem para a nomeação e posse dos autores independentemente do esgotamento da validade do certame.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Em prosseguimento:

(1) Defiro a gratuidade processual apenas aos autores Carla Christine de Freitas Missias, Juliana Vila Moraes, Rafael Gomes Martins, Valdeque Gomes de Sousa Júnior e Valéria Gropillo de Carvalho.

(2) Emendem e regularizem os autores sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, inciso II, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverão, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) apresentar digitalizações legíveis dos documentos de identificação de Valéria Gropillo de Carvalho (ID 5490539) e Rafael Gomes Martins (ID 5490535);

(2.2) comprovar a hipossuficiência econômica de Andreia das Graças Nascimento Amorim, Carlos Jesus dos Reis, Eneida Vila Flor Mendes Dourado, Ismael Cardoso Lima e Waterlor Borges de Jesus Júnior ou comprovar o recolhimento das custas iniciais por eles pessoalmente devidas.

(3) Cumpridas as determinações supra, cite-se a União para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil, bem assim informar e comprovar o número de colaboradores requisitados e terceirizados atualmente existentes no TRT da 15ª Região, com o destaque daqueles que se encontrem no exercício de funções próprias dos cargos de técnico judiciário – área administrativa, do polo de Campinas – SP, e o nome e a classificação do último candidato nomeado para esses cargos.

(4) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(5) Após, nada mais sendo requerido, **venham conclusos para sentenciamento prioritário.**

(6) Em tempo, promova a Secretaria a retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar a União Federal, em substituição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, representada pela Procuradoria-Seccional da União em Campinas – SP.

Intímem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Sata Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, contra atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada emita sua certidão de regularidade fiscal ou conclua as compensações de ofício dos créditos e débitos indicados na inicial.

A impetrante relatou haver obtido a homologação de parte do crédito declarado nos pedidos de ressarcimento indicados na inicial, no valor de R\$ 2.263.021,07, bem assim a comunicação da ordem para sua compensação de ofício com débitos declarados em GFIP no valor total de R\$ 813.265,10. Acresceu que, deduzidos os valores das compensações de ofício mencionadas e de seus outros débitos fiscais pendentes de recolhimento, no valor total de R\$ 564.110,50, remanesce do crédito homologado a importância de R\$ 885.645,47. Afirmou que, não obstante, teve negada a emissão de sua certidão de regularidade fiscal em razão do tempo necessário à conclusão do processamento das compensações mencionadas. Alegou necessitar da certidão pleiteada para a realização de operações de drawback e a contratação de empréstimos bancários com juros reduzidos. Juntou documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

**Valor da causa**

Com fulcro no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, retifico-o de ofício para o valor de R\$ 1.377.375,60 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), correspondente à soma dos débitos fiscais que, segundo a própria impetrante, impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal pleiteada nestes autos.

Destaco que, para o fim de ver emitida a certidão em questão, a impetrante manifesta, inclusive, sua anuência à extinção desses débitos mediante compensação com o crédito homologado administrativamente em seu favor.

**Anote-se.**

**Segredo de justiça**

No que tange ao segredo de Justiça, considero inexistir justificativa para a restrição à publicidade dos autos processuais em razão de a espécie não se subsumir às causas do artigo 189 do Novo Código de Processo Civil. Não há, nos autos, identificação razoável do risco a ser protegido pelo sigilo, devendo prevalecer a regra da publicidade.

**Tutela de urgência**

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

Assim sendo, determino:

(1) Regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, inciso II, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) comprovar que o recolhimento de ID 5507686 - Pág. 2 foi realizado na Caixa Econômica Federal;

(1.2) comprovar a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa (R\$ 1.377.375,60);

(1.3) informar seu endereço eletrônico.

(2) Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(4) Em tempo, promova a Secretaria a inclusão da União Federal, representada pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP, para o fim de viabilizar sua intimação pela via eletrônica, bem assim a exclusão do registro do segredo de justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de abril de 2018.

DECISÃO



Vistos.

**Nicoletta Konishi de Toffoli**, qualificada na inicial, requer em face da **Comissão de Valores Mobiliários (CVM), do Banco Central do Brasil (BACEN) e da Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (BM&F BOVESPA S.A.)**, inclusive por provimento de urgência, a expedição de alvará para: (1) a alienação da integralidade das ações mobiliárias vinculadas à sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (nº 232.165.528-37) diretamente pela BM&FBOVESPA S.A.; (2) o depósito do valor auferido com a alienação em conta judicial, para posterior remessa ao exterior; (3) o levantamento dos respectivos juros e dividendos da forma mais conveniente a ela, autora.

A autora, italiana, filha de brasileiro falecido em 21/01/2008, relata haver herdado do pai 45.753 (quarenta e cinco mil, setecentas e cinquenta e três) ações do Banco Itaú S.A. e 166 (cento e sessenta e seis) ações da Gerdau S.A. Afirma que as normas expedidas pelo BACEN e pela CVM impõem que, para movimentar ações e receber os respectivos juros e dividendos, o acionista esteja vinculado a uma instituição financeira, mas não preveem meios a que esse vínculo se estabeleça no caso do herdeiro estrangeiro não residente, o que lhe inviabiliza o exercício das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade sobre as ações de que dispõe. Acresce que a única forma de negociar suas ações é por meio de decisão judicial, na forma do artigo 19 da Instrução CVM nº 560/2015. Defende estar presente a probabilidade do seu direito, decorrente da certeza quanto à titularidade das ações, proveniente de partilha homologada judicialmente, e quanto à impossibilidade de atuação do estrangeiro não residente no mercado financeiro, bem assim o risco de dano, inerente à própria imprevisibilidade e volatilidade do mercado. Junta documentos.

Pela decisão de ID 442804 e 516521, este Juízo retificou o valor atribuído à causa para a importância de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), indeferiu o pedido de tutela de urgência e concedeu à autora os benefícios da gratuidade da justiça e da tramitação prioritária do processo.

Citado, o Banco Central do Brasil apresentou a contestação de ID 854740, invocando preliminarmente: a incompetência do Juízo, em razão da alegada inaplicabilidade, ao BACEN, da norma contida no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal; a inépcia da inicial, em razão da inexistência de pedido em face da instituição; a ilegitimidade passiva *ad causam*, por inexistência de relação jurídica entre as partes; a ausência de interesse processual, ante a inexistência de ato administrativo a ser praticado pela autarquia para o alcance da pretensão deduzida nos autos. No mérito, afirmou existir permissão regulamentar a que pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou sediadas no exterior sejam titulares de contas de depósito em reais no Brasil, desde que tais contas, de abertura submetida ao interesse das partes, sejam mantidas em instituições bancárias autorizadas a operar no mercado de câmbio. Afirmou que: tais contas devem ser cadastradas no SISBACEN pelo banco depositário, exigindo-se, para esse fim, apenas o número de inscrição do cliente no CPF e o código de seu país de residência; a completa identificação do correntista, mediante o preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, nome completo, filiação, nacionalidade, data e local do nascimento, sexo, estado civil, nome do cônjuge (se casado for), profissão, documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor) e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, é obrigatória para a abertura da conta de depósitos; a regulamentação em vigor não define um tipo específico de documento de identificação para a abertura de contas de depósitos, estando as instituições financeiras livres, observada a legislação em vigor, para definirem a documentação a ser solicitada dos seus clientes; no caso de abertura de conta em moeda estrangeira no Brasil, autorizada ao estrangeiro que se encontre transitoriamente no país e ao brasileiro residente ou domiciliado no exterior, o banco deve ter, no que couber, os mesmos cuidados dedicados às contas em reais, tais como identificação e localização do depositante, necessidade de apresentação de ficha-proposta, bem como esclarecimento ao depositante sobre as condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes; as aplicações de investidores não residentes no Brasil nos mercados financeiros e de capitais no país e as respectivas transferências financeiras do exterior e para o exterior, em moeda nacional ou estrangeira, devem obedecer ao disposto na Resolução BACEN nº 4.373/2014 e na Circular BACEN nº 3.689/2013, mais especificamente no Capítulo V, do Título II; da interpretação sistemática da Resolução BACEN nº 4.373/2014, extrai-se que todas as aplicações de investidor não residente no Brasil nos mercados financeiro e de capitais do país, independentemente da origem dos recursos, submetem-se às regras da referida norma; caso queiram manter suas aplicações no Brasil, as pessoas físicas residentes no país, detentoras de investimentos nos mercados financeiros e de capitais, que passam à condição de não residentes, deverão providenciar o registro de capital estrangeiro junto ao Banco Central do Brasil, nos moldes da Resolução BACEN nº 4.373/2014; caso pretendam a remessa ao exterior do valor resultante da liquidação de seus investimentos sob a classificação "Transferências de capital – Patrimônio", essas mesmas pessoas não precisarão realizar o prévio registro do capital.

A Comissão de Valores Mobiliários ofereceu a contestação de ID 1073000, invocando preliminarmente a inexistência de pedido em face dela deduzido e sua ilegitimidade passiva *ad causam*, por inexistência de relação jurídica com a autora. Afirmou que *"o órgão público fiscalizador e regulador do mercado não tem legitimidade processual passiva para figurar no polo passivo de demanda que visa a assegurar, para o Autor, o adimplemento de deveres contratuais por parte de empresa sujeita ao poder de fiscalização"* e que *"o que a Demandante pretende é obter, do Banco Itaú, a transferência de titularidade de suas ações. Destarte, deveria ter deduzido a Demanda contra essa entidade, e não contra a CVM"*. Ainda preliminarmente, invocou a ausência de interesse processual, em razão da inoportunidade de questionamento administrativo à CVM sobre a forma de solução da questão posta nos autos e, pois, da inexistência de pretensão resistida. Asseverou que *"se em vez de movimentar a máquina do Poder Judiciário, já tão assoberbado com Demandas, a Demandante tivesse dirigido questionamento administrativo à CVM, a autarquia não se teria furtado a prestar esclarecimentos e auxiliá-la em efetivar seus direitos"*. Invocou, outrossim, a falta de documento indispensável à propositura da demanda, consistente na comprovação da tentativa de cumprir as normas aplicáveis e da provocação administrativa da CVM. Aventou a impossibilidade jurídica do pedido de tutela provisória na espécie. No mérito, alegou existir autorização normativa expressa para a movimentação de ações por herdeiro estrangeiro, mas que a autora não demonstrou haver cumprido os requisitos correspondentes, que abrangem a constituição de representante e custodiante no país e a obtenção do registro na CVM. Acresceu a patente inconsistência da alegação de que as normas da CVM não admitiriam a transferência de titularidade acionária causa mortis, ante a expressa previsão normativa neste sentido (Instrução CVM nº 560/2015, artigo 20).

Em réplica, a autora pugnou pela rejeição das preliminares de: incompetência do Juízo, em razão de sua condição de idosa e, portanto, titular de especial proteção do ordenamento nacional, que não possui domicílio no Brasil, mas residência eventual na casa de seu irmão, domiciliado em Campinas; inépcia da inicial por ausência de pedido deduzido em face dos réus, visto que a inoportunidade de dedução de tais pleitos decorreu do procedimento adotado, de jurisdição voluntária, que não enseja a condenação de interessados; ausência do interesse de agir, ante a necessidade de provimento jurisdicional para a alienação das ações objeto do feito e a não submissão da jurisdição à ocorrência de prévio requerimento administrativo; ausência de documento indispensável à propositura da ação, visto que tal documento consistiria na prova do desinteresse das instituições financeiras em manter relacionamento com estrangeiro não residente, de impossível produção. Ademais, concordou com a alegação de ilegitimidade passiva de BACEN e CVM, afirmando tê-lo incluído no procedimento para que se manifestasse a respeito do pedido, sendo que, diante da ausência de oposição, seria cabível a expedição do alvará pleiteado. Impugnou a autora, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido de urgência e, em sequência, passou ao mérito, afirmando inicialmente que BACEN e CVM reconheceram a necessidade de manutenção de contas bancária e relacionamento com instituições financeiras para a movimentação de ações no mercado organizado do Brasil, e não apresentaram resistência aos pedidos formulados na exordial, tampouco indicaram a existência de interesse público a ser tutelado. Acresceu que, de acordo com a própria CVM, a movimentação de ações por herdeiro estrangeiro exige a constituição de representante e custodiante no país e a obtenção do registro na CVM, providências para as quais necessita da intermediação de instituição financeira, precisamente o que não logrou obter no Brasil. Requereu a rejeição dos pedidos por sua condenação em verbas sucumbenciais, ante a natureza do presente procedimento, de jurisdição voluntária, bem assim a decretação da revelia da BM&FBOVESPA S.A. Reiterou o pleito inicial, cumulando pedido pela determinação de outras medidas tendentes ao integral atendimento do interesse objeto da presente ação, na forma do artigo 723, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A BM&FBOVESPA S.A. apresentou a contestação de ID 1520551, impugnando inicialmente a gratuidade processual e pleiteando a intimação da autora para a prestação da caução prevista no artigo 83 do CPC. Preliminarmente, invocou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, afirmando que apenas mantém e administra ambientes e sistemas adequados à realização de negócios envolvendo valores mobiliários, mas não realiza operações de venda de ações. Asseverou que uma de suas principais atividades é a de depósito centralizado de ativos (ações e outros) em sua central depositária, serviço esse prestado aos agentes de custódia, entre os quais as corretoras de valores mobiliários. Acresceu que: para negociar suas ações na bolsa de valores, o investidor deve firmar contrato com um agente de custódia, que lhe abrirá uma conta de custódia nos sistemas da Central Depositária da BM&FBOVESPA. (diferente da conta corrente comum de uma instituição bancária) e a ela transferirá as ações em questão, para então aliená-las a pedido do titular; toda venda e compra de ações é necessariamente intermediada por um participante (em regra uma corretora) que detém autorização, a esse fim, proveniente do BACEN e da CVM; as ações da autora não foram inseridas no ambiente de custódia da Central Depositária da BM&FBOVESPA, razão pela qual ela deve contratar uma das 86 (oitenta e seis) corretoras ou agentes de custódia para abrir sua conta custódia e a ela transferir suas ações. Aduziu, outrossim, que não se trata, na espécie, de processo de jurisdição voluntária, no qual não há lide, mas de ação condenatória por meio da qual a autora pretende impor à BM&FBOVESPA S.A. o cumprimento de obrigação de fazer que não integra as suas competências, inclusive sob pena da imposição de multa. No mérito, sustentou que, na forma da regulamentação de regência, para as operações de compra ou venda de ativos que tiverem sido determinadas por ordem ou mediante autorização judicial, a sociedade corretora poderá ser escolhida pelo cliente ou, na sua omissão, designada pelo Juiz. Feito isso, a Bolsa oficiará à corretora que deverá dirigir-se ao Juízo ordenante para obter a documentação e as informações necessárias à execução da ordem. Concluiu textualmente que *"a Autora não fez a sua parte comprovando, no mínimo, atender ao disposto no Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.373 do Conselho Monetário Nacional, e das Instruções 559 e 560 da CVM que tratam das aplicações de investidores não residentes nos mercados financeiro e de capitais brasileiros, tampouco comprovou ter requisitado a expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro/RNE ou qual foi a justificativa da Polícia Federal para negar o documento e também não provou ter se dirigido a qualquer corretora"*. Junto documentos.

A autora reconheceu a inocorrência de decurso do prazo para a contestação da BM&FBOVESPA S.A. (ID 1566251). Em sequência, apresentou a réplica de ID 1819703, afirmando que a Instrução CVM 505 (artigos 28 e 29) impõe que os pagamentos realizados pelas corretoras aos seus clientes sejam realizados por meio de conta corrente de sua titularidade, previamente identificada em seu cadastro, ou mediante cheque da corretora assinalado com a expressão "exclusivamente para crédito na conta do favorecido original", o que lhe inviabiliza a contratação de corretora. Acresceu textualmente que "de acordo com o Regulamento de Operações e Manual de Procedimentos Operacionais do Segmento Bovespa: Ações, Futuros e Derivativos de Ações da BM&FBOVESPA, as determinações judiciais envolvendo alienação de ações – sem indicação de corretora, como no presente caso – devem ser encaminhadas à BM&FBOVESPA, que enviará ao Juízo a relação nominal das corretoras, a fim de que este decida qual cumprirá a sua ordem. Decidido, a BM&FBOVESPA 'oficiará ao Juízo ordenante e à Sociedade Corretora informando sobre a designação', cabendo, então, à corretora dirigir-se diretamente ao Juízo ordenante –funcionando como auxiliar da justiça (art. 149 do CPC/15)". Pede que seja designada pelo Juízo a corretora Bradesco S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, da qual seu irmão é correntista, ou, subsidiariamente, outra instituição também autorizada pelo BACEN a fazer o câmbio e remessa de valores para o exterior. Ademais, reiterou, na petição de ID 2793827, o pedido de urgência.

Houve determinação de oficiamento ao Itaú Unibanco Holding S.A. para que esclarecesse: (1) se a autora possui ações em custódia na referida instituição e, em caso positivo, se estas se encontram escrituradas à titular em nome próprio ou na condição de sucessora; (2) o procedimento e a documentação necessários à movimentação dessas ações pela autora, considerando sua condição de estrangeira não residente; (3) a justificativa razoável para a recusa à admissão, para a realização da movimentação pretendida, de outro documento oficial de identificação, que não o registro nacional de estrangeiro, sobretudo diante da particular condição da autora, idosa e portadora de deficiência; (4) se conta com sociedade corretora própria para a movimentação pretendida junto à BM&F Bovespa S.A.

Em resposta, o Itaú Unibanco Holding S.A. informou que: a autora possui ações em nome próprio, custodiadas por aquela mesma instituição, sendo 166 emitidas pela Gerdau S.A., com cotação de R\$ 17,15, e 50.328 emitidas pelo próprio Itaú Unibanco Holding S.A., com a cotação de R\$ 51,11; para movimentar essas ações, a autora deverá constituir um representante legal que possa contatar as empresas emissoras (Itaú e Gerdau) para a regularização do RDE/IED e, depois, apurar o ganho de capital; a bolsa de valores somente concede o código operacional para a venda de ações no mercado mediante a apresentação da tela RDE-IED comprovando a titularidade das ações; não localizou registros de solicitação de movimentação dos ativos no sistema escritural; a autora não está cadastrada junto à Itaú Corretora.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

#### **Rito processual**

Consoante relatado, a autora ajuizou a presente ação objetivando a liquidação e alienação de suas ações, bem assim a remessa do numerário correspondente ao exterior, alegando não haver logrado fazê-lo pela via contratual, em decorrência do desinteresse das instituições financeiras locais pelo estabelecimento de relacionamento com investidor estrangeiro não residente no Brasil.

Citado, o BACEN reconheceu, essencialmente, que a abertura no Brasil de conta de depósito em reais ou em moeda estrangeira por pessoa física domiciliada no exterior é da liberalidade das instituições financeiras e que, para obtê-la, o interessado deve possuir documento de identificação cuja definição também é da liberalidade dos bancos.

A CVM, por seu turno, reconheceu que, para movimentar suas ações, o herdeiro estrangeiro deve constituir representante e custodiante no país e obter seu registro naquela autarquia, informação que foi confirmada pela BM&FBOVESPA S.A.

Do exposto, é possível verificar a inexistência de controvérsia acerca da necessidade de a autora contratar intermediários (instituição financeira e corretora de valores) para conseguir liquidar ações de sua titularidade.

Também deve se tomar por comprovada a alegada impossibilidade de tal contratação, por desinteresse de tais intermediários, visto que exigir da autora a demonstração da recusa à contratação por todas as instituições financeiras locais caracterizaria imposição do ônus de prova impossível, porque atinente a fato negativo absoluto.

Destaco, por fim, não haver nos autos controvérsia quanto à titularidade das ações e da regularidade de sua obtenção pela autora, que decorreu de sucessão hereditária.

Portanto, num exame sumário, entendo adequada a dedução de pedido de alvará judicial para a alienação de ações mobiliárias vinculadas ao CPF da autora.

Trata-se de pretensão albergada pelo procedimento de jurisdição voluntária de alienação judicial, previsto expressamente no Código de Processo Civil (artigo 730) e, no caso específico dos autos, pelo Regulamento de Operações do Segmento Bovespa (ID 1520651 - Pág. 53).

Não bastasse, cuida-se de pedido de mera instrumentalização do exercício de direito alegadamente já reconhecido, para cuja solução não existem partes propriamente ditas, mas apenas interessados.

Com efeito, nem mesmo as instituições financeiras, depositárias ou não das ações da autora, poderiam ser arroladas como partes processuais, por não disporem de legitimidade ou interesse processual para questionar a existência do direito de propriedade invocado pela autora.

Em razão do princípio da liberdade de contratação, tais instituições poderiam, quando muito, questionar a imposição, a si, das providências atinentes à liquidação de tais ações.

Entretanto, essas instituições encontram-se submetidas à regulamentação de BACEN, CVM e BM&FBOVESPA S.A., que legitimam tal imposição pela via judicial, enquadrando-as, dessa forma, como auxiliares da Justiça.

Assim sendo, ao menos por ora, recebo o presente como procedimento de jurisdição voluntária de alienação judicial.

#### **Competência jurisdicional**

Afasto a preliminar de incompetência jurisdicional invocada pelo Banco Central do Brasil, tendo em vista o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal ao examinar o tema de nº 374 da repercussão geral: "A regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais".

#### **Justiça gratuita e caução**

Não vislumbro impedimento a que, na ausência de impossibilidade lógica, o proveito econômico buscado pela autora da ação venha a ser utilizado para a garantia e, pois, futura satisfação de custas e despesas processuais (Por entendimento deste Juízo, não há condenação ao pagamento de honorários de sucumbência em ação de jurisdição voluntária).

É que o juiz está autorizado a revogar a gratuidade processual se, até 5 (cinco) anos depois do trânsito em julgado, restar demonstrada a reversão da situação de insuficiência de recursos que tenha justificado sua concessão (artigo 98, § 3º, CPC).

Assim sendo, considerando a ausência de efetiva comprovação da condição de hipossuficiência da requerente, e considerando ainda o proveito econômico a ser auferido por ela, revogo o benefício da gratuidade processual, porém autorizo o diferimento do pagamento das custas judiciais para ao final do processo.

#### **Revelia**

Não houve revelia da BM&FBOVESPA S.A., visto que a Carta Precatória de Citação, devidamente cumprida, foi colacionada aos autos em 12/05/2017 (ID 1310362), sexta-feira, e que a referida corré protocolou sua contestação nos autos em 02/06/2017 (IS 1520551) e, portanto, menos de 15 (quinze) dias úteis depois.

#### **Inépcia da inicial**

Rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial por ausência de pedido e ilegitimidade passiva *ad causam*, visto que BACEN, CVM e BM&FBOVESPA S.A. não foram convocadas na condição de rés, mas de interessadas.

#### **Ausência de interesse de agir**

Rejeito, igualmente, a preliminar em exame, por encontra-se evidente, na espécie, a necessidade da administração de interesse particular pelo Poder Judiciário, ante a manifesta dificuldade da autora de exercer regular e plenamente seu alegado direito de propriedade.

#### **Ausência de documento indispensável**

Entendo que os documentos indispensáveis, na espécie, são aqueles que ao menos indiquem a titularidade das ações vindicadas pela autora, os quais foram oportunamente anexados aos autos, sendo certo, consoante já destacado, que a exigência da demonstração da recusa de todas as instituições financeiras locais caracterizaria imposição do ônus de prova impossível.

Não bastasse, a prévia provocação administrativa, em regra, não constitui pressuposto ao ajuizamento de ação.

#### **Impossibilidade jurídica do pedido de urgência**

A autora deduz pedido de entrega de direito alegadamente comprovado, inclusive judicialmente, não havendo, na espécie, qualquer semelhança com as hipóteses legais de vedação à tutela de urgência fundada no risco de prejuízo à parte contrária (*periculum in mora* inverso).

#### **Tutela de urgência**

Inexiste contradição lógica entre o procedimento de jurisdição voluntária e a tutela provisória.

Diante disso, e da presença dos pressupostos legais pertinentes, consistentes na probabilidade do direito alegado (de liquidação de ações a despeito do desinteresse de quaisquer instituições financeiras à celebração do contrato a tanto necessário) e urgência (inerente à violação permanente e desarrazoada do exercício do direito de propriedade), impõe-se deferir, ao menos em parte, a pronta tutela pretendida.

Ressalto que, a despeito da liberalidade atribuída às instituições financeiras quanto a acolherem ou não um pedido de abertura de conta bancária em nome de estrangeiro não residente, o caso em exame refoge a essa hipótese, pois a requerente recebeu a titularidade dos ativos por força de herança e necessita da abertura das contas, em uma instituição financeira e em uma corretora, como único meio de obter a alienação dos ativos e a remessa dos valores para o exterior.

Nesse passo, e na forma da regulamentação trazida aos autos, entendo conveniente que a ordem de liquidação das ações da autora seja dirigida à própria instituição financeira na qual os ativos se encontram custodiados, a qual também possui corretora de valores.

Trata-se, no caso, de instituição que processou a transferência dos ativos para o nome da requerente, em decorrência de inventário, como também já detém a sua custódia, além de ter recebido, segundo a requerente, documentação com pedido de abertura de conta bancária (agência 0546 – Campinas Moraes Salles), fato que, por certo, conferirá a necessária celeridade ao cumprimento da presente decisão.

DIANTE DO EXPOSTO, determino ao Itaú Unibanco, por meio de sua agência 0546 – Campinas Moraes Salles, situada na Av. Moraes Salles, 1373, nesta cidade, que cumpra as seguintes providências:

i) promova a abertura de conta corrente em nome da requerente;

ii) na sequência, promova a abertura de conta perante a **Itaú Corretora**, também em nome da requerente, vinculada à sua conta corrente, de modo a permitir a alienação das ações de sua titularidade e que se encontram custodiadas nessa instituição;

iii) o Banco e a Corretora de Valores deverão abrir essas contas, no prazo de 10 (dez) dias, à vista dos documentos pessoais da requerente, procuração, e dos documentos que a identifiquem como titular dos ativos, inclusive do ofício expedido pelo próprio banco e anexado aos autos (ID 5262772), os quais devem instruir a presente decisão, cumprindo a essas instituições, em caso de necessidade de complementação da documentação enviada, entrar em contato com as advogadas da requerente, identificadas na procuração que segue, as quais, inclusive, possuem poderes para atuar extrajudicialmente em nome da requerente;

iv) essas instituições (Banco e Corretora) deverão atuar, em nome da requerente, exercendo frente às autoridades competentes as atribuições de representante legal, representante fiscal e custodiante;

v) concluída a abertura das contas, a Itaú Corretora deverá enviar ordem de venda de todos os ativos, conforme manifestação da requerente apresentada nestes autos, cumprindo à Corretora, após a liquidação desses ativos e o adimplemento das obrigações tributárias, pagamento de taxas e emolumentos, promover a transferência dos valores para a conta bancária aberta de sua titularidade;

vi) por fim, o Itaú Unibanco (agência 0546 – Campinas Moraes Salles) deverá informar ao Juízo quanto à liquidação dos ativos, pagamento dos tributos e demais taxas e emolumentos, bem como qual o valor líquido disponível em conta corrente, apresentando os documentos pertinentes, cumprindo-lhe, ainda, esclarecer quais informações serão necessárias para remessa do valor ao exterior, para conta de titularidade da requerente, que é residente na Itália.

Cumpridas essas providências, a requerente deverá informar nos autos os dados necessários à efetivação da remessa do valor ao exterior, ocasião em que o Juízo deliberará acerca dessa providência, bem assim deverá comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais, com base no valor da causa (R\$ 1.915,38), juntando guia e comprovante de recolhimento efetivado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. A não comprovação do recolhimento implicará em ordem de bloqueio desse valor, a ser cumprida pelo banco depositário.

Ressalto que a presente ordem de abertura de contas (na instituição financeira e na corretora) tem por finalidade exclusiva o cumprimento da ordem de venda dos ativos e a consequente remessa dos valores ao exterior, em favor de sua titular, ficando desde logo autorizado o seu encerramento após o regular cumprimento dessa finalidade.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se por Oficial de Justiça com prioridade, tendo em vista a idade avançada da autora e o tempo de tramitação deste feito.

Campinas, 18 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001444-20.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: NICOLETTA KONISHI DE TOFFOLI  
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RIBEIRO DO VAL - SP291149  
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO  
Advogados do(a) REQUERIDO: ALICE ANDRADE BAPTISTA FRERICHES - SP234925, ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI - SP164819

DECISÃO

Vistos.

**Nicoletta Konishi de Toffoli**, qualificada na inicial, requer em face da **Comissão de Valores Mobiliários (CVM), do Banco Central do Brasil (BACEN) e da Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (BM&F BOVESPA S.A.)**, inclusive por provimento de urgência, a expedição de alvará para: (1) a alienação da integralidade das ações mobiliárias vinculadas à sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (nº 232.165.528-37) diretamente pela BM&FBOVESPA S.A.; (2) o depósito do valor auferido com a alienação em conta judicial, para posterior remessa ao exterior; (3) o levantamento dos respectivos juros e dividendos da forma mais conveniente a ela, autora.

A autora, italiana, filha de brasileiro falecido em 21/01/2008, relata haver herdado do pai 45.753 (quarenta e cinco mil, setecentas e cinquenta e três) ações do Banco Itaú S.A. e 166 (cento e sessenta e seis) ações da Gerdaul S.A. Afirma que as normas expedidas pelo BACEN e pela CVM impõem que, para movimentar ações e receber os respectivos juros e dividendos, o acionista esteja vinculado a uma instituição financeira, mas não preveem meios a que esse vínculo se estabeleça no caso do herdeiro estrangeiro não residente, o que lhe inviabiliza o exercício das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade sobre as ações de que dispõe. Acresce que a única forma de negociar suas ações é por meio de decisão judicial, na forma do artigo 19 da Instrução CVM nº 560/2015. Defende estar presente a probabilidade do seu direito, decorrente da certeza quanto à titularidade das ações, proveniente de partilha homologada judicialmente, e quanto à impossibilidade de atuação do estrangeiro não residente no mercado financeiro, bem assim o risco de dano, inerente à própria imprevisibilidade e volatilidade do mercado. Junta documentos.

Pela decisão de ID 442804 e 516521, este Juízo retificou o valor atribuído à causa para a importância de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), indeferiu o pedido de tutela de urgência e concedeu à autora os benefícios da gratuidade da justiça e da tramitação prioritária do processo.

Citado, o Banco Central do Brasil apresentou a contestação de ID 854740, invocando preliminarmente: a incompetência do Juízo, em razão da alegada inaplicabilidade, ao BACEN, da norma contida no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal; a inépcia da inicial, em razão da inexistência de pedido em face da instituição; a ilegitimidade passiva *ad causam*, por inexistência de relação jurídica entre as partes; a ausência de interesse processual, ante a inexistência de ato administrativo a ser praticado pela autarquia para o alcance da pretensão deduzida nos autos. No mérito, afirmou existir permissão regulamentar a que pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou sediadas no exterior sejam titulares de contas de depósito em reais no Brasil, desde que tais contas, de abertura submetida ao interesse das partes, sejam mantidas em instituições bancárias autorizadas a operar no mercado de câmbio. Afirmou que: tais contas devem ser cadastradas no SISBACEN pelo banco depositário, exigindo-se, para esse fim, apenas o número de inscrição do cliente no CPF e o código de seu país de residência; a completa identificação do correntista, mediante o preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, nome completo, filiação, nacionalidade, data e local do nascimento, sexo, estado civil, nome do cônjuge (se casado for), profissão, documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor) e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, é obrigatória para a abertura da conta de depósitos; a regulamentação em vigor não define um tipo específico de documento de identificação para a abertura de contas de depósitos, estando as instituições financeiras livres, observada a legislação em vigor, para definirem a documentação a ser solicitada dos seus clientes; no caso de abertura de conta em moeda estrangeira no Brasil, autorizada ao estrangeiro que se encontre transitório no país e ao brasileiro residente ou domiciliado no exterior, o banco deve ter, no que couber, os mesmos cuidados dedicados às contas em reais, tais como identificação e localização do depositante, necessidade de apresentação de ficha-proposta, bem como esclarecimento ao depositante sobre as condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes; as aplicações de investidores não residentes no Brasil nos mercados financeiros e de capitais no país e as respectivas transferências financeiras do exterior e para o exterior, em moeda nacional ou estrangeira, devem obedecer ao disposto na Resolução BACEN nº 4.373/2014 e na Circular BACEN nº 3.689/2013, mais especificamente no Capítulo V, do Título II; da interpretação sistemática da Resolução BACEN nº 4.373/2014, extrai-se que todas as aplicações de investidor não residente no Brasil nos mercados financeiro e de capitais do país, independentemente da origem dos recursos, submetem-se às regras da referida norma; caso queiram manter suas aplicações no Brasil, as pessoas físicas residentes no país, detentoras de investimentos nos mercados financeiros e de capitais, que passam à condição de não residentes, deverão providenciar o registro de capital estrangeiro junto ao Banco Central do Brasil, nos moldes da Resolução BACEN nº 4.373/2014; caso pretendam a remessa ao exterior do valor resultante da liquidação de seus investimentos sob a classificação "Transferências de capital – Patrimônio", essas mesmas pessoas não precisarão realizar o prévio registro do capital.

A Comissão de Valores Mobiliários ofereceu a contestação de ID 1073000, invocando preliminarmente a inexistência de pedido em face dela deduzido e sua ilegitimidade passiva *ad causam*, por inexistência de relação jurídica com a autora. Afirmou que "o órgão público fiscalizador e regulador do mercado não tem legitimação processual passiva para figurar no polo passivo de demanda que visa a assegurar, para o Autor, o adimplemento de deveres contratuais por parte de empresa sujeita ao poder de fiscalização" e que "o que a Demandante pretende é obter, do Banco Itaú, a transferência de titularidade de suas ações. Destarte, deveria ter deduzido a Demanda contra essa entidade, e não contra a CVM". Ainda preliminarmente, invocou a ausência de interesse processual, em razão da inócorrença de questionamento administrativo à CVM sobre a forma de solução da questão posta nos autos e, pois, da inexistência de pretensão resistida. Asseverou que "se em vez de movimentar a máquina do Poder Judiciário, já tão asoerbarado com Demandas, a Demandante tivesse dirigido questionamento administrativo à CVM, a autarquia não se teria furtado a prestar esclarecimentos e auxiliá-la em efetivar seus direitos". Invocou, outrossim, a falta de documento indispensável à propositura da demanda, consistente na comprovação da tentativa de cumprir as normas aplicáveis e da provocação administrativa da CVM. Aventou a impossibilidade jurídica do pedido de tutela provisória na espécie. No mérito, alegou existir autorização normativa expressa para a movimentação de ações por herdeiro estrangeiro, mas que a autora não demonstrou haver cumprido os requisitos correspondentes, que abrangem a constituição de representante e custodiante no país e a obtenção do registro na CVM. Acresceu a patente inconsistência da alegação de que as normas da CVM não admitiriam a transferência de titularidade acionária causa mortis, ante a expressa previsão normativa neste sentido (Instrução CVM nº 560/2015, artigo 20).

Em réplica, a autora pugnou pela rejeição das preliminares de: incompetência do Juízo, em razão de sua condição de idosa e, portanto, titular de especial proteção do ordenamento nacional, que não possui domicílio no Brasil, mas residência eventual na casa de seu irmão, domiciliado em Campinas; inépcia da inicial por ausência de pedido deduzido em face dos réus, visto que a inócorrença de dedução de tais pleitos decorreu do procedimento adotado, de jurisdição voluntária, que não enseja a condenação de interessados; ausência do interesse de agir, ante a necessidade de provimento jurisdicional para a alienação das ações objeto do feito e a não submissão da jurisdição à ocorrência de prévio requerimento administrativo; ausência de documento indispensável à propositura da ação, visto que tal documento consistiria na prova do desinteresse das instituições financeiras em manter relacionamento com estrangeiro não residente, de impossível produção. Ademais, concordou com a alegação de ilegitimidade passiva de BACEN e CVM, afirmando tê-los incluído no procedimento para que se manifestassem a respeito do pedido, sendo que, diante da ausência de oposição, seria cabível a expedição do alvará pleiteado. Impugnou a autora, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido de urgência e, em sequência, passou ao mérito, afirmando inicialmente que BACEN e CVM reconheceram a necessidade de manutenção de contas bancária e relacionamento com instituições financeiras para a movimentação de ações no mercado organizado do Brasil, e não apresentaram resistência aos pedidos formulados na exordial, tampouco indicaram a existência de interesse público a ser tutelado. Acresceu que, de acordo com a própria CVM, a movimentação de ações por herdeiro estrangeiro exige a constituição de representante e custodiante no país e a obtenção do registro na CVM, providências para as quais necessita da intermediação de instituição financeira, precisamente o que não logrou obter no Brasil. Requereu a rejeição dos pedidos por sua condenação em verbas sucumbenciais, ante a natureza do presente procedimento, de jurisdição voluntária, bem assim a decretação da revelia da BM&FBOVESPA S.A. Reiterou o pleito inicial, cumulando pedido pela determinação de outras medidas tendentes ao integral atendimento do interesse objeto da presente ação, na forma do artigo 723, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A BM&FBOVESPA S.A. apresentou a contestação de ID 1520551, impugnando inicialmente a gratuidade processual e pleiteando a intimação da autora para a prestação da caução prevista no artigo 83 do CPC. Preliminarmente, invocou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, afirmando que apenas mantém e administra ambientes e sistemas adequados à realização de negócios envolvendo valores mobiliários, mas não realiza operações de venda de ações. Asseverou que uma de suas principais atividades é a de depósito centralizado de ativos (ações e outros) em sua central depositária, serviço esse prestado aos agentes de custódia, entre os quais as corretoras de valores mobiliários. Acresceu que: para negociar suas ações na bolsa de valores, o investidor deve firmar contrato com um agente de custódia, que lhe abrirá uma conta de custódia nos sistemas da Central Depositária da BM&FBOVESPA. (diferente da conta corrente comum de uma instituição bancária) e a ela transferirá as ações em questão, para então aliená-las a pedido do titular; toda venda e compra de ações é necessariamente intermediada por um participante (em regra uma corretora) que detém autorização, a esse fim, proveniente do BACEN e da CVM; as ações da autora não foram inseridas no ambiente de custódia da Central Depositária da BM&FBOVESPA, razão pela qual ela deve contratar uma das 86 (oitenta e seis) corretoras ou agentes de custódia para abrir sua conta custódia e a ela transferir suas ações. Aduziu, outrossim, que não se trata, na espécie, de processo de jurisdição voluntária, no qual não há lide, mas de ação condenatória por meio da qual a autora pretende impor à BM&FBOVESPA S.A. o cumprimento de obrigação de fazer que não integra as suas competências, inclusive sob pena da imposição de multa. No mérito, sustentou que, na forma da regulamentação de regência, para as operações de compra ou venda de ativos que tiverem sido determinadas por ordem ou mediante autorização judicial, a sociedade corretora poderá ser escolhida pelo cliente ou, na sua omissão, designada pelo Juiz. Feito isso, a Bolsa oficiará à corretora que deverá dirigir-se ao Juízo ordenante para obter a documentação e as informações necessárias à execução da ordem. Concluiu textualmente que "a Autora não fez a sua parte comprovando, no mínimo, atender ao disposto no Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.373 do Conselho Monetário Nacional, e das Instruções 559 e 560 da CVM que tratam das aplicações de investidores não residentes nos mercados financeiro e de capitais brasileiros, tampouco comprovou ter requisitado a expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro/RNE ou qual foi a justificativa da Polícia Federal para negar o documento e também não provou ter se dirigido a qualquer corretora". Junto documentos.

A autora reconheceu a inocorrência de decurso do prazo para a contestação da BM&FBOVESPA S.A. (ID 1566251). Em sequência, apresentou a réplica de ID 1819703, afirmando que a Instrução CVM 505 (artigos 28 e 29) impõe que os pagamentos realizados pelas corretoras aos seus clientes sejam realizados por meio de conta corrente de sua titularidade, previamente identificada em seu cadastro, ou mediante cheque da corretora assinalado com a expressão "exclusivamente para crédito na conta do favorecido original", o que lhe inviabiliza a contratação de corretora. Acresceu textualmente que "de acordo com o Regulamento de Operações e Manual de Procedimentos Operacionais do Segmento Bovespa: Ações, Futuros e Derivativos de Ações da BM&FBOVESPA, as determinações judiciais envolvendo alienação de ações – sem indicação de corretora, como no presente caso – devem ser encaminhadas à BM&FBOVESPA, que enviará ao Juízo a relação nominal das corretoras, a fim de que este decida qual cumprirá a sua ordem. Decidido, a BM&FBOVESPA 'oficiará ao Juízo ordenante e à Sociedade Corretora informando sobre a designação', cabendo, então, à corretora dirigir-se diretamente ao Juízo ordenante –funcionando como auxiliar da justiça (art. 149 do CPC/15)". Pede que seja designada pelo Juízo a corretora Bradesco S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, da qual seu irmão é correntista, ou, subsidiariamente, outra instituição também autorizada pelo BACEN a fazer o câmbio e remessa de valores para o exterior. Ademais, reiterou, na petição de ID 2793827, o pedido de urgência.

Houve determinação de oficiamento ao Itaú Unibanco Holding S.A. para que esclarecesse: (1) se a autora possui ações em custódia na referida instituição e, em caso positivo, se estas se encontram escrituradas à titular em nome próprio ou na condição de sucessora; (2) o procedimento e a documentação necessários à movimentação dessas ações pela autora, considerando sua condição de estrangeira não residente; (3) a justificativa razoável para a recusa à admissão, para a realização da movimentação pretendida, de outro documento oficial de identificação, que não o registro nacional de estrangeiro, sobretudo diante da particular condição da autora, idosa e portadora de deficiência; (4) se conta com sociedade corretora própria para a movimentação pretendida junto à BM&F Bovespa S.A.

Em resposta, o Itaú Unibanco Holding S.A. informou que: a autora possui ações em nome próprio, custodiadas por aquela mesma instituição, sendo 166 emitidas pela Gerdau S.A., com cotação de R\$ 17,15, e 50.328 emitidas pelo próprio Itaú Unibanco Holding S.A., com a cotação de R\$ 51,11; para movimentar essas ações, a autora deverá constituir um representante legal que possa contatar as empresas emissoras (Itaú e Gerdau) para a regularização do RDE/IED e, depois, apurar o ganho de capital; a bolsa de valores somente concede o código operacional para a venda de ações no mercado mediante a apresentação da tela RDE-IED comprovando a titularidade das ações; não localizou registros de solicitação de movimentação dos ativos no sistema escritural; a autora não está cadastrada junto à Itaú Corretora.

É o relatório.

## **DECIDO.**

### **Rito processual**

Consoante relatado, a autora ajuizou a presente ação objetivando a liquidação e alienação de suas ações, bem assim a remessa do numerário correspondente ao exterior, alegando não haver logrado fazê-lo pela via contratual, em decorrência do desinteresse das instituições financeiras locais pelo estabelecimento de relacionamento com investidor estrangeiro não residente no Brasil.

Citado, o BACEN reconheceu, essencialmente, que a abertura no Brasil de conta de depósito em reais ou em moeda estrangeira por pessoa física domiciliada no exterior é da liberalidade das instituições financeiras e que, para obtê-la, o interessado deve possuir documento de identificação cuja definição também é da liberalidade dos bancos.

A CVM, por seu turno, reconheceu que, para movimentar suas ações, o herdeiro estrangeiro deve constituir representante e custodiante no país e obter seu registro naquela autarquia, informação que foi confirmada pela BM&FBOVESPA S.A.

Do exposto, é possível verificar a inexistência de controvérsia acerca da necessidade de a autora contratar intermediários (instituição financeira e corretora de valores) para conseguir liquidar ações de sua titularidade.

Também deve se tomar por comprovada a alegada impossibilidade de tal contratação, por desinteresse de tais intermediários, visto que exigir da autora a demonstração da recusa à contratação por todas as instituições financeiras locais caracterizaria imposição do ônus de prova impossível, porque atinente a fato negativo absoluto.

Destaco, por fim, não haver nos autos controvérsia quanto à titularidade das ações e da regularidade de sua obtenção pela autora, que decorreu de sucessão hereditária.

Portanto, num exame sumário, entendo adequada a dedução de pedido de alvará judicial para a alienação de ações mobiliárias vinculadas ao CPF da autora.

Trata-se de pretensão albergada pelo procedimento de jurisdição voluntária de alienação judicial, previsto expressamente no Código de Processo Civil (artigo 730) e, no caso específico dos autos, pelo Regulamento de Operações do Segmento Bovespa (ID 1520651 - Pág. 53).

Não bastasse, cuida-se de pedido de mera instrumentalização do exercício de direito alegadamente já reconhecido, para cuja solução não existem partes propriamente ditas, mas apenas interessados.

Com efeito, nem mesmo as instituições financeiras, depositárias ou não das ações da autora, poderiam ser arroladas como partes processuais, por não disporem de legitimidade ou interesse processual para questionar a existência do direito de propriedade invocado pela autora.

Em razão do princípio da liberdade de contratação, tais instituições poderiam, quando muito, questionar a imposição, a si, das providências atinentes à liquidação de tais ações.

Entretanto, essas instituições encontram-se submetidas à regulamentação de BACEN, CVM e BM&FBOVESPA S.A., que legitimam tal imposição pela via judicial, enquadrando-as, dessa forma, como auxiliares da Justiça.

Assim sendo, ao menos por ora, recebo o presente como procedimento de jurisdição voluntária de alienação judicial.

### **Competência jurisdicional**

Afasto a preliminar de incompetência jurisdicional invocada pelo Banco Central do Brasil, tendo em vista o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal ao examinar o tema de nº 374 da repercussão geral: "A regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais".

### **Justiça gratuita e caução**

Não vislumbro impedimento a que, na ausência de impossibilidade lógica, o proveito econômico buscado pela autora da ação venha a ser utilizado para a garantia e, pois, futura satisfação de custas e despesas processuais (Por entendimento deste Juízo, não há condenação ao pagamento de honorários de sucumbência em ação de jurisdição voluntária).

É que o juiz está autorizado a revogar a gratuidade processual se, até 5 (cinco) anos depois do trânsito em julgado, restar demonstrada a reversão da situação de insuficiência de recursos que tenha justificado sua concessão (artigo 98, § 3º, CPC).

Assim sendo, considerando a ausência de efetiva comprovação da condição de hipossuficiência da requerente, e considerando ainda o proveito econômico a ser auferido por ela, revogo o benefício da gratuidade processual, porém autorizo o diferimento do pagamento das custas judiciais para ao final do processo.

### **Revelia**

Não houve revelia da BM&FBOVESPA S.A., visto que a Carta Precatória de Citação, devidamente cumprida, foi colacionada aos autos em 12/05/2017 (ID 1310362), sexta-feira, e que a referida corré protocolou sua contestação nos autos em 02/06/2017 (IS 1520551) e, portanto, menos de 15 (quinze) dias úteis depois.

### **Inépcia da inicial**

Rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial por ausência de pedido e ilegitimidade passiva *ad causam*, visto que BACEN, CVM e BM&FBOVESPA S.A. não foram convocadas na condição de rés, mas de interessadas.

### **Ausência de interesse de agir**

Rejeito, igualmente, a preliminar em exame, por encontra-se evidente, na espécie, a necessidade da administração de interesse particular pelo Poder Judiciário, ante a manifesta dificuldade da autora de exercer regular e plenamente seu alegado direito de propriedade.

#### **Ausência de documento indispensável**

Entendo que os documentos indispensáveis, na espécie, são aqueles que ao menos indiquem a titularidade das ações vindicadas pela autora, os quais foram oportunamente anexados aos autos, sendo certo, consoante já destacado, que a exigência da demonstração da recusa de todas as instituições financeiras locais caracterizaria imposição do ônus de prova impossível.

Não bastasse, a prévia provocação administrativa, em regra, não constitui pressuposto ao ajuizamento de ação.

#### **Impossibilidade jurídica do pedido de urgência**

A autora deduz pedido de entrega de direito alegadamente comprovado, inclusive judicialmente, não havendo, na espécie, qualquer semelhança com as hipóteses legais de vedação à tutela de urgência fundada no risco de prejuízo à parte contrária (*periculum in mora inverso*).

#### **Tutela de urgência**

Inexiste contradição lógica entre o procedimento de jurisdição voluntária e a tutela provisória.

Diante disso, e da presença dos pressupostos legais pertinentes, consistentes na probabilidade do direito alegado (de liquidação de ações a despeito do desinteresse de quaisquer instituições financeiras à celebração do contrato a tanto necessário) e urgência (inerente à violação permanente e desarrazoada do exercício do direito de propriedade), impõe-se deferir, ao menos em parte, a pronta tutela pretendida.

Ressalto que, a despeito da liberalidade atribuída às instituições financeiras quanto a acolherem ou não um pedido de abertura de conta bancária em nome de estrangeiro não residente, o caso em exame refoge a essa hipótese, pois a requerente recebeu a titularidade dos ativos por força de herança e necessita da abertura das contas, em uma instituição financeira e em uma corretora, como único meio de obter a alienação dos ativos e a remessa dos valores para o exterior.

Nesse passo, e na forma da regulamentação trazida aos autos, entendo conveniente que a ordem de liquidação das ações da autora seja dirigida à própria instituição financeira na qual os ativos se encontram custodiados, a qual também possui corretora de valores.

Trata-se, no caso, de instituição que processou a transferência dos ativos para o nome da requerente, em decorrência de inventário, como também já detém a sua custódia, além de ter recebido, segundo a requerente, documentação com pedido de abertura de conta bancária (agência 0546 – Campinas Moraes Salles), fato que, por certo, conferirá a necessária celeridade ao cumprimento da presente decisão.

DIANTE DO EXPOSTO, determino ao Itaú Unibanco, por meio de sua agência 0546 – Campinas Moraes Salles, situada na Av. Moraes Salles, 1373, nesta cidade, que cumpra as seguintes providências:

i) promova a abertura de conta corrente em nome da requerente;

ii) na sequência, promova a abertura de conta perante a **Itaú Corretora**, também em nome da requerente, vinculada à sua conta corrente, de modo a permitir a alienação das ações de sua titularidade e que se encontram custodiadas nessa instituição;

iii) o Banco e a Corretora de Valores deverão abrir essas contas, no prazo de 10 (dez) dias, à vista dos documentos pessoais da requerente, procuração, e dos documentos que a identificam como titular dos ativos, inclusive do ofício expedido pelo próprio banco e anexado aos autos (ID 5262772), os quais devem instruir a presente decisão, cumprindo a essas instituições, em caso de necessidade de complementação da documentação enviada, entrar em contato com as advogadas da requerente, identificadas na procuração que segue, as quais, inclusive, possuem poderes para atuar extrajudicialmente em nome da requerente;

iv) essas instituições (Banco e Corretora) deverão atuar, em nome da requerente, exercendo frente às autoridades competentes as atribuições de representante legal, representante fiscal e custodiante;

v) concluída a abertura das contas, a Itaú Corretora deverá enviar ordem de venda de todos os ativos, conforme manifestação da requerente apresentada nestes autos, cumprindo à Corretora, após a liquidação desses ativos e o adimplemento das obrigações tributárias, pagamento de taxas e emolumentos, promover a transferência dos valores para a conta bancária aberta de sua titularidade;

vi) por fim, o Itaú Unibanco (agência 0546 – Campinas Moraes Salles) deverá informar ao Juízo quanto à liquidação dos ativos, pagamento dos tributos e demais taxas e emolumentos, bem como qual o valor líquido disponível em conta corrente, apresentando os documentos pertinentes, cumprindo-lhe, ainda, esclarecer quais informações serão necessárias para remessa do valor ao exterior, para conta de titularidade da requerente, que é residente na Itália.

Cumpridas essas providências, a requerente deverá informar nos autos os dados necessários à efetivação da remessa do valor ao exterior, ocasião em que o Juízo deliberará acerca dessa providência, bem assim deverá comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais, com base no valor da causa (R\$ 1.915,38), juntando guia e comprovante de recolhimento efetivado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. A não comprovação do recolhimento implicará em ordem de bloqueio desse valor, a ser cumprida pelo banco depositário.

Ressalto que a presente ordem de abertura de contas (na instituição financeira e na corretora) tem por finalidade exclusiva o cumprimento da ordem de venda dos ativos e a consequente remessa dos valores ao exterior, em favor de sua titular, ficando desde logo autorizado o seu encerramento após o regular cumprimento dessa finalidade.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se por Oficial de Justiça com prioridade, tendo em vista a idade avançada da autora e o tempo de tramitação deste feito.

Campinas, 18 de abril de 2018.

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face do **Estado de São Paulo**, **CETESB** e **IBAMA**, objetivando a tutela provisória de urgência para:

- a) sejam suspensas todas as licenças e autorizações já expedidas pela CETESB e pelo ESTADO DE SÃO PAULO tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar na área compreendida por esta Subseção, paralisando-se, de forma imediata, as atividades de queima, seja em razão da ausência de estudo de impacto ambiental prévio, seja devido à ausência de licenciamento com base nas normas válidas;
- b) seja determinado à CETESB e ao ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio de sua Secretaria de Estado do Meio Ambiente, que se abstenham de conceder novas licenças ambientais e autorizações, tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar da área compreendida por esta Subseção, sem o cumprimento das normas jurídicas relativas a exigência de licenciamento específico e de prévio estudo de impacto ambiental (EIA) e elaboração de relatório de impacto ao meio ambiente (RIMA), nos termos da Constituição Federal (art. 225), Lei n.º 6.938/81 e da Resolução n.º 237/97, do CONAMA. Esse pedido não significa, reiterar-se, proibir de modo absoluto a prática da queima, mas apenas exigir que ela seja precedida do devido estudo de impacto ambiental, mediante EIA/RIMA, para que se possa avaliar, em cada caso, suas consequências. Esse EIA/RIMA deverá ser abrangente, levando-se em consideração as consequências para a saúde humana, para a saúde do trabalhador, para áreas de preservação permanente, para os remanescentes florestais, para a flora e fauna, bem como as mudanças na atmosfera relacionadas ao efeito estufa e ao consequente aquecimento global. No tocante à fauna, requer-se sejam observadas, no que couber, as providências indicadas na Instrução Normativa n.º 146/2007, do IBAMA, especialmente os procedimentos de levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação da fauna;
- c) seja determinado ao IBAMA a obrigação de exercer, de forma direta e efetiva, ou ao menos supletiva, a fiscalização no tocante aos danos provocados à fauna silvestre pela prática da queima na área compreendida por esta Subseção, seguindo-se os trâmites da legislação nacional pertinente, mormente a Lei n.º 5.197/67 e a Instrução Normativa IBAMA n.º 146/2007, adotando as providências necessárias a fim de evitar a destruição em massa de espécimes.

Relata que no decorrer da instrução do Inquérito Civil nº 1.34.004.000577/2016-13, apurou-se que em vários municípios pertencentes a esta Subseção Judiciária os produtores de cana-de-açúcar utilizam o procedimento de queima controlada da palha como preparação prévia para o corte, sem contudo apresentar estudo de impacto ambiental, o que é confirmado pela CETESB quando da análise das autorizações, considerando tal órgão que a atividade não exige EIA/RIMA.

Argumenta que a norma estadual que regula a queima controlada foi sucessivamente prorrogada para atender aos interesses econômicos do setor sucroalcooleiro, o que vem causando danos ambientais e à saúde pública, inclusive a população da região e aos trabalhadores rurais. Destaca que no âmbito do Estado de São Paulo vige a Lei nº 11.241/2002 (Decreto Estadual nº 47.400/2003 que a regulamenta), que permite a utilização do fogo através da chamada queima controlada, ao mesmo tempo que propõe a eliminação gradativa das queimadas de palha de cana-de-açúcar cujo prazo está previsto para 2021 para áreas mecanizáveis e 2031 para as não mecanizáveis. Ressalta que não há na norma qualquer indicativo de preocupação do legislador em estabelecer critérios de avaliação de dano ambiental e medidas reparadoras.

Argumenta que o Protocolo Agro Ambiental do Setor Sucroalcooleiro realizado em 2007 pelo Governo do Estado de São Paulo e pela União da Agroindústria Canavieira do Estado (ÚNICA) possui plano de ação visando a antecipação dos prazos previstos na referida lei, sendo 2014 para áreas mecanizáveis e 2017 para as áreas não-mecanizáveis, contudo tal protocolo não fala de impacto ambiental, é destituído de força vinculada, não havendo meio para a imposição administrativa ou judicial em caso descumprimento.

Sustenta que o Brasil é signatário e vem descumprindo a Convenção – Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, conquanto a obrigação instituída no artigo 4º preconiza a necessidade de avaliações de impactos a saúde e ao meio ambiente, no ordenamento jurídico brasileiro correspondente ao EIA/RIMA, exigência essa que vem sendo reiteradamente ignorada pelo Estado de São Paulo.

Tece argumentos sobre a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.241/2002 e do Decreto nº 2.661/1998. Prossegue argumentando que a CETESB e o Estado de São Paulo agem em desacordo com a Lei Nacional do Meio Ambiente nº 6.938/1981 e a Resolução CONAMA nº 237/1997, por deixarem de exigir dos proprietários rurais a elaboração do EIA/RIMA no procedimento de licenciamento ambiental referente à atividade da queima da palha da cana-de-açúcar.

Junta documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação da tutela de urgência após a vinda das contestações (ID 3999482).

A CETESB apresentou contestação (ID 4821181), alegando preliminarmente a impossibilidade de utilizar ação civil pública para realizar controle de constitucionalidade de lei em tese. No mérito, em síntese, argumenta sobre a competência desse órgão estadual para a expedição de autorizações para a queima controlada da palha de cana, bem como a competência supletiva do IBAMA em caso de sua omissão ou ineficiência, o que não ocorre no caso por alegação de ausência de estudo de impacto ambiental não prevista em lei estadual.

Sustenta a constitucionalidade das normas que regulam a queima controlada, destacando vários precedentes oriundos do TJSP, em sede de ações civis públicas, a fim de respaldar seus argumentos acerca da licitude das autorizações tal como concedidas. Defende a desnecessidade da elaboração de EIA/RIMA para a concessão de autorizações para a queima controlada da palha de cana. Explicita sobre os procedimentos adotados na emissão de autorizações para a queima, ressaltando os estudos que são exigidos do empreendimento sucroalcooleiro.

Refere que controla as providências que visam reduzir a prática da queima, conforme tabelas constantes do Decreto nº 47.700/2003, preservando também o desenvolvimento sócio econômico da região. Acrescenta sobre os pontos abordados no protocolo agroambiental, indicando dados que demonstram a redução considerável da queima autorizada também nos municípios que fazem parte da Subseção Judiciária de Campinas. Requer a improcedência dos pedidos, reconhecendo-se suficiente e adequada a atual sistemática utilizada no Estado de São Paulo para a concessão de autorizações para a queima controlada. Junta documentos.

O Estado de São Paulo apresentou contestação (ID 5137547). Pontua que a mudança abrupta de conduta no meio do período da colheita em prol do meio ambiente acarreta perda irreversível à safra de 2018 e dos anos seguintes com consequências sociais negativas e grave, como a eliminação imediata de milhares de empregos, além da lesão grave e irreversível à econômica pública. Argumenta que a legislação estadual quando cumpridas as condições nela previstas, harmoniza-se com a norma federal que exige o cumprimento de requisitos mínimos para que o método seja utilizado em atividades agropastoris.

Sustenta também a desnecessidade de EIA/RIMA como requisito para atividade de queima, considerando os estudos específicos para atividade canieira visando à redução gradativa das queimadas, na forma prevista nas Leis nºs 10.547/2000 e 11.241/2002. Rechaça os argumentos do autor e requer a improcedência dos pedidos.

O IBAMA apresenta contestação (ID 5245120), alegando preliminarmente a incompetência do Juízo, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade do IBAMA. No mérito, alega que a competência para emitir licenças e fiscalizar a queima da palha de cana não é do instituto e sim dos órgãos estaduais. Sustenta que o IBAMA não tem recursos financeiros, materiais e humanos, ou logística, para arcar com tal tarefa que não lhe compete, invocando o princípio da reserva do possível. Tece argumentos sobre a impossibilidade de controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário quanto às decisões pautadas no mérito administrativo. Destaca que a competência licenciatória do IBAMA está prevista na LC nº 140/2011 e não contempla a hipótese em comento pleiteada pelo órgão do *parquet*. Requer a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É uma síntese do necessário.

#### DECIDO.

De início, registro a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente causa, considerando jurisprudência sedimentada nos Tribunais Superiores de que a presença do MPF na ação é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal, e para o caso inclusive a questão invocada pelo autor sobre o tratado internacional do que o Brasil é signatário (Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Clima), de modo que resta definida a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, incisos I e III, da Constituição Federal.

No presente caso, a Justiça Federal de Campinas detém a competência para processar e julgar a presente ação civil pública, considerando que o próprio autor delimita os limites da causa aos supostos danos no âmbito dos municípios que integram atualmente a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, o que atende ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.347/1985.

Por ora, o IBAMA deve permanecer no polo passivo da presente ação, em face do dever fiscalizatório que emana da competência supletiva dessa autarquia acerca da matéria tratada nos autos. Anoto que tal competência é mantida mesmo com o advento da LC nº 140/2011, mormente considerando os artigos 15 e 16 que dispõem quanto às hipóteses de omissão ou ineficiência justificadoras da atuação federal no licenciamento ambiental.

Contudo, considerando todo o conteúdo das preliminares arguidas pelos réus, tratando-se das matérias constantes do artigo 337 do CPC, o autor deverá ser ouvido a respeito nos termos do artigo 351 do CPC.

Prosseguindo, quanto ao **pedido de tutela de urgência**, preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E ainda, os artigos 11 e 12 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), preveem a hipótese de concessão liminar visando o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, determinando o cumprimento da prestação devida ou a cessação da atividade nociva.

Na espécie, entendo presentes os requisitos indispensáveis ao deferimento parcial da tutela de urgência.

Com efeito, o artigo 225, parágrafo 1º, IV, da Constituição Federal, atribui ao Poder Público a incumbência de exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, com o fim de aferir os impactos que determinado empreendimento poderá causar ao meio ambiente, em prestígio aos princípios da prevenção e proteção ambiental.

A respeito da exigência do estudo prévio de impacto ambiental, o C. STF proferiu o seguinte julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 182, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. CONTRAIEDADE AO ARTIGO 225, § 1º, IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. A norma impugnada, ao dispensar a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais, cria exceção incompatível com o disposto no mencionado inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo constitucional catarinense sob enfoque. (Tribunal Pleno, ADI 1086/SC, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 10/08/2001)

No que tange especificamente à queima da cana-de-açúcar, ao reconhecer a inconstitucionalidade de lei municipal que proíbe tal atividade, a Suprema Corte emitiu o v. Acórdão cuja ementa segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). 2. O Judiciário está inserido na sociedade e, por este motivo, deve estar atento também aos seus anseios, no sentido de ter em mente o objetivo de saciar as necessidades, visto que também é um serviço público. 3. In casu, porquanto inegável conteúdo multidisciplinar da matéria de fundo, envolvendo questões sociais, econômicas e políticas, não é permitido a esta Corte se furtar de sua análise para o estabelecimento do alcance de sua decisão. São elas: (i) a relevante diminuição – progressiva e planejada – da utilização da queima de cana-de-açúcar; (ii) a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas; (iii) cultivo de cana em minifúndios; (iv) trabalhadores com baixa escolaridade; (v) e a poluição existente independentemente da opção escolhida. 4. Em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante dos valores sopesados, editou-se uma lei estadual que cuida da forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população. Tal diploma reflete, sem dúvida alguma, uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela Constituição, consolida de sobremaneira seu posicionamento no mundo jurídico estadual como um standard a ser observado e respeitado pelas demais unidades da federação adstritas ao Estado de São Paulo. 5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual “se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.) 6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado. 7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar. 8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição. 9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia. (Tribunal Pleno, RE 586224/SP, Relator Min. Luiz Fux, DJe 07/05/2015)



Na hipótese dos autos, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, não se pretende nesta ação proibir absolutamente a queima da cana-de-açúcar, mesmo porque a legislação excepciona os casos em que ainda se justifiquem o emprego do fogo para práticas agropastoris (Decreto nº 2.661/1998, Lei 12.651/2012). O que se busca é a realização de prévio estudo de impacto ambiental como requisito obrigatório nas autorizações pleiteadas junto à CETESB, para aqueles que ainda se utilizam do método da queima controlada da palha de cana-de-açúcar.

Sobre a exigência do EIA/RIMA como condição à autorização de queima controlada da palha de cana-de-açúcar, destaco os seguintes julgados proferidos no âmbito do E. STJ e TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRÉVIO DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA PERICIAL E APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ASSISTENTES TÉCNICOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O julgamento antecipado da lide, a despeito da prévia autorização de realização de prova pericial, inclusive com a apresentação de quesitos e dos respectivos assistentes técnicos, implica inegável cerceamento de defesa. Precedentes: REsp 714.228/MA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 9/3/2012; REsp 1150714/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/02/2011, DJe 25/2/2011; REsp 436.027/MG, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, DJe 30/9/2010; REsp 997.046/AL, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJe 5/11/2008. 2. Conforme exposto pelo Ministério Público Federal, "o Ministério Público Estadual buscava, através da realização de perícia, individualizar as áreas afetadas e divisar se constituem área de preservação permanente e/ou reserva legal, uma vez apurados indícios de ação violadora do meio ambiente (...). Revela-se contraditória e constitui afronta aos princípios do processo civil, portanto, a decisão judicial prolatada nos presentes autos, eis que, após deferir pedido de prova pericial formulado pelo autor, a fim de comprovar o alegado, extinguiu a ação sem resolução de mérito, mediante julgamento antecipado da lide, sob tese de que não houve comprovação e individualização da área degradada". 3. A jurisprudência do STJ afirma que, ainda que se entenda que é possível à administração pública autorizar a queima da palha da cana de açúcar em atividades agrícolas industriais, a permissão deve ser específica, precedida de estudo de impacto ambiental e licenciamento, com a implementação de medidas que viabilizem amenizar os danos e recuperar o ambiente. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1668060/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

APELAÇÕES EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL OBJETIVANDO A OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIO EIA/RIMA PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA DE QUEIMA CONTROLADA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. PRESENÇA DE DANO OBJETIVO E CONSUMADO. A QUEIMA DA PALHA DE CANAVIAIS CAUSA A DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DA SAÚDE HUMANA E DE OUTRAS ATIVIDADES ECONÔMICAS. NECESSIDADE DE CAUTELAS DESTINADAS À MINORAÇÃO DOS SEUS MALEFÍCIOS. COMPETÊNCIA SUPLETIVA DO IBAMA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDA. 1. Apelações contra a sentença de parcial procedência de ação civil pública ambiental interposta pelo Ministério Público Federal, objetivando a obrigatoriedade de realização de prévio Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA) para a concessão de licença de queima controlada de palha de cana-de-açúcar na área compreendida pela 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. 2. O IBAMA possui competência supletiva, nos termos da Lei nº 6.938/81 e da Resolução CONAMA n.º 237/97, na medida em que a legislação estadual paulista acerca da matéria, com especial destaque às Leis Estaduais nº 10.547/2000 e nº 11.241/2002, não prevê a exigência de EIA/RIMA no procedimento de licenciamento de queima controlada de palha de cana-de-açúcar. 3. No exame do mérito, observa-se que esta Corte já se pronunciou em caso semelhante, assegurando que a falta de EIA/RIMA no procedimento de licenciamento de queima controlada em canavial, em princípio, não é inconstitucional. Também, que a legislação estadual paulista vem se desenvolvendo no sentido da gradativa eliminação do uso do fogo como método facilitador do corte da cana-de-açúcar, numa tentativa de contrabalançar os impactos ambientais e socioeconômicos que envolvem a questão (AI 00272884920104030000, Desembargador Federal CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 577/2012). 4. No entanto, não merecem descuido as graves consequências do uso do fogo nas plantações de cana-de-açúcar, prática que remonta à época das capitanias hereditárias e que de há muito já deveria ter sido abolida em favor da moderna tecnologia agrícola. Deveras, qualquer pessoa que percorra a extensa zona canavieira no interior do Estado de São Paulo, facilmente constata - pela visão e olfato - os danos infligidos ao meio ambiente e, também, à saúde humana, sendo as crianças e os idosos as maiores vítimas das moléstias respiratórias que lotam os serviços de pronto-socorro da região, causadas pela fumaça negra e particulada oriunda das queimadas. 5. Os supostos prejuízos econômicos dos produtores de cana - que, aliás, são questionáveis - não podem ser sobrepor ao bem estar de um número indeterminável de paulistas e tampouco justificar o sacrifício de animais inocentes que habitam as áreas lindeiras dos canaviais e, menos ainda, o malefício ao meio ambiente como um todo. A liturgia devida ao "bezerro de ouro" há de ter limites, e a Constituição Federal não pode ser o escudo dos que defendem o lucro a qualquer custo. 6. Embora o artigo 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, em tese, sirva para condicionar a exigência legal de prévio estudo de impacto ambiental, depreende-se da sua correta interpretação que essa exigência legal está intrinsecamente ligada à ...instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente... Evidentemente, a queima da palha da cana-de-açúcar causa a degradação do meio ambiente, da saúde humana e de outras atividades econômicas. Não se trata de mero risco, mas de dano objetivo e consumado. 7. Com efeito, têm-se duas situações diametralmente opostas. De um lado está a atividade que ostenta na sua essência a possibilidade de ofensa ao meio ambiente. Nesse caso, a exigência de prévio estudo de impacto ambiental deve ser condicionada à lei, porque a atividade não pode ser vista, a priori, como degradadora. Tome-se, por exemplo, a instalação de uma nova unidade portuária no estuário de Santos/SP, que pode ou não piorar a degradação local. De outro lado está atividade que ostenta na sua essência a efetiva ofensa ao meio ambiente, que é o que ocorre na queimada de canavial. Ou seja, cuida-se de atividade essencialmente degradadora, motivo pelo qual seu desempenho deve ser cercado de cautelas destinadas à minoração dos malefícios. Essa distinção deve ser feita à luz da dicção constitucional, sob a pena de se igualar atividades desiguais. 8. Nesse cenário não é absurdo que o Judiciário seja compelido a ditar - ainda que excepcionalmente - uma política pública de salvaguarda do meio ambiente, com manifesto reflexo na proteção do direito social à saúde, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal. 9. Correta a condenação do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a abster-se de conceder novas licenças de queima controlada da palha de cana-de-açúcar, na área compreendida pela 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sem prévio EIA/RIMA. 10. Sem reparo, também, a condenação do IBAMA a fiscalizar a exigência de licenciamento e prévio EIA/RIMA. O dever fiscalizatório que emana da competência supletiva não implica em violação do pacto federativo e que a alegada falta de estrutura física não exime o IBAMA da obrigação imposta. 11. Legítimo o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento da medida judicial, com fulcro no artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil. Não se cuida de meio de coação, mas de garantia do cumprimento das obrigações impostas. Precedentes do C. STJ (REsp 1360305/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 28/5/2013, DJe 13/6/2013; AgRg no Ag 1247323/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 8/6/2010, DJe 1/7/2010). 12. Recursos das defesas desprovidos. Remessa oficial tida por interposta desprovida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Ap 1880704, Rel. Des. Federal Relator Johnsons Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2016)

Como visto, é possível à administração pública autorizar a queima da palha da cana de açúcar, desde que precedida de estudo de impacto ambiental visando à implementação de medidas efetivas que diminuam os danos e recuperem o ambiente, sem prejuízo dos demais requisitos e documentos já exigidos pelos órgãos competentes para o processamento da autorização específica.

Pois bem, é indubitável que a atividade de queima da vegetação causa degradação do meio ambiente, tanto que os efeitos negativos das queimadas da palha de cana-de-açúcar são admitidos pelos réus em suas defesas, como no caso da CETESB, que demonstra o controle realizado visando à redução do processo de queima em substituição gradativa com implementação dos sistemas mecanizados, conforme se depreende dos quadros comparativos de queimada entre as safras 2013 a 2017 (IDs 3934265 e 4821345).

Em que pese o longo prazo definido/prorrogado pela legislação estadual paulista, sem adentrar nessa sede sobre a inconstitucionalidade alegada pelo autor, noto que vem sendo implementada a redução do prazo para a cessação gradativa da queima tanto nas áreas mecanizadas (2021 para 2014) como nas áreas não mecanizadas (2031 para 2017), conforme Protocolo Agroambiental referido pelas partes, firmado em junho de 2007, entre a União da Indústria de Cana-de-Açúcar (ÚNICA) e a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

Não se ignora que a prática da queimada da cana é antiga nesse país, o fato é que estamos diante de grandes valores constitucionalmente protegidos, dentre outros, de um lado, a proteção ao meio ambiente e à saúde humana, e de outro, a propriedade e o desenvolvimento econômico, devendo ser sopesados todos os princípios constitucionais invocados, mas também a não surpresa e a segurança jurídica.

Nesse contexto e nessa sede de análise de cognição sumária, não me parece razoável suspender de imediato toda e qualquer atividade de queima da palha da cana-de açúcar cuja safra se iniciou no mês corrente, para a qual a CETESB já emitiu as autorizações respectivas, conquanto a interrupção abrupta das atividades também causaria prejuízos econômicos aos empregadores que já fizeram seus planejamentos e contam com o resultado da safra em andamento, bem como aos empregados trabalhadores rurais que dependem desse trabalho para sobrevivência sua e de sua família.

Por outro lado, o desenvolvimento sustentável sugere que as atividades econômicas devem implementar medidas efetivas a fim de preservar o meio ambiente, e para o caso da queima da cana, entendo razoável a exigência do EIA/RIMA a partir da próxima safra (2019).

Diante do exposto, **defiro em parte a tutela de urgência** para determinar: **a)** à CETESB e ao ESTADO DE SÃO PAULO que se abstenham de conceder novas licenças ambientais e autorizações, tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar das áreas que integram os municípios desta Subseção Judiciária de Campinas (conforme Provimento CJF3R nº 33, de 09/02/2018 ora anexo), senão quando precedidas do Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), tendo como marco inicial para tal exigência os pedidos/autorizações para próxima safra (2019); **a.1)** ao Estado de São Paulo, por intermédio da CETESB, dê ampla divulgação da presente decisão e informe aos proprietários rurais da região, considerando as áreas que integram os municípios desta Subseção Judiciária de Campinas (conforme Provimento CJF3R nº 33, de 09/02/2018), a fim de viabilizar o escoamento a partir da próxima safra (2019); **b)** a fiscalização, pelo IBAMA, ante sua competência supletiva prevista na Lei nº 6.938/81 e LC nº 140/2011, quanto à exigência de licenciamento e prévio estudo de impacto ambiental; **b.1)** ao IBAMA para que realize uma campanha para divulgação, entre os proprietários da região que atuam na atividade canaveira, inclusive usinas, sobre os procedimentos a serem cumpridos quando de eventual pedido de autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar nas áreas que integram os municípios desta Subseção Judiciária de Campinas, observando-se a necessidade do prévio estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA) a partir da próxima safra (2019); **c)** a expedição de ofício ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, comunicando-o o teor desta decisão, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão junto aos Comandos do Corpo de Bombeiros e do Policiamento Ambiental atuantes nos municípios abrangidos por esta Subseção Judiciária de Campinas (conforme Provimento CJF3R nº 33, de 09/02/2018 ora anexo), inclusive para que, em tomando conhecimento de eventual descumprimento da presente decisão que trata da exigência do EIA/RIMA a partir da próxima safra (2019), seja, de forma imediata, comunicado o Juízo diretamente nestes autos eletrônicos.

**Intimem-se com urgência os réus da presente decisão para seu fiel e imediato cumprimento.**

Deixo, por ora, de fixar multa em desfavor do requeridos, situação que poderá ser revista caso seja comprovado nos autos eventual descumprimento da tutela concedida.

Sem prejuízo das medidas acima, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre as contestações de todos os réus, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Dê-se ciência à União da Indústria de Cana de Açúcar (UNICA) quanto ao inteiro teor da presente decisão, incumbindo-lhe a divulgação aos seus associados. Comunique-se preferencialmente por meio eletrônico, solicitando-lhe a confirmação de recebimento.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002843-16.2018.4.03.6105  
AUTOR: IMPLANTEC - COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao autor quanto ao cumprimento do item 'a' da r. decisão ID 5453788, pela Fazenda Nacional.

Campinas, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL MACHADO DE SOUZA - SP268299  
RÉU: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Marcelo Ferreira, qualificado na inicial, em face do Serviço Federal de Processamento de Dados, objetivando a condenação do réu: (1) à sua reintegração no emprego que ocupava na empresa pública em 05/07/1990, ou no cargo público em que esse emprego tenha se transformado; (2) ao cômputo, como tempo de serviço prestado, do período em que esteve afastado de seu emprego no SERPRO em decorrência da demissão sofrida em 05/07/1990; (3) ao pagamento da remuneração devida, a partir de sua reintegração, em valor igual ao pago aos empregados que tenham permanecido na empresa pública ré durante o período de seu afastamento, com a aplicação dos mesmos reajustes e promoções concedidos em caráter geral, linear e impessoal. Pugna o autor, ainda, pela prolação de provimento de urgência que determine sua imediata reintegração no quadro de empregados do SERPRO ou o pagamento da remuneração correspondente.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Em vista do lapso temporal transcorrido desde o deferimento do retorno do autor ao serviço no SERPRO, ocorrido em 30/09/2010, não se justifica o pronto deferimento da tutela antecipatória, em prejuízo do regular exercício do contraditório.

Assim sendo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento:

(1) Emende o autor sua petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar o endereço eletrônico de seu advogado;

(1.2) apresentar comprovante de residência atual;

(1.3) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o valor da remuneração pleiteada (ainda que estimada) e o disposto no artigo 292, § 2º, do CPC.

(2) Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, tornem os autos conclusos.

(4) Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

(5) Em tempo, promova a Secretaria a retificação do assunto da presente ação, que não se refere a reintegração de posse, mas a reintegração em emprego público.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Campinas, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1) Nos termos do artigo 370, caput, do novo CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juiz a fim de que informe, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo e Discriminativo de salários de contribuição, se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003, bem como indique, se o caso, o valor atualizado devido aos autores.

2) Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

3) Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANA MARIA PALMIERI  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Nos termos do artigo 370, caput, do novo CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de que informe, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo e Discriminativo de salários de contribuição, se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003, bem como indique, se o caso, o valor atualizado devido à autora.

2. Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.
3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.
4. Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002678-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SUL-CORTE IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI - RS48186  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para que promova o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002530-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
RÉU: CONCEICAO APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS REIS

#### DESPACHO

Defiro a notificação nos termos do art. 726, do CPC.

Intime-se a parte requerida.

Após, realizada a notificação, os autos ficarão disponíveis no prazo de 15 (quinze) dias para a requerente promover as diligências que reputar pertinentes.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002727-10.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: MARIA LUIZA ALONSO DA SILVA COSTA

#### DESPACHO

Defiro a notificação nos termos do art. 726, do CPC.

Intime-se a parte requerida.

Após, realizada a notificação, os autos ficarão disponíveis no prazo de 15 (quinze) dias para a requerente promover as diligências que reputar pertinentes.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-36.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DOKE COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARCHETTI ORSOLINI - SP357313  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

#### DESPACHO

*Converto o julgamento em diligência.*

Id 3845756/3975270: A parte autora noticia o pagamento do valor devido. Assim determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência e integralidade do pagamento, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Campinas, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALESSANDRA MOREIRA DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE PERISSINOTTO - SP106940  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 292, 319, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: *1.1* informar os endereços eletrônicos de todas as partes e da advogada constituída nos autos; *1.2* esclarecer se desde a data em que firmou o contrato informado na inicial, a autora reside no imóvel objeto do leilão realizado em 31/01/2018 (ID 5535478), considerando o endereço distinto constante da notificação extrajudicial juntada aos autos (ID 5535478), apresentando comprovante de endereço atual, não sendo suficiente para tanto o boleto ora anexado relativo ao condomínio que indica o nome da autora e/ou inquilino; *1.3* esclarecer se protocolou pedido administrativo junto à CEF a fim de comunicar as alegadas ausências das notificações/intimações e regularizar a situação do imóvel; *1.4* esclarecer sobre a inadimplência contratual por parte da autora, informando a partir de qual competência (mês e ano) teria deixado de pagar as prestações, restando oportunizada a juntada dos pagamentos a título de tal contrato, uma vez que argumenta que foi preterida em seu direito de purgar a mora, mas em sede de tutela de urgência requer a autorização de pagamento referindo-se somente às parcelas vincendas; *1.5* em decorrência dos esclarecimentos solicitados, promova o aditamento da inicial e do pedido; *1.6* justificar o valor atribuído ou adequá-lo ao efetivo proveito econômico pretendido nesta ação; *1.7* juntar cópia do contrato de financiamento do imóvel em discussão nestes autos.

2. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005936-21.2017.4.03.6105  
AUTOR: VAILDE PEREIRA GIL  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de abril de 2018.

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Bruno Wesley Jesus de Souza**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a prolação de provimento de urgência que determine sua reintegração ao serviço ativo, na condição de adido, desde 29/07/2016, o restabelecimento de seus vencimentos desde 28/02/2018 e a manutenção de seu tratamento médico, nas organizações militares de saúde, até que sobrevenha a constatação de sua cura ou incapacidade definitiva, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ao final, pugna o autor pela confirmação da tutela provisória e pela declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, cumuladas, caso seja constatada sua incapacidade definitiva na forma do artigo 106, inciso II, da Lei nº 6.880/1980 ou temporária na forma do artigo 106, inciso III, da Lei nº 6.880/1980, com: (1) a declaração de que essa incapacidade resultou de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, relacionada com o serviço ativo (artigo 108, inciso IV, da Lei nº 6.880/1990); (2) a condenação da ré à implantação de seu benefício de reforma por invalidez, com proventos integrais calculados com base no soldo do grau hierárquico imediatamente superior; (3) a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais decorrentes da perda de uma chance de cura, no valor de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

O autor relatou na petição inicial haver sofrido acidente em serviço no dia 29/07/2016, de que resultou lesão em sua coluna vertebral. Afirmou que, embora permanesse em tratamento médico e incapaz para o trabalho, foi licenciado das fileiras do Exército em 28/02/2018, com prejuízo de sua remuneração. Alegou que o militar acometido de lesão incapacitante contraída em serviço deve passar à situação de adido e seguir com o tratamento médico-hospitalar até que sobrevenha a estabilização de seu quadro clínico, seja pela constatação da recuperação de sua aptidão para o serviço, seja pela verificação de sua incapacidade laboral definitiva. Acresceu que, ao interromper o tratamento médico de sua responsabilidade, a União lhe causou a perda de uma chance de cura, situação que caracteriza dano moral a ser compensado. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a requisição de documentos à parte ré. Juntou documentos.

É o relatório.

### DECIDO.

Em face da substancial quantidade e qualidade dos documentos que o autor pretende ver requisitados à ré, impõe-se mesmo aguardar a contestação, para o fim do exame do cabimento da pretendida antecipação dos efeitos da tutela.

Assim sendo, determino:

(1) Emende o autor sua petição inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nestes autos, tomando em consideração os valores da indenização pleiteada e do soldo cujo restabelecimento requer na exordial, multiplicado este pelo número de prestações vencidas entre 28/02/2018 e 10/04/2018, somado a outras doze vincendas;

(1.2) apresentar comprovante de seu endereço atual.

(2) Cumpridas as determinações supra, cite-se a União para a apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil, **hem assim apresentar todos os documentos funcionais e médicos que detenha, referentes ao autor, incluindo prontuários médicos, relatórios de inspeções de saúde (do momento da incorporação e posteriores), anotações do livro de atendimento médico da Organização Militar, fichas de acompanhamento e controle do tratamento de saúde.**

(3) Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

(4) Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de abril de 2018.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Pastificio Selmi S/A** em face do **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada expeça, em favor da impetrante, a certidão positiva de débito tributário com efeitos de negativa.

A impetrante relata que diligenciou junto à Secretaria da Receita Federal, protocolando pedido para obtenção da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, tendo sido informada acerca de pendência perante o impetrado, no tocante à CDA nº 80.7.14.024834-83, a qual impediria a emissão da certidão.

Apresenta extenso arrazoado e centenas de documentos, de modo a demonstrar que essa CDA (80.7.14.024834-83) e a CDA 80.7.14.024832-11 estão garantidas por carta de fiança e depósito nos autos da ação cautelar nº 0006802-22.2014.403.6105, processada na 8ª Vara Federal local, atualmente em grau de recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que essas mesmas CDAs são atualmente objeto na execução fiscal nº 000675149.2014.8.26.0604, em curso no Juízo Estadual de Sumaré/SP, inclusive já havendo informação naqueles autos quanto ao pedido de transferência da garantia da ação cautelar para aqueles autos.

Justifica o pedido de liminar em razão da necessidade de apresentação da certidão em certames licitatórios, com prazo para os dias 20 e 24/04/2018.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo que presente a relevância do fundamento jurídico invocado pela impetrante.

Com efeito, a impetrante comprova que as CDAs 80.7.14.024834-83 e 80.7.14.024832-11 foram garantidas por carta de fiança (com prazo indeterminado) e depósito, nos autos da ação cautelar nº 0006802-22.2014.403.6105, situação inclusive reconhecida pelo impetrado, que anotou nas referidas inscrições essa situação (exigibilidade do crédito suspensa).

Chama a atenção os seguintes fatos: a impetrante emitiu pelo e-CAC "Relatório de Situação Fiscal", no dia 13/04/2018, no qual constavam as duas CDAs acima referidas na situação de exigibilidade suspensa, uma com validade da análise para 02/10/2018 e a outra, objeto do presente feito, com validade da análise para 20/12/2018 (ID 5857113); já no dia 16/04/2018, quando intentou obter a certidão, a impetrante se deparou com uma alteração na situação da CDA 80.7.14.024834-83, o que pode ser observado pelo extrato do e-CAC, no qual consta que no dia 16/04/2016 houve uma alteração na situação desse débito, no sentido do restabelecimento de sua exigibilidade. Não há no documento qualquer registro acerca dos motivos adotados pelo impetrado para o restabelecimento da exigibilidade dessa dívida.

Ora, as CDAs 80.7.14.024834-83 e 80.7.14.024832-11 foram garantidas, em um mesmo processo, por carta de fiança e depósito. Posteriormente, ambas foram objeto de execução fiscal que se encontra em curso. Verifica-se, agora, que uma CDA continua com sua exigibilidade suspensa e a outra teve sua exigibilidade restabelecida.

Encontrando-se as garantias válidas e suficientes, não há justificativa para o restabelecimento da exigibilidade de uma das CDAs.

É certo que a ação cautelar foi extinta por perda superveniente de objeto, por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decisão ainda pendente de recurso, sendo que o fundamento adotado naquela decisão foi justamente em razão do ajuizamento da execução fiscal que trata dos débitos objeto da garantia prestada na ação cautelar.

No entanto, como apenas uma das CDAs teve sua situação alterada, não me parece que esse seria o motivo para o restabelecimento da exigibilidade.

De qualquer modo, vale lembrar que a medida liminar proferida na ação cautelar foi no sentido de assegurar a emissão da certidão de regularidade, decisão confirmada na sentença, sem qualquer menção expressa a uma ordem judicial de suspensão de exigibilidade. Ou seja, a suspensão da exigibilidade dos débitos decorria da garantia prestada (fiança e depósito) e não propriamente de uma decisão judicial, razão pela qual não se pode admitir a extinção da ação cautelar como motivo para o restabelecimento da exigibilidade das dívidas, se esse foi realmente o motivo.

Quanto a esse ponto, importante consignar que a União interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida naquele feito exclusivamente em razão de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, lá defendendo tese que foi acolhida em sede recursal: a medida cautelar possuiria natureza instrumental, o que afastaria sua condenação sucumbencial.

Ademais, tanto a impetrante como o impetrado, representando a União (Fazenda Nacional), peticionaram na ação cautelar e na execução fiscal pleiteando que fosse cumprida a providência de transferência da garantia prestada na primeira ação para a segunda.

E um último ponto que rechaça de vez eventual argumento no sentido de que a decisão judicial proferida na ação cautelar seria a causa suspensiva da exigibilidade dos débitos: a União (Fazenda Nacional) ajuizou a execução fiscal após a concessão da liminar na ação cautelar.

Ou seja, por qualquer ângulo que se analise, não se vislumbra razões para a negativa de expedição da certidão de regularidade, se o óbice for exclusivamente a CDA 80.7.14.024834-83, como sustentado pela impetrante.

O perigo da demora na concessão do provimento buscado é manifesto, vez que a parte impetrante demonstrou que necessidade desse documento para participar de processo licitatório, com prazo a vencer nos próximos dias, situação que impede inclusive a oitiva prévia do impetrado.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela liminar** para determinar ao impetrado que, restabeleça a anotação de suspensão de exigibilidade quanto ao débito representado pela CDA 80.7.14.024834-83, em razão da garantia prestada (carta de fiança e depósito), situação que deve perdurar até que sejam ultimadas as providências para a transferência dessa garantia da ação cautelar para os autos da execução fiscal em curso. Em consequência, e inexistindo outros débitos da impetrante em situação de plena exigibilidade, determino ao impetrado que emita, de imediato, em favor dela (impetrante) a certidão positiva de débito tributário com efeitos de negativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, bem assim para prestar suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com **urgência, em regime de plantão**.

Campinas, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008115-25.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSUEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006535-57.2017.4.03.6105

AUTOR: DALVA DE SOUZA PEREIRA NOBREGA

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-32.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005878-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KEMIN DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO BERGAMASCO FERNANDES - SP377610

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Kemin do Brasil Ltda.** em face do despacho de ID 5440583, que concedeu à impetrante derradeira oportunidade para a juntada do comprovante de pagamento da guia anexada à inicial (de ID 2981297, no valor de R\$ 50,00).

Alegou a embargante, em apertada síntese, que da leitura dos autos não logrou localizar a guia de ID 2981297, no valor de R\$ 50,00, razão pela qual seria necessário o esclarecimento da decisão embargada.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Com efeito, a impetrante distribuiu a presente ação instruindo a inicial com a guia de ID 2981297, no valor de R\$ 50,00, conforme cópia cuja juntada ora determino para o fim de facilitar sua visualização pela embargante.



Referida guia, contudo, não conta com autenticação de pagamento bancário tampouco veio aos autos acompanhada do comprovante do respectivo recolhimento.

Por essa razão, por meio das decisões de 20/01/2017 (ID 3022472), 12/03/2018 (ID 4973884) e 09/04/2018 (ID 5440583), a impetrante foi intimada a juntar o comprovante de pagamento da guia em questão.

Destaco que tal comprovação era mesmo necessária, porque o recolhimento de ID 3338313, reproduzido no ID 5312414, no valor de R\$ 907,69, não era suficiente ao preparo do feito.

De fato, as custas iniciais no mandado de segurança corresponderão a 0,5% do valor atribuído à causa (que, na espécie, é de R\$ 1.144.268,39), respeitado o limite máximo de R\$ R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Assim, não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a corrigir, razão pela qual **rejeito os presentes embargos de declaração.**

Venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Campinas, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007813-93.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARLENE DONIZETTI CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003288-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: AGNALDO LOPES  
Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **pedido de tutela cautelar antecedente** apresentado por **Aginaldo Lopes**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente a autorização para o depósito judicial das prestações em atraso do contrato nº 8.4444.0413041-1 e a suspensão do leilão do imóvel descrito na matrícula nº 145.723 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sumaré – SP.

Narra o autor, em sua inicial, que: celebrou com a CEF, na data de 21/08/2013, o contrato nº 8.4444.0413041-1, de compra e venda de imóvel com mútuo e alienação fiduciária em garantia, do Programa Minha Casa, Minha Vida, tendo por objeto o imóvel descrito na matrícula nº 145.723 do CRI de Sumaré, no qual atualmente reside com sua esposa e seus três filhos; em decorrência de dificuldades financeiras, incorreu em mora contratual, vindo a purgá-la em outubro de 2017 mediante mútuo contraído com seu empregador; posteriormente, contudo, tomou a atrasar as prestações devidas e, em face disso, requereu à CEF a utilização, para pagamento, do saldo então existente em sua conta do FGTS; após o indeferimento de seu pedido, permaneceu depositando o valor das prestações devidas e, não bastasse, tomou empréstimo de familiares para nova purgação da mora; ao tentar promover o pagamento da importância em atraso, todavia, foi surpreendido com a informação de que a CEF havia consolidado a propriedade sobre o imóvel financiado e o encaminhado para venda em leilão.

Feita essa narrativa, o autor alega que a CEF não promoveu as medidas impostas na Lei nº 9.514/1997 para a realização do leilão do imóvel alienado fiduciariamente, entre as quais a de comunicação, ao devedor fiduciante, da data do ato. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

É o relatório.

#### DECIDO.

O autor dá à sua pretensão o nome de tutela cautelar antecedente, porém pugna por que, após a concessão da medida liminar, seja promovida a citação do réu e, ao final, confirmada a tutela de urgência.

Trata-se de requerimentos que não se coadunam com o rito da tutela cautelar antecedente, conforme se extrai dos artigos 305 e ss. do Código de Processo Civil.

A propósito, tais requerimentos também não correspondem ao rito da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Assim sendo, **recebo a presente como ação de rito comum com pedido de provimento antecipatório** que determine, mediante depósito judicial, a suspensão do leilão do imóvel descrito na matrícula nº 145.723 do CRI de Sumaré – SP.

Como consequência, **determino à autora que emende sua petição inicial**, nos termos dos artigos 319, incisos III e IV, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) deduzir seu(s) pedido(s) principal(ais), tendo em vista que a mera suspensão do leilão ou de seus efeitos é essencialmente precária, não possuindo aptidão para a definitividade, própria do rito ora adotado;

(2) apresentar a(s) causa(s) de pedir do(s) seu(s) pedido(s) principal(ais);

(3) comprovar nos autos o depósito judicial por meio do qual pretende obter a antecipação de tutela pleiteada na inicial.

Para o fim do cumprimento do item 3 supra, deverá o autor comparecer no Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas, localizado no Condomínio Edifício Citibank, Avenida Doutor Moraes Salles, nº 711, Centro, Campinas – SP, para o fim de obter a informação do valor atualizado das prestações contratuais em aberto até o mês de maio de 2018 (incluindo a deste mesmo mês).

Caberá à CEF, **sem prejuízo de sua futura citação para a apresentação de contestação**, a ocorrer após eventual recebimento da emenda da inicial, apurar e informar ao autor, tão logo ele compareça em seu Departamento Jurídico, o valor das prestações contratuais que não tenham sido pagas desde a celebração do contrato nº 8.4444.0413041-1 até, e inclusive, o mês de maio de 2018, acrescidas dos consectários contratuais aplicáveis.

**Ad cautelam, defiro desde logo a suspensão do leilão do imóvel objeto deste feito ou, caso este já tenha ocorrido, dos efeitos de eventual arrematação do referido bem**, até novo pronunciamento deste Juízo em sentido diverso.

Decorrido o prazo para a emenda da inicial, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

Defiro ao autor a gratuidade processual.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS APARECIDO DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

#### DESPACHO

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, intime-se a parte contrária (réus) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-48.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS ANGELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

#### DESPACHO

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, intime-se a parte contrária (réus) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal  
**RENATO CÂMARA NIGRO**  
Juiz Federal Substituto  
**RICARDO AUGUSTO ARAYA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6921

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007055-39.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010271-42.2015.403.6105 ()) - JOSE AUGUSTO VASCONCELLOS NETO(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO) X FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença de fls. 134 que extinguiu a execução, deixando de condenar a exequente em honorários sucumbenciais. Aduz a embargante existência de contradição. A embargada manifestou-se alegando a inexistência de contradição ou omissão e pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (fl. 141). Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. A contradição que desafia o presente recurso deve ocorrer na fundamentação da própria sentença. Da mera leitura da sentença atacada constata-se inexistir tal situação, uma vez que é clara ao fundamentar a não condenação da exequente em verbas de sucumbência ante o princípio da causalidade. Ora, dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da decisão embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado. Isso porque, em razão do princípio da causalidade, restou comprovada que a autuação que gerou a CDA que embasa a execução fiscal nº 0010271-42.2015.403.6105 em apenso só ocorreu em decorrência de erro no preenchimento da declaração pelo próprio contribuinte/embargante. Dessa forma, não há que se falar em condenação do exequente em honorários advocatícios. Interpretação diversa levaria ao absurdo de condenar a exequente em verbas sucumbenciais pelo simples fato do exercício de um dever. Ora, Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, preserve inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. (Maximiliano, Carlos, Hermenêutica a aplicação do direito - Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.166). A corroborar tal entendimento, apesar de ter sido substituída a CDA para adequação do valor executado, o feito principal foi extinto em razão do pagamento do débito. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P.R.I.

### EXECUCAO FISCAL

0010271-42.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE AUGUSTO VASCONCELLOS NETO(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO)

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de José Augusto Vasconcellos Neto, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do valor total do depósito vinculado ao presente feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Expediente Nº 6922

### EXECUCAO FISCAL

0007488-24.2008.403.6105 (2008.61.05.007488-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)

1. Fls. 248/249: Trata-se de pedido de substituição de carta de fiança bancária oferecido pela executada, conforme documento acostado às fls. 250/256.

2. Os autos seguiram em carga para manifestação da exequente (fls. 257), porém quedou-se inerte.

3. Entretanto, observo que a carta não atende integralmente às exigências da portaria PGFN 664/2009, devendo portanto o executado regularizar/aditar o instrumento para que: a) conste cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União, qual seja, pelo Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC e não Taxa Média SELIC (TMS); b) a fiança deve ser prestada com validade indeterminada e não como constou com termo em 30/11/2022.

4. Com o cumprimento, DEFIRO a substituição da carta de fiança, ficando autorizado seu desentranhamento mediante substituição por cópia.

5. Após, dê-se ciência à exequente.

6. Intime-se e cumpra-se.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA ADAO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 5184472: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da cópia do processo administrativo.

Após, cite-se o INSS, conforme determinado no despacho ID 4808478.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007083-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CICERO MANOEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS providenciou a regularização da digitalização, conforme esclarece na petição ID 4247396, anexando cópia integral do processo a partir do cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face a apelação interposta da decisão de fls. 137/138.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500289-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE VALCIR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido da Subseção Judiciária de Montes Claros, proceda-se ao agendamento de Sala virtual para oitiva da(s) Testemunha(s) indicada(s), devendo o advogado da parte autora proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, hora e local da Audiência, qual seja, 12 de junho de 2018, às 15:30 horas, junto à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros-MG, em face da Carta Precatória nº 1000140-47.2018.4.01.3807.

Encaminhe-se comunicado eletrônico à Subseção Judiciária de Montes Claros, para fins de ciência do presente.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMILIA TOMOKO INOKOSHI DOS SANTOS, CELSO CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o determinado na decisão proferida (Id 5352300) designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **02 de maio de 2018, às 14:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003148-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GARRA VINHEDO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, PAULO LANIA DE ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **02 de maio de 2018, às 15:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLEBER EICH BILK  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em cumprimento ao determinado na decisão retro, designo audiência de conciliação para o dia **06 de junho de 2018, às 15:30hs**, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se, nos termos da decisão ID 5540108, e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003197-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RAQUEL GALLO BROCCCHI BASSANEZE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIN GANZELLA - SP362378  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho (Id 5554004), tendo em vista que a impetração é dirigida contra o Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo incompetente esta Justiça Federal para processar e julgar a matéria, em vista do disposto no art. 21, inciso VI, da LOMAN (Lei Complementar nº 35/79)[1].

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO DO PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 21, VI, DA LOMAN. 1. Não se conhece de agravo retido quando não tiver sido requerido expressamente o seu exame no Tribunal, nas razões ou nas contrarrazões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. 2. A controvérsia instaurada nos autos cinge-se à legalidade de ato administrativo praticado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no concurso público para provimento do cargo de Analista Judiciário - Área apoio especializado - Especialidade: Medicina do Trabalho, regido pelo Edital nº 1/2009 - TRT 5ª Região. 3. O art. 21, inciso VI, da LOMAN dispõe que a competência originária para processar e julgar o mandado de segurança em que figure como autoridade coatora o respectivo Presidente é do próprio Tribunal. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já proclamou a recepção do art. 21, VI, da LOMAN, pela Constituição de 1988 (RTJ 133/633) 5. Apelação prejudicada. Sentença anulada. (APELAÇÃO , JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/03/2016 PAGINA:.) grifei

Assim sendo, remetam-se os autos para o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 17 de novembro de 2017.

---

[1] Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:

(...)

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005624-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HELIO NAKAHARA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como, sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE  
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL(AGU), no pólo passivo da ação, como litisconsorte passiva necessária.

Com o retorno dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 06 de junho próximo, às 13:30 horas, a ser realizada

junto à Central de Conciliação do Juízo, devendo as partes comparecer regularmente representadas.

Vista ao MPF, face à determinação do Juízo(Id 5395250).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE  
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Preliminarmente, ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL(AGU), no pólo passivo da ação, como litisconsorte passiva necessária.

Com o retorno dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 06 de junho próximo, às 13:30 horas, a ser realizada

junto à Central de Conciliação do Juízo, devendo as partes comparecer regularmente representadas.

Vista ao MPF, face à determinação do Juízo(Id 5395250).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7578

### PROCEDIMENTO COMUM

**0019263-55.2016.403.6105 - MARCELO FLORIANO BERALDO X CARINA AMORIM(SP255688 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 8 Reg.: 805/2017 Folha(s) : 70Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARCELO FLORIANO BERALDO e CARINA AMORIM, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de mútuo celebrado com a Requerida (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia), mediante o reconhecimento da nulidade de cláusulas abusivas.Alegam os Autores que o sistema de amortização utilizado pela Ré contempla juros capitalizados, que o cálculo da primeira prestação se deu de forma incorreta, com inclusão do valor do seguro e de taxa de administração, resultando pagamento a maior, com repercussão no saldo devedor, que deverá ser restituído em dobro.Assim, defendem a existência de inconstitucionalidade e ilegalidade no contrato pactuado, inclusive com ofensa ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, em relação ao cálculo das prestações e ao cálculo do saldo devedor, requerendo a condenação do Réu para que proceda à revisão do contrato, a fim de que sejam corrigidas as ilegalidades e inconstitucionalidade verificadas em razão do sistema de amortização utilizado e taxa de juros pactuados, bem como para que seja declarada a ilegalidade da cobrança de taxa de administração e do seguro firmado, ao fundamento de onerosidade excessiva do contrato.Requerem, ainda, a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/124.À f. 126, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação da Ré e a intimação das partes para se manifestarem quanto a sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 132/139, alegando a ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004 e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Alegou, no mais, não possuir interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação e juntou documentos às fls. 140/146.À f. 147, a Ré asseverou a inexistência de provas a serem produzidas e pugnou pelo julgamento antecipado da lide.A parte Autora apresentou réplica às fls. 152/164.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito encontra-se em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, visto que o exame acerca legalidade do contrato cinge-se à análise documental, pelo que passo diretamente ao exame do feito.Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, trata-se de ação ordinária, objetivando a revisão de prestações e saldo devedor de contrato pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Constante - SAC.Neste sistema de amortização constante - SAC, a parcela de amortização da dívida é calculada tomando por base o total da dívida (saldo devedor) dividido pelo prazo do financiamento, como um percentual fixo da dívida.A prestação inicial é um pouco maior do que, por exemplo, na Tabela Price, pois o valor que é pago da dívida (amortização) é maior, liquidando-se mais da dívida desde o início do financiamento, com pagamento de juros a menor ao longo do contrato.Assim, à medida que a dívida começa a ser amortizada, a parcela dos juros e, consequentemente a prestação como um todo, tendem a decrescer, uma vez que o próprio saldo devedor se reduz. Com isso, no SAC, o saldo devedor e sua prestação tendem a decrescer de forma constante desde o início do financiamento e não deixam resíduos.No caso, os Autores firmaram com a Ré o aludido contrato de mútuo habitacional, nº 1.4444.0375407-3 - fls. 36/48, em 23/08/2013, pelo prazo de 420 meses, pelo sistema de amortização SAC, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97.Objetivam, assim, os Autores, com a presente ação, a ampla revisão do contrato pactuado, ao fundamento de várias ilegalidades cometidas pela instituição ré, contestando o sistema de amortização utilizado e cálculo das prestações, defendendo, ainda, a abusividade dos juros aplicados.Sem razão os Autores.Importante inicialmente frisar que quando os Autores assinaram o contrato, concordaram expressamente com a parcela inicial pactuada.Assim, não há qualquer fundamento na pretensão formulada para fixação da parcela em outro valor, por ato unilateral, considerando ainda que, a teor do disposto no art. 50 da Lei 10.931/04, o depósito do valor controvertido para suspensão da exigibilidade deve ser realizado integralmente.Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obedecer à

legislação pertinente, não havendo como disso se afastar. Ademais, da análise dos dispositivos insertos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Com efeito, conforme já antes explicitado, o contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que propicia uma redução gradual das prestações uma vez que as prestações iniciais são maiores, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não acarreta prejuízos ao mutuário, de forma que inviável o pedido formulado pelos Autores para utilização de outro critério de correção de seu contrato que não o pactuado. No que toca à eventual possibilidade de amortização da dívida antes da aplicação da correção monetária, tem-se que a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização do mesmo saldo devedor. Confira-se: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. JUROS COBRADOS MENSALMENTE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INEXISTENTE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO APÓS ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. (...)3. A Lei n. 4.380/1964 dispôs, em seu art. 6º, sobre a fórmula de aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, tendo, entretanto, este dispositivo sido revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966, estando hoje a questão regulamentada pela Resolução n. 1.278/1988, do Banco Central, a qual, em seu art. 20, estabeleceu que o abatimento do valor da prestação deve ocorrer depois de atualizado o saldo devedor. (AC 1999.38.00.022533-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p.17)(...) (AC 200134000205954/DF, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, dj. 17/10/2005, DJ 14/11/2005, pg. 115) Afasta também qualquer alegação de ilegalidade na cobrança de Taxa de Administração, que não pode ser acolhida, uma vez que a cobrança de taxas e tarifas se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), sendo, portanto, legítima, tendo em vista a necessidade de compor a Ré frente às despesas administrativas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo e a viabilidade financeira do mesmo, considerando que a concessão de créditos habitacionais se dá com recursos do FGTS. Ademais, também não restou demonstrado que o valor das referidas taxas está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Destaco, no mais, que o prêmio de seguro do contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação é fixado pela legislação pertinente, não sendo cabível neste feito a discussão a respeito de seu valor de contratação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 200238000134705/MG, TRF-1ª, 3ª Seção, Des. Selene Maria de Almeida, dj. 05/09/2006, DJ 20/10/2006, pg. 6) De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo. Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese dos Autores, é de rigo a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Autores nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003218-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TACE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS – SP**, por economia processual, corrio de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação.

Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009,volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003220-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELOGS.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS MENDES MUGNAINI - SC15939  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Esclareça a Impetrante seu pedido, informando sua atividade e qual o efetivo ato coator combatido no presente *mandamus*, tendo em vista que a inicial apresentada é por demais genérica, não havendo clareza quanto a pertinência e necessidade da liminar requerida.



Int.

Campinas, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELIA REGINA FRANCO PASSARINI  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II do C.P.C..

Cite-se e intimem-se a CEF para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 17 de abril de 2018..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003240-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROMEU SCOPACASA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO ZANANDRE - SP265351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Ratifico todos os atos praticados, inclusive o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como, sobre a cópia do processo administrativo juntado aos autos.

Int.

Campinas, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ ALBERTO BORGES DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes sobre a resposta da perita (ID 5606799) sobre o quesitos complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001560-26.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: RAFAEL LUPO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004008-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PRINTNESS SOLUCOES LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

**Vistos.**

Aguarde-se o processamento nos autos do Mandado de Segurança nº 5003992-81.2017.403.6105, porquanto aparentemente conexa à matéria tratada neste feito, ficando, portanto, estendida a negativa de liminar lá proferida.

Vincule-se o presente feito ao Mandado de Segurança nº5003992-81.2017.403.6105, certificando-se.

Int.

Campinas, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS

**D E C I S Ã O**

**Vistos.**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na Certidão (Id 5519419).

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, objetivando a suspensão dos efeitos de decisão administrativa proferida pela ANEEL que impõe a obrigação de devolução em dobro dos valores faturados para as UCs objeto da presente demanda, mediante o oferecimento de seguro garantia (Id 5513469), até julgamento final da demanda.

O oferecimento de caução, tal como requerido, mediante apresentação de apólice de seguro garantia (Id 5513469), já comprovada nos autos, compreendendo a integralidade do valor total dos débitos, acrescido de 30%, nos termos do disposto no art. 656, § 2º do CPC[1] é meio idôneo e admitido pela Lei nº 6.830/81[2].

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de tutela, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida pela ANEEL (Id 5513444) que impõe a obrigação de devolução em dobro dos valores faturados para as Unidades Consumidoras nºs 17825350, 17854210, 17876346 e 17889430 do Município de Jardinópolis, mediante o oferecimento em garantia da **Apólice de Seguro Garantia nº 024612018000207750017022** (Id 5513469), ressalvada a atividade administrativa para verificação da suficiência e regularidade da garantia prestada.

Cite-se. Intimem-se.

Campos, 18 de abril de 2018.

---

[1] Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:

(...)

§2º § 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).

[2] Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003250-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELISETE FERRARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAELA CRISTINE BEZERRA - SP408414  
IMPETRADO: GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerida por **ELISETE FERRARI**, objetivando a imediata liberação das parcelas de seguro desemprego.

Aduz ter sido admitida pela empresa Orti Orgânico Ltda, em 04.11.2008 e dispensada em 27.03.2017, bem como ao término do primeiro contrato ter sido contratada pela empresa Base Sistema Serviços Adm Com Eireli, em 27.03.2017, tendo a rescisão antecipada do seu contrato de trabalho por prazo determinado em 07.08.2017.

Assevera que ao pleitear o benefício de seguro desemprego, o mesmo lhe foi negado sob a alegação de possuir renda própria advinda de sociedade em microempresa regularmente registrada.

Alega que embora realmente tenha ingressado como sócia com participação de 10 quotas, correspondentes a R\$ 1.000,00 de todo o capital social da empresa Frederico Ferrari Comércio de Peças Ltda – ME de propriedade de seu filho, nunca auferiu qualquer tipo de lucro vindo da mesma.

Alega, por fim, fazer jus o seguro desemprego, visto cumprir os requisitos exigidos para tanto.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, a liberação das parcelas de seguro desemprego, sob alegação de que o fato de ser sócia de uma empresa que nunca lhe garantiu renda não a impede de receber o benefício.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível suspender/reverter a decisão que denegou o benefício de seguro desemprego a trabalhador que é sócio (desde 01.03.2013) em empresa que realmente se encontra sem a devida baixa do CNPJ (Id 5663141).

Assim, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, posto que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com a via eleita.

Ademais, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Oportunamente ao SEDI para alteração do pólo passivo de modo que nele passe a constar o Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS /SP**

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-15.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ISIDRO BRUSIGUELLO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-93.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADILSON SABINO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

**Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se, quanto ao tempo **especial**, o período de **21/01/1985 a 31/12/1996 (fator de conversão 1.4)**, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (**01/10/2014**), descontados os valores percebidos do benefício concedido administrativamente, com data de início em **22/10/2015** (NB nº 42/175.774.224-4), a partir de então, observando-se, por fim, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Com os cálculos, intime-se, preliminarmente, o Autor para que esclareça, justificadamente, se há interesse no prosseguimento do feito.

Em caso afirmativo, deverá apresentar renúncia expressa ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não podendo o Juízo determinar a implantação de um, se possível, sem a necessária manifestação de vontade expressa do Autor no que toca ao outro, posteriormente deferido pelo INSS.

Decorrido o prazo para manifestação do Autor, dê-se vista dos autos ao INSS acerca de todo o processado, tomando os autos, em seguida, conclusos.

Int.

Campinas, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: DROGARIA A VENIDA DE VALINHOS LTDA - ME, ALINE PELATIERI, NAYARA PELATIERI

#### DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da Exceção de Pré-executividade oposta pelas executadas Aline Pelatieri e Nayara Pelatieri, para manifestação, no prazo legal. Outrossim, defiro o prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido, para regularização da representação processual.  
Intime-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500329-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARMANDO JOSE RODRIGUES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

##### Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao Autor da petição e documentos juntados pela União Federal no Evento 1368607, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Int.

Campinas, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KAYKY RODRIGUES REIS  
REPRESENTANTE: VALQUIRIA RODRIGUES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos.

Tendo em vista a petição (Id 5678628) esclarecendo o ajuizamento da presente erroneamente "em duplicidade" com o processo 5003061-44.2018.403.6105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito.

Int.

Campinas, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002445-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LILIAN APARECIDA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEANDRO FRANCISCO SILVA - SP333737  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE PAULÍNIA

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LILIAN APARECIDA COSTA**, qualificada na inicial, em face de ato ilegal supostamente praticado pelo **DIRETOR DA FACULDADE DE PAULÍNIA**, onde a Impetrante cursava Direito, não conseguindo, contudo, realizar matrícula no presente ano no referido curso, porquanto se encontra executada nos autos da ação de cobrança nº 1002204-84.2017.8.26.0428 que tramita perante a MM 1ª Vara Cível de Paulínia, promovida pela referida instituição de ensino.

Aduz ter realizado diversos depósitos judiciais e que, em decorrência, teria quitado a dívida, porém não consegue autorização para matrícula, visto que não reconhecida a quitação dos pagamentos realizados, para tanto requer liminar para realização da matrícula a ser confirmada na sentença final.

Requisitadas previamente as informações (Id 5216360), foram estas prestadas pela autoridade Impetrada (Id 5515181), informando o Juízo que a Impetrante se encontra de fato sendo executada perante o Juízo Estadual da Comarca de Paulínia, tendo realizado depósitos judicial em valor menor que o devido naquele feito, encontrando-se no momento objeto de discussão, não tendo havido, portanto, a quitação da dívida com a instituição de ensino.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em vista das informações prestadas verifica-se que a Impetrante encontra-se em litígio com a instituição de ensino em feito de execução que tramita regularmente perante a MM Justiça Estadual de Paulínia, razão pela qual não pode ser considerada a alegação de que efetuou a quitação de seus débitos, já que não obstante o depósito, este foi insuficiente para cobertura de seus débitos, não tendo sido reconhecida pela Instituição Impetrada a quitação alegada.

Resalte-se que não tem esse Juízo competência para, em substituição ou em grau de revisão, reapreciar as decisões do MM. Juízo de Execução, não sendo tampouco a via escolhida o campo adequado para o debate em relação ao tema deduzido.

Não sendo a matéria apta a ser apreciada em mandado de segurança, visto que se encontra afeta ao MM Juízo Estadual (quitação do contrato firmado entre as partes), entendo que a Impetrante é carecedora da impetração, fato que expressamente reconheço, razão pela qual julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito e **denege** a segurança pleiteada, na forma do art. 485, IV, do novo CPC c/c art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/09.

Não há condenação em custas, por ser a Impetrante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.O.

Campinas, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002938-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSE HELENA ROSSETTO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos.**

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 5700135), julgando **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a Autora em custas, tendo em vista que ser beneficiária da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Expediente Nº 7541****PROCEDIMENTO COMUM**

**0005205-23.2011.403.6105** - ADRIANO BRUNO AGGIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 283 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008256-03.2015.403.6105** - DIRCEU MALTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008040-30.2015.403.6303** - MILTON HENRIQUE DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da atuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

5 Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000015-06.2016.403.6105** - CLAUDIO QUIRINO PEREIRA(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002245-21.2016.403.6105** - JOSE APARECIDO AMBROSIO(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010074-53.2016.403.6105** - LAURO JOSE FERREIRA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da atuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018474-56.2016.403.6105** - ADIVALDO JOSE DA SILVA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0608655-13.1997.403.6105** (97.0608655-2) - EDSON SIQUEIRA DE ANDRADE(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X EDSON SIQUEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 242 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0079046-20.1999.403.0399** (1999.03.99.079046-5) - ADRIANO LOTTI X ANTONIO TEODORO RIBEIRO GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO VIEIRA X EDNILSON ROBERTO LEME DE GODOY X FABIANA PAULA CASTRO PORTO X HUMBERTO JOSE MENEGHIN X REGINA CAMARGO DUARTE CONCEICAO PINTO DE LEMOS X ROBERTA HELENA SILVA PALANCH X RUBENS BARBOZA ZAGO FILHO X VANDA DOS SANTOS YOKOTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ADRIANO LOTTI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 433 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002340-90.2012.403.6105** - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 351 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008750-33.2013.403.6105** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA PRETO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 425 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007906-40.2000.403.6105** (2000.61.05.007906-3) - WALTER JEFFERY FILHO X RUBENS BERGARA BUROCH GONZALEZ X RONALDO RAPHAEL FRANCBANDIERA(SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X WALTER JEFFERY FILHO X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 325/328 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011645-40.2008.403.6105** (2008.61.05.011645-9) - APARECIDO HENRIQUE MACIEL(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO HENRIQUE MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 377 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009576-92.2008.403.6183** (2008.61.83.009576-7) - WILSON PORTO LAGE(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PORTO LAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 757 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011566-56.2011.403.6105** - ROBERTO GIANNI PATTARO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GIANNI PATTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 493/494 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008744-26.2013.403.6105** - FABIANA FIORIN BOMBIG(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X AVARY, MIGUEL E MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA FIORIN BOMBIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 149/150 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**MARCELO MORATO ROSAS**

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 6249**

**EXECUCAO FISCAL**

**0609484-57.1998.403.6105** (98.0609484-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X ELAINE RIBEIRO GRILLO FIORAVANTE X CLEOMAR ALBRECHT GRILLO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.  
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**EXECUCAO FISCAL**

**0009794-05.2004.403.6105** (2004.61.05.009794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AMADEU ELIAS DE BRITO(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.  
3- Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013345-90.2004.403.6105** (2004.61.05.013345-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AMADEU ELIAS DE BRITO(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.  
3- Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001542-08.2007.403.6105** (2007.61.05.001542-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MGM CONSTRUTORA LTDA X MARIO RUBENS PARADELLA X WALTER BASTOS CORTES FILHO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.  
3- Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008006-67.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M C TECH - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO E SP273672 - PAULA RIBEIRO ABEDRAPO)

Tendo em vista o cumprimento pela exequente do quanto determinado no Agravo de Instrumento n. 0021172-51.2015.403.0000, conforme ofício de fls. 67/68, e a notícia de parcelamento do débito, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se oportuna manifestação das partes.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**



**0001019-44.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 11/31, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade.

Silente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6253**

**EXECUCAO FISCAL**

**0613318-68.1998.403.6105** (98.0613318-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005271-13.2005.403.6105** (2005.61.05.005271-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ENGCORES SERVICOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X HEIDE ADANI FILHO(SP208873 - FERNANDO ALBERTO TINCANI FRAZATTO) X JOSE ALEXANDRE GONCALVES

Intime-se o coexecutado HEIDE ADANI FILHO para que, no prazo de 15 dias, apresente a anuência expressa do proprietário do imóvel, constante de fl. 60, conforme requerido pela exequente.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014308-54.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LEANDRO ROGERIO CHAVES(SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA)

Fls. 25/27: ainda que desprovida de razão a patrona da parte executada vez que a certidão de fls.20 indica expressamente a autorização de carga dos autos pelo período de 05 (cinco) dias contados da data da carga (que no presente caso foi realizada em 05/02/2018), para que não haja prejuízo ao executado, suspendo a determinação de vedação de carga dos autos à Dra. Adriana Scarpone Santana, anote-se.

Em prosseguimento, manifeste-se a exequente nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 396 de 20 de abril de 2016.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015538-34.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JORGE BATISTA DE CARVALHO(SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X JORGE BATISTA DE CARVALHO(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do saldo remanescente depositado, vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015410-77.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PONTAL COMERCIO DE MADEIRA E FERRAGEM LTDA - ME(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009294-50.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AZEVEDO TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA(SP352687A - LEIZA REVERT MOTA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Sem prejuízo, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. .PA 1,10

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, Dje 27/09/2010).

**EXECUCAO FISCAL**

**0003771-86.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUXE PRIMMER LTDA - EPP(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga ao subscritor da petição de fls.22/46, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade.

Silente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003997-91.2017.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CENTRO DE DERMATOLOGIA E MEDICINA ESTETICA S/C LTDA - ME(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI E SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência do pagamento realizado pelo executado às fls. 41 no valor de R\$ 3.620,81 em 15/03/2018.

A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.

Após, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006286-94.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Acolho a impugnação de fls. 26, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, Dje 27/09/2010).

**EXECUCAO FISCAL**

**0000844-16.2018.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X LIBRAPORT CAMPINAS S.A.(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA)

Conforme se verifica nos autos, o executado apresentou seguro para garantia para o débito em cobro nesta execução.

Instada a se manifestar, a exequente aceitou a garantia oferecida.

A orientação do STJ, é de que a fluência do prazo para embargar a execução deve ocorrer a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, AINDA QUE INSUFICIENTE, EXCESSIVA OU ILEGÍTIMA. PECULIARIDADE DOS AUTOS: EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE PUGNOU PELA PENDÊNCIA DA GARANTIA DO JUÍZO. INVIABILIZANDO O AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PARA EMBARGAR A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE CONSIDEROU GARANTIDO O JUÍZO. 1. O dies a quo do prazo para o ajuizamento de embargos à execução fiscal é a data da efetiva intimação da penhora (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1112416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27.05.2009, DJe de 09.09.2009), o que, entretanto, não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a constatação de que efetivamente garantido o juízo. 2. O artigo 16, da Lei de Execução Fiscal, preceitua que o executado poderá oferecer embargos no prazo de trinta dias contados, entre outros, da intimação da penhora (inciso III). 3. Assim é que a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a substituição, o reforço ou a redução da penhora não implicam a reabertura de prazo para embargar, uma vez que permanece de pé a primeira constrição efetuada (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1191304/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.08.2010, DJe 03.09.2010; AgRg no REsp 1075706/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 24.03.2009; e AgRg no REsp 626.378/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006), ressalvando-se, contudo, a possibilidade de alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerentes ao incorreto reforço ou diminuição da extensão do ato construtivo (Precedente da Corte submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.116.287/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 02.12.2009, DJe 04.02.2010). 4. Nada obstante, o 1º do artigo 16, da Lei 6.830/80, determina que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 5. Deveras, a pendência judicial, com efeito suspensivo, acerca da efetivação da penhora, posto instaurada dissidência sobre a res passível de constrição, impede a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, nos quais se pode suscitá-lo, inclusive, o excesso da penhora. 6. In casu, restou assente na origem que: ... a nomeação de bens a penhora pela agravada não foi aceita e determinada constrição em crédito junto ao DNIT, pelo Sistema BACEN JUD. No recurso de agravo de instrumento nº 88402/2007, a agravada se insurgiu contra a penhora em seus créditos e pugnou pela aceitação dos bens nomeados por ela, ou do seguro garantia também ofertado. Esse recurso de agravo mereceu o efeito suspensivo e, ao final, foi desprovido. Verifico que na fundamentação do recurso supra citado, Vossa Excelência asseverou que: a discordância do exequente quanto aos bens móveis ofertados à penhora não impede a oferta de outros bens ou garantias pela executada, sendo certo que, nestes autos, não consta manifestação do exequente acerca do seguro-garantia ofertado em penhora pela executada (fls. 10-12/TJ). Em seguida, a agravada interpsôs outro recurso, o agravo de instrumento 99564/2007, agora da não aceitação do seguro garantia - a que Vossa Excelência havia se referido - ao qual também foi concedido o efeito suspensivo. Esse recurso de agravo foi provido. Nele, conforme consta do memorial, V. Exª reconheceu a pendência da garantia, pressuposto para oposição dos embargos. De modo que a garantia do juízo, a penhora, portanto, somente foi efetivada com a decisão desta Egrégia Câmara Cível pelo seguro-garantia; pois, desde a irrisignação com a não aceitação dos bens oferecidos, a questão ficou pendente de solução. Aliás, esse foi o entendimento do MM. Juiz da causa ao proferir a respeitável decisão agravada. De qualquer forma, é cediço que a citação no processo de execução é um ato complexo e que se completa com a intimação da penhora. (voto-vogal que se sagrou vencedor) 7. Malgrado o comparecimento espontâneo do réu supra a falta de intimação da penhora (assim como ocorre com a citação por força do artigo 214, 1º, do CPC), a existência, nos autos da execução fiscal, de decisão judicial que pugnou pela pendência da garantia do juízo, obstando a admissibilidade dos embargos do executado (ex vi do disposto no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80), justifica a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à irregular penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. 8. Destarte, não merece reforma o acórdão regional que pugnou pela tempestividade dos embargos à execução oferecidos no tritânico posterior à intimação da decisão que determinou a substituição da penhora de créditos pelo seguro-garantia, momento a partir do qual se considerou aperfeiçoada a penhora. 9. Recurso especial desprovido. (RESP 200900417460, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/05/2011 ..DTPB.)

Ante o exposto, reputo garantida a execução fiscal pelo seguro-garantia de fls. 26/38 fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Providencie-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 6226

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021468-57.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-52.2003.403.6105 (2003.61.05.005066-9)) - FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO proposto por FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. (CNPJ 01.758.971/0001-68) a execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (processo no. 0005066-52.2003.403.6105) originariamente em face de BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 631.348,93) consubstanciada na CDA no. 80202010339-23. Insurge-se o embargante com relação a sua inclusão no feito executivo na qualidade de sucessora da empresa executada, nos termos do art. 133 do CTN.Assevera ter unicamente adquirido da empresa executada alguns bens, fato este que em seu entender não teria o condão de caracterizar continuidade das atividades.Destaca que somente estaria se utilizando do estabelecimento da empresa executada nos autos principais a título oneroso aduzindo, em seqüência, que a assunção das obrigações de pagar as dívidas trabalhistas da empresa executada não teria o condão de legitimar a sucessão pretendida pela Fazenda Nacional. E assim argumenta, em amparo da pretensão submetida ao crivo judicial, não ter jamais assumido contratualmente a obrigação pelo adimplemento da totalidade da dívida tributária da empresa executada, no caso, Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda. Pelo que pleiteia, ao final, verbis: ... seja declarada a inexistência de obrigação pelo embargante ao pagamento da obrigação tributária, ou seja, excluindo-a da condição de sucessora, condenando-se a embargada ao pagamento de verba de sucumbência, como de direito. Como a exordial foram juntados documentos (22/236 e 239/244).A União Federal, às fls.251/254 compareceu aos autos para impugnar os embargos, defendendo a legitimidade e a legalidade da embargante para figurar na polaridade passiva do feito principal, nos termos em que expresse pelo art. 133, inciso I, do CTN.A embargante compareceu aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 256/259. É o relatório do essencial.DECIDO.Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa,

justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).No caso concreto, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controversa, em seus autos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.No caso em concreto pretende a embargante ver afastado o reconhecimento da sucessão tributária, nos termos em que disciplinado pelo inciso I do art. 133 do CTN, de forma a ser excluída do polo passivo da execução fiscal. Como é cediço depreende-se do dispositivo legal acima referenciado que, para que ocorra a sucessão empresarial, e consequente sucessão tributária, imprescindível se faz a alienação do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, bem como a continuidade da atividade empresarial pelo adquirente.A Lei Complementar Tributária prevê que, em caso de aquisição do fundo de comércio, o adquirente se torna responsável tributário, assumindo as dívidas cujo pagamento é garantido pelo patrimônio do devedor. Conforme se deduz da expressão qualquer título, a transferência independe de ajuste formal e se aperfeiçoa com a simples destinação da massa patrimonial a terceiro.A documentação coligida aos autos pela exequente demonstra que a empresa embargante firmou ajuste com a empresa executada por intermédio do qual adquiriu o fundo de comércio, vale dizer, os bens utilizados para a prestação da atividade. Referida situação fática resta explicitada nos autos pela Fazenda Nacional e corroborada documentalente, litteris:A executada Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. encerrou suas atividades irregularmente no ano de 2004 sem sequer dar baixa em seus registros perante a Receita e a Junta Comercial.Após o encerramento de suas atividades, a executada foi sucedida pela Flanel Indústria Mecânica Ltda., que adquiriu imóveis, estabelecimento industrial e deu seguimento a sua exploração.A ocupação do parque fabril, bem como a utilização do fundo de comércio da Belmeq, no entanto, ficou a cargo de uma sociedade subsidiária, constituída pela Flanel (Flacamp)..Ademais, como pertinentemente demonstra a Fazenda Nacional nos autos: Concomitantemente a constituição da Flacamp, foi celebrado um acordo judicial na 5ª. Vara do Trabalho de Campinas para solucionar as reclamações trabalhistas que envolviam a Belmeq, em que a Flanel interveio no feito para informar que a havia sucedido e se comprometeu a quitar os tributos trabalhistas, previdenciário e tributários devidos pela sucedida.(...)Prova da perfeita caracterização da sucessão tributária nesse caso, a declaração da real sucessora de que aproveitara, além dos equipamentos, e instalações da sucedida, também a mão-de-obra especializada antes ali empregada.Para a caracterização da responsabilidade prevista no referido dispositivo faz-se necessária a comprovação de aquisição do fundo de comércio e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, assim sendo, na situação posta, impõe-se a manutenção do reconhecimento da ocorrência de responsabilidade tributária por sucessão, diante da aquisição do fundo de comércio do devedor e a continuidade da atividade empresarial pelo adquirente.A título ilustrativo, confirmam-se o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelecem os artigos 133 do CTN e 4º, inciso VI, da Lei nº 6.830/80, verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2o Não se aplica o disposto no 1o deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3o Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.; Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) VI - os sucessores a qualquer título. - Na espécie, o exame das fichas cadastrais das empresas envolvidas revela que: i) a executada Auto Posto Moscou Ltda. (comércio varejista de produtos alimentícios em geral especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente e comércio varejista de combustíveis para veículos automotores) e a agravante Auto Posto Duque JK Ltda. (comércio varejista de combustíveis para veículos automotores) têm o mesmo objeto social de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, o que comprova o exercício de atividade no mesmo ramo econômico; ii) a recorrente foi constituída, em 30.01.2006, e desde então exerce as suas atividades no mesmo endereço da pessoa jurídica executada, quando ainda não havia sido extinta por distrito social em novembro de 2007. - Esses elementos preenchem os requisitos estabelecidos no artigo 133 do CTN anteriormente explicitados, dado que revelam a aquisição por Auto Posto Duque JK Ltda. do fundo de comércio ou estabelecimento comercial da devedora Auto Posto Moscou Ltda. (ainda que de fato, sem instrumento formal no período em que ambas coexistiram), bem como que continuou a exploração da mesma atividade no mesmo local, o que denota a sua responsabilidade tributária. Nesse sentido, é o entendimento desta corte: (AI 00160095620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017). -Saliente-se, por fim, que as alegações da recorrente no que tange à realização de contrato de locação do imóvel onde a devedora exercia suas atividades em data posterior à sua extinção, bem como os documentos acostados, não infirmam a presunção de sucessão na forma do artigo 133 do CTN, dado que dizem respeito a negócios jurídicos nulos posteriores ao início das atividades da agravante, em 30.01.2006, no mesmo endereço e concomitante à existência da executada. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00192573020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018 ..FONTE REPUBLICAÇÃO:O)Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023050-92.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-52.2003.403.6105 (2003.61.05.005066-9)) - FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO proposto por FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 07.636.441/0001-23) a execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (processo no. 0005066-52.2003.403.6105) originariamente em face de BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 631.348,93) consubstanciada na CDA no. 80202010339-23. Insurge-se o embargante com relação a sua inclusão no feito executivo na qualidade de sucessora da empresa executada, nos

termos do art. 133 do CTN. Assevera ter unicamente adquirido da empresa executada alguns bens, fato este que em seu entender não teria o condão de caracterizar continuidade das atividades. Destaca que somente estaria se utilizando do estabelecimento da empresa executada nos autos principais a título oneroso aduzido, em sequência, que a assunção das obrigações de pagar as dívidas trabalhistas da empresa executada não teria o condão de legitimar a sucessão pretendida pela Fazenda Nacional. E assim argumenta, em anparo da pretensão submetida ao crivo judicial, não ter jamais assumido contratualmente a obrigação pelo adimplemento da totalidade da dívida tributária da empresa executada, no caso, Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda. Pelo que pleiteia, ao final, verbis: ... seja declarada a inexistência de obrigação da embargante ao pagamento da obrigação tributária, ou seja, excluindo-a da condição de sucessora, condenando-se a embargada ao pagamento de verba de sucumbência, como de direito. Com a exordial foram juntados documentos (22/242). A União Federal, às fls. 269/272, compareceu aos autos para impugnar os embargos, defendendo a legitimidade e a legalidade da embargante para figurar na polaridade passiva do feito principal, nos termos em que expresse pelo art. 133, inciso I, do CTN. A embargante compareceu aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 274/277). É o relatório do essencial. DECIDO. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. No caso em concreto pretende a embargante ver afastado o reconhecimento da sucessão tributária, nos termos em que disciplinado pelo inciso I do art. 133 do CTN, de forma a ser excluída do polo passivo da execução fiscal. Como é cediço depreende-se do dispositivo legal acima referenciado que, para que ocorra a sucessão empresarial, e consequente sucessão tributária, imprescindível se faz a alienação do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, bem como a continuidade da atividade empresarial pelo adquirente. A Lei Complementar Tributária prevê que, em caso de aquisição do fundo de comércio, o adquirente se torna responsável tributário, assumindo as dívidas cujo pagamento é garantido pelo patrimônio do devedor. Conforme se deduz da expressão qualquer título, a transferência independe de ajuste formal e se aperfeiçoa com a simples destinação da massa patrimonial a terceiro. A documentação coligida aos autos pela executante demonstra que a empresa embargante firmou ajuste com a empresa executada por intermédio do qual adquiriu o fundo de comércio, vale dizer, os bens utilizados para a prestação da atividade. Referida situação fática resta explicitada nos autos pela Fazenda Nacional e corroborada documental e literária: A executada Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. encerrou suas atividades irregularmente no ano de 2004 sem sequer dar baixa em seus registros perante a Receita e a Junta Comercial. Após o encerramento de suas atividades, a executada foi sucedida pela Flanel Indústria Mecânica Ltda., que adquiriu imóveis, estabelecimento industrial e deu seguimento a sua exploração. A ocupação do parque fabril, bem como a utilização do fundo de comércio da Belmeq, no entanto, ficou a cargo de uma sociedade subsidiária, constituída pela Flanel (Flacamp). Ademais, como pertinentemente demonstra a Fazenda Nacional nos autos: Concomitantemente a constituição da Flacamp, foi celebrado um acordo judicial na 5ª. Vara do Trabalho de Campinas para solucionar as reclamações trabalhistas que envolviam a Belmeq, em que a Flanel interveio no feito para informar que a havia sucedido e se comprometeu a quitar os tributos trabalhistas, previdenciários e tributários devidos pela sucedida (...). Prova da perfeita caracterização da sucessão tributária nesse caso, a declaração da real sucessora de que aproveitará, além dos equipamentos, e instalações da sucedida, também a mão-de-obra especializada antes ali empregada. Para a caracterização da responsabilidade prevista no referido dispositivo faz-se necessária a comprovação de aquisição do fundo de comércio e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, assim sendo, na situação posta, impõe-se a manutenção do reconhecimento da ocorrência de responsabilidade tributária por sucessão, diante da aquisição do fundo de comércio do devedor e a continuidade da atividade empresarial pelo adquirente. A título ilustrativo, confirmam-se o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelecem os artigos 133 do CTN e 4º, inciso VI, da Lei nº 6.830/80, verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. I - O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de qualquer, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juiz de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extracausais ou de créditos que preferem ao tributário.; Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) VI - os sucessores a qualquer título. - Na espécie, o exame das fichas cadastrais das empresas envolvidas revela que: i) a executada Auto Posto Moscou Ltda. (comércio varejista de produtos alimentícios em geral especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente e comércio varejista de combustíveis para veículos automotores) e a agravante Auto Posto Duque JK Ltda. (comércio varejista de combustíveis para veículos automotores) têm o mesmo objeto social de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, o que comprova o exercício de atividade no mesmo ramo econômico; ii) a corente foi constituída, em 30.01.2006, e desde então exerce as suas atividades no mesmo endereço da pessoa jurídica executada, quando ainda não havia sido extinta por distrito social em novembro de 2007. - Esses elementos preenchem os requisitos estabelecidos no artigo 133 do CTN anteriormente explicitados, dado que revelam a aquisição por Auto Posto Duque JK Ltda. do fundo de comércio ou estabelecimento comercial da devedora Auto Posto Moscou Ltda. (ainda que de fato, sem instrumento formal no período em que ambas coexistiram), bem como que continuou a exploração da mesma atividade no mesmo local, o que denota a sua responsabilidade tributária. Nesse sentido, é o entendimento desta corte: (AI 00160095620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017) - Saliente-se, por fim, que as alegações da corente no que tange à realização de contrato de locação do imóvel onde a devedora exercia suas atividades em data posterior à sua extinção, bem como os documentos acostados, não infirmam a presunção de sucessão na forma do artigo 133 do CTN, dado que dizem respeito a negócios jurídicos muito posteriores ao início das atividades da agravante, em 30.01.2006, no mesmo endereço e concomitante à existência da executada. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00192573020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018. - FONTE: REPUBLICAÇÃO: ) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condono o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004046-35.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008456-73.2016.403.6105 ) - TURISMO ROMERO ESTEVES LTDA.(SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por TURISMO ROMERO ESTEVES LTDA. (CNPJ/MF nº. 58284258/0001-47), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos nos. 0008456-73.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 1.652.679,25), referente a dívida de natureza tributária e consubstanciada nas CDAs nos. 12.057.623-6, 12.161.104-3, 45.483.1040-8 e 45.500.316-5. O embargante, em apertada síntese, alega ser indevida a cobrança conduzida nos autos principais, questionando os encargos impostos, tal como autorizados pelo Decreto Lei nº. 1.025/69, bem como as demais incidências, que reputa confiscatórias; defende ainda argumento segundo o qual CDA estaria maculada por vício insanável, razão pela qual pugna pela nulidade do referido título extrajudicial. Pelo que pleiteia, ao final, literis: ... sejam acolhidos e julgados procedentes os presentes embargos à execução fiscal, desconstituindo-se a Certidão de Dívida Ativa, que instrui a execução fiscal conexa, por ser nula, tornando-se insubsistente a penhora sobre os bens pertencentes ao embargante. Junta aos autos documentos (fls. 18/33, fls. 37/38 e fls. 45/83). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 85/90), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente, pleiteando pelo julgamento antecipado da lide. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para pronto julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. No caso em concreto, a leitura dos autos revela que todas as incidências questionadas pelo embargante contam com anparo na legislação vigente, restando mesmo pacificado o entendimento da admissibilidade da cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, portanto cada um dos encargos vem a ser devido em razão de injunções legais próprias. Mais especificamente, a correção monetária não representa nenhum acréscimo ao débito, de forma diversa, busca apenas e tão somente preservar o valor da moeda diante fenômeno inflacionário; por sua vez, a multa moratória externa caráter punitivo e visa a coibir o inadimplemento, forçando o contribuinte a honrar suas obrigações nos prazos legalmente fixados; por fim, os juros de mora objetivam assegurar o ressarcimento do Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário. Quanto ao encargo estabelecido no Decreto-lei nº. 1.025/69, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade, posto que parte integrante da Certidão de Dívida Ativa, encontrando-se sedimentado entendimento no sentido da inexistência de conflito entre o ordenamento jurídico e tal ato normativo, de maneira que vem a ser legítima sua aplicação. Conforme o teor da Súmula n. 168 do extinto TFR o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, sendo de se destacar que referido entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça ao considerar que tal orientação tem aplicação específica às hipóteses de embargos à execução fiscal da União (Precedente: Esp 1.143.320/RST, min. Luiz Fux, DJe 21 de maio de 2010, submetido ao rito do art. 543-C, do Código Processo Civil). Por sua vez, a taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária -, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. No mais, atualmente encontra-se pacificada a jurisprudence a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995. Nesse sentido, confirma-se o julgado a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de crédito tributário constituído através de ato de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. 2. Entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no 1º do artigo 219, CPC/1973, e 1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da executante, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Caso em que o crédito tributário foi constituído através de ato de infração, com notificação ao contribuinte em 15/10/2007, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 19/09/2012, com a prescrição interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da executada, proferido em 19/12/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 4. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Caso em que os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - cabe reiterar - defesa de mera alegação e suposição. 5. A taxa SELIC é aplicável na cobrança dos créditos tributários, de acordo com a legislação de regência, não padecendo de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 6. Nos termos da Súmula 168/TFR, O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Firme o entendimento de que o encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. Logo, a pretensão, em embargos do devedor, de que, na execução fiscal, seja substituído o encargo do Decreto-lei 1.025/1969, por verba de sucumbência na forma da legislação processual civil, é manifestamente ilegal e contrária à jurisprudence consolidada, a qual somente impede que pela sucumbência, nos embargos do devedor, se acresce ao encargo cobrado na execução fiscal a condenação em verba honorária fixada com base na legislação processual civil. 7. Apelação desprovida. (Ap 00560574320134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016. - FONTE: REPUBLICAÇÃO: ) Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir a CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso

específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da punição de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004458-63.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011248-97.2016.403.6105 ( ) - MARLY FONTANA HOFFMANN(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por MARLY FONTANA HOFFMANN (CPF/MF no. 234.753.238-4), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos nos. 001248-97.2016.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 97.449,07), referente a dívida de natureza tributária (imposto de renda pessoa física) e constabancada nas CDAs nos. 80111027362-00 e 80114042842-80. A embargante, em apertada síntese alega ser portadora de doença grave (Aneurisma da Aorta Torácica) e, em sequência, argumenta fazer jus à isenção do imposto de renda, nos termos em que disciplinado pela Lei no. 7.713/88. Relata ter ajuizado ação declaratória (processo no. 0005939-95.2016.403.6105) visando o reconhecimento da isenção ao pagamento de imposto de renda, destacando, ainda, que todos os rendimentos auferidos no período cobrado teriam natureza previdenciária, a saber, corresponderiam a valores adimplidos pelo INSS a título de aposentadoria. Pelo que pleiteia, ao final, litteris: ... seja julgado procedente os presentes embargos à execução fiscal e decretada a improcedência da Ação de Execução, uma vez que já houve o pagamento do suposto débito cobrado a título de Imposto de Renda.... Junta aos autos documentos (fls. 05/105). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 113/115), refuta os argumentos coligidos pela parte embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Junta aos autos os documentos de fls. 116/125. A embargante, às fls. 127/137 (documentos e fls. 138/144) reitera o pedido de procedência dos embargos. É o relatório do essencial. DECIDO. No caso concreto, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. Quanto a questão fática subjacente a leitura dos autos revela que a embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto da execução fiscal principal, argumentando ter direito a isenção de IRPF conquanto cometida de moléstia grave. No que tange a temática da isenção de IRPF aos portadores de doença grave, assim prescreve textualmente o inciso XIV, do art. 6º, da Lei no. 7.713/88. Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física: ... XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois de aposentadoria ou reforma (grifos nossos). Imperioso destacar que a isenção albergada pelo dispositivo acima transcrito abrange unicamente os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos contribuintes portadores de moléstia grave. No caso em concreto, a leitura dos autos revela que as CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais correspondem a débitos de imposto de renda referente aos respectivos anos calendário: 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 e que os atestados acostados aos autos indicam que a embargante encontra-se acometida de doença grave desde o ano de 2008. Quanto a questão controvertida nos presentes autos não se discute o enquadramento da patologia da embargante na isenção prevista na legislação tributária, cingindo-se à determinação do termo a quo do referido benefício fiscal. No entender da União Federal, por remontar a consolidação da moléstia grave ao ano de 2014, esta não abrangeria os períodos cobrados nos autos principais, de forma diversa, no entender da demandante, tendo sido diagnosticada em 2008, esta abrangeria todo o período exigido nos autos principais (2008 a 2012). No caso dos autos, há laudo pericial emitido por médico oficial datado do ano de 2015, não impugnado pela União Federal, no qual o profissional atesta que a embargante é portadora desde 04/2008 até a presente data de aneurisma de aorta torácica, CID I71.2, moléstia referida no inciso IXV do art. 6º, da Lei no. 7.713/88. (cf. fls. 29 e seguintes). Na esteira do entendimento dos Tribunais Pátrios, no que diz respeito à data do início do benefício, o termo inicial para ser computada a isenção de imposto de renda, deve ser computado a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da Lei nº 7.713/88. Da análise pormenorizada dos autos, constata-se que o diagnóstico da doença que acomete a embargante, nos termos do laudo oficial acostados aos autos às fls. 41, remonta à data de 2008. No caso dos autos, a cardiopatia grave que acomete a parte embargante está elencada no rol de doenças que autorizam a isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas, nos termos do inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/88, ainda que a doença tenha sido diagnosticada posteriormente ao ato de aposentadoria voluntária. Enfim, a título ilustrativo, leia-se o seguinte: TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. INCISO XIV, DO ART. 6º, DA LEI Nº 7.713/88. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO. PRECEDENTES DO STJ. TAXA SELIC. 1. A cardiopatia grave está elencada no rol de doenças que determinam a isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas, nos termos do inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, ainda que a doença tenha sido diagnosticada posteriormente ao ato de aposentadoria voluntária. 2. No caso dos autos, o Magistrado de primeiro grau reconheceu que o autor logrou êxito em demonstrar sua condição de portador de cardiopatia grave, por meio de Laudo Médico emitido por instituição de saúde oficial. 3. O termo inicial da isenção do imposto de renda é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não a data da emissão do laudo oficial. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser devolvidos e corrigidos pela Taxa Selic. 4. Remessa necessária desprovida. (REO 201050010070930, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:19/04/2013.) Reiterando, diante da existência de laudos médicos atestando que a embargante é portadora de cardiopatia grave, ou seja, tendo a parte autora logro êxito em demonstrar sua condição de portadora de doença grave por meio de exames e laudos médicos desde o ano de 2008, estando enquadrada na hipótese do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88, faz jus a exclusão no feito principal da cobrança dos valores estritamente referenciados aos proventos de aposentadoria. E nada mais. Como é cediço, a legislação tributária não comporta interpretação extensiva ou ampliativa (cf. art. 111 do CTN); impende destacar, no caso em concreto, não ter sido comprovado que a totalidade da renda auferida pela embargante corresponderia efetivamente a proventos de aposentadoria, constando inclusive de DIRPJ acostada aos autos a indicação de recebimento de rendimentos tributáveis percebidos do Condomínio Edifício San Conrado. (cf. fls. 45 dos autos, correspondente ao ano calendário de 2010, no valor de R\$ 3.720,00). Mister destacar que não foram acostadas aos autos DIRPJs correspondentes aos demais períodos que estão sendo cobrados nos autos principais para além da referente ao ano calendário de 2010. Desta forma, de rigor o acolhimento parcial do pedido formulado nos embargos para, tão somente, reconhecer a embargante o direito à exclusão, nos autos principais, da cobrança dos valores efetivamente afetados aos proventos de aposentadoria, devendo, no que tange aos valores remanescentes e percebidos pela mesma a título diverso, prosseguir o feito executório, razão pela qual julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, mantendo, ad cautelam, a constrição consolidada nos autos principais. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno a embargada ao em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor excluído da execução e referente exclusivamente aos proventos de aposentadoria recebido no período objeto de cobrança, conquanto acobertados pela isenção legal, por sua vez, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% correspondente ao valor remanescente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EXECUCAO FISCAL

**0606728-75.1998.403.6105** (98.0606728-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CAVALLARO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACÃO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento dos valores provenientes da arrematação, em favor do executado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005026-12.1999.403.6105** (1999.61.05.005026-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO GERIBELLO P. JUNIOR) X CENTRO INF DE INVEST. HEMAT. DR. DOMINGOS A. BOLDRINI(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal da 11ª Turma, relator(a) da apelação interposta nos embargos à execução nº 20016105.008472-5. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005836-40.2006.403.6105** (2006.61.05.005836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X F. R. ROSSILHO & CIA LTDA - EPP(SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de F. R. ROSSILHO & CIA. LTDA. EPP, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011846-32.2008.403.6105** (2008.61.05.011846-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTINFELTRO FERNANDES) X CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÕES HEMATOLÓGICAS DR. DOMINGOS A BOLDRINI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011886-09.2011.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI E SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006774-25.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PARTNER -CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA(SP204989 - PATRICIA ELISABETH FERREIRA LIMA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PARTNER - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007130-20.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIMA & LIMA COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA(SP272122 - JULIANA REGINA CAPPELLI RODRIGUES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LIMA & LIMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006160-83.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COSTA E FREIRE LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2007 a 2010. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Sessão Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012690-69.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ERICA MARIA FITZ ALBANEZ DEMONSTRACAO - ME(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ÉRICA MARIA FITZ ALBANEZ DEMONSTRAÇÃO - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento dos valores depositados, em favor do executado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014066-22.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GRAFICA E EDITORA LIRIO LTDA - ME(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA)

GRÁFICA E EDITORA LÍRIO LTDA. ME oferece embargos de declaração da decisão de fls. 250/251, em que alega omissão quanto à prescrição da Certidão de Dívida Ativa nº 80416001688-09, oriunda do processo administrativo nº 10830 455350/2004-22. A exequente, manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos de declaração Decido. Não vislumbro a alegada omissão quanto à apreciação da prescrição relativa aos débitos inscritos na CDA nº 80416001688-09 oriunda do processo administrativo nº 10830 455350/2004-22. Sobre o ponto manifestou-se expressamente o juízo nos seguintes termos: Os débitos referentes ao processo administrativo 10830 455350/2004-22 foram constituídos por acordo de parcelamento em 21/12/2004 (fl. 241) (grifei). Assim, quando da constituição dos débitos vencidos entre 10/02/1999 e 15/12/1999 já havia se operado a decadência, remanescendo apenas os débitos vencidos em 2000 e 2001, tempestivamente constituídos. Portanto, restou expressamente afastada a prescrição dos débitos oriundos do processo administrativo 10830 455350/2004-22, com vencimento a partir de 2000. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com a decisão, o que consubstancia evidente caráter infingente, a que não se presta a via ora eleita. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019186-46.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino a devolução da apólice de seguro à executada mediante recibo nos autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003254-81.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOLUX TRANSPORTES LTDA - EPP(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)

A executada, RODOLUX TRANSPORTES LTDA. - EPP, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição. A exequente refuta as alegações da excipiente, ao argumento de que houve interrupção do prazo prescricional em virtude de acordo de parcelamento. DECIDO. Os débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa abrangem o período de apuração entre 02/2006 a 01/2016. Porém, verifica-se causa interruptiva da prescrição, pois em 04/09/2009 a executada formalizou pedido de parcelamento, rescindido em 23/05/2014 (fl. 131). Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 27/03/2017. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de penhora de volvido, requerendo o que de direito. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007816-36.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WINDAUTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de WINDAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011780-81.2010.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009720-09.2008.403.6105 (2008.61.05.009720-9) ) - AUTO POSTO LICA LTDA(SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X AUTO POSTO LICA LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou AUTO POSTO LICA LTDA. ao pagamento da verba honorária ao IBAMA. As partes requereram a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009144-11.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-63.2005.403.6105 (2005.61.05.000644-6) ) - ZINCAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X LUIZ PAZIAN LOPES(SP089986 - ALAOR BONESSO E SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X ANTONIO CESAR PEREIRA(SP089986 - ALAOR BONESSO E SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZINCAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAZIAN LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR PEREIRA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou ZINCAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTA. ao pagamento da verba honorária ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A executada juntou comprovante de pagamento às fls. 192/193. A parte exequente confirmou o pagamento dos honorários (fl. 194). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001364-85.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Por fim, dê-se vista ao MPF.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003284-94.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST.DO RIO DE JANEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986  
EXECUTADO: MANOEL DANTAS BARRETO FILHO

**DESPACHO**

Promova a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento/complementação das custas devidas em decorrência do ajuizamento desta ação, a ciência desta decisão sendo o termo inicial para os fins previstos no artigo 290, do CPC.

Pena: cancelamento da distribuição.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001372-62.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: GILVAN DE MOURA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

**DESPACHO**

Promova a exequente a vinda aos autos do Processo Administrativo subjacente, no prazo de dez dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista à autora por idêntico prazo.

CAMPINAS, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001135-28.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004674-36.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

#### DESPACHO

Regularmente intimada e decorrido o prazo para a parte executada sem que ela oferecesse embargos à constrição havida, determino à secretaria que transfira o valor ao estabelecimento bancário, em seguida oficiando à agência local da Caixa Econômica Federal para conversão em renda da exequente, com os dados por ela apresentados.

Após, dê-se vista ao exequente, para requerimentos que redundem na útil tramitação do feito.

Silente, remetam-se ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003780-60.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925  
EXECUTADO: ANA CAROLINA KOHN GIOMETTI BORELLI

#### DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

Expediente Nº 6254

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016063-16.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013626-85.2000.403.6105 (2000.61.05.013626-5) ) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (QUINZE) dias, começando-se pela parte embargante, sobre o laudo pericial, bem como sobre o pedido de levantamento dos honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003497-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLEI - SP162609, GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA - SP306482

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigência de recolhimento da taxa devida pela utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) pelos valores majorados pela Portaria MF 257/11.

Afirma que, embora a Lei nº 9.716/1998 preveja o reajuste anual da taxa conforme a variação dos custos de operação, a referida Portaria fê-lo de forma exagerada, em montante muito elevado e sem apresentar as justificativas e a motivação previstas na lei.

A autoridade impetrada apresentou informações ID 4769880, sustentando a ilegitimidade passiva.

**DECIDO**

Preliminarmente, rejeito as alegações de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, tendo em vista que é dela, ao final, o ato administrativo de exigência da taxa majorada do Siscomex, na importação de mercadorias, ainda que baseada em Portaria editada por outra autoridade e em lei.

Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito líquido e certo da impetrante.

A presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, bem como o princípio da segurança jurídica, recomendam que se mantenha, ao menos por ora, a exigibilidade em tela. Em outras palavras, excepcionando-se aqueles casos em que a inconstitucionalidade alegada seja manifesta e evidente, afigura-se temerária o seu reconhecimento em sede de tutela, notadamente quando redundaria em diminuição da arrecadação de recursos que, em tese, são necessários para o funcionamento regular do aparato estatal. Anoto, ainda, que a portaria ora impugnada está em pleno vigor há vários anos, sendo que há diversos precedentes de nossos Tribunais em sentido contrário à pretensão da impetrante. Vejam-se:



“ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.
2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.
3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada.
4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012.
5. Apelação a que se nega provimento” (AMS 00018835620154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX - MAJORAÇÃO DE 500% PELA PORTARIA MF N. 257/2011 - DESPROPORCIONALIDADE E CONFISCO: APARENTEMENTE INEXISTENTES - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.
2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor.
3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos lindes da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada.
4. Agravo de instrumento não provido.
5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de novembro de 2012., para publicação do acórdão” (AG 00138001320124010000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 23/11/2012 PAGINA: 956.)

Ademais, o texto legal associa o valor da cobrança da taxa em questão aos custos de operação e investimentos de ordem tecnológica, não havendo que se atrelar aos índices inflacionários.

Por fim, não se pode considerar que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11 se fundamenta na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2 de 06/04/11, uma vez que foi elaborada Nota Técnica posterior pela SRFB, ou seja, a de nº 3 de 06/05/11, na qual consta proposta de atualização dos valores do SISCOMEX, já que haviam se passado mais de 12 (doze) anos desde o início da cobrança da taxa, sem que tivesse havido reajuste ou atualização monetária do valor.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-74.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LSL TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 4580880. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado DRF (ID 595275) e concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao impetrante para que retifique o pólo passivo da presente ação, sob as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 4585728. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível (art. 291 do CPC). A impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de valor que entende indevido para poder fazer sua declaração tributária pelo Simples Nacional. Ainda que o conteúdo econômico do pleito não seja imediato, conforme o CPC, é o da causa, pois aferível: valor da exigência fiscal. Entretanto, pela petição inicial, o Fisco informa inconsistências em declarações anteriores, que teriam reduzido tributos. Por ora, não se sabe qual essa redução exata, da qual surge o bloqueio reclamado. Assim sendo, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho ID 3829948 no que tange à determinação de retificação do valor da causa, por ora, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal e especificamente qual o valor da redução por ela apontada, sob pena de presumir correto o valor dado à causa.

Após, com a especificação do valor, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante recolher eventuais custas adicionais. Em seguida, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar, mesmo se ausentes as informações da autoridade impetrada.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002175-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123  
RÉU: PAULO GOMES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de **04/06/18 às 15H30**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Intimem-se as partes, bem como pessoalmente a parte ré, por meio de expedição de mandado, com urgência

CAMPINAS, 11 de abril de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001848-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ESPELL INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA - ME, GERSON LUIS GABRIEL, LEDA MARIA PELLIZZER GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 4170969 e 4171033. Requer a parte autora em sede de reapreciação do pedido de tutela de urgência, a imediata suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel ao credor fiduciário e de quaisquer leilões ou atos que ofendam a posse do bem imóvel em questão.

Em síntese, a parte autora insiste que contestou o alegado débito utilizado pela instituição financeira para se locupletar ilícitamente e retirar o bem imóvel de sua propriedade de forma indevida, uma vez que a CEF não apresentou os documentos que comprovassem o montante do débito, já que, na relação dos contratos, não consta o discutido na presente ação (nº 734.0311.003.00002108-9, de R\$167.550,84, com vencimento em 23/08/15).

**É o relatório do necessário.**

**Preliminarmente, retifique-se a classe processual da presente ação para que conste ação declaratória de inexistência de débito com pedido de concessão de tutela de urgência.**

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que a parte autora, por ser pessoa jurídica, não se enquadra no conceito de necessitada, conforme estabelece a Lei nº 1.060/50.

Verifico que, ao contrário do alegado pela autora, há nos autos comprovação da notificação para a purgação da mora com o valor da dívida e seus acréscimos (ID 2658982, 2658988, 2658991 e 2658994), nos termos do artigo 26, §1º, da Lei nº 9.514/1997.

Outrossim, consta que o imóvel do presente contrato já foi consolidado como propriedade da CEF e registrado em 11/05/17 junto ao CRI (ID 2530269) e que a CEF apresentou proposta de renegociação dos contratos inadimplentes e vinculados à cédula de crédito bancária para possibilitar o pagamento parcelado dos débitos em até 48 meses (cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato assinado pelas partes – ID 2658931), já que se trata de um contrato comercial com garantia de alienação fiduciária e não um contrato habitacional, não cabendo mais a discussão referente à possibilidade do devedor purgar a mora, após a consolidação da propriedade e até a assinatura do auto de arrematação, conforme as alterações contidas na Lei 13.465/17.

Além disso, a CEF juntou documentos referentes à utilização dos valores indicados no ID 2658924 – fl. 145 e que estavam inadimplentes quando do vencimento do contrato da cédula de crédito bancário em questão, juntando extratos de 2014 e 2015, bem como planilha de evolução das operações liberadas (ID 2658937, 2658939, 2658946, 2658948, 2658951, 2658953, 2658958, 2658963, 2658965, 2845471 e 2845478).

Ante o exposto, mantenho a decisão ID 1323667 pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ID 2658924, bem como manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Retifique-se a autuação e intímese.

**CAMPINAS, 9 de março de 2018.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001848-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ESPELL INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA - ME, GERSON LUIS GABRIEL, LEDA MARIA PELLIZZER GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 4170969 e 4171033. Requer a parte autora em sede de reapreciação do pedido de tutela de urgência, a imediata suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel ao credor fiduciário e de quaisquer leilões ou atos que ofendam a posse do bem imóvel em questão.

Em síntese, a parte autora insiste que contestou o alegado débito utilizado pela instituição financeira para se locupletar ilícitamente e retirar o bem imóvel de sua propriedade de forma indevida, uma vez que a CEF não apresentou os documentos que comprovassem o montante do débito, já que, na relação dos contratos, não consta o discutido na presente ação (nº 734.0311.003.00002108-9, de R\$167.550,84, com vencimento em 23/08/15).

**É o relatório do necessário.**

**Preliminarmente, retifique-se a classe processual da presente ação para que conste ação declaratória de inexistência de débito com pedido de concessão de tutela de urgência.**

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que a parte autora, por ser pessoa jurídica, não se enquadra no conceito de necessitada, conforme estabelece a Lei nº 1.060/50.

Verifico que, ao contrário do alegado pela autora, há nos autos comprovação da notificação para a purgação da mora com o valor da dívida e seus acréscimos (ID 2658982, 2658988, 2658991 e 2658994), nos termos do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997.

Outrossim, consta que o imóvel do presente contrato já foi consolidado como propriedade da CEF e registrado em 11/05/17 junto ao CRI (ID 2530269) e que a CEF apresentou proposta de renegociação dos contratos inadimplentes e vinculados à cédula de crédito bancária para possibilitar o pagamento parcelado dos débitos em até 48 meses (cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato assinado pelas partes – ID 2658931), já que se trata de um contrato comercial com garantia de alienação fiduciária e não um contrato habitacional, não cabendo mais a discussão referente à possibilidade do devedor purgar a mora, após a consolidação da propriedade e até a assinatura do auto de arrematação, conforme as alterações contidas na Lei 13.465/17.

Além disso, a CEF juntou documentos referentes à utilização dos valores indicados no ID 2658924 – fl. 145 e que estavam inadimplentes quando do vencimento do contrato da cédula de crédito bancário em questão, juntando extratos de 2014 e 2015, bem como planilha de evolução das operações liberadas (ID 2658937, 2658939, 2658946, 2658948, 2658951, 2658953, 2658958, 2658963, 2658965, 2845471 e 2845478).

Ante o exposto, mantenho a decisão ID 1323667 pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ID 2658924, bem como manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Retifique-se a autuação e intímese.

**CAMPINAS, 9 de março de 2018.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001848-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ESPELL INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA - ME, GERSON LUIS GABRIEL, LEDA MARIA PELLIZZER GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 4170969 e 4171033. Requer a parte autora em sede de reapreciação do pedido de tutela de urgência, a imediata suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel ao credor fiduciário e de quaisquer leilões ou atos que ofendam a posse do bem imóvel em questão.

Em síntese, a parte autora insiste que contestou o alegado débito utilizado pela instituição financeira para se locupletar ilícitamente e retirar o bem imóvel de sua propriedade de forma indevida, uma vez que a CEF não apresentou os documentos que comprovassem o montante do débito, já que, na relação dos contratos, não consta o discutido na presente ação (nº 734.0311.003.00002108-9, de R\$167.550,84, com vencimento em 23/08/15).

**É o relatório do necessário.**

**Preliminarmente, retifique-se a classe processual da presente ação para que conste ação declaratória de inexistência de débito com pedido de concessão de tutela de urgência.**

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que a parte autora, por ser pessoa jurídica, não se enquadra no conceito de necessitada, conforme estabelece a Lei nº 1.060/50.

Verifico que, ao contrário do alegado pela autora, há nos autos comprovação da notificação para a purgação da mora com o valor da dívida e seus acréscimos (ID 2658982, 2658988, 2658991 e 2658994), nos termos do artigo 26, §1º, da Lei nº 9.514/1997.

Outrossim, consta que o imóvel do presente contrato já foi consolidado como propriedade da CEF e registrado em 11/05/17 junto ao CRI (ID 2530269) e que a CEF apresentou proposta de renegociação dos contratos inadimplentes e vinculados à cédula de crédito bancária para possibilitar o pagamento parcelado dos débitos em até 48 meses (cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato assinado pelas partes – ID 2658931), já que se trata de um contrato comercial com garantia de alienação fiduciária e não um contrato habitacional, não cabendo mais a discussão referente à possibilidade do devedor purgar a mora, após a consolidação da propriedade e até a assinatura do auto de arrematação, conforme as alterações contidas na Lei 13.465/17.

Além disso, a CEF juntou documentos referentes à utilização dos valores indicados no ID 2658924 – fl. 145 e que estavam inadimplentes quando do vencimento do contrato da cédula de crédito bancário em questão, juntando extratos de 2014 e 2015, bem como planilha de evolução das operações liberadas (ID 2658937, 2658939, 2658946, 2658948, 2658951, 2658953, 2658958, 2658963, 2658965, 2845471 e 2845478).

Ante o exposto, mantenho a decisão ID 1323667 pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ID 2658924, bem como manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Retifique-se a autuação e intímem-se.

**CAMPINAS, 9 de março de 2018.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001848-37.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ESPELL INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA - ME. GERSON LUIS GABRIEL, LEDA MARIA PELLIZZER GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 4170969 e 4171033. Requer a parte autora em sede de reapreciação do pedido de tutela de urgência, a imediata suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel ao credor fiduciário e de quaisquer leilões ou atos que ofendam a posse do bem imóvel em questão.

Em síntese, a parte autora insiste que contestou o alegado débito utilizado pela instituição financeira para se locupletar ilícitamente e retirar o bem imóvel de sua propriedade de forma indevida, uma vez que a CEF não apresentou os documentos que comprovassem o montante do débito, já que, na relação dos contratos, não consta o discutido na presente ação (nº 734.0311.003.00002108-9, de R\$167.550,84, com vencimento em 23/08/15).

**É o relatório do necessário.**

**Preliminarmente, retifique-se a classe processual da presente ação para que conste ação declaratória de inexistência de débito com pedido de concessão de tutela de urgência.**

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que a parte autora, por ser pessoa jurídica, não se enquadra no conceito de necessitada, conforme estabelece a Lei nº 1.060/50.

Verifico que, ao contrário do alegado pela autora, há nos autos comprovação da notificação para a purgação da mora com o valor da dívida e seus acréscimos (ID 2658982, 2658988, 2658991 e 2658994), nos termos do artigo 26, §1º, da Lei nº 9.514/1997.

Outrossim, consta que o imóvel do presente contrato já foi consolidado como propriedade da CEF e registrado em 11/05/17 junto ao CRI (ID 2530269) e que a CEF apresentou proposta de renegociação dos contratos inadimplentes e vinculados à cédula de crédito bancária para possibilitar o pagamento parcelado dos débitos em até 48 meses (cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato assinado pelas partes – ID 2658931), já que se trata de um contrato comercial com garantia de alienação fiduciária e não um contrato habitacional, não cabendo mais a discussão referente à possibilidade do devedor purgar a mora, após a consolidação da propriedade e até a assinatura do auto de arrematação, conforme as alterações contidas na Lei 13.465/17.

Além disso, a CEF juntou documentos referentes à utilização dos valores indicados no ID 2658924 – fl. 145 e que estavam inadimplentes quando do vencimento do contrato da cédula de crédito bancário em questão, juntando extratos de 2014 e 2015, bem como planilha de evolução das operações liberadas (ID 2658937, 2658939, 2658946, 2658948, 2658951, 2658953, 2658958, 2658963, 2658965, 2845471 e 2845478).

Ante o exposto, mantenho a decisão ID 1323667 pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ID 2658924, bem como manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Retifique-se a autuação e intímem-se.

**CAMPINAS, 9 de março de 2018.**

## DESPACHO

Consoante inciso IV, do art. 4º da Lei 9.289/96, a parte autora goza de isenção de pagamento de custas.

O § 4º, do art. 1º, da Lei n. 4.717/1965 (Ação Popular) dispõe que, para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere o artigo, no presente caso, a União, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas, que deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos e que poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular (§ 5º).

Considerando que não foram juntadas as referidas certidões e informações em relação às benesses efetivamente concedidas ao primeiro requerido, com base no Decreto n. 6.381/2008, e, principalmente, quanto à eventual manutenção das mesmas após sua prisão, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial juntando as referidas informações e certidões, inclusive em relação ao suposto pagamento de aposentadoria de ex presidente, ou comprovar que as requereu e lhes foram negadas pela Casa Civil da Presidência da República (art. 9º do referido Decreto). Só neste caso, cabe a intervenção judicial, conforme o art. 1º, § 7º, da Lei n. 4.717/1965

Desnecessária, no momento, a juntada de cópia integral dos autos n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. Se necessária, posteriormente, caberá ao autor providenciá-la junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região do Paraná.

Cumpridas as determinações supra e estando a ação em termos para processamento (art. 1º, § 3º, da Lei 4.717/1965 - ID 5543237 - Pág. 1), volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei n. 4.717/1965.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000881-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SINDICATO EMPRESAS TRANSPORTES CARGAS CAMPINAS E REGIAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983  
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, visando integração da decisão ID 2355895.

Afirma a embargante que a decisão liminar padece de omissão na medida em que deixou de apreciar o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos relativos à inclusão dos **créditos efetivos e presumidos (outorgados) de ICMS** na base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS.

A União requereu seja negado provimento aos embargos de declaração (ID 2593806).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, com razão a embargante.

De fato, além do valor do ICMS, a impetrante pretende sejam excluídos da base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS os **créditos efetivos e presumidos (outorgados) de ICMS**.

Passo, portanto, à análise de tal pedido:

Com efeito, a questão relativa à inclusão dos créditos presumidos de ICMS nas bases de cálculos da contribuição ao PIS da COFINS, a despeito de ter sua repercussão geral reconhecida pelo STF, ainda se trata de tema controverso na esfera jurisprudencial.

COFINS – PIS – BASE DE CÁLCULO – CRÉDITO PRESUMIDO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ARTIGOS 150, § 6º, E 195, INCISO I, ALÍNEA “B”, DA CARTA DA REPÚBLICA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases e cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 835.818 PARANÁ

No entanto, pelo mesmo fundamento utilizado pelo STF para afastar a inclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de que o valor de ICMS constitui mero ingresso de caixa na medida em que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, de rigor que os créditos presumidos de ICMS também deixem de integrar as citadas bases de cálculo, consoante recente aresto que segue:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHEIS SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via obliqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inevitável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tomando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(ERESP 201500416737, OG FERNANDES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2018 ..DTPB:)

Portanto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, para integrar a decisão ID 2355895 e **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir das associadas da Impetrante (constantes da relação de associados – ID 775780) a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor dos créditos efetivos e presumidos de ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

No mais, permanece a decisão, tal como lançada.

Intimem-se e Oficie-se.

Após, **venham os autos conclusos para sentença**.

Campinas, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002470-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VALBORMIDA BRASIL METALURGICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN SPREAFICO CURBA GE - SP371965  
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM CAMPINASSP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se da prática de atos tendentes a exigir-lhe o recolhimento da Contribuição Previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão dos auxílios doença e acidente, férias e adicional constitucional de férias de 1/3 (um terço) e Aviso Prévio Indenizado.

Aduz que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incida a contribuição previdenciária, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 **incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório** – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório**, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão parcial da **tutela de evidência** relativamente ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**. Vejamos:

(i) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente** pagos pelo empregador decorre da tese assentada no **Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ**: “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”;

(ii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **terço constitucional de férias** decorre da tese firmada no **tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**: “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”; e

(iii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **aviso prévio indenizado** decorre da tese firmada no Tema 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, no qual se pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Quanto às verbas relativas ao **às férias gozadas**, além da inexistência de precedente vinculante necessário à tutela de evidência, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar, tendo em vista que, conforme exsurge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais, tal verba possui natureza salarial:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

**II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.**

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes.

IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016).

Face ao exposto, ante a presença dos requisitos necessários à tutela de evidência, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre os valores **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**.

Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença**.

**Intimem-se e Oficie-se.**

Campinas, 12 de abril de 2018.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, com pedido de tutela de urgência, interposto por **MGSP Group Comércio e Importação Ltda.** (atual denominação de **Ingrid Petrini de Moraes – ME**), em face da **União**, em que pretende o imediato cumprimento do julgado proferido nos autos do mandado de segurança nº 0006588-40.2014.4.03.6102, que lhe concedeu a segurança pretendida, para assegurar que, “por ocasião das importações de *softwares* de jogos de *videogame*, feitas pela impetrante, o respectivo valor aduaneiro seja determinado com base no valor do suporte físico, nos termos do artigo 81 do Decreto nº 6.759/2009”.

Relata a exequente que promoveu em 2014, perante o Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, mandado de segurança preventivo, autuado sob o nº 0006588-40.2014.4.03.6102, onde lhe fora concedida a segurança conforme disposto acima; que a decisão foi objeto de apelação por parte da União, cujo seguimento foi negado pelo TRF/3R; e que posteriormente a União interpôs agravo legal e embargos de declaração, ambos com provimento negado.

Assevera, na sequência, que a União interpôs Recurso Especial não admitido, que a executada agravou da decisão que não o admitiu e que o Agravo de Instrumento foi conhecido pelo STJ, para determinar sua autuação como Recurso Especial, encontrando-se pendente de julgamento, portanto, a ação mandamental, perante a Segunda Turma do E. STJ – Resp 1659359/SP.

Acrescenta que não consegue fazer com que a União cumpra a ordem concedida nos autos da ação mandamental (nº 0006588-40.2014.4.03.6102), diante da negativa da fiscalização, que entende que seus agentes de Campinas não devem se submeter ao mandado judicial advindo da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, porque os Delegados da Receita Federal são diversos.

Alega a exequente que, diante da resistência, distribuiu ação de cumprimento de sentença perante o Juízo da 5ª Vara de Ribeirão Preto, feito este autuado sob nº 5001064-35.2018.4.03.6102, porém aquele Juízo, conessor da ordem proferida no mandado de segurança nº 0006588-40.2014.4.03.6102, extinguiu o processo sem resolução de mérito, entendendo que a competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pelo local da sede funcional da autoridade coatora, razão pela qual o referido mandado de segurança foi apreciado e julgado por este Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. E ainda que a segurança concedida naquele feito deve ser cumprida pela autoridade impetrada, ou seja, pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto. A sentença proferida naqueles autos, portanto, não tem força executória em face da autoridade fiscal de Campinas.

Esclarece a exequente, finalmente, que diante da ausência de terminal alfândegário em Ribeirão Preto, precisa importar suas mercadorias por meio do Aeroporto de Viracopos e entende que quem deve cumprir a ordem proveniente de um Juiz Federal é a União, por seus agentes administrativos, onde quer que estes se encontrem no território nacional.

Desta feita, acabou por impetrar mandado de segurança junto à Subseção Judiciária de Campinas, que foram autuados eletronicamente sob o nº 5002526-18.2018.4.03.6105 e distribuídos a este Juízo, que extinguiu o feito por falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita, posto não ser possível executar, em ação mandamental, sentença concedida em outro mandado de segurança.

É o Relatório.

Decido.

O atual Código de Processo Civil em seu artigo 516, parágrafo único, dispõe que, *nas hipóteses dos incisos I e II, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, caso em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.*

Portanto, possível ao exequente optar pelo foro do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou onde deva ser satisfeita a obrigação de fazer ou não fazer para proceder à execução do julgado.

Considerando que os bens a serem liberados se encontram no Aeroporto de Viracopos, local onde a obrigação de fazer das autoridades impetradas devem ser cumpridas; que a sentença proferida no mandado de segurança que tramitou em Ribeirão Preto pode ser executada provisoriamente, ou seja, o recurso de apelação, bem como o especial, não têm efeito suspensivo; e finalmente, pelos fatos narrados e comprovados nos autos, urge reconhecer que é direito da exequente promover o cumprimento provisório da sentença concessiva da segurança na Subseção de Campinas.

Assim, reconheço que os argumentos apresentados na petição inicial e os documentos que a instruem consubstanciam a probabilidade do direito da exequente e o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, não há perigo de irreversibilidade da tutela ora concedida, porquanto, se for o caso, poderá a administração fiscal cobrar da exequente eventual diferença do valor tributado por ocasião do desembaraço aduaneiro, assim como não se mostra razoável aguardar trânsito em julgado de decisão pendente de julgamento para posterior desembaraço da mercadoria retida no Aeroporto.

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela para determinar o cumprimento da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0006588-40.2014.4.03.6102, concessiva da ordem pretendida, que assegurou à impetrante, ora exequente, que “por ocasião das importações de *softwares* de jogos de *videogame*, feitas pela impetrante, o respectivo valor aduaneiro seja determinado com base no valor do suporte físico, nos termos do artigo 81 do Decreto nº 6.759/2009”.

Intime-se a União para que, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 15 dias.

Oficie-se ao Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos para ciência desta decisão.

Antes, porém, deverá a exequente regularizar sua representação processual, apresentando o contrato social da pessoa jurídica, onde conste a alteração da razão social e os poderes para outorgar o instrumento de mandato ao seu procurador.

Cumprida a determinação supra, intime-se e oficie-se, com urgência.

Campinas, 12 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002486-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: MARCIO ANTONIO RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA APARECIDA DE CARVALHO - SP125726  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, a propositura da ação tendo em vista o endereçamento ao JEF de Campinas, bem como o valor atribuído à causa.

Int.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006677-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: REDTRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **REDTRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, apontando-se contradição na decisão ID 4847323.

Aduz que há contradição na decisão na medida em que este Juízo entendeu pela desnecessidade de intimação do réu revel para os atos subsequentes tanto na esfera administrativa quanto judicial. Alega que tal entendimento é contrário ao disposto no artigo 346 do CPC, salientando que deveria ter ocorrido ao menos a intimação editalícia da decisão administrativa ora impugnada. Consigna, por fim, que resta cabalmente demonstrada nos autos a ausência de publicidade do procedimento administrativo.

### Relatei e DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

A embargante não aponta contradição na decisão embargada, mas suposta desconformidade com norma do Código de Processo Civil. Ademais, na decisão ora embargada, constou mera alusão aos efeitos da revelia no processo judicial, que, de fato, prescinde de intimação do revel e publicidade dos atos sempre foi exigida, mas não se confunde com intimação do revel. Entretanto, o caso discute procedimento administrativo.

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto **não conheço dos embargos**.

Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença.

Campinas, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIANA CRISTINA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **FABIANA CRISTINA LOPES**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual a autora requer em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do 2º leilão extrajudicial ocorrido em 30/08/17, o deferimento do depósito judicial das prestações vencidas no período de 03/2015 a 08/17, no importe de R\$24.917,81 e das vincendas.

Em síntese, aduz a autora que firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, De Unidade Isolada E Mútuo Com Obrigações E Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS – Com Utilização de Recursos Da Conta Vinculada FGTS Do Devedor Fiduciante no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH para aquisição do imóvel situado na Rua Das Violetas, 362, apto 22, bloco 17, Vila Mimosas, Campinas/SP.

Afirma que em razão do desemprego, passou à situação de inadimplência a partir de 03/2015, a ensejar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e posterior levada do imóvel à leilão.

Assevera, no entanto, que o procedimento extrajudicial de execução da propriedade do imóvel é nulo, haja vista que a CEF deixou de promover a obrigatória notificação pessoal da contratante para fins de oportunizar a ela a purgação da mora e da ocorrência dos leilões.

ID 2449583. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a manifestação da CEF, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação ID 2856265.

Intimada a parte autora a se manifestar sobre a contestação da CEF, notadamente sobre a alegação de que o imóvel fora levado a leilão e arrematado por terceiro em 16/08/17, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente ação, o que poderia acarretar na perda do objeto da presente demanda, uma vez que a purgação da mora só é possível até a assinatura do auto de arrematação (ID 4345974), apresentou réplica (ID 4900059).

### É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Da análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida.

O contrato firmado entre as partes deu-se sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. No caso concreto, a garantia foi a alienação fiduciária do imóvel adquirido, nos termos da Lei n 9.514/1997, que prevê a propriedade resolúvel em favor do credor se houver descumprimento do pacto.

No caso dos autos, a autora alega a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF por ausência de notificação pessoal para purgação da mora por meio de Cartório de Imóveis, conforme exigência contida nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66 e por não ter sido notificada da realização dos leilões.

No entanto, em sede de contestação, a CEF prontamente comprovou ter efetuado de forma escorreita a notificação extrajudicial da autora, conforme se verifica do documento acostado ID 2856274, expedido pelo Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP – Certidão de Constituição em Mora, lavrado por Oficial que possui fé pública.

Ademais observa-se que a ré está inadimplente desde março de 2015, ingressou com a ação somente em 28/08/17, quando quase todos os atos de execução extrajudicial já haviam sido consagrados, uma vez que foi intimada pessoalmente, deixando decorrer o prazo para purgar a mora em 26/04/16; o registro da consolidação de propriedade se deu em 04/07/16 (ID 2856278) e a arrematação por terceiro se deu em agosto de 2017.

A mutuária inadimplente, além de já saber que se encontrava em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, foi previamente notificada da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou pagava o débito para evitar o leilão ou ajuizava a demanda judicial adequada e impedia a realização daquele, se houvesse fundamento juridicamente relevante que revelasse a ilegalidade da dívida.

Assim, **INDEFIRO** a antecipação de tutela de urgência pleiteada.

Sem prejuízo, promova a parte autora a citação do arrematante indicado pela CEF Márcio dos Reis Alexandrino, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2018.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008376-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDECIR MOREIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E C I S Ã O

Trata-se de contestação com preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **José Paulo Silveira** com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado, no ID 4209537.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza a percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega o impugnante que o impugnado recebe mensalmente a quantia de R\$ 9.309,82 (nove mil, trezentos e nove reais e oitenta e dois centavos), acima da faixa de isenção do Imposto de Renda e da média salarial nacional.

Por fim, alega que a simples declaração de hipossuficiência não basta para comprovar a necessidade de ser beneficiário da justiça gratuita.

Em resposta, o impugnado, em síntese (ID 4743825), sustenta que há orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para que, ao decidir o pedido de gratuidade da justiça, leve-se em consideração o comprometimento da renda do requerente, sendo justificável a concessão a famílias cuja renda é de até 15 salários mínimos.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. **É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.**

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art.5º, LXXIV, CF).

Uma vez demonstrada pela impugnante a capacidade financeira do impugnado, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, “a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira”.<sup>[1]</sup>

Não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, **presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.**

Nesse sentido, seguem precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

- Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

- À evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- **A Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).**

- **Tal critério, bastando objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem receba renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência.**

- Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R\$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora auferia renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2219860 – 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA. ART. 98 DO CPC/2015. RENDA ANUAL ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CAPACIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, garante o benefício da assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O benefício pretendido atualmente se encontra regulado no Novo Código de Processo Civil, que expressamente revogou os dispositivos legais suscitados pelo Agravante em seu art. 1.072, passando a estabelecer, no art. 98 que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". 3. Em relação às pessoas naturais, manteve o novel diploma processual a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que somente será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário e desde que oportunizado à parte a prova da alegada necessidade (art. 99, §§2º e 3º). 4. **Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante auferia, mensalmente, a quantia de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), aproximadamente, cuja soma anual equivale a R\$54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte reais), importando em renda anual acima do limite de isenção para o imposto de renda, qual seja, R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), o que, na ausência de outros elementos de prova que demonstrem a incapacidade econômica do Agravante, não autoriza a concessão do benefício de gratuidade de justiça requerido, mormente diante da renda média auferida pelo trabalhador brasileiro.** 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 2ª Região, Processo: 20160000097183, 8ª TURMA ESPECIALIZADA Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA Data de Decisão: 23/02/2017 – grifou-se)

*In casu*, verifica-se, consoante extratos do CNIS (ID 4283986), que o impugnado percebeu no mês de dezembro de 2017 a remuneração de aproximadamente R\$ 9.309,82 (nove mil, trezentos e nove reais e oitenta e dois centavos).

Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo impugnado é superior ao valor limite de isenção do imposto de renda, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **acolho** a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, para revogar os benefícios da gratuidade judiciária deferidos no despacho ID 4209537.

Quanto ao mérito, considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se no exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 14/10/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 30/12/2003, 01/01/2004 a 30/12/2008, 01/01/2009 a 30/06/2012, 01/07/2012 a 30/12/2013 e 01/01/2014 a 20/12/2016.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

[1] DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 5ª edição. Editora Malheiros. Pág.679.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelos réus **Caixa Econômica Federal – CEF** e **Carlos Alberto de Brito e outra** em face dos autores **Davi Gomes de Oliveira e outra** com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido aos impugnados no ID 2835146.

Aduzem os impugnantes em suas respectivas contestações, em síntese, que a condição econômica dos impugnados não lhes autoriza a percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alegam os impugnantes que os impugnados apresentaram em sua inicial o comprovante de simulação de financiamento imobiliário, onde declararam que renda bruta mensal familiar ser de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), realidade contraditória com as declarações de pobreza trazidas com a inicial.

Assim, não fazendo prova da hipossuficiência, os entendem os impugnantes que a gratuidade da justiça deveria ser revogada e a eles deve ser determinado o recolhimento das custas.

Em resposta, os impugnados, em síntese (ID 4632067), sustentam que aquela simulação de financiamento não condiz com a realidade atual da família, posto que a coautora Núbia encontra-se desempregada, restando como única fonte de renda familiar o salário do coautor Davi.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

**1. É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.**

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art.5º, LXXIV, CF).

Uma vez demonstrada pela impugnante a capacidade financeira do impugnado, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, “a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda prestação, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira”. [1]

Não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, **presume-se necessidade a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.**

Nesse sentido, seguem precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

- Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

- À evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- **A Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).**

- **Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência.**

- Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R\$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora auferia renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2219860 – 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA. ART. 98 DO CPC/2015. RENDA ANUAL ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CAPACIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, garante o benefício da assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O benefício pretendido atualmente se encontra regulado no Novo Código de Processo Civil, que expressamente revogou os dispositivos legais suscitados pelo Agravante em seu art. 1.072, passando a estabelecer, no art. 98 que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". 3. Em relação às pessoas naturais, manteve o novel diploma processual a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que somente será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário e desde que oportunizado à parte a prova da alegada necessidade (art. 99, §§2º e 3º). 4. Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante auferia, mensalmente, a quantia de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), aproximadamente, cuja soma anual equivale a R\$54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte reais), importando em renda anual acima do limite de isenção para o imposto de renda, qual seja, R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), o que, na ausência de outros elementos de prova que demonstrem a incapacidade econômica do Agravante, não autoriza a concessão do benefício de gratuidade de justiça requerido, momento diante da renda média auferida pelo trabalhador brasileiro. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 2ª Região, Processo: 20160000097183, 8ª TURMA ESPECIALIZADA Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA Data de Decisão: 23/02/2017 – grifou-se)

In casu, verifica-se, consoante extratos da simulação de financiamento feito pelos próprios autores (contestação ID 3843974), que estes declararam renda bruta familiar de R\$ 8.000,0 (oito mil reais).

Ainda que se alegue o desemprego de um dos chefes de família, no caso o da esposa, não comprovaram os autores a atual renda mensal familiar, nem gastos extraordinários que comprometam sua subsistência de modo a justificar a manutenção da gratuidade da justiça, ou, ainda, que sua situação financeira tenha passado daquele outrora declarada para a de penúria.

Ante o exposto, acolho a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, para revogar os benefícios da gratuidade judiciária deferidos na decisão ID 2835146.

Afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Os corréus Carlos e Sandra, vendedores do imóvel objeto deste feito, não tem a venda de imóveis como sua atividade profissional. Cada qual tem sua profissão declarada documentalmente, que goza de presunção de veracidade. Assim, não são fornecedores de produto e/ou serviço. A venda do imóvel em questão aos autores não se tratou da atividade fim dos réus para seu sustento, apenas decorreu da manifestação de vontades opostas das partes: uma, querendo adquirir um imóvel, a outra, querendo vendê-lo.

A corré CEF, no caso, serviu como agente financeiro, para empréstimo do mútuo aos autores, não guardando relação direta com a construção do imóvel. Somente poderia ser invocado o CDC caso se estivesse discutindo o contrato entre os autores e a CEF, o que não é o caso.

Por outro lado, afasto, ao menos momentaneamente, a alegação de decadência.

O muito vago conceito de homem médio traz inúmeras suposições sobre suas capacidades físicas e intelectuais que não cabem ser discutidas aqui.

Ocorre que os infortúnios narrados pelos autores são, resumidamente, relativos à engenharia civil, construção, empreitada. Dizem respeito a inúmeros conceitos técnicos que só são entendidos pelos que militam nesta área.

Não se pode exigir de um vendedor ou um de um médico, por exemplo, que entenda sobre vigas, caimento de telhado, alicerces, massa corrida, impermeabilização de paredes e laje, por exemplo.

A narrativa dos autores aponta para a hipótese de defeitos ocultos, averiguável apenas através de perícia técnica, não podendo, portanto ser de plano afastada, posto que influenciará diretamente na aferição de eventual decadência.

As demais alegações das contestações serão analisadas quando da prolação da sentença.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003147-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, LAIS CECILIA FONTANA FERRAZ, ALESSANDRA DIAS LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO - SP215345

## DE C I S Ã O

**ID 4712187:** houve a concessão parcial do efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento nº. 5000239-64.2018.4.03.0000, onde pugna a agravante sejam desbloqueados os valores encontrados pelo sistema "Bacenjud" em nome da coexecutada Lais Cecília Fontana Ferraz.

Assim, conforme decisão do eminente Relator do agravo, determino à Secretaria que proceda ao desbloqueio dos valores penhorados até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, ou, caso já tenham sido transferidos, a expedição de Alvará de Levantamento em nome de LAIS CECÍLIA FONTANA FERRAZ, CPF 067.652.508-32, devendo a Secretaria providenciar a juntada do comprovante de depósito previamente.

Com relação ao valor excedente, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do referido recurso, aguarde-se, por ora, a fim de se evitar prejuízo às partes.

Tendo em vista que os valores bloqueados não são suficientes à quitação do débito, cumpra a Secretaria os itens 5 e seguintes do despacho ID 3475538 quanto à pesquisa de veículos pelo sistema Renajud.

CAMPINAS, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467  
RÉU: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA - SP225362

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de procedimento comum proposta pela **Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL**, em face da **Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e do Município de Jundiaí** para que seja determinado a ANEEL que se abstenha de lhe impor a obrigação de devolução em dobro dos valores faturados para as UCs (unidades consumidoras nº 2095635629, 2096238232, 2096426390, 4000683958, 4000683972, 4000684004, 2095499784, 2095505687, 2096001372, 2020229879, 2002001901, 2095712437, 2096287152, 2095541080, 2095407421, 4000517124, 2091713242 e 2095417885), suspendendo, por consequência os efeitos da decisão administrativa combatida, até a decisão final. Ao final requer seja declarada a inexigibilidade da imposição da obrigação de devolução em dobro, anulando a decisão administrativa da ANEEL, por ausência de embasamento para imposição da penalidade. Subsidiariamente requer que parte dos valores, referente à arrecadação de tributos federais e estaduais seja deduzida do montante a ser devolvido.

Aduz, em síntese, a existência de claro e evidente engano justificável no enquadramento das unidades consumidoras, sendo ilegal a exigência de devolução em dobro. Ressalta que, *“de posse das informações complementares que permitiam comprovar que a natureza da atividade desenvolvida nas UCs possuía características de Iluminação Pública, i.e., fornecimento de energia para iluminação de espaços públicos, a Autora reclassificou as UCs para a Classe Iluminação Pública e efetuou a devolução da importância de R\$ 100.952,56 (cem mil, novecentos e cinquenta a dois reais e cinquenta e seis centavos), na forma prevista no art. 114 da Resolução nº 414/2010”*.

A medida cautelar foi deferida mediante o oferecimento de contracautela ou caução real (ID 2949761 – fls. 258/259).

A autora juntou apólice de seguro garantia n. 01759187743 (ID 3330384 – fls.262/249).

O Município de Jundiaí contestou (ID 3981912 – fls. 290/299) sustentando preliminarmente incompetência relativa por foro em Jundiaí (art. 46, caput do CPC) e por não ser a União ré. No mérito, pugna pela improcedência.

A ANEEL contestou (ID 4261305 – fls. 313/323) pela improcedência. Juntou documentos (ID 4261430 – fls. 324/412).

A autora apresentou réplica (ID 4760663 – fls. 415/426).

Decido.

Segundo consta da inicial a parte autora requer a anulação do ato administrativo da ANEEL de imposição da obrigação de devolução em dobro de quantia indevidamente recebida.

Quanto ao pedido, é certo que compete à Justiça Federal processar e julgar as ações nas quais a União, entidade autárquica ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

A faculdade de propositura da ação em face da União na Seção Judiciária em que domiciliado o autor, nos termos do parágrafo 2º do art. 109 da CF, também se estende às autarquias, consoante entendimento fixado em repercussão geral (RE 627.709/DF):

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. 2. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem, de modo que a elas não se aplica o que previa o art. 100, IV, a, do CPC de 1973, porque isso resultaria na concessão de vantagem processual não reconhecida à União. 3. Embargos de declaração rejeitados (regime do CPC de 1973). (RE 627709 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 17-11-2016 PUBLIC 18-11-2016)

Ante ao exposto, reconheço a competência deste juízo para o processamento e julgamento da presente ação.

No tocante ao ponto controvertido, cinge-se à existência ou não de engano justificável da autora sobre o enquadramento das unidades consumidoras.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando detalhadamente a pertinência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006961-69.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS GOES CARAHY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Fls. 58/59 (ID 4355567): Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que informe acerca da disponibilização dos valores das parcelas do Seguro Desemprego a que tem direito a autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-55.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA FERREIRA LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: JAMES LOURENCO - SP393725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende a autora Maria Ferreira Lourenço o restabelecimento de auxílio acidente (NB 109.115.259-1) cessado em razão da concessão de aposentadoria por invalidez, em 03/2012.

Afirma que a cessação é indevida por se tratar de benefício vitalício concedido em virtude de acidente ocorrido em 11/11/1997.

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial de Campinas e redistribuído para a Justiça Federal em razão do valor atribuído à causa (ID 4401362 – fls. 39/41).

Pelo despacho de ID 4408145 (fl. 48) foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu.

Em contestação (ID 5269690 - fls. 49/53) o INSS alega preliminarmente incompetência absoluta da Justiça Federal por se tratar de restabelecimento de benefício acidentário. No mérito, sustenta a impossibilidade de cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria.

O autor apresentou réplica no ID 5558806 (fls. 55/57) sustentando que em se tratando de cumulação de benefícios a competência é da Justiça Federal. Reiterou pela procedência da ação.

Decido.

O ponto controvertido cinge-se à cumulação do benefício de auxílio acidente e de aposentadoria, razão pela qual não verifico a hipótese de incompetência alegada pelo INSS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 343 DO E. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A pretensão deduzida no âmbito da ação subjacente diz respeito à possibilidade de cumulação entre auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, sendo este último benefício previdenciário afeto às atribuições do INSS, o que leva a firmar a competência da Justiça Federal para apreciar a causa, nos termos do art. 109 da Constituição da República. Importante assinalar que não se trata de pedido de mera concessão de auxílio-acidente, cuja competência seria da Justiça Estadual, uma vez que, na verdade, o direito ao aludido benefício já havia sido reconhecido, estando seu usufruto, contudo, condicionado à inexistência de outro benefício previdenciário de responsabilidade da autarquia previdenciária. 2. Requisitos legais não preenchidos. 3. Agravo legal (fls. 133/137) não conhecido. 4. Agravo legal (fls. 128/132) a que se nega provimento. (AC 00064566320134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Federal julgar os processos que dizem respeito à possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria com auxílio-suplementar ou auxílio-acidente, ainda que decorrente de acidente de trabalho, eis que não estão contemplados pela exceção contida no inciso I do art. 109 da CF. (AC 200971990056358, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 17/12/2009.)

Assim, afasto a preliminar de incompetência arguida pelo INSS.

Intime-se o autor a juntar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato do benefício de aposentadoria noticiado na inicial.

Ressalte-se que o extrato do auxílio acidente está encartado no ID 4401353 (fl. 32).

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TOTALLY CONFECCOES LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA ALVES - SP165239  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de auto de infração cumulado com inexigibilidade de cobrança e tutela de urgência proposta por **TOTALLY CONFECCOES LTDA. – ME, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (IPEM)** para que o réu se abstenha de submeter o nome do autor a protesto título com vencimento para 09/06/2017, código cedente 2234-9/333.025-7, número 29710371300006905, valor de R\$ 1.867,60, até o trânsito em julgado. Ao final, requer seja declarada a nulidade do auto de infração nº 1001130009971 e, subsidiariamente, a pena de advertência ou diminuição da multa.

Notícia o requerente ter se submetido a fiscalização em que foram coletadas duas amostras de seus produtos, resultando em auto de infração por não apresentar as notas fiscais de compra e venda dos referidos bens e por irregularidades no idioma das informações neles constantes, descumprindo diversas disposições do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis. O Recurso Administrativo apresentado teve seu provimento negado.

Contudo, assevera, sucintamente, que a responsabilidade pela etiquetagem deve ser do fabricante, não do comerciante; que não houve qualquer dano ao consumidor final, pois suas vendedoras estão aptas a prestarem as informações requisitadas; que o IPEM não submeteu as peças a exames laboratoriais; que a decisão do Recurso Administrativo não foi devidamente fundamentada.

Requer, em sede de tutela de urgência, que o IPEM se abstenha de levar seu nome a protesto pelo não pagamento da multa no prazo apontado pelo órgão fiscalizador.

Este Juízo entendeu por indeferir a tutela pretendida por não verificar os pressupostos necessários a tanto. Facultou, entretanto, o depósito integral do valor a fim de evitar a mora (ID 1596052).

A Procuradoria Seccional Federal foi citada e informou não deter competência para representar judicialmente o IPEM (ID 2567852).

Devidamente citado, o IPEM alega, em matéria preliminar, a **incompetência territorial** desta 8ª Vara Federal, requerendo a remessa do feito à Justiça Federal de São Paulo/SP.

Argumenta também ser necessária a inclusão do INMETRO no polo passivo, por ser este litisconsorte necessário. Discorre que presta serviço no exercício de competência delegada àquele instituto federal, por força de convênio entre os órgãos federal e estadual.

Decido.



As alegações preliminares guardam relação entre si, de modo que é necessário enfrentar primeiramente o pedido de inclusão do INMETRO no polo passivo para, então, verificar a questão da competência territorial levantada pelo réu.

Quanto à inclusão do INMETRO no polo passivo, ela de fato se faz necessária.

Conforme já alertado pela Procuradoria Seccional Federal, quando equivocadamente citada (ID 2567852), o IPEM atua, em alguns casos, no exercício de **competência delegada** pelo INMETRO, com fulcro em termo de cooperação que o réu traz aos autos (ID 4375195 e 4375256). Extraí-se, por exemplo, do Termo Único de Fiscalização de Produtos e do Auto de Infração que constam expressamente no cabeçalho a natureza do IPEM de Autarquia Estadual e sua função de Órgão Delegado do INMETRO.

Inclusive este é a justificativa de a presente ação tramitar por uma Vara Federal; do contrário, restando somente a autarquia estadual no polo passivo, competente seria uma das Varas da Justiça Comum Estadual.

A atuação do INMETRO nos casos como o dos autos é verificável, também, quando atua como última instância administrativa para análise de recursos. Do mesmo modo, a destinação do valor da multa questionada no feito é do INMETRO, portanto, o titular para cobrá-la judicialmente.

Colaciono, por analogia que se presta a esclarecer este entendimento, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFERIÇÃO DE BALANÇAS. INMETRO E IPEM – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DELEGADA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. O INMETRO delega competência ao IPEM/PR para aferir e autuar balanças sem que isso lhe retire a competência originária de poder de polícia. 2. O INMETRO é parte legítima passiva em ações em que se discute a legalidade da fiscalização de balanças, havendo, portanto, competência da Justiça Federal para o caso.

(AC 200970060014197 AC – APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ª TURMA – TRF4, D.E. 01/02/2011)

Assim, não restam dúvidas quanto à integração do INMETRO no feito por ocorrência de litisconsórcio passivo necessário.

Ultrapassada esta questão, resta a análise da alegação de incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Considerando a inclusão necessária do INMETRO no feito, caracterizada a competência *ratione personae* da Justiça Federal.

Quanto à subseção competente, com a existência de mais de um réu na ação, deve ser observado o parágrafo 4º do art. 46, do novo Código de Processo Civil: *“Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.”*

Logo, a parte autora, no caso concreto, pode optar por propor a ação na Justiça Federal da jurisdição de São Paulo, sede do IPEM, em Brasília/DF, sede do INMETRO, ou, ainda na subseção de Campinas, pois o INMETRO detém representação neste município.

Neste sentido, reconheço a competência deste Juízo.

Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INMETRO no polo passivo.

No retorno, cite-se o referido instituto através da PSF desta subseção.

Havendo contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação sobre as respostas dos réus.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004876-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809, MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265

## DESPACHO

Dê-se ciência à executada de que os autos encontram-se desarquivados.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007190-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313,  
JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/107 (ID 4085538): Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pela autora (ID 3492593), contêm erros na apuração do valor dos atrasados, por não ter utilizado a TR como índice de correção monetária, em desrespeito à Lei 11.960/2009 e à coisa julgada.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS (ID 4525932).

Prejudicada a sessão de conciliação em face da ausência do autor (ID 4854523).

É o necessário a relatar. Decido.

De início ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, reafirmando que essa atualização monetária dos débitos incidentes em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem constatar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**"

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

#### 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

#### 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

#### 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

##### 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

##### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da cademeta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

##### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

#### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

**As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.** Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

#### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

#### 4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos do exequente (ID 3492593, fls. 06/08), procedendo-se à elaboração de cálculos de acordo com o julgado.

Com o intuito de já agilizar a expedição dos RPVs ou Precatórios deverá a contadoria apresentar o valor integral do crédito do exequente e o valor com desconto de 30%, ante o pleito apresentado.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 14.468.671/0001-96.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005392-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CANDIDO PIVA NETTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 3690326: trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega a impugnante que os cálculos apresentados pelo autor no ID 2782035 estão incorretos pelos seguintes motivos sucintamente elencados: a) utilização de valor de RMI incorreto; b) não terem sido corretamente descontados os valores recebidos entre 05/2014 e 05/2015 e referente ao 13º salário de 2013.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS (ID 4071300).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 4454163).

Pelo despacho de ID 4518062 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.

A Contadoria apresentou seus cálculos (ID 4608656), com os quais concordou o impugnado (ID 4728775). O INSS não se manifestou.

É o necessário a relatar. Decido.

Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de ID 2782020, acobertada pelo trânsito em julgado (ID 2782026), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 53.027,03 (cinquenta e três mil e vinte e sete reais e três centavos), para competência de fevereiro de 2018.

Defiro o destaque do valor de 30% do RPV do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido na petição inicial, em face da juntada do contrato original no ID 2782051.

Assim, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 45.935,99 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 32.155,19 (trinta e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos) em nome do exequente e R\$ 13.780,80 (treze mil, setecentos e oitenta reais e oitenta centavos) em nome do advogado, Dr. Lucas Ramos Tubino, OAB/SP nº 202142, referente aos honorários contratuais, e outra RPV no valor de R\$ 7.091,04 (sete mil e noventa e um reais e quatro centavos), referente aos honorários sucumbenciais, também em nome do referido advogado.

Antes da expedição do RPV, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Havendo recurso desta, expeça-se a requisição do incontroverso.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-55.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA FERREIRA LOURENÇO  
Advogado do(a) AUTOR: JAMES LOURENCO - SP393725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende a autora Maria Ferreira Lourenço o restabelecimento de auxílio acidente (NB 109.115.259-1) cessado em razão da concessão de aposentadoria por invalidez, em 03/2012.

Afirma que a cessação é indevida por se tratar de benefício vitalício concedido em virtude de acidente ocorrido em 11/11/1997.

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial de Campinas e redistribuído para a Justiça Federal em razão do valor atribuído à causa (ID 4401362 – fls. 39/41).

Pelo despacho de ID 4408145 (fl. 48) foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu.

Em contestação (ID 5269690 - fls. 49/53) o INSS alega preliminarmente incompetência absoluta da Justiça Federal por se tratar de restabelecimento de benefício acidentário. No mérito, sustenta a impossibilidade de cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria.

O autor apresentou réplica no ID 5558806 (fls. 55/57) sustentando que em se tratando de cumulação de benefícios a competência é da Justiça Federal. Reiterou pela procedência da ação.

Decido.

O ponto controvertido cinge-se à cumulação do benefício de auxílio acidente e de aposentadoria, razão pela qual não verifico a hipótese de incompetência alegada pelo INSS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 343 DO E. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A pretensão deduzida no âmbito da ação subjacente diz respeito à possibilidade de cumulação entre auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, sendo este último benefício previdenciário afeto às atribuições do INSS, o que leva a firmar a competência da Justiça Federal para apreciar a causa, nos termos do art. 109 da Constituição da República. Importante assinalar que não se trata de pedido de mera concessão de auxílio-acidente, cuja competência seria da Justiça Estadual, uma vez que, na verdade, o direito ao aludido benefício já havia sido reconhecido, estando seu usufruto, contudo, condicionado à inexistência de outro benefício previdenciário de responsabilidade da autarquia previdenciária. 2. Requisitos legais não preenchidos. 3. Agravo legal (fls. 133/137) não conhecido. 4. Agravo legal (fls. 128/132) a que se nega provimento. (AC 00064566320134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Federal julgar os processos que dizem respeito à possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria com auxílio-suplementar ou auxílio-acidente, ainda que decorrente de acidente de trabalho, eis que não estão contemplados pela exceção contida no inciso I do art. 109 da CF. (AC 200971990056358, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 17/12/2009.)

Assim, afasto a preliminar de incompetência arguida pelo INSS.

Intime-se o autor a juntar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato do benefício de aposentadoria noticiado na inicial.

Ressalte-se que o extrato do auxílio acidente está encartado no ID 4401353 (fl. 32).

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR  
Juiz Federal  
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6615

**PROCEDIMENTO COMUM**

0016154-77.2009.403.6105 (2009.61.05.016154-8) - ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

CERTIDÃO DE FLS. 500:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 497/499). Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0014757-75.2012.403.6105 - JAIR FRANCISCO NOGUEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada exequente a manifestar-se sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 447/453.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Na concordância, expeça-se um RPV no valor de R\$ 36.866,49 em nome da patrona do autor, Dra. Daniela Aparecida Flausino Negrini.

Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria.

Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Na discordância da exequente com o valor apresentado pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, com ou sem manifestação, deverão os autos virem conclusos para decisão da impugnação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000773-87.2013.403.6105 - FRANCISCO ANTUNES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o autor.

Intime-se o INSS a, no prazo de 5 dias, apresentar documento hábil que demonstre a averbação dos períodos reconhecidos na sentença.

Com a juntada, dê-se nova vista ao autor pelo prazo de 5 dias.

Depois, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 456: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada pelo INSS dos documentos de fls. 450/455, pelo prazo de 5 dias, nos termos do despacho de fls. 448. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0011209-08.2013.403.6105 - JOAO PAULO RIBEIRO X VANDA MATIAS RIBEIRO(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007818-11.2014.403.6105 - EDISON DIAS MARTINS(SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA E SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 351: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 333/350, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010384-30.2014.403.6105 - JOAO STEFANINI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 549/556.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 114.853,26 e outro RPV no valor de R\$ 11.485,32 referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, proceda a secretária à alteração da classe da ação, devendo constar cumprimento de sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009366-37.2015.403.6105** - ALMIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 237: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 233/234. Nada Mais. CERTIDÃO DE FLS. 244: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 239/245, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015122-27.2015.403.6105** - CICERO MARQUES DA SILVA(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.

3. Em caso negativo, tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, sobrestados.

5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).

6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 12078 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

7. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017999-37.2015.403.6105** - FABIANA DO CARMO SANTOS RODRIGUES(SP116392 - LILLANE APARECIDA BUENO DE C TOZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002182-93.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS(SP161807 - ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 84: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a especificarem provas, no prazo de 15(quinze) dias, justificando sua pertinência, nos termos do despacho de fls. 81. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006237-87.2016.403.6105** - MARISTELA CRUZ VASCONCELLOS(SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SP264037 - SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

CERTIDÃO DE FLS. 349: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da digitalização dos autos pela apelante para conferência dos documentos, nos termos do despacho de fls. 346. Nada Mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022423-88.2016.403.6105** - SEBASTIAO FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) a intimação do apelante (autor) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;

b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

2. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

3. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, seguindo as mesmas orientações acima.

4. No silêncio, tomem conclusos.

5. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009009-62.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-85.2009.403.6105 (2009.61.05.002179-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X NILZA ZENETINI(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X RONALDO VILELA GUIMARAES(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION)

Considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 754/762, relativos à embargada Nilza Zenetini, referem-se apenas aos valores isentos e não tributáveis de cada exercício e considerando que, para a correta execução do julgado, necessário se faz o reprocessamento das Declarações do Imposto de Renda da mesma nos exercícios de 2005 a 2016, anos bases 2004 a 2015, determino:

a) Em vista das informações prestadas pela SISTEL e dos cálculos apresentados pela Contadoria, oficie-se a referida Fundação para, a partir da competência dezembro de 2017, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos à segurada Nilza, considerar, como rendimentos isentos e não-tributáveis, o percentual equivalente a 6,22% e, em decorrência, como tal, ser consignado em seus comprovantes de rendimentos anuais.

b) Intime-se a União para, no prazo de 30 dias, reprocessar as Declarações do Imposto de Renda da embargante Nilza, dos exercícios de 2005 a 2017, anos bases 2004 a 2016, considerando, como parcela isenta e não-tributável, os valores indicados pela Contadoria às fls. 754/762 para os respectivos anos bases, bem como do embargado Ronaldo, nos termos do item c da decisão de fls. 719/721.

Caso seja apurado valor a restituir, deverá a União atualizá-los pela taxa Selic a contar do mês de abril de cada exercício.

Apresentados os cálculos, dê-se vista aos embargados.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Fundação Sistel a, no prazo de 10 dias, informar se cumpriu o ítem a e b da decisão de fls. 719/721 em relação ao embargado Ronaldo Vilela Guimarães.

Por fim, em face da manifestação de fls. 465, dê-se vista ao MPF.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 808: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte embargada intimada acerca da informação de fls. 767/772 e 773/787, nos

termos do despacho de fls. 763. Nada mais

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009848-82.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-36.2015.403.6105 ( )) - HL COMERCIO DE BOLSA E ARTEFATOS DE MODA LTDA - EPP(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO E SP165911 - FERNANDA PAULA ZUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)  
CERTIDÃO DE FLS. 232: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a embargada intimada da digitalização dos autos pela embargante para conferência dos documentos, nos termos do despacho de fls. 225. Nada Mais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000613-28.2014.403.6105** - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA  
CERTIDÃO DE FLS. 561: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do ofício da CEF de fls. 558/560, nos termos do despacho de fls. 553. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002022-73.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOVIANO LUCIO PEREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVIANO LUCIO PEREIRA MARTINS

Indefiro o novo prazo requerido pela CEF.

Note-se que a Carta Precatória foi retirada de secretaria em 11/09/2017 (fls. 150), portanto, há sete meses, não havendo motivo que justifique tamanha demora na sua distribuição.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014659-27.2011.403.6105** - ETELVINA AUGUSTA FERREIRA TEIXEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINA AUGUSTA FERREIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.
3. Em caso negativo, tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
  - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
  - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, sobrestados.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 12078 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da relação processual, substituindo João Vicente Teixeira por Etelvina Augusta Ferreira Teixeira.
8. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

#### 1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000804-22.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: DIEGO DA SILVA PEREIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA

#### ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO DE ID 5655647:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIEGO DA SILVA PEREIRA FILHO**, representado por sua genitora, **LUDMILA BENITES DE ALEIDA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA – SP**, em que objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que aprecie o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Narra o impetrante, em síntese, que deu entrada no pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão NB 25/178.707.597-1, mas até a data da impetração o pedido não havia sido apreciado.

Sustenta que o benefício previdenciário tem natureza alimentar e a demora na resposta lhe causa danos irreparáveis.

Afirma que a Lei n. 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta, para que seja proferida decisão em processo administrativo.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que o artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento do benefício será efetuado pelo INSS até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação de toda a documentação necessária para a sua concessão, *verbis*:

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que postulou a concessão do benefício em 21/11/2017, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia do processo administrativo, o que inviabiliza a constatação de que foram atendidas as exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, a análise dos elementos de convicção encartados aos autos não permite vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor o seu indeferimento.

Nestes termos, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

**Após a juntada das informações da autoridade impetrada, retornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido liminar.**

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o INSS interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Cumpra-se.

FRANCA, 18 de abril de 2018.

**2ª VARA DE FRANCA**

SENTENÇA TIPO M

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

PROCESSO Nº: 5000229-14.2018.403.6113



**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS JUWILSON LTDA. – EPP, nos quais aponta a existência de contradição/omissão na decisão de ID 4763691.

Alega que a decisão proferida não esclareceu os motivos pelos quais julgou equivocadamente o pleito de litispendência, bem ainda que foi omissa por deixar de cumprir o requisito constitucional de fundamentação das decisões judiciais, visto que a decisão aponta divergência entre o rito dos Recursos Repetitivos e Recursos com Repercussão Geral, todavia ambos os institutos têm seu processamento regulado pelo artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para que seja suprida a omissão, informando qual o fundamento legal da decisão combatida.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos.

Não vislumbro a omissão apontada.

Quanto à alegada omissão, da mera leitura da decisão embargada, constata-se que não há que se falar em ausência de fundamentação.

A decisão é clara, o Recurso Extraordinário n.º 574.706-PR, embora tenha tido sua repercussão geral reconhecida – até porque tal fato é requisito para a própria admissibilidade no Supremo Tribunal Federal –, não foi julgado sob o rito dos recursos repetitivos previsto no Código de Processo publicado em 2015, com substanciais alterações em relação ao Diploma precedente, e, portanto, não pode embasar a concessão de tutela de urgência com escopo no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a alegada omissão.

Verifico, contudo, que após a prolação da decisão recorrida, a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região passou a admitir a tutela de evidência em casos análogos ao presente:

*“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA.*

*-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).*

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Nos termos do art. 1.035 §11 do Código de Processo Civil, a publicação da ata de julgamento do RE 574.706 equivale ao acórdão, razão pela qual não há qualquer óbice à imediata aplicação da tese firmada. Nesse sentido, o ARE 1071340.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (artigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anote que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Deferido o pedido de tutela de evidência nos termos em que pleiteado.

- Apelação da impetrante parcialmente provida.”

(Ap 00200952120074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018

..FONTE\_REPUBLICACAO.:) (texto original sem negritos)

Dessa forma, reconheço a ocorrência de erro material na decisão anterior, que considerou que o precedente (o Recurso Extraordinário n.º 574.706-PR) não poderia preencher o requisito do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Superado tal fato, resta inafastável a concessão da tutela de evidência pleiteada, diante da mera existência de tese firmada em julgamento de recurso repetitivo.

Assim, ressalvo meu entendimento, para aplicar os julgados até o momento prolatados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive em homenagem à segurança jurídica, e concedo a tutela de evidência para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa a exigibilidade da verba, nos termos do artigo 150, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Deixo de intimar a parte contrária para manifestação acerca dos presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, pois ainda não integra o feito.

Ante o exposto rejeito os embargos de declaração opostos, por não vislumbrar as omissões alegadas, no entanto corrijo erro material de ofício e concedo a tutela de evidência para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa a exigibilidade da verba, nos termos do artigo 150, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Cite-se. Intimem-se.

Franca, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-10.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CCRGEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM FRANCA

#### DESPACHO

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 17 de abril de 2018.

## DESPACHO

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se.

FRANCA, 18 de abril de 2018.

## 3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3449

### MONITORIA

**0001871-54.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TATIANA LUISA GIANVECCCHIO SANTOS (SP146523 - ALESSANDRA CRISTINA AIELO)

Vistos. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Tatiana Luisa Gianvecchio Santos Coelho, com a qual pretende o recebimento de crédito originário do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais Construção e Outros Pactos, na importância de R\$ 45.846,24 (quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), decorrentes de saldo devedor e encargos contratuais. Juntou documentos. Custas pagas (02/17). Citada, a requerida opôs embargos aduzindo que teve sérios problemas de saúde, razão pela qual se tornou inadimplente. Sustenta a prática de indevida de capitalização mensal de juros, bem como a incidência de taxa de juros abusiva. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos (fl. 87/166). Houve réplica (fls. 169/184). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 210). A requerida informou que as partes se compuseram administrativamente, ensejando o adimplemento do débito (fl. 217/220), o que foi confirmado pela autora (226). É o relatório. Decido. Verifico que as partes transigiram, em relação às pendências ora discutidas, tornando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

### MONITORIA

**0000925-72.2017.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X THIAGO FERREIRA FERNANDES

Vistos. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Thiago Ferreira Fernandes, com a qual pretende o recebimento de crédito originário do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais Construção e Outros Pactos, na importância de R\$ 68.826,2 (sessenta e oito mil reais, oitocentos e vinte e seis reais e um centavo), decorrentes de saldo devedor e encargos contratuais. Juntou documentos. Custas pagas (02/15). O requerido compareceu ao balcão da secretaria desta 3ª Vara, dando-se por ciente do ajuizamento da presente ação (fl. 26). Foi determinada a intimação do réu para opor embargos monitoriais nos termos do artigo 702 do CPC (fl. 28). A CEF requereu a extinção do feito pelo pagamento (fl. 29). É o relatório. Decido. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil (fls. 29), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004525-38.2016.403.6113** - THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Intime-se o réu da sentença, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto. 2. Após, intime-se a parte autora, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017. Art. 3º. "... 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. 5. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005072-40.2000.403.6113** (2000.61.13.005072-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARCOS ANTONIO GUARALDO X ALBERTO GUARALDO JUNIOR (SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida Caixa Econômica Federal - CEF em face de Calçados Guaraldo Ltda e outros na qual o advogado dos executados, pleiteia em nome próprio, em sede apelação, a fixação de honorários sucumbenciais e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Uta, para que os Decido. ubam ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentem Nos termos dos 3º e 5º do artigo 99 do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. termos dos 3º e 5º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, presume-se No caso dos autos, o advogado dos executados declara não possuir recursos financeiros para o pagamento das custas recursais, sem prejuízo do seu sustento e da sua própria família (fl. 218). Tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a capacidade econômica do postulante em suportar as custas do processo. a do seu imposto de renda (fls. 225/226), ano-calendário 2016/exer Os rendimentos tributáveis percebidos pelo causídico revelam condição incompatível com a hipossuficiência financeira exigida por lei para a obtenção da gratuidade judiciária. ntos mensais, em média, corresponderiam a R\$ 3.650,00, quant Com efeito, a média da remuneração líquida do procurador é muito superior o atual salário mínimo vigente no país, além de se tratar de advogado experiente e renomado na cidade, inclusive professor em universidade particular, o que não me parece razoável acreditar que o recolhimento das custas e preparo da apelação possam comprometer o seu sustento e de sua família. lidade que o desincumb Ante o exposto, indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária ao advogado dos executados. a assistência judiciária ao advogad Intime-se o advogado a recolher as custas do preparo, bem como porte e remessa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, CPC. Cumpra-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005096-68.2000.403.6113** (2000.61.13.005096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959

- TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ITAIPU IND/ DE CALCADOS LTDA X JOAO ALVES LOPES X JOAO HERKER FILHO (SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO E SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA)  
Defiro nova oportunidade para a CEF se manifestar quanto à defesa apresentada pelo executado às fls. 293/303, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias úteis. Com a manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int. Cumpra-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006616-63.2000.403.6113** (2000.61.13.006616-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CALCADOS GRENSON LTDA X OLIVAR ANTONIO DA SILVA X MINORU NAKAMURA (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

1. Ante a desistência expressa da exequente (fl. 515), desconstituiu a penhora que incidu sobre o imóvel de matrícula n. 4.564, do 1º CRIA local, ressaltando ser desnecessária a comunicação ao respectivo cartório, uma vez que não foi averbada a construção junto à matrícula. 2. Outrossim, defiro a penhora e avaliação da totalidade do imóvel de matrícula n. 39.929, do 1º CRIA local, de propriedade do coexecutado Minoru Nakamura,

intimando-se este, bem como sua esposa, de que, nos termos do artigo 843 do CPC, o equivalente à quota parte da co-proprietária alheia à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Defiro, ainda, a penhora de 1/3 da nu-propriedade do imóvel de matrícula n. 17.085, do 1º CRIA local, de propriedade de Olivar Antônio da Silva e sua esposa. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 3. No tocante aos demais imóveis (matrículas n.s 3.193, 21.314 e 4.047), defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias úteis para que a exequente junte aos autos as cópias atualizadas das referidas matrículas, as quais deverão ser obtidas junto ao 2º CRIA local, uma vez que localizados em bairros pertencentes àquela Circunscrição Imobiliária, conforme os termos da Resolução n. 02, de 01 de janeiro de 1977, do Tribunal de Justiça (em anexo). Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016516-75.2001.403.6100** (2001.61.0016516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RICO & RONEY PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X WAGNER BARCELOS FERREIRA X CELIA MARIA BARCELOS(SP119751 - RUBENS CALIL E SP119751 - RUBENS CALIL)

1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, consoante acordado pelas partes na audiência conciliatória realizada às fls. 187. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à exequente para que informe se houve composição na via administrativa, ou requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002691-15.2007.403.6113** (2007.61.13.002691-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CLDV CURSO PARA VESTIBULARES S/C LTDA X ANSELMO ALVES DE ANDRADE X DANIELA FERREIRA CAPRICIO DE ANDRADE X SIMONE FERREIRA CAPRICIO DE ANDRADE X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR E SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALHEIROS)

1. Tendo em vista o termo de audiência de tentativa de conciliação de fls. 327 e verso, informe a exequente se houve composição na via administrativa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. 2. Em caso negativo, manifeste a mesma se persiste o interesse na penhora do veículo apontado às fl. 322, informando, ainda, qual o endereço para localização do referido bem, se for o caso. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001113-41.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ZILIOTTI COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X ALINE ZILIOTTI DA SILVA X GISLAINE ZILIOTTI DA SILVA GARCIA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP254912 - JAQUELINE DA SILVA MACAIBA PIRES)

Defiro nova oportunidade para a CEF informe o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao requerimento de fl. 93/94. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003529-79.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MOISES DA SILVA(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Intime-se o executado, na pessoa do(a) procurador(a) constituído(a) nos autos dos embargos a execução n. 0001535-79.2013.403.6113, para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela Caixa Econômica Federal às fl. 126, notadamente quanto à anuência na desistência de perceber eventuais verbas sucumbenciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002910-18.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ZILIOTTI COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X GISLAINE ZILIOTTI DA SILVA GARCIA X ALINE ZILIOTTI DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado. 2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento, em 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 4. Decreto o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002921-47.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MOLDTEC MATRIZES LTDA X ODILIO ALVES MOREIRA X MAURO ANTONIO MENDES X PAULO DE JESUS BEDO(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA)

1. Juntem-se, a seguir, cópia do termo de arrematação e do r. despacho de fl. 162 extraídos dos autos da Execução Fiscal n. 0000480-93.2013.403.6113.2. Prejudicado o requerimento formulado às fl. 109, ante a arrematação do bem ocorrida nos autos do executivo fiscal supracitado. Assim sendo, determino o levantamento da penhora e da restrição que incidiram sobre o veículo (fls. 81/87), através do sistema do Renajud. 3. Após, intime-se a exequente para que se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que mais entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001414-17.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - X MARCIO CANDIDO DA SILVA X MARCOS RANGEL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

1. Defiro o pedido formulado pela exequente. 2. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002550-49.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ZEMEER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA X DANIELA APARECIDA GOMES SOUZA

Juntem-se, a seguir, à pesquisa de restrições de veículos extraída do sistema Renajud. Indefiro, por ora, o requerimento formulado para designação de hasta pública (fl. 104), considerando que sobre o veículo VW/Polo Sedan 1.6, placa JUO 4654/MG, chassi 9BWJ849N15P034974, ano/modelo 2005, cor prata, penhorada às fls. 98/100, incide o gravame de alienação fiduciária. Intime-se a CEF a informar se persiste o interesse na penhora do referido bem, indicando, em caso afirmativo, qual a nome da financeira responsável pelo contrato de alienação. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003241-63.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO - EPP X LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO

Considerando a arrematação ocorrida nos autos da Execução Fiscal n. 0001709-54.2014.403.6113 (auto de arrematação e comprovante de entrega, em anexo), determino o levantamento da transferência e da penhora que recaíram sobre o veículo marca/modelo MMC/PAJERO SPORT HPE, placa EHX8855, ano de fabricação/modelo 2008, chassi 93XPRK99W8C810842 (fls. 51/54), junto ao sistema do Renajud. Outrossim, ante o pedido da exequente de fl. 77, apresente a CEF cópia atualizada da matrícula do imóvel n. 17.155, uma vez que na certidão de propriedade encartada às fls. 90/91, emitida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis Local, consta que o imóvel não mais pertence àquela Serventia, pertencendo atualmente ao 2º Cartório de Registro Imobiliário, consoante certidão notarial aposta no verso de fl. 91. Sendo assim, abra-se vista à Exequente, por 15 (quinze) dias úteis, para que junte aos autos certidão do imóvel matriculado sob o n. 17.115 ou requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001423-42.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MIRIAM DE ALMEIDA REZENDE - ME X MIRIAM DE ALMEIDA REZENDE

Vistos. Cuida-se de execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Miriam de Almeida Resende - ME e Miriam de Almeida Resende. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 135), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004516-76.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI - EPP X GUILHERME LUIZ LIMA GOMES

...ABRA-SE VISTA A EXEQUENTE, PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO PROSSEGUIMENTO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS ÚTEIS. OBSERVAÇÃO: DILIGENCIA NEGATIVA DE CITAÇÃO

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000695-30.2017.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA X OTAVIO GOMES MATEUS NETO X WAGNER ALVES DA SILVA(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Tendo em vista o teor da petição encartada às fls. 55 e lapso de tempo de seu protocolo, informe a exequente se houve composição na via administrativa ou se há interesse na designação de audiência conciliatória, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Em caso negativo, manifeste-se a CEF se há interesse na penhora dos bens oferecidos pelos executados às 33/34, consoante o despacho de fl. 51. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001998-79.2017.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NCL FUNDACOES, PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP X NESTOR LUIZ DA CUNHA LIMA X MARIA INES PEREIRA CUNHA LIMA

Vistos. Cuida-se de execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de NCL Fundações Projetos e Construções LTDA, Nestor Luiz da Cunha Lima, Maria Inês Pereira Cunha Lima. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 44), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Honorários pagos administrativamente, conforme informado à fl. 44. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003194-80.2000.403.6113** (2000.61.13.003194-0) - JOSEFA FELICIANO RIBEIRO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP084506 - CARLOS AMERICO TIBERIO E SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP091823 - MIRTES TIEKO SHIRAIISHI E SP146454 - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA) X JOSEFA

FELICIANO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda a secretária a alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença. 2. Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 377/378, a fim de viabilizar o cumprimento do título judicial formado, nos termos e limites estabelecidos pelas r. decisões de fls. 337/341, 353/354, 357 e 368/372.3. Para tanto, deverão os executados promover a quitação do contrato habitacional n. 43134 objeto da demanda, informando o cumprimento nos autos, oportunidade em que a Companhia Habitacional de Ribeirão Preto - COHAB deverá apresentar, também, os demonstrativos de pagamento das parcelas de todo o período contratual, ou seja, de 30.11.1988 até o final das prestações, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.4. Sem prejuízo, intimem-se os executados CEF e Companhia Habitacional de Ribeirão Preto - COHAB a pagarem voluntariamente o débito atualizado devido a título de honorários advocatícios (R\$ 2.000,00 - fl. 257-verso), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescidos de custas, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do referido dispositivo legal. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, CPC. 6. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a execução e, sucessivamente, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, CPC. 7. Outrossim, oficie-se ao Gerente da CEF - agência (3995) deste Fórum Federal para que forneça o extrato demonstrativo de todos os depósitos judiciais efetuados pela autora na conta 005.2853-3, informando ainda, o total do saldo atualizado. 8. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e das guias de fls. 126/128 servirão de ofício a Instituição Financeira (item 7). Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002421-20.2009.403.6113** (2009.61.13.002421-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ADAO DIOCESANO ESTEVAM X ADAO DIOCESANO ESTEVAM(SP281590A - LUCAS RAMOS BORGES)

Verifico que há nos autos informação superveniente de que o veículo a ser leilado encontra-se alienado fiduciariamente (fl. 353). Assim, suspendo o leilão designado para o dia 10/04/2018. Intime-se o executado, na pessoa do patrono constituído (fl. 319), para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, os dados relativos ao agente fiduciário, tais como nome, endereço, CNPJ, dentre outros. No silêncio, intime-se pessoalmente o executado, devendo o mesmo informar os dados supermencionados no ato da intimação. Com a informação, oficie-se à instituição financeira, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da alienação fiduciária incidente sobre o veículo marca/modelo VW/SANTANA CL 1800 I, ano de fabricação e modelo 1994, placa GPV1677, chassi 9BWZZZ3ZRP002367, de propriedade do executado Adão Diocesano Estevam, CPF 742.032.748-34, notadamente quanto ao valor do financiamento concedido, número de parcelas pagas, número de parcelas vencidas e não pagas, número de parcelas vincendas e seus respectivos valores, bem como eventuais descontos para pagamento à vista da dívida remanescente e existência de possível ação para busca e apreensão do bem. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, e à Recomendação n. 11 do CNJ, via autenticada deste despacho, instrua com as cópias de fls. 353 e da informação acerca do agente fiduciário a ser trazida aos autos, servirá de Ofício à Instituição Financeira. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002503-51.2009.403.6113** (2009.61.13.002503-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PEDRO DE CASTRO LEMOS JUNIOR(SP244993 - RENATO GUIMARÃES MOROSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE CASTRO LEMOS JUNIOR

1. Fl. 235: ante a concordância expressa da exequente (CEF) com a proposta de parcelamento feita às fls. 232, intime-se o executado a efetuar o depósito da primeira parcela, devendo informar e juntar aos autos o comprovante desta e das demais que deverão ocorrer na mesma data e conta, mensalmente. 2. Com o pagamento da décima parcela, abra-se vista dos autos para exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000516-72.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SEBASTIAO SIQUEIRA PIRES(SP305444 - JEAN MARCELL CARRUJO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SIQUEIRA PIRES

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado. 2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS A PESQUISA INFOJUD. VISTA A EXEQUENTE

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001352-45.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEXSANDRO GARCIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRO GARCIA FERNANDES

Resta prejudicado o requerimento às fls. 108, uma vez que já houve citação válida, consoante certidão lavrada às fls. 38. Intime-se a exequente a manifestar se persiste na penhora dos veículos bloqueados pelo sistema Renajud (fl. 63). Em caso positivo, venham os autos conclusos para pesquisa de endereços do executado, através do sistema BACENJUD. Com a juntada da pesquisa, especifique mandado/carta precatória para penhora e avaliação dos veículos, nos endereços ainda não diligenciados nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002092-03.2012.403.6113** - RODRIGO JULIO DE SOUZA(SP101586 - LAURO HYPOLITO E SP255525 - LARA VITORIANO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BARSANULFO MELLO MORAES(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES) X RODRIGO JULIO DE SOUZA X BARSANULFO MELLO MORAES

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação de rito ordinário, movida por Rodrigo Julio de Souza em face da Caixa Econômica Federal e Barsanulfo Mello Moraes. Restou acordado nos autos que o executado Barsanulfo pagaria ao exequente o valor de R\$ 16.538,00 em 10 (dez) parcelas mensais. As partes requereram a suspensão do feito, após o que, sua extinção (fls. 257/259). Intimada a manifestar-se acerca do acordo, o exequente quedou-se inerte, de forma que se presume o seu cumprimento (270 e 273). Quanto aos honorários da CEF, a mesma requereu a extinção do feito pelo pagamento (fl. 277). Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Especifique alvará para levantamento da importância depositada à fl. 268, em favor da CEF. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000884-13.2014.403.6113** - VERA LUCIA ALVES COIMBRA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X VERA LUCIA ALVES COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 362: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)/Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juiz em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defêsa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que traga aos autos o contrato de honorários e ainda uma declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado. Com efeito, embora mencionada nas petições de fl. 344 e 365, o contrato não foi trazido aos autos pela causídica, mas tão-somente uma autorização para dedução de honorários advocatícios, encarta às fl. 345, que, em princípio, até se poderia equiparar à declaração mencionada no parágrafo anterior, se recente (o documento foi subscrito em 04/11/16) e com firma reconhecida. Em relação à exigência da declaração, é preciso que entendamos, primeiro, a lógica processual. O caminho comum de um processo em que se obtém um título executivo, no qual estampe uma obrigação de pagar quantia certa, é a intimação do devedor para o pagamento da prestação devida ao credor. Caso haja condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, outra ordem de pagamento é proferida em favor do respectivo advogado. Assim, em princípio, o advogado recebe os honorários contratuais da maneira que combinar com o seu cliente, fora dos autos, depois que o autor receber no processo. Logo, é preciso compreender que o processo se desenvolve no interesse do autor da ação, sendo dele o crédito eventualmente constituído pela decisão judicial. Portanto, a obrigação do juiz é entregar ao autor o dinheiro a que ele tenha direito. Todavia, o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 prevê o direito ao destacamento dos honorários contratuais do crédito a ser pago ao titular do benefício previdenciário. Em outras palavras, no momento da expedição do alvará de levantamento em favor do autor da ação, o advogado pode receber o valor que eventualmente tenha contratado com o seu cliente para além dos honorários sucumbenciais, estes fixados na decisão judicial. Com efeito, o órgão do Poder Judiciário é responsável por entregar nas mãos do autor o valor de seu crédito. Se ele combinou pagar parte desse crédito ao seu advogado, tal questão é acidental sob a ótica do processo. Logo, a entrega de parte do crédito do autor para uma terceira pessoa é ato de extrema responsabilidade e, por isso, reclama toda a cautela do Juízo. Essa cautela corresponde às duas exigências que este Juízo tem feito. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Quando a lei diz que o juiz determinará o pagamento direto ao advogado salvo se o constituinte provar que já lhe pagou, resta óbvio que o juiz deve consultar o cliente antes de determinar o pagamento ao advogado. Se o juiz não consultar o cliente, como ele poderá provar que já pagou os honorários contratuais, ou parte deles? Se o juiz mandar pagar ao advogado e, mais tarde, o cliente provar que já havia pago, o juiz poderá responder inclusive pelo crime de peculato, pois terá desviado em proveito alheio dinheiro de que teve a disponibilidade em razão do cargo público e que deveria ter entregue ao cliente, autor da ação. Outra leitura que se faz é da sequência dos atos: resta evidente que a consulta ao cliente deve ser feita antes da determinação de destacamento, pois o eventual fôto do cliente já ter pago constitui impedimento para o ato de mandar destacar. Logo, repeto, o juiz é responsável por entregar o bem da vida discutido no processo para o seu titular. Se o advogado é cessionário de parte do crédito do autor e quer se utilizar da via privilegiada que o legislador lhe conferiu, deve seguir a condição imposta pela lei, qual seja, submeter-se à prévia consulta ao cedente do crédito. Essa consulta

- obrigatória, como visto - deve ser feita de alguma forma. Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser - conforme reza a letra da lei - deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte. O advogado, pelo que se presume, tem maior facilidade de encontrar o seu cliente e lhe pedir que redija e/ou assinie a declaração, uma vez que tem o seu endereço e telefone atualizados. Por sua vez, a Secretaria do Juízo, ao receber a decisão, apenas intima o advogado por publicação no Diário Oficial. Do contrário, como já sugerido no passado recente, o juiz despacha; a Secretaria além de encaminhar para publicação para o advogado, tem que expedir uma carta ou um mandado de intimação para o cliente comparecer em Secretaria e declarar, de viva voz, que não adiantou os honorários de seu advogado. Na sequência, a Secretaria deverá juntar o mandado cumprido e intimar o advogado para ter ciência da manifestação de seu cliente. Isso sem contar a grande possibilidade do endereço do autor informado nos autos estar desatualizado, bem como o oficial de justiça ter dificuldades de encontrá-lo nos horários em que o procurar. Ora, o órgão judicial que represento e dirijo não se farta a empreender todos os atos necessários, mas a demora que poderia ser evitada pelo procedimento até aqui adotado traria mais rapidez para o constituinte - e também para o advogado - receberem seus créditos. Outra sugestão melhor de procedimento não me foi apresentada. Portanto, reputo que o procedimento por nós adotado ainda é o mais célere e eficiente. Ainda sobre a questão da exigência da declaração, tenho que a mesma não implica qualquer ingerência na relação contratual e nem na relação de confiança entre cliente e advogado. Em primeiro lugar, é a lei quem condiciona a apresentação, no processo, do contrato de honorários. De outro lado, trata-se apenas de uma facilidade do advogado. Ademais, a exigência dessa mera declaração de que não se adiantou honorários não tem por que ofender o advogado ou estabelecer qualquer desconfiança no seu cliente, porquanto o causídico de qualquer forma é obrigado a fornecer o recibo para o cliente lançar em sua declaração ao imposto de renda ou caso o juiz ou o próprio cliente venha a exigir a prestação de contas. Ora, trata-se de dinheiro alheio e, portanto, todos nós, participantes do processo, temos a obrigação de agir com a máxima transparência possível. É uma questão objetiva: a lei exige a prova do não pagamento de honorários antes de se determinar o destacamento em favor do advogado. É só isso: cautelas de natureza objetiva. Por fim, no que toca à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão. Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes! Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais. Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos. Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original. Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação. No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte. A procuração ad judícia não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais. O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente. Portanto, não é a procuração ad judícia (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços. Logo, é lícito - e de todo recomendável - que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002509-82.2014.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-62.2014.403.6113 ()) - IDONE DONIZETTI DE ARAUJO(MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDONE DONIZETTI DE ARAUJO

Considerando a petição de fl. 160, esclareça a exequente (CEF) se houve o pagamento total do débito (dívida do contrato 24.2322.556.000002612, mais o valor fixado a título de honorários advocatícios na sentença prolatada às fls. 125/129 e 140). Em caso positivo, traslade-se cópia da referida informação para o feito n. 0001411-62.2014.403.6113 (execução de título extrajudicial), vindo os presentes autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003896-64.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILLIAN HENRIQUE GUILHERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN HENRIQUE GUILHERME

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD. O art. 854 do Código de Processo Civil, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do NCPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado Willian Henrique Guilherme (CPF 366.194.318-95) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 124.979,76 atualizado para fevereiro de 2017. Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do CPC. Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias - artigo 854, 3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: pesquisa bacenjud restou infrutífera. vista à CEF

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001029-64.2017.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RODOLFO MORAES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO MORAES SILVA

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação monitoria, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rodolfo Moraes Silva. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil (fl. 44), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Ressalto que os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud já foram liberados, conforme documento em anexo. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDJ, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

#### Expediente Nº 3481

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003541-54.2016.403.6113** - PATRICIA DE FATIMA OLIVEIRA(MG091518 - DANIEL DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004503-77.2016.403.6113** - STELA LOURENCO PUPIM(SP346928 - DIEGO GABRIEL SANTANA E SP337321 - PEDRO HENRIQUE ETO OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM FRANCA - SP(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000728-20.2017.403.6113** - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA E SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

1. Intime-se a parte impetrante para para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017: Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. 2. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001560-53.2017.403.6113** - COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 107/112: Oportunizo a impetrante a virtualização dos autos, na forma preconizada no item 2 do despacho de fls. 104. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001568-30.2017.403.6113** - ESQUADROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

1. Intime-se a parte impetrante para que apresente contramemo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se a parte impetrada, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n.º 148, de 09 de agosto de 2017: Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003027-38.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MANREZA(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação em seu efeito devolutivo. De-se vista à defesa para apresentação de suas contrarrazões, tendo em vista que já houve apresentação das razões de apelação pelo Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3482

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

0000751-63.2017.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP342355A - ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI E MG098643 - DANIEL DE MAGALHAES PIMENTA) X CONSTRUTORA ZEMA LTDA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Cemig Geração e Transmissão S.A. em face de Construtora Zema LTDA, com a qual pretende retomar a posse de um terreno localizado na margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no município de Rifaina/SP. Alega, em suma, que a área foi declarada de utilidade pública e desapropriada para a formação do reservatório que serve à referida usina, onde é prestado o serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica por meio de concessão da União. Afirma que o réu invadiu de forma clandestina essa área, onde erigiu construções sem qualquer licença ou concessão para tanto, caracterizando esbulho possessório. Determinada a intimação do IBAMA, da União e da ANEEL, todos declaram não possuir interesse na demanda. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos do artigo 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza da lide. Apesar da presente demanda ter sido proposta por uma empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado artigo constitucional. Ademais, a União, o IBAMA e a ANEEL manifestaram expressamente o desinteresse processual na demanda. No caso dos autos não se discute causa ambiental ou criminal, de modo que constitui uma faculdade do Ente Público a sua intervenção no feito, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário, não caracterizado na hipótese. Incompetente, portanto, a Justiça Federal, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo interferir na avaliação formulada pela União, pelo IBAMA e pela ANEEL, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Em se tratando de ação de reintegração de posse, movida por concessionária de energia elétrica, havendo a União manifestado expressamente desinteresse no feito, não poderá ser forçada a integrar a lide, portanto, a demanda deve prosseguir perante a Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal. II - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3, AI 592839, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 05/10/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - Tratando-se a ação de reintegração de posse, não sendo o fato de ser a parte autora concessionária de serviço público suficiente para ensejar a competência da Justiça Federal, não se discutido o domínio do Ente Federal, tendo a União Federal e o IBAMA manifestado desinteresse na demanda, a competência é da Justiça Estadual para resolução da disputa entre os particulares, não cabendo a União sanar eventuais invasões ocorridas na vigência do contrato de concessão de serviço público. - Acrescento ainda que, não se discutindo nos autos causa ambiental e/ou criminal, o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, que possibilita às pessoas jurídicas de direito público a intervenção no processo judicial passível de gerar reflexos econômicos diretos ou indiretos, constitui uma faculdade do Ente Público, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário não caracterizado na hipótese. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3, AI 594112, Rel. Desemb. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 29/06/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (TRF 3, AI 529417, Rel. Desemb. Federal Antônio Cedenho, Segunda Turma, DJF3 04/12/2014) Diante do exposto, reconsidero meu posicionamento anterior para reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da comarca de Pedregulho/SP, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LEONILDO GARCIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.
2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-17.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.
2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de abril de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA****1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***



TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000839-98.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA DE GUARATINGUETA  
Advogados do(a) REQUERENTE: UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA - SP95377, ANTONIA SOARES DA SILVA - SP363379  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir a determinação contida no ID 4664572. Intime-se.**

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: GLORIA LEAL DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR - SP164602  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).
- 2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

**Prazo: 15(quinze) dias.**

GUARATINGUETÁ, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-42.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: GABRIEL DE SOUZA MAYER  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013, MARIANA DE FREITAS GOMES - SP382239, JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000089-62.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP115392  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos n. 0002408-50.2007.403.6320 em que são partes ANTÔNIO CARLOS MOREIRA DA SILVA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que requer a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Passo a decidir.

A Exequente sustenta que foi proferida sentença nos autos n. 0002408-50.2007.403.6320, em que foi julgado parcialmente procedente o seu pedido de implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Consoante consulta ao sistema processual em anexo, verifico que consta, como último andamento do processo mencionado, decisão proferida no dia 07.11.2017, determinando o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos (em anexo).

Dessa forma, entendo que falta interesse de agir na espécie para o cumprimento provisório da sentença.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500029-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ELIANA FATIMA GUIMARAES DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

- 1 - Esclareça a CEF a petição ID 5297705, comprovando documentalmente o cumprimento da decisão deste Juízo (ID 4762908), no prazo de 10 (dez) dias.
- 2 - Sem prejuízo, manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).
- 3- Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
- 4 - Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VALDIR LEITE DE CASTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO LEMOS DA SILVA - SP376260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da certidão Id 5602113, declaro a REVELIA do réu sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 344 do CPC.
2. Tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.
3. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-11.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ITAMAR FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da petição Id 3743150, e tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho Id 2632819, sob pena de extinção.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-85.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: RIBERTO CESAR DO CARMO

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se vistas ao INSS das alegações e documentos constantes nos Ids 2758383 e 2758393
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RENATO LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Relatório. Decido.

Cumpra anotar, inicialmente, que os documentos e alegações da petição inicial (períodos sem apresentação de formulários de atividade especial, PPP's sem informação de agentes agressivos ou que informam ruído de 80dB), evidenciam entendimento da administração "notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado", razão pela qual deixo de exigir a comprovação do prévio requerimento de revisão na via administrativa (conforme decisão do STF, em repercussão geral, no RE 631240).

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, no caso em apreço a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OSWALDO CRUZ QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, inclusive por suas filiais.

Intimada a esclarecer o pedido e comprovar sua condição de contribuinte das exações apontadas na inicial, a autora juntou documentos (5663110).

Passo a decidir.

Acolho a petição 5663109 como emenda à inicial, para constar que o pedido refere-se à exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN da base de cálculo do PIS e COFINS.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a *antecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dívida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) **existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”**. A hipótese do inciso III (*pedido reiperussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituído receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS e ISS são na verdade receita de competência dos Estados, Distrito Federal e Município.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c art. 1º, Lei nº 10.833/2003 (e da Lei nº 10.637/2002):

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 02-10-2017)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é **inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.**

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia – destacou-se)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Tal entendimento aplica-se integralmente ao ISSQN. A exação questionada " *é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explícita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.*" (TRF3, QUARTA TURMA, AC 00105439120154036119, Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE, e-DJF3 13/11/2017).

Assim, dada a identidade dos tributos, o entendimento consagrado no STF aplica-se ao ISSQN, consoante já decidiu a Segunda Seção do TRF 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** IV - Embargos infringentes providos. (EI 0001887-42.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, DJe 12/05/2017 – destaques nossos)

O perigo da demora está caracterizado, pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a autora sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Desde logo, **CITE-SE a UNIÃO**, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANDRE FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER PERES DOS SANTOS LOBO - SP270962  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a petição inicial, devendo indicar: a) a ação e o procedimento adequado para fim perseguido (reaver valores que diz indevidamente depositados na conta bancária de terceiros); b) indicar corretamente o polo passivo da ação; c) trazer documentos que comprovem ter depositado valores na conta-corrente indicada na inicial, bem como que demonstrem a transação do veículo realizada entre as partes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000692-35.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TRANS-RODAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MEIRE APARECIDA FAVRETTO - SP287892  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, PREFEITO GUARULHOS, MUNICIPIO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS e do PREFEITO DE GUARULHOS, objetivando assegurar o direito à inclusão no regime do SIMPLES Nacional.

Afirma a impetrante que requereu sua inscrição no SIMPLES Nacional em 09/01/2018, porém, teve a solicitação indeferida em 15/02/2018. Diz que o indeferimento deveu-se à existência de pendências junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos, que não teria atualizado as informações cadastrais e fiscais da impetrante junto à Receita Federal.

Exclusão do Prefeito do feito; deferida liminar.

União interpõe agravo de instrumento.

MPF opina pelo regular prosseguimento do feito.

Retificado "link" enviado com incorreção à autoridade impetrada, com devolução de prazo para informações. Decorrido prazo, sem informações apresentadas.

Relatei. De cido.

A Constituição Federal, em seu art. 179, previu a concessão de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte – definidas por meio de lei – na medida em que pretendeu incentivá-las através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por intermédio de lei.

ALC 123/2006, regulamentadora do referido dispositivo constitucional, além de discipliná-lo, estabeleceu os incentivos preceituados e definiu os conceitos de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte para os devidos fins legais, dispondo em seu art. 17:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:  
(...)  
V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Pois bem. Lejo do resultado final da solicitação de opção (Id 4661257) que a impetrante foi impedida de ingressar no SIMPLES Nacional devido à existência de pendência cadastral e/ou fiscal com o Município de Guarulhos. Igualmente, registro que consta como data da solicitação: 09/01/2018.

Ora, a impetrante juntou aos autos certidões negativas de tributos mobiliários e imobiliários (Id 4666969), emitidas em 08/01/2018, com validade de 30 (trinta) dias, demonstrando não possuir pendências fiscais com o Município. Ou seja, em rigor, quando do pedido administrativo de 09/01/2018, a própria impetrante tinha em mãos documentos municipais, atestando inexistência de débitos.

Ainda que não esteja devidamente esclarecida qual a natureza da pendência existente, diz a impetrante que se trata de questão relativa à falta de atualização do cadastro da Receita Federal, o que somente poderia ser esclarecido com a vinda das informações. Ocorre que, como relatado, decorrido prazo reaberto para tanto, não foram enviadas informações por parte da autoridade impetrada.

Disso, concluo que, do que consta dos autos, fazendo valer as datas de requerimento de das certidões juntadas pela impetrante, mostra-se indevido o indeferimento (Id 4661257 - Pág. 2). Tal conclusão resta corroborada, como dito, pela ausência de informações por parte da autoridade impetrada.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a inclusão da impetrante no SIMPLES Nacional, desde que o único óbice seja a existência de débitos fiscais com o Município de Guarulhos. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se autoridade impetrada da presente decisão. Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Dê-se ciência ao Relator do recurso de agravo de instrumento interposto.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 18 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002122-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FABIANA LEAL RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

## DESPACHO

Intime-se impetrante a: (i) esclarecer com identificação clara a autoridade impetrada; e (ii) comprovar ato coator, uma vez que inexistente sequer demonstração de pedido junto ao Ministério do Trabalho. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILSON PAULO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

REL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

“Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: “Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos periciais”.

**GUARULHOS, 19 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JANDYRA CORINALDESI BELLIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada uma vez que se trata de objeto diverso ao tratado nos presentes autos.

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001698-77.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ARRUDA DE ARARUNA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEISE SANTOS - PR27225

#### DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dias), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**GUARULHOS, 18 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELEMIRINDO BATISTA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologo a desistência da parte autora na realização de prova testemunhal. Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na realização da audiência.

Sem prejuízo, intime-se o INSS a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende amolar alguma testemunha, bem como se tem interesse na realização da audiência.

GUARULHOS, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003500-47.2017.4.03.6119  
AUTOR: RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Impetrante afirma que as questões de não surpresa e a irretroatividade não foram tratadas *exaustivamente*.

Decido.

Ora, não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. Relendo os fundamentos da sentença, vejo que os temas referidos em embargos foram analisados às claras.

A intenção da impetrante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VETTA QUIMICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Da inicial, não constato causa de pedir relativamente à parte do pedido (exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS). Disso, emende autora a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de inépcia parcial, seguindo o feito com a pretensão de exclusão do ICMS apenas.

Int.

GUARULHOS, 18 de abril de 2018.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002801-56.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DALVA MUDEH ANTONIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY BERTOLLA - SP252182

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se decisão dos embargos.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
ASSISTENTE: EDILSON APARECIDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) ASSISTENTE: DARCI FREITAS SANTOS - SP258603, EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

### 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**  
Juiz Federal Substituto  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11759

#### MONITORIA

**0000399-05.2008.403.6119** (2008.61.19.000399-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARCOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP X ANDREIA MARCOLINA TINGANJI X ANTONIO MARCOS DE SOUZA  
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

Expediente Nº 11760

#### INQUERITO POLICIAL

**0000300-83.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X BRUNA LORRAYNE MAGALHAES DE SOUSA(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO)  
Vistos em Inspeção. 1) Fls. 95/102: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 2) Intime-se a defesa para manifestação em defesa prévia, nos termos do art. 55, caput e 1º, da Lei 11.343/06. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002119-67.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor da mercadoria que pretende a liberação, recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

Expediente Nº 11761

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000353-40.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-52.2012.403.6119) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X FILIPE COSTA CAMPAGNA(SC024890 - DOUGLAS FERNANDO STOFELA E SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de FILIPE COSTA CAMPAGNA, em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Originalmente a denúncia foi oferecida em desfavor de FILIPE COSTA CAMPAGNA, MOISES DA SILVA SILVEIRA e TADEU RODRIGUES DE LIMA, nos autos do processo n. 0004034-52.2012.403.6119. Segundo a inicial acusatória, protocolada aos 22/03/2012, o acusado, entre agosto e setembro de 2011, em Florianópolis, em conjunto com os demais réus excluídos da lide, aliciou Bethina Hartmann Ramos (condenada nos autos da ação penal nº 0010584-34.2010.4.03.6119) a transportar até Lisboa/Portugal, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 1.430g (um mil quatrocentos e trinta gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, acondicionada em fundo falso da mala de viagem Informa, ainda, que o réu lhe forneceu a droga, bem como passagens aéreas, hospedagem e dinheiro necessário para a realização da empreitada, que resultou na prisão em flagrante de Bethina, em 11/11/11, no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Informa que tanto na fase inquisitorial como na processual, Bethina delatou seus aliciadores, sendo ouvida, perante a autoridade policial, a testemunha Aurélio José Zimmermann, síndico do condomínio onde Bethina residia, ratificando os depoimentos prestados por Bethina. A denúncia foi instruída com cópia dos autos do inquérito policial n. 21-0464/2010 DEAIN/DPF/SR/SP e Ação Penal n. 0010584-34.2010.4.03.6119. Naquelles autos (ação penal originária n. 0004034-52.2012.403.6119) FILIPE COSTA CAMPAGNA não foi encontrado para a notificação determinada (fl. 335), tampouco constituiu advogado, tendo sido determinada sua prisão preventiva (fl. 323v), e expedido mandado de prisão preventiva sob n. 05/2012 (ainda válido e pendente de cumprimento). As fls. 552/561 o Ministério Público Federal requereu a retificação de erro material na peça acusatória, referente ao ano em que os crimes teriam sido cometidos, para constar que ocorreram em 2010 e não em 2011 como constou da denúncia. Em 30/08/2012 foi determinado o desmembramento do processo originário, autos n. 0004034-52.2012.403.6119 (fls. 404/407), do que se originou o presente feito (fls. 637/638). A falta de notificação pessoal do acusado acerca da acusação formulada pelo órgão ministerial foi suprida, nos termos do art. 570 do Código de Processo Penal, pelo comparecimento espontâneo, através de advogado constituído para representação nos autos (fls. 694/696), que apresentou defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, arrolando testemunhas e requerendo, ainda, a revogação de prisão preventiva (fls. 699/720). A denúncia foi recebida em 19/10/2015 (fls. 726/729), tendo a mesma decisão, indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva, levantado o sigilo decretado nos autos, e designado audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de janeiro de 2016, às 14h30. Os depoimentos das testemunhas da acusação Aurélio José Zimmermann e Bethina Hartmann Ramos encontram-se às fls. 799 e 800 (arquivos em mídia eletrônica). Os depoimentos das testemunhas da defesa Scharyan Tâmara do Carmo de Souza e Sérgio Felipe Back encontram-se às fls. 816 e 821 (arquivos em mídia eletrônica). A decisão de fl. 822 declarou preclusa a oitiva da testemunha da defesa Eduardo Felipe da Silva, bem como depreco o interrogatório do réu para a Comarca de São José/SC. Colheita do interrogatório do réu à fl. 840 (arquivo em mídia eletrônica). Instadas a se manifestarem na fase do art. 402 do CPP (fl. 841), o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 843), e a Defesa, a seu turno, deixou o prazo fluir in albis (fl. 846). O Parquet Federal apresentou alegações finais às fls. 848/849, pugrando pela absolvição do réu. A Defesa do acusado manifestou-se em alegações finais às fls. 852/865, requerendo (i) o reconhecimento da inépcia da denúncia; (ii) a absolvição do réu, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal; (iii) em caso de condenação, a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06; (iv) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; As informações acerca dos antecedentes criminais do réu foram juntadas às fls. 352, 371 e 384. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de ação penal movida contra FILIPE COSTA CAMPAGNA por suposta prática do crime previsto no art. 33, combinado com o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Inicialmente, a alegação de inépcia da denúncia se confunde com o mérito. A materialidade do crime imputado ao réu está cabalmente comprovada nos autos. Com efeito, BETHINA HARTMANN RAMOS, pessoa que supostamente foi aliciada pelo réu para transportar droga ao exterior, foi presa em flagrante, trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 1.430 g de cocaína, conforme laudo pericial elaborado nos autos da ação em que ela foi denunciada (fls. 97/100). Registre-se que é válido o empréstimo da prova produzida nos autos do Processo nº 0010584-34.2010.4.03.6119, porquanto submetida, nestes autos, ao crivo do contraditório e da ampla defesa. No que se refere à autoria, o Parquet Federal pediu a absolvição do réu por falta de provas. De fato, a prova testemunhal produzida nos autos afasta a certeza necessária a que se ateste a participação do acusado na prática delictiva. Basta ver que a delatora Bethina afirmou ter sido contratada pela pessoa de prenome Tadeu, mas não confirmou a versão dada por ocasião de sua captura, segundo a qual teria sido apresentada a Tadeu por Filipe. Em juízo, inquirida como testemunha de acusação, Bethina disse não guardar muitas recordações da época em que foi presa, mas asseverou não conhecer o réu e que Filipe era casado com uma amiga. Afirmou que não o conhecia pessoalmente, que o acusado nunca havia frequentado a sua casa, e que não podia dizer se teria sido através de Filipe que teria tido contato com o Tadeu e os demais envolvidos no seu aliciamento. Disse, ainda, que estava demasiadamente nervosa no momento em que foi presa, sem atinar para o que dizia e fazia naquele momento. Por sua vez, o depoimento de Aurélio José Zimmermann, síndico do condomínio onde Bethina residia, com sua família, não comprovou de forma plena a autoria delictiva por parte do acusado Filipe Costa Campagna. Isso porque, em que pese, no inquérito policial, Aurélio ter prestado depoimento em que afirma ter presenciado o momento em que os dois homens se encontraram com Bethina no estacionamento de visitantes e visualizado a entrega de uma mala, bem como ter procedido ao reconhecimento, por meio de fotografia, de todos os denunciados - a saber, Moises da Silva Silveira como sendo o motorista do veículo; Tadeu Rodrigues de Lima como sendo o homem que acompanha Moises; e o réu Filipe Costa Campagna como sendo namorado de Bethina -, na presente ação, ouvido como testemunha de acusação, Aurélio esclareceu que promoveu o reconhecimento fotográfico por similaridade, de modo que não saberia dizer se o acusado Filipe teria sido um dos rapazes que foram até o seu condomínio, sequer teria condições de reconhecer tais pessoas nos dias atuais. No ponto, sustentou não possuir facilidade para memorizar a fisionomia das pessoas, de modo que, diante da descrição que deu aos policiais aliada à exibição das fotografias dos suspeitos, procedeu ao reconhecimento fotográfico por semelhança. Disse, inclusive, que as gravações das câmeras de segurança do condomínio foram entregues à Polícia Federal, mas que as imagens não permitem identificar o rosto dos acusados. Não por acaso a jurisprudência entende que o reconhecimento fotográfico constitui meio de prova precária, devendo, sempre, ser corroborado por outros elementos. Transcrevo alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal: I. Habeas-corpus: cabimento na pendência de indulto condicional (D. 1.860/96). II. Princípio do contraditório e provas irrepitíveis. O dogma derivado do princípio constitucional do contraditório de que a força dos elementos informativos colhidos no inquérito policial se esgota com a formulação da denúncia tem exceções inafastáveis nas provas - a começar do exame de corpo de delito, quando efêmero o seu objeto, que, produzidas no curso do inquérito, são irrepitíveis na instrução do processo; porque assim verdadeiramente definitivas, a produção de tais provas, no inquérito policial, há de observar com rigor as formalidades legais tendentes a emprestar-lhe maior segurança, sob pena de completa desqualificação de sua idoneidade probatória. III. Reconhecimento fotográfico. O reconhecimento fotográfico à base da exibição da foto do suspeito é meio extremamente precário de informação, ao qual a jurisprudência só confere valor anelar de um conjunto de provas juridicamente idôneas no mesmo sentido: não basta para servir de base substancial exclusiva de decisão condenatória. (HC 74751, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 04/11/1997, DJ 03-04-1998 PP-00003 EMENT VOL-01905-03 PP-00405) HABEAS CORPUS. PROVA. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO. INSUFICIÊNCIA PARA CONDENAÇÃO. O reconhecimento fotográfico tem valor probante pleno quando acompanhado e reforçado por outros elementos de convicção. Assim, não pode o mesmo fundamentar, isoladamente, uma decisão condenatória. Habeas corpus deferido. (HC 70038, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 31/08/1993, DJ 25-03-1994 PP-05996 EMENT VOL-01738-01 PP-00175) Registre-se que a testemunha não foi instada a renovar o reconhecimento fotográfico, de modo que a prova colhida na fase inquisitorial não pode ser renovada em juízo, sob o crivo do contraditório, e tampouco restou confirmada por outros elementos de prova. Diante dessas inconsistências da prova produzida, não é possível atribuir valor probatório ao reconhecimento fotográfico promovido no inquérito policial. Considero, pois, que faltam elementos para o decreto condenatório, pois a chamada de coautor, pouco confiável e, no caso, precária, tanto que sequer permitiu à delatora beneficiar-se da redução da pena na ação em que foi processada (fls. 305), não foi corroborada por prova inequívoca, porquanto limitada ao reconhecimento fotográfico promovido por testemunha na fase do inquérito policial, sem a certeza, conforme a testemunha declarou em juízo, de que as pessoas reconhecidas eram efetivamente aquelas que estavam associadas à delatora. Nesse diapasão, adiro à manifestação do Ministério Público Federal em sede de alegações finais, cujo trecho ora transcrevo: Portanto, bem se vê, que realmente não há elementos de prova nos autos, nem na fase inquisitiva, tampouco produzidos sob o crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, aptos a avalorar a autoria delictiva por parte do acusado FILIPE COSTA CAMPAGNA. Dessa forma, a situação apresentada demonstra uma latente dúvida acerca da caracterização da participação de FILIPE COSTA CAMPAGNA quanto ao cometimento do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Destarte, ante a ausência de prova capaz de gerar segura convicção da existência de todos os elementos do crime, por força do princípio in dubio pro reo, temerária seria a condenação do acusado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida nesta ação, razão pela qual absolvo o réu FILIPE COSTA CAMPAGNA, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, uma vez que não há prova suficiente para a condenação. Recolha-se o mandado de prisão. Após o trânsito em julgado, especem-se os ofícios de praxe. P.R.I.

## Expediente Nº 11762

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004888-41.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO ZAGO(SP195736 - EVANDRO ZAGO) X ANTONIO JOSE MARTINS LOPES(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES) X DECIO SOARES TENORIO(SP324627 - MONICA MARINETE QUINTINO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EVANDRO ZAGO, ANTONIO JOSÉ MARTINS LOPES e DECIO SOARES TENORIO, pela alegada prática, em concurso de pessoas, do delito tipificado no artigo 355, caput, do Código Penal, na forma tentada. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 1191/2013-1 - DPF/Delegacia de Repressão a Crimes Fazedários/SP. Segundo a denúncia, no primeiro semestre de 2012, o réu EVANDRO ZAGO, agindo dolosamente e com o auxílio e colaboração dos corréus DECIO SOARES TENORIO e ANTONIO JOSÉ MARTINS LOPES, traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional cujo patrocínio lhe foi confiado, prejudicando os interesses de Joseli Ramos da Silva, Geraldo Magelo Pereira e Elton Thomaz da Silva perante a Justiça do Trabalho de Guarulhos/SP. A denúncia foi recebida em 06/05/2015 (fls. 130/133). Citado (fl. 157), o réu DECIO SOARES TENORIO apresentou defesa preliminar, por meio de defensor constituído, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, requerendo a improcedência da pretensão punitiva estatal e oitiva da testemunha arrolada. Citado (fl. 226), o réu ANTONIO JOSÉ MARTINS LOPES apresentou defesa preliminar, por meio de defensor constituído, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, arguindo a inépcia da inicial acusatória, e, no mérito, requerendo a improcedência da pretensão punitiva estatal e oitiva das testemunhas arroladas. Juntou documentos (fls. 188/222). Citado (fl. 225), o réu EVANDRO ZAGO apresentou defesa preliminar, por meio de defensor constituído, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, arguindo a inépcia da inicial acusatória, e, no mérito, requerendo a improcedência da pretensão punitiva estatal. Juntou documentos (fls. 240/346). Em audiência realizada aos 17 de outubro de 2016, o corréu Decio Soares Tenorio aceitou a proposta de suspensão condicional do processo. De outra feita, os corréus Evandro Zago e Antonio José Martins Lopes não aceitaram a proposta de sursis processual oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos da ata de audiência de fls. 390/391 (fls. 277/278). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, examino a preliminar de inépcia da denúncia, deduzida na peça defensiva. Sem razão o réu Decio Soares Tenorio. A denúncia descreve minuciosamente os fatos imputados ao réu, dela extraindo-se, no que ora interessa, que: [...] DECIO SOARES TENORIO, interrogado pela autoridade policial, confirmou que ANTONIO JOSÉ MARTINS LOPES lhe apresentou o advogado EVANDRO ZAGO para a formulação dos cálculos trabalhistas referentes aos funcionários em questão (fl. 111). Posteriormente, o mesmo advogado EVANDRO ZAGO ajuizou reclamações trabalhistas em favor dos empregados contra a DSL SERVICE, administrada por DECIO SOARES TENORIO. Vale ressaltar que a Juíza do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos, em ata de audiência do processo 0000220-18.2012.502.0318, onde reclamante Joseli Ramos da Silva, pontuou: que a presente reclamatória nada mais é do que tentativa de fraude perante esta Justiça, pretendendo obter a coisa julgada e sonegar créditos de seus ex-empregados (fl. 29 do IPL nº 1191/2013-1) [...] (fl. 126). Sendo clara a narrativa dos fatos e a imputação penal dela decorrente, não há que se falar em inépcia da peça acusatória, dirigindo-se a irrisgação do réu, claramente, ao mérito causa desta ação penal. Rejeito, assim, a preliminar de inépcia da denúncia. Superada a questão preliminar, verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a atipicidade evidente dos fatos imputados aos acusados. Imputa-se aos réus o delito previsto no art. 355 do Código Penal, verbis: Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias. Conforme se infere da descrição típica, o delito em questão é crime próprio, cujo sujeito ativo deva ser advogado ou estagiário inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, e só se configura quando o advogado trai o seu dever profissional em juízo, causando efetivo prejuízo ao seu constituído. Segundo se depreende da descrição contida na denúncia, o prejuízo aos patrocinados somente não teria ocorrido devido à extinção da ação trabalhista sem resolução do mérito, a partir da constatação do juiz trabalhista de que teria ocorrido uma tentativa de simulação da lide. Todavia, ao se examinar os documentos a que se refere a denúncia, verifica-se que o réu Evandro Zago, na qualidade de advogado, foi contratado por indicação da tomadora de serviços, mas a ação ajuizada foi dos empregados contra a prestadora. Nesse contexto, a tomadora não atuou em juízo em polo oposto ao dos reclamantes e não consta qualquer atuação do patrono em favor da prestadora, sendo certo que os interesses desta são conflitantes com os daquela e compatíveis com os dos reclamantes, tanto que pendente ação de execução regressiva de uma contra a outra, fls. 286/289, vale dizer, o pagamento das verbas aos reclamantes pela prestadora era interesse tanto destes quanto daquela, sob pena de responsabilidade subsidiária. Ainda assim, os direitos trabalhistas foram pagos pela tomadora, onde os empregados ainda prestam serviços como terceirizados, por intermédio de outra prestadora, mais um elemento no sentido da efetiva convergência de interesses entre tomadora e empregados, não havendo que se falar em tração. Por fim, não há como saber se haveria alguma proposta de acordo em prejuízo dos empregados, com reflexos na responsabilidade da tomadora, pois isso não foi esclarecido pelos depoimentos colhidos e a audiência foi abortada pelo MM. Juízo do Trabalho antes de qualquer proposta. Logo, se havia alguma intenção de cometimento do delito em tela para favorecimento reflexo da tomadora, a rigor, foi abortada antes do início de sua execução, não passando de atos preparatórios inipunitivos. Assim, não há que se falar em partes contrárias na mesma causa, nem tração aos interessados reclamantes, como, aliás, já era a opinião da autoridade policial, no Relatório Final de fls. 97/98, sendo também nesse sentido o pleito do próprio Ministério Público Federal, titular da ação penal, numa conduta louável do ponto de vista da persecução do interesse público primário, a evidenciar a imparcialidade que deve efetivamente nortear sua nobre função, ainda

quando parte. Sendo assim, em face dos esclarecimentos prestados em defesa escrita, é incontestada a atipicidade das condutas imputadas aos réus nesta ação penal. Saliente que a presente decisão alcança também o corréu Decio, a despeito da aceitação de proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista a constatação de ausência de crime nestes autos, ficando susgado o cumprimento de eventuais condições pendentes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida nesta ação, razão pela qual absolvo sumariamente os réus EVANDRO ZAGO, ANTONIO JOSE MARTINS LOPES e DECIO SOARES TENORIO nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do resultado da ação penal e esperem-se os ofícios de praxe ao IIRGD e INI, arquivando-se os autos em seguida. P.R.I. Guarulhos, 11 de abril de 2018. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002108-38.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FANEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

## ATO ORDINATÓRIO

### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado que pretende ver restituído/compensado referente aos últimos 05 (cinco) anos, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2657**

**EXECUCAO FISCAL**

**0007830-71.2000.403.6119** (2000.61.19.007830-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ASBOR FREIOS LTDA X ANTONIO CARLOS BEIRAM(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXI, com base no art. 40 da Lei 6830/80, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019359-87.2000.403.6119** (2000.61.19.019359-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERMERCADO TULHA LTDA - MASSA FALIDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019464-64.2000.403.6119** (2000.61.19.019464-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXII, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em secretaria, nos seguintes termos, nos casos:

a) Da execução fiscal, fora das hipóteses do art.40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019547-80.2000.403.6119** (2000.61.19.019547-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLADIS IND/ COM/ EXP/ LTDA(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021539-76.2000.403.6119** (2000.61.19.021539-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTÍCIAS FOFINHO LTDA(SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001693-39.2001.403.6119** (2001.61.19.001693-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CARROCERIAS FURGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003582-57.2003.403.6119** (2003.61.19.003582-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X KING NORDESTE LTDA(SPI03966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X ALAIS SALVADOR LIMA(SPI03966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E SPI23849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000472-20.2003.403.6119** (2003.61.19.00472-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X A COLAMARINO COM/ E IND/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005030-65.2003.403.6119** (2003.61.19.005030-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LORDPEL COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SPI70987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS E SPI90738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER) X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENI

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXII, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em secretaria, nos seguintes termos, nos casos:

a) Da execução fiscal, fora das hipóteses do art.40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003360-55.2004.403.6119** (2004.61.19.003360-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP276897 - JAEI DE OLIVEIRA MARQUES E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES E SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO E SPI61016 - MARIO CELSO IZZO E SP245152 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA FILHO E SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXI, com base no art. 40 da Lei 6830/80, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004012-72.2004.403.6119** (2004.61.19.004012-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA X MAURO GIACONIA NETO X LOURDES APARECIDA DA SILVA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007658-90.2004.403.6119** (2004.61.19.007658-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONFECCOES ZOPA LTDA(SPI69050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X ZOHRAH ASDOURIAN(SPI28600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X GLECY COSTA LEITE ASDOURIAN

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXII, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em secretaria, nos seguintes termos, nos casos:

a) Da execução fiscal, fora das hipóteses do art.40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004965-31.2007.403.6119** (2007.61.19.004965-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SPI80872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E SPI12882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006878-48.2007.403.6119** (2007.61.19.006878-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KING NORDESTE LTDA - MASSA FALIDA(SPI70225 - VIVIANE DE SOUZA COSTA E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA E SPI23849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UMBERTO BARATTA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001041-75.2008.403.6119** (2008.61.19.001041-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X V V EDITORA LTDA(SPI52916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004501-70.2008.403.6119** (2008.61.19.004501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAFICAR PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP204006 - VANESSA PLINTA E SP099519 - NELSON BALLARIN)

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXI, com base no art. 40 da Lei 6830/80, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005108-49.2009.403.6119** (2009.61.19.005108-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ENGESIA ENGENHARIA, COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO L(SPI54793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL E SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005253-08.2009.403.6119** (2009.61.19.005253-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRIACO LOCACAO E REPRESENTACOES LTDA(SPI27553 - JULIO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXI, com base no art. 40 da Lei 6830/80, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007444-26.2009.403.6119** (2009.61.19.007444-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MULTIPLAN PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO E MAO(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXI, com base no art. 40 da Lei 6830/80, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001875-10.2010.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRO MOTORES HIRATA LTDA ME(SP354192 - MARIANA PRISCILA DE FRAGA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXI, com base no art. 40 da Lei 6830/80, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003946-82.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSAFER IND/ E COM/ LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003466-36.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXII, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em secretaria, nos seguintes termos, nos casos:

a) Da execução fiscal, fora das hipóteses do art.40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004728-21.2012.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HABITENG EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005086-83.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS DE GUARULHOS(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXII, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em secretaria, nos seguintes termos, nos casos:

a) Da execução fiscal, fora das hipóteses do art.40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005825-56.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXII, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em secretaria, nos seguintes termos, nos casos:

a) Da execução fiscal, fora das hipóteses do art.40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011599-67.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO)

Fls. 68 Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da lei 6830/1980.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001829-16.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AOKI E CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010620-71.2013.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOSPITAL BOM CLIMA LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXII, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em secretaria, nos seguintes termos, nos casos:

a) Da execução fiscal, fora das hipóteses do art.40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001384-61.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA(SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGACA PEREIRA E SP344852 - ROGERIO PEDRÃO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXII, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em secretaria, nos seguintes termos, nos casos:

a) Da execução fiscal, fora das hipóteses do art.40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008987-88.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DESIGNER RENASCER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOV(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO E SP334018 - ROMILDO PEGORARO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001610-32.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FERNANDA JACQUES CALCADO DE OLIVEIRA(SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002562-11.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BERNARDES ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003912-34.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MM S COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXII, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em secretaria, nos seguintes termos, nos casos:

a) Da execução fiscal, fora das hipóteses do art.40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008097-18.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARCIA SANTOS MOREIRA(SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXII, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em secretaria, nos seguintes termos, nos casos:

a) Da execução fiscal, fora das hipóteses do art.40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008522-45.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOAO BATTISTA DOS SANTOS(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010088-29.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GABBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXI, com base no art. 40 da Lei 6830/80, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004029-88.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANDRADE & BORGES INDUSTRIA GRAFICA LTDA. - ME(SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004580-68.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AFERCOM COMERCIO DE PECAS METALURGICAS LTDA -(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005089-96.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OPERLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009947-73.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP090389 - HELCIO HONDA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXII, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em secretaria, nos seguintes termos, nos casos:

a) Da execução fiscal, fora das hipóteses do art.40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010271-63.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X REAL TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.(SP232307 - YARA BATISTA DORTA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010796-45.2016.403.6119** - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP090389 - HELCIO HONDA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXII, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em secretaria, nos seguintes termos, nos casos:

a) Da execução fiscal, fora das hipóteses do art.40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente.

**EXECUCAO FISCAL****0000336-62.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X BERNARDES ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL****0002540-79.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GABBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXII, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em secretaria, nos seguintes termos, nos casos:

a) Da execução fiscal, fora das hipóteses do art.40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente.

**EXECUCAO FISCAL****0002673-24.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AMC DO BRASIL EIRELI(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXII, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em secretaria, nos seguintes termos, nos casos:

a) Da execução fiscal, fora das hipóteses do art.40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente.

**Expediente Nº 2668****EXECUCAO FISCAL****0002083-43.2000.403.6119** (2000.61.19.002083-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TOKTOTAL MODAS LTDA-ME(SP214887 - SERGIO NAVARRO) X MARIA CRISTINA CORVINO DA PAIXAO X FATIMA ROSELI DE MELLO

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente. Intimada a manifestar-se, a exequente reconheceu o pedido da executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem, preceitua o 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 que: Art. 40. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) De fato, os autos foram remetidos ao arquivo em 17/12/2008 (fl. 90-v), após determinação judicial (fl. 87), lá permanecendo até a apresentação da exceção de pré-executividade, em 13/09/2016. Portanto, resta patente a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 e do artigo 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00. Deixo de aplicar o previsto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02 por ausência de previsão normativa compatível com o caso. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0006384-33.2000.403.6119** (2000.61.19.006384-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP170987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER) X LUCIANA NACARATO DE DOMENICO X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0008455-08.2000.403.6119** (2000.61.19.008455-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X DISQUIM DISTRIB/ DE PROD/ QUIMICOS LTDA(SP044428 - WILSON CANHEDO) X YARA AZEVEDO KORTE X ARNALDO AZEVEDO FILHO(SP050017 - EDISON CANHEDO) X YARA AZEVEDO KORTE(SP356976 - MATHEUS DE MARIA CORREIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 188/190). Intimada a manifestar-se, a exequente requer a improcedência da exceção de pré-executividade. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição intercorrente, preceitua o 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 que: Art. 40. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Por sua vez, diz a doutrina que: Para que a autoridade judiciária possa ter um tempo para utilizar-se de seu poder coercitivo e alcançar a satisfação do crédito, o legislador elegeu uma forma de interromper o prazo de prescrição após a propositura da ação de execução, qual seja, o despacho do juiz que ordena a citação. Isso porque se o prazo continuasse fluindo, alcançaria seu fim antes mesmo que o Estado-juiz tivesse tempo hábil para exercer seu poder coercitivo. Durante a fase do Poder Judiciário, ainda estamos na fase de exigibilidade, e o fluxo do prazo de prescrição continua se exaurindo. Assim sendo, a interrupção da prescrição nada mais é do que a interrupção do período da exigibilidade. Se assim não fosse, durante o processo judicial ocorreria a exaustão do limite do tempo da exigibilidade, isto é, a prescrição. A cobrança realizada no âmbito do Poder Judiciário (...) é a última possibilidade que detém a administração de perseguir o crédito tributário. A interrupção apenas existe porque a prescrição está em andamento com a propositura da execução fiscal. Por derradeiro, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, paralisada a execução por mais de cinco anos, o crédito tributário é extinto pela prescrição: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 623036/MG) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE IMPULSO OFICIAL POR MAIS DE CINCO ANOS, APÓS A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. 1. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, momento quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1166428/PE) De fato, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/07/2009 (fl. 90-v), após determinação judicial (fl. 187), lá permanecendo até a apresentação da exceção de pré-executividade, em 29/07/2015, depois de decorridos exatamente seis anos. Portanto, resta patente a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 e do artigo 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre numerário existente nas contas dos corresponsáveis. Custas indevidas. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0015723-16.2000.403.6119** (2000.61.19.015723-0) - INSS/FAZENDA(SP029062 - ESMERALDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARULHOS(SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARELLO DE SOUZA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais apensas. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0021731-09.2000.403.6119** (2000.61.19.021731-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IMOLA TRANSPORTES LTDA(SP220439 - SERGIO MITSUO VILELA E SP265451 - PATRICIA CARDOZO DA SILVA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000927-83.2001.403.6119** (2001.61.19.000927-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA X MAURO GIACONIA NETO X LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 102/104, sustentando, em síntese, contradição e omissão no julgado, porquanto requer seja determinada a análise dos argumentos que considera relevantes e que deixaram de fazer parte da decisão embargada. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso, não há omissão nem contradição na decisão retro, senão vejamos. Todas as questões submetidas à apreciação deste Juízo foram analisadas, a prescrição do crédito tributário (fl. 102), o redirecionamento da execução (fl. 103), a prescrição para o redirecionamento (fls. 103-v e 104), a multa moratória, que foi reduzida ao patamar de 20% (fl. 104) e os honorários advocatícios (fl. 104). Houve tentativa de citação da executada por carta (fl. 13) e mandado (despacho de fl. 34 e fls. 37/38), razão pela qual sua citação foi efetivada por edital (fl. 40) e os sócios foram incluídos no polo passivo da execução, conforme orientação jurisprudencial e a súmula 435 do STJ, não tendo ocorrido a prescrição para o redirecionamento. Não houve inércia da exequente no caso. Ademais, a interrupção do prazo prescricional, operada pela citação por edital em 24/04/2009, retroage à data da propositura da ação (06/03/2001), não se configurando a prescrição, ante a ausência de inércia da exequente, que a ajuizou dentro do prazo prescricional e, quando instada a manifestar-se, deu andamento ao feito. Quanto aos honorários advocatícios, este Juízo

deixou de condenar a exequente em razão do disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002. Depreende-se assim, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 105/111. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000112-87.2002.403.6119** (2002.61.19.001112-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CENTROFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Considere-se levantada a penhora de fl. 87. Expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada através do sistema Bacenjud (fl. 207). Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005358-58.2004.403.6119** (2004.61.19.005358-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARNIRUBBER GUARNICOES DE BORRACHAS LTDA.(SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA FARES)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008127-05.2005.403.6119** (2005.61.19.008127-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JCNET INFORMATICA E COMERCIO LTDA(SP167548 - KATIA REGINA DE LIMA SOUZA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Defiro a liberação do título nº 1241655 que está sob a custódia da CEF (fl. 85). Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005284-33.2006.403.6119** (2006.61.19.005284-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MICRO LIFE ASSESSORIA AMBIENTAL E COMERCIO LTDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X ANNA CAROLINA BAPTISTA PEREIRA

Em sua manifestação à fl. 236, a Exequente requer a extinção da execução, em decorrência do cancelamento da inscrição por decisão administrativa. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos daquele dispositivo. Transiando em julgado, expeça-se Alvará de levantamento em favor da Executada, para soerguimento integral da quantia constrita à fl. 207, depositada na agência 4042, PAB da Caixa Econômica Federal, bem como promova-se o cancelamento da penhora dos ativos financeiros da Executada efetivada por meio do sistema Bacenjud, conforme o demonstrativo de detalhamento de bloqueio de valores (fl. 207). Oportunamente, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004611-06.2007.403.6119** (2007.61.19.004611-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INELCO COMERCIO ELETROMECANICA LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Intimada a manifestar-se, a exequente reconheceu o pedido da executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Diz a doutrina que: Para que a autoridade judiciária possa ter um tempo para utilizar-se de seu poder coercitivo e alcançar a satisfação do crédito, o legislador elegeu uma forma de interromper o prazo de prescrição após a propositura da ação de execução, qual seja, o despacho do juiz que ordena a prescrição. Isso porque se o prazo continuasse fluindo, alcançaria seu fim antes mesmo que o Estado-juiz tivesse tempo hábil para exercer seu poder coercitivo. Durante a fase do Poder Judiciário, ainda estamos na fase de exigibilidade, e o fluxo do prazo de prescrição continua se exaurindo. Assim sendo, a interrupção da prescrição nada mais é do que a interrupção do período da exigibilidade. Se assim não fosse, durante o processo judicial ocorreria a exaustão do limite do tempo da exigibilidade, isto é, a prescrição. A cobrança realizada no âmbito do Poder Judiciário (...) é a última possibilidade que detém a administração de perseguir o crédito tributário. A interrupção apenas existe porque a prescrição está em andamento com a propositura da execução fiscal. Pois bem. Malgrado existir divergência doutrinária sobre o assunto, uns entendendo que, após a interrupção da prescrição operada pelo despacho que ordenar a citação, o fluxo do prazo prescricional só se reiniciaria no momento em que configurada a inércia do exequente, ao passo que outros sustentam que a contagem do prazo prescricional quinzenal, após sua interrupção, se iniciaria naturalmente e se encerraria ou com a exigibilidade (satisfativa) ou com a decretação da norma da prescrição, não vejo alternativa, no caso, a não ser a decretação da prescrição intercorrente. De fato, a execução fiscal foi ajuizada em 01/06/2007, sendo proferido despacho de citação, causa interruptiva da prescrição, em 03/09/2007. Após o retorno negativo da carta de citação (fl. 22), juntada em 12/01/2010, foi expedido mandado de citação em 28/04/2014, cuja diligência também resultou negativa (fl. 27), sendo juntado em 25/08/2015. Em 16/03/2016, o sócio da executada ingressou nos autos informando o falecimento do sócio Amílcar Cunha e requerendo vista dos autos. Os autos foram remetidos ao arquivamento em 27/07/2016, por determinação judicial (fl. 34) e com a ciência da exequente, sendo reativada a sua movimentação em 17/01/2018, com a apresentação da exceção de pré-executividade pela executada. Portanto, tendo em vista o decurso de mais de dez anos entre o despacho de citação e a última movimentação processual, sem qualquer interesse da exequente na satisfação do crédito tributário, resta patente a ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 e do artigo 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000898-86.2008.403.6119** (2008.61.19.000898-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANODILEX ANODIZACAO LTDA ME

Fls. 95/96: Trata-se de pedido formulado pela Exequente no sentido que seja determinado o redirecionamento da presente execução fiscal para a empresa JUPITER BENEFICIADORA DE ALUMINIO LTDA, devendo ser declarada sucessora da executada ANODILEX ANODIZAÇÃO ME. Fundamenta a pretensão no artigo 133, do Código Tributário Nacional. Decido. Estabelece o art. 132 do Código Tributário Nacional que: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. No caso dos autos, o conjunto probatório revela a existência de indício da ocorrência de sucessão empresarial. Compulsando os autos verifica-se, de acordo com a certidão do Oficial de Justiça, que no local onde funcionava a empresa executada ANODILEX ANODIZAÇÃO LTDA-ME está estabelecida a empresa JUPITER BENEFICIADORA DE ALUMÍNIO LTDA: (...) não foi possível proceder à PENHORA de bens da executada ANODILEX ANODIZAÇÃO LTDA -ME, pois no local foi atendido pelo Sr José de Paula, alegando que ali funcionava a empresa JUPITER - Beneficiamento e Galvanização de Alumínio (CNPJ 11.682.392/0001-32) declarando desconhecer a atual localização daquela (...)(fl. 81). Ademais, pela análise da FICHA CADASTRAL COMPLETA da Empresa JUPITER BENEFICIADORA DE ALUMÍNIO LTDA (fl. 102), figura como um de seus sócios e administrador: Alessandro Carvalho de Paulo, que também foi admitido, na condição de sócio, na sociedade empresária executada dissolvida (fl. 103). Ambas as empresas dedicam-se a ramo de atividade semelhante e apesar da aparente divergência na numeração estão estabelecidas no mesmo logradouro. Essas diversas circunstâncias revelam a efetiva ocorrência de sucessão empresarial de fato, autorizando o redirecionamento da lide. Por se tratar de sucessão de fato, ela prescinde de ato formal, uma vez que decorre de situações ocultas ou sob a aparência de regularidade e legalidade. Nesse contexto, vislumbro a existência de indícios de sucessão a presente execução fiscal. Ante o exposto, determino seja a sociedade empresária JUPITER BENEFICIADORA DE ALUMINIO LTDA, CNPJ: 11.682.392/0001-32 incluída no polo passivo na condição de sucessora da executada ANODILEX ANODIZAÇÃO ME, CNPJ: 62.767.629/0001-19. Expeça-se mandado de citação e penhora. Sem prejuízo, proceda-se à baixa na construção efetuada à fl. 91 pelo sistema BacenJud, tendo em vista que se revelou irrisória ao crédito tributário em cobro. Cumpra-se e intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013102-60.2011.403.6119** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001879-76.2012.403.6119** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. Custas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003480-20.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VIVIANE CRISTINA DELGADO LOPES(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006894-26.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HIDROAIR AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001812-77.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALESSANDRA PEREIRA LOPES(SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)

Em sua manifestação à fl. 115, a exequente requereu a extinção da execução, em decorrência do cancelamento do débito por decisão judicial. Assim, tendo ocorrido o previsto no art. 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta a



presente execução, com filcro no art. 925 do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009702-67.2013.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANTONIO FRANCISCO DE JESUS

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 26) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001337-87.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por RCG Indústria Metalúrgica em face da decisão proferida na fls. 213/214.Sustenta a embargante, em síntese, a suspensão da execução em razão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP e no Resp nº 1.694.316/SP, afetado ao rito dos recursos repetitivos, em que se determinou a suspensão de todos os processos que versarem sobre a possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.No caso dos autos, assiste razão à embargante, senão vejamos.A decisão embargada deferiu a sustação de leilão de bens da executada, porém não observou a determinação expressa de suspensão das execuções fiscais em cujo polo passivo estejam empresas em recuperação judicial, proferida no Agravo de Instrumento nº 0016292-16.2015.403.0000/SP e, posteriormente, no recurso especial supracitado.A certidão de objeto e pé juntada aos autos pela Executada comprova a homologação do plano de recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 0041667-03.2005.8.26.0224 (fls. 208).Preceitua o art. 313, inciso IV, do CPC que a admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas acarreta a suspensão do processo.Assim, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 0030009520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.694.316) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional, suspendo o feito, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração retro, para reconsiderar a decisão de fls. 213/214 e suspender a execução fiscal, nos termos do art. 313, IV, do CPC.Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008942-84.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE)

FITAMETAL AÇOS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade da CDA nºs 45.369.951-0 e 45.620.091-6, tendo em vista a incidência da contribuição sobre verbas de caráter indenizatório (salário maternidade e férias e adicional de férias) (fls. 40/53). Apresentou documentos (fls. 54/71)A União, em sede de impugnação, alegou a inadequação da via eleita e a improcedência do pedido (fls. 73/84).É o breve relato. Decido.No caso em questão, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que, embora seja possível a apreciação da matéria arguida por esta via, o seu deslinde demanda dilação probatória.Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com efeito, o excipiente não demonstrou nos autos, de maneira inequívoca, que as suas alegações merecem acolhimento, uma vez que não anexou documentos hábeis a comprovar o requerido, não sendo suficientes as cópias de fls. 59/71 (Folha de pagamento), pois desacompanhadas das próprias declarações - GFIPs - apresentadas para o Fisco, não sendo possível aferir, de plano, a inexigibilidade e iliquidez das CDAs.No mesmo sentido, o julgado ora transcrito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido.(AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/07/2016 ..FONTE REPUBLICAÇÃO:.)Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Verifica-se da consulta processual dos autos nº 1027985-75.2016.8.26.0224 (fl. 92) e decisão de fl. 94/98 que a executada está em recuperação judicial.É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 0030009520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional, suspendo o feito, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002608-97.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARUSEALS VEDAÇÕES HIDRAULICAS E PNEUMATICAS LTDA. EPP

GUARUSEALS VEDAÇÕES HIDRAULICAS E PNEUMATICAS LTDA. EPP apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição, nulidade das CDAs e a inaplicabilidade da taxa SELIC (fls. 173/190). A União, pugna pela improcedência do pedido e requer o prosseguimento da execução, tendo em vista que os créditos não foram alcançados pela prescrição, bem como defende a higidez das CDAs e a regularidade de remuneração pela taxa SELIC. (fls. 199/202).É o breve relato. Decido.Preliminarmente, no que concerne à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Dessa forma, verifico pela análise das CDAs n.ºs: 80 2 03 058135-18, 80 4 10 067969-67 e 80 7 03 049957-59, que a constituição dos créditos tributários se deu, respectivamente, nas datas de 23/04/2001, 10/08/2004 e 23/04/2001, com a confissão espontânea da dívida fiscal, tendo sido ajuizado o feito em 18/03/2015.Entretanto, há que se considerar que a executada aderiu a parcelamento da dívida fiscal, antes do ajuizamento da execução, do qual foi excluída em 24/01/2014, conforme documentos colacionados aos autos pela exequente (fls. 203/216). Assim, houve a interrupção da contagem do prazo prescricional, que somente voltou a fluir a partir da data de rescisão do parcelamento.Portanto, não tendo transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a data de rescisão do parcelamento e aquelas em que proposto o feito executivo e efetivada a citação da Excipiente - 18/03/2015 e 28/08/2017, respectivamente, resta clara a inoocorrência de prescrição no caso vertente.Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação de nulidade da CDA que aparelha a presente execução.Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:Súmula 559 - Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n.º 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente, no tocante à taxa Selic. A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia).No referido aresto, restou expressamente consignado que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Proceda-se a transferência para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042, à ordem e disposição deste Juízo, dos valores bloqueados às fls. 171/172 pelo sistema BacenJud. Em seguida, intime-se à União para que se manifeste em termos de prosseguimento.Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007104-72.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MIRIAM GONCALVES

Em sua manifestação à fl. 26, o exequente requerer a extinção da execução, em decorrência do cancelamento do débito em razão do julgamento do RE 704.292 pelo STF.Assim, tendo ocorrido o previsto no art. 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 2669

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000734-53.2010.403.6119** (2010.61.19.000734-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007586-06.2004.403.6119 (2004.61.19.0007586-2)) - HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA.

(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Converso o feito em diligência. A extinção do feito foi motivada única e exclusivamente por erro da embargante, que ao invés de direcionar a petição (cópia às fls. 87/88) para o presente feito, a direcionou para a execução fiscal.A embargante recorreu e o Ex. Tribunal Regional Federal anulou a decisão (fls. 104/105) determinando o prosseguimento do feito.Em retomada à marcha processual, determinou-se à embargante que regularizasse sua representação processual, arreando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da cláusula sétima do contrato social firmado, haja vista que o instrumento juntado à fl. 30, confere poderes específicos para a execução fiscal... Não obstante a determinação anterior, a embargante compareceu em Juízo, peticionando nos autos da execução fiscal, novamente, a juntada que deveria ter sido feita nos presentes autos, conforme DESENTRANHAMENTO e REDIRECIONAMENTO certificado pela Secretária da Vara à fl. 111 e 118.Além disso, o instrumento de mandato juntado/redirecionado aos presentes autos, mais uma vez, não conferem poderes para atuação no presente feito, tão só e expressamente à execução fiscal.Portanto, a determinação de emenda e regularização ainda não foi atendida de forma integral, a despeito da expressa determinação



DARF) efetuado em 30/09/2003.c.1) Para o Período de Apuração de Setembro/2003 apurou-se IRPJ no valor de R\$ 36.850,06, o qual foi liquidado com base em Balancete Mensal de Suspensão, não havendo obrigação tributária em aberto. O valor declarado (DCTF) de R\$ 16.473,03 não reflete a contabilidade da empresa NORD.d) O valor apurado da Contribuição Social - CSLL do período de apuração AGO/2003 (RS 9.937,01) e devidamente informado na Ficha 16 - Cálculos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa, na Declaração do Imposto de Renda - DIPJ 2004/ Ano-Base 2003, foi integralmente liquidado pelo recolhimento (via DARF) efetuado em 30/09/2003.d.1) Para o Período de Apuração Setembro/2003 apurou-se CSLL no valor de R\$ 19.746,02, o qual foi liquidado com base em Balancete Mensal de Suspensão, não havendo obrigação tributária em aberto. O valor declarado (DCTF) de R\$ 9.937,01 não reflete a contabilidade da empresa NORD.Portanto, o expert judicial concluiu que houve equívoco na Declaração apresentada no 3º Trimestre de 2003, corrigido na DIPJ 2004, que tem como base o ano de 2003, não sendo devidos quaisquer dos valores executados.A União, ao seu turno, limitou-se a afirmar em contestação que o processo administrativo obedeceu a estrita legalidade, as atividades de lançamento e inscrição da dívida ativa gozam de presunção de certeza legitimidade, imperatividade exigibilidade e executoriedade; o processo de revisão foi encerrado ante a não apresentação dos documentos no prazo assinalado; e, sobre o laudo pericial, aduziu não ter sido apresentada prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. Isto é, não informou as provas produzidas pelo embargante, o laudo pericial ou tampouco apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado. Dessa forma, resta inconteste a insubsistência da dívida, nos termos requeridos nos embargos à execução.DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a nulidade das CDAs nº 80.2.06.038953-00 e 80.6.06.095517-17, títulos executivos que deram ensejo à execução fiscal de n. 0005526-55.2007.403.6119. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 3º, I do art. 85, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, II, do CPC.Havendo interposição de recurso, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006762-66.2012.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049209-55.2004.403.6182 (2004.61.82.049209-2) ) - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP331278 - CHARLES HANNA NASRALLAH) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 291/294, sustentando, em síntese, contradição no julgado, porquanto requer seja determinada a análise dos argumentos que considera relevantes e que deixaram de fazer parte da decisão embargada.Relatei. Decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.No caso, não há contradição na sentença retro, senão vejamos.A constituição dos créditos exequendos ocorreu em outubro/2000, momento a partir do qual se iniciou o prazo prescricional quinzenal. Ainda que a citação da executada, causa interruptiva do prazo prescricional, tenha se efetivado em setembro/2008, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da ação (agosto/2004), em razão do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Tendo em vista que o ajuizamento da execução ocorreu dentro do prazo prescricional não há que se falar em prescrição.No tocante à multa moratória, convém ressaltar que a multa moratória não se inclui no crédito habilitado em falência (art. 23, III, do Decreto 7661/45 e súmula 565 do STF), porém o crédito cobrado na execução fiscal apensa em nenhum momento foi habilitado no processo falimentar da executada.A execução fiscal não se submete ao concurso de credores ou habilitação em falência, conforme disposto no art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187 do CTN.Apesar de o ajuizamento da execução fiscal, em 2004, anteceder a conovulação da falência em recuperação judicial, em 2005, somente com a redistribuição do feito a esta Vara especializada, em 2006, é que o processo teve seu andamento normal, momento em que a executada não ostentava mais a condição de falida. Além disso, os créditos exequendos são anteriores à data da decretação da falência da executada, salvo os que venceram em 07/1997 e 10/1997, que foram excluídos da execução. Portanto, não há contradição entre os marcos levados em consideração para a análise da prescrição e da exclusão da multa moratória.Depreende-se assim, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 296/302.Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004375-44.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009586-66.2010.403.6119 ( ) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 177/179, sustentando, em síntese, omissão no julgado, porquanto requer seja determinada a análise dos argumentos que considera relevantes e que deixaram de fazer parte da decisão embargada.Por sua vez, sustenta a embargada que, no caso, não são cabíveis embargos de declaração, pois ausentes os seus pressupostos, sendo inviável a reanálise do mérito por essa via.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.No caso dos autos, assiste parcial razão à embargante, pois não foi apreciado o pedido de nulidade da CDA por bis in idem, o que será sanado.No que se refere às demais alegações, os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente, passando a constar da fundamentação e da parte dispositiva da sentença (fls. 177/179) o seguinte: [...]Decido.A pretensão da autora é procedente.É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivação e objeto.De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades (formal e material) à atuação administrativa. Contudo, não se vislumbra a existência de nulidade formal consistente na ausência de indicação do número da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa.Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do ato de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante.Ademais, à vista dos documentos que subsidiam a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do ato de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude.Outrossim, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escorreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofensivamente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada.Com efeito, a infração apurada administrativamente consubstancia o ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis:Art. 10. São infrações sanitárias...(I)IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;(...)XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfândegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa. - Sem prejuízo no original- Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA.Com efeito, como bem demonstrou a embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infalgal, consideram-se como Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99.Ademais, evidencia-se o comportamento contraditório da embargante ao sustentar, de um lado, a inexistência de autorização de funcionamento para o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos e, do outro lado, invocar a existência de boa-fé ao argumento de que já havia contratado profissional farmacêutico para auxiliá-la na formalização do requerimento administrativo de concessão da referida autorização. Desse modo, data venia, muito embora a embargante refute tal ilação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea b). Contudo, vislumbro a ocorrência de bis in idem.Constou do ato de infração sanitária CVSPAF/SP nº 729/2006 que a embargante foi autuada em 03/08/2006, nos seguintes termos:A empresa realizou o transporte de mercadorias - produtos para a saúde do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP para a EADI Armazéns Gerais Columbia SA, não sendo regularizada no tocante a Autorização de Funcionamento para a atividade - transportar produtos para a saúde.DTA: 06/0203825-1LI nº 06/1383523-6 (fl. 78).Da análise da DTA nº 06/0203825-1 é possível constatar que o transporte ocorreu no dia 05/06/2006 (fl. 92).Em outras palavras, por meio do ato de infração nº 729/2006 a embargante foi autuada por ter, no dia 05/06/2006, transportado produtos para a saúde (correlatos) sem autorizações do órgão sanitário competente, ou seja, por ter cometido uma infração sanitária (referente à DTA nº 06/0203825-1).Os embargos à execução nº 0011638-59.2015.403.6119 foram sentenciados há pouco tempo por este Juízo conforme cópia da respectiva sentença juntada a estes autos por determinação desta magistrada e naqueles autos foi mantida a cobrança do ato de infração sanitária CVSPAF/SP nº 679/2006 em relação à infração praticada em 05/06/2006, referente à DTA nº 06/0203825-1 (fls. 190/193).Desse modo, há bis in idem em relação ao transporte de produtos para a saúde (correlatos) sem autorizações do órgão sanitário competente no dia 05/06/2006 (DTA nº 06/0203825-1).Assim, tendo em vista que, nos embargos supracitados, não foi determinada a exclusão do valor da multa correspondente ao ato de infração nº 679/2006, lavrado com base na DTA nº 06/0203825-1, em razão da duplicidade, mister dar razão à embargante e anular o ato de infração nº 729/2006.Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal nº 0009586-66.2010.403.6119, diante da nulidade do ato de infração nº 729/2006 que embasou a CDA.Nos termos do art. 2º, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos), condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00.Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão e da sentença embargada para a execução fiscal em apenso (nº 0009586-66.2010.403.6119). Traslade-se cópia do ato de infração nº 679/2006 para estes autos.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.No mais, permanece a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006574-39.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005051-26.2012.403.6119 ( ) - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 123/124, sustentando, em síntese, omissão no julgado, porquanto requer seja determinada a análise dos argumentos que considera relevantes e que deixaram de fazer parte da decisão embargada.Relatei. Decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito.Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 126/129.Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002114-38.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013116-44.2011.403.6119 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos objetivando o reconhecimento da nulidade da CDA que embasa a execução, por falta de requisitos legais e cerceamento de defesa, da citação por edital, tendo em vista que seu endereço correto foi informado pelo funcionário da agência em que houve tentativa de citação por mandado. Requer ainda sua citação nos termos do art. 730 do CPC e o reconhecimento da inexigibilidade do débito ante a imunidade tributária.Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 34/35).Em impugnação, a embargada refuta os argumentos expendidos na inicial e requer a improcedência dos embargos.Em réplica, a embargante reitera os argumentos da inicial.Nenhuma das partes requereu a produção de provas.É o necessário.Decido.Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80) e, para que goze da presunção de liquidez e certeza, deve preencher os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, que preceitua o seguinte: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.Vale apena colacionar a CDA nesta decisão e confrontá-la com o parágrafo supracitado: Confrontando a imagem supra da CDA exequenda com os requisitos elencados no art. 202 do CTN e 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 é possível constatar a ausência do fundamento legal da dívida e do número do processo administrativo ou do ato de infração, o que enseja o reconhecimento de sua nulidade, conforme estabelece expressamente o art. 203 do CTN.Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL MULTA SICA/SDU 3

(exercício de 2002) e TFF/TFIL/TLIF/TFILF (exercícios de 1994 a 2002 e 2004) Extinção da ação em primeiro grau devido ao decreto prescricional - Apreciação das razões recursais que resta prejudicada, em virtude do reconhecimento ex officio da nulidade dos títulos executivos CDAs que não preenchem os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 Ausência de indicação do fundamento legal da cobrança - Extinção da execução mantida, contudo, à luz de outro fundamento, qual seja, o da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, 3º, do CPC) - Recurso prejudicado. (Apelação nº 0062955-07.2005.8.26.0224 - Ministro Rel. Wanderley José Federighi - 08/02/2018) Não obstante reconhecida a nulidade da CDA, passo a análise dos demais argumentos da embargante de modo a dar completeza ao pronunciamento judicial Quanto à inépcia da inicial, colaciona a ementa do REsp 1.138.202/ES, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÉVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, litteris: Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflorada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Os requisitos elencados no art. 6º da Lei 6.830/80 (A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.) estão presentes na petição inicial da embargada, que, portanto, não é inépta. Passo à análise da nulidade da citação por edital. A súmula 414 do STJ enuncia que: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Em cumprimento à determinação judicial, foi expedido o mandado de citação nº 1903.2013.06127, o qual retornou negativo com a seguinte informação: (...) 2 - que nenhum dos funcionários que trabalham no local tem poder de representação da empresa, especialmente para receber citação; 3 - que o centro administrativo da executada está estabelecido à RUA MERGENTHALER, 592, VILA LEOPOLDINA, SÃO PAULO/SP, CEP 05311-900 (...). O endereço informado pelo funcionário da embargante corresponde àquele citado na petição inicial dos embargos. Logo, a citação por edital, modalidade de citação ficta e efetivada em 28/01/2015, não poderia ter sido efetivada antes de tentada a citação no endereço informado, o que daria azo ao reconhecimento de sua nulidade. O despacho que ordenou a citação interrompeu a prescrição, em 24/01/2012, reiniciando a partir daí o fluxo do prazo prescricional quinzenal. Após a citação por edital, a embargante após estes embargos, em 10/03/2015, alegando a nulidade do mencionado ato processual. Contudo, com base no princípio da instrumentalidade das formas e considerando o não exaurimento do prazo prescricional após sua interrupção pelo despacho de citação, deixo de reconhecer a nulidade, uma vez que a finalidade do ato foi alcançada. Nesse sentido, preceitua o 1º do art. 239 e o art. 277 do CPC que: 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Portanto, não há que se falar em nulidade da citação por edital. Por derradeiro, tendo em vista que não se sabe a natureza do crédito tributário cobrado na execução fiscal, não há que se falar em inidoneidade tributária. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para anular a CDA executada e extinguir a execução fiscal nº 0013116-44.2011.403.6119. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC. Custas indevidas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006255-03.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002805-52.2015.403.6119 ()) - CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP271414 - LIGIA FERREIRA DE FARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

CUMMINS BRASIL LTDA. após embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL, em que pugna, em síntese, pela extinção da execução fiscal sob os seguintes argumentos. Aduz que foi surpreendida com a execução fiscal de nº 0002805-52.2015.403.6119, que objetiva a cobrança de IRPJ e CSLL, relativos ao ano de 2010, inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.2.14.072481-50, 80.2.14.072482-30, 80.6.14.147990-68 e 80.6.14.147991-49, no montante, em junho/15, de R\$ 222.435,47. E que tal demanda teve como origem o indeferimento de parte das compensações realizadas por meio do PER/DCOMP nº 37771.37521.250210.1.3.02-1202, que objetivou a compensação de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2008 com outros débitos, dentre os quais, os de IRPJ e CSLL, referente ao exercício de 2010. A homologação da compensação deu-se de forma parcial, restando glossados - não sendo reconhecidas como pagamento, as compensações a título de estimativa de IRPJ dos meses de março a julho de 2008, restando em discussão o montante de R\$ 96.914,93. Esclarece que o não reconhecimento de tais valores se deu em razão da não homologação de outros pedidos de compensação utilizados para o pagamento do IRPJ estimativa, quais sejam as PER/DCOMP nº 15442.49452.290408.1.3.02-0338, 06312.20908.290508.1.3.02-7983, 14769.34295.300608.1.3.03-7015 e 42446.07267.310708.1.3-8544. Defende não haver previsão legal para descondição dos pagamentos realizados, ou, ainda, ter ocorrida a homologação tácita da compensação pelo prazo decorrido da transmissão do pedido, e, por fim, que a não homologação das declarações de compensação não são fundamento para que os pagamentos feitos não sejam considerados na apuração do saldo negativo. Pede a suspensão do feito para que se aguardo o julgamento administrativo dos pedidos de compensação PER/DCOMP nº 15442.49452.290408.1.3.02-0338, 06312.20908.290508.1.3.02-7983, 14769.34295.300608.1.3.03-7015 e 42446.07267.310708.1.3-8544; e a extinção da execução. Juntou procuração e documentos (fs. 21/143). Decisão de recebimento dos embargos e atribuição de efeitos suspensivos (fl. 145 e verso). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência dos embargos (fs. 148/150). Defende que as inscrições em dívida ativa de nº 80.2.14.072481-50, 80.2.14.072482-30, 80.6.14.147990-68 e 80.6.14.147991-49, que fundamentam a execução fiscal nº 0002805-52.2015.403.6119, se limitou aos débitos homologados parcialmente e que, quanto a estes, haveria certeza quanto à cobrança, não estando sujeitos a recurso administrativo que suspensa a exigibilidade. Esclarece que os valores compensados de estimativas de IRPJ não homologados no período de apuração 03/2008 a 06/2008 encontram-se com a exigibilidade suspensa, pelo processos de créditos nº 10875.910250/2011-85 e 10875.903114/2012-10, não sendo objeto da execução em curso. Assim, aduz que, a matéria discutida nos embargos não ao direito de compensação, por estar com exigibilidade suspensa, não pode ser considerado como tributo pago e, portanto, não poderia compor o saldo negativo do ano calendário de 2008/ exercício 2009, por não se tratarem de créditos líquidos e certos, de acordo com o art. 170, do CTN. A embargante, em réplica, reiterou os argumentos postados na exordial (fl. 174/186). As partes dispensaram a produção de outras provas (fs. 179 e 198). É o breve relato. Decido. De início, postula a embargante a suspensão do processo para que se aguardar a solução administrativa aos pedidos de compensação PER/DCOMP nº 15442.49452.290408.1.3.02-0338, 06312.20908.290508.1.3.02-7983, 14769.34295.300608.1.3.03-7015 e 42446.07267.310708.1.3-8544. Indefiro o pedido. Não há previsão legal de suspensão de processo judicial em razão de demanda administrativa (art. 921, 313 e 315, do Código de Processo Civil) e as instâncias são independentes. A arguição de nulidade das CDAs, pela embargante, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve e o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DE de 15/12/2015). Por outro lado, quanto à questão de fundo, dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Da leitura do dispositivo acima transcrito, percebe-se que a compensação pressupõe, além de outros requisitos, crédito que goze dos atributos de liquidez e certeza. No caso dos autos, houve Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada na PER/DCOMP nº 37771.37521.250210.1.3.02-1202 quanto ao saldo negativo de IRPJ de 2008 (fl. 107), todavia a embargante não apresentou Manifestação de Inconformidade. Compreende-se a narrativa da embargante no sentido de que a não homologação e pendência de conclusão definitiva dos pedidos de compensação de PER/DCOMP nº 15442.49452.290408.1.3.02-0338, 06312.20908.290508.1.3.02-7983, 14769.34295.300608.1.3.03-7015 e 42446.07267.310708.1.3-8544 gerou uma cadeia de consequências nas compensações posteriores. Entretanto, é certo que o julgamento destas Manifestações encontra-se pendente pela Receita Federal do Brasil, o que confere efeito suspensivo para os primeiros pedidos de compensação não homologados. Contudo, referida manifestação não gera qualquer efeito aos dois outros pedidos de compensação não homologados, tal como o PER/DCOMP nº 37771.37521.250210.1.3.02-1202, que deu origem a cobrança dos valores ora impugnados. Causa estranheza, inclusive, a ausência da inconformidade, eis que seu manejo tem o condão de suspender a exigibilidade do débito ali discutido, conforme os parágrafos 9º e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e o inciso III do CTN, in verbis: Art. 74. - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (omissis) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (omissis) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Art. 151. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário (omissis) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Assim, diante da discussão em sede administrativa, a embargante ainda não possui um crédito certo e líquido apto a ser utilizado como saldo negativo nos exercícios subsequentes. No porto, ressalto, que não se está a discutir a legalidade ou não da compensação ou a validade das compensações PER/DCOMP nº 15442.49452.290408.1.3.02-0338, 06312.20908.290508.1.3.02-7983, 14769.34295.300608.1.3.03-7015 e 42446.07267.310708.1.3-8544, uma vez que inviável pela abrangência do pedido destes autos. Mas, tão somente, a possibilidade da cobrança dos valores não homologados na PER/DCOMP nº 37771.37521.250210.1.3.02-1202, que culminou na cobrança viabilizada pela execução fiscal de nº 0002805-52.2015.403.6119, que objetiva a cobrança de IRPJ e CSLL, relativos ao ano de 2010, inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.2.14.072481-50, 80.2.14.072482-30, 80.6.14.147990-68 e 80.6.14.147991-49, no montante, em junho/15, de R\$ 222.435,47. Assim, uma vez apresentada à compensação e não homologada, a lei permite ao Fisco a inscrição em dívida do valor declarado, nos termos do art. 74, 6º da Lei nº 9.430/96. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (omissis) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargos à execução e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Havendo interposição de recurso, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007703-74.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-29.2014.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES

Pepsico do Brasil Ltda, após embargos à execução fiscal, objetivando-se, a anulação da CDA objeto da execução fiscal n.º 0006165-29.2014.403.6119, sob o fundamento de ausência de fundamentação legal nos títulos exequendos, ausência de regulamentação da Lei n.º 9.933/99, ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa e inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 72). O Embargado apresentou impugnação às fls. 74/85, sustentando, em síntese, a regularidade da cobrança e a legalidade da multa imposta. Pugna pela improcedência do pedido. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). A parte embargante não discute o valor da multa pecuniária, mas insurge-se contra os fundamentos legais da infração e alguns aspectos jurídicos do procedimento administrativo. Não assiste razão à embargante. A Lei n.º 5.966/73 criou o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, delegando ao CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - a tarefa de normatizar os critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades em caso de infração a dispositivo da legislação especial referente à metrologia, à normalização industrial e à certificação da qualidade de produtos industriais, consoante a previsão do art. 3º, letra f, daquele diploma legal. Art. 3º Compete ao CONMETRO: (...) f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; No uso desse poder normativo, exercido nos limites e parâmetros estabelecidos pela lei, o CONMETRO determinou ao INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - órgão executivo central do Sistema e autarquia federal também criada pela Lei n.º 5.966/73, o estabelecimento de critérios para a execução das medições e os limites de tolerância das diferenças encontradas no exame de produtos, de modo a criar um sistema normativo das medições aplicável à generalidade dos casos e baseado em conceitos técnicos e objetivos. Assim determinou a Resolução CONMETRO n.º 11/88, cujos itens 25 e 42 imputaram ao INMETRO a tarefa de estabelecer regras gerais sobre as medições de produtos colocados no mercado de consumo. Com a edição da Lei n.º 9.933/99, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO passaram a ser dotados de poderes regulamentares, com atribuições mais específicas para o último, inclusive o exercício do poder de polícia administrativa na área da metrologia: Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente. 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congeneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim. Especificamente no âmbito de infrações e penalidades, campo relevante de incidência do poder de polícia, o art. 5º, da Lei n.º 9.933/99, alterado pela Lei n.º 12.545/2011, este sim impondo obrigação, determina aos agentes econômicos a observância dos regulamentos técnicos e dos atos administrativos de efeitos gerais expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO com amparo na mesma lei, notadamente o citado art. 2º, enquanto seus arts. 8º e 9º, também alterados pela Lei n.º 12.545/2011, fixam os limites e parâmetros para aplicação das sanções, com precisos critérios de graduação: Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). (...) Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, lei portadora de normas de ordem pública e com direto amparo constitucional, já impunha a obrigação prescrita no art. 5º da Lei n.º 9.933/99, expressamente determinando aos fornecedores em geral a observância das normas técnicas da metrologia, como meio garantidor da boa qualidade dos produtos colocados no mercado de consumo, conforme se depreende do artigo 6º, III e do artigo 3º, VIII, da Lei nº 8.078/90. Art. 6º. São direitos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre riscos que apresentem. (...) Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços: ... VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO. No uso desta competência legal, o INMETRO passou a expedir atos administrativos dotados de efeitos vinculantes, sempre de modo equilibrado com as normalizações oriundas do CONMETRO e as balizas legais acima citadas, disciplinando os procedimentos técnicos para o controle de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e volume de conteúdo nominal igual, tratados na Portaria Inmetro nº 248/2008, que fundamentou a lavratura do auto de infração em desfavor da empresa embargante, por comercializar produto com conteúdo nominal maior que o efetivo além dos limites de tolerância. Uma vez ocorrida a violação às normas técnicas editadas pelo CONMETRO ou pelo INMETRO, no uso da faculdade normativa conferida pelas Leis 5.966/73 e 9.933/99, como visto acima, torna-se legítima a aplicação de uma ou mais das sanções administrativas previstas nos arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99. Indiscutível, portanto, o poder normativo e o poder de polícia administrativa conferidos por lei ao INMETRO, cujo exercício no caso em apreço não extravasou os limites desenhados pelo legislador ordinário. Tudo isso decorre da lei, ainda que implicitamente, e da própria natureza do controle de qualidade de mercadorias postas ao consumidor, havendo margem de discricionariedade para que se adote, mediante critérios técnicos, os parâmetros e procedimentos de medição e avaliação, mais precisamente de características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente, e controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados, nas palavras da lei. Não há na Portaria ora combatida, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Com efeito, tais determinações e limites técnicos são efetivamente imprescindíveis para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar o exercício do poder de polícia no âmbito do fornecimento de produtos ao consumo, ou, ainda, dar margem a entendimentos díspares no âmbito da Administração, alguns fiscais entendendo por um ou por outro método como adotável, instaurando insegurança jurídica e pessoalidade na atuação fiscal. Assim, a Portaria em comento era indispensável aos interesses dos próprios fornecedores, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais protetivos do consumidor. É o que se depreende da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 19ª ed., Malheiros, pp. 325/327): A Constituição prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis pressupõe uma interferência de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispõe, sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, isto é, com todas as minúcias, a forma exata da atuação administrativa pressuposta. Assim, inúmeras vezes, em consequência da necessidade de uma atuação administrativa, suscitada por lei dependente de ulteriores especificações, o Executivo é posto na contingência de expedir normas a ela complementares. Ditas normas são requeridas para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos aspectos procedimentais de seu comportamento quanto no que respeita aos critérios que devem obedecer em questões de fundo, como condição para cumprir os objetivos da lei. Ao conceituar o regulamento, o Prof. O. A. Bandeira de Mello frisa precisamente que suas regras são referentes à organização do Estado, enquanto poder público, e assinala que há de ter por conteúdo regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou normas em desenvolvimento dos preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, das diretrizes, em particular, por ela determinadas. (...) O regulamento tem cabida quando a lei pressupõe, para sua execução, a instauração de relação entre a Administração e os administrados cuja disciplina comporta uma certa discricionariedade administrativa. Isso ocorre nos seguintes dois casos: (...) b) Uma segunda hipótese ocorre quando a dicção legal, em sua generalidade e abstração, comporta, por ocasião da passagem deste plano para o plano concreto e específico dos múltiplos atos individuais a serem praticados para aplicar a lei, intelecções mais ou menos latas, mais ou menos compreensivas. Por força disso, ante a mesma regra legal e perante situações idênticas, órgãos e agentes poderiam adotar medidas diversas, isto é, não coincidentes entre si. Alerta-se que estamos nos referindo tão-só e especificamente aos casos em que o enunciado legal pressupõe uma averiguação ou operacionalização técnica - conforme adiante melhor esclaremos - a serem resolutas a nível administrativo, até porque, muitas vezes, seria impossível, impraticável ou desarmado efetuá-la no plano da lei. Então, para circunscrever este âmbito de imprecisão geraria comportamentos desuniformes perante situações iguais - inconvenientes, pois, com o preceito isonômico -, a Administração limita a discricionariedade que adviria da dicção inespecífica da lei. (...) Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo. Não cabe aqui o argumento de que a regulamentação das leis em tela dependeria de Decreto, não podendo ser veiculada por outras espécies de atos normativos. Não há inconstitucionalidade nas referidas Portarias, dado que quando a Lei se refere a regulamento o faz em sentido amplo, referindo-se a ato normativo, sem que isso importe em violação ao art. 84, IV da Constituição. Tais atos normativos podem ter fundamento de validade direto nas leis que se propõem a regulamentar, desde que circunscreva a seus limites e não haja ato normativo superior sobre o mesmo assunto em sentido contrário. Tenha-se em conta, ademais, que a atuação preventiva e fiscalizatória do INMETRO, assim como dos demais órgãos ou entidades a ele conveniadas para a execução das atividades de metrologia, tem por função primordial a proteção dos direitos e interesses do consumidor, bem jurídico especialmente protegido pela Constituição Federal, tanto na ordem dos direitos individuais e coletivos, como se nota do disposto no art. 5º, XXXII, da Carta Magna, quanto na ordem econômica e financeira, na qual a defesa do consumidor é elevada a princípio geral da atividade econômica, conforme dispõe o art. 170, V, da CF/88. Sendo próprio do regime consumerista a presunção da hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, sobressai a relevância da atuação do INMETRO, visando estabelecer um padrão de qualidade na medição dos produtos e ao mesmo tempo inibir as práticas empresariais desconformes às recomendações técnicas expedidas pelo CONMETRO e pelo próprio INMETRO. Como visto, o desprezo da embargante pelas referidas normas não tem razão de ser, na medida em que as mesmas se tratam de atos administrativos e, portanto, gozam de imperatividade, exigibilidade e presunção de veracidade e legitimidade, que não foi elidida. No sentido do ora decidido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo até mesmo julgado em incidente de recursos repetitivos, e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE (...) 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (RÉSP 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009) DIREITO DA CONCORRÊNCIA E DO CONSUMIDOR - METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - MULTA - INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 5.966/73, DA RESOLUÇÃO CONMETRO Nº 01/82 E DA PORTARIA INMETRO Nº 02/82 - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA - LEGITIMIDADE DA SANÇÃO. 1. A Lei Federal nº 5.966/73 qualificou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO como órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (art. 2º). No mesmo quadro normativo, o INMETRO foi instituído como órgão executivo central (art. 5º). 2. A lei federal fixou os sujeitos ativos - consumidor e empresário concorrente -, o sujeito passivo - empresário produtor, distribuidor ou comerciante de mercadorias - e as sanções razoáveis e proporcionais aos bens jurídicos tutelados. 3. O CONMETRO disciplinou a Regulamentação Metrologia, com a edição da Resolução nº 01/82, vinculando o Brasil ao Sistema Internacional de Unidades e a outros parâmetros mundialmente consagrados de aferição da produção industrial, de modo a incentivar a otimização do consumo e a concorrência legítima entre produtores, distribuidores e comerciantes de mercadorias. 4. A Portaria nº 02/82, do INMETRO, no âmbito da função executiva que lhe foi imputada pela lei federal, não instituiu condutas, mas apenas fixou os limites de tolerância nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas. 5. A Portaria nº 02/82, do INMETRO, conferiu racionalidade aos exames. Em prol dos potenciais sujeitos passivos, pois a fiscalização no cumprimento das normas deve levar em consideração a insignificância de elementos residuais e não pode sancionar fatos dela resultantes. 6. O princípio da reserva legal foi respeitado, porque a ordem jurídica, como regra, impõe a elaboração de normas sancionatórias ao legislador ordinário, mas reconhece as excepcionais ditadas por circunstâncias várias e admite, a partir da descrição de alguns elementos essenciais pela lei ordinária, a integração da norma punitiva por diplomas de inferior graduação na hierarquia de posituação legal, como é o caso de resoluções e portarias. 7. No mais severo regime jurídico punitivo, o de natureza criminal, o Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade das chamadas normas pensais em branco (STF - RHC nº 64680). 8. Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa levam as formalidades jurídicas ao limite da racionalidade. No caso concreto, a fiscalização colheu as amostras, realizou os exames e, constatadas as irregularidades, promoveu a formalização da infração em auto próprio, com plena ciência do infrator. 9. Apelação e remessa oficial providas. (Processo APELRE 19990399092069 - APELRE

- APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 538042 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/01/2010 PÁGINA: 236 - Data da Decisão 19/11/2009 - Data da Publicação 26/01/2010)PROCESSO CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO -PORTARIA N. 96/00, DO INMETRO: AUSENTE ALEGADO EXCEDIMENTO - LEGITIMIDADE DA LEI N. 9.933/99 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em plano de legalidade, oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flaga excedimento pela Portaria do INMETRO em pauta, sob n.º 96/00, vez que a complementar o quanto assim autorizado pela Lei n.º 9.933/99, por seus arts. 7º, 8º e 9º: não se cuida, pois, de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, plenamente aceita e praticada junto ao sistema. 2. Não se há de falar em falta de regulamentação da referida Lei n.º 9.933/99, pois, como visto, encaregou-se de tal mister a Portaria n.º 96/00, do INMETRO. 3. Inoponível se esteja a transgredir missão do Congresso Nacional, pois exatamente deste a enarcar o texto ancorador do procedimento fiscal guareado. 4. Todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar a afirmada transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5º. Precedentes. 5. Também sem ranço o quanto estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.933/99, a legitimamente desempenhar seu papel sem o desejado excedimento, pois o quanto regrado em plano infra-legal autorizado pelo Legislativo, sem os afirmados vícios de se cuidar de norma punitiva ou de conduta desapagada do ordenamento. 6. Sem sustentação a afirmada ausência de competência legislativa do INMETRO, sustentada a sua delegação apenas ao CONMETRO, consoante o art. 2º, da Lei 9.933/99. 7. Conforme bem asseverado pelo E. Juízo a quo, prevê expressamente o art. 3º da referida norma, em seu inciso I, a competência do INMETRO para a expedição e elaboração de regulamentos técnicos. 8. Improvimento à apelação. (Processo AC 200361820332448 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1174146 - Relator(a) JUIZ SILVA NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 928 - Data da Decisão 13/03/2008 - Data da Publicação 27/03/2008)A Embargante volta-se também contra o procedimento administrativo de imposição de penalidade pelo Instituto-réu, alegando violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.O processamento e o julgamento das infrações às normas metrologicas eram regulados pela Portaria INMETRO n. 02, de 08.01.99, posteriormente substituída pela Resolução CONMETRO n. 08/2006.Os presentes autos não revelam qualquer malferimento a dispositivos constitucionais ou aos preceitos da Lei 9.784/99 na condução do procedimento administrativo, sendo incontroverso que foram oportunizados defesa e recurso administrativo de segundo grau (fls. 89/103).Portanto, estando o auto de infração em consonância com a ordem legal vigente na época dos fatos, e inexistindo prova de irregularidade ocorrida no procedimento administrativo, é manifesta a improcedência do pedido.Ademais, observa-se que constou da CDA a menção ao dispositivo legal que embasou a aplicação da multa (arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99), bem como o número do processo administrativo, propiciando a defesa da embargante e atendendo ao disposto no art. 202, incisos III e V do Código Tributário Nacional.A Embargante questiona a validade na utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na atualização dos créditos em cobrança.O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma:Art.13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários.Ademais, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia).No referido aresto, restou expressamente consignado que A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).E, por fim, quanto à SELIC, o artigo 37-A da Lei 10.522/02 estabeleceu que os créditos das autarquias e fundações públicas federais serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, sendo que esses tributos são atualizados com base na taxa SELIC.No que se refere ao pedido de anulação da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só) natureza de honorários advocatícios.Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos pela expiente parte para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal de 20%.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).Custas indevidas (art. 7 da Lei nº 9.289/96).Sem condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0006165-29.2014.403.6119.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0014517-05.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008963-60.2014.403.6119 ()) - JORGE EMANUEL CAMPELO E SILVA - ME(SP072689 - SANDRA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Jorge Emanuel Campelo e Silva - ME opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União, requerendo a extinção da execução pela prescrição.Proferida decisão para o embargante regularizar sua inicial, juntando aos autos procuração e comprovante de inscrição no CPF e do RG, bem como dos documentos indispensáveis para o processamento dos embargos, ele quedou-se inerte (fl. 10).É o relatório. Decido.Resta caracterizada, portanto, a ausência de pressuposto subjetivo de constituição válida do processo - porque constatada a ausência de representação processual da embargante, bem como dos documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 330, inciso IV, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do CPC).Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 0002608-20.2003.403.6119.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001351-66.2017.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-20.2003.403.6119 (2003.61.19.002608-1)) - WALDEMAR GONCALVES MONTEIRO(SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Waldemar Gonçalves Monteiro opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da lei 8.620/93, posteriormente revogado, bem como a ausência de um dos pressupostos do art. 135 do CTN para o redirecionamento da execução fiscal, e a nulidade da CDA.Proferida decisão para o embargante regularizar sua inicial, juntando aos autos procuração e comprovante de inscrição no CPF e do RG, bem como dos documentos indispensáveis para o processamento dos embargos, ele quedou-se inerte (fl. 30).É o relatório. Decido.Resta caracterizada, portanto, a ausência de pressuposto subjetivo de constituição válida do processo - porque constatada a ausência de representação processual da embargante, bem como dos documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 330, inciso IV, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do CPC).Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 0002608-20.2003.403.6119.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001388-93.2017.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-93.2016.403.6119 ()) - ORLANDO TAVARES PINHEIRO(SP301163 - MATHEUS VALERIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Orlando Tavares Pinheiro opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União, sustentando cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de notificação no processo administrativo, a inexistência do crédito tributário e a prescrição do crédito tributário.Proferida decisão para o embargante regularizar sua inicial, juntando aos autos procuração e comprovante de inscrição no CPF e do RG, bem como dos documentos indispensáveis para o processamento dos embargos, ele quedou-se inerte (fl. 15).É o relatório. Decido.Resta caracterizada, portanto, a ausência de pressuposto subjetivo de constituição válida do processo - porque constatada a ausência de representação processual da embargante, bem como dos documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 330, inciso IV, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do CPC).Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 0002608-20.2003.403.6119.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003541-02.2017.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012791-93.2016.403.6119 ()) - MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA(SPI71136 - TÂNIA COUTINHO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Verifico que às fls. 422 a embargante requer a desistência do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, processo nº 0012791-93.2016.403.6119.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001296-81.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010674-32.2016.403.6119 ()) - BETTERPLAS COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos à execução opostos por Betterplas Comercial e Industrial Eireli - EPP, sustentando, em síntese, a nulidade da CDA e a inaplicabilidade da taxa SELIC.É o breve relatório. Decido.Verifico que nos autos da execução fiscal, processo nº 0010674-32.2016.403.6119 em apenso, foi proferida decisão rejeitando a exceção de pré-executividade oposta pela ora embargante, em que alega a mesma matéria objeto dos embargos, salvo quanto à inaplicabilidade da taxa SELIC.Desse modo, não há falar-se em reapreciação dos pedidos apontados no presente feito, uma vez que já afastada em anterior decisão nos autos da execução fiscal, tendo operado no presente feito a preclusão consumativa.Nesse sentido, entendimento firmado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudence do STJ firmou-se no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa. 2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1480912/RS)Por sua vez, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à nulidade da CDA, e LIMINARMENTE IMPROCEDENTES, quanto à inaplicabilidade da taxa SELIC, nos termos do art. 487, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução

fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0009971-43.2012.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-09.2008.403.6119 (2008.61.19.008398-0) ) - REGINALDO LAVORENTE DOURADO(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA X MERCABENCO(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO)

REGINALDO LAVORENTE DOURADO opôs embargos de terceiro à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face da empresa TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o veículo penhorado no bojo dos autos principais, de marca VW/12.1450 H, placa BTA 2518/SP, caminhão, fechado, ano 1996, mod. 1997, branco.Relata o Embargante, em síntese, que, adquiriu o veículo em 19/02/2009, mediante contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária decorrente de um consórcio junto à empresa MERCABENCO - MERC. ADM. BENS CONSORCIO LTDA.Aduz ser injustificável a penhora do bem, pois não integrava o patrimônio da executada, conforme se demonstraria através do documento de transferência do veículo (CRV - certificado de registro do veículo) assinado e com firma reconhecida em 19/02/2009. Esclarece que foi contemplado com um consórcio decorrente de assembleia datada de 14/11/2008, da empresa MERCABENCO. O consórcio seria de 20 parcelas, de valor médio em R\$ 3.200,00, conforme extratos de pagamentos. E, alega, ainda, que não conhece a empresa executada, tendo adquirido o veículo da concessionária vendedora CONSORCAR VEÍCULOS LTDA., pendendo apenas a transferência de propriedade do bem, que aduz não ter se operacionalizado em razão do bloqueio judicial.Defende a desconstituição da penhora, em razão de sua condição de adquirente de boa-fé.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 07/41).Instada (fl. 43), a Embargante requereu emenda à inicial. (fls. 44/47).Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo, em relação ao bem em discussão, tendo sido determinada a inclusão dos litisconsortes passivos necessários (fl. 48) e deferida a gratuidade judiciária.Em sua impugnação (fls. 50/56), a Embargada União requereu a manutenção da penhora do imóvel e a decretação da nulidade do negócio jurídico de compra e venda, em razão da fraude à execução.Foi deferido o licenciamento do veículo, com comunicação oficial (fl. 57). Não foi possível se realizar a citação da ré TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA, conforme certidão de fl. 65.A empresa ré MERCABENCO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIOS LTDA. apresentou impugnação às fls. 66/92, em que aduz ser proprietária do bem, adquirindo a pedido do embargante. Esclareceu que o crédito do consórcio em nome do embargante foi pago à empresa CONSORCAR VEÍCULOS LTDA., conforme nota fiscal de nº 00508, emitida em 27/04/2009. E que, à época da aquisição do bem, não havia nenhuma restrição relacionada a bloqueios judiciais ou pedidos de penhora. Portanto, a empresa e o embargante seriam terceiros de boa-fé, não devendo responder pela dívida da co-embargada TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA. Requereu, por fim, o cancelamento do bloqueio judicial do caminhão e, nos termos da Súmula 303 do STJ, seja a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios.Regularizada a representação da embargada MERCABENCO (fls. 93/95). Nova tentativa de citação da co-embargada TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA. (fl. 99) e foi realizada a citação por edital da empresa (fl. 102).Comparecimento espontâneo dos litisconsortes passivos Plínio e Leticia (fls. 902/919). Eles requereram a exclusão do polo passivo, alegando ilegitimidade de parte, sustentando que, atualmente, não são proprietários ou possuidores do bem penhorado. Defendem, ademais, a inoportunidade de fraude à execução, bem como pela procedência do pedido da Embargante.Não houve réplica (fl. 105-verso).Não houve requerimento de produção de outras provas.É o relatório.Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.É assente a exceção segundo a qual, a teor do art. 185 do CTN, a fraude à execução fiscal opera-se in re ipsa, tendo, assim, caráter absoluto e objetivo, com a consequente dispensa da demonstração do consilium fraudis. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 1.036 caput, do CPC/2015 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), consolidou a diretriz segundo a qual, dado o princípio da especialidade que rege a antinomia aparente, a exceção consubstanciada na Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, conforme a ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliam fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALELEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDeI no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 04.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (grifei). (STJ, RESP. 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Decisão: 10.11.2010). Ademais, a 2ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que referido posicionamento também se aplica no caso de alienações sucessivas:AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. NEGÓCIO JURÍDICO POSTERIOR. BOA-FÉ. INDIFERENÇA. VENDA DE IMÓVEL APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Decisão da Presidência que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para, em consequência, julgar improcedentes os embargos de terceiro, uma vez configurada fraude à execução. 2. Hipótese em que o acórdão combatido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a inscrição em dívida ativa, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Processo AgInt no REsp 1634920 / SC, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0282928-3, Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 02/05/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 08/05/2017).No presente caso, observa-se que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 11.08.2008 (fl. 4, autos da execução fiscal 0008398-09.2008.403.6119), a execução fiscal proposta em 08.10.2008 e a devedora TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA., citada em 10.08.2010 (fl. 93). A venda do veículo ocorreu em 19/02/2009 (fl. 08), ou seja, após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa, bem como propositura da execução fiscal.Dessa forma, os elementos contidos nos autos determinam o reconhecimento da existência da fraude fiscal em relação ao bem de propriedade da empresa TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA., consoante entendimento esposado no Resp. repetitivo já transcrito, uma vez que a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário.Deveras, ao analisar a temática acerca da fraude à execução, o Superior Tribunal de Justiça, no citado REsp 1141990/PR, firmou posicionamento no sentido de que a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, devendo incidir o disposto no art. 185 do CTN, considerando-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, não havendo necessidade da prova de má-fé. Nessa linha, não procede as alegações do embargante de que desconhecia a propriedade do veículo da empresa TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA., sob a justificativa de que teria pago à vendedora Consozar Veículos. Como se pode observar dos documentos juntados pelo próprio embargante, o caminhão estava registrado no nome da empresa TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA. (fl. 08 - CRV), o licenciamento também estava no nome da empresa (fl. 10), além do que o próprio informa que realizou pesquisas para verificar eventuais restrições no veículo (fl. 03/04). Por outro lado, caberia ao embargante a prova de que, mesmo após a alienação do bem em questão, a executada dispunha de patrimônio suficiente para quitar a dívida. Ônus do qual não se desincumbiu. Assim, sem elementos concretos que indiquem a necessidade do distinguishing, porquanto não evidenciadas peculiaridades no caso em julgamento, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para aplicar o paradigma repetitivo.O pedido, portanto, é improcedente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos dos embargos de terceiro, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96.Condenado a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Havendo interposição de recurso, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0013009-24.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-63.2000.403.6119 (2000.61.19.000659-7) ) - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP325069 - GUSTAVO HENRIQUE MARTINS MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que foi proferido despacho nos autos da execução fiscal nº 0000659-63.2000.403.6119, processo em apenso, determinando o desbloqueio do veículo de propriedade da embargante (fls. 173/174).Assim, satisfetiva a pretensão da embargante nos autos principais, resta patente a superveniência de falta de interesse de agir nos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem custas (art. 7 da Lei n.9.289/96).Traslade-se cópia das fls. 173/174 dos autos principais para estes autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005709-02.2002.403.6119** (2002.61.19.005709-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-35.2000.403.6119 (2000.61.19.001605-0) ) - INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008353-44.2004.403.6119** (2004.61.19.008353-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006640-34.2004.403.6119 (2004.61.19.006640-0) ) - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP131757 -

JOSE RUBEN MARONE E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X DRY PORT SAO PAULO S/A(SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com filero no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 2670

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009484-44.2010.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-29.2005.403.6119 (2005.61.19.002383-0) ) - CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA em face da União, objetivando, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios, nulidade da CDA, cerceamento do direito de defesa diante da não apresentação do procedimento administrativo, redução da multa moratória para 20% e a ausência de previsão legal para aplicação da Taxa SELIC (fls. 02/15). Recebidos os embargos sem a concessão do efeito suspensivo (fl. 49/50).A embargante comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 52/62).Foi negado seguimento ao agravo (fls. 63/69).Na impugnação de fls. 70/80, a embargada refuta os argumentos expendidos na exordial, com exceção da multa moratória, que deverá ser reduzida para 20% (fls. 70/80).Foi chamado o feito à ordem para reconsiderar a decisão de fls. 49/50 para receber os embargos com efeito suspensivo (fls. 82/85).Em réplica (fls. 90/100), a embargante reitera os argumentos iniciais.Nenhuma das partes requereu a produção de provas (fl. 109).O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a embargante complementasse a prova documental com a apresentação do procedimento administrativo (fl. 114).A embargante requereu a dilação do prazo (fls. 117/118), o que foi deferido (fl. 131).A embargante apresentou a cópia do procedimento administrativo (fls. 140/141).É o necessário.Decido.Prejudicada a alegação de ilegitimidade dos sócios, pois além de a embargante não deter poderes para defender em nome próprio interesse de outro, nesta mesma data foi acolhida, diante da concordância da União, a exceção de pré-executividade em que a embargante formulou a mesma alegação.Afasto a nulidade da CDA, arguida pela Excipiente.Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).Com relação à multa de mora, verifico que o patamar de 20%, conforme salientado pela própria exequente, não se mostra abusivo, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encerra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).Ocorre, porém, que na CDA consta multa de mora superior a 20% e a própria exequente concordou com a redução da multa no patamar de 20% e já substituiu a CDA, conforme fls. 111 dos autos da execução fiscal em anexo.Inconsistentes os argumentos deduzidos pela embargante, no tocante à taxa Selic. A highidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia).No referido aresto, restou expressamente consignado que A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e ERSp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).Diante do exposto, 1) Extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de reconhecimento da ilegitimidade dos sócios, nos termos do art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil;2) Com relação à redução do valor da multa, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, a do Código de Processo Civil; e3) no caso, JULGO OS EMBARGOS IMPROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos), ante o princípio da causalidade e em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizada.Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3o, inc. I do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0002383-29.2005.403.6119.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006180-03.2011.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-49.2011.403.6119 ( ) ) - CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP183663 - FABIANA SGARBIERO) X UNIAO FEDERAL

CUMMINS BRASIL LTDA. opôs embargos à execução fiscal nº 0005000-49.2011.403.6119 ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em que pugna pela extinção da execução fiscal sob os seguintes argumentos.Sustenta a embargante, em síntese, que efetuou o pedido de ressarcimento de créditos tributários de IPI mediante apresentação de declarações de compensação (DCOMP), dando azo à instauração do PA nº 10875.001705/2002-89. Narra que, a autoridade administrativa não homologou todas as compensações efetuadas, por considerar que o total dos débitos a serem compensados era superior ao montante dos créditos, restando em aberto, o valor de R\$ 432.022,67 (valor histórico), para tanto sendo considerados valores relativos ao IRPJ (estimativa) e a CSLL (estimativa) ambos de abril/2002.Defende que tais lançamentos teriam sido objeto de cancelamento por parte do próprio Fisco no bojo do PA nº 16095.000093/2007-85, já que ao final do exercício de 2002 a impetrante houvera apurado prejuízo fiscal, fato este que o Fisco, equivocadamente, não considerou quando da edição do despacho nº 166/2010 para efeito de homologar as compensações tal como pretendidas pelo contribuinte.Pede, inicialmente, a reunião dos presentes embargos com o Mandado de Segurança nº 0003152-27.2011.403.6119, em que pleiteia a suspensão dos efeitos do Despacho 166/2010, proferido nos autos do PA nº 10875.001705/2002-89, bem como o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos em discussão, sob a alegação de que as ações são conexas e devem ser decididas de forma simultânea. Além disso, no mérito, sustenta que mesmo que os créditos supracitados não tivessem sido cancelados, não mais poderiam ser exigidos, haja vista que fulminado pela decadência o dever de lançar, já que ocorrida a homologação tácita da compensação, bem como fulminada também a pretensão executória fiscal, pois decorridos mais de cinco anos entre o momento da apresentação da DCOMP pelo contribuinte e a inscrição em dívida ativa.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 201 e verso).A embargada apresentou impugnação (fls. 203/207) e juntou documentos (fls. 207/258), requerendo, em preliminar, o reconhecimento da litispendência entre os embargos e o mandado de segurança, no mérito, a improcedência do pedido inicial.Replica da embargante às fls. 260/272.As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 260/272 e 273).É o relatório. Passo a decidir.Da litispendência.Afirma a Embargante que a matéria questionada nestes Embargos à Execução Fiscal é objeto de apreciação judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 0003152-27.2011.403.6119, requerendo a suspensão do curso do processo, nos seguintes termos: "... 23 Tendo em vista a manifesta inexigibilidade da CDA que embasa a presente ação executiva, a Embargante, previamente à distribuição da execução fiscal conexa aos presentes embargos, impetrou Mandado de Segurança (processo nº 0003152-27.2011.403.6119) (doc. 10) objetivando a concessão de medida liminar que assegure seu direito líquido e certo de ter suspenso dos efeitos do despacho nº 166/2010, proferido nos autos do PA nº 10875.001705/2002-89, bem como de ter suspensos quaisquer procedimentos relativos à cobrança do tributo ora questionado, para que, ao final, fosse concedida a segurança em definitivo, reconhecendo-se a inexistência do débitos ora em discussão.24 Contudo, à Embargante não foi concedida medida liminar (doc. 11) suspendendo a cobrança do débito ora embargado, razão pela qual a execução fiscal conexa aos presentes embargos foi ajuizada. ... (sic) - fl. 07. De fato, é possível observar que no Mandado de Segurança nº 0003152-27.2011.403.6119 se trava discussão idêntica a presente.Nota-se, também, que as partes são as mesmas (isto é, formalmente as partes são diversas - pois se engloba a autoridade coatora - porém, materialmente, elas são as mesmas, já que aquela é apenas uma representante da entidade), a causa de pedir é idêntica e o pedido também não apresenta qualquer diferença, eis que se traduz na [1] no equívoco da glosa aos débitos no valor de R\$ 432.022,67 (valor histórico), relativos ao IRPJ (estimativa) e a CSLL (estimativa) ambos de abril/2002 no PA nº 10875.001705/2002-89, em razão do suposto cancelamento perpetrado no PA nº 16095.000093/2007-85, e [2] a inexistência de relação jurídica e inexigibilidade dos tributos cobrados.Assim, busca a Embargante, em verdade, através de demandas similares, a anulação do débito exequendo, consubstanciando nas CDAs n. 80.6.11.002158-45 e 80.2.11.000692-20, oriundas do PA 10875.001705/2002-89. Em que pese a natureza jurídica distinta dos processos, o direito de fôndo questionado pela embargante é o mesmo - inexigibilidade do crédito tributário - caracterizando a litispendência de que trata o artigo 337, 1º, 2º e 3º, do CPC, eis que aquela ação está em fase recursal (não se falando em coisa julgada).Sobre o assunto, expôs a União - Fazenda Nacional: Tal pedido não merece acolhimento, devendo sim, ser deferida a extinção de plano destes embargos a execução fiscal uma vez que possuem o mesmo conteúdo fático e jurídico do Mandado de Segurança interposto anteriormente a esta execução fiscal, ressaltando que já há decisão - sentença - denegando a segurança ao contribuinte.Nesses termos, tumulto maior seria a reunião dos feitos, uma vez que já há decisão liminar e de mérito (ambas no mesmo sentido) afastando a prescrição e decadência tributários bem como de que não há a extinção por cancelamento dos débitos com requerido pelo embargante.Sendo assim, requer a extinção dos embargos executivos.Dispõe o art. 485, V, do Código de Processo Civil que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o juiz reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; O mesmo diploma, em seu art. 337, 1º e 3º caracteriza a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.Assim, em uma primeira análise é necessário firmar-se a convicção acerca da identidade das ações. Neste ponto, o CPC assevera que Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (art. 337, 2º).No caso presente, afere-se que a pretensão contida na exordial cinge-se a postular o reconhecimento da inexigibilidade dos valores de IRPJ e CSLL das competências de abril/2002. E tal pretensão foi a mesma veiculada no MS nº 0003152-27.2011.403.6119. A causa de pedir é assim conceituada por Cândido Rangel Dinamarco:A causa de pedir traduz-se nos fundamentos do pedido que o autor vem fazer em Juízo. Pela dicção da lei (CPC, art. 282, inc. III), ela reside (a) nos fatos narrados e (b) nas razões de direito material invocadas ao demandar.Quanto ao pedido, afere-se que o objetivo de ambas as demandas é idêntico.Assim, se a identidade de ações, indutora da litispendência, se afere pela congruência de partes, causa de pedir e pedido, é irretorquível a ocorrência do instituto no caso presente.Por outro lado, não tem amparo legal o pedido de reconhecimento de conexão entre a execução fiscal/embargos com o mandado de segurança, com a remessa destes ao Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, pois o mandamus já foi julgado em primeira instância e a competência para processamento e julgamento da execução fiscal e seus embargos é desta Vara Especializada; logo, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula nº 235 do STJ).Outrossim, a embargante não logou êxito no pleito liminar formulado no mandado de segurança, tampouco na sentença de mérito, conforme relatório da sentença proferida naqueles autos, não havendo notícias de qualquer decisão apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).Diante deste quadro, evidente a ocorrência da litispendência, já que o Mandado de Segurança ainda está em tramitação.Nesse sentido, o entendimento do Egrégio STJ e do TRF da 3ª Região:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedentes, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (REsp 722.820/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 207) (grifei)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DE REPETIÇÃO. IDENTIDADE DAS AÇÕES. ART. 301, V, 1º E 2º, DO CPC. CARACTERIZAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. ART. 15 DA LEI 1.533/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Consoante o disposto no art. 301, V, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, há litispendência quando existente a identidade de causa de pedir, do pedido e das partes com ação em curso. 2. Na espécie, a contribuinte ajuizou mandado de segurança com fundamento na inconstitucionalidade dos Decretos-LEI 2.445/88 e 2.449/88, e, posteriormente, ação de repetição de indébito (sob o mesmo argumento), objetivando ressarcir-se dos valores do PIS recolhidos a maior, acabando por estabelecer, entre as duas ações, a identidade da causa de pedir, do pedido e do efeito jurídico, caracterizando de modo inarredável a litispendência prevista no Estatuto Processual Civil. 3. (...) (REsp 542.690/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 03.05.2004 p. 110)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PEDIDOS QUE ENCERRAM O MESMO EFEITO JURÍDICO. TEORIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE. 1. Nos termos do artigo 337, 1º e 2º, do CPC, dá-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, definindo que uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido, podendo esta irregularidade ser conhecida de ofício pelo magistrado, por força dos 3º e 4º daquele mesmo artigo. 2. Depreende-



se, da leitura dos autos, que o pedido formulado no mandado de segurança guarda identidade com o veiculado nos presentes embargos à execução, tratando-se aqui de litispendência, matéria de ordem pública, reiteradamente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso, verifica-se que em ambas as ações buscou-se a desconstituição do crédito em cobrança utilizando-se da mesma argumentação: a existência de denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. 4. Ainda que a apelante alegue ser devida a conexão com a reunião dos feitos, consoante jurisprudência do STJ resta caracterizada a litispendência, considerando o mesmo efeito jurídico que seria atingido por elas. 5. Apelação improvida, na parte em que conhecida. (Ap 00100791720124036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSTERIOR EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA ADMITIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, havendo litispendência, cabe a extinção dos embargos à execução, ajuizados posteriormente a mandado de segurança, não sendo cabível a suspensão dos embargos. 2. Caso em que a própria agravante em sua apelação afirmou que a matéria de fato e de direito aduzida no mandado de segurança impetrado pela Embargante é exatamente a mesma discutida na presente execução, estando o julgamento desta condicionado a prolação de sentença de mérito daquela (mandado de segurança). 3. A identidade dos feitos, reconhecida na forma indicada, não é prejudicada por se pretender, nos embargos do devedor, suspender a execução fiscal até o julgamento definitivo do mandado de segurança, no qual o acórdão favoreceu o contribuinte, até porque se trata de pretensão que independe de ação incidental, podendo ser diretamente deduzida na execução fiscal e ser objeto, se indeferida, de agravo de instrumento. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 00513686820044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)Vale ressaltar, por oportuno, que o julgamento do feito com apreciação do mérito poderia implicar em decisões conflitantes sobre o mesmo tema por juízos diversos ou mesmo ofensa à coisa julgada, o que contraria o ordenamento jurídico vigente e vai de encontro, inclusive, com os interesses das partes, estabelecendo-se a insegurança jurídica. Assim, os embargos devem ser extintos sem análise do mérito. A única justificativa processual e prática que poderia dar alguma distinção às vias processuais é o procedimento sumário do Mandado de Segurança versus a possibilidade de cognição ampla no rito ordinário; porém, para tanto, a matéria teria que exigir prova a ser feita, o que não é o caso dos autos, uma vez que, aqui, os fundamentos ventilados são apenas de direito, ensejando o julgamento conforme o estado do processo (art. 355, I, CPC). Logo, reconhecida a litispendência, exsurge a extinção do feito sem exame do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da litispendência reconhecida, nos termos da fundamentação. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários em favor da União (Súmula nº 168 do TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios). Havendo interposição de recurso, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000082-65.2012.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-25.2009.403.6119 (2009.61.19.005226-4) ) - ALCOOL SANTA CRUZ LTDA (SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP111296 - JORGE MANUEL MARQUES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Verifico que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal nº 0005226-25.2009.403.6119, processo em apenso, determinando sua extinção, na forma do artigo 924, II, do CPC, em razão da satisfação da obrigação. Assim, extinto o crédito tributário objeto da cobrança, resta patente a superveniência de falta de interesse de agir nos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargante deu causa ao ajuizamento da execução fiscal (fls. 50/53 e 59). Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009984-42.2012.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-21.2006.403.6119 (2006.61.19.009320-4) ) - FARMARHAL DROG PERF LTDA ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Farmarhal Drogaria e Perfumaria Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sustentando a prescrição dos créditos, a nulidade das CDA, vez que, no momento da lavratura do Auto de Infração, mantinha farmacêutico em seu estabelecimento, e bis in idem, pois foi autuada diversas vezes com base no mesmo fato. Embargos recebidos sem efeito suspensivo (fls. 59). Em sua manifestação (fls. 61/66), o Conselho requereu a improcedência do presente feito. Em réplica, a embargante reitera os termos da inicial (fls. 81/84). As partes não requereram produção de provas. É o relatório.

Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), caracterizada decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Quanto ao mérito, inicialmente vale destacar que os Conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquias e, como decorrência, podem exercer o poder de polícia, fiscalizando o exercício das atividades privadas relacionadas com suas respectivas áreas de atuação, bem como aplicando-lhes as respectivas sanções em caso de descumprimento das normas legais. Assim escreveu Gustavo Binenbojm: Fiscalizar é verificar, por qualquer meio ou processo, a juridicidade do exercício de atividades privadas sujeitas ao poder de polícia. Como competência administrativa intrínseca na vida privada, deve decorrer de previsão legal expressa ou estar razoavelmente implícita nas competências para impor a conformação da liberdade e da propriedade, ou reprimir a sua infração. (...) Como regra, a fiscalização é atividade administrativa autoexecutória, salvo nas hipóteses constitucionamente submetidas à reserva de jurisdição. (...) A fiscalização preventiva é aquela realizada ex officio, de forma aleatória ou em periodicidade determinada pela disciplina normativa, independentemente da verificação ou de prévia notícia de alguma infração à disciplina normativa aplicável ao agente fiscalizado. Esse poder-dever atribuído a essas autarquias objetiva efetivar a defesa do consumidor, elevada, na Constituição Federal de 1988, a direito fundamental a ser protegido pelo Estado. Pois bem: A imposição de multa pelo Conselho de Farmácia aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24 da Lei nº 3.820/60, que diz expressamente: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias as atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência. Por sua vez, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece a necessidade de assistência de farmacêutico às farmácias e drogarias, conivendo a transcrição de seu art. 15: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei. O C. STJ firmou, em sede de recurso repetitivo, o entendimento no sentido de que: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E ATUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei nº 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei nº 5.991/73. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos. (REsp 1.382.751/MG - recurso submetido à sistemática dos repetitivos). O Certificado de Habilitação Legal nº 02/03, expedido em 23/01/2003, comprova que a Sra. Eliana Domingues Inocê permaneceu inscrita no Conselho exequente pelo prazo de 1 (um) ano, por força de decisão judicial. Mas não há prova nos autos que comprove a sua inscrição em todo o período das autuações, de 2002 a 2005, muito menos que atuava durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Assim, não se desincumbiu a embargante do seu ônus processual de infirmar as CDA exequendas, não havendo ilegalidade ou bis in idem nas autuações sob o mesmo fundamento, uma vez que as infrações ocorreram em datas diversas. Também não procede o argumento de que as autuações em intervalos inferiores a trinta dias seriam ilegais. O disposto no artigo 17 da Lei 5.991/73 (somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle) se destina aos estabelecimentos que deixaram de possuir farmacêutico e teriam 30 dias para regularização, o que não é o caso dos autos. Como mencionado pela embargada, a previsão legal protege o estabelecimento durante o prazo de trinta dias de sofrer autuações por parte do Conselho, por exemplo, a contar da baixa na CTPS do empregado ou data da rescisão contratual do responsável técnico ou de seu substituto. Acontecimentos não existentes nos autos. No tocante às multas, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ - Recurso submetido à sistemática dos repetitivos). Ademais, em se tratando de crédito não tributário, incide a regra prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que trata da suspensão da prescrição quando da inscrição do débito em dívida ativa, para todos os efeitos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a data da distribuição da execução, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. O termo inicial da prescrição para a cobrança de multa administrativa é a data do vencimento da obrigação. Considerando o vencimento da dívida consubstanciada na CDA nº 101859/06 em 31/03/2002 (débito com vencimento mais antigo em cobrança) e o ajuizamento da execução fiscal em 18/12/2006, resta patente a não configuração de inércia do exequente. O despacho de citação foi proferido em 17/03/2008, interrompendo nessa data o fluxo do prazo quinquenal prescricional (art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80). Considerando-se que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, não merece razão a embargante quanto à prescrição dos créditos. Por fim, a despeito de a argumentação ter sido levantada apenas em réplica, analiso-a e afasto também a suscitada ilegalidade das multas lançadas em autos de infração na própria sede do Conselho. Tal não se verificou, como se observa dos termos dos autos de infração apresentados pelo Conselho às fls. 72/79, em que são registradas as visitas in loco, contando com a participação de mais de um fiscal, na maior parte dos casos. Logo, restou comprovado que houve nova fiscalização no estabelecimento da embargante, como necessária à demonstração da infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos), condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0009320-21.2006.403.6119. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, do CPC. Havendo interposição de recurso, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011443-79.2012.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045257-34.2005.403.6182 (2005.61.82.045257-8) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Municipalidade de Poá, sustentando, em apertada síntese, sua ilegitimidade passiva nos autos da Execução Fiscal ajuizada sob o nº 0045257-34.2005.403.6182. Relata, ainda, que não detinha a propriedade do imóvel à época do IPTU tributado, exercícios de 1998 e 2000, bem como a ocorrência de prescrição. Recebidos os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal (fls. 15/16), o Município de Poá apresentou impugnação às fls. 17/24, sustentando a regularidade da cobrança. Defende que à época do ajuizamento da executória fiscal, a responsabilidade pelo adimplemento era da Embargante (CEF). Pugna pela improcedência do pedido. As partes não especificaram quais provas pretendiam produzir. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. O IPTU é tributo que incide sobre a propriedade de bem imóvel, sendo aplicável, portanto, o disposto no art. 130 do CTN: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. A natureza de obrigação propter rem do IPTU, transfere aos adquirentes a responsabilidade pelo adimplemento do tributo, mesmo que constituído em data anterior, sendo ônus destes comprovar a quitação do débito tributário. A Embargante, portanto, é parte legítima para figurar no polo passivo do executivo fiscal, pois comprovada a transferência da propriedade do imóvel sobre o qual incidiu o tributo em execução, com a arrematação, conforme averbação na matrícula nº 43.474, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá (fl. 22). Desse modo, quando da propositura da Execução Fiscal em 24/10/2002, a CEF era a proprietária do imóvel, em razão da arrematação averbada em 18/05/1999 (Av. 4). Postas estas considerações, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da CEF para integrar o polo passivo da execução fiscal apensa. Ademais, diante da notícia de pagamento do débito nos autos principais, este juízo deliberou pela

intimação da Exequente (Município de Poá) para esclarecimento do responsável pelo pagamento do débito executando, tendo sido demonstrado que o pagamento foi realizado por terceiro interessado (fls. 85 e 87, dos autos principais). Contudo, no caso dos autos, revela-se despendendo o exame do mérito da lide, eis que, de fato, houve o pagamento da dívida impugnada e o valor depositado pela CEF para garantia da execução será devolvido, conforme determinação nos autos principais. Com efeito, é assente a orientação pretoriana no sentido de que, uma vez quitada (ainda que por terceiro interessado) a dívida que gera origem à execução fiscal embargada, verifica-se a superveniente ausência de interesse processual do devedor no processamento destes embargos, ensejando-se, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido, cito julgados do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA DA EMBARGADA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Embora houvesse interesse processual quando da propositura dos embargos do devedor, pois ativa a cobrança judicial dado que não comunicado o pagamento por terceiro, a confirmação posterior da quitação gera a perda superveniente do objeto da ação incidental a autorizar a extinção do processo, sem resolução do mérito. 2. A sucumbência é, porém, da embargada, pois não foi requerida, a tempo, a extinção da execução fiscal à vista do pagamento e antes da oposição dos embargos do devedor, como possível, mas apenas posteriormente, gerando causalidade e respectiva responsabilidade processual pela sucumbência. 3. Quanto à condenação à verba honorária de R\$ 1.000,00, superior ao valor originário da própria execução fiscal (R\$ 934,74), é, de fato, exorbitante no contexto da causa, pois, tratando-se de matéria repetitiva e sem maiores incidentes ou excepcionalidades, o juízo de equidade, a que alude o 8º do artigo 85, CPC/2015, exige a sua redução para R\$ 500,00, suficiente para que, por sua vez, não seja aviltado o trabalho profissional do patrono da parte vencedora. 4. Apelação parcialmente provida. (Ap 00019656320164036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Por fim, quanto à sucumbência, na mesma linha do julgado citado, verifico que o pagamento da dívida ocorreu em 02/10/2006, conforme fl. 87 dos autos principais, enquanto que os embargos da CEF foram propostos em 12/11/2012, seis anos depois. A inicial foi proposta contra particular e posteriormente substituída a CDA para inclusão da CEF. Quando da remessa dos autos para esta Justiça Federal, o embargado foi intimado para se manifestar acerca do prosseguimento da execução conforme despacho de fl. 40 dos autos principais e certidão à fl. 51 dos mesmos autos, na data de 05.05.2009, todavia, quedou-se silente (fl. 53). Ou seja, nesta oportunidade, antes da citação da CEF, o débito já estava pago. Assim, tenho que não foi requerida, a tempo, a extinção da execução fiscal à vista do pagamento e antes da oposição dos embargos do devedor, como possível, mas apenas posteriormente, gerando causalidade e respectiva responsabilidade processual pela sucumbência. Logo, em homenagem ao princípio da causalidade, cabível a imposição de honorários advocatícios em favor da Embargante. Honorários estes que devem ser fixados segundo o contexto da causa, de execução de valor de R\$ 375,65, em 2012. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da superveniente falta de interesse de agir, nos termos da fundamentação. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos) e em face da fundamentação supra, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de R\$ 300,00 (trezentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0045257-34.2005.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007095-81.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-65.2010.403.6119) - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 245/248, sustentando, em síntese, contradição e omissão no julgado, porquanto requer seja determinada a análise dos argumentos que considera relevantes e que deixaram de fazer parte da decisão embargada. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito, vejamos. Diz a doutrina que: A constituição do crédito realizada pelo particular apenas ocorrerá em um caso: quando o contribuinte constituir o crédito e não efetuar o pagamento. Isso porque acabamos de afirmar que a autoridade administrativa homologa os dois atos do contribuinte: quando inexistiu um deles (pagamento), não há que se falar em lançamento por homologação, e sim constituição do crédito pelo particular, ou seja, quando o contribuinte constituiu o crédito na modalidade chamada lançamento por homologação e não efetuou o pagamento, não haverá homologação por parte da autoridade administrativa, que apenas homologa os dois atos do contribuinte: constituição do crédito e pagamento antecipado. Não havendo um deles, o débito declarado e não pago é imediatamente inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública, nos exatos preceitos do art. 201 do CTN. Então, dessa forma, poderá haver um débito tributário inscrito em dívida ativa, cobrado mediante execução fiscal sem lançamento tributário, ou seja, sem qualquer ato administrativo realizado pela autoridade tributária (...). Portanto, não há lançamento por homologação, e sim constituição do crédito pelo particular. Nesse sentido, a Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Foi o que ocorreu no caso. O vencimento dos débitos ocorreu em 2002. Os créditos tributários foram constituídos mediante DCTF apresentada pela contribuinte em 21/12/2004, que, no mesmo ato, efetivou a compensação que lhe foi deferida no mandado de segurança nº 1999.61.00.016708-0, acarretando a extinção do crédito tributário. Assim, o crédito tributário deixou de existir e, como consequência, não havia providência alguma a ser tomada pela autoridade fiscal. Não obstante, a compensação foi concretizada com base em decisão judicial não transitada em julgado, portanto em caráter precário, pois passível de ser revertida. E foi o que aconteceu. O trânsito em julgado do acórdão que deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, em 21/03/2007, ressuscitou a exigibilidade do crédito tributário, que já estava constituído pela entrega da DCTF, sendo despendida qualquer providência por parte do Fisco, nos termos da súmula supratranscrita. Inaplicáveis ao caso a Instrução Normativa nº 45/98 e a Medida Provisória nº 2.158-35. Assim, mediante a Representação nº 151/2009 a autoridade administrativa determinou a inscrição do débito em dívida ativa (fl. 166/167), sendo a execução fiscal ajuizada em 25/05/2010, portanto dentro do prazo prescricional. Isso foi decidido na sentença retro, que não padece de nenhuma das pechecas que servem de pressuposto para a interposição dos embargos de declaração. Depreende-se assim, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 252/258. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008419-09.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008857-50.2004.403.6119 (2004.61.19.008857-1)) - ALFREDO ADRIANO SOLDAINI(RJ051077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Alfredo Adriano Soldaini em face da União, objetivando, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (fls. 02/18). É o necessário. Decido. Nesta data foi proferida decisão nos autos da execução fiscal reconhecendo a ilegitimidade do ora embargante. Desse modo, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96) e condenação em honorários, uma vez que eles já foram fixados nos autos da execução fiscal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0008857-50.2004.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009993-67.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009100-91.2004.403.6119 (2004.61.19.009100-4)) - ANTONIO MEDEIROS GARCIA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

ANTONIO MEDEIROS GARCIA opôs embargos à execução fiscal nº 2004.61.19.009100-4 ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em que pugna pela extinção da execução fiscal aduzindo a prescrição dos créditos cobrados; a nulidade da decisão de redirecionamento; a prescrição do redirecionamento; prescrição intercorrente; impenhorabilidade do bem construído na execução fiscal. Juntou documentos (fls. 10/206). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 208 e verso). A embargada apresentou impugnação (fls. 210/215-), refutando os argumentos e requerendo a improcedência do pedido inicial. Réplica da embargante às fls. 217/229. A DPU não se manifestou a respeito da produção de outras provas (fls. 217/229), enquanto a União requereu que fosse determinado ao Oficial de Justiça que comparecesse ao imóvel penhorado a fim de certificar se seria bem de família (fl. 231). O pedido restou indeferido em razão de já haver certidão nos autos informando que o embargante reside no imóvel - fl. 151 (fl. 231). É o relatório. Passo a decidir. De início, verifico a alegada ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança dos créditos executados. Analisando a CDA que instrui a execução, constato que se tratam de débitos do SIMPLES referentes a valores cujos vencimentos se deram de 12/02/1997 (ano base 1997 - fl. 02) a 10/11/2000 (ano base 2000 - fl. 45) e débitos de IRPJ - de lucro presumido referentes a vencimentos de 30/06/1995 (ano base 1995 - fl. 49) a 31/01/1997 (ano base 1996 - fl. 62). E o executivo fiscal foi ajuizado em 16/12/2004. A constituição definitiva destes tributos se deu por homologação, mediante entrega de declaração, como consta na CDA e, portanto, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data da entrega da declaração pelo contribuinte, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CREDÍTO SUEJETO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituindo o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). Outrossim, no caso em tela, verifico, pelas informações de fls. 29/67, que o embargante requereu o parcelamento das dívidas, deferido em 1998 e rescindido em 1999 (fl. 47). É cediço que a adesão ao parcelamento constitui modalidade de declaração e auto-lançamento e, portanto, termo inicial do início da prescrição. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. A inicial executiva foi protocolada em 16/12/2004. O despacho determinando a citação foi proferido em 20/01/2005 (fl. 64). Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interromperia com a citação, que ocorreu apenas em 22/03/2006 (fl. 78-verso). Ocorre, porém, que após a prolação do julgado do REsp nº 1.120.295, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou-se entendimento de que a interrupção da prescrição retroage ao ajuizamento da execução fiscal. Conquanto a citação tenha ocorrido em 22/03/2006, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da parte executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010[...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...]. 16. Destarte, a propositura da ação constituiu o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). No caso, não houve inércia da parte exequente, pois, conquanto o parcelamento tenha sido rescindido em 07/08/1999 e a citação válida tenha ocorrido apenas em 22/03/2006, o pedido de citação da empresa executada, pela Fazenda Nacional, ocorreu quando distribuída a inicial, em 16/12/2004 (fl. 02), afastando-se a ocorrência da prescrição, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Por outro lado, a arguição de nulidade das CDAs, pela embargante, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valer inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Por outro lado, também descabida a alegação de nulidade do redirecionamento em relação à figura do sócio, em razão deste não figurar na CDA. Trata-se de empresário individual que atua em nome e por conta própria. Os débitos da pessoa jurídica criada sob do próprio empresário, razão pela qual a execução fiscal (e a penhora) pode ser proposta diretamente contra sua pessoa, sem a necessidade de redirecionamento. Tal é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO. 1. A controversia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular. 2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconexão da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002

e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. 5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sunilar aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 6. Não obstante isso, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea c do art. 105 da CF. 7. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 8. In casu, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática: empresário individual. Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre sociedade empresarial cuja diferença em relação ao caso dos autos foi suficientemente explanada neste julgado. 9. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1682989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017) (grifado) Portanto, inexistindo nulidade quanto ao direcionamento da execução, tampouco há que se falar em prescrição intercorrente, restando apenas a análise quanto à impenhorabilidade do bem imóvel construído na execução fiscal. No que diz respeito à penhora discutida nos autos, é imperioso que se observem os comandos inseridos no artigo 1º, da Lei 8.009/90. Referido dispositivo é inequívoco ao dispor que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Demais disso, o artigo 5º, da Lei 8.009/90, dispõe que: Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Examinando os documentos acostados aos presentes autos, depreende-se que a situação em tela enquadra-se na hipótese acima ventilada. Com efeito, por intermédio da análise do documento juntado à fl. 13, a certidão do cartório de fl. 197 e da certidão do oficial de justiça à fl. 151 da execução fiscal, depreende-se que o imóvel objeto da penhora no executivo fiscal embargado é a residência e único de propriedade do embargante, estando albergado, portanto, pela proteção legal da impenhorabilidade, nos termos dos artigos 1º e 5º, da Lei 8.009/90. Caracterizado o caráter de bem de família do bem penhorado, o levantamento da construção é medida que se impõe. Dessa forma, apenas quanto à impenhorabilidade do bem de família os embargos à execução são procedentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora efetuada no imóvel de matrícula nº 45.663, nos autos da execução fiscal (proc. nº 2004.61.19.009100-4) embargada. Os demais pedidos são improcedentes. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do fato do embargante estar representado pela Defensoria Pública da União, conforme entendimento da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1199715/RJ, representativo da controvérsia, bem como da Súmula nº 421 da mesma Corte. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Considerando que o imóvel cuja penhora é levantada por ocasião do julgamento dos presentes embargos à execução, determino à exequente que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, nos autos da execução fiscal, a respeito da previsão do art. 20 da Portaria 396/2016. Havendo interposição de recurso, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003139-23.2014.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-18.2005.403.6119 (2005.61.19.002623-5) - BUHLER S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Buhler S/A em face da sentença proferida na fls. 266/267. Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão na r. sentença, tendo em vista que não aderiu ao parcelamento do débito em cobro. Requer a anulação da sentença. Por sua vez, a embargada informa que a dívida não foi parcelada, mas que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. A embargante sustenta que não aderiu ao parcelamento do débito e, por essa razão, o processo não poderia ter sido extinto sem resolução do mérito. Ocorre que a extinção dos embargos decorreu da falta de interesse de agir da embargante e da coisa julgada, pois na apelação cível nº 0007958-18.2005.403.6119/SP, interposta contra a sentença proferida nos embargos a execução nº 0007958-18.2005.403.6119, opostos anteriormente a estes embargos, o TRF reconheceu a quitação do período de apuração de jan/1999, no valor de R\$ 70,13, e rechaçou a alegação de compensação, que não havia sido concretizada na esfera administrativa, em razão da ausência de provas cabais que confirmassem o direito líquido e certo à compensação. Ademais, houve substituição da CDA executada em decorrência de a RFB deferir parcialmente o pedido de revisão de débitos efetuado pela embargante, para declarar inexistência dos créditos referentes aos períodos de apuração 05-01/1999, 05-09/2000 e 01-11/2000, mantidos os créditos dos períodos de apuração 1-12/2000, 04-12/2000 e 05-12/2000 (fl. 256). No documento de fl. 245 consta que a embargante pretendia aderir ao parcelamento na modalidade PAEX (Parcelamento Excepcional), e não RFB-DEMAIS. Assim, depreende-se, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. DISPOSITIVO. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 469/472. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004648-86.2014.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004487-86.2008.403.6119 (2008.61.19.004487-1) - EMI MUSIC BRASIL LTDA(SP131670 - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

EMI MUSIC BRASIL LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando, em síntese, que, o fisco, ao incluir em suas bases de cálculo os royalties pagos em razão da importação de CDs (Compact Disk), procedeu indevidamente ao lançamento de ofício do imposto de importação e inoponível sobre propriedade industrial. Informa que, com base em orientação fiscal contida na resposta da consulta à COANA, não incluiu qualquer royalty no preço de importação de seus CDs, para efeito da base de cálculo do IPI e do IL. Recebidos os embargos com a suspensão da execução fiscal (fl. 92). Em sua manifestação (fls. 93/95), a União requer a improcedência da ação, alegando que as CDA preenchem todos os requisitos legais e gozam de presunção de liquidez e certeza, que só pode ser ilidida por prova inequívoca, e de legitimidade e veracidade, por serem atos administrativos. Outrossim, aduz que, de acordo com o Acordo de Valoração Aduaneira, os royalties pagos devem ser incluídos no valor aduaneiro se figurarem como condição de venda da mercadoria. Em réplica (fls. 168/171), a embargante reiterou os argumentos expendidos na exordial. Intimada, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 174/175), a qual restou indeferida (fl. 176). É a síntese do que interessa. Fundamento e decido. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. No que tange ao objeto dos autos, os arts. 1º e 8º, par. 1º, c, do Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 dizem que: Artigo 10 valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que (...). Artigo 8 Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas: (...) (c) royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração que o comprador deve pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar; (grifo ausente no original). Ademais, a nota interpretativa do parágrafo 1(c) do referido artigo 8 estabelece que: Parágrafo 1(c). Os royalties e direitos de licença referidos no parágrafo 1(c) do Artigo 8 poderão incluir, entre outros, pagamentos relativos a patentes, marcas registradas e direitos de autor. No entanto, na determinação do valor aduaneiro, os ônus relativos ao direito de reproduzir as mercadorias importadas no país de importação não serão acrescentados ao preço efetivamente pago a pagar por elas. 2. Os pagamentos feitos pelo comprador pelo direito de distribuir ou vender as mercadorias importadas não serão acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar por elas, caso não sejam tais pagamentos uma condição da venda, para exportação para o país de importação, das mercadorias importadas (grifo ausente no original). De acordo com o dispositivo supracitado, para que os royalties, inclusive quando for o caso de direitos autorais, sejam incluídos no preço pago ou a pagar pelas mercadorias importadas na determinação do valor aduaneiro, é mister que sejam pagos como condição de venda dessas mercadorias. Os dispositivos que tratam da valoração aduaneira referem-se ao liame condicional entre o pagamento dos royalties e a importação das mercadorias. Vale dizer, o pagamento de royalties deve ser uma condição de venda na importação, ou seja, deve-se indagar se o negócio jurídico de exportação seria finalizado caso não houvesse esse pagamento, ainda que decorrente de uma percentagem sobre o valor da venda interna dos produtos importados. Da sua impugnação administrativa juntada às fls. 129/166 consta confissão da embargante no sentido de que pagou royalties à empresa EMI Music Internacional Services Limited. No presente caso, os royalties devidos em razão da venda dos compact disk foram pagos à EMI Music Internacional Services Limited, empresa de serviços, enquanto que as vendas (exportações para o Brasil) foram realizadas por outras empresas, localizadas inclusive em outros países. Assim, tem-se que vendedor e receptor dos royalties são empresas distintas que não podem ser confundidas apenas para saciar a voracidade de arrecadação pretendida pela fiscalização. Malgrado a ausência de documentos relacionados à transação comercial da qual emergiu a controvérsia dos autos, pela decisão administrativa (fls. 96/108), em que houve a análise do contrato engendrado entre a embargante e a EMI Music Internacional Services Limited, é possível constatar a existência de uma obrigação da importadora, ora embargante (no contrato nominada de Sociedade), de pagar uma remuneração à exportadora sobre as vendas líquidas de cada fonograma adquirido, por intermédio da EMIMIS. Em análise ao contrato realizado entre a interessada e a EMIMIS, cuja tradução encontra-se às folhas 872 a 1075, pode-se perceber que o mesmo trata de uma concessão para a interessada importar exclusivamente os fonogramas ora analisados. 13. Taxas de Remuneração (A) Em retribuição pelos direitos aqui outorgados. Incluindo, exemplificadamente, o direito de explorar as Gravações e as Marcas de Indústria e Comércio conforme aqui disposto, a EMIMIS, ou quem ela indicar, terá o direito de receber uma remuneração, sobre 100% das vendas líquidas de cada fonograma vendido pela sociedade nos termos deste contrato (...). (...) Tais pagamentos, em geral, não são realizados diretamente entre a interessada e a Proprietária de Repertório, e sim, por intermédio da EMIMIS, conforme se extrai do próprio contrato em seu item 11.1.1. Compromisso da EMIMIS a fim de possibilitar um eficiente controle e administração centralizadas dos direitos autorais objeto do presente contrato e assegurar que a Sociedade, ao exercer os direitos por ela adquiridos em virtude deste contrato, não venha a violar, em decorrência do presente, os direitos dos Artistas ou de terceiros, e para assegurar que a Sociedade não fique responsável por pagamentos aos Artistas ou a terceiros, a EMIMIS se compromete e concorda, em nome da cada Proprietária de Repertório (A) Que controlará todos os direitos necessários sobre as gravações colocadas à disposição da Sociedade por força do presente, sujeito ao fato de que a Sociedade seja comunicada por escrito sobre quaisquer restrições sobre as Gravações contidas nos contratos com os artistas. (B) Que pagará ou providenciará o pagamento de todas as remunerações auferidas e devidas a Artistas, produtores e demais terceiros (excetuando-se pagamentos de direitos mecânicos) decorrentes das vendas dos fonogramas fabricados nos termos deste contrato (grifos ausentes no original). Na decisão administrativa há um quadro que ilustra como ocorreram as operações de Troca de Matriz, conforme segue, com a inclusão em letra mais legível da identificação das caixas cinzas - fl. 104: A embargante importa diretamente da Proprietária de Repertório 1 (empresa fornecedora de fonogramas e também associada da EMIMIS), em razão da prerrogativa concedida no contrato com a EMIMIS. Em razão de referido contrato, após a venda dos fonogramas, a embargante (sociedade) terá que pagar a EMIMIS a remuneração pelas importações realizadas junto à Proprietária de Repertório 1. A EMIMIS é a responsável pelo pagamento à Proprietária de Repertório 1 da remuneração recebida da embargante (sociedade) por ocasião da venda do fonograma no mercado interno (fl. 104). Em continuação, consta ainda da decisão que a embargante deve fornecer para a Proprietária de Repertório 1 o demonstrativo de vendas brutas e líquidas do trimestre: O item 15 do contrato deixa claro que os demonstrativos de remuneração, ou seja, o demonstrativo de vendas brutas e líquidas do trimestre, base de cálculo da remuneração paga à EMIMIS, deve ser fornecido à Proprietária de Repertório. Assim, resta mais claro ainda que a Proprietária de Repertório, apesar de não receber diretamente os royalties da interessada, é para quem a interessada presta contas do recolhimento dos valores, apesar de recolhê-los junto à EMIMIS (fl. 105). Dessa forma, o que tudo indica, isso porque a embargante sequer juntou aos autos os contratos, existem três contratos vinculados, ou seja, um da embargante (importadora) celebrado com a Proprietária de Repertório 1 (exportadora e integrante do grupo EMIMIS), o segundo celebrado pela embargante (sociedade) com a EMIMIS e o terceiro celebrado pela EMIMIS com a exportadora (Proprietária de Repertório 1 e integrante do grupo EMIMIS). Todos esses contratos são vinculados e estabelecem obrigações recíprocas: a EMIMIS autoriza a embargante a importar diretamente da Proprietária de Repertório 1, a Proprietária de Repertório 1 autoriza a EMIMIS a receber os valores relativos aos royalties, a embargante deve recolher os royalties para a EMIMIS e prestar contas para a Proprietária de Repertório 1 e, por fim, a EMIMIS paga os royalties para a Proprietária de Repertório 1. Nessa esteira, ainda que a embargante tenha importado os CDs (fonogramas) diretamente da Proprietária de Repertório 1 (mediante autorização da EMIMIS) e pago os royalties para a EMIMIS (mediante autorização da Proprietária de Repertório 1), todas essas obrigações se dão num mesmo contexto obrigacional entre essas três empresas, ainda que possa haver instrumentos contratuais distintos. Por conseguinte, os royalties se relacionam com os produtos importados, foram pagos a EMIMIS por autorização expressa da Proprietária de Repertório 1 e o seu pagamento constituiu uma condição de venda para a exportação para o país de importação das mercadorias, pois a Proprietária de Repertório 1 não realizaria o negócio jurídico caso não houvesse referido pagamento, ainda que esse seja realizado à intermediária EMIMIS. Assim, não resta dúvida que a inclusão dos royalties na base de cálculo do imposto de importação e do imposto sobre produtos industriais é devido, pois se trata de condição de venda das mercadorias, ou seja, as vendas somente seriam realizadas à embargante mediante a satisfação posterior do pagamento dos royalties. Observa-se, ainda, que se trata de condição de venda estipulada em contrato e não decorrente de expressa disposição legal, de modo que inaplicável a Opinião Consultiva 4.2. do Comitê de Valoração Aduaneira (OMC), divulgada por meio da Instrução Normativa SRF nº 318, de 4 de abril de 2003, in verbis: 1. Um importador adquire de um fabricante discos fonográficos que contém obra musical. Segundo as leis do país de importação, o importador, quando revende os discos, deve pagar um royalty de 3% do preço de venda a uma terceira parte, o autor da composição musical, detentor do direito autorial. Nenhuma parte do royalty reverte direta ou indiretamente ao fabricante, nem se lhe transfere como consequência de uma obrigação derivada do contrato de venda. O royalty deve ser acrescido ao preço efetivamente pago ou a pagar ? 2. O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira emitiu a seguinte opinião: O royalty não deve ser acrescido ao preço efetivamente pago ou a pagar na determinação do valor aduaneiro; o pagamento do royalty não constitui uma condição da venda para exportação das mercadorias importadas, mas decorre de uma obrigação legal do importador de pagar ao possuidor do direito autorial, quando os discos forem vendidos no país de importação. Por outro lado, entendendo que a Opinião Consultiva 4.7. do Comitê de Valoração Aduaneira (OMC), divulgada por meio da Instrução Normativa SRF nº 318, de 4 de abril de 2003, é a que melhor se aplica ao caso, in verbis: OPINIÃO CONSULTIVA 4.7 ROYALTIES E DIREITOS DE LICENÇA SEGUNDO O ARTIGO 8.1

c) DO ACORDO 1. Um acordo é concluído entre uma gravadora de discos R e o artista A, ambos estabelecidos no país de exportação X. Em conformidade com esse acordo, A deve receber um pagamento a título de royalty relativamente a cada disco vendido no varejo como remuneração da cessão dos direitos de reprodução, comercialização e distribuição de A em nível internacional. R conclui subsequentemente um acordo de venda e distribuição com o importador I, mediante o qual se compromete a fornecer-lhe discos que reproduzem uma apresentação do artista A, para revenda no país de importação. Nos termos desse acordo, R renuncia aos direitos de comercialização e distribuição em favor de I, de quem exige, em troca, um pagamento de royalty de 10 % sobre o preço de venda a varejo relativo a cada disco adquirido e importado no país de importação. I paga os 10 % a R. O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira emitiu a seguinte opinião: O pagamento do royalty constitui uma condição de venda posto que I deve pagar essa quantia como uma consequência do contrato de distribuição e venda concluído com R. A fim de proteger seus interesses comerciais, R não teria vendido seus discos a I se este não tivesse aceito essa cláusula. O pagamento relaciona-se com os sócios e ex-sócios objeto de valoração, uma vez que é efetuado em razão do direito de comercializar e distribuir as mercadorias importadas em particular e o montante do royalty varia em função do preço de venda efetivo de um determinado disco. O fato de R ser obrigado a pagar, em troca, um royalty a A, em decorrência das vendas mundiais das apresentações deste, não tem qualquer relação com o contrato entre R e I. Este efetua o pagamento diretamente ao vendedor, não sendo do seu interesse o modo como R aloca as suas receitas brutas. O pagamento do royalty de 10 % deve então ser acrescido ao preço efetivamente pago ou a pagar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixou de condenar a Embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (RSP 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob o sistemático da art. 1.036 caput, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008857-50.2004.403.6119** (2004.61.19.008857-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PADARIA E CONF. ALPES DE CUMBICA DE GUARULHOS LTDA X MARCELO AGUIAR DE OLIVEIRA X FATIMA ANDREA AGUIAR DE OLIVEIRA DIAS X RICARDO PILON NETTO X WILSON SOARES GAMA X LUIZ COSTA GAMA(SP164044 - MARIA ROSANI GARAO HEINDL) X ALFREDO ADRIANO SOLDAINI X SILVIO CIRELLI LOPES X MARIO JORGE DE OLIVEIRA X OBADIAS DE ANDRADE FIGUEIRA X CICERO ANTONIO DA SILVA X CARLOS SIMPLICIO X FELISBERTO RIBEIRO DE CARVALHO(SP071556 - CARLOS SIMPLICIO)  
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado Luiz Costa Gama, sustentando, em síntese, seja reconhecida a nulidade do edital de citação da pessoa jurídica e, por consequência a prescrição para a cobrança do crédito tributário; a prescrição dos débitos vencidos até 12/01/1998, quando ainda estava na administração da empresa, bem como sua ilegitimidade passiva e parcial nulidade da CDA. (fls. 110/167). O Executado, Wilson Soares Gama, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 214/382, aduzindo, em suma, nulidade do Edital de Citação da pessoa jurídica e a nulidade do redirecionamento para os sócios e ex-sócios da empresa no polo passivo da ação, com exceção da ex-sócia Cecília Guerra de Almeida, a prescrição dos débitos que vão de março de 1997 a janeiro de 1998, pois a constituição do crédito se deu em 25/10/2004 e a prescrição intercorrente do crédito tributário no caso de acolhimento da nulidade da citação por edital, sua ilegitimidade passiva, bem como do seu genitor, o executado Luiz Costa Gama. Por sua vez, o Executado, Carlos Símplicio, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 383/390, pugnano, seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, bem como seja decretada a nulidade absoluta de alteração do contrato social, em razão de ato fraudulento, consoante reconhecido no bojo da sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 224.01.2003.025440-6, nº de ordem: 2009/2003 que tramitou perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Instada à fl. 391, a União concordou com a retirada do Excipiente Carlos Símplicio do polo passivo da ação, tendo inclusive, requerido a retirada do Executado Felisberto Ribeiro de Carvalho. Com relação ao manifestado, em sede de exceção de pré-executividade pelos Excipientes Luis Costa Gama e Wilson Soares Gama, a União concordou com a exclusão do polo passivo, em virtude dos argumentos por eles formulados, pois não eram mais sócios por ocasião da dissolução irregular. Ademais, ex officio, pelos mesmos motivos, pugnano ainda pela retirada dos corresponsáveis abaixo indicados: 1) Marcelo Aguiar de Oliveira, CPF: 125.046.808-64(2) Fátima Andrea Aguiar de Oliveira, CPF: 255.119.428-80(3) Ricardo Pilon Netto, CPF: 093.466.848-52(4) Cecília Guerra de Almeida, CPF: 183.087.178-83(5) Alfredo Adriano Soldaini, CPF: 641.097.558-91(6) Sílvio Cirelli Lopes, CPF: 255.675.138-01. Por fim, pugnano pela improcedência do pedido, devendo ser afastada a alegação de prescrição dos créditos objeto da ação. Requeru, ainda, a expedição de mandado de penhora livre a ser cumprido no endereço da executada, qual seja, Av. Danião Lins de Vasconcelos, nº 1068 (artigo 39), Cumbica, Guarulhos, a fim de se verificar se a empresa funciona no endereço informado ao Fisco a fim de evitar futuras arguições de nulidade. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pela análise dos autos e pelo que consta dos registros na JUCESP apresentados pela União às fls. 395/396, constato que o Excipiente, Carlos Símplicio e o Executado Felisberto Ribeiro de Carvalho retiraram-se do quadro societário da executada, por força da sentença transitada em julgado em 28/09/2009, que decretou a nulidade absoluta da alteração do Contrato Social da empresa Executada, tendo sido determinado o cancelamento do registro da sociedade. É patente, portanto, a ilegitimidade passiva tanto do Excipiente, quanto do Executado, tendo, inclusive, a União concordado com o pedido do Excipiente Carlos Símplicio e, de ofício, pugnano pela exclusão do Executado Felisberto Ribeiro de Carvalho. Na mesma esteira, a União concordou expressamente com a exclusão do polo passivo dos Excipientes Luiz Costa Gama e Wilson Soares Gama e, de ofício, dos executados Marcelo Aguiar de Oliveira, CPF: 125.046.808-64; Fátima Andrea Aguiar de Oliveira, CPF: 255.119.428-80; Ricardo Pilon Netto, CPF: 093.466.848-52; Cecília Guerra de Almeida, CPF: 183.087.178-83; Alfredo Adriano Soldaini, CPF: 641.097.558-91; Sílvio Cirelli Lopes, CPF: 255.675.138-01, pois eles não figuravam mais na sociedade à época da suposta dissolução irregular e certificação pelo Oficial de Justiça (fl. 63) e retorno do AR negativo (fl. 393) e, ainda de acordo com a União, não restaram demonstradas a existência de fraude por ocasião da saída desses sócios. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No caso em tela, são pretendidos créditos cujos vencimentos remontam ao período de 10/03/1997 a 10/11/2000 e foram constituídos mediante entrega da declaração de rendimento - fls. 02/27. Ademais, não constam dos autos a data da efetiva entrega das declarações, ônus que compete aos excipientes. O termo inicial do prazo prescricional, no caso, é a data do vencimento ou a data da entrega da declaração, o que ocorrer por último, in verbis: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do RSP 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no RSP 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). Desse modo, os excipientes deixaram de comprovar a ocorrência de prescrição de qualquer período, pois deixaram de apresentar cópia das declarações. Ademais, após a prolação do julgado do RSP nº 1.120.295, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou-se entendimento de que a interrupção da prescrição ocorrida com a citação retroage ao ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da parte executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, RSP 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010[...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). No caso, os excipientes alegam que a citação por oficial de justiça é nula, pois ele, em razão da alteração da numeração da rua, a realizou no local diverso do endereço constante do mandado, o que induziu a equívoco tanto a Procuradoria da Fazenda Nacional como o próprio juízo. Pois bem, neste caso, ainda que não tenha havido citação válida, tal falha não pode ser imputada à Fazenda, tanto que assim que ela tomou conhecimento do fato, requereu a expedição de novo mandado para a constatação do ocorrido. Por conseguinte, tendo em conta a inexistência de falha da União, não vislumbro, ao menos por ora, a ocorrência da prescrição decorrente de eventual nulidade de citação. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para determinar a exclusão dos Excipientes e dos Executados do polo passivo desta execução, a seguir elencados: Dos Excipientes: - Carlos Símplicio; - Luis Costa Gama; - Wilson Soares Gama. Dos Executados: Felisberto Ribeiro de Carvalho; - Marcelo Aguiar de Oliveira; - Fátima Andrea Aguiar de Oliveira; - Ricardo Pilon Netto; - Cecília Guerra de Almeida; - Alfredo Adriano Soldaini (também embargante nos autos em apenso, nº 0008419-09.2013.403.6119); - Sílvio Cirelli Lopes. Destarte, ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, devendo providenciar a exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Ainda que a União tenha concordado expressamente com o pedido, inaplicável a norma que isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios (art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013). Isso porque a matéria não se enquadra naquelas previstas nos incisos do caput do artigo 19, da Lei nº 10.522, de 2002, tampouco nas elencadas no artigo 18 da mesma legislação. Nessa esteira, e em se tratando de processo que extingue o feito executivo em relação ao sócio que não participou da gestão da sociedade à época da dissolução irregular, é perfeitamente cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do executado, pois este foi compelido a constituir procurador nos autos para promover a sua defesa. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da interposição das exceções de pré-executividade) e em face da sucumbência parcial, condeno a Excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios à razão de R\$ 8.000,00 para os patronos dos excipientes Carlos Símplicio, Luis Costa Gama e Wilson Soares Gama e do embargante Alfredo Adriano Soldaini (o pedido de exclusão formulado pela União é posterior à oposição dos embargos à execução), sendo R\$ 2.000,00 para cada patrono. Expeça-se o mandado de constatação, citação e penhora conforme requerido pela União às fls. 394-verso. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002383-29.2005.403.6119** (2005.61.19.002383-0) - INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X CYLAN MARQUES ANGELINI X AUGUSTO MAGGIERI X GUENHU AGARIE  
CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA apresenta exceção de pré-executividade sustentando a ilegitimidade passiva de seus sócios para figurar no polo passivo do executivo fiscal (fls. 90/96). A União, manifestando-se às fls. 98/99, não se opõe à exclusão dos sócios do polo passivo do feito, diante da declaração da inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93. A União apresentou a nova CDA com a exclusão dos sócios (fls. 102/111). É a síntese do que interessa. Decido. Em que pese a excipiente não deter poderes para representar em nome próprio o direito dos sócios, diante da concordância da União, passo a apreciar o pedido. O exame da certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que os sócios figuram no polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. A declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, porque não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Desta forma, julgado inconstitucional o dispositivo que motivou a inclusão do sócio no polo passivo, e considerando que a manutenção dos sócios no polo passivo também não se justifica, ao menos por ora, com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN e, ainda, a concordância expressa da União, o reconhecimento da ilegitimidade passiva deles é medida que se impõe. Diante do exposto, determino a exclusão dos sócios CYLAN MARQUES ANGELINI, AUGUSTO MAGGIERI e GUENHU AGARIE do polo passivo da execução fiscal, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva. Ao SEDI, para as anotações pertinentes. Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito do alegado pela excipiente após o julgamento do RE 562276, a União concordou com o pedido de exclusão, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. De-se ciência à executada CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA, por intermédio de seu patrono constituído nos autos, da nova CDA com a exclusão dos sócios e redução da multa (fls. 102/111).

#### EXECUCAO FISCAL

**0045257-34.2005.403.6182** (2005.61.82.045257-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
O Município de Poá, em 24 de outubro de 2002, ajuizou a presente execução fiscal, perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, objetivando-se o pagamento de IPTU dos exercícios de 1998 e 2000. Por força da r. decisão de fl. 28, deferida a substituição da CDA e a retificação do polo passivo para constar a Caixa Econômica Federal. Posteriormente, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal (fl. 34), tendo sido determinada a citação da CEF (fl. 54). Houve o depósito judicial do montante exigido (fls. 69/70). Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 75/76). O Município de Poá requereu a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento integral do débito (fl. 77). Instado (fl. 85), o Exequente demonstrou que o pagamento foi realizado por terceiro interessado (fl. 87). Ante o exposto, considerando que o próprio credor alega que a dívida foi quitada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas

indevidas. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento referente à quantia depositada em favor da Caixa Econômica Federal (fl. 70). Após, traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 0011443-79.2012.403.6119. Oportunamente, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005226-25.2009.403.6119** (2009.61.19.005226-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP111296 - JORGE MANUEL MARQUES GONCALVES) Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Considere-se levantada a penhora de fl. 17. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

Juiz Federal Titular

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5768

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003994-10.2014.4.03.6119** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO VARELA DA SILVA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO)

Autos n. 0003994-10.2014.4.03.6119/PL nº 0191/2014-1 - DELEFAZ/SR/DPF/SPJP x FRANCISCO VARELA DA SILVA/AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - DIA 08/06/2018, às 13h30min. A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- FRANCISCO VARELA DA SILVA, brasileiro, casado, motorista autônomo, portador do RG nº 14.591.986-9/SSP/SP e do CPF nº 006.157.088-54, nascido aos 02/08/1956, em Ielmo Marinho/RN, filho de Maria do Carmo Lourenço, com o seguinte endereço: Rua Itagi, 74, casa 2, Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP: 07172-090.2. Citado e intimado às fls. 144/145, FRANCISCO VARELA DA SILVA constituiu advogado e compareceu à Central de Conciliação desta Subseção para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, no entanto, as partes requereram a redesignação do ato, pela necessidade de se obter junto ao Ministério do Trabalho e Emprego o valor atualizado do dano. Na peça de fls. 150/152, em resumo, o acusado (i) nega a prática delitiva, o que deseja comprovar por ocasião da instrução processual; (ii) requer a rejeição da denúncia e o arquivamento dos autos; (iii) arrola as mesmas testemunhas da acusação; (iv) e protesta pela apresentação de provas que venham a se mostrar úteis em momento posterior. É uma breve síntese. DECIDO. Analisando a defesa escrita apresentada por meio de advogado constituído, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado, tendo sido alegadas somente questões de mérito, que dependem de dilação probatória. Ainda, às fls. 157/159, o acusado, por intermédio de seu advogado, requer a extinção do processo pela prescrição retroativa antecipada, com base em eventual pena em concreto que pudesse ser aplicada em caso de condenação, porém tal possibilidade já foi analisada e afastada na decisão de recebimento da denúncia de fls. 138/139, com base no que prescreve a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, determino a continuidade do feito, conforme segue. Uma vez que o Ministério Público Federal entendeu possível no presente caso a suspensão condicional do processo, fica designado o dia 08/06/2018, às 13h30min para a realização de AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO perante a Central de Conciliações desta Subseção, ocasião em que o réu deverá apresentar certidões criminais de distribuição das Justiças Federal e Estadual de São Paulo.3. Determino a INTIMAÇÃO do denunciado, qualificado no preâmbulo desta decisão, para que tome ciência desta decisão e compareça à Central de Conciliações do Fórum Federal de Guarulhos, situado à Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, CEP 07115-000, no dia 08/06/2018, às 13h30min, data e horário designados para a audiência de suspensão condicional do processo. O acusado deverá comparecer acompanhado de seu advogado, bem como apresentar na ocasião certidões criminais de distribuição das Justiças Federal e Estadual de São Paulo. Expeça-se o respectivo mandado de citação e intimação, encaminhando à Central de Mandados desta Subseção devidamente instruído de cópia desta decisão.4. Ao MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO: Em reiteração a pedido efetuado ao 20/02/2018, REQUISITO que seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado das parcelas recebidas indevidamente pelo denunciado qualificado no preâmbulo desta decisão. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO, devendo seguir instruída de cópia dos documentos de fls. 75/77. A resposta poderá ser dirigida a este Juízo eletronicamente, através do correio eletrônico: guarul-se04-vara04@tr3.jus.br.5. Apesar da determinação supra, com a ciência desta decisão, ficam as partes intimadas a obter junto ao MTE a informação necessária até a data da audiência, a fim de viabilizar a suspensão condicional do processo, de modo que a audiência não seja novamente infutível, ou, se for o caso, readequar a proposta com as informações já existentes nos autos.6. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.7. Publique-se, e dê-se ciência ao MPF. Guarulhos, 16 de abril de 2018. Fábio Rubem David Müzel/Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008230-60.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X VALDICARLOS AURORA DE OLIVEIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Sentença - Tipo D4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0008230-60.2015.4.03.6119 (ação penal) SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Valdicarlos Aurora de Oliveira, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Segundo a peça acusatória (pp. 141-144, 149 e 151-152), no dia 06.08.2015, em imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Agostinho dos Santos, 341, Jardim São Manoel, Itaquaquecetuba, SP, Valdicarlos Aurora de Oliveira, mantinha em depósito, para fins de comércio, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 3.419 (três mil, quatrocentos e dezoito) maços de cigarros das marcas US (2.450), Euro (449), San Marino (30), Vila Rica (410) e Eight (80) de origem estrangeira. Em atendimento a ordens determinadas nos autos dos inquéritos n. 100 e 101 de 2015, policiais civis da Delegacia de Polícia de Mogi das Cruzes, dirigiram-se à Rua Agostinho dos Santos, Jardim São Manoel, Itaquaquecetuba, SP, a fim de identificar indivíduo que atendia pelo prenome Valdir, proprietário de um mercadinho no local e apontado como fornecedor de cigarros. Ao chegarem no local, mais especificamente no numeral 341, os agentes foram recebidos por Valdicarlos Aurora de Oliveira, que se apresentou como Valdir, e, ao realizarem vistoria no depósito, lograram êxito em encontrar 3.419 maços de cigarros de origem estrangeira desprovidos de documentação fiscal. Perante a autoridade policial, Valdicarlos Aurora de Oliveira confirmou que os cigarros eram de sua responsabilidade e que os vendia ao consumidor final. Comentou que já havia sido proprietário de banca para venda de cigarros, mas que em virtude da apreensão de Luan parou de vendê-los em bancas. Relatou que comprou a caixa por R\$ 250,00, e conseguiu vendê-la por R\$ 350,00, e que ao final do mês auferia entre mil e mil e quinhentos de lucro, declarou também que comprava os cigarros no Brás, em São Paulo, de diversas pessoas, na feira da madrugada. A denúncia foi recebida aos 26.07.2017 (pp. 153-154v.). O réu constituiu defensor (pp. 203-204) e apresentou resposta à acusação (pp. 178-179). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (pp. 180-181). Foram ouvidas as testemunhas, tendo sido designada a continuidade da audiência de instrução e julgamento (pp. 232-235). Na continuidade da audiência, foi realizada a oitiva de uma informante, e efetuado o interrogatório do réu. Não houve requerimentos na fase do artigo 402 do CPP (pp. 257-261). O MPF requereu a condenação do réu, nas alegações finais (pp. 263-266v.). A defesa técnica, nas derradeiras alegações, requereu a aplicação do princípio da insignificância e apontou não haver prova suficiente para uma condenação (pp. 280-297). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que no auto de prisão em flagrante os policiais afirmaram que o material apreendido estava armazenado em uma garagem de propriedade do indiciado (p. 3). Portanto, os cigarros estrangeiros não estavam expostos à venda, e não havia, portanto, situação manifesta de flagrante delito que justificasse a apreensão da mercadoria que estava armazenada dentro de uma garagem, sem a exibição de mandado de busca e apreensão. Saliento que as testemunhas ouvidas em Juízo, policiais que atuaram na diligência, relataram que encontraram o denunciado trabalhando em sua mercearia, e que neste local não havia cigarros de origem estrangeira. Cigarros estavam acondicionados numa garagem, porta de comércio, que distava três ou quatro imóveis da mercearia. Que os policiais abriram a garagem (porta de comércio), e a testemunha Maurício não soube dizer quem seria o proprietário da garagem, ao passo que a testemunha Alexandre disse que o denunciado seria locatário da garagem (porta de comércio). Dessa forma, é forçoso concluir que a obtenção das mercadorias apreendidas não foi efetuada na forma prevista pela Constituição, na medida em que obtidas sem autorização judicial. Saliento que o presente caso não se amolda ao quanto decidido no RE 603616/RO, julgado em regime de repercussão geral, e abaixo reproduzido, na medida em que não existiam fundadas razões de prática de ilícito, antes da abertura da porta de comércio, garagem/REPERCUSSÃO GERAL(...)/Inviolabilidade de domicílio e flagrante delito A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. Essa a orientação do Plenário, que reconheceu a repercussão geral do tema e, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia, à luz do art. 5º, XI, LV e LVI, da Constituição, a legalidade das provas obtidas mediante invasão de domicílio por autoridades policiais sem o devido mandado de busca e apreensão. O acórdão impugnado assentara o caráter permanente do delito de tráfico de drogas e mantivera condenação criminal fundada em busca domiciliar sem a apresentação de mandado de busca e apreensão. A Corte asseverou que o texto constitucional trata da inviolabilidade domiciliar e de suas exceções no art. 5º, XI (a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial). Seriam estabelecidas, portanto, quatro exceções à inviolabilidade: a) flagrante delito; b) desastre; c) prestação de socorro; e d) determinação judicial. A interpretação adotada pelo STF seria no sentido de que, se dentro da casa estivesse ocorrendo um crime permanente, seria viável o ingresso forçado pelas forças policiais, independentemente de determinação judicial. Isso se daria porque, por definição, nos crimes permanentes, haveria um interregno entre a consumação e o exaurimento. Nesse interregno, o crime estaria em curso. Assim, se dentro do local protegido o crime permanente estivesse ocorrendo, o perpetrador estaria cometendo o delito. Caracterizada a situação de flagrante, seria viável o ingresso forçado no domicílio. Desse modo, por exemplo, no crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33), estando a droga depositada em uma determinada casa, o morador estaria em situação de flagrante delito, sendo passível de prisão em flagrante. Um policial, em razão disso, poderia ingressar na residência, sem autorização judicial, e realizar a prisão. Entretanto, seria necessário estabelecer uma interpretação que afirmasse a garantia da inviolabilidade da casa e, por outro lado, protegesse os agentes da segurança pública, oferecendo orientação mais segura sobre suas formas de atuação. Nessa medida, a entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa conforme o direito, seria arbitrária. Por outro lado, não seria a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificaria a medida. Ante o que consignado, seria necessário fortalecer o controle a posteriori, exigindo dos policiais a demonstração de que a medida fora adotada mediante justa causa, ou seja, que haveria elementos para caracterizar a suspeita de que uma situação a autorizar o ingresso forçado em domicílio estaria presente. O modelo probatório, portanto, deveria ser o mesmo da busca e apreensão domiciliar - apresentação de fundadas razões, na forma do art. 240, 1º, do CPP -, tratando-se de exigência modesta, compatível com a fase de obtenção de provas. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que provia o recurso por entender que não estaria configurado, na espécie, o crime permanente. RE 603616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, 4 e 5.11.2015. (RE-603616) - foi grifado. (Informativo STF, n. 806, de 3 a 6 de novembro de 2015) Assim sendo, a apreensão das mercadorias não foi efetuada de forma lícita. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para ABSOLVER VALDICARLOS AURORA DE OLIVEIRA, nascido aos 28.10.1969, filho de Elenita Aurora de Oliveira e de Josélio de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 280.131.658-09, da imputação de prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. De posse de transitada em julgado a presente sentença e feitas as anotações e comunicações necessárias (bem como remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado), arquivem-se os autos. O pagamento das custas não é devido pelo réu, em face da sucumbência da pretensão acusatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de abril de 2018. Fábio Rubem David Müzel/Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007245-57.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO NUNES VIANA(SP257097 - PEREZ AGRIPINO LUIZ MANGUEIRA)

Intimada para apresentar memoriais à fl. 170 (publicação à fl. 188), a Defesa deixou decorrer in albis o prazo legal.

Dessa forma, intime-se mais uma vez, através da publicação deste despacho, o advogado Dr. PEREZ AGRIPINO LUIZ MANGUEIRA, OAB/SP n. 257.097, para que apresente memoriais na defesa de PAULO ROBERTO NUNES VIANA, sob pena de caracterização de abandono da causa.

RESSALTO que a inércia injustificada do advogado constituído, pode caracterizar abandono de causa, a ensejar, eventualmente, o tratamento vigente na atual legislação processual penal - multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos ao advogado que abandona o processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (nos termos do artigo 265 do CPP, com a redação da Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, que lhe conferiu efetividade).

Em caso de novo decurso do prazo sem a apresentação dos memoriais defensivos, intime-se o acusado, expedindo-se o necessário, para que constitua novo defensor nos autos, ficando ciente de que na ausência de advogado constituído, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União.

Com a apresentação da peça faltante, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001289-89.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR MARQUES FERREIRA(SP351129 - FELIPE ILTON PAIVA SANTOS E SP373729 - VANESSA FRANCO DOS SANTOS E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES)

Ante a petição defensiva de fls. 85/86, com a juntada de procuração pelo acusado, publique-se para que o defensor constituído apresente resposta à acusação em favor de Júlio César Marques Ferreira, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Após, tomem os autos conclusos, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004921-72.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GUARUMINIO INDUSTRIAL DE FERRAGENS EIRELI - ME, EMERSON MENEZES DE LIMA

### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em desfavor de **Guarumínio Industrial de Ferragens EIRELIME** e de **Emerson Menezes de Lima**, objetivando o pagamento de R\$ 123.834,90.

Determinada a citação dos executados (Id. 4516713).

A CEF requereu a extinção do processo, em razão do ajuizamento em duplicidade (Id. 5093542).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Tendo em vista que a exequente noticia que houve o ajuizamento em duplicidade da execução, presente hipótese de litispendência.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, em decorrência da litispendência, a teor do que preceitua o artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é devido pela CEF, e foi efetuado (Id. 4076607).

Não é devido o pagamento de honorários, eis que os executados não foram citados.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002089-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CEZARIO JOSE MARIA NETO

Id. 4903671: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado CEZÁRIO JOSÉ MARIA NETO, CPF 296.190.488-90, devidamente citado (Id. 2577036), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 75.530,69 (setenta e cinco mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e nove centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrísórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio de valores, defiro o pedido de bloqueio de veículos, por meio do sistema RenaJud, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição. Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrado a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Não havendo veículos nas condições indicadas pela parte exequente, intime-se o representante da CEF, para manifestação, em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 9 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Trata-se de ação de “evicção” proposta por **Severino Bezerra de Oliveira** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a condenação da CEF a responder pela evicção do mencionado imóvel, mediante o ressarcimento do valor efetivamente recebido, bem como indenização pelas benfeitorias, valor que será levantado por força da perícia atualizado monetariamente até o efetivo pagamento, juros, custas processuais e honorários advocatícios que forem arbitrados por esse MM. Juízo.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O artigo 5º do Código de Processo Civil explicita que: “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

**A petição inicial é inepta.**

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, para que apresente cópia da petição inicial, sentença e eventual decisão transitada em julgado, dos autos n. 2007.61.00.001772-0 e dos autos n. 0019099-23.2007.4.03.6100, para análise de eventual litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente.

Outrossim, deverá a parte autora apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel, e comprovante da alegada alienação extrajudicial, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inaugural.

Deverá, ainda, atentar-se para o disposto nos artigos 77 e 80 do Código de Processo Civil, observando que eventual condenação por ato atentatório à dignidade da Justiça ou litigância de má-fé não é abarcado pelo benefício da AJG, e emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, explicitando por qual motivo entende que seria credor de eventuais benfeitorias, considerando que narra que desde **dezembro de 1998** mora, pelo que se depreende da própria narrativa, indevidamente, em imóvel que foi arrematado pela CEF.

Guarulhos, 18 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se o representante judicial do INSS**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, não sendo constatado documentos equivocados ou ilegíveis, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a denominada execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no artigo 183, CPC.

Caso não tenha interesse em promover a execução invertida, o INSS deverá informar tal fato em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Guarulhos, 19 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

**5ª VARA DE GUARULHOS**

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por HPL-COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito a compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, com quaisquer outros tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive contribuições previdenciárias, atualizados pela Taxa Selic.

O pedido liminar é para suspender a cobrança do PIS e da COFINS calculados com a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

**É o necessário relatório.**

**DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro;*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

*Lei nº 10.637/2002*

*Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.*

*Lei nº 10.833/2003:*

*Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º. A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.*

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

*O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)*

No mesmo sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*

*2. Recurso desprovido”*

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.



Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que essa suspensão não seja considerada como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou resulte em inclusão no CADIN.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FLORISVALDO BANCA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

ID 5355885: Mantenho a decisão ID 5234564 por seus próprios fundamentos, uma vez que a liminar foi concedida por força de decisão proferida em Agravo de Instrumento, conforme ID 4554760.

Desta forma, considerando-se que o presente feito encontra-se suspenso em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, a perícia não deve ser realizada.

Comunique-se ao sr. perito judicial.

Intimem-se, com urgência.

**GUARULHOS, 16 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-76.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: JOSILEIDE TORRES MENDES VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSILEIDE TORRES MENDES VIEIRA em face da sentença (Id 4531838) que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, devido a falta de interesse processual superveniente.

Alega a embargante contradição na r. sentença, tendo em vista que não esclareceu se a autarquia deveria restabelecer o benefício previdenciário desde a cessação indevida ocorrida em 01.05.2017, tendo restabelecido a partir de 09.11.2017, conforme consta do CNIS. Assim, pugna pelo pagamento correspondente ao período de 01.05.2017 a 08.11.2017.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na decisão a contradição na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a contradição apta a ensejar a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela relacionada às operações lógicas desenvolvidas na decisão. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão. II - Recursos e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões. III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor. V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento. VI - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

(ApRecNec 00242692920144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018).

No caso dos autos, não foi analisada a questão atinente ao período de restabelecimento do benefício, pois não foi enfrentado o mérito, e a decisão liminar apenas assegurou à impetrante o imediato restabelecimento do auxílio-doença, o qual somente poderia ser novamente suspenso caso constatada a capacidade laboral por perícia.

Nesse prisma, houve o agendamento da perícia para a verificação da capacidade laboral da impetrante.

Veja-se que o pedido de consideração do período pretérito ao ajuizamento do mandado de segurança não foi objeto da sentença e configura irresignação da parte embargante, incompatível com as matérias dedutíveis nos embargos de declaração.

Assim, deverá ser interposto o recurso cabível, conforme a lei processual civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a decisão tal como lançada.

Publique-se. Intímem-se.

Guarulhos, SP, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001274-35.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Diante da informação da autoridade impetrada, no sentido de que houve o desembaraço das mercadorias objeto das declarações de importação 18/0202942-9 (ID 5415493), diga a impetrante, **em 05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 17 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001757-65.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LINDE GASES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351

IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Diante da informação da autoridade impetrada, no sentido de que houve o desembaraço das mercadorias objeto da declaração de importação 18/0450800-6 (ID 5395973), diga a impetrante, **em 05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 17 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-75.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BIO BRASIL CIÊNCIA E TECNOLOGIA S.A., IMMUNOCAMP CIÊNCIA E TECNOLOGIA S.A., FABIO FRANCO TEIXEIRA DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BIO BRASIL CIÊNCIA E TECNOLOGIA S.A., IMMUNOCAMP CIÊNCIA E TECNOLOGIA S.A. e FÁBIO FRANCO DE FREITAS** em face do **DELEGADO TITULAR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, com pedido de liminar no sentido de se compelir a autoridade impetrada a disponibilizar no sistema MANTRA da Receita Federal (“disponibilização do DSIC 89118001491”) as partes e peças do equipamento protótipo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas e, ainda, para determinar, no mesmo prazo, o Registro da Declaração de Importação, com a consequente liberação da nota fiscal e entrega dos bens retidos à impetrante **BIO BRASIL CIÊNCIA E TECNOLOGIA S.A.**

Inicial instruída com procuração e documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 4218390).

A impetrada, em informações, afirmou que houve o desembaraço da declaração de importação em 24/01/18 (ID 4349538).

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito (ID 4665890).

Por fim, as impetrantes requereram a extinção do feito (ID 5390175).

É o relatório do necessário.

#### **DECIDO.**

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". - Sem grifo no original -*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no procedimento de despacho aduaneiro.

No caso, conforme informado pelas partes, houve o desembaraço das mercadorias na esfera administrativa.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 17 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003892-84.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar pedidos de restituição formulados pela Impetrante; (b) garantir o direito de pagar a entrada do parcelamento instituído pela Lei 13.496/2017 até quinze dias após a manifestação da Receita federal sobre a existência de seus créditos; e (c) que, caso reconhecida a existência dos créditos, seja garantido a Impetrante o direito de utilizá-los na compensação dos valores a serem quitados como entrada para adesão ao programa PERI, instituído pela Lei 13.496/2017 ou, alternativamente, sejam os créditos utilizados para compensação do montante do débito, após consolidação no programa, observados os benefícios e reduções previstas naquela legislação.

Inicial instruída com procuração e documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 3787604).

A impetrada, em informações, afirmou que a análise do pleito da impetrante não abrange a mera prolação de uma decisão, mas a instrução do feito, pugnano pela fixação do prazo de 60 dias para cumprir a determinação, contados da apresentação de todos os documentos que se façam necessários (ID 3788646).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 3825545).

O julgamento foi convertido em diligência, instando-se a autoridade coatora a informar acerca da conclusão da análise do pedido de restituição (ID 4581344).

A impetrada informou que o pleito da impetrante foi analisado e deferido (ID 4837209).

Por fim, a impetrante requereu a desistência do feito (ID 5203068).

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária:

*PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Fonte: DJe 30/03/2015)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada. 2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)*

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 17 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-23.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

## DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. **PAULO CESAR PINTO, CRM79839 SP**, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia **18 DE MAIO DE 2018, 10H00**, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Em relação aos quesitos do Juízo, reperto-me à decisão ID 5475816.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução n.º 232, de 13 de julho de 2016 - CNI. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-98.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS NICACIO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

LUIZ CARLOS NICACIO requereu antecipação dos efeitos da tutela em ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário para “recalcular a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e § 2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PCB”.

Inicial instruída com os documentos.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exigese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso, não vislumbro a probabilidade do direito.

Pretende a parte autora o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999 para que na apuração do valor do salário-de-benefício também sejam considerados os salários-de-contribuição relativos a período anterior à competência julho de 1994.

Confira-se a redação do art. 3º da Lei nº 9.876/1999:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

Tal dispositivo traz duas regras importantes para o segurado filiado à Previdência Social até 26/11/1999: (a) impõe a consideração de, no mínimo, 80% de todos os salários-de-contribuição; e (b) limita como marco inicial do PBC a competência julho de 1994.

Verifica-se que o autor filiou-se ao Sistema Previdenciário antes da publicação da Lei nº 9.876/1999, sendo aplicável, portanto, o regramento previsto no dispositivo acima transcrito. Ao menos a princípio, não vislumbro justificativa apta a afastar a incidência da norma, haja vista que nela não se reconhece vício ou inconstitucionalidade.

Para o autor seria financeiramente mais interessante que no PBC fossem também considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, pois a utilização daqueles valores resultaria em uma renda mensal inicial mais elevada. Ocorre que tal fato não parece servir a embasar a pretensão inicial.

O que o autor pretende é que este Juízo crie sistema híbrido, acolhendo os regramentos benéficos e afastando as disposições a ele desfavoráveis. Essa tarefa, salvo melhor juízo, cabe ao Poder Legislativo, sob pena de violação à repartição de poderes, o que não se pode conceber.

As regras previdenciárias são criadas para o estabelecimento de sistema que tenha validade para todos e seja o mais equânime possível nos termos preceituados pela Constituição Federal de 1988. A fixação da competência julho de 1994 como marco inicial do PBC tem como razão de ser a criação do Plano Real, que trouxe estabilidade à inflação desenfreada que assolou nossa economia por anos. Tal marco, portanto, longe de ser prejudicial aos segurados, quer privilegiar o real valor dos salários-de-contribuição.

O autor insurge-se contra o regramento instituído pelo art. 3º da Lei nº 9.876/1999, mas se olvida que a regra anteriormente aplicável determinava a consideração apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores à DER.

Ou seja, mesmo no sistema precedente não seria considerado o período anterior a julho de 1994, considerando que o autor requereu a aposentadoria em 11/05/2015. Tal situação evidencia que o autor pretende, na verdade, esquivar-se do regramento normativo previsto a todos os segurados da Previdência Social, que se encontram na mesma situação jurídica, apenas para que sua renda mensal inicial seja majorada, sem argumento capaz de convencer este Juízo, ao menos por ora, da pertinência de seu pleito.

Finalmente, ressalto, não há que se falar em direito adquirido quando nunca houve regra garantindo ao autor (que se filiou antes de 1999) a utilização dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994.

Pelo exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Cite-se a parte ré.

P.R.I.C.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-47.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCOS BANCA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA GALHARDI DI TOMMASO - SP207384

## DESPACHO

Vistos.

Em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, suspendo o processamento do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conforme consignado na decisão referida "a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas."

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001244-97.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO TRISTAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO RIBAS - SP260156  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do INSS, prossiga-se.

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 16 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ZULMIRO LITZ CARRITO  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista ao apelado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, “c”, da Resolução PRES Nº 142/2017).

Int.

**GUARULHOS, 16 de abril de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000082-04.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: GILDETE MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão ID 5032327, a qual evidencia que o processo está tramitando regularmente perante o JEF Guarulhos (processo nº 0002125-39.2017.4.03.6332), e, considerando o declínio de competência, arquivem-se os presentes autos.

Int.

**GUARULHOS, 17 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001979-33.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CLAUDIO PERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939  
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

## DESPACHO

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-10.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MISAEL BRAZ DE MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do INSS, prossiga-se.

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001295-11.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: PAULO LOPES SEGURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do INSS, prossiga-se.

Compulsando os autos, verifico que se trata de cumprimento de sentença. Desta forma, reconsidero o segundo parágrafo do despacho ID 5128300.

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**  
Juiz Federal.  
**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.**  
Juíza Federal Substituta.  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4622

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0007567-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEO)**

VISTOS, etc. Trata-se de pedido, em caráter liminar, formulado pela defesa do investigado KHALED AOUN, no sentido de se determinar que a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo proceda à emissão de documento de identificação pessoal, nos termos da Resolução Normativa n. 110 de 10/04/2014 c/c art. 3º, V, XII e art. 4º, VIII, XV, 1º, da Lei n. 13.445/2017 (fs. 317/319 e 323/325). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito, ao argumento de que depois da apreensão do passaporte o acusado saiu do país, de modo que se pode concluir que possui outro documento apto à sua identificação, não havendo necessidade da medida. É o relatório. Decido. De início, destaco que este juízo criminal é absolutamente incompetente para analisar o pedido da defesa, em razão da matéria em questão, além da inadequação da via eleita. Com efeito, em linhas gerais, a defesa, no bojo deste inquérito policial, peticionou afirmando que o passaporte do acusado (objeto material do crime em análise) foi apreendido pela Polícia Federal por suspeita de falsidade ideológica. Por essa razão, ingressou com Habeas Corpus perante este juízo, com o propósito de restituí-lo, pedido esse denegado, conforme cópia da decisão colacionada a fs. 320/321. Assim, o interessado, que se encontra no exterior, estaria sem qualquer documento para sua identificação, de modo que o Estado tem o dever de suprir esta lacuna e o acusado, por sua vez, o direito de receber tal providência estatal. Ao final, com fulcro na Resolução Normativa n. 110 de 10/04/2014 c/c art. 3º, V, XII e art. 4º, VIII, XV, 1º, da Lei n. 13.445/2017 requer que este juízo defira liminarmente o pedido para determinar que a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, proceda à emissão de documento de identificação pessoal, bem como autorização para o investigado retornar ao Brasil. Como se vê, as questões trazidas, e o pedido formulado pela defesa, além de não demonstrarem qualquer negativa por parte da autoridade competente para emissão do documento requerido, donde adviria interesse processual, cingem-se ao âmbito cível/administrativo, sem qualquer reflexo na esfera penal, objeto das presentes investigações, já que se trata de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática de crime envolvendo documento falso. Destarte, já por esta perspectiva, este juízo criminal está desautorizado pelo ordenamento jurídico pátrio à prestação jurisdicional pleiteada. Noutra giro, ainda que não fosse assim, como bem apontado pelo Ministério Público Federal no parecer de fs. 328/329, e destacado na decisão do HC de fs. 320/321, pelos elementos de informações colacionados aos autos é intuitivo concluir que, ao contrário do quanto aduziu a defesa, o interessado tem sim outro documento de identificação, porquanto empreendeu viagem ao exterior em momento posterior à apreensão de seu passaporte. Pelo exposto, indefiro o pedido da defesa. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a baixa destes autos no sistema processual, nos termos do artigo 264-B do provimento COGE 108/2009. Após, remeta-se ao Ministério Público Federal para ciência e cumprimento do disposto no artigo 3 da resolução 63/2009, do conselho da Justiça Federal, para que a autoridade policial dê cumprimento nas diligências apontadas pelo Parquet Federal. Intime-se a defesa desta decisão.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001464-25.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIU QING GUO X LIN KUO HUI(SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS)**

VISTOS.DECISÃO.Considerando o trânsito em julgado (fs. 862), cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fs. 844/854.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré: ABSOLVIDA. Considerando que a acusada respondeu ao processo solta, bem como ao fato de que a defesa constituída por ela foi devidamente intimada da sentença absolutória, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007338-28.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTINA DANBRONZO AMORIM(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS)**

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de JUNHO de 2018, às 16 horas e 30 minutos.

Intimem-se a ré e as testemunhas residentes na Região Metropolitana de São Paulo/SP para que compareçam na sala de audiências deste Juízo na data ora designada.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas a intimação da testemunha arrolada pela Defesa residente naquela Subseção Judiciária solicitando-se a disponibilização de suporte para realização de videoconferência, bem como a intimação da referida testemunha para que compareça naqueça Subseção a fim de participar da audiência a ser presidida por este Juízo.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000133-66.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YAGO CHAGAS CAVALCANTE(SP298548 - GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR E SP362480 - AMANDA CALINE DE OLIVEIRA)**

. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de YAGO CHAGAS CAVALCANTE, denunciado em 21 de fevereiro de 2018 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificado, o réu constituiu advogado para atuar em sua defesa, sendo apresentada resposta escrita à acusação às fs. 102/112.2. DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA: Entre as diligências requeridas pela defesa em sua resposta à acusação, está a expedição de ofício para a Corregedoria da Polícia Federal para encaminhamento das imagens do dia e local dos fatos, desde a abordagem dos policiais até a prisão do acusado. À fl. 110, a defesa pleiteia a realização de perícia papiloscópica em todos os materiais apreendidos, a fim de que o indiciado possa provar que nunca sequer tocou em tais objetos. Decido. Entendo que as diligências pleiteadas pela defesa em nada acrescentam à elucidação do feito, vez que, a realização de perícia papiloscópica nos materiais apreendidos visando provar que o acusado nunca sequer tocou em tais objetos (pedido de fl. 110) esbarra nas declarações do próprio réu, em sede policial (fs. 05/06) na qual informa expressamente que recebeu a mala com a droga na casa que ficou, mas não sabe dizer o local, pois não conhece a cidade. Ora, de forma espontânea, o acusado descreveu que teve contato com a mala, elucidando, inclusive, o valor que receberia pelo transporte da aludida bagagem (R\$ 30.000,00) conforme declarado à fl.05. Desta forma, a realização de exame papiloscópico visando comprovar que o acusado sequer tocou em tais objetos não me parece razoável, pois caminha em sentido absolutamente contrário ao que já consta dos autos. Nesse contexto, é de se observar que o destinatário da prova é JUIZ, cabendo ao Magistrado balizar a pertinência da prova a ser produzida pelas partes. Não se trata de mitigar ou afastar o direito à ampla defesa do réu. Longe disso. O que se busca é a adequação das diligências ao que de fato interessa a ser provado no processo, evitando diligências inúteis ou desnecessárias. A esse respeito, a própria lei processual penal diz no artigo 400, ao regular a produção de provas a serem produzidas ao curso da instrução processual, expressamente menciona, em seu 1 a possibilidade do Juiz indeferir aquelas que se apresentarem impertinentes. Nesse sentido: Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1o As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. No sistema de persuasão racional adotado pelo ordenamento Jurídico pátrio, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Ademais, o STF, no julgamento do Habeas Corpus 107.644/SP, enfrentou questão que se ajusta ao que se discute neste momento nesses autos: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA POR DECISÃO JUDICIAL. LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO.(...) Inexistência de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pelo paciente e do pedido de diligências, aliás requeridas a destempo, haja vista a inércia da defesa e a consequente preclusão dos pleitos.IX - A jurisprudência desta Corte, ademais, firmou-se no sentido de que não há falar em cerceamento ao direito de defesa quando o magistrado, de forma fundamentada, lastreado nos elementos de convicção existentes nos autos, indefere pedido de diligência probatória que reputa impertinente, desnecessária ou protelatória, sendo certo que a defesa do paciente não se desincumbiu de indicar, oportunamente, quais os elementos de provas pretendia produzir para levar à absolvição do paciente. No mesmo sentido, segue teor de julgado proferido pela Suprema Corte que igualmente indeferiu a produção de prova pericial, por não ser concludente ao deslinde do feito.Habeas corpus. Constitucional e processual penal. Indeferimento de perícia técnica pelo Juízo de 1º Grau. Alegação de cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Constrangimento ilegal não caracterizado. Precedentes. 1. A jurisprudência predominante desta Suprema Corte é no sentido de que não constitui constrangimento ilegal a prolação de decisão de primeiro grau que, de maneira fundamentada, indefere pedido de produção de prova pericial (HC nº 91.121/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 1º/2/08).2. No caso concreto, não parece estar evada de ilegalidade flagrante a decisão do Juízo processante, que indeferiu o requerimento pericial da defesa. Muito pelo contrário, apresenta-se devidamente fundamentada na impertinência da prova requerida e por não ser concludente para o deslinde do caso.3. Habeas corpus denegado. (HC 95.694/PR, Rel. Min. Menezes Direito - grifos no original).PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. PRELIMINAR DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL: REJEITADA. PRECLUSÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. 1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou os réus como incurso no artigo 313-A, do Código Penal, sendo o réu WANDERLEI à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, e a ré HERCILIA à pena de 02 anos de reclusão.2. Rejeitada a preliminar de realização de exame pericial. Infere-se da linha argumentativa apresentada a ausência de qualquer indicação de nulidade no processamento da ação penal por eventual indeferimento da prova, aliás requerida somente em grau de recurso, pelo que ocorreu sua preclusão.3. A materialidade encontra-se demonstrada pela prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A autoria delitiva imputada aos réus restou comprovada pelo conjunto probatório.4. Matéria preliminar rejeitada. Apelos improvidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42146 - 0010576-70.2007.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ) PENAL. PROCESSO PENAL. PECULATO. PRELIMINARES. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova pericial, pois não restou comprovado que houve prejuízo para a apelante. 2. O conjunto probatório demonstra que a conduta da acusada subsume-se àquela descrita no artigo 313-A do Código Penal, uma vez que, de fato, o benefício concedido em prol da apelante fora fraudulento instituído mediante utilização de senha própria de servidor do Ministério da Fazenda que possibilitou a inserção de dados falsos no sistema daquele órgão, de forma a criar um falso pensionista. Preliminares rejeitadas. 3. O réu se defende dos fatos que se lhes são imputados na denúncia e não da classificação nela contida, não se verificando qualquer prejuízo a emenda do libelo. 4. A materialidade delitiva ficou demonstrada pela prova documental. 5. Autoria que restou comprovada pelos elementos coligidos aos autos no transcorrer da instrução criminal. 6. Dosimetria. Sentença mantida. Pena aplicada que não merece reparos. Alegadas dificuldades econômicas pelas quais passava a ré que não restaram comprovadas nos autos. Atenuante da confissão espontânea que não se aplica. 7. Apelação desprovida. Prestação pecuniária, de ofício, destinada à União Federal. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39311 - 0004959-42.2001.4.03.6181, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 31/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2012). Assim, por estar convencido de que os exames periciais requeridos não são necessários ao esclarecimento da verdade, INDEFIRO o pedido da defesa do réu. Expeça-se o



necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Assim sendo, tenho que tais diligências são meramente protelatórias, não tendo aptidão para confirmar ou afastar participação do acusado no delito apurado nesses autos. De igual modo, as imagens do local dos fatos contendo a abordagem dos policiais, assim como a filmagem do local em que o réu foi interrogado (diligência requerida à fl.109) não possuem aptidão para provarem a ausência de participação do réu no delito, sob as mesmas argumentações supra. Tais imagens, poderiam, quando muito, apontar um comportamento inadequado dos agentes executores da prisão do réu, em especial pelo fato de haver alegado na audiência de custódia (fl.51) que teria sido ameaçado de apantir pelos agentes policiais. A par disso, este Juízo, sensível à questão, encaminhou mídia da audiência à Corregedoria da Polícia Federal (fl.58) e ao Ministério Público Federal (fl.61) para que sejam apuradas as responsabilidades. Por todo exposto, por considerar que as diligências requeridas pela defesa visam tão só a procrastinação do feito, sem aptidão para provar a inocência ou culpa do acusado, face às declarações já prestadas nesses autos, INDEFIRO as referidas diligências. De toda sorte, em busca da verdade real, oficie-se à GRU-AIRPORT, para que, havendo possibilidade técnica, encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 dias, as imagens do check-in do dia 20/01/2018 a partir das 20h00 até à 1h00 do dia 21/01/2018 referente à área de embarque internacional da Cia LATAM.3. Das testemunhas arroladas pela defesa 3.1 Conforme consta de fl.112, a defesa do acusado arrolou 07 (sete) testemunhas, todas residentes no estado do Ceará, sem mencionar, contudo, qual a relação das referidas testemunhas com os fatos constantes da denúncia. 3.2 É de se observar que a realização de videoconferência para oitiva de testemunhas fora desta Subseção Judiciária é tarefa por demais complexa, haja vista a necessidade de obtenção de link junto ao Tribunal Regional Federal e a compatibilização de pauta com o Juízo deprecado, fato que, por vezes, demanda excessivo lapso temporal em virtude do alinhamento das questões técnicas envolvidas. 3.3 Não se pode perder de vista que o processo em questão envolve réu preso, exigindo que os atos processuais se desenrolem de forma célere e racional, com a maior concentração possível dos atos instrutórios visando maior efetividade em sua produção. 3.4 Nesse contexto, tratando-se de testemunhas abonatórias, faculto à defesa do acusado a apresentação de declarações escrita das referidas testemunhas, às quais serão atribuídos o mesmo valor por este Juízo, sem qualquer prejuízo à defesa. 3.5 Lado outro, caso a defesa insista na oitiva das referidas testemunhas por meio de videoconferência, tomem os autos conclusos para designação de data para realização da audiência de instrução e julgamento nos moldes acima apontados, ressaltando que, nesta hipótese, eventual atraso na marcha processual em virtude de impossibilidade técnica de obtenção de link não será atribuível a este Juízo. 4. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 77/81, atestando que os exames realizados na substância apreendida restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. Os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 84/85 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de YAGO CHAGAS CAVALCANTE.5. Do Juízo de Absolvção Sumária. A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu YAGO CHAGAS CAVALCANTE prevista no artigo 397 do CPP. Por fim, à fl.110, a defesa pleiteia a concessão de liberdade provisória sem o arbitramento de fiança em favor do acusado. Destaco que este Juízo já enfrentou tal pedido anteriormente formulado pela defesa, restando INDEFERIDO conforme decisão de fls.66/68. Considerando que não houve qualquer alteração no contexto fático-jurídico a ensejar a mudança de posição deste Juízo, reporto-me à decisão de fl.66/68, e por seus próprios fundamentos, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado Yago Chagas Cavalcante. 6. Dos provimentos finais. Oficie-se à GRU-AIRPORT, para que, havendo possibilidade técnica, encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 dias, as imagens do check-in do dia 20/01/2018 a partir das 20h00 até à 1h00 do dia 21/01/2018 referente à área de embarque internacional da Cia LATAM. Aguarde-se a manifestação da defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do item 3.4 desta decisão, no tocante a forma como deseja a produção da prova testemunhal, se por meio de declarações escrita, que frise-se, será atribuído o mesmo valor por este Juízo, ou por meio de videoconferência com a Subseção de Fortaleza/CE, tomando os autos imediatamente conclusos para designação de audiência.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001323-76.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

1. Fls. 313/316: cuida-se de embargos de declaração opostos por **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA.**, ao argumento de que a decisão proferida nos presentes autos padece de omissão.

Afirma que não houve manifestação expressa acerca do pedido para que autoridade apontada coatora obedeça ao prazo máximo de 08 (oito) dias, conforme previsto no artigo 4.º do Decreto n.º 70.235/72, **para análise de todas as DI de mercadorias futuramente importadas e registradas pela embargante, durante o período de greve pela Impetrada.**

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.(...).*

**No caso em tela**, as alegações da parte embargante são procedentes em parte.

A omissão quanto ao pedido para análise e liberação de todas as mercadorias futuramente importadas e registradas durante o período de greve pela impetrada, a fim de que sejam analisadas dentro do prazo máximo de 08 (oito) dias, realmente ocorreu, de modo que passo a saná-la.

Quanto ao pedido para que os despachos aduaneiros de importações futuras, sejam analisados e concluídos no prazo máximo de 08 (oito) dias, a contar do registro da Declaração de Importação, nos termos descritos na petição inicial, não cabe tal deferimento, por ser pedido genérico, e que não ataca um ato concreto já praticado. Ou seja, realiza a impugnação à possível comportamento da impetrada. Não se pode deixar de notar que a atividade de fiscalização de realização de importações futuras envolve uma série de fatores que não podem ser previamente vislumbrados no momento de elaboração desta decisão. Assim sendo, não se pode, de antemão, proibir a Receita Federal do Brasil de tomar as medidas que entender cabíveis, dentro do princípio da legalidade, para o devido cumprimento das exigências atinentes à realização de importações.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento, para sanar a omissão apontada, a fim de acrescentar na fundamentação da decisão de fls. 290/296, os fundamentos acima.

2. Indefiro o pedido de fls. 320/325, uma vez que após a prestação de informações pela autoridade apontada coatora não cabe o aditamento da petição inicial, a fim de incluir novas declarações de importações.

Ademais, as Declarações de Importação n.ºs 18/0492896-0, 18/0561020-3, 18/0673899-8 e 18/0685780-6 foram registradas posteriormente à distribuição dos presentes autos, de modo que se trata de novo ato coator.

Quanto à DI n.º 18/0460696-2, registrada em 12 de março de 2018, o impetrante optou por não incluí-la na petição inicial quando da distribuição dos presentes autos, de modo que não cabe a inclusão no presente momento processual.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 18 de abril de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002946-15.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CMEAR-MC CAMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE MOGI DAS CRUZES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELEINE VIRGINIA QUINTAS - SP181004  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CMEAR – MC CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE MOGI DAS CRUZES LTDA**, em face do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – GERÊNCIA REGIONAL EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar às autoridades impetradas que reconheçam a validade das sentenças homologatórias proferidas por árbitros ou mediadores da impetrante, com a liberação dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, bem como reconheça seu direito de acesso ao programa de seguro-desemprego.

Pleiteia, ainda, o cadastramento junto às autoridades impetradas da impetrante e do árbitro Helene Viginia Quintas, CPF nº 270.866.538-37, de acordo com as normas da instituição financeira.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 20/69).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 76/78).

Notificado, o Superintendente do Ministério do Trabalho e Emprego – Gerência Regional do Trabalho em Guarulhos prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 88/89).

A Caixa Econômica Federal requereu sua inclusão no feito como litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 24 da lei nº 12.016/2009 (fls. 90/91).

Notificado, o Superintendente da Caixa Econômica Federal prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do impetrante e a carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 92/107).

A impetrante se manifestou sobre as informações (fls. 112/113).

O Ministério Público Federal manifestou pela ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (fls. 114/115).

Os autos vieram conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

#### Da preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam” da impetrante

É manifesta a ilegitimidade ativa “ad causam” da impetrante. Quem detém legitimidade ativa para executar a sentença arbitral e requerer a movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS é somente o beneficiário e titular deste benefício, o trabalhador atingido pela eficácia da sentença arbitral, e não o árbitro, nos termos do artigo 778 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso VII, do Código de Processo Civil. Contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é, exclusivamente, das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.

De acordo com o artigo 18 do Código de Processo Civil, “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”. A impetrante não recebeu da Lei nº 9.307/1996 autorização para defender os direitos difusos das partes que no futuro serão submetidas às suas sentenças arbitrais. Tampouco o Código de Processo Civil outorga ao árbitro ou ao tribunal arbitral legitimidade ativa para promover a execução da sentença arbitral, como substituto processual da parte beneficiária dessa sentença.

O interesse da impetrante não é jurídico, e sim meramente econômico ou moral em ver cumpridas as sentenças arbitrais que proferir. Mas este interesse não lhe outorga legitimidade para defender em juízo **direitos e interesses difusos dos futuros trabalhadores** que postularem a movimentação do FGTS e levantamento do Seguro Desemprego com base nas sentenças arbitrais proferidas por aquela.

Sobre não ter a Lei nº 9.307/1996 outorgado aos árbitros legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais por eles proferidas, seu artigo 29 estabelece que, proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem: “Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo”.

Ostentando a sentença arbitral a qualificação jurídica de título executivo, nos termos do citado artigo 31 da Lei nº 9.307/1996, a legitimidade ativa para promover-lhe a execução é do credor, nos termos do artigo 778 do Código de Processo Civil, ou do sucessor, cessionário ou sub-rogado, nos termos do § 1º, incisos I a III, do artigo 778 do Código de Processo Civil. O árbitro não ostenta nem a qualidade de credor, tampouco, de sucessor, cessionário ou sub-rogado do título executivo judicial consubstanciado na sentença arbitral.

Não pode a parte impetrante utilizar da presente ação para obter, indiretamente, sentença normativa, geral e abstrata, que garanta aos futuros beneficiários das sentenças arbitrais que proferir a execução destas em face de quem quer que seja. Trata-se de um direito difuso desses futuros e hipotéticos beneficiários, direito esse cuja defesa em juízo não cabe ao árbitro.

Os interesses econômico, profissional e moral da parte impetrante não lhe outorgam legitimidade ativa para esta causa, destinada a defender, exclusivamente, os direitos difusos de todos os trabalhadores que, com base nas decisões homologatórias futuras proferidas por aquela, postularão a movimentação do FGTS.

Somente o trabalhador destinatário da sentença arbitral e único titular da relação jurídica de direito material exposta na petição inicial detém legitimidade ativa para a causa destinada a fazer cumprir a sentença arbitral.

A impetrante, na qualidade de Câmara Arbitral cuja sentença arbitral não é aceita como apta à movimentação do FGTS e do seguro desemprego, não será atingida juridicamente, de forma direta ou indireta, pelos efeitos de eventual sentença de procedência, uma vez que não tem nenhum direito a receber a título de FGTS e levantamento de seguro desemprego.

Os beneficiários pela procedência da presente ação serão os futuros destinatários indeterminados das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante. Somente aqueles têm interesse jurídico no feito e legitimidade ativa para a causa. Daí ser manifesta a ausência de interesse jurídico no feito da impetrante, que somente tem interesse moral ou econômico no provimento da presente ação.

Ao impetrar a presente ação requerendo a concessão da segurança para reconhecer a validade das sentenças arbitrais que proferir, a fim de autorizar os trabalhadores indeterminados submetidos ao seu julgamento a movimentar valores do FGTS e levantamento do seguro desemprego, está ele a defender, na verdade — sem ostentar expressa autorização legal para atuar como substituto processual — interesses difusos desses trabalhadores indeterminados e a utilizar a presente ação como se fosse uma ação coletiva para defesa destes.

No sentido da ilegitimidade ativa do árbitro para defender direitos do trabalhador submetido a suas decisões os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. CUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO ÁRBITRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 02/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o ora agravante, árbitro em Câmara Arbitral, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Supervisor Geral do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, postulando seja determinado que “a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inclua o nome do Impetrante na lista do seu sistema integrado e cumpra com as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, bem como autorize o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que submeterem-se ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa nos moldes do artigo 20, I, da Lei 8.036/90, e assim, esteja o Impetrante cadastrado na lista de todos os postos da CEF para autorizar o levantamento do FGTS sob código 01”.

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro” (STJ, REsp 1.290.811/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012).

Nesse sentido: STJ, REsp 1.608.124/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016; AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2009.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1042920/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

I. Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. O recurso especial não se presta a debater matéria que não foi tratada nas instâncias ordinárias, haja vista o óbice da ausência de prequestionamento.

3. "A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta" (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/9/2009).

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl nos EDcl no REsp 1502618/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a "Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta" (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/9/2009, DJe de 24/9/2009).

2. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu em desconformidade com jurisprudência desta Corte, culminando por violar o art. 6º do Código de Processo Civil.

3. Recurso Especial provido. (REsp 1608124/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016)

No mesmo sentido, seguem os julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CÂMARA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE. COISA JULGADA. 1 - Extinta a mesma ação previamente, assentando-se ilegitimidade ad causam, não pode a parte repropô-la se não alteradas as circunstâncias fáticas e normativas que importaram na sentença terminativa. 2 - *Obiter dictum*, câmara arbitral não detém legitimidade para contestar ato de recusa de levantamento de saldo de contas vinculadas ao FGTS. 3 - Apelação não provida. (Ap 00070195620094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO, COM LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS VINCULADAS NO FGTS E LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Recurso interposto pela União em face de decisão que, nos autos do mandado de segurança de origem, deferiu o pedido de liminar, para o fim de determinar o cumprimento de sentença arbitral, especialmente para levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS e de seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos a que alude a Lei n. 9.307/96. 2. Ilegitimidade ativa do árbitro para pleitear o reconhecimento das sentenças por ele proferidas, com a finalidade de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS e seguro-desemprego. 3. A validade da sentença arbitral e do direito ao levantamento de valores deve ser verificada no caso concreto, e não de forma abstrata. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 0020715822016403000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. LEI N. 9.307/96. HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO, COM LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS VINCULADAS NO FGTS E LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. INADMISSIBILIDADE. ARTS. 477, CAPUT E § 1º C/C 9º DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Recurso interposto pela União em face de decisão que, nos autos do mandado de segurança de origem, deferiu o pedido de liminar, para o fim de determinar que a instituição financeira viabilizasse o cumprimento de sentença arbitral, especialmente para levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS e de seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos a que alude a Lei n. 9.307/96. - Da análise do art. 477, § 1º, da CLT é possível extrair que a validade do recibo de quitação da rescisão contratual depende da assistência do respectivo sindicado de classe ou da realização perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Note-se, por relevante, que o legislador não previu a arbitragem como forma de solução de conflitos trabalhistas ou, ainda, instrumento hábil para a homologação de rescisão de contratos de trabalho e, conseqüentemente, levantamento dos valores depositados na conta fundiária do trabalhador. - E nem poderia ser diferente, já que a exigência de que a rescisão contratual seja assistida por sindicado ou por autoridade do Ministério do Trabalho tem a função de salvaguardar os interesses do trabalhador, notadamente quanto à regularidade da quitação das parcelas a que faz jus em razão da rescisão. Neste raciocínio, a pretensão de que a sentença arbitral seja reconhecida como meio eficaz à homologação de rescisões trabalhistas encontra impedimento legal no artigo 9º da CLT. Destaco que a equiparação da sentença arbitral com a aquela proferida pelo próprio Poder Judiciário (artigo 31 da Lei n° 9.307/96) não se dá de forma absoluta. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00160684420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse jurídico no feito e a ilegitimidade ativa "ad causam" da parte impetrante.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei. ° 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 17 de abril de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CMEAR – MC CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE MOGI DAS CRUZES LTDA.** em face do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – GERÊNCIA REGIONAL EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar às autoridades impetradas que reconheçam a validade das sentenças homologatórias proferidas por árbitros ou mediadores da impetrante, com a liberação dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, bem como reconheça seu direito de acesso ao programa de seguro-desemprego.

Pleiteia, ainda, o cadastramento junto às autoridades impetradas da impetrante e do árbitro Helene Vignia Quintas, CPF nº 270.866.538-37, de acordo com as normas da instituição financeira.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 20/69).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 76/78).

Notificado, o Superintendente do Ministério do Trabalho e Emprego – Gerência Regional do Trabalho em Guarulhos prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 88/89).

A Caixa Econômica Federal requereu sua inclusão no feito como litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 24 da lei nº 12.016/2009 (fls. 90/91).

Notificado, o Superintendente da Caixa Econômica Federal prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do impetrante e a carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 92/107).

A impetrante se manifestou sobre as informações (fls. 112/113).

O Ministério Público Federal manifestou pela ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (fls. 114/115).

Os autos vieram conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

### Da preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam” da impetrante

É manifesta a ilegitimidade ativa “ad causam” da impetrante. Quem detém legitimidade ativa para executar a sentença arbitral e requerer a movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS é somente o beneficiário e titular deste benefício, o trabalhador atingido pela eficácia da sentença arbitral, e não o árbitro, nos termos do artigo 778 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso VII, do Código de Processo Civil. Contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é, exclusivamente, das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.

De acordo com o artigo 18 do Código de Processo Civil, “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”. A impetrante não recebeu da Lei nº 9.307/1996 autorização para defender os direitos difusos das partes que no futuro serão submetidas às suas sentenças arbitrais. Tampouco o Código de Processo Civil outorga ao árbitro ou ao tribunal arbitral legitimidade ativa para promover a execução da sentença arbitral, como substituto processual da parte beneficiária dessa sentença.

O interesse da impetrante não é jurídico, e sim meramente econômico ou moral em ver cumpridas as sentenças arbitrais que proferir. Mas este interesse não lhe outorga legitimidade para defender em juízo **direitos e interesses difusos dos futuros trabalhadores** que postularem a movimentação do FGTS e levantamento do Seguro Desemprego com base nas sentenças arbitrais proferidas por aquela.

Sobre não ter a Lei nº 9.307/1996 outorgado aos árbitros legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais por eles proferidas, seu artigo 29 estabelece que, proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem: “Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo”.

Ostentando a sentença arbitral a qualificação jurídica de título executivo, nos termos do citado artigo 31 da Lei nº 9.307/1996, a legitimidade ativa para promover-lhe a execução é do credor, nos termos do artigo 778 do Código de Processo Civil, ou do sucessor, cessionário ou sub-rogado, nos termos do §1º, incisos I a III, do artigo 778 do Código de Processo Civil. O árbitro não ostenta nem a qualidade de credor, tampouco, de sucessor, cessionário ou sub-rogado do título executivo judicial consubstanciado na sentença arbitral.

Não pode a parte impetrante utilizar da presente ação para obter, indiretamente, sentença normativa, geral e abstrata, que garanta aos futuros beneficiários das sentenças arbitrais que proferir a execução destas em face de quem quer que seja. Trata-se de um direito difuso desses futuros e hipotéticos beneficiários, direito esse cuja defesa em juízo não cabe ao árbitro.

Os interesses econômico, profissional e moral da parte impetrante não lhe outorgam legitimidade ativa para esta causa, destinada a defender, exclusivamente, os direitos difusos de todos os trabalhadores que, com base nas decisões homologatórias futuras proferidas por aquela, postularão a movimentação do FGTS.

Somente o trabalhador destinatário da sentença arbitral e único titular da relação jurídica de direito material exposta na petição inicial detém legitimidade ativa para a causa destinada a fazer cumprir a sentença arbitral.

A impetrante, na qualidade de Câmara Arbitral cuja sentença arbitral não é aceita como apta à movimentação do FGTS e do seguro desemprego, não será atingida juridicamente, de forma direta ou indireta, pelos efeitos de eventual sentença de procedência, uma vez que não tem nenhum direito a receber a título de FGTS e levantamento de seguro desemprego.

Os beneficiários pela procedência da presente ação serão os futuros destinatários indeterminados das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante. Somente aqueles têm interesse jurídico no feito e legitimidade ativa para a causa. Daí ser manifesta a ausência de interesse jurídico no feito da impetrante, que somente tem interesse moral ou econômico no provimento da presente ação.

Ao impetrar a presente ação requerendo a concessão da segurança para reconhecer a validade das sentenças arbitrais que proferir, a fim de autorizar os trabalhadores indeterminados submetidos ao seu julgamento a movimentar valores do FGTS e levantamento do seguro desemprego, está ele a defender, na verdade — sem ostentar expressa autorização legal para atuar como substituto processual — interesses difusos desses trabalhadores indeterminados e a utilizar a presente ação como se fosse uma ação coletiva para defesa destes.

No sentido da ilegitimidade ativa do árbitro para defender direitos do trabalhador submetido a suas decisões os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. CUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO ÁRBITRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 02/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o ora agravante, árbitro em Câmara Arbitral, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Supervisor Geral do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, postulando seja determinado que "a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inclua o nome do Impetrante na lista do seu sistema integrado e cumpra com as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, bem como autorize o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que submeterem-se ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa nos moldes do artigo 20, I, da Lei 8.036/90, e assim, esteja o Impetrante cadastrado na lista de todos os postos da CEF para autorizar o levantamento do FGTS sob código 01".

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro" (STJ, REsp 1.290.811/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012).

Nesse sentido: STJ, REsp 1.608.124/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016; AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2009.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1042920/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. O recurso especial não se presta a debater matéria que não foi tratada nas instâncias ordinárias, haja vista o óbice da ausência de prequestionamento.

3. "A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta" (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/9/2009).

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl nos EDcl no REsp 1502618/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a "Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta" (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/9/2009, DJe de 24/9/2009).

2. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu em desconformidade com jurisprudência desta Corte, culminando por violar o art. 6º do Código de Processo Civil.

3. Recurso Especial provido. (REsp 1608124/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016)

No mesmo sentido, seguem os julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CÂMARA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE. COISA JULGADA. 1 - Extinta a mesma ação previamente, assentando-se ilegitimidade ad causam, não pode a parte repropô-la se não alteradas as circunstâncias fáticas e normativas que importaram na sentença terminativa. 2 - *Obiter dictum*, câmara arbitral não detém legitimidade para contestar ato de recusa de levantamento de saldo de contas vinculadas ao FGTS. 3 - Apelação não provida. (Ap 00070195620094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO, COM LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS VINCULADAS NO FGTS E LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Recurso interposto pela União em face de decisão que, nos autos do mandado de segurança de origem, deferiu o pedido de liminar, para o fim de determinar o cumprimento de sentença arbitral, especialmente para levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS e de seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos a que alude a Lei n. 9.307/96. 2. Ilegitimidade ativa do árbitro para pleitear o reconhecimento das sentenças por ele proferidas, com a finalidade de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS e seguro-desemprego. 3. A validade da sentença arbitral e do direito ao levantamento de valores deve ser verificada no caso concreto, e não de forma abstrata. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00207158220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. LEI N. 9.307/96. HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO, COM LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS VINCULADAS NO FGTS E LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. INADMISSIBILIDADE. ARTS. 477, CAPUT E § 1º C/C 9º DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Recurso interposto pela União em face de decisão que, nos autos do mandado de segurança de origem, deferiu o pedido de liminar, para o fim de determinar que a instituição financeira viabilizasse o cumprimento de sentença arbitral, especialmente para levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS e de seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos a que alude a Lei n. 9.307/96. - Da análise do art. 477, § 1º, da CLT é possível extrair que a validade do recibo de quitação da rescisão contratual depende da assistência do respectivo sindicado de classe ou da realização perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Note-se, por relevante, que o legislador não previu a arbitragem como forma de solução de conflitos trabalhistas ou, ainda, instrumento hábil para a homologação de rescisão de contratos de trabalho e, conseqüentemente, levantamento dos valores depositados na conta fundiária do trabalhador. - E nem poderia ser diferente, já que a exigência de que a rescisão contratual seja assistida por sindicado ou por autoridade do Ministério do Trabalho tem a função de salvaguardar os interesses do trabalhador, notadamente quanto à regularidade da quitação das parcelas a que faz jus em razão da rescisão. Neste raciocínio, a pretensão de que a sentença arbitral seja reconhecida como meio eficaz à homologação de rescisões trabalhistas encontra impedimento legal no artigo 9º da CLT. Destaco que a equiparação da sentença arbitral com a aquela proferida pelo próprio Poder Judiciário (artigo 31 da Lei nº 9.307/96) não se dá de forma absoluta. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00160684420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse jurídico no feito e a ilegitimidade ativa "ad causam" da parte impetrante.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei. ° 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 17 de abril de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juiza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003609-61.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CHAVEIRO PAULISTA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR - PA17647, THIAGO CORDEIRO GABY - PA20066  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ALIENAÇÃO DE MERCADORIAS APRENDIDAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - GUARULHOS/SP

## **S E N T E N Ç A**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CHAVEIRO PAULISTA LTDA. - ME** em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ALIENAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de anular o lote 143 do leilão eletrônico, relativamente ao edital nº 0817600/00003/2017, com a consequente realização de nova licitação respeitando todas as regras do edital e lei de licitação.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrante suspenda a homologação do lote 143 do leilão eletrônico – edital nº 0817600/000003/2017, em favor da empresa Ângulo Mercantil Representações Ltda., com o impedimento da retirada das mercadorias.

Afirma a impetrante que participou do leilão eletrônico aberto no dia 28.09.2017, às 10h02min, para alienação de mercadorias apreendidas pela Receita Federal do Brasil, com a abertura da sessão pública para os lances às 11h01min.

Aduz que iniciado o certame para o lote 143 do leilão eletrônico – edital nº 0817600/00003/2017, o qual era composto de peças e aparelhos mecânicos apreendidos no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a impetrante e a empresa Ângulo Mercantil Representações Ltda. apresentaram lances e, até o encerramento do certame, a impetrante constava como vencedora, conforme consta das gravações de vídeos da tela de sessão pública.

Sustenta que logo após o encerramento dos lances, em que a impetrante constava como vencedora, o sistema saiu do ar, e, na sequência, retornou com um resultado diverso, aparecendo a impetrante em 2º lugar, com o valor de R\$ 43.200,00 e a empresa Ângulo Mercantil Representações Ltda. como vencedora do lote 143, com a proposta de R\$ 43.700,00.

Alega que os vídeos que contemplam a gravação integral da sessão pública do leilão não deixam dúvidas de que a impetrante terminou a sessão pública de lances como vencedora.

Relata que uma semana antes da data marcada para a realização do certame, recusou a proposta realizada por uma pessoa que se identificou como Walter e proprietário da empresa Ângulo Mercantil, o qual entrou em contato com o representante da impetrante e propôs que fossem “sócios” do lote 143, mediante pagamento em dinheiro.

Por fim, alega que registrou o fato na Certidão de Ocorrência da Polícia Federal para investigação dos fatos e responsabilização penal dos envolvidos, bem como apresentou recurso administrativo, o qual foi indeferido.

Juntou procuração e documentos (fls. 31/283).

Houve emenda da petição inicial (fls. 321/322).

O pedido de medida liminar indeferido (fls. 323/333).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 340/348). Juntou documento (fl. 350).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (fls. 351/352).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 323/333, a partir da fundamentação, *in verbis*:

*“Constitui-se Licitação no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.*

*O caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93 impõe, em especial, o dever de os participantes do procedimento administrativo licitatório observarem os princípios da legalidade, moralidade e isonomia.*

*O princípio da moralidade, consagrando no ordenamento jurídico brasileiro (art. 37, caput, CR/88; art. 2º, p. único, “e”, da Lei nº 4.717/65; art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99; Lei nº 8.429/92 e LC nº 101/00) impõe ao gestor público o dever objetivo de agir com respeito, retidão e honestidade ao grau de profissionalização institucional característico do serviço, não se admitindo qualquer discriminação desarrazoada tendente à imoralidade. Com efeito, a moralidade impõe ao agente a fidelidade aos interesses superiores do Estado. Por se tratar de um princípio jurídico “em branco”, já que o seu conteúdo axiológico não se exaure em comandos concretos e explícitos, exige-se que os atos externos e públicos dos agentes detentores de poder e de atribuições sejam praticados de acordo com os valores éticos do grupo social em que se encontra inserido, em prol da boa administração.*

*O princípio da impessoalidade exige que o agente utilize as competências administrativas e os poderes estatais como instrumentos voltados à satisfação do interesse público, vedando a influência de qualquer vontade particular divorciada das necessidades coletivas, vez que não é admitida a personalização do poder.*

*Ao se agir de forma impessoal, afastam-se quaisquer discriminações ou privilégios em favor de terceiros ou do próprio agente público. Deve haver um equilíbrio entre o fim perseguido pelo Estado (finalidade pública) e o comportamento objetivo do agente no caso concreto.*

*O princípio da isonomia veda a adoção de critérios diferenciadores sem justificação fática e jurídica razoável, sejam fundados em aspectos pessoais que não atendam ao interesse da coletividade, ou fundados em aspectos incompatíveis com a ordem jurídica interna. No Estado Democrático de Direito, o princípio da igualdade deve ser compreendido como um postulado de prudência que possibilite, no caso concreto, o tratamento de todos com o mesmo critério de respeito e consideração.*

*A impessoalidade obsta que critérios subjetivos e anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos (STJ, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, Resp nº 615.432/MG, DJU de 27/06/2005). Com efeito, a concreção do princípio da igualdade reclama a distinção entre si das pessoas e situações fáticas (se idênticas ou distintas), valendo-se de um fator de discrimen justo e razoável, a fim de conferir tratamento normativo diverso a pessoas e situações que não sejam iguais. Todavia, a escolha dos critérios discriminatórios não é livre de quaisquer parâmetros, é mister atentar para as normas constitucionais e os princípios implícitos e explícitos.*

*Dispõe a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41:*

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

*O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do pregão eletrônico, no presente caso, o “edital de licitação nº 0817600/00003/2017 – para venda de mercadorias apreendidas mediante leilão pessoas jurídicas” (fls. 44/59).*

*Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e as empresas concorrentes, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições para o fornecimento dos serviços pretendidos. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.*

*Portanto, é dèfeso a qualquer empresa concorrente vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os participantes, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concorrentes.*

*Consta do item 6.8 e seguintes do edital de licitação nº 0817600/00003/2017 que será declarado o vencedor do lote o proponente que:*

*(...)*

*6.8. Será declarado vencedor do lote o proponente que:*

*I. Tiver apresentado a proposta de maior valor, desde que não exista proposta com*

*valor igual ou de até 10% (dez por cento) inferior a ela;*

*II. Tiver apresentado a única proposta classificada para o lote.*

*6.9. Não havendo vencedor do lote na forma do item anterior, a sessão do leilão prosseguirá, em cada lote, com lances sucessivos ofertados somente pelo proponente que apresentar a maior proposta e pelos proponentes das propostas com valor igual ou de até 10% (dez por cento) inferior à maior proposta.*

*6.10. O prosseguimento do leilão se dará com a abertura da Sessão Pública para recepção de lances, no horário fixado no item 1.2 deste Edital, por iniciativa da Comissão de Licitação, que determinará o prazo estimado para duração da sessão, o qual não será inferior a 1 (uma) hora.*

*6.11. Não havendo lances para o lote, será declarado vencedor do lote o proponente que:*

*I. Durante a etapa de Apresentação das Propostas de Valor de Compra tiver apresentado a proposta de maior valor;*



II. For sorteado, caso exista empate de propostas de maior valor, após a convocação de todos os licitantes, via mensagem eletrônica do sistema, para acompanharem o sorteio.

6.12. O valor inicial do lance de cada lote será o da maior proposta de valor de compra classificada para o lote, considerando-se esse valor como lance ao qual fica obrigado o seu proponente.

6.13. O licitante somente poderá oferecer lances sucessivos de valor superior ao maior registrado para cada lote, durante a fase de recepção de lances.

6.14. Na sucessão dos lances, a diferença de valor não poderá ser inferior a:

I. R\$ 100,00 para lances até R\$ 4.999,00;

II. R\$ 500,00 para lances de R\$ 5.000,00 a R\$ 49.999,00;

III. R\$ 1.000,00 para lances de R\$ 50.000,00 a R\$ 299.999,00;

IV. R\$ 5.000,00 para lances a partir de R\$ 300.000,00.

6.15. Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, registrando-se no sistema aquele que for recebido primeiro.

6.16. Os licitantes poderão apresentar lances, para os lotes abertos para lances, exclusivamente por meio do SLE, sendo informados do seu recebimento e registro.

6.17. As informações relativas ao valor do maior lance registrado por lote serão disponibilizadas no SLE, vedada a identificação do licitante que o ofertou.

6.18. Os lances ofertados serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo direito de pleitear alterações posteriores, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

6.19. A etapa de lances será encerrada a partir do prazo estimado pela Comissão de Licitação para duração da sessão, decorrido um período de tempo de até 15 (quinze) minutos, aleatoriamente determinado pelo SLE, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances, sendo declarado como vencedor do lote o licitante que tiver ofertado o maior lance.

6.20. Encerrada a Etapa de Lance, o Sistema informará o vencedor e a Comissão de Licitação adjudicará o lote ao arrematante.

6.21. Considera-se a data de realização do leilão, para fins de observância das normas aplicáveis à matéria, a data de Abertura da Sessão Pública.

Assim, a administração emite norma do Edital e o concorrente que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas.

Os arts. 17, §6º, e 22, §5º, da Lei nº 8.666/93 disciplinam a alienação de bens móveis inservíveis ou que tenham sido apreendidos ou empenhados perante a Administração Pública, autorizando a utilização da modalidade leilão.

O art. 53 do diploma legal citado estabelece as condições de participação no leilão, devendo-se ter em vista que a Administração pretende receber o pagamento, o que exige, portanto, a capacidade econômica do ofertante. O edital de leilão deve fixar o procedimento a ser seguido, indicando o horário e local para os interessados examinarem os bens a serem alienados, como também poderá subordinar a participação no leilão a prévio cadastramento.

As Portarias MF nº 548/2009 e RFB nº 2206/2011 implementaram o Sistema Eletrônico - SLE com vistas a ampliar a competitividade e simplificar os procedimentos de alienação de mercadorias apreendidas por meio de recursos de tecnologia de informação. Aludido sistema eletrônico destina-se a receber os lances à distância, em sessão pública virtual, através de sistema que promova, de forma segura e inviolável, a comunicação pela rede mundial de computadores, utilizando-se de recursos de criptografia e de autenticação.

Prescreve, em síntese, a Portaria RFB nº 2206/2011 que, encerrada a etapa dos lances, o SLE informará os vencedores, declarando-se vencedor do lote o proponente que tiver apresentado a proposta de maior valor, desde que não exista proposta com valor igual ou de até 10% inferior a ela; e tiver apresentado a única proposta classificada para o lote. Inexistindo vencedor do lote, a sessão prosseguirá, em cada lote, com lances sucessivos ofertados somente pelo proponente que apresentar a maior proposta e pelos proponentes das propostas com valor igual ou de até 10% inferior à maior proposta.

Na forma do art. 8º da Portaria RFB nº 2206/2011, "a etapa de lances será encerrada a partir do prazo estimado determinado pela Comissão de Licitação para duração da sessão, decorrido um período de tempo de até 15 (quinze) minutos, aleatoriamente determinado pelo SLE, para cada lote, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances, sendo declarado vencedor do lote o licitante que ofertou o maior lance".

Afiança o art. 9º da Portaria RFB nº 2206/2011 que o sistema eletrônico disponibilizará aos licitantes campo próprio para envio de mensagens à Comissão de Licitação.

Quanto à interposição de recurso administrativo para anulação da licitação, o item 13 do edital, assim dispõe:

### **13. DOS RECURSOS**

13.1. Dos Atos Administrativos relativos à licitação cabem:

13.1.1. Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação referente ao despacho decisório ou da ata da licitação, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

b) Julgamento das propostas;

c) Anulação ou revogação da licitação, no todo ou em parte;

d) Aplicação das penas de suspensão temporária do direito de participar em licitações e impedimento de contratar com a RFB.

13.1.1.1. Os recursos previstos nas alíneas "a" e "b" terão efeito suspensivo apenas para o lote objeto de recurso, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir eficácia suspensiva aos demais recursos interpostos.

13.1.2. Representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do despacho relacionado com o objeto da licitação, de que não caiba recurso hierárquico.

13.2. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, no mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, nesse caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

13.3. Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Pois bem.

Da análise dos autos, vê-se que o procedimento licitatório se deu nos termos do edital n.º 0817600/000003/2017.

Na decisão do Presidente da Comissão de Licitação constam as seguintes informações (fl. 271):

*"A comissão de Leilão, assim como os licitantes, não tem acesso às informações do sistema, ou sem, durante a sessão de Leilão, não temos informações de quais empresas estão participando, apenas sabemos qual lance está vencendo, pois a informação que o Sistema nos permite ter acesso é a mesma que o licitante.*

*Após o encerramento do Leilão, vários relatórios gerenciais são gerados. Um deles é o Relatório de Histórico por Lotes, que discrimina todos os eventos que ocorreram em cada lote, ou seja, uma sequência lógica temporal de data, hora e segundos desses eventos, desde empresas que foram classificadas/desclassificadas, propostas registradas classificadas/desclassificadas, lances propostos aceitos/recusados e vencedores/perdedores.*

*(...)*

*Através destes dois relatórios, podemos confirmar, referente ao lote 143, que o último lance dado pela empresa Chaveiro Paulista, no valor de R\$ 43.200,00, foi às 12:02:10 do dia 28/09/2017; a empresa Ângulo Mercantil Representações efetuou um lance no valor de R\$ 43.700,00 às 12:02:42 do dia 28/09/2017; e finalmente, verifica-se que o lote foi encerrado aleatoriamente pelo sistema às 12:03 do dia 28/09/2017.*

*(...)*

*Outro detalhe importante a mencionar é que o licitante deve estar atento às mensagens emitidas pelo sistema, principalmente na fase de lances.*

*Assim, pelas imagens constantes dos autos vê-se que de fato houve um intervalo de 30 segundos entre as propostas apresentadas, o que vai ao encontro das informações do Presidente da Comissão de Licitação.*

*Cotejando o Relatório de Relação de Lotes do Edital n.º 0817600/000003/2017 e o Relatório de Histórico de Lotes anexados aos autos do processo eletrônico com as informações da Comissão Licitante observa-se que houve a abertura da sessão, disponibilizando-a aos concorrentes do certame através do sistema eletrônico. Assegurou-se o tempo de uma hora para apresentação de lances e, após o fim deste prazo, acresceu-se período de 15 (quinze) minutos, finalizando-se a etapa de lances.*

*A sequência lógica temporal registrada nos referidos relatórios demonstra a data e horário de todos os eventos, incluindo-se os lances aceitos e recusados e os licitantes vencedores e perdedores.*

*Em relação ao lote 143, colhe-se do Relatório de Histórico de Leilão que a impetrante efetuou o último lance às 12:02:10 horas, na data de 28/09/2017, no valor de R\$43.200,00, ao passo que a empresa licitante Ângulo Mercantil Representações ofertou o lance de R\$43.700,00 às 12:02:42 horas, do mesmo dia. Encerrou-se o certame aleatoriamente pelo sistema eletrônico às 12:03 horas do dia 28/09/2017.*

*As imagens contidas nos vídeos anexados pela impetrante nos autos do processo eletrônico evidenciam a sucessão cronológica da situação da licitante.*

*Apontou a comissão processante, por ocasião do julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante, que "o licitante deve estar atento às mensagens emitidas pelo sistema, principalmente na fase de lances, pois, como especificado no Manual do Licitante, disponível no site, em destaque na página 29, a tela com os lances ofertados é atualizado a cada 30 segundos, porém, o licitante pode atualizar esses lances antes desse prazo, bastando clicar no botão 'Sala de Disputa'. Eis o disposto no Manual do Licitante – Leilão Eletrônico de Mercadorias Apreendidas e outros Bens (pessoa física/jurídica). Conforme manual do licitante que segue em anexo.*

*Em se tratando de procedimento de licitação eletrônico caberia ao impetrante comprovar que a inconsistência do sistema decorreu de fraude, uma vez que não se identificando os concorrentes não haveria como se afirmar que houve favorecimento, porquanto não aparecem os nomes dos licitantes, mas apenas os valores das propostas.*

*A Certidão de Ocorrência na Polícia Federal e o pedido para abertura de investigação para apurar suposta fraude e benefício de terceiro foram realizadas pelo impetrante somente após o término da licitação. Ressoa dos autos que, segundo o alegado pelo impetrante, a suposta proposta de conluio oferecida por "Walter" deu-se uma semana de antecedência da abertura do leilão eletrônico. Todavia, ao menos nesta fase de cognição sumária não exauriente, não há indícios de que o sistema eletrônico disponibilizado pela Receita Federal do Brasil para a realização do certame tenha sido fraudado com o fim de favorecer terceiro em suposto conluio com servidor público.*

*Quanto ao recurso administrativo, também não restou comprovado nenhum vício no procedimento adotado pela Comissão de Licitação.*

*Tendo em vista a clareza das normas supra transcritas, bem como do edital, o qual faz lei entre as partes, não há dúvidas de que no caso de interesse de interposição de recurso, cabe ao interessado se manifestar no prazo estabelecido após o resultado, apresentar as razões e após o recurso será analisado e julgado pela autoridade com atribuição para tanto, quando então ocorrerá a adjudicação ao vencedor.*

*No presente feito, verifico que o impetrante apresentou recurso administrativo, o qual foi analisado e indeferido por meio de decisão fundamentada.*

*Desta forma, é cristalino que o requisito da motivação foi preenchido para aquele momento.*

*Assim, não há que se falar em ilegalidade ou vício no procedimento.*

*Desse modo, não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois foram observados os procedimentos licitatórios e previstos no edital.*

*As normas previstas no edital são claras ao estabelecerem o procedimento adotado, o qual deve ser observado, sob pena de questionamento da sua lisura e inobservância. Ademais, tratando-se de processo administrativo, somente é cabível a interferência do Judiciário no que tange ao exato controle da legalidade do ato, o que não verifico ser possível nesta fase de cognição superficial, sendo imperiosa a instalação do contraditório.”*

Assim, não restou comprovada a ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em ato coator.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe.

P.I.O.C.

Guarulhos/SP, 17 de abril de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-73.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: BARRA SUL AUTO POSTO LTDA, MARCO ANTONIO PINANGÉ, EDNA CAETANO LIMA PINANGÉ  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Cuida-se de demanda proposta por Barra Sul Auto Posto Ltda., Marco Antônio Pinangé e Edna Caetano Lima Pinangé, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. A parte autora objetiva a prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade dos imóveis averbados sob as matrículas 21.528, 12.432 e 238.852 e dos atos de execução do contrato 'Cédula de Crédito Bancário' nº 24.1209.606.0000064-67 e da consequente garantia a ele vinculada.

Ao amparo de sua pretensão, invocam, em síntese, incorreção dos valores das prestações vencidas para purgação da mora, ilegalidade da taxa de juros, correção monetária, comissão de permanência e capitalização mensal dos juros, ausência de intimação pessoal do leilão extrajudicial dos imóveis ofertados em garantia contratual.

Os autos vieram conclusos.

**Brevemente relatado, decido.**

De saída, afasto a prevenção apontada no termo, vez que inexistente triplíce identidade em relação àquelas demandas.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo a análise dos presentes requisitos.

**Não verifico, por ora, a verossimilhança do direito alegado** ("aparência do bom direito"). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelos autores.

Ausente, assim, o requisito da "verossimilhança da alegação, com prova inequívoca", razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou na consolidação da propriedade dos imóveis dados em garantia em favor da Caixa Econômica Federal, bem como **não há possibilidade deste Juízo proceder a uma estimativa do valor da dívida em cognição sumária, para determinar se houve, ou não, prática de cobrança de juros abusivos ou descumprimento contratual pela parte ré, e ainda quanto aos bens oferecidos como garantia nos contratos objeto dos presentes autos.** O laudo pericial, por ser dotado de caráter unilateral e não ter sido submetido ao crivo do contraditório, não é suficiente a permitir acolhimento das alegações autorais. Tais alegações ensejam dilação probatória – ou, ao menos, seja oportunizada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Nesse sentido:

"Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.

Além disso, o juiz para deferir-la deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)

Também inexistente prova inequívoca da alegação de que os processos de consolidação da propriedade levado a efeito pela Caixa Econômica Federal contêm vícios formais. Os autores não apresentaram os processos administrativos a fim de comprovar a ausência de notificação pessoal para purgação da mora.

Cristalina se revela a ausência de **perigo de dano irreparável**, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Resta consignar que "A interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito" (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010), bem como que "a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro" (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008).

Cumpra ainda esclarecer que a atual jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** firmou-se no sentido de que a simples discussão judicial da dívida, isoladamente considerada, não obstaculiza ou remove a negatificação nos bancos de dados de inadimplência. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.

I. Recurso especial fundado em suposta violação aos arts. 273, I e 42 do CDC.

II. Ausência de prequestionamento do art. 42 da Lei Consumerista (Súmulas 282 e 356 do STF) e necessidade de revolvimento de questões fático-probatórias quanto aos requisitos da medida de antecipação de tutela (Súmula 7/STJ).

III. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, ou depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo, hipótese que ainda assim apenas permitirá a consignação de que a anotação encontra-se sub judice (Lei 9.507/97, art. 4º, § 2º), requisitos que, in casu, não foram integralmente atendidos.

IV. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 752.690/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 403)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).

2 - Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp 756738/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 306)

Ainda, acrescente-se que, mesmo que as propriedades dos imóveis oferecidos em garantia fiduciária sejam consolidadas em favor da ré, os autores poderão purgar a mora até a data do leilão, que será realizado aos 20/04/2018. Segundo o magistério do Superior Tribunal de Justiça, a consolidação da propriedade não extingue o vínculo contratual, o qual subsiste até a execução da garantia fiduciária, sendo admitida a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. Nesse sentido transcrevo ementa do acórdão em referência:

*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

*1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

*2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

*3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014 – destaquei)

Assentadas tais premissas, tem-se a admissibilidade da purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, em leilão público, do imóvel oferecido em garantia contratual.

Finalmente, acrescento que a possibilidade de efetuar depósito nos autos prescinde de autorização judicial. Porém, somente o depósito integral do valor cobrado pela instituição financeira é que teria o condão de autorizar a concessão da tutela de urgência, diante da falta de comprovação da probabilidade do direito.

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

**Designo o dia 07 de junho de 2018, às 13:30 horas, para a realização da audiência de conciliação.** A audiência será realizada na sede desta Subseção Judiciária de Jahu/SP, localizada na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jahu/SP.

Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada nos presentes autos (valor total da dívida), inclusive promovendo o recolhimento das custas processuais.

**Após, cite-se a ré**, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 17 de abril de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-28.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
IMPETRANTE: ORGANIZACAO SOCIAL VITALE SAUDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI TREMENTOSE - SP275685  
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM JAÚ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **ORGANIZAÇÃO SOCIAL VITALE SAÚDE** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM JAHU/SP**. Objetiva a reforma de ato administrativo emanado da autoridade coatora, com a consequente expedição de certidão negativa de débito.

Assevera a impetrante que possui contrato de gestão na área da saúde firmado com o Município de São João da Boa Vista, o qual exige a apresentação de certidão negativa de débitos federais para manutenção do contrato. Contudo, após requerimento de expedição de certidão negativa, alega que a autoridade coatora expediu certidão positiva de tributos federais tomando por base o CNPJ da matriz, e não o da filial interessada, localizada em São João da Boa Vista.

Junto procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais) e requereu concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

De saída, afasto a prevenção apontada no termo, vez que inexistente triplíce identidade em relação àquelas demandas.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, será cabível medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. Em outras palavras, defere-se a tutela de urgência na ação mandamental quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Assentadas essas premissas, passo ao exame do *caso concreto*.

A expedição de certidão negativa de débito referente ao CNPJ de filial importa em pretensão satisfativa, na medida em que é requisito faltante para renovação de contrato de gestão mantido com o Município de São João da Boa Vista. Isso impõe cuidado redobrado na concessão da tutela *in initio litis*.

O Código Tributário Nacional dispõe sobre a expedição de certidão negativa e de certidão positiva com os mesmos efeitos da negativa em seus arts. 205 e seguintes, *in verbis*:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Para além da legislação fiscal regente, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** firmou entendimento no sentido da possibilidade da expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa em nome de estabelecimento que tenha CNPJ individual a caracterizar autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. Confira-se a ementa da decisão:

#### **DIREITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA EM NOME DE ESTABELECIMENTO QUE TENHA CNPJ INDIVIDUAL.**

**É possível a expedição de certidões negativas de débito ou positivas com efeitos de negativas em nome de filial de grupo econômico, ainda que existam pendências tributárias da matriz ou de outras filiais, desde que possuam números de CNPJ distintos.** O art. 127, I, do CTN consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. Efetivamente, cada empresa é identificada como contribuinte pelo número de sua inscrição no CNPJ, que "compreende as informações cadastrais de entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Ainda que se afirme que o conjunto de filiais e a matriz façam parte de um todo indissolúvel denominado "pessoa jurídica", a existência de registros de CNPJ diferentes caracteriza a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada um dos estabelecimentos, fato que justifica a expedição do documento de modo individual. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.235.407-RJ, DJe 19/4/2011; AgRg no REsp 961.422-SC, DJe 15/6/2009, e AgRg no REsp 1.114.696-AM, DJe 20/10/2009. AgRg no **AREsp 192.658-AM**, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 23/10/2012. (destaquei)

Na mesma linha intelectual tem se alinhado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. POSSIBILIDADE. 1. Pretende a impetrante garantir a emissão de CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para o estabelecimento autônomo Agência Metrô Ana Rosa, independente da existência de qualquer pendência relativa a outro estabelecimento da CEF, matriz ou outra filial. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a de notar sua autonomia jurídico-administrativa. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS 00124355820164036100 – Apelação Cível, Relatora Juíza Giselle França, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 24/03/2017) (grifei)

**No caso em apreço**, em que pese o esforço argumentativo empreendido na petição inicial, a documentação a ela anexada não sugere a presença de elementos reveladores de probabilidade do direito material controvertido, necessários ao deferimento da medida de urgência.

A prova pré-constituída demonstra que a autoridade coatora expediu certidão positiva de débitos relativos aos tributos federais em plena conformidade com os dados da pessoa jurídica constantes do requerimento, identificada como Organização Social Vitale Saúde, inscrita no CNPJ 44.690.238/0001-61.

Em nenhum campo do referido requerimento foi apontado os dados de identificação e o CNPJ da filial, com sede na cidade de São João da Boa Vista. Tampouco foi formulado requerimento no CNPJ da filial. Além disso, não foi documentada a existência da filial com CNPJ individualizado e todos os contratos de gestão se referem à impetrante como Organização Social no Município de São João da Boa Vista, sempre lhe atribuindo o mesmo CNPJ 44.690.238/0002-42.

Por tudo, a impetrante não apresentou prova pré-constituída da autonomia patrimonial, administrativa e jurídica da filial que justifique a expedição de documento individualizado pela Receita Federal do Brasil.

Assim, por não vislumbrar, de plano, a verossimilhança das alegações da impetrante, e por verificar que a certidão positiva expedida decorreu de ato administrativo que goza das presunções de legitimidade e legalidade, não há como se acolher o pleito satisfativo em sede de liminar, motivo pelo qual postergo sua análise para após a vinda das informações e no momento da prolação da sentença.

Ante o exposto, **indeferido**, por ora, a medida liminar requerida.

Passando à análise do requerimento de concessão da gratuidade da justiça, não desconheço que o artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil permite que o juiz, considerando as peculiaridades do caso concreto, module a extensão da gratuidade de justiça. Vejamos o teor da citada norma, *in verbis*: "A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

As pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que se dedicam a prestação de serviços fundamentais à sociedade, como a saúde, têm direito ao benefício da justiça gratuita, sobretudo numa situação de falta de verbas (Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça) e porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo.

No caso dos autos, verifico que os contratos de gestão somam centenas de milhares de reais, o que evidencia capacidade econômica suficientemente apta para efetuar o pagamento das custas processuais, que afasta, no caso concreto, a presunção de hipossuficiência em favor da parte impetrante, conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ. De outra sorte, a impetrante não apresentou documentos fiscais que comprovem a real situação financeira.

Sendo assim, **indeferido** os benefícios da gratuidade judiciária e faculto a impetrante o prazo de 15 (quinze) dia para que proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 102 do Código de Processo Civil.

Estando em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Jahu, 18 de abril de 2018.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-03.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA CASALE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

**DEPRECANTE:** Juízo da 1ª Vara Federal de Jahu.

**DEPRECADO:** Juízo competente por distribuição da 8ª Subseção Judiciária de Bauru (SP).

Trata-se de ação condenatória movida por Rosemeire Aparecida Casale do Nascimento em face de Caixa Econômica Federal.

Relata a autora, em síntese, que em 24/10/2000 foi indevidamente cobrada através de ação monitória (autos nº 0003427-65.2000.403.6117) por suposto débito na ordem de R\$ 1.729.177,57 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), sendo que ao final do pleito, seu débito restou fixado no patamar de R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos). Relata ainda que, em razão da malsinada cobrança, amargou dissabores oriundo da pecha de inadimplente.

Por fim, requereu a condenação da CEF na indenização pelo mesmo valor da cobrança indevida, cumulada com indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É o relato do necessário. Decido.

De início, a despeito da ocorrência apontada no termo de prevenção, não avisto litispendência ou coisa julgada em razão da diversidade de pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Estando a inicial em termos, e tendo em vista que a parte autora opta pela solução rápida do litígio, designo o dia **14/06/2018**, às **14h00** para realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do CPC) a ser realizada na sala de audiência deste fórum, para qual ficam as partes intimadas a comparecerem, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto com poderes para transigir.

A fim de imprimir celeridade, servirá o presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA**, para a finalidade de **citação** e **intimação** da Caixa Econômica Federal, fixando para tanto o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Jauú, 17 de abril de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001858-63.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARLENE LANZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 4281819, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA ELNIR PEREIRA CAVALHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Regularize a parte autora a representação processual de Victor Mateus Torres Curci, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizado, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

Marília, 17 de abril de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002078-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CLEUSA BENEDITA ARTHUR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NOGUEIRA DA SILVA - SP259780  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de Id 5211753, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 17 de abril de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: HIDEIUKI HIGA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DESPACHO

Ciência às partes do teor da Justificação Administrativa de Id 5224840.

Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Marília, 17 de abril de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: AKIKO ORIMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 5309016), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 17 de abril de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-34.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DE SOUZA SENSÃO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 5309088), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 17 de abril de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-45.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARLI NOVAES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 5349313), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 17 de abril de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLEUZA ANTONIO MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GARCIA - SP62499, ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 5348995), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 17 de abril de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-89.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GENY DA CRUZ PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS (Id 5381845), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do NCPC.

Marília, 17 de abril de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001780-69.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: RICHARD FELICIANO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Apresente a parte autora os valores referentes aos honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução aos cálculos do valor principal (Id 3428300) e ao valor dos honorários apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.

Havendo concordância do INSS com os cálculos, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, 17 de abril de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500005-19.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA CELESTE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GARCIA QUIJADA - SP185129  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 5061366), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534, do NCPC

Oportunamente retifique-se a autuação fazendo constar como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

Marília, 17 de abril de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LAURA THEODORO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Analisando os autos eletrônicos nesta data, verifico que a parte autora protocolou a petição inicial e os documentos que a instruem com a anotação de sigilo – indeferido pelo Juízo, nos termos da decisão de id **2837066**.

Não houve, todavia, até o momento o levantamento do sigilo que recaiu sobre aludidos documentos. Bem por isso, postulou o INSS a nulidade do processo (id **5267887**), porquanto o ato citatório fez-se desacompanhar dos documentos necessários ao seu aperfeiçoamento, pleito que merece acolhida.

Assim, **DECRETO A NULIDADE DA CITAÇÃO** e reconsidero, via de consequência, a revelia declarada no despacho de id **5138750**.

Promova a serventia o levantamento do sigilo dos autos, tal como já determinado na decisão de id **2837066**. Isso feito, **CITE-SE** o réu.

Cumpra-se **COM URGÊNCIA**, considerando-se a prioridade de tramitação também ali deferida.

MARILIA, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-06.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CELIA PAULINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 5534385), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 17 de abril de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

#### 2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-11.2017.4.03.6111  
AUTOR: APARECIDA DORATIOTTO CALIXTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA DORATIOTTO CALIXTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - , objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

**I) carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

**II) qualidade de segurado;**

**III) incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

**IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.**

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, pois restou demonstrado nos autos:

**I )** quanto aos requisitos **carência** e **qualidade de segurado**, o CNIS informa que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 610.972.785-0 no período de 10/06/1998 a 02/06/2017 (id 5331511), ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício. O perito fixou da Data do Início da Incapacidade – DII – “há mais ou menos 11 anos atrás”, período em que a autora recebia o benefício previdenciário auxílio-doença;

**III) incapacidade:** o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de “*crises convulsivas e doença mental*” e se encontra total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, esclarecendo o perito que a autora “*não pode ser reabilitada para atividades laborais*”; e

**IV) doença preexistente:** a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

**ISSO POSTO, confirmo** a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 610.972.785-0 (02/06/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 02/06/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da Segurada:	Aparecida Doratiotto Calisto.
Nome do(a) Representante Legal:	Prejudicado.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Invalidez.
Número do Benefício	Prejudicado.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	02/06/2017 – cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 610.972.785-0.
Data de Início do Pagamento Administrativo	06/11/2017 (id3956076).

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 02/06/2017 até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 17 DE ABRIL DE 2.018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-68.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE RITA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SFERRI MENEGHELLO - SP228762  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência à parte autora sobre os documentos juntados pela CEF (ID 5490888).

Intime-se.

**MARÍLIA, 17 de abril de 2018.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001925-28.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ADILSON RODRIGUES DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 18 de abril de 2018.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000070-77.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: HENRIQUE RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FERNANDES SANCHEZ - SP361135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.



Marília, 18 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-68.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: JAIME PESSOA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDREDA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001857-78.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000307-14.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: DORVALINO GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-60.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: IONICE NASCIMENTO GAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002229-27.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUIZ MARCELO AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-92.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: DJALMA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000337-49.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: JULIA EVANGELISTA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000290-75.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: FLAVIA DA COSTA SOUZA  
REPRESENTANTE: ANTONIA CRISTINA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA AVELINO LOPES - SP185843,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-62.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CLEUZA DA SILVA MATAVELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FERNANDO LEAL VILHABA  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 5555414: Defiro a produção de prova pericial de oftalmologia.

Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).

Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: HELENA MANTOVANELLI DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000022-55.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARLENE DE SOUZA MORAES LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Decorrido o prazo para o cumprimento do despacho de Id 5452039, no tocante ao valor das deduções, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

**MARÍLIA, 18 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-79.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LEONOR PLAZA VIVEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA DE BARROS - SP302444  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais em decorrência do contrato, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**MARÍLIA, 17 de abril de 2018.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000565-24.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 19 de abril de 2018.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001699-23.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSUE COVO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 19 de abril de 2018.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-16.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: LICEIA APARECIDA VICENTE, CLEBER ALEXANDRE VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO RICARDO HUI - SP233587  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 19 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-68.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE RITA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SFERRI MENEGHELLO - SP228762  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Ciência à parte autora sobre os documentos juntados pela CEF (ID 5490888).

Intime-se.

**MARÍLIA, 17 de abril de 2018.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000208-44.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO, VERA LUCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 19 de abril de 2018.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000675-23.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ESMERALDA SABATINE SALES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 19 de abril de 2018.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000274-24.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: DEUVIMAR RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 19 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000270-84.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: SILVANA ALEXANDREDA ROCHA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 19 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001771-10.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: DENILSON CAJE DA SILVA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 19 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001771-10.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: DENILSON CAJE DA SILVA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 19 de abril de 2018.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-89.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: IVANE MARIA DA MATA  
REPRESENTANTE: ONOFRE JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer mediante a qual pretende a autora, dizendo-se acometida de enfermidade grave, resgate de saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS, para empregá-lo em tratamento médico, intento que a CEF está a lhe obstar. A inicial juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, designou-se audiência de conciliação e determinou-se a citação da ré.

A autora juntou documento.

A audiência de conciliação não frutificou.

A CEF apresentou contestação, negando o direito postulado, por não provada hipótese legal de saque do saldo do FGTS e do PIS; à peça de resistência, juntou procuração e documentos.

A autora tomou a juntar documento, do qual foi a ré cientificada.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

O MPF apresentou parecer, opinando pelo deferimento do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

O feito está maduro para julgamento, razão pela qual aplico à espécie o artigo 355, I, do CPC.

Merece acolhida o pleito nestes autos deduzido.

A legislação que regulamenta o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei n.º 8.036/90, em seu artigo 20, elenca as hipóteses de movimentação da conta vinculada, a saber:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: ([Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009](#))

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. ([Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993](#))

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. ([Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994](#))

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. ([Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997](#)) ([Vide Decreto nº 2.430, 1997](#))

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decora de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: ([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#))

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; ([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#))

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(...)"

Já o saque das contas do PIS-PASEP está regulado pela Lei Complementar nº 26/75, que em seu artigo 4.º estabelece o seguinte:

"Art. 4.º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Fica disponível ao titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque do saldo nos seguintes casos: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017\)](#)

I - atingida a idade de sessenta anos; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017\)](#)

II - aposentadoria; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017\)](#)

III - transferência para a reserva remunerada ou reforma; ou [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017\)](#)

IV - invalidez. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017\)](#)

(...)"

Isso não obstante, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o rol de hipóteses que ensejam a movimentação das contas do FGTS e do PIS-PASEP não é taxativo, havendo-se de se levar em conta, na interpretação das normas em questão, o caráter social que delas dimana.

A jurisprudência dos TRFs e do STJ é tranqüila no sentido de permitir o saque dos fundos de trabalhadores vinculados e finalidades da ordem econômica, mesmo em situação não contempladas pela legislação de regência, privilegiando a finalidade social da norma e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (acr. 1º, III, da CF).

Seguem copiados recentes julgados a propósito do assunto:

"ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO PASEP. DOENÇA GRAVE. HEPATITE C. POSSIBILIDADE DE SAQUE.

1. As Resoluções PIS/PASEP n. 1-1996, n. 3-1997, n. 5-2002 e n. 6-2002, do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, trazem outras hipóteses de saque, especialmente para casos graves de problemas de saúde, nos casos de acometimento de neoplasia maligna ou portadores do vírus HIV e para portadores de deficiência:

2. A jurisprudência assentou o entendimento de que o rol de hipóteses de moléstias que ensejam a movimentação do FGTS não é taxativo (Lei n. 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV), cabendo examinar caso a caso a situação fática do correntista para sua liberação. 3. Comparativamente aos casos de levantamento do FGTS, o rol das hipóteses de saque do PIS/PASEP não é necessariamente taxativo, o que permite a sua aplicação extensiva com o objetivo de se alcançar a finalidade a que ela se destina.

4. Possível o levantamento em casos excepcionais, como no caso desta demanda tendo em vista ser o autor portador de hepatite C.

5. Apelo da União desprovido."

(AC 00042656020094036127, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE FGTS. DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA REGRA DO ART. 20, DA LEI 8.036/90. DIREITO À SAÚDE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A impetrante requer a liberação dos saldos de sua conta de FGTS, uma vez que a Caixa Econômica Federal indeferiu seu pedido administrativo, ao argumento de que a impetrante teria recebido, em 1995, valores indevidos de FGTS, e assim houve o bloqueio dos valores até o julgamento da ação de ressarcimento (processo n. 00277.4443.2007.4.01.3400/DF).

2. A Caixa ingressou com a devida ação de cobrança, na qual foi reconhecida a prescrição da pretensão e o processo extinto com resolução do mérito, e que já transitou em julgado. Assim sendo, 'embora lamentável o levantamento de valores indevidamente pela correntista, não há previsão legal para que a Caixa retenha coercitivamente os depósitos da conta vinculada ao FGTS visando ressarcir-se de valores que foram, por sua própria culpa, liberados em favor da Impetrante', como bem frisou o MM. Juiz de base.

3. Ademais, orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990. (Precedente desta Turma (REO 0024265-08.2008.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.230 de 28/11/2013)

4. É possível o saque do FGTS mesmo nos casos não previstos no art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista que o rol de hipóteses ali apresentadas não é taxativo, devendo prevalecer o fim social da norma.

5. 'No especial, aduz a CEF violação do art. 20, da Lei 8.036/90 ao argumento de que o caso descrito pelo autor (glaucoma em grau avançado) não se amolda em qualquer das hipóteses taxativamente catalogadas na lei antes referida que ensejam a liberação dos valores depositados nas contas do FGTS' (AgREsp n. 15.728/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, publicado em 30/06/2011).

6. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, conhecidas e não providas."

(Ap https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00437903420124013400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2017)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. SAQUE PARA TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE DE DEPENDENTE. POSSIBILIDADE. ART 20 DA LEI N. 8.036/90. ROL NÃO TAXATIVO. PARALISIA CEREBRAL. PRECEDENTES.

1. Mandado de segurança em que se pretende o levantamento do saldo de FGTS em virtude de doença grave que acomete a filha da impetrante.

2. Remessa necessária da sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir o enquadramento da impetrante na previsão contida no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

3. O E. STJ possui entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o rol das hipóteses de movimentação da conta de FGTS, estabelecido no art. 20 da Lei nº 8.036/90, é exemplificativo. Precedentes: AgRsp no AREsp 10.486, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 30.8.2011 e REsp 1.083.061, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJE 7.4.10.

4. É possível o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS para fins de custeio de tratamento médico da filha da impetrante, portadora de paralisia cerebral. Precedentes: TRF1, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. NÉVITON GUEDES, E-DJF1 4.8.2015 e TRF2, 6ª Turma Especializada, AG201102010037244, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON, E-DJF2R 14.6.2011.



5. Remessa necessária não provida.”

(REOAC 00045730920094025001, RICARDO PERLINCHEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data publicação: 29/01/2016)

Ao que ressay dos autos, a autora está interdita (ID 2369725) e encontra-se acamada, por apresentar quadro compatível com CID I67.1 (*aneurisma cerebral*) e Z93.0 (*traqueostomia*), conforme documento de ID 3218010.

Não há dúvida, pois, de que está acometida por moléstia grave.

Outrossim, não se controverte a respeito da existência de saldo de FGTS e de PIS-PASEP; com a contestação vieram extratos que o demonstram

Tudo recomenda, pois, à vista do viés social do direito em testilha, conjugado ao entendimento já pacificado pelos tribunais, acima referenciado, seja autorizada a liberação dos valores postulada na inicial.

Anote-se por fim que, diante da natureza jurídica da presente ação, a sentença aqui proferida ostenta eficácia executivo-mandamental e, por isso, enseja execução provisória nos moldes do artigo 520 e seguintes do CPC.

É descabido, por isso, o pedido de tutela de urgência, nos moldes em que formulado.

Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do CPC, para determinar a liberação do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS da autora, fixando, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Diante do decidido, condeno a CEF em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido (artigo 85, § 3.º, do CPC).

Custas pela ré.

Publicada neste ato. Intimem-se, dando-se vista ao MPF.

**MARÍLIA, 18 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TEREZINHA GUIMARAES GOMES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Vistos.

Concedo à autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação na forma determinada no despacho de ID 5159199.

Intime-se.

**Marília, 18 de abril de 2018.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-76.2017.4.03.6111  
AUTOR: MARIA NILVA LOPES DE SANT ANA  
Advogado do(a) AUTOR: DIVINO DONIZETE DE CASTRO - SP93351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Diga, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida

Intime-se.

**Marília, 18 de abril de 2018.**

## DESPACHO

Vistos.

Em face da nomeação de bens para garantia da dívida pela parte executada (ID 4634995) e ante a concordância da exequente (ID 4704568), determino que proceda a Serventia à lavratura do termo de penhora dos bens imóveis cujas certidões de matrícula encontram-se juntadas nos autos (ID 4704606), fazendo-se constar como valor da avaliação aquele apontado no auto de constatação e avaliação lavrado nos autos da carta precatória n.º 0004657-71.2017.8.26.0201 da 2.ª Vara da Comarca de Garça/SP (ID 4635004).

Após, intime-se a executada, por meio do advogado constituído nestes autos, acerca da penhora realizada e do prazo para oposição de embargos à execução, bem como de que fica seu representante legal nomeado depositário dos bens penhorados.

Ressalto que deixo de determinar a lavratura de termo de penhora relativo ao imóvel objeto da matrícula n.º 3.037 do Oficial de Registro de Imóveis de Garça/SP, tendo em vista não ter sido apresentada a certidão de matrícula do referido bem.

Tudo isso feito, proceda-se ao registro da constrição realizada, por meio do sistema Arisp.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de março de 2018.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão de aludido benefício em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que estava a receber, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial juntou quesitos, procuração e documentos.

Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de apreciar, à falta de instrução que certificaria “prova inequívoca”, a tutela de urgência rogada. Não se mandou instalar incidente conciliatório por recusa do INSS. Designou-se a realização de perícia médica, provendo-se sobre aludida prova.

O laudo pericial encomendado apertou no feito.

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo prescrição quinquenal e defendendo ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, razão pela qual o pedido era de não ser deferido; juntou documentos à peça de defesa.

A autora manifestou-se sobre a contestação e o laudo pericial.

É a síntese do necessário.

### DECIDO:

O feito se encontra maduro para julgamento.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 21.09.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 13.09.2017.

No mais, cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

É assim de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão trato à matéria, como segue:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os contornos de um e do outro benefício; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Esquadrinha-se, desde logo, incapacidade, para cuja investigação mandou-se produzir perícia.

Segundo o exame pericial realizado, a autora padece de doença classificada no CID G56.0, que corresponde a *Síndrome do Túnel do Carpo*, mal que acarreta “dores nos punhos e parestesias nas mãos”, além da “redução da força de prensa da mão”.

Diante de tais sintomas, concluiu o senhor Perito, a moléstia importa limitação para o trabalho. Bem por isso, acenou com a necessidade de readaptação profissional, deixando certo que a autora “pode executar serviços leves com os membros superiores”.

O senhor Experto ainda refere que a incapacidade constatada teve início em fevereiro/março de 2015.

O certo é que, portadora das limitações mencionadas, não poderá mais executar as atividades de limpeza, por último exercidas.

Faz jus, pois, a auxílio-doença e deve ser submetida a processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL.

(...)

2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecutoria dos meios de subsistência.

(...)

5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial.”

(TRF – PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PÁGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 – quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) – é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos insertos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador.

- Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente.

- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Agravo legal a que se nega provimento.”

(TRF – TERCEIRA REGIÃO, APELREEX 1730485, Processo: 00120457020124039999, OITAVA TURMA, DJ DATA: 14/11/2014, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).

O benefício de auxílio-doença é devido desde **13.09.2017** (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença anterior), conforme requerido, uma vez que o laudo pericial conforta tal retroação.

Verificados presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o INSS implante em favor dela, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença, calculado na forma da legislação de regência.

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade formulado, para conceder à autora auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, **además de o réu dever submetê-la a processo de reabilitação profissional**; o benefício há de ser mantido na forma do artigo 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

A parte autora, concitada, deve apresentar-se para os exames previstos no art. 101 da Lei nº 8.213/91, na forma do artigo 60, § 10, da Lei nº 8.213/91.

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS)

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o INSS, também, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96.

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome da beneficiária:	Sandra Aparecida Melleiro
Espécie do benefício:	Auxílio-doença
Data de início do benefício (DIB)	13.09.2017
Data de cessação do benefício:	Reabilitação profissional
Renda mensal inicial:	Calculada na firma da lei
Data do início do pagamento:	até 45 dias da intimação desta sentença

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

**Comunique-se à Agência (APSADJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de auxílio-doença, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida, o qual não deverá ser cessado sem autorização deste juízo.**

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados pela decisão de ID 2918858.

Publicada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA."

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-33.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA MADALENA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença.

Não se levantam questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes as condições para o regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.

Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **10 de maio de 2018, às 15 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intimem-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intimem-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Fomulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Certifique a serventia – no momento oportuno – o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-90.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SERGIO TONETO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que estava a receber, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial juntou quesitos, procuração e documentos.

Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de apreciar, à falta de instrução que certificaria “prova inequívoca”, a tutela de urgência rogada. Não se mandou instalar incidente conciliatório, por recusa do INSS. Designou-se a realização de perícia médica, provendo-se sobre aludida prova.

O laudo pericial encomendado aportou no feito.

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo prescrição quinquenal e defendendo ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, razão pela qual o pedido era de não ser deferido; juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação e o laudo pericial.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO:**

De início, não é de deferir as provas requeridas pelo réu em contestação.

De fato, não se entrevê necessidade de apresentação de CPTS pelo autor, se o réu não tece qualquer impugnação específica em face dos apontamentos constantes do CNIS.

Outrossim, sobre o fato de o autor se encontrar trabalhando, trata-se de questão que pode ser dirimida, como adiante se fará, com base nos elementos já constantes dos autos.

À vista da prova médica produzida, afigura-se desnecessária, por igual, a solicitação de exames à empresa empregadora.

Da mesma forma, não há utilidade, para o deslinde que se seguirá, da vinda de informações sobre as diretrizes dos órgãos de trânsito, com relação à atuação profissional de motorista.

Isso considerado, o feito se encontra maduro para julgamento.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 02.08.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 24.04.2013.

No mais, cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

É assim de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão trato à matéria, como segue:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os contornos de um e do outro benefício; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Esquadrinha-se, desde logo, incapacidade, para cuja investigação mandou-se produzir perícia.

Segundo o exame pericial realizado, o autor padece de hipertensão, diabetes, infarto agudo do miocárdio, miocardiopatia isquêmica e doença isquêmica do coração, males que, pela gravidade, implicam risco de mal súbito ou de morte súbita.

Bem por isso, o senhor Experto considerou o autor incapacitado, desde fevereiro de 2013, para sua atividade habitual de motorista.

Acenou, todavia, com a possibilidade de desempenho de atividades inexigentes de esforços e que não ponham terceiros em risco, como as de vigia e de porteiro, assim como de outras funções administrativas.

O senhor Perito também assinalou a viabilidade de tratamento cirúrgico.

À vista de tais ponderações, o caso aponta para possibilidade de reabilitação profissional. O autor é ainda jovem e reúne condições, requalificado, de reintroduzir-se no mercado de trabalho.

O INSS pondera que o benefício por incapacidade é indevido no caso, de vez que o autor continua trabalhando, o que descaracterizaria a incapacidade alegada.

Todavia, não há confundir capacidade para o trabalho – que a perícia atiançou prejudicada para a atividade de motorista que o segurado exerce – com falta de alternativa do obreiro, que vai para a lida porquanto precisa subsistir, ainda que lhe faltem condições de saúde, e porque o instituto previdenciário não lhe deferiu o benefício a que, vê-se agora, fazia jus.

Confira-se precedente:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELA DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

(...)

7. Considerando que a parte autora, conforme concluiu o perito judicial, não pode exercer, de forma temporária, a sua atividade habitual, é possível a concessão do benefício do auxílio-doença, até porque preenchidos os demais requisitos legais.

8. Do fato de a parte autora continuar trabalhando não se deduz que esteja válida para o trabalho, visto que a sua incapacidade laboral restou comprovada através de prova técnica. É de se presumir que o retorno ao trabalho se deu por questões de sobrevivência, em que pesem as suas condições de saúde.

(...)

(ênfases colocadas - Ap 00386516220174039999, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018)

Assim é que, bem demarcada incapacidade e demonstrado cumprimento de carência e qualidade de segurado na data da incapacitação (o autor gozou de benefício previdenciário de 08.03.2013 a 23.04.2013 – ID 4698040), faz ele jus a auxílio-doença e deve ser submetido a processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Invoke-se ainda uma vez a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL.

(...)

2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecutória dos meios de subsistência.

(...)

5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial.”

(TRF – PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 – quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) – é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos inseridos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador.

- Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente.

- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Agravo legal a que se nega provimento.”

(TRF – TERCEIRA REGIÃO, APELREEX 1730485, Processo: 00120457020124039999, OITAVA TURMA, DJ DATA: 14/11/2014, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).

O benefício de auxílio-doença, aqui deferido, é devido desde **24.04.2013** (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença anterior), conforme requerido, uma vez que o laudo pericial conforta tal retroação.

Ao que se apurou, o autor está trabalhando e, portanto, auferindo renda.

O apontamento é importante por dois motivos:

Auxílio-doença é benefício substitutivo de renda. Não intervém quando o segurado, de uma forma ou de outra, obtém remuneração, já que não tem feição indenizatório. É incompatível com o recebimento de salário (STJ - REsp nº 1366709).

Ademais, se o autor está a perceber remuneração, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize tutela de urgência Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, deixo de deferir a tutela provisória pugnada.

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade formulado, para conceder ao autor auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, **además de o réu dever submetê-lo a processo de reabilitação profissional**; o benefício há de ser mantido na forma do artigo 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

O autor, concitado, deve apresentar-se para os exames previstos no art. 101 da Lei nº 8.213/91, na forma do artigo 60, § 10, da Lei nº 8.213/91.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício acumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação<sup>[1]</sup>, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97<sup>[2]</sup>, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o INSS, também, a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96.

Eis como diagramado fica o benefício:

**Nome do beneficiário:** Sérgio Toneto

**Espécie do benefício:** Auxílio-doença

**Data de início do benefício (DIB):** 24.04.2013

**Data de cessação do benefício:** Reabilitação profissional

**Renda mensal inicial:** Calculada na forma da lei

**Data do início do pagamento:** -----

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados pela decisão de ID 2403226.

Publicada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.”

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 19 de abril de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA  
Juíza Federal  
LUIZ RENATO RAGNI  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4947

#### MEDIDAS INVESTIGATORIAS SOBRE ORGANIZACOES CRIMINOSAS

0005879-81.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCELO THADEU MONDINI(SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO)  
INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do réu MARCELO THADEU MONDINI de reabertura da instrução processual para realização de seu reinterrogatório com a utilização de polígrafo, de modo a verificar o mérito de sua colaboração premiada (fs. 276/279), à míngua de amparo legal, tampouco quaisquer requerimentos, tempestivos, formulados após o término da instrução processual, ou seja, na fase do Art. 402, do CPP, aos 18/10/2017 (cf. fs. 6515/6522). Anoto, de outra parte, que tão-somente a sentença apreciará os termos deste acordo e sua eficácia, consoante decisão proferida aos 15/10/2014 (fs. 42), nos termos do Art. 4º, 11º, da Lei nº 12.850/2013. Dessa forma, este juízo se limitará a utilizar, apenas e tão-somente, os elementos probatórios produzidos/colhidos até o término da presente instrução processual, datada de 18/10/2017 (fs. 6515/6522), nestes autos, bem como nos apensos, os quais serão devidamente valorados quando da prolação da sentença - pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório. Diante do exposto, DETERMINO O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, tendo em vista a inoportunidade de quaisquer diligências imprescindíveis do ponto de vista da verificação ou refutação da certeza dos delitos (STF, AP/968 - AG.REG. NA AÇÃO PENAL, Classe: AP - Procedência: SÃO PAULO, 1ª Turma, Relator: MIN. LUIZ FUX, j. 22/08/2017, DJe 04/09/2017, v.u.). Assim, face AUSÊNCIA, inclusive, de quaisquer alterações fáticas - deverá, pois, a diligente defesa do réu MARCELO THADEU MONDINI demonstrar e provar, através dos meios disponíveis/elementos probatórios colhidos, como dito há pouco, até a data do encerramento da presente instrução processual (fs. 6515/6522), suas alegações, quanto à inocência do denunciado, em relação a determinados fatos ou excludentes - valendo registrar novamente que não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, será apreciado na sentença. Aguarde-se a vinda das alegações finais das defesas. Após, tomem os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4942

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001318-58.2007.403.6109 (2007.61.09.001318-5) - RAMON BAPTISTELLA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY)  
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei nº 13105/15): O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004758-47.2016.403.6109 - CARLOS EDUARDO STURION(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)  
Fls. 138 - 1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação devendo constar na polaridade ativa CARLOS EDUARDO STURION (CPF 078.846.248-90). 2. Comprove o causidico o cumprimento do disposto no artigo 112 do CPC, relativamente à comunicação de sua renúncia ao autor, a fim de que este nomeie sucessor. Int.

### 2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - Autos nº: 5001902-54.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: REQUERIDO: MATEUS GALVANI ANTONELLI

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP).

Data designada: 14/05/2018 16:40.

Piracicaba, 9 de abril de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001062-03.2017.4.03.6134

IMPETRANTE: TEXTIL REGIMARA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE AMERICANA

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.



**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 9 de abril de 2018.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

**Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP**

**Classe:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5001592-48.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04, MARCELO MACHADO CARVALHO CPF: 182.186.668-18

**Advogado(s) Polo Ativo:** Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: MARIA DE LOURDES LOPES DA ROCHA MENDES - ME, MARIA DE LOURDES LOPES DA ROCHA MENDES, JOAO BATISTA RODRIGUES MENDES

**Advogado(s) Polo Passivo:**

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 14/05/2018 16:00.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004521-88.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: SINTER FUTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**SINTER FUTURA LTDA.**, CNPJ/MF 74.222.563/0001-60, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP** objetivando, em síntese, que seja a autoridade coatora compelida a analisar seus pedidos administrativos de ressarcimento de tributos, sob os números 26545.21578.261015.1.1.01-0125, 06379.23654.100216.1.1.01-4455 e 17477.93534.311016.1.1.01-5638 (PERDCOMP).

Traz como fundamento da pretensão, a norma contida no artigo 24 da Lei n.º 11.457-07, que estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública analise os pleitos apresentados pelos administrados, bem como o disposto no artigo 5º, incisos LXIX e LXXIII, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais argumentou que em razão da grande demanda não consegue cumprir o prazo legal e que está cumprindo a ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios da isonomia, moralidade e da impessoalidade.

A União pugnou pelo seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decisão.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que consoante dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 a administração tributária tem o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para processar os pleitos dos contribuintes, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Documentos trazidos os autos consistentes em “Recibo de Entrega do Pedido de Ressarcimento (“doc 4”, ID 3918284; “doc 5”, ID 3918289; “doc 6”, ID 3918289) e “Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Recurso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP” (“doc 7”, ID 3918293) revelam que foram protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Destarte, tendo em vista os princípios a que está adstrita a Administração Pública previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, letra “a” e **concedo a segurança** para que a autoridade impetrada adote providências necessárias para análise dos pedidos administrativos de ressarcimento PERDCOMPs números 26545.21578.261015.1.1.01-0125, 06379.23654.100216.1.1.01-4455 e 17477.93534.311016.1.1.01-5638, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Intime-se, **com urgência**, a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

Após o trânsito, archive-se com baixa.

**PIRACICABA, 13 de abril de 2018.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000150-81.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: RENATO GETULIO FERREIRA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica à parte (autora) intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do § 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias.

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-21.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: NOVATRAC COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, NOVATRAC COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**NOVATRAC COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA** CNPJ nº 04.104.144/0001-49, e **NOVATRAC COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA**, 04.104.144/0002-20, , com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SESC-SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (inclusive as devidas a terceiras entidades) incidentes sobre os valores relativos ao aviso prévio indenizado, férias usufruídas, terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio doença ou acidente, salário maternidade, horas extras e seus reflexos, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido.

A liminar foi indeferida e na mesma ocasião declarada ilegitimidade ativa de NOVATRAC COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA. (CNPJ 04.104.144/0002-20) e ilegitimidade passiva de FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE.

União Federal manifestou-se nos autos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

SENAC apresentou informações.

Juntou-se aos autos r. decisão em Agravo de Instrumento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação.

Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre valores relativos ao **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente**. No mesmo julgamento, entendeu a colenda corte que incidem contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...).

**1.2 Terço constitucional de férias.**

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...)

### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Destarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amurri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

No que se refere aos valores vertidos a título de férias gozadas, claro seu caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johnson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008).

**"(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador."**

Por derradeiro, há que se considerar, também, a natureza remuneratória as verbas pagas a título de horas extras e adicionais, com nítida natureza salarial, pois são também contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos.

Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA. TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.**

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207/STF).

### 2. Os adicionais noturnos, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que os impetrantes fazem jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo extinto o **processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, VI do CPC em relação ao FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE e julgo **parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais (inclusive as devidas a terceiras entidades) sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Ofício-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Comunique-se à Ilustre Relatora do Agravo de Instrumento 5013894-40.2017.4.03.0000.

Intímim-se.

**PIRACICABA, 27 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-21.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: NOVATRAC COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, NOVATRAC COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

NOVATRAC COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA CNPJ nº 04.104.144/0001-49, e NOVATRAC COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA, 04.104.144/0002-20, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SESC-SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (inclusive as devidas a terceiras entidades) incidentes sobre os valores relativos ao aviso prévio indenizado, férias usufruídas, terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio doença ou acidente, salário maternidade, horas extras e seus reflexos, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para às cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido.

A liminar foi indeferida e na mesma ocasião declarada ilegitimidade ativa de NOVATRAC COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA. (CNPJ 04.104.144/0002-20) e ilegitimidade passiva de FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE.

União Federal manifestou-se nos autos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

SENAC apresentou informações.

Juntou-se aos autos r. decisão em Agravo de Instrumento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação.

Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre valores relativos ao **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente**. No mesmo julgamento, entendeu a colenda corte que incidem contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...).

**1.2 Terço constitucional de férias.**

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

**1.3 Salário maternidade.**

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...)

## 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Destarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

## 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

No que se refere aos valores vertidos a título de férias gozadas, claro seu caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johnson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008).

**"(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador."**

Por derradeiro, há que se considerar, também, a natureza remuneratória as verbas pagas a título de horas extras e adicionais, com nítida natureza salarial, pois são também contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos.

Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA. TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207/STF).

**2. Os adicionais noturnos, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado 60).**

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuzassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que os impetrantes fazem jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo extinto o **processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, VI do CPC em relação ao FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE e julgo **parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais (inclusive as devidas a terceiras entidades) sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Comunique-se à Ilustre Relatora do Agravo de Instrumento 5013894-40.2017.4.03.0000.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 27 de março de 2018.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004388-46.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: IAN BARBOSA SANTOS, RODRIGO GONZALEZ

**POLO PASSIVO:** RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 19 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004659-55.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ANTONIO JERONYMO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004635-27.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: PIACENTINI & CIA. LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**PIACENTINI & CIA LTDA.** (CNPJ nº. 54.366.679/0001-66), impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto Sobre Serviços – ISS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Sobrevieram despachos ordinatórios que restaram cumpridos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido**

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, consoante segue:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

No que tange ao Imposto Sobre Serviços - ISS, igualmente plausível a pretensão, consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

4. Não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589616 - 0018958-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Posto isso, acolho a petição e documentos de IDs 470024 a 47090256 como emenda à inicial e defiro a liminar para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e o Imposto Sobre Serviços – ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 02 de abril de 2018.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001074-58.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TV CARIOBA COMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR42170, LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832, NILSON MITIHIRO SUGAWARA - PR53404

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

A impetrante notificou, por petição de ID 5554136, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 5371910, requerendo o exercício de juízo de retratação, nos termos do art. 1.018 do CPC.

Em que pese todas as considerações tecidas pela impetrante em suas razões recursais, estas não são suficientes para elidir a entendimento firmado por este juízo na decisão agravada.

Assim, mantenho a decisão de ID 5371910 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a impetrante.

Após, dê-se prosseguimento ao feito.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5003612-46.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, MARAFON CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EVALDO WALDER MARAFON, DENISE DE FATIMA PINTO MARAFON

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

RÉU: CEF

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Deduzem os autores ação de exigir contas, cumulada com pedido de concessão de antecipação da tutela jurisdicional “*inaudita altera parte*”, para exclusão de seus nomes dos cadastros de devedores da SERASA, mantidas pela Caixa Econômica Federal, mesmo após a consolidação das propriedades fiduciárias que garantiam o débito estampado no contrato nº 25.0332.690.0000164-08, de 29.12.2015, no valor total de R\$ 3.139.478,39.

Almejam os autores a prestação de contas pela CEF apurando-se o saldo final em encontro de contas, devidamente corrigidos, e, se for o caso, constituí-lo como título executivo judicial contra a parte devedora ou, ainda, reconhecer a quitação de todo o débito em favor dos Autores, por força da lei 9.514/97 e demais dispositivos legais somada à condenação por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais),

Argumentam os autores que possuem dúvida se os débitos atualizados estão corretos: “Enfim, POR ABSOLUTA E TOTAL OMISSÃO DA CEF NÃO SE CONHECE MAIS A SITUAÇÃO DE DEVEDOR OU DE CREDOR.” (sic.).

Ocorre que tramita perante este Juízo a ação de rito ordinário nº 50002758320164036109, distribuída em 3/10/2016, movida por MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando sejam revisados os Contratos nºs. 03327370000003/31, 25033260600001974-5, 2503327370000012-22, 2503326900000164-08, 25.0332.690.0000163-27, 0332/003/00001977 e Contrato 25.0332.690.0000163-27, para afastar a incidência de capitalização mensal de juros e de juros compostos, tarifas e taxas, sob o argumento de ausência de pactuação expressa.

#### **É o relato do necessário.**

#### **Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Objetivam os autores que a CEF lhes preste contas relativas aos pagamentos e valores garantidores que prestaram no contrato nº 25.0332.690.0000164-08, de 29.12.2015, no valor total de R\$ 3.139.478,39.

Acumulam pedido para que seus nomes sejam excluídos de cadastro de devedores sob o argumento de que garantiram por alienação fiduciária de imóveis, o débito do mencionado contrato.

Entretanto, o contrato em testilha é objeto da ação de nº 50002758320164036109, em que várias cláusulas são discutidas, sob o argumento que impingem capitalização mensal de juros e de juros compostos, tarifas e taxas ilegais.

É pertinente a via da prestação de contas, atualmente ação de exigir contas como procedimento especial previsto no art. 550, do Cód. Processo Civil, para o fim de exigir de instituição bancária esclarecimentos acerca de lançamentos de débitos efetuados, sobre os quais o titular positive razoáveis dúvidas.

Há de haver necessidade da prestação de contas para fundamentar possível pretensão revisional das cláusulas contratuais.

Na prestação de contas se verificará a regularidade dos valores cobrados pelo Banco e se identificará eventual cobrança de encargos estranhos à relação negocial.

Desse modo, a primeira fase da prestação de contas diz respeito a quem possui o direito de exigí-las frente a quem tem o dever de prestá-las.

Na segunda fase da ação de exigir contas o réu às prestará e será avaliado.



Em face de sua natureza dúplice a ação de exigir contas, eventual decisão que declare a existência de saldo em favor de uma das partes terá força de título executivo judicial, por força do disposto pelo art. 552, do CPC, o que poderá colidir com a decisão proferida na ação de revisão de cláusulas contratuais em trâmite.

Adotando como parâmetro o procedimento ordinário, se observam algumas peculiares relacionadas aos procedimentos especiais, tais como alteração dos prazos, alteração das regras relativas à iniciativa das partes, fusão de providências de natureza cognitiva, cautelar e executiva (ex.: ações possessórias), limitações e condicionamento ao direito de defesa (ex.: consignação em pagamento, art. 896) e atribuição de natureza dúplice às ações, com admissão do pedido contraposto para certas situações, entre outras diferenças.

Em face dessas diferenças, incabível a cumulação de pedido de exigir de contas com o exame de cláusula contratual para exclusão de nome do cadastro de inadimplente, à vista de incompatibilidade dos ritos processuais. Precedentes TJSP ap. 91398429520078260000, DJ 15/12/2011; TJPR ap 0085937-6, DJ 30/5/2000.

No caso em comento os autores pretendem seja examinada cláusula de garantia fiduciária para se verem livres de serem incluídos em cadastro de inadimplentes.

Os autores não estão pretendendo simplesmente apurar eventuais débitos ou créditos decorrentes de toda a relação jurídica envolvendo as partes, mas, sim, de apuração de suposta cobrança indevida.

Conforme já decidiu o C. STJ:

*"Não se admite ação de prestação de contas com o propósito de discutir a validade de cláusulas contratuais." (STJ-4ª Turma, Ag 276.180-MG-AgRg, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 21.6.01, negaram provimento, v.u., DJU 5.11.01, p. 116)."*

Vide o tema 908 de recursos repetitivos do STJ.

Assim, a ação de prestação de contas não serve como instrumento hábil para pedido de revisão de cláusulas contratuais, de sua nulidade ou anulação, senão como escopo para formação de crédito ou apuração de indébito.

Importante salientar o julgado pelo E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal que no agravo 20050020029199, DJ 15/8/2005, decidiu que: *"Se o autor de uma ação revisional espera discutir o valor das prestações em sofrer as consequências da inadimplência, deve purgar a mora, enquanto pendente de manifestação jurisdicional"*.

O fato de o consumidor ter ajuizado ação na qual se propõe a discutir a dívida, por si só não caracteriza como indevida ou ilegal a inscrição de seu nome em cadastros de devedores (TRF4 Ag. 200504010019805, DJ 13/10/2005).

Além disso, a jurisprudência firmou entendimento de que o ajuizamento de ação revisional para a discussão do débito não impede o credor de promover a competente execução. Precedentes: TJRS no agrv 70045630365, DJ 14/11/2011; TRF4 na apl 200971110005656, DJ 24/5/2010.

A definição do *"quantum debeatur"* dependerá do provimento jurisdicional a ser exarado na ação revisional apontada alhures, que poderá levar à redução ou extinção da obrigação.

Conclui-se que falta interesse processual aos autores exigirem contas da ré na pendência de ação revisional das cláusulas contratuais celebradas.

Nesse sentido o v. acórdão do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na apelação cível 70042052035, data de publicação de 17/10/2011:

*APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO DE CONTA CORRENTE. INTERESSE PROCESSUAL. AJUIZAMENTO CONCOMITANTE DE AÇÃO REVISIONAL.*

*Embora adotado o entendimento de que admissível o ajuizamento de ação de prestação de contas por titular de conta-corrente (Súmula 259 do STJ), a propositura concomitante de demanda revisional, na espécie, afasta o interesse processual da parte autora. As questões discutidas em ação de prestação de contas podem ser apreciadas de forma ainda mais ampla na demanda revisional. Manutenção da extinção do feito. Apelo improvido.*

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso III, do art. 330, e **EXTINGO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos incisos I e VI, do artigo 485, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios eis que a relação processual não se completou.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais.

P.R.I.

## DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição de ID 5518649 como emenda à inicial, devendo a Secretaria proceder ao necessário para a retificação do valor dado à causa nos autos virtuais.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 5089031, ante os documentos trazidos pela requerente.

**Confiro o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrante esclareça acerca da vigência do artigo 6º, *caput* e §, do Contrato Social de ID 5077784 (pág. 7-8), em que consta que *“as procurações outorgadas em nome da sociedade serão sempre assinadas pelos administradores (g.n.)”*, considerando que a procuração dos autos está subscrita somente por um administrador, bem como trazendo, se o caso, novo instrumento de mandato.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001302-67.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: DENISE MARIA BARBOSA ZOCCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463, RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905, JULIANA ROSSI SEBASTIANI PRADO - SP175029, GABRIEL GOZZO - SP342192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 3785016) em face da sentença de ID 2797810, que julgou extinto o processo sem exame do mérito.

Em brevíssima síntese, alega haver: contradição no que toca à condenação do pagamento de custas e honorários advocatícios; omissão quanto ao item 7 de sua petição inicial de tutela antecipada antecedente, a qual elencava quais os pedidos principais seriam propostos em futuro aditamento da exordial; e omissão quanto ao atendimento, pela parte autora, dos requisitos previstos no art. 303 do Código de Processo Civil.

Requeru a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.026, §1º, do Código de Processo Civil, bem como a reforma da decisão embargada.

### É o relato do necessário.

#### Decido.

Pretende a parte autora/embargante a suspensão da eficácia da sentença ID 2797810, com fulcro no parágrafo 1º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 1.026 - Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.*

*§ 1º - A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.*

*§ 2º a 4º - Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.”*

Trata-se de efeito excepcional do recurso, o qual deve ser aplicado no presente caso.

Verifica-se que a parte autora descreveu na inicial da tutela antecipada antecedente qual seria o futuro pedido principal que seria formulado, nos termos do art. 303 do Código de Processo Civil (ID 2046484 - Pág. 11).

Este juízo deferiu antecipação da tutela, em razão da presença da plausibilidade do direito vindicado, com fulcro no artigo 303, *caput*, do Código de Processo Civil, para determinar à União o restabelecimento da pensão por morte da qual a autora é titular (ID 2158028).

Constato, portanto, a existência de elementos que evidenciam a probabilidade de provimento do recurso, tanto quanto a existência de perigo de dano, ante o caráter alimentar da pensão.

Assim, preenchidos os requisitos do §1º do art. 1.026 do CPC, **DEFIRO** o pedido de **suspensão da eficácia da sentença de ID 2797810**.

Via de consequência, **RESTABELEÇO** a decisão de antecipação de tutela de ID 2158028, determinando à União que mantenha ou reimplante a pensão por morte recebida pela parte autora.

**Oficie-se** ao Serviço de Inativos e Pensionistas/DIGEP/SAMF/SP a fim de que proceda ao cumprimento da determinação supra no que tange à pensão por morte de titularidade de DENISE MARIA BARBOSA ZOCCA – CPF: 041.29.068-63, suspensa no bojo do processo 10879.000073/2017-82.

No mais, considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 3785016), **determino a abertura de vista à União**, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para ciência das partes, segue em anexo duas decisões proferidas no Agravo de Instrumento 5015365-91.2017.4.03.0000 interposto pela União.

Proceda-se com **urgência**.

**DESPACHO**

Nomeio perito judicial o Engenheiro Cesar Eduardo Lissoni.

Designo perícia para o dia 23 de abril de 2018, às 13h.

Intimem-se.

**DESPACHO**

Nomeio perito judicial o Engenheiro Cesar Eduardo Lissoni.

Designo perícia para o dia 23 de abril de 2018, às 13h.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
Juiz Federal  
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7545

**EXECUCAO DA PENA**

**0006491-73.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO OLIVEIRA CAMARGO(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)  
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:GUSTAVO OLIVEIRA CAMARGO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 20, caput, c.c. 2º, da Lei nº 7.716/89, em concurso formal com o 1º do mesmo diploma legal, e foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão em regime aberto e a pagar pena de 11 dias-multa.A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, designada pelo Juízo das Execuções, pelo prazo da pena aplicada.Intimado, o sentenciado iniciou o cumprimento da pena.As fls. 130/131 o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O réu cumpriu integralmente a pena de multa (fl. 47/48), bem como as penas restritivas de direitos, comprovando a prestação de 850 horas de serviços à comunidade (fl. 106) e a entrega de cestas básicas a entidade beneficente pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída (fls. 46, 53/54, 57/58, 59, 60/61, 63/64, 65/66, 70/71, 77/78, 79/80, 81/82, 83/84, 85/86, 87/88, 93/94, 96/97, 101/102, 103/104, 107, 108/109, 113/114, 115/116, 117/118, 119/120, 121/122, 123/124, 125/126 e 127/128), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO:Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTAS AS PENAS DE MULTA E RESTRITIVA DE DIREITOS a que foi condenado Gustavo Oliveira Camargo, desde 09.03.2018.Arquivem-se os autos após as devidas comunicações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0005344-85.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ONIVALDO FARIA DOS SANTOS(SP130107 - ONIVALDO FARIA DOS SANTOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o procurador do Indiciado cientificado acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias, para extração de cópia. Fica, também, cientificado que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**INQUERITO POLICIAL**

**0009120-49.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ODILON BENITES GONCALVES(SP161756 - VICENTE OEL)

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado pela empresa V.R.DE MORAES TRANSPORTES E LOCAÇÃO ME, juntado às fls. 41/43.

Sustenta a requerente que é proprietária do micro-ônibus RENAULT, modelo Master Marticar 19, placa NSA 1032, da cidade de Dourados/MS, cor prata, ano de fabricação e modelo 2012/2013, RENAVAM nº 00525224629, chassi nº 93YADC1L6DJ550089, apreendido pela autoridade policial por ocasião da prisão em flagrante delito do indiciado Odilon Benites Gonçalves, ocorrida no dia 05 de dezembro de 2017.

O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fl. 53, opinando pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo em comento e solicitando a sua alienação antecipada.

É o relatório.

Decido.

Acolho em parte a manifestação ministerial de fl. 53.

Como bem salientado pelo i. Procurador da República, o documento de fl. 08 demonstra que o veículo está registrado no nome da requerente, mas não foram carreados aos autos documentos que comprovem que a

signatária da procuração de fl. 44 possui poderes para representar a pessoa jurídica.

Ademais, os autos do inquérito policial se encontram na fase de instrução, não sendo possível, por ora, afirmar-se que o bem não mais interessa à persecução penal e que a requerente seja terceiro de boa-fé.

Por fim, na perícia realizada no veículo foi constatada a existência de fundo falso, conforme laudo de fls. 35/38, fato que poderá caracterizá-lo como instrumento para a prática do crime, a justificar a perda do bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de restituição do micro-ônibus RENAULT, modelo Master Marticar 19, placa NSA 1032, da cidade de Dourados/MS, cor prata, ano de fabricação e modelo 2012/2013, RENAVAM n.º 00525224629, chassi n.º 93YADC1L6DJ550089, formulado por V.R. DE MORAES TRANSPORTES E LOCAÇÃO ME, sem prejuízo de nova análise após o término das investigações. Indefiro, ainda, o pedido de alienação antecipada do veículo apreendido, formulado pelo i. Procurador da República, sem prejuízo de nova análise também em término da apuração dos fatos e eventual oferecimento de denúncia.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, dando-se baixa nos termos da Resolução n.º 63/2009, para tramitação direta entre o Parquet e a Delegacia de Polícia Federal, visando o prosseguimento das diligências.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0005538-75.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR PEREIRA(SP374764 - EVERTON JERONIMO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:Instaurou-se o presente Termo Circunstanciado em que figura como autor do fato VALDECIR PEREIRA, para apurar a ocorrência do delito tipificado no artigo 147 do Código Penal. Proposta pelo Ministério Público Federal a transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95 (fs. 53/54), o autor do fato aceitou doar seis cestas básicas, uma por mês, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, totalizando R\$ 600,00 (seiscentos reais), a entidade de assistência social (fl. 59). Cumprida integralmente a transação penal realizada com o Ministério Público Federal (fs. 67/68, 70, 71, 78, 79 e 80), foi pelo mesmo requerida a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato (fl. 82). É o relatório, passo a decidir:II - FUNDAMENTAÇÃO:Considerando que o autor do fato cumpriu integralmente a pena que lhe foi imediatamente aplicada, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade.III - DISPOSITIVO:Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDECIR PEREIRA.Arquívem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004756-15.2009.403.6112** (2009.61.12.004756-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIOR(SPI161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SPI131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SPI94445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SPI141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SPI76166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES)

Fls. 1867/1869 - Considerando a juntada de documentos novos com as alegações finais pelo Ministério Público Federal, concedo prazo adicional de 5 cinco dias às defesas para suas alegações finais, resultando em prazo de 10 dias.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001325-02.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA COSTA ROJAS DE LIMA(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR) X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP210478 - FABIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X RODRIGO MINACA ALVES DOS SANTOS(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SPI45541 - AMILTON ALVES LOBO)

Fl. 530: Indefiro o pedido do i. defensor dativo, Dr. Amilton Alves Lobo - OAB/SP 145.541, haja vista que os honorários já foram arbitrados e requisitados, conforme manifestação judicial de fl. 286 e ofício de fl. 287.

Retornem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008973-62.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO ANDRADE OLIVEIRA(SP309174 - LUIS GUILHERME DE FREITAS RAMOS) X CICERO LIMA DE MELO

S E N T E N Ç A A MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra CARLOS ANTONIO ANDRADE OLIVEIRA, RG n.º 27.009.476-3 SSP/SP, nascido em 20.01.1977, natural de Piacó/PB, filho de Severino Quirino de Oliveira e Francisca Galdino de Oliveira, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Denuncia que no dia 28 de março de 2012, o acusado foi abordado quando trafegava pela Avenida dos Barrageiros, em Rosana/SP, em veículo dirigido por Cícero Lima de Melo, que o buscara no local onde havia realizado a pesca. Prossegue a denúncia que o acusado havia praticado ato de pesca no Lago da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Mota, no Rio Paraná, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, utilizando-se de arbalete, máscara de mergulho e par de nadadeiras, equipamentos empregados para pesca subaquática, petrechos proibidos na bacia hidrográfica do Rio Paraná, segundo os normativos citados: artigos 2º, inciso II, alínea c, artigo 4º, inciso II, e artigos 7º e 8º da Instrução Normativa 26/2009 do IBAMA e artigo 32 da Resolução SMA 32/2010. Segundo ainda a denúncia, foram pescados pelo réu Carlos Antonio Andrade Oliveira e dois outros corréus 29 Kg da espécie Piaparra, 3 Kg da espécie Corimba e 2 Kg da espécie Piaú Três Pintas, que apresentavam lesões sugestivas do uso de arpões na região dorso-medial, método não permitido para tais espécies nativas. A denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2013 (fl. 102). Os autos foram desmembrados em relação aos corréus Adenilson da Silva Rocha e André Braz Galdino, que foram beneficiados com suspensão condicional do processo (fl. 116). O réu foi citado (fl. 132) e apresentou defesa preliminar, com rol de testemunhas (fs. 133/143).A decisão de fl. 155, afastando as teses que pudessem conduzir à absolvição sumária do acusado, determinou o prosseguimento da ação penal. Foram ouvidas as testemunhas Jadir Fernandes e Gabriel Fernando dos Santos, arroladas pela acusação (fs. 178/180 e 199/202), bem como as testemunhas Vínicius Alves Rodrigues e André Braz Galdino, arroladas pela defesa. Houve desistência da oitiva da testemunha de defesa Adenilson da Silva Rocha. O réu foi interrogado perante o juízo depreçado (fs. 230/232, 257/259 e 260).Não foram requeridas diligências pelas partes (fl. 261 e 263).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requer a condenação do acusado. A defesa, por seu turno, postula a absolvição, alegando que o réu acreditava que a única proibição em relação à pesca com arbalete seria o uso de equipamento de respiração artificial. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO:Os crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605/98 são normas penais em branco, ou seja, dependem da edição de atos normativos que as complementem. No presente caso, as normas de regência que completam a definição legal do crime de pesca ilegal previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 são a Portaria nº 04, de 19.03.2009, e a Instrução Normativa nº 26, de 02.09.2009, ambas editadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama. A Portaria nº 04/2009 veicula normas gerais para o exercício da pesca amadora em todo o território nacional. Em seu artigo 3º, inciso III, prevê norma permissiva para a prática de pesca subaquática mediante utilização de arbalete, desde que não haja a utilização de aparelhos de respiração artificial. Confira-se:Art.3º Os pescadores amadores, inclusive os praticantes da pesca subaquática, obterão a Licença para Pesca Amadora mediante o pagamento de uma taxa, definida na legislação em vigor, a ser recolhida junto à rede bancária autorizada, em formulário próprio, para uma das seguintes categorias:(...)III - Pesca Subaquática (Categoria C): realizada com ou sem o auxílio de embarcações e utilizando espingarda de mergulho ou arbalete, tridente ou petrechos similares sendo vedado o emprego de aparelhos de respiração artificial.Como se vê, nos termos da Portaria nº 4/2009, a pesca com arbalete é permitida, com a única ressalva de que não haja utilização conjunta de aparelhos de respiração artificial. A Instrução Normativa nº 26/2009, por seu turno, traça normas relativas à pesca para a Bacia do Rio Paraná. No que toca à pesca subaquática, a IN 26/2009 proíbe, na Bacia do Rio Paraná, a pesca com arbalete para captura de peixes nativos, permitindo a pesca com utilização de arbalete apenas para espécies exóticas e alóctones. Vejamos: Art. 2º. Proibir, na bacia hidrográfica do rio Paraná, para pesca comercial e amadora: a) arbalete, fígua, zagaia, arpão ou outro material contundente perfurante metálicos ou não, para a captura de espécies nativas;Art. 7. Permitir para a pesca amadora: I (...) II. arbalete ou espingarda de mergulho na pesca subaquática, apenas para a captura de espécies exóticas e alóctones, sendo vedado o uso de aparelhos de respiração e iluminação artificial. Há, portanto, norma específica que coexiste com a normatização geral, prevendo a norma relativa à bacia do Rio Paraná a proibição da pesca subaquática com arbalete para a captura de espécies nativas. Comprovada se encontra, nesse sentido, a materialidade delitiva, visto que os Boletins de Ocorrência e os Autos de Infração Ambiental acostados aos autos apontam pesca subaquática com arbalete no Rio Paraná e a captura de espécies nativas, conforme certificado em laudo pericial de fls. 41/44. A autoria também está comprovada pela prova oral produzida em juízo, Gabriel Fernando dos Santos Rodrigues, policial ambiental ouvido em juízo, disse que estava trabalhando em operação de rotina, embarcado próximo à usina Sérgio Mota, quando solicitaram seu comparecimento à base da polícia ambiental em Rosana para lavrar autuação administrativa, porque a equipe de policiamento de área havia abordado o réu e outras pessoas na região do Grêmio Cespe praticando pesca com arbalete. Disse que havia aparelhos de pesca subaquática e fizeram a constatação do pescado, todos furados pela utilização de arbaletes, tratando-se de peixes nativos, todos acondicionados no porta malas do carro de uma pessoa que os havia buscado após a pescaria. Esclareceu que o réu foi abordado em estrada rural que dá acesso ao rio, na região do Grêmio Cespe.Vínicius Alves Rodrigues, também policial ambiental, afirmou em juízo que estava de plantão na base de Rosana quando uma equipe do policiamento da cidade de Primavera abordou um veículo com pessoas e pescado em seu interior e conduziu a ocorrência para a ambiental. Disse que fez contato com equipe que estava de serviço na hidrelétrica Sérgio Mota, que compareceu ao local. Afirmou ter tido contato com os petrechos no decorrer da ocorrência, apontando três indivíduos, arbalete e equipamento de mergulho, como pés de pato. Afirmou que o pescado estava perfurado de arbalete, petrecho proibido para espécies nativas. No mesmo sentido testemunhou o policial militar Jadir Fernandes (fs. 178/180).O Réu, interrogado em juízo, admitiu ter praticado a pesca com arbalete. Afirmou que pescou com arpão, máscara de mergulho e nadadeiras, ressaltando, porém, não saber da proibição da pesca de peixes nativos com referido petrecho. A alegação do réu é plausível diante da normatização existente para a norma penal em branco violada. Deveras, considerando a existência de normas gerais para todo o território nacional e também de normas específicas para a bacia do Rio Paraná versando sobre a pesca amadora, é verossímil a alegação defensiva no sentido de que o conhecimento que tinha quanto à pesca subaquática limitava-se à proibição de aparelhos de respiração artificial, tratando-se, portanto, de evidente caso de erro de proibição a pesca das espécies nativas. A propósito, a quantidade de pescado apreendida em poder do Réu, após divisão entre o número de pessoas que estavam consigo na prática da pesca com arbalete, estava bem próxima do limite traçado na Portaria 04/2009, em seu artigo 6º (10 Kg mais 01 exemplar), a indicar que incidiu em erro de proibição no tocante ao desconhecimento da ilicitude do fato de capturar espécimes nativos, pois com relação aos outros ditames legais relativos à pesca amadora não houve infração.O erro quanto à ilicitude da sua conduta, contudo, era-lhe evitável, visto que esperado do réu que se informasse quanto aos limites da pesca, em razão do local onde ocorreram os fatos - nas proximidades de uma usina hidrelétrica, altamente regulamentado, e assim se interessasse a respeito da proibição da pesca de espécimes nativos com a utilização de arbalete. Considerando, portanto, tratar-se de erro inescusável quanto à ilicitude do fato, a reprovabilidade de sua conduta deve ser atenuada, com aplicabilidade do disposto no artigo 21 do Código Penal, em sua parte final.III - DOSIMETRIA:Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. O Réu praticou a conduta incidindo em erro de proibição evitável, daí porque, diante da menor reprovabilidade de sua conduta, sua culpabilidade deve ser atenuada, incidindo, no caso, a máxima redução da pena, em um terço, nos termos do artigo 21 do Código Penal. Há ação penal instaurada em face do Réu perante a 3ª Vara Criminal de Araçatuba, suspensa nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 14 do apenso). Referida ação penal, contudo, não induz nus antecedentes para o réu.Não há nos autos informações sobre a conduta social e personalidade do acusado. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências são normais à espécie delitiva, por este motivo não se justificando exacerbação da pena.Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção. Na segunda fase da dosimetria, verifico caracterizada a atenuante da confissão, que, todavia, não incidirá para conduzir a pena para aquém do mínimo legal (Stimula 231 do STJ). Ausentes agravantes.Na terceira fase, em razão do disposto no artigo 21 do Código Penal, a pena deve ser diminuída de 1/3 (um terço), resultando em 08 meses de detenção, que torno definitiva em não havendo causas de aumento da pena. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP).Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por pena restritiva de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade a entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, a ser indicada em fase de execução. Deixo de condenar o réu à pena de multa, considerando que já aplicada na esfera administrativa (fl. 26). Arcará o Réu com as custas processuais.Verifico, porém, que desde o recebimento da denúncia já decorreram mais de 3 anos, portanto o despacho que a recebeu foi prolatado em 12.12.2013 (fl.102). À vista da pena aplicada, o prazo prescricional para o crime em causa é de três anos, a teor do art. 109, VI, c.c. art. 110, I, do Código Penal, sendo passível a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição em primeira instância (TRF-3 - SRE nº 3.026/SP [2001.03.99.060509-9] - 5ª Turma - rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE - j. 21.5.2002 - DJU 2.7.2002, p. 371).IV - DISPOSITIVO:Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado CARLOS ANTONIO ANDRADE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Não obstante, com fulcro no art. 107, IV, do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu desde 12 de dezembro de 2016.Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada aos autos da Portaria IBAMA nº 04/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

DESPACHO DE FL. 461:

Fl. 460: Tendo em vista a confirmação do agendamento, designo para o DIA 02 DE OUTUBRO DE 2018, às 14h30 (horário de Brasília), a realização de audiência para oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa às fls. 363/372 pelo Sistema de Videoconferência, com conexão ponto-a-ponto.

Depreque-se aos Juízos Federais das Subseções Judiciárias de São Paulo/SP, Campinas/SP e Osasco/SP a intimação das testemunhas residentes nas respectivas cidades.

Comunique-se ao Setor de Informática do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 480:

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 478/479: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 23 de abril de 2018, às 14:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Regente Feijó/SP, para oitiva da testemunha arroladas pela defesa das rés.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-98.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS ANTONIO GILBERTI PANUCCI

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência antecipada para após a contestação.

Em atenção aos termos dos arts. 139, V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, em data a ser definida, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Assim que houver disponibilidade de data e horário, certifique a Secretaria nos autos e proceda a intimação das partes.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ISMAEL LIMA DA SILVA, FATIMA BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CATARINA MARIANO ROSA - SP332139, LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação movida por ISMAEL LIMA DA SILVA e FÁTIMA BARBOSA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde os Autores pretendem purgar a mora objeto de seu contrato de financiamento imobiliário. Pedem liminarmente a não alienação do imóvel objeto da matrícula nº 17.087 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, além de ser requisitado junto à Caixa Econômica Federal o valor atualizado das parcelas vencidas e a permissão de promover o pagamento das prestações vencidas, até o final da demanda, mediante depósito nos autos.

Por meio de petição apresentada no mesmo dia do ajuizamento da demanda, foi depositada, em conta vinculada a este feito, a quantia de R\$ 17.180,44 (dezesete mil, cento e oitenta reais e quarenta e quatro centavos).

É o relatório. DECIDO.

Pelo teor da inicial, verifica-se que os Autores não discutem o contrato, mas pretendem unicamente a purgação da mora. Alegam que, devido a dificuldades financeiras, deixaram de adimplir com pontualidade as prestações referentes ao contrato de financiamento imobiliário celebrado com a requerida. Notificados a respeito da dívida, as tratativas para a composição amigável da situação restaram infrutíferas, devido à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira.

Mesmo diante da singeleza do *fumus boni juris*, penso que, na atual conjuntura, marcada pela possibilidade de designação de leilão extrajudicial do imóvel residido pelos demandantes acaba sobrepondo o *periculum in mora* em relação ao *fumus boni juris*.

Há que se ressaltar ainda a aparente boa-fé dos Autores, na medida em que alegam terem buscado junto à instituição financeira a renegociação da dívida. Destaque-se também o depósito constante do documento nº 5493576, o qual aparentemente supre a dívida vencida.

De fato, a não concessão da medida de urgência poderá até mesmo inviabilizar um resultado útil a uma eventual sentença favorável à parte autora. Afinal, a qualquer mutuário do SFH interessa a moradia, não o recebimento de valores em pecúnia, dado que, na hipótese, o resultado da ação se converteria eventualmente em simples liquidação por perdas e danos.

Ou seja, a sentença poderia até reconhecer o direito à purgação da mora, mas como resultado pouco ou quase nada teria a oferecer. O imóvel – objeto primordial do contrato – poderia já não mais ser de propriedade nem da parte autora nem da parte ré, porquanto pode ser vendido na licitação pública a terceiros. Não seria sensato esperar que no processo viesse o Judiciário a dizer que o mutuário sempre teve a razão, mas não pudesse garantir efetividade a essa declaração.

De outra parte, é de todo inconveniente que seja possibilitada a venda de um bem cujo contrato está sub judice, integrando à demanda terceiro de boa-fé.

Em vista do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de sustar eventual realização de leilão extrajudicial em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 17.087 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente – SP.

A manutenção da presente liminar condiciona-se à manutenção dos depósitos judiciais mensais de valor correspondente às prestações, até posterior deliberação, bem como à eventual suplementação do depósito constante do documento nº 5493576.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a CEF, bem como intime-se, com urgência, a respeito da presente decisão. No prazo da contestação, manifeste-se a requerida quanto à suficiência do depósito realizado pelos Autores para a quitação das parcelas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-48.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE CARLOS ERSSE ALVES, IRENE RODRIGUES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA BUENO - SP177256  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA BUENO - SP177256  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JOSÉ CARLOS ERSSE ALVES e IRENE RODRIGUES ALVES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de antecipação da tutela de urgência para determinar à CEF que se abstenha de realizar o leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato particular de compra e venda nº 8.4444.1138333-8.

Ajuizada perante o Juizado Especial Federal local, aquele entendeu que o valor correto a se atribuir à causa seria o valor do imóvel (R\$ 90.000,00 – noventa mil reais), e não o valor do contrato, conforme constou da inicial. Decidiu então declarar incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a este juízo.

Não obstante, cabe pontuar que o valor da causa guarda estreitíssima relação com o proveito econômico almejado, não podendo ser atribuído aleatoriamente, sem um parâmetro lógico.

Sem dúvida, o valor que está em discussão neste feito é o valor do contrato pactuado junto à CEF, uma vez que o restante já foi pago por ocasião da assinatura, não havendo falar em valor do imóvel.

O art. 3º, "caput", da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos Juizados Especiais Federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Destarte, à época do ajuizamento da demanda, em julho de 2017, o valor do salário mínimo era de R\$ 937,00, sendo o patamar de sessenta salários mínimos, o equivalente a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil duzentos e vinte reais). Assim, o valor atribuído à causa (R\$ 55.700,00 – valor do contrato), que é o valor total do débito, sobre o qual deve se basear o valor da causa, conforme entendimento jurisprudencial, não alcança o valor de alçada para tramitação na Vara Federal, sendo forçoso concluir que deve a demanda ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal local.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - VALOR DA CAUSA QUE REFLETE O CONTEÚDO ECONÔMICO PLEITEADO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O critério para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação. 2. A ação de conhecimento foi proposta buscando a efetiva modificação das cláusulas contratuais de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação e, nesse caso, tem aplicação a norma do art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil (valor do contrato). 3. Agravo de instrumento provido.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer, processar e julgar a presente demanda e determino sua restituição para o Juizado Especial Cível Federal local.

Fica desde já esta decisão valendo como razões deste órgão julgador, caso aquele juízo entenda por suscitar conflito.

Cumpra-se.

P.I.

Presidente Prudente (SP), 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003776-02.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: EDGARD TIMOTEO

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial visando ao recebimento do valor de R\$ 46.114,50 (cento e vinte e nove mil dez reais e vinte e oito centavos) –, posicionado para o dia 25/09/2017, decorrente do inadimplemento do "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e Respectiva Nota Promissória nº 2441-141910000.8084-0", pactuado em 01/12/2016, vencido e inadimplido desde 01/03/2017.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes, inclusive guia de recolhimento de custas.

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, conformidade certificação do Diretor de Secretaria Judiciária. (id. nº 3382030).

Regular e pessoalmente citado o executado, decorreu o prazo sem que o executado satisfizesse o débito ou opusesse embargos, circunstância que ensejou a remessa dos autos à CECON local, onde a audiência de tentativa de conciliação – inicialmente redesignada – não se realizou ante a ausência da parte. (Ids. ns. 3590281; 3590685; 4993949 e 4993974).

Instada a se manifestar, a CEF noticiou que obtivera composição amigável com o executado, e requereu a extinção do feito e o consequente arquivamento. (ids. ns. 5054743 e 5184748).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que as partes se compuseram administrativamente, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **homologo o acordo celebrado**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **extingo o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" c.. 924, inciso III, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

**Presidente Prudente (SP), 16 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-18.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

Abro vista às partes dos cálculos do Contador Judicial pelo prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000071-59.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: TALITA FERNANDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA FERNANDEZ - SP265052

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de título judicial.

No curso da demanda, a exequente noticiou a quitação integral do crédito e pugnou pela extinção do processo, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação. (ids. ns. 4527935, 4527964, 4634844, 4849512 e 4849524).

Relatei brevemente.

DECIDO.

Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, **julgo extinta a execução** que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Honorários já se encontram englobados na avença. Custas "ex lege".

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

**Presidente Prudente (SP), 16 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004214-28.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSANA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de repetição de indébito pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência visando medida judicial que determine a imediata suspensão da obrigação tributária referente à contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários, em decorrência da imunidade prevista no artigo 195, § 7º da CF/88, sendo ao final declarada sua imunidade em relação ao tributo, bem como a condenação da Ré a restituir à autora os valores recolhidos a este título no período dos últimos 5 anos, ou seja, os últimos 60 meses, incidindo sobre o crédito a restituição com correção monetária desde a data do recolhimento indevido, prevalecendo o IPC e juros de 1% (um por cento), contados do trânsito em julgado da sentença (Art.167, § único, do CTN). Requer, ainda, a restituição do valor pago em dobro, de acordo com as súmulas 162 e 188 STJ.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A medida antecipatória foi deferida.

A Requerida interpôs agravo de instrumento.

Citada, a União ofereceu contestação, alegando que a parte autora não comprovou suficientemente sua condição de entidade filantrópica. Disse que no caso da requerente trazer a documentação complementar, deixa de contestar o pedido, no mérito, caso em que postula isenção quanto ao ônus da sucumbência conforme autorizado por lei. Aguarda a improcedência.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, não havendo necessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A demandante alega, em apertada síntese, que é instituição comunitária, beneficente, filantrópica e sem fins lucrativos, com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde – CEBAS, deferido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) com validade de 25/06/2015 a 24/06/2020 (ID 3723874), sendo reconhecida como de Utilidade Pública Estadual – Lei nº 6.943, de 16 de julho de 1990, Utilidade Pública Municipal - Lei nº 1.507/2016, de 26 de agosto de 2016, com regular situação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e com Estatuto registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e, em face de seus objetivos e compromissos sociais e estatutários, cumpre com todos os requisitos legais exigidos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172/66, justificando a outorga da imunidade tributária inserta na Carta Política de 1988, no art. 150, inc. VI, "c", e no art. 195, parágrafo 7º.

Conforme restou fundamentado na decisão que deferiu o pleito antecipatório, importante salientar que para obter a imunidade das contribuições sociais, o contribuinte, além de portar o CEBAS, deve preencher os demais requisitos previstos no art. 55 da Lei n. 8.212/91, atualmente elencados na Lei nº 12.101/2009 regulamentada pelo DECRETO nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que traz em seu artigo 46 as exigências que devem ser cumpridas para a referida isenção, a saber:

*Art. 46. A entidade beneficente certificada na forma do Título I fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

*I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;*

*II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;*

*III - apresente certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do FGTS;*

*IV - mantenha escrituração contábil regular, que registre receitas, despesas e aplicação de recursos em gratuidade de forma segregada por área de atuação, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;*

*V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;*



VI - mantenha em boa ordem e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo prazo de dez anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária; e

VIII - mantenha em boa ordem e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite máximo estabelecido pelo inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 1º A isenção de que trata o caput não se estende à entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida por entidade a quem o direito à isenção tenha sido reconhecido.

§ 2º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a setenta por cento do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 3º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 2º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até terceiro grau, inclusive por afinidade, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a cinco vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido no inciso II do § 2º.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º não impede a remuneração de dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

Quanto ao atendimento dos requisitos autorizadores acima elencados, conforme os documentos constantes nos autos, a autora apresentou Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde – CEBAS renovado recentemente pela Secretaria de Atenção à Saúde em 07/07/2017, devidamente revalidado por cinco anos, sendo reconhecida como de Utilidade Pública Estadual – Lei nº 6.943, de 16 de julho de 1990, Utilidade Pública Municipal - Lei nº 1.507/2016, de 26 de agosto de 2016, com regular situação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e com Estatuto registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (ID 3723874).

Destarte, resultam preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II retrocitados, já que o estatuto da entidade contém vedação de os diretores receberem qualquer remuneração e previsão de aplicação integral dos resultados financeiros na finalidade institucional (artigo 21º, parágrafo segundo, do Estatuto Social – Id 3723879).

Considerando que a contribuição destinada ao PIS encontra-se enquadrada no inciso I, do art. 195 da CF/88, afigura-se-lhe aplicável a imunidade do § 7º, atinente às entidades de assistência social “que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Assim sendo, é de ser reconhecido que ela (autora) está abrangida pela imunidade relativa às contribuições para a seguridade social prevista no § 7º do art. 195 da CF/88.

Destarte, com base no contexto fático-probatório trazido aos autos, considero preenchidos, pela entidade autora, os requisitos da Lei 8.212/91, caracterizadores da beneficência social e, defiro a antecipação de tutela pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários e determino que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da autora as parcelas vencidas e vincendas da referida contribuição.

Segundo o § 7º, do artigo 195, da Constituição Federal, “São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, na qual se insere a contribuição ao PIS em face de sua destinação constitucional, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91, excluídas as alterações da Lei nº 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADINC 2028 (que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, 'gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes'), restando mantidos os requisitos dos seus incisos I, IV e V (que apenas reproduzem as exigências já constantes do artigo 14 do Código Tributário Nacional), enquanto que a exigência do inciso II (possuir o Registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos) refere-se apenas à verificação pelo poder público dos requisitos legais para fruição da imunidade. Precedentes do STF, do STJ e do TRF-3.

A autora é associação de caráter beneficente, social, educacional e sem fins lucrativos, tendo por missão prestar assistência aos excepcionais na área social, da saúde e educação.

A autora não distribui resultados financeiros, não remunera diretores, possui escrituração contábil regular, foi declarada entidade de utilidade pública federal, estadual e municipal, está registrada no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e no Conselho Estadual de Assistência Social (CONSEAS).

Os artigos 150, VI, "c" e 195, §7º da CF/88, ao mencionarem que as entidades de assistência social devem cumprir os requisitos da lei, referem-se aos artigos 9º, IV e 14 do CTN, ao artigo 55 da Lei 8.212/91, em sua redação original, bem como à Lei 12.101/09. Precedente do STF, em recurso com repercussão geral reconhecida (RE 566622).

A autora carrou aos autos os comprovantes do recolhimento indevido ao PIS, cuja restituição pretende obter. Tendo sido comprovados os requisitos legais e constitucionais, é de rigor o reconhecimento do direito à imunidade referente à Contribuição Social ao Programa de Integração Social – PIS.

Por fim, incabível a repetição em dobro, à míngua de previsão expressa na legislação tributária, uma vez que a aplicação do artigo 940 do Código Civil se destina às relações jurídicas de autêntico cunho civilista, com a finalidade de punir e prevenir as situações de enriquecimento sem causa.

O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos para a ação de repetição, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, mesmo em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, contando-se da data do recolhimento, de modo que estão prescritos os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar da data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ).

A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes do TRF-3ª Região.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes relativa ao PIS, por aplicação do artigo 195, § 7º da CF, assegurando à autora o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos e efetivamente comprovados nos autos, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a parte ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação.

Custas na forma da Lei.

Julgado sujeito ao reexame necessário.

Comunique-se à relatoria do agravo de instrumento interposto pela ré.

P.R.I.

Presidente Prudente, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001922-70.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RF ARAUJO - EIRELI - ME, RENATO FRANKLIN DE ARAUJO

#### DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada para citação e intimação, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 22/04/2018. Providencie a Secretaria a busca do endereços da parte executada nos Sistemas disponíveis. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

#### DESPACHO - MANDADO

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5001291-92.2018.4.03.6112

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: GIVALDO ANDRADE TRANSPORTE e outros

**Nome: GIVALDO ANDRADE TRANSPORTE**

**Endereço: RUA HUGO ORBOLATO, 260, FLORESTA SUL, FLORESTA DO SUL (PRESIDENTE PRUDENTE) - SP - CEP: 19120-000**

**Nome: GIVALDO ANDRADE DIAS**

**Endereço: RUA HUGO ORBOLATO, 260, FLORESTA SUL, FLORESTA DO SUL (PRESIDENTE PRUDENTE) - SP - CEP: 19120-000**

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 07/08/2018, às 15h00, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- a) **TRÊS DIAS**, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- b) **QUINZE DIAS**, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. **Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 05), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T77234026>

6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001017-31.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 5560121: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE MANTOAN, ANTONIO PEREIRA DUTRA, JARBAS HARUO KURAMOTO, JOSE ARAUJO, JOSE GONCALVES DE SOUZA, LUIS PAULO RODRIGUES, LUZIA SURDINO DE OLIVEIRA, MANOEL ANTONIO DOS SANTOS, MANUEL CALLES DE OLIVEIRA, SILVANA DOS SANTOS CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 5234434: Manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004373-68.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 5789107: Recebo a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-24.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: ROGERIO MIRANDOLA

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo suplementar de cinco dias, informando o endereço para citação do executado. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, as diligências que entender pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003515-37.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: SENNA & FRAGA LTDA - ME, LEANDRO SENNA FRAGA, ANA MARIA SENNA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JARA - SP275050

#### DESPACHO

Considerando que a coexecutada ANA MARIA SENNA, intimada de que foi tomado indisponível valor em sua conta corrente no Banco do Brasil S/A, comprovou que este valor é impenhorável, por tratar-se de benefício de aposentadoria da coexecutada, mensalmente creditada na referida conta, providencie-se, com urgência, o desbloqueio do valor no sistema BACENJUD. Quanto ao valor tomado indisponível em relação à empresa coexecutada SENNA & FRAGA LTDA ME, solicite-se a transferência do numerário em conta vinculada ao Juízo, nos termos da determinação retro, haja vista que intimada não comprovou sua impenhorabilidade. Intime-se. Oportunamente, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3977

ACAO CIVIL PUBLICA

0003900-07.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ODAIR JOSE RICCI X APARECIDO CLAUDENIR CORREA X CLAUDINEY THOME X LUIZ ISAAC SALEM EL HALABI X ROSIMAR DA CRUZ X VALDECIR JOSE ESCLAVACINI X WILSON ROSSI DE LIMA X CLAUDINEI BRAMBILA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Ciência às partes da pericia designada para o dia 15 de maio de 2018, às 10 horas. Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005730-08.2016.403.6112 - ANGELO ERMELINDO MARCARINI X LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X MARCOS VINICIUS FURLANETTO POLETTI

O requerido às folhas 711/713 será apreciado após o trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito.

Aguardar-se o recebimento da petição protocolizada na Subseção Judiciária de Marília sob o nº 201861110005219-1/2018, datada em 06/04/2018, que está anotada no sistema como sendo Embargos de Declaração. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004720-89.2017.403.6112 - CRELSIO CREMA(SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Designo audiência para depoimento pessoal do autor, para o dia 26/07/2018, às 14:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.

Int.

#### CARTA PRECATORIA

0003022-14.2018.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAVAI - PARANA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS ALBUQUERQUE X ADEMIR APARECIDO DA SILVA ALVES(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY E PR069869 - RAFAEL TANCK SANDRI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo para o dia 04/06/2018, às 15:30 horas (horário de Brasília), a realização de audiência por videoconferência com a 1ª Vara Federal de Paranavaí/PR (processo nº 5002847-34.2012.404.7011), ocasião em que deverão comparecer neste Juízo os réus ADEMIR APARECIDO DA SILVA ALVES e JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE, para serem interrogados por via remota.

Intimem-se os acusados, inclusive o corréu residente em Presidente Bernardes/SP, por meio de Analista Executante de Mandados.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante, com a informação de nosso link INFOVIA (172.31.7.118).

Int.

#### AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003021-29.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X COSME CRISTIANO PINTO SIQUEIRA X LUASSI MARCELINO DA ROCHA X JOSE RICARDO SILVA SIQUIERI X MEIRIELEN TEXEIRA TARGINO(SP373840 - DANILO DA SILVA VIEIRA)

Chamei o feito à ordem. Na audiência de Custódia, em 16/04/2018, deixou de constar no respectivo Termo de Audiência o teor da decisão que foi proferida oralmente por este Juízo. Deste modo, retifique-se o referido Termo para constar o que foi decidido na íntegra, conforme segue: Os indiciados foram autuados em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 33, cc 40, I e III, c.c. o art. 35, todos da Lei 33.343/06; no artigo 18 c.c. o artigo 19 da lei 10.826/03 e art. 334, caput do CP, por terem sido flagrados transportando uma pistola de calibre restrito, drogas e produtos importados sem a documentação de regular internação do Paraguai a Presidente Prudente. Então, foram surpreendidos na posse da substância denominada cocaína e uma arma de fogo de fabricação argentina introduzida de forma irregular em território brasileiro. Há prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, momento em relação aos acusados do sexo masculino, aos indiciados, melhor dizendo. São crimes cuja pena máxima cominada é superior a 4 anos. Ainda que haja prova de primariedade, residência fixa e ocupação lícita, as circunstâncias não garantem a liberdade provisória, principalmente se demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional para garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, segundo precedentes do STJ, não sendo suficientes para tanto, as demais medidas cautelares, levando-se em conta a natureza da infração penal e o modus operandi, de modo que se faz necessária a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal sem prejuízo da apreciação de eventual pedido de liberdade provisória em relação aos dois indiciados Cosme Cristiano Pinto Siqueira e José Ricardo Silva Siquieri. Então, em relação a estes dois eu converto a prisão em flagrante em prisão provisória uma vez que se encontram presentes os requisitos legais para tanto. Com relação às duas indiciadas Luassi Marciano da Rocha e Meirielen Teixeira Targino, não há nos autos certeza de que tenham conhecimento sobre a existência, tanto da droga quanto da arma. Ambas em seus interrogatórios na fase policial negaram conhecimento sobre esses elementos e os dois também disseram que elas desconheciam sobre a existência do objeto do crime, de modo que em relação a ambas, não há certeza quanto à autoria, embora exista certeza em relação à materialidade e ainda porque são genitoras de filhos menores e na pior das hipóteses teriam direito à prisão domiciliar, em relação a ambas eu concedo a liberdade provisória sob as condições de comunicarem ao juízo sempre que se ausentarem de sua residência por período superior a oito dias, de comparecerem a todos os atos do processo e de comunicarem eventual mudança de endereço para que possam ser encontradas, sob pena de revogação da liberdade provisória. Então, expeçam-se mandados de prisão em relação aos dois indiciados, e expeçam-se alvarás de soltura em relação às indiciadas. Nada mais. Retifique-se também o número do feito que constou incorreto. Onde se lê 0000233-42.2018.403.6112 leia-se 0003021-29.2018.403.6112.P.I.C. Ciência ao MPF. Presidente Prudente, 17 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003919-88.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GENESIO HENRIQUE BINOTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento das diferenças devidas em decorrência do título executivo exsurto da sentença prolatada nestes autos e, sendo-lhe concedida aposentadoria por idade no curso da demanda, e tendo ele optado pelo benefício concedido administrativamente por lhe ser mais vantajoso, pretende executar os atrasados decorrentes do benefício concedido judicialmente até o dia imediatamente anterior ao início do benefício concedido administrativamente, pretensão da qual veementemente discorda o INSS.

Ademais, as discrepâncias em relação ao valor efetivamente devido também é objeto de discordância entre as partes, razão porque este Juízo entendeu por bem remeter os autos à Contadoria para conferir os cálculos das partes e elaborar nova conta (Ids 4596310, 4596312 e 4900708).

É o relatório.

DECIDO.

A pretensão autoral prospera em parte.

Isto porque a jurisprudência do STJ se acha consolidada no sentido de que o segurado que tenha acionado o Judiciário em busca do reconhecimento a benefício previdenciário, possui direito de executar os valores decorrentes da respectiva condenação, ainda que, no curso da demanda, o INSS lhe tenha concedido benefício mais vantajoso, remanescendo o interesse do segurado em receber parcelas inerentes ao período compreendido entre o termo inicial fixado em juízo e a data em que o INSS haja procedido à efetiva implantação do benefício deferido administrativamente. Com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/07/2006, esse benefício passa a juridicamente integrar a esfera patrimonial do segurado desde aquela data. O fato de ter optado posteriormente por benefício mais vantajoso (no caso, a aposentadoria por idade concedida administrativamente pela autarquia previdenciária), não lhe retira aquilo que já havia sido incorporado ao seu patrimônio, salvo quanto aos períodos concomitantes de vigência dos dois benefícios, porquanto reciprocamente inacumuláveis (Art. 124, I e II, da Lei 8.213/91). Precedentes. [\[1\]](#)

Isto porque o direito previdenciário é direito patrimonial disponível e o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso, não havendo necessidade de restituir valores do benefício renunciado.

Reconhecido o direito de o Autor optar pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, é desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigurando-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício.

Parte superior do formulário

Quanto ao valor efetivamente devido, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica”, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267, de 02/12/2013, afastando-se a expressão “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando o Juízo firmou entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam a liquidações de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, porquanto a sua incidência englobaria a compensação da mora e a correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE,<sup>[2]</sup> manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425, “declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Colendo STF, embora ainda sem efeito vinculante, o Juízo passou a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, devendo respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20/09/2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de sorte que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Confira-se:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque)*

Com efeito, o entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e torna impositiva a aplicação da decisão do Pretório Excelso.

Quanto ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17/11/2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09, circunstância que me conduz a adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Portanto, **rejeito a impugnação do INSS e homologo os cálculos do Contador do Juízo**, à folha 1 do ID 4900708, item 3.b, que elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos aqui reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a **RS 103.369,12** (cento e três mil e trezentos e sessenta e nove reais e doze centavos), dos quais **RS 99.199,08** (noventa e nove mil e cento e noventa e nove reais e oito centavos) representam o valor do crédito principal e **RS 4.170,04** (quatro mil e cento e setenta reais e quatro centavos) referem-se ao valor dos honorários advocatícios, devidamente atualizados para **10/2017**.

Defiro o destaque de honorários, nos termos do contrato juntado como página 10 do ID 3399877, contudo indefiro a expedição da requisição em nome da Sociedade de Advogados, requerido no documento ID 5111445, posto que a procuração não foi a ela outorgada, mas sim à Dra. Heloisa Cremonesi.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Presidente Prudente (SP), 17 de abril de 2018.

[1] RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.302 - SP (2017/0063594-9) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKIINA; REsp 1.524.305/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DE-05/08/2015; REsp 1.397.815/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DE-24/09/2014; EDEI no AgRg no REsp 1.170.430/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DE-17/06/2014; (AgRg no REsp 1.162.799/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DE-24/10/2013); AgRg no REsp 1.428.547/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DE-28/03/2014.

[2] Emdecisão prolatada em 10/04/2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DE nº 77, divulgado em 24/04/2015).

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001081-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA MENOTI  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

Maria Aparecida Menoti ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a exclusão de seu nome do SERASA, bem como a concessão de indenização por danos morais sofridos.

Falou que celebrou com a ré contrato particular de abertura de crédito para financiamento para aquisição de materiais de construção – CONSTRUCARD, em 36 parcelas mensais, no importe de RS 581,70 cada.

Disse que sempre cumpriu sua obrigação contratual, deixando saldo em sua conta corrente para débito automático da prestação.

Argumentou que a parcela referente ao mês de dezembro tinha data prevista para débito no dia 31. Entretanto, por não haver expediente bancário naquele dia, a parcela foi debitada de sua conta corrente em 02/01/2018 (primeiro dia útil).

A despeito disso, seu nome foi negativado, bem como seu contrato foi rompido motivado por falta de pagamento.

Alegou que procurou a agência bancária onde mantém conta corrente, relatando a irregularidade ao gerente, que encaminhou o problema para a Central da Caixa. Entretanto, até o momento, nada foi resolvido, estando incluso, seu nome, no cadastro restritivo de crédito, há mais de 90 dias.

Discorreu acerca do CDC – Código de Defesa do Consumidor.

Pediu, liminarmente, a exclusão de seu nome do cadastro restritivo de crédito até o julgamento final do processo.

Ao final, requereu o restabelecimento de seu contrato e o pagamento de danos morais sofridos.

Pela petição (id. 5513828), a parte autora noticiava a juntada da declaração de hipossuficiência (id. 5513854).

**É o relatório.**

**Delibero.**

Primeiramente, recebo a petição e documento (ids. 5513828 e 5513854) como emenda à inicial.

No mais, no que toca ao pedido liminar, estabelece o Parágrafo único do artigo 294 do novo CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Pois bem, verifico, neste momento, o alegado *fumus boni iuris* a amparar as pretensões autorais. Explico.

A notificação enviada à autora pelo SERASA, aparentemente, demonstra que a mesma teve seu nome incluído em cadastro restritivo de crédito em decorrência de inadimplemento do contrato n. 0700396716000001542 (id. 5490519), que é o contrato celebrado para aquisição de materiais de construção, conforme id. 5490659.

Vê-se, em tal documento, a informação da existência de débito vencido em 30/12/2017.

Já os extratos apresentados (id. 5490528) comprovam que a autora vinha adimplindo as parcelas mensais de seu financiamento.

Ademais, a parcela referente ao mês de dezembro de 2017, conforme se observa do extrato do mês de janeiro do corrente, foi “automaticamente” debitada da conta corrente da autora no dia 02/01/2018, conforme “rubrica 611500 – Empréstimo – valor R\$ 581,88D”.

Assim, em sede de cognição sumária, entendo que a parte pagou a parcela mensal de seu financiamento, não estando inadimplente.

Por outro lado, também presente o alegado *periculum in mora* a justificar as pretensões autorais.

Ora, a negativação do nome da autora impede a mesma de contratar outros financiamentos, bem como comprar a prazo no comércio local, o que pode acarretar a mesma um desequilíbrio financeiro.

Há que se destacar, ainda, a inexistência de irreversibilidade da medida ora concedida, nos termos do que prevê o § 3º do artigo 300 do novo CPC, vejamos:

§ 3º - “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Ante o exposto, por ora, **defiro o pedido liminar** para que a CEF exclua, do SERASA, o nome da autora.

Sem prejuízo do determinado acima, a despeito de a parte autora não ter se manifestado nos autos, **defiro** a realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC.

**Designo o ato para o dia 05/06/2018, às 13h15.** Esclareço que a audiência será realizada na CECON – Central de Conciliação, localizada no subsolo deste Fórum Federal.

Fica a parte autora intimada da data e horário do ato na pessoa de seu advogado.

Providencie a Secretária do Juízo o agendamento da audiência ora designada no sistema do PJe.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal ciência e cumprimento quanto ao aqui determinado.

**Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauri, SP, para citação e intimação da Caixa Econômica Federal – CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauri, SP.**

Por fim, **defiro** a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Os documentos que instruem a presente decisão-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: <a href="http://webtrf3.jus.br/anexos/download/A0F1CFABA3">http://webtrf3.jus.br/anexos/download/A0F1CFABA3</a>	
Prioridade: 2	
Setor Oficial:	
Data:	

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2018.

## DESPACHO

Ante a ausência de impugnação por parte dos réus e sendo suficiente a prova documental trazida aos autos, HOMOLOGO a habilitação promovida. Ao SEDI para as alterações necessárias.

Sobre as contestações e para que especifique as provas que pretende produzir, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CESAR SILVANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FOSSA - SP236693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

CESAR SILVANO DE SOUZA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Disse que o benefício foi concedido judicialmente com DIB em 01/02/2014, sendo cessado em 16/05/2017 após perícia administrativa revisional.

Alegou que apesar de realizar tratamento médico há quase nove anos, não houve melhora significativa, estando incapaz para o exercício de atividades laborais.

Discorreu acerca da legislação aplicável ao caso.

Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão liminar. Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Delibero.**

**1. Inicialmente, consigno que não há relação de prevenção entre as causas.**

O benefício previdenciário por incapacidade, mesmo que concedido por decisão judicial, caracteriza-se pela temporariedade, porquanto restabelecida a capacidade laborativa do segurado ou reabilitado ao desempenho de outra atividade, deve ser cessado.

Dessa forma, inconformado o segurado com a cessação do benefício, assiste-lhe direito à nova impugnação judicial, sem que haja relação processual (prevenção) entre as demandas. Na verdade, há uma distinção entre as causas de pedir.

É o que ocorre no presente caso, onde a parte autora obteve por decisão judicial prolatada nos autos da ação nº 0000088-90.2013.403.6328, o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença (NB 5352557630) e, agora, pretende com a presente demanda o restabelecimento do aludido benefício, que veio a ser cessado por decisão administrativa do INSS.

**2. Do pedido antecipatório.**

Estabelece o artigo 294 do CPC:

*“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris e periculum in mora*, respectivamente.

No presente caso, não há nos autos qualquer dado que caracterize o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora, na petição inicial, alegou que o benefício foi cessado em 16/05/2017, sendo que somente agora, decorrido mais de 10 meses pleiteia judicialmente seu restabelecimento.

Por outro lado, o INSS, em revisão administrativa, realizou nova perícia médica e constatou a ausência de incapacidade do autor para o exercício das atividades laborativa, cessando seu benefício.

Pois bem, a possibilidade de revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei n. 8.212/93, *verbis*:

*“Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.”*

Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício concedido ao segurado, ainda que judicialmente.

No caso dos autos, o INSS não cessou o benefício arbitrariamente.

Segundo a própria parte autora noticiou nos autos, foi emitida convocação para a realização de perícia médica e, após exame, o benefício foi cessado.

Assim, a despeito de a parte autora ter sustentado que não readquiriu sua capacidade laborativa, houve uma perícia médica que concluiu pela ausência de incapacidade.

Ademais, o laudo pericial produzido no feito anterior indicou que o autor é portador de doença – Transtorno esquizofrênico tipo depressivo – indicando incapacidade total e temporária com reavaliação após seis meses.

Quanto aos novos documentos apresentados, entendo que demonstram que o autor, realmente sofre por determinada patologia. Entretanto, sua incapacidade laboral somente pode ser averiguada por ocasião de nova perícia médica, por médico perito.

Ante o exposto, por ora, **indeferio** o pedido liminar sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da prolação de sentença, após ampla dilação probatória.

3. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, **determino a antecipação da prova pericial.**

Nomeio o Doutor Oswaldo Luis Júnior Marconato e designo perícia médica para o **dia 21/05/2018, às 17h20, para realização do exame pericial.**

Observo que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rota, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita certificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.

Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (cinco) dias, conforme inciso II, do § 1º, do artigo 465 do novo CPC.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

- a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;
- b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.



**A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.**

Com o decurso do prazo, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste.

4. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial.

5. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

6. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

No mais, **defiro** o pedido da parte autora para que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada Dr. Alex Fossa, OAB/SP 236.693, e Dr. Wilson Luís Leite, OAB/SP 226.314 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos. Anote-se.

**Defiro a gratuidade processual.**

Consigno ainda, que diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Por fim, voltam-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001297-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: REGINA FATIMA MACHADO DA SILVA HOEDLICH, PAULO RICARDO HOEDLICH  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506, ANDRE LEPRE - SP361529  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506, ANDRE LEPRE - SP361529  
RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

## DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de abril de 2018.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000285-50.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ABDON MANOEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ODAIR JOSE GOMES  
REPRESENTANTE: ELIAS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de abril de 2018.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2006**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000415-20.2002.403.6102** (2002.61.02.000415-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019677-24.2000.403.6102 (2000.61.02.019677-6)) - SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, despensando-a.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição

Sem prejuízo, tendo em vista que o presente feito possui 10 (dez) volumes, o que dificulta o seu manuseio, determino que permaneçam anexados o primeiro e o último volume dos autos, sendo que os demais volumes permaneçam em secretaria e, caso sejam solicitados pelas partes, que os mesmos sejam imediatamente disponibilizados para consulta e manuseio.

Cumpra-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001298-88.2007.403.6102** (2007.61.02.001298-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-43.2000.403.6102 (2000.61.02.000806-6)) - ANTONIO CARLOS DE JESUS(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X GENEY MARIA FONSECA DE JESUS(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR E SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, translade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004487-59.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006788-47.2014.403.6102 ()) - FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, translade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008760-81.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-75.2015.403.6102 ()) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os

autos da execução fiscal correspondente, despendendo-a.

2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos os conclusos.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010650-55.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-14.2016.403.6102 ( ) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA/SP318606 - FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução em que a embargante alega que há omissão na sentença proferida, na medida em que não foram apreciados os argumentos e documentos que comprovam o objeto das solicitações médicas apresentadas pela beneficiária. Também aduz a existência de erro material, uma vez que, em face da não apreciação dos documentos e argumentos lançados pela embargante, a fundamentação da sentença adotou premissa não verdadeira, contrária à prova produzida nos autos, evadida de erro material. Requer, assim, a atribuição do efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, com a alteração do decim embargado. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra erro material ou omissão na sentença proferida a autorizar o manejo dos presentes embargos, pois houve apreciação dos pedidos formulados pela embargante, bem ainda as preliminares foram afastadas, conforme podemos verificar da sentença proferida, notadamente às fls. 152/155.

Ademais, a negativa do procedimento solicitado restou devidamente comprovada, uma vez que a beneficiária do plano de saúde devido à demora para manifestação definitiva da OPS autorizando o procedimento, procurou unidade de saúde dos SUS que realizou a biópsia. (fls. 78) Desse modo, anoto que a questão resume-se na discordância da embargante com a sentença proferida, tendo os embargos nítido caráter infrigente, sendo que, ao que parece, o objetivo da embargante é a reforma do decurso. Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irressignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010960-61.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010266-29.2015.403.6102 ( ) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA/SP318606 - FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda. ajuizou os presentes embargos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, alegando, em síntese, que foi autuada pela embargada por ter excluído beneficiária do plano de saúde, em face da inadimplência da mesma. Em preliminar aduz a ocorrência da prescrição quinquenal, bem ainda que houve cerceamento de defesa, uma vez que não foi intimada para se manifestar sobre as novas informações trazidas no processo administrativo. No mérito, alega que houve a reparação voluntária eficaz, pois a beneficiária excluída foi reincluída no plano de saúde. Por fim, aduz que não foram observadas as circunstâncias atenuantes ao caso concreto, requerendo a extinção da execução fiscal nº 0010266-29.2015.403.6102. A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, alegando a correção da multa imposta e seus consectários (fls. 74/76). O processo administrativo encontra-se acostado às fls. 80, em mídia digital. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, o prazo prescricional aplicável é o de cinco anos, definido pelo Decreto nº 20.910/1932, consoante jurisprudência já consolidada do E. STJ. A embargante alega que o termo inicial para contagem do prazo prescricional corresponde a data em que formalizada a reclamação perante a ANS, que ocorreu em 19.03.2010 e o ajuizamento da execução fiscal somente se deu em 23.11.2015. Observo que o termo inicial do prazo prescricional não é a data da reclamação formulada perante a embargada, mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento sufragado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiveram as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apura-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015) No caso concreto, o processo administrativo nº 25789.024297/2010-90 teve o seu trânsito em julgado em 17.01.2014 (fls. 86 do PA). Como a execução fiscal foi proposta em 23.11.2015, não ocorreu a prescrição alegada pela embargante. A embargante alega, também, a ocorrência de cerceamento de defesa, aduzindo que foi realizada diligência pela embargada, que culminou com a lavratura do auto de infração combatido, sem que tenha sido oportunizada vista ao embargante para comprovar a reativação do plano de saúde da beneficiária, anteriormente à lavratura do auto de infração. Entende que houve violação do princípio do contraditório pela ANS, fundamentando suas alegações no artigo 21 da RN nº 48/2003, vigente à época dos fatos. A tese esposada pela embargante não se sustenta por dois motivos: Primeiro, porque a embargante participou de todos os atos realizados no processo administrativo, o que denota que não ocorreu cerceamento de defesa, tampouco violação ao princípio do contraditório. Basta analisar a cópia do procedimento administrativo, juntado às fls. 80 em mídia digital, para se verificar a participação efetiva do embargante na seara administrativa. E segundo, em face de ser obrigação da embargante comunicar à beneficiária do plano de saúde a reativação do plano de saúde que foi suspenso indevidamente. E como bem colocado pela embargada, o processo administrativo sancionador pode se iniciar com a lavratura do auto de infração, nos termos da RN 48/2003: Art. 3º - O processo administrativo para apuração de infração a dispositivos legais ou infrações disciplinares do mercado de saúde suplementar e aplicação de sanção é originado por: I - Auto de Infração; II - Representação; ou III - Denúncia. Constatada a infração é dever do fiscal promover a autuação, sendo este ato vinculado. Não há o direito subjetivo de a operadora ser intimada acerca de cada diligência realizada nos autos antes da lavratura do auto de infração. É com a autuação que o fato praticado é delimitado. De tudo o que fora apurado, o fiscal descreve o que constitui infração à lei. Após a autuação é garantido o direito de defesa da operadora, justamente para que ela possa se defender dos fatos especificados no auto. Assim, não há qualquer violação à ampla defesa e ao contraditório. Registre-se também que a RN nº 48/03, ao determinar a intimação da operadora para manifestação acerca dos novos documentos juntados, refere-se aos documentos juntados após a lavratura do auto de infração. Afastadas as preliminares levantadas, observo que a CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Portanto, a presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. Verifico que a cobrança nos autos da execução fiscal em apenso refere-se a crédito de multa, constituído pelo auto de infração nº 33606, decorrente do procedimento administrativo nº 25789.024297/2010-90, em face de ter o embargante excluído do plano de saúde a beneficiária Andrea Hernandes de Carvalho, em face da inadimplência da mesma. Com efeito, compete à ANS, entre outras atribuições, fiscalizar as atividades das empresas que prestam serviços de saúde à população, nos termos das Leis nº 9.961/00 e 9.656/98. No caso dos autos, observo que a beneficiária foi excluída do plano de saúde em face de não ter pago a mensalidade do mês de dezembro de 2009. Ocorre que, da análise do procedimento administrativo acostado aos autos, observo que a beneficiária não foi notificada que teria o plano de saúde rescindido, caso não efetuasse o pagamento. E o pagamento do mês de dezembro de 2009 foi efetuado em janeiro de 2010, ou seja, apesar do atraso, houve o pagamento da mensalidade do plano que estava em aberto. A Lei nº 9.656/98, no artigo 13, assim dispõe: Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 10 desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja devidamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; (...) (grifos nossos) Ora, como já esclarecido, havia apenas uma mensalidade em atraso, relativa ao mês de dezembro de 2009, que foi adimplida em janeiro de 2010, o que demonstra a legalidade na suspensão do plano de saúde da beneficiária. Outrossim, apesar de ter sido reativado o plano de saúde da beneficiária, não pode ser aplicada, no caso concreto, a conduta da reparação voluntária e eficaz, descrita no parágrafo segundo do artigo 11 da RN nº 48/2003, alterada pela RN nº 142, que dispõe que considera-se reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração e que resulte no cumprimento útil da obrigação. Ocorre que, no caso dos autos, a operadora manteve o contrato da beneficiária cancelado, sem o recebimento da notificação de inadimplência pela mesma. E não pode ser considerada eficaz a conduta da embargante, uma vez que a beneficiária somente teve ciência de sua exclusão do plano quando necessitou de consulta médica, conforme detalhado às fls. 02 do procedimento administrativo. Também não há que se acolher a tese que, durante o período em que o contrato esteve cancelado, a beneficiária somente necessitou de uma consulta eletiva, que não foi realizada. Ora, não poderia ter sido cancelado o contrato sem a notificação da beneficiária, nos moldes do artigo 13 da Lei nº 9.656/98, pois as regras da ANS devem ser observadas pelas operadoras de planos de saúde, que tem o dever legal de zelar pelo bem maior do ser humano: a sua saúde. Desse modo, a multa lançada pela embargada deve ser mantida, posto que em estrita consonância com a legislação de regência. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 2ª Região, in verbis: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ANS. AUTO DE INFRAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS N 124/2006. LEGALIDADE. CANCELAMENTO UNILATERAL SEM A DEVIDA NOTIFICAÇÃO. MULTA. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Recurso de Apelação interposto em face de decisão que, em sede de embargos à execução, julgou improcedente o pedido para anular a multa aplicada por meio do procedimento administrativo nº 25789.070635/2009-21, relativo ao auto de infração nº 49.193, lavrado em razão de a interessada ter rescindido de forma unilateral o plano de saúde do beneficiário. 2. Cinge-se a discussão em análise em verificar se foi correta a multa aplicada pela ANS em virtude da rescisão unilateral do contrato do usuário. (...) 9. Verifica-se que a ANS instaurou o processo administrativo nº 25789.070635/2009-21, para cobrança de multa aplicada com base no art. 13, parágrafo único, da Lei 9.656/98, com as penalidades previstas pelo artigo 82 da RDC 124/2006. Infere-se, portanto, que foi respeitado o entendimento jurisprudencial de que a análise da multa deve ser apurada em processo administrativo, com ampla fundamentação e motivação do ato decisório. (TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 201351010162141, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, E-DJF2R 18.11.2014; TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 540346, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R 28.8.2012). 10. Infere-se dos autos que o beneficiário teve seu contrato rescindido unilateralmente, sem qualquer notificação no prazo legal. Dessa forma, houve violação ao disposto no art. 13, parágrafo único, inc. II da Lei 9.656/98, pela constatação da conduta prevista no art. 82 da RN 124/2006. 11. Frise-se que o ato ora atacado, por possuir índole administrativa, goza das presunções de legalidade, legitimidade e veracidade, próprias dessa categoria de atos jurídicos. Trata-se, como cediço, de presunção iuris tantum, isto é, de natureza relativa, passível, portanto, de prova em contrário, a qual, como também é de trivial sabeça, compete àquele que alega a nulidade do ato administrativo. (TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0050123-42.2014.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA D A GAMA, E-DJF2R 27.9.2017). 12. Da análise dos autos, não se vislumbra elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das sobreditas presunções, para fins de se declarar a nulidade aqui alegada. No mesmo diapasão é o entendimento desta Turma Especializada: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200951010039182, Rel. Des. Fed. GUILHERME DIFENTHAELER, E-DJF2R 27.5.2014; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200850010070364, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 27.2.2013, tal como desta Eg. Corte: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 201051010152870, Rel. Des. Fed. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 18.9.2012; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 200751010294422, Rel. Des. Fed. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 20.9.2012. 13. Inexistência de nulidade no valor da multa imposta, uma vez que foram respeitados os parâmetros legais de definição do quantum, insculpidos no art. 82 da Resolução Normativa nº 124/2006. Estando, pois, a sanção aplicada dentro dos parâmetros legais, é defeso ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, sob pena de violar o poder discricionário conferido à ANS. Ademais, é importante registrar que a imposição da multa tem um caráter educativo e repressivo, e a autuação decorreu do poder de polícia da ANS, cujo objetivo foi resguardar o interesse público de modo a evitar danos aos consumidores (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0001467-79.2013.4.02.5104, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 18.1.2016). 15. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Civil nº 00069715-04.2016.402.5101, relator Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, DE 16.02.2018) Destarte, como o procedimento administrativo foi amplamente debatido, tendo havido várias diligências, com a efetiva participação da embargante, não há que se falar em nulidade do auto de infração, devendo ser mantida a multa imposta pela embargada, posto que a operadora promoveu a rescisão unilateral do contrato firmado com a beneficiária, não havendo que se falar em reparação voluntária e eficaz. Vale anotar, ainda, que a multa tem, também,

caráter punitivo e pedagógico, no intuito de coibir novas infrações semelhantes ou outras mais graves. E não cabe ao Judiciário avaliar o mérito dos atos administrativos. Cabe apenas fiscalizar a legalidade da decisão. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e assim, cabe ao interessado demonstrar que ocorreu a ilegalidade. Desse modo, a multa aplicada no auto de infração número 33606 deve ser mantida, pois estribada na legislação vigente. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, é que poderia ser desconstituída a autuação, o que, evidentemente, não ocorreu no caso concreto. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0010266-29.2015.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0010266-29.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011304-42.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009761-38.2015.403.6102 ( ) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que o executado apresentou seguro garantia no valor do débito exequendo, presentes o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada poderão ocasionar transtornos à empresa, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes, pois, os requisitos autorizativos para o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0009761-38.2015.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002148-93.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012345-93.2006.403.6102 (2006.61.02.012345-3) ) - FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO D ALBUQUERQUE(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS E SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002620-94.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-13.2016.403.6102 ( ) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que o executado apresentou seguro garantia no valor do débito exequendo, presentes o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada poderão ocasionar transtornos à empresa, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes, pois, os requisitos autorizativos para o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0005473-13.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003497-34.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012164-58.2007.403.6102 (2007.61.02.012164-3) ) - RUBENS SESTILI(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS E SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

Cuida-se de embargos de declaração de fls. 83/86, nos quais o embargante alega que a sentença proferida às fls. 85/88 encontra-se evadida de omissão. Aduz que decisum embargado foi omissão, uma vez que afastou a alegação de impenhorabilidade do veículo penhorado, não tendo se manifestado acerca de tratar-se de bem de família. Os embargos foram interpostos no prazo legal e devem ser conhecidos para aclarar a decisão proferida. No caso dos autos, a sentença proferida afastou as alegações de que o veículo penhorado seria utilizado para o desenvolvimento do seu trabalho, em face da inexistência de provas (fls. 79 verso). E, quanto à alegada impenhorabilidade do veículo, ao fundamento de tratar-se de bem de família, há inúmeros julgados que excluem a proteção de veículo de transporte, como ocorre no caso dos autos, uma vez que não restou comprovado que o bem onerado seja essencial para o exercício das atividades profissionais do embargante. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVADA. NULIDADE DA PENHORA E DO AUTO DE AVALIAÇÃO. AFASTADA. IMPENHORABILIDADE. VEÍCULO. NÃO COMPREENDIDO COMO BEM DE FAMÍLIA. ART. 833, V, CPC/15 (ARTIGO 649, V, DO CPC/73). AUSÊNCIA DE PROVA. MEAÇÃO DO CÔNJUGE PRESERVADA. ARTIGO 843 DO CPC/15. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) No que cinge a alegação de impenhorabilidade do veículo com base na lei nº 8009/90, aponto que o escopo fundamental da norma é a proteção do direito fundamental à moradia, no qual visa resguardar o bem imóvel da entidade familiar. Desse modo, o veículo constrito não está compreendido como bem de família. - O artigo 833, inciso V, do CPC/2015, equivalente ao artigo 649, V, do Código de Processo Civil anterior, determina a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. - Se a penhora recair sobre determinado bem utilizado na atividade empresarial do executado, de rigor o levantamento da constrição. Especialmente na hipótese de veículos automotores, cabe ao executado fazer prova efetiva de que o bem constrito enquadra-se na hipótese de impenhorabilidade. Isso porque não se pode presumir, sob o risco de impossibilitar qualquer efetividade na execução. - No caso dos autos o apelante faz singela alegação de que utiliza o veículo para a condução ao trabalho e, por ser portador de doença cardíaca, diz que é imprescindível o uso do veículo. Assinala-se, por fim, que o executado pode utilizar-se de transporte público para exercício das suas atividades, sendo assim, o veículo não o impossibilita de exercer a profissão de servidor público. (...) - Recurso parcialmente provido, apenas para reservar a meação do cônjuge do valor apurado no caso de alienação do veículo. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180480 - 0008558-68.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (ACÓRDÃO DO TCU). VEÍCULO. PENHORA. POSSIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA NÃO RECONHECIDO. VEDAÇÃO LEGAL. VENDA IMEDIATA. POSSIBILIDADE. I - (...) II - O artigo 2º da Lei nº 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, é categórico ao disciplinar que excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, assim, por expressa vedação legal, inaplicável a veículos. (...) V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 416324 - 0025828-27.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 14/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ) Destarte, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, conheço dos embargos de declaração, para acrescentar ao decisum os esclarecimentos acima, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003564-96.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004194-26.2015.403.6102 ( ) - USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004801-68.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005543-69.2012.403.6102 ()) - WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Cuida-se de embargos de declaração de fls. 615/621, nos quais a embargante alega que a sentença proferida às fls. 605/613 encontra-se evadida de omissão, na medida em que, em face da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, deveria ter sido extinta a execução fiscal, argumentando que a exclusão dos valores relativos ao ICMS não se dá através de cálculo aritmético. Os embargos foram interpostos no prazo legal e devem ser conhecidos para aclarar a decisão proferida. No caso dos autos, a sentença proferida determinou à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 12 002858-10 e 80 7 12 001659-01 adequando-as aos moldes dessa sentença. A embargante alega que a decisão foi omissa, pois entende que deve ser reconhecida a nulidade da CDA que fundamenta a cobrança, culminando com a extinção da execução fiscal (fls. 616). Sem razão a embargante. Com efeito, é perfeitamente possível a retificação da CDA, com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O Tribunal Regional da 3ª Região, em casos análogos ao presente, já decidiu que "...deve ser refeito o cálculo da COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo. É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez..." (Apelação Cível nº 0010039-03.2009.403.6182, relator Desembargador Federal Marcio Moraes, e-DJF3 de 13.06.2014). No mesmo sentido, confira-se o recente julgamento do TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO AO VALOR REMANESCENTE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. I. Relativamente à multa moratória, verifica-se que foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDAs acostadas aos autos, de modo que a sua cobrança nesse percentual tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjectivo aplicável aos conscratários do débito. O Banco Central do Brasil é a autoridade competente para regular a taxa de juros (artigo 164, 2º, da Constituição Federal), motivo pelo qual pode o mesmo se valer de seus normativos internos, como resoluções e circulares, para a criação da taxa SELIC. Cumpre destacar que a disposição constante no artigo 192 da Constituição Federal diz respeito à necessidade de edição de lei complementar para a regulação do Sistema Financeiro Nacional. Em momento nenhum referido dispositivo constitucional refere-se à criação de taxa de juros, caso da taxa SELIC, motivo pelo qual a SELIC é plenamente aplicável aos débitos tributários (nesse sentido, vide ADI 2591). II. No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, é de se considerar que a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições (RE 240.785/MG). O julgado é claro indicio de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por nos. Nesse passo, considerando que as alegações da embargante se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, deve ser refeito o cálculo da COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo. Configurada, portanto, a hipótese, de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. III. Apelação parcialmente provida para julgar procedentes em parte os embargos à execução fiscal a fim de determinar que seja refeito o cálculo da COFINS e do PIS, excluindo-se da base de cálculo o ICMS. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153438 - 0012337-63.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifos nossos). Assim, a questão resume-se na discordância da embargante com os critérios fixados na sentença proferida às fls. 605/613, tendo os embargos nítido caráter infringente, sendo que, ao que parece, o objetivo do embargante é a reforma do decisum, na parte que lhe foi desfavorável. Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, conheço dos embargos de declaração, para acrescentar ao decisum os esclarecimentos acima, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005208-74.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-79.2017.403.6102 ()) - ECLETICA AGRICOLA LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despendendo-a.

2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005483-23.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013712-06.2016.403.6102 ()) - SIMARI E BAGIO SUPERMERCADO LTDA - EPP(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Trata-se de embargos à execução fiscal movido por SIMARI E BAGIO SUPERMERCADO LTDA. EPP. em face da AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no qual o embargante pleiteia a nulidade do auto de infração nº 395855. Aduz a inexistência de infração, bem como que o referido auto de infração é nulo por falta de tipificação legal. Por fim, alega que o valor da multa é excessivo, pleiteando a sua redução. Requer, assim, a nulidade do auto de infração que originou a execução fiscal, ou, alternativamente, que a multa seja reduzida para o mínimo legal - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Trouxe para os autos cópia da inicial da ação anulatória nº 0012212-02.2015.403.6102, ajuizada em 17.11.2016, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fls. 137/161). A ANP apresentou impugnação, rechaçando as alegações da embargante. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 195/200). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observe a ocorrência de litispendência entre a ação anulatória nº 0012212-02.2016.403.6102, em trâmite pela 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto e o presente feito. Com efeito, a litispendência ocorre quando há identidade entre as partes, causa de pedir e pedido entre duas ações em andamento. O instituto processual a litispendência se encontra definido no artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil e acarreta a extinção do feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do mesmo diploma legal. In casu, a identidade de partes pode ser aferida de plano, uma vez que ambas as ações foram ajuizadas pelo mesmo autor, ora embargante, Simari e Bagio Supermercado Ltda. EPP., tendo como réu, ora embargada, a Agência Nacional do Petróleo, Gas Natural e Biocombustíveis - ANP. A causa de pedir, por seu turno, consiste na alegada nulidade do Auto de Infração nº 395855, uma vez que o embargante entende ser ilegal a cobrança lançada. Por fim, o pedido, em ambas ações, é o mesmo, que é a anulação do auto de infração nº 395855 ou, alternativamente que seja a multa reduzida para o mínimo legal. Basta analisar a petição inicial do presente feito com a petição inicial trazida pelo embargante do feito em tramitação perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto. É facilmente verificável que o embargante repete, no presente feito, as mesmas alegações formuladas na referida ação anulatória. Basta confrontar as argumentações trazidas às fls. 04/08 que são exatamente iguais às lançadas na anulatória (fls. 138/142), bem como o alegado às fls. 10/19 é idêntico ao aduzido às fls. 150/158. E também o exposto às fls. 20/22 é exatamente igual ao alegado às fls. 159/160. E o pedido no presente feito é o exatamente igual ao formulado na ação anulatória, qual seja, a anulação do auto de infração nº 395855 ou a redução do valor da multa ao mínimo legal. Ora, os embargos à execução, tal qual a ação anulatória, tem natureza de ação de conhecimento, com a presença de todos os elementos previstos no artigo 319, do CPC, ou seja, partes, causa de pedir e pedido. Daí a conclusão de que a coincidência de qualquer destes elementos pode induzir à ocorrência da litispendência, na forma do artigo 485, inciso V, c/c o artigo 337, VI, e 1º a 3º daquele diploma legal, os quais visam, justamente, impedir a existência no sistema jurídico de decisões contraditórias a respeito das mesmas questões, entre as mesmas partes. Desse modo, observo pela inicial da ação anulatória (fls. 137/161), que todas as questões de mérito deduzidas nos embargos já foram objeto daquela primeira ação. Assim, sendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedido, impossível conhecer do mérito nestes tópicos, sob pena de ofensa à lei e ao princípio do Juiz natural, ou seja, a competência daquele que primeiro conheceu das questões. Destarte, resta cristalina a ocorrência de litispendência deste feito com a ação anulatória em trâmite pela 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, pois se repete aqui em curso, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, inexistindo razão para se admitir o prosseguimento da presente demanda. Nesse sentido, temos inúmeros julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401633403, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2014. -DTPB-) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201400341360, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2014. -DTPB-) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR, AJUIZADA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração da litispendência ou da coisa julgada, devem estar presentes, nos termos do parágrafo 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, a tríplíce identidade: de parte, de causa de pedir e de pedido. 2. Caracterizada a tríplíce identidade, é de se reconhecer a litispendência entre ação anulatória e embargos do devedor ajuizados em face da mesma dívida. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.363.437/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 20.11.2013; AgRg no AREsp nº 208.266/RJm 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/05/2013). 3. Não é o caso de conexão, mas de litispendência, não se aplicando, pois, a suspensão prevista no artigo 265, IV, alínea a, do Código de Processo Civil. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 2052198/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, eDjF3 de 02/09/2015) POSTO ISTO, reconheço a litispendência destes embargos à execução com a ação anulatória nº 0012212-02.2016.403.6102, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP e julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso V, c/c artigo 337, inciso VI, 1º a 3º, do CPC. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso - autos nº 0013712-06.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005263-25.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-49.2013.403.6102 ()) - JOSE RAIMUNDO NERI SANTOS(SP339516 - RENATO NERI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despendendo-a.

2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as

disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001249-66.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ANTONIO FRANCISCO(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Tendo em vista que a parte executada manifestou discordância com a extinção da presente execução, guarde-se pela vinda da comunicação do E. TRF-3 referente ao inteiro teor da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2016.03.00.017646-6 (fl. 86), para posteriores deliberações. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010716-69.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELE AGUIAR FERREIRA FREIREIRA(SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 34). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011569-78.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SUPERACAO RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA X JACINTO DE OLIVEIRA NETO(SP313367 - PAULO GONCALVES PINTO)

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que há omissão e contradição na decisão embargada, na medida em que foi reconhecida a prescrição em relação às CDAs nº 305959/15 e 305960/15, não tendo sido reconhecida a prescrição relativamente à CDA nº 305961/15. Desse modo, pugna pelo reconhecimento da prescrição em relação à referida CDA, bem como que não houve intimação do embargante para o recolhimento da multa relativamente às CDAs nº 305962/15, 305963/15 e 305964/15. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão ou contradição a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto o embargante apenas repete as alegações formalizadas na exceção de pré-executividade apresentada, aduzindo a ocorrência de prescrição e ausência de intimação para apresentação de defesa no processo administrativo. As questões postas já foram devidamente apreciadas às fls. 59/61, de modo que não há que se falar em omissão ou contradição no caso dos autos, sendo que o que pleiteia a embargante é a revisão de matéria analisada e decidida, de acordo com o entendimento do Juízo. Na verdade, podemos crer pretender a embargante a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Publique, Registre-se e Intimem-se, devendo a exequente ser intimada da decisão de fls. 59/61 e desta decisão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005473-13.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Em face da aceitação, pela exequente, da garantia ofertada pela executada, dou por garantida a presente execução fiscal.

Traslade-se cópia da apólice de seguro-garantia de fls. 68/77 e de fls. 81 e 81 verso para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0002620-94.2017.403.6102.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013272-10.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-04.2006.403.6102 (2006.61.02.004578-8) ) - NAZIRA DIB HUSSEIN(SP247604 - CAMILA SECANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FAZENDA NACIONAL X NAZIRA DIB HUSSEIN

Às fls. 93/95, a União (Fazenda Nacional) requereu o cumprimento da sentença de fls. 86/88. Todavia, observo que a referida sentença julgou improcedente o pedido, com a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso II, do 3º do artigo 85 do CPC, suspendendo-se a sua exigibilidade até a comprovação da modificação financeira da embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado daquela decisão, tendo em vista o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita à embargante, ora impugnante. Desse modo, com fundamento no artigo 514, do CPC, acolho a impugnação e rejeito o requerimento de fls. 93/95, pois não houve demonstração de que tenha deixado de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, a teor do disposto no artigo 98, 3º do CPC. Fixo os honorários advocatícios nos termos do artigo 85, 1º, do CPC, a cargo da União, no importe R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001411-68.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES, SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de execução de honorários advocatícios, na qual a parte exequente pleiteou, inicialmente, o montante de R\$ 3.837,47 (ID nº 5156106) atualizado para agosto de 2017.

Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) discordou dos juros aplicados ao montante executado (ID nº 5156211 e nº 5408546).

Por seu turno, a parte exequente concordou com os termos da impugnação apresentada pela União, tendo apurado a quantia de R\$ 6.445,41 (seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), para o mês de abril de 2018.

Destarte, tendo em vista que o valor apresentado pelo exequente (ID nº 5691152 e nº 5693645) é inferior ao valor apresentado pela Fazenda Nacional (ID nº 5156211), desnecessária nova intimação desta, devendo ser acolhido o cálculo apresentado pela parte exequente.

Desse modo, acolho a presente impugnação e fixo o valor da execução no montante de R\$ 6.445,41 (seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizado para o mês de abril de 2018 (ID nº 5691152).

Após regular intimação das partes, nada sendo requerido, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, para pagamento dos honorários de sucumbência em favor da parte exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001394-32.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SA O PAULO

EXECUTADO: CLAUDIO DOMINGOS FERNANDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893, GABRIELA VALERIO FERNANDES DE CARVALHO - SP339412

## DESPACHO

**Tendo em vista que a exequente não concordou com o bem ofertado à penhora, expeça-se o competente mandado de livre penhora, avaliação e intimação.**

**Int.-se.**

**Expediente Nº 2013**

### EXECUCAO FISCAL

**0305700-33.1993.403.6102** (93.0305700-7) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LAVANDERIA WS S/C LTDA X WAGNER LOPES PEREIRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

DESPACHO DE FLS. 374/376:

Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 13.06.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 27.06.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas: - Dia 05.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 19.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int.-se. Cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 378:

Diante da informação retro, retifico as datas para a realização da 202ª Hasta de maneira que o 1º Leilão será no dia 13/06/2018 e o 2º Leilão 04/07/2018 mantendo-se as demais hastas tal como lançadas. Cumpra-se.

Intime-se.

DESPACHO DE FLS. 388:

1- Tendo em vista que a Exequente não cumpriu o item 3 do despacho de fls. 374/376 e considerando a data limite estabelecida pela Central de Hastas Públicas unificadas para encaminhamento do expediente respectivo, cancelo a primeira hasta designada para os dias 13/06/2018 e 04/07/2018. 2- Fls. 380: defiro. Renovo à Exequente o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho acima referido, apresentando a matrícula atualizada. 3- Adimplido o item supra, prossiga-se com a segunda hasta, designada para os dias 05 e 19/09/2018, atentando-se para a data limite fixada pela CEHAS (15/06/2018). Intime-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0019219-07.2000.403.6102** (2000.61.02.019219-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRANCISCO URENHA CIA/ LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

DESPACHO DE FLS. 176/178:

Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 13.06.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 27.06.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas: - Dia 05.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 19.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int.-se. Cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 180:

Diante da informação retro, retifico as datas para a realização da 202ª Hasta de maneira que o 1º Leilão será no dia 13/06/2018 e o 2º Leilão 04/07/2018 mantendo-se as demais hastas tal como lançadas. Cumpra-se.

Intime-se.

DESPACHO DE FLS. 185:

1- Tendo em vista que a Exequente não cumpriu o item 3 do despacho de fls. 176/178 e considerando a data limite estabelecida pela Central de Hastas Públicas unificadas para encaminhamento do expediente respectivo, cancelo a primeira hasta designada para os dias 13/06/2018 e 04/07/2018. 2- Fls. 181: defiro. Renovo à Exequente o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho acima referido, apresentando a matrícula atualizada. 3- Adimplido o item supra, prossiga-se com a segunda hasta, designada para os dias 05 e 19/09/2018, atentando-se para a data limite fixada pela CEHAS (15/06/2018). Intime-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-49.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: RENATO PIRES DA SILVA FILHO

## S E N T E N Ç A

Conforme se verifica, a exequente informou (ID 5124493), terem as partes efetuado uma composição amigável após o ajuizamento da ação, acerca do direito sobre o qual se funda a presente demanda, vindo a pugnar pela extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso III, do CPC, em vista do acordo alcançado. Entretanto, não trouxe ao Juízo cópia dos termos acordados, nem mesmo afirmou o pagamento do débito, à exceção das custas e honorários advocatícios.

Assim, tendo em vista o informado pela parte exequente, recebo a petição em questão como desistência da ação de execução, razão pela qual a **homologo**, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PRI.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000615-48.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ROSVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, JUAREZ ROSSI DE SOUZA, THAIS SARDINHA

## S E N T E N Ç A

Conforme comunicado pela exequente (ID 5316561), houve a solução extraprocessual da lide, vindo a parte executada a efetuar o pagamento/renegociação do crédito cobrado nestes autos, antes mesmo de efetivada a relação processual. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-58.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO DA ALMEIDA, MARCILENE MARQUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA GUATELLI - SP328174  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA GUATELLI - SP328174  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão liminar nos quais os autores alegam omissões.

Vieram conclusos.

Fundamento e decidido.

Conheço dos embargos, pois tempestivos, porém, lhes nego provimento.

Com efeito, o pedido liminar referia-se exclusivamente à suspensão de leilão do imóvel, o que restou atendido na medida em que designada audiência de conciliação e determinada a suspensão de qualquer leilão até o referido ato. Por sua vez, as alegações de pagamentos ainda se mostram controversas, demandando dilação probatória e a manifestação da ré, razão pela qual fica mantida a decisão embargada.

intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2018.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-58.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO DA ALMEIDA, MARCILENE MARQUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA GUATELLI - SP328174  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA GUATELLI - SP328174  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão liminar nos quais os autores alegam omissões.

Vieram conclusos.

Fundamento e decidido.

Conheço dos embargos, pois tempestivos, porém, lhes nego provimento.

Com efeito, o pedido liminar referia-se exclusivamente à suspensão de leilão do imóvel, o que restou atendido na medida em que designada audiência de conciliação e determinada a suspensão de qualquer leilão até o referido ato. Por sua vez, as alegações de pagamentos ainda se mostram controversas, demandando dilação probatória e a manifestação da ré, razão pela qual fica mantida a decisão embargada.

intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2018.**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5040**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005582-61.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ATSS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Deiro a suspensão do processo até à data da audiência designada (15/05/2019, às 14:00 horas), bem como autorizo os depósitos de parcelas mensais pela parte requerida

### **MONITORIA**

**0009193-22.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENGESAT TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ROSANE RAMOS DA VEIGA  
Vista à CEF em face da restituição da carta precatória citaória, proveniente da Comarca de Adamantina-SP, a qual restou infrutífera a localização da parte requerida.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0300991-86.1992.403.6102** (92.0300991-4) - ANTONIO CARLOS GENOVESE TEIXEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X NARCISO ANDRADE DA PENHA X PLINIO DA SILVA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO E SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

A expedição de novos ofícios requisitórios em face dos depósitos estornados pelo Tesouro Nacional, nos termos da Lei 13.463/2017, está dependendo de regulamentação pelos órgãos superiores. Assim, aguarde-se, salientando que, tão logo as novas orientações forem baixadas, fica, desde logo, autorizada a expedição de novo ofício requisitório.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0301183-19.1992.403.6102** (92.0301183-8) - AGRO-PECUARIA GINO BELLODI LTDA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl. 585: deiro. Requeira o que for do interesse. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0301187-56.1992.403.6102** (92.0301187-0) - NORIVAL CANDIDO(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL

Nada a ser apreciado na atual fase do processo. Já há sentença de extinção da execução com trânsito em julgado e sem qualquer possibilidade de ser rescindida, em face do longo tempo decorrido. Tomem os autos ao arquivo.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0309010-42.1996.403.6102** (96.0309010-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308117-51.1996.403.6102 (96.0308117-5) ) - USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA E SP157174 - VERA LUCIA MARTINS GUEDES) X INSS/FAZENDA(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI)

Fls. 193/193v: diante dos esclarecimentos prestados, cumpra-se o despacho de fl. 191, encaminhando-se cópia da manifestação retro.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009457-59.2003.403.6102** (2003.61.02.009457-9) - ELISARIO ALVES DE OLIVEIRA X SEVERINO JORDAO DE ANDRADE X CERES SILVA DE CARVALHO X JULIO CONCEICAO(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ELISARIO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SEVERINO JORDAO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CERES SILVA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JULIO CONCEICAO X UNIAO FEDERAL(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS)

Pedido de prazo pela parte autora: deiro. Anote-se. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013542-49.2007.403.6102** (2007.61.02.013542-3) - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS VIEIRA X JACIRA DOS SANTOS ISEPON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP120219 - JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fl. 554, tendo em vista a indicação de conta corrente pelo exequente. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013404-14.2009.403.6102** (2009.61.02.013404-0) - SERGIO DE JESUS RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nomeio em substituição para o encargo o Dr. DIMAS AMORIM, CREA nº 5060238775-SP, com endereço na Rua Professor Lourenço Roselino 192, Parque Residencial Lagoinha, nesta, telefones 16 - 9818-6483, 9972-2096 e 3442-0933, a quem deverá ser dada ciência, por correio eletrônico (dimas\_amorim@hotmail.com) ou através de contato telefônico, da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se as partes para, se for o caso, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos, querendo. Após, laudo em 45 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001669-13.2011.403.6102** - DEVALDO AVELAR LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)  
Nomeio em substituição para o encargo o Dr. DIMAS AMORIM, CREA nº 5060238775-SP, com endereço na Rua Professor Lourenço Roselino 192, Parque Residencial Lagoinha, nesta, telefones 16 - 9818-6483, 9972-2096 e 3442-0933, a quem deverá ser dada ciência, por correio eletrônico (dimas\_amorim@hotmail.com) ou através de contato telefônico, da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se as partes para, se for o caso, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos, querendo. Após, laudo em 45 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004914-61.2013.403.6102** - AUGUSTO MARTINS DA SILVA FILHO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nomeio em substituição para realização da perícia o Dr. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003052-21.2014.403.6102** - ELIAS DE AZEVEDO(SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nomeio para realização da perícia O Dr. TÚLIO GOULART DE ANDRADE MARTINIANO - CREA 0400000151316-MG, com endereço na Luiz Eduardo Toledo Prado 3405 - casa 038 - Vila do Golf - Ribeirão Preto-SP, telefones 16 - 99194-3553, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 30 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006108-91.2016.403.6102** - COMPRAJATO COMERCIO ELETRONICO LTDA X FERNANDO BARACCHINI X MILLA GABRIELA BARACCHINI(SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS E SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Intime-se a parte apelante (autor) para providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judiciário Eletrônico, nos termos do caput e parágrafos do artigo 3º, da Resolução Pres Nº142, de 20/06/2017, com as alterações pela Resolução Pres Nº148, de 09/08/2017. Cumprida a diligência acima, certifique-se a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013059-04.2016.403.6102** - JULIANA CAROL DE PONTE(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL  
Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. No mais, Cumpra-se o despacho de fl. 94, acrescentando-se as testemunhas arroladas pela ré, às fls. 96/97, residentes na mesma cidade. Havendo notícia da designação de audiência junto ao Juízo ora deprecado (Comarca de Jaboticabal), deprequem-se com relação às demais testemunhas arroladas pela União Federal, as quais possuem endereço em Igarapava e Orlândia.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003142-92.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013549-70.2009.403.6102 (2009.61.02.013549-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X DANIEL ROBERTO SILVEIRA DE PAIVA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO)  
Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado. Fls. 34/35: sem prejuízo da execução em trâmite em favor da embargante, trasladem-se as principais peças destes autos para a ação principal (inicial, sentença, cálculos acolhidos e certidão de trânsito em julgado), vindo aqueles autos conclusos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0308009-61.1992.403.6102** (92.0308009-0) - CONFECCOES PEDRO LTDA X GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X SAVEGNAGO - SUPERMERCADOS LTDA X VIAN, FLACH & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CONFECCOES PEDRO LTDA X UNIAO FEDERAL X GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAVEGNAGO - SUPERMERCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X VIAN, FLACH & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Arquiem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0307757-87.1994.403.6102** (94.0307757-3) - EMECE CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X EMECE CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 292 e seguintes: vistas às partes. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001525-05.2012.403.6102** - CEZAR BORGHINI(SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FAZENDA NACIONAL X CEZAR BORGHINI X FAZENDA NACIONAL  
Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fl. 263, na qual se fixou o valor da execução. O embargante alega contradição e omissão quanto à verba honorária que não teria sido fixada em razão da sucumbência decorrente do excesso de execução reconhecido na decisão recorrida. Não há contradição e nem mesmo omissão a serem sanadas. A verba honorária fixada em sentença de mérito foi proferida sob a égide do CPC de 1973. Naquele momento processual os honorários foram fixados levando-se em conta todas as fases do processo, ao contrário do atual que são partilhados para cada fase, razões pelas quais não foram arbitrados na decisão recorrida. Posto isso, recebo os embargos de declaração opostos pela executada, uma vez que tempestivos, no entanto, nego-lhes provimento. Prosiga-se com a execução, dando-se cumprimento à decisão recorrida.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003593-06.2004.403.6102** (2004.61.02.003593-2) - FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO FILHO(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X M. L. NUNES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Arquiem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012276-56.2009.403.6102** (2009.61.02.012276-0) - APARECIDO LUIS CELESTINO(SP083392 - ROBERTO RAMOS E SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO SYNTAX COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO LUIS CELESTINO  
Fls. 561 e seguintes: não há como acolher as razões postas pela parte executada que visam a não revogação do benefício da gratuidade processual anteriormente concedida. A documentação juntada pela exequente dá conta que o executado é possuidor de bens incompatíveis com o conceito de pobreza, para os fins da gratuidade concedida. A existência dos bens indicados (veículos e imóveis) não foi em nenhum momento negada pela impugnante. Esta se limita a justificar o seu direito invocando a sua deficiência física, que no caso, não pode por si só ser fundamento para a manutenção do benefício. Posto isso, revogo a justiça gratuita concedida à fl. 15. Em consequência, deverá o executado cumprir o despacho de fl. 554, depositando em Juízo o valor lá indicado, devidamente atualizado para o dia do pagamento, sob pena de prosseguimento regular da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005672-45.2010.403.6102** - ALTAMIRO DOS REIS ALVES(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALTAMIRO DOS REIS ALVES  
Arquiem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005705-33.2010.403.6102** - ROBERTO ALEXANDRE MIRALHA(SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP350385 - CARLOS TADEU MAZZA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ALEXANDRE MIRALHA  
Fls. 363/364: o objeto da impugnação de fls. 265/311 é a penhora do imóvel que tem como matrícula o número 97.304, que serve como residência da parte executada. A própria exequente já reconheceu tal fato, daí não ser necessária maior consideração a respeito. Assim, cancele-se a averbação do registro da penhora levada a efeito, expedindo-se o competente mandado de cancelamento, encaminhando-se por ofício ao 2º CRI de Ribeirão Preto, com cópia da matrícula de fls. 323/324. No mais, depreque-se a penhora, avaliação e venda em hasta pública do bem indicado à fl. 352 (matrícula 2.720 - CRI de Serrana-SP), da cota parte pertencente ao executado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003934-46.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-38.2007.403.6102 (2007.61.02.002627-0) ) - PEDRO MOREIRA MARGATHO - ESPOLIO X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X PEDRO MOREIRA MARGATHO - ESPOLIO X BANCO ITAU S/A X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO X BANCO ITAU S/A  
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0306433-33.1992.403.6102** (92.0306433-8) - RUBENS CAPEL GALHARDO X SPENCER DIDERCT SOARES X WALDEMAR BOVO X WALTER SOARES CHAGAS X LUCIANA ELESBAO RAIMUNDO MALHEIROS(SP058575 - ABILIO VALENTIM GONCALVES E SP159992 - WELTON JOSE GERON) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X RUBENS CAPEL GALHARDO X UNIAO FEDERAL X SPENCER DIDERCT SOARES X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR BOVO X UNIAO FEDERAL X WALTER SOARES CHAGAS X UNIAO FEDERAL X LUCIANA ELESBAO RAIMUNDO MALHEIROS X UNIAO FEDERAL  
Preliminarmente, providencie a Secretária a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. No mais, a expedição de novos ofícios requisitórios em face dos depósitos estomados pelo Tesouro Nacional, nos termos da Lei 13.463/2017, como é o caso presente, está dependendo de regulamentação pelos órgãos superiores. Assim, aguarde-se, salientando que, tão logo as novas orientações forem

baixadas, fica, desde logo, autorizada a expedição de novo ofício requisitório.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009039-48.2008.403.6102 (2008.61.02.009039-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311127-69.1997.403.6102 (97.0311127-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LEDA MARIA MANGILE ANDRE X MARIA DA GLORIA BACHEGA PINHEIRO X MOACYR GARLIPP X NEUZA MENDES GARCIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PRO11852 - CIRO CECCATTO) X LEDA MARIA MANGILE ANDRE X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se a execução do julgado nos autos principais, trasladando-se cópia das principais peças, inclusive da decisão que transformou os embargos em cumprimento de sentença, nos moldes do atual Código de Processo Civil.Quanto aos honorários em favor da União Federal - PFN, deverão ser apurados e descontados do crédito da parte autora, naqueles autos.Não restando outras diligências nestes autos, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-22.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE R P  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

#### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante, com base na alegação de que a sentença recorrida seria omissa. Tendo em vista o caráter infringente do recurso, foi colhida a manifestação da União.

É o relatório. Em seguida, decido.

**Preliminarmente**, o recurso foi interposto tempestivamente e se encontra formalmente alicerçado em uma das hipóteses legais de cabimento. Portanto, deve ter o seu mérito analisado.

**No mérito**, a MP nº 794-2017, publicada no DOU de 9.8.2017, revogou a MP nº 774-2017, razão pela qual considero que os contribuintes, após esta alteração legislativa, fazem jus a permanecer no regime anterior de tributação. A inovação implicou o retorno do *status quo ante*, no sentido de que a base de cálculo para a apuração do tributo foi mantida na receita bruta e, não, na folha de salários. Neste quadro, reconheço a perda retroativa da eficácia da MP nº 774-2017, inclusive sobre a competência de julho de 2017, pois a intenção do Poder Executivo foi exatamente restabelecer integralmente algo que seria modificado pela legislação revogada.

A sentença embargada, ao extinguir o feito por sentença meramente terminativa, foi omissa quanto à contribuição de julho de 2017, sendo, portanto, o caso de prover o recurso para que tal vício seja saneado.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos e, alterando a sentença recorrida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, reconhecendo os direitos da impetrante:

a) de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, nos termos da opção feita no início do ano de 2017, afastando-se, assim, todos os efeitos da Medida Provisória nº 774-2017; e

b) de compensar os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente durante o ano de 2017 (com base na referida Medida Provisória revogada) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados, para juros e correção monetária, os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data do cumprimento.

P. R. I. O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003043-66.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: REGINALDO APARECIDO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5001124-08.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: IGOR BORGES BOTREL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAILA LUZ DE ALMEIDA - SP337290  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

#### DESPACHO

ID 5437608 : recebo o aditamento da inicial quanto ao valor da causa.

Por mera liberalidade deste juízo, concedo o prazo de cinco dias para indicar corretamente a pessoa jurídica de direito público que deve constar no polo passivo, à qual pertence a Receita Federal do Brasil, que é órgão da Administração Pública e não possui personalidade jurídica

Cumprida a determinação, prossiga-se conforme item 2 da decisão ID 5019713.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2018.

## Expediente Nº 2965

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000089-11.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X GUSTAVO BIGHETI(SP210396 - REGIS GALINO E SP358406 - PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER) X LEONARDO RESENDE BORGES(SP231919 - FREDERICO RESENDE BORGES) X RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS CRUZ(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP145025 - RICARDO RUI GIUNTTINI) X RAFAEL ROSARIO PONCE(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL E SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE)

( À defesa) Estando concluída a instrução processual, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos, a começar pelo Ministério Público Federal. Ao final, venham conclusos para a prolação de sentença.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004928-45.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X JAMIL CARDOSO X LILIAN PATRICIA DOS SANTOS CHICO X ARLINDO ANTONIO SICCHIERI FILHO(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ E SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON CASTRO E SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON) VISTOS, em sentença.O Ministério Público Federal denuncia MÁRIO FRANCISCO COCHONI e LEONEL MASSARO, devidamente qualificados (fl. 122), pela prática do crime de falsidade ideológica e uso de documento falso, em concurso material, tipificados no art. 299, 304, ambos do Código Penal, assim como, por perpetrar o crime de falso testemunho, tipificado no art. 342 c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, bem como JAMIL CARDOSO, LILIAN PATRICIA DOS SANTOS CHICO e ARLINDO ANTONIO SICCHIERI FILHO, devidamente qualificados (fls. 123), pela prática do crime de falso testemunho, tipificado no art. 342, caput, do Código Penal.Conforme narra a denúncia (fls. 122/131), por meio do processo trabalhista nº 00398-11.2010.5.15-0112- RT, movido por Habiner Rogério Marques em face das empresas SPEL ENGENHARIA LTDA e EDSPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, surgiram elementos indicativos de que os horários anotados em folha de ponto das respectivas empresas reclamadas eram falsos, nos períodos entre julho de 2006 e março de 2010.Segundo depoimento de Habiner Rogério Marques as anotações na folha de ponto eram manuscritas pelo próprio trabalhador, por determinação do encarregado, Jamil Cardoso. Nos depoimentos dos acusados Jamil Cardoso (fl. 12), Lillian Patrícia dos Santos Chico (fl. 68) e Arlindo Antônio Sicchieri Filho (fl. 69) foram observadas contradições nas afirmações quanto aos horários e dias laborados e suas respectivas anotações obrigatórias na folha de ponto.Constam da denúncia cinco imputações:1ª imputação - De acordo com a denúncia Mario Francisco e Leonel, em conluio e com unidade de desígnios, no exercício da gestão administrativa das empresas Spel Engenharia Ltda e Edispel Construtora e Incorporadora Ltda., determinaram que, entre julho de 2006 e março de 2010, fossem inseridas declarações falsas e omitidas declarações verdadeiras nos livros ou folhas de pontos dos trabalhadores das empresas. As declarações falsas e as omissões estão devidamente discriminadas às fls. 127/128.2ª imputação - Mário e Leonel são acusados também de, na qualidade de gestores das empresas Spel e Edispel, terem determinado o uso, na Vara do Trabalho de Cajuru, das folhas de ponto do empregado Habiner Rogério, que teriam sido falsificadas, nos termos da primeira imputação acima mencionada.3ª imputação - no dia 18.04.2012, na sala de audiências da Vara do Trabalho de Cajuru, o denunciado Jamil, em conluio com os denunciados Mario Francisco e Leonel e por determinação destes últimos, fez cinco afirmações falsas, na qualidade de testemunha na reclamação trabalhista.Supostas afirmações falsas estão devidamente discriminadas às fls. 128/129.4ª imputação - no dia 30.10.2012, na delegacia de polícia federal em Ribeirão Preto, a denunciada Lilian, em conluio com o denunciado Mário e Leonel e por determinação destes últimos, fez quatro afirmações falsas, na qualidade de testemunha no inquérito policial. As supostas declarações falsas estão devidamente discriminadas à fl. 129.5ª imputação - no dia 30.10.2012, na delegacia de polícia federal em Ribeirão Preto, o denunciado Arlindo, em conluio com o denunciado Mário e Leonel e por determinação destes últimos, fez cinco afirmações falsas, na qualidade de testemunha no inquérito policial.Recebida a denúncia, em 10.09.2013 (fls. 132/134), foi determinada a citação e intimação dos acusados Mário Francisco Cochoni e Leonel Massaro e a requisição dos antecedentes penais dos demais denunciado, bem como as certidões de objeto e pé dos eventuais apontamentos existentes.Citados (fl. 197 e 199), os réus Mário Francisco Cochoni e Leonel Massaro apresentaram resposta à acusação conjuntamente (fls. 200/223), alegando, inicialmente, falta de justa causa para a ação penal, em virtude da inexistência de lastro material para as imputações constantes da denúncia e inépcia da inicial, sob o argumento de irregularidade na descrição formal da denúncia. Pedem, assim, a rejeição da denúncia. No mérito, alegam excesso de acusação e que as condutas estariam subsumidas ao art. 203 do Código Penal. Arrolaram nove testemunhas e juntaram procurações (fls. 224/226). Manifestação do Ministério Público Federal sobre a resposta escrita apresentada pelos réus Mário e Leonel e requerimento de designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo quanto aos demais acusados, Jamil, Lillian Patrícia e Arlindo Antônio, em razão de a ausência de antecedentes impeditivos (fls. 231)Pela decisão de fls. 235/238 foi mantido o recebimento da denúncia e determinado o prosseguimento do feito, com a expedição de precatória para a oitiva das testemunhas arroladas. Quanto aos réus Jamil, Lillian Patrícia e Arlindo foi determinada a realização de citação, designando dia para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo.Citados (fls. 247 e 276) e realizada a audiência de suspensão condicional do processo, os réus Lillian, Arlindo e Jamil aceitaram as condições propostas (fls. 250/251 e 278/279), cumprindo os comparecimentos (fls. 254/261 e 525/526). Sobre o cumprimento dos termos propostos, manifestou-se o MPF no sentido de que os acusados Lillian, Arlindo e Jamil cumpriram todas as obrigações acordadas, requerendo dessa forma a extinção da punibilidade quanto a estes (fls. 468/470 e 531/531-v).Oitiva das testemunhas arroladas (fls. 294/297, 370/371, 380/387, 398/399 e 432). Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Vera Lúcia de Souza (fls. 405).Interrogatório dos acusados Mário Francisco Cochoni e Leonel Massaro (fls. 405/408).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu (fl. 436-v). A defesa, por sua vez, pleiteou a oitiva da advogada Carla Martins, com testemunha do juízo (fls. 446/449), o que foi indeferido, admitindo-se a juntada de suas declarações (fls. 454).As fls. 456/465 foram juntadas cópia da decisão negando provimento ao recurso ordinário interposto em Habeas Corpus n. 54.186 (2014.0315624-7). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou, estarem provadas a materialidade e autoria, requerendo a condenação dos acusados nos termos da denúncia (fls. 468/470).A defesa por sua vez, pugnou pela absolvição dos réus com fundamento no artigo 386, V do Código de Processo Penal, oportunidade em que alegou a ausência de provas. Menciona que, se o Ministério Público Federal não conseguiu comprovar os fatos alegados, não é possível que sejam eles condenados com base em presunção. Por fim, requer subsidiariamente, que reconheça que todas as condutas imputadas submetam-se unicamente ao tipo previsto no art. 203, do Código Penal (fls. 481/510).Declaração de Carla da Rocha Bernardini Martins juntada às fls. 511/512.Ofício da Delegacia de Polícia Federal encaminhando documentos referentes à reclamação trabalhista (n. 0000398-11.2010.5.15.0112) às fls. 532/574.Folhas de antecedentes e certidões criminais às fls. 138/141, 142/148, 150/156, 158, 161/164, 166/169, 171, 173, 175/176, 180/182, 183/185, 187/188, 192/193, 228/229, 239/241 e 515/518. É o relatório.Decido. Aprecio inicialmente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para a extinção da punibilidade dos réus JAMIL CARDOSO, LILIAN PATRICIA DOS SANTOS CHICO e ARLINDO ANTONIO SICCHIERI FILHO (fls. 468-v e 531).Concedido o benefício da suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 250/251 e 278/279, os réus cumpriram as condições impostas pelo período estabelecido de dois anos (254/261 e 525/526). De modo que, transcorrido o prazo da suspensão condicional do processo, sem a ocorrência de motivos para a revogação do benefício, deve ser extinta a punibilidade dos réus, nos termos do que dispõe o artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995 e na forma como requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 468-v e 531.Passo à análise da conduta dos réus Mário Francisco Cochoni e Leonel Massaro.Aos réus foram imputados a prática dos crimes previstos no artigo 304, combinado com o art. 299, assim como, artigo 342, combinado com o art. 29, todos do estatuto penal repressivo:Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular, Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.Embora suficientes para a instauração da ação penal, os elementos constantes dos autos não foram suficientemente robustecidos, ao longo da instrução, de modo a se ter um decreto condenatório.Os réus negam desde o início ser autores dos delitos irrogados (fls. 52/55, dos autos do Inquérito) e a instrução não logrou demonstrar suas participações nos crimes.Mário Francisco Cochoni esclarece que é responsável pela área comercial das empresas Spel e Edispel, que possui em torno de 300 funcionários, sendo que a conferência das anotações das folhas de ponto dos funcionários é feita pelo Departamento de Recursos Humanos, que possui a responsável Lillian Patrícia, e pelo coordenador de obras, Arlindo. Afirma que nunca orientou a realização de anotações das horas trabalhadas diferentes da realidade e que atualmente são realizados os controles de ponto por meio da aposição da impressão digital (fls. 52/53). Em seu interrogatório em juízo, manteve as mesmas declarações (fls. 408).No mesmo sentido foram as declarações de Leonel Massaro, que informou ser responsável pelas áreas de manutenção e suprimento das empresas, Dra. Carla Martins (fls. 511/512) que, inclusive, esclarece que os réus também não tinham participação acerca das linhas de defesa trabalhista, tanto com o departamento de Recursos Humanos, quanto com os advogados. Como visto, a prova trazida não se revela suficiente para sustentar o decreto condenatório. Admitir-se o contrário seria a admissão da teoria da responsabilidade objetiva em direito penal, não acolhida em nosso sistema.De modo que a absolvição dos réus se impõe.Ante o exposto: I - Comprovado o cumprimento das condições fixadas para a suspensão condicional do processo, conforme informam os documentos juntados às fls. 250/261 e 521/526), e expirado o prazo sem revogação do benefício, acolho as manifestações do Ministério Público Federal (fls. 468/470 e 531/531-v) e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Jamil Cardoso, Lillian Patrícia dos Santos Chico e Arlindo Antônio Sicchieri Filho, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, II - JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e o faço para ABSOLVER os acusados MÁRIO FRANCISCO COCHONI e LEONEL MASSARO, qualificados nos autos a fl. 122, das imputações feitas, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado(a) ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade de Jamil Cardoso, Lillian Patrícia dos Santos Chico e Arlindo Antônio Sicchieri Filho, bem como para atualizar a situação dos acusados MÁRIO FRANCISCO COCHONI e LEONEL MASSARO (ABSOLVIDOS); e b) ao arquivo, com as comunicações de praxe. P.R.I.C. ??

## Expediente Nº 2966

## PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

**0006544-16.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004734-06.2017.403.6102 ( )) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE E SP189211 - DANIEL SEIXAS RONDI E SP214415 - WILSON JOSE PAVAN E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP387173 - SERGIO AUGUSTO LELLIS FILHO E SP261538 - GLAUBER BEZ E SP387034 - FELIPE AUGUSTO DE BARROS FOGACA E SP273639 - MARICY FRANCHINI CAVALCANTI E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP263042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB)

...Quanto às audiências de custódia, não obstante os normativos pertinentes, não há como cumprir os prazos neles fixados, por absoluta falta de pessoal para o cumprimento. Assim, designo o dia 24.04.2018, às 13h, para audiência de custódia dos presos.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-85.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: LUMA DE SERTAOZINHO - COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS E E.P.I. LTDA - EPP, JOSE CARLOS FERREZIN, LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO, THAIS DE CASTRO FERREZIN

### DESPACHO

ID 1787287: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002211-33.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: REINALDO CANDIDO

### DESPACHO

ID 2962823: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a informação de que o devedor faleceu (ID 2962823).

Int.

Ribeirão Preto, 2 de março de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001178-08.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DONIZETTI FAGUNDES

### DESPACHO

ID 3305016: tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de março de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000985-90.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADAS: VALENTINI SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, VALERIA APARECIDA VALENTINI

**DESPACHO**

ID 3229394: tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de março de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002146-38.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA

**DESPACHO**

ID 2859206: tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de março de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

**DESPACHO**

ID 3259678: defiro o pedido de sobrestamento, pelo prazo requerido pela CEF (90 dias).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para requerer o que de direito ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de março de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002539-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADA: KELLEN GERONIMA COSTA SILVA

**DESPACHO**

ID 2969805: tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de março de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003424-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: VERA LIZ PASCHOAL DE CASTRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA - SP148354, MARIA LAURA PARAVANI CORREA - SP339476

**DESPACHO**

ID 4758480: considerando-se que a devedora deu-se por citada, juntando procuração aos autos, mas não efetuou o pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC).

Ribeirão Preto, 2 de março de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

**DESPACHO**

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha a importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, para fins de expedição de carta precatória.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, conforme já determinado (ID 3192785).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de março de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

**DESPACHO**

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jacz.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de março de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*



**DESPACHO**

ID 3438215: tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

**DESPACHO**

Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno dos mandados, intime-se o exequente para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-16.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELCIO NUNES

### DESPACHO

ID 2768565:

1. providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.
2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação do executado, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD (extratos ID 1934495), dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.
3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela autora independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.
4. Tendo em vista o desinteresse da CEF pelo veículo localizado, prossiga-se conforme já determinado (ID 1846336).

Int.

Ribeirão Preto, 1º de março de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ACAO LINK E TECNOLOGIA EIRELI - ME, GILCIMAR DE PAULA FIOCCA

### DESPACHO

Citem-se nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Com o retorno do(s) mandado(s), e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-67.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL APARECIDO PEREIRA CONFECÇÕES, DANIEL APARECIDO PEREIRA

## DESPACHO

Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno do(s) mandado(s), intime-se a exequente para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 31 de janeiro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003856-93.2017.4.03.6102  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: DIANA CIBELE BATISTA GUIMARAES - ME, DIANA CIBELE BATISTA GUIMARAES

## SENTENÇA

Vistos.

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (ID 5359590), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *III*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de abril de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001912-22.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SUSANA CAVASINI GUERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO CAVASINI - SP297487  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAUDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FNDE

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a impetrante indicou para o polo passivo da ação autoridade vinculada a autarquia (FNDE) com *sede* na capital federal (art. 6º da Lei n. 12.016/09), reconheço que este juízo é incompetente para processar e julgar a demanda.

Precedentes do C. STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, apontam que a competência para processar e julgar mandado de segurança se define pela *sede* ou *categoria funcional* da autoridade coatora (CC nº 27.193/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.11.1999, DJU 14.2.2000, p. 16; CC nº 19.357/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10.9.1997, DJU 17.11.1997, p. 59.397; CC 18.894/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.5.1997, DJU 23.6.1997, p. 29.033 e ROMS nº 1.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 8.9.1993, DJU 4.10.1993, p. 20.501).

Não altera esse entendimento, a presença das demais pessoas jurídicas constantes do polo passivo, pois:

*a)* o Fundo Nacional da Saúde situa-se também em Brasília – DF; e

*b)* não há evidências de que a instituição financeira, mero agente operador, teria atribuições para, por meio de autoridade que *não foi arrolada*, desfazer o ato impugnado.

Além disto, a sede apontada da CEF situa-se Ituverava (SP), município pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Franca – SP (Provimento CJF3R nº 401 de 08/01/2014).

Ante o exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo e determino sejam os presentes autos remetidos à uma das Varas da Subseção Judiciária de Brasília-DF, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2018.

\*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 3498

**MONITORIA**

0005737-98.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO PONTES(SP282477 - ALEXANDRE MENDES CRUZ FERREIRA E SP309224 - CARLOS ALESSANDRO TAKAHASHI)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14.05.2018, às 15h30. Faculto ao embargante a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido, bem como dos documentos que embasaram a conta, até a data da audiência de conciliação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-43.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERALDO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA WHITEHEAD - SP321108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Geraldo Correa ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria especial (NB 46 085.086.220-5), com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

O INSS apresentou contestação. O Juizado Federal local, ao qual a ação foi distribuída, declinou da competência, com base na superação do valor da respectiva alçada. As partes se manifestaram em memoriais.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, observo que a DER do benefício do autor é 17.5.1989 (carta de concessão da fl. 10 destes autos) e o ajuizamento da demanda ocorreu somente em 2016. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que a decadência se aplica aos benefícios do DER anteriores à inserção do evento extintivo no ordenamento pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, sendo a data desse diploma o termo inicial de fluência do prazo pertinente. É ler:

“Ementa: RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.
5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 626.489, DJe 184, publicado em 23.9.2014)

Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão deduzida na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução deve observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ESTHER LUCY ESTEVES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a instrução do feito é ônus da parte, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o histórico de créditos do benefício NB 21-148.360.028-6 (precedido da aposentadoria nº 42-078.693.124-8, em nome de Esther Lucy Esteves), **devendo comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-lo.**

Ribeirão Preto, 06 de março de 2018.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-66.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando que o depósito salvaguarda os interesses da parte contrária, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito discutido até o julgamento de mérito da demanda.

Após a efetivação do depósito, a autarquia deverá abster-se de promover qualquer ato construtivo em relação à dívida objeto deste processo, inclusive inscrição no CADIN, se não houver outras pendências.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG  
*Juiz Federal*

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar a complementação das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, uma vez que, em se tratando de ação ordinária e não cautelar, tal importância não poderá ser inferior a 0,5% do valor dado à causa, conforme previsto na Lei nº 9.289/96.

No mesmo prazo, deverá proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC -2015, manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

ID 5583129: promova a Secretaria à retificação do polo ativo, conforme requerido.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2018.**

**DESPACHO**

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC -2015, manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de abril de 2018.**

**DESPACHO**

De acordo com jurisprudência uníssona dos Tribunais Superiores, compete aos Juizados Especiais Federais executar somente as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão legal para a execução de outros títulos judiciais.

Assim sendo, declaro a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Todavia, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que, como produtor rural, situação declarada na própria inicial, é presumível que o autor tenha capacidade contributiva diferenciada, com ganhos acima da média dos trabalhadores comuns, dando mostras de que teria como suportar o ônus de eventual sucumbência.

Dessa forma, aguarde-se o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a providência supra, providencie a Secretaria a intimação do Banco do Brasil, por registro postal, no endereço indicado à p. 1 de ID 1959768, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511, *caput*, do Código de Processo Civil.

De outro modo, venham conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2017.**

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jenken<sup>PA</sup> 1,0 Juiz Federal  
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1413

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0008921-62.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CONSTRUTORA LEMOS RIO PRETO EIRELI X CARLOS MAURICIO DE LEMOS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X GENILSON JUVINO DO NASCIMENTO

Tendo em vista que o depoimento da testemunha de defesa MANUEL CARLOS MALAVASI, colhido na audiência realizada em 10/04/2018, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, não foi gravado pelo sistema de vídeo e áudio, conforme certificado à fl. 591, DESIGNO nova audiência para oitiva da referida testemunha, a ser realizada no dia 22/06/2018 às 15h30min, por meio de videoconferência com a Subseção de São José do Rio Preto, ocasião em que também se dará o INTERROGATÓRIO dos acusados. Deverá a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1743

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0007039-94.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007428-60.2008.403.6102 (2008.61.02.007428-1) ) - MEDCALL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MELO(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as alegações da Fazenda Nacional à fl. 427 e o fato de se ter reconhecido decadência parcial, intime-se a embargante para que se manifeste.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se com prioridade.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4108

**EXECUCAO DA PENA**

0001423-32.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)  
Fls. 252 - Diante da concessão da liminar determinando a suspensão da presente execução, aguarde-se, sobrestado, a vinda do julgamento do writ. Comunique-se à CPMA.

**EXECUCAO DA PENA**

0001424-17.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)  
Fls. 317/326 - Diante da concessão da liminar determinando a suspensão da presente execução, aguarde-se, sobrestado, a vinda do julgamento do writ. Expeça-se contramandado de prisão.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000187-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: QUEIROZ & QUEIROZ S/S LTDA - ME

**DESPACHO**

Diante do decurso do prazo do edital de citação, intime-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias, decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003118-33.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: CDPC - CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIA GO TABORDA SIMOES - SP223886  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 5000685-67.2018.403.0000, perante a 6ª Turma do TRF 3ª Região, no qual foi proferida decisão concedendo a liminar (D 4665468).

A autoridade coatora prestou informações (ID 4048334). A União Federal se manifestou no ID 4031249. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito (ID 4172850).

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS, ISS e as próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS.

### **Decisão proferida no RE 574.906 relativa ao ICMS**

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "ex tunc", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

### **Compensação**

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.**

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213-STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar de Maqui, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/06.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

### **Correção monetária e juros**

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

### **Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

### **Súmula 461 do STJ**

Nos termos da Súmula 461 do STJ, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

### **Dispositivo**

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007 ou, então, mediante repetição do indébito. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação ou repetição estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5000685-67.2018.403.0000, que tramita perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Santo André, 13 de abril de 2018.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002416-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCIA DA SILVEIRA ALVEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CUNHA ALVEZ - SP321549  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002611-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LEANDRINI BLINDAGEM LTDA, LEANDRINI AUTO PECAS LTDA, LEANDRINI AUTO PECAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000206-29.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003003-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MECANICA INDUSTRIAL ZANOLLI ZANTI LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO LOPES - SP361326  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.  
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001936-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO EL MORYA  
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688, MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749

**DESPACHO**

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002568-38.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA., TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-43.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DIAMANTE TEMPERA DE VIDROS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003237-91.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSUE MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da autoridade impetrada no sentido da implantação do benefício, reconsidero o despacho do id 5284641 e deixo de receber os embargos de declaração. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que dê-se ciência ao impetrante, por seu advogado, do teor do ofício 650/2018/21032050 (id 5395752).  
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001304-49.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.  
Verifico que o impetrante não formula pedido de liminar.  
Assim, requisitem-se informações.  
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.  
Em seguida, venham conclusos para sentença.  
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS NEGEL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS NEGEL LTDA**, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária, incidente sobre os valores de férias, descanso semanal remunerado e seus reflexos, adicional por horas extras, 13º salário e 13º salário indenizado (na rescisão) e licença remunerada.

Alega, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a folha de salários e que a Lei 8.212/91, em seu art. 22, inciso I, alterado pela Lei 9.876/99, determina a incidência do tributo sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados.

Aduz que a lei supra citada fere o quanto determinado no art. 195, inciso I da Constituição Federal, pois abrangeu também as verbas de caráter não remuneratório, que não têm natureza salarial, vez que não configuram contraprestação de trabalho prestado, o que as excluiriam da incidência do tributo.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar os valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

**É o breve relato.**

**DECIDO:**

Inicialmente, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou ininência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indeferir a liminar** requerida.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003363-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CARLOS JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CARLOS JOSÉ DOS SANTOS, alegando a existência de contradição na sentença, “*posto que, foi deferido aposentadoria especial com numero de beneficio NB 42/183.824.370-1, sendo que a aposentadoria especial o correto é NB 46/183.824.370-1, ou seja espécie 46 e não espécie 42, assim como consta.*”

Dada vista a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, manifestou pela inexistência de contradição.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Não vislumbro contradição ou erro material na sentença. A sentença foi clara no sentido de determinar a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL e, implantação do NB 183.824.370-1 que foi processado como espécie 42, já que o segurado requereu um dos dois benefícios em âmbito administrativo (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição).

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ARRILTON ZEFERINO LIMA**, nos autos qualificado, contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, objetivando a conclusão do requerimento administrativo e implantação do benefício concedido no acórdão proferido pela CRPS (NB 46/171.841.684-6). Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, diferiu-se a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

A autoridade impetrada informou que *“foi cumprida nesta data a decisão recursal referente ao benefício 42/171.841.684-6”*.

O impetrante noticiou a ausência do interesse (id 4852358).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

**É o relatório.**

**Decido.**

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada concluiu o procedimento administrativo, implantando o benefício concedido no acórdão da CRPS. O impetrante confirmou a implantação, noticiando a ausência de interesse no prosseguimento.

Tendo havido apreciação do requerimento por parte da autoridade impetrada, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

*“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”*

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança, impetrado por **JOSÉ CARLOS FERNANDES**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o benefício de aposentadoria especial requerido aos 09/05/2017 (NB 182.383.377-0).

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado, nos períodos de 20/03/90 a 31/03/99 e de 01/08/99 a 31/01/2016 sob condições especiais.

Pede o pagamento das prestações em atraso, desde a data do requerimento administrativo.

O impetrante instruiu a inicial com cópia do procedimento administrativo e outros documentos.

Intimado o impetrante a comprovar que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família, não o comprovou e recolheu as custas judiciais. Aditou o valor atribuído à causa, que passou para R\$ 116.157,21.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.

No mais, cumpre esclarecer que há pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso, desde a DER.

A via estrita do *mandamus* não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoinado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.

Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

*"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".*

*"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".*

Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido, **nada obstante ressalvada a possibilidade de cobrança dos valores pretéritos em ação autônoma.**

Ultrapassada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. Lei 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que fez alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Atiçada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

De início, oportuno consignar que o período de trabalho compreendido entre 20/03/90 a 31/07/99 foi reconhecido como especial em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroverso.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do período de trabalho na empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL, compreendidos entre 01/08/99 a 31/01/2016. Passo a análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho junto à empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, o segurado juntou, no procedimento administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Profissional expedido em 26/04/2017, indicando que, no período de 01/08/99 a 31/01/2016 exerceu as funções de “guarda” e “vigilante”. Consta da descrição das atividades que o segurado estava “*habilitado a portar arma de fogo*”; entretanto, em nenhum desses períodos há comprovação de que trabalhou portando arma de fogo, de forma habitual e permanente, motivo pelo qual improcede a pretensão, diante da inexistência de exposição ao agente periculoso.

Portanto, conta o impetrante na DER (09/05/2017) com o tempo especial de **9 anos, 3 meses e 23 dias**, apurado pelo próprio INSS, insuficiente para a concessão do benefício.

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

O impetrante pede, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando o tempo especial (20/03/90 a 31/07/99), devidamente convertido e somado ao tempo comum, o segurado contava na DER (09/05/2017) com **32 anos, 6 meses e 12 dias** de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, consoante fundamentação, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “*ex lege*”.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-26.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE DIOCLECIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança, impetrado por **JOSÉ DIOCLÉCIO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o benefício de aposentadoria especial requerido aos 23/06/2017 (NB 182.383.958-1).

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado, no período de 17/07/89 a 09/06/95 sob condições especiais. Pede, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante instruiu a inicial com as cópias dos procedimentos administrativos.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo inexistência de ilegalidade ou abuso de poder.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido (aposentadoria especial), porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.

No entanto, verifico a impossibilidade de apreciação do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a inexistência de ato coator quanto a esse benefício. Com efeito, consta do procedimento administrativo que o segurado concordava com a concessão apenas de aposentadoria especial e, portanto, só os seus requisitos foram analisados. Ainda, a apreciação desse pedido encontraria óbice na necessidade de prévio requerimento administrativo (RE 631240).



Ultrapassada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arredo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, melhoria ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88. Precedentes: RE 151.106/AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 16/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se figurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

BE 5235;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravaada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que fez alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho junto à empregadora BRASINCA S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS (17/07/89 a 09/06/95), o segurado acostou ao procedimento administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 15/12/2016 e assinado por encarregada de Depto.Pessoal, onde consta a exposição ao agente agressivo ruído no nível de 91 dB. Entretanto, não há menção de que a exposição tenha sido de modo habitual e permanente, nem tampouco a técnica utilizada, não sendo possível o reconhecimento da especialidade em razão do ruído. Ainda, consta do PPP que "não houve grandes alterações no ambiente de trabalho desde a admissão do trabalhador até a elaboração do laudo técnico utilizado" e, como não consta a data de emissão do laudo, não é possível concluir que o agente físico era insalubre. As atividades desenvolvidas (fumeiro, ponteador e prático) não encontram previsão nos Decretos então vigentes, não sendo possível o reconhecimento da especialidade.

Portanto, mantem-se a contagem de tempo especial efetuada por ocasião do indeferimento, qual seja, **21 anos** até 28/02/2017, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003290-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se mandado de segurança, impetrado por **ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o benefício de aposentadoria especial requerido aos 04/08/2017 (NB 183.999.341-0).

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado, no período de 01/10/90 a 07/07/2016 sob condições especiais. Já havia requerido, em 31/07/2016, o benefício, sob o nº 180.106.307-6, igualmente indeferido.

O impetrante instruiu a inicial com as cópias dos procedimentos administrativos.

Intimado o impetrante a comprovar que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família, não o comprovou e recolheu as custas judiciais.

Indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.

No entanto, verifico a decadência em relação ao primeiro requerimento de aposentadoria (NB 180.106.307-6), já que o indeferimento se deu em 1º/2/2017 e o ajuizamento deste *writ* em 14/12/2017, tendo decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no artigo 23, da lei nº 12.016/09.

Ultrapassada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser descon sideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se trata de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se esfigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do Laudo Técnico, nuntidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91, II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou edição do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

De início, oportuno consignar que não houve o reconhecimento, em âmbito administrativo, de nenhum período como de atividade especial. Portanto, todo o período objeto do pedido (01/10/90 a 07/07/2016) é controverso.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho junto à empregadora IND. DE MÓVEIS BARTIRA (01/10/90 a 07/07/2016), o segurado juntou, no procedimento administrativo (NB 183.999.341-0) declaração firmada pelo técnico de Seg.do Trabalho dessa empregadora, afirmando que “em complemento ao PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido, declaro para os devidos fins, que o segurado Antônio Carlos de Araújo, exercendo suas atividades e função segundo as características dos trabalhos realizados, no período de 01/10/1990 ao Atual, ficou exposto de modo habitual e permanente aos riscos indicados no PPP. Informo ainda que não houve mudanças significativas no ambiente de trabalho como mudanças de layout ou substituição de máquinas e equipamentos.” Não instruiu o procedimento administrativo com o aludido PPP, não comprovando a especialidade do trabalho no período.

Acostou ao procedimento administrativo, ainda, cópia da CTPS constando a anotação do contrato de trabalho, com anotação do cargo de “auxiliar de expedição”.

O procedimento administrativo (183.999.341-0) não foi instruído com cópia do PPP ou laudo técnico aptos a comprovar a suposta especialidade do trabalho, motivo pelo qual improcede a pretensão, já que não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade.

Muito embora o impetrante tenha acostado o PPP no procedimento administrativo anterior (NB 180.106.307-6), a via estreita do mandado de segurança não permite a análise da suposta ilegalidade, vez que praticada por autoridade sediada em São Paulo e também em razão da decadência, como já esposado anteriormente.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-13.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAMIANA CRISTINA GONCALVES

## SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista do noticiado pela CEF (evento 4811380), acerca da satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Custas na forma da lei.

P.e Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOAO LUIZ MARTINS DE MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO LUIS MARTINS DE MOURA** em face de ato omissivo praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL** ao não dar andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Aduz, em síntese, que requereu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.402.214-3 em 01/10/2015.

Alega que a impetrada concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo ao impetrante 37 anos, 07 meses e 22 dias. Não concordando parcialmente com a decisão do INSS, o impetrante protocolou pedido de revisão administrativa em 11/10/2017, que se encontra paralisado.

Acostou documentos à inicial.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo, que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, aplica-se aos casos de concessão do benefício.

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda a análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, moralidade entre outros, o certo é que no presente caso, o Impetrante está em gozo de benefício previdenciário, não havendo que se falar em risco de dano irreparável, já que percebe atualmente benefício superior a R\$ 3.000,00.

A estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar. Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial, implica em exceção à ordem cronológica observado por aquele órgão. Desta forma, tenho que a concessão da segurança deve ser concedida somente em situações graves em que esteja prejudicando a subsistência do segurado, mormente, em situações de concessão, em que os segurados não dispõem de outra renda.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "*ex lege*".

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: HENRIQUE FERREZ RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947  
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança, impetrado por **HENRIQUE FERRAZ RAMOS**, qualificado nos autos, em face de ato ou omissão supostamente praticada pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, que não deu atendimento à decisão proferida em recurso e que determinou a implantação administrativa do benefício previdenciário (NB 42/139.142.549-6).

Juntou documentos.

Determinado que o impetrante comprovasse, sob pena de indeferimento da petição inicial, o julgamento do Recurso Especial interposto pelo INSS, quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Colho dos autos que o impetrante pretende a implantação imediata da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.142.549-6), mas os documentos trazidos aos autos indicam a interposição de recurso especial pelo INSS, incluído em pauta de julgamento da 7ª Junta de Recursos em 29/11/2012.

Consoante o § 3º do artigo 30 da Portaria MDSA nº 116/2017, atribui-se efeito suspensivo ao recurso interposto pelo INSS.

Considerando que o rito escolhido não admite dilação probatória e que, intimado o impetrante a comprovar o julgamento do recurso interposto pelo INSS, quedou-se inerte, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, ante a inadequação da via eleita, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

**P. e Int.**

**SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002575-30.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: UPI-AIA PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - EPP, NEWTON DE SOUSA COELHO, WILSON DE SOUSA COELHO

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 5380893), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretária o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Fimdo.

**P. e int.**

**SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-20.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEORGE RIBEIRO DA SILVA 10820927899, GEORGE RIBEIRO DA SILVA

## **D E S P A C H O**

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) GEORGE RIBEIRO DA SILVA, CNPJ: 14.950.223/0001-24 e GEORGE RIBEIRO DA SILVA - CPF: 108.209.278-99, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **RS 151.680,92**, excluindo-se aqueles absolutamente inpenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6646

#### EXECUCAO FISCAL

0005669-42.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X AUTO ESCOLA VISAO LTDA(SP149819 - WILSON ROBERTO BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 84, informando a ausência de parcelamento da dívida e em razão da não localização dos veículos bloqueados, conforme certidão de fls. 65, indefiro o quanto requerido e mantenho as restrições de transferência e circulação. .

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001264-89.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PONTO SEIS MONTAGEM E LOCAÇÃO DE CENARIOS PAR(SP321613 - CAROLINA MARTINS)

Defiro a devolução do prazo ao executado, como requerido, para eventual interposição de recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-48.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BERENICE RIBEIRO DRUMOND

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERRA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante do pedido ID 5809657 e 5809660, aguarde-se sobrestado pelo prazo de 120 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**  
**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6972

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009469-04.2002.403.6104 (2002.61.04.009469-6) - LIZETE DO NASCIMENTO FERNANDES X JOSE RIBAMAR MARIANO X SONIA HELENA DA SILVA SANTOS X VALTER RABOTZKE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) Ciência às partes do requisitório cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010992-07.2009.403.6104 (2009.61.04.010992-0) - ANTONIO SERAFIM GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do requisitório cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006611-77.2010.403.6311 - REYNALDO DE ALMEIDA X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Ciência às partes do requisitório alterado. Após, venham-me para transmissão, inclusive do requisitório de fl. 5150. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007859-49.2012.403.6104 - MAFALDA MONTANARO MORAES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)



Ciência às partes do precatório cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004763-41.2003.403.6104** (2003.61.04.004763-7) - FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO X MARIA DE LOURDES NEVES FERNANDES X IRMA GOMES MACHADO X GILVANETE ALVES DO NASCIMENTO GONCALVES X CLEVENICE TEIXEIRA ALVES X NEUSA MARIA ALVES LEMOS X SONIA MARIA ALVES X OSWALDO ALVES JUNIOR X JOAO AUGUSTO ALVES X BENEDITO HIPOLITO DOS SANTOS X RUTE ESTER DE MELO X MANOEL DA SILVA RODRIGUES (SP13973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES NEVES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X GILVANETE ALVES DO NASCIMENTO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CLEVENICE TEIXEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO HIPOLITO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RUTE ESTER DE MELO X UNIAO FEDERAL X MANOEL DA SILVA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL (SP130140 - ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO)  
Vistos em inspeção. Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0008915-93.2007.403.6104** (2007.61.04.008915-7) - CLAUDIO JORGE PAIVA BORGES DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JORGE PAIVA BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0007943-89.2008.403.6104** (2008.61.04.007943-0) - SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A. (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A. X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001128-42.2009.403.6104** (2009.61.04.001128-1) - ELIZABETH LOPES MARRA PEITO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELIZABETH LOPES MARRA PEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001674-97.2009.403.6104** (2009.61.04.001674-6) - ANTONIO CORDEIRO DE LIMA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X HELIODORO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORDEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1-Ciência às partes do precatório cadastrado. Após, venham-me para transmissão. 2-Não é possível o cadastramento do requerimento referente aos honorários sucumbenciais. Tomem ao INSS para adequação da conta às determinações contidas na Resolução n. 458/2017 do CJF com a discriminação do valor do principal e dos juros. Após, em termos, expeça-se o requerimento. Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003435-66.2009.403.6104** (2009.61.04.003435-9) - MARIA CRISTINA JORGE LIMA X RODRIGO JORGE LIMA (SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL X ILDEFONSO CONCEICAO LIMA X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003421-77.2012.403.6104** - MARLI ALVES PEREIRA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

#### Expediente Nº 6979

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010771-82.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008837-89.2013.403.6104 ()) - JOSE APARECIDO CORREA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1. JOSÉ APARECIDO CORREA, qualificado na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que declare a extinção dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) para os anos-calendário 2004 e 2005, com fundamento no artigo 156, V, combinado com o artigo 174, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), ou, alternativamente, no artigo 156, X, também do CTN -, anulando-se, consecutivamente, a cobrança fiscal a ele imposta, em decorrência da constituição de tais créditos tributários, pela Receita Federal do Brasil (RFB). 2. Subsidiariamente, pleiteia a dedução do montante referente à aplicação de juros de mora e multas por infração administrativa do valor total que a ré supõe devido, com escorço nos princípios constitucionais do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Aduz que foi notificado pela RFB de lançamento tributário em seu nome, em virtude da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica - a saber, a Fundação Petrobrás de Seguridade Social (PETROS) - nas Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referentes aos anos-calendário de 2004 e 2005, contra o qual ofereceu impugnação administrativa. 4. Afirma ainda que ingressou com demanda junto ao Juizado especial Federal Cível (JEF desta Subseção Judiciária, distribuída sob o nº 2006.63.11.004773-0, pedindo a restituição de valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre complementação de aposentadoria, na qual foi proferida sentença de mérito parcialmente procedente. 5. Sustenta que os créditos tributários em testilha encontram-se prescritos; e ainda que, de outro giro, já houve incidência do IRPF sobre os rendimentos que motivaram sua incidência, como evidenciaria a sentença aludida. 6. Com a peça vestibular vieram os documentos de fls. 17/77. Citada, a União apresentou contestação às fls. 86/89, posteriormente ratificada à fl. 166, defendendo preliminarmente a não ocorrência da prescrição. No mérito, em suma, pugnou pela legalidade e regularidade do procedimento administrativo fiscal. À fl. 162, determinou o Juízo, e após certificou a serventia, o pensamento dos autos de medida cautelar nº 0008837-89.2013.403.6104. 9. Instados, a União asseverou o desinteresse na produção de provas (fl. 168). O autor deixou de apresentar réplica e não formulou pedido de provas (fl. 169). 10. A ação cautelar foi julgada extinta, sem resolução do mérito (fls. 179/184). 11. Foi indeferida a gratuidade da Justiça (fls. 175/177-v) e as custas foram recolhidas (fls. 187/190). 12. Decisão de fls. 191/192-v determine que o autor apresentasse cópias da petição inicial do processo n. 2006.63.11.004773-0. Cópias apresentadas às fls. 195/243. União manifestou-se à fl. 246. 13. Vieram os auto conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 14. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão que afastou a incidência do instituto da prescrição (fls. 175/177-v), ante sua clareza argumentativa e precisão técnica. 15. Quanto ao mérito propriamente dito, verifico que este juízo já se deparou com inúmeros casos consistentes em saber se as verbas percebidas pelo autor, a título de complementação à aposentadoria, por contribuição ao fundo de pensão criado pela empresa para a qual trabalhava, estariam ou não sujeitas à incidência do Imposto de Renda. 16. Impõe-se, nestes casos, a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam Lei n. 7.713, de 22/12/88, e Lei n. 9.250, de 26/12/95, publicada em 1/1/96. 17. O art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 7.713, de 22/12/88, a qual teve vigência até 31/12/95, assim dispunha: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; 18. Em 1/1/96 foi publicada a Lei n. 9.250, de 26/12/95, que tratou a matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. 19. Na vigência da Lei n. 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), a tributação do imposto de renda na fonte incidia sobre os salários antes do desconto da contribuição do assalariado à previdência complementar (Decreto n. 1.041/94). Desse modo, o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. As contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência desta lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado. 20. Contudo, após o advento da Lei n. 9.250, de 26/12/95, publicada em 1/1/96, modificou-se a situação. A base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte passou a ser sobre o salário, após dedução do valor da contribuição para os fundos de pensão destinados ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada (art. 4º, inc. V). Em contrapartida, passaram a sujeitar-se à incidência do referido imposto as importâncias correspondentes aos benefícios recebidos dos fundos de pensão, bem como os valores atinentes ao resgate das contribuições (art. 33). 21. Observe-se que o autor esteve sujeito ao regime instituído pela Lei nº 7.713/88, conforme se observa do demonstrativo de fls. 61/63, de modo que as contribuições feitas para o fundo de pensão neste íterim eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate. 22. Como antes da Lei nº 7.713/88 e após a Lei nº 9.250/95 o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão, tem direito a parte autora, portanto, somente à restituição dos valores referentes ao imposto de renda sobre as contribuições de previdência privada verdadeiras sob a égide da Lei nº 7.713/88. 23. Nessa diretriz, faz-se necessário esclarecer que eventual repetição revelar-se-ia somente em relação ao imposto de renda correspondente à efetiva contribuição à Fundação no período contratual de trabalho; o valor correspondente à contribuição do empregador ao Fundo não está alcançada pela tese exposta. 24. Desta forma, verifico que, conforme destacado pela União em sua contestação, o próprio autor, em sua impugnação administrativa refere que foi alertado pelo contador acerca das disposições da Lei 9.250/95, tendo conhecimento sobre a isenção de IR sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário pelo período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. 25. Ainda assim, sabendo que a isenção referia-se a período restrito, deixou de informar os rendimentos tributáveis em sua DIRPF, caracterizando omissão de receita, passível de aplicação de multa de ofício no percentual de 75%, nos termos do artigo 44 da Lei 9.430/96. 26. Assim, quanto à multa aplicada, não se verifica ilegitimidade na sua aplicação, pois em conformidade com os artigos 160, CTN, e 44, I, da lei nº 9.430/96. A multa de ofício incide não apenas por ausência de pagamento, mas, também, pela omissão na obrigação de oferecer os rendimentos à tributação. 27. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjeivo aplicável aos consectários do débito. 28. A imposição da multa decorre de expressa determinação legal e constitui penalidade administrativa cujo escopo é coibir o descumprimento de obrigações estabelecidas pela legislação tributária. Possui evidente natureza punitiva e é cobrada de acordo com percentual fixado na legislação de regência, condizente com sua finalidade repressiva, não havendo que se falar em caráter de confisco. 29. Cabe destacar que, diante da natureza da sanção, que não se destina a sancionar a mora fiscal, mas punir a fraude ou conduta grave praticada pelo contribuinte, servindo de instrumento para coibir novas infrações, a elevação do percentual, nas várias hipóteses previstas na lei, não tem sido reputado, pela jurisprudência regional, como inconstitucional ou ilegal, confiscatório ou desproporcional. 30. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na certidão de dívida ativa (fls. 48/59) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da CF, vez que o STF pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa Selic como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros rende a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Também não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória imposta no percentual de 75% e 50% ex vi da Lei nº 9.430/96 (art. 44, inciso I e II, a).- Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.- A redução da multa não é aplicável aos débitos originados de lançamento de ofício, para os quais incide o disposto no art. 35-A da Lei n. 8.212/91, que prevê o percentual de multa de 75%. Precedentes: TRF3, Ag. Legal em AI n. 0042072-70.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, j. 08.10.12; Emb. Decl. em AC n. 0024753-64.2002.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 11.09.12; AI n. 0009687-93.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed.

Johansom Di Salvo, j. 13.03.12.- Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Nesse sentido, destaque o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE 582461, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes, já reproduzido.- Ainda, assinala-se que o pagamento de tributos não é regido pelas disposições inseridas no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que entre o fisco e o contribuinte não há relação jurídica de consumo. Neste sentido os seguintes precedentes do STJ- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00033488620154036141, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017).31. Por fim, conforme também destacado pela União em sua contestação, não há que se falar em inexistência do crédito tributário referente aos exercícios 2004 e 2005. Como resta demonstrado pelos documentos acostados na petição inicial pelo autor, a decisão proferida nos autos do processo 0004773-41.2006.403.6311 assim estabeleceu: (...) julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexistência do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que (a parte autora/empregada) fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada indicado na inicial, o valor correspondente ao imposto de renda pessoal física, cuja retenção e recolhimento são de sua responsabilidade. Portanto, não houve, como afirmado pelo autor, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O que se verifica é que a sentença apontada reconheceu a existência de valores a serem restituídos, o que deve se dar nos autos daquela ação judicial, de acordo com os parâmetros lá definidos, matéria que não pode ser rediscutida nesse processo, sob pena de afronta à coisa julgada.32. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).33. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.34. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001535-38.2015.403.6104 - JOAO VLASIC BAJTALO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. JOÃO VLASIC BAJTALO, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, requerido administrativamente aos 10/11/2009 (NB 46/149.444.322-5). 2. Pede também o pagamento das prestações vencidas, a partir da Data de Entrada do Requerimento - DER.3. Com a peça vestibular, vieram documentos. 4. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 57.5. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 59/70v, com prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. 6. Réplica às fls. 72/84. Na oportunidade, o demandante requereu a realização de perícia. 7. A prova pericial foi deferida (fl. 88) e o laudo acostado às fls. 113/140.8. Dada vista às partes do trabalho técnico, o demandante requereu esclarecimentos (fls. 142/144), os quais foram prestados às fls. 147/150.9. Do laudo e de seu complemento foi dada vista às partes. O autor se manifestou às fls. 152/153 e o INSS após sua ciência à fl. 154. É o relatório. Fundamento e decisão. 10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Prescrição 11. De acordo com o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. 12. No caso destes autos, o demandante pretende condenação da autarquia ao pagamento das parcelas em atraso desde a DER (10/11/2009), e a ação foi proposta em 27/02/2015, ou seja, após interregno superior a 5 anos. 13. Assim, acolho a prejudicial de prescrição, para restringir o pagamento de eventuais parcelas atrasadas ao quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento. 14. Passo agora ao exame do mérito. Falta de interesse processual. 15. A despeito da ausência da arguição preliminar por parte do INSS, mas por se tratar de matéria de ordem pública, é inadmissível a apuração das condições da ação. 16. No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento do seguinte período, alegadamente laborado em condições especiais: 29/05/1995 a 31/05/2009. 17. Entretanto, na análise detida da contagem de tempo realizada pelo INSS, acostada às fls. 50/53, constatou que o interregno de 29/05/1995 a 05/03/1997 já foi reconhecido pela autarquia. 18. Destarte, à vista da ausência de pretensão resistida quanto a esses intervalos, verifica-se a carência da ação, na modalidade falta de interesse processual, no que diz respeito aos períodos destacados. A relação processual, nesse mister (exclusivamente para o interregno de 29/05/1995 a 05/03/1997), deve ser extinta, sem resolução do mérito. 1 - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde. 19. De acordo com o artigo 201, 1º, da Constituição: Art. 201. (...) 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 20. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 21. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será vedada àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. 22. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 23. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. 24. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 25. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 26. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. 27. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. 28. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do tempo atividade profissional. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. 29. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.30. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 31. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. 32. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. 33. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTB, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. 34. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é unânime: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do fâmegrada MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo. 35. Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas. 36. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.37. Nesse sentido: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. (...) 2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissional Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida. (...) (0004858120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELÉTRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade

exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. (...) (00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão Julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2012)38. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 - quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 39. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2.º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUIÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, vê-se a publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT.II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.40. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 41. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo RESP 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)42. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 43. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; de 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. 44. Por fim, cumpre deliberar mais detida e esmiuçadamente sobre um dos requisitos do reconhecimento da atividade especial: a habitualidade e permanência. 45. De plano, vale transcrever a redação legal sobre o tema. Em resumo, a Lei n. 8.213/91 destaca que (grifo nosso): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 46. Ou seja, a sujeição a condições nocivas em comedidos interregos laborais não alavanca o exercício à condição especial para os efeitos previdenciários. A exposição deve ser adjetivada pela condição permanente, não ocasional e nem intermitente. 47. Entretanto, no exercício judicial, em especial nesta Subseção Judiciária de Santos, deparei-me com inúmeras situações em que os documentos (laudos e PPPs) apontam redação aparentemente contraditória. Somam-se feitos em que peritos médicos ou engenheiros do trabalho classificam o exercício laboral como contínuo ou intermitente. Destaque para os processos ajuizados por empregados/ex-empregados da USIMINAS/COSIPA. 48. Já proferi sentenças nas quais, diante da redação lavrada pelo perito técnico da empresa (contínuo ou intermitente), dei de reconhecer o direito ao tempo especial, fundado na redação literal do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. 49. No entanto, com a vênua que o exercício da judicatura proporcional, e diante das circunstâncias de fato e normativas que permeiam a questão posta, considero oportuna e justa a modificação de meu posicionamento. 50. Com o feito de justificar essa conduta, trago à colação a redação da Norma Regulamentadora n. 15 (NR-15 Atividades e operações insalubres), que positiva o conceito técnico de ruído contínuo ou intermitente: Anexo 1 do NR 151. Entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto. 51. Do cotejo desses dois dispositivos, constata-se uma aparente contradição entre as normas. Entretanto, na verdade, a análise deve ser realizada sob um prisma do meio em que ambas as normas visavam atingir. 52. Enquanto a Lei n. 8.213/91 buscou delimitar os parâmetros legais para reconhecimento da atividade especial, destinada aos aplicadores do Direito, a Norma Regulamentadora n. 15 tratou de tecer parâmetros técnicos para avaliação das condições de trabalho, destinada aos profissionais dessa área - médicos e engenheiros do trabalho etc. 53. Assim, a redação de ambos os dispositivos deve ser interpretada e valorada dentro de suas respectivas áreas de atuação. 54. Não há dúvidas de que o legislador, na redação da Lei n. 8.213/91, buscou excluir da aplicação benéfica da norma previdenciária o segurado que se submetia a condições nocivas à saúde durante intervalos espaçados de seu período laboral. 55. Já a Norma Regulamentadora n. 15 esclareceu que o Ruído Contínuo ou Intermitente era aquele que não seja ruído de impacto. 56. Ambas as normas podem coexistir no mundo jurídico, sem que encerrem situação de contradição jurídica de ordem material, mas sua aplicação deve ser reservada à respectiva área de atuação. 57. Em outras palavras, o ruído tido pela área técnica como contínuo e intermitente, não corresponde ao ruído não permanente sob o ponto de vista judicial. 58. Aliás, vale dizer que a própria área administrativa do INSS não obsta o reconhecimento do tempo especial em razão dessa anotação (contínuo ou intermitente). 59. Há precedentes de vultoso rigor jurídico a respeito (grifo nosso): Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO INTERMITENTE. POSSIBILIDADE. USO DE EPI EFICAZ NÃO AFASTA INSALUBRIDADE. ERRO MATERIAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - É possível enquadramento especial do período de 12.12.1994 a 29.10.2004, em decorrência da exposição habitual e permanente a ruído intermitente de 94 dB. O fato do PPP constar o ruído contínuo ou intermitente não obsta a exposição habitual e permanente ao agente agressivo, consoante dispõe o Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, através da NR-15, que inclusive prevê que em uma jornada de 8 (oito) horas a exposição não pode ser superior a 85 decibéis, seja o ruído contínuo ou intermitente. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718707 / SP - 0000278-82.2010.4.03.6126 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Órgão Julgador SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento 30/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:03/12/2015) Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO INSALUBRE DURANTE 25 (VINTE E CINCO) ANOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONFIGURAÇÃO. (...) (VII - O documento em questão foi complementado por laudo técnico elaborado por médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho, por meio do qual se atesta que o apelante sempre exerceu a atividade no setor de cortadeiras, com exposição a ruído contínuo e intermitente, sempre superior a 80 (oitenta) decibéis, apurado segundo especificações técnicas fornecidas pelo Instituto, extraindo-se dos termos da perícia a habitualidade e permanência do trabalho. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 354978 / SP - 0001809-84.1997.4.03.9999 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - Órgão Julgador NONA TURMA - Data do Julgamento 02/05/2005 - Data da Publicação/Fonte DJU DATA:02/06/2005 PÁGINA: 672)II - Da conversão de tempo especial em comum. 60. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 61. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 62. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. 63. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 64. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER EM MÚLTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,4065. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto aquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 66. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 67. Vale, outrossim, citar, além do RESP nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegeticamente. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prossequindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negam provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. (Processo RESP 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO. (...) III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendido não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493, 498. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período. 69. Acerca do uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual), tenho a acrescentar que este Juízo vinha acolhendo a tese que rechaçava a eliminação da insalubridade. 70. Esse entendimento era fundado, principalmente, na Súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 71. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E.

S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve (grifo nosso): CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excecional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física.10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapreciáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).72. Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afugurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.III - O agente nocivo ruído.73. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.74. Interessante aqui notar que o próprio rito adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.75. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.76. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.77. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB.78. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.IV - Do ruído pelo nível médio.79. Não é incomum que, em razão do comportamento acomodado de algumas empresas, os laudos, formulários e PPPs sejam elaborados de maneira genérica, sem discriminação precisa da qualidade e intensidade dos agentes nocivos aos quais o trabalhador foi submetido.80. Assim, para dar solução a situações como essa, a jurisprudência vem admitindo que, para a escoreta e precisa verificação das condições de trabalho, proceda-se, quando possível, à apuração de condições médias de exposição aos agentes nocivos.81. Com efeito, menções genéricas de intensidades maior que... ou entre... e... não são, via de regra, passíveis de cerrar as portas do Judiciário para o direito visado pelo cidadão.82. Como exemplo, vale citar reiterados formulários técnicos de empresas atuantes na área industrial de Municípios vizinhos a Santos, que apontam ruído superior a 80dB. Ora, uma deliberação lógica, por certo, não permite concluir que um ruído superior a 80dB seja necessariamente inferior a 100dB, sem que outros elementos técnicos de prova sejam avaliados.83. Nesse sentido, há reiterados julgados do Tribunal Regional da 3ª Região (grifo nosso):PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. III - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. IV - O recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 8.212/91. Não há vinculação do reconhecimento da atividade especial e do ato de concessão do benefício ao pagamento de encargo tributário. V - Tempo suficiente para a concessão do benefício cessado indevidamente, desde a data do requerimento administrativo. VI - Apelação parcialmente provida.(Ap 0037641920114036301, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA29/11/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:84. E a Corte Superior também já se pronunciou expressamente sobre o assunto (grifo nosso):EMEN:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCICIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Tendo em vista que o pedido deduzido denota nítido pleito de reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental. 2. É firme o entendimento da Terceira Seção desta Corte de Justiça no sentido de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto nº 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. 3. No caso, o período controverso, qual seja, de 5.3.1997 a 28.5.1998, deve ser considerado como atividade comum, a teor do Decreto nº 2.171/97, uma vez que a Corte Regional acentuou que, nesse interregno, o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85dB. 4. Concluir que o Tribunal de origem, ao afirmar que o segurado esteve exposto a ruído superior a 85 dB não quis dizer que o ruído era inferior a 90 dB, uma vez que as provas indicam um nível médio de ruído de 94,5 dB, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível na via do especial, a teor do enunciado nº 7/Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(EERESP 200802369350, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:05/10/2011 ..DTPB:JV - Do agente nocivo calor.85. Aqui, cumpre destacar apenas que os limites de tolerância ao calor foram estabelecidos no anexo III da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.77. Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais.86. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial do seguinte período de serviço: COSIPA/USIMINAS 29/05/1995 a 31/05/2009. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído.88. De acordo com o que se verifica às fls. 50/53, esse intervalo não foi considerado pelo INSS como tempo de atividade especial (exceto o período de 29/05/1995 a 05/03/1997, consoante análise já realizada em preliminar de mérito).89. Pois bem. Em conformidade com o que se discorre, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.90. Da análise minuciosa das provas coligadas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as lições que seguem I - Período de 29/05/1995 a 05/03/1997. O período foi reconhecido administrativamente. 2 - Período de 06/03/1997 a 31/12/2003.92. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 29 cópia de formulário próprio, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído acima de 80dB; ii) exposição em caráter habitual e permanente (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício).93. A corroborar os documentos, acostou-se laudo técnico às fls. 30/32, sem divergências em relação ao formulário (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício).94. Da análise dos indigitados documentos, nota-se que NÃO houve prova do enquadramento da exposição a ruído superior ao limite de tolerância para a época (90DB e, após 19/11/2003, 85DB), como exige a lei.95. À vista da insurgência do autor, este Juízo teve por bem determinar a realização de prova pericial, a fim de dirimir qualquer dúvida acerca da efetiva exposição do autor a agentes nocivos. E o expert de confiança do Juízo firmou conclusão diametralmente oposta aos elementos constantes na documentação trazida pelo demandante, e acostada ao processo administrativo de concessão do benefício.96. Destaco do trabalho técnico: Esse intervalo de patamar, é considerado como período especial, por ruído, em face da sujeição ao ruído acima de 85 para o interm de 19/11/2003 (sic) a 30/05/2009, conforme alteração pelo Decreto 4882/2003 (fl. 148). Quanto ao item calor, o Autor esteve exposto (...) no período de 29/04/1995 a 31/05/2009, que variava de um mínimo de 33,1 IBUTG a um máximo de 48,4 IBUTG, quando o patamar mínimo para exposição a insalubridade por calor, é de 26,7 IBUTG, para a Portaria 3214/78 (fl. 148). O trabalho era exercido de modo Permanente, contínuo e intermitente (fl. 131).97. Assim, por considerar pautado na técnica e digno da confiança deste Juízo, e tendo em conta, ainda, ter sido realizado de forma individualizada para o caso do autor, acolho o laudo pericial de fls. 113/140, com as complementações de fls. 147/150 - em face do qual, diga-se de passagem, o INSS não se insurgiu.98. O período, portanto, DEVE ser enquadrado como especial.99. Destaco, contudo, que, à vista dos documentos que foram apresentados na via administrativa, não se pode inferir a existência de qualquer ilicitude na conclusão administrativa da autarquia - de fato, de acordo com os documentos apresentados pelo autor, quando do requerimento do benefício, o segurado não fazia jus ao reconhecimento do período como especial. Assim, os atrasados são devidos apenas a contar da apresentação do laudo pericial de fls. 113/140 (18/10/2016). 4 - Período de 01/06/2009 a 31/05/2009.100. No que diz respeito a esse interregno, consta às fls. 33/35 cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) SEM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício).108. Da análise dos indigitados documentos, nota-se que NÃO houve menção a qualquer agente nocivo, como exige a lei.109. À vista da insurgência do autor, este Juízo teve por bem determinar a realização de prova pericial, a fim de dirimir qualquer dúvida acerca da efetiva exposição do autor a agentes nocivos. E o expert de confiança do Juízo firmou conclusão diametralmente oposta aos elementos constantes na documentação trazida pelo demandante, e acostada ao processo administrativo de concessão do benefício.110. Destaco do trabalho técnico: Esse intervalo de patamar, é considerado como período especial, por ruído, em face da sujeição ao ruído acima de 90 decibéis para o período de 06/03/1997 a 16/11/2003, como estabelecido pelos Decretos Regulamentadores 2172/1997 e 3048/1999, e acima de 85 para o interm de 19/11/2003 (sic) a 30/05/2009, conforme alteração pelo Decreto 4882/2003 (fl. 148). Quanto ao item calor, o Autor esteve exposto (...) no período de 29/04/1995 a 31/05/2009, que variava de um mínimo de 33,1 IBUTG a um máximo de 48,4 IBUTG, quando o patamar mínimo para exposição a insalubridade por calor, é de 26,7 IBUTG, para a Portaria 3214/78 (fl. 148). O trabalho era exercido de modo Permanente, contínuo e intermitente (fl. 131).104. Assim, por considerar pautado na técnica e digno da confiança deste Juízo, e tendo em conta, ainda, ter sido realizado de forma individualizada para o caso do autor, acolho o laudo pericial de fls. 113/140, com as complementações de fls. 147/150 - em face do qual, diga-se de passagem, o INSS não se insurgiu.112. O período, portanto, DEVE ser enquadrado como especial.113. Destaco, contudo, que, à vista dos documentos que foram apresentados na via administrativa, não se pode inferir a existência de qualquer ilicitude na conclusão administrativa da autarquia - de fato, de acordo com os documentos apresentados pelo autor, quando do requerimento do benefício, o segurado não fazia jus ao reconhecimento do período como especial. Assim, os atrasados são devidos apenas a contar da apresentação do laudo pericial de fls. 113/140 (18/10/2016). VIII - Do tempo especial.114. Dos períodos discutidos neste processo, alguns foram contabilizados pela autarquia como especiais, e que devem ser computados no cálculo de tempo de contribuição do autor. Tempo especial.115. Além disso, tem-se que os períodos de trabalho reconhecidos nesta sentença como especiais transcorreram de 06/03/1997 a 03/11/2009. Da conversão.116. Não há se falar em conversão do tempo especial em comum, pois pretende o demandante a concessão do benefício de aposentadoria especial. Tempo total de contribuição.117. Nessa toada,

do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição laborados em condições especiais, já considerados os interregnos reconhecidos nesta sentença, conclui-se que contava ele: até a DER (10/11/2009), com 26 anos, 01 mês e 25 dias; 118. Destaca que os cálculos aludidos se encontram demonstrados nas planilhas que vão anexas a esta sentença; 119. Assim, considerando que, ao tempo da DER (bem como da apresentação do laudo pericial nestes autos), o demandante já contava com mais de 25 anos de tempo de serviço especial, restaria dispensado o requisito etário e o pedágio para o reconhecimento à aposentadoria; DISPOSITIVO 120. Em face do exposto; 121. Com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (falta de interesse processual), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento da atividade especial no intervalo de 29/05/1995 a 05/03/1997; 122. Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 31/05/2009, totalizando o tempo de contribuição, em labor em condições especiais, de: até a DER (10/11/2009), com 26 anos, 01 mês e 25 dias; 123. Condene também o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data da DER (10/11/2009), com a consideração do interregno ora reconhecido como especial; 124. Condene, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, desde a data da apresentação do laudo pericial (18/10/2016), consoante fundamentação, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo; 125. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita; 126. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório. Juros de mora e correção monetária; 127. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobrejuve prolixa discussão sobre os escorritos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública; 128. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal; 129. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não se esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fidejadas pela Corte Máxima, quais sejam: A - JUROS DE MORAI - Relações jurídico-tributárias; I.a - Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09); II - Relações jurídicas de outras naturezas; II.a - Devem ser aplicados os juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09); B - CORREÇÃO MONETÁRIA; 130. A independentemente da natureza da relação jurídica sub iudice, a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o quantum debeatuer deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração. Da tutela provisória - tutela de urgência; 131. Considero presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, na modalidade tutela de urgência. Explico: 132. A probabilidade do direito está extensamente delineada nesta sentença; 133. Quanto ao perigo de dano, considero-o intrínseco aos pedidos de concessão de benefício previdenciário, de natureza alimentar; Defiro a tutela de urgência, a fim de que o INSS proceda à implantação do benefício do autor no prazo de 20 dias úteis; Dos honorários; 134. Foram reclamados; O reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais de aproximadamente 5.043 dias; b. Pagamento das parcelas em atraso desde a DER (aproximadamente 64 competências até o ajuizamento); 135. A procedência da ação cingiu-se. Ao reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais de aproximadamente 4.406 dias (aqui descontado o interregno de 24/05/1985 a 23/06/1987, uma vez que não foram apresentados documentos suficientes quando do requerimento administrativo - aplicação do princípio da causalidade); b. Reconhecer nenhuma parcela em atraso até o ajuizamento; 136. A teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente; a. O autor foi vencedor em aprox. 87,37% do pedido de conversão; b. O autor foi vencedor em 0% das parcelas em atraso; c. O autor, portanto, foi vencedor em aprox. 43,68% do pedido (média aritmética dos itens a e b); d. O autor sucumbiu em aprox. 56,32%; e. O INSS sucumbiu em aprox. 43,68%; 137. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015); condeno o autor em 5,632% do valor da condenação e a autarquia em 4,368% do valor da condenação; 138. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida. Do reexame necessário; 139. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizaram as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dívidas de que o montante da condenação não alcançar a monta de 1.000 salários-mínimos; 140. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015. Das demais determinações; 141. Oficie-se para cumprimento da tutela de urgência; 142. Registre-se. Publique-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente).

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008616-04.2016.403.6104** - EDEMIR CUNHA BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Trata-se de demanda movida por EDEMIR CUNHA BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelo que requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; 2. Conforme a inicial e documentos que a acompanham, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/08/2005, sendo que, por ocasião do deferimento do benefício, foram utilizadas, para o cálculo da renda mensal inicial - RMI, apenas as contribuições efetivamente recolhidas pela empregadora; 3. Todavia, o autor intentou ação trabalhista, que culminou com o reconhecimento do direito a diversas verbas salariais, sobre as quais ficou determinado o recolhimento de valores previdenciários; 4. Segundo o autor, estes valores devem integrar o cálculo da RMI de sua aposentadoria, eis que fazem parte do período correspondente àquele considerado no aludido cálculo previdenciário; 5. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita; 6. Documentos às fls. 17/21.7. Não houve designação de audiência de conciliação, com fundamento em ofício da autarquia-ré, eis que não se trata o presente, de matéria à qual o INSS se disponha a tanto; Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como, determinada a citação da parte adversa (fl. 26); 8. A autarquia ofereceu contestação em que, em síntese, arguiu a prescrição quinquenal de parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da demanda; 9. Alega a ineficácia da sentença trabalhista em relação à ela, eis que não figurou no feito; mesmo porque, os pedidos medido e imediato não visam a compelir o ente previdenciário a efetuar qualquer prestação em favor do requerente, segundo informou; 10. Ademais, argumenta que o legislador pátrio elegeu critério normativo restritivo para o reconhecimento de período de trabalho na seara previdenciária, qual seja, o início de prova material (fls. 28/51); 11. Instado a se manifestar sobre a contestação, bem como para especificar provas que pretendesse produzir (fl. 52), preliminarmente, o demandante informou que a inexistência de pedido administrativo não elide seu direito de acesso ao Judiciário. Argumentou que não se observa, no caso em comento, a decadência, visto que a sentença trabalhista somente transitou em julgado muitos anos após a efetivação de sua aposentadoria; 12. No mérito, alegou prejuízo desde a concessão do benefício previdenciário, uma vez que entende que os valores recolhidos em razão da sentença trabalhista devem integrar os salários de contribuição que serviram de base para o cálculo do salário de benefício. Reiterou o pedido de procedência do feito. Quanto à especificação de provas, queou-se inerte. (fls. 53/55); 13. A autarquia informou não ter outras provas a produzir (cota- fl. 56); 14. Intimado o autor a promover a juntada do processo administrativo de concessão do benefício, bem como as peças principais da ação trabalhista que reconheceu serem devidas as verbas salariais que, verbas essas que, em tese, fariam parte integrante do período básico de cálculo, tendo em vista serem imprescindíveis para a análise do pedido (fl.57); 15. O autor informou não possuir os documentos requisitados e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl.58); 16. Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decisão; 17. A questão não merece outras digressões; 18. O autor pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento em sentença trabalhista que, segundo ele, conferiu-lhe o direito à complementação de verbas salariais, as quais teriam reflexo em seus salários de contribuição, considerados para a aludida aposentadoria; 19. Quanto à notícia de inexistência de pedido administrativo a dar respaldo à demanda judicial, cabe salientar que, embora parte da jurisprudência entenda possível de se requerer diretamente em juízo o direito à revisão de benefício, eis que cabe ao INSS proceder à dita revisão, independentemente de requerimento, no presente feito, a desnecessidade do indigitado pedido administrativo não se mostra plausível. Isto porque, se a parte pretende o recálculo de seu benefício, com fundamento em sentença trabalhista, a autarquia necessita ter ciência da referida decisão; 20. Assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DA APOSENTADORIA. VERBAS TRABALHISTAS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SEM A PARTICIPAÇÃO DO INSS. NECESSIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - No que concerne à exigência de prévio requerimento como condição para o ajuizamento de ação em que se busca a concessão ou revisão de benefício previdenciário, a questão restou decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário - RE 631240), em sede de repercussão geral, no sentido de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. - Direito pleiteado na presente ação emana da sentença trabalhista, cujo teor o INSS não possui conhecimento por não ter sido parte naquela ação. Configurada a necessidade do prévio requerimento administrativo. Situação que se amolda à situação versada no item 4 do citado julgado da Suprema Corte. - A argumentação de que a ciência da União Federal, devido a sua participação na lide trabalhista, supriria a exigência do protocolo nos vias administrativas não se sustenta em decorrência das competências específicas de cada ente administrativo. - Agravo legal improvido. (Ap 00011702720164036143, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO.); 21. A par desse entendimento, todavia, passo à análise do mérito; 22. É indubitável a imprescindibilidade da juntada de cópia das peças principais da sentença trabalhista para que se possa configurar o direito do autor a eventual revisão de benefício previdenciário, eis que o pleito tem tal decisão como fundamento; 23. Entretanto, intimado a juntar cópia das peças principais da demanda trabalhista, bem como do processo administrativo, o autor apenas informou não possuí-las, deixando de pleitear ou noticiar qualquer providência para o atendimento da determinação judicial; 24. Contudo, requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra; 25. Em razão disso, passo a analisar a pretensão aduzida em juízo; 26. Importa destacar que se configura ônus do autor a prova do fato constitutivo de seu direito. É o que prescreve o Código de Processo Civil Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...); 27. Resta claro nos autos que o autor não se desincumbiu de comprovar o pretense direito, pois além de não trazer cópias das peças da sentença trabalhista, único documento no qual se respalda para o pleito judicial, não diligenciou a fim de fazê-lo e, nem mesmo, fez qualquer requerimento judicial com vistas a que tais documentos fossem trazidos à demanda. Ao contrário, o autor, requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra; 28. Portanto, sabido que a quem alega, incumbe provar, o pleito não merece guarda; 29. Na ausência da sentença trabalhista, o pedido é improcedente; 30. É o entendimento o esposado no julgado do nosso E. Tribunal PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE benefício previdenciário. INCLUSÃO DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PLEITO IMPROCEDENTE. - Tendo sido reconhecidas judicialmente como devidas, as verbas decorrentes de vínculo empregatício, em princípio, devem integrar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário em tela, pois afetam os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo, observados os tetos legais (artigos 29, 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91). - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil à demonstração da existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. - Ausência de juntada aos autos da sentença e/ou acórdão trabalhista, não obstante diversas oportunidades conferidas ao interessado, não configura cerceamento de defesa, mas ausência de provas acerca do alegado, restando improcedente o pedido posto na inicial. - Agravo Retido e Apelação da parte autora não providos. (AC 00296710520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO.); DISPOSITIVO 29. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil; 30. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais; 31. Em face da sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 3º, I e 4º, III, do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, em razão da concessão da gratuidade de Justiça; 32. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos; 33. P. R. I. C.

## Expediente Nº 6967

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009911-52.2011.403.6104** - ADENIRCE DE MAURA MATOS PEREIRA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Do ofício de fl. 1211. À fl. 121 foi expedido ofício requisitando cópia integral do prontuário médico do senhor José Francisco Pereira. Entretanto, em resposta, sobreveio notícia acerca da solicitação de prontuário de Adenirce de Maura Matos Pereira (fl. 125 - grifo nosso); a. Destarte, reitere-se o ofício, para cumprimento em 15 dias (o ofício deverá ser acompanhado pelos dados pessoais do de cujus e de cópias de fls. 29, 34, 39, 40, 41 e 125); II - Do documento de fl. 332. Determino, ainda, que a autora informe o endereço da Secretaria Municipal de Saúde de Monte Mor (fl. 33), em 5 dias úteis, sob pena de preclusão da prova; a. Trazido aos autos o endereço, oficie-se, requisitando o prontuário médico do de cujus, senhor José Francisco Pereira (o ofício deverá ser acompanhado pelos dados pessoais do de cujus e de cópia de fl. 33); III - Do(s) processo(s) administrativo(s); 3. As cópias de documentos trazidas com a inicial não englobam todo o processado no NB 134.701.258-0 e foram acostadas aparentemente sem uma sequência lógica dos acontecimentos; 4. Em cumprimento de seu ônus processual, faculto à autora a chance de informar, em 15 dias úteis, os números de benefícios anteriores, de interesse à análise do feito, sob pena de preclusão da prova; 5. Sem prejuízo, com o fito de avaliar o histórico dos pedidos de benefício formulados administrativamente, e os respectivos pareceres médicos (a exemplo dos documentos de fls. 37, 38, 42, 55, 59 e 60), oficie-se ao INSS a fim de que informe sobre a existência de outros pedidos de benefício em nome do segurado falecido, bem como para que acoste aos autos cópias integrais dos respectivos processos administrativos (destaco que essa providência não inverte o ônus processual da autora). Das demais providências; 6. Em caso de descumprimento por interregno superior a 45 dias, reitere-se os ofícios; 7. Com a resposta, dê-se vista às partes e, nada sedo requerido, voltem para sentença; 8. Publique-se. Intime-se o INSS pessoalmente. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007279-82.2013.403.6104** - CAMILA SANTOS RODRIGUES(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS E SP339073 - ISaura APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de pensão especial a portador de Síndrome da Talidomida. 2. Sustenta a parte autora que nasceu em 1978 e, em razão de sua genitora ter sido medicada com Talidomida durante a gestação, nasceu com má formação nos membros superiores e inferiores (fl. 02v). 3. Requereu ao INSS a pensão especial em questão aos 10/02/2012 (DER), NB 56/159.848.449-1, entretanto, o benefício foi indeferido, sob o fundamento de que não restou comprovada a relação da deformidade com o uso do medicamento Talidomida. Considera a negativa da pensão irregular. 4. Às fls. 28/28v, foi designada perícia médica. 5. Às fls. 37/38, foi acostado parecer do expert do Juízo, asseverando a necessidade de apresentação do prontuário médico da mãe da autora. 6. Instada a promover o prosseguimento do feito, a autora requereu a dilação do prazo por 90 dias (fl. 42), o que foi deferido (fl. 43). Ultrapassado esse interregno, a autora permaneceu inerte. 7. Novamente provocada, a demandante forneceu o endereço para o qual deveria ser endereçada a requisição da documentação (fls. 44/45). 8. Após diligência por parte deste Juízo, sobreveio a notícia de que não foi encontrado registro de atendimento da mãe da autora (fl. 66). 9. A demandante foi novamente instada a dar prosseguimento ao feito (fl. 67), mas deixou o prazo decorrer in albis. Outra intimação pela decisão de fl. 68, mais uma vez sem resposta por parte da autora. 10. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 73/79, com prejudicial de prescrição. 11. Intimada a se manifestar sobre a prejudicial e especificar provas, a demandante, em mais uma oportunidade, deixou de se manifestar. 12. O INSS asseverou o desinteresse na produção de provas (fl. 84). 13. Somente em fevereiro de 2018, a autora decidiu demonstrar alguma diligência e acostou ao feito cópias de documentos de sua genitora. É o relatório. Fundamento e decisão. 14. Para a concessão da pensão especial aos deficientes físicos portadores da Síndrome da Talidomida, a parte deve comprovar a deficiência ocasionada pelo uso da droga durante a gestação. 15. Apesar de ter sido reiteradas vezes instada a se manifestar, a autora deixou de promover a instrução probatória necessária. 16. A respeito dos documentos referentes ao atendimento da mãe da autora pela Prefeitura de São Vicente, trazidos recentemente, vale acrescentar que o mais antigo é datado de 1999, ou seja, mais de 20 anos após o nascimento da demandante - não se pode considerar a Cademeta de Vacinações, uma vez que não aponta o Município em que as aplicações foram realizadas. 17. No que diz respeito à certidão de nascimento da autora, há expressa menção ao Hospital Ana Costa. Entretanto, não é demais reiterar, é necessária a prova nos autos da utilização da medicação Talidomida durante a gestação. 18. Por fim, argumenta a demandante que a Prefeitura de São Vicente nos leva a crer que perderam os prontuários médicos da genitora da requerente ou tentam se eximir da culpa por terem seus médicos credenciados receitado o medicamento que deformou inúmeras crianças. Pretende, ainda, que este Juízo reconheça que houve ocultação dos prontuários, com a finalidade de não permitir que a Autora prove o dano causado pelo medicamento TALIDOMIDA. 19. Ora, a autora parece olvidar-se que a ação foi proposta em face do INSS e trata da concessão de benefício previdenciário. 20. O ônus processual de comprovar o fato constitutivo do seu direito não pode ser impingido à atarquia e, muito menos, se pode imputar a ela (atarquia) e responsabilidade pela guarda dos documentos que a autora alega existirem - reitero que o período de interesse é mais de 20 anos anterior aos comprovantes de atendimento acostados. 21. Diante do exposto, pela derradeira vez, concedo à autora o prazo improrrogável de 10 dias úteis, para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 22. Nada sendo requerido, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados e voltem os autos para sentença.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004784-94.2015.403.6104** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MATOS X BRUNO DOS SANTOS MATOS (SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS COHAPORTO (SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ) X UNIÃO FEDERAL

Conversão em diligência. 1. MARIA APARECIDA DOS SANTOS MATOS E BRUNO DOS SANTOS MATOS, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS - COHAPORTO, assistidas pela UNIÃO FEDERAL - UF, para obter a declaração de inexistência de qualquer dívida referente ao contrato de compra e venda nº 303454057692-2, com o reconhecimento da cobertura de seguro para quitação total do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário. Pleiteia, ainda, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos. 2. Alegam os autores serem herdeiros de Vladimir Matos, mutuário do Instrumento Particular de Compra e Venda, contrato nº 303454057692-2, de imóvel situado na Rua Renata Câmara Agondi, nº 93, apartamento 51, em Santos. 3. Alegam que após o óbito do Sr. Vladimir, a primeira autora comunicou o sinistro ocorrido, pleiteando a cobertura securitária e consequente quitação do débito. Tendo continuado a pagar as parcelas seguintes, foi informada da liquidação do débito, bem como do estorno das prestações pagas após o falecimento do mutuário. 4. Entretanto, afirma que, em 2008, ao solicitar a Declaração de Quitação, não obteve êxito. Posteriormente, em novembro de 2014, ao se dirigir à agência da CEF, foi-lhe apresentado um demonstrativo de débito no valor equivalente a R\$ 31.601,42, referentes ao referido contrato, em nome do falecido marido. 5. Aduz ter tentado inúmeras vezes a solução consensual, que restaram infrutíferas, razão pela qual se viu obrigada a ingressar com a presente ação. 6. Sustenta seu direito à quitação da dívida do imóvel na previsão contratual que prevê cobertura securitária para o caso de morte. 7. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/60. 8. Concedidos os benefícios da assistência judiciária aos autores à fl. 63. 9. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 67/73. Preliminarmente, suscita a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União, sua legitimidade passiva ad causam e legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, pugna pela total improcedência da demanda, por ter ocorrido somente a cobertura parcial do valor pela Cia. Seguradora, de modo a ser o resíduo de responsabilidade do mutuário. 10. A Cooperativa Habitacional dos Associados do Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos contestou à fls. 99/104, suscitando, preliminarmente, sua legitimidade passiva. Meritoriamente, requer o reconhecimento da total improcedência dos pedidos, uma vez não ter obrigação contratual ou legal de conceder quitação de financiamento imobiliário no caso. 11. Réplica dos autores às fls. 148/157. 12. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 158), a CEF e a EMGEA indicaram não ter interesse em maior produção probatória (fl. 160), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1161), enquanto a Cooperativa também indicou não ter provas a produzir (fl. 164). 13. Decisão de fls. 165/167 determinou que os autores promovessem a regularização do polo ativo. Em resposta, os autores trouxeram os documentos de fls. 169/216. 14. Intimada a se manifestar acerca de seu interesse em ingressar na lide, em defesa do FCVS (fl. 218), a União requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da CEF (fls. 220/222), o que foi deferido à fl. 223. 15. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Convento o julgamento em diligência. 16. Inicialmente, cumpre analisar a legitimidade dos réus. 17. Refuto a alegação de legitimidade exclusiva da EMGEA para responder aos termos da demanda, do que decorreria inclusive a exclusão da CEF no polo passivo. 18. A EMGEA foi criada pela MP 2155/01 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (art. 7º da referida Medida Provisória). 19. Entretanto, a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Ademais, não há prova inequívoca de que os requerentes tenham sido devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada. 20. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. 21. Por outro lado, estabelece o artigo 109, do Código de Processo Civil Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente oucessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária. 22. A falta de prova de comunicação da cessão de crédito hipotecário em discussão à parte autora, impede à EMGEA a sucessão processual. Assim, indubitavelmente, deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurar no polo passivo da relação contratual. 23. Em sequência, deve-se verificar que os pedidos deduzidos nesta ação não guardam pertinência subjetiva direta com a União, mas apenas mediata, na condição de representante judicial do SH/SFH e do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) e considerada a competência concorrente de representação com a CEF, já incluída no polo passivo (Medida Provisória nº 478/2009). 24. De outro lado, a responsabilidade do erário federal pelo eventual desequilíbrio do FCVS é igualmente secundário, de modo que descabe sua integração à lide na condição de parte. Deste modo, deve a União permanecer no feito na qualidade de assistente simples, conforme requerido. 25. Com relação à legitimidade da Cooperativa Habitacional dos Associados do Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, verifico que foi a Cooperativa que realizou as tratativas com a CEF, bem como acordou com esta as cláusulas do contrato firmado. Da mesma forma, há alegação autoral de que adotou as medidas necessárias para a obtenção da casa própria ao seu associado, nem prestou o devido auxílio, inclusive para fins de registro. Desta forma, sua responsabilidade se confunde com o próprio mérito da ação e será com este analisada. 26. Quanto ao mérito, cinge-se a controversia acerca da quitação do contrato de compra e venda imobiliário. Conforme a exordial, tal quitação seria decorrência da cobertura securitária. Entretanto, a contestação oferecida pela CEF informa ter ocorrido apenas a cobertura parcial do valor. Diz a CEF que o motivo alegado pela Cia. Seguradora é que a concessão dos financiamentos aos beneficiários finais estaria em desacordo com as normas vigentes à época, o que implicaria em divergências na apuração do saldo devedor do financiamento. 27. Desta feita, considero que o objeto desta lide pode repercutir diretamente na esfera jurídica da Seguradora. Ressalte-se, ainda, que a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não interfere em possível legitimidade da Seguradora, a qual, à época do sinistro, poderia ser a seguradora contratada do seguro habitacional, devendo ser incluída no polo passivo inclusive a fim de evitar possíveis nulidades. 28. Desta forma, o processo não está em termos para sentença. 29. Intime-se a CEF para trazer aos autos cópia da apólice ou do contrato de seguro referente ao caso. Na impossibilidade, devidamente justificada, indique a seguradora atuante no caso. 30. Com a vinda, dê-se vista aos autores, para que, caso entendam necessário, promovam a citação da seguradora. 31. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008613-49.2016.403.6104** - MARIA ENILDE ARAUJO DE LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pela adequação da renda mensal aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. 2. A petição inicial não aponta do número do benefício que pretende ver corrigido. 3. Traz à fl. 15 cópia da carta de concessão de pensão por morte, de acordo com a qual se pode verificar que foi concedida a partir da renda mensal de um benefício pretérito - o qual, igualmente, a autora não diligenciou especificar. Decido. 4. Da análise detida dos autos, constato que, para a escorreita análise do feito, é indispensável a apresentação de cópia do Processo Administrativo - PA do benefício originário do da autora. E, se o caso, de cópia do Processo Administrativo de revisão. 5. Assim, determino a baixa dos autos em diligência e, por se tratar de ônus processual que incumbe ao demandante, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova a juntada do PA de concessão e, se o caso, do PA de revisão, do benefício originário do da autora, ou, no mesmo interregno, comprove documental e tentativa frustrada de fazê-lo, a fim de justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário, sob pena de preclusão da prova. 6. No silêncio, venham para sentença no estado. 7. Em caso de recusa comprovada documental do INSS, oficie-se requisitando o documento apontado. Após, aguardar-se a juntada dos documentos e, na sequência, dê-se vista às partes. Em seguida, voltem conclusos para sentença.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000205-30.2016.403.6311** - ONOFRE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP266529 - ROSILDA JERONIMO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em diligência. 1. O feito não está em termos para julgamento. Explico: Pedido certo e determinado. 2. A atribuição para a delimitação do pedido visado na ação judicial é exclusiva da parte autora. 3. Ora, não é dado ao magistrado inquirir-se na atividade das partes, a fim de fixar-lhes o bem da vida de interesse, sob pena de ofensa à imparcialidade que lhe é exigida. O exercício do patrocínio em favor do jurisdicionado não pode restringir a delimitação de seu pedido ao mero apontamento de documentos ou menções genéricas de sua pretensão, para que o Poder Judiciário exerça a função de defensor de seus interesses. O pedido deve ser certo e determinado, a teor dos artigos 322 e 324 do CPC/2015. 4. A petição inicial apresenta a seguinte pretensão: Que todos os períodos especiais constantes nos PPPs anexados ao processo sejam reconhecidos como atividade especial e perfazendo assim o direito de conversão para período comum. Não há qualquer esclarecimento acerca de quais períodos o autor pretende comprovar como especiais, ou sequer menção a quais agentes novos considera ter sido exposto. 5. Em suma, seu pedido não indica quais períodos pretende ver reconhecidos, e restringe-se a pleitear genericamente a conversão de todos os períodos especiais constantes nos PPPs. 6. Assim, deve o demandante, em 15 dias úteis, formular pedido certo e determinado, discriminando quais os períodos que pretende ver reconhecidos como exercidos em condições especiais de trabalho, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. 7. Desde já, dispense a nova citação do INSS, uma vez que todo o período foi contestado pelo INSS, não acarretando qualquer prejuízo para a defesa, e reafirmo a preclusão da oportunidade para especificação de provas. 8. Diante do exposto, determino a baixa do feito em diligência, a fim de que, em 15 dias úteis, formule o demandante pedido certo e determinado, discriminando quais são os períodos que pretende ver reconhecidos como exercidos em condições especiais de trabalho, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. 9. No silêncio, venham para extinção. Em caso de cumprimento a contento, dê-se ciência ao INSS e, na sequência, venham para sentença.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001150-17.2016.403.6311** - ALBINO MANOEL MORAES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pela adequação da renda mensal aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. 2. O feito foi originalmente ajuizado no Juizado Especial Federal de Santos. 3. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 09/13v, com prejudicial de prescrição. 4. A Contadoria do Juízo Especial elaborou parecer à fl. 33, dando conta da inexistência do valor atribuído à causa. 5. Às fls. 34/37 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial e os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal. 6. Foi deferida ao autor a gratuidade da Justiça (fl. 46). 7. Neste Juízo, foi acostada contestação depositada em Secretaria, posteriormente desconsiderada. 8. Réplica às fls. 83/88. 9. Instadas as partes à especificação de provas, deixaram de requere-las. Decido. 10. Da análise detida dos autos, constato que o feito não está em ordem para julgamento. Explico. 11. O cálculo da renda mensal inicial constante na carta de concessão do benefício do autor (fl. 06v) corresponde aos montantes apontados no histórico de créditos do benefício do autor (fls. 29/32). 12. Entretanto, a memória de cálculo de fl. 25 aponta valor superior, sendo que, ao que parece, este último foi utilizado para embasar os cálculos da Contadoria do Juizado Especial de fls. 27/28. 13. De acordo com os primeiros documentos (parágrafo 11), o salário de benefício do benefício do autor sequer alcançou o teto. Mas, da leitura dos últimos (parágrafo 12), o teto da época da concessão foi superado. 14. Assim, para a escorreita análise da questão, tenho por imprescindível a manifestação de profissional habilitado. 15. Assim, determino a baixa dos autos em diligência e, como prova do Juízo, determino a remessa à Contadoria, a fim de que, se possível, esclareça as divergências apontadas e, se for o caso, elabore novo parecer sobre a existência, ou não, de reflexo financeiro na hipótese de procedência do pedido. 16. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias úteis. Em seguida, voltem conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001538-17.2016.403.6311** - CARLOS RAMIRO PINTO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em diligência.1. Da análise detida dos autos, constato que, para a esmerada análise do feito, em especial no que diz respeito à habitualidade e permanência da alegada exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, de lavra da empregadora do demandante, que embasou a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's acostados aos autos.2. Assim, determino a baixa dos autos em diligência e, por se tratar de ônus processual que incumbe ao demandante, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova a juntada dos LTCAT's que embasaram a elaboração dos PPP's referentes aos interregnos guereados (Servimec e Transocean) ou comprove documentalmente a tentativa frustrada de fazê-lo, a fim de justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário, sob pena de preclusão da prova.3. Em caso de recusa comprovada da(s) empresa(s), oficie-se requisitando os documentos apontados (LTCAT's). A providência, contudo, fica condicionada à apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser encaminhados os ofícios, sob pena de preclusão da prova.4. Na hipótese de descumprimento, venham para julgamento no estado.5. Em caso de cumprimento satisfatório, aguarde-se a juntada dos documentos e, na sequência, dê-se vista às partes. Em seguida, voltem conclusos para sentença.6. Considerando que os autos já estiveram conclusos aguardando sentença previamente, a próxima conclusão deverá ser tratada com prioridade.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000559-46.2006.403.6104** (2006.61.04.000559-0) - LUIS RAMOS VIEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS RAMOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação ordinária para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, em que se requer o reconhecimento de período especial, com a conversão em tempo de serviço comum.2. A demanda encontra-se em fase de execução.3. O exequente optou pelo benefício previdenciário concedido administrativamente, no curso do processo, por considerá-lo mais vantajoso do que o benefício reconhecido judicialmente.4. Todavia, pretende executar os valores atrasados reconhecidos em juízo.5. Intimado a proceder à elaboração de cálculos para execução invertida, o executado informou que o exequente já usufruiu de benefício de aposentadoria, concedido administrativamente, que tem como renda mensal inicial e renda mensal atual, valores superiores aos concedidos judicialmente e que, portanto, o exequente necessita optar por um dos dois benefícios reconhecidos. Apresentou valores das respectivas rendas, inicial e atual (RMI e RMA), bem como os cálculos relativos à renda mensal inicial (RMI), conforme o que foi reconhecido judicialmente (fls. 246/252). 6. Intimado a se manifestar, o exequente externou a opção pelo benefício administrativo, mas requereu o pagamento dos valores atrasados constantes dos autos, apresentando os cálculos que entendeu devidos (fls. 272/281).7. Instado a se manifestar, o INSS informou que tal pretensão do exequente se caracteriza como desapensação. Além disso, noticiou excesso de execução, eis que entende que a renda mensal inicial (RMI) calculada pelo exequente, em relação ao benefício judicialmente deferido, está incorreta (fls. 284/285).8. O exequente reiterou seu pedido e o valor da RMI que entendia devido (fls. 288/291).9. O executado reiterou as manifestações anteriores (cota - fl.293). 10. Por questão de prudência, antes de analisar a questão e direito, impende serem os autos encaminhados ao contador do juízo para que: a) analise os cálculos relativos à renda mensal inicial apresentados pelo executado, às fls.246/252;b) verifique, também, os cálculos relativos à renda mensal inicial apresentados pelo exequente, às fls. 274/276.c) elabore os cálculos referentes à renda mensal inicial que entender corretos, destacando, se for o caso, qual dos cálculos apresentados pelas partes está em conformidade com aqueles que elaborou.11. Após a apresentação dos valores relativos à renda mensal inicial, intimem-se as partes, para que tomem ciência do apurado.12. Em seguida, na ausência de quaisquer requerimentos e estando a demanda em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.13. PRC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004678-76.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ODUVALDO GUZZELLI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- Dê-se ciência as partes acerca da juntada do processo administrativo (ID-5166212 e 5166235), pelo prazo de 05 (cinco) dias.**

**2- Após, venham os autos conclusos para sentença.**

**Int.**

**Santos, 16 de abril de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-06.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ROSA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- Dê-se ciência as partes acerca do Processo Administrativo (ID-5163448).**

**2- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**

**3- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.**

**4- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**

**Santos, 17 de abril de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-87.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DOMICIO BEZERRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-5256659).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 17 de abril de 2018.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003767-64.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LOURDES LAGO FELICIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

#### DESPACHO

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-5529685), em seu efeito devolutivo.

2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 17 de abril de 2018.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAUDIONOR BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MIRANDA DORIDELLI - SP148773  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

1. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Claudionor Barbosa**, qualificado na petição inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, para repetir os valores pagos a título de Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre seus proventos de aposentadoria, nos termos da Lei n. 7713/88, com a redação da Lei n. 11.052/2004. Pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para deixar de recolher referido tributo.

2. O autor aduz ser aposentado e portador de neoplasia maligna, motivo pelo qual foi submetido a prostatectomia no ano de 2007, mantendo-se em acompanhamento clínico oncológico permanente desde então, enquadrando-se, portanto, na norma de isenção contida no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, com a redação do artigo 1º, da Lei n. 11.052/2004.

3. Entretanto, tem sofrido a incidência de Imposto de Renda sobre seus proventos de aposentadoria, conforme documentos acostados à inicial. Requer a condenação da ré na obrigação de restituir-lhe os valores indevidamente pagos.

4. Em contestação, a União suscita sua ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

5. Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

6. Acolho o preliminar de ilegitimidade passiva.

7. Cinge-se a controvérsia acerca da inexigibilidade e restituição de valor descontado a título de imposto de renda em sua aposentadoria como servidor público estadual. Entretanto, a teor da repartição constitucional de receitas tributárias, apesar de ser tributo de competência da União, as quantias do imposto de renda retidas dos proventos dos funcionários públicos estaduais, pertencem ao Estado.



8. Apesar de o autor responsabilizar a União pela retenção na fonte do imposto de renda, verifica-se, a partir da leitura da documentação acostada aos autos, que a aposentadoria percebida pelo autor é paga pela SPPREV, órgão vinculado ao Governo do Estado de São Paulo.
9. A própria documentação que instruiu a inicial demonstra que tanto a declaração anterior de isenção de imposto de renda, como o posterior indeferimento administrativo, deram-se no âmbito do Governo do Estado de São Paulo (documentos de id 1968275 e 1968301).
10. Desta maneira, conforme entendimento pacificado tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quanto pelo Supremo Tribunal Federal, eventual direito de restituição à parte autora dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPF, considerando que se tratar de pensionista vinculada ao Estado de São Paulo, ficará a cargo deste ente.
11. Nas demandas movidas por servidores públicos estaduais questionando o imposto de renda que lhes é retido na fonte, a legitimidade é dos Estados. Apesar do IR ser instituído pela União, o produto de tal imposto é destinado aos estados. Assim, a União é parte ilegítima nessas demandas.
12. Com isso, carece de legitimidade *ad causam* a União Federal para figurar no polo passivo da presente demanda.
13. Neste exato sentido é o entendimento dos Trinais Superiores:

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de renda. Rendimentos pagos por estado a seus servidores. Repetição de indébito. Competência. Justiça estadual. Repercussão geral. 1. Conforme orientação fixada pela Corte, compete à Justiça estadual conhecer das causas em que se discute repetição de indébito de imposto de renda retido na fonte quando incidente sobre rendimentos pagos por estado a seus servidores. Não há interesse da União no feito. Nesse sentido: RE nº 684.169/RS-RG, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 23/10/12. 2. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 698908, DIAS TOFFOLI, STF.)*

*RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RESTITUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Nas causas em que se pretende a restituição de imposto de renda por servidor público estadual, a União é parte ilegítima, sendo a Justiça Estadual a competência para julgar a demanda, na esteira do entendimento do STJ, pacificado no julgamento do REsp 989.419/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do CPC. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP 201601063186, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/10/2016 ..DTPB:.)*

*DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA CONFIGURAR NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 684169 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012 )*

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO.*

*REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA.*

*1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007;*

*REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005.*

*2. "O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal." (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714).*

*3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.*

*543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 989.419/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)*

14. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (falta de legitimidade), **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

15. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015

16. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

17. P. R. I. C.

Santos/SP, 17 de abril de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

**DESPACHO**

- 1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.
- 2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.
- 3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

Santos, 17 de abril de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-04.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAROLINA DA COSTA MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: BARRIA SALAH EL KHATIB - SP242022  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Designo audiência de conciliação preliminar para o dia 24 de maio de 2018 às 14:00 h a realizar-se na Central de Conciliações deste Fórum.

Intimem-se as partes.

Santos, 18 de abril de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-58.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1-Manifeste-se o autor sobre a contestação.
- 2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 18 de abril de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-33.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE VICTOR DE MENDONCA

**DESPACHO**

**1-Manifeste-se o autor sobre a contestação.**

**2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

**Int.**

**Santos, 18 de abril de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-72.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALDO ALEXANDRE DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora (ID-4407021).

2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Em igual prazo, deverá a parte autora informar este Juízo a empresa e o seu endereço completo, onde laborou no período requerido em sua inicial.

4- Com relação o pedido da parte autora, item "2", indefiro a prova testemunhal, pois, não há fato a serem comprovados por este meio de prova.

5- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

**Int.**

**Santos, 17 de abril de 2018.**

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500021-91.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE RICARDO BENIGNO DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora (ID-4483628).

2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Em igual prazo, deverá a parte autora informar este Juízo a empresa e o seu endereço completo, onde laborou no período requerido em sua inicial.

4- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

**Int.**

**Santos, 17 de abril de 2018.**

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LEYLA APARECIDA PEGO DA SILVA CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

- 1- Defiro o pedido de pericia formulado pela parte autora (ID-5143103).
- 2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 17 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-13.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.

especifiquem as partes se pretendem a produção de provas, caso positivo, justifiquem sua pertinência.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tal como requerido pela ré, à míngua de previsão legal para tanto, eis que o caso em tela não se amolda ao disposto no art. 313 e seus incisos, do CPC/2015.

Intimem-se.

Santos, 18 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001735-52.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LEONILDA DE OLIVEIRA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

**Manifeste-se a exequente sobre o apontado pela UNIÃO na petição ID 5547448 no prazo de dez dias.**

Int.

Santos, 18 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDEERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-02.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

**DESPACHO**

- 1-Ciência ao executado das manifestações da UNIÃO (ID 5553025, 5553042, 5553048 e 5553056).  
2-Assiste razão à UNIÃO. De fato o débito deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, conforme apontado na decisão ID 4734366.  
3-Faculto, no entanto, ao executado efetuar o depósito corrigido mensalmente ou depositar valor fixo e efetuar o depósito do saldo devedor ao final das doze parcelas.  
Int.  
Santos, 18 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002427-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CAMBUCCI S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.  
2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.  
3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.  
4- Após, voltem-me conclusos.  
Int.  
Santos, 17 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-71.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1- Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora (ID-4650845).  
2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.  
3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.  
Int.  
Santos, 17 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BERNINI'S ORGANIZACAO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205, RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270, FLAVIO SARTORI - SP24628  
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

- 1- **Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 17 de abril de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001723-72.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: ARCONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO LUIZ DE MOURA ALBUQUERQUE - SP274885, ENRICO FRANCA VILLA - SP172565  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1- Defiro o pedido de pericia formulado pela parte autora (ID-5004973).
- 2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

**Int.**

**Santos, 17 de abril de 2018.**

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-95.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GLUAL HIDRAULICA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Considerando o caráter infringentes dos presentes embargos, se faz necessária a manifestação da parte autora, na medida em que a embargante pretende a prolação de sentença de mérito sem a realização de pericia técnica já deferida pelo juízo.

Portanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca dos declaratórios apresentados pela ré.

**Intimem-se.**

**Santos, 18 de abril de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003947-80.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALLCOFFEE EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1- Defiro o pedido de pericia formulado pela parte autora (ID-5230469).
- 2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 17 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: EDSON DOS SANTOS PIRES

Advogado do(a) RÉU: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA - SP189063

**DESPACHO**

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 17 de abril de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003943-43.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VIVIAN CARLA AIRES PINHEIRO, FABIANO MESSIAS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**DESPACHO**

**Manifeste-se a CEF sobre o apontado pela autora na petição ID 5482677.**

Int.

Santos, 17 de abril de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

## DECISÃO

SERGIO BENTO FIGUEIREDO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento judicial para condenar a arcar com os custos dos exames FISH, BCL2, BCL6 e MYC, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Aduz o autor, em suma, ser portador de câncer (Linfoma não-Hodgkin difuso), tendo sido requisitada por sua médica a realização dos exames supra indicados, para prosseguir com seu tratamento já iniciado. Afirma, ainda, ser usuário do plano de saúde Caixa desde o ano de 2011, com o plano ativo até a presente data.

Notícia a exordial, ainda, que a requerida, em relação ao exame BCL6, afirma não possuir, na rede credenciada, quem faça o referido exame, requerendo a apresentação de orçamentos para sua realização para, após, ser feito o reembolso.

Em relação aos demais exames (FISH, BCL2 e MYC), afirma ter seu requerimento sido negado sob o argumento de que não constam no rol de exames da ANS, devendo o autor diligenciar para comprovar a real sua necessidade.

Em sede de tutela de urgência, requer que a ré custeie a realização dos exames referidos, sob pena de multa diária.

A inicial veio instruída com documentos, dentre os quais o cartão do plano (id 4602511), o requerimento dos exames (id 4602524) e a negativa por e-mail (id 4602530).

Em despacho inaugural, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, não sendo apreciado o pedido de tutela, oportunidade na qual foi determinado ao autor que apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias, o relatório e a prescrição médica, abordando, os requisitos acima elencados (item 10), bem como em relação ao exame BCL6, esclarecesse em que local em que pretendia realizá-lo e ainda, no mesmo prazo, apresentasse cópia do contrato firmado com a ré, ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo, caso em que tal diligência caberia à CEF. Cumpridas as determinações, determinou-se a intimação da CEF para manifestação, no prazo excepcional de 48 horas, sem prejuízo de posterior citação.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Cotejando as alegações da parte autora, com escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com a resposta ofertada pela ré, igualmente acompanhada de documentos, em que pese o relato da inicial, trazendo aos autos notícia de enfermidade enfrentada pela parte autora, não verifico, neste momento de cognição sumária, não exauriente, a presença dos elementos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, insculpidos no art. 300, do CPC/2015.

Com efeito, no caso em tela, a pretensão autoral dirige-se a compelir a ré a realizar ou fornecer meios para que o autor realize exames médicos que ou não estão disponíveis em sua rede credenciada, ou não estão previstos no rol de procedimentos da ANS, o que deve ser efetuado apenas em hipóteses excepcionais, após criteriosa análise do caso concreto e desde que atendidos alguns pressupostos, tais como: a) a essencialidade do exame à manutenção da vida do paciente; b) a existência de prova da sua eficácia; c) a inexistência de outros exames correlatos disponíveis.

Lado outro, nos termos da decisão registrada sob o id 4713494, o relatório médico acostado aos autos, contendo o diagnóstico e a prescrição, não é suficiente para esclarecer os requisitos acima, demandando, pois, complementação. Não há alegação nem a demonstração da urgência na realização da cirurgia e eventual prejuízo à saúde do autor caso não haja a sua realização.

Nesta quadra, no que tange à complementação, registre-se, por necessário, que em cumprimento à determinação exarada sob o id 4713494, a parte autora anexou aos autos relatório médico (id 5026203) que não se reveste da necessária robustez esperada, a fim de formar o convencimento inicial quanto à probabilidade do direito e notadamente o perigo de dano ou resultado útil do processo, na medida em que ausente comprovação quanto aos quesitos elencados na decisão inaugural (id 4713494).

De outra banda, tenho que a concessão da medida nesta fase processual encontra ainda óbice no art. 300, § 3º, do CPC/2015, eis que a natureza satisfativa resta evidente.

### Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

As questões afetas à aplicabilidade do CDC serão apreciadas em momento oportuno.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, especialmente sobre a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 17 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

## DESPACHO

**Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela UNIÃO na petição ID 5534192 no prazo de cinco dias.**

**Int.**

**Santos, 18 de abril de 2018.**

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL



AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001751-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CIA DE NAVEGACAO NORSUL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRANCISCO SOBRAL SAMPAIO - RJ63503

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Instadas à especificação de produzir, as partes resolveram por não indicá-las, como se vê nos documentos ID 4639731, 4629322 e 5139848 — pela ré, a União e o MPF, respectivamente.

O MPF ainda disse em réplica, requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Assim, ante o interesse manifesto pelo autor, e com fundamento no artigo 3º, §§ 2º e 3º, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia **16/05/2018, às 14h30**.

Publique-se. Intimem-se o MPF e a União, através do sistema PJe. Cumpra-se.

**Santos, 21 de março de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBERTO SOUZA MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

**1-Verifico não ocorrer hipótese de prevenção deste processo em relação àquele apontado na aba de associados.**

**2-Ciência às partes da redistribuição do feito.**

**3-Manifeste-se o autor sobre a contestação.**

**4-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

**Int.**

**Santos, 18 de abril de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-13.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO CARVALHO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

**1-Verifico não ocorrer hipótese de prevenção deste processo em relação àquele apontado na aba de associados.**

**2-Ciência às partes da redistribuição do feito.**

**3-Manifeste-se o autor a respeito da contestação.**

**4-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

**Int.**

**Santos, 18 de abril de 2018.**

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001272-47.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WORKING LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO DE SOUZA, GLORIA JESUS FEJOO CARBALLEDA

DESPACHO

Tendo a executada manifestado interesse no Programa de Conciliação (Id 3633065), designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 DE ABRIL DE 2018, às 13 horas, na CECON - Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 3º andar, Centro, Santos - SP.

Intime-se a CEF por publicação no DOE e o executado por meio de Mandado de Intimação a ser cumprido no endereço diligenciado por ocasião da sua citação. (Id 3633065).

Int.

Santos, 13 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001771-31.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELGA CHOCOLATES - COMERCIO DE CHOCOLATES E PRESENTES LTDA - ME, PAULO SERGIO BATALHA, ELIANA PERRI FRANZOSI BATALHA

DESPACHO

Tendo o executado manifestado interesse em conciliar com a CEF (Id 4112852), designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 DE ABRIL DE 2018, às 14 horas, na CECON - Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 3º andar, Centro, Santos - SP.

Intime-se a CEF por publicação no DOE e o executado por meio de Mandado de Intimação a ser cumprido no endereço diligenciado por ocasião da sua citação (Id 4112852).

Int.

Santos, 13 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ MASSARU HIGA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-5576154).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 16 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

**2ª VARA DE SANTOS**

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001824-75.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: NIFAST DO BRASIL DISTRIBUICAO, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

Recebo a petição como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

No mais, autorizo a sua restituição das custas recolhidas incorretamente no Banco do Brasil (ID 5253779). Informe a Impetrante o número do banco, da agência e da conta bancária para o qual deverá ser destinado o crédito, salientando-se que o seu titular deve ter o mesmo CNPJ consignado na Guia de Recolhimento da União-GRU. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se cópia do presente provimento, bem como da respectiva GRU, à Seção de Arrecadação pelo sistema Sistema Eletrônico de Informação – SEI, juntamente com as informações a serem prestadas pela parte autora.

Intime-se. Oficie-se.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002418-89.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar de 15 dias para que a parte autora cumpra a determinação ID 4563179, trazendo aos autos certidão atualizada do processo n. 0005238-86.2015.403.6100, da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como cópia de eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Publique-se.

SANTOS, 13 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002136-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL ALVES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito a responder os quesitos formulados pelo INSS (ID 2954090-p.13/14), bem como esclarecer, de forma fundamentada, o quesito do Juízo acerca da data do início da incapacidade.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por cinco dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

**SANTOS, 11 de abril de 2018.**

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001427-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DARCI FERREIRA DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais.

Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte autora deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 11/04/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001604-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANA MARA KALIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA SILVA - SP322820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a retificação da classe judicial destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, 11/04/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-76.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ERIVALDO COSTA DA MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial nos termos do art. 534, do CPC, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 11/04/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001625-53.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE EDIMUNDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial nos termos do art. 10, incisos IV, V e VI, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região.

Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 11/04/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001646-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NIVALDO SIMAL SILVERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe judicial destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, 12/04/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001692-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, 12/04/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001747-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

A questão sobre o valor incontroverso será apreciada oportunamente.

Publique-se.

Santos, 12/04/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

**SANTOS, 12 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001835-07.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALOISIO VENTURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a retificação da classe judicial destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, 12/04/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001841-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FRANCISCO OLIVEIRA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

A questão sobre o valor incontroverso será apreciada oportunamente.

Publique-se.

Santos, 12/04/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001880-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CIRILO CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe judicial destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais.

Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte exequente deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015.

Publique-se.

Santos, 12/04/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001929-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: INSTITUTO SANTISTA DE HEMODINAMICA LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal (PFN) na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, 12/04/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002124-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CICERA HERCULANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

#### DESPACHO

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais.

Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, a parte exequente deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC/2015.

Publique-se.

Santos, 12/04/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-02.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Recebo a petição da autora (id. 4773444) como emenda à inicial, no que tange à regularização de sua representação processual.

Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que ausentes os requisitos estampados no artigo 98 do NCPC, já que os documentos acostados aos autos revelam que a autora possui recursos suficientes para pagar custas, despesas processuais e eventuais honorários advocatícios.

Nesse sentido, vale destacar que o balanço do último exercício acostado aos autos (id. 4479652) indica que a autora possui um patrimônio líquido de mais de 258 milhões de reais e obteve receitas operacionais superiores a 50 milhões de reais entre os anos de 2015 e 2016. Não há documentos nos autos que revelem sua situação atual (após 2016), não cabendo presunção de que está impossibilitada de recolhimento das despesas do processo.

Não obstante, à vista do disposto no artigo 101, § 1º do NCPC, prossiga-se independentemente do recolhimento de custas até o decurso do prazo para interposição de recurso ou sua apreciação pelo Tribunal.

Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a ré, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 1 de março de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001832-52.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO:

**BRASIL TERMINAL PORTUARIO S/A** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido seu direito de, após o trânsito em julgado, efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde março de 2013, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ISS não representa receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar o dispositivo legal que determina a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS (§5º do art. 12 do Decreto 1.598/77, inserido pela Lei nº 12.973/14), por afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Alega que em relação ao ISS deve ser aplicado o mesmo entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para fins de reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706, haja vista a patente similaridade das questões.

Ressalta que há *leading case* acerca da matéria discutida no presente feito pendente de julgamento pelo STF, nos autos do RE nº 592.616/RS.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União requereu sua intimação acerca de todos os atos processuais praticados no feito, bem como pugnou pelo indeferimento do pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou a necessidade de sobrestamento do presente mandado de segurança até o trânsito em julgado do RE nº 592.616, diante da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão por parte do STF, com fundamento no art. 1.040 do CPC. No mérito, sustentou, em suma, que deve prevalecer o entendimento do STF, firmado no REsp nº 1.330.737/SP, quanto à legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, tendo em vista que a ocorrência de reconhecimento de repercussão geral sem que haja, todavia, qualquer determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivo, que versem sobre a questão, como no caso do RE nº 592.616, não acarreta qualquer impedimento legal à análise do mérito de tais ações.



Anoto, ademais, que a questão relativa à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no citado recurso extraordinário terá influência apenas no que concerne ao montante de eventual direito creditório reconhecido em favor da impetrante.

Ausentes outras questões preliminares, passo ao exame do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.

Todavia, além de outras alterações, a EC nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal que ampliaram substancialmente a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Art. 195. *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro.*

...

§ 9º - *As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.*

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Serviços – ISS deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Todavia, os chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, são devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço (respectivamente, art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

E mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017).

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, restou pacificada a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, em relação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, até eventual posicionamento em sentido contrário do STF, mantenho o posicionamento reiteradamente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e confirmado em sede de julgamento de recurso repetitivo (Tema 634):

“Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”

(REsp 1.330.737/SP, 1ª Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14/04/2016).

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao MPF, para parecer.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 13 de abril de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Sentença Tipo B

**SENTENÇA:**

**INTERNATIONAL SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos containers ZCSU 271.211-2 e ZIMU 133.790-5, depositados no recinto alfandegado EMBRAPORT.

Afirma a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias abandonadas e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento.

Sustenta, porém, que estas se encontram paradas no Porto de Santos há mais de 120 dias, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Intimada, a impetrante comprovou nos autos o recolhimento das custas processuais.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, razão pela qual requereu sua inclusão no polo passivo da ação, bem como a intimação pessoal de seu procurador sobre todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade da impetrante para a impetração do presente *writ*, sob o fundamento de que esta apenas atua como agente de carga desconsolidador, não sendo proprietária nem dos containers nem das mercadorias neles acondicionadas. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa, ao argumento de que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável ao importador e que as cargas acondicionadas nos containers não devem ser descarregadas em razão de sua conveniência comercial. Informou, ainda, que tais mercadorias foram inicialmente consideradas abandonadas, sendo que, no momento, estão sendo adotados pela Equipe de Mercadorias Abandonadas – EQMAB os procedimentos visando sua apreensão, estando na iminência da lavratura do respectivo AITAGF.

A medida liminar foi indeferida. Na ocasião, foi deferido o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado.

A impetrante requereu a reconsideração da decisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, anoto que a preliminar de ilegitimidade arguida pela autoridade impetrada já foi afastada por ocasião da decisão que indeferiu a liminar, haja vista que o agente de carga consolidador (NVOCC) possui legitimidade para pleitear a devolução do container do qual é locatário, já que o comportamento da administração pública o priva de usar e gozar de bem que está na sua posse, consoante contrato firmado com o transportador marítimo, proprietário do container.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Consiste o objeto do presente writ na liberação de containers depositados no terminal EMBRAPORT, cujas cargas foram consideradas abandonadas.

A autoridade impetrada informou ao juízo que “no momento, estão sendo adotados pela Equipe de Mercadorias Abandonadas – EQMAB os procedimentos visando sua apreensão, estando na iminência da lavratura do respectivo AITAGF”.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da segurança.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como “abandono”, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

“Art. 18. O importador, *antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria* na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado” (*grifet*).

Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado.

Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega em suas informações, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **FCL/FCL** (*full container load*), também apresentado com a sigla **CY/CY**, na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do importador/consignatário da carga, sob sua responsabilidade, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pela impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container *antes da aplicação da penalidade de perdimento*, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL "DECLARAÇÃO DE ABANDONO". PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.
2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.
3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.
4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.
5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.
6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.
7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.
8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos.
9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.
10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo.
11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013)

Por tais razões, *não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro*, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 13 de abril de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001939-96.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ERIC DE ATAYDE LENCIONI - LANCHONETE - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP (SEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, em especial no que tange ao apontamento da orientação dada pela Receita Federal do Brasil na resposta à pergunta 7.23 das "Perguntas e Respostas do Simples Nacional", bem como do quanto disposto no § 4º do art. 18 da LC 123/06 (id. 5463471 – fl. 02), intime-se o impetrante para que se manifeste, justificadamente, acerca de seu efetivo interesse processual, para fins de prosseguimento da presente ação, nos termos do artigo 10 do CPC.

Intime-se.

Santos, 17 de abril de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001459-21.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

**MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA.** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP**, a fim de obter provimento jurisdicional para devolução de contêiner.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, ocasião em que informou que a carga acondicionada no contêiner MSKU 274.835-8, objeto desta ação, foi devidamente entregue ao importador em 20/03/2018.

Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu a extinção, tendo em vista que houve a perda superveniente do objeto.

**É relatório.**

**DECIDO.**

No caso em tela, diante do noticiado pela autoridade impetrada e corroborado pela impetrante, resta patente a falta de interesse por perda superveniente do objeto da presente demanda.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente processo, sem resolução do mérito.**

Custas pela impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 17 de abril de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002252-57.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

D E C I S Ã O

MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A, estabelecimentos matriz e filiais descritos na inicial e qualificados nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, com o intuito de obter provimento judicial que afaste a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX em valor superior àquele originalmente estabelecido pela Lei nº 9.716/98, reconhecendo a ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011, ou, ainda, a inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/98.

Requer ainda seja reconhecido seu direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, devidamente corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, aduz a impetrante ser inconstitucional e ilegal a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez que veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância dos critérios legais, em ofensa ao princípio da legalidade.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A "taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

Observo que a Lei n. 9.716/98 criou a taxa em questão prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Nesse ponto, cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece em seu art. 237 que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Na hipótese em análise, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição. Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Não obstante, vale anotar que a autoridade impetrada comumente noticia que o ato infralegal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

Assim, em pese o entendimento antes esposado por este magistrado, é fato que o STF julgou constitucional a majoração da referida taxa, consoante se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.
2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.
3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.
4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 919752 AgR - Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016 - DJe-122 - PUBLIC 14-06-2016)

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal não verificou inconstitucionalidade no dispositivo legal em comento (artigo 3º, § 2º da Lei 9.716/98), de modo que não merece respaldo o pleito de reconhecimento de ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11, pois, no caso, a Corte Suprema entendeu não se tratar de majoração de tributo, nos termos vedados pelo art. 150, I, da Constituição da República, mas, sim, de atualização do seu valor.

Nesse diapasão, tal como previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo.

Ressalte-se, por oportuno, que a questão discutida nos autos ainda não se encontra pacificada no STF, eis que no julgamento do RE 959.274 AgR/SC, a Primeira Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental apenas para determinar o seguimento do recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de majoração, por portaria do Ministério da Fazenda, da alíquota da Taxa de Utilização do SISCOMEX.

Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores da variação dos custos de operação e dos investimentos, ou dos índices de inflação do período, consoante diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011, com aqueles valores efetivamente arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com o rito sumário do writ.

Por conseguinte, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado.

Com esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 12 de abril de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002351-27.2018.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: EDITORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMSANTOS**

#### DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 12 de abril de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-68.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos**

**IMPETRANTE: ITR SOUTH AMERICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859**

**IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### SENTENÇA

Doc. id. 5173472: Oficie-se conforme requerido.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos, 12 de abril de 2018.

\*PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5113

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009304-68.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARMEN LUCIA ALVES PESTANA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)  
Despacho proferido na petição de fls. 224/229: J. Manifeste-se a CEF sobre a notícia de indevido desconto sobre a folha da requerida, efetuado após a formalização do acordo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002401-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOMARCA KITS SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO:

**JOMARCA KITS SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento dos impostos incidentes na importação de mercadorias, quais sejam, Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI, calculados sobre o valor aduaneiro, em relação ao acréscimo de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias por ela importadas ao Porto de Santos, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Por consequência, requer seja reconhecido o direito à compensação e/ou de restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, nos termos do art. 170 do CTN e da Súmula nº 213 do STJ.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de suas atividades, de modo que recolhe tributos incidentes no desembaraço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina os procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, contradiz o disposto no "Acordo de Valoração Aduaneira", uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desses tributos, especialmente os chamados "serviços de capatazia".

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, vislumbro relevância ao fundamento da impetração.

A impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz que possui o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; c) custo do seguro.

A impetrante entende que a expressão "até o porto" não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negrito)

Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".
3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.
4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.
5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

1.A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2.A Instrução Normativa SRF 327/203, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

(TRF4 – AI 50224224120144040000 – Relator – Des. Federal Joel Ilan Paciornik - DJe – 22/10/2014)

De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da condição de importadora habitual e da impossibilidade de liberação de mercadorias importadas sem o recolhimento dos impostos correspondentes, nos termos em que previsto na supracitada instrução normativa da Secretaria da Receita Federal.

Desse modo, entendo preenchido também o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para que determine que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS-Importação e IPI, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pela impetrante, posteriores ao ingresso no Porto de Santos, até o julgamento definitivo desta ação.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

No retorno, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 17 de abril de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANDERSON SOARES DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA PRATES - SP403797, LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002335-73.2018.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA DE SOUZA SANTOS CARDOSO - SP355992

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int. com urgência.

Santos, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-97.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ DIAS GUIMARAES

#### DESPACHO

**ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO, PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 09/03/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-97.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ DIAS GUIMARAES

#### DESPACHO

**ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO, PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 09/03/2018.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001358-81.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SANDRA REGINA RINALDI RAMELO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO

A teor da informação prestada (ID 5336967 e 5337104), intíme-se a Impetrante para que manifeste sobre seu interesse de agir, justificando.

Int.

Santos, 16 de abril de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000647-47.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948  
RÉU: JOSENILDO DE SANTANA BARROS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Busca e Apreensão movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSENILDO DE SANTANA BARROS**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id 2622223).

Através da petição juntada (id 5013151) a parte autora requereu a extinção do feito, noticiando que houve acordo.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 924.I, do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

Santos, 09 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001379-57.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: RAFAELA MARIA SILVA MOSCATELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NEWTON MOSCATELLI - SP28985  
IMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

**RAFAELA MARIA SILVA MOSCATELLI**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato reputado ilegal imputado ao Sr. **REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS**, objetivando lhe seja atribuída carga horária e, portanto, a consequente validação das atividades complementares especificadas na petição inicial.

Alega a impetrante ser regularmente matriculada no Curso de Direito, sendo necessário para a conclusão do curso, o cumprimento de "Atividades Complementares". Sendo assim, cumpriu 240 horas da seguinte forma: "Curso de OAB 1ª fase na instituição CERS: 32 horas; Curso de OAB 2ª fase na instituição CERS: 97 horas; Curso de Língua estrangeira na escola Fisk: 11 horas e Curso de Word Udem: 1 hora". Todavia, logrou aproveitamento apenas em parte daquele total, fundamentando-se a autoridade impetrada nas disposições do parágrafo 8º do artigo 5º do regulamento da universidade, o que reputa ilegal conquanto a universidade estaria privilegiando tão só as entidades conveniadas, dificultando a satisfação do quanto exigido.

Argumenta que as atividades complementares podem incluir projetos de pesquisa, monitoria, iniciação científica, projetos de extensão, módulos temáticos, seminários, simpósios, congressos, conferências, além de disciplinas oferecidas por outras instituições de ensino ou de regulamentação e supervisão do exercício profissional, ainda que esses conteúdos não estejam previstos no currículo, na forma do CNE/CES nº 146/2002, aprovado em 3 de abril de 2002.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações, que se encontram prestadas (id 5340940), acompanhadas de documentos.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, pois as informações prestadas pela DD. Autoridade infirmam a exposição de liquidez e certeza do direito postulado.

De início, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, em seus artigos 207 e 209, garantiu às universidades **autonomia didático-científica**, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, sendo o ensino livre à iniciativa privada, cumpridas as normas gerais de educação nacional (art. 209).

Tais normas gerais foram concretizadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96, cujo artigo 53, V, dispõe que no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, **elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes**. Dispôs, ainda, o parágrafo único, inciso III, que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre a **elaboração da programação dos cursos**.

Como se vê, em razão da autonomia didático-científica que as universidades têm, a instituição de ensino superior goza também de autonomia para estabelecer sua política de ensino, a qual se encontra disposta em seu Regimento Interno.

Na hipótese em exame, dispõe o Regulamento das Atividades Complementares:

*"§ 8º. Não serão aceitos cursos ou quaisquer outras atividades pela internet, nem certificados e demais documentos obtidos também pela internet, salvo cursos ou atividades promovidos por entidades conveniadas com a Unisantos."*

Desse modo, não há ilegalidade tampouco abusividade no ato da autoridade impetrada, porquanto atendidas as normas do regimento interno da universidade, cujo fundamento de validade encontra-se na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96.

Ademais, bem resumiu a autoridade impetrada ao argumentar que *"A ora Impetrante, frise-se, celebrou contrato de prestação de serviços educacionais com a ora Impetrada, tendo assumido, assim, as obrigações ali contidas, inclusive no que diz respeito ao atendimento das normas administrativas e acadêmicas internas, fixadas pela Instituição (Cláusula Primeira- cópia inclusa)"*.

Aliás, quando da matrícula, a impetrante foi cientificada por meio da cláusula 1ª que: *"(...) declarando o(a) CONTRATANTE estar ciente e de acordo com o Estatuto, Regimento Geral, Portarias, Regulamentos, Normas e Procedimentos da CONTRATADA, aqui entendidas também as normas da Universidade Católica de Santos, bem como estar ciente e de acordo com o seu calendário escolar, a sua orientação didático-científica, obrigando-se a respeitar o caráter católico da Instituição."*

Oportuno, ademais, ressaltar que o Regulamento das Atividades Complementares da Faculdade de Direito da UNISANTOS, traz, inclusive, disposições aplicáveis na hipótese de dúvida sobre a validade de um evento como atividade complementar, a teor de seu artigo 6º: *"Em caso de dúvida sobre a validade de um Evento como Atividade Complementar, alunos e professores poderão consultar, por escrito, o Professor Coordenador, antes da realização do referido Evento."* Observo, assim, que a Impetrante sequer cogitou indagar previamente quando dispôs-se a participar dos cursos cuja carga horária almeja aproveitamento.

Portanto, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a argumentação atinente ao perigo da demora, razão pela qual, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Após manifestação do I. Representante do Ministério Público Federal, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 17 de abril de 2018.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8246**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTTITOXICOS**

**0003482-59.2017.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE LUIZ HOURNEAUX DE ALMEIDA(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR)

Vistos.Pedido de fs. 285-293. Por meio dos esclarecimentos prestados às fs. 274-282, a contradição aventada encontra-se sanada, vez que foram apresentadas as planilhas em poder da empresa, ressaltando-se quanto ao horário, o alegado em relação à tolerância de 2 horas para antes e depois do período programado. Reputo que a presença ou não do gerente da empresa à época dos fatos, não contraria os documentos ora apresentados, pois produzidos naquele momento. Assim, com o fim de se evitar retrocesso à marcha processual, sem prejuízo de análise de todo o processado em sede de sentença, dê-se ciência às partes do aqui deliberado. Após, abra-se vista para oferta de alegações finais, iniciando-se pela acusação. (Ciência à defesa da decisão de fl. 295)

**Expediente Nº 8247**

### **EXECUCAO DA PENA**

**000756-78.2018.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MATHEUS DE GEA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS)

Vistos.Designo o dia 3 de maio de 2018, às 14 horas, para dar lugar à audiência admonitória, por meio do sistema de videoconferência, quando o apenado Matheus de Gea tomará ciência das condições impostas para cumprimento de sentença.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie, com urgência, a elaboração do cálculo das penas de multa e pecuniária impostas ao condenado.Depreque-se à Subseção Judiciária de Piracicaba-SP a intimação do executado para que compareça naquele Juízo na data supramencionada.Ciência ao MPF. Publique-se

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000889-23.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-61.2018.403.6104 ()) - RAFAEL DE BRITO MARANGAO(MG085224 - FABIO GAMA LETTE) X BRUNO

LUIZ VILELA PEREIRA(MG085224 - FABIO GAMA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0000889-23.2018.4.03.6104Vistos.BRUNO LUIZ VILELA PEREIRA e RAFAEL DE BRITO MARANGÃO ingressaram com o presente pedido com o escopo de assegurar o benefício de liberdade provisória. Em suma, aduziram a ausência de motivos justificadores da custódia preventiva e destacaram o fato de serem primários, possuírem residências fixas, famílias constituídas, e exercerem ocupações lícitas. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 63/64).Feito este breve relatório, decidido.Ao menos nesta etapa processual, compreendo que o pedido em apreço não reúne condições de ser acolhido.Com efeito, há nos autos veementes indícios da participação dos requerentes em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, todos precisamente destacados na r. decisão que decretou suas prisões preventivas (fls. 102/102vº dos autos nº 0000007-61.2018.403.6104).Observe que os acusados não trouxeram qualquer fato novo capaz de afastar de pronto a necessidade de manutenção de suas custódias cautelares, de modo que, por ora, não há espaço para revisão das medidas extremas antes decretadas.Consigno compreender que tais medidas guardam consonância com o princípio da proporcionalidade, se mostrando adequadas ao fim colimado, em específico, o impedimento da prática de outros ilícitos, dado que os requerentes exercem atividades relacionadas de forma direta com o transporte de mercadorias para o exterior, existindo grande possibilidade de em liberdade voltarem a praticar ações como a em apuração nestes autos.Cumpra-se a providência se mostra conveniente, também, para garantia de aplicação da lei. Ao contrário do deduzido no pedido em apreço, sem aprofundar a análise das razões que o embasaram, visto se tratar de questões que se confundem com o mérito, a princípio, existem nos autos fortes indícios da participação dos postulantes em sofisticada ação engendrada para a remessa de 849 Kg (oitocentos e quarenta e nove quilos) de cocaína para país estrangeiro (laudos periciais acostados às fls. 85/88 e 89/92 dos autos principais). Quanto à alegação no sentido de que os requerentes continuaram exercendo a profissão lícita de motoristas carreteiros desde a data dos fatos até suas prisões cautelares, registro que tal contingência não constitui, por si só, circunstância favorável. Pelo contrário, evidencia a necessidade de manutenção de suas custódias, uma vez que tal atividade profissional foi utilizada pelos acusados para a prática do delito ora em apuração. Destaco que não prejudicam essa conclusão eventuais condições subjetivas favoráveis aos requerentes, uma vez que as alegações de serem primários, possuírem bons antecedentes, residências fixas e ocupações laborais lícitas, por si só, não impedem a decretação da prisão preventiva se presentes outros elementos que a autorizam, como ocorre na espécie.Anoto que, mudando o que deve ser mudado, a situação verificada nestes autos se encontra bem amoldada aos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementados:HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva. Destacou que o paciente e os corréus integrariam organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, visto que ele foi surpreendido ao transportar relevante quantidade de drogas - a saber, 30 kg de cocaína -, o que, aliado ao fato de o grupo manter em depósito da mesma substância, destinada ao tráfico transnacional, denota a prática habitual da mercancia ilícita.3. Habeas corpus denegado. (HC 404.861/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10.10.2017, DJe 19.10.2017 - g.n.)PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRAJIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. No caso dos autos, a recorrente foi presa em flagrante quando tentava embarcar em voo internacional. Com ela, foram apreendidos 4,7 quilos de cocaína, o que, por si só, justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade das entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.3. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta se encontra justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25.5.2015).4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 82.923/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01.06.2017, DJe 09.06.2017 - g.n.)PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade de droga apreendida - aproximadamente 2kg (dois quilogramas) de Pasta Base de Cocaína, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 72.451/AC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28.03.2017, DJe 04.04.2017 - g.n.)Desse modo, ao menos nesta etapa, tenho que o pedido deduzido não reúne condições de ser atendido, por permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sobretudo a necessidade de garantir a ordem pública, além de assegurar o regular processamento da ação penal e a aplicação da lei penal.Pelo exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por BRUNO LUIZ VILELA PEREIRA e RAFAEL DE BRITO MARANGÃO.Requisitem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros nos autos principais (nº 0000007-61.2018.403.6104).Em seguida, decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem estes autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.Ciência ao MPF e à Defesa. Santos-SP, 18 de abril de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

**Dª LISA TAUBEMBLATT**  
Juíza Federal.  
**Roberta D Elia Brigante.**  
Diretora de Secretária

Expediente Nº 6918

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010209-10.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOISES SANTOS DA SILVA X ALDO PEREIRA PASSO

Ação Penal nº 0010209-10.2012.403.6104Acusado: MOISES SANTOS DA SILVA e ALDO PEREIRA PASSO foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. art. 14, II, com a agravante do art. 62, I, para este último, todos do Código Penal.Segundo a denúncia de fls.64-65, aos 27/08/2009, MOISES SANTOS DA SILVA tentou induzir o Instituto Nacional de Seguridade Social em erro, mediante a utilização de atestado médico falsificado por ALDO PEREIRA PASSO.A denúncia foi recebida em 12/12/2012 (fls.68-69).Extinta a punibilidade do corréu ALDO PEREIRA PASSO às fls.169, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal.O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.175.Em audiência realizada aos 27/11/2014, a proposta do MPF foi aceita por MOISES SANTOS DA SILVA (fls.181). Às fls.211 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de MOISES SANTOS DA SILVA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições.É o relatório.Fundamento e decidido.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o réu MOISES SANTOS DA SILVA, realizada em 27/11/2014, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e certificado de pagamento anexadas aos autos (fls.182-183, 190-208).3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado MOISES SANTOS DA SILVA.Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

## 7ª VARA DE SANTOS

\*

Expediente Nº 629

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012100-32.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009261-68.2012.403.6104 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007957-10.2007.403.6104** (2007.61.04.007957-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-64.2005.403.6104 (2005.61.04.004356-2) ) - ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI AKAOU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 1.º do art. 437 do Código de Processo Civil, diga a embargante sobre os documentos apresentados nas fls. 211/217, no prazo de 15 (quinze) dias.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008618-76.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000914-17.2010.403.6104 (2010.61.04.000914-8) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009477-92.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002777-08.2010.403.6104 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010787-36.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009217-49.2012.403.6104 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010802-05.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009205-35.2012.403.6104 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE

ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011297-49.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009227-93.2012.403.6104 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011297-49.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009227-97.2012.403.6104 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000848-52.2001.403.6104** (2001.61.04.000848-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X OLINDA CAPT IND E COM DE PESC LTDA X KATUTOSHI ONO X MITSUGU ONO X TOKUJI ONO X LUIZ ONO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

A existência da pessoa natural termina com a morte (Código Civil, art. 6º, primeira parte), cessando, por conseguinte, a capacidade de ser parte, pressuposto processual que, se ausente, impede a formação válida da relação jurídica processual.A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais firmou entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou herdeiros só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva (STJ, REsp 1668900, Rel. Assusete Magalhães, p. 31.05.2017; STJ, AREsp 1040557, Rel. Francisco Falcão, p. 24.04.2017; STJ, AREsp 1066730, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, p.06.04.2017; TRF1, Apelação 00631922820164019199, Rel. Maria Do Carmo Cardoso, e-DJF1 - 20.04.2017; TRF2, AC 05203457220114025101, Rel. Frana Elizabeth Mendes, j. 06.10.2016; TRF3, AI 566195, Rel. Renato Barth - convocado, e-DJF3 Judicial 1 - 19.02.2016; AI 526455, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.09.2015; AI 566951, Rel. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 580539, Rel. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 - 01.09.2016; TRF5, AC -588065, Rel. Carlos Rebêlo Júnior, DJE - 07.10.2016).No caso concreto, Kakutoshi Ono e Luiz Ono faleceram sem que tenha sido concretizada sua citação, motivo pelo qual não se autoriza a pretensão de incluir os respectivos espólios no polo passivo.Por fim, em homenagem ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente sobre a eventual extinção do feito quanto a Kakutoshi Ono e Luiz Ono.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003027-85.2003.403.6104** (2003.61.04.003027-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AGRO INDL/ E COML/ EXPORT DE CHA AGROCHA LTDA X SACHIKO KAMEYAMA X CARLOS SUSSUMU FUKUDA X YOSHIKO FUKUDA X JORGE KAMEYAMA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL)

Sendo o espólio responsável pelas dívidas do falecido, na forma do art. 796 do Código de Processo Civil, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor, com citação válida, pode a ele ser redirecionada, quando a morte ocorre no curso do processo de execução, não se aplicando a Súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça (RESP 201002161433, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 25.05.2011).A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais firmou entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou herdeiros só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva (STJ, REsp 1668900, Rel. Assusete Magalhães, p. 31.05.2017; STJ, AREsp 1040557, Rel. Francisco Falcão, p. 24.04.2017; STJ, AREsp 1066730, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, p.06.04.2017; TRF1, Apelação 00631922820164019199, Rel. Maria Do Carmo Cardoso, e-DJF1 - 20.04.2017; TRF2, AC 05203457220114025101, Rel. Frana Elizabeth Mendes, j. 06.10.2016; TRF3, AI 566195, Rel. Renato Barth - convocado, e-DJF3 Judicial 1 - 19.02.2016; AI 526455, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.09.2015; AI 566951, Rel. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 580539, Rel. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 - 01.09.2016; TRF5, AC -588065, Rel. Carlos Rebêlo Júnior, DJE - 07.10.2016).Nessa linha, deixo o pedido de redirecionamento da execução para o espólio de Carlos Sussumu Fukuda.Expeça-se, com urgência, o necessário para a efetivação de penhora no rosto dos autos n. 0004228-42.2010.8.26.0495, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Registro, intimando-se o espólio, na pessoa de Amélia Yoko Fukazawa, no endereço indicado nas fls. 371.Disponibilize-se, com urgência, esta e a decisão de fls. 369.Int.DECISÃO DE FLS. 369: Diante do valor infimo indisponibilizado, manifeste a exequente se há interesse na sua conversão em penhora.No silêncio, tomem-me para liberação do referido valor.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009726-24.2005.403.6104** (2005.61.04.009726-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA X REGINALDO DOS SANTOS ARAUJO X CLODOALDO BORGES PUPO(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR X LUIZ ANTONIO BASSETTO X LUIZ CARLOS BASSETTO - ESPOLIO X SONIA KITOFF BASSETTO

Ítalo Orlando Ciarlini Junior requereu a liberação de valores sob a alegação de que houve a adesão a programa de parcelamento (fls. 247/257).Manifestando-se nas fls. 260, a exequente não se opôs ao pedido. Dessa forma, determino a liberação, via Bacenjud, das quantias indisponibilizadas e ainda não transferidas para conta judicial à disposição do juízo (fls. 243/245).Quanto aos valores pertencentes a Ítalo Orlando Ciarlini Junior e Clodoaldo Borges Pupo, providenciem-se os respectivos alvarás de levantamento (fls. 242 e 246).Proceda a parte interessada nos termos da Resolução n. 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (OAB, RG e CPF), para confecção do alvará de levantamento.Cumprido o item anterior, compareça em Secretária para agendamento da data para retirada do referido alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000914-17.2010.403.6104** (2010.61.04.000914-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002777-08.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010022-70.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição de fls. 60, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010031-32.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição de fls. 80, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 82/83, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000176-92.2011.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 55, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 57, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009346-88.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 82, a exequente requer a extinção dos feitos em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 87, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Translate-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0001836-53.2013.403.6104.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009415-23.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192651E - VINICIUS FARIA SANTOS)

Pela petição de fls. 61, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009486-25.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição de fls. 130, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 132, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004790-09.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JAIR MARIANO SILVA(SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO)

Pela petição e documentos de fls. 22/35, o executado requereu a liberação de valores, sob a alegação de que a conta seria destinada a recebimento de benefício previdenciário.Foi concedido ao executado prazo para que

trouxesse aos autos documentos comprobatórios de que a indisponibilização de ativos financeiros se deu na conta indicada (fls. 36).Manifestação do executado nas fls. 37/40.Na medida em que o executado não cumpriu a determinação de fls. 36, os valores foram convertidos em penhora e transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo (fls. 41/44).O executado apresentou novo requerimento de liberação dos valores (fls. 46/49).É o breve relatório.Decido.O procedimento célere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência, não podendo estender-se indefinidamente.Depois de seguidos os trâmites dos artigos 854/855 do Código de Processo Civil, não tendo a executada comprovado a impenhorabilidade das quantias remanescentes, ou demonstrado eventual indisponibilidade excessiva, houve a conversão em penhora.Superado, em muito, o prazo para comprovação de que as quantias indisponíveis seriam impenhoráveis e efetivada a conversão em penhora, cabe ao executado, eventualmente, valer-se dos embargos à execução fiscal, cujo prazo para interposição ainda está em andamento (fls. 44v).Assim, indefiro o requerimento de fls. 46/49.Intime-se com urgência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009217-35.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009217-49.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009217-93.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009261-68.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009272-97.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0207109-25.1996.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207108-40.1996.403.6104 (96.0207108-7) ) - SAPATARIA INTERNACIONAL LTDA(SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X FAZENDA NACIONAL X SAPATARIA INTERNACIONAL LTDA

Chamo o feito à ordem.Trata-se de execução da verba honorária iniciada em data anterior à entrada em vigor da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.A intimação ao pagamento, sob pena de aplicação de multa, nos termos do então vigente art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973, ainda não se concretizou (fls. 172 e 184).A intimação do devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, para o pagamento prescinde da intimação pessoal, podendo ser feita na pessoa do seu advogado (AI 460000, Rel. Peixoto Junior, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 15.02.2018).Nessa linha, intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor apresentado pela embargada, conforme petição e planilha de fls. 163/166, sob pena de multa e penhora.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se a fase de cumprimento de sentença. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010229-21.2000.403.6104** (2000.61.04.010229-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206717-17.1998.403.6104 (98.0206717-2) ) - SERGIO IORIO INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SERGIO IORIO INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da verba honorária iniciada em data anterior à entrada em vigor da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intime-se a embargada, pela imprensa oficial, para pagar o valor apresentado pelo embargante, conforme petição e planilhas de fls. 278/289, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, honorários advocatícios e penhora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ou para apresentar impugnação, conforme previsto no art. 524 do mesmo Código.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se a fase de cumprimento de sentença.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-72.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SERGIO LUIZ DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial, bem como a revisão da RMI.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

Emenda da inicial com ID's 4622457 e 5260969.

#### DECIDO.

Recebo as petições de ID's 4622457 e 5260969 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.

Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.

Neste sentido,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.

(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-14.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO MENDES FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, torno nulos os atos do processo "ab initio".

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001383-64.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: OERLIKON FRICTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando, em sede de liminar, que seja reconhecido o direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000159-28.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DEUSDETE RAMOS SANTOS JUNIOR

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001386-19.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PRODTY MECATRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO - SP238340  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante a concessão de medida liminar para expedição de Certidão Negativa de Débitos – CND.

Alega foi surpreendida com a recusa da emissão do documento, sob a alegação de que existe débito pendente junto à Procuradoria Seccional da Fazenda em SBC sob o nº 13.926.872-3 relativo a contribuições ao FGTS confessadas em GFIP do período de 11/2014 a 01/2015.

Aduz que em 06/08/2015 comprovou o pagamento através do protocolo de envio de arquivos conectividade social, apresentando as competentes retificadoras das GFIP's referentes aos débitos em questão.

Ainda, informa que os supostos débitos foram objeto do processo administrativo 19610.000171/2017-35, arquivado em 27/07/2017 e extinto por decisão do órgão de origem, nos termos da decisão da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de SBC no processo administrativo citado.

E por fim, que referido débito também foi objeto de cobrança judicial, através da execução fiscal nº 0006082-91.2015.403.6114, julgada EXTINTA por sentença da 2ª Vara da Justiça Federal de SBC, transitada em julgado em 23/10/2017.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Analisando a documentação acostada, observo que as GFIP's substitutivas referentes aos débitos questionados no presente *mandamus* foram transmitidas e que os recolhimentos dos créditos previdenciários nelas retratadas realizaram-se corretamente nas datas de vencimento, o que, em exame perfunctório, permite concluir pela inexistência do débito.

O *periculum in mora* é manifesto, ante a indispensabilidade de documento que retrate a regularidade fiscal para a normal consecução dos fins de qualquer empresa.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para que os débitos discutidos no presente  *writ*  não constituam empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF para parecer.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001760-35.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: GUILHERME ROBERTO DUARTE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MELCHIADES DIAS - SP379948  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500293-21.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO APARECIDO GONCALVES

## DESPACHO

ID 5458514: Dê-se baixa da na pauta de audiências.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da citação negativa.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-32.2017.4.03.6114  
AUTOR: HELIO BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**HELIO BISPO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a concessão.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/12/1971 a 21/01/1981, 06/01/1982 a 10/03/1989 e 01/06/1989 a 07/04/1994.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Vieram autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"*.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:



Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Yaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

## DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

## DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

## DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

## DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante das CTPS's acostadas na inicial, observo que nos períodos de 01/12/1971 a 21/01/1981, 06/01/1982 a 10/03/1989 e 01/06/1989 a 07/04/1994 o Autor exerceu a função de ajudante geral e almoxarife, categorias profissionais que não constam do rol dos decretos regulamentadores, motivo pelo qual não poderão ser reconhecidos.

Cumprir mencionar que o fato das funções terem sido desempenhadas em Indústria Gráfica não é suficiente no enquadramento no código 2.5.5 do Decreto 53.831/64 ou código 2.5.8 do Decreto 83.080/79.

No mais, deixou o Autor de comprovar que esteve exposto a qualquer agente agressivo, sendo que devidamente intimado acerca das provas que pretendia produzir sob pena de renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, quedou-se inerte.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcaará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.L**

São Bernardo do Campo, 18 de abril de 2018.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHO**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Em razão do depósito em dinheiro ID5483365, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, nos termos do art. 151, II, CTN.

Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DRA. LESLEY GASPARI  
Juíza Federal  
Bel(a) Sandra Lopes de Luca  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3798

**EXECUCAO FISCAL**

**0010108-60.2000.403.6114** (2000.61.14.010108-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FLAVIO BENEDITO CADEGANI(SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGANI)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001168-95.2005.403.6114** (2005.61.14.000168-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IMPORTADORA & EXPORTADORA LIRIA LTDA(SP240168 - MAURICIO TEIXEIRA) X MARICARMEN CID MASCARENAS LIRIA X DIEGO LIRIA ANDREU

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003254-40.2006.403.6114** (2006.61.14.003254-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA E SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP154645 - SIMONE PARRE E SP162528B - FERNANDA EGEEA CHAGAS CASTELO BRANCO E SP154258 - FLAVIO AUGUSTO PHOLS E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP180347 - LARISSA LEAL GONCALES E SP195451 - RICARDO MONTU E SP192052 - CARLA FESTA STUKAS CARVALHO E SP247453 - JORGE DAMIÃO PEREIRA E SP138047E - RICARDO RAMIRES FILHO E SP142322E - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA E SP140417E - JULIANA TEODORO NOGUEIRA E SP134465E - JOSIANE NALDI DA SILVA E SP152658E - ARETA NUNES SILVEIRA E SP164287E - FERNANDO DE OLIVEIRA PENTEADO CAVALHEIRO E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o término do pagamento total dos débitos de nº 80206032446-27 e 80209032447-08 ainda em parcelamento, conforme se verifica no documento de fls. 1077.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007522-40.2006.403.6114** (2006.61.14.007522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA)

Aguarde-se o traslado dos embargos à execução nº 0006820-60.2007.403.6114. Com a juntada, abra-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final. Cumpra-se e intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001933-33.2007.403.6114** (2007.61.14.001933-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ABC IMAGEM HEMODINAMICA E RADIOLOGIA VASCULAR S/C LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR)

Manifeste-se o executado quanto às alegações do exequente às fls. 97/98, juntando os autos os documentos requeridos no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008654-98.2007.403.6114** (2007.61.14.008654-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 643/657: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prosiga-se na forma da decisão mencionada, com a intimação do exequente para prosseguimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007295-45.2009.403.6114** (2009.61.14.007295-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DALL BRASIL INFORMATICA LTDA(SP176935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO E SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES E SP168945 - MIRTES JANE SIQUEIRA FERREIRA PEREIRA)

Diante da efetivação da substituição da penhora realizada nos autos e da última manifestação do exequente de fls. 128/129 a qual notícia que o feito encontra-se parcelado, defiro o levantamento dos veículos de placas DJT-6922 e DJT-9067 junto ao sistema renajud. Expeça-se a secretaria o necessário. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001345-50.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001567-18.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AB-TECH TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X DOUGLAS DE CASTRO GREGHI X ABRAHAM GOLDSTEIN

Mantenho a decisão de fls. 70/71, pelos seus próprios fundamentos, mesmo porque a empresa não pode pedir em nome próprio direito alheio, nos termos do art. 18 do CPC. Em razão da recusa do coexecutado Brahm Goldstein, quanto ao recebimento do AR expedido nestes autos, tomando infrutífera a entrega da citação por via postal, expeça-se mandado de citação no mesmo endereço oferecido na exordial, prosseguindo-se na forma do despacho acima mencionado. Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital de citação, para aperfeiçoamento do ato citatório ora determinado. Na ausência de cópias da inicial (contrafe), dê-se nova vista ao Exequirente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Intimem-se e cumpram-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001989-90.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAES E DOCES LEIRIA LTDA-ME(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004423-18.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Fls. 170/175:Nada a decidir, uma vez que a restrição do veículo de placa DUP-6110 nestes autos é apenas de transferência do mesmo à terceiros, conforme documento trazido pelo próprio executado às fls. 175, não impedindo sua circulação tampouco licenciamento. Prossiga-se na designando-se hastas para leilão dos bens enhorados nos autos conforme pedido de fls. 158. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004370-03.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Fls. 84/89:Apresente o executado o endereço para constatação e avaliação dos veículos penhorados nos autos, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntado às fls. 68. Com a providência, expeça-se a secretaria novo mandado para constatação, avaliação, intimação e reforço de penhora. Intimem-se e cumpram-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004536-35.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) Tendo em vista que não há nenhuma decisão com efeito suspensivo até o presente momento, prossiga-se intimando-se o exequente da decisão de fls. 95. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005687-36.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PIERALINI POLIMEROS LTDA(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHE E SP312376 - JOSE VALMI BRITO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001064-89.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMINO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP397910 - ANA NAGILA TAVARES TORRES E SP388215 - RENATA SILVA DE ALMEIDA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, cópia simples de seu contrato social, bem como documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 11/13.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, retornem-se os autos na forma do despacho anterior.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003523-64.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LS FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do referido recurso no arquivo provisório.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006568-76.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTI SERV ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA . CON(SP279245 - DJAIR MONGES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002208-64.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X UNICROM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS INJETAD(SP210038 - JAN BETKE PRADO)

Fls. 50/51: Anote-se. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003560-57.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP141816 - VERONICA BELLA LOUZADA CORREA)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias ao executado para cumprimento do determinado às fls. 151. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003806-53.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequirente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005386-21.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SPI33046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI E SP362225 - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005707-56.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SOLANGE APARECIDA MENDES JORDAO(SP351412 - RODRIGO TERUO YOKOYAMA)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 13/20.

Tudo cumprido, conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006471-42.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL PLAZA APARTMENTS(SP278711 - BLANCA PERES MENDES)

Trata-se de petição da exequente requerendo a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de seja alterado o depósito efetuado nestes autos, em razão de divergência entre a natureza do débito e a conta judicial vinculada a este feito.

Analisando melhor estes autos, constato que a guia de depósito judicial aqui encartada, dá conta da não observância de todas as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.324, de 23 de janeiro de 2013.

Nestes termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que, independente de nova ordem, deverá promover todos os atos necessários para:

1) transferência do valor depositado junto à conta 4027.635.00009563-9 para nova conta vinculada a este juízo, observadas as orientações da Instrução Normativa supra citada; e

2) transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nestes autos.

Tudo cumprido, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006532-97.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social e documentos dos bens que pretende que seja dado em garantia do presente executivo fiscal, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 54/60.

Regularizados, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

No silêncio, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007605-07.2016.403.6114** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X FERDAL INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA. (SPI37659 - ANTONIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000301-20.2017.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, nos termos do art. 9 e 10, ambos do CPC/2015.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000628-62.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TECLEIMPORTS COMERCIO DE AUTOPECAS E ACESSORIOS LTDA(SPI30353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se o executado, por seu advogado devidamente constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000656-30.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X TELEPOINT - SERVICOS ELETRICOS LTDA(SPO86347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

Fls. 47: Anote-se. Cumpra-se parte final do despacho de fls. 36, remetendo os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001135-23.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequirente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001194-11.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls. 21/27: Anote-se. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001570-94.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X NEGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP141816 - VERONICA BELLA LOUZADA CORREA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002650-93.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, nos termos do art. 9 e 10, ambos do CPC/2015.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002793-82.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X LINK TECNO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP244962 - JOSE MALAVAZI NETO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003428-63.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MASTER AUTO CENTER LTDA - ME(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003456-31.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X PLASTICOS MARADEI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 19/23.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003462-38.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003476-22.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X INCOM - INDUSTRIAL EIRELI(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP132617 - MILTON FONTES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003932-69.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X LUIS FELIPE MARCHI RAHAL(SP385451 - LUIS FELIPE MARCHI RAHAL)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0003996-79.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MARBON IND MET LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 63/72.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0004015-85.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, nos termos do art. 9 e 10, ambos do CPC/2015. .PA 0,05 Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0004060-89.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X THREE BOND DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 65/75.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0004158-74.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TRANSFER TRANSP FER DE VEICULOS AUTOMOTORES LIMITADA(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PRISCILA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA PAREIA MORENO - SP263932

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BIANCA GRIMALDI PILONE PERIN

Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da inicial e de eventual sentença e acórdãos proferidos nos autos da "Ação de Indenização por Danos Morais em face de Jamir e Lesliene", noticiada em sede de alegações finais, considerando a identidade da causa de pedir de referida demanda com a presente.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-49.2018.4.03.6114

AUTOR: EDIFICIO RENOIR

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PEREIRA DE FARIAS - SP196418

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a cobrança de cotas condominiais.

O valor da causa é de R\$ 12.270,02.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-77.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: EDINALDO SILVA DE HOLANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON APARECIDO MENA - SP88476, RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória no valor de R\$ 6.950,62 em março/2018, consoante planilha acostada aos autos (documento ID 5094640).

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, detemino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FORDELO GRABHER COMERCIO E ACABAMENTO EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FIRMINO JUNIOR - SP231867, PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

## DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência e, nos termos do artigo 357, II, do Código de Processo Civil passo, em decisão de saneamento e de organização do processo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos.

Pelo o que é possível depreender das manifestações das partes, assim como dos documentos trazidos ao feito:

(i) autora e ré mantinham convênio pelo qual era possível a aquisição dos materiais de construção fornecidos pela autora aos seus clientes mediante o financiamento, pela ré, do valor da respectiva transação, através do uso de cartão bancário, e mediante senha de uso pessoal, vinculado a contrato de CONSTRUCARD (documento 3437480);

(ii) efetivada a compra, o respectivo valor era creditado pela ré na conta da autora, mediante o desconto do percentual de pouco mais de 2% a título de taxa de administração, sendo certo que a dívida era cobrada do respectivo titular do contrato de CONSTRUCARD;

(iii) no dia **01/10/2015**, às **13h41**, a autora efetuou a venda de material de construção no valor de **R\$ 905,76**, em favor de **Ronaldo Cesar de Matos Santana, CPF 373.330.488-88**, para entrega no endereço Avenida Dom Pedro de Alcântara, 603, São Bernardo do Campo/SP, mediante o uso de cartão CONSTRUCARD, e da respectiva senha pessoal, **não identificado (fls. 4 e 5 do documento 3437218)**;

(iv) no dia **01/10/2015**, às **17h03**, a autora efetuou a venda de material de construção no valor de **R\$ 5.986,94**, em favor de **Ronaldo Cesar de Matos Santana, CPF 373.330.488-88**, para entrega no endereço Avenida Dom Pedro de Alcântara, 603, mediante o uso de cartão CONSTRUCARD, e da respectiva senha pessoal, vinculado ao contrato **2816.160.0000536-70**, em nome de **Gabriela Beatriz Cardoso (fls. 1 e 3 do documento 3437218)**;

(v) no dia **02/10/2015**, às **11h49**, a autora efetuou a venda de material de construção no valor de **R\$ 1.900,00**, em favor de **pessoa não identificada**, mediante o uso de cartão CONSTRUCARD, e da respectiva senha pessoal, vinculado ao contrato **2746.160.0000290-43**, em nome de **Marcio Zamana (fls. 8 do documento 3437272)**;

(vi) **não há notícia nos autos do creditamento, em favor da autora, do valor referente à transação indicada no item (iii) em seu extrato bancário**. No extrato bancário trazido aos autos, foram creditados os seguintes valores em favor da autora **R\$ 769,06 (02/10/2015)**, **R\$ 332,48 (06/10/2015)** e **R\$ 399,08 (07/10/2015)**, que não correspondem ao valor da referida transação (**R\$ 905,76**), ainda que abatida a respectiva taxa de administração – **fl. 1 do documento 3912200**;

(vii) no dia **05/10/2015** a CAIXA creditou, na conta bancária da autora, o valor de **R\$ 5.858,22**, atinente à transação indicado no **item (iv)**, já descontado o percentual de pouco mais de 2% a título de taxa de administração – **fl. 1 do documento 3912200**;

(viii) no dia **06/10/2015** a CAIXA creditou, na conta bancária da autora, o valor de **R\$ 1.859,15**, atinente à transação indicado no **item (v)**, já descontado o percentual de pouco mais de 2% a título de taxa de administração – **fl. 1 do documento 3912200**;

(ix) no dia **07/04/2016**, foi debitado da conta bancária da autora o valor de **R\$ 1.900,00**, em favor da CAIXA. A partir de então, a conta bancária passou a apresentar saldo negativo, até o consumo total do respectivo limite e seu encerramento – **fls. 3 e 4 do documento 3912200**.

Pois bem. A CAIXA informa em sua contestação ter recebido notícia de fraude relativa ao cartão vinculado ao contrato CONSTRUCARD **2816.160.0000536-70**, em nome de **Gabriela Beatriz Cardoso**, atrelado às transações indicadas nos **itens (iii) e (iv)**, supra, realizadas em nome de **Ronaldo Cesar de Matos Santana, CPF 373.330.488-88**. Contudo, não trouxe aos autos o respectivo procedimento de apuração.

A **nota fiscal** relativa à transação indicada no **item (iv)** foi trazida aos autos pela autora (**documento 4767892**), mas **não** a nota fiscal atinente à transação indicada no **item (iii)**.

O extrato da pesquisa ao banco de dados da Receita Federal revela que os dados de CPF de Ronaldo Cesar de Matos Santana estão **corretos (fl. 6 do documento 3437218)**.

Por outro lado, não há nos autos notícia de fraude relativa ao contrato CONSTRUCARD **2746.160.0000290-43**, em nome de **Marcio Zamana**, atrelado à transação indicado no **item (v)**. Nada obstante, aparentemente, a CAIXA teria se ressarcido do respectivo valor (**R\$ 1.900,00**) em **07/04/2016**, conforme acima consignado, nos termos do convênio firmado com a autora. É necessário esclarecer, portanto, a existência de notícia de fraude relativa ao referido contrato, com a juntada aos autos do respectivo procedimento de apuração.

A nota fiscal relativa a essa transação indicada no **item (v)** também **não** foi trazida aos autos pela autora. Nesse ponto, observo que as notas fiscais trazidas nos autos às **fls. 2 e 3 do documento 3437272** parecem não corresponder à transação indicada no **item (v)**, em razão da discrepância de valores, inclusive com o **extrato de fls. 4** ou com as **telas de fls. 6 e 7 do documento 3437272**. Esse ponto, portanto, também precisa ser esclarecido.



Assim, há controvérsia nos autos sobre os seguintes aspectos, devendo as partes esclarecê-los, trazendo aos autos a documentação pertinente, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de se considera-los provados em favor da pretensão da parte contrária:

(a) **RÉ:** qual cartão CONSTRUCARD foi usado para a aquisição de material de construção no estabelecimento da autora no dia **01/10/2015**, às **13h41**, no valor de **RS 905,76**, em favor de **Ronaldo Cesar de Matos Santana, CPF 373.330.488-88**, para entrega no endereço Avenida Dom Pedro de Alcântara, 603, São Bernardo do Campo/SP, mediante a juntada aos autos de comprovante nesse sentido;

(b) **AUTORA:** a efetiva realização dessa transação, mediante a juntada aos autos da respectiva nota fiscal;

(c) **AUTORA e RÉ:** a existência de repasse do valor devido pela CAIXA à autora em razão dessa transação, nos termos do convênio firmado pelas partes, com a indicação do respectivo valor e da data de sua efetivação;

(d) **RÉ:** existência de fraude para uso do cartão CONSTRUCARD vinculado ao contrato **2816.160.0000536-70**, em nome de **Gabriela Beatriz Cardoso**, mediante a juntada aos autos do respectivo procedimento administrativo de apuração;

(e) **AUTORA:** a **identificação do cliente** responsável pela aquisição, no dia **02/10/2015**, às **11h49**, de material de construção no valor de **RS 1.900,00**, com a junta aos autos da respectiva nota fiscal;

(f) **AUTORA:** se os documentos de fs. 2, 3, 4, 6 e 7 são pertinentes à transação indicada no item (e), supra, explicando as eventuais discrepâncias de dados em seu conteúdo;

(g) **RÉ:** existência de fraude para uso do cartão CONSTRUCARD vinculado ao contrato **2746.160.0000290-43**, em nome de **Marcio Zamana**, mediante a juntada aos autos do respectivo procedimento administrativo de apuração.

Cumpridas as determinações supra ou superado o respectivo prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MAGAZINE CARLOC LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O autora, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim sendo, na forma do artigo 292, § 3º fixo como valor da causa a quantia de R\$ 184.726,26 (conforme planilha id 5553761).

De outro lado, e diversamente ao alegado, inexistem nos autos comprovantes de imposto de renda a justificar a situação econômica alegada pela empresa pelo que indefiro o pedido de justiça gratuita e determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5001188-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WILSON CLAUDEMIR ORBETELI  
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos

Ciência ao autor do alvará expedido, devendo providenciar seu levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-11.2018.4.03.6114  
AUTOR: CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, ANTONIO FASCINI  
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326  
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326  
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

Verifico que os autores residem na cidade de Santos, os réus têm domicílio em Brasília e Rio de Janeiro.

Portanto, nada justifica a distribuição dos autos perante este Juízo.

Destarte, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos, competente para dirimir as questões suscitadas na presente lide.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-55.2018.4.03.6114  
AUTOR: AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo informe se mantém interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se,

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5003377-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ARAUJO PELOSINI  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON CORREA DE MELLO - SP177540  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

## DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de interdito proibitório, com pedido de liminar, ajuizada por **JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO PELOSINI** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT**, com o objetivo de assegurar a posse de área não edificada existente entre os imóveis das partes, ante a ameaça de turbação/esbulho por parte de funcionários da ECT.

Aduz o autor, em síntese, que é legítimo proprietário de imóveis localizados nessa Cidade, situados na Av. Faria Brigadeiro Faria Lima, 829, matriculado sob o número 58.404 no 1º RI de SBC, bem como na Rua Marechal Deodoro, 944, 952, 960, 968 e 976, com transcrição número 43.874 perante o 1º RI de SBC.

Narra que tais bens confrontam com os fundos do imóvel da ré, sito nesta Cidade de São Bernardo do Campo, na Av. Brigadeiro Faria Brigadeiro Faria Lima, 845, matriculado perante o 1º RI de SBC sob o número 11.765, conforme planta e matrículas que instruíram a inicial, e que entre esses dois imóveis há uma área de passagem, medindo 25,75 metros por 1 metro, da qual o autor tem a posse há mais de 50 anos, que liga os citados com outro imóvel de sua propriedade, localizado nos fundos dos imóveis da Rua São Savino, matriculado perante o 1º RI de SBC, sob o número 46.041.

Afirma, contudo, que nos últimos meses, de forma reiterada, funcionários da empresa requerida vêm invadindo a aludida área de passagem, e estão ameaçando obstruir esse espaço, bem como derrubar os muros que o cercam.

Declara que em razão desses fatos notificou a EBCT no dia 06 de agosto de 2017, solicitando-lhe que os seus funcionários evacuassem imediatamente a aludida área de passagem, e que a empresa se abstivesse de realizar quaisquer atos que viessem a obstruí-la ou a impedir o livre acesso à mesma, bem como de destruir os muros que a cercam, sob pena de adoção das providências judiciais cabíveis, o que não fez cessar a ameaça de turbação e de esbulho, justificando o ajuizamento da ação.

Pediu a concessão de liminar, sem a oitiva da parte contrária, a fim de preservar sua posse sobre a área em questão, bem como a tramitação prioritária do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 100,00), os autos foram remetidos à Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Naquele juízo, o autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa, e emendou a inicial para o fim de atribuir à demanda o valor de R\$ 64.180,60, tomando como parâmetro o valor total de seu imóvel e a área discutida no presente feito, o que justificou o reconhecimento da incompetência absoluta do JEF para o processamento e o julgamento do feito e o retorno dos autos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, atribuo tramitação prioritária ao feito, nos termos do que dispõe o artigo 71, da Lei 10.741/03, considerando que o autor comprovou ser maior de 60 (sessenta) anos, já que nascido em 01/06/1945, devendo a secretaria adotar as providências necessárias ao cumprimento da presente determinação.

O artigo 567, do Código de Processo Civil dispõe que *o possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.*

Nos termos do artigo 558, CPC, aplicável ao interdito proibitório por força do artigo 568, CPC, *regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.*

Ademais, conforme o artigo 561, CPC, incumbe ao autor provar a sua posse, o justo receio de ter a posse molestada, a data da ameaça e a continuação da posse.

*Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada (artigo 562, CPC).*

No caso dos autos, conquanto a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo estipulado no artigo 558, CPC, eis que nos termos da notificação expedida pela autora à ré a ameaça de turbação/esbulho se iniciara em agosto de 2017, entendo que não estão devidamente demonstrados os requisitos do artigo 561, CPC, a obstar a expedição do mandado proibitório pretendido pelo autor.

Com efeito, verifico dos termos da contranotificação expedida pela ré ao autor a existência de controvérsia sobre a propriedade da área discutida nos autos e que, segundo as alegações da EBCT, já estaria abarcada na matrícula de sua propriedade. Nesse sentido, a EBCT alega que o próprio autor teria apresentado, em abril de 2013, requerimento de retificação administrativa de área desse imóvel, matriculado sob o n.º 11765, no bojo do qual se identificou que *o perímetro da edificação da CONTRANOTIFICANTE está construído a menor, existindo uma diferença de aproximadamente 78,70m2 em relação ao perímetro constante do registro de imóveis.*

O documento narra, ainda, que o próprio autor teria admitido que a área não edificada existente entre o seu imóvel e o da ré pertenceriam a esta última (página 3, do documento 3243884), e que foi realizada reunião entre as partes, no dia 04 de setembro de 2017, no bojo da qual teria sido discutido o assunto do reposicionamento do muro, a fim de adequar o prédio da EBCT aos termos da respectiva matrícula.

Contudo, em seguida, o autor teria feito expedir notificação à ré, o que justificou a necessidade de expedição da referida contranotificação, de modo a garantir aos funcionários da EBCT o acesso ao local para início imediato das obras de readequação do perímetro.

Como se vê, os documentos trazidos aos autos pelo autor parecem fazer prova contra a própria pretensão, razão pela qual não há fundamento fático ou jurídico que justifique a concessão de liminar.

Assim, **INDEFIRO** a expedição de mandado proibitório.

Nos termos do artigo 562, CPC, designo audiência de justificação para o dia 07 de maio de 2018, às 14h.

Cite-se o réu para comparecimento na audiência designada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500021-27.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOTA & JOTA - SERVICOS DE RECEPCAO EIRELI - ME, JOSUE CLEMENTINO DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000284-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: BEBE DE A A Z COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, CLAUDIO LUIS DA COSTA, ZELINDA ANTONIETTA LEONE DA COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista à parte embargante da impugnação da CEF - documento ID 5756291, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003380-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REQUERIDO: ALDEIR GERALDO DE OLIVEIRA

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, em primeiro porque a ré sequer foi citada, e tal sistema (ARISP) não foi criado para busca de endereços. A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição. Intime-se, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003279-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: ALBERTO ERBERT  
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS - SP162818, BRUNO MARCHESI CASELLI - SP317697

Vistos.

Desconsidero a petição juntada pela CEF - documento ID 5792106, eis que estranha aos autos.

Abra-se vista à parte embargante da impugnação apresentada pela CEF - documento ID 5792111.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: SANDRA MOREIRA DA SILVA

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito, consoante requerido pela CEF, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação da CEF.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003008-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: CELSO DA SILVA DIAS

Vistos.

Cite-se no endereço indicado pela CEF.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-75.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS

Vistos.

Verifico não haver relação de prevenção entre os presentes autos e os autos informados pelo SEDI.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001826-15.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CESAR FUENTES SUGIYAMA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003848-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: ROT-MAQ INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, JAIRO TELES DO NASCIMENTO JUNIOR, LUCIANO BIAZOTO PIRES

Vistos.

Cite-se a parte executada nos endereços indicados pela CEF - documento ID 5356914.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RAISIS ENTREGAS RAPIDAS LTDA, RAPHAEL AUGUSTO MARANGONI LOPES

Vistos.

Tendo em vista o não levantamento do alvará pela CEF, devolvam-se se os valores penhorados eletronicamente nestes autos ao co-executado RAPHAEL AUGUSTO MARANGONI LOPES.

Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência de todo valor depositado na conta de número 4027/005/86401361-1, para a conta indicada no extrato do Bacenjud - BANCO SANTANDER S/A - NÚMERO 3681/000600277879.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-13.2017.4.03.6114  
AUTOR: DIMAS TADEU VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

DIMAS TADEU VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança contra o Instituto Nacional do Seguro Social relativa aos valores devidos entre a data do início do benefício – 02/05/2012 e a data do início do pagamento da aposentadoria especial concedida por força da decisão proferida no mandado de segurança n. 0004402-40.2012.403.6126 – 01/09/2013.

Em apertada síntese, alega que requereu aposentadoria especial registrada sob o n. 46/160.446.414-0, com indeferimento do pedido após regular processo administrativo.

Em 03/08/2012 impetrou mandado de segurança para concessão do benefício indeferido administrativo, com provimento judicial favorável.

Pleiteia os valores atrasados entre a data da entrada do requerimento administrativo e o início do pagamento pelo INSS, quando cumprida a decisão proferida no mandado de segurança supramencionado.

O INSS, citado, apresentou resposta, sob a forma de contestação. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É a síntese do necessário.

**Decido.**

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o mandado de segurança não se presta ao pagamento de parcelas em atraso, o que somente poderá ocorrer por meio de ação ordinária.

Nessa esteira, as parcelas vencidas devem ser cobradas na via própria, em especial aquelas de cunho ordinário, a exemplo do que se dá nos autos.

Não obstante a decisão proferida no mandado de segurança nº 0004402-40.2012.403.6126 produza efeitos, inicialmente, somente no seu bojo, é certo que, ao se entender pela coação e ilegalidade do ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição essa conclusão, inevitavelmente, produz efeitos para além da sua esfera, de modo a criar a obrigação ao INSS de pagar todas as parcelas devidas desde a entrada do requerimento administrativo, em respeito à boa fé que se espera da atuação administrativa.

Desse modo, sendo a via eleita para a concessão do benefício inadequada para o pagamento das parcelas em atraso, este deveria ter ocorrido administrativamente, por vontade própria da autarquia previdenciária. Ao deixar de assim proceder, cabível a cobrança na via ora utilizada.

Deixo de homologar os valores apresentados pelo autor, porquanto apurados unilateralmente. Deverá, assim, ser liquidado o julgado, após o trânsito em julgado.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso do benefício previdenciário n. 46/160.446.414-0, desde a data do início do benefício – 02/05/2012 até a data do início do pagamento – 01/09/2013, dando, assim, cumprimento à decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0004402-40.2012.403.6126, deduzidos os pagamentos efetuados administrativamente.

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002919-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROBSON ARAUJO DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 5825649 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000561-46.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: RALLCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, ZENAIDE TEIXEIRA DA SILVA, GEOSONILDO GOMES DA SILVA

Vistos.

Cite-se a parte executada nos endereços indicados pela CEF - documento ID 5349358.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001820-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que seja expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório e esclarecimento dos fatos, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-45.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOELMA ALMEIDA BARRETO FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de benefício assistencial.

Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: OSIAS CARLOS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: GÉISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 5734751 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003837-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, VANESSA MINAGUTI - SP244371, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., PATRICIA SALAMANCA PASKU

Vistos.

Tendo em vista a certidão anexada aos autos (documento ID 5429141), cumpra-se a determinação retro (documento ID 5287961), expedindo-se Carta Precatória para citação da parte executada.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-18.2017.4.03.6114  
AUTOR: SANTE CAMPANELLA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

SANTE CAMPANELLA, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a chamada "transformação de aposentadoria", consistente na renúncia da aposentadoria que recebe atualmente e a imediata concessão de uma nova, mais benéfica.

Afirma que aposentou-se em 25 de setembro de 1992 (NB nº 55.649.552-7), contudo, continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida são em ordem a propiciar-lhe benefício previdenciário mais benéfico, o que requer.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Houve réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar de coisa julgada, conquanto nos autos nº 0004396-74.2009.4.03.6114 o autor pretendia renunciar à percepção de sua atual aposentadoria e, somando-se as contribuições vertidas após a aposentadoria deferida às anteriores, obter a concessão de um novo benefício.

No caso concreto, o autor afirma que as contribuições vertidas exclusivamente após 25 de setembro de 1992 lhe permitem a obtenção de novo benefício previdenciário, qual seja, uma aposentadoria por idade.

Contudo, improcede o pedido de concessão de nova aposentadoria ao requerente.

Com efeito, o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações:

*"§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei" (redação original).*

*"§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado" (redação dada pela Lei nº 9.032/95).*

*"§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado" (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97).*

É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressent de base constitucional de validade.

Ademais, é importante ressaltar, a jurisprudência não admite a pretensão de renúncia ao benefício de aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:



A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versara sobre hipótese fática análoga a dos autos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA ANULADA. CAUSA EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. TRANSFORMAÇÃO DE BENEFÍCIO PROPORCIONAL PARA INTEGRAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. DANOS MORAIS. PEDIDOS IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. - A sentença proferida deixou de apreciar todos os pedidos formulados, configurando decisão citra petita, que deve ser anulada, conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça. - Estando o feito em condições de imediato julgamento, não há óbice algum a que o julgador passe à análise do mérito propriamente dito, nos termos do artigo 1.013, §3º, II, do Novo CPC. - Não obstante os termos em que formulados os pedidos, o a que se visa é a desaposentação, até porque a "transformação" do benefício tal como aludida, igualmente não encontra guarida na lei previdenciária, pelas mesmas razões. - O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG/DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário. - O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza inflexível (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irrevogável e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arripio do Poder Legislativo. - Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia stricto sensu, uma vez que não pretende desair de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso. - **Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8.213/91 proíbe a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. - A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado. - Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da solidariedade legal (artigo 3º, I e 195, caput, da CF). - Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da repartição, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pelo segurado (que continua a trabalhar enquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos são todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87. - Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005) - No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". - Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação. - Incabível a "transformação" da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, considerando o período de contribuição posterior à aposentadoria, por aplicação analógica das normas que autorizam a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, porque esta última importa a consideração do mesmo PBC utilizado para o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença. Ademais, o Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 revogou o artigo 55 do Decreto n. 3.048/99, que permitia a transformação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. - O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. - In casu, a mera contrariedade acarretada pela alegada demora na apreciação do requerimento administrativo de revisão do benefício, não pode ser alçada à categoria de dano moral, já que não está patenteada conduta despropositada e de má-fé do INSS, encarregado de zelar pelo dinheiro público. - Daí que a condenação a pagar indenização por dano moral deve ser reservada a casos pontuais, em que a parte comprova a existência de má-fé da Administração pública - situação não ocorrida neste caso. - Autora condenada a pagar custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, do Novo CPC, mas fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Preliminar arguida na apelação acolhida. Sentença anulada. Improcedentes os pedidos formulados." (TRF3, Ap 00030735020114036183, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1700009, NONA TURMA, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO)**

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-98.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MERCADINHO MISSIROLI LTDA - ME

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-26.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA PLANALTO S.B.C. LTDA. - ME, MARIA INES DA SILVA BARROS, EUDES BARROS DA SILVA

Vistos.

Cumpra-se a determinação retro - documento ID 5259561.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001444-56.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: JOAO AMORIM DE BARROS

Vistos.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela CEF.

No silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000120-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SILCOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE SILICONE - EIRELI - ME, WILLIAM MARIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352

Vistos

Cumpra a CEF o despacho ID 4874475 no prazo, IMPROPRORROGÁVEL, de cinco dias uma vez que devidamente intimada por duas vezes ficou-se inerte.

Saliento que no silêncio o feito será extinto em razão dos documentos apresentados pelo executado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003318-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: CARLOS DANIEL DA SILVA FAUSTINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880

Vistos.

Aguarde-se o resultado da audiência de conciliação nos autos em apenso - Embargos à Execução de número 50007176320184036114,

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-55.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Diga sobre a não citação dos executados CARLO LA SELVA e ELIAS ANTONIO PRUDENTES.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002766-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: SEMPRE VIVA HOME LTDA - EPP, FERNANDO JORGE ZECHETTI, PATRICIA MILENA ZECHETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Vistos

Indefiro, por ora, o pedido ID 5426293. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação a ser realizados nos autos dos embargos à execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-76.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: DELARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MAQUINAS LTDA - EPP, DARLETH FORMAGGIO, LIZEU MATHIAS DE LARA

Vistos

ID 5596719: Aguarde-se nos termos do despacho ID 5064927.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-26.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: VANILDO VITOR DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585

Vistos

Reconsidero o despacho ID 5500143. Esclareça a CEF o pedido de penhora do imóvel uma vez que consta na matrícula apresentada de número 43709 (ID 5315299) que o executado vendeu este bem no ano de 2008 portanto não é de sua propriedade.

Prazo: 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001681-90.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: OSVALDO INOCENCIO

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004006-38.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EDILSON APARECIDO GOMES

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, conforme requerido.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002575-66.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

EXECUTADO: LEILA PAULLILO ADRI LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

Vistos.

Tendo em vista que não houve deferimento de efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução bem como tendo sido a audiência de conciliação restada infrutífera manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003101-33.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SILVIA MARIA TORRES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-77.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: VALDIR MACENO DE OLIVEIRA, LUIZA ANASTACIO DOS SANTOS

Vistos

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-71.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: 3-D INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, ENIO DEL GRANDE

Vistos

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003418-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REAL CONECTORES ELETRICOS LTDA, NELSON TETSUO TAKEHISA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Vistos

Intimada a executada para manifestar-se acerca da penhora on line realizada nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC esta apenas limitou-se a alegar que houve oposição de embargos à execução n. 5000523-63.2018.4.03.6114 e por este motivo é indevida a penhora on line nesta fase processual.

Com efeito houve a oposição dos embargos à execução supra mencionados entretanto não houve deferimento de efeito suspensivo neste. Assim não há nada nenhum obstáculo para prosseguimento deste feito. Como os executados não comprovaram a impenhorabilidade dos valores constritos **INDEFIRO** o desbloqueio.

Oficie-se para transferência dos valores bloqueados em nome de REAL CONECTORES ELETRICOS LTDA. Após tornem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001295-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Em relação à empresa executada foram bloqueados via Bacenjud o valor de R\$ 45.602,60. Intimada para manifestação sobre este bloqueio a executada alegou (ID 5528579) que o valor constrito estava reservado para pagamento de tributos, que houve penhora de bens no momento da citação, que possui outros bens que podem ser dados em garantia e, por fim, que houve o deferimento de efeito suspensivo nos embargos à execução.

Com efeito, houve a atribuição de efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução n. 5002125-26.2017.403.6114 uma vez que à época da oposição destes (Agosto/2017) a execução estava garantida pela penhora de bens móveis realizada em 12/07/2017, no valor de R\$ 2.170.000,00 (ID 1949044). Contudo já houve prolação de sentença nos referidos embargos, os quais foram rejeitados (ID 4102569). Assim, tal circunstância não inviabiliza o bloqueio realizado via Bacenjud, inclusive porque o valor da avaliação não supre o valor da causa (R\$ 2.274.359,65 em Maio/2017).

Ademais nos termos do artigo 835, I, CPC, a penhora preferencialmente deverá recair sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira.

A empresa executada não comprovou, nos termos do artigo 854, § 3º, que o valor bloqueado é impenhorável, bem como não especificou quais outros bens poderiam ser dados em garantia.

Assim indefiro o pedido de desbloqueio. Oficie-se para transferência dos valores constritos da executada IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA.

Em relação ao executado VALDIR DE SOUZA, considerando a documentação acostada, determino o desbloqueio dos valores constritos em seu favor, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, já que a constrição recaiu sobre a aposentadoria de sua esposa, conforme demonstrado nos autos.

Quanto à alegação de MARCELO CASALE DE SOUZA, indefiro o desbloqueio dos valores, constritos uma vez que a alegação do executado, no sentido de se tratar de reembolso de plano de saúde e, portanto, de verba de natureza salarial não tem o condão de afastar o bloqueio do referido valor.

De fato, embora o executado não deixe claro se o plano de saúde é empresarial ou não, o fato é que nos termos do artigo 458, § 2º, IV da CLT, a assistência médica, hospitalar e odontológica prestadas diretamente ou mediante seguro-saúde não têm natureza salarial, ou seja, o custeio do plano de saúde coletivo empresarial pelo empregador não se subsume ao conceito de salário-utilidade (salário 'in natura'). Por outro lado, ainda que se trate de plano particular, os valores atrelados ao reembolso de despesas médicas não estão arroladas no artigo 833 do CPC sendo, portanto, penhoráveis. Nesse sentido: AG 00002950220164050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:02/06/2016 - Página:126.

Oficie-se para transferência dos valores constritos do executado MARCELO CASALE DE SOUZA.

Intime-se os executados para manifestação quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação no prazo de quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001294-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

Intimada para manifestação acerca da penhora via Bacenjud realizada em nome dos executados alega a empresa executada (ID 5175840) que os valores constritos em nome de IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA estavam reservados para pagamento de salários e tributos, apresenta bem móvel específico para ser dado em garantia e pleiteia o desbloqueio.

Dada ciência à exequente da oferta de bens em garantia esta (ID 5530976) informou que não há interesse na substituição da penhora em dinheiro pelo bem ofertado.

Com efeito no momento da citação realizou-se penhora de bens móveis no valor total de R\$ 65.000,00. O valor do débito exequendo em maio/2017 era de R\$ 112.686,89. Ou seja, valor superior ao valor do bem penhorado restando, a penhora via Bancejud necessária.

Nos termos do artigo 835, I do CPC a penhora preferencialmente deverá recair sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

A empresa executada não comprovou, nos termos do artigo 854, § 3º, que o valor bloqueado é impenhorável. Assim indefiro o pedido de desbloqueio.

Oficie-se para transferência dos valores constritos da executada IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA.

Em relação aos demais executados apenas o executado VALDIR DE SOUZA apresentou impugnação a qual já foi apreciada (ID 5181411).

Intimem-se os executados para manifestação quanto ao interesse em audiência de conciliação no prazo de quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-72.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: IVANA NUNES DE SOUZA - ME, IVANA NUNES DE SOUZA

Vistos.

Diga a CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, detemino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-07.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARGARETE GALLO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO - SP139090  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.

O valor da causa é de R\$ 10.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-53.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLIMAR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO - EIRELI - ME

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001773-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENA TO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: GLAM BEAUTY CENTER LTDA. - EPP, THAIS ROMERA COSTA, MARCELO CRUZ NARITA

Vistos

Indefiro o pedido de arresto on line.

Cumpra a exequente o determinado no despacho ID 5156814.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2018.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11255

**INQUERITO POLICIAL**  
**0013230-83.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SAMUEL SCHIMIOLA(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA)**

Vistos,

Nos termos do Comunicado 32/2016 - NUAJ, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de SAMUEL SCHIMIOLA como investigado(a)(s).

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Comunique-se a Autoridade competente.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, sem pendências, ao arquivo.

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0002955-77.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ( ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X MARIA APARECIDA CARVALHO FERRAZ(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP168881B - FABIO BARBALHO LEITE E SP119324 - LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP278674A - RAUL FELIPE BORELLI E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI E SP301847 - DIEGO GONCALVES FERNANDES) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE)**

Vistos, etc.

Fls. 765: INDEFIRO o pedido, uma vez que a documentação acostada às fls. 736/738 informa que os veículos de placas EZH-1223 e FAJ-590 foram devidamente licenciados em 11/10/2017.

Cumpra-se a determinação de fls. 749, parte final.

Intime-se.

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0002963-54.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ( ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RAUL ISIDORO PEREIRA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO)**

Vistos, etc. Cumpra-se integralmente a decisão da 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida nos autos da Tutela Antecipada Antecedente nº 0000211-84.2018.4.03.0000/SP. Providencie a secretaria os trâmites necessários para expedição de alvará de levantamento do valor de R\$6.829,91 (seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos) em favor de RAUL ISIDORO PEREIRA, intimando-o através da defesa constituída a comparecer pessoalmente em secretaria para retirada do alvará. Providencie a secretaria, também, com a liberação perante os competentes sistemas judiciais dos imóveis objetos de construção e de propriedade de RAUL ISIDORO PEREIRA, com exceção do localizado à Rua Galeno de Almeida nº 207 (apto. 92 e respectiva unidade de garagem), bem como com o desbloqueio das cotas sociais da empresa Raul Pereira Arquitetos SS. Ltda. EPP (CNPJ 64.048.598/0001-71); Intime-se pessoalmente o investigado acerca da revogação da decisão que determinou o depósito mensal de todos os lucros e dividendos derivados das cotas da sociedade empresária Raul Pereira Arquitetos SS. Ltda. EPP (CNPJ 64.048.598/0001-71). Cumpridas todas as determinações, comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Relator, em seguida, abram-se

vistas dos autos ao MPF para as contrarrazões e, ato contínuo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, endereçados à sua 11ª Turma, observada a prevenção ao eminente Desembargador Nino Toldo. Cumpra-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001380-49.2008.403.6114** (2008.61.14.001380-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BRUNO GRASSI SIMIONE(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X ELIZEU SIMIONE(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI) X LAURA ALICE SIMIONE ROMANO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X MARINO GIOVANNI GRASSI(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN)

Vistos,

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo réu ELIZEU SIMIONE às fs. 1207, nos efeitos legais.

Tendo em vista requerimento do apelante para apresentação das razões na superior instância, nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal, subam ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, INDEFIRO o pedido de fs. 1209 de Bruno Grassi Simione, uma vez que as comunicações aos órgãos de estatística criminal foram devidamente cumpridas, conforme fs. 1138, bem como realizada a anotação de arquivamento do feito e extinção da punibilidade em relação ao acusado no sistema processual.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004726-27.2016.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X THIAGO BONFANTI BARONE(SP101412 - ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA)

Vistos,

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo réu THIAGO BONFANTI BARONE às fs. 246/247, nos efeitos legais.

Tendo em vista requerimento do apelante para apresentação das razões na superior instância, nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal, subam ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002459-48.2017.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X IRAN DE OLIVEIRA DAMASCENO(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO E SP166190 - VANESSA PETARNELLA ARAUJO)

Vistos,

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo réu IRAN DE OLIVEIRA DAMASCENO às fs. 268/270, nos efeitos legais.

Tendo em vista requerimento do apelante para apresentação das razões na superior instância, nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal, subam ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001834-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória aos autos do processo principal de nº 0003125-93.2010.403.6114

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 893.587,32 (oitocentos e noventa e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), atualizados até 13/04/2018, referentes ao ressarcimento das parcelas vencidas; e de R\$ 43.023,84 (quarenta e três mil e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até abril/2018, referentes aos honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003348-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior - documento ID 5430936, tendo em vista o valor ínfimo bloqueado nestes autos.

Oficie-se o Bacenjud para desbloqueio de valores.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2018.



Vistos.

Abra-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IZABEL DE SOUZA SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MICHEL DE OLIVEIRA MATOS  
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827  
Advogado do(a) RÉU: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

## DECISÃO

Vistos.

**IZABEL DE SOUZA SAMPAIO** ajuizou a presente ação anulatória em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em 13/09/2017, para o fim de obter a declaração de nulidade do procedimento de execução atrelado à Lei 9.514/97 e, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do leilão realizado no dia 19/08/2017 e/ou a suspensão do leilão designado para o dia 02/09/2017, bem como a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CAIXA.

Em apertada síntese, aduz que em 12.12.2012 alienou em garantia em favor da parte ré o imóvel situado à Rua Eng Isac Garcez, 151, Casa 1, Vila Caminho do Mar, São Bernardo do Campo, SP, CEP 09619-110, devidamente descrito na matrícula 80.192 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de São Bernardo do Campo, avaliado em R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) e atrelado a financiamento imobiliário no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a ser pago em 240 prestações mensais, como consta na matrícula.

Afirma que após cumprir o contrato fielmente, passou a inadimplir as prestações mensais a partir de 16/06/2016, em razão de impossibilidade financeira.

Narra que após a consolidação da propriedade em nome da CAIXA, em 30 de maio de 2017, a parte ré teria agendado o primeiro leilão apenas para o dia 19/08/2017, o que estaria em desacordo com o disposto no artigo 27 da Lei 9.514/97.

Ademais, assevera que não foi devidamente notificada de sua realização pela CAIXA.

Nesse ponto, embora admita a constitucionalidade e a legalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97, afirma que caberia à CAIXA esgotar os meios necessários à sua localização caso não tivesse sido encontrada no endereço do imóvel objeto da lide, diante da inafastável exigência de intimação pessoal do devedor, como decorrência do devido processo legal administrativo.

Dai o ajuizamento da presente ação, para o fim de obter o reconhecimento da nulidade do procedimento extrajudicial e, com isso, preservar o seu direito à purgação da mora.

Por fim, informou ter interesse na realização de audiência de conciliação.

A inicial foi instruída com a matrícula atualizada do imóvel (id 2612885), com o edital de leilão público n.º 023/2017 – 1º leilão (id 2612898), com o edital de leilão público n.º 024/2017 – 2º leilão (id 2612906) e cópia do contrato de financiamento no bojo do qual o imóvel foi alienado fiduciariamente em favor da CAIXA (id 2612928, 2612956, 2613040, 2613161, 2613022, 2613191).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a autora foi instada a esclarecer a divergência entre o endereço de sua residência declinado na inicial e no instrumento de mandato (Rua Eng Isac Garcez, 151, Casa 1, Vila Caminho do Mar, São Bernardo do Campo, SP, CEP 09619-110), em confronto com o endereço do imóvel adquirido, devendo apresentar comprovante de residência no mesmo prazo.

Assim, esclareceu-se que o imóvel alienado é o Apartamento n.º 111, 11º andar do Edifício Stephanie, situado na Rua do Sacramento n.º 1.159, São Bernardo do Campo - SP, CEP 09640-000 (id 2833523) e que, portanto, **a autora já não residia no imóvel por ocasião do ajuizamento da ação.**

Em seguida, determinou-se a intimação da autora para que esclarecesse se pretendia purgar a mora, bem como a citação da CAIXA.

**A autora se quedou inerte.**

Em sede de contestação, a CAIXA, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação à pretensão de pagamento das prestações mensais e periódicas, diante do vencimento antecipado da dívida, nos termos do contrato, a consolidação. Ademais, faltaria utilidade ao provimento judicial pretendido pela autora, diante da consolidação da propriedade em favor da CAIXA em 30/05/2017.

No mérito, defendeu a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, asseverando ter sido a autora regularmente notificada tanto para purgar a mora quanto a respeito das datas de realização dos leilões, nos termos da Lei 9.514/97.

Nesse sentido, fez juntar aos autos certidão emitida pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo onde se lê que a autora teria sido regularmente notificada, em 23/01/2017, para purgar a mora, tendo o prazo decorrido *in albis* (id 3177409), bem como avisos de recebimento negativos, em razão de mudança de endereço, atinente às notificações a respeito da designação das datas dos leilões (id 3177412 e 3177413), expedidos ao endereço do imóvel objeto da lide.

Ademais, alegou a impossibilidade de purga da mora após a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel, sendo certo que após esse evento caberia ao mutuário inadimplente apenas o direito de preferência na aquisição do bem a ser exercido até a realização do segundo leilão, pelo valor integral da dívida, acrescida das despesas de execução.

Ressalvou, contudo, que a purgação do débito poderia ocorrer até a assinatura do auto de arrematação do imóvel objeto da garantia, se aplicado ao caso o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

Por fim, juntou aos autos documento comprovando a arrematação do imóvel em 02/09/2017 (id 3177420) e requereu a improcedência da demanda.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, ressaltando-se que a autora se **quedou inerte quanto intimada a manifestar interesse na purgação da mora.**

Diante da arrematação do imóvel, determinou-se a citação dos arrematantes, para formação de litisconsórcio passivo necessário.

Citados, os arrematantes MICHEL DE OLIVEIRA MATOS e LAYSEMATOS DE OLIVEIRA apresentação contestação (id 4353044) ressaltando, inicialmente, serem terceiros de boa-fé.

Ademais, defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial da garantia vinculada ao contrato de financiamento firmado entre a autora e a CAIXA, salientando que a demandante além de não ter trazido aos autos nenhum elemento de prova no sentido de que não tenha sido intimada para pagamento do débito, não demonstrou qualquer interesse na purgação da mora nas oportunidades que teve para fazê-lo, requerendo a improcedência da ação.

Em sede de réplica às contestações dos corréus, a autora afirmou que a CAIXA não demonstrou nos autos ter promovido sua intimação pessoal para purgação da mora, bem como reiterou que não foi cientificada das datas dos leilões. Requereu o julgamento antecipado da lide.

Os arrematantes, no mesmo sentido, pugnam pelo julgamento antecipado do mérito.

Não houve manifestação de interesse da CAIXA na produção de prova.

Em seguida, na decisão 5292727 determinou-se à autora que esclarecesse a data em que se mudou para o imóvel onde reside atualmente, bem como que comprovasse que a CAIXA foi cientificada dessa alteração de endereço.

A autora informou nos autos, então, que se mudou do imóvel objeto de alienação fiduciária em julho de 2016, conforme o comprovante de residência juntado aos autos (id 5815716). Contudo, deixou de comprovar ter cientificado a CAIXA dessa alteração de endereço.

É o relatório. **DECIDO.**

Converto o julgamento em diligência e, nos termos do artigo 357, II, do Código de Processo Civil passo, em decisão de saneamento e de organização do processo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos.

Inicialmente, afasto a preliminar de interesse de agir formulada pela CAIXA. Primeiro, porque não houve pedido, por parte da autora, de pagamento das parcelas vincendas do financiamento no curso da demanda. E, sem segundo lugar, porque a consolidação do imóvel em favor da CAIXA não impede, ao contrário, justifica o ajuizamento da demanda caso seja demonstrada a existência de nulidade na fase de execução extrajudicial da garantia vinculada ao contrato de financiamento.

De fato, da análise do feito, verifica-se a existência de controvérsia a respeito da efetiva intimação da autora, pela CAIXA, para purgação da mora, bem como da data precisa em que a autora se mudou do imóvel objeto da lide, assim como da existência de comunicação, à CAIXA, dessa alteração de endereço, a permitir que a corre notificasse a autora a respeito das datas de realização dos leilões.

Conforme consta dos autos:

- (i) a autora e a CAIXA firmaram contrato de financiamento, com alienação fiduciária em garantia em **19/11/2009** (e não em 12/12/2012, como afirmado na inicial);
- (ii) a partir **16/06/2016** a autora passou a inadimplir o contrato de financiamento (prestações 78 ou 79, conforme planilha 3177416);
- (iii) em **24/08/2016** o Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de SBC fez expedir notificação de devedor fiduciante endereçada à autora;
- (iv) a intimação teria sido entregue à devedora em **23/01/2017**, conforme a certidão 3177409;
- (v) em **23/02/2017** teria expirado o prazo para purgação da mora, conforme a mesma certidão;
- (vi) diante disso, houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CAIXA em **30/05/2017**, conforme averbado na respectiva matrícula (id 3177418);
- (vii) em **22/06/2017** a CAIXA disponibilizou e autorizou a alienação do imóvel (id 3177419);
- (viii) os leilões foram designados para **19/08/2017** (id 2612898) e **02/09/2017** (id 2612906);
- (ix) em **14/08/2017** (id 3177412) e **29/08/2017** (id 3177413) foram devolvidos os avisos de recebimento emitidos para notificação da autora das datas dos leilões, em razão de mudança de endereço;
- (x) em **02/09/2017**, o imóvel foi arrematado pelos corréus (id 3177420).

A autora alega, contudo, que ao menos a partir de **julho de 2016** já havia deixado de residir no imóvel objeto da garantia. Para tanto, juntou demonstrativo de despesa de serviço de telefonia, com vencimento em **01/08/2016**, relativo aos serviços prestados no mês de **julho de 2016**.

**A existência desse documento coloca em xeque, em princípio, o teor da certidão emitida pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de SBC, no sentido de que a autora tenha sido intimada pessoalmente em 23/01/2017.**

Diante do exposto, **no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão**, e sem prejuízo de que as partes tragam aos autos outros elementos de prova hábeis à elucidação dos fatos tratados no bojo da presente demanda:

(1) deverá a **CAIXA** diligenciar a juntada aos autos dos documentos relativos ao Procedimento Eletrônico de Intimação de Devedor Fiduciante, para fins de comprovação da efetiva intimação pessoal da autora, bem como da data de sua efetivação instaurados através do Sistema Eletrônico de Intimação e Consolidação;

(2) deverá a **autora** comprovar, documentalmente, (1) a data da mudança do imóvel objeto da garantia para o imóvel onde reside atualmente, trazendo aos autos eventuais escrituras públicas, instrumentos particulares de compra e venda de imóvel, contrato de locação, camê de IPTU etc ou quaisquer outros documentos que demonstrem a partir de quando deixou de residir no imóvel situado na Rua do Sacramento nº1.159, São Bernardo do Campo- SP, CEP 09640-000, bem como (2) que cientificou a CAIXA dessa alteração de endereço, considerando que em julho de 2016, em princípio, ainda estava vigente o contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003915-45.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCENARIA LUDRI LTDA - ME, ROXANA JEANNETTE AGUIRRE FERNANDEZ, IVO DOMINGOS RAMOS

Vistos.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a)s executado(a)s – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001530-90.2018.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: KENNEDY YOGO FROZEN LIMITADA - ME, ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000492-40.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DALMIR ANTONIO CORREA BUENO, DELFINO E NAVARRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO CARLOS, 19 de abril de 2018.

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4488

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002141-58.2000.403.6115 (2000.61.15.002141-1) - JOSE CARLOS BARACO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE CARLOS BARACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001144-41.2001.403.6115 (2001.61.15.001144-6) - ERONDINO RIOS X REGINA CELIA MATADO RIOS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ERONDINO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000786-42.2002.403.6115 (2002.61.15.000786-1) - JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001543-36.2002.403.6115 (2002.61.15.001543-2) - JOSE ANTONIO FARIA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X JOSE ANTONIO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000648-55.2014.403.6115 - MARTIM SANTOS NASCIMENTO(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIM SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000725-55.2000.403.6115 (2000.61.15.000725-6) - AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E SP272789 - JOSE MISALE NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES E SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes da informação do setor de precatórios do Tribunal dando conta de que os novos ofícios requisitórios referentes aos valores estomados por força da Lei 13.463/2017 deverão aguardar a adequação do sistema, uma vez que ainda pendem discussões acerca dos dados corretos a serem inseridos quando das aludidas reinclusões.

Sobrevindo a informação de reabertura do Sistema, tomem os autos conclusos para o fim de retificar o requisitório, se o caso, ou prosseguir com a transmissão do documento em referência.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001982-13.2003.403.6115 (2003.61.15.001982-0) - CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA X JURANDIR BRAGA DE OLIVEIRA(SP178608 - KARINA GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que para o pagamento de advogados dativos nomeados no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região é necessário o cadastramento no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, através do portal do TRF3 na internet, intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), através da imprensa oficial, a efetuar o referido cadastro se ainda não o efetuou, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja possível a expedição da devida solicitação de pagamento, sem o qual não será efetuado o pagamento dos honorários.

Estando em termos, expeça-se solicitação de pagamento.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 236:1. Diante do pedido e dos documentos juntados a fls. 211-233, bem como da certidão de fls. 235 verso, admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, de JURANDYR BRAGA DE OLIVEIRA (CPF 522.198-68), cônjuge da autora falecida Clarice Aparecida de Oliveira.2. Ao SEDI para as devidas anotações.3. Em observância ao artigo 43, parágrafo único da Resolução nº 458/2017, do CJF, oficie-se à Seção de Pagamento de Precatórios para que proceda à conversão em depósito judicial dos valores liberados a fls.197, em favor da autora falecida Clarice Aparecida de Oliveira.4. Com a conversão em depósito, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do herdeiro, intimando-o a promover a sua retirada em Secretaria, no prazo de validade (60 dias).5. Sem prejuízo, arbitro os honorários do advogado nomeado às fls. 208, no valor mínimo da tabela da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do CJF.6. Expeça-se o necessário.7. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002032-05.2004.403.6115 (2004.61.15.002032-1) - RAMIRO SALVAGNI JUNIOR(SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X RAMIRO SALVAGNI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001068-02.2010.403.6115 - SALVADOR DO CARMO PETILE(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DO CARMO PETILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002576-12.2012.403.6115 - LUIZ CARLOS MAZZUCO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MAZZUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001605-90.2013.403.6115 - INEZ MARIOTTI FRAGELLI(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ MARIOTTI FRAGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002633-93.2013.403.6115 - LAERCIO EUGENIO SERILLO(SP108154 - DJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO EUGENIO SERILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-90.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SUELLEN FERNANDA SAO ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RIBEIRO FILHO - SP256029

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

-

Trata-se de ação de anulatória, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora aduz, em relação aos fatos, *in verbis*:

“(…)

#### DOS FATOS

*A Requerente é devedora em Contrato de Financiamento Imobiliário firmado com o Banco Réu (doc. 02), tendo o banco iniciado o processo de execução extrajudicial, contudo sem qualquer notificação.*

*Esclarece a Requerente que tomou conhecimento do leilão, através de terceira pessoa, sendo certo que tal pessoa informou que costumeiramente adquire imóveis em leilões e, certificando da realização deste, dirigiu-se até o imóvel da Requerente a fim de verificar as condições do mesmo, certificando-se, assim, do interesse ou não da participação.*

*Tal informação se deu no dia anterior à realização do leilão, não havendo, assim, tempo hábil para qualquer tratativa amigável junto ao Requerido.*

*Insta destacar que a Requerente honrou com seus compromissos, por aproximadamente 08 anos e, após passar por dificuldades financeiras, entrou em contato com o Requerido, buscando, assim, um ajuste amigável para renegociação do débito restante, sendo sempre “hostilizada” pelos representantes daquela, com frases do tipo: “...se não podia pagar, não devia ter feito o empréstimo...”, etc.”*

*A última tentativa negociação fora no dia que tomou conhecimento do leilão, sendo então informada que nada mais havia a ser feito e que deveria buscar socorro à Justiça.*

*Destaca-se, também, que em uma das ligações, a Requerente fora informada que seu imóvel já não mais à pertencia e sim à Requerida, certificando-se, disto, através de Certidão de Registro de imóveis local, onde constatou-se que a Requerida já havia efetuado a transferência do imóvel, para sua propriedade, por meio de consolidação da propriedade fiduciária – doc. Anexo.*

De todos os procedimentos realizados pelo Requerido, jamais houve Notificações da Requerente, como se tudo fosse realizado ao escondido, para que a mesma não tivesse qualquer chance exercer seus direitos, nem mesmos os mais básicos.

Após certificada, a Requerente buscou informações e pôde verificar que na data de 17 de janeiro de 2018, houve o leilão, com a arrematação do imóvel pelo valor total de R\$ 58.050,00, conforme se verifica pelo print da página da Empresa WLleilões – em anexo: <https://www.wlleiloes.com.br/lotes/3299-casa-c-78-93m-em-pirassununga-sp/>

Em contato com a empresa de leilões, a Requerente obteve apenas a informação de que o leilão já havia sido realizado e, que agora haveria algumas burocracias a serem cumpridas, desconhecendo até o presente momento os detalhes do ato de expropriação de sua residência.

Assim, é certo que o leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado com o Requerido, fora realizado a revelia da Requerente e da Lei que regula a matéria. O leilão extrajudicial do bem objeto de alienação fiduciária é permitido pela Lei nº 9.514/97, contudo, o Requerido jamais deveria suprimir as intimações previstas na lei de regência, a saber:

Não há, portanto, justificativa plausível para o Requerido dê continuidade ao leilão realizado no dia 17 de janeiro de 2018, seja ele o primeiro ou o segundo leilão, ainda que já tenha finalizado.

Assim, a Requerente propõem a presente ação ordinária visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado ao banco Requerido anule o leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário, requerendo ao final seja declarado nulo todo procedimento de execução extrajudicial a partir da designação dos leilões sem a observância dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, aplicável ao caso por determinação do artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97.

(...)"

Pede a autora:

**"a)** seja concedida tutela de urgência antecipada (liminar) para determinar a anulação do leilão realizado em 17 de janeiro de 2018, do imóvel matriculado sob nº 24.238 do Cartório de Imóveis de Pirassununga-SP, eis que ausente intimação acerca das datas, valores e condições do leilão, em total afronta ao DL nº 70/66, aplicável ao caso por determinação do artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97;

**b)** Se assim não for o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite apenas por amor ao debate, requer seja suspenso os efeitos do leilão ocorrido em 17 de janeiro de 2018, pelos motivos legais acima demonstrados, determinando a paralisação [sic] de qualquer procedimento proveniente do mesmo (leilão) até julgamento final da presente;

**c)** com o acolhimento do pedido retro, a Requerente requer a expedição de ofício para comunicação da anulação do leilão ao Requerido, bem como à Empresa WLleilões, sediada junto ao Centro Empresarial Araguaia I - Alameda Araguaia, 2044 - Torre I - Sala 301 CEP: 06455-000 - Barueri/SP Telefone: (11) 4082-2850 e, ainda, seja expedido ofício ao Cartório de Imóveis de Pirassununga – SP, para impedimento da realização de transferência do imóvel matriculado sob nº 24.238;

Prosseguindo a ação, requerem seja realizada a citação do Requerido, através de seu representante legal para, querendo, comparecer em audiência de conciliação preliminar, cujo interesse da Requerente é aqui expressamente manifestado, bem como, para apresentar sua contestação, requerendo ao final o julgamento inteiramente **PROCEDENTE DA AÇÃO para:**

Que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial do imóvel matriculado sob o nº 24.238, do Registro de Imóveis de Pirassununga - SP, eis que ausente à intimação acerca da data, valores e condições do leilão, nos termos do DL nº 70/66, aplicável ao caso por determinação do artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, restabelecendo-se o status quo ante;

Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos;

Requer, ainda, a aplicação do princípio da sucumbência, condenando-se o Requerido no pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e demais verbas consectárias;

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a condição atual não permite à Requerente recolher as custas processuais sem que haja grave comprometimento ao seu sustento (doc. anexo);

(...)"

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, conforme decisão (Id 4964587), o Juízo determinou a citação da CEF, concedendo-lhe o necessário contraditório.

Em sua resposta, a CEF alegou carência de ação, uma vez que já consolidada a propriedade do imóvel em seu favor. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão autoral, uma vez que o débito é admitido. Defendeu a regularidade do procedimento instaurado para a retomada do imóvel, aduzindo a regular notificação da parte autora para purgação da mora. Defendeu, ainda, não estar obrigada a intimar o devedor fiduciante sobre as datas dos leilões. Afirmou que a parte autora visa apenas postergar a efetiva entrega do imóvel, sendo que sua mora remonta há muito tempo. Instruiu a contestação com documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pedido de tutela de urgência.

**É o que basta. DECIDO.**

### **1. Da alegação de carência de ação**

É sabido que no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

No caso, a parte autora está discutindo justamente o procedimento realizado pela credora fiduciária na alienação do imóvel, de modo que não se verifica a alegação carência de ação.

**Rejeito**, pois, essa preliminar.

### **2. Da tutela de urgência**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCCP).

**No caso concreto**, a parte autora **não** tece nenhuma alegação de procedimento viciado ou ilegal no ato de retomada do imóvel. Ao contrário, admite o débito.

A alegação central da autora, para a nulidade da execução extrajudicial, é a ausência de sua notificação pessoal sobre a realização do leilão extrajudicial.

Este Juízo não desconhece posicionamentos do C. STJ acerca da necessidade de intimação pessoal dos fiduciários sobre as datas de leilões extrajudiciais, mesmo no âmbito dos contratos regidos pela Lei n. 9.514/97. No entanto, **antes da edição da Lei n. 13.465/2017**, que incluiu o §2º-A no art. 27 da Lei n. 9.514/97, havia posicionamentos em sentido contrário, defendendo que a realização dos leilões para terceiros interessados, nos termos do artigo 27 da referida Lei, somente ocorreria após o procedimento do art. 26, quando o imóvel já é de propriedade do credor fiduciário, não havendo qualquer disposição legal que determinasse a intimação pessoal do mutuário a respeito da data e local da realização do leilão.

Digno de nota, também, a respeito do que aqui se discute, precedente do TRF3 que destaca "...que, muito embora regularmente intimado, por intermédio do "Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP", para purgação da mora, nos termos do que dispõe o artigo 31, §1º, do DL 70/66, o mutuário nada fez para quitar as parcelas em atraso. Destaco, ainda, que o art. 32, caput, do referido diploma legal não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional..." (excerto extraído ementa AP – Apelação Cível 1573817 – autos n. 00055093620084036012, e-DJF3 Judicial 1, data 15/03/2018, Des. Federal Relator Paulo Fontes).

De qualquer forma, a celeuma jurisprudencial parece solvida pelas novas disposições legais.

Aduz o §2º-A do art. 27 da Lei n. 9.514/97, na redação incluída pela Lei n. 13.465/2017:

*"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

*§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.*

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(...)"

Pois bem.

A regra legal hoje vigente exige comunicação das datas, horários e locais dos leilões ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

Da documentação acostada pela CEF (v. documento – Id 5452022), observa-se que ela cumpriu a disposição legal, ou seja, remeteu para o endereço do contrato (Rua Venceslau B. P. Gomes, 819, Vila Becker, Pirassununga/SP), notificação, com AR, indicando a realização de leilões públicos.

Assim, está demonstrado o cumprimento da obrigação da entidade credora, não se vislumbrando, nessa análise inicial, a nulidade do procedimento extrajudicial.

Ademais, não se pode passar despercebido que a parte autora, quando da consolidação da propriedade, no âmbito do Cartório de Registro de Imóveis, foi notificada pessoalmente (v. Id 5452008), deixando transcorrer *in albis* o prazo para efetuar a purgação da mora.

Aliás, a própria autora admitiu na petição inicial que tomou ciência da realização do leilão um dia antes de sua realização, por meio de terceiro. Assim, considerando que tinha ciência inequívoca de sua realização e não promoveu a purgação da mora, não há como reconhecer a ocorrência de prejuízo.

Desse modo, não vislumbro emulação do direito da parte autora e, por consequência, probabilidade do direito alegado, de modo que entendo estar ausente um dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.

### **3. Litisconsórcio passivo necessário - arrematante do imóvel**

Na resposta, a CEF indicou que o imóvel objeto dos autos fora arrematado no leilão judicial por **RONALDO CARLOS PAVÃO**.

Dentre os pedidos da parte autora está o de anulação da **execução extrajudicial** praticada pela CEF, inclusive a anulação do leilão realizado. Logo, se procedente o pedido, a nova situação jurídica será suportada também pelo **arrematante**. Assim, tenho que essa pessoa deve ser formalmente **citada** para figurar no polo passivo da relação processual, na condição de litisconsorte passivo necessário.

Nesses termos, com fulcro no art. 115, parágrafo único do CPC, tendo em vista tratar-se de caso de litisconsórcio passivo necessário, determino que a autora **emende** a inicial na forma supra, requerendo a citação do litisconsorte necessário, qualificando-o devidamente, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção do processo.

Com a indicação, promova-se a devida citação.

#### **Do exposto:**

**I – rejeito** a preliminar de carência da ação arguida pela CEF;

**II – indefiro** o pleito de tutela de urgência, nos termos da fundamentação supra;

**III – determino** que a autora **emende** a inicial na forma supra, requerendo a citação do litisconsorte necessário, qualificando-o devidamente, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção do processo.

**IV – por fim, esclareça** a autora o porquê de estar litigando, no polo ativo, de forma solitária, quando o contrato referente ao imóvel tem como devedor fiduciante, também, a pessoa de **MÁRCIO RODRIGO VASQUES. Prazo: 10 dias**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VANDERLEI MILANEZ  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-79.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: WILLIAN MARCEL PICHINELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MACHADO PORTO PINTO - SP348661  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AFA - PIRASSUNUNGA

## **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILLIAN MARCEL PICHINELLI**, qualificado nos autos, em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO GRUPAMENTO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA (GAP-YS)**, Autoridade vinculada à **Academia da Força Aérea**, objetivando, em síntese, inclusive em tutela provisória de urgência, a concessão de tutela jurisdicional a fim de tornar sem efeito o ato administrativo que excluiu o impetrante do certame de Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário para o ano de 2018 (AC/QSCON 1/2018) – especialidade Motorista Bombeiro, permitindo que o candidato prossiga nas demais fases do processo seletivo, aduzindo preterição de direito líquido e certo, conforme referido na exordial.

Antes de qualquer decisão deste Juízo, notadamente por se tratar de certame público, entendo por bem possibilitar a regular manifestação da Autoridade impetrada em regular contraditório.

Assim, **notifique(m)-se** a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, **oportunidade em que deverá esclarecer ao Juízo em que ponto, especificamente, o documento apresentado pelo impetrante (Certidão de prontuário de CNH), não atende as normas editais** do item "3.7.1.3" do edital do certame.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Diante da declaração de pobreza anexada aos autos (Id 5684198), **defiro** os benefícios da gratuidade processual. **Anote-se.**

Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se, **com urgência.**

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-92.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
ASSISTENTE: MARCIO HENRIQUEDA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 18 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000284-90.2017.4.03.6115  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Recebo os embargos e suspendo o andamento da EF n. 500007-74.2017.403.6115. Certifique-se naquele processo.

À impugnação.

São Carlos, 2 de maio de 2017.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001550-42.2017.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: E. AMADEU SEGURANCA - ME, EIDMAR AMADEU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

VISTOS,

## I - RELATÓRIO

E AMADEU SEGURANÇA – ME e EIDMAR AMADEU opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-os com documentos, por meio da qual pediram o seguinte:

D) - Sejam os presentes embargos processados e julgados procedentes, ante as flagrantes abusividades impostas e declinadas no decorrer desta petição, para que:

- a) Seja declarada a nulidade da cobrança, por faltar liquidez ao título que funda a execução; também por não haver comprovação da destinação dos valores aos Embargantes;
- b) Seja declarada a ilegalidade das taxas de juros cobrada, cumulada com Comissão de Permanência, multa e juros moratórios;
- c) Seja declarada a vedação à cobrança de juros capitalizados por parte da Embargada;
- d) A gratuidade processual, conforme razões apresentadas acima.

Para tanto, os embargantes, em síntese, alegaram o seguinte:

- a) ausência de título executivo extrajudicial;
- b) aplicação do Código de Defesa do Consumidor;
- c) abusividade da taxa de juros remuneratórios;
- d) juros remuneratórios cobrados em patamar superior ao legalmente permitido;
- e) vedação de capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios; e,
- f) inacumulabilidade de juros remuneratórios com comissão de permanência.

Recebi os embargos para discussão **sem** suspensão da execução e deteminei a intimação da embargada/CEF para impugnar (Num. 3621074), que, intimada, apresentou impugnação (Num. 4555313).

Designei audiência de tentativa de conciliação entre as partes (Num. 4637938), que resultou infrutífera (Num. 5067044).

É o essencial para o relatório.

## II - DECIDIDO

### A – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIQE

Entendo não demandar a causa em testilha de dilação probatória, mas, tão somente, da análise do alegado e da prova documental carreada pelas partes em conformidade com ordenamento jurídico.

### B – DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS (Art. 917, § 3º, do CPC)

Incorre em equívoco a embargada na arguição de ser fundamento principal dos embargos interpostos pelos embargantes de excesso de execução, pois, num simples exame do alegado por eles, verifica-se existir outros fundamentos, e daí não acolho propedêutica de rejeição liminar dos embargos.

### C – DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE

Necessário se faz que o **crédito** da embargada a autorizar a propositura de demanda executiva possua três atributos/qualidades, a saber: **certeza, liquidez e exigibilidade**.

Tais atributos/qualidades inerentes ao **crédito**, e não do título, conforme equivocada atribuição pelo legislador, estavam previstos no artigo 586 do CPC/2013, que, igualmente, constam do artigo 783 do CPC/2015, sendo que a falta de um deles acarreta a **nulidade** da execução (art. 803, I, do CPC/2015).

Examino-as, então.

É **certo e exigível** o crédito da embargada, isto é, não paira dúvida sobre a sua **existência e vencimento** da dívida/obrigação, posto não impugnarem os embargantes referidos atributos.

Também **não** há dúvida da **liquidez** (*dispensa de elemento extrínseco para que se possa aferir seu valor*) do crédito, ou seja, seu valor/quantum está **determinado**.

Esclareço melhor sobre a **liquidez** do crédito da embargada.

Apona a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 de maneira clara e objetiva o *quantum debeatur*. Ou seja, pode ser afirmado, sem nenhuma sombra de dúvida, que aludido **título é líquido em sua origem**, uma vez que a obtenção do seu valor remanescente (prestações inadimplidas) depende **apenas** de operações matemáticas, sendo, portanto, viável a execução (art. 786, parágrafo único, do CPC/2015).

Com base nos elementos constantes no referido título de crédito extrajudicial e simples operações matemáticas, o valor do débito está detalhado nos “DEMONSTRATIVOS DE DÉBITOS” (Num. 3548863 – págs. 1/9), ou seja, a embargada concedeu à embargante, pessoa jurídica, avalizada pelo embargante, pessoa física, o limite de crédito de R\$ 70.000,00 (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 – nº 734-0631.003.00001478-3, pactuada em 05/04/2012 - Num. 3548829 e 3548863), mediante 3 (três) liberações na conta corrente nº 0631.003.00001478-3 em 02/05/2012 (R\$ 2.350,00 - Contrato nº 24.0631.734.00000112/13 – pág. 1), 05/07/12 (R\$ 67.600,00 - Contrato nº 24.0631.734.0000037/71 – pág. 2) e 08/11/2012 (R\$ 4.200,00 - Contrato nº 24.0631.734.0000078/40 – PÁG. 3), sendo que cada liberação deveria ser paga/honrada em 40 (quarenta) parcelas, mas pagou apenas 9 (nove), 7 (sete) e 3 (três), respectivamente.

Nota-se, portanto, serem indiscutíveis as disponibilizações/liberações, pois, caso contrário, não teria sido pago parte do parcelamento do débito, ou seja, parece-me confundirem os embargantes disponibilização/liberação com limite do crédito concedido a eles, isso, talvez, pelo fato equívoco da soma das liberações ultrapassar o limite do crédito, esquecendo, porém, que a terceira e última liberação (R\$ 4.200,00) somente ocorreu pelo fato de terem sido pagas 6 (seis) e 4 (quatro) parcelas, respectivamente, da primeira (R\$ 2.350,00) e da segunda (R\$ 67.600,00) liberação até 08/11/2012, mais precisamente haver possibilidade de nova liberação dentro do limite de crédito concedido.

Há, portanto, discriminação pela embargada nas planilhas referidas das parcelas liberadas dentro do limite do crédito concedido, amortização e a incidência dos encargos contratuais pela utilização do crédito aberto.

É, sem nenhuma sombra de dúvida, exequível o título de crédito extrajudicial.

### D – DO MÉRITO

#### D.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o negócio jurídico bancário – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 – nº 734-0631.003.00001478-3 - em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:

*Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.*

*Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.*

*Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.*

*Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.*

*Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevaler a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.*

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:



O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

## D.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* recaí sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), *não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.*

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal exceção **não se aplica ao caso em tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

*Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:*

*VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.*

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a **facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova**, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor*, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar **privilégio para vencer com mais facilidade a demanda**, em detrimento das **garantias processuais do fornecedor ou produtor**.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde que** constatada a **verossimilhança da alegação e a hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por **não** exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária*, 8ª ed., 2004, p. 247), *consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.*

**In casu**, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/CEF a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a falta de pactuação de cobrança de tarifas, abusividade dos juros remuneratórios, vedação de juros capitalizados mensalmente e de cumulação de comissão de permanência com outros encargos **nada** tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada/CEF; **ao revés**, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição do embargante para que realizasse saque e este afirmasse de forma verossímil que **não** realizou.

## D.3 - DA ABUSIVIDADE e/ou LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o **magistral voto** do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, *verbis*:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afluído pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mítuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Osvaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura em até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustre Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaque)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIn n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu juicioso voto, o eminente relator da ADIn n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Veloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:

"A norma acimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fimecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição.

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

(...)

30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ' de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclui naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...), (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseqüente, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade'.

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em ben elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está unilateralmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se exergue o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia.

Alfumar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer além uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o irá a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIn n. 449-DF, como resultado do voto do Min. Carlos Mário Veloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz respeito ao *spread*, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, *verbis*:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O *spread* bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerando com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fuzárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabelecer a moeda no tempo, com seus evidentes repressões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread** bancário, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% ao., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% ao., num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread** bancário seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 ao. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread** bancário teria que saltar de 2% ao., para 8,32% ao., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% ao. (=120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89% ao. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread** bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador. Restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissão

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), **limitador** da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

**Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.**

**Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.**

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **abusividade** e **limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

**EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.**

1. **Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a promulgação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.**

2. **RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.**

**Improcede**, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nem tampouco o autor demonstrou qualquer abusividade ou mesmo que os percentuais dos juros remuneratórios estariam afastados dos patamares normalmente praticados no mercado - limitando-se a se utilizar de alegações genéricas nesse sentido - o que atrai a incidência, inclusive, da Súmula 382 do STJ, a qual assim dispõe:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

#### **D4 – DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS**

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

**Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.**

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Uđibert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

**3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.**

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

**Juros simples** são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6.

**Juros compostos** nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + \tilde{i})^y - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$
$$\tilde{i} = \text{Taxa conhecida}$$
$$y = \text{período que quero}$$
$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^6 - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por } 100)$$

**Juros capitalizados** são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplificativo:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Após definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real.

Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal:

*Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.*

*Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.*

Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua:

*Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral uma taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes.*

Esclarece com exemplos o Advogado e Contador:

*Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a.*

*Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a.*

É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes.

Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis:

*O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas.*

Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo:

*Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.*

...

*Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos.*

A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos.

Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos).

**In casu**, numa simples análise dos pactos (Num. 3548863 – págs. 1/3), sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios, mas, sim, de juros compostos a taxa de 0,94% ao mês, que, na época das contratações/liberações, não configurava taxa abusiva.

E, para finalizar, cumpre ressaltar, por haver equívoco de exegese dos embargantes, que a cobrança de juros capitalizados (inexistente no caso em tela) não se confunde com a aplicação da tabela Price – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, saliente, é legal.

#### **D.5 – DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**

Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja.

Legal, portanto, é a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, e o pacto deve, então, ser respeitado – *pacta sunt servanda*.

Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual com a comissão de permanência, sendo que no caso em testilha, conforme pode ser observado dos demonstrativos juntados (Num. 3548863 – págs. 4/9), houve cobrança pela embargada/CEF apenas de comissão de permanência sobre o débito, que, sem nenhuma de dúvida, está em consonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedentes)** os presentes embargos à execução, reconhecendo serem os embargantes devedores da quantia exigida na Ação de Execução nº 0004214-73.2013.4.03.6106.

Extínco o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Condêno** os embargantes a reembolsarem a embargada das custas processuais dispendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que deverá ser executada na Ação de Execução.

Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos de Execução n.º 0004214-73.2013.4.03.6106.

**Arbitro os honorários do Curador Especial nomeado no valor máximo da tabela da Justiça Federal.**

Requisite-se.

Intimem-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de abril de 2018**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001486-32.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: ROMERO & SANTOS AUTO POSTO LTDA

### DECISÃO

Vistos.

Mantenho, no juízo de retratação, a decisão agravada (num. 5161116) pela autora na petição juntada sob o Num. 5546744 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 16 de maio de 2018, às 14h00min.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000930-30.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA L.M. PEZATTI LTDA - EPP, BARBARA LONGATO PEZATTI, CAROLINA LONGATO PEZATTI, MARCOS HENRIQUE PEZATTI, MARIA LUCIA LONGATO PEZATTI

### DECISÃO

Vistos.

Defiro à requisição das declarações de renda dos executados pessoas físicas somente do ano de 2017 e, se entregue à Receita Federal do Brasil, a do ano de 2018, por meio do sistema informatizado.

Se positiva a lúdida requisição, serão anexadas nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Proceda-se a Secretaria a pesquisa de imóveis, via sistema ARISP, já deferida na decisão Num. 4626926 no item “5”.

Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000566-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS DA COSTA CONFECÇÕES LTDA - ME, MARIVALDO ANTONIO DUGNANI BEZERRA, MARGARIDA BUENO DUGNANI BEZERRA

## S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, em que a exequente pleiteia a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 55.963,79, (cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), referente ao contrato nº. 241610691000032713.

Na petição Num. 5566663, a exequente informa a liquidação da dívida e requer a extinção do feito.

Ante o exposto, extingue a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente.

Eventuais custas processuais ficam a cargo da exequente.

Solicite-se a Central de Mandados a devolução do mandado de citação, penhora e avaliação expedido sob o Num. 5327145, independentemente de cumprimento.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001797-23.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARAUJO CAFETERIAS EIRELI - EPP, REGIS AUGUSTO ARAUJO

## S E N T E N Ç A

VISTOS,

### I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs **AÇÃO MONITÓRIA** contra **ARAUJO CAFETERIAS EIRELI - EPP** e **REGIS AUGUSTO ARAUJO**, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 93.567,84, (noventa e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), referente ao contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica nº. 000631197000021429 e a cédula de crédito bancário – GiroCAIXA Fácil Op. 734, utilizados na conta corrente nº 0631.003.00002142-9.

Citados (Num. 5322609), os réus não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (Num. 5819647).

É o essencial para o relatório.

### II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

Por bem, no caso em questão, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente)** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 93.567,84 (noventa e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), devidos por ARAUJO CAFETERIAS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ. nº. 19.468.190/0001-02, e REGIS AUGUSTO ARAUJO, portador do CPF. nº. 221.713.628-39, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos réus.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001152-95.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

VISTOS,

### I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs **AÇÃO MONITÓRIA** contra **NILCE ALVES DOS SANTOS SOUZA e LUIS CARLOS DE SOUZA**, instruindo-a com documentos, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 61.278,94, (sessenta e um mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), referente aos contratos de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos caixa – pessoa física – crédito rotativo – cheque especial nº 00456219500000880 e ao crédito direto caixa, utilizados na conta corrente nº 4562.001.00000088-0.

Citados (Num. 5167053), os réus não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (Num. 5817116).

É o essencial para o relatório.

### II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

Pois bem, no caso em questão, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente)** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 61.278,94 (sessenta e um mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), devido por NILCE ALVES DOS SANTOS SOUZA, portadora do CPF. nº. 117.507.968-56, e LUIZ CARLOS DE SOUZA, portador do CPF. nº. 093.624.728-21, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno os réus ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos réus.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PNEUSOL.COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, EDSON APARECIDO MICHELON, EDMUR CARLOS MICHELON

## D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro a penhora do veículo indicado pela exequente (VW/24.250 CLC 6X2, placa: DZX-8700) de propriedade de PneuSol Comércio de Pneus Ltda Me.

Defiro, ainda, à requisição de declaração de renda somente dos executados pessoas físicas, haja vista que nas declarações da pessoa jurídica não consta relações de bens, conforme requerido pela exequente na petição de Num. 5494100, por meio do sistema informatizado.

Se positiva aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores (no caso da exequente, o advogado de OAB/SP. 157.975).

Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado.

Int.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3641**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0087275-66.1999.403.0399** (1999.03.99.087275-5) - ELIZABETH APARECIDA NESPOLON BERTAZZOLI X JULIO CESAR SANDRIN MORENO X SERGIO CEZAR MAGNI X JOSE EUGENIO MARSON(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ELIZABETH APARECIDA NESPOLON BERTAZZOLI X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR SANDRIN MORENO X UNIAO FEDERAL X SERGIO CEZAR MAGNI X UNIAO FEDERAL X JOSE EUGENIO MARSON X UNIAO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fl. 492. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005276-32.2005.403.6106** (2005.61.06.005276-3) - HILDEBRANDO VERDELHO RIBEIRO(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fl. 460. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000136-70.2012.403.6106** - VANESSA SALES DE SOUZA ARAUJO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA SALES DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fl. 356. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000782-95.2003.403.6106** (2003.61.06.000782-7) - ALBERY DENIS DA SILVA - MENOR (NAZETE AUGUSTA DA SILVA) X ALBERILANEA FRANCISCO DA SILVA - MENOR (NAZETE AUGUSTA DA SILVA) X ALBERILENE FRANCISCO DA SILVA - MENOR (NAZETE AUGUSTA DA SILVA) X ALBERICLESSIA FRANCISCO DA SILVA - MENOR (NAZETE AUGUSTA DA SILVA) X NAZETE AUGUSTA DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP278553 - SILVIA CRISTINA FERREIRA POLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fl. 148. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012869-10.2008.403.6106** (2008.61.06.012869-0) - VANICE MIGUEL VEGETO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fl. 177. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007456-26.2002.403.6106** (2002.61.06.007456-3) - MARIA DE LOURDES BERGAMASCHI PAZIANI(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES BERGAMASCHI PAZIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fl. 189. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

**Expediente Nº 3639**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001291-35.2017.403.6106** - ILDA TEIXEIRA CHAVES(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002545-43.2017.403.6106** - MARIO AMORIM ANON TASENDE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002825-14.2017.403.6106** - OSVALDO VIEIRA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.



#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) na certidão Num. 5932148.

Observação: As declarações juntadas sob sigilo estão disponíveis para as partes e para o advogado de OAB/SP. 157.975.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São José do Rio Preto, 19 de abril de 2018.**

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) na certidão Num. 5940644.

Observação: As declarações juntadas sob sigilo estão disponíveis para as partes e para o advogado de OAB/SP. 239959.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São José do Rio Preto, 19 de abril de 2018.**

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação:

- Da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) na certidão Num. 5940679.
- Das pesquisas BACENJUD e RENAJUD – certidão Num. 5599617.

Observação: As declarações juntadas sob sigilo estão disponíveis para as partes e para o advogado de OAB/SP. 157.975

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São José do Rio Preto, 19 de abril de 2018.**

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 5437197, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000723-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DEOLINDO RODRIGUES DA SILVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 5439059, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. L. DE LIMA FAGUNDES CALCADOS - EPP, JEFERSON LEANDRO DE LIMA FAGUNDES

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 5438273, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UCP USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, JULIANA MONTA LAGE, RAQUEL RIBEIRO DO PRADO, IRLEI MOREIRA LAGE, GERSON CARLOS DO PRADO

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 5811161, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de abril de 2018.

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 5437833, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000127-47.2017.4.03.6106  
EMBARGANTE: GUSTAVO RODRIGUES GOULART - EPP, GUSTAVO RODRIGUES GOULART  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

VISTOS,

### 1- RELATÓRIO

GUSTAVO RODRIGUES GOULART – EPP e GUSTAVO RODRIGUES GOULART opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a procurações, declarações e documentos, por meio da qual pediram o seguinte:

IV – DO PEDIDO.

Diante do exposto, vem os EMBARGANTES requerer que SEJA CONHECIDO ESTES EMBARGOS, E QUE O MESMO SEJA TOTALMENTE ACOLHIDO, QUE SEJA JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA OS EMBARGANTES. PARA:

1- DA JUSTIÇA GRATUITA AOS EMBARGANTES: Requerem os EMBARGANTES (Empresa e seu Titular) OS benefícios da justiça gratuita, pelo fato de realmente necessitarem da gratuidade, conforme DECLARAÇÕES DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA (docs. anexos);

2- DO EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO NOS PRESENTES EMBARGOS: Com base no bem oferecido a penhora, e risco de um dano irreparável aos EMBARGANTES, requerem estes que seja concedido o EFEITO SUSPENSIVO AOS PRESENTES EMBARGOS;

3- dAREVISÃO DOS “CONTRATOS EXECUTADOS”: Requer a Embargante A REVISÃO ATRAVÉS DE PERICIA DOS CONTRATOS 24.3245.690.0000044-89 e 24.3245.691.0000087-33;

4- DA APLICAÇÃO EM FAVOR DA EMBARGANTE DO CDC: REQUEREM OS EMBARGANTES, COM BASE NA SUA ABSOLUTA VULNERABILIDADE FACE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMBARGADA, A APLICAÇÃO AQUI DO CDC;

5- DA APLICAÇÃO DOS JUROS LEGAIS: Requer os Embargantes a aplicação sobre os CONTRATOS da correção praticada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – TABELA DEPRE, APLICANDO OS JUROS LEGAIS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, pelo fato da ausência da data e precisa taxa de juros a ser praticada nos Contratos;

6- DA PROVA PERICIAL: Requer a Embargante que seja nomeado Perito Judicial de confiança desta

Egrégia Vara Federal, para que este proceda a uma minuciosa análise financeira nos CONTRATOS de números 24.3245.690.0000044-89 e 24.3245.691.0000087-33; [SIC]

(...)

Para tanto, os embargantes requereram e alegaram o seguinte:

I – PRIMEIRAMENTE.

I.1 - DA JUSTIÇA GRATUITA AOS EMBARGANTES.

Necessitam e aqui pleiteiam os Embargantes Empresa e seu Titular os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA pelo triste e real fato de que não possuem eles, Empresa e seu Titular, as mínimas condições de suportar, de arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios desta EXECUÇÃO sem comprometer a continuidade de suas atividades, e até mesmo a sua existência, e de seu Titular sem prejuízo de seu próprio sustento e também o de sua família, o que para isso, já juntam as devidas DECLARAÇÕES DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA (docs. anexos).

I.2 - DO EFEITO SUSPENSIVO AOS PRESENTES EMBARGOS.

Devido ao fato de que há uma AÇÃO REVISIONAL movida pelos Embargantes contra a Instituição Financeira Embargada, e de que a “dívida” encontra-se devidamente garantida, requerem os Embargantes que seja concedido EFEITO SUSPENSIVO aos presentes Embargos. Considerando também que, conforme Laudo apresentado pela Empresa Embargante, a “conta” cobrada pela Embargada apresenta abusividade.

II – PRELIMINARMENTE.

Conforme legislação do NCPC, expomos:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

....

III - incorreção do valor da causa;

....

VIII - conexão; (grifos nossos)

....

Vejamos:

#### II.1 - DO INCORRETO VALOR DA CAUSA.

O valor da causa apresentada pela Embargada não corresponde a realidade, pois, os Contratos de números 24.3245.690.0000044-89 e 24.3245.691.0000087-33, aqui objetos dos presentes Embargados, deverão ser objeto cada um dos Contratos, de uma perícia técnica financeira, porém, com base na Tabela de Atualização de Valores do Tribunal de Justiça de São Paulo – TABELA DEPRE, uma vez não pactuada, não estipulada a taxa de juros a ser cobrada nos Contratos executados, devendo portanto ser aplicada citada correção, o que fez com que o valor cobrado e dado a causa não corresponda a R\$ 263.440,32, mas sim ao valor de R\$ 234.151,22.

#### II.2 - DA CONEXÃO E SUSPENSÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO.

Douto Magistrado, os Embargantes, já sentindo a cobrança abusiva da Embargada, propuseram uma AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL, cuja qual tramita perante a Egrégia 4ª Vara Federal. Ressaltando que a AÇÃO REVISIONAL contra a Embargada foi distribuída muito antes da distribuição da EXECUÇÃO embargada, o que prova os documentos anexos (docs. anexos).

Porém, para surpresa e desespero do Titular da Empresa, depois de mais da metade de uma vida de muito trabalho duro, por culpa de um Governo corrupto que afundou o Brasil na pior crise moral e econômica de sua história, agora, buscando Justiça, se depara com essa lamentável Decisão do 1. Magistrado Federal da 4ª Vara Federal que resolveu extinguir a AÇÃO REVISIONAL proposta contra a Embargada CADXA ECONÔMICA FEDERAL, cuja a qual, conforme provado por Laudo Técnico anexo (doc. anexo), cobrou abusivamente da Embargante.

Ressalta-se que os Embargantes vão recorrer da Decisão que extinguiu a AÇÃO REVISIONAL DECONTRATO movida pela Embargante contra a Embargada.

#### III – DO MÉRITO.

No Mérito as matérias arguidas são as que se seguem.

##### III.1 - DA DEFESA DOS EMBARGANTES.

Vejamos o NCPC a respeito.

**Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:**

...

##### III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

....

##### § 2º Há excesso de execução quando:

**I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;**

....

##### § 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o

**embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo**

**discriminado e atualizado de seu cálculo. (grifos nosso)**

....

E mais.

**Art. 525.** Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

**§ 1º** Na impugnação, o executado poderá alegar:

....

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (grifos nosso)

Assim, requerem os Embargantes a REVISÃO DOS DOIS CONTRATOS (24.3245.690.0000044-89 e 24.3245.691.0000087-33), COM BASE NO LAUDO QUE APUROU COBRANÇAS A MAIOR NA CONTA CORRENTE DA EMBARGANTE, POIS SOMENTE ASSIM QUE SE FARÇA AO CASO.

##### III.2 - DA APLICAÇÃO DOS JUROS LEGAIS.

Pelo fato de que os Contratos 24.3245.690.0000044-89 e 24.3245.691.0000087-33 não trazem de forma expressa, precisa e clara a taxa de juros a ser cobrada requerem então os Embargantes que seja aplicada a correção praticada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – TABELA DEPRE, COM JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, O QUE, CONFORME DEMONSTRATIVOS DE CÁLCULOS ANEXOS, TOTALIZA O VALOR DE R\$ 234.151,22 E NÃO O VALOR COBRADO PELA EMBARGADA DE R\$ 263.440,32.

.

##### III.3 - DA PROVA PERICIAL.

Em face da total impossibilidade financeira dos Embargantes, requerem eles então que seja realizada Perícia Financeira nos dois Contratos de números: 24.3245.690.0000044-89, no valor de R\$ 177.136,84 (fs. 07/11) e 24.3245.691.0000087-33 (fs. 13/16), no valor de R\$ 57.014,38, prova essa a ser realizada por Perito Judicial juramentado e de confiança desse E. Juízo Federal, para que somente assim se comprovem as cobranças abusivas praticadas pela Embargada.

##### III.4 - DA APLICAÇÃO EM FAVOR DA EMBARGANTE DO CDC COM BASE NA SUA ABSOLUTA VULNERABILIDADE FACE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMBARGADA.

**Em que pese a Embargante ser Pessoa Jurídica, esta faz jus a proteção do CDC com base na sua total vulnerabilidade diante do Banco Embargado, pois é esse o entendimento atual do Poder Judiciário, a proteção as Pessoas Jurídicas de Direito Privado com base na sua VULNERABILIDADE. [SIC]**

**Indeferiu-se a concessão de gratuidade de justiça aos embargantes e, na mesma decisão, os embargos à execução foram recebidos para discussão SEM suspensão da execução, inclusive designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes (Num. 1620564), que resultou infrutífera (Num. 2270674).**

Os embargantes requereram reconsideração da decisão que indeferiu a concessão de gratuidade de justiça (Num. 1916557), cuja decisão foi mantida (Num. 1964968).

A embargada apresentação **impugnação** (Num. 2319808).

As partes foram provocadas a especificarem provas (Num. 2471371), sendo que os embargantes especificaram prova pericial-contábil (Num. 2599613) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (Num. 2949983).

Indeferiu-se a produção de prova pericial (Num. 2661922), que, inconformados, os embargantes interpuseram Agravo de Instrumento (Num. 3059985), o qual não foi conhecido (Num. 4657095).

É o essencial para o relatório.

#### **II - DECIDIDO**

##### **A – DA LIMITAÇÃO DA LIDE**

Importante deixar registrado de **Início** que irei analisar a testilha envolvendo **apenas** os CONTRATOS PARTICULARES DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES ns. 24.3245.690.0000044-89 e 24.3245.690.0000087-33, e **não** o contrato de abertura de conta corrente nº 3245.003.00000125-8, pois, caso contrário, fugiria dos limites da lide.

Registrado, assim, o limite da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la.

##### **B - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

Entendo, depois de exame do alegado e a prova documental carreada pelas partes, **não** demandar a causa em testilha produção de prova pericial-contábil, requerida pelos embargantes (Num. 1546327 – pág. 9, item “6” – e Num. 2599613), pois, na **mesma** linha de entendimento constante na decisão Num. 2661922, a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda **não** depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Logo, pelo que constato do requerimento dos embargantes de produção de prova pericial-contábil, **olvidam** que cabe ao perito, quando nomeado, **apenas** a tarefa de **auxiliar** o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais **não** tem esse preparo técnico, que, por ora, **não** é o caso em testilha.

Ressalto que, caso sejam **procedentes** as alegações dos embargantes, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil **poderá** ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da dívida.

## C – DA CONEXÃO ENTRE AÇÕES

Embora assistisse razão aos embargantes na alegação de reunião, por conexão, das ações de execução de título extrajudicial (Processo nº 0002014-54.2017.4.03.6106), inclusive destes embargos à execução, e de Ação Revisional de Contrato (Processo nº 0008671-46.2016.4.03.6106), não se pode mais reuni-las, porquanto aludida ação de conhecimento, que tramitou no Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, já foi sentenciada e, além do mais, ocorreu o trânsito em julgado da sentença prolatada, conforme informação constante no Sistema de Acompanhamento Processual.

### D – DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Alega a embargada na sua impugnação, como preliminar, o seguinte:

*Em primeiro lugar, urge salientar que a petição inicial dos Embargos é inepta, na medida em que o Embargante, pretendendo a revisão do contrato que celebrou com o Embargado, alegando ser ele oneroso, conter encargos excessivos e ser de adesão, não carrega aos autos qualquer elemento, por mais singelo que fosse, capaz de demonstrar e justificar a sua pretensão.*

*Ora, se o contrato é oneroso, se contém valores apurados com base em juros capitalizados e demais encargos excessivos, deveria o Embargante ter demonstrado, ainda que perfunctoriamente, a existência de tais “irregularidades”, mesmo que fosse por mera amostragem, de modo a justificar o seu ingresso com a ação.*

*Todavia, Excelência, o Embargante se limitou a fazer alegações genéricas e meramente abstratas em sua petição inicial, nem mesmo se dando ao trabalho de carrear ao feito um cálculo, ainda que perfunctório, que pudesse conduzir a uma simples suspeita de procedência de suas alegações.*

Incorre em equívoco a embargada na sua alegação de ineptia da petição inicial, pois não há *alegações genéricas e meramente abstratas na petição inicial* de embargos à execução, mas, sim, sustentação de vedação da capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios dos negócios jurídicos bancários pactuados e ausência de pacto da taxa de juros remuneratórios cobrada, que, por sinal, não depende de comprovação documental o alegado.

Afasto, portanto, a preliminar arguida pela embargada.

### E – DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir.

Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que os CONTRATOS PARTICULARES DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES ns. 24.3245.690.00044-89 e 24.3245.690.00087-33 possuem, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistentes para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei nº 10.931, de 02/08/2004.

São, portanto, títulos executivos a embasar execução contra devedor solvente, pois atendem ao estabelecido por lei para execução nos Autos de nº 0002014-54.2017.4.03.6106. Outras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo.

E, finalmente, para corroborar o meu entendimento, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo trecho do voto da Desembargadora Federal Cecília Mello no julgamento da Apelação Civil nº 2007.61.00.028617-2, *in verbis*:

Para melhor compreensão do tema, trago à colação o esólio do ilustre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, acerca do documento particular como título extrajudicial:

**“São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...); em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez (...)”** O inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assinatura de duas testemunhas.”

[1] (grifos meus)

No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre:

**“Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídica material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...)”**

**Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há liquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser líquida a obrigação cujo preço contido dependa somente da realização de contas decore o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra.”** [2]

Quanto à exigibilidade do título judicial, transcrevo, a seguir, a prodigiosa lição do e. Professor Humberto Theodoro Junior:

**“A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. “Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida”, seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada.”** [3]

Pois bem, amparada em tão preciosos ensinamentos, entendo que o contrato de confissão e renegociação de dívida apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC.

Com efeito, analisando a documentação acostada aos presentes autos, verifico que o multicitado contrato de confissão e renegociação de dívida, firmado em 27 de janeiro de 2006, consolida com valor devido pelos executados a quantia de R\$ 37.302,75 (trinta e sete mil e trezentos e dois reais e setenta e cinco centavos), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas, com cláusulas financeiras fixas e determinadas, estando assinado por duas testemunhas, devidamente acompanhado de demonstrativos de débito atualizado, elaborados nos termos e condições nele constantes, chegando-se ao montante devido por meio de meros cálculos aritméticos.

Reproduzo, a seguir, omissas de arestos desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça corroborando o entendimento aqui esposado:

#### “PROCESSO CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL.

1. Constitui título executivo o contrato particular de renegociação de dívida, não obstante a origem do débito em contrato de crédito rotativo. Precedentes.
2. Impossibilidade de extinção do feito sem exame do mérito.
3. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.006891-1, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 23.03.2004, DJ 06.05.2005)

“Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Execução. Embargos do devedor. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial.

- A confissão de dívida é título hábil para a execução e goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial.

Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AgRg no REsp 867.071/SC, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 1º.03.2007, DJ de 19.03.2007)

Aliás, este é o posicionamento assente daquele Sodadício (vide os seguintes precedentes): AgRg no Ag 840.381/SP, 3ª Turma, Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 18.10.2007, DJ 31.10.2007; AgRg no REsp 656.542/GO, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 06.11.2007, DJ 03.12.2007; e REsp 601.086/PR, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. 15.12.2005, DJ 03.04.2006, consolidado pela edição da Súmula nº 300, publicada no DJ de 22.11.2004, com o seguinte enunciado:

**“O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.”**

Por tais fundamentos, dou provimento à apelação interposta pela exequente para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução.

### F – DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/04

É juridicamente irrelevante eventual descumprimento pelo legislador ordinário, na elaboração da Lei nº 10.931/94, das orientações técnicas contidas na Lei Complementar nº 95/98, como muito bem expôs o Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho no seu parecer solicitado pela FEBRABAM, por ser aludida LC uma lei imperfeita, ou seja, suas normas serem despidas de sanção jurídica, que **adoto** como razões para decidir pela sua constitucionalidade.

### G - DO MÉRITO

#### G.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos bancários em **testilha** - CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES ns. 24.3245.690.00044-89 e 24.3245.690.00087-33 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Dá serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fonecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fonecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fonecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fonecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fonecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fonecedor. E não é apenas um fonecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fonecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC se-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fonecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham abrangidos pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça:

*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

## **G2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para profirir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* recaí sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal exceção **não se aplica ao caso em tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

*Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:*

*VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.*

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor*, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13 ), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fonecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde que** constatada a **verossimilhança da alegação e a hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fonecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária*, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fonecedor detém, por cento.

In **casu**, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da ré/CEF a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a falta de pactuação de taxa dos juros remuneratórios e a vedação de juros capitalizados mensalmente **nada** tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada/CEF; **ao revés**, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da embargante (pessoa jurídica) para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que **não** realizou.

## **G3 - DA ABUSIVIDADE e/ou LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS**

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afluído pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, *diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade*

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

*“1 – Mínus. Juros e condições.*

*II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.*

*III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado “não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional”.*

*IV – RE conhecido e provido”.*

*(Plenário, Rel. Min. Osvaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)*

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelex Pretório, que reza:

*“AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.”*

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura em até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

*"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."*

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considerou o Tribunal a **quo** que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º; já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que a taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

*"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram constituídos. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma."*

*7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaques)*

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colégio Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários**.

Partinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

*"A norma acionada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:*

*'Art. 3º - ...*

*.....*

*§ 1º - ...*

*.....*

*§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'*

*Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.*

*Examinemos a questão.*

*Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.*

*.....*

*Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF pôs-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.*

*.....*

*Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:*

*Y(...)*

*30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Emº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.*

*31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.*

*Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOISIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exigência que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro no economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'*

*(...)' (fls. 1.060/1.061)*

*Empréstio, de conseguinte, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exigência que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.*

**XIII**

*Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade."*

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

*"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebatimento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.*

*2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inenarrável dessas decisões ditará os rumos da economia."*

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se exerceu o problema.

Dá porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de firma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima véniat**.

Alfimar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer além uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitoza vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, **essencialmente**, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como resultado do voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

## omissis

E para complementar, no que fiz respeito ao *spread*, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Princípiomente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O *spread bancário* é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O *spread bancário*, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o *spread*. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um *spread* de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse *spread* sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fiendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do *spread bancário*, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o *spread bancário* seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o *spread bancário* teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 -1), o que significa um *spread* de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o *spread* de taxa de juros cobrada. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o *spread bancário* cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), **limitador** da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

**Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.**

**Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.**

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **abusividade e limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

**EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25. L. 4.595/64: não revogação.**

1. **Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a promulgação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.**

2. **RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.**

**Improcede**, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

## G4 – DA CAPITALIZAÇÃO ou ANATOCISMO

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:

**Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.**

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Uđibert Reinaldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem

3.3 **Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.**

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.



Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

**Juros simples** são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ .

**Juros compostos** nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + \tilde{i})^{y/z} - 1]$$

$i$  = Taxa procurada  
 $\tilde{i}$  = Taxa conhecida  
 $y$  = período que quero  
 $z$  = período que tenho

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6/1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

**Juros capitalizados** são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			RS 1.000,00
01/02/X1	1%	RS 10,00	RS 1.010,00
01/03/X1	1%	RS 10,10	RS 1.020,10
01/04/X1	1%	RS 10,20	RS 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Cumpre ressaltar, ainda, que a cobrança de juros capitalizados não se confunde com a aplicação da tabela Price – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, saliente, é legal.

Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancário em questão.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

*Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, com era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado os contratos bancários em testilha com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice **legal** da capitalização de juros.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

**CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.**

1 – O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *in* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 – Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001.

3 – Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (grifei)

### G5 – DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que os contratos a preveja, o que observo das cláusulas sobre PENA CONVENCIONAL ou IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO.

Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência/impontualidade, e os pactos devem, então, ser respeitados – *pacta sunt servanda*.

Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, conforme pode ser observado dos demonstrativos juntados com a petição inicial (Num. 1546483 – págs. 16 e 26), não houve cobrança pela embargada/CEF de comissão de permanência, mas sim, tão somente, de juros remuneratórios com base na taxa pactuada, juros moratórios na base de 1% (um por cento) ao mês e de multa contratual na base de 2% (dois por cento) sobre o débito, que, sem nenhuma de dúvida, está em consonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, constante da Súmula n.º 472, a qual adoto.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedentes)** os embargos à execução, devendo, assim, o valor do débito prosseguir com base no valor cobrado na Ação de Execução nº 0002014-54.2017.4.03.6106.

Extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Condeno** os embargantes em custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (embargos à execução), que deverá ser cobrada na Ação de Execução nº 0002014-54.2017.4.03.6106.

Transcorrido o prazo legal, **sem** interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para Ação de Execução Ação de Execução nº 0002014-54.2017.4.03.6106.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de abril de 2018.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000295-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: VANDERLEI PERES, MARIA EDUVIGES LOPES PERES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA BORSATO - SP212796

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA BORSATO - SP212796

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por **Vanderlei Peres e Maria Eduviges Lopes Peres** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de tutela de urgência, visando à suspensão da penhora realizada sobre a fração ideal de 1/3 (um terço) do imóvel matrícula nº 72.203, registrado junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá/SP, ao argumento de que o imóvel serve para residência da família, incidindo na regra de impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/90.

A título de provimento definitivo, foi requerido o cancelamento da penhora.

Alegam os embargantes que a penhora foi efetivada nos autos da execução de título extrajudicial nº 000047842.2016.403.6106, que a embargada move em face de Alucampe Distribuidora de Alumínio Eireli ME e Wilson Peres. Aduzem que o primeiro embargante possui 1/3 (um terço) da nua-propriedade do imóvel e reside no local, juntamente com a sua mãe, segunda embargante e usufrutuária do bem.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se que os embargantes apresentassem procuração e declaração de hipossuficiência recentes (ID 4652233), o que restou parcialmente cumprido (ID 4975879).

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Recebo os embargos.

Os embargos de terceiro, previstos nos artigos 674 a 681 do Código de Processo Civil, visam a afastar constrição judicial de determinado bem que esteja na posse ou propriedade daquele que não faz parte do feito. Na lição de Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Vol. Editora Saraiva, 11ª Edição, 1996, pág. 251): “Trata-se de um outro processo cujo objeto é o pedido de exclusão de bens da constrição judicial, porque o senhor ou possuidor não foi parte no feito”.

Nos termos do artigo 678 do CPC, quando estiver suficientemente provado o domínio ou a posse do bem objeto dos embargos, havendo requerimento da parte embargante, poderá ser determinada a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso.

Pois bem. Vejo configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação na possibilidade de expropriação do bem.

Os embargantes apresentaram correspondências em seus nomes, direcionadas ao endereço do imóvel em questão, que indicam que estariam residindo no local (IDs 4521376 e 4521379).

Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PENHORA SOBRE A FRAÇÃO IDEAL DE BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 93/95 que, em autos de embargos de terceiro com pedido de liminar, julgou procedente o pedido do embargante para, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tornar insubsistente a penhora realizada no processo nº 0005924-71.2003.8.26.0168, da parte ideal de 10% (dez por cento) do imóvel objeto do presente processo. Decidiu ainda, condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, que firmam fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Sem reexame necessário.

2. O Magistrado a quo, na r. sentença de fls. 87/89, julgou procedente o pedido do embargante, sob o fundamento de que "tem-se a certidão de constatação onde o Sr. Oficial de Justiça confirmou que no imóvel residem o autos do autos, juntamente com sua esposa desde 1992, bem como não possuem outro imóvel (fl. 65). Assim, restou configurado que o imóvel penhorado nos autos é bem de família e, portanto, impenhorável" (fl. 88).

3. Não há impedimento legal à penhora de fração ideal de imóvel indivisível, desde que resguardadas as frações ideais pertencentes aos demais coproprietários que não são devedores no processo. Ou seja, a fração do bem indivisível pertencente ao terceiro não pode ser levada à praça ou leilão judicial.

4. Contudo, levar a totalidade do bem a leilão atingiria o direito de terceiros e levaria à invariável desocupação da moradia. Como, in casu, o ora apelado não possui outro imóvel e reside no que teve fração ideal penhorada, o entendimento pela possibilidade de penhora da fração ideal tornaria inócua à proteção à moradia da entidade familiar outorgada pela legislação (Lei nº 8009/90) e pela própria Constituição Federal (art. 6º, caput).

5. Necessário entender que a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 está atrelada a uma qualidade intrínseca do bem (único bem existente utilizado para fins de residência de entidade familiar), e não à qualidade de devedor do proprietário. Assim, se o proprietário que é devedor pode opor a impenhorabilidade de determinado bem, com base na Lei nº 8.009/90, que dirão terceiros estranhos à obrigação assumida e à relação processual, que também são proprietários e, sobretudo, nele residem sem que possuam qualquer outro imóvel em suas propriedades.

6. Portanto, se o imóvel serve de residência para a família de um dos herdeiros, a penhora das quotas dos demais põe em risco o direito de moradia, pois pode levar à venda forçada da totalidade do imóvel (artigos 1.320 e 1.322 do CC), com o comprometimento da moradia e a distribuição de preço insuficiente para outra aquisição. Essa possibilidade contraria o regime de impenhorabilidade do bem de família previsto pela Lei nº 8.009/1990. Precedente do STJ.

7. O art. 1º da Lei 8.009/1990 estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no próprio diploma legal. O preceito é de ordem pública e deve ser interpretado de modo a conferir máxima efetividade ao direito social à moradia (art. 6º da CF/1988) e à norma que impõe ao Estado o dever de proteger à família, base da sociedade (art. 226 da CF/1988).

8. Apelação a que se nega provimento."

(TRF TERCEIRA REGIÃO – Terceira Turma –APELAÇÃO CÍVEL - 2268585 / SP - 0030644-81.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 Data:28/11/2017).

Ante o exposto, na análise perfunctória destinada a este momento processual, **defiro em parte a tutela de urgência** e determino a suspensão de atos que importem na expropriação do imóvel objeto de discussão neste feito (matrícula nº 72.203, do 1º Oficial de Registro de Imóveis Jundiaí/SP), até ulterior decisão final acerca da alegada impenhorabilidade do bem construído.

À vista da declaração (ID 4975954 – pág. 1), nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade à embargante Maria Eduviges.

Pretendendo a gratuidade da justiça, o embargante Vanderlei deverá apresentar declaração de hipossuficiência recente, ou juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 105, do CPC.

Defiro, também, a prioridade de tramitação, conforme o artigo 1.048, I, do CPC. Anote-se.

Registre-se a oposição destes embargos nos autos da execução nº 0000478-42.2016.403.6106 e traslade cópia desta decisão para esse feito.

Certifique ainda a Secretaria a suspensão nos autos principais.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para que conteste os presentes embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Apresentada resposta, abra-se vista aos embargantes, para que se manifestem em igual prazo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de abril de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

## DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por **Vanderlei Peres** e **Maria Eduviges Lopes Peres** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de tutela de urgência, visando à suspensão da penhora realizada sobre a fração ideal de 1/3 (um terço) do imóvel matrícula nº 72.203, registrado junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, ao argumento de que o imóvel serve para residência da família, incidindo na regra de impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/90.

A título de provimento definitivo, foi requerido o cancelamento da penhora.

Alegam os embargantes que a penhora foi efetivada nos autos da execução de título extrajudicial nº 000047842.2016.403.6106, que a embargada move em face de Alucampe Distribuidora de Alumínio Eireli ME e Wilson Peres. Aduzem que o primeiro embargante possui 1/3 (um terço) da nua-propriedade do imóvel e reside no local, juntamente com a sua mãe, segunda embargante e usufrutuária do bem.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se que os embargantes apresentassem procuração e declaração de hipossuficiência recentes (ID 4652233), o que restou parcialmente cumprido (ID 4975879).

É o relatório do essencial.

### **Decido.**

Recebo os embargos.

Os embargos de terceiro, previstos nos artigos 674 a 681 do Código de Processo Civil, visam a afastar constrição judicial de determinado bem que esteja na posse ou propriedade daquele que não faz parte do feito. Na lição de Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Vol. Editora Saraiva, 11ª Edição, 1996, pág. 251): "Trata-se de um outro processo cujo objeto é o pedido de exclusão de bens da constrição judicial, porque o senhor ou possuidor não foi parte no feito".

Nos termos do artigo 678 do CPC, quando estiver suficientemente provado o domínio ou a posse do bem objeto dos embargos, havendo requerimento da parte embargante, poderá ser determinada a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso.

Pois bem. Vejo configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação na possibilidade de expropriação do bem.

Os embargantes apresentaram correspondências em seus nomes, direcionadas ao endereço do imóvel em questão, que indicam que estariam residindo no local (IDs 4521376 e 4521379).

Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PENHORA SOBRE A FRAÇÃO IDEAL DE BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 93/95 que, em autos de embargos de terceiro com pedido de liminar, julgou procedente o pedido do embargante para, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tornar insubsistente a penhora realizada no processo nº 0005924-71.2003.8.26.0168, da parte ideal de 10% (dez por cento) do imóvel objeto do presente processo. Decidiu ainda, condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Sem reexame necessário.

2. O Magistrado a quo, na r. sentença de fls. 87/89, julgou procedente o pedido do embargante, sob o fundamento de que "tem-se a certidão de constatação onde o Sr. Oficial de Justiça confirmou que no imóvel residem o autor do autos, juntamente com sua esposa desde 1992, bem como não possuem outro imóvel (fl. 65). Assim, restou configurado que o imóvel penhorado nos autos é bem de família e, portanto, impenhorável" (fl. 88).

3. Não há impedimento legal à penhora de fração ideal de imóvel indivisível, desde que resguardadas as frações ideais pertencentes aos demais coproprietários que não são devedores no processo. Ou seja, a fração do bem indivisível pertencente ao terceiro não pode ser levada à praça ou leilão judicial.

4. Contudo, levar a totalidade do bem a leilão atingiria o direito de terceiros e levaria à invariável desocupação da moradia. Como, in casu, o ora apelado não possui outro imóvel e reside no que teve fração ideal penhorada, o entendimento pela possibilidade de penhora da fração ideal tornaria inócua à proteção à moradia da entidade familiar outorgada pela legislação (Lei nº 8009/90) e pela própria Constituição Federal (art. 6º, caput).

5. Necessário entender que a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009 /90 está atrelada a uma qualidade intrínseca do bem (único bem existente utilizado para fins de residência de entidade familiar), e não à qualidade de devedor do proprietário. Assim, se o proprietário que é devedor pode opor a impenhorabilidade de determinado bem, com base na Lei nº 8.009/90, que dirão terceiros estranhos à obrigação assumida e à relação processual, que também são proprietários e, sobretudo, nele residem sem que possuam qualquer outro imóvel em suas propriedades.

6. Portanto, se o imóvel serve de residência para a família de um dos herdeiros, a penhora das quotas dos demais põe em risco o direito de moradia, pois pode levar à venda forçada da totalidade do imóvel (artigos 1.320 e 1.322 do CC), com o comprometimento da moradia e a distribuição de preço insuficiente para outra aquisição. Essa possibilidade contraria o regime de impenhorabilidade do bem de família previsto pela Lei nº 8.009/1990. Precedente do STJ.

7. O art. 1º da Lei 8.009/1990 estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no próprio diploma legal. O preceito é de ordem pública e deve ser interpretado de modo a conferir máxima efetividade ao direito social à moradia (art. 6º da CF/1988) e à norma que impõe ao Estado o dever de proteger à família, base da sociedade (art. 226 da CF/1988).

8. Apelação a que se nega provimento."

(TRF TERCEIRA REGIÃO – Terceira Turma –APELAÇÃO CÍVEL - 2268585 / SP - 0030644-81.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, e-DJF3 Judicial 1 Data:28/11/2017).

Ante o exposto, na análise perfunctória destinada a este momento processual, **defiro em parte a tutela de urgência** e determino a suspensão de atos que importem na expropriação do imóvel objeto de discussão neste feito (matrícula nº 72.203, do 1º Oficial de Registro de Imóveis Jundiaí/SP), até ulterior decisão final acerca da alegada impenhorabilidade do bem construído.

À vista da declaração (ID 4975954 – pág. 1), nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade à embargante Maria Eduviges.

Pretendendo a gratuidade da justiça, o embargante Vanderlei deverá apresentar declaração de hipossuficiência recente, ou juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 105, do CPC.

Defiro, também, a prioridade de tramitação, conforme o artigo 1.048, I, do CPC. Anote-se.

Registre-se a oposição destes embargos nos autos da execução nº 0000478-42.2016.403.6106 e traslade cópia desta decisão para esse feito.

Certifique ainda a Secretaria a suspensão nos autos principais.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para que conteste os presentes embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Apresentada resposta, abra-se vista aos embargantes, para que se manifestem em igual prazo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de abril de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2652

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0004661-90.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RAIMUNDO MIRANDA BITENCOURT(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA)**

Em face do contido às fls. 122/125, redesigno a audiência para o dia 07 de AGOSTO de 2018, às 16:00 horas.  
Intimem-se.

#### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001112-79.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYRTON PEREIRA MARINHO - SP138263  
IMPETRADO: SECRETARIO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO E PROMOÇÃO DO TURISMO

## DESPACHO

Verifico que a autoridade apontada como impetrada é sediada em Brasília, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Tratando-se de competência funcional (STJ – CC nº 18894 – ano: 96 – Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro – DJ 23/06/97 – p. 29033; TRF – 1ª Região – AG nº 0125068 – ano: 92 – 3ª T. – Relator Juiz Vicente Leal – DJ 29/04/93 – p. 15210; TRF – 1ª Região – CC nº 0113139 – ano: 92 – Pleno – Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJ 24/03/94 – p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: NADIR DE LOURDES TRENTIN TONIOLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por Nadir de Lourdes Trentin Toniolo em face do Chefe do Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social de Mirassol, por meio do qual requer a revogação da decisão que cessou o benefício de aposentadoria por invalidez, determinando sua continuidade até o esgotamento da via administrativa, já que a impetrante pretende interpor recurso administrativo contra a decisão de cessação do benefício.

Com a inicial vieram documentos. Houve emenda à inicial.

Notificado, o impetrado apresentou informações.

A liminar foi indeferida e a impetrante interpôs embargos de declaração os quais foram rejeitados. A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região.

O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

Busca a impetrante, provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença concedido judicialmente e novamente cessado após reavaliação médica.

Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir.

“(…)

A liminar deve ser indeferida.

O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas.

Os pressupostos gerais do writ estão fixados no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal, e, também, no art. 1º, caput, da Lei 12.016/09.

A tutela de urgência, por sua vez, demanda a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, isto é, da fumaça do bom direito ou probabilidade da existência do direito alegado e do perigo na demora, caso a tutela seja postergada para momento posterior.

No caso dos autos, não vislumbro a presença da probabilidade do direito alegado.

A impetrante objetiva a revogação da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, determinando sua continuidade até que o recurso interposto na via administrativa seja julgado.

Ocorre que inexistente na legislação previdenciária qualquer previsão conferindo efeito suspensivo a recurso administrativo contra decisão que indefere pedido de prorrogação do benefício previdenciário.

Verifica-se, conforme documentos juntados aos autos, que em maio de 2017, a Impetrante foi convocada para perícia médica, em conformidade com o artigo 101 da Lei 8.213/91, por força da MP 767, de 06.01.2017.

A impetrante foi, então, submetida à perícia médica, quando o perito concluiu que ela estava apta a exercer atividade laborativa, sendo o benefício cessado na data da perícia.

In casu, tendo a impetrante sido considerada apta para o trabalho, através de perícia médica realizada por médico perito do INSS, não restou comprovado seu direito líquido e certo ao benefício pleiteado. A impetrante não apresentou prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado, valendo ressaltar que não há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança.

Logo, verifico não ter sido caracterizado, no presente caso, qualquer abuso ou ilegalidade, tampouco haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada.

Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade-veracidade-legitimidade. Ademais, inexistente previsão na legislação previdenciária atribuindo efeito suspensivo a eventual recurso interposto contra decisão administrativa que concluiu pela suspensão do benefício previdenciário. Caberia à impetrante, se o caso, provar, de maneira inequívoca, sua incapacidade total para o trabalho, a ensejar a concessão do benefício previdenciário. Não o fez de plano, nem tampouco há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, razão pela qual não há direito líquido e certo amparável e, por via reflexa, lesão ao suposto direito aventado.

Destarte, indefiro a liminar pleiteada, pelos argumentos acima declinados.”

De fato, desde a impetração os fatos não se alteraram, e este juízo segue firme no entendimento de que o INSS é o órgão competente para avaliar a manutenção ou não da incapacidade dos segurados.

No caso dos autos, a autora foi submetida a nova perícia médica realizada por perito da autarquia que constatou a recuperação da capacidade laborativa, não havendo ilegalidade na cessação de seu benefício.

## DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se para cumprimento (artigo 14 § 3º c/c 7º § 2).

Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de abril de 2018.**

**Lorena de Sousa Costa**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001746-12.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLOVIS ANCELMO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereços efetuadas (ID 5881320), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 4169680.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-59.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOANA QUILES PIOVESAN PASCHOA  
Advogado do(a) AUTOR: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se o apelado (ré) para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 11 de abril de 2018.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-59.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOANA QUILES PIOVESAN PASCHOA  
Advogado do(a) AUTOR: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se o apelado (ré) para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 11 de abril de 2018.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GENI PEDROZO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária que visa declarar a quitação do contrato de financiamento habitacional (contrato nº 85552725000), bem como a devolução das parcelas pagas indevidamente após a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Pleiteia tutela provisória de urgência para suspender a cobrança mensal do financiamento, bem como obstar a ré de adotar qualquer medida em relação ao seu nome.

Às fls. 06, petição ID nº 4397739 requereu a extinção do feito vez que foi equivocadamente distribuído em duplicidade.

É o relatório. Decido.

Observo que a matéria aqui discutida é objeto dos autos nº5000227-65.2018.4.03.6106, em trâmite perante esta 4ª Vara Federal, conforme decisão de fls. 05, ID nº 4889233, devendo a presente ação ser extinta sem julgamento do mérito pela ocorrência da litispendência, já que as demandas guardam identidade de partes, de causa de pedir e pedido.

Destarte, reconhecendo a existência da **litispendência** e com fulcro nos artigos 337, parágrafo 3º, c.c. 485, V, do Código de Processo Civil de 2015, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não instalada a lide.

Sem custas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**Thiago da Silva Motta**

Juiz Federal Substituto

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de abril de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000474-55.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CEARE MOREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501  
REQUERIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer anulação de auto de infração de trânsito, bem como indenização por danos morais. Em sede de tutela, requer seja suspensa a cassação de sua carteira nacional de habilitação.

Inicialmente ajuizado o feito perante a Justiça Estadual, sobreveio decisão de declínio de competência (fl. 44 do arquivo gerado em PDF – ID 4444544, pág. 42). Redistribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi a ação remetida a este Juízo nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A análise da documentação que acompanha a inicial leva à conclusão que os autos de infração impugnados foram lavrados pelo Município de Jacareí (fl. 36 – ID 4444544, pág. 34), e que a penalidade de suspensão do direito de dirigir foi aplicada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP (fl. 34 – ID 4444544, pág. 32). Ressalto que tais entes não atraem a competência da Justiça Federal, descrita no art. 109 da Constituição Federal.

Portanto, é manifesta a ilegitimidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT para o feito, de rigor o indeferimento da inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso II e 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a manutenção dos efeitos tributários do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), convalidado pelo Ato Declaratório Executivo nº 13/2015, especialmente a suspensão da exigência e posterior transformação em alíquota 0% (zero) do PIS, da COFINS, do PIS-Importação e da COFINS-Importação nas operações de aquisição no mercado interno e de importação de bens de capital, até que a autoridade impetrada analise conclusivamente o novo pedido de habilitação no referido regime especial objeto do PA nº 13884.720433/2018-66.

O pedido de liminar é para o mesmo fim ou, subsidiariamente, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o novo pedido de habilitação em 30 (trinta) dias com a manutenção do RECAP.

Alega, em apertada síntese, que se encontra habilitada no RECAP por força do Ato Declaratório Executivo nº 13/2015, publicado em 24/04/2015, com validade de três anos. Diante da aproximação do transcurso do prazo, apresentou novo pedido de habilitação em 09/02/2018, que não foi analisado pela Receita Federal até a impetração desta ação.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os objetos são distintos e além disso os extratos de consulta processual de ID 5555765 apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos. Além disso, o lapso temporal transcorrido evidencia que se trata de ato coator distinto.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O artigo 12 da Lei n.º 11.196/2005 dispõe sobre a instituição do RECAP e que o Poder Executivo disciplinará em regulamento as condições para a habilitação.

A legislação acima apontada estabelece ainda:

*Art. 13. É beneficiária do Recap a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao Recap, houver sido igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de 2 (dois) anos-calendário. [\(Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)*

*§ 1º A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.*

...

*Art. 15. A adesão ao Recap fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.*

O Decreto n.º 5.649/2005, o qual regulamenta o RECAP, prevê:

*Art. 3o A habilitação de que trata o art. 2o somente pode ser requerida por:*

- I - pessoa jurídica preponderantemente exportadora de que trata o art. 4o;*
- II - pessoa jurídica que assumir o compromisso de exportação de que trata o art. 5o; ou*
- III - estaleiro naval brasileiro, na forma do art. 6o.*

*Parágrafo único. Não poderá se habilitar ao RECAP a pessoa jurídica:*

- I - que tenha suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;*
- II - optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); ou*
- III - que esteja irregular em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária.*

*Art. 4o Considera-se preponderantemente exportadora, para efeito de habilitação ao RECAP, a pessoa jurídica cuja receita bruta decorrente de exportação, para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao do requerimento de adesão ao regime, houver sido igual ou superior a setenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período, e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.887, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)*

*Art. 5o A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido, no ano imediatamente anterior ao do requerimento de adesão ao regime, o percentual de receita de exportação exigido no art. 4o pode se habilitar ao RECAP desde que assuma compromisso de auferir, durante o período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, setenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.887, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)*

*Art. 6o O estaleiro naval brasileiro pode se habilitar ao RECAP independentemente de possuir receita bruta de exportação para o exterior, na forma do art. 4o, ou de efetuar o compromisso de exportação para o exterior durante o período de três anos-calendário, na forma do art. 5o.*

*Art. 6o-A. Para as pessoas jurídicas que fabricam os produtos relacionados no art. 1o da Lei no 11.529, de 22 de outubro de 2007, os percentuais de que tratam os arts. 4o e 5o ficam reduzidos para sessenta por cento. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.887, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)*

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF n.º 605/2006 dispõe:

*Art. 8º A habilitação ao Recap deve ser requerida por meio do formulário constante do Anexo I, a ser apresentado à Delegacia da Receita Federal (DRF) ou à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica, acompanhado de:*

- I - declaração de empresário ou ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária e, no caso de sociedade por ações, os documentos que atestem o mandato de seus administradores;*
- II - indicação do titular da empresa ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem assim dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e respectivos endereços;*
- III - relação das pessoas jurídicas sócias, com indicação do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem assim de seus respectivos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF e respectivos endereços;*
- IV - Termo de Compromisso de que tratam os Anexos II ou III, conforme o caso; e*
- V - documentos comprobatórios da regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF.*

*§ 1º A pessoa jurídica preponderantemente exportadora, de que trata o art. 5º, deverá instruir o requerimento com documentos comprobatórios desta condição.*

*§ 2º Não se aplicam ao estaleiro naval brasileiro, de que trata o art. 7º, a exigência do inciso IV.*

*Art. 9º Para a concessão da habilitação, a DRF ou Derat deve:*

- I - verificar a correta instrução do pedido, relativamente à documentação de que trata o art. 8º;*
- II - preparar o processo e, se for o caso, sanear-lo quanto à instrução;*
- III - proceder ao exame do pedido;*
- IV - determinar a realização de diligências julgadas necessárias para verificar a veracidade e exatidão das informações constantes do pedido;*
- V - deliberar sobre o pleito e proferir decisão; e*
- VI - dar ciência ao interessado da decisão exarada.*

*Art. 10. A habilitação será concedida por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) emitido pelo Delegado da DRF ou da Derat e publicado no Diário Oficial da União.*

§ 1º O ADE referido no caput será emitido para o número do CNPJ do estabelecimento matriz e aplica-se a todos estabelecimentos da pessoa jurídica requerente.

§ 2º Na hipótese de indeferimento do pedido de habilitação ao regime, cabe, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência ao interessado, a apresentação de recurso, em instância única, à Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF).

§ 3º O recurso de que trata o § 2º deve ser protocolizado junto à DRF ou à Derat com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica que, após o devido saneamento, o encaminhará à respectiva SRRF.

§ 4º Proferida a decisão do recurso de que trata o § 2º, o processo será encaminhado à DRF ou à Derat de origem para as providências cabíveis e ciência ao interessado.

§ 5º A relação das pessoas jurídicas habilitadas a operar o regime de suspensão deverá ser disponibilizada na página da SRF na Internet, no endereço.

Conforma a regulamentação acima transcrita, o pedido liminar de manutenção dos efeitos tributários do RECAP não pode ser acolhido, haja vista que a análise sobre o cumprimento pela impetrante dos requisitos para a habilitação no aludido regime cabe exclusivamente à autoridade administrativa. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão da autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente o requerimento, à luz dos documentos constantes dos presentes autos, bem como daqueles apresentados no âmbito administrativo, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil, ainda que desde 2007 o benefício em questão seja deferido de forma contínua à impetrante (fls. 91, 92, 93).

Verifico que o protocolo administrativo perante SRF ocorreu aos 09.02.2018 (fl. 81), o qual gerou o processo administrativo n.º 13884.720433/2018-66 (fl. 83). Em 16.02 p.p. houve solicitação de juntada de documentos (fl. 85). Até a impetração do presente não houve manifestação da autoridade coatora.

Não se aplica ao presente feito o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, haja vista que este diz respeito aos processos administrativos tributários no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Tampouco aplicam-se as regras previstas no Decreto n.º 70.235/1972, pois este dispõe sobre o processo administrativo fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

Desta forma, ausente Lei específica, utiliza-se a Lei n.º 9.784/99. Esta prevê em seu artigo 49 o prazo de 30 (trinta) dias para decisão, concluída a instrução do processo administrativo, salvo se houver prorrogação.

Não consta nos autos qualquer decisão que a fase de instrução esteja concluída. Também não há decisão de prorrogação.

Transcorreram mais de 60 (sessenta) dias entre a data do requerimento administrativo e a presente data.

Ainda que não se aplique o prazo do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o seu objeto social, ou parte dele, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais.

Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III).

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente porque a não análise do pedido de habilitação no RECAP pode afetar a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Não cabe determinar a imediata análise do processo administrativo n.º 13884.720433/2018-66 porque o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que seja a pretensão da impetrante.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar** para determinar que a autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a análise do processo administrativo n.º 13884.720433/2018-66.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

1. apresente cópia dos documentos pessoais de seus representantes legais;

2. emende o valor da causa, a fim de que corresponda ao benefício econômico pretendido, e complemente o recolhimento das custas, se for o caso.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se também seu representante legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de abril de 2018.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,**  
JUÍZA FEDERAL  
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3624

**ANULACAO E SUBSTITUICAO DE TITULOS AO PORTADOR**

0007475-02.2006.403.6103 (2006.61.03.007475-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001747-9)) - NURTATI RAHARDJA ME(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X LOZA INDUS E COM. DE SOLDAS LTDA - EPP(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 222/224: Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o depósito realizado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os valores, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta judicial descrita à fl. 224. Após a expedição, intime-se o advogado, via imprensa oficial, para a retirada do referido alvará.

Diante do decurso de prazo para a ré Loza Ind. e Com. de Soldas Ltda - EPP, intime a exequente para, no prazo supra, requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o

referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

#### USUCAPIAO

**0004826-88.2011.403.6103** - GUILHERME FAIGUENBOIM X PAULINA ZILBERBERG FAIGUENBOIM X IRENE FAIGUENBOIM X JORGE ZAVERUCHA X LEIA MAGHIDMAN FAIGUENBOIM(SP076076 - JOSE MAURO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AMBEV CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS(SP305186 - MARIANA TORRES DA COSTA RODRIGUES E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETTI FILHO E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA E SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP135962 - REINALDO DELLAPE E SP063364 - TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA E SP127812 - ANDREA MELIM FIRMINO DE QUEIROZ E SP041306 - CARLOS NORBERTO GOMES CORREA E SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E SP097688 - ESPERANCA LUCIA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie a parte autora a apresentação de cópias autenticadas do feito hábeis à instrução da ordem de averbação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação da documentação referida, expeça-se mandado de registro, a ser oportunamente retirado pelo interessado para apresentação no Cartório de Registro de Imóveis.

No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo.

#### MONITORIA

**0007082-33.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIO NILTON PINTO WERNECK(SP130744 - MARISA APARECIDA MIGLI)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Tendo a parte embargante apresentado apelação, intime-se o embargado para manifestar-se sobre o recurso.

2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada.

4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.

5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

6. Ficam certificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

#### MONITORIA

**0005835-80.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISEU DA SILVA PRADO

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a requerida. A autora requer a extinção do feito em razão da composição amigável (fl. 66). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A extinção do processo com fundamento na composição extrajudicial pressupõe manifestação de vontade formal de ambas as partes. A transação é negócio bilateral. O advogado da exequente não tem poderes para requerer a extinção do processo, com resolução do mérito, em nome do executado, com base nessa norma processual. Contudo, a informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingue o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0005839-20.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GIOVANI KERCI(SP304261 - VANDERLEI BRIZOLA DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com o requerido (fls. 02/03). Citada (fls. 39/40), a parte requerida opôs embargos monitorios (fls. 45/76). A parte autora se manifestou sobre os embargos (fls. 80/83). A parte autora requereu a extinção do feito pela composição administrativa (fl. 86). A parte requerida se manifestou (fl. 89). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A extinção do processo com fundamento na composição extrajudicial pressupõe manifestação de vontade formal de ambas as partes. A transação é negócio bilateral. O advogado da exequente não tem poderes para requerer a extinção do processo, com resolução do mérito, em nome do executado, com base nessa norma processual. Contudo, a informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingue o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.482,09 (três mil quatrocentos e oitenta e dois reais e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, nos termos do art. 85, 2º e 10 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0005841-87.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AHMAD HASSAN ALI SALEH

Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora requer o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com o requerido (fls. 02/03). Não encontrada a parte ré para a citação (fls. 29), determinou-se à autora a manifestação para requerer o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 34). Esta se quebrou inerte, conforme a certidão de fl. 38. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora não cumpriu o comando judicial, não cumpriu o comando judicial, não obstante intimada para informar o endereço atualizado da parte executada. Desta forma, restou inviabilizada a citação em decorrência de omissão da parte exequente quanto à regularidade da postulação, razão pela qual a inicial deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingue o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0006111-14.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X STELLA MARIS BENEZ(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E PR071660 - DIEGO BATISTA LOPES)

Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil/1973, pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$51.840,61, atualizado até 14.10.2014, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão de não pagamento, pela parte ré, das prestações do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, n.º 195000235913, firmado entre as partes. Pede também a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fls. 31/32). Citada (fls. 35/36), a parte ré, ora embargante, opôs embargos ao mandado monitorio (fls. 37/76). Reconhece a existência do débito, porém insurge-se pelo valor postulado. Preliminarmente, alega a inépcia da inicial e a carência da ação. No mérito, pugna pela aplicação do CDC, questiona a aplicação da comissão de permanência, aduz o anatocismo, requer a restituição/compensação dos valores pagos a maior e danos morais. Suspendeu-se a eficácia do mandado de pagamento (fl. 77). A CEF apresentou sua impugnação às fls. 81/84. Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 77), as partes permaneceram inertes. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide, de acordo com o artigo 355, inciso I do diploma processual, sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda incidental não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Com relação à apresentação dos contratos impugnados, verifico que a documentação encontra-se acostada aos autos às fls. 15/22 e 23. As preliminares apresentadas de inépcia da inicial e de carência da ação dizem respeito ao mérito e nele serão julgadas, conforme fundamentação abaixo. O pedido é improcedente. A petição inicial da CEF está instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados, mas a parte ré não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo, o que revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos neste ponto, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, então vigente quando o ato processual foi praticado. 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Este motivo seria suficiente para julgar improcedentes os embargos. No entanto, ainda que assim não fosse, as alegações apresentadas pela parte ré não procedem. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitorio inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitoria), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitorio, de pedidos que somente por meio de ação própria ou de reconvenção poderiam ser deduzidos. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitorio inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas a supostas nulidades de cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitoria. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitoria os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Portanto, os embargos ao mandado monitorio inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitoria, meio de defesa sem efeito duplice. O que se aplica também ao pedido de condenação em indenização por danos morais. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do creditor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre

manifestação de vontade. A cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento nada tem de ilegal. A cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLUÇÃO Nº 1.129 - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crequeridatido, sociedades de crequeridatido, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicar o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n. 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, a comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora, conforme o autoriza a citada resolução. No presente caso a comissão de permanência não está sendo cobrada em cumulação com correção monetária, o que é vedado, nem com juros de mora, o que é permitido. Conforme os demonstrativos de fls. 06 e 09, pormenorizados pelas planilhas subsequentes, respectivamente às fls. 07/08 e 10/11, verifica-se que cobra-se apenas a comissão de permanência. Inclusive, os índices e os valores estão discriminados nestas duas últimas. A comissão de permanência é composta pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil, de acordo com as planilhas apresentadas, onde inclusive consta expressamente a não incidência de juros de mora e multa contratual (fls. 07/08 e 10/11). A conferência dos cálculos é obtida pela multiplicação do saldo de R\$11.570,41 pelo índice de comissão de permanência de 1,01661529, com o valor da dívida de R\$11.762,65, onde se extrai que o valor da comissão de permanência é de R\$192,24, exatamente como consta à fl. 07, segundo período da planilha. As mesmas operações ocorreram nos períodos subsequentes, onde incidiram apenas a comissão de permanência. No sentido da legalidade da cobrança da comissão de permanência, não cumulada com correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu e adotou como razões de fundamentação: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA E CELEBRADA APÓS 31/3/2000. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), razão pela qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade, devendo ser realizada uma aferição do desvio em relação à taxa média praticada no mercado. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/ST), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/ST), com os juros remuneratórios (Súmula 296/ST) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 969.301/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016) (grifos nossos). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal decorre de pleno direito, com base no artigo 1.102 - C, caput do Código de Processo Civil vigente quando do ajuizamento do feito, atual artigo 701, 2º do diploma processual, crédito no valor de R\$51.840,61 (cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), em 14/10/2014, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$5.185,00 (cinco mil, cento e oitenta e cinco reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o tempo de tramitação do feito e o valor atribuído à causa. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0006112-96.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IGOR RAMOS DE SOUZA**

Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com o requerido (fls. 02/03). Não encontrada a parte ré para a citação (fls. 52, 63 e 66), determinou-se à autora a manifestação para requerer o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 47/48). Esta quedou-se inerte, conforme a certidão de fl. 66-verso. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora não cumpriu o comando judicial, não obstante intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Inviabilizada a citação por omissão da parte autora quanto à regularidade da postulação, a inicial deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0000030-15.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ODAIR MAURICIO DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com o requerido (fls. 02/03). Não encontrada a parte ré para a citação (fls. 39, 52, 58), determinou-se à autora a manifestação para requerer o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 45). Esta quedou-se inerte, conforme a certidão de fl. 59. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora não cumpriu o comando judicial, não obstante intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Inviabilizada a citação por omissão da parte autora quanto à regularidade da postulação, a inicial deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0001923-07.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FININCREDD**

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida. A parte requerida foi citada (fl. 91). A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito (fl. 95). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve relação processual. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Homologo a renúncia do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

#### MONITORIA

**0002542-34.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RUBENS BENEDITO LEITE SIQUEIRA - ME X RUBENS BENEDITO LEITE SIQUEIRA**

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida. A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito (fl. 61). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anulação do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da Caixa Econômica Federal e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora/restrição. Homologo a renúncia do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005027-85.2008.403.6103 (2008.61.03.005027-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-35.2007.403.6103 (2007.61.03.007380-3) ) - AGUIAR SIQUEIRA & ARRUDA S/C LTDA X DIMAS FRANCO ARRUDA(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Tratam-se de embargos à execução nos quais a parte embargante pretende desconstituir o título executivo extrajudicial objeto dos autos n.º 0007380-35.2007.403.6103 - autos apensados (fls. 02/11). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 46/61). Houve sentença sem resolução de mérito (fls. 65/66), que foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 94/96-verso). A CEF informou não ter interesse no prosseguimento da execução extrajudicial (fl. 66 dos autos em apenso - feito n.º 0007380-35.2007.403.6103). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A manifestação da exequente na ação de execução em apenso no sentido de não possuir interesse no seu prosseguimento torna prejudicado o objeto destes embargos. Desse modo, há perda superveniente de interesse processual, porquanto ausente necessidade da lide. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte embargante a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.553,34 (mil quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o art. 85, 2º e 10 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001603-25.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007757-93.2013.403.6103 ( ) - MEIRE NASCIMENTO(SP341499 - MARILSA MARIA AZEVEDO GRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)**

Trata-se de embargos à execução na qual a parte embargante requer a decretação de nulidade da execução promovida pela embargada, nos termos do inciso I do artigo 618 do Código de Processo Civil. Pleiteia, ainda, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Subsidiariamente, a decretação de nulidade do negócio jurídico. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo (fl. 31). Intimadas (fl. 32-verso), a CEF não se manifestou, tampouco a parte embargante sobre eventuais provas a produzir (fl. 35). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. Afásto as preliminares apresentadas, pois os contratos originários da dívida encontram-se nos autos n.º 0007757-93.2013.403.6103 e foram apresentados juntamente com a inicial (fls. 12/20, 21/23, 24/31). A embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pela exequente, pois não indicou o montante que entende devido, o que impossibilita sua análise. Desta forma, descumpriu o comando do art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ressalto que o art. 917, 3º do novo CPC tem o mesmo teor. Ademais, conforme consta às fls. 93/96 e 99 dos autos n.º 0007757-93.2013.403.6103, as partes se compuseram no âmbito administrativo de forma a revelar a ausência superveniente de interesse processual, pois obtida a providência jurisdicional

objetivada naquela demanda, razão pela qual estes embargos também perderam o seu objeto. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 917, 4º, inciso I, e art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$14.388,00 (quatorze mil, trezentos e oitenta e oito reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º do diploma processual. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos prosseguirá nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001169-02.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-69.2014.403.6103 ( ) - RENATA G. DE OLIVEIRA PAIVA CONSTRUTORA - EPP X RENATA GALEANO DE OLIVEIRA PAIVA (SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos à execução na qual o embargante requer a revisão do valor objeto de execução que lhe move a embargada. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pela exequente, pois não indicou o montante que entende devido, o que impossibilita sua análise. Desta forma, descumpriu o comando do art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ressalto que o art. 917, 3º do novo CPC tem o mesmo teor. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 917, 4º, inciso I, e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 18.527,39 (dezoito mil quinhentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (fl. 43). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002022-11.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-34.2015.403.6103 ( ) - JUAREZ GOMES (SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos à execução nos quais a parte embargante pretende afastar sua responsabilidade patrimonial nos autos n.º 0000074-34.2015.403.6103 (fls. 02/08). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 13/16). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução de título extrajudicial promovida contra a parte embargante foi extinta, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual superveniente, conforme documento cuja juntada determino. Desta forma, resta prejudicado o objeto destes embargos e também há perda superveniente de interesse processual, porquanto ausente necessidade da lide. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte embargante a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o art. 85, 2º e 10 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002023-93.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-34.2015.403.6103 ( ) - RENATA LERA GOMES (SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam-se de embargos à execução nos quais a parte embargante pretende afastar sua responsabilidade patrimonial nos autos n.º 0000074-34.2015.403.6103 (fls. 02/17). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 22/25). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução de título extrajudicial promovida contra a parte embargante foi extinta, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual superveniente, conforme documento cuja juntada determino. Desta forma, resta prejudicado o objeto destes embargos e também há perda superveniente de interesse processual, porquanto ausente necessidade da lide. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte embargante a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o art. 85, 2º e 10 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002024-78.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-34.2015.403.6103 ( ) - RICARDO LERA GOMES (SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos à execução nos quais a parte embargante pretende afastar sua responsabilidade patrimonial nos autos n.º 0000074-34.2015.403.6103 (fls. 02/17). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 22/25). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução de título extrajudicial promovida contra a parte embargante foi extinta, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual superveniente, conforme documento cuja juntada determino. Desta forma, resta prejudicado o objeto destes embargos e também há perda superveniente de interesse processual, porquanto ausente necessidade da lide. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte embargante a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o art. 85, 2º e 10 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Registre-se, publique-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002025-63.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-34.2015.403.6103 ( ) - RAFAEL LERA GOMES (SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos à execução nos quais a parte embargante pretende afastar sua responsabilidade patrimonial nos autos n.º 0000074-34.2015.403.6103 (fls. 02/17). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 22/25). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução de título extrajudicial promovida contra a parte embargante foi extinta, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual superveniente, conforme documento cuja juntada determino. Desta forma, resta prejudicado o objeto destes embargos e também há perda superveniente de interesse processual, porquanto ausente necessidade da lide. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte embargante a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o art. 85, 2º e 10 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003119-46.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008140-37.2014.403.6103 ( ) - MAFRA VALE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME (SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos à execução na qual a parte embargante requer a revisão do valor objeto de execução que lhe move a embargada. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, e indeferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 106). Impugnação às fls. 109/111. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pela exequente, pois não indicou o montante que entende devido, o que impossibilita sua análise. Desta forma, descumpriu o comando do art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ressalto que o art. 917, 3º do novo CPC tem o mesmo teor. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 917, 4º, inciso I, e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante a arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.719,61 (mil setecentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003832-21.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-85.2015.403.6103 ( ) - RITA DE CASSIA DE CAMPOS (SP146111 - RENATO AUGUSTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos à execução na qual o embargante requer a revisão do valor objeto de execução que lhe move a embargada. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 76). Impugnação às fls. 78/82. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pela exequente, pois não indicou o montante que entende devido, o que impossibilita sua análise. Desta forma, descumpriu o comando do art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ressalto que o art. 917, 3º do novo CPC tem o mesmo teor. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 917, 4º, inciso I, e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$6.067,48 (seis mil e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004743-33.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002713-25.2015.403.6103 ( ) - JAIME DE ANDRADE BITENCOURT (SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos à execução na qual a parte embargante requer a revisão do valor objeto de execução que lhe move a embargada. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pela exequente, pois não indicou o montante que entende

devido, o que impossibilita sua análise. Desta forma, descumpriu o comando do art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ressalto que o art. 917, 3º do novo CPC tem o mesmo teor. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 917, 4º, inciso I, e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o embargante a arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 65.560,11 (sessenta e cinco mil quinhentos e sessenta reais e onze centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante, diante da declaração de fl.06 e suspendo a exigibilidade dos honorários advocatícios. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004780-26.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-89.2016.403.6103 ()) - CARLOS EDUARDO GOULART(SP195288 - MARIANA LOPES GARCIA E SP334273 - RAFAEL RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos à execução na qual a parte embargante requer a revisão do valor objeto de execução que lhe move a embargada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pela exequente, pois não indicou o montante que entende devido, o que impossibilita sua análise. Desta forma, descumpriu o comando do art. 917, 3º do Código de Processo Civil. Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 917, 4º, inciso I, e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o embargante a arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 9.878,64 (nove mil oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa diante da concessão de justiça gratuita (fl. 105). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004781-11.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-82.2016.403.6103 ()) - CARLOS EDUARDO GOULART(SP195288 - MARIANA LOPES GARCIA E SP334273 - RAFAEL RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos à execução na qual o embargante requer a revisão do valor objeto de execução que lhe move a embargada. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 84). Impugnação às fls. 86/90. O julgamento foi convertido em diligência e os autos foram encaminhados para a Central de Conciliação (fl. 92), a qual restou infrutífera (fls. 94/95). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pela exequente, pois não indicou o montante que entende devido, o que impossibilita sua análise. Desta forma, descumpriu o comando do art. 917, 3º do Código de Processo Civil. Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 917, 4º, inciso I, e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o embargante a arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 15.402,71 (quinze mil quatrocentos e dois reais e setenta e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (fl. 84). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004517-28.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MACAPA CONSTRUTORA LTDA - EPP Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, na qual a parte autora requer a declaração de insubsistência da penhora realizada no imóvel descrito na inicial e seu levantamento. Alega, em apertada síntese, que a penhora sobre o apartamento 302, localizado no 2º andar do empreendimento residencial Rio Negro, situado na Rua George Washington, 68, Jardim Oriente, São José dos Campos, matrícula n.º 138.563 - L.º 02 do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP não pode subsistir, pois ele foi dado em garantia hipotecária para o contrato de financiamento entabulado com Maria Augusta Vasconcelos, a qual não era proprietária do bem. Além disso, aduz que o imóvel foi adjudicado aos 17.02.2006 e um bem imóvel seu não pode garantir dívidas de terceiros. A medida liminar foi concedida (fl. 58). Citada (fls. 82/83), a embargada apresentou contestação (fls. 75/80). Réplica às fls. 86/88. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Indefiro os benefícios da justiça gratuita requerido pela embargada, pois não consta nos autos a comprovação da sua hipossuficiência, como a apresentação de títulos protestados, ações de execução, ações trabalhistas, seus livros caixas, ou outros documentos hábeis a comprovar a insuficiência de renda para arcar com as custas e despesas processuais. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil. As questões submetidas a julgamento, conquanto envolvam matéria de direito e de fato, podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A parte embargada ajuizou perante o Juízo de Direito desta Comarca a execução extrajudicial em face de Maria Augusta Vasconcelos, a qual foi distribuída aos 03.08.2005 (fl. 25), decorrente do contrato de compra e venda entabulado em 28.06.2002 (fl. 13). Nesta mesma data foi constituída hipoteca entre a parte embargante e Maria Augusta Vasconcelos para financiamento do imóvel (fl. 14). A expedição do termo de penhora ocorreu aos 09.02.2006 e foi registrado na matrícula do imóvel em 15.03.2006 (fl. 14). Contudo, a penhora não poderia ser realizada, pois o imóvel pertencia à CEF, como hipotecária do bem à época da construção, ou seja, a instituição financeira embargante era terceira com relação às partes embargante e embargada na ação de execução extrajudicial ajuizada no Juízo Cível desta Comarca. Ainda que assim não fosse, houve a adjudicação do imóvel hipotecado aos 17.02.2006 e seu registro em 22.02.2008 (fl. 15), consolidando a propriedade em face da instituição financeira. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel descrito na matrícula n.º 138.536 referente ao registro 03 de 15.03.2006, decorrente do termo de penhora expedido pela 5ª Vara Cível desta Comarca. Ratifico a liminar deferida à fl. 58. Condene a embargada a arcar com as custas processuais, bem como a arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Transida em julgado esta sentença, expeça-se mandado de cancelamento da construção descrita às fls. 14/15, bem como ofício o Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca e após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004208-32.2000.403.6103** (2000.61.03.004208-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS X SILENE DOS PASSOS E SILVA SANTOS(SP072567 - FATIMA LUCIA DE CASTRO MOREIRA) Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. Citada, a parte ré apresentou embargos, os quais foram extintos sem resolução do mérito (fls. 97/99). A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito (fls. 175). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.000,47 (cinco mil reais e quarenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com os artigos 85, 2º, inciso I e 90, caput do diploma processual. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Homologo a renúncia do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007380-35.2007.403.6103** (2007.61.03.007380-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AGUIAR SIQUEIRA & ARRUDA S/C LTDA X DIMAS FRANCO ARRUDA X CLAYTON MAURICIO AGUIAR SIQUEIRA(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA) Trata-se de ação na qual a parte autora busca a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado com a requerida (fls. 02/04). Citada (fl.27), a parte ré apresentou embargos à execução (fl.28), autuados sob n.º 0005027-85.2008.403.6103 (autos em apenso). Houve a prolação de sentença sem resolução do mérito (fls. 36), que foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 56/58-verso). A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito (fl. 66). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução se faz no interesse do credor, de modo que com a manifestação de desistência da execução, em razão de regularização do contrato na via administrativa, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.977,74 (mil novecentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com os artigos 85, 2º e 90, caput do diploma processual. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Homologo a renúncia do prazo recursal (fl. 66). Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002154-78.2009.403.6103** (2009.61.03.002154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA) Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada. Houve citação (fl. 64). A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 43/61), sobre a qual a parte exequente se manifestou (fls. 66/70). Decisão às fls. 73/75, onde esta foi rejeitada. Interposta apelação da parte executada (fls. 78/105), o Juízo inadmitiu o recurso (fl.108). A CEF requereu a desistência do feito (fls. 113). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução se faz no interesse do credor, de modo que, havendo manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Em razão da citação da parte executada e a inexistência do instrumento contratual da alegada composição quanto aos honorários advocatícios, condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.859,40 (mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005686-21.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VANESSA RICARDO MIRANDA Trata-se de demanda, inicialmente distribuída como ação de busca e apreensão, convertida em execução de título extrajudicial de quantia certa, na qual a parte autora busca a satisfação do crédito contratado. Às fls. 69, determinou-se à exequente que fornecesse o endereço atualizado da executada, sob pena de indeferimento da petição inicial. A parte autora não se manifestou, conforme a certidão de fls. 71v. É a síntese do

necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.A exequente não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a fornecer o endereço atualizado da executada, para viabilizar sua integração à relação processual, quedou-se inerte, não se desincumbindo de seu ônus. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a representação processual.Custas pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007757-93.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MEIRE NASCIMENTO(SP341499 - MARILSA MARIA AZEVEDO GRANIERI)

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado com a requerida (fls. 02/06). A requerida foi citada (fl. 62). A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 81/83). A executada informou o pagamento da dívida por composição extrajudicial (fls. 93/96) e a CEF manifestou o desinteresse no prosseguimento da execução (fl. 99). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.A execução se faz no interesse do credor, de modo que com a manifestação de desistência da execução, em razão de regularização do contrato na via administrativa, com o seu pagamento, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.Custas pela parte autora.Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual, tendo em vista que a executada não impugnou a execução, bem como o disposto no artigo 85, 10 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001295-86.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X DIOGO FARIA FONTES

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada. Houve citação (fls. 33/34). A CEF requereu a desistência do feito (fls.53).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois, não obstante a citação da parte executada, esta não constituiu advogado nos autos, tampouco houve qualquer atuação em sua defesa, bem como foi quem deu causa à distribuição da execução. Custas pela parte autora.Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora.Homologo a renúncia ao prazo recursal (fls.53). Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004987-93.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARICILIA SILVA COSTA(SPI116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES E SP303447A - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO)

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada. Houve citação (fls. 40/41). Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 34/35), transcorrido o prazo para embargos à execução (fls. 42), foi deferida ordem de bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD (fls. 48). Intimada, a parte executada impugnou a indisponibilidade de valores, com fundamento na inpenhorabilidade de verbas de natureza alimentar às fls. 55/92 e às fls. 94/102. Comprovada as alegações da executada, foi deferido o desbloqueio (fls.103).A CEF requereu a desistência do feito (fls. 112).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução se faz no interesse do credor, de modo que, havendo manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Em razão da citação da parte executada e considerando a inexistência do instrumento contratual da alegada composição quanto aos honorários advocatícios, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.471,12 (quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e doze centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil.Custas pela parte exequente. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora.Homologo a renúncia ao prazo recursal (fls. 112). Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007201-57.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELOY FREITAS RIBEIRO

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, em face do falecimento da parte executada, conforme certidão de óbito cuja juntada fica determinada neste ato, obtida por meio de consulta ao sistema CRC-JUD, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com manifestação ou no silêncio, abra-se conclusão.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000059-65.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X W G DE LIMA MANUTENCAO - ME X WELLINGTON GUIMARAES DE LIMA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada. Houve citação (fls. 56/57). Representada pela Defensoria Pública da União - DPU (fls. 65/66), a parte executada compareceu em audiência de tentativa de conciliação, na qual restou infrutífera a composição (fls. 86/88 e 111/112). A CEF requereu a desistência do feito (fls. 121).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução se faz no interesse do credor, de modo que, havendo manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.011,97 (seis mil e onze reais e noventa e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com os artigos 85, 2º e 3º, inciso I e 9º do Código de Processo Civil, combinado com artigo 85, 19 deste diploma processual.Em que pese a exequente ser empresa pública federal, ela detém personalidade jurídica de direito privado, com autonomia e patrimônio próprios, conforme Decreto-Lei n.º 759/69. Desse modo, não há incidência do enunciado da Súmula 421 do E. Superior Tribunal de Justiça, tampouco aplica-se o REsp 1.119.715-RJ, julgado na sistemática de recursos repetitivos, uma vez que o julgamento foi delineado com base em circunstância fática distinta, qual seja, pessoas jurídicas de direito público. Neste sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação: DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO LAVRADO EM SEDE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. [...] 3. Na hipótese, a sentença impugnada não merece reforma. Condenou a embargada, CEF, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da Defensoria Pública da União (fl. 110). 4. A esse respeito o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 421, que assim estabelece: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 5. A embargada, Caixa Econômica Federal, a despeito de ser uma empresa pública, possui personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, como delineado no Decreto-Lei nº 759/69. 6. Tendo em vista que a embargada e a Defensoria Pública da União são pessoas jurídicas diversas, não caracterizada a confusão que a referida súmula buscou evitar, implicando no pagamento, pelo vencido, dos honorários advocatícios. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional. 7. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1987678 - 0013258-08.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/06/2017 )Custas processuais pela exequente. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora.Homologo a renúncia ao prazo recursal (fls. 112). Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001280-83.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANIEL & JONAS S/C LTDA - ME X DANIEL ABREU DOS SANTOS X PRISCILA ANDRADE MEIRELLES

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada. Houve citação (fls. 114). A CEF requereu a desistência do feito (fls.124).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois, não obstante a citação da parte executada, esta não constituiu advogado nos autos, tampouco houve qualquer atuação em sua defesa, bem como foi quem deu causa à distribuição da execução. Custas pela parte autora.Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora.Homologo a renúncia ao prazo recursal (fls.124). Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001383-90.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ARMARIUS MOVEIS DE ALTO PADRAO LTDA - ME X CAUANA CRISTINA DE SOUZA X MARCELO CARLOS DE SOUZA(SPI60344 - SHYUNJI GOTO)

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada (02/02-verso). Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 55/56), o processo foi suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias. As partes réis foram citadas (fls. 64/65). Juntada cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 0003383-63.2015.403.6013 (fls. 67/68). A CEF requereu a desistência do feito (fls. 70).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução se faz no interesse do credor, de modo que com a manifestação de desistência da execução, em razão de regularização do contrato na via administrativa, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Condeno a parte executada pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$7.147,48 (sete mil cento e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, incisos I a IV, combinado com o 10 do Código de Processo Civil.Custas pela parte exequente. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora.Homologo a renúncia ao prazo recursal (fls. 70). Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002461-22.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ERIVAN SOARES DIAS

Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial, na qual a parte exequente busca a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado com a parte devedora (fls. 02/02-verso e 30).Não encontrada a parte ré para a citação (fls. 25), determinou-se à parte exequente o fornecimento de endereço atualizado da parte executada, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 40). Certificado o decurso do prazo, sem que a parte executada cumprisse o quanto determinado (fl. 42-verso).É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.A parte exequente não cumpriu o comando judicial, não obstante intimada para informar o endereço atualizado da parte executada. Desta forma, restou inviabilizada a citação em decorrência de omissão da parte exequente quanto à regularidade da postulação, razão pela qual a inicial deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002462-07.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X DANIEL VIEIRA DO NASCIMENTO  
Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial, na qual a parte exequente busca a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado com a parte devedora (fls. 02/02-verso e 30). Não encontrada a parte ré para a citação (fls. 25), determinou-se à parte exequente o fornecimento de endereço atualizado da parte executada, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 39). Certificado o decurso do prazo, sem que a parte exequente cumprisse o quanto determinado (fl. 41-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte exequente não cumpriu o comando judicial, não obstante intimada para informar o endereço atualizado da parte executada. Desta forma, restou inviabilizada a citação em decorrência de omissão da parte exequente quanto à regularidade da postulação, razão pela qual a inicial deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006557-80.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILLIAM APARECIDO DE FARIA  
Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada. Houve citação (fls. 32/33). A CEF requereu a desistência do feito (fl. 37). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois, não obstante a citação da parte executada, esta não constituiu advogado nos autos, tampouco houve qualquer atuação em sua defesa, bem como foi quem deu causa à distribuição da execução. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Homologo a renúncia ao prazo recursal (fls.37). Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007428-13.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OSWALDO DA COSTA SILVA  
Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada. Houve citação (fls. 35/36). A CEF requereu a desistência do feito (fl. 39). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois, não obstante a citação da parte executada, esta não constituiu advogado nos autos, tampouco houve qualquer atuação em sua defesa, bem como foi quem deu causa à distribuição da execução. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Homologo a renúncia ao prazo recursal (fls.39). Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000020-34.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LAURA DONATA FELIPE  
Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada (fls. 02/02-verso). A parte executada foi citada (fl. 25). A CEF requereu a desistência do feito (fl.31). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução se faz no interesse do credor, de modo que com a manifestação de desistência da execução, em razão de regularização do contrato na via administrativa, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual, tendo em vista a não impugnação da execução e por ter sido a executada quem ensejou o ajustamento do feito (artigo 85, 10 do Código de Processo Civil). Custas pela parte autora. Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora. Homologo a renúncia ao prazo recursal (fl.31). Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000427-40.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDREZA ASSIS VEIGA ROMAGNOL  
Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada. Houve citação (fls. 39/40). A CEF requereu a desistência do feito (fls.44). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois, não obstante a citação da parte executada, esta não constituiu advogado nos autos, tampouco houve qualquer atuação em sua defesa, bem como foi quem deu causa à distribuição da execução. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Homologo a renúncia ao prazo recursal (fls.44). Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001919-67.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RENATA APARECIDA SANCHES FRANCO  
Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada. Houve citação (fls. 20/21). A CEF requereu a desistência do feito (fls.33). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois, não obstante a citação da parte executada, esta não constituiu advogado nos autos, tampouco houve qualquer atuação em sua defesa, bem como foi quem deu causa à distribuição da execução. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Homologo a renúncia ao prazo recursal (fls.33). Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002118-89.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALGOULART COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA X ANDRE LUIZ GOULART X CARLOS EDUARDO GOULART(SP195288 - MARIANA LOPES GARCIA)  
Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada. Os executados foram citados (fl. 51). Infrutífera tentativa de conciliação (fls. 55/56). A CEF requereu a desistência do feito (fls.74). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução se faz no interesse do credor, de modo que com a manifestação de desistência da execução, em razão de regularização do contrato na via administrativa, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual, tendo em vista que a executada não impugnou a execução. Custas pela parte autora. Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora. Homologo a renúncia ao prazo recursal (fls.74). Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002147-42.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X R M B - RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE CANDIA X WALDO CEZAR SILVA  
Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada. Houve citação (fls. 29/32). A CEF requereu a desistência do feito (fl. 39). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois, não obstante a citação da parte executada, esta não constituiu advogado nos autos, tampouco houve qualquer atuação em sua defesa, bem como foi quem deu causa à distribuição da execução. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Homologo a renúncia ao prazo recursal (fls.39). Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0002477-39.2016.403.6103** - SIND TRAB TRANSP RODOV E ANEXOS DO VALE DO PARAIBA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO E SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente na qual o autor requer a exibição de: a) espelho dos boletos bancários emitidos; b) folha de compensação dos boletos bancários; c) dados da empresa que recebeu os pagamentos; d) extratos da conta bancária da empresa que recebeu os pagamentos; e) conciliação bancária entre os boletos emitidos efetivamente recebidos; todos entre o período de 01/01/2013 e 01/04/2016. Alega, em apertada síntese, que a existência de inconsistências bancárias na compensação de boletos emitidos pelo sistema da Caixa Econômica Federal. Afirma ter sofrido prejuízo patrimonial, pois não recebeu os valores pagos por meio dos boletos emitidos. Aduz que a informação que os valores foram compensados em favor de terceiro. Recebida a inicial, deferiu-se o pedido para determinar à requerida que informasse onde tinham sido creditados os valores alegados na inicial (fls. 66/67). Intimada (fls. 72/73), a requerida se manifestou e apresentou documentos (fls. 74/76). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante o decurso do prazo de interposição de recurso por parte da requerida, nos termos do art. 304, 1º do Código de Processo Civil. A tutela deferida nos autos tornou-se estável (art. 304, caput, CPC), haja vista que não houve qualquer impugnação da requerida. Diante do exposto, declaro estável a tutela antecipada antecedente, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 304, 1º e 485, inciso X do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, por ausência de previsão legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## INTERDITO PROIBITORIO

**0006479-96.2009.403.6103** (2009.61.03.006479-3) - ALEXANDRE MARCOS LIBANO DE OLIVEIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES E Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003673-64.2004.403.6103** (2004.61.03.003673-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DELCIO MARTINS DA SILVA X REGINA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO MARTINS DA SILVA



Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida. Citada, a parte ré apresentou embargos (fls. 38/41), que foram julgados procedentes (fls. 94/96). Houve recurso de apelação da parte autora (fls. 100/104), ao qual foi dado provimento para anular a sentença (fls. 115/116-verso). A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito (fls. 136). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil. Por ter dado causa à distribuição da execução, condeno a parte requerida a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 22.894,98 (vinte e dois mil oitocentos e noventa e quatro reais e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selc, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, nos termos do art. 85, 2º e 10 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fl. 136). Deverá a parte interessada apresentar cópias para substituição nos autos, nos termos do artigo 177, 2º Provimento CORE/64/05. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Homologo a renúncia do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0003822-40.2016.403.6103** - MARCIA APARECIDA DA SOLIDADE LIMA NASCIMENTO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP292933 - PAULO ROGERIO DE MOURA) X SAVIO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende a manutenção da posse sobre o imóvel descrito na petição inicial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a parte autora foi intimada a regularizar a petição inicial (fls. 122/124), esta quedou-se inerte, conforme a certidão de fl. 125-verso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a apresentar documentos indispensáveis à proposição da ação, deixou de trazer aos autos a planilha de evolução do contrato, a certidão de matrícula atualizada do imóvel e a cópia do procedimento execução extrajudicial ao qual imputa os vícios descritos na inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**0008337-21.2016.403.6103** - MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### Expediente Nº 3662

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007654-04.2004.403.6103** (2004.61.03.007654-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-93.2004.403.6103 (2004.61.03.005624-5) ) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SPI34057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO LUIZ KRUSZYNSKI DE ASSIS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS KRUSZYNSKI DE ASSIS(SPI59754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI)

1. Nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC, providencie o desbloqueio do valor total da conta do Banco Santander, assim como R\$ 970,20 (novecentos e setenta reais e vinte centavos) da conta do Banco Itaú Unibanco S.A, ambas em nome de Antonio Luis Kruszynski de Assis. Do mesmo modo, providencie o desbloqueio de R\$ 1.295,04 (um mil, duzentos e noventa e cinco reais e quatro centavos) da conta do Banco Santander em nome de Rita de Cássia dos Santos Kruszynski de Assis.
2. Intimem-se as partes da decisão proferida à fl. 365.

Decisão proferida à fl. 365:

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

- 1 - A parte executada ficou inerte ao ser intimada a saldar seu débito (fl. 359). A CEF requereu bloqueio de valores via sistema BacenJud (fl. 363), bem como a penhora de bens fl. 364.
- 2 - A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC). Deste modo, determino, nos termos do artigo 854 do CPC, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BacenJud, do valor requerido pela parte exequente.
- 3 - Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC.
- 4 - Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo.
- 5 - Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0350422-20.2005.403.6301** (2005.63.01.350422-0) - MARIA VALERIA DE MELO X ISTEIF JOSE SOTERO(SPI57075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SPI60818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SPI61835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI218965 - RICARDO SANTOS E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VALERIA DE MELO

1. Nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC, providencie o desbloqueio do valor total das contas da Caixa Econômica Federal e do Banco Bradesco, ambas em nome de Maria Valéria de Melo.
2. Intimem-se as partes da decisão proferida à fl. 278.

Decisão proferida à fl. 278:

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo.

Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Por fim, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004481-64.2007.403.6103** (2007.61.03.004481-5) - CARLOS DE MOURA NETO X HELOISA ROMEO MIGUEL DE MOURA(SPI64288 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI60834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE MOURA NETO

1. Nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC, providencie o desbloqueio do valor total das contas da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, ambas em nome de Carlos de Moura Neto.
2. Intimem-se as partes da decisão proferida à fl. 98.

Decisão proferida à fl. 98:

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

- 1 - A parte executada ficou inerte ao ser intimada a saldar seu débito (fl. 94). A CEF requereu bloqueio de valores via sistema BacenJud (fl. 90).
- 2 - A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC). Deste modo, determino, nos termos do artigo 854 do CPC, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BacenJud, do valor requerido pela parte exequente.
- 3 - Frustrada a penhora, intime-se a CEF para que requerida o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
- 4 - Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC.
- 5 - Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo.

6 - Após, dê-se vista ao exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001565-83.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DESPACHO

Tendo em vista o processo nº 5002015-75.2018.4.03.6119 apontado no termo de prevenção, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a respeito da possibilidade de litispendência.

Intimem-se.

Expediente Nº 3636

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0404314-02.1995.403.6103** (95.0404314-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MIRIAM MARY JORGE GONCALVES SAO JOSE DOS CAMPOS-ME X MIRIAM MARY JORGE GONCALVES X FRANCISCO JOSE GONCALVES X TEREZA APARECIDA CURUMBABA JORGE(SP228708 - MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA E SP082793 - ADEM BAFTI E SP057474 - MANUEL MENDES PEREIRA)

Considerando a realização da 204ª e 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 25/07/2018 e 17/10/2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo designados os dias 08/08/2018 e 31/10/2018, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação.

Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos ao Ministério Público Federal para providências criminais.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.

Em caso de bem imóvel, providencie a Exequente a juntada aos autos de cópia de sua matrícula atualizada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I e V do Código de Processo Civil, se necessário.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000693-61.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COMPLEX ELASTOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA - EPP(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CLAUDIA CAMILA MARTINS TRINQUINATO

Fls. 61/62: Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas impostas à fl. 58, regularizar sua representação processual nos autos, vez que a procuração juntada à fl. 62 trata-se de cópia simples. No que se refere à oportunidade de quitar a dívida antes do leilão, reitero o contido à fl. 58, parágrafo 3º.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-06.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MARIA KOWALCZUK

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LEVI BASTO SILVA - SP207289

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa, demonstrando os critérios adotados para o cálculo do valor das diferenças do benefício a ser recebido.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de abril de 2018.

## DECISÃO

Vistos etc.

Diga a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que a licitação continua suspensa.

Nada mais requerido, renove-se a vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 18 de abril de 2018.

## DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê efetivo cumprimento à determinação doc. nº 4.628.406, sob pena de indeferimento da inicial.

São José dos Campos, 18 de abril de 2018.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo, proposto com finalidade de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos filiados da impetrante as contribuições ao INCRA, SEBRAE e FNDE (salário educação).

Alega a parte impetrante, em síntese, que tais tributos teriam a natureza de Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, por força do artigo 149, § 2º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela EC nº 33/2001, tais tributos não poderiam mais incidir sobre folha de pagamento e salários.

Afirma a impetrante que foi reconhecida a “repercussão geral” sobre a questão da constitucionalidade de sua cobrança nos Recursos Extraordinários 603.624/SC e 630.898/RS.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da Subseção de Caraguatatuba.

Intimada, a impetrante juntou guia de recolhimento de custas processuais.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito e alegou a inépcia da petição inicial, por ausência de autorização expressa dos associados, bem como possível litispendência com diversas outras ações anteriormente ajuizadas com o mesmo objeto. Sustenta a legitimidade somente com relação aos associados domiciliados sob a jurisdição da autoridade apontada como impetrada. Alega, ainda em preliminar, a ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita, em razão de necessidade de dilação probatória para a realização da compensação pleiteada. Diz que o impetrante não comprovou os requisitos para a concessão do pedido liminar, não havendo periculum in mora e plausibilidade jurídica das alegações. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo “prosseguimento do feito”.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

As questões preliminares suscitadas pela União devem ser afastadas.

Nos termos da Súmula nº 629 do STF, “a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”. Recorde-se que o STF entende que, no mandado de segurança coletivo, está presente uma situação de **substituição processual**, em que alguém vai a juízo, em nome próprio, para a defesa de direito alheio (seus associados ou filiados). A situação é diferente da prevista no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal, que estabelece uma hipótese de **representação**, que demanda autorização específica e relação de associados anexa à petição inicial (“XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”). Nesse sentido, RE 573.232/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJe 19.9.2014; RE 193.382/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.1996, p. 34.547; RE 437.971 AgR/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.9.2010. De outra parte, a Suprema Corte também decidiu pela “não aplicação, ao mandado de segurança coletivo, da exigência inscrita no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, de instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados da impetrante e da indicação dos seus respectivos endereços” (STF, RMS 23.769/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 30.4.2004, p. 33).

A possível litispendência fica afastada com a delimitação dos efeitos da sentença, em caso de procedência, aos associados da parte impetrante que estão sujeitos às atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada.

Tratando-se de mandado de segurança coletivo, resultaria uma restrição desproporcional ao direito de ação exigir que os comprovantes de pagamento do tributo fossem trazidos aos autos. Na verdade, tal exigência iria militar em desfavor da própria teleologia implícita aos processos de jurisdição coletiva, que têm por finalidade facilitar (e não restringir) o acesso ao Judiciário.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, ver reconhecido o alegado direito da parte impetrante de não se sujeitar das contribuições ao SEBRAE, INCRA e FNDE (salário educação).

A Emenda Constitucional 33/2001 introduziu, no que interessa ao presente feito, o parágrafo 2º, inciso III ao artigo 149, nesses termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela impetrante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo de tais contribuições, na suposição de que tais preceitos constitucionais teriam estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Tal argumentação não é procedente, já que tal dispositivo constitucional se limita a enunciar uma **possibilidade**, não uma imposição taxativa. Assim, não está impedido o legislador infraconstitucional de instituir tais contribuições incidentes sobre a folha de salário.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

4. O que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a folha de salários como base de cálculo das contribuições em exame.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001616-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DOS BANDEIRANTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO LEMES MACHADO - SP268847  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para recolher as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprido, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-55.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SILVANA CRISTINA GONZAGA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **pensão por morte desde 12.09.2012**.

Alega a autora que viveu com MARCILIO MAGALHÃES FERREIRA na época do óbito deste, ocorrido em 24.03.1991, e que desta união nasceu um filho.

Diz que, quando do óbito, o benefício foi concedido somente ao filho do casal, até completar 21 anos em 15.02.2006.

Afirma que tentou obter o benefício em seu próprio nome, mas este foi indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente. Diz que requereu novamente o benefício em 08.08.2006, tendo sido novamente indeferido pelo mesmo motivo.

Alega que o próprio companheiro foi ao INSS em 03.12.1987 e a declarou como sua dependente.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas. As partes manifestaram-se em alegações finais.

É o relatório. **DECIDO**.

A Procuradoria Federal, em suas alegações finais, alegou faltar interesse processual à autora, por não ter formulado novo requerimento administrativo desde 2006.

Com a devida vênia, a resistência à pretensão (que qualifica o interesse processual) não é fato sujeito a prazo de validade, particularmente quando não se trata de benefício que é, por natureza, temporário (como é o caso do auxílio-doença). Se o benefício foi requerido e indeferido, existe interesse processual a ser tutelado.

Também não é caso de reconhecer a decadência, que, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, se aplica aos casos de **revisão**, não de concessão originária do benefício.

O STF, no julgamento do RE 626.489, em regime de repercussão geral, também descartou a aplicação de prazos de decadência às hipóteses de concessão inicial do benefício (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 23.9.2014).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 664/2014, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes.

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

Quanto às questões de fundo, é necessário adotar como premissa a orientação segundo a qual a lei aplicável à pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do respectivo instituidor.

Isso é o que prescreve, inclusive, a Súmula nº 340 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado").

Também nesse sentido, no STF: ARE 749558-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 13/10/2014, e ARE 774.760-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 11/3/2014.

No caso em exame, sendo certo que o óbito ocorreu em **24.3.1991**, as regras aplicáveis são as da Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 89.312/84), admitindo-se, apenas, a revisão da renda mensal inicial para que seja adequada aos critérios da Lei nº 8.213/91, conforme previa o seu artigo 144.

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Pois bem, na vigência da CLPS, exigia-se para a concessão da pensão a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, bem como a qualidade de dependente.

Os dos primeiros requisitos são incontroversos, já que o próprio INSS reconheceu o direito à pensão ao filho da autora e do ex-segurado.

Quanto à qualidade de dependente, a matéria estava assim regulada pela CLPS:

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, o companheiro mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente das classes dos itens I e II exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado:

a) enteado;

b) menor que, por determinação judicial, se acha sob sua guarda;

c) menor que se acha sob sua tutela e não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada pode, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 4º Não sendo o segurado civilmente casado, é considerada tacitamente designada a pessoa com quem ele se casou segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no § 3º.

§ 5º Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes do item III podem concorrer com a esposa, a companheira ou o marido inválido, ou a pessoa designada na forma do § 4º, salvo se existir filho com direito às prestações, caso em que cabe àqueles dependentes, desde que vivam na dependência econômica do segurado e não sejam filiados a outro regime previdenciário, apenas assistência médica.

§ 6º O marido ou companheiro desempregado é considerado dependente da esposa ou companheira segurada, para efeito de assistência médica.

§ 7º A designação de dependente dispensa formalidade especial, podendo valer para esse efeito declaração verbal prestada perante o INPS e anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive a de Atleta Profissional de Futebol.

§ 8º A invalidez do dependente deve ser verificada em exame médico a cargo da previdência social urbana.

**Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.**

§ 1º São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figura como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

**§ 2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.**

§ 3º A designação pode ser suprida 'post mortem' mediante pelo menos 3 (três) das provas de vida em comum previstas no § 1º, especialmente a do mesmo domicílio.

§ 4º A companheira designada concorre com os filhos menores havidos em comum com o segurado, salvo se existe expressa manifestação deste em contrário.

§ 5º A designação de companheira é ato de vontade do segurado e não pode ser suprida, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, bem como no § 4º do artigo 10.

Veja-se que, nos termos do artigo 11, § 2º, a existência de **filho em comum é suficiente** para que se atribua à companheira a condição de dependente, não se exigindo qualquer prazo de duração da vida em comum. Tendo havido, no caso, indubitavelmente, a **designação** da autora como dependente do falecido, conforme anotação realizada pelo antigo INPS na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do segurado, não resta nenhuma dúvida quanto à qualidade de dependente da autora.

Este caso ostenta particularidades, é certo, ante a exiguidade da prova documental trazida. Mas tendo sido supridas as exigências das normas vigentes à data do óbito (filho em comum e designação), não cabe estabelecer quaisquer outras por via de simples interpretação.

Além disso, o depoimento pessoal e a prova testemunhal foram uníssonas e seguras ao reconhecer a existência de união estável entre a autora e o ex-segurado, que subsistiu até a data do óbito.

Nestes termos, deve-se reconhecer à autora o direito à pensão por morte, excluindo-se, apenas, as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Considero que, transcorridos mais de cinco anos desde a propositura da ação anterior, não há como considerar a interrupção do prazo prescricional, razão pela qual a prescrição será contada retroativamente à propositura desta nova ação.

Reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela de urgência de natureza antecipada** (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder à autora a **pensão por morte**, tendo como instituidor **MARCÍLIO MAGALHÃES FERREIRA**, cuja data de início fixo em 12.09.2012.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do instituidor:	Marcílio Magalhães Ferreira.
Nome do beneficiário:	Silvana Cristina Gonzaga.
Número do benefício	142.203.201-6 (nº do requerimento)
Benefício concedido:	Pensão por morte.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	12.09.2012.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF	304.517.268-71.
Nome da mãe	Maria Célia Gonzaga.
PIS/PASEP	Não consta.
Endereço:	Rua Edward Simões, 413 casa 2, Vila Industrial, São José dos Campos/SP

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que restabeleça o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Registre-se.

São José dos Campos, 18 de abril de 2018.

## D E S P A C H O

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 18 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001630-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
 REQUERENTE: SUPERMERCADO SHIBATA LTDA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: MAKOTO ENDO - SP43221  
 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de tutela cautelar antecedente com a finalidade de obter a suspensão dos protestos de Certidões de Dívida Ativa – CDA's, nos valores de R\$ 11.050,84, R\$ 11.050,84 e R\$ 7.203,50.

Alega o requerente, em síntese, que está sendo apontada perante os tabelionatos de protestos da cidade de Jacareí para ser protestada por falta de pagamento de supostos débitos provenientes de multas lavradas pelo Instituto de Pesos e Medidas do estado de São Paulo por delegação do INMETRO que somam R\$ 29.305,18.

Afirma que os valores são provenientes dos Autos de Infração nºs 2866915, 2866917 e 2866918 lavrados contra a autora pelo INMETRO e que serão discutidas nos autos principais.

Diz que o protesto se efetivará dia 16.04.2018, não havendo tempo para promover a ação competente para anular os autos de infração, necessitando da tutela provisória para sustar os protestos ou suspender os seus efeitos se já efetivados.

A parte autora apresenta bem imóvel em garantia, estimando o valor do bem em R\$ 21.003.598,29.

A inicial veio instruída com documentos.

O processo tramitou originalmente perante a Justiça Estadual de Jacareí, tendo sido redistribuído a este Juízo, por força da r. decisão que declinou da competência.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observe, inicialmente, que o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO é uma autarquia federal, com personalidade jurídica própria e inconfundível com a da União. Já a Procuradoria Federal é apenas o representante judicial das autarquias federais (incluindo o INMETRO). Portanto, **retifique-se o polo passivo, para que dele conste apenas o INMETRO.**

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela cautelar antecedente.

Não vejo, desde logo, um impedimento absoluto ao protesto da certidão de dívida ativa. Ainda que se trate de medida desnecessária à cobrança judicial da dívida, é providência útil, destinada a dar publicidade à existência do débito e (por que não?) estimular o devedor à adimplência.

Tenho também sérias dúvidas em acompanhar a tese de inconstitucionalidade formal da medida provisória que deu origem à lei instituidora do protesto de CDA (MP 577/2012 e Lei nº 12.767/2012) em razão do alegado desvio de poder de emendar por parte do Congresso Nacional. A exigência de "pertinência temática" para tais emendas não está explícita na Constituição Federal e tampouco se pode extrair de uma jurisprudência realmente consolidada a respeito.

Acresça-se que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, fixando a seguinte tese: **"O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política"** (DJe 07.02.2018). Trata-se de julgado que produz efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal), razão pela qual nenhuma dúvida mais subsiste.

Reconhecida a constitucionalidade do protesto, é certo que se deve admitir, em contrapartida, a oferta de bens em **caução**, como meio de minimizar os efeitos negativos do apontamento do protesto.

Nesse sentido, inclusive, é o seguinte precedente do Egrégio TRF 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL ART. 108 DO CPC. 1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN). 2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante. 3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC. 4. Improvido o agravo de instrumento" (AI 00087466619994030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013).

Veja-se que não se trata de **suspender a exigibilidade do crédito**, efeito que obstará a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurar a suspensão dos efeitos do protesto.

Em todo caso, é evidente que cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da **idoneidade** do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

No caso específico de **imóvel**, trata-se de providência que o art. 11, IV, da Lei nº 6.830/80 admite expressamente, como uma das possíveis a serem oferecidas em garantia da execução. Se é possível ao executado que assim proceda, também deve ser admitida nesta "penhora antecipada" aqui requerida.

No caso em discussão, há elementos para concluir pela efetiva aptidão do bem oferecido em caução para a garantia do débito.

Embora a certidão juntada no doc. 5767603, página 30, ateste a existência de uma penhora sobre o imóvel para a garantia de uma dívida no valor de R\$ 275.482,42, o valor venal do imóvel constante do IPTU é muito superior à dívida apontada, totalizando R\$ 21.003.598,29. Dessa forma, há elementos suficientes que autorizem concluir que o valor do imóvel seja suficiente para garantir as dívidas relativas aos débitos fiscais aqui versados.

Em face do exposto, defiro o **pedido de tutela provisória de urgência**, para admitir para admitir o imóvel objeto da Matrícula nº 29.910, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, em garantia dos débitos de que tratam os Autos de Infração nºs 2866915, 2866917 e 2866918, Processos administrativos de nº 52613.005549/2016-51, 52613.005551/2016-21 e 52613.005558/2016-42, suspendendo os efeitos dos protestos respectivos.

Oficie-se ao Sr. Tabelião (1º Tabelionato de Notas e Protestos de Jacareí), para ciência e cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo. Oficie-se também ao Sr. Registrador, para que averbe a caução ora determinada, instruindo o ofício com cópia dos títulos.

Deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, na forma prevista no artigo 305 do CPC, bem como providenciar o recolhimento das custas processuais na Justiça Federal, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001630-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: SUPERMERCADO SHIBATA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAKOTO ENDO - SP43221  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Retifico a parte final da decisão doc 5833114, apenas para constar a expedição de ofícios aos Senhores Tabelães (1º Tabelionato de Notas e Protestos de Jacareí, 2º Tabelião de Notas e Protesto de Jacareí e Jacareí Serviço de Registro de Imóveis).

São José dos Campos, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDSON LUIZ GONCALVES  
PROCURADOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO - SP149294, THAIS CRISTINA SANTOS APIPI - SP287265  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

I - Embora o autor denomine a ação como cumprimento de sentença proferida nos autos 0009484-97.2007.4.03.6103, considerando tratar-se o auxílio-doença de benefício previdenciário temporário, reputo que não existe identidade entre a causa de pedir do processo 0009484-97.2007.4.03.6103 e a presente demanda, que deve ser submetida ao rito ordinário.

Assim, já apresentadas contestação (ID 2799511) e réplica (ID 3733517), passo ao saneamento do feito (artigo 357 do CPC).

A questão de fato controvertida consiste na existência ou não de incapacidade do autor, suscetível de recuperação para a atividade que lhe garanta subsistência.

II - Nesse ponto, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
  2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
  3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
  4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
  5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
  6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
  7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
  8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
  9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
  10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
  11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
  12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
  13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?
- Nomeio perito(a) médico(a) o **Dr. DR. ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.
- Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **17 de maio de 2018, às 14h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.
- Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retomem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.



Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, formulem quesitos à perícia médica, e especifiquem outras provas que desejam produzir.

No mesmo prazo, deve o INSS manifestar-se sobre as alegações do autor (ID 5406234), informando as razões pelas quais o benefício do autor foi cessado, bem como a respeito do processo de habilitação profissional.

III - Postergo a análise do pedido de restabelecimento do auxílio-doença para o momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANA CAROLINA GUIMARAES SERAPIAO

RÉU: MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO – FVE E UNIÃO FEDERAL (Ministério da Educação), pela qual a autora busca um provimento jurisdicional que determine à primeira requerida a efetivação de matrícula no curso de Rádio e TV, no período noturno, com bolsa integral por meio do Programa Universidade para Todos - PROUNI.

Alega que foi pré-selecionada para o curso de Rádio e TV por meio do PROUNI, porém teve sua matrícula negada pela ré FVE sob o fundamento de que não cursou o ensino médio em escola pública ou privada com bolsa integral, pois frequentou dois anos do ensino médio na Escola Politécnica de Ensino Médio Comendador Manoel Pedro de Oliveira, com bolsa de 70% (setenta por cento) e último ano na Escola Estadual Estevão Ferri.

Diz que o pagamento de quantia “módica” (R\$ 260,00) não pode descaracterizar a sua condição de hipossuficiência econômica, tendo em vista que a renda *per capita* de sua família é de R\$ 302,50 (trezentos e dois reais e cinquenta centavos).

A inicial veio instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão do pedido de tutela provisória de urgência.

Os documentos anexados aos autos indicam que o fundamento para a não efetivação de sua matrícula foi o fato de não ter cursado o ensino médio em escola pública ou particular com bolsa integral e não a condição de hipossuficiência, tendo em vista que a própria universidade apresentou documento no qual traz essa informação.

São requisitos para a concessão da bolsa do Programa Universidade para Todos - PROUNI, entre outros, que o estudante tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas, na condição de bolsista integral, que não seja portador de diploma de curso superior, e que a renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até um salário mínimo e meio, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.096/2005.

Diante desse quadro, a solução da lide deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira.

O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado.

A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assuma uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar.

Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa.

..EMEN: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. REALIZAÇÃO DOS ÚLTIMOS CINCO MESES DO ENSINO MÉDIO EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** PRECEDENTES. 1. Entendimento desta Corte no sentido de ser permitir eventual flexibilização dos requisitos autorizadores para concessão da bolsa do PROUNI, considerando que a verdadeira finalidade do programa é permitir aos estudantes de baixa renda o acesso ao ensino superior. 2. Na espécie, há de ser ponderada a regra da exigência de o aluno ter cursado integralmente o ensino médio em instituição pública para a concessão do programa, considerando a peculiaridade de que o aluno cursou apenas os últimos cinco meses do ensino médio em instituição particular de ensino. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201500957635, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/09/2015 ..DTPB:)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI REQUISITOS. REALIZAÇÃO DO ENSINO MÉDIO EM INSTITUIÇÃO PRIVADA NA CONDIÇÃO DE BOLSISTA INTEGRAL. ÚLTIMO ANO. ISENÇÃO PARCIAL (93% DE BOLSA). **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** 1. Hipótese em que a estudante-recorrida cursou o 1º e 2º ano do ensino médio com bolsa integral, sendo que, no último ano do ensino médio, o percentual de isenção foi de 93%. 2. Não é razoável negar a matrícula da ora recorrente no curso de ensino superior sob a justificativa de que não cursou o ensino médio na condição de bolsista integral, tendo em vista que os 7% cobrados de mensalidade tão-somente no último ano são ínfimos. 3. De se notar que a finalidade da referida regra é garantir, pela eleição do critério do desfrute de bolsa integral no ensino médio, que o acesso ao Prouni seja permitido apenas por estudantes de baixa renda, de modo que a flexibilização que ora se realiza não tem o condão de violar a ratio normativa, a segurança jurídica ou a isonomia. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200702940308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2011 ..DTPB:)

No caso concreto, a instituição de ensino reconheceu que a autora *"muito embora possa se enquadrar no quesito "renda" (item 1.3 do Edital), não preencheu a condição basilar para concorrer, contida no inciso I do art. 2º da Lei 11.096/2005, referido no Edital nº 02 de 11/01/2018, pois tendo estudado o ensino médio em instituição privada e pública, não cursou o ensino médio em escola privada com bolsa integral, mas com bolsa parcial de 70%, o que é irrefutável"* (ID 5049670 - pág. 23).

Nesse contexto, presumindo que a autora atende o requisito renda, e tendo ela cursado dois anos do ensino médio em instituição particular com bolsa parcial de 70% (pagando uma mensalidade de cerca de R\$ 260,00), e um ano em colégio público, reconheço que, objetivamente, a autora atendeu 80% do requisito legal (70%/3 + 70%/3 + 100%/3 = 240%/3 = 80%).

Assim, a autora, integrante de família de baixa renda, satisfaz de modo substancial a exigência legal do art. 2º, I, da Lei nº 11.096/05, devendo-se excepcionalmente, no presente caso, dar algum temperamento ao rigoroso requisito normativo, objetivando realizar a finalidade precípua do PROUNI: fomentar o acesso ao ensino superior a pessoas sem condições de custeá-lo com recursos próprios.

Nesse prisma, presente a probabilidade do direito da autora.

Existente o perigo de dano, consubstanciado no grave comprometimento da renda familiar da autora, com o pagamento das mensalidades do curso até a final decisão desse processo, o que muito provavelmente prejudicará o custeio de despesas essenciais ao núcleo familiar.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, e determino que, em 15 (quinze) dias, a Ré realize a matrícula e permita a participação da Autora no curso Rádio e TV noturno da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP com bolsa integral através do PROUNI.

**Oficie-se** à UNIVAP, para cumprimento da presente decisão.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

À SUDP para retificação do pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, em substituição ao MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANA CAROLINA GUIMARAES SERAPIAO

RÉU: FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO, UNIÃO FEDERAL

## DE C I S Ã O

UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP interpõe embargos de declaração com efeitos infringentes em face da decisão deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, determinando a matrícula da autora no curso de graduação de Rádio e TV mantido pela embargante, com bolsa integral do Programa Universidade para Todos – PROUNI.

Alega que a r. decisão apresenta contradição, uma vez que impôs obrigação impossível de ser cumprida pela embargante, tendo em vista que participa do PROUNI por adesão e se submete ao regimento do programa, e portanto, é obrigada a cumpri-lo sob pena ser penalizada.

Diz que a documentação apresentada pela embargada não correspondia ao item 3 do questionário respondido em sua pré-seleção pelo PROUNI, motivo pelo qual preencheu o Termo de Reprovação, no modelo do Programa.

Sustenta que não possui competência para conceder a bolsa integral do PROUNI, tendo apenas efetuado a matrícula da embargada e autorizado sua frequência às aulas do Curso de Rádio e TV, sem a exigência do pagamento das obrigações contratuais inerentes às parcelas da anuidade, cuja concessão da bolsa integral do PROUNI compete exclusivamente à CORRÊ UNIÃO.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Ainda que a embargante não possa suportar qualquer penalidade por descumprimento dos requisitos do PROUNI, uma vez que a matrícula da embargada decorreu de decisão judicial, eventual improcedência do pedido da autora, poderia acarretar na obrigação do pagamento de mensalidades, por não ter bolsa de estudos regularmente concedida.

Deste modo, é o caso de acolher o pedido deduzido pela embargante para impor à União a obrigação de conceder a bolsa integral do PROUNI à embargada.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para retificar o dispositivo da decisão nº 5110366, nos termos seguintes:

“Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, e determino que, em 15 (quinze) dias, a UNIÃO FEDERAL conceda a bolsa integral através do PROUNI à autora e a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP realize a matrícula e permita a participação da Autora no curso Rádio e TV período noturno.

**Oficie-se** à UNIÃO e à UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, para cumprimento da presente decisão.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

À SUDP para retificação do pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, em substituição ao MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se. “

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 03 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003208-13.2017.4.03.6103

AUTOR: FREEDEX COURIER EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003648-09.2017.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO LOBO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-84.2017.4.03.6103

AUTOR: WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002917-13.2017.4.03.6103

AUTOR: OLIMPIO MARTINS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 17 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000827-95.2018.4.03.6103  
EMBARGANTE: NELIAN SALES DE CASTRO GARCEZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEIA TERESA DA SILVA - SP277670  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a impugnação aos embargos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RICARDO FONTES MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES MENDES - SP333511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de aposentadoria por invalidez com adicional de 25%.

Relata que é portador de comprometimento cognitivo leve vascular, diabetes e hipertensão crônica decorrente de acidente vascular cerebral e que em 15.08.2017 teve um novo AVC no cerebelo, agravando sua marcha, equilíbrio, causando lentidão na fala, demência, fadiga, perda de força nas mãos e falta de oxigenação no cérebro, denominada ataxia cerebral.

Em 18.08.2017, sofreu um infarto agudo do miocárdio, que foi diagnosticado como angina de Prinzmetal, que é uma síndrome caracterizada por episódios de dor tipo isquêmica que ocorrem em repouso.

Narra, ainda que em 12.10.2017 teve um agravamento, que foi diagnosticado como quadro crônico de microangiopatia cerebral degenerativa precoce.

Diz que requereu administrativamente o benefício em 11.09.2017 e 20.11.2017, indeferidos por não cumprimento da carência e de incapacidade preexistente ao reinício do pagamento das contribuições previdenciárias, porém, deixou de considerar o agravamento das doenças.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial, retificando o valor da causa.

Laudos periciais administrativos.

O autor apresentou quesitos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Intimado, o perito apresentou o laudo pericial, que apresentava divergências, tendo apresentado laudo complementar retificado.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 11.09.2017, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 26.01.2018.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da **carência** de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da **incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias**.

O laudo pericial apresentado indica que o autor é portador de acidente vascular cerebral isquêmico aterotrombótico, síndrome coronária aguda (infarto), angina de Prinzmetal, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronariana grave, diabetes melítus e síndrome depressiva.

Afirma o senhor perito que não é possível fixar uma data de início de cada patologia que acomete o autor. Segundo relato do próprio autor, o primeiro AVC ocorreu em 2016, tendo voltado a trabalhar em agosto de 2017, quando um segundo AVC o tornou incapaz para o trabalho e a partir de então houve progressão relevante, caracterizando a incapacidade. A data de início da incapacidade do autor foi estimada em agosto de 2017, data do segundo AVC.

O perito afirma que as doenças incapacitam o autor de forma **absoluta e permanente**.

Afirma o laudo que o autor não necessita de assistência para a execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente.

Quanto à qualidade de segurado, considerando que o autor manteve vínculo de emprego até 06.11.2012, voltando a contribuir como contribuinte individual de 01.08.2016 a 31.12.2017, a perícia concluiu que houve **agravamento da doença** a partir do segundo AVC (agosto de 2017), ou seja, a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento, é de se aplicar a regra do § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Dispensado do cumprimento do requisito carência, já que a cardiopatia grave está no rol de que trata art. 151 da Lei nº 8.213/91, e comprovada a qualidade de segurado, em razão da progressão da doença, o autor comprovou os requisitos para concessão do benefício.

Verifica-se que a **incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa**, como é o caso, autoriza a concessão de **aposentadoria por invalidez**, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliada o segurado em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.

Em face do exposto, **de firo o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão imediata ao requerente de aposentadoria por invalidez.**

#### **Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Ricardo Fontes Mendes.</b>
Número do benefício:	<b>620.077.006-2.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por invalidez</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>11.09.2017</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Por ora, na data de ciência da decisão.</b>
Nome da mãe:	<b>Marlene Fontes Mendes.</b>
CPF:	<b>109.588.938-96.</b>
PIS/PASEP/NIT	<b>12415287565.</b>
Endereço:	<b>Rua Angelo Bravini 280 Bloco 2, apto. 6, Jardim Terras do Sul, nesta.</b>

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500016-38.2018.4.03.6103

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VICENTE RAMOS, MARIA DO CARMO DE SOUZA

## DESPACHO

ESPÓLIO DE VICENTE RAMOS ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que pretende a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente no pagamento do prêmio do seguro de vida, dando quitação geral do contrato de financiamento de imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Sustenta que o *de cajus* celebrou contrato de financiamento com a ré e, no mesmo ato, foi contratado um seguro de vida para os casos de morte de causas naturais.

Diz que, após o óbito de VICENTE RAMOS em 29.3.2017, foi aberto o processo de inventário e a inventariante requereu perante a agência da ré a quitação do financiamento, considerando-se a apólice de seguro nº 1240091, porém, não houve resposta até o momento.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso dos autos, ainda que se possa cogitar da plausibilidade jurídica das alegações da parte autora, a correta apuração dos fatos está a depender de uma dilação probatória. De fato, o autor não fez prova documental de sequer ter requerido a cobertura securitária aqui pretendida. Ademais, o setor de Distribuição anotou a existência de uma ação anterior, proposta pelo falecido, noticiando a existência de problemas no registro de imóveis, provenientes de um alegado desdobro da matrícula. Trata-se de fato que pode estar afetando a solução da cobertura do seguro. Diante disso, tenho que qualquer medida antecipatória só poderá ser deferida depois da formação do regular contraditório.

Falta à parte autora, enfim, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que autorize a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite(m)-se e intime(m)-se, informando-os que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, devendo a CEF apresentar cópia legível do laudo de avaliação do imóvel; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Não verifico a ocorrência da prevenção.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-40.2017.4.03.6103

AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Embora os autos tenham vindo para sentença, verifico a necessidade de complementação das informações prestadas pelo autor.

Considerando a informação de que a empresa HEATCRAFT DO BRASIL LTDA. (sucessora de M'QUAY DO BRASIL IND. E COM. LTDA.), somente possui laudo técnico a partir do ano de 1992, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do laudo técnico pericial referente ao setor PRODUÇÃO e função de MONTADOR, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, a partir de tal período.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Providencie, ainda, no mesmo prazo, documento que comprove o período de atividade comum na empresa SEC SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., de 18.11.1988 a 23.12.1988, tendo em vista que o único documento apresentado nos autos está ilegível (ID. 3482491, P. 17).

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de abril de 2018.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1624

EXECUCAO FISCAL

0400171-04.1994.403.6103 (94.0400171-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X TECNASA METALMECANICA LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X IVAHY NEVES ZONZINI

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0403061-76.1995.403.6103 (95.0403061-0) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X REJAM BAR LTDA ME SUCESSORA DE RBM CANTO BAR X WALTER

CAMARGO(SP058653 - NILTON BONAFE) X REINALDO BANDEIRA DE MELLO CANTO

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0400193-57.1997.403.6103** (97.0400193-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X CURSINO & FILHOS LTDA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SA) X ROBERTO CURSINO(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA)

Arquivem-se, nos termos da determinação de fl. 258. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004956-30.2001.403.6103** (2001.61.03.004956-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TONY REPRESENTACOES E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAOUD MAIA

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004452-87.2002.403.6103** (2002.61.03.004452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERREIRA E MESQUITA LTDA(SP102583 - ELIANA FRANCO NEME) X JOSE HENRIQUE MASTRO FRANCISCO PIMENTA DE SOUZA MESQUITA X AYDA MARIA BAGANHA FERREIRA MESQUITA

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004527-29.2002.403.6103** (2002.61.03.004527-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHECKSON COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X PEDRO PAULO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS X GUSTAVO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006296-38.2003.403.6103** (2003.61.03.006296-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X RICARDO MAMORU OKUYAMA(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E PR031215 - ROBERTO SIQUINEL) X RICARDO MAMORU OKUYAMA(PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS)

Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 173/174, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, requiera a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006989-85.2004.403.6103** (2004.61.03.006989-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAM AIR CARGO LTDA(SP394368 - IVANIL RUBENS CARNEIRO E SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO)

CERTIFICO E DOU FÉ que na execução fiscal nº 0002226-17.1999.4.03.6103, em trâmite nesta Vara, consta a desconstituição da penhora do imóvel de matrícula nº 114.776, por ter sido arrematado na execução fiscal 208/99 da 1ª Vara da Fazenda Pública nesta cidade.

Fl. 182. Indefiro a expedição de ofício à 7ª Vara Cível, tendo em vista que na eventual arrematação dos imóveis de matrícula 117.107 e 117.111 no leilão designado pela Justiça Estadual, o concurso de preferência entre as Fazendas, previsto nos artigos 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/80, dar-se-á sobre o produto da arrematação, cabendo à Fazenda Nacional suscitar o concurso perante o Juízo que realizou o leilão. Fl. 174. Considerando a arrematação do imóvel de matrícula 114.776 em leilão realizado na Justiça Estadual, conforme certidão de fl. 183, determino o cancelamento de sua indisponibilidade. Proceda-se tão-somente à penhora dos imóveis de matrícula 56.594, 56.595, 56.896, 56.597, 56.598, 117.107 e 117.111 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se a executada na pessoa de seu representante legal acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Depreque-se a avaliação e o registro dos imóveis de matrícula 56.594 a 56.598, localizados em Avaré. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente acerca da penhora e avaliação. Manifestada a concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, dê-se vista à exequente. Fls. 185/187. Prejudicado o requerimento, tendo em vista o cancelamento de indisponibilidade determinado na presente decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008240-41.2004.403.6103** (2004.61.03.008240-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JARDIM AUTO POSTO S J CAMPOS LTDA(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002978-37.2009.403.6103** (2009.61.03.002978-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MADEITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF. DE LA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005191-16.2009.403.6103** (2009.61.03.005191-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X JIVAGO AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA X WILSON ROBERTO DE CARVALHO DE ALMEIDA X BRASILCRAFT COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X BELWARK INVESTIMENTOS S/A X JOSE WILSON DE ALMEIDA X MUSK ARTEFATOS DE COURO LTDA X HALSEY SERVICES LTD X JULIANA DOS SANTOS MORAES PEDRO X WILDE ASSESSORIA EM FRANQUIAS E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARIA DOLORES DIAZ DE MARCH X WILDE CORP BELIZE LTDA X VICTOR HUGO ALVES GONZALEZ - EPP X VICTOR HUGO ALVES GONZALEZ X BELWARK COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X CAMILO GILBERTO QUADROS X BELWARK INVESTIMENTOS S/A X GOLD VH COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X BELWARK COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X CAMILO GILBERTO QUADROS(SP406179 - RACHEL SAMOS GUARDIA)

Fl. 2242. Considerando que a presente execução fiscal tramita em segredo de justiça, comprove o requerente o seu interesse no processo. Fl. 2111. Considerando que as diligências efetuadas à fl. 2092vº revelam a ocorrência de ocultação, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, a fim de que proceda à citação por hora certa do executado Vitor Hugo Alves Gonzales, CPF nº 241.488.067-87, com endereço na Avenida Atlântica nº 1782, apto 901, Copacabana, CEP 22021-001, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito no valor anexo, mais acréscimos legais ou nomear bens à penhora. Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de bens de propriedade do executado, bastantes à satisfação da dívida mais acréscimos legais, bem como intime-se o executado de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na reparição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, dê-se vista à exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008910-69.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDILSON APARECIDO RABELO - ME(SP181431 - LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009296-02.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RESTAURANTE CANTINA DO CHICO LTDA - ME

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004854-22.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Regularize o advogado REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhem-se as fls. 120/128 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 132. Considerando a ausência de parcelamento dos créditos em execução, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006011-30.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INTERAX TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X ANTONIO ROBERTO TOSATO

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008952-50.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BETA BACTA - REVESTIMENTOS ESPECIAIS LTDA(SPI16519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007693-83.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAUDIA MARIA GIUDICE CRUZ FRANCISCO(SPI161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003991-95.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MUNDIAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SPI67603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS E SP296157 - GUILHERME FIGUEIREDO DE QUEIROZ)

Fls. 57/62. Considerando a manifestação da exequente à fl. 75, bem como o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição, restando prejudicada a determinação de fl. 55.. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007805-18.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X SOUZA & COLI PAES E DOCES LTDA - ME(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002325-25.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(PR034846 - FABIO LOPES VILELA BERBEL)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final da ação nº 0006080-66.2015.6100. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005761-89.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BECHELLI LTDA - ME(SP288703 - DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA E SP288707 - DANIELA MORINO RESENDE)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005807-78.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CLIGIO CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICIA S/C(SPI94784 - CLAUDIO MADID)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005829-39.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMIO EDIFICIO RESIDENCIAL SANTA INES(SPI59754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007115-52.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FRL MODAS LTDA - ME(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

Informe o(a) exequente se ocorreu o pagamento integral do débito, requerendo o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. Informada pelo exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento, recolhendo-se o mandado expedido. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se a exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo à exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000377-14.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JV INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE RE(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001943-95.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAGNAGHI FRIULI AEROSPACE DO BRASIL INDUSTRIA(SP292853 - ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU)

Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001950-87.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRO CULTURAL E EDUCACIONAL PORTO MARQUES L(SPI58633 - ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003440-47.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RADIO CAPITAL DO VALE LTDA - ME(SP213595 - ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006445-77.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X NETSEG - SERVICIO ESPECIALIZADO LTDA - EPP(SPI35290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**



000602-97.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X POSTO DE SERVICOS BOLLA BRANCA LTDA(SP384637 - RODRIGO MAYELA QUERIDO NUBILE)  
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA  
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES  
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA  
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3798

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000980-95.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-67.2018.403.6110 ()) - ALEXANDRE DA SILVA JARDIM(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Sobre o presente pedido de liberdade provisória, o MPF manifestou-se desfavoravelmente à fl. 38.2. Com razão o MPF. Em primeiro lugar, o documento de fl. 15 não prova residência do requerente, antes da sua prisão, pela razão exposta à fl. 21, item 1. Em segundo lugar, os juntados pela defesa às fls. 33-4 também não comprovam a residência do investigado antes da prisão. A prisão ocorreu em 16 de fevereiro de 2018 e os documentos datam do mês de março de 2018 (contrato de locação assinado em março de 2018 e conta de telefonia do mesmo mês), todos posteriores ao seu encarceramento. Em terceiro lugar, referidos documentos não afastam os motivos elencados no item 3, letras b e d, arrolados, também (=além da questão da prova do endereço - item 3, letra c) como razões para a decretação da prisão preventiva do indiciado, conforme a decisão proferida às fls. 116-9 dos autos da comunicação da prisão em flagrante (n. 0000568-67.2018.403.6110). 3. Indeferido, pois, o pedido formulado pelo investigado (ora denunciado, pois nesta data recebi a denúncia apresentada pelo MPF por suposto cometimento dos delitos tratados nos arts. 334-A, 1º, I, e 296, 1º, todos do Código Penal). 4. Traslade-se, oportunamente, cópia dessa decisão para os autos do processo-crime. 5. Intime-se. Ciência ao MPF.

### 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001450-41.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FLETRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no documento Id 5570114 e na pasta associados.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Outrossim, quanto às filiais indicadas na petição inicial, informe a impetrante, no prazo de 15 dias, se o recolhimento da contribuição objeto deste feito é realizado de forma centralizada pela matriz.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004013-42.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IVAM PRIMO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro, neste momento, a realização de perícia com clínico geral para avaliação das moléstias hepatopatia, patologia renal crônica e neuropatias, bem como avaliação com psiquiatra do quadro de alcoolismo.

Isto posto, NOMEIO como Peritos do Juízo, a médica (clínica geral), TÂNIA MARA RUIZ BARBOSA, C.R.M. 121.649 e NOMEIO como Perito do Juízo, o médico (psiquiatria), Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM nº 105865.

INTIMEM-SE os peritos de suas nomeações e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos seus laudos, a contar das respectivas realizações dos exames periciais, que deverão se realizar nas dependências deste Fórum, nos dias e horas por eles previamente agendados.

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal) para cada perito, cujos pagamentos, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverão ser solicitados à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo após respectivas entregas dos laudos médicos.

Intimem-se as partes das nomeações dos peritos e, das datas dos agendamentos das perícias, assim que forem fornecidas.

Se indicados assistentes técnicos, estes deverão apresentar seus pareceres em igual prazo contado da intimação das apresentações dos laudos, nos termos dos artigos 465, 1º, inciso II, 477, 1º e 433, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, nos dias e horas designados pelos peritos, munido de todos os exames e documentos que possua pertinentes às alegadas incapacidades.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser disponibilizados aos Peritos.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelos Peritos nomeados:

- a) Qual doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- b) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- c) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- d) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- e) A(s) doença(s)/moléstia(S) ou lesão(ões) decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar
- f) A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) toma(m) o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a(s) incapacidade(s) do(a) periciado(a) é(são) de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Qual a data provável do início da(s) doença(s)/lesão(ões)/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Qual a data provável de início da(s) incapacidade(s) identificada(s). Justifique.
- j) A(s) incapacidade(s) remonta(m) à data de início da(s) doença(s)/moléstia(s) ou decorre(m) de progressão ou agravamento dessa(s) patologia(s)? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

**RETIRE-SE** o caráter sigiloso destes autos, conforme já determinado na decisão do ID 4654674.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000272-57.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## **DECISÃO**

**Vistos em tutela provisória.**

Trata-se de Ação Ordinária para revisão de benefício previdenciário c.c pedido de tutela provisória de urgência que **ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA** promove contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Relata o autor que obteve a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço por meio de processo judicial que tramitou no Juizado Especial Federal desta cidade sob o n. 0005118-87.2009.403.6315.

Afirma que, para o cálculo do seu benefício, aparentemente, não foram considerados os salários de contribuição referentes ao período de junho/1993 a fevereiro/1996, em que o prestou serviço na Empresa Metso do Brasil Indústria e Comércio Ltda., posto que esse período não constava do CNIS, sendo utilizados, somente, os salários de auxílio acidente que recebe desde 1985.

Relata que não houve pedido administrativo de revisão do benefício por entender que o réu não revisaria o benefício em razão da ausência desse período no CNIS.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência antecedente (art. 300 do CPC) para a replantação imediata da revisão do seu benefício.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, verifico que não há prevenção desta ação em relação àquela apontada no termo de prevenção do ID 4346235, eis que se trata de ação de concessão de aposentadoria, benefício este que o autor pretende revisar com a presente demanda.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*. A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precaria*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a *comprovação do direito* alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all*; *Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o *abuso do direito de defesa*; (II) o *fato puder ser documentalmente comprovado* e existam *casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido*; (III) *pedido reipersecutório em contrato de depósito*, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) *houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida*. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória de urgência antecedente.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito onde, ausente um deles, não pode ser deferida a medida pretendida.

Apesar das alegações da parte autora e do caráter alimentar do benefício pretendido, a probabilidade do seu direito à revisão do benefício não restou claramente delineada neste momento processual.

Veja-se que o próprio autor não tem certeza da forma como foi calculada sua aposentadoria na medida em que assim se manifesta em sua petição inicial: “*Aparentemente, os valores utilizados para o cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria referem-se aos salários do auxílio acidente que o Autor recebe desde 1985.*”

Além disso, reconhece que período em debate não consta no CNIS, questão que não está suficientemente esclarecida neste momento processual.

Outrossim, não se verifica a ocorrência da urgência na revisão do seu benefício, na medida em que teve reconhecido o seu direito ao recebimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir da sentença proferida em 04/05/2011, com o recebimento de valores em atraso desde a DER, ocorrida em 05/06/1997 e, somente agora, ingressa com ação para ver reconhecido o erro no cálculo desse benefício.

Assim, a questão demanda ser melhor esclarecida no curso da ação, com a manifestação da parte contrária e, sendo o caso, dilação probatória para apuração do ocorrido, eis que os documentos trazidos aos autos não se mostram suficientes, neste momento de cognição sumária, à comprovação dos fatos alegados.

Cumprir consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

**INDEFIRO**, ainda, o pedido de ofício a empresa empregadora do autor (no período de junho/1993 a fevereiro/1996) para obtenção de documentos comprobatórios do direito alegado. Nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de dilação probatória para comprovação do direito da autora, para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro a gratuidade da justiça.

**CITE-SE** na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001111-19.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DIMAS CUOCO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com o fim de determinar ao réu a juntada dos documentos com os quais a parte autora pretende comprovar o seu direito. Nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Defiro ao autor prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a providência requerida.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003596-89.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DENITI BONFIN DO PRADO

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001704-48.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IVO CHRISTOFFER DAMIEN TREVISAN, ADRIANA DO CARMO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA SIMONE GALLI LATANCE - SP194126

Advogado do(a) AUTOR: CARLA SIMONE GALLI LATANCE - SP194126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro, neste momento, a realização de perícia psiquiátrica.

Isto posto, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico (psiquiatria), Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM n.º 105865.

INTIME-SE o perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que deverá se realizar nas dependências deste Fórum, no dia e hora por ele previamente agendado.

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo após a entrega do laudo médico.

Intimem-se as partes da nomeação do perito e da data do agendamento da perícia, assim que for fornecida.

Se indicados assistentes técnicos, estes deverão apresentar seus pareceres em igual prazo contado da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º, inciso II, 477, 1º e 433, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, nos dias e horas designados pelos peritos, munido de todos os exames e documentos que possua pertinentes às alegadas incapacidades.

Cumpridas as determinações supra os autos deverão ser disponibilizados ao Perito.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

- a) Qual doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- b) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- c) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- d) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- e) A(s) doença(s)/moléstia(S) ou lesão(ões) decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar
- f) A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) toma(m) o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a(s) incapacidade(s) do(a) periciado(a) é(são) de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Qual a data provável do início da(s) doença(s)/lesão(ões)/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Qual a data provável de início da(s) incapacidade(s) identificada(s). Justifique.
- j) A(s) incapacidade(s) remonta(m) à data de início da(s) doença(s)/moléstia(s) ou decorre(m) de progressão ou agravamento dessa(s) patologia(s)? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001355-45.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADALBERTO CARLOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO AIRES DOS SANTOS - SPI09036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro a realização da perícia ortopédica, e NOMEIO perito do Juízo médico CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388.

Intime-se o perito de sua nomeação e do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do seu laudo a contar da realização do exame pericial, bem como para que designe dia e hora para realização da perícia.

Vindo a informação do dia e hora da perícia intimem-se as partes, via imprensa oficial, ficando o autor ciente de que no dia e hora designados deverá comparecer no seguinte endereço: Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Avenida Barão de Tatui, n.º 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, fone 3233-1004.

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo após a entrega do laudo médico em Secretaria.

Intimem-se as partes do prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, uma vez indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo oficial.

Outrossim, este Juízo apresenta os seguintes quesitos:

- a) Qual doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- b) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- c) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- d) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- e) A(s) doença(s)/moléstia(S0 ou lesão(ões) decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar
- f) A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) torna(m) o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a(s) incapacidade(s) do(a) periciado(a) é(são) de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Qual a data provável do início da(s) doença(s)/lesão(ões)/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Qual a data provável de início da(s) incapacidade(s) identificada(s). Justifique.
- j) A(s) incapacidade(s) remonta(m) à data de início da(s) doença(s)/moléstia(s) ou decorre(m) de progressão ou agravamento dessa(s) patologia(s)? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- Intime-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001077-10.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALMIR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Esclareça o autor a divergência apresentada na grafia de seu nome nos documentos apresentados nos autos e a consulta de Id 5494833, providenciando a devida correção. Int.

Sorocaba/SP.

### 3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3590

INQUERITO POLICIAL

0000942-83.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEN CALCINA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS E SP394859 - GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 123: Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de CARMEN CALCINA.

Tendo em vista que não houve alteração da situação fática, acolho a manifestação ministerial de fl. 132, mantendo a decisão de fls. 95/101 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da audiência (dia 24/04/2018).

Ciência ao MPF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-24.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: VALDERCI FERREIRA AMARAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES - SP370115  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

### DESPACHO / OFÍCIO

I) Inicialmente defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.

II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.

III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

As informações deverão ser prestadas nos termos da Resolução PRES nº 98/2016, que assim dispõe:

*"Art. 14. As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.*

*§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.*

*§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.*

*§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade processante como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe." (Tamanho 3MB, email: sorocaba\_vara03\_sec@trf3.jus.br)*

IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO para o Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA – SP, com endereço na Rua Nogueira Martins, 144, Sorocaba/SP.

Petição inicial e documentos poderão ser visualizados, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C29A948B4C>

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500378-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MIRTES OLIVEIRA PROENÇA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 ( art. 1º, inciso III, alínea b) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

SOROCABA, 19 de abril de 2018.

#### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-38.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA DO CARMO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0002233-26.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de abril de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NEIDE DE ARAUJO  
REPRESENTANTE: CLEUSA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ASMAVETE BRITO MONTEIRO - SP191961,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0006294-03.2010.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de abril de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de virtualização do processo físico 0005411-80.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de abril de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE LUIZ BOM JOAO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de virtualização do processo físico 0005936-62.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de abril de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**Juíza Federal**



## DECISÃO

Trata-se de ação revisional de contrato habitacional, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MARCOS PAULO DE PAULA SOUZA e outro** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando liminarmente a suspensão de leilão ou qualquer outro procedimento que possa levar a expropriação de seu bem imóvel; a proibição de incluir seu nome no rol de inadimplentes junto aos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA ou SPC) em virtude deste débito, até decisão final do presente feito e, também, a autorização para efetuar o depósito das parcelas em juízo, no valor tido como incontroverso, segundo planilha elaborada pelo seu perito contábil. No mérito, requer a procedência do pedido.

Alega a parte autora que, em 10/06/2011, firmou com a CEF “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFHF”, no valor de R\$ 213.000,00 (duzentos e treze mil reais).

Afirma que foram quitadas 45 (quarenta e cinco) das 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais, durante o período de julho/2011 a março/2015, quando passou a enfrentar dificuldades financeiras.

Sustenta que a ré não obedeceu aos critérios de reajuste das prestações, desestabilizando financeiramente os autores que estão com dificuldades de continuar adimplentes.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça.

Ao atender ao despacho de ID 2492411, emendou a inicial requerendo a alteração do valor da cauda para R\$ 191.700,00 (cento e noventa e um mil e setecentos reais).

Posteriormente, reiterou o pedido da concessão de tutela de urgência, em virtude dos autores terem recebido uma notificação extrajudicial da ré informando que o imóvel em questão será levado a leilão público no próximo dia 20/04/2018, às 12:00hrs, na cidade de Bauru, em procedimento de execução extrajudicial.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Primeiramente importante ressaltar que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido com a demanda, qual seja, a propriedade do imóvel, assim sendo, de ofício, altero o valor da causa para R\$ 213.000,00 (duzentos e treze mil reais).

A tutela de urgência está disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, verifica-se que a parte autora vem descumprindo o contrato firmado junto à CEF desde abril de 2015.

Referido contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Os argumentos da parte autora de que enfrentou dificuldades financeiras para adimplir o contrato e de que os reajustes das parcelas são ilegais não possuem o condão de justificar sua inadimplência; afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Não obstante a notícia de que o leilão público foi marcado para o dia 20/04/2018 (ID 5694109), verifica-se que a parte autora está inadimplente há 3 (três) anos, não havendo nos autos provas de que tentou renegociar sua dívida com a CEF, tampouco provas de que houve irregularidades no processo administrativo extrajudicial para a retomada do imóvel.

Assim sendo, de acordo com os elementos de prova angariados até o momento, forçoso concluir que em virtude de sua inadimplência, deu-se a consolidação do imóvel em favor da CEF.

Assim sendo, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido de suspensão do leilão, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Com relação ao pedido de revisão do contrato, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

Considerando que a parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, deixo de marcá-la neste momento, observando-se que fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se a ré, na forma da lei.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de abril de 2017.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N

J u í z a F e d e r a l

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel c.c revisão de encargos financeiros, com pedido de tutela de urgência, proposta por **HUMBERTO PEREIRA DE ALMEIDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando liminarmente seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Salto/SP para que impeça a transferência de seu imóvel para terceiros; sejam sustados os efeitos da consolidação do imóvel; seja retomada a propriedade em seu nome; seja vedada a venda ou qualquer outro ônus que possa o requerido gravar o imóvel, junto ao seu registro e propriedade; seja deferida a manutenção na posse do imóvel em nome do requerente até final litígio e, por fim, requer a suspensão de qualquer ato/procedimento de alienação extrajudicial do referido bem. No mérito, pleiteia a anulação do procedimento extrajudicial e a procedência da ação.

Alega a parte autora que, em 15/12/2011, firmou com a CEF "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno, Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH – com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do Comprador e Devedor/Ficuciante", no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Afirma que após alguns meses sua esposa deixou de pagar as parcelas do financiamento sem seu conhecimento.

Aduz que recebeu notificação acerca do débito e tentou renegociar a dívida em meados de outubro/novembro de 2016, mas não obteve êxito.

Sustenta que com o transcorrer do tempo houve a consolidação do imóvel em favor da CEF. Entretanto o procedimento extrajudicial está cívado de nulidade, tendo em vista que a parte autora não foi encontrada no endereço para o recebimento da citação para purgar a mora. Afirma que não sabe quem recebeu a carta enviada e a assinou.

Em virtude das irregularidades no procedimento administrativo requer a declaração de nulidade do procedimento de consolidação para que a parte autora possa renegociar a dívida.

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça.

Ao atender ao despacho de ID 5165333, a parte autora acostou aos autos os documentos solicitados e afirmou não saber atribuir o valor à causa, uma vez que não sabe qual o valor que sua esposa efetivamente já pagou.

Posteriormente, reiterou o pedido da concessão de tutela de urgência, em virtude do autor ter recebido uma notificação extrajudicial da ré informando que o imóvel em questão será levado a leilão público no próximo dia 20/04/2018, às 12:00hrs, na cidade de Bauru, em procedimento de execução extrajudicial.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Primeiramente importante ressaltar que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido com a demanda, qual seja, a propriedade do imóvel, assim sendo, de ofício, altero o valor da causa para R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

A tutela de urgência está disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, verifica-se que a parte autora descumpriu o contrato de financiamento do imóvel firmado junto à CEF.

Referido contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

O argumento da parte autora de que deixou ao encargo de sua esposa a obrigação de efetuar os pagamentos das parcelas e que não sabia que a mesma não estava efetuando o pagamento não possui o condão de justificar sua inadimplência. Forçoso concluir que a alegação é vaga e inconsistente.

A alegação de que não sabe quantas parcelas foram efetivamente pagas também não é crível, na medida em que tal informação seria de fácil acesso perante a ré.

Importante ressaltar que ao assumir as obrigações contidas no financiamento, o contratante assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Assim sendo, não obstante a notícia de que o leilão público foi marcado para o dia 20/04/2018 (ID 5733682), verifica-se que, na hipótese em apreço, não há nos autos informação de quanto tempo a parte autora está inadimplente, de quantas parcelas já foram pagas, não há nos autos provas de que, de fato, tentou renegociar sua dívida com a CEF.

A mera alegação de que não foi citado para purgar a mora não induz a nulidade do processo administrativo extrajudicial. Mais uma vez verifica-se que não há nos autos provas acerca da suposta irregularidade no processo administrativo extrajudicial para a retomada do imóvel. Assim sendo, forçoso concluir que, em um primeiro momento, a consolidação do imóvel em favor da CEF se deu em virtude de sua inadimplência.

Destarte, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido de suspensão do leilão, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

Considerando que a parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, deixo de marcá-la neste momento, observando-se que fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se a ré, na forma da lei.

Proceda a Secretária à alteração do valor da causa.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de abril de 2017.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A I

J u í z a F e d e r a l

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001276-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: LUCIA MARIA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0004700-12.2014.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de abril de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001197-53.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ANTONIO ABILIO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003321-75.2010.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de abril de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE SOARES DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0004897-64.2014.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de abril de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
Juíza Federal

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
Juíza Federal  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 1163**

**EXECUCAO FISCAL**

**0900622-43.1997.403.6110** (97.0900622-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X RESOLAGEM DE PNEUS SAO JANUARIO LTDA

Os autos encontram-se desarmados.

Abra-se vista ao executado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

ADVOGADO OAB/SP 237.739 GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA

**EXECUCAO FISCAL**

**0011571-73.2005.403.6110** (2005.61.10.011571-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X S.T.U.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X EMPRESA INDIANA DE VIACAO LTDA

Fls. 597/598. 1) Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Avelino Lopes/PI, solicitando que informe a este Juízo, assim que ocorra decisão final nos autos dos processos de Ação Discriminatória nº 148/05, da Ação Cautelar nº 58/98 e da Ação Declaratória de Inexistência de Ato Jurídico nº 68/98.

2) Após, suspenda-se a presente execução, conforme requerido pela exequente, aguardando-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002684-85.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EDIFICIO DONA OVIDIA MARINS DE GARAGENS AUTOM(SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS CONEJO E SP007318 - JOAQUIM ALFREDO DA FONSECA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002684-85.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSPORTADORA SCATUZZI LTDA - ME X FLAVIA DA SILVA FRANCO(SP319249 - FILIPE CORREA PERES)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006887-90.2014.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MARCIO ANDREI DE OLIVEIRA ITAPETININGA - ME X MARCIO ANDREI DE OLIVEIRA(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/11/2014, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 108 (fls. 04). Considerando que a ação foi ajuizada somente em face da pessoa jurídica, firma individual, caso em que as pessoas jurídicas e físicas se confundem, o Juízo processante determinou a inclusão do empresário no polo passivo da demanda (fls. 06/06-verso). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 11-verso. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 13/15, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 16). Às fls. 19, a coexecutada pessoa jurídica se manifesta diante da penhora realizada pugrando pela extinção do feito, asseverando que os valores são aptos e suficientes para satisfação da dívida. Reiteração do pedido de extinção do feito formulada pela coexecutada pessoa jurídica às fls. 21. Determinada a conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 23). Nesta mesma oportunidade, o executado foi instado a regularizar sua representação processual, o que cumpriu às fls. 27/28. Conversão dos valores para conta à ordem do Juízo de acordo com os documentos de fls. 24/25. O executado reiterou o pedido de extinção do feito às fls. 30. Determinada a manifestação do exequente às fls. 31. Às fls. 32 o exequente pugnou pela conversão em renda dos valores depositados em conta à ordem do Juízo, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 34 e cumprido pela instituição financeira depositária de acordo com os documentos de fls. 37/39. Entremetidos, o exequente pugnou pela extinção do processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil (fls. 41). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003365-21.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X FERRAZCON ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA)

Deiro o pedido da parte exequente à fl. 59.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007869-70.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLAUDIA BOMPANI

Preliminarmente, solicite-se a devolução do mandado nº 1004.2017.00654 ao Executante de Mandados.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguardar-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009942-15.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARLA JACQUES CARLOS  
Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 11/12/2015, para cobrança dos créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 00025/2015 (fls. 04).As fls. 16, o exequente informa a possibilidade de composição administrativa do débito, pugando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 17.Novamente, às fls. 19, 21, 24, o exequente reitera a possibilidade de composição administrativa do débito, pugando pela suspensão da execução, o que foi novamente deferido, por fim, às fls. 25.Entretentes, o exequente noticiou às fls. 27/28 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000783-14.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANE GARCIA DEL CISTIA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 1/02/2016, para cobrança dos créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa n. 2015/000151 (fls. 03), n. 2015/000390 (fls. 04), n. 2015/000639 (fls. 05), n. 2015/000876 (fls. 06) e n. 2015/015033 (fls. 07).As fls. 16, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 17.Entretentes, o exequente noticiou às fls. 19 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000552-50.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO NATAL BATISTA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2017, para cobrança de crédito inserido na Certidão de Dívida Ativa n. 155778/2016 (fls. 03).As fls. 11, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 12.Entretentes, o exequente noticiou às fls. 14 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000654-72.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO MACIEL DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2017, para cobrança de crédito inserido na Certidão de Dívida Ativa n. 165032/2016 (fls. 03).As fls. 11, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 12.Entretentes, o exequente noticiou às fls. 14 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002786-05.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELLE RODRIGUES D ELIA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 24/03/2016, para cobrança dos créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 06177 (fls. 04).Foi realizada audiência de conciliação em 19/09/2017. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela executada (fls. 30/31-verso). Homologada a transação às fls. 34/34-verso.Entretentes, o exequente noticiou às fls. 39 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugando pelo trânsito imediato da decisão. Pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007289-69.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERALDO AICHELE JUNIOR

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguardar-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007333-88.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ORLANDO SEWAYBRICKER

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguardar-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007378-92.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRYSTHIARA APARECIDA MATOS DE MORAES DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguardar-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-54.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CARLOS THODORO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 17 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003854-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MANOEL MENDES PETRUCCELLI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 17 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-43.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 17 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-05.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: HELIO CASUSCELLI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 18 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003817-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 18 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIO ROBERTO PALMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 18 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-92.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CATIA CRISTINA DANTAS QUEIROZ ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a demandante para réplica.

ARARAQUARA, 18 de abril de 2018.

#### 2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002338-77.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FRAGOSO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA ZUNARELLI - SP4004142  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-38.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE CARLOS GUTTARDI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A fim de verificação da competência, intime-se a parte autora para confirmar ou retificar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando memória discriminada de cálculo.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001707-36.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA BAFUNI - SP224760  
EXECUTADO: LUIZ FELIPE CABRAL MAURO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti"* (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-81.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE ALBERTO MARTELLI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)*

ARARAQUARA, 18 de abril de 2018.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5105

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009532-87.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ISAAC ROGERIO DE MARQUI(SP339573 - AGNALDO JORGE CASTELO)  
Proc. 0009532-87.2016.403.6120 Considerando a juntada da resposta da ECT (fls. 329/330) e a provável devolução da Carta Precatória 347/2017 de oitiva de Márcio Antonio Ferreira já devidamente cumprida (conforme consulta ao Proc. 0000336-32.2018.826.0597), DESIGNO AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas da acusação (Júlio Cesar de Oliveira e Adalberto Machado - fl. 329) e interrogatório do acusado ISSAC a ser realizada no dia 29/05/2018, às 15h30, neste juízo. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003044-94.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KOJI COZINHA ORIENTAL - EIRELI - ME, MATEUS TUCCI MARCONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA DO VALE - SP225250

#### SENTENÇA

Vistos, etc.,

Informada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora, ou restrição de bens e valores.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Custas *ex-lege*.

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-42.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ABELHANEDA EDITORA E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME, LUCIANO CESAR ABELHANEDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665  
RÉU: SANESG - EMPREENDIMENTOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LILLIANE FABRE GUANDALINI ALANIZ - SP212285

#### DESPACHO

Id 5123864: Considerando a justificativa apresentada, remeta-se o processo à CECON para realização de nova audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-27.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUCIANO CESAR ABELHANEDA, ABELHANEDA EDITORA E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665, CLAUDIA ELISABETH POZZI - SP148663  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ELISABETH POZZI - SP148663, LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



## DESPACHO

Considerando que os autores distribuíram outro processo de nº 5003332-42.2017.403.6120 contra a CEF e a empresa arrematante Sanesg – Empreendimentos Ltda visando à anulação do leilão e arrematação extrajudicial do mesmo imóvel (Matrícula 110.478, do 1º CRI de Araraquara) que foi dado em garantia no contrato de financiamento discutido neste feito;

Considerando que naquele feito, embora as partes já tenham apresentado contestação, deferi o pedido dos autores e determinei a remessa do feito à CECON para designação de nova audiência de tentativa de conciliação;

Considerando que o reconhecimento de conexão e a consequente reunião para julgamento em conjunto exigem que os processos estejam na mesma fase processual, suspendo o presente feito até a realização de audiência de conciliação do processo 5003332-42.2017.403.6120 e, caso infrutífera, até a manifestação das partes sobre produção de provas.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-50.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA OLINDA DE CARLO - SP264468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 18 de abril de 2018.

Expediente Nº 5106

### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003895-24.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002908-56.2015.403.6120 ()) - GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA(SP356388 - GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
... vista à parte autora da juntada: 1. de documentos novos; b) de respostas às solicitações ou requisições do juízo...

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-39.2018.4.03.6123  
AUTOR: ANDREA SILVA DE MENDONCA CARDOSO, CLAUDIO DONIZETI CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Diante do processo nº 5000480-02.2018.403.6123, indicado na certidão de pesquisa de prevenção (id nº 5687833), esclareçam os requerentes, no prazo de 10 dias, a ocorrência de eventual prevenção ou **litispendência**, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000093-84.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: RAIMUNDO ABILIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, 13 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-85.2018.4.03.6123  
AUTOR: OLAVO TRINDADE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA DIB IZZO - SP291412  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o requerente sobre a possibilidade de prevenção indicada na certidão de id nº 5511317 (00009147420174036329e 5000683-95.2017.4.03.6123) do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Após, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-79.2018.4.03.6123  
AUTOR: ARNALDO MARTINHO BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o autor sobre as possibilidades de prevenção indicada na certidão de id nº 5451167 do Setor de Distribuição (processos 02184141620044036301, 00552517820094036301, 00294520619994036100), fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-57.2017.4.03.6123  
AUTOR: TAMIRES VITORIA SILVA FERNANDES, KEVINSON JESUS SILVA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE LIMA - SP320112  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE LIMA - SP320112  
RÉU: DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Deiro o pedido de id 5102836, fazendo constar apenas a União no Polo Passivo da demanda, uma vez que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal é órgão despersonalizado, não podendo receber citação. Retifique-se a autuação.

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-49.2018.4.03.6123  
AUTOR: MERCEARIA AGUA COMPRIDA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: EVANESSA BATISTA MARUCA - SP281670, CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO - SP72695, KARINA PAROLA CORDEIRO - SP200349  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada (id 4811928), no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-79.2017.4.03.6123  
AUTOR: LCR ASSESSORIA DE SERVICOS DE CADASTROS E COBRANCAS LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FRAMIR CORREA - SP282583  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-12.2018.4.03.6123  
AUTOR: NELSON A PARECIDO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 28.04.2017.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) laborou em atividade especial; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade; c) foi indeferido o benefício; d) tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial comprovam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade especial, questão que depende de dilação probatória.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-02.2017.4.03.6123  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS E MORADORES DAS COLINAS DE SAO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DA CUNHA PRADO - SP274557  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-50.2017.4.03.6123  
AUTOR: CARLOS ROBERTO COSTA DE RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

**DESPACHO**

Considerando que ambas as partes apelaram (ids 5035627 e 5446934), intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, às apelação interpostas.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000398-68.2018.4.03.6123  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
REQUERIDO: ELAINE SIQUEIRA ALVES JARDIM

#### SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de notificação judicial pela qual o requerente pretende a notificação judicial da requerida para que seja constituída em mora no tocante à obrigação de pagar-lhe débito, relativo aos valores vencidos no ano de 2013 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade), no valor aproximado de R\$ 500,00, com a consequente interrupção da prescrição da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a requerida lhe é devedora da mencionada quantia, referente à anuidade de 2013; b) por força do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, está impossibilitado de ajuizar execuções de valores inferiores a R\$ 1.900,00; c) é cabível, porém, a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, III, do Código Tributário Nacional.

#### Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 17 do Código de Processo Civil que, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse somente se patenteia quando o provimento solicitado é adequado e útil ao demandante.

No presente caso, tais circunstâncias não se apresentam.

Estabelece o artigo 8º da Lei nº 12.514/11:

*Art. 8º. Os Conselhos não executarão **judicialmente** dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas **administrativas** de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (grifei)*

Emerge da interpretação da norma que o Poder Legislativo excluiu a possibilidade de execução **judicial** de valores irrisórios por parte dos Conselhos, permitindo apenas que adotem medidas administrativas de cobrança.

Fê-lo, por certo, para impedir que demandas de pouca densidade social sejam mais um, entre os vários obstáculos que têm dificultado que o Poder Judiciário federal julgue, **em tempo razoável**, ações com temas mais relevantes, tais como os casos criminais e previdenciários e a cobrança dos créditos fazendários superiores a R\$ 20.000,00.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, citado pelo próprio requerente, justifica tal interpretação, uma vez que a posição dos inúmeros brasileiros que aguardam sentenças criminais ou sobre pedidos de benefícios previdenciários, por exemplo, é superior à do Conselho de interromper a prescrição da execução de dívida de aproximadamente R\$ 500,00.

Destarte, não é lícito ao requerente postular **medida judicial** para interromper a prescrição relativamente a objeto – dívida módica – que é legalmente impedido de executar judicialmente.

Como o Poder Legislativo fechou a porta da execução judicial, não é juridicamente adequado que o Conselho pretenda ingressar na casa judiciária pela janela da notificação também judicial.

Deve-se, ainda, considerar, na inteligência da norma, o **custo do processo judicial**, que, por óbvio, não pode corresponder a percentual significativo do bem que se busca obter.

Caso fosse adequada a pretensão do requerente, seriam impressos documentos e expedido mandado para que o oficial de justiça comparecesse à residência da parte demandada para dar-lhe ciência de seu propósito de interromper a prescrição da execução fiscal para a cobrança de aproximadamente R\$ 500,00.

É certo que o Conselho pagou “custas”, certamente suficientes para as expedições, mas não para custear as remunerações dos servidores, proporcionalmente ao tempo que se dedicaram à demanda, e o combustível para o deslocamento.

Note-se, finalmente, que não foi anexada prova de notificação extrajudicial da parte demandada para pagar aproximadamente R\$ 500,00, de modo que nem se pode afirmar que é recalcitrante no cumprimento desta sua singela obrigação pecuniária.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

O requerente não pagará honorários advocatícios à parte requerida, pois a relação processual não se aperfeiçoou.

Custas a cargo do requerente.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-25.2018.4.03.6123  
AUTOR: JOAO ALVES DA ROCHA

**DESPACHO**

Apresente o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do último pagamento do benefício previdenciário, a fim de se verificar o correto valor da causa.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-32.2018.4.03.6123  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO SERRA DA ESTRELA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA - SP158153  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MANUEL CARLOS DOMINGUES LOPES, VERA LUCIA TRANCOSO RIBEIRO LOPES

**DESPACHO**

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documento de CNPJ da autora, bem como proceder ao recolhimento das custas processuais.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5000082-55.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOAO VICTORINO DE SOUZA  
REQUERIDO: JOAO VICTORINO DE SOUZA

**DESPACHO**

Considerando a citação dos executados (id 4948432) e o decurso de prazo para ambos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-24.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: NADIR BALEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE - SP174054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000929-91.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA MARCELINO DE LIMA GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE - SP174054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000975-80.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: NELSON ANTONIO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias..

Intimem-se.

Bragança Paulista, 9 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000942-90.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE PEDRO ELIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, 9 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000947-15.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000877-95.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: VANIA GOMES DE LIMA MARIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias..

Intimem-se.

Bragança Paulista, 9 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000941-08.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: ANA LUCIA MARTINS TELES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Junta a exequente a petição inicial do cumprimento de sentença, bem como planilha de cálculos, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001015-62.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: ISRAEL MARIN NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 9 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000903-93.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CLAUDIO NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAMPOS NUNES - SP274111  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 9 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000945-45.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: RICARDO ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS - id 5459037).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 10 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

#### **1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-42.2017.4.03.6121  
AUTOR: ROBERTO GOBO COCIELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, proposta por ROBERTO GOBO COCIELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Informa o autor que sofre de transtorno depressivo e transtorno de adaptação e não tem condições de realizar qualquer atividade laborativa. Trouxe documentos médicos e outros pertinentes (ID 2146176).

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 2289104).

Laudo médico pericial apresentado (ID 2146179).

Deferido o pedido de tutela de urgência, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença ao autor, o que foi realizado a partir de 01/08/2017, com DIB 04/06/2016 (ID 3069173).

Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo (ID 2325973).

Instado a se manifestar, o autor rejeitou a proposta formulada (ID3306406).

Em 15/03/2018 a autor informou nos autos a cessação do benefício de auxílio-doença, em detrimento da concessão de tutela que deferiu o restabelecimento do benefício (ID 5093209).

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: *(a)* comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; *(b)* cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; *(c)* incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; *(d)* surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: *(a)* comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; *(b)* cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); *(c)* incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); *(d)* surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da carência e qualidade de segurado, conforme demonstra o documento de ID 1685539.

Em relação à incapacidade, a perícia médica (ID 2146173) concluiu que o autor apresenta "transtorno depressivo e transtorno de adaptação, estando incapaz para as atividades laborais", apresentando incapacidade **total e temporária**.

Os demais documentos médicos, tanto do próprio psiquiatra do autor, bem como do médico que acompanhou o segurado na Petrobrás, corroboram a alegada incapacidade.

Portanto, forçoso reconhecer, diante do conjunto probatório produzido nestes autos, ser firme a compreensão de que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença desde junho de 2016 (ID3069173).

De outra parte, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois **não** foi constatada a sua **incapacidade total e permanente** para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

No que tange às verbas vencidas, reformulo meu entendimento anterior para, alinhada à jurisprudência do e. TRF da 3ª Região e do e. STJ, reconhecer que do montante devido devem ser descontadas as parcelas relativas a períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada, pois salário e benefício são inacumuláveis.

Vejamos as ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o INSS descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto incompatível com a percepção do benefício por incapacidade. Precedente: REsp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.12.2015. 2. Agravo Interno não provido."

(AIRESP 201600919762, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2016 ..DTPB:)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. DESCONTAR PERÍODOS TRABALHADOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas de eventuais parcelas atrasadas os períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, com registro em CTPS, bem como eventuais valores pagos administrativamente. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. (...)"

(AC 001777402174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

O termo inicial do benefício será 04/06/2016.

Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supramencionadas, tem ROBERTO GOBO COCIELLO (NIT 1.243.133.479-3) direito ao benefício de:

- Auxílio-doença;

- com termo inicial do benefício em 04/06/2016.

Observo que a decisão que concedeu a Tutela Antecipada, em obediência ao disposto no § 8º artigo 60 da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 13.457/2017, foi proferida nos seguintes termos:

"DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para que seja restabelecido imediatamente o benefício de auxílio doença ao autor ROBERTO GOBO COCIELLO (NIT1.134.853.948-2), a partir da ciência da presente decisão, **ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA** nos presentes autos."

No entanto, a parte ré suspendeu o presente benefício sem atentar-se para o prazo anteriormente estipulado.



Assim, **concedo** o auxílio-doença por um prazo de **1 (um) ano** a partir da **intimação da presente decisão**. Caberá ao segurado, em até 15 (quinze) dias anteriores ao término do prazo acima, no caso de persistência da incapacidade, agendar nova perícia junto ao INSS a fim de que o benefício seja prorrogado.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde <sup>[1]</sup>.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor ROBERTO GOBO COCIELLO e condeno o INSS a manter o benefício do auxílio-doença (NB 614.753.780-0) **por mais um ano a contar da data de intimação da sentença. Comuniquem-se com urgência a agência executiva do INSS para que restabeleça o benefício indevidamente cessado em 05/02/2018. O não cumprimento da presente decisão acarretará multa diária no valor de metade do benefício aqui pleiteado.**

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso.

Resalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita

Tendo em vista a sucumbência recíproca (indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez), deve o INSS arcar com 60% (sessenta por cento) das custas processuais e os autores com o restante (40% - quarenta por cento). Os honorários advocatícios, à luz do disposto no § 2º do artigo 85 do CPC/2015, são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, cabendo 60% (sessenta por cento) do aludido valor ao advogado dos autores e 40% (quarenta por cento) ao patrono do réu, vedada a compensação nos termos do § 14 do artigo 85 do CPC/2015.

**Observo, que nos termos da legislação vigente, a decisão judicial que conceder o benefício de auxílio-doença deve fixar o prazo de sua duração. Advirto que cabe ao advogado da parte autora dar ciência de que em até 15 dias anteriores ao término do prazo, em caso de persistir a incapacidade do segurado, este deverá agendar nova perícia junto ao INSS a fim de buscar a prorrogação do benefício, sob pena de cancelamento automático deste.**

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

P. R. I. C.

Taubaté, 09 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] REsp 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.688/MA, rel. Min. Félix Fischer, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00.

### DECISÃO

Como é cediço, o auxílio-acidente está previsto no art. 86 da Lei nº. 8.213/91<sup>[1]</sup> e no art. 104 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/99). É o único benefício previdenciário que possui natureza jurídica indenizatória. Também dispensa carência por força do art. 26, I, da Lei nº. 8.213/91.

Para a concessão do auxílio-acidente, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) ser o segurado empregado, trabalhador avulso ou segurado especial; (c) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (d) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (f) o nexo causal entre o acidente e redução da capacidade.

**Cabe observar que o Anexo III do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) enumera, de forma meramente enunciativa, a relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente.**

*In casu*, a parte autora detinha a condição de segurado empregado, conforme informações extraídas do sistema CNIS acostado aos autos (ID761813).

Analisando os autos, verifico que o autor foi vítima de um acidente automobilístico, passou por tratamento cirúrgico que deixou seqüela consistente em encurtamento de membro inferior esquerdo, com insistentes dores no joelho esquerdo, coluna cervical e quadril esquerdo.

O laudo pericial apresentado (ID5365001) afirma que o autor "é portador de seqüela de fratura de fêmur esquerdo com encurtamento de 4,4 cm do membro inferior esquerdo, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade e Doença degenerativa osteoarticular do joelho esquerdo." Informa, ainda, o perito que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas, mas que houve redução da capacidade laboral para a atividade que exercia habitualmente e que hoje é necessário maior esforço para o desempenho de idêntica função.

Portanto, verifico que o demandante se enquadra na situação do quadro nº 7, do Anexo III, do RPS, visto que teve encurtamento de 4,4 cm do membro inferior esquerdo.

De acordo com art. 104, inc. III do Decreto nº 3.048/99, será concedido auxílio-acidente como indenização ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do INSS.

Assim, considerando que a seqüela resultante do acidente gerou exigência de maior esforço para o desempenho da atividade anteriormente exercida quando da ocorrência do acidente automobilístico, conforme demonstrado pela perícia médica, entendo que o autor, na qualidade de segurado empregado, faz jus ao auxílio-acidente.

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-acidente ao autor JOÃO CARLOS ALBERNAZ (NIT 1.255.218.551-9), a partir da ciência da presente decisão.

Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento da presente decisão.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, 12 de abril de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

[1] "Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-86/2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCO MARCIO RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS sob ID nº 5526067.

Taubaté, 18 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000161-11.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: EVANDIR BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pela análise dos autos, verifico que na perícia realizada em 25.05.2017, o Senhor Perito respondeu quesitos padrões arquivados em programa de informática, referentes ao benefício de auxílio-doença.

Contudo o objeto da presente feito refere-se ao auxílio-acidente, o qual não guarda qualquer relação com o benefício acima mencionado.

Assim, entendo que o laudo pericial de fls. 18 – ID 3159129 restou prejudicado, pois o *expert* além de responder quesitos relacionados a benefício diverso do pleiteado, ainda deixou de responder às perguntas formuladas pela parte autora às fls. 01 – ID 329856 e também pelo Juízo às fls. 13 – ID 840792, pertinentes ao caso.

Por essa razão, determino o retorno dos autos ao Sr. Perito para que esse complemente o laudo apresentado, devendo responder aos quesitos já formulados.

Outrossim, conforme já determinado às fls. 13 – ID 840792, deverá o Sr. Perito mencionar se a enfermidade do autor se enquadra em alguns das moléstias especificadas no Anexo III, do Decreto nº 3.048/99, apontando o referido item, em caso positivo.

Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Após a juntada do laudo complementar, dê-se vistas às partes.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 13 de abril de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000161-11.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: EVANDIR BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão sob ID n.º 5550107, agendo a perícia médica para o dia 03/05/2018, às 09 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**TAUBATÉ, 18 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-76.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: PAULO MARCELO CIRIACO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

#### **Despachado em inspeção.**

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 55 – ID 2925117, providenciando a juntada aos autos do documento de curatela (ID 2645472) que foi encaminhado em branco, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vistas dos autos ao MPF.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 16 de abril de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3252

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002054-69.2009.403.6121** (2009.61.21.002054-8) - AUTOLIV DO BRASIL LTDA(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Indefiro o levantamento, requerido pela AUTOLIV DO BRASIL, do valor dado em garantia, que se encontra depositado em conta da própria autora no Banco Itaú, agência 0158, nº 82639-6/514, tendo em vista a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que existem débitos a favor da União Federal, apurados de acordo com o provimento jurisdicional transitado em julgado, no montante de R\$ 513.413,37 (competência 03/2018), conforme manifestação e documentos às fls. 1126/1127. Considerando que a guias juntadas pela União às fls. 1127/1128 estão vencidas, providencie a Secretaria meios para que sejam atualizadas. Imediatamente

após, oficie-se ao Banco Itaú - agência 0158 Pça Dom Epaminondas para, utilizando-se do mencionado depósito, quite o valor estampado nas guias atualizadas no vencimento. Providencie a Secretaria. Intimem-se com urgência. Cumpra o Oficial de Justiça incontinenter.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-47.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DIAULAS DE ALMEIDA CASTRO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA DA SILVA - SP358009, PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA - SP140563, SHARLENE MONTE MOR BASTOS - SP356844, ALEXANDRE LIMA BORGES - SP338350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário por DIAULAS DE ALMEIDA CASTRO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a o restabelecimento do benefício de doença, bem como a posterior concessão de aposentadoria por invalidez desde 20/02/2015.

Informa estar acometido por *HEPATITE CRÔNICA (CID 10: B18,2), TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE (CID10: F33), e DOENÇA DE PARKINSON (CID10:G20)*.

Sustenta que as moléstias que possui são incapacitantes e irreversíveis, o que lhe tolhem a aptidão para o trabalho.

Trouxe documentos médicos e outros pertinentes (fls. 03/22).

Em decisão proferida às fls. fls. 27 – ID 391256, foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito. Na mesma oportunidade, também foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento em prova emprestada, qual seja, perícia médica realizada no JEF, no bojo dos autos do processo nº 0000209-10.2016.403.6330.

O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 30 – ID 406725. Devidamente intimada a parte autora não concordou com a proposta apresentada (fls. 31 – DI 545794).

Instadas a se manifestarem, as partes não requereram outras provas fls. 36 – ID nº 843889.

A parte autora se manifestou às fls. 37 e 38 requerendo a confirmação da aposentadoria por invalidez concedida em sede de tutela antecipada.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da carência e qualidade de segurado, conforme demonstra o documento de fls. 07 – ID 358660.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada nos autos do processo nº 0000209-10.2016.403.6330 (fls. 10 – ID 358670) concluiu que o autor apresenta *hepatite C crônica, parkinson e depressão*, além de *cirrose, diabetes e prostatite*, o que lhe acarreta incapacidade **total e permanente** para o exercício de qualquer atividade laborativa desde de 2002.

Portanto, forçoso reconhecer, diante do conjunto probatório produzido nestes autos, ser firme a compreensão de que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois foi constatada a sua **incapacidade total e permanente** para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, em razão das graves enfermidade de que é portador.

A data de início do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser um dia após a cessação do auxílio-doença na esfera administrativa, qual seja, 06/06/2014 – fls. 07 – ID 358660, visto que ficou devidamente comprovado nos presentes autos que, a partir da referida data, o autor já apresentava problemas de saúde que lhe acarretavam a incapacidade total e permanente.

Importante ressaltar que eventual recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91.

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

No que tange às verbas vencidas, reformulo meu entendimento anterior para, alinhada à jurisprudência do e. TRF da 3ª Região, reconhecer que o montante devido devem ser descontadas as parcelas relativas a períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada, pois salário e benefício são inacumuláveis.

Vejamos as ementas:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o INSS descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto incompatível com a percepção do benefício por incapacidade. Precedente: REsp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.12.2015. 2. Agravo Interno não provido.” (AIRES 201600919762, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2016 ..DTPB:.)*

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. DESCONTAR PERÍODOS TRABALHADOS INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas de eventuais parcelas atrasadas os períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, com registro em CTPS, bem como eventuais valores pagos administrativamente. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. (...)” (AC 00177740420174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUC URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 e 101 da Lei 8.231/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa.

Contudo, o art. 101 da Lei nº 8.213/91, prevê casos de isenção ao exame realizado pela autarquia.

Segundo dispõe o § 1º do mencionado dispositivo, *o aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou II - após completarem sessenta anos de idade.*

*In casu*, o autor possui mais de 60(sessenta) anos de idade (fls. 04 – ID 358649), portanto, se enquadra no inciso II do § 1º do art. 101 da Lei 8.213/91, sendo isento do exame realizado pelo INSS.

De outra parte, importante ressaltar que com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Mantenho a tutela antecipada deferida, uma vez que se mantem presentes seus requisitos autorizadores, conforme fundamentação supra.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido do autor **DIAULAS DE ALMEIDA CASTRO JUNIOR - CPF: 624.892.328-00** e condeno o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que a data de início do benefício deve ser um dia após a cessação do auxílio-doença na esfera administrativa, qual seja, 06/06/2014 – fls. 07 – ID 358660, visto que ficou devidamente comprovado nos presentes autos que, a partir da referida data, o autor já apresentava problemas de saúde que lhe acarretavam a incapacidade total e permanente.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ademais, do montante devido também devem ser descontadas as parcelas relativas a períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada, pois salário e benefício são inacumuláveis.

Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, desde a data que se tornaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.

Custas na forma da lei.

Mantenho a tutela antecipada deferida, uma vez que se mantem presentes seus requisitos autorizadores, conforme fundamentação supra.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, § 2.º, do CPC.

P. R. I.

Taubaté, de março de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500006-08.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JAIRO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754, BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 29/04/1997 (NB 105.986.322-4) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17 – ID 233559).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. (fl. 20 – ID 259922).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil/2015.

O ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região (Apelação Cível 5000891-27.2010.404.7213/SC, Des. Federal CELSO KIPPER, Sexta Turma, DJ 30.03.2011), decisão mantida pelo STJ no recurso representativo de controvérsia mencionado.

Pois bem

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais vantajosa — *desaposentação*.

A *desaposentação* traduz-se na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria mais vantajosa.

Sobre o assunto o artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91 assim dispõe: *O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social—RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

Com efeito, o mencionado dispositivo legal veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos.

Por longo período de tempo, a matéria foi amplamente debatida tanto na doutrina quanto no âmbito dos Tribunais, havendo entendimentos diversos a respeito da questão.

Todavia, a possibilidade de *desaposentação* foi apreciada em definitivo pelo STF, no julgamento do RE 661256, com repercussão geral reconhecida, bem como dos REs 827833 e 381367, que decidiu, por maioria de votos, ser incabível a aplicação do instituto da *desaposentação*.

Nesses termos, segue ementa dos Recursos Extraordinários 661256 e 827833 de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso:

*Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE n's 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE n's 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. Inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE n's 661.256/SC e 827.833/SC. STF. )*

Em síntese, o Excelso Pretório afirmou que embora não exista vedação constitucional expressa à *desaposentação*, também não há previsão desse direito. Também salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, sendo que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Entendeu, portanto, o STF que não havendo, por ora, previsão legal do direito à *desaposentação*, aplica-se a regra do artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.213/91, que por sua vez é constitucional.

Outrossim, os princípios da solidariedade e da legalidade foram determinantes para a definição da maioria da Corte Suprema, sepultando a possibilidade de revisão pela *desaposentação*.

Segundo mencionado pelo STF, a *solidariedade que orienta o RGPS autoriza a incidência da contribuição previdenciária sobre rendimentos de trabalhadores que não auferirão aposentadoria em função desses rendimentos. Em síntese, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do RGPS apenas a guisa de observância da solidariedade no custeio da seguridade social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo.*

Portanto, tomando como fundamento o entendimento esposado pelo Pretório Excelso, entendo que razão não assiste à parte autora.

Ressalvo que eventual direito ao enquadramento de tempo especial deve ser pleiteado mediante ação de revisão de benefício, respeitados os prazos decadencial e prescricional previstos em lei.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, de março de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-36.2018.4.03.6121  
AUTOR: REYNALDO CALLES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I - Não verifico a existência de prevenção entre este feito e os apontados pela certidão de distribuição (ID 5207815).

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, atribuindo à causa o valor de \$93,184.91 .

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

**III** - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

**IV** - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante as informações do Sistema Plenus juntados na inicial, ficou evidenciado que o autor auferia renda no valor de R\$ 3.415,87.

Considerando que a diferença entre o valor da renda recebida pelo autor e a quantia adotada pelo Juízo como parâmetro para concessão da gratuidade de justiça é pequena, defiro os benefícios da justiça gratuita.

**V** - Defiro a prioridade na tramitação nos termos do inciso I do artigo 1.048 do CPC/2015

**VI** - Cite-se.

Int.

Taubaté, 17 de abril de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-51.2016.4.03.6121

AUTOR: EMERSON LUIZ DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Chamo o feito à ordem ante a ocorrência de erro material na sentença proferida às fls. 50 – ID 5074052.

*In casu*, constato que não foi mencionada na parte dispositiva do julgado o termo final do benefício concedido.

Outrossim, incluo no dispositivo a advertência de que, até 15 dias antes do término do benefício, deverá o patrono da parte autora comunicá-la sobre a necessidade de marcar nova perícia em caso de persistência da incapacidade, sob pena de cancelamento automático.

No mais, determino a comunicação da Gerência Executivo da INSS em Taubaté sobre a decisão.

Desse modo, retifico o dispositivo da sentença proferida que passará a constar da seguinte maneira:

### *III - DISPOSITIVO*

*Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor EMERSON LUIZ DE PAULA - CPF: 997.078.109-04 e condeno o INSS a manter o benefício do auxílio doença cessado em 22.12.2015 (NB 6121823864) pelo prazo de 120 dias, a partir da presente decisão.*

*Observo, que nos termos da legislação vigente, a decisão judicial que conceder o benefício de auxílio-doença deve fixar o prazo de sua duração. Advirto que cabe ao advogado da parte autora dar ciência de que em até 15 dias anteriores ao término do prazo, em caso de persistir a incapacidade do segurado, este deverá agendar nova perícia junto ao INSS a fim de buscar a prorrogação do benefício, sob pena de cancelamento automático deste.*

*Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.*

*O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.*

Tendo em vista a sucumbência recíproca, devem as partes arcarem, cada uma com 50% das custas processuais. Os honorários advocatícios, à luz do disposto no § 2º do artigo 85 do CPC/2015, são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, cabendo também, a cada uma das partes arcar com 50% dos 10% arbitrados, vedada a compensação nos termos do § 14 do artigo 85 do CPC/2015.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Mantenho a tutela antecipada, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, § 2.º, do CPC.

P. R. I.

Taubaté, 16 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-51.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: EMERSON LUIZ DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário por EMERSON LUIZ DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, como a posterior concessão de aposentadoria por invalidez desde 23/12/2015.

Informa estar acometido por *transtornos de discos lombares com radiculopatia, hérnia de disco, epicondilite em cotovelo direito, apresentando dor, parestesia e limitação da ADM*.

Sustenta que a doença é incapacitante e progressiva e o tornou debilitado e sem condições de realizar qualquer atividade laborativa, principalmente, o seu trabalho de mecânico montador e mecânico.

Trouxe documentos médicos e outros pertinentes (fls. 04/10).

Foi juntada contestação do INSS às fls. 12 – ID 281869.

Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 16 – ID 281880).

Laudo médico pericial às fls. 21 – ID 281896.

O processo foi redistribuído para este Juízo Federal em razão de o valor da causa ultrapassar a alçada do JEF (fls. 30 – ID 281933).

Deferido o pedido de tutela de urgência, determinando a imediata implantação do auxílio-doença (fls. 36 – ID 289288).

O INSS apresentou proposta de transação às fls. 43 – ID 315699.

Em manifestação apresentada às fls. 46 – ID 467628, a parte autora não concordou com a proposta de acordo do réu.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da carência e qualidade de segurado, conforme demonstra o documento de fls. 08 – ID 282001 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo de Benefício).

Em relação à incapacidade, a perícia médica (fls. 21 – ID 281896) concluiu que o autor apresentou diagnóstico de *transtornos de discos lombares com radiculopatia, hérnia de disco, epicondilite em cotovelo direito*, apresentando incapacidade **parcial e permanente** para o exercício de atividade laborativa habitual.

Outrossim, o perito afirmou que o início da incapacidade data de 27/02/2014, de acordo com exame de RM da coluna lombar.

Portanto, forçoso reconhecer, diante do conjunto probatório produzido nestes autos, ser firme a compreensão de que o autor fazia jus ao benefício de auxílio-doença no momento da cessação em 23/012/2015 (fl. 04 – ID 281853 – pág. 12).

Ademais, o INSS, na contestação às fls. 43 – ID 315699, reconheceu o direito ao auxílio-doença, porém ressaltou acerca da impossibilidade de pagar parcelas vencidas concomitantes ao período que retornou à atividade laborativa.



De outra parte, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois **não** foi constatada a sua **incapacidade total e permanente** para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

Em que pese as enfermidades sofridas pelo autor, verifico que se trata de pessoa jovem, pois conta com apenas 43 anos de idade. Além do mais, segundo informado pelo perito judicial, a incapacidade do autor é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência (fls. 21 – ID 281896, pág. 01, quesito 06). *In casu*, este apresenta boas chances de se recuperar, ser readaptado e retornar ao mercado de trabalho.

No que tange às verbas vencidas, reformulo meu entendimento anterior para, alinhada à jurisprudência do e. TRF da 3ª Região, reconhecer que o montante devido devem ser descontadas as parcelas relativas a períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada, pois salário e benefício são inacumuláveis.

Vejamos as ementas:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOUÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o INSS descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto incompatível com a percepção do benefício por incapacidade. Precedente: REsp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.12.2015. 2. Agravo Interno não provido.” (AIRESPP 201600919762, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2016 ..DTPB:.)*

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. DESCONTAR PERÍODOS TRABALH/ INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais req. previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas de eventuais parcelas atrasadas os períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, com registro em CTPS, bem como eventuais valores pagos administrativamente. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. (...)” (AC 0017740420174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUC URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

O termo inicial do benefício de auxílio-doença será um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (**23.12.2015** – fls. 05 – ID 281999 – pág. 6), o qual deverá ter renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irreversibilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Ressalto que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Mantenho a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido do autor EMERSON LUIZ DE PAULA - CPF: 997.078.109-04 condeno o INSS a manter o benefício do auxílio-doença cessado em 22.12.2015 (NB 6121823864).

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, devem as partes arcarem, cada uma com 50% das custas processuais. Os honorários advocatícios, à luz do disposto no § 2º do artigo 85 do CPC/2015, são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, cabendo também, a cada uma das partes arcar com 50% dos 10% arbitrados, vedada a compensação nos termos do § 14 do artigo 85 do CPC/2015.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Mantenho a tutela antecipada, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, § 2.º, do CPC.

P. R. I.

Taubaté, de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-25.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: IGOR RANIE SOARES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA - SP177764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário por IGOR RANIE SOARES DE ALMEIDA - CPF: 381.880.248-30 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação 05/08/2015 (NB 167369068), bem como a posterior concessão de aposentadoria por invalidez.

Informa o autor estar acometido por patologias que são reações ao stress grave e transtornos de adaptação (CID F43), episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID F32.2), quadro de transtorno depressivo (CID F33), com uso de medicação específica, usada no controle de esquizofrenia, transtorno bipolar, episódio maníaco, depressão, entre outros, desde os meados de setembro de 2014.

Sustenta ainda que, em virtude de seu estado de saúde e o possível agravamento caso continuasse no ambiente de trabalho, foi afastado de suas funções pelo médico do trabalho da empresa onde laborava.

Trouxe documentos médicos e outros pertinentes (fls. 03 – ID 351338).

Foi juntada contestação do INSS às fls. 05 – ID 351/341.

Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 13 – ID 351353).

Laudo médico pericial às fls. 21 – ID 351365.

O processo foi redistribuído para este Juízo Federal em razão de o valor da causa ultrapassar a alçada do JEF (fls. 11 e 31 – ID 351350 e 351399).

Em decisão proferida às fls. 42 – ID 353071, o pedido de tutela de urgência foi deferido.

O INSS apresentou manifestação às fls. 43 – ID 49567, concordando com a concessão do benefício de auxílio-doença, desde que não haja pagamento de atrasados nos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa. Outrossim, discordou com a concessão da aposentadoria por invalidez.

Instada a se manifestar quanto ao requerido pelo INSS, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da carência e qualidade de segurado, conforme demonstram os documentos de fls. 03 – ID 351338.

Em relação à incapacidade, a perícia médica (fls. 21 – ID 281896) concluiu que o autor é portador de quadro característico de psicose esquizofreniforme, instalado em personalidade borderline após períodos de stress, apresentando incapacidade **total e temporária** para o exercício de atividade laborativa habitual.

Outrossim, a perita afirmou que o início da doença ocorreu em meados de 2014 e a incapacidade atual data de julho de 2015.

Portanto, forçoso reconhecer, diante do conjunto probatório produzido nestes autos, ser firme a compreensão de que o autor fazia jus ao benefício de auxílio-doença no momento da cessação em 18/08/2015 (fl. 03 – ID 351338 – pág. 06).

Ademais, o INSS, na manifestação de fls. 43 – ID 495673, reconheceu o direito ao auxílio-doença, porém ressaltou acerca da impossibilidade de pagar parcelas vencidas concomitantes ao período que retornou à atividade laborativa.

De outra parte, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois **não** foi constatada a sua **incapacidade total e permanente** para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

Em que pese as enfermidades sofridas pelo autor, verifico que se trata de pessoa jovem, pois conta com apenas 27 anos de idade (fls. 03 – ID 351338 – fls. 02). Além do mais, é sugerido pela perita judicial que o autor seja afastado por 02(dois) meses, sendo que seu prognóstico é bom (F29).

No que tange às verbas vencidas, reformulo meu entendimento anterior para, alinhada à jurisprudência do e. TRF da 3ª Região, reconhecer que o montante devido devem ser descontadas as parcelas relativas a períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada, pois salário e benefício são incompatíveis.

Vejam as ementas:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o INSS descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto incompatível com a percepção do benefício por incapacidade. Precedente: REsp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.12.2015. 2. Agravo Interno não provido.” (AIRESP 201600919762, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2016 ..DTPB:.)*

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. DESCONTAR PERÍODOS TRABALHATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas de eventuais parcelas atrasadas os períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, com registro em CTPS, bem como eventuais valores pagos administrativamente. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. (...)” (AC 00177740420174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUC URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

O termo inicial do benefício de auxílio-doença será um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (18/08/2015 (fl. 03 – ID 351338 – pág. 06), o qual deverá ter renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Ressalto que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Mantenho a tutela antecipada, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido do autor IGOR RANIE SOARES DE ALMEIDA - CPF: 381.880.248-30 e condeno o INSS a manter o benefício do auxílio-doença cessado 18/08/2015 (NB 167369068) pelo **prazo de 02(dois) meses**, a partir da presente sentença.

Observo, que nos termos da legislação vigente, a decisão judicial que conceder o benefício de auxílio-doença deve fixar o prazo de sua duração. Adirto que cabe ao advogado da parte autora dar ciência de que em até 15 dias anteriores ao término do prazo, em caso de persistir a incapacidade do segurado, este deverá agendar nova perícia junto ao INSS a fim de buscar a prorrogação do benefício, sob pena de cancelamento automático deste.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, devem as partes arcarem, cada uma com 50% das custas processuais. Os honorários advocatícios, à luz do disposto no § 2º do artigo 85 do CPC/2015, são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, cabendo também, a cada uma das partes arcar com 50% dos 10% arbitrados, vedada a compensação nos termos do § 14 do artigo 85 do CPC/2015.

Resalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Mantenho a tutela antecipada, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, § 2.º, do CPC.

P. R. I.

Taubaté, 16 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-76.2018.4.03.6121

AUTOR: GRAZIELLE ANANIAS RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 5136499) e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 20 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 20 de março de 2018.

2ª VARA DE TAUBATE

Expediente Nº 2504

ACAO CIVIL COLETIVA

0011663-03.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS. MET., MEC., DE MAT.ELET. E ELETR.,SIDER., VEIC. E AUTO PECAS DE JAMBEIRO(DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação Civil Coletiva, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.Pela decisão proferida às fls. 121/122 foi reconhecida a incompetência absoluta do juízo da 26ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e remetidos os autos para a Vara Federal de São João da Boa Vista.A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 124/140), no qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 143/145).Retificado o erro material constante da decisão de incompetência do Juízo, os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária (fls. 150).Indeférido o pedido de tutela antecipada (fls. 153).Citada (fls. 162), a CEF apresentou contestação (fls. 163/183), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central, inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa da parte autora por ausência de filiação ao tempo do ajuizamento da ação coletiva e impossibilidade de cumprimento de decisão favorável. Sustentou ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.Réplica (fls. 209/235).O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 247/253).Determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014 (fls. 260).Foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita para seu processamento (fls. 265/266).A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 268/288), tendo a parte ré apresentado suas contrarrazões (fls. 292/294).O Procurador Regional da República oficiou pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 297/302).O Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação da parte autora, para reformar a sentença recorrida, reconhecendo a legitimidade ativa do sindicato autor e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 306/310).Intimados a se manifestarem, a ré, a parte autora, bem como o Ministério Público Federal pugnaram pelo sobrestamento do feito nos termos da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874/SC (fls. 314, fls. 316 e fls. 317).É o relatório.Fundamento e decido.No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum.Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ao contrário, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afeta, nos termos do artigo 1037, II, do CPC.Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com a garantia constitucional de acesso à justiça e o princípio da razoável duração do processo (artigo 5.º, XXXV e LXXVIII, da CF), cujos conteúdos normativos foram replicados no novo código de processo civil (artigos 3.º, 4º e 5.º do CPC/15). Outrossim, não desconheço que o 5.º do artigo 1.037 do CPC, que previa a cessação automática da suspensão dos processos caso não ocorresse o julgamento no prazo de um ano, foi revogado pela Lei nº 13.256/2016. Não obstante, há que se considerar que a suspensão dos processos sem termo final resulta na violação ao devido processo constitucional e no esvaziamento do acesso à jurisdição.Logo, ainda que o CPC não conte com norma expressa acerca do termo final da suspensão dos processos em caso de julgamento de recursos repetitivos, o sentido literal da lei não pode constituir limite à interpretação conforme e resultar na violação de comandos constitucionais, posto que a Constituição Federal figura como norma hierarquicamente superior dentro de nosso ordenamento jurídico. Assim sendo, impõe-se uma interpretação conforme com a CF/88 da norma prevista no 4.º do artigo 1.037 do CPC, não figurando razoável admitir-se a suspensão dos processos por tempo indeterminado, sob pena de violação ao Texto Constitucional. Portanto, com a devida vênia a entendimentos em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece válido o efeito suspensivo, consoante a garantia constitucional de acesso à justiça e princípio fundamental da razoável duração do processo. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito e, por conseguinte, passo ao julgamento de mérito. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Das Preliminares.Preliminarmente, anoto que o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação acerca da ilegitimidade ativa da parte autora e da adequação da via eleita.Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem.Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.Por conseguinte, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:(...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 20205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003)Rejeito, portanto, ambas prelações.Da Prescrição.Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição.Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1.º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no comente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaqueiDessa forma, partindo do pressuposto de que é a luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATORIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, é a luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/07/2016)FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA. INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições,

sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autorada poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos débitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I, 5). A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (de três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720140413813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deverá ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do reductor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado reductor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. A isenção de custas e emolumentos judiciais, disposta no art. 87 da Lei 8.078/90 destina-se a facilitar a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, inaplicável, portanto, nas ações em que sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados, ainda que de forma coletiva. Daí, inaplicáveis o CDC e a Lei 7.437/85 ao caso (Precedente: STJ, REsp 876812/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01/12/2008). TITULOS POSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ser o valor da causa inestimável, nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do CPC. P.R.I.

## DESAPROPRIACAO

**0000474-28.2014.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X PAULO DINIZ - ESPOLIO X ISABELLA DINIZ(SPI147086 - WILMA KUMMEL E SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS ) Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, ajuizada pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA contra ESPÓLIO DE PAULO DINIZ, com pedido de liminar de inibição na posse, objetivando a desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Bela Vista, localizada no Município de Lagoinha/SP, objeto das transcrições n.º 2.336, fls. 54, Livro 3-F; n.º 3.671, fls. 201, Livro 3-G; n.º 2.865, fls. 11, Livro 3-G; n.º 6.215, fls. 111, Livro 3-K; n.º 6.225, fls. 111, Livro 3-K; n.º 6.216, fls. 111, Livro 3-K; n.º 6.433, fls. 111, Livro 3-K; n.º 12.645, fls. 144, Livro 3-S; n.º 8.276, fls. 212, Livro 3-M; n.º 12.646, fls. 145, Livro 3-S; e n.º 11.239, fls. 88, Livro 3-O, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Luiz do Paraitinga/SP. Dentre os principais atos processuais ocorridos até a presente data, cumpre destacar os seguintes: - fls. 196/197: foi deferida a liminar de inibição na posse em favor do INCRA, expedindo-se mandado; - fls. 229/230 foi certificado o cumprimento do mandado de inibição na posse, cujo auto de inibição encontra-se às fls. 231. - fls. 267/269: manifestação do MPF - Ministério Público Federal, requerendo a suspensão da ação até solução da questão ambiental impeditiva da implantação do projeto de reforma agrária no imóvel. - fls. 296/309: contestação do expropriando, na qual, em síntese, argumenta com a impossibilidade dos assentamentos sob o aspecto ambiental, a inviabilidade dos assentamentos sob o aspecto social, bem como impugna a avaliação feita pelo autor; pede a improcedência da demanda e sucessivamente a realização de prova pericial quanto ao valor do imóvel. - fls. 315/322: cópia de decisão proferida nos autos da medida cautelar 0000791-26.2014.403.6121, requerida pelo ESPÓLIO DE PAULO DINIZ contra o INCRA, na qual foi concedida em parte a liminar, para determinar que o INCRA se abstenha de iniciar, manter, tolerar ou promover o assentamento de famílias de trabalhadores rurais sem-terra beneficiárias da reforma agrária no imóvel objeto da ação, assim como repassar recursos públicos federais no bojo de tal projeto, até que atendidas as exigências legais e infralegais aplicáveis, em especial, até que obtida a devida e competente licença ambiental do empreendimento de assentamento para fins de reforma agrária. - fls. 335/349: cópia de decisão proferida no agravo de instrumento 0009999-64-2014.403.0000, interposto pelo INCRA contra a decisão proferida na medida cautelar 0000791-26.2014.403.6121, indeferindo o efeito suspensivo. - fls. 350/361: cópia de sentença proferida nos autos da medida cautelar 0000791-26.2014.403.6121, que julgou parcialmente procedente o pedido e confirmou a medida liminar anteriormente deferida em parte. - fls. 477/483: manifestação do MPF pela intimação do INCRA para retirada do imóvel das pessoas não listadas nos seus cadastros ou no cadastro único de programas sociais, a autorização de permanência no imóvel das pessoas cadastradas, e a expedição de mandado de desocupação contra o réu. - fls. 487/493: decisão que revogou a liminar de inibição na posse, autorizando o ingresso do INCRA apenas para realização de estudos e projetos indispensáveis ao saneamento da questão de licenciamento ambiental e determinou a expedição de mandado de desocupação para retirada do imóvel das famílias de trabalhadores rurais sem-terra. - fls. 657/658: petição dos autores dos embargos de terceiros nº 002005-52.2014.403.6121 requerendo a revogação do segredo de justiça e acesso aos autos da desapropriação. - fls. 662/667: decisão que determinou a revogação do segredo de justiça; deferiu parcialmente o pedido do MPF para determinar a intimação do INCRA para apresentação de cronograma de desocupação pacífica; designou reunião preparatória em caso de fracasso do referido cronograma de desocupação voluntária; e determinou a adoção de outras providências. - fls. 701/727: petição do INCRA comunicando a interposição de agravo de instrumento 0025956-08.2014.403.0000 contra a decisão que revogou a inibição na posse, bem como contra a decisão que determinou a desocupação do imóvel pelas famílias de trabalhadores sem-terra. - fls. 730/737: ata e documentos relativos à reunião preparatória visando acordo para desocupação pacífica do imóvel. Fls. 743/761: manifestação do MPF requerendo a reconsideração da decisão anterior a fim de que seja restabelecida a inibição do INCRA na posse do imóvel, e a realização de perícia a cargo da Polícia Federal sobre a existência de eventual risco à Unidade de Conservação do Parque Estadual da Serra do Mar. - fls. 773/784: decisão indeferindo pedidos de reconsideração e determinando que a CETESB e a Fundação Florestal se manifestassem quanto às questões constantes da manifestação do MPF. - fls. 812: certidão de cumprimento de mandado de constatação lavrada em 09/12/2014 dando conta que as famílias integrantes do MST deixaram o imóvel, não havendo sinais de nova invasão. - fls. 852: o INCRA comunica a invasão da área objeto da desapropriação por cerca de quinze famílias, que teria ocorrido em 07/11/2015, e com a qual não compactua, requerendo ainda o prosseguimento do feito. - fls. 854/857: cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo 0025956-08.2014.403.0000 negando seguimento ao recurso. - fls. 858: o expropriando comunica a invasão da área por integrantes do movimento Sem Terra, por volta de 05/11/2015. - fls. 865: despacho determinando a abertura de vista ao MPF e requisição de informações à CETESB sobre o andamento do pedido de licenciamento ambiental. - fls. 871: informação do E. TRF da 3ª Região de que a C. 2ª Turma negou provimento ao agravo legal no agravo de instrumento 0025956-08.2014.403.0000. - fls. 872/873: ofício da CETESB informando que aguarda a juntada de novos documentos para continuidade do procedimento de análise de concessão de licença para o assentamento rural. - fls. 874/886: petição do INCRA informando que está providenciando a documentação exigida pela CETESB e requerendo o prosseguimento do feito. - fls. 878: informação do E. TRF da 3ª Região de que a C. 2ª Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo legal no agravo de instrumento 0025956-08.2014.403.0000. - fls. 896: despacho atendendo ao pedido formulado pelo MPF e determinando a expedição de mandado de constatação. - fls. 901/902: petição do INCRA de 30/10/2017 comunicando a emissão pela CETESB de licença prévia para realização do assentamento de reforma agrária. - fls. 905: certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada em 23/10/2017 constatando a existência de cerca de trinta barracos em área distante aproximadamente 400 metros da entrada principal do imóvel, não havendo certeza se a área ocupada integra a Fazenda Bela Vista. - fls. 910: petição do réu comunicando novo esbulho possessório e requerendo a expedição de novo mandado de reintegração. - fls. 914/915: manifestação do MPF requerendo nova inibição na posse do INCRA, devendo contudo ser registrado que o assentamento dos beneficiários do projeto de reforma agrária só poderá ser efetivado pelo INCRA após a obtenção definitiva do licenciamento ambiental junto à CETESB. - fls. 917: petição do réu informando que ajuizou ação de reintegração na posse do imóvel objeto desta ação e que o Juízo de Direito da Comarca de São Luiz do Paraitinga se deu por incompetente, reiterando pedido de expedição de mandado de reintegração de posse. - fls. 985: cópia de decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento 0009999-64-2014.403.0000. - fls. 986/990: cópia de decisão que negou seguimento à apelação e reexame necessário na medida cautelar 0000791-26.2014.403.6121; e fls. 991/996: cópia de acórdão que negou seguimento ao respectivo agravo legal; e fls. 997/1000: cópia de acórdão que rejeitou os subsequentes embargos de declaração; e fls. 1001/1005: cópia da decisão que não admitiu o subsequente recurso especial; e fls. 1006/1007: certidão de recebimento do subsequente agravo pelo E. Superior Tribunal de Justiça. - fls. 1010/013: cópia de acórdão da C. 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao recurso de apelação de ANA MARIA RODRIGUES CORREIA E OUTROS nos autos dos embargos de terceiro 0002005-52.2014.403.6121 para reformar a sentença, reconhecendo a legitimidade ad causam dos embargantes, seu interesse processual, assim como a adequação da via eleita, e com supedâneo no artigo 678 do CPC, determinar a manutenção dos embargantes e seus familiares na área desapropriada - Fazenda Bela Vista - até desfecho final da ação de desapropriação competente, expedindo-se os necessários mandados de manutenção. Anoto que tramita por este Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté/SP a ação de procedimento comum nº 0001013-23.2016.403.6121, ajuizada pelo ESPÓLIO DE PAULO DINIZ contra o INCRA, objetivando a declaração de nulidade do Decreto Presidencial que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel objeto desta ação, na qual foi indeferido o pedido de liminar. Anoto também que foi redistribuída a este Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, sob nº 5000180-46.2018.4.03.6121, a ação de reintegração de posse ajuizada pelo ESPÓLIO DE PAULO DINIZ contra invasores indeterminados da Fazenda Bela Vista, oriunda do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga. Anoto por fim que foi distribuída a este Juízo a Carta de Ordem nº 5000587-52.2018.4.03.6121, expedida pela C. 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, na qual foi determinada a expedição de mandado de manutenção de posse em favor dos embargantes ANA MARIA RODRIGUES CORREIA, ALEXANDRE FERNANDES CABRAL, GILBERTO GOMES DA SILVA, JADISON CAVALCANTE DOS SANTOS, LUIS EDUARDO FONSECA DE LIMA ROCHA VIEIRA e PATRICIA APARECIDA DA SILVA e de seus familiares, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Bela Vista. Relatei Fundamento e decido. Como se verifica dos autos, inicialmente foi deferida a liminar de inibição da posse em favor do INCRA do imóvel objeto desta ação; posteriormente foi deferida medida liminar na ação cautelar nº 0000791-26.2014.403.6121, posteriormente confirmada em sentença, impedindo o INCRA de promover o assentamento, em razão da ausência de prévia licença ambiental; e por esse mesmo motivo, qual seja, ausência de prévia licença ambiental, foi ainda revogada a liminar de inibição na posse anteriormente deferida. Verifica-se ainda dos autos que, ao apreciar o recurso de apelação e reexame necessário nos autos da medida cautelar 0000791-26.2014.403.6121, o E. Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática, integralmente mantida no julgamento do agravo legal, considerou a prévia licença ambiental como necessária ao ajuizamento da ação de desapropriação, cumprindo destacar o seguinte trecho (fls. 987 verso) Registre-se que a Fundação Florestal se demonstrou contrária à instalação do pretendido assentamento no imóvel denominado Fazenda Bela Vista e que o parecer técnico da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB se manifestou pela impossibilidade de continuidade do licenciamento e pelo indeferimento do pedido, conforme se observa às fls. 46. Assim, resta evidente que, no caso dos autos, o INCRA não poderia ter ajuizado a ação de desapropriação para fins de reforma agrária, sem dispor de prévia licença ambiental, o que torna ilegal a sua implantação, até que sejam atendidos os requisitos legais. Assim, como decidido pelo E. TRF da 3ª Região, o único impeditivo para a inibição do INCRA na posse da Fazenda Bela Vista foi superado com a emissão da LICENÇA PRÉVIA - ASSENTAMENTO DE REFORMA AGRÁRIA pela CETESB. Consta do documento (fls. 902/903) que a licença prévia tem validade de dois anos, período no qual o empreendedor deverá solicitar a respectiva Licença de Instalação, sob pena de caducidade da licença prévia emitida, bem como uma série de exigências técnicas a serem atendidas por ocasião da solicitação da licença de instalação. Dessa forma, superado o óbice, é de ser novamente deferida a inibição na posse do imóvel, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso I da Lei Complementar 76/1993, na redação da LC 88/1996. Por outro lado, não há como ser deferido o requerimento do MPF de condicionar, na decisão de inibição

na posse, o assentamento dos beneficiários do projeto de reforma agrária à obtenção da licença ambiental de instalação, uma vez que tais questões desbordam dos estreitos limites da ação de desapropriação e devem ser discutidas nas vias próprias. Com efeito, o próprio Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 914/915, notícia a existência de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar o andamento do licenciamento ambiental do assentamento de reforma agrária a ser implementado no imóvel desapropriado. Notícia o MPF também que o INCRA, por sua vez, alega que não tem como atender às exigências do órgão ambiental sem estar na posse da Fazenda Bela Vista, condição que também é indispensável para que sejam destinados recursos públicos federais para a contratação de técnicos para elaboração de laudos e projetos solicitados pela CETESB. Dessa forma, caberá ao MPF, se entender necessário, a adoção de outras providências para fiscalização do regular cumprimento pelo INCRA do quanto foi autorizado na licença ambiental prévia, documento que denota, ao menos preliminarmente, a viabilidade ambiental do empreendimento. Pelas mesmas razões, igualmente desbordam dos estreitos limites da ação de desapropriação as questões relativas à observância ou não, pelo INCRA, dos cadastros competentes para a seleção das famílias a serem assentadas, questões essas que deverão ser objeto da ação própria, caso entenda o MPF pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário. De outro lado, também cabe considerar que a inibição na posse deferida em favor do INCRA deverá ser feita com respeito ao que foi decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0002005-52.2014.403.6121, ou seja, a manutenção da posse dos Embargantes ANA MARIA RODRIGUES CORREIA, ALEXANDRE FERNANDES CABRAL, GILBERTO GOMES DA SILVA, JADISON CAVALCANTE DOS SANTOS, LUIS EDUARDO FONSECA DE LIMA ROCHA VIEIRA e PATRICIA APARECIDA DA SILVA e de seus familiares. Observe que, s.m.j., não há incompatibilidade entre o deferimento da inibição da posse do imóvel objeto desta ação em favor do INCRA e o respeito à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos aludidos Embargos de Terceiro. Com efeito, como se verifica daqueles autos, os próprios Embargantes aduzem que entraram na posse do imóvel quando do deferimento da inibição em favor do INCRA, nele ficando acampados. Ou seja, trata-se de posse em pequena porção do imóvel expropriado, que foi tolerada pelo INCRA quando de sua primitiva inibição na posse, situação que pode ser novamente implementada, sem desrespeito à soberana decisão do E. TRF da 3ª Região. Por essas mesmas razões, a ordem de inibição na posse ora deferida em favor do INCRA NÃO IMPLICA, ao menos por ora, em ordem de retirada das famílias atualmente acampadas no local. Acrescento que o próprio INCRA já se manifestou nestes autos, quando da ordem de desocupação no imóvel, no sentido de que permite o ingresso de famílias que ficam acampadas nos terrenos destinados a futuros assentamentos pois um imóvel não pode ficar desocupado. Se isso ocorre pode haver a destruição do mesmo, exploração irregular, desmatamento... (fls. 707 verso). Pelo exposto, DEFIRO A IMISSÃO DO INCRA NA POSSE DO IMÓVEL DENOMINADO Fazenda Bela Vista, situado no município de Lagoinha/SP, descrito e caracterizado nos autos, respeitando-se a manutenção da posse determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no processo nº 0002005-52.2014.403.6121. Expeça-se mandado, do qual deverá constar que a inibição na posse ora determinada NÃO IMPLICA em ordem de desocupação das famílias de trabalhadores atualmente acampadas no imóvel, a ser cumprido por pelo menos dois Oficiais de Justiça, que deverão se reportar diretamente a este Magistrado acerca de eventual necessidade de requisição de força policial. Concedo ao réu o prazo de trinta dias para retirada de objetos pessoais, móveis, máquinas e implementos agrícolas, bem como para desocupação das casas eventualmente destinadas à moradia de empregados, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação pessoal. Intimem-se e dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2477

#### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002554-91.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP178709 - JULIANO MODESTO DE ARAUJO E SP157786 - FABIANO NUNES SALLES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002942-33.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MARTINHO FERREIRA (SP247665 - FABIO PEREIRA DO NASCIMENTO)

Fl. 330: Defiro. Considerando-se que ainda pendente de cumprimento a obrigação de comprovação do Plano de Recuperação Ambiental imposta na transação penal (fls. 304/306), expeça-se carta precatória ao Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Campos do Jordão /SP, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se proceda à intimação pessoal do acusado ROBERTO MARTINHO FERREIRA, brasileiro, casado, engenheiro civil, filho de Antônio M. Ferreira Filho e Amélia Isaac Ferreira, nascida em 06/02/1949, em Campos do Jordão, portador do RG nº 4.469.045 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 741.519.758-53, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos presentes autos a aprovação do Plano de Recuperação Ambiental, protocolado em 15/12/2016 (fl. 311), sob pena de revogação do benefício e prosseguimento da ação penal.

Demonstrada a aprovação do plano de recuperação ou decorrido o prazo supra, dê-se nova vista do feito ao MPF.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2018-SC02 AO JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO /SP. Endereço da intimação: Rua Rafael Sobrinho, nº 216, Bairro Alto da Vila Inglesa, CEP 12.460-000, tel. (12) 99781-0600, Campos do Jordão/SP.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002057-43.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS (SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES)

Para melhor adequação da pauta, reconsidero a decisão de fls. 91/92, para redesignar a audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório da acusada para o dia 15/05/2018, às 15:00h, mantendo-se no mais a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000180-46.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO DINIZ

REPRESENTANTE: ISABELLA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862

RÉU: DESCONHECIDO, TAINARA LIRA MARQUES DE CASTRO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Vistos, etc.

**ESPÓLIO DE PAULO DINIZ** Juizou ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, contra réus desconhecidos (que o autor não teve condições de identificar), objetivando a expedição de mandado liminar de reintegração de posse, a ser cumprido por oficial de justiça, com requisição de força policial, e ao final, seja julgada procedente a ação condenando os réus aos ônus da sucumbência.

Alega o autor ser legítimo possuidor e proprietário do imóvel com área de 1.650,4544ha localizado em São Luiz do Paraitinga/SP, e objetiva a reintegração de sua posse uma vez que imóvel foi invadido.

Sustenta que muito embora o imóvel seja utilizado para exploração agropecuária, o INCRA em 10/03/2014, ingressou com ação de desapropriação para fins de reforma agrária, processo nº 0000474-28.2014.403.6121, em trâmite neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP.

Alega que em 28/03/2014, foi deferida liminar de inibição na posse do INCRA, ocasião em que o imóvel foi ocupado por famílias com a anuência e autorização da Administração Regional do INCRA/SP; e que ingressou com ação cautelar (processo nº 0000791/26.2014.403.6121), na 2ª Vara Federal de Taubaté/SP com o intuito de revogar a inibição na posse por não cumprimento das exigências ambientais cabíveis para a implantação de assentamentos.

Alega ainda o autor que em 23/09/2014, diante da falta de licença ambiental para implantação de assentamentos agrários, foi revogada integralmente a liminar de inibição na posse anteriormente deferida, tendo a posse do imóvel retornado para os autores. Sustenta que após realização de audiência em 20/10/2014, as famílias que ocupavam a fazenda deixaram o local sem que se fizesse necessária a força policial, tendo os autores retomado a posse do imóvel e continuado as atividades de exploração agropecuária.

Informa ainda o autor que após a desocupação do imóvel, algumas famílias continuaram acampadas as margens da estrada que dá acesso à Fazenda Bela Vista, e que no dia 12/11/2017, o imóvel foi invadido em vários pontos, inclusive com a tomada da sede da Fazenda. Alega que teve sua posse turbada, o cadeado da porteira estourado e substituído por outro, e que o acesso a sede da fazenda foi proibido pelos invasores, tendo lavrado boletim de ocorrência.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Conforme consta dos autos (doc id 5853242), este Juízo proferiu decisão em 17/04/2018 nos autos da ação de desapropriação nº 0000474-28.2014.403.6121, deferindo a imissão do INCRA na posse do imóvel denominado "Fazenda Bela Vista", situado no município de Lagoinha/SP, descrito e caracterizado também nestes autos, respeitando-se a manutenção da posse determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no processo nº 0002005-52.2014.403.6121.

Destarte, é de ser reconhecida a perda do objeto da presente ação, uma vez que a posse do imóvel denominado Fazenda Bela Vista, na qual o autor pretende se ver reintegrado, teve a imissão deferida em favor do INCRA em outro feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 18 de abril de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001751-86.2017.4.03.6121  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCO ANTONIO RODRIGUES

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 03/05/2018, às 15h30**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Intimem-se.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

#### 1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5205

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002151-27.2013.403.6122 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO RUBENS RIBEIRO(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON)

Indefiro o pedido de fl. 104, eis que já realizada tentativa de conciliação (fl. 62), que restou infrutífera, nada impedindo que o executado tente obter eventual conciliação extraprocessual. Prosiga a execução. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

Belª Deina Polizelli Ballotti

Diretora de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4430

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000933-50.2016.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X LEONILDES TINEREL SANCHES(SP326478 - DENILSON ARTICO FILHO E SP311320 - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO)

Fls. 234/235: Juntado o rol de testemunhas pela parte ré, aguarde-se a audiência designada nos autos.

Incumbe ao advogado da parte ré proceder à intimação das testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada nos autos, nos termos do artigo 455, do CPC.

Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

## 1ª VARA DE OURINHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-16.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELIS DIAS PEREIRA FRANCISCON - SP138012  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAUDE, ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVERIA JUNIOR

### DE C I S Ã O

O presente mandado de segurança foi impetrado contra suposto ato emanado do FUNDO NACIONAL DE SAUDE- Coordenação Geral de Análise e Formalização de Investimentos- CGAFI.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *munus* público, *in casu*, em Brasília-DF, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízes federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, 18 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000095-48.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

### DE S P A C H O

- I. Tendo em vista que o município-réu aventou seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como justificou o motivo da sua ausência na anteriormente designada, entendo, com base nos princípios da economia processual e da eficiência, pertinente a designação de nova data. Assim, designo o próximo dia **3.5.2018**, às **16 horas**, para a realização de audiência prévia de conciliação, a qual será instaurada nas dependências dessa 1.ª Vara Federal, localizada na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.
- II. Em consequência, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da audiência preliminar de conciliação, até porque, em casos semelhantes, têm sido obtidos resultados positivos pela via conciliatória.
- III. Intimem-se as partes, pelo meio mais expedito.
- IV. Cópia do presente despacho servirá, se o caso, de mandado/carta precatória.

Ourinhos/SP, na data em que lançada a assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**



DE C I S Ã O

Trata-se de medida cautelar, por meio da qual a **INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA**, pretende a sustação do protesto referente à Certidão de Dívida Ativa n. 156/17, lavrada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**.

Por meio da decisão liminar prolatada foi determinada a sustação do protesto aludido, oportunidade em que foi determinada a intimação do requerido para se manifestar se havia interesse na realização de audiência prévia de conciliação (ID 4145361).

O requerido interpôs embargos de declaração, a fim de que fosse aclarado se o feito foi recebido como tutela antecipada requerida em caráter antecedente, com o rito previsto pelo artigo 303 e seguinte do CPC/15, ou se fora recebido como tutela cautelar requerida em caráter antecedente, de acordo com o rito do artigo 305 e seguintes do mesmo codex processual (ID 4258533).

Além disso, em nova petição, esclareceu não ter interesse na realização da audiência conciliatória e, ainda, providenciou a juntada da cópia do procedimento administrativo que deu origem à dívida aludida (ID 4266224).

Dada vista à requerente acerca dos embargos declaratórios (ID 4258977), esta se manifestou para pleitear o levantamento da caução oferecida para pagamento da certidão de dívida ativa mencionada, bem como para requerer a extinção do feito, com a conversão da medida liminar em definitiva (ID 4699170).

Determinado ao requerido manifestar-se sobre o pedido da requerente (ID 4778657), este esclareceu que sua concordância com o cancelamento definitivo do título apresentado à protesto somente é possível após a conversão em renda da União dos valores depositados pela requerente, motivo pelo qual pleiteou seja assim procedido e, ainda, seja o feito extinto sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VI, CPC (ID 5183016).

**É o breve relato do necessário.**

Observo que: *(i)* a requerente reconheceu a existência da dívida inscrita na CDA referida, pleiteando a conversão em renda dos valores depositados em favor do requerido para quitá-la; e, *(ii)* o requerido concordou com a conversão em renda dos valores depositados, condicionando sua anuência com o cancelamento definitivo do título protestado após efetivação de tal medida.

Desta feita, de antemão verifico não haver divergência entre as partes no tocante à regularidade da dívida protestada e, em consequência, entendo pertinente, com fundamento nos princípios da economia processual e da cooperação, promover, de imediato, a conversão em renda dos valores caucionados.

Assim, determino à conversão em renda em favor do requerido dos valores depositados em Juízo, devendo ser observado o modelo de guia apresentado – ID 5183024. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o cumprimento, ao requerido para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juíza Federal**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5102

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0000181-07.2018.403.6125** - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOAO CARLOS RIPPEL SALGADO JUNIOR(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO) X LUIZ ANTONIO DE BRITO TEIXEIRA SOUZA(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO)

- Manutenção por seus próprios fundamentos a decisão que condicionou a soltura dos presos ao pagamento de fiança nos exatos valores fixados, reiterando o entendimento deste juízo que, tratando-se de delito de elevadíssimo conteúdo econômico (in casu, uma carreta lotada de cigarros de procedência estrangeira e um carro batedor), o valor da fiança deve guardar relação com tal aspecto fático. Intimem-se os presos na pessoa do advogado suscriptor da petição de fls. 91/94 e o MPF.2. Em face da informação de fl. 90, na forma do art. 25, 4º da Resolução CJF nº 305/2014, retifico os honorários arbitrados às advogadas ad hoc nomeadas, fixando-os em 2/3 do valor mínimo previsto na tabela anexa à mencionada norma. Viabilize-se o pagamento, como de praxe, dando-se ciência à ilustre defensora.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001305-64.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ANDRE APARECIDO OLIVIERO(PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS) X ADRIANO RODRIGUES MOREIRA(PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS)

#### 1.Relatório

ANDRÉ APARECIDO OLIVIERO e ADRIANO RODRIGUES MOREIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334 1.º, alínea d, do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 14 de outubro de 2013, por volta das 17h07min, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, mais precisamente no Hotel Thales, os denunciados foram surpreendidos transportando 80.500 maços de cigarros importados clandestinamente do Paraguai.

Conforme ainda descrito na peça acusatória, policiais militares, averiguando o teor de denúncia anônima, abordaram os réus no local antes citado e localizaram no interior do veículo Fiat/Ducato de cor branca, ano 2008, placas MEP-7225, 80.500 (oitenta mil e quinhentos) maços de cigarros das marcas EIGHTH, PLAY, RODEO, PALERMO, VILA RICA e TE, conforme Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0811800-00305/13 (fl. 76), todos sem nota fiscal. A Receita Federal do Brasil informou que, caso tivesse havido importação regular dos produtos, os impostos suprimidos, II e IPI, alcançariam o montante de R\$ 183.137,50. O veículo Fiat Ducato era conduzido por Adriano, enquanto André dirigia o veículo Strada Fire, de cor prata, ano 2007, placas DGU-7207, atuando como batedor.

Na denúncia foi narrado também que de acordo com o relatado pelos réus, após terem sido contratados por pessoa desconhecida, receberam os cigarros na cidade de Londrina-PR e, embora soubessem tratar-se de produto de crime, pretendiam, conjuntamente, transportá-los até a cidade de São Paulo-SP (fls. 113/114).

Do inquérito policial constam, especialmente, o Boletim de Ocorrência (fl. 06/09), o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/11), os Laudos das perícias realizadas nos veículos (fls. 35/40 e 41/47) e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal contendo a descrição das mercadorias apreendidas (cigarros das marcas Eighth, Play, Palermo, Vila Rica e TE, país de origem Paraguai a designar), com a estimativa dos tributos iludidos - R\$ 214.055,90 (fls. 76/77).

Os depoimentos prestados na fase do inquérito estão às fls. 15/18.

Quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal consignou que embora localizado no veículo Fiat/Ducato um rádio transceptor da marca YAESU, restou fragilizada a conclusão de que o condutor Adriano tenha feito uso de tal aparelho diante do fato de não terem sido detectados outros aparelhos semelhantes na mesma ocasião. Já a proposta de suspensão condicional do processo foi oferecida somente ao réu André, mas condicionada à comprovação de primariedade. O Ministério Público Federal deixou de propor o mesmo benefício ao acusado Adriano por estar ele respondendo a outra ação penal (fls. 117/118).

A denúncia, com o rol de três testemunhas, foi recebida em 08/01/2015 (fls. 119/120).

As respostas à acusação foram apresentadas às fls. 170/171 (réu Adriano) e fl. 172 (réu André), ambas sem rol de testemunhas.

As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas por meio de Carta Precatória (fls. 226/229, 234/237 e 245/247).

Os interrogatórios foram realizados neste juízo federal (fls. 290/293).

Quando da apresentação das alegações finais, o Ministério Público Federal observou estar pendente a proposta de suspensão condicional do processo feita ao réu André. Por tal razão a proposta foi reiterada e as alegações oferecidas somente em relação ao acusado Adriano (fl. 295). Desta forma, em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu devidamente demonstradas a autoria e a materialidade do crime descrito na denúncia. Consignou ter ficado demonstrado, pelo conjunto probatório coligido aos autos, que Adriano tinha ciência do conteúdo da carga que era transportada. Requeru, portanto, a condenação do acusado Adriano nos termos do artigo 334 1.º, inciso I, do Código Penal, c.c. artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n. 399/68, aplicando-se, todavia, as penas previstas antes da reforma empreendida pela Lei n. 13.008/14 (fls. 296/299).

A defesa do acusado Adriano, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 324/329. Nelas afirmou que Adriano não possuía conhecimento acerca da carga de cigarros transportada, pois sempre foi informado por seu contratante que no veículo havia brinquedos. Alegou ter o réu buscado averiguar o que levaria no veículo, mas a carga estava lacrada, impossibilitando a constatação. Sustentou, desta forma, ter ficado demonstrada a ausência de dolo na conduta perpetrada pelo réu. Requeru, ante o exposto, a aplicação do princípio do in dubio pro reo e a consequente absolvição do acusado Adriano com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, pleiteou pela fixação da pena no mínimo legal.

Às fls. 334/335 foi juntado aos autos o termo da audiência realizada na subseção de Londrina-PR e na qual o então réu André Aparecido Oliviero aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida e reiterada pelo Ministério Público Federal.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

#### 2. Fundamentação

De início consigno que embora o então réu André tenha sido beneficiado pela suspensão condicional do processo, o que inclusive ensejará a apreciação quanto a possibilidade de desmembramento do feito ao final da presente sentença, o relatado por ele nestes autos será exposto e analisado por ser imprescindível à instrução no que diz respeito à conduta do corréu Adriano.

Prosseguindo, o feito tramitou com integral respeito às garantias fundamentais do processo, nada havendo de irregularidades a sanar. Não arguidas questões preliminares ou nulidades processuais penais, passo à análise do mérito.

A materialidade do delito restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 06/09, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/11 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 76/77, o qual descreve as mercadorias apreendidas (cigarros das marcas Eighth, Play, Palermo, Vila Rica e TE, país de origem Paraguai a designar) e traz estimativa dos tributos iludidos - R\$ 214.055,90, sendo R\$ 183.137,50 somente de II e IPI (fls. 76/77).

Passo à análise quanto à autoria do delito.

Na fase policial o denunciado André afirmou ter sido contratado por uma pessoa na cidade de Londrina-PR para atuar como batedor de uma carga de cigarros, a qual deveria ser levada até São Paulo. Alegou não saber dizer o nome de seu contratante. Pela viagem informou que ganharia R\$ 300,00, não sabendo ainda quem seriam os proprietários do Fiat/Strada que conduzia ou do veículo Fiat/Ducato conduzido por Adriano (fls. 15/16). O réu Adriano, ouvido na Delegacia de Polícia Federal, declarou inicialmente que: ...foi contratado em Londrina-PR por uma pessoa que atende pela alcunha de Quadrado para transportar uma carga de cigarros até São Paulo; QUE pelo que sabe dizer, acredita que os cigarros que transportava seriam originários do Paraguai. Disse também que ganharia R\$ 500,00 para conduzir o Fiat/Ducato com a carga de cigarros de Londrina para São Paulo. Informou ter sido orientado a deixar o veículo carregado no Posto Bizungão, na Rodovia Castelo Branco. Admitiu estar fazendo este tipo de viagem há um ano, já tendo sido preso por contrabando (fls. 17/18).

Na fase judicial foram ouvidos os três policiais que participaram dos fatos descritos na denúncia.

Um deles recordou-se detalhadamente dos fatos dizendo que a Polícia Militar recebeu denúncia anônima acerca da existência, no estacionamento do Hotel Thales, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, de uma van contendo cigarros em seu interior. Já no hotel, ele e seus companheiros localizaram o veículo estacionado, não sendo possível visualizar seu interior em decorrência de os vidros serem escurecidos. Dirigiram-se então até a recepção do hotel onde foram informados que os responsáveis por aquele carro estavam em determinado quarto. No quarto indicado, segundo relataram, estavam André e Adriano, os quais, de início, negaram a posse do automóvel investigado dizendo que nada de ilícito estavam fazendo. No entanto, revistando o quarto, os agentes encontraram a chave do veículo citado no bolso de uma calça. Por fim, após o veículo ser aberto, foi possível constatar a veracidade da denúncia, pois uma grande quantidade de cigarros de origem estrangeira estava no interior do carro. A testemunha lembrou-se de terem os denunciados admitido aos policiais o ilícito transporte dizendo que haviam pegos os cigarros no Paraná (mídia fl. 229).

Os outros dois policiais confirmaram os fatos descritos na denúncia e em nada contrariaram a versão apresentada pelo colega e antes descrita (médias fls. 237 e 247).

O então acusado André foi ouvido neste juízo e relatou estar desempregado à época dos fatos quando um rapaz conhecido por Quadrado chegou ao camelódromo de Londrina-PR oferecendo-lhe a condução de um carro para atuar como segurança de outro veículo carregado, segundo Quadrado, com brinquedos. Quadrado teria-lhe dito que o trecho era perigoso e, por isso, precisava de um batedor para a carga de brinquedos. Disse não ter chegado a olhar a carga para conferir se eram brinquedos, mesmo sendo a primeira vez que viajava para Quadrado. Explicou ter parado na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo em razão de o veículo Fiat/Strada por ele conduzido ter quebrado. Segundo André, mencionou carro ficou na oficina ao lado do hotel. Inquirido pelo Ministério Público Federal alegou não ter experiência alguma na área de segurança e não andar armado, mesmo tendo sido, em tese, contratado para garantir a segurança da carga em estrada tida por Quadrado como perigosa. À André foi lido o depoimento por ele prestado na fase do inquérito, pois naquela ocasião havia admitido o transporte dos cigarros (fl. 15). A respeito das declarações ali constantes alegou que por nunca ter sido preso, não sabia como proceder, então apenas assinou o que o delegado lhe falou, admitindo, contudo, que chegou a ler o depoimento antes de assiná-lo (mídia fl. 293).

Por fim, também neste juízo, foi ouvido o réu Adriano. Nesta oportunidade alegou ter sido contratado por Quadrado para levar um veículo Fiat/Ducato até São Paulo contendo em seu interior apenas brinquedos. Conforme afirmou, não viu necessidade em averiguar a carga, mesmo sem nunca ter trabalhado para tal pessoa. Apesar de ter afirmado não conhecer André, contou posteriormente conhecê-lo por terem sido cunhados, pois suas esposas eram irmãs. Estranhamente disse não saber como André chegou ao hotel onde foram abordados, pois se comunicavam na estrada, mas não o havia visto antes. Negou que estivesse com André no mesmo quarto do hotel, ao contrário do relatado pelos policiais em juízo. Alegou nada saber a respeito de eventual defeito ou quebra no carro de André, pois nem ao menos sabia que André estava no mesmo hotel. No entanto, durante o interrogatório sustentou que os policiais bateram muito em André quando abordados no hotel. Informou que deveria deixar o veículo Fiat/Ducato no Posto Bizungão, na Rodovia Castelo Branco. Inquirido pelo Ministério Público Federal, disse que sabia sobre a existência de uma pessoa acompanhando seu veículo durante a viagem. Lido ao réu seu depoimento prestado na Polícia Federal, afirmou ter mencionado a carga de cigarros porque no hotel os policiais abriram a Ducato e acabou vendo os cigarros. Não soube explicar a razão pela qual não contou ao Delegado ter sido informado por Quadrado que o transporte era de brinquedos e não de cigarros (mídia fl. 293).

Analisando os elementos colhidos durante a instrução e acima descritos, é possível concluir, já de início, que além de o réu Adriano e de André terem modificado suas versões em juízo, até mesmo o relatado por eles nesta segunda oportunidade em que foram ouvidos mostrou-se contraditório, ou seja, nem mesmo os réus foram unânimes em suas declarações. O alegado pelo réu Adriano revelou-se especialmente fantasioso e desprovido de qualquer comprovação, como se verá a seguir.

Inicialmente consigno que o acusado negou saber que André, o qual inclusive foi seu cunhado, fazia sua segurança na estrada, dizendo até mesmo não saber como André foi parar no mesmo hotel em que ele estava na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo-SP. Neste ponto observei terem os policiais, de forma unânime, afirmado que André e Adriano estavam no mesmo quarto, fornecendo até mesmo o número da acomodação - n. 3. Já André nunca negou estar junto de Adriano desde o início da viagem, em Londrina-PR, justificando terem parado em Santa Cruz do Rio Pardo-SP porque o Fiat/Strada conduzido por ele quebrou, fato negado por Adriano. André sequer mencionou ter sofrido qualquer agressão por parte dos policiais militares ao ser abordado no hotel, ao contrário do declarado, ao que tudo indica falsamente, pelo acusado Adriano.

Por outro lado, como se vê dos autos, os dois denunciados insistiram em juízo que o indivíduo conhecido por Quadrado os teria contratado para o transporte de brinquedos e não de cigarros. Nesse ponto consigno causar no mínimo estranheza o fato de Adriano (assim como André), não ter nem ao menos mencionado ao Delegado, ao ser ouvido, que teria sido enganado por Quadrado, até mesmo porque poderia, assim como foi, ser envolvido criminalmente pelo transporte ilícito. Não há razão para se pensar que Adriano, não sabendo que a carga seria de cigarros contrabandeados, tenha ocultado do Delegado de Polícia Federal, ao ser ouvido, julgar estar transportando brinquedos. Ao contrário, naquela ocasião Adriano demonstrou várias vezes ter ciência de que carregava cigarros no veículo por ele conduzido, chegando a dar detalhes da carga ...foi contratado em Londrina-PR por uma pessoa que atende pela alcunha de Quadrado para transportar uma carga de cigarros até São Paulo-SP. QUE pelo que sabe dizer, acredita que os cigarros que transportava seriam originários do Paraguai (fl. 17).

A ciência do réu Adriano quanto à existência dos cigarros no veículo Fiat/Ducato vem ainda confirmada, de forma unânime, pelos policiais ouvidos em juízo. Em nenhum momento o acusado teria negado aos policiais, ao ser flagrado no hotel Thales em Santa Cruz do Rio Pardo, saber que a carga era composta por cigarros estrangeiros sem documentação fiscal.

No mais, o denunciado Adriano, embora tenha afirmado conhecer Quadrado de vista e ter viajado para ele pela primeira vez, declarou não ter julgado necessário conferir o conteúdo das caixas que levava, atitude que poderia envolvê-lo até mesmo no transporte de armas e drogas. Além disso, o próprio acusado noticiou já ter sido preso por crime semelhante, do que se conclui não se tratar de pessoa ingênua que nem ao menos supôs estar transportando algo ilegal, especialmente porque vinha na viagem acompanhando de um batedor, cautela não usual no transporte de brinquedos. O réu encontra-se envolvido também em outros delitos descritos no art. 334 do Código Penal, como se constata nas fls. 121, 132/135 e 140, tudo a indicar que possuía experiência suficiente para saber que a carga que vinha transportando, na companhia de um batedor, não seria de simples

brinquedos. Adriano já foi inclusive condenado pela prática do delito definido no artigo 334 caput e 1.º, alínea b do CP c.c. artigos 2.º e 3.º do Decreto Lei n. 399/69 (cigarros, portanto). A condenação transitou em julgado em 22.10.2014 - fl. 134 verso.

Por fim, a corroborar a conclusão quanto a existência de dolo na conduta do réu Adriano, pertinente o observado também pelo Ministério Público Federal à fl. 299: "...Com efeito, o contexto probatório é irrefutável no sentido de que ADRIANO e André agiriam em comunhão de desígnios. Consoante se verifica dos depoimentos coligidos na instrução criminal, a narrativa de ADRIANO se mostra isolada e dissonante de todos os outros testemunhos prestados. O próprio correu André Aparecido Oliviero, tanto em sede inquisitiva como judicial, esclareceu que foi contratado para auxiliar ADRIANO no transporte da carga de cigarros. Ademais, afirmou em juízo (fl. 293) que se dirigiu até um posto de gasolina na cidade de Londrina a fim de pegar o veículo Fiat/Strada que seria utilizado por ele e, ao chegar no local, ADRIANO RODRIGUES lá estava, assim como o veículo Fiat/Ducato. No mais, narrou que ambos saíram juntos de Londrina e assim permaneceram durante toda a viagem.

Ficou clara, desta forma e diante dos demais elementos constantes dos autos e acima descritos, ser inverossímil e isolada a versão do acusado Adriano negando ter conhecimento de que transportava cigarros. Assim, resta demonstrada a prática, por parte dele, do crime descrito no artigo 334 do Código Penal consistente no transporte de grande quantidade de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de qualquer documentação fiscal que demonstrasse o pagamento dos tributos devidos a este tipo de operação.

Ante todo o exposto nestes autos é possível concluir que o acusado Adriano sempre soube do objetivo da viagem e teve participação efetiva nela, conduzindo o veículo que levava grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira indevidamente internadas no país (cigarros).

Irrelevante ainda o fato de o réu não ser proprietário dos cigarros, mas somente o transportador ou motorista contratado. Isso porque o fato de não ser o proprietário das mercadorias não afasta a responsabilidade do réu pela prática do crime, pois entende-se que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que como simples motorista não proprietário da carga), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal.

Já a quantidade de mercadorias transportada não deixa dúvidas sobre a finalidade comercial a que se destinavam. Assim, ainda que não tenha sido o réu o responsável pela internação das mercadorias no Brasil, é certo que sabia da origem paraguaia delas, sabendo ainda que não haviam sido recolhidos os tributos devidos, do que se desprende que praticou o crime imputado.

Superada a análise da materialidade e da autoria, importante tecer algumas considerações sobre a capitulação da figura típica praticada pelo acusado.

Quando da prática delitiva, a figura típica de contrabando e descaminho vinham descritas no artigo 334 do Código Penal. Quando se tratasse de cigarros - que é a hipótese dos autos -, a incidência do artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68 era obrigatória, como forma de inserir na incidência da normativa legal mencionada as pessoas que, apesar de não terem introduzido as mercadorias estrangeiras no interior do Brasil (ou de não haver prova de que realizaram a aquisição e sua introdução ilegal), se limitavam a realizar o transporte ilegal de cigarros de procedência estrangeira.

Desta forma, em que pese a ausência de previsão no artigo 334 do Código Penal da conduta de transportar mercadorias estrangeiras ilegais ou desacompanhadas da documentação fiscal, entende-se, como antes dito, que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que como simples motorista não proprietário da carga ou como mero batedor), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal. Especialmente quando se tratar de cigarros, que conta com a expressa previsão dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Importante observar que o artigo 2º do decreto-lei nº 399/68 estabelece que a importação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira somente será admitida se ela estiver em conformidade com as regras especiais editadas para este fim. Havendo a introdução de tais produtos sem essa regularidade, tal produto será considerado resultado de contrabando.

Ainda nesse ponto, importante expor que o artigo 3º do mencionado decreto-lei é claro em prescrever que incidirá nas penas do artigo 334 do Código Penal (descaminho e contrabando), todo aquele que adquirir, transportar, vender, expuser à venda ou tiver em depósito fumo, charuto, cigarrilha ou cigarro de procedência estrangeira:

PENAL. ART. 334, CP. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231. MULTA DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. APLICAÇÃO NOS MOLDES DO CÓDIGO PENAL. A figura típica descrita no art. 334, do Código Penal, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a conduta do agente que transporta cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação.(...). (TRF4, Acr 5000895-12.2010.404.7004, Oitava Turma, relator Des. Fed. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, fonte: D.E. 06/12/2012.

Mesmo não trazendo a denúncia a capitulação do fato típico também no Decreto-lei 399/68, lei especial que equipara a ação ao contrabando, tal fato não impede que o magistrado faça a capitulação correta e aplique a legislação levando-se em conta que a denúncia descreve condutas e é em relação a estas condutas que o acusado se defende. A defesa não é feita em relação à capitulação, mas sim em relação aos fatos que são imputados ao acusado.

Por outro lado, com a edição da Lei n. 13.008/14, houve alteração da redação do artigo 334 do Código Penal. Necessário analisar a conduta perpetrada pelo acusado sob o ponto de vista da nova redação, inclusive para verificar se o nosso ordenamento ainda autoriza a penalização da conduta perpetrada por ele.

E, neste ponto, a resposta é positiva. A Lei n. 13.008/14 não trouxe a figura da chamada abolição criminis em relação ao contrabando. Ao contrário, o referido estatuto reprimiu de forma mais intensa a referida figura típica, agora trazendo um aumento da pena, de 2 a 5 anos. A figura típica descrita na inicial continua íntegra em nosso ordenamento pátrio, assim como continuam íntegras as regras dos artigos 2º e 3º do Decreto-lei 339/68, lei especial que mantém sua aplicabilidade ao caso concreto, como se vê do caput do artigo 334-A e do parágrafo 1º, incisos I e II, abaixo transcritos:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

1o Incorre na mesma pena quem

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

2o Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (grifei)

Assim, inexistindo causas que exclam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso II, do Código Penal (com redação dada pela Lei n. 13.008/2014) c.c. artigos 2º e 3º do Decreto-lei n. 399/68.

Cabe aqui observar, entretanto, que a pena a ser aplicada ao acusado não será a nova (de 2 a 5 anos de reclusão), mas sim a pena anteriormente prevista pelo artigo 334, parágrafo 1º, alínea b do CP c.c. artigo 3º do Decreto-lei nº 339/68, vigente na data do fato (de 1 a 4 anos de reclusão).

Por fim, comprovadas a materialidade e a autoria, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação do réu Adriano pela prática do crime descrito na denúncia.

3. Dosimetria da pena

No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, há nos autos informações a respeito de outros fatos criminais envolvendo o réu, como se vê das fls. 117 verso, 121, 132/135 e 140. O processo n. 5002134-44.2012.404.7016, indicado pelo Ministério Público Federal à fl. 117 verso, diz respeito à prisão em flagrante do réu pela prática, em 03/07/2012, do crime de contrabando de cigarros (consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região). À fl. 121 denota-se responder o réu também ao processo n. 0001842-92.2011.403.6116. Em consulta ao sistema processual foi possível averiguar que o réu foi definitivamente condenado neste último feito, em setembro de 2015, à pena de em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal. Às fls. 133 e seguintes constam envolvimento do acusado Adriano em pelo menos mais 7 (sete) processos pela prática do mesmo tipo de delito (art. 334 do CP) praticados em 2003, 2006, 2007, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. Em um deles o réu foi também condenado pela prática do delito definido no artigo 334 caput e 1.º, alínea b do CP c.c. artigos 2.º e 3.º do Decreto Lei n. 399/69. A condenação transitou em julgado em 22.10.2014. No que se refere aos demais fatos mencionados, com exceção de dois deles em que houve absolvição e extinção da punibilidade, não há maiores detalhes nos autos acerca de seus andamentos ou desfechos. Quanto a estes não se nega que o acusado, mesmo já sendo processado, não cessou a atividade criminosa, retornando à prática do mesmo tipo de delito por várias vezes. O simples envolvimento dele em tais delitos deveria ensejar majoração na pena até mesmo para diferenciação de outros indivíduos que respondem a um delito isoladamente, por estrita necessidade de individualização da pena. Nada obstante, este julgador teve decisões recorrentemente reformadas neste aspecto. O STF firmou a Tese nº 129 dos Temas de Repercussão Geral do STF no mesmo sentido: A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como mais antecedentes para fins de dosimetria da pena. Sem embargo, avaliações como a personalidade do agente e outras vinham corriqueiramente sendo utilizadas nesse agravamento, mas o STF estabeleceu, em enunciado sumular, que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Súmula nº 444), no que tem sido seguido pela uníssona jurisprudência do TRF da 3ª Região.

Entretanto, com exceção dos processos em andamento, foi possível averiguar, como antes citado, que o réu possui duas condenações transitadas em julgado, as quais, embora não ensejadoras da reincidência, permitem concluir ter o acusado mais antecedentes. Especialmente em razão destes feitos sua pena sofrerá aumento.

Os motivos, circunstâncias e consequências do crime não saíram da normalidade.

Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal.

Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Inexistem atenuantes ou agravantes. Diante ainda da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, tomo definitiva a pena em 1 (um) ano de reclusão e 6 (seis) meses de reclusão.

O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, pois, mesmo não havendo notícias de que seja o réu reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), vê-se que os elementos em desfavor do réu apontam robustamente para que o regime menos gravoso seja recomendado à luz, como consta do art. 33, 3.º, do CP e da Súmula 719 do STF, de seus mais antecedentes.

No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento por parte do réu do valor de 4 (quatro) salários vigentes na data da conduta, a serem pagos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, na forma como definida pelo juízo da execução penal.

4. Dispositivo

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para:

. CONDENAR o réu ADRIANO RODRIGUES MOREIRA pelo crime descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea b com redação vigente na data dos fatos e artigo 334-A, 1.º, inciso II, do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.008/14), ambos combinados com os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n. 399/68, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e prestação pecuniária, nos moldes dos artigos 43, inciso I, e 45, 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento de 4 (quatro) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução.

O réu poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de o réu ter respondido este processo em liberdade.

Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado lance a Secretária o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Quanto ao rádio transmissor apreendido e posteriormente enviado ao depósito deste juízo federal (fls. 45, 49 e 152), nos termos do artigo 184, inciso II, da Lei n. 9.472/97, decreto-lhe o perdimento em favor da ANATEL, já que não foi demonstrada a propriedade ou eventual licença para uso. Comunique-se o Setor Administrativo do juízo para que este providencie o necessário ao cumprimento desta decisão e para que comprove o efetivo nos autos, após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado deste feito cumpra-se o determinado à fl. 279.

Quanto ao pedido de desmembramento dos autos em razão de o réu André ter sido beneficiado pela proposta de suspensão condicional do processo (fls. 295 e 334/335), aguarde-se eventual interposição de recurso pelas partes em face da presente sentença. Na hipótese de interposição de recurso(s), o que ensejará a remessa dos autos à superior instância, proceda-se ao desmembramento requerido. Caso contrário, deve o denunciado

André ser mantido como parte no feito até o cumprimento das condições acordadas em audiência, não havendo impedimento ao regular prosseguimento da execução da pena no que diz respeito ao acusado Adriano. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001213-18.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ROVANIR RODRIGO HOFFMANN(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO)

Diante da impossibilidade de apresentação do acusado perante o juízo deprecado da Subseção de Sorocaba/SP (fl. 191) na data de 17 de abril de 2018, ocasião em que seria interrogado nos autos, redesigno para o dia 05 de julho de 2018, às 11 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas por videoconferência as testemunhas MARCELO DE MOURA e ROGÉRIO PERES PEREIRA, arroladas pelas partes, e realizado o interrogatório do réu, todos pelo sistema de videoconferência. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO a ser encaminhado ao JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha MARCELO DE MOURA, Policial Militar, RG n. 24360752/SP, lotado e em exercício no Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Assis/SP, nos autos da Carta Precatória n. 0001018-26.2017.403.6116, acerca da alteração da data de audiência e para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pelas partes. II - OFÍCIO a ser encaminhado ao JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha ROGÉRIO PERES PEREIRA, RG n. 29317376/SP, lotado no Gabinete de Treinamento do Comando de Policiamento Rodoviário Militar de São Paulo, com endereço na Av. Embaixador Macedo Soares n. 12.889, Vila Ribeiro de Barros, São Paulo/SP, nos autos da Carta Precatória n. 0014208-55.2017.403.6181, acerca da alteração da data de audiência e para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pelas partes. III - OFÍCIO, a ser encaminhada à CEMAN do JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SOROCABA/SP, para INTIMAÇÃO do réu ROVANIR RODRIGO HOFFMANN, filho de Leonir Milton Hoffmann e Soeli Kappes Hoffmann, RG n. 85510703/SESP/PR, CPF n. 086.598.804-80, nascido aos 11.09.1983, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de SOROCABA/SP, nos autos da Carta Precatória n. 0000799-94.2018.403.6110, assim como a REQUISIÇÃO de sua apresentação na sede do Juízo Federal em Sorocaba na data e horário acima devidamente escoltado, com pertinente comunicação do ato à unidade prisional em que ele encontra-se preso, a fim de que ele participe da audiência de instrução e julgamento designada por este Juízo Federal, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que, também, será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. Informe-se aos JUÍZOS DEPRECADOS que o réu tem como advogado constituído o Dr. CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO, OAB/SP n. 133.869. Cientifique-se o MPF.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001473-95.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ALINE MARTINEZ NUNES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Recebo o Recurso de Apelação e suas razões interposto pela ré ALINE MARTINEZ DE ASSIS (fls. 165-172).

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

Após a apresentação das contrarrazões de apelação e a intimação pessoal da ré da sentença prolatada a que se refere a Carta Precatória da fl. 160, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001893-03.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ARIELSON SANTOS GARCIA(PR047084 - DIOGO BIANCHI FAZOLO) X MANOEL DE SOUSA LEITE(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno o dia 03 de maio de 2018, às 14h30m, para a realização da audiência de instrução e julgamento, que inicialmente se realizaria no dia 16 de maio de 2018, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas CELIO EMIDIO DE OLIVEIRA (por videoconferência com a Subseção Judiciária de Assis/SP) e DANILO JOSÉ CARLOS MOREIRA (de forma presencial), ambas arroladas pela acusação, e realizado o interrogatório dos réus (por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO a ser encaminhado ao 2º Batalhão da Polícia Rodoviária em Ourinhos, 3ª Cia., requisitando a apresentação da testemunha DANILO JOSÉ CARLOS MOREIRA, Soldado da Polícia Militar, RE n. 117088A, lotados na 3ª Cia/2º BPRV, em Ourinhos, tel. 14-3322-3322, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos/SP na audiência acima, a fim de prestar declarações na condição de testemunhas arroladas pelas partes, na forma do artigo 221, 2º, do CPP. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO, a ser encaminhada ao JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL EM ASSIS/SP, para INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO das testemunhas CÉLIO EMÍDIO DE OLIVEIRA, Soldado da Polícia Militar, RE n. 1118650, lotado no 2º BPRV, 3ª Cia., COM ENDEREÇO NA Rodovia Raposo Tavares km 445, Assis/SP, nos autos da Carta Precatória n. 0001016-56.2017.403.6103 acerca da redesignação da audiência, bem como para que compareça na sede do juízo deprecado no dia e horário designados acima para a audiência de instrução e julgamento, para prestar declarações nos autos na condição de testemunha arrolada pela acusação, por meio do sistema de videoconferência. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, ainda, como OFÍCIO a ser encaminhada ao JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, para INTIMAÇÃO PESSOAL do(s) réu(s) ARIELSON SANTOS GARCIA, nascido aos 01.03.1977, filho de Juveniano Garcia e Maria Joana Godoy dos Santos Garcia, RG n. 28223086-5/SSP/SP, CPF n. 262.460.138-48, com endereço na Rua Uiramirins n. 50, Jardim Uira, São José dos Campos/SP, tel. (12) 9.8126-3675, nos autos da Carta Precatória n. 0003626-36.2017.403.6103 acerca da redesignação da audiência, bem como para que compareça perante o Juízo deprecado no dia e horário designados acima, devidamente acompanhado de seu advogado constituído, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de sua revelia, ocasião em que, também, será INTERROGADO POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, acerca dos fatos narrados na denúncia, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal. Considerando que a cidade de residência do réu MANOEL DE SOUSA LEITE não é sede de Vara Federal, todavia, o próprio acusado requereu que seja ouvido pelo sistema de videoconferência com o JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, o que foi deferido à fls. 228, cópias deste despacho deverão, igualmente, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CAÇAPAVA/SP, para INTIMAÇÃO PESSOAL do(s) réu(s) MANOEL DE SOUSA LEITE, nascido aos 21.12.1977, filho de Nilo de Sousa Leite e Maria Raimunda da Silva Leite, RG n. 55.986.682-3/SSP/SP ou 1584585/SSP/PI, CPF n. 264.955.358-80, com endereço na Rua José Benedito da Silva n. 286, Vila Antônio Augusto, Caçapava/SP, tel. (12) 3224-2409 e (12) 9.9792-2191, acerca da redesignação da audiência, bem como para que compareça perante o Juízo deprecado da 3ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP no dia e horário designados acima, devidamente acompanhado de seu advogado constituído, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de sua revelia, ocasião em que, também, será INTERROGADO POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, acerca dos fatos narrados na denúncia, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal. Promova-se a Secretaria o reagendamento da audiência por videoconferência na data acima, como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001898-25.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURA SOARES(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEO BEZERRA)

Defiro o pedido ministerial da fl. 202, considerando, inclusive, o fato de a ré estar presa por outro feito. REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2018, às 13 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório da ré, cancelando-se, em consequência, a audiência anteriormente designada para o dia 18 de maio de 2018, às 13 horas. Requite-se a apresentação das testemunhas FÁBIO APARECIDO DA SILVA, RE 105.200-4, e FÁBIO GALAN DE LIMA, RE 115.951-8, ambos Policiais Rodoviários Militares, lotados na 3ª Cia/2º BPRV em Ourinhos, com endereço na Rodovia Orlando Quagliato km 28 + 400mts., Ourinhos/SP, para que compareçam neste Juízo Federal de Ourinhos/SP na audiência acima, na forma do artigo 221, 2º, do CPP, a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pela acusação. Cópias deste despacho servirão como OFÍCIO. Adite-se, pelo meu mais célebre, a CARTA PRECATÓRIA em trâmite na 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ sob n. 0507693-13.2017.4.02.5101, para INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa JACIRA LIMA, com endereço na Rua Toleleiro n. 17, Chatuba, Rio de Janeiro/RJ, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado na data e horário acima, a fim de ser ouvida por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha. Requite-se, à Delegacia de Polícia Federal competente, a apresentação, devidamente escoltada para a audiência supra, da acusada MAURA SOARES, filha de Elias Soares e Otacília Garcia Soares, RG n. 05174239-3/SSP/RJ, CPF n. 928.862.727-87, nascida aos 04.06.1960, atualmente presa na Penitenciária Feminina de Pirajui/SP. Comunique-se, de igual forma, a data da audiência e a requisição da escolha da ré, a ser realizada pela Delegacia de Polícia Federal, ao Diretor da instituição prisional em que ela encontra-se presa. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência na data acima, como de praxe. Solicite-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília informações sobre a incineração/destruição dos comprimidos/medicamentos apreendidos nos autos, ressalvada quantidade suficiente do material apreendido para eventual contraprova, na forma da deliberação das fls. 183-184 e e-mail das fls. 190-193. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001383-53.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS(PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA)

##### 1. Relatório

JUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334-A 1º, inciso V, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68. Do mesmo modo, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal (concurso material de crimes), Jucimar foi denunciado também como (seu) inciso no artigo 333 caput do Código Penal.

Consta da denúncia, em síntese, que no dia 26 de novembro de 2017, por volta das 13h45min, na SP-270, Km 415, nas proximidades de Palmítal/SP, policiais militares rodoviários abordaram o caminhão Volvo/VM 260, de cor branca, placas AUV-2100, de Toledo-PR, conduzido por Jucimar Cardoso dos Santos, o qual trafegava no sentido Paraná-São Paulo. Após inspeção no caminhão, os policiais encontraram grande quantidade de cigarros estrangeiros e de ingresso proibido em território nacional, importados clandestinamente do Paraguai e transportados pelo acusado, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, ciente de sua regular internalização no país.

Conforme detalhado na peça acusatória, ao ser abordado, Jucimar alegou estar transportando coxinha de frango para a cidade de Jaguariúna/SP, apresentando nota fiscal das mercadorias transportadas. Todavia, ao ser realizada a análise do número da chave de acesso constatou-se que ela não continha o número da nota fiscal e nem do CNPJ da empresa emitente, o que levantou suspeita da falsidade do documento fiscal. Quebrado o lacre e aberta a porta do baú, os policiais constataram que o caminhão transportava grande quantidade de cigarros, entre eles EIGHT, SAN MARINO E TE. No total foram apreendidos 225.000 (duzentos e vinte e cinco mil) maços de cigarros das marcas Eigth, Te, Play, Mighty e San Marino (fl. 56).

Segundo narrado na denúncia, a carga de cigarros foi avaliada em R\$ 1.125.000,00 (um milhão, cento e vinte e cinco mil reais), cf. estimativa de fl. 58 (fls. 87/88).

Do inquérito policial constam, especialmente, o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09), o Boletim de Ocorrência (fls. 39/45), a cópia da decisão proferida em sede de plantão judicial e que homologou a prisão em flagrante de Jucimar e a converteu em prisão preventiva (fls. 50/51), o Auto de Infação e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal contendo a descrição das mercadorias apreendidas (225.000 maços de cigarros das marcas Eigth, Te, Play, Mix, Mighty e San Marino - país de origem Paraguai), com estimativa dos tributos iludidos - R\$ 854.704,13 (fls. 56/58) e o Laudo de Perícia Criminal Federal realizada no veículo apreendido (fls. 60/65).

A denúncia, com o rol de duas testemunhas, foi recebida em 18 de dezembro de 2017 (fls. 94/95).

O pedido de liberdade provisória feito pela defesa do acusado quando da realização da audiência de custódia foi indeferido, como se vê da cópia da decisão de fls. 89/90.

A resposta à acusação, sem rol de testemunhas, foi apresentada às fls. 102/106 por defensor constituído pelo réu.

As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas por este juízo por meio do sistema de vídeo conferência com a Subseção de Assis/SP. Na mesma oportunidade foi realizado o interrogatório presencialmente e por meio audiovisual (fls. 171/176).

As alegações finais foram apresentadas oralmente em audiência (mídia fl. 175).

O Ministério Público Federal, entendendo demonstradas a autoria e a materialidade no que diz respeito à conduta descrita no artigo 334-A do Código Penal, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Entretanto, quanto ao crime descrito no artigo 333 caput do Código Penal, o Ministério Público Federal salientou inicialmente ter ficado demonstrado, segundo o relatório pelos policiais, que o réu buscou fazer um acerto para que fosse liberado no momento em que seu caminhão era fiscalizado. No entanto, analisando o tipo descrito pelo artigo 333 do Código Penal, afirma o parquet federal não ter ficado comprovado o oferecimento de

qualquer vantagem por parte de Jucimar aos policiais, até porque o início da conversa nestes termos não teve prosseguimento, nem pelo réu nem pelos agentes. Segundo entende a acusação, pode ter havido, quando muito, algum ato preparatório à prática do delito de corrupção, mas não sua configuração, pois não há certeza quanto à ocorrência de atos próprios à caracterização do delito imputado que possam se subsumir ao tipo penal descrito no artigo 333 do Código Penal. Assim, pleiteia o Ministério Público Federal pela procedência parcial da denúncia com a absolvição do acusado quanto ao delito tipificado no artigo 333 do Código Penal e com a condenação de Jucimar nas penas previstas ao delito de contrabando.

A defesa, por sua vez, consignou que em relação ao delito de contrabando não deseja apresentar argumentos protelatórios que possam vir a confundir a aplicação da lei penal, sob pena de incorrer em incoerências e agir contra a vontade do próprio réu, pois este confessou o delito, admitindo ciência quanto à existência, no caminhão por ele conduzido, dos cigarros de origem estrangeira. Assim, quanto a este delito, requer a aplicação da atenuante da confissão. Já quanto ao crime de corrupção ativa afirma não ter ficado clara a sua prática até porque as provas colhidas foram meramente indiciárias, como também explanado pelo Ministério Público Federal. A defesa afirmou ainda que, como se sabe, o objetivo da equipe policial que procedeu à fiscalização e apreensão do veículo conduzido pelo réu é o combate ao tráfico de drogas e armas, e não o contrabando de cigarros, motivo pelo qual Jucimar apenas buscou argumentar, ao ser flagrado com cigarros, que a carga por ele levada não representava ilícitos mais graves (como tráfico de drogas ou armas), razão pela qual buscou sua liberação explicando a difícil situação financeira que enfrentava, atitudes, a seu ver, não configuradoras do crime de corrupção. Além disso, discordando da acusação, sustenta não ter havido nem ao menos indícios da prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, especialmente porque o réu não possuía grande quantidade de dinheiro em sua carteira que pudesse ser oferecida aos policiais. Ante o exposto requer a absolvição quanto a este último delito e, quanto ao crime de contrabando, pleiteia, após feita a devida detração penal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, permitindo ao réu que as cumpra em liberdade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

## 2. Fundamentação

O feito tramitou com integral respeito às garantias fundamentais do processo, nada havendo de irregularidades a sanar. Não arguidas questões preliminares ou nulidades processuais penais, passo à análise do mérito.

Análise inicialmente o crime descrito no artigo 334-A do Código Penal, imputado ao réu (contrabando de cigarros).

Assim, a materialidade de tal delito restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fs. 02/06, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fs. 08/09, pelo Boletim de Ocorrência de fs. 39/45, pelo Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fs. 56/58, o qual contém a descrição das mercadorias apreendidas (225.000 maços de cigarros das marcas Eight, Te, Play, Mix, Mighty e San Marino - país de origem Paraguai) e a estimativa dos tributos iludidos - R\$ 854.704,13 (fs. 56/58) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal realizada no veículo apreendido e no qual os cigarros estavam sendo transportados (fs. 60/65).

Passo à análise quanto à autoria do delito.

Os policiais que participaram dos fatos narraram que no dia 26 de novembro de 2017 realizavam fiscalização no Km 415 da SP-270 objetivando o combate ao tráfico de drogas e outros delitos quando, por volta das 13h45min, abordaram um caminhão Volvo, placas AUV-2100, de Toledo-PR, trafegando no sentido Paraná-São Paulo. Segundo os agentes, o motorista, identificado como Jucimar Cardoso dos Santos, alegou estar transportando coxinhas de frango para a cidade de Jaguariúna-SP e apresentou a respectiva nota fiscal do produto. Entretanto, no mesmo momento os agentes analisaram o número da chave de acesso e constataram não haver o número da nota fiscal ou o CNPJ da empresa emitente do documento. Por tais razões os policiais determinaram a abertura da porta do baú do caminhão, averiguando em seguida a existência de grande quantidade de cigarros de origem estrangeira no interior do veículo. Como relatado pelos policiais, pouco antes de a porta ser aberta o réu já admitiu o transporte dos cigarros paraguaios desde a cidade de Guaíra-PR. Os agentes ainda relataram que Jucimar nada disse a respeito do contratante ou do destinatário da carga ilícita, admitindo que pelo transporte receberia R\$ 5.000,00. (fs.02/04).

O réu Jucimar, na fase policial, narrou, tal como descrito pelos policiais, como se deu a abordagem do caminhão por ele conduzido e a subsequente apreensão dos cigarros. Assim, admitiu que ao ser abordado pelos agentes rodoviários nas proximidades da cidade de Palmital-SP disse aos agentes estar transportando coxinhas de frango, apresentando uma nota fiscal para comprovar o alegado. Entretanto, os policiais desconfiaram do documento e determinaram a abertura do baú do caminhão, quando então os cigarros estrangeiros foram encontrados. Detalhou que pelo transporte da cidade de Guaíra-PR até o Rio de Janeiro receberia R\$ 5.000,00 (fs. 05/06).

Em juízo foram novamente ouvidos os policiais responsáveis pela abordagem do caminhão conduzido pelo acusado e pela apreensão dos cigarros transportados. Nesta ocasião os agentes descreveram a dinâmica dos acontecimentos da mesma forma que haviam feito na fase policial. Desta forma, como se vê da mídia juntada à fl. 176, os policiais se recordaram que estavam em patrulhamento na rodovia Raposo Tavares quando avistaram aproximadamente 5 caminhões frigoríficos, sendo o penúltimo deles abordado. O motorista, identificado como Jucimar, alegou estar transportando coxinhas de frango para a cidade de Jaguariúna-SP e apresentou a respectiva nota fiscal do produto. Entretanto, no mesmo momento os agentes analisaram o número da chave de acesso do documento e constataram algumas inconsistências na nota. Por tal razão Jucimar foi indagado sobre eventuais envolvimento em outros delitos, tendo admitido ter sido pego com cigarros há aproximadamente quatro meses. Por tais razões foi determinada a abertura da porta de acesso ao baú do caminhão, momento em que foi constatada a existência de grande quantidade de cigarros de origem estrangeira no interior do veículo (aproximadamente 400 caixas). Jucimar então admitiu, segundo os agentes, o ilícito transporte dos cigarros paraguaios, pelo que receberia o valor de R\$ 5.000,00 (mídia fl. 176).

Por fim foi ouvido em juízo o réu Jucimar. Nesta ocasião relatou que ao ser abordado pelos policiais, estes já passaram a lhe atribuir o transporte de drogas. Embora tenha repellido tal acusação por várias vezes os agentes insistiram que havia drogas em seu caminhão. Nega ter dito aos policiais que estava transportando coxinhas de frango, tendo eles assim concluído por constar esta informação na documentação (nota fiscal) apresentada.

Após os cigarros serem encontrados informou aos agentes ter carregado o caminhão em Guaíra-PR e deveria entregar a carga em São Paulo, somente assim procedendo por estar em dificuldades financeiras. Respondendo às perguntas do júri sustentou ter pego o caminhão lacrado, sendo seu contratante uma pessoa conhecida por Zezão. Deveria entregar o caminhão no último posto da Rodovia Castelo Branco, chamado Guagu. Negou que o destino da carga seria o Rio de Janeiro e sim São Paulo, mais especificamente a cidade de Jaguariúna-SP. Pelo transporte receberia, via depósito, a quantia de R\$ 5.000,00. Admitiu ser de sua propriedade o caminhão utilizado para o transporte. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal confirmou ter ciência de que no caminhão havia cigarros e não coxinhas de frango (mídia fl. 175).

Analisando os elementos colhidos durante a instrução e acima descritos é possível concluir que se encontram demonstrados os fatos narrados na denúncia no que diz respeito do delito de contrabando. Após a abordagem policial do caminhão conduzido pelo réu, foi encontrada em seu interior grande quantidade de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de qualquer documentação fiscal. No mais, nem mesmo o réu negou a prática delitiva no que se refere ao transporte dos cigarros de origem estrangeira. Admitiu ter sido contratado por Zezão para transportar os cigarros sabidamente vindos do Paraguai e, portanto, desacompanhados de documentação fiscal, de Guaíra-PR até Jaguariúna-SP, com o que concordou mediante o pagamento de R\$ 5.000,00. Desta forma, sabia da origem paraguaiá dos produtos e aceitou transportá-los. Admitiu também já ter sido preso há aproximadamente quatro meses, por estar também transportando cigarros de origem estrangeira, fato que corrobora a ciência do acusado quanto às consequências de tal transporte.

Aqui consigo não descaracterizar o delito descrito na denúncia o fato de o réu não ter ido pessoalmente ao Paraguai adquirir os cigarros e o fato de transportá-los apenas no território nacional. Assim, ainda que Jucimar não tenha efetivamente sido a pessoa que transporta a fronteira com a carga espúria, por ter sido flagrado transportando em território nacional cigarro de origem estrangeira desprovido de documentação autorizativa, deverá responder pelo delito imputado na exordial.

Ficou clara, desta forma, a prática, pelo réu, do crime descrito no artigo 334-A do Código Penal consistente no transporte de grande quantidade de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de qualquer documentação fiscal que demonstrasse o pagamento dos tributos devidos a este tipo de operação, se legal fosse.

Portanto, nestes autos, os elementos colhidos permitem concluir que o acusado sabia do objetivo da viagem e teve participação efetiva nela, conduzindo o veículo que levava grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira indevidamente internadas no país.

O fato de não ser o proprietário das mercadorias igualmente não afasta a responsabilidade do réu pela prática do crime, pois entende-se que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que como simples motorista não proprietário da carga), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal.

Já a exorbitante quantidade de mercadorias transportada não deixa dúvidas sobre a finalidade comercial a que se destinavam. Conseqüentemente, ainda que não tenha sido o réu o responsável pela internação das mercadorias no Brasil, é certo que sabia da origem paraguaiá delas, sabendo ainda que não haviam sido recolhidos os tributos devidos, do que se desprende que praticou o crime imputado.

As alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pelo réu e que o teriam motivado a aceitar o transporte dos cigarros não foram cabalmente comprovadas (art. 156 do CP), de forma que a mera afirmação neste sentido não serve à configuração do estado de necessidade. Em outras palavras, a mera alegação de existência de dificuldade financeira, a qual, como inclusive se sabe, atinge a maioria da população brasileira, não configura circunstância que atenua a culpabilidade do acusado.

Superada a análise da materialidade e da autoria, importante observar que em que pese a ausência de previsão no artigo 334 do Código Penal da conduta de transportar mercadorias estrangeiras ilegais ou desacompanhadas da documentação fiscal, entende-se, como antes dito, que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que como simples motorista não proprietário da carga ou como mero batedor), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal. Especialmente quando se tratar de cigarros, que conta com a expressa previsão dos artigos 2º e 3º do Decreto-lei n. 399/68.

Importante observar que o artigo 2º do decreto-lei n. 399/68 estabelece que a importação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira somente será admitida se ela estiver em conformidade com as regras especiais editadas para este fim. Havendo a introdução de tais produtos sem essa regularidade, tal produto será considerado resultado de contrabando.

Ainda nesse ponto, importante expor que o artigo 3º do mencionado decreto-lei é claro em prescrever que incidirá nas penas do artigo 334 do Código Penal (descaminho e contrabando), todo aquele que adquirir, transportar, vender, expuser à venda ou tiver em depósito fumo, charuto, cigarrilha ou cigarro de procedência estrangeira:

PENAL. ART. 334, CP. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231. MULTA DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. APLICAÇÃO NOS MOLDES DO CÓDIGO PENAL. A figura típica descrita no art. 334, do Código Penal, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a conduta do agente que transporta cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação (...). (TRF4, Acr 5000895-12.2010.404.7004, Oitava Turma, relator Des. Fed. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, fonte: D.E. 06/12/2012.

Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso V do Código Penal c.c artigos 2º e 3º do Decreto-lei n. 399/68, sendo a condenação por este delito a medida que se impõe.

Passo neste momento à análise do crime descrito no artigo 333 caput do Código Penal, também imputado ao réu.

Os policiais ouvidos quando da prisão em flagrante assim se manifestaram quanto à circunstância que teria gerado a imputação do delito de corrupção ativa:

...Que o motorista apresentou a nota fiscal das mercadorias transportadas, todavia, ao ser realizada análise do número da chave de acesso, foi constatada que não continha os números da nota fiscal e nem do CNPJ da empresa emitente, motivo pelo qual suspeitou-se da falsidade da nota. Que foi determinada a abertura da porta de acesso do baú, quando então JUCIMAR disse se era possível fazer um acerto, pois estava transportando cigarro do Paraguai; QUE o depoente não aceitou a proposta e efetuou a quebra do lacre da porta (fl. 02). Neste depoimento nada mais foi dito a respeito do alegado pedido de liberação da carga.

O outro policial narrou os fatos da mesma maneira: ...foi determinada a abertura da porta de acesso do baú, quando então JUCIMAR disse ao depoente se era possível fazer um acerto, pois estava transportando cigarro do Paraguai. Que o depoente não aceitou a proposta e efetuou a quebra do lacre da porta (fl. 04). Igualmente mais nada foi acrescentado a esse respeito no depoimento.

Na fase policial o réu negou ter feito qualquer proposta aos policiais buscando sua liberação e a liberação da carga de cigarros: ...indagado a respeito da proposta mencionada pelo condutor e pela testemunha, de que o interrogando teria proposto um acordo para a liberação da carga, o autuado nega ter efetuado qualquer proposta de vantagem ilícita para que os policiais não efetuassem a sua prisão e a apreensão da carga (fl. 05).

Em juízo os policiais declaram que o réu, antes da abertura da porta do baú do caminhão, perguntou se havia como conversar para fazer um acerto. No entanto, diante da abertura do caminhão, o acusado não mais tocou neste assunto, deixando de mencionar qualquer oferta de algum tipo de vantagem.

O réu, por fim, em juízo, negou veementemente ter tentado corromper qualquer agente. Alegou que desde o momento em que foi abordado, os policiais insistiram em dizer que ele, Jucimar, estaria transportando drogas. No entanto, entendendo que por estar carregando apenas cigarros não havia cometido delito tão grave como o transporte de drogas, pediu aos policiais sua liberação, explicando inclusive a eles que estava muito endividado e passando por sérias dificuldades financeiras. No mais ainda justificou não possuir dinheiro para oferecer aos policiais, até porque em sua carteira possuía apenas aproximadamente R\$ 700,00.

Embora esta última justificativa do acusado não o socorra, até porque eventual vantagem econômica a ser oferecida poderia advir de seu contratante ou do proprietário dos cigarros e não dependeria necessariamente de suas condições financeiras ou do dinheiro que naquele momento portava, o fato é que o delito de corrupção ativa imputado exige, para sua configuração, o oferecimento ou a promessa de vantagem indevida, in verbis:

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Analisando o colhido neste feito a respeito do delito de corrupção ativa reconheço ter havido, por parte do réu, um pedido para que fosse liberado pelos policiais, aliás, como ele mesmo admitiu ao dizer esperar dos agentes uma atitude de misericórdia diante da exposição a respeito de suas dificuldades financeiras. No entanto, tal pedido não foi suficiente para caracterizar o oferecimento de qualquer vantagem, como a exigida pelo tipo penal do

artigo 333 do Código Penal, pois além de não ter sido detalhado naquela ocasião no que consistiria o benefício (se financeiro e de qual valor), o diálogo de Jucimar com os policiais neste sentido não prosseguiu após a abertura do caminhão ou após a localização dos cigarros, como admitido pelos próprios agentes. De tal circunstância se conclui não ter tido o acusado a real intenção de corromper os policiais buscando sua liberação e dos cigarros ou, se assim pensou, não chegou a concretizar a oferta, sendo a mera menção em fazer um acordo insuscetível de condenação.

Assim, como salientado pelo Ministério Público Federal, ainda que haja indícios de que o acusado começou um diálogo com os policiais que poderia, em tese, caracterizar o início da prática do delito de corrupção ativa, são eles insuficientes para embasar o decreto condenatório, o qual deve vir lastreado de certeza a respeito da tipicidade, o que não ocorreu no presente caso.

Desta forma, diante da incerteza quanto à existência da prática do crime de corrupção ativa, a absolvição do acusado quanto a este delito é a medida que se impõe.

Ao contrário, considerando a condenação do réu na presente sentença pela prática do crime de contrabando (artigo 334-A do Código Penal), como antes fundamentado, passo à dosimetria da pena.

### 3. Dosimetria da pena

No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, há nos autos informação a respeito de um outro fato criminal envolvendo o réu - n. 0002243-11.2017.403.6107, aliás como o próprio denunciado informou ao ser interrogado, de que havia sido preso há aproximadamente quatro meses pelo mesmo tipo de delito. Em consulta ao sistema processual é possível observar tratar-se realmente da prática do mesmo tipo de crime - contrabando praticado em 11/09/2017, pouco antes do delito constante da denúncia destes autos. Foi ainda possível averiguar que os autos se encontram com a instrução em andamento e na audiência de custódia foi concedida a liberdade provisória a Jucimar mediante o pagamento de fiança (devidamente paga), dentre outras medidas. Desta forma, ainda que não se possa falar em maus antecedentes, pode-se concluir que mesmo já tendo sido flagrado na posse de produtos ilícitamente internados no país, ter sido preso por esta razão e ter sido beneficiado com a concessão de liberdade provisória, o réu não cessou a prática delitiva, voltando a transportar cigarros estrangeiros pouco mais de dois meses depois de solto, quebrando inclusive a fiança anteriormente arbitrada.

Em outras palavras, não se nega que o acusado, mesmo já sendo processado, não cessou a prática criminosa, retornando à prática do mesmo tipo de delito. Assim, sua pena deveria sofrer pequeno aumento até mesmo para diferenciá-lo de outros indivíduos que respondem a um delito isoladamente, por estrita individualização da pena. Nada obstante, este julgador já teve decisões recorrentemente reformadas neste aspecto. O STF firmou a Tese nº 129 dos Temas de Repercussão Geral do STF no mesmo sentido: A existência de inquirições policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena. Sem embargo, avaliações como a personalidade do agente e outros vintam comecarmente sendo utilizadas, mas o STF estabeleceu que é vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Súmula nº 444), no que tem sido seguido pelo TRF da 3ª Região. Ante o exposto mantenho a pena no mínimo legal.

Por outro lado, os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As consequências, no entanto, em razão da quantidade de cigarros transportada e apreendida (225.000 maços avaliados em R\$ 1.125.000,00) fugiram daquelas inerentes ao tipo. Não é possível apenas da mesma forma quem é flagrado com 10 caixas e quem, como o réu, traz tamanha e exorbitante quantidade em um caminhão frigorífico, com grande capacidade de carga. O prejuízo à saúde pública e aos cofres públicos em decorrência dessa grande quantidade de cigarros ilegais é sabidamente maior do que aquele que ocorre em casos análogos, com menor quantidade de mercadorias apreendidas. Assim, por este motivo, a pena sofrerá aumento.

Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal nesta primeira fase de fixação da pena.

Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena entendo presente a atenuante da confissão, pois o réu admitiu a prática delitiva, não só reconhecendo o transporte no qual foi flagrado, mas também afirmando que possuía ciência de que no caminhão, cuja carga estava lacrada, havia farta quantidade de cigarros de origem estrangeira. Desta forma, não há como negar que a admissão do acusado quanto à ciência a respeito da carga ilícita transportada influenciou e auxiliou na instrução do feito, denotando comportamento sincero capaz de ensejar a aplicação da atenuante genérica inserta no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, no patamar de 1/6 (um sexto).

Assim, reduzindo a pena em 1/6 passo a fixá-la em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Inexistem outras atenuantes ou agravantes.

Diante ainda da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Calculada a pena o próximo passo é estabelecer o regime para seu cumprimento, o que até então se fazia considerando a pena fixada na própria sentença.

No entanto, em 30 de novembro de 2012 foi publicada a Lei n. 12.736/12 que assim dispõe:

Art. 1º A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta Lei.

Art. 2º O art. 387 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 387. ....

1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No presente caso, o réu se encontra preso desde a data dos fatos (26/11/2017), portanto, há 03 meses e 12 dias, período em que já cumpriu parcialmente a pena privativa de liberdade.

Considerando o acima disposto, o fato de o réu ser primário e considerando também que foi condenado à pena privativa de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão é de se reconhecer que restam a ser cumpridos 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que seja o réu reincidente (art. 33, 2º, c, Código Penal), e considerando ainda a pena aplicada. As circunstâncias ensejadoras do aumento de pena na primeira fase de cálculo não impedem a fixação desse regime.

Conseqüentemente e em face do quanto apurado no curso do processo, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor do condenado. Em primeiro lugar porque as razões que levaram à decretação da sua prisão preventiva, entre elas a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, não mais subsistem em face da sentença ora proferida. Em segundo lugar, ao réu foi fixada a pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, tendo parte dela já sido cumprida (03 meses e 12 dias), restando a pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão, incompatível com a fixação de regime fechado ou semi-aberto, especialmente considerando não haver notícias de ser o réu reincidente ou portar maus antecedentes, como já mencionado. Ante o exposto revogo a prisão preventiva de Jucimar Cardoso dos Santos e reconheço ao acusado o direito de recorrer desta sentença em liberdade.

Por conseqüência, expeça-se tão logo publicada e registrada esta sentença, imediato alvará de soltura clausulado e promovam-se as necessárias comunicações.

No tocante à substituição da pena estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento por parte do réu do valor de 5 (cinco) salários vigentes na data da conduta, a serem pagos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, na forma como definida pelo juízo da execução penal.

### 4. Dispositivo

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para:

. ABSOLVER o réu JUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS do crime descrito no artigo 333 caput do Código Penal nos termos do artigo 386, incisos II e VII do Código de Processo penal;

. CONDENAR o réu JUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS pelo crime descrito no artigo 334-A, 1.º, inciso V do Código Penal e artigos 2º e 3º do Decreto-lei n. 399/68, à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e na prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento por parte do réu do valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na data da conduta, a serem pagos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, na forma como definida pelo juízo da execução penal.

Condene o réu ainda ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado lance a Secretária o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Tendo em vista que o caminhão apreendido, embora utilizado como instrumento do crime, não consiste em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea a, deixo de decretar seu perdimento. Assim, oficie-se a Receita Federal do Brasil em Marília, local em que o caminhão permaneceu após o exame pericial (fl. 60), comunicando não haver constrição do referido veículo, caminhão Volvo/VM 260, de cor branca, placas AUV-2100, de Toledo/PR, na esfera criminal, sem prejuízo de apuratórios administrativos e eventual pena de perdimento administrativa que haja ou venha a ser aplicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000112-19.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X PAULO VICENTE DOS SANTOS(SP391876 - BIBIANA PASCHOALINO BARBOSA E PR084383 - JULIO CEZAR VICENTE DOS SANTOS)

Fl. 126: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) relativas ao mérito desta ação penal demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dando início à instrução processual, designo o dia 29 de maio de 2018, às 14h30m, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas LUIS FERNANDO TENÓRIO DE AMARAL, ADRIANO CARRERO (pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Marília/SP), JOSÉ CILIOMAR DA SILVA e REGINALDO VICENTE (presencialmente), ambas arroladas em comum pelas partes, e realizado o interrogatório do réu (presencialmente). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas JOSÉ CILIOMAR DA SILVA e REGINALDO VICENTE, Policiais Rodoviários Federais, com endereço na 10ª DPRF, Rodovia BR 153 km 345, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de serem ouvidos como testemunhas nos autos em referência. Com a finalidade de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO, à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) acima especificada(s). Com a mesma finalidade, cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM MARÍLIA/SP, com o prazo de 30 dias, para INTIMAÇÃO das testemunhas LUIS FERNANDO TENÓRIO DE AMARAL e ADRIANO CARRERO, Policiais Rodoviários Federais, lotados na 10ª DPRF, com endereço na Base da Polícia Rodoviária Federal em Marília/SP localizada na Av. Jôquei Clube n. 87, Marília/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na sede do juízo deprecado no dia e horário designados acima para a audiência de instrução e julgamento, para prestar declarações nos autos na condição de testemunha arrolada pelas partes por meio do sistema de videoconferência, conforme agendamento a ser previamente realizado por este Juízo Federal. Extraíam-se cópias da presente decisão com a finalidade de que sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP, para INTIMAÇÃO do acusado PAULO VICENTE DOS SANTOS, filho de José Vicente dos Santos e Elena da Silva dos Santos, nascido aos 22.09.1974, RG n. 6118831-2/SESP/PR, CPF n. 871.204.619-15, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça na audiência de instrução e julgamento designada, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Requisite-se, por meio de correio eletrônico, a apresentação do preso à Delegacia de Polícia Federal em Bauri, consignando-se que caso não seja da competência daquela delegacia realizar a escolta, que a requisição seja reencaminhada para a autoridade policial competente. Oficie-se ao Diretor da respectiva instituição prisional em que o réu encontra-se preso comunicando a data da audiência e a requisição do réu. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000286-93.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: FERREIRA COMERCIO DE ROUPAS OURINHOS LTDA. - ME, MAGDA APARECIDA SANTA MARIA FERREIRA, JEAN CARLO BARBOSA FERREIRA

#### DESPACHO

De início, intem-se os executados, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intem-se os executados, ainda, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promoverem o pagamento do valor de R\$ 24.387,99 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos) (posição em 03/2018), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, caso não efetuem o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intem-se, também, os devedores, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 19 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000033-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
REQUERIDO: RUY NOVAES GOMES JUNIOR, HELSIA DE OLIVEIRA ALHER  
Advogado do(a) REQUERIDO: CALLIL PEDRO JUNIOR - SP108523  
Advogado do(a) REQUERIDO: CALLIL PEDRO JUNIOR - SP108523

#### DESPACHO

**Chamo o feito à ordem**, e tomo sem efeito o despacho Id 4801467, inclusive no tocante à audiência designada, porquanto o presente feito trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória, tendo sido encerrada a fase de conhecimento, tomando, portanto, equivocadas as disposições contidas no mencionado ato jurisdicional.

No mais, conforme determinado à fl. 117 (autos físicos), intem-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Outrossim, intem-se os executados, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promoverem o pagamento do valor de R\$ 189.902,54 (posição em 01/2018), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, caso não efetuem o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intem-se, também, os devedores, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000131-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: CICERO ALVES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Primeiramente, conforme determinado à fl. 65 (autos físicos), intem-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, intem-se o executado, por carta com aviso de recebimento (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso II), para promover o pagamento do valor de R\$ 4.196,52 (posição em 02/2018), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intem-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

**Cópia do presente despacho servirá de CARTA DE INTIMAÇÃO ao executado CÍCERO ALVES DOS SANTOS na Rua Antônio Caricol n. 291, Jd. Das Figueiras, CEP 18800-000, Piraju/SP e/ou Avenida Pinheiro Preto, n. 70, Augusto Morini, CEP 18800-000, Piraju/SP.**

Cópia integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A03DAB7F6>.

Intem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 19 de abril de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000191-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000605-55.2018.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de abril de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000165-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000611-62.2018.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de abril de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000893-37.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000062-52.2018.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000279-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000582-12.2018.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).



Intime-se e Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000241-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000604-70.2018.4.03.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000105-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 13 e 40, em que a parte exequente requereu a extinção em face da CDA 40.

Decido.

Considerando o requerimento da exequente, no que se refere à CDA 40, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Quanto ao outro título (CDA 13), permaneça suspensa a execução até julgamento dos embargos, certificando-se a prolação desta sentença naqueles autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SANDRA CASSIA DE CARVALHO

#### DESPACHO

ID 5527677: indefiro, por ora, o pleito da CEF.

Muito embora tenha o Juízo exarado despacho no sentido de prosseguimento da ação, há de se aguardar o cumprimento/retorno da carta precatória expedida ao D. Juízo da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP.

Int. e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de abril de 2018**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000957-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES LOCACAO - ME, MARCELO RODRIGUES

#### DESPACHO

ID 5537426: defiro a habilitação. Anote-se.

No mais, aguarde-se o prazo para eventuais embargos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000957-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES LOCACAO - ME, MARCELO RODRIGUES

**DESPACHO**

ID 5537426: defiro a habilitação. Anote-se.

No mais, aguarde-se o prazo para eventuais embargos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000957-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES LOCACAO - ME, MARCELO RODRIGUES

**DESPACHO**

ID 5537426: defiro a habilitação. Anote-se.

No mais, aguarde-se o prazo para eventuais embargos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de abril de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000952-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: RESIWAYS INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS RECICLADOS - EIRELI - EPP, JAMILAZRAK

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF justifique a pertinência da petição ID 5315976, notadamente promovendo a adequação dos requerimentos formulados de acordo com a natureza do presente feito, bem como tendo em conta o aviso de recebimento negativo anexado aos autos (ID 4486393).

Intime-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000449-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAPETININGA  
DEPRECADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA SP

**DESPACHO**

Para a realização da perícia técnica na empresa Paulo Bittencourt Noronha LTDA (Rua São João, 160, Centro, CEP. 13870-222, nesta cidade), nomeio o perito judicial Sr. **Mateus Galante Olmedo**, CREA 50607889-45/D-SP, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Senhor Perito, a fim de que seja designada data para a realização dos trabalhos periciais e posterior entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001072-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: WAGNER LUIZ BERNADOCHI LANCHONETE - ME, WAGNER LUIS BERNADOCHI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS GRILONI - SP328510  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS GRILONI - SP328510  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001118-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EDITORA GAZETA VGS LTDA - ME, FATIMA EUNICE DE PAIVA LIGABUE, TADEU FERNANDO LIGABUE

#### DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001160-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA F BASTOS

#### DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-46.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FRUTAS ALONSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MARCELO LUIZ MORENO

#### DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580

#### DESPACHO

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.

No silêncio, ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000536-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: EUGENIA MARIA DE SOUZA GOMES

### DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF justifique a propositura da presente ação neste juízo federal.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000461-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: MAURO FERREIRA

### DECISÃO

Trata-se de ação monitória movida em face de pessoa física residente em Valinhos-SP, cidade que não se encontra sob a jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal).

Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Campinas-SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OPCAO COMERCIO DE VARIEDADES MOJI-MIRIM LTDA - ME, CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES, PATRICIA APARECIDA DA VOLI DOMINGUES  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

### DECISÃO

Considerando a expressa anuência da Caixa (ID 5149991), suspendo o andamento deste processo, cabendo às partes, a qualquer tempo, promover o andamento do feito. Ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OPCAO COMERCIO DE VARIEDADES MOJI-MIRIM LTDA - ME, CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES, PATRICIA APARECIDA DAVOLI DOMINGUES  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

#### DECISÃO

Considerando a expressa anuência da Caixa (ID 5149991), suspendo o andamento deste processo, cabendo às partes, a qualquer tempo, promover o andamento do feito. Ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 18 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OPCAO COMERCIO DE VARIEDADES MOJI-MIRIM LTDA - ME, CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES, PATRICIA APARECIDA DAVOLI DOMINGUES  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

#### DECISÃO

Considerando a expressa anuência da Caixa (ID 5149991), suspendo o andamento deste processo, cabendo às partes, a qualquer tempo, promover o andamento do feito. Ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 18 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OPCAO COMERCIO DE VARIEDADES MOJI-MIRIM LTDA - ME, CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES, PATRICIA APARECIDA DAVOLI DOMINGUES  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

#### DECISÃO

Considerando a expressa anuência da Caixa (ID 5149991), suspendo o andamento deste processo, cabendo às partes, a qualquer tempo, promover o andamento do feito. Ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 18 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIO CESAR FARIA DELSIN, JULIANA APARECIDA DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTUS GIARETTA DORIA VIEIRA - SP199904  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo INEP.

No mesmo prazo especifique o INEP as provas que pretendem produzir, justificando-as, vez que a parte autora já as apresentou e a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIO CESAR FARIA DELSIN, JULIANA APARECIDA DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTUS GIARETTA DORIA VIEIRA - SP199904  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo INEP.

No mesmo prazo especifique o INEP as provas que pretendem produzir, justificando-as, vez que a parte autora já as apresentou e a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: DELA PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro, apenas e tão somente a produção de prova documental.

Concedo, pois, às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de novos documentos.

Após, decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 5518938: ciência ao INSS.

Oportunamente e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: DIRSON EDUARDO CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA SANTOS BUENO ALVES - MG112384

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para compelir a autoridade impetrada a suspender desconto em folha de pagamento de verba denominada auxílio transporte.

Informa que, na condição de servidor público federal, lotado no INSS e por ter que se deslocar de sua residência o trabalho, em cidades distintas, recebe o auxílio transporte. Contudo, a autoridade impetrada exige a apresentação de passagens utilizadas em transportes coletivos para comprovação do deslocamento do servidor, de sua casa ao trabalho, sendo que a concessão do benefício está condicionada apenas à declaração subscrita pelo servidor atestando a realização das despesas, o que torna indevida a exigência de apresentação dos bilhetes utilizados no deslocamento.

Decido.

O documento de fls. 08/11 do ID 5469488 revela que a autoridade impetrada pretende descontar na folha de pagamento verbas pagas ao impetrante a título de auxílio transporte por ausência de correta prestação e contas. Dentre as exigências, está a de apresentar todos os bilhetes das viagens intermunicipais que teria realizado.

Extrai-se, pois, que a determinação da autoridade coatora, para que o impetrante apresente todos os bilhetes das viagens a bordo de ônibus intermunicipal seletivo constitui ilegalidade, porque as disposições atinentes ao caso não preveem essa medida.

Não está afastada a obrigação de prestar contas à Administração Pública, conforme previsto nos arts. 6º da MP n. 2.165-36/01 e 4º do Decreto n. 2.880/98. Contudo, a forma estabelecida pela autoridade coatora deve observar tais ditames. Portanto, está suficientemente demonstrado o embasamento jurídico, e consequentemente o *fumus boni iuris* do pedido liminar do impetrante.

Ante o exposto, **deiro a liminar** e determino à autoridade impetrada que suspenda eventuais descontos, em folha de pagamento, do auxílio transporte já pago ao impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada (art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009). Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000520-69.2018.4.03.6127

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDNA APARECIDA JACINTO DE SOUZA PINTO - ME, JOAO OSVALDO DE SOUZA PINTO, EDNA APARECIDA JACINTO

## DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 55.767,77 (cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficar(ão) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-38.2018.4.03.6127

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FENIX INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP, MARCELO SOUTO DANTE, LUIZ ROBERTO NUCCI ZULIANI

**DESPACHO**

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

- a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 47.767,85 (quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;
- b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 3 de abril de 2018**

MONITÓRIA (40) Nº 5000589-04.2018.4.03.6127  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ GONZAGA MAROBI

**DESPACHO**

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

- a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 44.557,74 (quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;
- b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 10 de abril de 2018**

MONITÓRIA (40) Nº 5000598-63.2018.4.03.6127  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE COSSI JUNIOR

**DESPACHO**

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

- a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 45.074,93 (quarenta e cinco mil e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;
- b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 10 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000661-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KAROLINE APARECIDA SASSARON

**DESPACHO**

ID 5316321: defiro, como requerido.

Intime-se, pois, a executada para pagamento da dívida de R\$ 146.794,99 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), posicionada para MAR/2018, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios no mesmo patamar (10%), expedindo-se o competente mandado, nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Int. e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2018**



## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO3** em face do **Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista - CONDERG**, objetivando a declaração de nulidade de cláusula de edital de concurso público para preenchimento do cargo de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, por inobservar a carga horária legal.

Informa, em apertada síntese, que por meio do Edital nº 001/2018, o CONDERG abriu concurso público para preenchimento de vários cargos, entre eles os de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, estabelecendo para os mesmos a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas mensais.

Defende a ilegalidade da estipulação dessa jornada de trabalho, uma vez que a Lei nº 8856/94 determina que esses profissionais estão sujeitos a uma carga horária semanal de 30 (trinta) horas.

Diz que notificou a parte requerida para retificação do edital, sem resposta.

Requer, assim, a concessão da tutela de urgência para: a) suspensão do item "Anexo I" para o cargo de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional do Edital do Concurso Público nº 001/2018 do CONDERG, que estabelece a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para esses profissionais; b) a retificação desse item do edital, para que conste a carga horária máxima do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional em 30 (trinta) horas semanais, com a devida publicidade da retificação; c) que seja assegurado o prosseguimento do concurso público e investidura dos agentes, se o caso, com a observância do limite de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução da remuneração prevista no edital.

### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou seja, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, o requerimento liminar da parte autora comporta acolhimento, pois presente a verossimilhança da alegação.

Com efeito, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade licitante cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade licitante com a legislação pertinente e ato convocatório, mantendo seus termos, se de acordo, ou desfazendo-os, se contrário, estando vedado ao Poder Judiciário entrar no mérito administrativo do ato.

O Poder Judiciário poderia, no máximo, suspender o andamento do concurso público até que fosse resolvida a questão, com a apresentação de recurso administrativo cabível, ou anular alguns dos atos efetivados, voltando-se ao *status quo ante* e, daí em diante, reiniciando o procedimento licitatório (no caso o concurso público) seu normal andamento, sem a ilegalidade apontada.

Para tanto, é preciso que o Poder Judiciário verifique a ocorrência da apontada ilegalidade, o que só pode ser feito à vista do edital de convocação do concurso público.

No caso dos autos, tem-se que o CONDERG abriu concurso público para provimento de vários cargos, entre eles um de fisioterapeuta e um terapeuta ocupacional, estipulando jornada de serviço de no mínimo 20 e máximo 40 horas semanais (fl. 1 do Anexo I - ID 5427398).

Entretanto, como bem alega o autor, a Lei nº 8856/94, que tem por objeto justamente a fixação da jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, estabelece, em seu artigo 1º, que "os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho".

Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, toda e qualquer atuação da Administração Pública está adstrita aos mandamentos da lei. Qualquer ato administrativo editado sem o correspondente respaldo legal está sujeito à declaração de nulidade. A Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza, e da forma como ela autoriza.

Dessa feita, o réu não poderia disciplinar a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais de outra forma que não aquela prevista pela lei nº 8856/94.

O autora ainda pede que, inobstante a redução da carga horária aos ditames legais, seja mantida a remuneração prevista no Edital.

A despeito de seus argumentos, não se apresenta ilegal a redução da remuneração ante a determinação de redução da carga horária de trabalho, sob pena de se verificar discrepância entre o regime de trabalho constante do edital e o verificado na prática. Possível, assim, a redução proporcional da remuneração.

Ante o exposto, estando presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de suspender a previsão de jornada de trabalho de no máximo 40 (quarenta) horas de trabalhos semanais para os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, contida no Edital nº 01/2018 do CONDERG (fl. 1 do Anexo I - ID 5427398), devendo-se observar a jornada semanal de no máximo 30 (trinta) horas, tal como prevê a Lei nº 8856/94.

Considerando que a prova do mencionado concurso público já foi realizada no dia 08 de abril de 2018 (item 6.1.1. do Anexo II), determino ao requerido que providencie a publicidade desta decisão, pelos mesmos meios que veiculado o Edital, para conhecimento de todos os candidatos.

Cite-se e intem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000553-59.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOLFO ANTONIO BARROS ESTEVES

#### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000559-66.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JONAS TAVARES ALVES

#### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-87.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO MINCHUELI NOGUEIRA

#### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-71.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA PIROLA

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o respectivo mandado.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 27 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: EUGENIO LOBATO COMBE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando-se que o executado, INSS, antecipando-se à intimação do art. 535 do CPC, apresenta cálculos (ID 5724631), manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de abril de 2018**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA MARQUES BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS - SP350528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 5788646: considerando-se a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado, FIXO o valor da execução em R\$ 12.722,59 (doze mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), sendo que R\$ 8.616,27 (oito mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) a título de principal e R\$ 4.106,32 (quatro mil, cento e seis reais e trinta e dois centavos) a título de honorários sucumbenciais.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int. e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de abril de 2018**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-75.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CELSO AUGUSTO DE CARVALHO

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o competente mandado.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 3 de abril de 2018**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: HELOISA PATRAO MALHEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

**D E S P A C H O**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002864-16.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000558-81.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JESSE PEIXOTO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o respectivo mandado.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000117-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CASAROTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP218539  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando-se a celeridade processual do sistema PJE e, diante dos cálculos apresentados pelo INSS no ID 5625638, antecipando-se à intimação de que trata o art. 535 do CPC, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze), em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de abril de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000373-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### **DESPACHO**

ID 5747692: antes de deliberar a respeito do quanto requerido, ciência à executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de abril de 2018**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000415-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### **DESPACHO**

ID 5762645: antes de apreciar o pleito do exequente, ciência à executada acerca do quanto requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de abril de 2018**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000503-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: A VIEIRA ELEVADORES EIRELI - ME, ADEMIR VIEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

ID 5219670: providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto solicitado pela i. perita.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de abril de 2018**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000585-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 19 de abril de 2018**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001045-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho exarado no ID 5502236, apenas e tão somente no que diz respeito ao decurso de prazo para a oposição de embargos, haja vista o teor da certidão acostada aos autos no ID 5639233.

Consequentemente prejudicado resta o pleito formulado no ID 5582789.

Assim diante do teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000402-93.2018.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 17 de abril de 2018**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001021-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID's 5429625 e 5552777: sem prejuízo da carta precatória expedida, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 17 de abril de 2018**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000933-19.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito, pois, o despacho exarado no ID 5419385, apenas e tão somente a parte que menciona o decurso de prazo para a oposição de embargos, haja vista o teor da certidão ID 5621624.

Assim, ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000538-90.2018.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 18 de abril de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000287-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXBQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: HELLEN DE SOUSA CUPERTINO

**DESPACHO**

ID 5759180: diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 18 de abril de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000277-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000615-02.2018.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 18 de abril de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000887-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NAVARRO ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO

**DESPACHO**

Recebo os embargos ID 5637104, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, anote-se a representação processual.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 17 de abril de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000887-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os embargos ID 5637104, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, anote-se a representação processual.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de abril de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000887-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NAVARRO ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO

**DESPACHO**

Recebo os embargos ID 5637104, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, anote-se a representação processual.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de abril de 2018

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
JUIZ FEDERAL  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
DIRETOR DE SECRETARIA

**Expediente Nº 2618**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000201-32.2013.403.6138 - FELIPE BISPO DA ROCHA - MENOR X FLAVIA DA SILVA BISPO X ISAQUE BATISTA DA ROCHA - MENOR X CRYZAMAR CRISTINA BATISTA RODRIGUES(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pelos autores, representados por suas genitoras, contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão do segurado de quem eram dependentes. Narra a parte autora que o benefício foi-lhe indeferido ao argumento de que instituidor manteve a qualidade de segurado apenas até 14/08/2011. Sustenta a parte autora, entretanto, que na data da prisão (10/09/2011) possuía qualidade de segurado, pois seu último vínculo empregatício terminou em 22/05/2010 e seu período de graça foi prorrogado por mais 12 meses, pois estava desempregado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/19). O juízo concedeu a gratuidade de justiça, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou que a parte autora corrigisse o valor atribuído à causa (fl. 22). A parte autora juntou documentos e retificou o valor da causa (fls. 25/27 e 29/31). Em contestação, instruída com documentos, o INSS alega falta da qualidade de segurado do recluso à época da prisão e não cumprimento do requisito de baixa renda (fls. 33/48). Manifestação da parte autora com juntada de documentos (fls. 51/55) e apresentação do atestado de permanência carcerária (fls. 56/59). Manifestação do Ministério Público Federal com documento opinando pela procedência do pedido (fls. 61/65). Sentença de procedência do pedido, com deferimento de antecipação de tutela (fls. 67/81). Em reexame necessário, o Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença e consequente indeferimento do pedido por falta de qualidade de segurado (fls. 93/94). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela concedida (fls. 95/98). Interposto agravo pela parte autora (fls. 101/108), ao qual foi negado provimento (fls. 115). Decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial da parte autora, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para produção de prova que demonstre a manutenção da qualidade de segurado do instituidor (fls. 156/164). Novos documentos juntados pela parte autora (fls. 172/186). Manifestação do Ministério Público Federal pugnano pelo depoimento pessoal das representantes legais dos autores e pela oitiva do instituidor do benefício na qualidade de informante (fls. 189/190). Em audiência, foi colhido depoimento pessoal dos autores, por meio de suas representantes e realizada a oitiva do instituidor do benefício na condição de informante do juízo. Em alegações finais orais, a parte autora reiterou os termos da inicial e o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 201/205).  
**O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte. A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão - isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício - é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91). Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado. A qualidade de dependente dos autores restou provada pela cópia das certidões de nascimento de fls. 09 e 11 (art. 16, inciso I, 4º da Lei 8.213/91). A parte autora carrou aos autos certidão de recolhimento prisional emitida em 19/09/2013 (fls. 58), que prova a prisão de seu pai em 10/09/2011. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, consta dos autos anotação em carteira de trabalho e previdência social (CTPS - fl. 19), cópia do extrato do cadastro nacional de informações sociais (CNIS - fl. 47), cópia do registro de empregado, bem como do termo de rescisão do contrato de trabalho que provam que o genitor da parte autora manteve vínculo empregatício até 22/05/2010. Em depoimento pessoal, Cryzamar Cristina Batista, mãe do autor Isaque Batista da Rocha, declarou, em síntese, que o pai de Isaque é Márcio Soares da Rocha. Ao que se recorda, Márcio foi preso em 2011. Não sabe se Márcio estava trabalhando quando foi preso, nem qual foi seu último trabalho, porque já estão separados há 11 anos. Em depoimento pessoal, Flávia da Silva Bispo, mãe do autor Felipe Bispo da Rocha, afirmou, em síntese, que o pai de Felipe é Márcio Soares da Rocha, que foi preso em 10/09/2011. É companheira de Márcio. Ele não estava trabalhando quando foi preso. O último trabalho de Márcio ocorreu na empresa Win, como empregado na função de operador de máquinas, com registro em CTPS. O informante do juízo, Márcio Soares da Rocha, narrou, em síntese, que é pai dos autores menores. Foi preso em 10/09/2011. Antes de ser preso, estava fazendo uns bicos, como churrasqueiro, atendente em bar, sergente de pedreiro. Trabalhava cerca de três dias por semana, nesses serviços, como autônomo, sem registro. Seu último emprego formal ocorreu na empresa Win, de onde foi demitido. No período em que trabalhava como autônomo, trabalhava mais aos finais-de-semana como churrasqueiro, recebendo cerca de R\$50,00 por dia



trabalhado. Ante as declarações em audiência, o Ministério Público Federal, em alegações finais orais, opinou pela procedência do pedido, visto que restou esclarecido que o segurado foi demitido e que, na atividade informal, não percebia mais do que R\$600,00 por mês, valor inferior ao limite para cumprimento do requisito de baixa-renda. A prova oral corrobora os documentos carreados aos autos e provam a qualidade de segurado do instituidor na data de sua prisão (10/09/2011), visto que a parte autora provou que o instituidor foi demitido e estava desempregado na data da reclusão, cabendo ressaltar que o trabalho exercido esporadicamente pelo instituidor não lhe afasta o direito ao período de graça dobrado nos termos do artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, na data da reclusão (10/09/2011), ostentava a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II e parágrafo 2º da Lei 8.213/91, visto que com o acréscimo de 12 meses ao período de graça em razão de desemprego, houve manutenção da qualidade de segurado até 16/07/2012. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários). O artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a aludida emenda constitucional, assim dispôs sobre o novo requisito do auxílio-reclusão: Decreto nº 3.048/99 Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. [Não é mais devido o auxílio-reclusão, portanto, aos dependentes do segurado que tenha renda superior ao limite estabelecido pela norma regulamentar, reajustado anualmente, considerando o último salário-de-contribuição. Sucede, entretanto, que, atento ao requisito de baixa renda trazido pelo constituinte derivado, o parágrafo primeiro do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 estatui que é devido o benefício se na data da prisão o segurado não tinha salário-de-contribuição. Isto significa que o parágrafo primeiro limita a cabeça do artigo para determinar que seja observado o último salário-de-contribuição tão-somente nos casos em que o segurado preso esteja empregado na data da prisão. Ora, os requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão devem ser aferidos na data da prisão, assim como sucede com o benefício de pensão por morte, cujos requisitos são verificados na data do óbito do segurado. Dessa forma, desempregado na data da prisão, não tem o segurado renda alguma, de maneira que atende ao requisito de baixa renda previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98. Não há cogitar de que seja considerado salário-de-contribuição fictício na hipótese de desemprego, porquanto nos prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 o segurado mantém a qualidade de segurado ainda que não haja contribuição. Não temos presente aí tempo de contribuição fictício, mas sim o instituto do período de graça, vigente não só para o auxílio-reclusão, mas também para todos os benefícios do regime geral de previdência social. No sentido de que os dependentes do segurado desempregado têm direito ao auxílio-reclusão, porque atendido o requisito de baixa renda, confirmam-se os seguintes julgados: APELREEX 0001486-32.2007.403.6183 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISSE-DJF3 Judicial 1 03/02/2014 EMENTA [J]. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes. 2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Agravo provido. PROC. Nº 0031261-58.2009.403.6301 RELATORA JUÍZA FEDERAL CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS 4ª Turma Recursal - SPe-DJF3 Judicial DATA: 25/04/2013 EMENTA [JII] - VOTO. Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. A teor do disposto no art. 116, 1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada na data do encarceramento. Desse modo, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. E, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, poderá permitir a seus dependentes a obtenção do benefício, que será no caso equivalente a um salário mínimo. Neste ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição denotaria burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para conceder auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Com correção e juros de acordo com a Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117) e observância da prescrição quinquenal. É o voto. No caso, a planilha do CNIS (fl. 47) prova que o segurado recluso estava desempregado à época da prisão, em 10/09/2011. Logo, atende ao requisito da baixa renda. Portanto, preenchidos os requisitos legais, é devido à parte autora o benefício do auxílio-reclusão desde a data da prisão do segurado, em 10/09/2011, porquanto, ainda que o requerimento (DER - 09/11/2011, fl. 16) tenha sido formulado após mais de 30 dias da data da prisão (artigos 80 e 74, inciso I da lei 8.213/91 antes da alteração promovida pela lei 13.183/2015), contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição (artigo 79 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 198, inciso I, do Código Civil). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de auxílio-reclusão. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela da súmula de julgamento que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Os valores já recebidos a título de auxílio-reclusão no mesmo período deverão ser compensados. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação do pedido de danos morais acrescidos de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ), em relação ao pedido de benefício previdenciário. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. O benefício de auxílio-reclusão é devido enquanto mantida a prisão em regime fechado ou semiaberto e deve a parte autora apresentar atestado de permanência carcerária (certidão de recolhimento prisional) trimestralmente ao INSS para manutenção do benefício, sob pena de cessação automática, nos termos do artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos atestado de permanência carcerária em regime fechado ou semiaberto (certidão de recolhimento prisional), atualizada, com menos de três meses contados desta sentença, a fim de que possa ser determinado o cumprimento da antecipação de tutela. Cumprida a determinação, intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisito, se mantida a sentença. Os atestados de permanência carcerária posteriores, para manutenção do benefício, deverão ser apresentados diretamente ao INSS. SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário 1: FELIPE BISPO DA ROCHACPF beneficiário: 470.225.428-64 Nome da mãe: Flávia da Silva Bispo Endereço beneficiário: Rua 02, nº 0713, bairro Centro, Barretos/SP. Nome do representante: Flávia da Silva Bispo CPF representante: 200.491.998-11 Nome do beneficiário 2: ISAUQUE BATISTA DA ROCHACPF beneficiário: 30/10/2007 Nome da mãe: Crzyamar Cristina Batista Rodrigues Endereço beneficiário: Rua C-20, nº 662, bairro Cristiano de Carvalho, Barretos/SP. Nome do representante: Crzyamar Cristina Batista Rodrigues CPF representante: 317.464.748-74 Nome do instituidor: Marcio Soares da Rocha Espécie do benefício: Auxílio-reclusão DIB: 10/09/2011 (data da prisão) DIP: Não se aplica. RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 2619

##### CARTA PRECATORIA

0000074-21.2018.403.6138 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON LUIZ DE DOMENICO (SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP  
DESPACHO / MANDADO Designo o dia 10 de maio de 2018, às 15:00 horas, para ter lugar audiência admnistratória. Intime-se o apenado a comparecer neste Juízo Federal na data supra mencionada, portando documento de identificação com foto, para participar da audiência, acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para acompanhar o ato. Intimem-se os defensores constituídos na ação penal de origem. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo deprecante. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 265/2018 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME o réu abaixo qualificado a comparecer neste Juízo Federal no dia 10 de maio de 2018, às 15:00 horas, portando documento de identificação com foto, para participar de audiência admnistratória, devendo estar acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para acompanhar o ato. Apenado: WILSON LUIZ DE DOMENICO, RG 9.217.208 SSP/SP e CPF 020.386.228-76, nascido aos 26/02/1961, filho de Maria Aparecida Fortunato Domenico e Irineu de Domenico, com endereço na Rua Tenente Afonso Câmara Filho, nº 93, Jd. Califórnia, Barretos/SP.

##### CARTA PRECATORIA

0000075-06.2018.403.6138 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON SILVERIO ALENCAR (SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONCALVES) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP  
DESPACHO / MANDADO Designo o dia 10 de maio de 2018, às 15:30 horas, para ter lugar audiência admnistratória. Intime-se o apenado a comparecer neste Juízo Federal na data supra mencionada, portando documento de identificação com foto, para participar da audiência, acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para acompanhar o ato. Intime-se o defensor constituído na ação penal de origem. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo deprecante. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 266/2018 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME o réu abaixo qualificado a comparecer neste Juízo Federal no dia 10 de maio de 2018, às 15:30 horas, portando documento de identificação com foto, para participar de audiência admnistratória, devendo estar acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para acompanhar o ato. Apenado: EDSON SILVERIO ALENCAR, RG nº 17.443.287-2 SSP/SP e CPF nº 053.850.298-31, nascido aos 09/03/1963, filho de Nair Joaquim Alencar e de Oracis Silvério Alencar, com endereço na Av. Ibirapuera, nº 1010, Barretos/SP.

#### Expediente Nº 2620

##### PROCEDIMENTO COMUM

0000451-26.2017.403.6138 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Converso o julgamento do feito em diligência. I - No tocante ao pedido de nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, reconsidero em parte as decisões de fls. 855/856 e 1141. Nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória para determinar que a parte ré se abstenha de exigir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre as receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de suas instituições de ensino, nos termos do Recurso Especial repetitivo nº 1.353.111/RS. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 5007706-31.2017.403.0000, em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região, a prolação da presente decisão (fls. 918/920). II - Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou às fls. 969/970 documento novo, relevante para a análise do feito. Dessa forma, intime-se a União Federal para que, no prazo legal, manifeste-se sobre o documento de fls. 969/970, bem como sobre o pedido de concessão de tutela provisória formulado com fundamento em aludido documento novo. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverá a União Federal manifestar-se sobre o pedido de produção de prova pericial. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-42.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ANGELO CRISTIANO ALVES - ME, ANGELO CRISTIANO ALVES

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquela apontada no termo de prevenção (processo nº 0000470-15.2015.4.03.6910), conforme certidão de prevenção de Id. 3803269.

Int.

ITAPEVA, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-16.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ALINE CRISTIANA DA SILVA CAPAO BONITO - ME, ALINE CRISTIANA DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquelas apontadas no termo de prevenção (processos nº 0006404-60.2014.4.03.6110 e nº 0000004-21.2015.4.03.6910), conforme certidão de prevenção de Id. 3877485.

Int.

ITAPEVA, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-33.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: PARQUE SHOP PAPELAO PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP, MILTON DE CAMPOS NETO, LAIS CITRANGULO DE CAMPOS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquela apontada no termo de prevenção (processo nº 5003145-64.2017.4.03.6110), conforme certidão de prevenção de Id. 3884036.

Int.

ITAPEVA, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-19.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: DROGARIA FARMA10 RIBEIRAO BRANCO LTDA - ME, LUIZ AMARO DE ALMEIDA, LUANA SILVEIRA ALMEIDA BASILE

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquela apontada no termo de prevenção (processo nº 0008683-83.2014.403.6315), conforme certidão de prevenção de Id. 3895682.

Int.

ITAPEVA, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-15.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: DAVID TADEU RODRIGUES

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquela apontada no termo de prevenção (processo nº 0005081-45.1999.403.6110), conforme certidão de prevenção de Id. 3883021.

Int.

ITAPEVA, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-52.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: L.W.M. GEHRING, LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquelas apontadas no termo de prevenção (processos nº 0000975-88.2015.403.6139, nº 0000563-26.2016.403.6139, nº 0001349-70.2016.403.6139, nº 0000103-05.2017.403.6139, nº 0000240-84.2017.403.6139 e nº 0000779-50.2017.403.6139), conforme certidão de prevenção de Id. 3887306.

Int.

ITAPEVA, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-03.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: GWS - COMERCIO DE PECAS E PNEUS ITAPEVA LTDA - ME, SIDNEY SILVEIRA ALVES, LUCELIA ADRIANA RODRIGUES DE ARAUJO, GABRIELA SILVEIRA ALVES

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquela apontada no termo de prevenção (processo nº 00021643820144036139), conforme certidão de prevenção de Id. 3988009.

Int.

ITAPEVA, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-53.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ITARARE NEWS - JORNAIS, REVISTAS E SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME, JULIANA CARLI

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquela apontada no termo de prevenção (processo nº 0000890-54.2014.4.03.6910), conforme certidão de prevenção de Id. 3993581.

Int.

ITAPEVA, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000414-08.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JUAREZ NUNES

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquela apontada no termo de prevenção (processo nº 04242631219814036100), conforme certidão de prevenção de Id. 3999848.

Int.

ITAPEVA, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-45.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ELIS REGINA DA MOTA

#### DESPACHO

Da análise dos documentos juntados pela exequente com a petição inicial, verifica-se que foi celebrada Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 nº 734-3854.003.00000424-0, que apresenta como credora a exequente, como emitente a executada Elis Regina da Mota (CNPJ: 13.207.298/0001-57) e como avalista Elis Regina da Mota (CPF: 286.744.078-54) - conforme documento de Id. 3860476.

Contudo, de acordo com a petição inicial, a presente ação apresenta como objeto o contrato nº 253854734000003960, que não encontra correspondência com os documentos juntados pela exequente.

Destaque-se que é requisito extrínseco da petição inicial a apresentação de documentos indispensáveis, sob pena de indeferimento. Nesses termos, dispõe o artigo 320, do CPC, que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Nesses termos, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, esclareça a contradição apontada, indicando e comprovando, documentalmente, o título executivo que deu origem à obrigação noticiada nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000476-48.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ECO-TETO BRASIL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, MILTON MALHEIROS FILHO, CLOVIS LOBO RIBEIRO NETO

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquelas apontadas no termo de prevenção (processos nº 50002573520174036139, nº 50000296020174036139 e 50000209820174036139), conforme certidão de prevenção de Id. 4105237.

Int.

ITAPEVA, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-65.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: DIEGO CARDOSO CORDEIRO

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquelas apontadas no termo de prevenção (processos nº 50001811120174036139 e nº 00009613620174036139), conforme certidão de prevenção de Id. 4112920.

Int.

ITAPEVA, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-47.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: LARA TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI, LENI LARA DA SILVA, SIDNEI LARA DA SILVA

#### DESPACHO

Assiste razão, em parte, à exequente, na alegação deduzida na petição de Id 1495184.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a executada Leni Lara da Silva figura como avalista no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 250596690000005445, que possui como objeto o valor de R\$ 126.238,15, conforme documento de Id 1142932.

Contudo, não tendo a executada acima mencionada celebrado os contratos identificados sob o nº 250596690000005364 e nº 250596691000006270, não pode ser responsabilizada pelo inadimplemento das obrigações deles decorrentes.

Assim sendo, INTIME-SE a parte exequente, em oportunidade derradeira, emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento por inépcia, nos termos do artigo 330, I, do CPC, para que corrija o pedido, a fim de adequá-lo à causa de pedir.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500017-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110  
EXECUTADO: MIRANDA & MEYER REPRESENTACOES LTDA - ME

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão de Id. 4139309, visto que o processo nº 0000761-63.2016.403.6139 se trata de execução fiscal, não havendo que se falar em eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Da análise dos documentos juntados pela exequente com a petição inicial, verifica-se que foi celebrado Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0310.691.0000010-34, que apresenta como credora a exequente e como devedora Miranda A. Meyer Representações Ltda (CNPJ: 11.881.082/0001-47) - conforme documento de Id. 4107723.

Contudo, de acordo com a petição inicial, a presente ação apresenta como objeto o contrato nº 250310691000005102, que não encontra correspondência com os documentos juntados pela exequente.

Destaque-se que é requisito extrínseco da petição inicial a apresentação de documentos indispensáveis, sob pena de indeferimento. Nesses termos, dispõe o artigo 320, do CPC, que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Assim sendo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, esclareça a contradição apontada, indicando e comprovando, documentalmente, o título executivo que deu origem à obrigação notificada nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000019-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: ARMANDO DE OLIVEIRA AMARAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquela apontada no termo de prevenção (processo nº 0001023-81.2008.403.6110), conforme certidão de prevenção de Id. 4152821.

Int.

ITAPEVA, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: SIDNEI LARA DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquelas apontadas no termo de prevenção (processos nº 50000390720174036139 e nº 50000044720174036139), conforme certidão de prevenção de Id. 4153950.

Int.

ITAPEVA, 16 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000139-59.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO ROSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO JOSE DE MORAES - SP245076  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

#### DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a), para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834  
EXECUTADO: ELIZABETH DE FATIMA ALMEIDA REZENDE

#### DESPACHO

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 dias, e sob pena de indeferimento, esclareça em que a presente demanda se difere daquela apontada na Certidão de Prevenção de Id 4219843.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-78.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: LAFER & MELLO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/S LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA - SP234548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação intentada por **Lafer & Mello Corretora e Administradora de Seguros SS Ltda.**, em face da **Fazenda Nacional**, pretendendo a anulação parcial dos lançamentos tributários do cálculo do COFINS, a declaração dos pagamentos como indevidos e a sua restituição ou compensação com créditos tributários da mesma espécie.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 54.505,12 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinco reais e doze centavos).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Observa-se, no entanto, que o valor desta causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, e tem por objetivo a anulação de **ato administrativo de lançamento fiscal**.

Há que se considerar que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, a presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo acima mencionado.

Isto porque, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso III, em regra, estão excluídos da competência do Juizado Especial Cível Federal as causas em que se pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Entretanto, foram ressalvadas na regra de exclusão as causas que buscam a anulação ou cancelamento de ato administrativo de natureza previdenciária e de **lançamento fiscal**, conforme se verifica na reprodução abaixo:

Art. 3º **Compete ao Juizado Especial Federal Cível** processar, conciliar e julgar **causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º **Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:**

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;  
III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;  
IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.  
§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.  
§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, portanto, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000312-83.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELIA BARROS DE FREITAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

## DESPACHO/ MANDADO

Requer o Ministério Público Federal a homologação de Termo de Ajustamento de conduta celebrado com a ré Maria (Id 4209569).

Intimada para se manifestar acerca do pedido do *Parquet*, a ré Hélia Barros de Freitas também requereu a homologação do TAC (Id 4893444).

Entretanto, considerando que a Caixa Econômica Federal também é parte na presente demanda, a homologação do TAC depende de sua anuência.

Assim sendo, e considerando a pendência do prazo para contestação da Empresa Pública ré, **intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre o pedido de homologação do Termo de Ajustamento de Conduta – devendo, ademais, ser advertida de que o silêncio importará em anuência.**

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta de Id 4209654, servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL**, a ser cumprido na Rua Pires Fleury, 149, Centro, Itapeva/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-11.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por **José Claudio da Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, sofrer de doenças que lhe geram incapacidade laborativa.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutelas de evidência e tutela de urgência**:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.



Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da **inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No **caso dos autos**, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da **probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**, conforme dito alhures.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, **não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada**. Isto porque, no caso dos autos, não é possível constatar, de plano, seja provável a alegação de atual existência de enfermidades efetivamente incapacitantes, sem a realização de perícia por auxiliar da justiça, na forma dos arts. 149 e 156 do CPC.

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pleito de tutela de urgência antecipatória.

Assim sendo, em prol da celeridade, nomeio o Perito Judicial, **Dr. Marcelo Aelton Cavaletti, Clínico Geral**, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria nº 12/2011 – SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, e em razão do extenso deslocamento do profissional até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em **RS 350,00** (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia **08/05/2018, às 09h15min**, na sede da Justiça Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, indicar quesitos e assistente técnico.

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, bem como deverá responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 – SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica):

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ATESTADOS MÉDICOS, etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000169-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: SANTIAGO TRANSPORTE ITARARE LTDA. - ME, REINALDO DE LIMA SANTIAGO

**DESPACHO**

Em pesquisa de prevenção (Certidão com Id. 5063052), constou o processo de número 00001160420174036139.

Intime-se a Requerente para que esclareça, no prazo de 15 dias, em que a citada demanda diferencie-se da presente, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-45.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: KASA NOVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO ITAPEVA LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO AUGUSTO PIMENTEL, DEBORA PIMENTEL CAMARGO

#### DESPACHO

Em pesquisa quanto à existência de prevenção (Certidão com Id. 5063471), constaram outras 02 ações, a saber: Processos de números 50001643820184036139 e 00092363620114036139.

Intime-se a Exequerente para que esclareça, no prazo de 15 dias, em que as citadas demandas diferenciam-se da presente, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-11.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por **José Cláudio da Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, sofrer de doenças que lhe geram incapacidade laborativa.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutelas de evidência e tutela de urgência**:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da **inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No **caso dos autos**, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da **probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**, conforme dito alhures.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, **não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada**. Isto porque, no caso dos autos, não é possível constatar, de plano, seja provável a alegação de atual existência de enfermidades efetivamente incapacitantes, sem a realização de perícia por auxiliar da justiça, na forma dos arts. 149 e 156 do CPC.

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pleito de tutela de urgência antecipatória.

Assim sendo, em prol da celeridade, nomeio o Perito Judicial, **Dr. Marcelo Aelton Cavaletti, Clínico Geral**, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria nº 12/2011 – SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, e em razão do extenso deslocamento do profissional até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em **RS 350,00** (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia **08/05/2018, às 09h15min**, na sede da Justiça Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETRÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, indicar quesitos e assistente técnico.

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, bem como deverá responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 – SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica):

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ATESTADOS MÉDICOS, etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000043-44.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG - SP347664  
RÉU: GRAZIELE PROENÇA DOS SANTOS LARA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES - SP348120

#### **Decisão de organização e saneamento**

Trata-se de ação civil pública manejada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Graziele Proença dos Santos Lara**, em que requer provimento jurisdicional que: decreta a nulidade do contrato de compra e venda firmado entre a ré e a "Caixa Econômica Federal" e a nulidade do respectivo registro; proíba a ré de obter a posse direta e receber as chaves do imóvel ou determine a expedição de mandado de imissão na posse em favor da Caixa Econômica Federal, com a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do bem, destinando-se novamente o bem ao programa habitacional; condene a ré a pagar o valor de R\$700,00 (setecentos reais), *pro rata die*, por mês de eventual ocupação do imóvel, contados da data de recebimento das chaves até a data da efetiva desocupação, a título de danos materiais e enriquecimento indevido, ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR; condene a ré a pagar indenização por danos materiais para a hipótese de deterioração do imóvel, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; condene a ré a pagar indenização por dano moral coletivo em valor não inferior a R\$7.000,00 (sete mil reais) ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR; condene a parte ré a ser mantida, para todos os efeitos legais afetos à vedação que obtenha futuros benefícios habitacionais, nos cadastros da Caixa Econômica Federal e em outros bancos públicos análogos, como contemplada pelo "Programa Minha Casa, Minha Vida"; declare a má-fé da posse eventualmente exercida pela ré sobre o imóvel durante todo o período de ocupação.

Foi proferida decisão, que concedeu medida liminar, para proibir que a ré obtivesse a posse direta e recebesse as chaves do imóvel Residencial Morada do Bosque; indeferiu, em parte, a petição inicial; bem como determinou a emenda da petição inicial – decisão de Id 1430116.

O Ministério Público Federal apresentou embargos de declaração e emenda à petição inicial – manifestação de Id 1525664 e Id 1526086.

A Caixa Econômica Federal (manifestação de Id 1622441) requereu sua migração para o polo ativo da ação, e propôs a realização de distrato administrativo.

Na decisão de Id 1575341, os embargos de declaração foram rejeitados; a emenda à petição inicial foi recebida; foi indeferido, em parte, o pedido de item 4.2; a liminar foi revogada; foi determinada nova emenda da petição inicial; e foi nomeado advogado dativo para a defesa da ré.

O autor apresentou nova emenda à petição inicial (Id 1766787).

Na decisão de Id 2309614, a emenda à petição inicial foi recebida: foi deferido o ingresso da CEF no polo ativo da ação; foi determinada a citação da ré; e o MPF e a ré foram instados a se manifestarem sobre a proposta de distrato administrativo.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação favorável ao distrato administrativo – Id 2513933.

A ré apresentou contestação (Id 2855221), na qual aduziu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por ausência de manifestação acerca do interesse na audiência de autocomposição.

Foi renovada a intimação da ré, para que se manifestasse sobre a proposta de distrato administrativo – Id 4823447.

O autor apresentou réplica à contestação, e afirmou a ausência de interesse na realização de audiência de conciliação – Id 5062366.

A ré apresentou manifestação, afirmando não haver interesse no distrato administrativo.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

#### **Preliminar de inépcia da petição inicial**

Não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de manifestação do autor quanto ao interesse na audiência de autocomposição.

Estabelecem os §§ 4º e 5º do art. 334 do CPC:

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Assim sendo, o silêncio da inicial importa em anuência com a tentativa de autocomposição, salvo se o objeto do litígio não a admitir.

#### **Fixação do ponto controvertido**

Sustenta o autor que a ré foi anteriormente contemplada no programa habitacional do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, com o imóvel situado na Quadra G, Lote 10, nº. 133 – o que consistiria em óbice legal à participação no PMCMV. A ré, por outro lado, afirma que o autor não provou suas alegações, dando a entender, sem afirmar categoricamente, que não foi contemplada com referida casa.

O ponto controvertido da causa reside, pois, na (in)existência de vedação à participação pela ré no Programa “Minha Casa, Minha Vida”, em razão de ter recebido uma casa em outro programa.

Isso posto, **AFASTO** a preliminar de inépcia da petição inicial e **FIXO** o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

ITAPEVA, 30 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000043-44.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG - SP347664  
RÉU: GRAZIELE PROENÇA DOS SANTOS LARA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES - SP348120

#### **Decisão de organização e saneamento**

Trata-se de ação civil pública manejada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Graziele Proença dos Santos Lara**, em que requer provimento jurisdicional que: decrete a nulidade do contrato de compra e venda firmado entre a ré e a “Caixa Econômica Federal” e a nulidade do respectivo registro; proíba a ré de obter a posse direta e receber as chaves do imóvel ou determine a expedição de mandado de imissão na posse em favor da Caixa Econômica Federal, com a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do bem, destinando-se novamente o bem ao programa habitacional; condene a ré a pagar o valor de R\$700,00 (setecentos reais), *pro rata die*, por mês de eventual ocupação do imóvel, contados da data de recebimento das chaves até a data da efetiva desocupação, a título de danos materiais e enriquecimento indevido, ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR; condene a ré a pagar indenização por danos materiais para a hipótese de deterioração do imóvel, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; condene a ré a pagar indenização por dano moral coletivo em valor não inferior a R\$7.000,00 (sete mil reais) ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR; condene a parte ré a ser mantida, para todos os efeitos legais afetos à vedação que obtenha futuros benefícios habitacionais, nos cadastros da Caixa Econômica Federal e em outros bancos públicos análogos, como contemplada pelo “Programa Minha Casa, Minha Vida”; declare a má-fé da posse eventualmente exercida pela ré sobre o imóvel durante todo o período de ocupação.

Foi proferida decisão, que concedeu medida liminar, para proibir que a ré obtivesse a posse direta e recebesse as chaves do imóvel Residencial Morada do Bosque; indeferiu, em parte, a petição inicial; bem como determinou a emenda da petição inicial – decisão de Id 1430116.

O Ministério Público Federal apresentou embargos de declaração e emenda à petição inicial – manifestação de Id 1525664 e Id 1526086.

A Caixa Econômica Federal (manifestação de Id 1622441) requereu sua migração para o polo ativo da ação, e propôs a realização de distrato administrativo.

Na decisão de Id 1575341, os embargos de declaração foram rejeitados; a emenda à petição inicial foi recebida; foi indeferido, em parte, o pedido de item 4.2; a liminar foi revogada; foi determinada nova emenda da petição inicial; e foi nomeado advogado dativo para a defesa da ré.

O autor apresentou nova emenda à petição inicial (Id 1766787).

Na decisão de Id 2309614, a emenda à petição inicial foi recebida: foi deferido o ingresso da CEF no polo ativo da ação; foi determinada a citação da ré; e o MPF e a ré foram instados a se manifestarem sobre a proposta de distrato administrativo.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação favorável ao distrato administrativo – Id 2513933.

A ré apresentou contestação (Id 2855221), na qual aduziu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por ausência de manifestação acerca do interesse na audiência de autocomposição.

Foi renovada a intimação da ré, para que se manifestasse sobre a proposta de distrato administrativo – Id 4823447.

O autor apresentou réplica à contestação, e afirmou a ausência de interesse na realização de audiência de conciliação – Id 5062366.

A ré apresentou manifestação, afirmando não haver interesse no distrato administrativo.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Preliminar de inépcia da petição inicial**

Não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de manifestação do autor quanto ao interesse na audiência de autocomposição.

Estabelecem os §§ 4º e 5º do art. 334 do CPC:

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Assim sendo, o silêncio da inicial importa em anuência com a tentativa de autocomposição, salvo se o objeto do litígio não a admitir.

**Fixação do ponto controvertido**

Sustenta o autor que a ré foi anteriormente contemplada no programa habitacional do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, com o imóvel situado na Quadra G, Lote 10, nº. 133 – o que consistiria em óbice legal à participação no PMCMV. A ré, por outro lado, afirma que o autor não provou suas alegações, dando a entender, sem afirmar categoricamente, que não foi contemplada com referida casa.

O ponto controvertido da causa reside, pois, na (in)existência de vedação à participação pela ré no Programa “Minha Casa, Minha Vida”, em razão de ter recebido uma casa em outro programa.

Isso posto, **AFASTO** a preliminar de inépcia da petição inicial e **FIXO** o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

ITAPEVA, 30 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500076-34.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: SUELY LURIKO FUJIVARA KAKIHARA, KRISCIA HIROKO KAKIHARA, MIKE YOSHJI KAKIHARA, JULIE MAKI KAKIHARA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DESPACHO**

Trata-se de liquidação provisória de sentença ajuizada por **Suely Luriko Fujivara Kakhara, Kriscia Hiroko Kakhara, Mike Yoshiji Kakhara e Julie Maki Kakhara** em face da **União, do Banco do Brasil S.A.** e do **Banco Central do Brasil**.

Alegam os autores, em apertada síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº. 0008465-28.1994.4.01.3400 junto à 3ª Vara Federal do Distrito Federal, com vistas ao ressarcimento da “diferença” aplicada no mês de abril de 1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil.

Sustentam que, no bojo do Recurso Especial nº. 1.319.232/DF, o STJ declarou que “*que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%*”; e que os réus foram condenados “*solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis os débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002*”.

Aduzem que pende a apreciação de Embargos de divergência, nos quais se discute a condenação em honorários advocatícios e a incidência de correção e juros aplicáveis à Fazenda Pública; e no qual se atribuiu efeito suspensivo às execuções provisórias de sentença.

Defendem buscar apenas a “liquidação provisória” do indébito; e requerem a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença coletiva.

Sustentam sua legitimidade ativa, na qualidade de viúva meeira e demais únicos sucessores do falecido titular da cédula de crédito rural.

Alegam a necessidade da vinda aos autos do demonstrativo da conta vinculada, para que seja possível futuro cálculo do valor da execução individual. E requerem a inversão do ônus da prova, para que sejam os requeridos obrigados a apresentarem documento que “expresse a evolução do financiamento e eventuais aditivos”.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**No caso dos autos**, os autores pretendem a liquidação provisória individual de sentença coletiva ainda não transitada em julgado, proferida nos autos da ACP nº. 0008465-28.1994.4.01.3400.

Sustentam os autores serem meeira e herdeiros únicos do titular da Cédula de Crédito Rural Pignoratória de Id 1793662.

Ocorre que a Certidão de Óbito de Id 1793603 aponta que o titular da aludida cédula bancária, quando faleceu, “deixou bens”.

Desse modo, intimem-se os autores para que, no prazo de 15 dias, e sob pena de indeferimento, esclareçam e comprovem nos autos se foi ajuizado o inventário do *de cujos* e, em sendo o caso, retifiquem o polo ativo da ação.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500066-53.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: JOSE CARLOS MARGARIDO

## DESPACHO

Trata-se de ação intentada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSE CARLOS MARGARIDO**, pretendendo a execução por quantia certa com base nos contratos de números 0596001000102288 e 0596195000102288.

Ocorre que a parte autora/exequente autou o feito como Monitória e, assim, optou por essa via de processamento.

Frente à diferença entre objetivos, requisitos e procedimentos da Ação Monitória e da Ação de Execução por Quantia Certa, intime-se a parte autora/exequente para que, em 15 dias, manifeste-se pela regularização do defeito ou, se for o caso, emende a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Por fim, a pesquisa quanto à existência de prevenção (Certidão com Id. 4459097), apontou os processos 00310601119774036100; 00126967620114036139; 00009576720154036139; 00005546420164036139. Esclareça, no mesmo prazo, em que as citadas demandas diferenciam-se da presente, sob pena de extinção.

Intime-se.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-56.2018.4.03.6139  
AUTOR: ELIAS SILVA MENESES  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA BARRETO - SP282049  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação intentada por **ELIAS SILVA MENESES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo a alteração do índice de correção dos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor, bem como a condenação da parte ré a pagar as diferenças de correção monetária resultantes da alteração.

A parte autora endereça a presente ação ao Juizado Especial e atribui à causa o valor de R\$ 13.030,24.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

A presente ação foi protocolizada junto ao Sistema do PJE desta 1ª Vara Federal, entretanto, verifica-se que a petição inicial é dirigida ao Juizado Especial Federal.

Observa-se, também, que a causa não apresenta valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º **Compete ao Juizado Especial Federal Cível** processar, conciliar e julgar **causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º **Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:**

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial, que tem competência absoluta onde instalados, e não se faz presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

Por esta razão, não se faz presente a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação.

A competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infrarreproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
  - III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
  - IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
  - V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
  - VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
  - VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
  - VIII - homologar a desistência da ação;
  - IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
  - X - nos demais casos prescritos neste Código.
- § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
- § 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
- § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
- § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
- § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
- § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.
- § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifó nosso)

Por fim, há que se considerar que, apesar deste juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção de um feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000048-32.2018.4.03.6139  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: MARCIO JOSE SALTURATO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Marcio José Salturato**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 40.919,40, com base nos contratos de nº 25385440000050256, 25385440000055568, 3854001000200786, 3854195000200786.

Ocorre que, antes da citação do réu, a autora noticiou o pagamento e requereu a extinção do processo nos termos dos artigos 925 e 924, II do Código de Processo Civil (Id 4724064 e 5316291).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Em apertada síntese, a Ação Monitória é proposta por quem afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a, dentre outras hipóteses previstas no artigo 700 do Código de Processo Civil, exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro.

O pagamento, por seu turno, é causa de extinção de obrigação pelo seu cumprimento. A quitação é o meio pelo qual o credor reconhece que o devedor pagou a dívida.

No caso em apreço, o autor afirma que houve o pagamento do crédito que pretendia ver reconhecido e adimplido na presente ação, dando, pois, a quitação do suposto crédito.

O autor pede a extinção com base nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, que trata da extinção da execução pela satisfação da obrigação. Deixa claro, portanto, que a obrigação objeto da presente não mais existe frente ao seu total adimplemento.

O artigo 487 do Código de Processo Civil traz as hipóteses de resolução de mérito e, em seu inciso III, alínea “b”, há a homologação da transação.

Ademais, o Artigo 488 do mesmo diploma legal determina que, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem análise do mérito (Artigo 485, CPC).

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2018.

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Tatiane de Donno**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 50.925,23, com base nos contratos de nº 0310001000216198 e 0310195000216198.

Ocorre que, antes da citação da ré, foi noticiada pela autora a composição entre as partes na via administrativa e, por esta razão, a desistência do feito (Id 5224917).

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

A autocomposição é forma de solucionar o conflito pela negociação dos interessados, sendo meio legítimo de pacificação social. O Código de Processo Civil reconhece e estimula a composição amigável.

O interesse de agir é uma das condições da ação, caracterizado pela necessidade de obter a proteção jurisdicional do Estado para a tutela de seu direito. A autocomposição, por já ser a solução do conflito, dispensa a intervenção do Poder Judiciário.

Nelson Nery Junior afirma que "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático".

No caso em apreço, a parte autora, antes da citação da ré, noticia a composição administrativa e desiste do feito.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e, por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

O Artigo 485, ao tratar da resolução sem apreciação do mérito, traz, em seu inciso VI, a ausência de interesse processual e, no VIII, a homologação da desistência da ação. Claro se faz, portanto, que o presente processo deve ser extinto sem análise do mérito.

No caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuassem a citação da parte ré, não se fazendo necessária a anuência desta.

Não há, portanto, óbice para o reconhecimento da desistência pela parte autora, fazendo presente causa de extinção do processo. Ademais, não há interesse processual a lhe sustentar.

Por todo o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA** e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2018.

## SENTENÇA

Trata-se de ação intentada por **CÉSAR JESUS DIAS ALMEIDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo a indenização por danos materiais de R\$ 965,00 e por morais no importe de R\$ 10.000,00.

A parte autora endereça a presente ação ao Juizado Especial e atribui à causa o valor de R\$ 10.965,00.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

A presente ação foi protocolizada junto ao Sistema do PJE desta 1ª Vara Federal, entretanto, verifica-se que a petição inicial é dirigida ao Juizado Especial Federal.

Observa-se, também, que a causa não apresenta valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.



Art. 3º **Compete ao Juizado Especial Federal Cível** processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial, que tem competência absoluta onde instalados, e não se faz presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

Por esta razão, não se faz presente a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação.

A competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infrarreproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se considerar que, apesar deste juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000480-85.2017.4.03.6139

REQUERENTE: LUCIMARA BOAVA ARAUJO ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: BENHUR DELON RODRIGUES - SP389801

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação intentada por **LUCIMARA BOAVA ARAUJO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo a indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 por, supostamente, ter aguardado atendimento por 02 horas.

### É o relatório.

### Fundamento e decidido.

A presente ação foi protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, entretanto, verifica-se que o valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00.

Observa-se, também, que a causa não apresenta valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º **Compete ao Juizado Especial Federal Cível** processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. **O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos** (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifó nosso)

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. **O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.** 2. **O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).** 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. *In casu*, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --- DJe 08/10/2009) (Grifó nosso)

PROCESSIONAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. **O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos".** 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifó nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, não se faz a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se considerar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infrarreproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
  - II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
  - III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
  - IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
  - V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
  - VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
  - VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
  - VIII - homologar a desistência da ação;
  - IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
  - X - nos demais casos prescritos neste Código.
- § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.  
§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.  
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.  
§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.  
§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.  
§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.  
§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifó nosso)

Por fim, há que se considerar que, apesar deste juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-62.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ANGASIL COMERCIO REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA - SPI72864  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário ajuizada por **ANGASIL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTES – em recuperação judicial** em face da **UNILÃO**, em que a parte autora requer provimento jurisdicional que determine a "desconstituição de débito" oriundo do auto infracional MPF 08.1.10.00.2007.00120-5.

Pela decisão de Id. 3995288, foi indeferido o requerimento de antecipação do efeitos da tutela e determinada a intimação das partes para especificação das provas que pretendem fazer uso.

Pela petição de Id. 4341125, a ré combateu os argumentos trazidos pela parte autora na inicial, alegando ausência de irregularidades formais que acarretassem a nulidade do PA.

Aduziu que a requerente se valeu de argumentos genéricos sem, nem ao menos, demonstrar o prejuízo sofrido. Por fim, defendeu que a alegação de que o arbitramento foi feito de forma ilegal não encontra respaldo nos documentos juntados aos autos.

A ré alegou que não possui provas a produzir e pugnou pelo julgamento antecipado do mérito pela improcedência do pedido.

Por sua vez, pela petição de Id. 4350270, a parte autora, em suma, sustentou que o lançamento fiscal está contaminado pelo vício da nulidade. Aduziu que o lançamento foi conduzido por autoridade desautorizada, tendo ocorrido excesso no poder discricionário que arbitrou o lucro da requerente em 10%. Sustentou que a emissão ou prorrogações do MPF depois de lavrado o auto de infração não tem o condão de eliminar o vício no procedimento de fiscalização.

A parte autora alegou que ao se utilizar de presunção legal de omissão de receitas, a fiscalização acabou por realizar arbitramento de lucro ilegal. Sustentou que "a base de cálculo dos tributos, mesmo quando decorre de presunção, não pode prescindir de um grau de certeza, por se constituir na materialização do fato gerador de tributos. Quando o Fisco não observar os estritos termos da norma legal (reserva legal), cava de vício o lançamento".

Afirmou a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, por não ter sido cientificada dos depósitos que foram considerados omissão de receita.

Aduziu a requerente que o réu utilizou-se de presunção legal de omissão de receitas com base em depósito em conta, contrariando o preceito normativo da capacidade contributiva (arbitrou o lucro com base em valores que sabidamente não eram receita).

Requeru, por fim, o julgamento do processo no estado em que se encontra, pela total procedência do pedido, ou, subsidiariamente, o saneamento do processo, oportunizado-a, novamente, a produzir provas.

Pelas petições de Id. 4452215 e 4452236, a requerente informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Fundamento e decido

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, intimadas para especificarem as provas que pretendem fazer uso, as partes manifestaram-se alegando haver desnecessidade de dilação probatória e requereram o julgamento antecipado do mérito.

Assim sendo, não havendo provas a serem produzidas, com fulcro no artigo 355, I, do CPC, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de março de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .**  
**Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1369**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000646-35.2017.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO LOPES LOURENCO(SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA)**

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para se manifestar acerca do(s) documento(s) juntado(s) às fls.7678, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil. Ainda, nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão: a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000207-34.2011.403.6130 - REMAN MOTORES COMERCIO DE AUTO PEAS E SERVIOS LTDA(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a União nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010573-35.2011.403.6130 - AKATASHI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(RN007285 - THIAGO COSTA MARREIROS) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000639-19.2012.403.6130 - GERALDO MAXIMO BESSON(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o art. 2º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

Cumprida essa determinação e vindas as informações, abra-se conclusão no referido processo eletrônico para intimação da parte contrária a fim de que confira as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução, devendo a parte, para tanto, ter vistas destes autos físicos.

Não havendo manifestação ou sanadas as pendências e feita a conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001743-46.2012.403.6130 - MARIA NEUZA DE SOUZA CARVALHO(SP264027 - ROGERIO COSTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)**

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, b, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001312-75.2013.403.6130 - EZEQUIEL CALISTRO DE ALMEIDA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O autor alega que a sentença não definiu o valor dos juros.

A título de esclarecimento, a partir de 05/2012, o percentual de juros da poupança passou a ser calculado segundo o art. 1º, F da Lei n. 9.494, que seria o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples.

Esclareço que, quanto ao critério temporal, o momento oportuno para sanar omissão seria em fase de embargos, já decorrido o prazo.

Quanto aos valores devidos nos honorários de sucumbência, havendo discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

Assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para o autor se manifestar dos cálculos apresentados pelo INSS.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005394-52.2013.403.6130 - ALPHA PRO-CUIDADOS PESSOAIS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL**  
Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, §1º, do CPC).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

0002501-54.2014.403.6130 - ZELZITO JOAQUIM DOS ANJOS(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 2º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

Cumprida essa determinação e vindas as informações, abra-se conclusão no referido processo eletrônico para intimação da parte contrária a fim de que confira as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução, devendo a parte, para tanto, ter vistas destes autos físicos.

Não havendo manifestação ou sanadas as pendências e feita a conferência dos dados de atuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003099-08.2014.403.6130 - JOAO LUSTOSA DE FIGUEIREDO(SP262402 - JULIANA POLEONE GIGLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte apelada (AUTORA) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

Cumprida a determinação e vindas as informações, intime-se a parte apelante, INSS, para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução.

Após, remetam-se os autos Eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe, e arquivem-se estes autos.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, de acordo com o art.6º da referida resolução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003372-84.2014.403.6130 - ANTONIO BELO SOBRINHO(SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Verifico que nos termos da r. decisão de fls. 111/113 este Juízo suscitou Conflito Negativo de Competência e o venerando acórdão proferido pela Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o Conflito para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o Juizado Especial Federal de Osasco.

Assim, reconsidero o despacho de fl. 120 e determino a remessa dos autos ao r. Juízo competente, dando-se baixa na distribuição.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada do inteiro teor do v. acórdão supramencionado.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004337-62.2014.403.6130 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte apelada (AUTOR) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

Cumprida a determinação e vindas as informações, intime-se a parte apelante, INSS, para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução.

Após, remetam-se os autos Eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, de acordo com o art.6º da referida resolução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005208-92.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X SIRLEY RIBEIRO DE LIMA ADRIANO

Considerando o art. 2º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (CEF) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária, com a publicação deste despacho, para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução.

Após, remetam-se os autos Eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005354-36.2014.403.6130 - ADINISIO DE SA SILVA - ESPOLIO X CICERA ALMEIDA VASCONCELOS X ALESSANDRA DE ALMEIDA SILVA X AMANDA DE ALMEIDA SILVA(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA E SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, 1º, do CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002208-50.2015.403.6130 - TEREZINHA APARECIDA JULIO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos. Deixo de acolher o pedido de homologação da renúncia formulado pela parte autora após a prolação da sentença (fls. 261), tendo-se em vista que, uma vez proferida a r. sentença de fls. 203/213, foi determinada a extinção do processo sem resolução do mérito, esgotando-se o ofício jurisdicional de primeiro grau. Recebo a apelação de fls. 216/242. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1 do artigo 1.010, do CPC e, decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes do parágrafo 3 do referido artigo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008367-09.2015.403.6130 - JOAO RICARDO DE ALMEIDA GOMES(SP163155 - SUELI MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte contrária que procedeu à digitalização (autor) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, b, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004188-86.2015.403.6306 - EDIJALMA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta por EDIJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do INSS, onde pleiteia o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido no período de 15/02/1995 a 05/05/2014 e a consequente revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/159.895.048-4, que atualmente percebe. Requer, também, seja o réu condenado a pagar as diferenças decorrentes da revisão. Alega o autor que, no referido período, trabalhou mediante exposição a produtos químicos, ruído e eletricidade. A inicial veio instruída com documentos (mídia acostada na fl. 30). A demanda foi originariamente proposta no JEF. Citado o INSS, este apresentou contestação nas fls. 22-29. Preliminarmente, suscitou a incompetência dos juizados ante o critério do valor da causa, bem como a incompetência territorial do juízo. Como prejudicial, alegou a prescrição quinquenal dos atrasados. Na questão principal, pugnou pela improcedência dos pedidos ante a ausência de prova plena quanto à exposição do segurado ao agente nocivo no período em discussão. O feito declinado a este juízo em razão de o valor da causa superar a alçada dos juizados. Deferida a justiça gratuita na fl. 39. Réplica nas fls. 44-47. Intimadas as partes, não houve pedido de produção de provas. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Superada a alegação de incompetência dos juizados, eis que o feito já foi declinado a este juízo comum. Afasto a alegação de incompetência territorial, tendo em vista que o autor reside na cidade de Osasco/SP (fl. 7 do documento 001 da mídia de fl. 30), a qual está abrangida na competência desta subseção. Afasto também a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que a presente ação foi proposta menos de cinco anos após a DIB. Passo ao exame da questão principal. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos

agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto ao: a) transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo ao laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissional Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57, mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o n.º 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). ELETRICIDADE. CONSIGNO, inicialmente, que a simples aferição da periculosidade do labor não é suficiente para a caracterização de atividade especial. Isso porque as leis que regem o direito trabalhista são distintas das observadas no direito previdenciário, de modo que uma atividade pode ser considerada perigosa e não ser classificada como especial. O agente nocivo elétrico (acima de 250 volts) possuía enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...), por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apeleção em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). É possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em período posterior do Decreto nº 2.172/97. Nessa linha, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu o tema na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil anterior. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201200557336, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 27/05/2013) Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos. Inicialmente, deixo de apreciar o período trabalhado após a DER (28/03/2012), uma vez que não houve pedido expresso de reafirmação desta. Verifico, ainda, que o INSS já enquadrou como especial, pela exposição a ruído, o período de 15/02/1995 a 05/03/1997 (fl. 25 do documento 002 da mídia de fl. 30). Portanto, as partes controvertem tão somente quanto à possibilidade de enquadramento como especial do período entre 06/03/1997 e 28/03/2012. Nesse ponto, a parte autora alega que exercia o trabalho sob exposição a agentes químicos e eletricidade. Contudo, o PPP de fls. 14-17 do documento 002 da mídia de fl. 30 - referente ao período discutido - sequer menciona a exposição a tais agentes. No mais, em que pese a documentação apresentada, não consta nos autos qualquer outro elemento para demonstrar tal exposição. Assim, ante a ausência de qualquer prova do alegado pela parte autora, não há como reconhecer a especialidade do período pretendido. DISPOSITIVO. Auto exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em

10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do CPC), observada a suspensão do art. 98, 3º, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000842-39.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRAUSO TINA DA SILVA

Indefero o pedido de fls. 118.

Saliento que a atribuição de fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar o réu compete ao autor, não podendo ser transferida ao Judiciário.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do art.485, 1º do CPC. Silente a parte, ou não suprida a necessidade que proporcione efetivo impulso ao feito, tornem conclusos para extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme art.485, III, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002606-20.2016.403.6130** - FLAVIA GERALDES MONTEIRO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência tendo em vista que o INSS impugnou a concessão da gratuidade da justiça (fls. 105/112), intime-se a parte autora para que comprove, em 15 dias, o preenchimento dos pressupostos legais (insuficiência de tais valores para arcar com gastos das despesas próprias e da família), nos termos do artigo 99, 2º, do CPC. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005063-65.2016.403.6130** - ROSA MARIA BELLINTANI(SP106598 - MARIA LUCIA BELLINTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos ROSA MARIA BELLINTANI, devidamente qualificada, ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter a quitação do financiamento para aquisição do imóvel situado na Rua Potengi, 112, apto 31, Edifício Primavera, Cotia/SP, realizado através do Sistema Financeiro da Habitação, com a consequente liberação da hipoteca. Alega a autora, em síntese, que em 26/02/1999, a mutuária original - SILMARA DE SOUZA SANTOS - firmou com a CEF contrato de financiamento para aquisição do imóvel supracitado (fls. 22-30); que, posteriormente, em 28/11/2003, por meio de Instrumento Particular de Confissão de Dívida, Subrogação e Ulterior Cessão de Direitos e Outras Avenças (contrato de gaveta), todos os direitos e obrigações decorrentes do financiamento foram transferidos à autora (fls. 13-15). Todavia, sustenta que, embora todas as prestações do financiamento tenham sido devidamente quitadas, a CEF negou a expedição da carta de quitação bem como o pedido de liberação da hipoteca, sob a alegação de não houve anuência ou participação da CEF na dita cessão. Requer, ao final, a procedência da ação, reconhecendo-se a quitação do financiamento e a consequente liberação da hipoteca que grava o imóvel objeto da lide. O feito foi instruído com documentos. A inicial foi emendada para se adequar ao novo CPC (fls. 35-45). Citada, a CEF apresentou contestação nas fls. 54-60 alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa ad causam da parte autora (gaveteiro), sob o argumento de que a ação deveria ter sido proposta pelos mutuários originais, sendo que o contrato de gaveta foi firmado sem a anuência da ré, a ausência de interesse processual e a violação de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica nas fls. 76-84. Intimadas as partes (fl. 73), não houve pedido de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação Ordinária, em que objetiva a parte autora a declaração de quitação do financiamento para aquisição do imóvel situado na Rua Potengi, 112, apto 31, Edifício Primavera, Cotia/SP, realizado através do Sistema Financeiro da Habitação, cujos direitos e obrigações foram cedidos pelos mutuários originais à autora por meio de contrato de gaveta. Pois bem. O contrato original foi firmado em 26/02/1999, entre SILMARA DE SOUZA SANTOS, a mutuária original, e a credora CEF, para aquisição de imóvel por aquela, por meio de mútuo concedido por esta, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Em 28/11/2003, a mutuária titular cedeu à autora a posição contratual por meio de Instrumento Particular de Confissão de Dívida, Subrogação e Ulterior Cessão de Direitos e Outras Avenças, o qual representou a cessão da posse do imóvel e de todos os direitos do contrato que havia firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sem ciência e anuência desta, o que é chamado popularmente de CONTRATO DE GAVETA. Com se vê, a cessionária/autora não assinou com o CEF contrato de mútuo para concessão de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Tampouco providenciou junto ao agente financeiro a regularização da transferência do contrato, observadas as normas das Leis 8.004/90 e 10.150/2000. A transferência dos direitos relativos ao contrato realizou-se sem a anuência da CEF e a observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.3.1990. Com efeito, a Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a intervenção do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. Contudo, a Lei nº 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. Nessa linha, a norma do caput do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. (grifei) A mesma Lei n.º 10.150/2000 conferiu legitimidade aos titulares de contratos de cessão de direitos, sem a intervenção do agente financeiro, somente para pleitear a quitação do saldo devedor mediante a utilização da cobertura do FCVS, senão vejamos: Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 20 desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a intervenção da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990. 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. No caso em questão, a parte autora (gaveteiro) somente se equipararia ao mutuário original se comprovasse que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996, o que não é o caso dos autos. Assim, como a transferência ocorreu depois de 25 de outubro de 1996 (ou seja, o instrumento particular de cessão foi firmado em 28/11/2003), entendo que sem o consentimento do mutuante, ou melhor dizendo, sem o registro da transferência junto à CEF, a cessionária não tem legitimidade para figurar no polo ativo para discutir questões pertinentes à liquidação do financiamento. Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTULO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA CEF. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte firmou o entendimento de que o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por intermédio do cognominado contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para postular, em juízo, a revisão de contrato de mútuo habitacional, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações atinentes ao mútuo. 2. A Lei nº 10.150/2000 somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário, e apenas para os atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, se a transferência ocorreu até 25.10.1996, o que não foi o caso dos autos. Precedentes desta Corte Regional. 3. Quanto aos pedidos que objetivam a revisão de cláusulas de contrato hipotecário celebrado sob as normas do SFH, deve a ação ser extinta sem resolução de mérito, por falta de legitimidade de parte (art. 267, VI, do CPC). 4. Apelação parcialmente provida para extinguir a ação sem resolução de mérito quanto ao pedido de revisão do contrato de mútuo, em face da ilegitimidade ativa (art. 267, VI, do CPC). (TRF1 - QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200341000010430, RELATORA JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), e-DJ/F DATA:29/10/2009 PÁGINA:532) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50. CESSÃO DE CRÉDITOS. CONTRATO DE GAVETA. REALIZAÇÃO POSTERIOR A 25/10/96. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, de modo que deve o requerente ser isento de arcar com os ônus da sucumbência. 2. O cessionário, nos contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do agente financeiro, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, nos termos do art. 20 e 22 da Lei nº 10.150/2000. 3. No caso em exame, o instrumento de cessão de direitos de fls. 19 e 19-v foi firmado apenas em 13 de agosto de 1997, de modo que deve ser reformada a sentença de primeiro grau, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, visto que restou configurada a ausência de legitimidade para agir da cessionária de direito em razão de seu caso não se enquadrar no requisito temporal previsto no artigo 20 da Lei nº 10.150/00. 4. Apelação da autora parcialmente provida para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios, em face do benefício da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação da CEF provida para extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI do CPC. (TRF5 - Primeira Turma, AC 200183000191200, AC - Apelação Cível - 457637, RELATOR Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - Data:23/04/2010 - Página:124) Civil. SFH. Contrato. Saldo devedor. Cobertura pelo FCVS. Quitação do débito. 1. Ação que trata da extinção de contrato regido pelo SFH, firmado com o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS). 2. Legitimidade passiva da CEF. Ilegitimidade passiva da União. 3. A Lei 10.150/2000, que estabeleceu novas regras ao Sistema Financeiro de Habitação, admite a regularização dos contratos de gaveta firmados sem a anuência do agente financeiro, desde que celebrados até 25 de outubro de 1996. Exclusão da lide, por ilegitimidade ativa, dos autores [Saulo Barbosa de Farias, Natalício Ferreira de Lima, Carlos Antonio Batista, José Andrade Filho e Gleise Caline dos Anjos] que adquiriram o imóvel e passaram à condição de cessionários, via contrato de gaveta, após 25 de outubro de 1996. O Fundo de Compensação de Variações Salariais não pode ser utilizado para quitar saldo devedor de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, quando configurada a inadimplência. Exegese da Lei 10.150/2000. Jurisprudência. 4. Provenimento, em parte, das apelações das rés (CEF/EMGEA) para declarar a improcedência do pedido de quitação do financiamento habitacional com utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), de acordo a Lei 10.150/2000. (TRF5 - Terceira Turma, AC 200383000160697, AC - Apelação Cível - 398944, RELATOR Desembargador Federal Vladimir Carvalho, DJ - Data:16/06/2009 - Página:548 - Nº:112) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTULO HABITACIONAL. CONTRATO DE GAVETA. CESSÃO DA TITULARIDADE DE MÚTULO REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS CESSIONÁRIOS. LEI Nº 10.150/2000. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta por gaveteiros, autores, contra sentença definitiva do processo sem apreciação do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, proferida nos autos de ação ordinária de quitação do contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, com a liberação da hipoteca correspondente, por força da cláusula de cobertura pelo FCVS e da dicção da Lei nº 10.150/2000, bem como de indenização por danos materiais e morais. 2. Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos parágrafos 1, 2 e 3 do art. 20 desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a intervenção da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Parágrafo 1. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Parágrafo 2. Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos: I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996; II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996 (Lei nº 10.150/2000). 3. Sobre a legitimidade ativa dos cessionários: A Lei 10.150/2000, que estabeleceu novas regras ao Sistema Financeiro de Habitação, admite a regularização dos contratos de gaveta firmados sem a anuência do agente financeiro, desde que celebrados até 25 de outubro de 1996. Exclusão da lide, por ilegitimidade ativa, dos autores [...] que adquiriram o imóvel e passaram à condição de cessionários, via contrato de gaveta, após 25 de outubro de 1996. O Fundo de Compensação de Variações Salariais não pode ser utilizado para quitar saldo devedor de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, quando configurada a inadimplência. Exegese da Lei 10.150/2000. Jurisprudência. (TRF5, 3T, AC388944/CE, Rel. Des. Federal Vladimir Souza Carvalho, j. em 07.05.2009, unânime). Provado documentalmete que a cessão contratual (contrato de gaveta) em favor da parte Autora ocorreu até 25/10/96, data limite para a celebração eficaz, sem intercorrência do agente financeiro, há que ser reconhecida a sua legitimidade ativa para discutir a relação contratual originária em APELAÇÃO CÍVEL Nº 458081 CE (2007.81.00.015785-7) juízo. Precedentes do STJ (TRF5, 2T, AC 312267/CE, Rel. Convocado Des. Federal Emiliano Zapata Leitão, j. em 05.08.2008, unânime). Em face do art. 20 da Lei 10.150, de 21/12/2000, que previa a regularização dos contratos de gaveta celebrados entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, deve a CAIXA proceder à transferência da titularidade do contrato de mútuo ao terceiro adquirente, por estar tal contrato incluído na hipótese prevista na referida lei (TRF5, 1T, AC 406029/PE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, j. em 21.08.2008, unânime). 4. In casu, os mutuários originários adquiriram o imóvel telado através de contrato de mútuo habitacional firmado com a ré em 30.03.1984. Posteriormente, houve a cessão, via contrato de gaveta, aos gaveteiros, ora autores, o que se deu apenas em outubro de 2004, ou seja, em data posterior ao prazo estipulado no art. 22, da Lei nº 10.150/2000. 5. Considerando que a cessão foi firmada após outubro de 1996, impõe-se reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam dos autores para demandar em juízo. 6. Apelação desprovida. (TRF5 Processo 200781000157857 Apelação Cível 458081 Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Órgão Julgador Primeira Turma Fonte DJE Data 27/11/2009 Página 162) Concluído, o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, após 25/10/1996 e sem a anuência do agente financeiro, não tem legitimidade ativa para ingressar em juízo, como no presente caso, nos termos do art. 22 da Lei nº 10.150/2000. Neste caso, caberia à parte autora demandar contra a mutuária original para que esta dê cumprimento ao instrumento particular de cessão, obtendo a carta de quitação, promovendo a baixa da hipoteca e a transmissão da propriedade. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, acolho a alegação de ilegitimidade ativa ad causam, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do CPC), observada a suspensão do art. 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005395-32.2016.403.6130** - ELIZIA REGINA BARBOSA MELLIADO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.

Verifico as partes serem legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Indefero o pedido do autor, de remessa dos autos ao perito, bem como de realização de nova perícia, considerando que a) o perito nomeado é de confiança deste juízo e b) o laudo juntado à inicial não vincula o perito judicial. Ademais, a que se considerar o decurso do tempo entre as perícias realizadas.

Intimem-se. Após, tomem conclusos para sentença.

**CARTA PRECATORIA****0004305-86.2016.403.6130** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP(SP118739 - JOSE DE ARRUDA EGIDIO)

REF: Execução Penal nº 50021143220164047010 (1ª Vara Federal de Campo Mourão) e Precatória nº 0004305-86.2016.403.6130 (1ª Vara Federal de Osasco).

A CPMA informa que o condenado CUMPRIU integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade.

O Deprecante solicita informações acerca do cumprimento da pena e da intimação do condenado e de seu advogado para cumprimento de despacho proferido por aquele juízo aos 05/06/2017.

O condenado foi devidamente intimado aos 15/08/2017 (fl. 41)

Por outro lado, a intimação do defensor do condenado não foi realizada.

Em que pese a falta deste Juízo, é de se observar que o cumprimento de atos deprecados pressupõe a impossibilidade de atuação do deprecante em face da ausência de competência territorial.

Isto posto, é certo que nunca houve óbice para que o próprio Juízo Deprecante tivesse realizado a intimação do advogado por meio da imprensa oficial.

Nestes termos, por mera liberalidade, cientifique-se pela imprensa oficial o Dr. José de Arruda Egídio acerca do despacho proferido na execução penal pelo juízo de Campo Mourão, no sentido de prestar esclarecimentos sobre a documentação juntada aos autos em trâmite naquele juízo, bem como para complementar a documentação sobre a origem do valor utilizado para pagamento da fiança (comprovante de levantamento bancário, por exemplo), no prazo de dez dias, sob pena de manutenção do valor depositado para decisão somente após o integral cumprimento da pena, quando da sentença de extinção respectiva. Cientifica-se, ainda, o defensor acerca da necessidade providenciar seu credenciamento no processo eletrônico da 4ª Região para atuar em favor do apenado.

Comunique-se o deprecante via correio eletrônico.

Publique-se.

Devolva-se a precatória.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS****0002685-05.2017.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005391-63.2014.403.6130 ()) - BRUNA DA SILVA(SP251683 - SIDNEI ROMANO) X JUSTICA PUBLICA

Certifico que decorreu o prazo para que as partes apresentassem eventuais pedidos/recursos em razão da decisão de fl. 88/89.

Procedo à intimação da parte requerente para que agende data e hora para retirada do bem apreendido no bojo dos autos nº 0005391-63.2014.403.6130 junto ao Depósito Judicial da JFSP, por meio do telefone 011-2202-9705.

Ainda, comunico ao DEPÓSITO JUDICIAL da Capital que, cf. decisão de fls. 88/89, foi determinada a restituição de uma CARABINA ROSSI, CALIBRE 38 SPL, número de série SB003078, SIGMA nº 671771 à requerente - Sra. Bruna da Silva, RG 43.385.285-9 SSPSP, CPF 370.272.328-55. O bem foi apreendido no inquérito policial nº 0005391-63.2014.403.6130. Deverá ser encaminhado a este Juízo (preferencialmente, apenas por meio eletrônico), cópia do termo ou auto de entrega, para ser anexado aos autos principais.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS****0000571-59.2018.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013458-58.2014.403.6181 ()) - RICARDO HORVATH(SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida em ação penal, pelo qual o autor requer a restituição de diversas armas e acessórios, relacionados às fls. 03 e 04 dos autos. Em síntese, alega o requerente que foi preso preventivamente no âmbito da denominada Operação Magnum 500; cuja deflagração resultou na apreensão de inúmeras armas e materiais bélicos em sua residência. Relata ter sido condenado pela prática do crime de posse ilegal de arma de fogo e adulteração de munições. Aduz que a sua posse era lícita no tocante a muitas das armas, acessórios e munições apreendidas; razão pela qual, em síntese, pretende a restituição deste material bélico, mediante a apresentação dos seus respectivos certificados de registro. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/11. Decido. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 120 do CPP, a restituição é cabível quanto não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Por sua vez, preceituam os artigos 122 e 123 do CPP que: Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público. Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes (grifos nossos). Assim sendo, ainda que o material bélico não seja instrumento dos crimes, cuja persecução penal foi deflagrada com a Operação Magnum, e ainda que demonstrada, de forma cabal, a propriedade do autor, não será possível in casu a sua restituição. Com efeito, nos moldes do CPP, tendo-se em vista que o trânsito em julgado para o réu se deu em 02/08/2017 (consoante certidão acima), o referido material já foi encaminhado ao Exército para a destinação cabível, em 21 de março de 2018 (conforme cópia da decisão acostada à fl. 13 dos autos). Assim sendo, é patente que o provimento jurisdicional pleiteado pelo autor é inútil; razão pela qual encontra-se ausente o seu interesse de agir. No caso concreto a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão; circunstância que impõe a extinção do feito, diante da ausência de uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000004-38.2012.403.6130** - ALAN CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA NOGUEIRA - ESPOLIO X IRACI ALVES DE CARVALHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA NOGUEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA NOGUEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em que o executado foi condenado à implantação de benefício até o falecimento do autor (fls. 207). Às fls. 226, instado a se manifestar sobre a disponibilização do valor a título de RPV, permaneceu o exequente em silêncio. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0005751-32.2013.403.6130** - ARLINDO OLIVEIRA PIMENTEL(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO OLIVEIRA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF3, na ação rescisória 5007247-29.2017.403.0000, que julgou procedente para rescindir o r. julgado que reconheceu o direito da parte autora à renúncia da aposentadoria e concessão de outra mais vantajosa (desapensação).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0003269-48.2012.403.6130** - ABS - ADVANCED BUSINESS SOLUTIONS LTDA(MG036602 - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABS - ADVANCED BUSINESS SOLUTIONS LTDA

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União. Às fls. 256, a União Federal manifestou-se informando o correto pagamento, ante a conversão de GRU em DARF, requerendo a extinção do feito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0003398-53.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX FERREIRA DOS SANTOS(SP060827 - VIDAL ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF nos termos do despacho de fls. 116, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0004534-17.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON MOREIRA DOS SANTOS(SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON MOREIRA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo réu.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000799-73.2014.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CICERO DE BARROS(SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS)

Verifico que o réu deixou de cumprir o acordo de suspensão condicional, a despeito de devidamente intimado. Isto posto, determino o regular prosseguimento da persecução penal.

Libere-se a pauta de audiências do dia 23/04/2018.

Em cinco dias, as partes deverão atualizar o endereço de suas testemunhas.

A seguir, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Vista ao MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002990-86.2017.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X ISAQUE CARLOS SILVA(SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO) X FELIPE FERNANDES VASCONCELOS(SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO)

Fl. 258: Depreque-se a intimação de Everton.

Fl. 258: Tendo em vista o endereço fornecido para a intimação de Vanoldo e a inexistência de Fórum Federal naquela região, inviabilizando a realização de videoconferência, depreque-se a oitiva da testemunha, encaminhando-se as fotos constantes do auto de prisão em flagrante a fim de que a testemunha indique se reconhece aqueles indivíduos como os responsáveis pelo roubo.

Fixo o prazo de 90 dias para cumprimento da precatória, após o que os autos poderão ser julgados independentemente do cumprimento da diligência, nos termos do artigo 222, §§1º e 2º, do CPP.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003024-61.2017.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA E SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN JORDY) X ELIANA CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP174753 - GISELE DE OLIVEIRA SOARES E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

Fls. 301/312: A defesa de ELIANA, em sede de resposta à acusação alega:

1. inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas;
2. ausência de autoria, uma vez que a responsabilidade é daquele que preencheu as declarações de importação;
3. a denúncia contra Eliana foi lastreada tão somente no depoimento do corréu em sede policial, prova esta inadmissível;
4. ausência de dolo específico;
5. Eliana estava afastada da administração da empresa investigada.

Arrolou testemunhas, inclusive Emerson, qualificação ignorada, funcionário do corréu.

É o breve relatório. DECIDO.

O crime em questão teria sido praticado por administradora de uma pessoa jurídica e por contratado responsável por tarefas administrativas. Nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência tem entendido ser prescindível a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação dos mesmos (precedente: ACR 00047854420094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 251)

Com base na fundamentação supra, entendo que a exordial dos presentes autos encontra-se suficientemente apta a garantir o exercício da ampla defesa, razão pela qual não reconheço a inépcia da inicial.

Não se pode descartar sumariamente a possibilidade de participação de Eliana nos fatos unicamente porque a ré não seria a responsável pelo preenchimento de guias, uma vez que há que se apurar, também, a origem da ordem de preenchimento dos documentos.

Em que pese o depoimento de corréu, isoladamente, não possa servir de fundamento para condenação, há que se reconhecer que dele podem advir indícios de materialidade e autoria, razão pela qual o mesmo é suficiente para sustentar o oferecimento de denúncia.

As demais questões constituem matéria de mérito.

Superadas as preliminares, julgo incabível a absolvição sumária da ré ELIANA CLEMENTE DA SILVA.

Fl. 313: A defesa de José Martins deixou de indicar os dados qualificativos para intimação de Emerson, indivíduo que, conforme fl. 289/290, seria ouvido como testemunha do juízo.

Eclareço que a medida foi adotada por este Juízo com vistas a preservar os interesses do próprio corréu, que afirmou que a responsabilidade pelos lançamentos equivocados foi de Emerson, mas que não arrolou tal pessoa como testemunha.

Este Juízo não pode obrigar a defesa a colaborar com a instrução processual. Todavia, a parte fica ciente de que o ônus da prova incumbe a quem a alega e que, eventualmente, poderá arcar com prejuízos decorrentes da não comprovação da tese defensiva.

Isto posto, reconsidero o despacho de fl. 290 no que concerne à oitiva da testemunha do Juízo.

Alternativamente, por mera liberalidade, concedo à parte a oportunidade de apresentar Emerson perante este Juízo, independentemente de intimação, para tomada de seu depoimento.

Fl. 312: ELIANA arrolou Emerson, funcionário do corréu, como sua testemunha. Considerando que este Juízo não obteve junto ao corréu os dados qualificativos, o arrolamento de Emerson como testemunha de Eliana só será aceito se, em cinco dias, a defesa de Eliana indicar a este Juízo a qualificação da testemunha e o endereço para intimação. Faculta-se à defesa apresentar a testemunha em audiência, independentemente de intimação.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2018, com início às 11h00.

Ficam as partes cientes de que haverá interrupção dos trabalhos para o horário de almoço.

Solicite-se o apoio do NUAR.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003587-55.2017.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X VALTER STEIN(SP126561 - JANUARIO TALARICO JUNIOR)

Em sede de resposta à acusação, a DPU reserva-se o direito de manifestar-se acerca do mérito após o término da instrução processual. Arrola as mesmas testemunhas da acusação, que não arrolou testemunhas.

Não sendo apresentados elementos de convicção que permitam, por ora, aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade e, havendo justa causa, impõe-se o prosseguimento da persecução criminal.

Sendo assim, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos.

Fl. 64: O Dr. Januário Talarico Júnior, desprovido de procuração, informa que o réu já fez acordo de transação penal junto à 3ª Vara Criminal de Osasco em razão dos fatos sob apuração. Não juntou documentos.

O ônus da prova incumbe a quem o alega. No prazo de quinze dias, proceda o patrono à juntada de procuração e de certidão de inteiro teor do suposto termo circunstanciado.

Por ora, a DPU continua responsável pela defesa técnica do acusado, já que o advogado acima não comprovou seus poderes para atuação.

A audiência de instrução e julgamento já está marcada para 20/06/2018, às 17h15.

Depreque-se a intimação das testemunhas.

Publique-se.

Ciência ao MPF e à DPU.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001746-35.2011.403.6130** - VALCYR MARCHIOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALCYR MARCHIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF3.

Após, aguarde-se efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002884-32.2014.403.6130** - WALDOMIRO DE LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os erros apontados pelo INSS na petição de f. 353 foram devidamente corrigidos, conforme ofícios que seguem, dê-se nova vista às partes dos ofícios requisitórios retificados, para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de f. 346. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-93.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ITAMAR NAVES DOS SANTOS JUNIOR, MIRELLA PASCHOA AMEZAGA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

RÉU: PROJETO PRESIDENTE ALTINO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Verifico que o autor não cumpriu o despacho ID em sua integralidade. Assim concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do **comprovante de residência** atualizado, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o decurso do prazo, tomemos autos conclusos.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-07.2018.4.03.6130

AUTOR: ANGELA ARAUJO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-26.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCILIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005993-84.2018.4.03.0000 interposto por Marcilio Jose da Silva, que **defiriu parcialmente** a antecipação da tutela, para suspender qualquer cobrança por parte da autarquia, no que tange à devolução do suposto pagamento indevido em decorrência da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.640.770-7) ao segurado, até a prolação da sentença.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-90.2018.4.03.6130

AUTOR: BERENICE SOARES SILVA, RICARDO DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, nos termos do art. 292, II, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-65.2018.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDI

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.614.874, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-86.2018.4.03.6130

AUTOR: GERACILDA DEIS BRIGATTE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MORAIS DI SANTIS - SP368086

## DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-57.2018.4.03.6130  
AUTOR: PAULO CORREA DA SILVA MEYER  
Advogados do(a) AUTOR: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863, MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Verifico que o autor, emendou a petição inicial, entretanto não juntou demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

O valor da causa, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, **não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor**, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-83.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ILA APARECIDA FERREIRA BONDEZZAM  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Oficie-se à Agência do INSS de Banueiri para que apresente cópia do procedimento administrativo NB nº 147.031.340-2, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-20.2017.4.03.6130  
AUTOR: IVAN MOREIRA BULHOES  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIA VEZARO DE SIQUEIRA - SP233164  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos e a possibilidade de realização de perícia no Juizado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-73.2017.4.03.6130  
AUTOR: MARCIA MATILDES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-62.2018.4.03.6130  
AUTOR: RENZO VAREJAO BAGDAD  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, apresente a parte autora comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-28.2018.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, apresente a parte autora comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-83.2018.4.03.6130  
AUTOR: ANDERSON DIAS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BARBOSA COLUCCI - MS7338  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BARBOSA COLUCCI - MS7338  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

Verifico que o contrato de compra e venda de imóvel está em nome de Anderson Dias e Alessandra Ferreira dos Santos (ID 5553212 e 5553273). Assim, regularize o subscritor da petição inicial, sua representação processual, trazendo **procuração, declaração de hipossuficiência** (se o caso), **documento pessoal com foto** (CPF/RG/CNH) em nome de Alessandra.

Regularize a procuração em nome de Anderson Dias (ID 5552855), tendo em vista possuir mais de um ano (junho/2016), bem como apresente declaração de hipossuficiência.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Expediente Nº 1377

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0004280-39.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X IGOR MATHEUS SAMUEL FRANCK X ISAQUE CARLOS SILVA(SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI) X EDIVALDO COSTA JUNIOR

Fls. 168/169: Em sede de resposta à acusação, a DPU, exercendo a defesa de IGOR e EDIVALDO, reserva-se o direito de se manifestar acerca do mérito após o término da instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

Fl. 186 e seguintes: Em sede de resposta à acusação, a defesa de ISAQUE alega a ilegalidade na forma de reconhecimento utilizada - o réu foi reconhecido pelas vítimas por fotografia, não sendo realizado o reconhecimento

preconizado na forma do artigo 226 do CPP. Arrolou testemunhas.

Requer, ainda, a liberdade provisória do acusado. Alega-se que o réu é primário, de bons antecedentes, com residência fixa, e pai de uma criança de dois anos de idade. Ressalta-se que o réu não apresentará risco à instrução processual ou aplicação da lei penal. Juntou documentos.

DECIDO.

Verifico do auto de prisão em flagrante que o reconhecimento fotográfico foi utilizado pela Polícia porquanto o ISAQUE evadiu-se após o crime. Isaque foi identificado porque um dos codenunciados (Igor), indicou Isaque como coautor. Com base em tal identificação, a Polícia obteve uma fotografia de Isaque com sua genitora.

Tal procedimento é suficiente para fornecer indícios de autoria.

O procedimento legal será realizado perante este Juízo por ocasião da audiência de instrução.

Por fim, observo que, cf. remansosa jurisprudência, eventual nulidade do inquérito policial não contaminaria a ação penal.

Não foram apresentados outros elementos de convicção que permitam, por ora, aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da licitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade e, havendo justa causa, impõe-se o prosseguimento da persecução criminal.

Sendo assim, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos.

Acerca do pedido de liberdade provisória, entendo que não é caso de deferimento do pedido.

A prisão de Isaque foi decretada preventivamente, enquanto ISAQUE ainda estava foragido. Consoante se observa do apenso nº 0004312-44.2017.403.6130, Isaque estava cumprindo medida cautelar diversa da prisão nos autos nº 0002990-86.2017.403.6130. Aqueles autos também tramitam perante esta 1ª Vara Federal de Osasco e neles se apura a participação de Isaque em outro roubo aos Correios. Neste contexto, em tese, Isaque voltou a se envolver em um roubo à EBCT. PA 0,10 Isto posto, as alegações ora trazidas pela defesa não trouxeram novos elementos capazes de infirmar o risco à ordem pública já constatado no caso ora em tela, cf. decisão de fls. 17/18 do apenso nº 0004312-44.2017.403.6130.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.

Designo audiência para o dia 18/06/2018, às 14h00.

Vista ao MPF e à DPU, com urgência.

Publique-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-41.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GENERAL SHOPPING BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RACHEL NUNES - SP307433, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante provimento jurisdicional urgente voltado "*à suspensão do ato que determinou a apresentação pela impetrante de documentos fiscais fora de seu domicílio fiscal (Doc. 01), nos termos da norma inserta no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009*".

Informa a impetrante, que é pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Capital do Estado de São Paulo, desde março de 2007; e que em fevereiro de 2018, foi notificada, por via postal, da instauração do Procedimento Fiscal nº 008.1.13.00-2018-0008-8, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal (Doc. 01) anexo.

Relata que o referido Procedimento Fiscal foi instaurado mediante autorização do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, vinculado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, que, em 22/01/2018, distribuiu o aludido Procedimento Fiscal para os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, Srs. Lucas Molines de Faveri e Rodrigo Venturini.

Sustenta, em síntese, que a despeito da aparente legalidade do referido procedimento fiscal, foi este instaurado "*com violação no que tange aos limites de competência envolvidos, bem como aos parâmetros de impessoalidade e objetividade técnica exigidos na seleção e preparo da ação fiscal*."

Com a inicial foram acostados os documentos aos autos digitais.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição identificada sob o número 5179938 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Cumprido ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Destarte, no caso dos autos, aparentemente, remanesce certa controvérsia a respeito da higidez do ato administrativo impugnado.

Entretando, não reconheço o periculum in mora, pois a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar; notadamente tendo-se em vista que o crédito tributário sequer chegou a ser lançado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

**Osasco, 05 de abril de 2018.**

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

## 2ª VARA DE OSASCO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001448-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: CINTIA MARQUES BENTO

### DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CINTIA SILVA MARQUES, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse do imóvel situado na Estrada do Aderno, 358, apto. 23, bloco 01, Condomínio Residencial Carapicuíba, Vila Silvania, Carapicuíba/SP, CEP: 06390-070, adquirido junto ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), nos termos da Lei n. 10.188/2001.

Narra, em síntese, ter firmado com a ré contrato de arrendamento residencial, para arrendar o imóvel descrito pelo prazo de 180 meses, com opção de compra ao final desse período, segundo as normas do aludido Programa, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda, comprometendo-se as partes a cumprir as cláusulas contratuais estipuladas e aceitas por ambas as partes.

Entretanto, durante a execução contratual a ré teria descumprido o contrato, assim considerado o não pagamento de parcelas e encargos mensais, com a conseqüente rescisão contratual.

Sustenta, ainda, ter notificado a ré para o pagamento prestações em atraso ou, alternativamente, para a desocupação do imóvel, consoante previsto na Lei n. 10.188/2001. No entanto, diz ter transcorrido in albis o prazo fixado sem qualquer providência, a configurar esbulho possessório, nos termos do artigo 562 e seguintes do Código de Processo Civil.

Juntou documentos.

#### Decido.

Recebo petição de Id 2542853 como aditamento à inicial.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por escopo propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 06 (seis) salários mínimos. Para esse fim, congregam-se recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

O valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento, por sua vez, equivale a 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 (doze) meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, inúmeras pessoas aguardam a oportunidade de aderir ao programa. E para atender essa demanda, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001 prevê o seguinte:

Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

No caso em comento, consoante se observa dos autos (Id 2026986), a ré foi notificada para adimplir a obrigação contratada ou desocupar o imóvel voluntariamente, porém não o fez.

Assim, configurada a rescisão do contrato por inadimplemento da ré, restou caracterizado, outrossim, o esbulho possessório previsto na citada lei.

Considerado o fato de haver o esbulho ocorrido há menos de ano e dia, porquanto a notificação ocorreu em 26/05/2017 (Id 2026986), é cabível a aplicação do rito estabelecido pelos artigos 560 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, observo que a petição inicial encontra-se devidamente instruída e apresenta todos os elementos exigidos pelo referido Código, motivo pelo qual a liminar deve ser deferida.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel residencial situado na Estrada do Aderno, 358, apto. 23, bloco 01, Condomínio Residencial Carapicuíba, Vila Silvania, Carapicuíba/SP, CEP: 06390-070, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o competente mandado, para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial.

Intime-se a autora para acompanhar a diligência se assim o desejar.

Cite-se a ré para apresentar defesa em 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 564 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001629-46.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: LUZINETE RAMOS BORGES

### DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUZINETE RAMOS BORGES, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse do imóvel situado na Rua Agostinho Navarro, 437, apartamento 34, bloco 03, Residencial Maria Tereza, Olaria do Nino, Osasco/SP, CEP: 06140-000, adquirido junto ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), nos termos da Lei n. 10.188/2001.

Narra, em síntese, ter firmado com a ré contrato de arrendamento residencial, para arrendar o imóvel descrito pelo prazo de 180 meses, com opção de compra ao final desse período, segundo as normas do aludido Programa, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda, comprometendo-se as partes a cumprir as cláusulas contratuais estipuladas e aceitas por ambas as partes.

Entretanto, durante a execução contratual a ré teria descumprido o contrato, assim considerado o não pagamento de parcelas e encargos mensais, com a consequente rescisão contratual.

Sustenta, ainda, ter notificado a ré para o pagamento prestações em atraso ou, alternativamente, para a desocupação do imóvel, consoante previsto na Lei n. 10.188/2001. No entanto, diz ter transcorrido in albis o prazo fixado sem qualquer providência, a configurar esbulho possessório, nos termos do artigo 562 e seguintes do Código de Processo Civil.

Juntou documentos.

#### **Decido.**

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por escopo propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 06 (seis) salários mínimos. Para esse fim, congregam-se recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

O valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento, por sua vez, equivale a 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 (doze) meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, inúmeras pessoas aguardam a oportunidade de aderir ao programa. E para atender essa demanda, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001 prevê o seguinte:

Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

No caso em comento, consoante se observa dos autos (Id 2267252), a ré foi notificada para adimplir a obrigação contratada ou desocupar o imóvel voluntariamente, porém não o fez.

Assim, configurada a rescisão do contrato por inadimplemento da ré, restou caracterizado, outrossim, o esbulho possessório previsto na citada lei.

Considerado o fato de haver o esbulho ocorrido há menos de ano e dia, porquanto a notificação ocorreu em 12/06/2017 (Id 2267252), é cabível a aplicação do rito estabelecido pelos artigos 560 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, observo que a petição inicial encontra-se devidamente instruída e apresenta todos os elementos exigidos pelo referido Código, motivo pelo qual a liminar deve ser deferida.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel residencial situado Rua Agostinho Navarro, 437, apartamento 34, bloco 03, Residencial Maria Tereza, Olaria do Nino, Osasco/SP, CEP: 06140-000, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o competente mandado, para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial.

Intime-se a autora para acompanhar a diligência se assim o desejar.

Cite-se a ré para apresentar defesa em 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 564 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-66.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ROSA CATARINA PEREIRA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Rosa Catarina Pereira Soares em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Narra, em síntese que alienou em favor da parte ré o imóvel situado na Rua Long Beach, 44, Bairro Delfim verde, Itapeverica da Serra/SP.

Alega, ainda, que deixou de pagar algumas parcelas, devido à crise econômica.

Tentou por diversas formas negociar o débito em questão.

Afirma que possui a intenção em saldar a sua dívida retomando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Requeru, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que impeça o prosseguimento da execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 10/03/2018, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder o exercício de preferência, intimando a ré para que apresente planilha dos débitos em atraso e despesas da execução provisória.

Juntou documentos.

#### **É o breve relato. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 5158849 por se tratar de objeto distinto.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que deixou de pagar algumas prestações do financiamento, devido à crise econômica, bem como tentou negociar a dívida junto à ré, contudo infrutíferas as tentativas.

Em que pese a autora não tenha ainda efetuado depósito judicial, verifico que o seu pleno interesse em permanecer no imóvel, uma vez que afirma que dispõe do valor para apagar as prestações em atraso, bem como com as despesas com a execução extrajudicial.

Demais disso, Código de Processo Civil de 2015, pauta-se, dentre outros princípios, pela conciliação.

Pelo exposto, e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do leilão do imóvel realizado no dia 10.03.2018 e para que a ré forneça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a planilha atualizada do débito.

Intimem-se a ré com urgência em regime de plantão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a deverá oferecer contestação.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência em regime de plantão.

OSASCO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-25.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EDSON LUVIZOTTO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIZ DA CUNHA - SP2111150  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Edson Luvizoto - ME contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP.

Narra, em síntese, que comercializa ração, produtos diversos para animais e animais vivos para criação doméstica.

comercial. Sendo assim, assevera que não está obrigada a manter inscrição junto ao Conselho requerido, tampouco a contratar médico veterinário para a função de responsável técnico pelo estabelecimento

Juntou documentos.

A Justiça Estadual declinou da competência (fls. 07 – Id 5137147).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, a competência deste juízo para processar e julgar o feito.

No caso em exame, requer a parte autora provimento jurisdicional que lhe abstenha de manter inscrição junto ao Conselho requerido e de contratar médico veterinário para a função de responsável técnico pelo estabelecimento, pois apenas que comercializa ração, produtos diversos para animais e animais vivos para criação doméstica.

Depreende-se que o critério legal para a obrigatoriedade de registro junto aos Conselhos Profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

A jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região é no sentido de que o estabelecimento que tem por atividade a venda de animais vivos e de rações para animais, não necessita registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária local, nem tampouco ter um profissional veterinário como responsável técnico. Vejamos:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.(STJ, 1ª Seção, RESP 1.338.942-SP, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 26/04/2017)”*

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS. DISPENSA DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.*

*1. A jurisprudência do C. STJ e da E. Quarta Turma deste Tribunal sedimentou-se no sentido de que o estabelecimento que tem por atividade a venda de animais vivos e de rações para animais, não necessita registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária local, nem tampouco ter um profissional veterinário como responsável técnico.*

*2. A Lei nº 5.517/68 não exige a inscrição dos impetrantes perante o Conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto nº 5.053/04, considerando que tal espécie normativa não pode inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la.*

*3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.*

*(TRF3, Quarta Turma, AMS – Apelação Cível 368415/SP – 0025766-44.2015.403.6100, Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF Judicial 1 DATA: 22/08/2017)”*

Portanto, reconheço a desobrigação da parte autora de manter inscrição junto ao Conselho e de contratar médico veterinário para a função de responsável técnico pelo estabelecimento comercial.

Isto posto, **DEFIRO** a tutela de urgência tão somente para reconhecer a desobrigação da parte autora de manter inscrição junto ao Conselho e de contratar médico veterinário para a função de responsável técnico pelo estabelecimento comercial.

Contudo, antes da citação da ré, deve a autora recolher as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a deverá oferecer contestação.

Intimem-se.

OSASCO, 3 de abril de 2018.

Expediente Nº 2346

#### MONITORIA

0001337-25.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO CAMARGO

Indefero o pleito de fl. 93, porquanto não há sistema de malote para os juízos deprecados (Comarcas de Itapevi/SP e Carapicuba/SP).

Deverá a Secretaria desentranhar os documentos de fls. 80, 81 e 84/92, substituindo-os por cópia, para entrega dos mesmos à autora, que providenciará a protocolização nos Juízos Deprecados, consoante já determinado à fl. 77.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000364-36.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEDLIQ INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS DE CONTROLE DE LIQ X REINALDO ANTONIO RAINHA X ANTONIO CARLOS BERTOLA

Providencie a exequente o cumprimento integral da determinação de fl. 136, retirando, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida.

Cumpra-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0001871-95.2014.403.6130 - GMP TREINAMENTO SERVICOS E CONSULTORIA PROFISSIONAL LTDA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GMP Treinamento, Serviços e Consultoria Profissional Ltda. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, no qual pretendeu provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade coatora apreciasse determinados pedidos de restituição formulados. Liminar deferida em 08 de agosto de 2014 (fls. 126/128). Em 07 de maio de 2015, este Juízo concedeu a segurança pleiteada e determinou que a autoridade impetrada procedesse a análise e manifestasse conclusivamente acerca dos pedidos de compensação transmitidos pela impetrante (fls. 159/160). Negado provimento à remessa oficial (fls. 180/183). Trânsito em julgado em 06 de junho de 2016 (fls. 187). Às fls. 190/220 a impetrante alega descumprimento da sentença por parte da autoridade coatora. Instada a se manifestar, a autoridade impetrada informou que os pedidos foram analisados e indeferidos em 2015 e que atualmente encontram-se na DRJ-RPO (Delegacia de Julgamento), em virtude manifestação de inconformidade interposta pelo contribuinte, ora impetrante (fls. 227/228). Decido. O objeto dos presentes autos cingiu-se pela não manifestação da impetrada dos pedidos de restituição/compensação transmitidos em 18/01/2012. Em 2015, tais pedidos foram analisados pela autoridade coatora, e concluídos, razão pela qual foram indeferidos. Do indeferimento, diante de expressa previsão legal, o contribuinte, ora impetrante, apresentou manifestação de inconformidade ainda pendente de apreciação pela DRJ-RPO (Delegacia de Julgamento). Destarte, o objeto dos presentes foi atingido e o não julgamento da manifestação de inconformidade trata-se de objeto distinto do presente feito. Portanto, não vislumbro descumprimento da sentença proferida por este Juízo. Intimem-se. Após, ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0003794-88.2016.403.6130 - DINIEPER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Impetrante/apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.

2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;

2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.

3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;

3.2 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.

4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.

5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Int.

#### NOTIFICACAO

0007467-26.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) X DIEGO DAMASCENO SCROCCO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 52. Defiro o requerido, extraindo-se cópia da carta precatória encartada às fls. 45/47, promovendo sua entrega à CEF, para que esta providencie sua protocolização junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), a fim de que o Oficial de Justiça dê cumprimento integral aos atos anteriormente deprecados. A exequente deverá retirar os documentos em destaque, no prazo de 10 (dez) dias.

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021935-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ORLANDO DE ARAUJO LEITE(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ORLANDO DE ARAUJO LEITE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie-se a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.

Tratando-se de cumprimento de sentença e de citação efetuada por meio de edital (fl. 63), intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-29.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO



Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (documentos de Id's 5548735, 5548756 e 5548783), manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse no feito.

Intime-se.

OSASCO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000768-26.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: NEOPRO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NEOPRO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-86.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: PRIMEIRA LINHA INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE ESQUADRIAS EM UPVC LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001560-14.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: HD COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR - DF51731  
IMPETRADO: ORDENADOR DE DESPESAS DO SEGUNDO BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO, UNIAO FEDERAL, PREGOEIRO DO 2º BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO

#### DESPACHO

Diante do julgamento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a competência da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar e julgar o presente feito (IDs 5848123 e 5848127), providencie a remessa dos autos àquele r. Juízo Federal, por malote digital.

OSASCO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-92.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LENCOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Petição de Id 5701821: mantenho a decisão de Id 5442212 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

OSASCO, 18 de abril de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-22.2018.4.03.6133  
AUTOR: SERGIO HENRIQUE DE AGUIAR MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-13.2018.4.03.6133  
AUTOR: HENRIQUE SEVERO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 19 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-48.2017.4.03.6133  
AUTOR: MARIA BETANIA MACIEL MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 19 de abril de 2018.**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2804**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001653-53.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X EDER SAMUEL CAMPOS DA SILVEIRA X JHONNY KAZUO DA SILVA GOJIMA(SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO) X MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP121423 - SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA)**

Intíme-se novamente o advogado constituído pelo réu JHONNY KAZUO DA SILVA GOJIMA, o Dr. Marcelo Eduardo Inocêncio - OAB 146.076, para que apresente memoriais escritos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Juiz Federal.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1302**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000756-93.2015.403.6133 - VERA SOCCI(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERA SOCCI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência de débito tributário. A antecipação de tutela foi deferida pela decisão de fls. 155/156, contra a qual se insurgiu a Fazenda Nacional por meio de agravo de instrumento. O recurso teve seu provimento negado, conforme documentação acostada às fls. 108/111. Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 163/178. A autora apresentou réplica às fls. 193/198. Em sede de especificação de provas, a parte autora protestou pela produção de prova pericial (fl. 199), ao passo que a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 201). A decisão de fl. 206 converteu o julgamento em diligência, deferindo a realização de prova pericial e nomeando para o encargo o engenheiro civil Walter Zago Ujvari. Intimado, o expert apresentou sua estimativa de honorários no valor de R\$ 18.720,00 (dezoito mil, setecentos e vinte reais), listando de forma detalhada os custos da realização de seu trabalho pericial (fls. 208/209). Instada, a autora manifestou sua discordância acerca dos valores estimados, sustentando que os honorários seriam excessivos (fls. 211/214). O perito manteve sua estimativa inicial em manifestação de fls. 217/221, juntando Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia expedido pelo IBAPE/SP - Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo. É o relato do necessário. Inicialmente, mister esclarecer que a fixação dos honorários periciais deve observar o princípio da razoabilidade, ou seja, não deve ser tão onerosa que implique em entrave para a realização da prova, nem tão irrisória que não remunere adequadamente o trabalho desenvolvido pelo perito. Essa é a fórmula para conciliar dois valores relevantes: o direito de defesa e a remuneração pelo trabalho prestado. O artigo 95 do Código de Processo Civil prevê que a verba pericial deverá ser paga por quem requereu a prova, ficando a deliberação acerca do quantum a cargo do Juiz, que o fixará de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 10 da Lei nº 9.289/96, que assim dispõe: Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação

do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil.No caso concreto, verifico que o perito nomeado justificou adequadamente a proposta de honorários apresentada, listando as tarefas a serem realizadas e o número de horas estimadas para cada uma. A proposta guarda consonância com a natureza e complexidade da perícia, o salário no mercado de trabalho local e o valor atribuído à causa, no montante de R\$ 293.648,21 (duzentos e noventa e três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos).A autora, ao impugnar o valor dos honorários do perito, apenas aduziu se tratar de valor excessivo, sem analisar especificamente as características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização. Sequer houve a estimativa do montante que a autora entenderia adequado à fixação daquela verba.Assim, tratando-se de irrisignação genérica e estando a proposta de honorários periciais em consonância com os parâmetros legais, não há razão para sua redução. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DE PERITO - VALOR EXCESSIVO - NÃO COMPROVADO - 1. O juiz do processo, mais aproximado da sua realidade fática, é que tem condições de avaliar questões como a necessidade de produção de prova pericial, valendo ressaltar que a proposta de honorários contém vários itens, envolvendo o estudo técnico do contrato. 2. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. 3. Cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do expert indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização e o salário do mercado de trabalho local, conforme disposto na Lei n. 9.289/96. Estimativa que, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente. 4. Não vislumbrado que o Juízo tenha ignorado os critérios legais ou cometido qualquer exagero na fixação dos honorários periciais, que justifique a reforma de sua decisão, os mesmos devem ser acolhidos. 5. A Impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de valor excessivo, deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito. 6. Agravo de instrumento improvido. (AG- 00031115320074020000, FREDERICO GUEIROS, TRF2.) (grifei)PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE GENÉRICA. 1 - Não sendo oportunizado ao Autor manifestar-se sobre a proposta de honorários do perito, tal não implica em se reconhecer a nulidade da decisão fixadora daquela verba, posto que, pelo agravo de instrumento interposto, valeu-se o Autor de meio de defesa suficiente a contrariar referida decisão. 2 - A fixação dos honorários do perito não comporta ser alterada quando o Autor-Agravante limita-se a contrariá-la sem motivação suficiente a justificar a reforma da decisão impugnada, quanto a isso considerando-se que ao menos indicou o período sobre o qual se realizaria a perícia, o grau de complexidade e quantitativo de documentos a serem analisados, ou, pelo menos, qual o montante que entenderia adequado à fixação daquela verba, restringindo-se, isso sim a registrar irrisignação genérica, desprovida de elementos concretos e convincentes a fragilizarem aquela decisão. 3 - Improvimento do Agravo. Decisão confirmada.(AGRAVO https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?pl=00194604719964010000, JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:14/05/1999 PAGINA:253.) (grifei)Também não é o caso de rateio dos honorários entre as partes, tendo em vista que a prova pericial foi requerida apenas pela autora.Ante o exposto, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$ 18.720,00 (dezoito mil, setecentos e vinte reais), devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.Intime-se a parte autora para realizar o depósito dos honorários periciais em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Facultó às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474 do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.Outrossim, deverá o Perito comunicar, por meio de correio eletrônico, a data e o local para início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 474 do CPC.Ultimadas as providências acima, intime-se o perito a retirar os autos e dar início aos trabalhos.Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001120-65.2015.403.6133 - BERNARDO ELAY DE PADUA MARQUES X GRAZIELLA OLIVEIRA DE PADUA MARQUES X LEANDRO DE OLIVEIRA MARQUES(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2979 - FELIPE SORDI MACEDO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)**  
BERNARDO ELAY DE PADUA MARQUES, menor e portador de paralisia cerebral, representado por seus genitores GRAZIELLA OLIVEIRA DE PADUA MARQUES e LEANDRO OLIVEIRA MARQUES, propôs a presente ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIAO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICIPALIDADE DE MOGI DAS CRUZES, objetivando que os réus disponibilizassem ao autor, no prazo estipulado por este Juízo, sob pena de multa diária: 1) tratamento intensivo no método Medek, instituído como fisioterapia, por tempo indeterminado, junto a Reabilitar - Clínica de Fisioterapia Infantil e localizada na Rua Espírito Santo, nº 14, Acimação, São Paulo/SP, tendo em vista que referido tratamento não está disponível na rede pública de saúde do Estado; 2) transporte especial para locomoção do autor e sua genitora durante o tratamento, considerando que as necessidades especiais do menor dificultam o uso de transporte público; 3) sessões de hidroterapia; 4) equipamentos/aparelhos fisioterápicos necessários para a realização do tratamento (andador MUSTANG; suporte de tronco para MUSTANG; descanso para braço para uso Anterior, p/ MUSTANG; assento para MUSTANG - tamanho 1 e 2; conector de suporte de quadril e suporte de cabeça para MUSTANG; suporte para sacro para MUSTANG; encosto de cabeça anatômico, para MUSTANG; suporte de tomzelo para MUSTANG, junto à loja Mais Movimento Comércio de Produtos para Reabilitação Ltda., localizada na Rua Ernesto Bristotti, nº 45 - A - Jd. Myriam - Campinas - SP); 5) cantinho de mesa adaptado para atividades lúdicas e dirigidas com objetivo pedagógico; almofada de posicionamento moldada à vácuo (Digitis Brasil), que permite posicionamento correto em diversas situações, podendo ser utilizada em cadeira de banho ou piscina; parapódium com mesa, para adequado alinhamento, posicionamento e descarga de peso na postura bipede, a fim de prevenir subluxação de quadril e deformidades de membros inferiores; Thera Togs (full body) para alinhamento articular funcional, consciência corporal e estabilidade postural; colete e bermuda para retificação postural e kit de faixas para alinhamento biomecânico, loja FLEXCORP Coletes de Retificação Postural; 6) tratamento/aplicação de botox. À fl. 86, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado ao autor a definição do valor a ser gasto mensalmente com o tratamento, bem como a estimativa de duração, procedendo-se à correção do valor da causa se necessário, o que restou atendido às fls. 88/90 e 91. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 93/98), seguindo-se o deferimento parcial da medida para determinar aos réus o depósito no valor de R\$ 1.960,00 (um mil, novecentos e sessenta reais), no prazo de 10 (dez) dias (fl. 100). Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 116/117), corrigiu-se erro material na decisão para fixar o valor do depósito em R\$ 3.560,00 (três mil, quinhentos e sessenta reais) - fl. 118. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo autor (fls. 131/151). Contestação da União Federal às fls. 153/161. Informação de interposição de agravo de instrumento pela União Federal às fls. 162/169 e pela Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 170/180. Foram comunicadas as decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento, indeferindo o pedido de efeito suspensivo postulado pela União Federal (fls. 181/183) e deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal postulada pelo autor (fls. 184/186). Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 224/236. Contestação do Município de Mogi das Cruzes às fls. 244/252. Às fls. 255/258, o Município de Mogi das Cruzes requereu prazo para cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Réplicas às fls. 264/329. Às fls. 339/340, o autor requereu a expedição de alvará de levantamento e a intimação do Município para substituição do equipamento estabilizador ortostático e cumprimento integral da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de aplicação de multa diária. À fl. 353, foi determinada a intimação do Município para substituição de equipamento e concedido o prazo de 90 (noventa) dias para viabilizar o processo de aquisição. Também foi determinada a intimação dos réus para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Às fls. 373/386, o Município requereu o cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região também pelos demais réus. À fl. 387, foi determinado à Fazenda Pública do Estado de São Paulo o fornecimento do tratamento Método Medek e concedido prazo de 30 (trinta) dias para aquisição dos demais equipamentos pelo Município de Mogi das Cruzes, sob pena de multa diária no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos e reais). Requerimento do Município de Mogi das Cruzes e da União Federal para produção de prova médica pericial às fls. 330 e 397/399, deferido às fls. 408/409. Quesitos da União Federal às fls. 397/399, do Juízo às fls. 408/409, da Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 412/413. Às fls. 422/440, o Município de Mogi das Cruzes peticionou informando que a genitora do autor, sem justificativa razoável, não aceitou o equipamento estabilizador ortostático fornecido, requerendo fosse o autor instado, por meio de sua representante legal, a receber o aparelho adquirido pela Municipalidade com as alterações oferecidas pelo fabricante, dando-se por cumprida a obrigação, ou a especificar o aparelho a ser adquirido sem indicação de marca, determinando-se novo prazo para cumprimento. Às fls. 446/447, foi solicitado ao perito judicial o laudo elaborado na perícia realizada em 16 de novembro de 2015, às 11h, o que não restou atendido até o momento. Às fls. 450/461, o autor se manifestou acerca das petições de fls. 422/440 e 441/445, requerendo o cumprimento imediato pelo Município de Mogi das Cruzes da substituição de equipamento estabilizador ortostático correto (ergotrol) infantil, contratação de hidroterapia e aplicações de botox, bem como a contratação do serviço de fisioterapia MEDEK pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo junto à clínica indicada na petição inicial ou o depósito no valor de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais) até a contratação definitiva da prestadora, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), calculada a partir da data do início do descumprimento (02/10/15) até o efetivo cumprimento. Às fls. 462/479, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo informou a recusa por parte da genitora do autor ao tratamento contratado junto à empresa Espaço Sete - Saúde, Esporte e Terapias Especializadas Ltda. EPP, requerendo a extinção do processo, por perda superveniente do objeto, com a condenação da parte autora ao ressarcimento dos valores despendidos com a contratação da clínica. O Município de Mogi das Cruzes requereu a juntada dos comprovantes de fornecimento dos insumos entregues aos representantes legais do autor às fls. 480/489. A parte autora manifestou-se acerca das petições de fls. 462/479 e 480/489, requerendo a intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para comprovação da qualificação da empresa contratada ou contratação da empresa indicada na petição inicial, bem como a intimação do Município de Mogi das Cruzes para imediata reposição do estabilizador ortostático. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando o objeto da ação, o lapso temporal já transcorrido desde a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e que até o presente momento não houve a satisfação integral da medida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON para tentativa de conciliação entre as partes. Em seguida, não havendo consenso, agendem-se com urgência as perícias já deferidas às fls. 408 e 409. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002065-23.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADENILTON ALVES DA FRANCA(SPI20012 - MARCELO MARQUES MACEDO)**  
Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADENILTON ALVES DA FRANCA a fim de cobrar o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito para aquisição de veículos nº 000046379168. Penhora online, realizada à fl. 64, de onde se extrai que houve o bloqueio no valor de R\$ 3.231,40 (três mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta centavos) no Banco Bradesco e no valor de R\$ 53,41 (cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) no Banco do Brasil. O executado peticionou às fls. 65/70 informando que o crédito executado foi quitado e que o valor bloqueado no Banco Bradesco refere-se à conta salário. Juntou documentos às fls. 73/82. Desse modo, requer a liberação do valor bloqueado no Banco Bradesco; a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC; a condenação da exequente por danos morais, em razão do pagamento em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC; a condenação da exequente ao pagamento de honorários; e, a condenação da exequente por litigância de má-fé, nos termos do artigo 77, 2º, do CPC. É o relatório. Decido. O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado nos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora online, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade do executado para deferimento do bloqueio em questão. No caso dos autos, conforme documentalmente comprovado, verifica-se que a conta nº 0054268-7 junto ao Banco Bradesco, agência 0231, é utilizada para o recebimento de salário (fls. 74/75), devendo ser desbloqueada. Isso porque tais valores são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE CONTA CORRENTE. SALÁRIO. RECURSO PROVIDO.- Com o advento da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/1973, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie.- Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora on-line de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados - , não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 2/2/2010.- Com efeito, de acordo com a mencionada Lei n. 11.382/2006, passou a ser impenhorável qualquer tipo de remuneração por exercício de trabalho, segundo a nova dicção do art. 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil. Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; (...) - De forma idêntica dispõem os artigos 833, IV e X do Código de Processo Civil/2015, confira-se: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.- Além disso, a jurisprudência atual do C. STJ tem sinalizado no sentido de que em se tratando de pessoas físicas e quando comprovado o caráter salarial da verba penhorada, as quantias até o limite de quarenta salários-mínimos são impenhoráveis, ainda que estejam em contas correntes, contas - poupança simples e até em fundos de investimento, vez que em muitos casos tais valores representam reservas que o indivíduo acumula com vistas a prover a subsistência da família. Precedentes.- No caso dos autos, o conjunto probatório indica que os valores bloqueados são oriundos de salário recebido pelo agravante, razão pela qual entendo pela liberação integral.- Logo, a impenhorabilidade em questão está limitada à aplicação - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587704 - 0016393-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018.) (grifei) A impenhorabilidade do salário é regra, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC, razão pela qual determino o

desbloqueio imediato dos valores indevidamente penhorados. Expeça-se o necessário para o levantamento da constrição, observadas as formalidades legais. Dê-se vista à exequente para que se manifeste a respeito dos demais pedidos formulados pelo executado às fls. 65/70, em especial sobre a quitação do débito, nos termos da declaração de fl. 73. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009817-17.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO E INDUSTRIAL LTDA (SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO MARTINS (SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP268458 - RAPHAEL JUAN GIORGI GARRIDO) X ALAERCIO JOSE DINIZ DE CARVALHO  
Fls. 259/262: Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por ALAERCIO DINIZ DE CARVALHO, nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, alegando a impossibilidade de figurar no pólo passivo da execução fiscal, eis que se tomou sócio da empresa FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO E INDUSTRIAL LTDA, após a ocorrência dos fatos geradores e jamais ocupou o cargo de sócio-gerente, aduzindo, ainda, que a empresa executada está em situação ativa perante a Junta Comercial e há bens penhorados para garantia do pagamento da dívida, circunstâncias que também desautorizam a inserção do exiciente no pólo passivo do feito. Requer, assim, a extinção da execução fiscal em relação ao exipiente e a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência. Fls. 264/265: José Roberto Martins suscita excesso de penhora, informando que foram penhoradas partes ideais de imóveis de sua propriedade avaliadas em R\$ 1.061.470,00 (um milhão, sessenta e um mil, quatrocentos e setenta reais) para garantia da dívida executada no valor de R\$ 40.634,98 (quarenta mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), requerendo a redução da penhora para que a constrição recaia apenas sobre o imóvel objeto da matrícula nº 20.563 (auto de fl. 243). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, em relação à exceção de pré-executividade, aduz que o exipiente fora incluído no pólo passivo da execução fiscal em razão da dissolução irregular da empresa, eis que ela não fora encontrada em seu domicílio fiscal, o que foi certificado à fl. 67, não tendo relevância no presente caso o ingresso do sócio após a ocorrência do fato gerador. Alega, ainda, que, conforme se infere da ficha Cadastral da JUCESP, integravam a sociedade José Roberto e Alaércio Diniz, todos na condição de sócios, assinado pela empresa, não tendo o exipiente logrado comprovar suas afirmações por meio de documentos, ressaltando, também, que o meio utilizado pelo exipiente não admite dilação probatória. Quanto à alegação de excesso de penhora, a Fazenda Nacional informou que os executados possuem junto à União o débito total de R\$ 454.980,95 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), requerendo sejam apensados aos presentes autos os autos de nºs 0002887-80.2011.403.6133 e 0011099-90.2011.403.6133, entre as mesmas partes e mesmo juízo, bem como a reunião dos presentes autos aos de nº 0008178-61.2011.403.6133, 0009694.19.2011.403.6133, 0011100-75.2011.403.6133, 0011101-60.2011.403.6133, 0011102.45.2011.4.03.6133, 0011629-94.2011.4.03.6133, que correm perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6830/80, e, em caso de não acolhimento do pedido, requer seja mantida a penhora do bem imóvel da matrícula de nº 33.891. É o breve relato. Decido. Por ora, conforme requerido pela exequente, com base nos princípios da economia processual e da celeridade na prestação jurisdicional, viabilubro a possibilidade de apensamento deste feito aos autos nº 0008178-61.2011.403.6133, em trâmite na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, tendo em vista que, de todos os feitos indicados pela exequente, são os únicos que possuem as mesmas partes e a mesma fase processual. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição destes autos à 1ª Vara Federal local, por dependência ao processo nº 0008178-61.2011.403.6133. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002744-52.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X NYLTON DUTRA DE OLIVEIRA  
Fls. 30/43 e 45/53: Intime-se a Fazenda Nacional para que informe se há resposta acerca do Dossiê informado à fl. 47, bem como esclareça se há interesse no prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista o deferimento do pleito de suspensão formulado à fl. 27, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002186-46.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIS YOSHIZAKI MARBAN (SP171249 - LOURDES RABICO CIATTI ROZA)  
Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por JOSÉ LUIS YOSHIZAKI MARBAN nos autos da execução fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP - para a cobrança de multa de eleição de 2012 e anuidades vencidas e não pagas nos anos de 2013, 2014 e 2015. Requer seja declarada a inexistência da obrigação, em face do cancelamento da inscrição do exipiente pelo CRECI em junho de 2013. Esclarece que o exequente não poderia ter ingressado com execução pretendendo receber anuidades posteriores ao cancelamento, pois a decisão do órgão de classe não foi objeto de recurso. Instado a se manifestar, o exequente apresentou impugnação às fls. 42/49, asseverando que a inscrição do exipiente continuou ativa até a data do trânsito em julgado da decisão de cancelamento pelo órgão de classe, o que só ocorreu em 29/02/2016. Requer o não acolhimento da exceção e a substituição das CDAs, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei de Execução Fiscal. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. Ao início, anoto que a controversia posta na presente exceção não alcança a exigibilidade da CDA nº 2014/029825, cujo objeto é a cobrança de multa de eleição de 2012. Quanto às demais CDA's versando a cobrança de anuidades, verifico que se encontram fundamentadas na Lei nº 6.530/78, bem como no Decreto nº 81.871/78 e na Lei nº 6.830/80. Nesse passo, o pagamento de anuidades encontra previsão específica no artigo 33 do Decreto nº 81.871/78, verbis: Art. 33. As inscrições do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e de Certificado de Inscrição e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade e emolumentos fixados pelo Conselho Federal. Do texto legal, depreende-se que a obrigação de pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho de classe e não do efetivo exercício da profissão. Portanto, somente o cancelamento do registro exonera o profissional do pagamento da anuidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. 1. Execução de créditos referentes a anuidades devidas ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, correspondentes aos exercícios de 2000 a 2004. 2. O apelante não logrou êxito em comprovar o competente pedido de cancelamento de inscrição de seu registro junto ao respectivo Conselho profissional. 3. Cabe às partes, em face da natureza autônoma dos embargos, trazer à colação as peças que se fizerem necessárias ao deslinde da causa (STJ, AgRg no REsp 1.199.525). 4. A obrigação de pagar as anuidades ao Conselho fiscalizador decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00154506120084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012.) (grifado) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. Durante o período das anuidades exigidas, estava a embargante devidamente inscrita nos quadros do Conselho embargado, o que a torna devedora dos valores correspondentes. 2. Irrelevante o argumento de não ter exercido a profissão de auxiliar de enfermagem durante o período objeto de cobrança, pois, ao optar pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da atividade. 3. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 4. Sucumbente a embargante, de cuja condenação na verba honorária de 10% sobre o valor da causa atualizado, consoante entendimento desta Terceira Turma. 5. Apelação provida, para declarar a legitimidade do crédito exequendo, restando prejudicada quanto ao pedido de redução da condenação na verba honorária. (AC 00263421920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011. FONTE: REPUBLICACAO.EJ) (grifado) Desse modo, considerando que a inscrição do exipiente continuou ativa até o trânsito em julgado da decisão de cancelamento, devida é a cobrança das anuidades na presente execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ LUIS YOSHIZAKI MARBAN. Deixo de condenar a parte exipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudence do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é de natureza de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contramemoções ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.) Prossiga-se com a execução, intimando-se o exequente para que esclareça o requerimento de substituição das CDAs e requiera o que de direito. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000044-35.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO DE EDUCACAO VERITAS S/S LTDA - EPP (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA)  
Vistos. Fls. 32/47: Intime-se o executado para que manifeste. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000123-14.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X AIRTON M. DE OLIVEIRA - ME (SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)  
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por AIRTON M. DE OLIVEIRA - ME nos autos da Execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do crédito tributário e a nulidade da ação fiscal aos argumentos de que as CDAs não preenchem os requisitos previstos nos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional, de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório em razão da ausência de intimação no âmbito administrativo e de ocorrência de prescrição. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 46/49, asseverando que as alegações da exipiente são genéricas, não havendo provas que infirmem a presunção de certeza e liquidez da CDA; que, em se tratando de tributo constituído por meio de declaração do contribuinte, não há necessidade de intimação do débito; e, que não se vislumbra na hipótese a ocorrência de prescrição. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. Passo ao exame do mérito. A Certidão de Dívida Ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, a exipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico nas CDA's acostadas aos autos que os requisitos formais estabelecidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a exipiente não concorda com o valor apontado como devido na Certidão de Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, as CDA's se revestem de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Quanto ao alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. A exipiente foi notificada do lançamento na data em que entregou a declaração. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificada com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinalitar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensam-se maiores formalidades, podendo ser desde logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. IRPJ. DCTF RETIFICADORA. APLICAÇÃO DO ART. 174, 1º DO CTN. I. Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 2. No caso sub judice, a autora alega que apurou alguns erros nas

informações prestadas à Receita Federal no que diz respeito ao IRPJ, razão pela qual procedeu à retificação da DCTF, pleiteando a revisão dos valores. Sustenta que não foi intimada da decisão proferida no processo administrativo no tocante à declaração retificadora.3. Inexistência de cerceamento de defesa devido à ausência de intimação para a apresentação de documentos tendentes a comprovar os fatos relatados nos pedidos de revisão, uma vez que há comprovação, nos autos, da intimação da autora, na forma do ofício apoio nº 085/06 (fl. 497), com aviso de recebimento endereçado à embargante e devidamente assinado (fls. 522).4. De acordo com o 1º do art. 147 do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.5. A decisão administrativa impugnada foi clara ao ressaltar, de início, que a DCTF retificadora foi entregue após o encaminhamento dos débitos para a inscrição em dívida ativa, o que a torna sem efeito para retificação dos débitos inscritos, de acordo com o 1º, art. 174 do CTN, MP nº 1990/2000 e IN SRF n 255/02.6. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento desta E. Sexta Turma.7. Apelação provida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1517500 - 0007625-74.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.) (grifei) Por fim, análise a alegação de prescrição. A presente execução é embasada pelas CDA's nº 12.278.380-8, nº 12.998.099-4 e nº 13.078.682-9. O crédito tributário que se cobra é decorrente de lançamento por homologação. Tratando-se de crédito constituído por lançamento por homologação, o termo inicial para contagem da prescrição é a data de entrega da declaração ao Fisco ou do vencimento da exação. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCG-BATCH. CREDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE GFIP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO.I - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 06.02.2012, com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2002 a 11/2008, cujo lançamento data de 27.10.2010, por meio de DCGB - DCG BATCH.II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da exação, o que foi posterior.III - A despeito da competência mais remota (12/2002) aparentar distar mais de 5 anos entre o fato gerador e sua constituição por DCG (27.10.2010), tem-se que a GFIP foi entregue em 24.10.2006.IV - O contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 19.11.2009, causa interruptiva da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com a exclusão do contribuinte do parcelamento em questão em 29.12.2011, procedeu-se ao ajustamento do executivo fiscal em 03.08.2012.V - Não havendo decorrido mais de 5 anos entre a exclusão do parcelamento e o despacho ordinatório da citação, tem-se por inócua a prescrição.VI - O imóvel sob matrícula nº 27.735 foi transferido por herança ao devedor, partilhado à razão de sua propriedade, com reserva de usufruto vitalício a terceiro, quota-parte alienada em 26.10.2012, após o ajustamento do executivo fiscal.VII - Como bem fundamentou o magistrado, houve o reconhecimento de fraude à execução com a ineficácia das transferências quanto aos imóveis 18.705 e 30.198, os quais possuem valor de avaliação suficiente à garantia do débito.VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a decadência. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571961 - 0027964-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017.) (grifei) Pois bem A CDA nº 12.278.380-8 trata da cobrança de contribuição de segurados relativa às competências de 01/2009, 02/2009, 03/2010, 06/2010, 06/2010, 10/2010, 12/2010, 01/2011, 05/2011, 10/2011, 11/2011 e 12/2011. Considerando que a entrega das GFIPs se deram, respectivamente, em 10/01/2012, 10/01/2012, 24/10/2012, 22/10/2012, 24/10/2012, 25/10/2012, 05/01/2011, 04/02/2011, 30/06/2011, 21/09/2012, 23/10/2012 e 12/01/2012 (fls. 51-v/54-v e 59), e a execução fiscal foi ajuizada em 11/01/2017, à toda evidência, ocorreu a alegada prescrição em relação às competências de 12/2010, 01/2011 e 05/2011. A CDA nº 12.998.099-4, a seu turno, trata da cobrança de contribuição de segurados relativa às competências de 12/2012, 02/2013, 04/2013, 05/2013 e 09/2013. Tendo sido a execução fiscal ajuizada em 11/01/2017, não se vislumbra a ocorrência de prescrição. Por fim, a CDA nº 13.078.682-9 trata da cobrança de contribuição de segurados relativa às competências de 12/2007, 13/2007, 01/2014, 08/2014, 09/2015, 11/2015, 13/2015, 02/2016, 03/2016 e 04/2016. Considerando que a entrega das GFIPs em relação às competências de 12/2007 e 13/2007 ocorreu, respectivamente, em 10/01/2012 e 20/08/2012 (fl. 58-v) e a execução fiscal foi ajuizada em 11/01/2017, à toda evidência, não ocorreu a alegada prescrição. Tanpouco há prescrição em relação às demais competências, mais recentes. Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta por AIRTON M. DE OLIVEIRA - ME para declarar a prescrição das contribuições previdenciárias relativas às competências de 12/2010, 01/2011 e 05/2011 (CDA nº 12.278.380-8). Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, 2º e 8º, do CPC), arbitro a verba honorária devida pela exequente ao advogado da excipiente no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Prossiga-se com a execução do débito remanescente, intimando-se a exequente para que requeira o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000688-53.2018.4.03.6133

AUTOR: FABIANO APARECIDO NUNES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FABIANO APARECIDO NUNES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a liberação de seu saldo de FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 25.136,13 (vinte e cinco mil, cento e trinta e seis reais e treze centavos).

Primeiramente, cabe destacar que, originariamente, tratava-se de pedido de Alvará Judicial e, por tal motivo, declinou-se a competência para o Juízo Estadual, ante a inexistência de lide.

O juízo estadual deferiu o benefício da justiça gratuita e determinou a citação da CEF, que em contestação afirmou ser aquele juízo incompetente para o conhecimento e julgamento do feito. Os autos foram devolvidos a esta Subseção Judiciária.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-18.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELIZETE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIZETE ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício auxílio doença.

Informa que, em 26.06.2017 requereu a concessão de auxílio doença, o qual foi indeferido em razão de inexistência de incapacidade laborativa.

Alega que a parte autora é portadora de esquizofrenia e retardo mental leve, fazendo uso de diversos medicamentos fortes.

Ao final, requer a condenação da ré a indenizar os prejuízos proporcionados a título de danos morais.

Requereu os benefícios da assistência judiciária.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 58.094,00 (cinquenta e oito mil e noventa e quatro centavos).

Verifica-se dos autos que a parte autora requereu o benefício em 26.06.2017 e de acordo com a planilha de cálculo do valor da causa (fl. 09), o valor atribuído à causa foi composto de cerca de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), referentes ao valor dos doze últimos benefícios, e R\$ 46.850,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais) a título de danos morais.

A despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor do benefício previdenciário e valores comumente arbitrados pela jurisprudência, não tendo a autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses dos incisos I a III, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque, o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado – restringe-se mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando assim, a angústia e aflição sofridas.

O objetivo de pleitear valores deveras desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que não é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural, e conseqüentemente, ao devido processo legal. Tal expediente, na forma em que veiculado, igualmente, refoge aos deveres de lealdade e boa fé processual, não encontrando guarida no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

“PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AT 00043526420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

“PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliá-lo o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal.” (AC 00015084220094047008, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.)

Cite-se ainda o mesmo entendimento compartilhado por outros Tribunais Regionais Federais: AG 201102010006648, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/04/2011 - Página:168; AC 00003648220104058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/05/2011 - Página:165.

Desta forma, consideradas as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 292, §1º, do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de cerca R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2017.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada no termo.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada no termo.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada no termo.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada no termo.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GELAMIX PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, ARMANDO MAENO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "manifeste-se o exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão id 5837722".

Jundiaí, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000764-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANISIO JACINTHO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí



## DESPACHO

Em vista do certificado – documento ID 5640159, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a digitalização dos autos físicos correspondentes, observando o disposto no parágrafo primeiro, alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 3º da Res. Pres. 142/2017, *in verbis*:

“Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017”.

Satisfeita a determinação, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho ID 4942389.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-25.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: WITAMAR RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAUL ARES - SP238596  
RÉU: CEF

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, arquivado em pasta própria em Secretaria, verifica-se que a mesma informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, sem prejuízo de eventual conciliação futura.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

2 – Após a juntada da contestação, ou decorrido “in albis” o prazo, sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874 (tema 731), que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500711-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCOS VINICIUS LOURENCO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Para a constatação da alegada doença incapacitante, defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia 19/06/2018 (terça-feira), às 9h15, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **Dr. Gabriel Carmona Latorre** (médico ortopedista). Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. A incapacidade é temporária ou permanente?
7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?
14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?
22. O periciando, durante o período todo o período em que laborou, trabalhou em vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência?

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do **Dr. Gabriel Carmona Latorre** desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000777-28.2017.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: FORZA DO BRASIL LTDA, JOSE CARLOS FAZION, JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

Advogado do(a) RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

Advogado do(a) RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por **FORZA DO BRASIL LTDA. e OUTROS** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Os embargantes sustentam, em preliminar, a ausência de interesse processual, tendo em vista que a pessoa jurídica embargante encontra-se em recuperação judicial. No mérito, defende a abusividade dos juros pactuados. Requer, ao final, prova pericial.

Instada a se manifestar, a CEF rechaçou a pretensão da embargante (id. 5400762).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Indefiro o pedido de prova pericial, uma vez que a documentação já presente aos autos, aliada à argumentação formulada pelas partes, já permite que se formule a convicção necessária para o deslinde do feito. Com efeito, a lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.

Afasto a preliminar arguida pelos embargantes.

Como é cediço, a **recuperação judicial** da pessoa jurídica não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. Portanto, a Recuperação Judicial não interfere na responsabilidade das pessoas físicas do polo passivo (avalistas). Além disso, não há nos autos prova de que o crédito da embargada foi incluído no plano de recuperação judicial. Por fim, é importante salientar que o prazo de suspensão deferido pelo Juízo da Recuperação Judicial findou-se em 10/01/2015, conforme documento de id nº 5400800.

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, cabe destacar que para o ajuizamento da ação monitoria dispensável a prova da liquidez e certeza do título que a fundamenta, sendo suficiente, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, prova da materialidade da dívida decorrente da obrigação de pagar, entregar coisa fungível ou bem móvel.

No presente caso, o contrato subjacente ao débito em cobro encontra-se nos autos, bem como o demonstrativo de débito, constitui documento hábil para a propositura da monitoria, bem como para análise das alegações encetadas pela própria embargante, do que decorre, como acima delineado, a desnecessidade de realização de perícia.

Os presentes embargos **não merecem ser acolhidos.**

#### **Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor**

Muito embora as normas consumeristas sejam aplicáveis às instituições financeiras, pois estas prestam serviço ao consumidor, é certo que a sua aplicabilidade não decorre da simples existência da relação contratual, é indispensável que se demonstre comportamento abuso daquelas instituições nas relações entabuladas entre os consumidores, fato não demonstrado na presente demanda.

#### **Invalidez da capitalização de juros**

Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

*“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”*

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

*“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido...” (AGRESP 1468817, 4ª T. STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)*

*“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.” (AGARESP 461626, 4ª T. STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)*

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela Price, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Ressalta-se que no sistema PRICE, como demonstrado pelas planilhas juntadas pela CAIXA, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.

A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaiam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Asseverar-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema Price e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

*“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AAGARESP 546007, 4ª T. STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo)*

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

“...

*A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: “Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.” (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ.*

(AC – 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.)

Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

#### **Da abusividade da taxa de juros**

A questão atinente a abusividade dos juros superiores a 12% a.a. já foi superada pelos nossos tribunais, havendo, inclusive, súmula do E. STJ sobre o tema:

*“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”*

Assim, não há qualquer abusividade na taxa pactuada.

Por fim, saliente-se que a alegação de abusividade foi genérica, sem especificar, concretamente, em que consistiria tal abusividade, fato que enfraquece os argumentos dos embargantes.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** e julgo procedente o pedido constante da petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face das partes réis e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, §8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de **RS 130.270,72**, atualizado para maio de 2017.

Condeno os embargantes a restituir à embargada custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Prossiga-se nos termos do §8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 12 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500017-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MURILO LIMA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATHAN SILVA ROCHA - SP338024, CARLA SCHIAVO FIORINI - SP346643  
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em vista do certificado - documento ID 5444825, determino a exclusão da certidão ID 5406801.

Intime-se o requerente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, regularize a digitalização dos autos físicos correspondentes (parágrafo único do art. 10 da Res. Pres. 142/2017), observando o disposto no parágrafo primeiro, alíneas "a", "b" e "c", do artigo 3º da Res. Pres. 142/2017, in verbis:

*"Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.*

*§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:*

*a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;*

*b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;*

*c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017".*

Satisfeita a determinação, se em termos, tomemos autos conclusos para decisão do cumprimento de sentença provisória da sentença.

**JUNDIAÍ, 13 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCOS MAZZALI  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE LIMA - SP204321, ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701  
RÉU: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MARCOS MAZZALI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PAULO EJI FURUKAWA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARLOS DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 18 de abril de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000829-24.2017.4.03.6128  
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
PARTE AUTORA: LINEU FRANCISCO MANTESSO, VERA LUCIA SIVERO MANTESSO  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP1743040A  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP1743040A  
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário perante sentença que concedeu a segurança pleiteada por LINEU FRANCISCO MANTESSO E OUTRA, determinando o cancelamento do registro de arrolamento dos imóveis nº 82.550, 82.551 e 82.552, pois foram objeto de acordo trabalhista celebrado e homologado em momento anterior ao arrolamento, com a transferência de propriedade.

A União Federal manifestou o desinteresse em recorrer.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovemento do reexame.

É o relatório.

**Decido.**

O reexame necessário não pode ser conhecido, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional manifestou expressamente desinteresse em recorrer. Nesse sentido:

*EMEN: PIS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO 1. Em consonância com o disposto nos arts. 18, VIII, e 19, §§ 1º a 3º, da Medida Provisória nº 1.863/1999, convalidada na Lei nº 10.522/2002, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, quando houver expressa manifestação de desinteresse do Procurador da Fazenda Nacional em recorrer 2. Recurso especial provido.*

*(RESP 200001113151, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/10/2003 PG:00316 ..DTPB).*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO NO SENTIDO DE NÃO RECORRER. ARTIGO 19, § 2º, DA LEI N. 10.522/02. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA (...). Da remessa oficial. Não conhecimento. Considerada a manifestação da União de fl. 134 no sentido de expressar o seu desinteresse em recorrer da sentença proferida pelo juízo a quo, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - (...) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. § 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (ressaltei) Remessa oficial não conhecida, consoante a dilação do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002.*

*(REOMS 00005360520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS JUROS DE MORA. DEIXOU DE RECORRER. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO ARTIGO 19, § 2º, DA LEI Nº 10.522 DE 19/07/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. 1. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso. 2. Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer. Remessa oficial, não conhecida parcialmente. (...) 9. Remessa oficial, na parte conhecida, e apelação improvidas. (APELREEX 00004876120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)*

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, e do art. 19, § 3º, da Lei nº 10.522/2002, **não conheço do reexame necessário.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

**São Paulo, 16 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FRANCINEIDE LOPES DA SILVA MONTILHA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de abril de 2018.

**JOSE TARCISIO JANUARIO  
JUIZ FEDERAL  
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1325**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002602-34.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDINALDO SANTOS SOUZA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de EDINALDO SANTOS SOUZA, devidamente qualificados na inicial, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente. Aduz que a parte ré celebrou com o Banco Panamericano contrato para aquisição de bens nº 47214668, sendo alienado em garantia fiduciária o seguinte bem: AUTOMÓVEL VW GOL 1.0, COR PRETA, ANO FAB/MOD 2006/2006, CHASSI 9BWC A05W36T152052, PLACAS DFI-9343, RENAVAL 886678846. Sustenta que a parte ré não honrou as obrigações assumidas, estando a inadimplência caracterizada nos termos da notificação que anexa. Custas parcialmente recolhidas (fls. 17). Com a inicial vieram procuração e documentos. A parte ré, dando-se por citada, apresentou a manifestação de fls. 19/22, aduzindo a existência de ação consignatória na Justiça Estadual. Deferida a medida liminar de busca e apreensão (fls. 36), que resultou negativa (fls. 41, 59 e 70). Sobreveio manifestação da Caixa (fls. 79), por meio da qual requereu o arquivamento da presente demanda com supedâneo no artigo 921, III, 1º a 4º, do CPC. DECIDO. De partida, anote-se que a ação consignatória mencionada pela parte ré, em trâmite perante a Justiça Estadual (processo nº 1003216-44.2013.8.26.0309), foi objeto de sentença de extinção, sem julgamento de mérito, que já, inclusive, transitou em julgado. Assim, não há sequer cogitar-se de qualquer relação de prejudicialidade com a presente demanda. Pois bem. Dispõe o artigo 3º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Em análise aos documentos acostados à inicial, denoto a inadimplência do requerido desde 11/01/2013, bem como a regular notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora (fls. 13), extraindo-se desse contexto probatório o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Conforme relatado, deferida a medida liminar, não foi localizado o veículo em questão, motivo pelo qual defiro a conversão do feito em execução. Deixo, por ora, de determinar a expedição de mandado de citação para pagamento da dívida, nos termos do art. 829, do CPC, em virtude do requerimento formulado pela Caixa às fls. 79, motivo pelo qual defiro, desde logo, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º a 4º, do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

## MONITORIA

**0000880-62.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IVAN CARLOS MARCONDES(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X ALESSANDRA FONSECA(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM)

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de IVAN CARLOS MARCONDES e ALESSANDRA FONSECA, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial. Às fls. 124, a parte Caixa informou que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora, e assim requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se com custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000716-34.2012.403.6128** - IRINEU BORIN(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Irineu Borin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário em decorrência das limitações impostas pelas EC n.º 20/98 e 41/03. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. O INSS aduziu, em suas manifestações, inexistir crédito em favor do autor, tendo em vista ter havido a prévia revisão administrativa em 11/2011, com pagamento, inclusive, dos valores atrasados. Por sua vez, a parte autora, em suas manifestações sustentou não ser crível que os atrasados decorrentes da averçada revisão tenham alcançado, apenas, o importe de R\$ 4.475,59. Ademais disso, insiste na necessidade de revisão, conforme determinado nos autos. DISPOSITIVO Não há saldo a executar nos presentes autos. O acórdão transitado em julgado determinou a compensação da revisão com valores eventualmente pagos administrativos (fls. 68). Nessa esteira, o INSS comprovou, às fls. 154, a implantação do pagamento da renda revista, além do creditamento dos atrasados. Quanto irsignação quanto ao montante, não haveria como se esperar quantia elevada, já que, como se extrai das fls. 18, a redução do benefício, em virtude da aplicação dos tetos, foi de apenas R\$ 29,00. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 485, VIII e artigo 925 do CPC. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007933-31.2012.403.6128** - JOAO CARLOS ROMANHOLI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/203 - O requerido pela parte não será apreciado nestes autos. Tendo em vista a distribuição informada às fls. 199 (processo eletrônico nº 5000209-75.2018.403.6128), observe o autor que, a partir da virtualização, novos requerimentos somente são admitidos nos autos eletrônicos (PJe).

Assim, cumpra a Serventia o determinado às fls. 198, remetendo-se estes autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001566-15.2017.403.6128** - VALDIR PEREIRA NEVES(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 310/315) em face da pretensão executória da parte autora (290/292). Sustenta a Autarquia, em síntese, que o índice de correção monetária utilizado em todo o período pela parte autora (INPC) não condiz com o melhor direito. Instada a manifestar-se, a parte autora apresentou a petição de fls. 325/329, por meio da qual discordou dos cálculos apresentados pela Autarquia Federal. É o Relatório. Decido. A impugnação deve ser rejeitada. De início, observo que o título judicial que transitou em julgado (fls. 204) determinou que os juros e mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Anoto que o Manual de cálculos vigente à época do Acórdão (11/2015) encontra-se em vigor até a presente data (Portaria CNJ 321, de 4 de setembro de 2013). Além do mais, ao decidir os embargos de declaração opostos pelo INSS, às fls. 220, o TRF3 confirmou o Acórdão, fixando a correção monetária e os juros de mora nos termos do Manual de Cálculos na Justiça Federal em vigor. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal vem de declarar a inconstitucionalidade da redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, dada pela Lei 11.960/09, na parte relativa à atualização monetária, tendo assentado no RE 870947 que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII). Por sua vez, o STJ unificou em março de 2018, no RESP 1.492.221 - PR, o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e correção monetária, nos termos das regras já estabelecidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, verifica-se que o INSS, ao utilizar em sua conta o TR como índice de atualização da correção monetária, esbarrou na decisão transitada em julgado, bem como na jurisprudência tanto do STF como do STJ, do que extrai a impropriedade de sua conta. Quanto aos juros de mora, observo que a parte autora utilizou os mesmos índices da Autarquia impugnante, não havendo que se falar em erro. Assim, de rigor a homologação dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 298/304. Dispositivo. Posto isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora, sendo R\$ 1.051.445,86 (um milhão, cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) o montante devido ao autor, e R\$ 36.568,64 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) de honorários advocatícios, atualizado até 08/2017 (fls. 298/304). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre a diferença apontada na impugnação (R\$ 335.491,60). Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Havendo recurso do INSS, especem-se os requisitórios da parte incontestada (R\$ 727.994,04 devidos ao autor e R\$ 24.528,90 de honorários advocatícios - 08/2017 - fl. 316). P.I.C.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002575-80.2015.403.6128** - BENEDITO GONCALVES NETO X ALICE MOREIRA GONCALVES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP207025E - ADRIANA SALUSTIANO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ALICE MOREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, bem como para a retirada de cópia autenticada da procuração. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002313-67.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-82.2014.403.6128 ( ) - ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP183976 - DANIELE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE

I - Fls. 180/181 - Fica o devedor intimado, na pessoa de seu advogado, para, se o caso, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Fica intimado, ainda, do detalhamento do cumprimento da ordem e da transferência do valor para conta judicial, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo.

II - Esgotado o prazo de manifestação assinado ao(a) executado(a), manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001208-26.2012.403.6128** - EDSON FLAVIO DOS SANTOS(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X EDSON FLAVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325 - Indefiro vistas fora de cartório, ante a ausência de previsão no artigo 107 do CPC, bem como existência de providência a cargo da parte exequente a justificar a permanência dos autos em secretaria, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94.

Fls. 326 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007678-73.2012.403.6128** - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/235: Caso o(a) advogado(a) pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Assim, ante a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, providencie o(a) patrono(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos do contrato original válido.

A seguir, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de homologação de cálculos, destaque de honorários contratuais e expedição de ofício requisitório.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004741-22.2014.403.6128** - APARECIDO LUIZ MARTINS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 279/281) em face da pretensão executória da parte autora (264/266). Sustenta a Autarquia, em síntese, que o índice de correção monetária utilizado em todo o período pela parte autora (INPC) não condiz com o melhor direito. Instada a manifestar-se, a parte autora apresentou a petição de fls. 287/290, por meio da qual discordou dos cálculos apresentados pela Autarquia Federal. É o Relatório. Decido. A impugnação deve ser rejeitada. De início, observo que o título judicial que transitou em julgado (fls. 233/238) determinou que a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal vem de declarar a inconstitucionalidade da redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, dada pela Lei 11.960/09, na parte relativa à atualização monetária, tendo assentado no RE 870947 que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII). Por sua vez, o STJ unificou em março de 2018, no RESP 1.492.221 - PR, o entendimento a respeito dos índices aplicáveis à correção monetária, fixando a aplicação do INPC no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009. Assim, verifica-se que o INSS, ao utilizar em sua conta o TR como índice de atualização da correção monetária, esbarrou na jurisprudência tanto do STF como do STJ, do que extrai a impropriedade de sua conta, impondo-se, por via de consequência, a homologação dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 267/269. Dispositivo. Posto isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora, sendo R\$ 115.619,74 o montante devido ao autor, e R\$ 15.617,23 de honorários advocatícios, atualizado até 07/2017 (fls. 267/269). Condeno o INSS ao

pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre a diferença apontada na impugnação (R\$ 20.868,57). Havendo recurso do INSS, expeçam-se os requisitórios da parte incontroversa (R\$ 97.346,48 devidos ao autor e R\$ 13.021,92 de honorários - 07/2017 - fl. 282).P.L.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002560-14.2015.403.6128** - JOSE NICOLAU DE LIMA X JOSEFA ALDENIR NICOLAU CARDOZO LEITE X ELIANE LEAL DE LIMA X ELISABETE HELENA LEAL X LUANA LEAL DE LIMA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NICOLAU DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por JOSÉ NICOLAU DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 196, a parte autora, ora exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista que optou pelo benefício concedido administrativamente. O INSS concordou com a desistência às fls. 198. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 485, VIII e artigo 925 do CPC. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006520-75.2015.403.6128** - JOSE CRUZ (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/165 - Manifeste-se a patrona Dra. Tânia, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo discordância quanto à divisão dos honorários contratuais e sucumbenciais na forma como proposto pela Dra. Simone, a futura homologação dos cálculos será apreciada sem o destaque dos honorários contratuais, evitando-se prejuízo à parte autora resultante do litígio entre as patronas e ante a proximidade do prazo para requisição de valores para pagamento no próximo exercício. A expedição dos ofícios referentes aos honorários sucumbenciais também ficará postergada.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006623-82.2015.403.6128** - ROSENO FERREIRA FERNANDES (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ROSENO FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 455/457) em face da pretensão executória da parte autora (445/446). Sustenta a Autarquia, em síntese, que o índice de correção monetária utilizado em todo o período pela parte autora (INPC) não condiz com o melhor direito. Instada a manifestar-se, a parte autora apresentou a petição de fls. 466/464, por meio da qual discordou dos cálculos apresentados pela Autarquia Federal. É o Relatório. Decido. A impugnação deve ser rejeitada. De início, observo que o título judicial que transitou em julgado (fls. 396/398) determinou que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 242/2001 e demais disposições em contrário. Grifei. Conforme se observa, em nenhum momento o Acórdão transitado em julgado determinou a aplicação da TR para fins de correção monetária. Além disso, o Acórdão expressamente mandou aplicar a Resolução nº. 561, de 02/07/2007, quando na data de sua publicação (03/2011) já vigia a Resolução 134/2010 do CJF (que determinava a aplicação da TR para fins de correção monetária). Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal vem de declarar a inconstitucionalidade da redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, dada pela Lei 11.960/09, na parte relativa à atualização monetária, tendo assentado no RE 870947 que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII). Por sua vez, o STJ unificou em março de 2018, no RESP 1.492.221 - PR, o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e correção monetária, nos termos das regras já estabelecidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, verifica-se que o INSS, ao utilizar em sua conta o TR como índice de atualização da correção monetária, esbarrou na decisão transitada em julgado, bem como na jurisprudência tanto do STF como do STJ, do que extrai a impropriedade de sua conta, impondo-se, por via de consequência, a homologação dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 447/452. Dispositivo. Posto isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora, sendo R\$ 195.336,81 o montante devido ao autor, e R\$ 3.597,60 de honorários advocatícios, atualizados até 06/2017 (fls. 447/451). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre a diferença apontada na impugnação (R\$ 63.957,78). Providencie-se a inclusão de Martinelli Panizza Sociedade de Advogados, CNPJ 23.701.937/0001-90 no sistema processual. Havendo recurso do INSS, expeçam-se os requisitórios da parte incontroversa (R\$ 132.449,53 devidos ao autor e R\$ 2.527,10 de honorários advocatícios - 08/2017 - fl. 458). P.L.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005813-73.2016.403.6128** - REGINA MATEUS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X REGINA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo (fls. 180 verso) para manifestação da parte autora nos termos do determinado às fls. 173 e 178, e tendo em vista o saque integral do valor do ofício requisitório expedido nos autos (conforme fls. 181/184), manifestem-se a autora e a cessionária quanto ao requerido às fls. 161/172 (cessão de crédito). Providencie a Secretaria o cadastramento no sistema processual dos dados do Dr. Paulo Eduardo Ferrarini Fernandes (OAB/SP 158.256) para fins de intimação deste despacho pela imprensa oficial.  
Após, venham os autos conclusos.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001085-30.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: MARIA ELISABETH DONATO SANCHES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS (ID 5477552). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 17 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002863-07.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: MUNDY & MUNDY LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mundy & Mundy Ltda em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal em Campinas-SP, objetivando a sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL.



O processo veio remetido da 2ª Vara Federal de Campinas-SP (ID 5445802), em razão de a empresa estar domiciliada em Itatiba-SP, município sujeito à circunscrição da Delegacia da Receita Federal de Jundiaí.

Decido.

A exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL data de 01/09/2017, conforme Ato Declaratório DRF/JUN 2918553 (ID 5374024).

Ainda que não haja informação de quando a impetrante teria tomado ciência do ato impugnado, o art. 16, § 1º-C, da Lei Complementar 123/06, que regula as notificações das empresas inscritas no SIMPLES, estipula que a consulta ao sistema eletrônico de comunicação considera-se realizada em 45 dias. Veja-se:

Art. 16 (...)

(...)

**§ 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:**

*I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;*

*II - encaminhar notificações e intimações; e*

*III - expedir avisos em geral.*

*§ 1º-B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte:*

*I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;*

*II - a comunicação feita na forma prevista no caput será considerada pessoal para todos os efeitos legais;*

*III - a ciência por meio do sistema de que trata o § 1º-A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;*

*IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e*

*V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.*

**§ 1º-C. A consulta referida nos incisos IV e V do § 1º-B deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º-B, ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.**

Sendo assim, é evidente que a impetrante deixou de observar o disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/09, qual seja, o prazo decadencial de 120 dias para impetração de mandado de segurança com vistas a repelir o ato, ocorrendo o ajuizamento da ação apenas em 04/04/2018:

Art. 23. *O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.*

Observo que a opção pelo SIMPLES, regime tributário mais benéfico às empresas de pequeno porte e micro-empresas, implica a aceitação de todas condições previstas em lei, inclusive quanto à forma de notificação pelo sistema eletrônico.

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora impetrar mandado de segurança contra o ato lesivo em questão, julgando o feito extinto nos termos do art. 10 c.c. art. 23 da Lei 12.016/09.

Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001038-56.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS CHINEN JORDANESIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

-

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Comercial de Alimentos Chinen Jordanesia Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando a sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela lei 13.496/17.

Em breve síntese, relata a impetrante que aderiu regularmente a programa de parcelamento, mas que foi surpreendida com a informação de que sua adesão teria sido cancelada por não ter recolhido o pedágio, o que não corresponderia à verdade.

Foi determinada previamente a manifestação da autoridade impetrada sobre a regularidade do pagamento das parcelas (id 5471280).

A autoridade impetrada informou que a impetrante aderiu ao PERT, sendo que o último dia para pagamento da parcela inicial era 14/11/2017. Entretanto, efetuou o recolhimento apenas em 27/12/2017, perdendo o direito de ser incluída no programa (ID 5587206).

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, devendo os contribuintes se aterem rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais, sem possibilidade de qualquer abrandamento.

Conforme recibo de adesão ao PERT – Débitos Previdenciários (ID 5410767), o pedido de adesão somente produzirá efeitos com o pagamento da primeira prestação, que deveria ter sido paga até 14/11/2017. A impetrante comprova pagamento apenas em 26/12/2017 e 27/12/2017 (IDs 5410776 e 5410776), tendo perdido o prazo para ser incluída no PERT.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Abra-se vista ao MPF e ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada (Fazenda Nacional) para manifestação.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000524-06.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 4750473: Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 11 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501095-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE LOUVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO KIKUTA JUNIOR - SP286262  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária que **Irandade da Santa Casa de Louveira** move em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando afastar a exigência de recolhimento da contribuição ao PIS.

Em síntese, sustenta que, por ser entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos, faz jus à imunidade tributária, conforme art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

**É o breve relatório. Decido.**

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso, a parte autora não demonstrou que, apesar da renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), para o período de 05/03/2017 a 04/03/2020 (ID 5498976), o Fisco ainda assim estaria-lhe cobrando a contribuição devida ao PIS. Desse modo, não há evidência de ato lesivo praticado, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária, a par do pleito de restituição/compensação do indébito relativo aos últimos 05 (cinco) anos.

Ademais, ressalte-se que o interesse de agir da impetrante, à míngua de delineamento de pretensão ato lesivo, não restou devidamente comprovado nesta oportunidade processual, devendo-se prosseguir o feito com sujeição ao contraditório para elucidação.

Isso posto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda da contestação.

Defiro à parte autora a gratuidade processual, por se tratar de entidade assistencial que depende de doações públicas e privadas para seu funcionamento.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002523-28.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROMEU APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANO AUGUSTO SILVA - SP302807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Gustavo Amadera, no dia **07/06/2018, às 12h00m**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000697-30.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: MARCELO DA CRUZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON MESSIAS - SP132738  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000697-30.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-29.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EATON LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHI - SP207899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Eaton Ltda** em face da **INSS**, objetivando desconstituir auxílio doença por acidente de trabalho (NB 91/612.120.348-3) concedido a seu empregado Renato Antonini Gobbi.

Decido.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe que a competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária pertence à Justiça Estadual:

*“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”*

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15:

*“Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho”.*

Assim como sumulado entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*Súmula nº 235: “É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive, em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.”*

*Súmula nº 501: “Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”*

No caso, a parte autora pretende desconstituir a natureza de auxílio doença concedido como decorrente de acidente de trabalho. Se a Justiça Estadual é competente para reconhecer o acidente de trabalho, também o é para sua desconstituição.

Veja-se art. 129 da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91):

*Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:*

*I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e*

*II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT.*

*Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.*

Resta clara, portanto a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria debatida nos autos.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Estadual.

Transcorrendo *in albis* o prazo recursal, proceda-se a baixa no registro e remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000372-55.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDMILSON APARECIDO PORRETTI, LUCIENE MOREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

ID 5475943: Manifeste-se a parte autora sobre os termos do despacho proferido nos autos da Carta Precatória nº 0000854-34.2018.8.26.0108, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cajamar/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001969-93.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDAIR DE SOUZA BERNARDES - ME, VANDAIR DE SOUZA BERNARDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 5853294), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000802-41.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: MIHARA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958  
IMPETRADO: DELEGACIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

ID 4603476: trata-se de embargos de declaração interpostos pela União (Fazenda Nacional) sustentando ser a sentença (ID 4454611) *ultra petita*, por ter concedido a segurança também em relação às contribuições destinadas a entidades terceiras, além da contribuição previdenciária patronal e o adicional ao SAT/RAT.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Não assiste razão à embargante, na medida em que as contribuições elencadas possuem a mesma materialidade e sujeito passivo, ou seja, são devidas pelas empresas e incidem sobre a remuneração paga aos seus funcionários (folha de salário), razão pela qual adequam-se aos termos da lide posta e, logo, ao respectivo regime jurídico controvertido no feito, sendo certo que o pedido expresso da impetrante não permite tão ampla limitação pretendida pela embargante.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS FERNANDO DA SILVA

## DESPACHO

ID 5410646: Depreque-se o cumprimento da decisão constante no ID 2718248, com observância ao(s) novo(s) endereço(s) fornecido(s) pela exequente.

Fica, desde já, intimada a exequente a proceder à retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) expedida(s), bem como a comprovar a respectiva distribuição junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500825-84.2017.4.03.6128  
AUTOR: MARIO PIRES BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

**MARIO PIRES BUENO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 078.783.945-0, DIB 30/05/1987), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e o afastamento da gratuidade processual, e pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 1807494).

O PA foi juntado aos autos (ids 1469037 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 2012820).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

### É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS.** 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício “de modo que passem a observar o novo teto constitucional”.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

**“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: “o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal do benefício.”

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

“correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.*

*§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do é. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benelplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto à revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, embasada pelo INSS apenas pela soma do valor de seu benefício ser por volta de R\$ 3.500,00, indefiro-a. Por ser pessoa idosa, sabidamente com gastos elevados para a saúde, a presunção de sua hipossuficiência não é afastada meramente por este fato, não tendo o INSS apresentado qualquer outra evidência para sua alegação.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-28.2017.4.03.6128  
AUTOR: NEYDE CARLOS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

#### **Vistos.**

**NEYDE CARLOS PEREIRA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 081.210.546-0, DIB 02/09/1986), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 1807223).

O PA foi juntado aos autos (ids 1748446 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 2012890).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:



**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS.** 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **Mérito.**

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *"de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

**"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: *"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

*"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."*

**No presente caso**, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora **não** tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora **não** se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que **não** houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

**Art. 23.** *O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do c. TRF 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantar o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)*

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-62.2016.4.03.6128

AUTOR: WALTER RENE DE OLIVEIRA PERAZOLLI

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA - SP55676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

**WALTER RENÉ DE OLIVEIRA PERAZOLLI**, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre **01.02.1978 a 31.12.1979, 01.02.1979 a 31.12.1979 e 01.02.1980 a 30.04.1980** – Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda e **06.03.1997 a 10.07.2001** – Winter Brasil Ferramentas Ltda (Saint-Gobain Abrasivos Ltda), durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde.

Aduz que, com o reconhecimento de tais períodos, fará jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, pugnando, ainda, pelo pagamento dos valores atrasados.

Aduz ter requerido em **02.08.2010** a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.549.970-0), que restou indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não enquadramento dos períodos supracitados.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais (ID 347874 e anexos).

Pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 355342).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 529946), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais pretendidos, em razão da não comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Sustentou que os períodos laborados pelo autor como aprendiz não podem ser considerados especiais, já que ele ficava parte do tempo no SENAI, estando ausente a habitualidade de exposição aos agentes.

O autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (ID 899383). Intimado a indicar as empresas e endereços para a perícia (ID 1012408), quedou-se inerte, sendo então declarada preclusa a prova pericial, bem como indeferida a prova testemunhal (ID 1209040).

O P.A. foi juntado aos autos (ID 1643441 e anexos)

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

### *Da aposentadoria por tempo de contribuição.*

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – *mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).*

### *Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) – 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP– 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, por que elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

### *Do caso concreto.*

Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistente no Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado ao P.A. (ID 1643500 pág. 04/05), a especialidade do período de **06.03.1997 a 01.08.1999 – Saint Gobain Ltda**, eis que exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de **89,6 dB(A)**, acima, pois, dos limites de tolerância aplicáveis ao interregno, nos termos da fundamentação desta sentença.

Deixo, no entanto, de reconhecer o desempenho de atividade especial no período de **02.08.1999 a 10.07.2001**, laborado para a mesma empresa, uma vez que o PPP atesta que o autor ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades **84 e 82 dB(A)**, as quais se encontram abaixo do limite considerado insalubre pela legislação previdenciária no interregno. De seu turno, a exposição genérica a “poeira” indicada neste período pelo documento, sem especificar a composição do elemento, não comprova a insalubridade, sendo ainda os índices reduzidos (6,6 mg/m³) e tendo ocorrido a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, que afasta eventual nocividade para este agente.

Em relação aos períodos de 01.02.1978 a 31.12.1978, de 01.02.1979 a 31.12.1979 e de 01.02.1980 a 30.04.1980, em que o autor era aprendiz na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 1643494 pág. 15) fornecido pela empregadora é claro ao atestar que nestes períodos o autor não estava na fábrica, mas em aulas no SENAI, não tendo, portanto, ficado exposto a agentes insalubres nos interregnos. Assim, os períodos devem ser considerados como tempo comum

*Do cálculo do tempo de serviço.*

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o reconhecimento dos períodos nos presentes autos como atividade especial, além dos períodos incontroversos já enquadrados pela autarquia previdenciária (ID 1643473 pág. 12/13), até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (02.08.2010), contava o autor com **35 anos, 10 meses e 20 dias** de tempo de contribuição, **suficiente**, portanto, para a obtenção da concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Thyssenkrupp Metalúrgica		01/02/1978	31/12/1978	-	11	1	-	-	-	
2 Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	01/01/1979	31/01/1979	-	-	-	-	1	1	
3 Thyssenkrupp Metalúrgica		01/02/1979	31/12/1979	-	11	1	-	-	-	
4 Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	01/01/1980	31/01/1980	-	-	-	-	1	1	
5 Thyssenkrupp Metalúrgica		01/02/1980	30/04/1980	-	2	30	-	-	-	
6 Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	01/05/1980	23/09/1988	-	-	-	8	4	23	
7 Saint Gobain (Winter)	Esp	20/03/1989	05/03/1997	-	-	-	7	11	16	
8 Saint Gobain (Winter)	Esp	06/03/1997	01/08/1999	-	-	-	2	4	26	
9 Saint Gobain (Winter)		02/08/1999	10/07/2001	1	11	9	-	-	-	
10 Diference Sist Serv Temporario		10/04/2003	08/07/2003	-	2	29	-	-	-	
11 Ind. Com. Drucklager		09/07/2003	22/08/2005	2	1	14	-	-	-	
12 G & P Quindaste de Peso		22/05/2006	01/03/2007	-	9	10	-	-	-	
13 Proefix Industrial		20/05/2008	01/08/2010	2	2	12	-	-	-	
## Soma:				5	49	106	17	21	67	
## Correspondente ao número de dias:				3.376			6.817			
## Tempo total :				9	4	16	18	11	7	
## Conversão:	1,40			26	6	4	9.543,800000			
## Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	10	20				

**III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos de **06.03.1997 a 01.08.1999** – **Saint Gobain Ltda**, como exercido em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* (espécie B-42) para o autor **WALTER RENE DE OLIVEIRA PERAZOLLI**, desde 12.08.2015, conforme a presente decisão e consoante determina a lei.

#### TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) /BENEFICIÁRIO (A): **WALTER RENE DE OLIVEIRA PERAZOLLI**

ENDEREÇO: Rua Acácio da Silva Nunes, 49, Jardim das Palmeiras, Campo Limpo Paulista - SP

CPF: 046.903.318-55

NOME DA MÃE: Clarice Aparecida Oliveira Perazolli

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: **06.03.1997 a 01.08.1999** – **Saint Gobain Ltda**

BENEFÍCIO: **Aposentadoria por tempo de contribuição**

DIB: **02.08.2010** (DER - NB 153.549.970-0)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

**Condeno** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inc. II, § 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001147-07.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: 3PL BRASIL LOGISTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

ID 4614787: trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, alegando obscuridade na sentença que concedeu em parte a segurança, mas manteve o efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento interposto em face da medida liminar.

Alega a embargante que, como o agravo foi extinto após a sentença, a decisão necessitaria ser esclarecida neste ponto.

A embargada se manifestou, defendendo que não haveria obscuridade (ID 4849270).

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Com razão a embargada. Não há obscuridade na sentença, ante a fundamentação da manutenção do efeito suspensivo dado pelo agravo, ainda que este tenha sido extinto, conforme precedente do C. STJ, diante da ausência de alteração no quadro fático-probatório.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2018.

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição id 4809437 como emenda à inicial, ficando o objeto da ação delimitado à competência julho/2017.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000707-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARLINDO PAULO DE SANT ANNA - ME, ARLINDO PAULO DE SANT ANNA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436

#### DESPACHO

ID 5342764: Providencie a Secretaria a consulta ao Sistema RENAJUD para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(a) executado(a), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-06.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **IMC SASTE – Construções, Serviços e Comércio Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo ID 5520881, uma vez que o mandado de segurança 5027642-75.2017.4.03.6100 refere-se a ISS, e o 5027629-76.2017.4.03.6100 foi extinto sem exame do mérito diante da ilegitimidade passiva.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo a contribuição em questão sobre a receita bruta da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

**No entanto, a questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).**

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema e **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-76.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: AMARILDO GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Amarildo Gonçalves de Oliveira** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando a implantação de aposentadoria NB 166.108.620-6, conforme determinação da 01ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Em breve síntese, sustenta que foi reconhecido seu direito ao benefício pelo acórdão 349/2017, proferido em 03/10/2017, tendo sido os autos encaminhados à APS para cumprimento. Não obstante, a agência de origem não implantou o benefício.

A fim de elucidar se a decisão é de fato definitiva e que não houve interposição de recurso, bem como eventual justificativa para transcurso do prazo sem implantação do benefício, postergo a análise da liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: INJEPEC INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA - ME, EDUARDO PASQUALINO, FABIO PASQUALINO

#### DESPACHO

Providencie a autora a complementação do recolhimento das custas judiciais, conforme certificado no ID 5247517, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, Art. 290).

Int.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-85.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CESAR RIVAS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por **Cesar Rivas Gomes** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP**, objetivando a exclusão do imóvel matrícula 155.516, 8º CRI São Paulo-SP, de arrolamento fiscal, por se tratar de bem de família.

Decido.

Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, a autoridade coatora apontada é o Delegado da Receita Federal em **São Paulo-SP**.

Todavia, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)*

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora apontada está sediada no município de São Paulo-SP, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por meio eletrônico.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001029-94.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS CHINEN JORDANESIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

-

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Comercial de Alimentos Chinen Jordanesia Ltda** em face do **Procurador Geral da Fazenda Nacional em Jundiaí**, objetivando a sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela lei 13.496/17.

Em breve síntese, relata a impetrante que aderiu regularmente a programa de parcelamento, mas que foi surpreendida com a informação de que sua adesão teria sido cancelada por não ter recolhido o pedágio, o que não corresponderia à verdade.

Foi determinada previamente a manifestação da autoridade impetrada sobre a regularidade do pagamento das parcelas (id 5469478).



A autoridade impetrada informou que a impetrante apenas recolheu corretamente a primeira parcela do pedágio para ambos os parcelamentos no âmbito da PFN, mas que os demais recolhimentos foram feitos no código de tributos (3373), e não com as guias geradas pelo sistema de parcelamento (ID 5538091), não tendo assim sido computados.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, devendo os contribuintes se aterem rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais, sem possibilidade de qualquer abrandamento.

Conforme Portaria PGFN 690/2017, que regulamenta o PERT no âmbito da PGFN, os pagamentos das prestações do parcelamento deverão ser efetuados mediante DARF gerada pelo sistema, através do e-CAC.

A impetrante juntou as DARFs referentes ao pedágio (parcelas com vencimento até 28/12/2017) na petição inicial (ID 5401151 e 5401167), que tinham Código da Receita 1734. Entretanto, por erro próprio, os pagamentos foram efetuados, conforme os comprovantes anexados pela própria impetrante, não com o código de barra das DARFs, mas com código da receita 3373 (ID 5401167 pág. 02 e 04).

Assim, os pagamentos não foram computados por erro da impetrante, não havendo evidência de ato coator por parte da autoridade impetrada. Conforme informações da Fazenda, a impetrante pode permanecer no parcelamento se regularizar os recolhimentos (guias presentes no ID 5538080 e anexos com vencimento até 30/04/2018), devendo requerer a repetição dos pagamentos incorretos efetuados.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Abra-se vista ao MPF.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-59.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: SERRA AZUL WATER PARK S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

### I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SERRA AZUL WATER PARK S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ** e da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando:

? Seja concedida a segurança definitiva, julgando-se inteiramente procedente o pedido, para reconhecer o direito líquido e certo de a Impetrante não se submeter à exigência da Contribuição ao PIS e da COFINS, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2015, com base, entre outras, nas Leis n.º 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com a redação da Lei n.º 12.973/14, mediante inclusão do ICMS os em suas bases de cálculo, abstendo-se a D. Autoridade Impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito, a saber: (i) inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados; e (ii) outros atos, tais como inscrição do nome da Impetrante no Cadin, indeferimento do pedido de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (artigo 205 e/ou 206 do Código Tributário Nacional).

? Seja concedida a segurança definitiva resguardando o direito líquido e certo da Impetrante de restituir e compensar, após o trânsito em julgado da ação, os indevidos pagamentos realizados de Contribuição ao PIS e COFINS, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2015, mediante inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores de ICMS, com base, entre outras, nas Leis n.os 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com a redação da Lei n.º 12.973/14, com quaisquer tributos vincendos administrados pela Receita Federal, valores estes que deverão ser atualizados monetariamente a partir da data dos pagamentos indevidos, mediante a aplicação da Taxa Selic, ou outro índice que venha a substituí-lo, cabendo à fiscalização apenas a verificação da regularidade e exatidão dos créditos compensados.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que em meio ao ano tributário foi alterado o regime da CPRB, com exclusão da atividade econômica da impetrante da incidência da exação sobre a receita bruta, o que fere direito da impetrante já que a própria lei estabeleceu liberdade de opção irratável por todo o ano de 2017 (como instituído pela Lei nº 12.546/2011).

Pois bem.

Consoante a decisão proferida às fls. 40/41, o feito, originalmente distribuído à 1ª Vara Federal de Jundiaí, com pedido, objeto e causa de pedir idênticos àqueles lavrados no processo nº 5000276-74.2017.4.03.6128, distribuído em 14/03/2017 para esta 2ª Vara Federal.

De efeito, consoante se vê do processo mais antigo:

**Pedido:** seja concedida a segurança definitiva, resguardando o direito líquido e certo da Impetrante de restituir e compensar, após o trânsito em julgado da ação, os indevidos pagamentos realizados de Contribuição ao PIS e COFINS, mediante inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores de ICMS, com base, entre outras, nas Leis nos. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, relativamente a fatos geradores ocorridos até dezembro de 2014, observado o prazo prescricional de 05 anos retroativo à data da propositura da presente ação mandamental, com quaisquer tributos vencidos administrados pela Receita Federal, valores estes que deverão ser atualizados monetariamente a partir da data dos pagamentos indevidos, mediante a aplicação da Taxa Selic, ou outro índice que venha a substituí-lo, cabendo à fiscalização apenas a verificação da regularidade e exatidão dos créditos compensados.

**Objeto:** (xii) Como consequência e decorrência lógica do exposto anteriormente, tem, a Impetrante, o direito à restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos em relação a fatos geradores ocorridos até dezembro de 2014, a título de Contribuição ao PIS e COFINS, decorrentes da inclusão, em suas bases de cálculo, de valor relativo ao ICMS, com débitos administrados pela Receita Federal, tudo com base nos artigos 165, 150, § 4º, 168 e 156, II, todos do Código Tributário Nacional, artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, observada a prescrição de 5 (cinco) anos, o cômputo dos juros mediante aplicação da Taxa Selic e o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

V e j a - s e : <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=f46a1e924adce931c062326b9aa0eb3ff527f3bc38f04c2d3c7240a2644cda8c797c1bdee617eb15b14e2fd3b59929d&idProcessoDoc=767757>

Plenamente comprovada, pois, a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

O processo nº 5000276-74.2017.4.03.6128 tramitou regularmente e foi julgado, assim se tendo decidido:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000276-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SERRA AZUL WATER PARK S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERRA AZUL WATER PARK S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando reconhecer seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, quanto a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei 12.973/2014 (até dezembro/2014), com a consequente compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa, mas sim tributo que é repassado ao Estado.

A impetrante foi intimada a adequar o valor da causa à pretensão econômica (id 860920), tendo emendado a petição inicial (id 943024).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1283017).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1683007).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de Jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.

O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

*Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.*

*Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS.*

*Verificado que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.*

*Como já dito, o conceito de faturamento foi apreciado na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em 15/03/2017, decidindo-se no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.*

*Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.*

*De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."*

*E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.*

*A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:*

*"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."*

*Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).*

*Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.*

*E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", conforme sua Súmula nº 68.*

*Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL", conforme Súmula nº 94.*

*Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.*

*O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.*

*E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".*

*Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:*

*"Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional." (grifei).*

*Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.*

*Tratando-se de "evolução dos conceitos", decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal "evolução".*

*Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).*

*E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).*

*Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS e ISS.*

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido, como o objeto da presente ação mandamental refere-se às contribuições recolhidas antes de janeiro/2015 (vigência da lei 12.973/14), não há de se reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à compensação.

Dispositivo

Ante todo o exposto, DENEGO a SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

(<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=420a08437c7de4be85db2f3d50d36d2036d975bb96ac51935f87da32651d837ca52ee0f6b28622b2dfedcee56fff106d39b484d172d84d8e&idProcessoDoc=1927006>)

Foi proferido o seguinte e derradeiro despacho naqueles autos:

*D E S P A C H O*

ID 2187476: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Bem por isso, esse é o último movimento registrado no Sistema:

25/10/2017 16:23:08 - Remetidos os Autos (em grau de recurso) para Tribunal

(<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=23500f39a36af74e6d9427e9ed0aecd39b484d172d84d8e>)

Pende, portanto, de reapreciação no Tribunal Federal Regional da 3ª Região, pelo que configura-se LITISPENDÊNCIA, nos termos do artigo 337, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência deste processo em relação aos autos nº 5000276-74.2017.4.03.6128, razão pela qual extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015.

Custas como de Lei. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Não havendo recurso voluntário, ao arquivo, com as anotações de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDAÍ, 17 de abril de 2018.

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

Expediente Nº 310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0001985-35.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ELSON PEREIRA DA SILVA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Vistos etc.

Intimem-se com urgência a defesa do réu acerca da designação de audiência para o dia 10/05/2018, às 16h20min, pelo juízo deprecado (fls. 183).

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IZILDA DA GRACA ANGOTTI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no processo administrativo 42/171.481.788-9.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 14ª Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social reformou a decisão e houve o reconhecimento do seu direito à aposentadoria proporcional (acórdão 4880/2015), tendo o processo sido remetido ao órgão concessor em 30/08/2016, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

A liminar foi deferida, sendo concedido ao impetrante a gratuidade processual (id 698852).

A autoridade impetrada prestou informações (id 945757), aduzindo que as implantações dos benefícios seguem a ordem cronológica, diante do princípio da isonomia, juntando confirmação da concessão do benefício.

O MPF declinou de se manifestar nos autos (id 982363).

### **É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria NB 42/171.481.788-9.

Conforme informações prestadas e extrato do sistema Dataprev juntado, o benefício do impetrante já se encontra ativo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2018.

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por **FERNANDO COSTA PINTO** em face ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se os períodos de tempo que reputa sob condições especiais, como anotados na petição inicial.

Pede para:

? *Que seja a autarquia-ré condenada a enquadrar como de atividade especial os períodos compreendidos entre 17/06/1986 a 06/11/1995, trabalhado na empresa Ind. de Artefatos de Madeira Kramer Ltda. e de 06/11/1995 a DER, trabalhado na empresa Plascar Ind. de Componentes Plásticos Ltda.;*

? *A antecipação da tutela para conceder o benefício previdenciário – aposentadoria especial, tornando-o definitivo na sentença de mérito, e como via de consequência, que a autarquia seja condenada ao pagamento das prestações vencidas e as que vencerem durante a tramitação do feito, a contar da data de entrada do requerimento administrativo de 17/07/2013, acrescidos de juros e correção monetária até seu efetivo pagamento;*

? *Considerando a hipótese de não ser possível a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor, REQUER pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao mesmo desde a data da citação, ou em data posterior, caso seja necessário, requerendo para tanto, que sejam computados e enquadrados como especial os períodos trabalhados pelo autor após a DER;*

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido sumário foi indeferido nos termos da decisão que o apreciou (fl. 113).

Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito. Houve réplica.

É o relatório. DECIDO.

#### TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Pretende A parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente concessão da aposentadoria especial.

Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.

Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, **salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR.**

Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes inpositivas da apresentação de laudo técnico – **ressalvando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR** – para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistrado de Wladimir Novaes Martinez:

*“A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.*

(...)

*Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.”*

(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)

E prossegue o ilustre doutrinador:

*“Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.”*

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos **RUÍDO e CALOR**.

Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

#### AGENTE NOCIVO RUÍDO

Quanto ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

#### PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).
2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.
3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.
4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)

(TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.

**Em resumo:** a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.

Nos termos do entendimento da **Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).

Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

**(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).**

Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial.

De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU – alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

#### DO LAUDO TÉCNICO

Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes “ruído” e “calor” sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.

1. (...)

3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

4 a 9 - *Omissis*.

10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)

**Sem embargo, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do profissional encarregado das medições, independente dos períodos nele tratados, o que o próprio INSS-Administração tem admitido:**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)

(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...)

(TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339)

Eis que, ainda que ante a eventual falta de laudo técnico, **tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do responsável pela monitoração ambiental:**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)

(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)

#### USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.

Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEF's que: **“O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

#### DO CASO CONCRETO



Impende destacar que os períodos de tempo de trabalho do autor não ostentam níveis de pressão sonora insalubres nos termos da lei. De efeito, consoante a prova haurida com o processo, notadamente os PPPs juntados, o ruído a que se submeteu o autor esteve sempre abaixo do limite mínimo já considerado normativamente para enquadramento como atividade especial - 80 dB.

Assim vemos da interioridade dos autos: **Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - FIs. 56, 100 e 152**, com a indicação dos períodos de labor de **06/11/1995** até a data de elaboração do último dos referidos documentos - **30/09/2016 (fl. 153)**. Indicam os responsáveis pelas medições ambientais.

Tal intervalo assim se distribui para fins de reconhecimento da pressão sonora insalubre:

PERÍODO	de	06/11/1995	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	30/09/2001	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	87,7 dB		486	80	ESPECIAL	680,4	Abrange
Ff(s).	56;152		<b>1670</b>	<b>90</b>	<b>COMUM</b>	<b>1670</b>	80 dB e 90 dB
			---	---	---	---	Só 85 dB
<b>Níveis de pressão sonora:</b>			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
	até	05/03/97	---	---	---	---	Abrange
	de	06/03/1997 a	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
		17/03/2003					
	de	18/03/2003 em	---	---	---	---	E 85 dB
		diante					
			TOTAL	2350,4	6	5	7
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)		Dia(s)
PERÍODO	de	01/10/2001	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	31/12/2006	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	88,3 dB		---	---	---	---	Abrange
Ff(s).	56;152		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			---	---	---	---	Só 85 dB
<b>Níveis de pressão sonora:</b>			<b>533</b>	<b>90</b>	<b>COMUM</b>	<b>533</b>	Abrange
			1385	85	ESPECIAL	1939	90 dB e 85 dB
	até	05/03/97	---	---	---	---	Abrange
	de	06/03/1997 a	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
		17/03/2003					
	de	18/03/2003 em	---	---	---	---	E 85 dB
		diante					
			TOTAL	2472	6	9	7
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)		Dia(s)
PERÍODO	de	01/01/2007	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	17/07/2009	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	90,7 dB		---	---	---	---	Abrange
Ff(s).	56;152		---	---	---	---	80 dB e 90 dB

			929	85	ESPECIAL	1300,6	Só 85 dB
<b>Níveis de pressão sonora:</b>			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
até <b>80 dB</b> 05/03/97			---	---	---	---	Abrange
de 06/03/1997 a <b>90 dB</b> 17/03/2003			---	---	---	---	80 dB, 90 dB
de 18/03/2003 em <b>85 dB</b> diante			---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	1300,6	3	6	23
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	
PERÍODO	de	20/07/2009	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	09/08/2012	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído: 90,7 dB			---	---	---	---	Abrange
F(s). 152			---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			1117	85	ESPECIAL	1563,8	Só 85 dB
<b>Níveis de pressão sonora:</b>			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
até <b>80 dB</b> 05/03/97			---	---	---	---	Abrange
de 06/03/1997 a <b>90 dB</b> 17/03/2003			---	---	---	---	80 dB, 90 dB
de 18/03/2003 em <b>85 dB</b> diante			---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	1563,8	4	3	11
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	
PERÍODO	de	10/08/2012	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	30/09/2016	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído: 90,8 dB			---	---	---	---	Abrange
F(s). 152/153			---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			1513	85	ESPECIAL	2118,2	Só 85 dB
<b>Níveis de pressão sonora:</b>			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
até <b>80 dB</b> 05/03/97			---	---	---	---	Abrange
de 06/03/1997 a <b>90 dB</b> 17/03/2003			---	---	---	---	80 dB, 90 dB
de 18/03/2003 em <b>85 dB</b> diante			---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	2118,2	5	9	18
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	

--	--	--	--	--	--	--	--

Portanto, o autor esteve sob diferentes regimes normativos quanto aos limites da pressão sonora considerada juridicamente insalubre.

São estes os períodos em que mais de um regime incidir:

? De 06/11/1995 a 04/03/1997 a pressão sonora de 87,7 dB era considerada insalubre, levando ao reconhecimento do período como ESPECIAL.

? De 05/03/1997 a 17/03/2003 as pressões sonoras comprovadas (de 87,7 dB e de 88,3 dB) não eram consideradas insalubres, pelo que durante esse período o trabalho era COMUM.

? De 18/03/2003 em diante as pressões sonoras comprovadas (de 88,3 dB, 90,7 dB e 90,8 dB) eram consideradas insalubres, permitindo o reconhecimento do período como ESPECIAL.

Assim fica o mapeamento dos períodos de trabalho conforme o regime incidente:

Trabalho Especial			(dias)	ANOS	MESES	DIAS
Início	Fim	fl.				
06/11/1995	04/03/1997	0	485,0	1	3	27
18/03/2003	30/09/2016	0	4946,0	13	6	13
Coefficiente	A converter:	0	5431,0	14	10	13
1,4	TOTAL:		7603,4	20	9	24
Homem			(dias)	ANOS	MESES	DIAS
Tempo de Trabalho TOTAL			7603	20	9	24

Trabalho Comum			(dias)	ANOS	MESES	DIAS
Início	Fim	fl.				
17/06/1986	05/11/1995	0	3429,0	9	4	20
08/03/1997	17/03/2003	0	2201,0	6	0	10
TOTAL:			5630,0	15	4	31

De se ver que o autor expressamente pede o reconhecimento do período de 17/06/1986 a 05/11/1995 como tempo especial. O referido intervalo não jaz contemplado nos PPPs que instruem o feito. Tal intervalo de labor está comprovado pelo CNIS de fl. 20. O documento de fs. 203/207, mesmo firmado por Médico do Trabalho, não permite visualizar qual a efetiva prestação de trabalho por parte do autor, se neste ou naquele setor, no período pleiteado. Ademais, conquanto revestido da forma de laudo técnico, não desborda de uma tabela com números, não indicando senão meros dados apontados como pressão sonora em setores vários da empresa.

Assevera serem as pressões concernentes ao período de 12/07/1993 a 13/08/1993, mas não há especificação técnica alguma das medidas realizadas, tampouco do layout da empresa, sequer se tal layout era o mesmo ou com modificações de períodos anteriores. A exigência de laudo, como já examinado nesta sentença, se assenta na circunstância de só a medição técnica possuir condições de aferir a intensidade da exposição aos níveis de ruído, de modo que não pode ser substituído por mera listagem de dados de que se possa extrair quaisquer vislumbres da metodologia empregada para as medições. Vale repisar, novamente como já feito neste decisório, que é sedimentada a jurisprudência no sentido de que o PPP substitui o laudo, mas exatamente porque no PPP há de constar os contornos do ambiente do trabalho e os dados do responsável pelas medições ambientais.

No caso do período em exame, sequer é mencionado nos PPPs juntados.

Eis que, tão somente, o período pode ser considerado, uma vez que está comprovado no documento de fl. 20, como de tempo COMUM.

No que diz respeito ao pedido de aposentadoria especial, não merece acolhida. Veja-se que, mesmo convertendo-se o período especial sob o fator 1,4 chega-se a 20 anos, 09 meses e 24 dias, **lapso insuficiente ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial.**

Contudo, se somarmos a esse período os lapsos de trabalho COMUM, teremos um total de 36 anos, 02 meses e 24 dias, **tempo suficiente à percepção de aposentadoria integral por tempo de contribuição.**

Ante tais considerações, considerando a anterioridade dos autos nos estritos limites das comprovações fáticas e de direito submetidas ao Juízo, procedente é o pedido autoral, expresso na via alternativa, para se reconhecer o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, nos períodos indicados na fundamentação desta sentença, **determinando ao INSS que proceda às respectivas averbações, bem como conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.** Julgo **procedente**, ainda, o pedido **condenatório**, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF.

A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais.

Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário *inacumulável* com o presente.

Presentes os requisitos legais, **antecipio à demandante a fruição do benefício** – a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício. **Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias.** Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CELIA REGINA PAVAN  
REPRESENTANTE: NEIDE MARIA PAVAN RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113, MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez requerida por **Célia Regina Pavan**, representada por sua curadora **Neide Maria Pavan Ramos**, em face do **INSS**, a partir do requerimento NB 602.963.591-7, de 19/08/2013.

O benefício foi indeferido administrativamente, em razão de a incapacidade constatada ser anterior ao início/reinício das contribuições à Previdência Social (ID 833207).

Foi deferida a tutela provisória para implantação do benefício, por considerar que a incapacidade adveio de agravamento da doença (ID 1127789).

Foi interposto agravo de instrumento pelo INSS (ID 1474743 e anexos), sendo a decisão reformada pelo e. Tribunal, definindo que a concessão do benefício depende de prévia prova pericial a confirmar a data de início da incapacidade (ID 5227494).

Decido.

A controvérsia posto nestes autos, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, é a data de início da incapacidade laborativa da parte autora e se esta mantém a qualidade de segurada, bem como se sua incapacidade é decorrente de agravamento de doença pré-existente. Para tanto, é necessária a realização de perícia médica.

Previamente à perícia médica, determino à parte autora que traga aos autos prontuários e demais documentos médicos que tiver em seu poder, desde a época de seu vínculo empregatício com a Companhia Brasileira de Distribuição (17/12/1984 a 11/08/1986), no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, solicite-se à Agência da Previdência Social de Apoio às Demandas Judiciais que traga aos autos as telas SABI (Sistema de Acompanhamento de Benefício por Incapacidade) com as perícias realizadas na PA 602.963.591-7 e nos demais requerimentos administrativos, no prazo de 15 dias.

Com a juntada dos documentos, determino a realização de perícia médica.

Nomeio, para tanto, como peritos médicos, para verificação dos alegados problemas de saúde, e principalmente a **data de início da incapacidade laborativa**, o **Dr. Gustavo Amadera, médico psiquiatra**, bem como o **Dr. Armando Lepore, médico do trabalho**, devendo a **Secretaria do Juízo agendar por e-mail** a data para as perícias, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências.

Como o agendamento, cuide a Secretaria de enviar aos Peritos as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório.

Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelos Peritos.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comuniquem-se os Peritos nomeados, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.

Deverão, ainda, os Peritos responderem aos seguintes quesitos do Juízo:

- 01 – Qual o atual quadro clínico da autora?
- 02 – Qual a atividade laborativa exercida pela parte autora durante o tempo?
- 03- A autora é portadora de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.
- 04 – Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Eventual incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?
- 05 – Houve agravamento da doença que a autora era portadora enquanto vertia contribuições à Previdência, de modo a torná-la incapacitada ao trabalho?
- 06 – Considerando-se que houve agravamento de doença pre-existente, a partir de qual data pode-se afirmar que a autora estaria incapacitada de desenvolver atividade laborativa?
- 07 - Há possibilidade de recuperação total da autora? Se afirmativo, em quanto tempo?
- 08 – As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?
- 09 – É possível a reabilitação profissional no caso em tela?
- 10 – A autora pode exercer atividades laborativas a garantir seu sustento?
- 11 – A autora necessita de auxílio permanente de terceiros para as atividades diárias?

Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensados os Peritos de firmar termo de compromisso.

Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário.

Vistas ao MPF.

Int.

**JUNDIAI, 18 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ELITON DA COSTA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO NASCIMENTO - SP147437  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações expendidas pela União (ID 5148866).

Sem prejuízo, oficie-se ao "*Clube Jundiaense*" (endereço declinado no ID 5148866) a fim de que informe este Juízo, no mesmo prazo, se o autor encontra-se desempenhando atividade de estágio na referida instituição recreativa.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAI, 12 de abril de 2018.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

#### **1ª VARA DE LINS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-43.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: DINA PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE SOUZA LIMA JERONYMO - SP127288

#### **DESPACHO**

Defiro o requerimento com id 4867500.

**I - DETERMINO** que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) DINA PEREIRA DE SOUZA, CPF 100.281.868-00 do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$38.208,59), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**II – DETERMINO** - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incidam alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-43.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: DINA PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE SOUZA LIMA JERONYMO - SP127288

## DESPACHO

Defiro o requerimento com id 4867500.

**I - DETERMINO** que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) DINA PEREIRA DE SOUZA, CPF 100.281.868-00 do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$38.208,59), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**II – DETERMINO** - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incidam alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-80.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO)  
AUTOR: ANDREIA MARIA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora ANDREIA MARIA DE MELO postula a declaração de inexistência do imposto de renda sobre os proventos de seu benefício previdenciário.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

LINS, 17 de abril de 2018.

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
Juiz Federal  
**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**  
Juiz Federal Substituto.  
**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1353

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000775-43.2013.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-04.2012.403.6142 ( ) - VERA MARIA PACHECO DONATO(GO048351 - HELIO INACIO DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO)**  
Trata-se de embargos de terceiro opostos por VERA MARIA PACHECO DONATO em face da União Federal, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE, PAULO ERICO FERREIRA VILELA, JOSÉ LUIZ SARRACINI GIARETTA, SEBASTIÃO HENRIQUE JUNQUEIRA DE ANDRADE e APARECIDO DONATO. Consta da exordial, em breve síntese, que a Embargante foi cônjuge de APARECIDO DONATO, cooperado da COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE, até a data de 09/08/2013, quando ocorreu a dissolução da sociedade conjugal. Afirma que em data anterior à dissolução houve bloqueio judicial de valores mantidos em contas bancárias, operação que reputa indevida, reclamando a declaração de ilegalidade da restrição por suposta inobservância do direito à meação. Sustenta a Embargante que o ex-cônjuge jamais administrou a COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE e que não houve proveito daquele ou dela própria em relação à obrigação que deu ensejo à dívida executada. Aponta para inobservância da Súmula 251 do STJ, porque a União Federal não teria apresentado elementos suficientes para demonstrar eventual benefício auferido, justificante do contorno do direito à meação. Indica ainda a impenhorabilidade de valores mantidos em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme artigo 649, X, do CPC/73. Pugna então pelo acolhimento dos presentes Embargos, inclusive com a concessão de tutela de urgência, conforme termos da exordial (fls. 02/10). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/23). Decisão de fls. 30 e verso assentou a inexistência de valores bloqueados em caderneta de poupança e determinou à parte autora a juntada de documento relativo à partilha de bens do casal, consignando que os demais valores capturados estavam em conta de titularidade exclusiva de APARECIDO DONATO. Contestação de APARECIDO DONATO às fls. 31/33, na qual foi sustentada a ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, houve anuência em relação ao pedido inicial. Decisão de fls. 38 e verso rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva de APARECIDO DONATO. Nova decisão proferida às fls. 40 e verso determinando, de ofício, a exclusão de APARECIDO ANTONIO RODELLO do pólo passivo, sem prejuízo de emenda da petição inicial para inclusão de litisconsorte passivo. Sobreveio emenda com pedido de citação de VALTER FILIAR. Contestação ofertada por PAULO ERICO FERREIRA VILELA somente com alegação de ilegitimidade passiva (fls. 80/81). A União Federal contestou às fls. 85 e verso e requereu a rejeição dos pedidos contidos nestes autos, sob a alegação de que os valores pertenceriam exclusivamente a APARECIDO DONATO, à míngua de prova em sentido contrário. Decorreu o prazo para a contestação de JOSÉ LUIZ SARRACINI GIARETTA (fl. 101) e VALTER FILIAR (fl. 183). As fls. 103/105 houve pedido da Embargante para nomeação de curador ao correu, SEBASTIÃO HENRIQUE. Foi formulado pedido de citação por edital da COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE. Não examinado o pedido de citação ficta, determinou-se a citação da COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE na pessoa do seu representante legal, o que foi realizado, e o ato processual de comunicação foi declarado válido conforme decisão de fl. 180. Sobreveio notícia do falecimento de SEBASTIÃO HENRIQUE, sendo determinada a citação do espólio. As fls. 156/160 foi apresentada contestação em nome de MARIA ANGELA NOGUEIRA DE LIMA JUNQUEIRA DE ANDRADE, alegada representante do espólio de SEBASTIÃO HENRIQUE. Foi proferida decisão saneadora do feito pelo magistrado então condutor do feito (fls. 233/234-verso). Houve pedido de produção de prova testemunhal pela Embargante (fl. 236), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 244). A prova oral foi produzida (fls. 258/263 e 279/280). Arrazoados finais apresentados pela Embargante (fls. 292/297) e União Federal (fls. 310/311-verso). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. De plano reconheço a ilegitimidade passiva de todos aqueles que integram o pólo passivo deste feito, exceção feita à União Federal, considerado o teor do artigo 677, 4º, do Código de Processo Civil ora em vigor, que se aplica ao presente feito - muito embora a exordial tenha sido ajuizada sob a égide do revogado CPC/73 - observada a regra segundo a qual a lei processual possui aplicação imediata, conforme artigo 1.046 do Código de Processo Civil. Permanecerá no pólo passivo apenas aquele a quem aproveita a apreensão combatida nestes autos, a União Federal, uma vez que não houve indicação de bens por parte do Embargado. No que concerne à resposta apresentada por MARIA ANGELA NOGUEIRA DE LIMA JUNQUEIRA DE ANDRADE, observo que ela não possui legitimidade para figurar no pólo passivo deste feito, porque não integra qualquer dos pólos da relação jurídica material subjacente, nem houve decisão integrando-a no pólo passivo processual. Anoto, ademais, que a matéria relativa à legitimidade trata-se de objeção processual e, como tal, pode ser revista a todo tempo e grau de jurisdição, não havendo que se falar em preclusão. Outrossim, não há interesse de agir que justifique exame do pleito de declaração de ilegalidade da restrição efetuada sobre valores mantidos em caderneta de poupança, porque tais valores já foram restituídos a APARECIDO DONATO nos autos do procedimento executório, conforme o assentado na decisão de fl. 30 e verso. Delimitado os limites objetivos e subjetivos da lide, examino o mérito do pleito remanescente, qual seja, o pedido de levantamento da penhora sobre parcela dos valores capturados através do sistema BACENJUD, que não estavam em caderneta de poupança. O fundamento central do pleito remanescente consiste na alegação de que metade do valor apreendido corresponderia à meação da Embargante, que não teria se aproveitado da dívida contraída. Pois bem. O documento de fl. 35 revela que a Embargante divorciou-se extrajudicialmente de APARECIDO DONATO em 09/08/2013, divórcio realizado diretamente na forma do artigo 1.580, 2º, do Código Civil (fls. 242/243-verso). O preceito do Código Civil em questão apresenta a seguinte redação: Art. 1.580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio. 1º A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou. 2º O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos. Portanto, lícito concluir que a Embargante não mantinha mais vida em comum com APARECIDO DONATO desde pelo menos 09/08/2011. Observo também que a Escritura do Divórcio Direto operado pela Embargante e APARECIDO DONATO (fls. 242/243-verso) em 09/08/2013, relaciona os bens comuns do então casal - arrolados por esforço comum durante a vigência da sociedade conjugal - e dessa relação não há menção aos valores capturados através do sistema BACENJUD, mantidos em contas bancárias em nome de APARECIDO DONATO. Também é pouco crível que o bloqueio de valores, ocorrido pouco tempo antes do divórcio, não tivesse sido objeto de deliberação pelas partes na Escritura que declarou a dissolução da sociedade, caso de fato se tratasse de bem comum do casal. Diante do referido contexto probatório revela-se a mais não poder que os valores capturados através do sistema BACENJUD pertenciam EXCLUSIVAMENTE a APARECIDO DONATO, seja porque na data da ordem judicial de penhora não havia mais sociedade conjugal de fato, seja porque tais valores não foram mencionados no rol de bens comuns do casal. A robusta prova documental (escritura de divórcio consensual) sobrepõem-se em casu àquela testemunhal, que se mostrou incapaz de transmitir a este magistrado a segurança necessária para eventual conclusão no sentido de que os elementos materiais não corresponderiam à realidade. A Embargante também não se desincumbiu suficientemente do ônus probatório de comprovar que os valores compunham o patrimônio

comum do casal, conforme artigo 373, I, do CPC. E os argumentos apresentados pela parte Embargante sobre a não participação de APARECIDO DONATO na administração da COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE são irrelevantes neste contexto, especialmente porque a parte autora não dispõe de legitimidade para tanto. Aplicação dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. Hígida, portanto, a penhora impugnada nestes autos. Diante do exposto rejeito os presentes Embargos de Terceiro formulados por VERA MARIA PACHECO DONATO em face da UNIÃO FEDERAL, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC. Observado o princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor daquela adversa e demais jurisdicionados que integraram o pólo passivo do feito (artigo 85, 10, do CPC, aplicado analogicamente), ora fixados em 10% do valor atualizado da causa na forma do 3º e 4º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do 2º do mesmo preceito legal (demanda de relativa complexidade fática e jurídica). O pagamento dos honorários será feito pro rata, observado o limite de 10% do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Anote-se a modificação na composição do pólo passivo da lide. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001472-98.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO X PEDRO DE ALMEIDA E SILVA FILHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a exclusão de JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO do polo passivo da presente execução fiscal, remetam-se os autos à SUDP para cumprimento da determinação.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo remanescente, conforme determinado à fl. 424. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001775-15.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X EDUARDO JORGE LIMA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP195213 - JOSE ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA) X LUIZ AFONSO LIMA X BRUNA FRARE RAVAGNANI(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO)

Fls. 382/383: defiro. Intime-se a arrematante BRUNA FRARE RAVAGNANI, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie junto à Justiça do Trabalho o pedido de cancelamento da penhora registrada na matrícula n. 9.901, referente ao processo 00004681320125150062, comprovando-se nestes autos.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002303-49.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LATICINIOS JB LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP237220 - ROBERTO PIRES RODRIGUES)

Fl. 215: Defiro o pedido de vista dos autos ao advogado do executado, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao Arquivo.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003968-03.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ZANELA E CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X ROSEMEIRE ZANELA X PAULO CESAR DA CRUZ(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

Ante o teor da informação de fl. 123, em complemento à determinação de fl. 78, determino a intimação do advogado Dr. Paulo Cesar da Cruz, OAB/SP nº 117.678, a fim de compareça em Secretaria para retirar a petição desentranhada destes autos (fls. 76/77) protocolo nº 201561420001004.

Decorrido o prazo sem a retirada, determino desde já a destruição da peça.

No mais, retomem os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo remanescente, nos exatos termos do despacho de fl. 121.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000104-15.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROSANGELA MARIA DE CASTRO BAPTISTA - ME(PR085786 - JESSICA CANOVA PEREIRA)

Fl. 87: nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000128-43.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X QUALITY COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X DANIEL PEDROSO JUNIOR X JOSE DOS SANTOS PEDROSO(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA E SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR)

Não obstante a pendência de julgamento dos embargos à execução fiscal nº 0000705-84.2017.403.6142, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003285-63.2012.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-78.2012.403.6142 ( ) - PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Fl. 456: determino a realização de leilão do veículo penhorado à fl. 444.

Considerando a realização das 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas - grupo 9), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Butarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 203ª Hasta:

Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 207ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002750-37.2012.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-69.2012.403.6142 ( ) - MANOEL SIMOES FERNANDES(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL X MANOEL SIMOES FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, defiro o pedido do exequente (fls. 204/205) para execução da verba honorária, fixada no v. acórdão/sentença de fls. 128/132 e 197/198.

Promova-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 12078 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista a concordância da União Federal (PFN) em relação aos cálculos apresentados pelo exequente (fl. 210), proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no parágrafo 3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.



Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Sem prejuízo, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito em relação ao imposto de renda indevidamente retido, nos termos do art. 534 do CPC.

Com a juntada da informação, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-65.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ROMILDO OLIVEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: TAISA DOS SANTOS STUCHI - SP191569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.769,32, que, conforme planilha apresentada sob ID nº 5110128, representa o referente às parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido, não incluindo o quantum referente às parcelas vincendas.

Primeiramente, aponto que nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “ no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante não incluir o referente às parcelas vincendas – conforme preceito legal, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Ressalto que, de acordo com a planilha apresentada pelo requerente, o valor da causa certamente também não atingiria a alçada ainda que fossem somadas as quantias vincendas.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 15 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-09.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PEDRO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON GIGLIO - SP118346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 937,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido sob ID nº 3647570, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 04/11/2016.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “ no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantiar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 14 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-38.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE MAURO DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS PAULO SALVADOR CONCEICAO - SP303992

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta por **José Mauro de Toledo**, qualificado nos autos, em face da **União Federal**, também qualificada, visando o reconhecimento do direito de integrar o Programa de Regularização Tributária – PERT. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 31 de agosto de 1995, contraiu empréstimo junto ao Banco do Brasil S.A., sendo o mesmo garantido por cédula rural pignoratícia. Explica que, inadimplido o mútuo, houve, por parte do credor, o ajuizamento de execução fundada em título executivo extrajudicial. Por sua vez, a União Federal, em razão da Medida Provisória 2.196-3, passou a ser titular do crédito então em cobrança executiva, com a consequente redistribuição dos autos à Justiça Federal de Catanduva. Aduz que, em 31 de maio de 2017, foi publicada a Medida Provisória n.º 783, por meio da qual foi instituído o PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, o que o motivou a buscar aderir, diante de suas vantagens, ao mencionado programa. Conduto, na medida em que a cédula rural pignoratícia, quando do ajuizamento originário, não foi inscrita em dívida ativa, acabou ficando privado do direito de usufruir das benesses do programa de pagamento. Entende, entretanto, que faz jus à adesão ao PERT, em vista do disposto na legislação instituidora. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse.

Peticionou o autor, indicando precedentes dos tribunais em que reconhecida a tese defendida nos autos.

Despachada a petição inicial, indeferi o pedido de tutela provisória antecipada de urgência, determinando a citação.

Deu ciência o autor da interposição de agravo de instrumento da decisão que negou a antecipação pretendida.

A decisão restou integralmente mantida.

O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, deferiu a antecipação de tutela, determinando a inclusão do débito, após inscrição em dívida ativa, no programa de pagamento PERT.

Por petição, o autor comunicou o depósito de 5% do total da dívida consolidada, e requereu a intimação da União Federal para que se manifestasse sobre o restante ainda devido.

Citada, a União Federal ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu, preliminarmente, a perda superveniente do interesse de agir, na medida em que instituído, por lei, programa destinado à regularização das dívidas tributárias rurais, e este satisfaria, de modo integral, os interesses defendidos pelo autor na presente demanda. Ainda em preliminar, sustentou que não possuiria poderes para determinar a inscrição, em dívida ativa, mister este de responsabilidade da PGFN, do débito objeto do processo. Quanto ao mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Manifestou-se a União Federal no sentido de que o depósito efetuado pelo autor nos autos poderia ser compensado no momento da adesão, pelo mesmo, ao programa de pagamento de débitos.

Concordou o autor com a verificação da perda superveniente do interesse de agir, mas requereu a condenação da União Federal em honorários advocatícios em decorrência da causalidade.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### **Fundamento e decido.**

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 487, inciso VI, do CPC).

Inegável, no caso, a perda superveniente (ao ajuizamento) do interesse processual.

Explico.

De acordo com a Lei n.º 13.606/2018, mais precisamente seu art. 18, houve alteração da Lei n.º 13.340/2016, e pelo art. 20 desta norma, *passou a Advocacia-Geral da União a estar autorizada a conceder descontos, destinados à liquidação, de dívidas originárias de operações de crédito rural cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos em dívida ativa, estivessem sendo executados pela procuradoria respectiva, observado o valor (consolidado) por execução judicial segundo enquadramento em faixas indicadas no anexo do referido normativo.*

Observo que o próprio autor, quando concordou com a alegação de perda superveniente do interesse processual (ao ser chamado a se manifestar sobre a resposta oferecida pela União Federal), admitiu que, se comparado ao programa PERT, aquele instituído pela Lei n.º 13.606/2018, possuiria melhores condições de pagamento.

Evidente, desta forma, que, após o ajuizamento da ação, tornaram-se desnecessárias tanto a inscrição, em dívida ativa, do crédito originário de cédula rural pignoratícia emitida em razão do financiamento bancário pactuado pelo autor, quanto sua inclusão no programa PERT, haja vista que, legislação específica editada posteriormente, possibilitou o seu pagamento com descontos, sendo estes, ademais, mais vantajosos financeiramente aos interessados.

Por outro lado, não há de se falar, na hipótese, em condenação da União Federal em honorários advocatícios, isto porque, quando da propositura da ação, o débito apontado anteriormente, por suas características, não estava abarcado no programa PERT, e este foi o entendimento adotado no momento em que neguei a antecipação de tutela.

Tanto isso é verdade que precisou ser editada norma de cunho específico atribuindo à União Federal poderes para fins de possibilitar o pagamento dessas espécies de dívidas com abatimentos.

#### **Dispositivo.**

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Sem a condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento da quantia depositada nos autos. Custas *ex lege*. PRI.

Catanduva, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-06.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
IMPETRANTE: BELMIRO DE DEUS GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821  
IMPETRADO: CHEFE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS DE CATANDUVA/SP

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, intime-se impetrante para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

CATANDUVA, 14 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000230-61.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NAVES PROFESSIONAL COSMETICOS LTDA - ME, RODRIGO NAVES LOPES

## DESPACHO

Por ora, providencie a autora Caixa Econômica Federal a juntada aos autos de cópia do “Contrato Liberação Débito nº 240299734000093610 – de R\$ 20.000,00 liberado em 18/02/2016” referido à fl. 02 da petição inicial, ou preste os esclarecimentos necessários, uma vez que verifico que sua única referência nos documentos anexos à inaugural trata-se de um extrato com dados gerais (ID nº 3012245).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

CATANDUVA, 31 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000233-16.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DARLAN SILVA SANTOS - ME, DARLAN SILVA SANTOS

## DESPACHO

Por ora, providencie a autora Caixa Econômica Federal a juntada aos autos de cópia dos Contratos de Liberação de Débito nº “241798734000005938 R\$ 40.000,00 liberado em 04/03/2015” e “241798734000006667 R\$ 8.900,00 liberado em 24/03/2015” referidos à fl. 02 da petição inicial, ou preste os esclarecimentos necessários, uma vez que verifico que sua única referência nos documentos anexos à inaugural trata-se de extratos e demonstrativos com dados gerais (ID nº 3022711, 3022712, 3022713 e 3022714). Quanto ao primeiro contrato de liberação (241798734000003722 R\$ 20.000,00 liberado em 11/12/2014), verifico, a princípio, sua referência no item VI, 1, do contrato juntado sob ID nº 3022715.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/SP, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-70.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MUNICIPIO DE CATANDUVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES - SP200713  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta pelo **Município de Catanduva**, pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face da **União Federal**, também aqui qualificada, visando a expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e a retirada do conceito de irregularidade que, atualmente, constitui impedimento ao recebimento de transferências voluntárias e celebração de convênios. Salienta o autor, em apertada síntese, que a União Federal, a pretexto de tratar, de maneira geral, dos regimes próprios de previdência social, editou a Lei nº 9.717/1998, que, em seus arts. 7.º, e 9.º, conferiram ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS o poder de orientar, supervisionar, e acompanhar os mencionados regimes, inclusive os municipais. Diz, também, que, para fins de regulamentar a lei, foi então expedido o Decreto nº 3.788/2001, instituindo-se, assim, o certificado de regularidade previdenciária – CRP quando atendidas as exigências fiscalizatórias ditas no normativo. Ocorre, no entanto, que após processo de fiscalização levado à efeito no âmbito do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva, restou decidido que o Município de Catanduva não estaria apto a receber o documento, sujeitando-o, conseqüentemente, às penalidades do art. 7.º da Lei nº 9.717/1998. Entende, nada obstante, que a União Federal, de maneira indevida e inconstitucional, por meio da norma em questão, estaria exercendo ingerência inadmissível no que diz respeito à organização administrativo-financeira do regime, o que, assim, seria incompatível com o pacto federativo. Menciona, em complemento, que foi inscrito, em vista da conclusão tomada pela União Federal, no cadastro dos entes em situação irregular, o que, por consequência, impossibilita as transferências voluntárias. Sustenta, portanto, que em razão do caráter não geral do disposto na legislação apontada, incorreria em inconstitucionalidade, e que este tem sido o entendimento da jurisprudência. Pede, assim, que seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos arts. 7.º e 9.º, da Lei nº 9.717/1998, e dos arts. 1.º, e 2.º do Decreto nº 3.788/2001, além das demais normas correlatas, e a concessão do certificado em questão, suspendendo-se o registro de irregularidade anotado no cadastro CADPREV/CAUC, com consequente liberação das transferências voluntárias e permissão de estabelecimento de convênios. Fundamenta o pedido de tutela provisória antecipada de urgência no fato de haverem sido bloqueados recursos em âmbito previdenciário e também proibidos repasses financeiros justamente pela ausência do CRP. Junta documentos.

Ao despachar a inicial, posterguei a análise do pedido de tutela provisória antecipada de urgência para momento posterior ao oferecimento, pela União Federal, de contestação.

Deu ciência, nos autos, o autor, de que havia interposto agravo de instrumento do despacho mencionado.

O despacho restou integralmente mantido.

Citada, a União Federal ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. No ponto, sustentou que a Lei nº 9.717/1998, possuindo caráter nacional, ao tratar dos regimes próprios de previdência social, não teria incorrido em inconstitucionalidade, entendendo este, aliás, que estaria sendo confirmado por recentes julgamentos. No caso, o autor apresentaria irregularidades em todos os critérios previstos nos normativos que tratam do certificado, provando que a gestão dos recursos destinados ao financiamento da seguridade estariam sendo mal empregados, com projeções de débitos elevadíssimas. A resposta foi instruída com documentos de interesse.

Neguei o pedido de tutela provisória.

O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, de um lado, não conheceu do agravo interposto do despacho que postergou a análise do pedido de liminar para momento posterior ao oferecimento da resposta, e, de outro, deu provimento ao recurso interposto da decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

Peticionou o autor requerendo a suspensão do processo sob o fundamento de que teria sido reconhecida, pelo E. STF, a repercussão geral relacionada ao tema em discussão.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Em primeiro lugar, não de se falar, na hipótese, como pretende o autor, em suspensão do processo no aguardo da decisão a ser tomada, pelo E. STF, em feito em que, reconhecida a repercussão geral, trata do mesmo tema posto em discussão na presente causa.

Isto se dá porque o próprio E. STF tem entendimento no sentido de que “(...) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la” (RE 963997 AgR, Relator Ministro Edson Fachin, DJE-022 Divulg 06-02-2018, public: 07-02-2018), e, justamente em relação ao recurso apontado pelo autor em seu requerimento, não houve determinação expressa, pelo relator, prevendo que “**todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional**” tivessem a transição paralisada.

Não se mostrando necessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, por meio da presente ação, a expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e a retirada do conceito de irregularidade que, atualmente, constitui impedimento ao recebimento, por parte dele, de transferências voluntárias e celebração de convênios. Salienta, em apertada síntese, que a União Federal, a pretexto de tratar, de maneira geral, dos regimes próprios de previdência social, editou a Lei n.º 9.717/1998, que, em seus arts. 7.º, e 9.º, conferiram ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS o poder de orientar, supervisionar, e acompanhar os mencionados regimes, inclusive os municipais. Diz, também, que, para fins de regulamentar a lei, foi então expedido o Decreto n.º 3.788/2001, instituindo-se, assim, o certificado de regularidade previdenciária – CRP quando atendidas as exigências fiscalizatórias ditas no normativo. Ocorre, no entanto, que após processo de fiscalização levado à efeito no âmbito do Instituto de Previdência dos Municípios de Catanduva, restou decidido que o Município de Catanduva não estaria apto a receber o documento, consequentemente, às penalidades do art. 7.º da Lei n.º 9.717/1998. Entende, nada obstante, que a União Federal, de maneira indevida e inconstitucional, por meio da norma em questão, estaria exercendo ingerência inadmissível no que diz respeito à organização administrativo-financeira do regime, o que, assim, seria incompatível com o pacto federativo. Menciona, em complemento, que foi inscrito, em visa da conclusão tomada pela União Federal, no cadastro dos entes em situação irregular, e isto, por consequência, está impedindo as transferências voluntárias. Sustenta, portanto, que em razão do caráter não geral do disposto na legislação apontada, incorreria em inconstitucionalidade, e que este tem sido o entendimento da jurisprudência. Pede, assim, que seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos arts. 7.º e 9.º, da Lei n.º 9.717/1998, e dos arts. 1.º, e 2.º do Decreto n.º 3.788/2001, além das demais normas correlatas, e a concessão do certificado em questão, suspendendo-se o registro de irregularidade anotado no cadastro CADPREV/CAUC, como consequente liberação das transferências voluntárias e permissão de estabelecimento de convênios. Fundamenta o pedido de tutela provisória antecipada de urgência no fato de haverem sido bloqueados recursos em âmbito previdenciário e também proibidos repasses financeiros justamente pela ausência do CRP. A União Federal, por sua vez, em sentido oposto, discorda do pretendido, já que, na sua visão, possuindo a lei questionada caráter nacional, ao tratar dos regimes próprios de previdência social não teria incorrido em inconstitucionalidade, entendimento este, aliás, que estaria sendo confirmado por recentes julgamentos. No caso, o autor apresentaria irregularidades em todos os critérios previstos nos normativos que tratam do certificado, provando que a gestão dos recursos destinados ao financiamento da seguridade estariam sendo mal empregados, com projeções de débitos elevadíssimas.

Anoto, em primeiro lugar, que, pelo art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, “**Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: previdência social, proteção e defesa da saúde” (grifei), e desde já assinalo que, de acordo com os §§ 1.º a 4.º, do normativo, “**No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais**”, “**A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados**”, “**Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades**”, e, ainda, “**A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário**”.**

Por outro lado, observo, pelo art. 1.º, da Lei n.º 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências, que as regras obrigatórias de organização, com fundamento em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, são aplicáveis a todos os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

O art. 40, caput, da Constituição Federal diz que “**Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo**”.

Tal lei, na minha visão, e como, de maneira acertada menciona a União Federal em sua resposta, não apresenta atributos que possam outorgar-lhe caráter federal, senão nacional. Alcança, como visto, “**todos os entes federados e é editada considerando a competência legislação da União para dispor sobre as regras aplicáveis a todos os entes políticos**” (v. teor da informação conjunta 86/2017, constante dos autos).

Ali, visando justamente assegurar os objetivos citados, foram previstos diversos critérios, dentre os quais, a “**sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo**” (v. art. 1.º, inciso IX, da Lei n.º 9.717/1998).

Vejo que, no caso concreto, **apurou-se, em auditoria, que o autor, não havia repassado, integralmente, as contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos servidores, ao RPPS, além de estar se utilizando, de modo excessivo, dos recursos do regime para fins de custeio de despesas administrativas. Em tal conclusão, constatou-se que deixou de enviar os demonstrativos de informações previdenciárias e repasses, implicando, por estimativa, a ausência de transferência à unidade gestora da previdência de valor superior a vinte e sete milhões de reais.**

Não custa assinalar que os critérios citados pela auditoria concluída no âmbito municipal estão abarcados na normatividade do art. 1.º, e no art. 6.º, da Lei n.º 9.717/1998, em última análise, percebe-se claramente que a observância dos mesmos busca garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, e tal desiderato, além de previsto na lei, está mencionado, de forma expressa, no art. 40, caput, da Constituição Federal.

Por sua vez, o descumprimento do disposto na Lei n.º 9.717/1998 pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, nos termos do art. 7.º, dessa norma, **a suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e suspensão do pagamento dos valores devidos pelo RGPS em razão do cumprimento da Lei n.º 9.796/1999, que dispõe sobre a compensação financeira nos casos de contagem recíproca.**

Parece acertado que assim o seja.

Cabe à União Federal orientar, supervisionar e acompanhar os regimes próprios de previdência social para que observem, fielmente, o disposto na lei (v. art. 9.º, inciso I, da Lei n.º 9.717/1998), podendo assim publicar os parâmetros e diretrizes a serem observadas, estando todos os entes federados, inclusive a própria União Federal, obrigados a prestarem as informações sobre os regimes próprios e os fundos de previdência social ao MPAS (v. art. 9.º, inciso II, c.c. art. 9.º, parágrafo único, do normativo).

Constatada a violação do disposto na lei pelos entes federados ou pelos fundos de previdência nada mais razoável do que possa a União Federal impedir que os mesmos continuem a receber valores decorrentes de transferências de cunho voluntário, ou mesmo que recebam empréstimos e financiamentos de instituições financeiras federais, ou que celebrem acordos, contratos, convênios ou ajustes, ou sejam agraciados com empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

Não consigo ver, neste caso, possível violação do pacto federativo, na medida em que as penalidades às quais estariam sujeitos os entes federados e fundos de previdência em decorrência da inobservância do dever relacionado à própria manutenção de higidez do sistema previdenciários dos servidores públicos vinculados aos mesmos, em nada interferem, inexistindo assim possível invasão, seja na organização das unidades penalizadas, ou no seu regular funcionamento, posto de modo peremptório estão adstritas aos comandos instituídos para os que, em seu âmbito, preferiram instituir regimes de previdência.

A autonomia absoluta, neste aspecto, mostra-se inexistente, e não é incorreto concluir que, em sendo atribuída à União Federal a prerrogativa de editar normas gerais sobre o tema, passe a gozar, por decorrência lógica da competência, de poderes fiscalizatórios instituídos para fins de assegurar o acatamento pelos demais entes federados dos critérios mencionados anteriormente.

Valoriza-se, isto sim, a boa gestão afeta aos regimes, na medida em que os gestores públicos, incorrendo em irregularidades caracterizadas pela inobservância de seus deveres, estariam assim privados de contratar com a União Federal.

Observe-se que, pelo Decreto n.º 3.788/2001, foi atribuído ao Ministério da Previdência e Assistência Social o encargo de fornecer aos demais órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União Federal, o certificado de regularidade previdenciária – CRP, documento pelo qual ficaria atestado o cumprimento, pelos regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, daquelas exigências previstas na Lei n.º 9.717/1998, cuja ausência levaria à impossibilidade de prática daqueles atos apontados.

Inexiste, portanto, ao contrário do que fora alegado pelo autor, ofensa ao pacto federativo, na medida em que, sendo as normas de caráter nacional, todos os entes federativos a elas estão obrigados, lembrando-se de que somente possui a União Federal poderes fiscalizatórios e de orientação que sejam adequados e observem os limites previamente estabelecidos no normativo, e este, sem dúvidas, não extrapola os limites fixados constitucionalmente.

#### **Dispositivo.**

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor responderá pelas despesas processuais verificadas, e ainda pagará honorários advocatícios aos advogados da União Federal, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). Custas ex lege. PRI. **Catanduva, 9 de abril de 2018.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000076-43.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REQUERENTE: KARINA CARDOZO RAMIREZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA BOSOLI FAUAZ - SP256114

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de **opção de nacionalidade**. Salienta a requerente, em apertada síntese, que nasceu em 30 de novembro de 1986, em Hemandarias, Paraguai, e que é filha de Adão Cardoso, brasileiro, e de Virgínia Ramirez de Cardozo, paraguaia. Aponta que, pelo art. 12, inciso I, letra *c*, da Constituição Federal de 1988, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingido a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Entende, assim, que cumpre os requisitos necessários para que possa ser havida como brasileira nata, quais sejam, é nascida no estrangeiro, filha de pai brasileiro, reside no Brasil desde 2004 e, ademais, é casada com Rodrigo Aparecido Amaral, brasileiro. Com a inicial, junta documentos e arrola duas testemunhas.

Em cumprimento ao despacho inicial, a requerente regularizou sua representação processual.

Concedi à requerente a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei-lhe a complementação da documentação inicialmente apresentada, mais precisamente o comprovante da nacionalidade do genitor.

A requerente cumpriu o despacho.

Chamado a opinar, o MPF, por meio de seu membro oficiante no feito, manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório, sintetizando o essencial.

**Fundamento e decido.**

O feito se processou regularmente.

Presentes os pressupostos processuais, e as condições da ação.

Não há ofensa ao devido processo legal.

Entendo desnecessárias outras provas para que possa julgar o mérito do processo, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Julgo antecipadamente o pedido.

Por meio do feito, a requerente, alegando preencher os requisitos necessários, opta pela nacionalidade brasileira.

Diz, em apertada síntese, que nasceu em 30 de novembro de 1986, em Hermandarias, Paraguai, e que é filha de Adão Cardoso, brasileiro, e de Virgínia Ramirez de Cardozo, paraguaia. Aponta que, pelo art. 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal de 1988, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingido a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Entende, assim, que cumpre os requisitos necessários para que possa ser havida como brasileira nata, quais sejam, é nascida no estrangeiro, filha de pai brasileiro, reside no Brasil desde 2004 e, ademais, é casada com Rodrigo Aparecido Amaral, brasileiro.

De acordo com as provas dos autos, a requerente, Karina Cardozo Ramirez, nasceu, em Hemandarias, Paraguai, em 30 de novembro de 1986, e é filha de Adão Cardoso, e de Virgínia Ramirez de Cardoso.

Cardozo Amaral. Observo, também, que se casou, em 15 de outubro de 2016, com Rodrigo Aparecido Amaral, brasileiro, e que, com o enlace, passou a utilizar o nome de Karina

Adão Cardoso, por sua vez, nasceu, em 10 de fevereiro de 1958, em Colorado, no Paraná.

Cabe ressaltar que a requerente demonstrou, ainda, que está inscrita junto a cadastro das pessoas físicas da RFB, e que, além disso, é eleitora no município de Catiguá.

Atualmente, tem 31 anos de idade.

Por outro lado, saliento que, de acordo com o art. 12, inciso I, letra *c*, da Constituição Federal de 1988, *considera-se brasileiro nato, em que pese nascido no estrangeiro, aquele que, filho de pai brasileiro ou mãe brasileira, venha a residir no Brasil e opte, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.*

Desta forma, *entendo demonstrados, no caso dos autos, todos os requisitos necessários ao reconhecimento da nacionalidade brasileira, por expressa opção, da requerente.*

Assim, o pedido procede.

#### **Dispositivo.**

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Reconheço a nacionalidade brasileira de Karina Cardozo Ramirez (Karina Cardoso do Amaral), na forma do art. 12, inciso I, letra *c*, da Constituição Federal. Sem honorários advocatícios, por ausência de litigiosidade. Expeça-se ofício ao Registro Civil das Pessoas Naturais de Catiguá, a fim de que proceda ao registro da opção (v. art. 29, inciso VII, e § 2.º, da Lei n.º 6.015/73), estando isento de emolumentos (v. art. 30, *caput* e §§, da Lei n.º 6.015/73). Custas *ex lege*. PRI (inclusive o MPF).

**CATANDUVA, 9 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-71.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: STIVRAEL GIACON  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO LUIS MARIOTI - SP215527

#### **D E S P A C H O**

Dê-se ciência à autora Caixa Econômica Federal quanto à petição do réu ID nº 5347785, facultada eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se o decurso do prazo do *caput* do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 5 de abril de 2018.



## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por **Rumo Malha Paulista, atual denominação da ALL – América Latina Logística S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, em face de **Adão Pinto da Silva**, também qualificado, em razão de suposta ocupação, pelo Réu, da faixa de domínio localizada no Km 161+100, sob posse e gestão da autora. Alega que o réu efetuou construção irregular de uma *de uma cerca de arame com palanques de madeira*. Com isso, considera a autora estar caracterizado o esbulho possessório, fato demonstrado por meio de relatório de ocorrência emitido pela Urbaniza Engenharia, empresa contratada para monitorar e mapear sua faixa de domínio, que fotografou e identificou a invasão da faixa de domínio, assim descrita: *"a invasão está no lado esquerdo da linha férrea, sentido crescente da ferrovia no trecho Araraquara/SP - Santa Fé do Sul/SP (Marco Inicial) na zona rural do município de Tabapuã/SP, tendo por localização geográfica as coordenadas 21°00'03.09"S 49°07'35.62"W"*.

Assim, requer a autora, em sede de antecipação de tutela de urgência, dada a grande exposição a risco de graves acidentes pela proximidade junto à linha férrea, que lhe seja reintegrada a posse do terreno.

Em despacho, registrado sob o ID 1795542, determinei à autora que emendasse a inicial com informações precisas sobre o réu da ação ou, ainda, com a comprovação de que tomou providências para obter tais dados.

Na sequência, visando estabelecer o juízo competente, proferi despacho, ID 5159225, para intimação da União Federal e do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, para manifestarem eventual interesse no feito. O DNIT manifestou seu interesse no feito, na condição de assistente simples, ID 5349672.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência, e, em sendo pretendida com amparo na primeira hipótese apontada, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito cujo reconhecimento é pretendido, e exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC).

O provimento almejado pela autora através do pedido liminar, qual seja, desfazimento das obras de construção de parte da empresa na sua faixa de domínio, é de natureza **irreversível**, razão pela qual há que se atentar ao disposto pelo § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil: **"A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"**.

Nessa esteira, tenho que o pedido de tutela não pode ser deferido. Primeiro porque a natureza irreversível da tutela pretendida vai contra o comando do § 3º do artigo 300, do Código de Processo Civil. Ademais, não há elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito, vez que *a priori*, o relatório de ocorrência e as fotos que o instruíram não formam prova inequívoca a sustentar a probabilidade do direito alegado, para deferimento do pedido liminar, e deverão ser analisados em confronto com as demais provas coligidas durante a instrução processual, vez que foram produzidos de maneira unilateral, por empresa de monitoramento de confiança da autora e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerado como prova cabal do esbulho praticado pela ré.

Por todo o exposto, diante da ausência de elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito e do caráter de irreversibilidade da medida pretendida, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**. Cite-se o réu.

Por fim, remetam-se os autos à SUDP para que proceda à **inclusão no sistema processual informatizado do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT como assistente simples**. Intimem-se.

CATANDUVA, 12 de abril de 2018.

## DESPACHO

Petição ID nº 5418517: defiro à autora o prazo final de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão ID nº 5330652, devendo apresentar cópia da certidão de matrícula do imóvel objeto da lide, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

Int.

CATANDUVA, 15 de abril de 2018.

**DESPACHO**

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.740,00, não obstante requerer cumulativamente a liberação do saldo de seu Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS depositado na Caixa Econômica Federal (item 02 dos pedidos da inicial) e a indenização por danos morais, no montante de 20 (item 04) ou 50 salários mínimos (capítulo “Fixação do *quantum*”).

Entende este Juízo que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, conforme balizas indicadas pelo artigo 292 do Código de Processo Civil, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada.

Ademais, não pode o requerente fixar o valor da causa ao seu livre arbítrio, diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido, nos termos do parágrafo 3º do artigo supra indicado (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, deverá a parte autora providenciar a adequação do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, e providenciando sua retificação. Primeiramente, deverá esclarecer se pretende a fixação de indenização por supostos danos morais no montante de 20 ou 50 salários mínimos, diante da divergência constante da inicial, conforme acima indicado. No mais, deverá ainda adicionar tal montante à quantia correspondente do saldo de seu FGTS que pretende levantar, eis que pedidos cumulados, nos termos do inciso VI do artigo 292 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do codex processual civil.

Int.

CATANDUVA, 14 de abril de 2018.

**DESPACHO**

Vistos.

No termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/01: “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vencidas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, tendo como base a DER de 11/04/2017 apontada (ID nº 3527133), verifico que o valor indicado na inicial de R\$ 57.000,00 está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

CATANDUVA, 14 de abril de 2018.

**DESPACHO**

**Vistos.**

**Observe que as informações apresentadas pela empresa autora, por meio do relatório de ocorrência anexado com o ID n.º 4794215, não viabilizam a concretização da diligência por Oficial de Justiça, na medida em que não há ao menos ponto de referência preciso que possibilite chegar ao local. Com isso, determino a empresa autora que forneça material de apoio, com instruções sobre o percurso que os oficiais deverão adotar, para fins de instruir a diligência de identificação do réu cognominado de "NÃO IDENTIFICADO KM 140 000 140 500". Prazo: Quinze (15) dias.**

**Intime-se.**

CATANDUVA, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000223-35.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOSE LEONARDO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, EUCLIDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO - SP227312  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.620,00, que corresponde ao requerido a título de danos morais (item "I" da petição inicial), deixando, porém, de mencionar o quantum referente aos contratos bancários objetos de discussão da lide.

Quanto a isto, entende este Juízo que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, conforme balizas indicadas pelo artigo 292 do Código de Processo Civil.

Ademais, não pode o requerente fixar o valor da causa ao seu livre arbítrio, diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido, nos termos do parágrafo 3º do artigo supra indicado (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Uma vez que o autor também pretende a nulidade dos contratos bancários referidos na inicial (item 5-"g" Dos Pedidos), seu valor deve estar incluído no quantum atribuído à causa – conforme inciso II do artigo acima referido, em conjunto com o pretendido à reparação do dano moral, de acordo com o inciso VI do mesmo dispositivo.

Assim, deverá a parte autora providenciar a adequação do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, e providenciando sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do codex processual civil.

Int.

CATANDUVA, 14 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000275-65.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: TAISSA MARA FERRAZ  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, intime-se a ré Caixa Econômica Federal para cumprimento do último parágrafo da decisão ID nº 4608951, juntando aos autos, em 10 (dez) dias, cópias dos depoimentos de sua funcionária Sílvia Renata da Cunha Alonso relativos aos contratos renegociados não reconhecidos pela autora, colhidos no autos do Processo Disciplinar n.º SP. 0299.2017.C.000007.

Outrossim, dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de outras provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int.

CATANDUVA, 15 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000186-42.2017.4.03.6136

AUTOR: ADRIANO JUNIO DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2018 507/664

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta por **Adriano Junio de Souza Vieira**, qualificado nos autos, em face do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP**, autarquia federal também qualificada, visando o reconhecimento do direito à inscrição profissional no conselho, bem como a reparação do dano moral que teria sido por ele suportado. Salienta o autor, em apertada síntese, que concluiu o curso de Engenharia de Segurança no Trabalho mantido pelo Centro Universitário do Norte Paulista – Unorp, sediado em São José do Rio Preto, e que, ao tentar se inscrever no CREA/SP, teve seu requerimento indeferido de forma que entende injusta e manifestamente lesiva. Explica que o curso de engenharia foi devidamente autorizado pelo MEC, e que o centro universitário Unorp obteve aprovação para fins de ofertá-lo. Entende que o MEC, ao autorizar e aprovar a graduação concluída, agiu nos estritos termos do art. 9.º, da Lei n.º 9.394/1996, e isto não poderia ser questionado pelo CREA/SP. Considera, portanto, no caso, observados os requisitos necessários ao registro na entidade de fiscalização. Anota, em complemento, que a Lei n.º 7.410/1943 não constituiria óbice ao pretendido, na medida em que, ao tempo em que editada, ainda não havia, no país, cursos de graduação na citada área. Diz, por fim, que a negativa administrativa implicou dano moral que, na sua visão, deve ser integralmente reparado. Junta documentos.

Posterguei a análise da tutela provisória antecipada de urgência para momento posterior à resposta.

Citado, o CREA/SP ofereceu contestação, em cujo bojo, preliminarmente, requereu a inclusão, no polo passivo, da União Federal, e da Universidade do Norte Paulista – Unorp, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Neste ponto, alegou que, pela legislação aplicável, a engenharia da segurança do trabalho dependeria, necessariamente, com caráter de especialização, da conclusão anterior de engenharia ou arquitetura, ou mesmo da observância de currículo mínimo durante a formação acadêmica, circunstâncias não verificadas no caso dos autos. Além disso, possuiria competência para analisar se, pela formação, teria o não o interessado direito ao registro profissional. Portanto, estando o ato administrativo denegatório devidamente fundamentado, não haveria espaço para o registro, tampouco para a reparação moral. Instruiu a resposta com documentos considerados de interesse.

É o relatório, sintetizando o essencial.

**Fundamento e decido.**

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Como não se discute, *nos autos, em caráter principal, aspectos relacionados à estrutura curricular do curso de engenharia no qual o autor conseguiu sua graduação, em última análise, a aptidão para justificar ou não o conceito de verdadeiro curso de engenharia, senão o direito de o autor, após regular conclusão dos estudos, ter sua inscrição no conselho profissional deferida, a União Federal e o Centro Universitário Unorp não precisam compor o polo passivo da presente ação, já que a decisão eventualmente tomada a respeito da matéria, diga-se, tão somente para fins de acolhimento ou não do pedido, ficará restrita às partes.*

Não se mostrando necessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido (v. art. 355, inciso I, do CPC). *Ao contrário do alegado pelo CREA/SP, considero, no caso, dispensável a produção de prova pericial, haja vista que, como se verá a seguir, cabe apenas à União Federal, por meio do MEC, dizer se o curso de engenharia observou a grade curricular mínima para que pudesse ser reconhecido, e ter autorizado seu funcionamento.*

Prova o autor que, em 30 de junho de 2014, concluiu o curso de Engenharia de Segurança no Trabalho – bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista, de São José do Rio Preto, e que, em 23 de dezembro do mesmo ano, foi expedido seu respectivo diploma (v. o documento, em seu verso, atesta o registro no próprio centro universitário, e que, por portaria expedida pelo MEC, o curso havia sido reconhecido também em 2014).

Por outro lado, observo que, pelo art. 9.º, inciso IX, da Lei n.º 9.494/1996, cabe à União Federal “*autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino*”.

Anoto, em complemento, que o art. 2.º, letra a, da Lei n.º 5.194/1966, assegura, respeitadas as condições de capacidade e demais exigências normativas, aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no país, o exercício da profissão de engenheiro. Para tanto, devem estar inscritos no conselho regional respectivo (v. art. 55, da Lei n.º 5.194/1966).

Penso, desta forma, que o CREA/SP, diante dos normativos apontados, não poderia validamente recusar o registro profissional com base na estrutura curricular do curso do engenharia concluído pelo autor, já que cabem, em regra, à União Federal, por meio do MEC, as atribuições relativas ao reconhecimento e autorização de funcionamento do mesmo (v. REsp 1453336/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/09/2014: “(...) 1. À luz do que dispõe a Lei 9.394/96, em seus arts. 9o., inciso IX, e 8o., § 2o., a União é o Ente Público responsável por autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, bem como regulamentar os requisitos para o registro de diplomas de cursos de educação à distância. Estas funções são desempenhas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, nos termos do Decreto 5.773/06. 2. Aos conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão-somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica. Esta compreensão não retira o papel fiscalizador do CONFEA e dos CREA's no tocante aos cursos superiores de Engenharia e Agronomia; muito pelo contrário, esta tarefa é deveras relevante, porquanto qualquer irregularidade descoberta deve ser imediatamente comunicada ao Ministério da Educação, a fim de que tome as atitudes pertinentes”).

Assim, reputo incorreto o mencionado pelo CREA/SP em sua resposta, no sentido de que o “... ato de concessão de registro profissional impõe o exame da formação do profissional com a consequente decisão da Câmara Especializada, ...”, lembrando-se de que “Aos conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão-somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica” (REsp 1453336/RS).

Concordo, por sua vez, com o autor, quando defende que a Lei n.º 7.410/1985, e o Decreto n.º 92.530/1986, dispõem somente sobre o exercício da especialização de engenheiro de segurança do trabalho por parte de engenheiros e arquitetos, **não vedando, no entanto, a estruturação de cursos de graduação específicos, sendo esta a situação concreta verificada na presente causa.**

Cito, em defesa do entendimento aqui adotado, os julgados indicados abaixo, todos do E. TRF/3, e que tiveram por objeto questionamentos de outros graduados na mesma instituição.

“Administrativo. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. Curso Superior de Engenharia de Segurança do Trabalho. Registro Funcional nos Quadros do CREA/SP. Possibilidade. Curso Reconhecido pelo MEC. Majoração dos Honorários Advocaticios § 11 do Art. 85 do CPC/2015. Apelação Improvida. No caso concreto, as provas necessárias, quais sejam, atestado de curso superior, carga horária total do curso e discriminação das disciplinas cursadas (fls. 30/33), foram juntadas aos autos com a inicial, de modo a demonstrar a existência, ao menos em tese, do direito líquido e certo postulado. A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em providenciar o registro funcional do apelante em seus quadros, em razão de sua graduação no curso de Engenharia de Segurança do Trabalho (bacharel) no Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP. É de se ressaltar que, referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria n.º 546/2014. Assim, entendo que se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Engenharia de Segurança no Trabalho, não pode o CREA/SP, a que está vinculado a profissão, restringir-lhe o exercício. Outrossim, tal restrição não coaduna-se com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 5%. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190683 - 0004421-04.2015.4.03.6106, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1, 06/10/2017)”.

“Administrativo. Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA. Curso de Graduação de Engenharia de Segurança do Trabalho. Requerimento de Registro perante o Conselho (CREA). Possibilidade. Curso Reconhecido e Autorizado pelo MEC (Portaria Normativa 40 DE 2007). Apelação Provida. 1. O art. 5º da CF, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas às qualificações profissionais exigidas em lei, todavia, no caso o curso de graduação em Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente reconhecido e autorizado pelo MEC, faz jus ao registro no Conselho fiscalizador (CREA/SP), porquanto a Lei 7.410/85 é muito anterior à existência do curso específico. 2. Em vista das garantias constitucionais individuais e a boa-fé do impetrante, há de ser reconhecido o curso de bacharel em engenharia de Segurança do Trabalho, realizado no Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP, uma vez que é a lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei n.º 9394/96) é que determina em seu artigo 9º que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo, pois, ao órgão fiscalizador tão somente a expedição do registro para que o impetrante possa exercer sua profissão. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359075 - 0005725-56.2015.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1, 08/03/2016)”.

“Processual Civil. Administrativo. Apelação em Mandado de Segurança. Registro Profissional. CREA/SP. Bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho. LEI 7.410/1985. Exigência de Curso de Especialização. Legislação Anterior à Criação do Bacharelado Específico em Engenharia de Segurança do Trabalho. Competência Exclusiva do MEC para o Reconhecimento do Curso. Presença de Direito Líquido e Certo. Sentença Reformada. 1. Pretende o impetrante assegurar direito líquido e certo de proceder seu registro no órgão de classe de sua atividade profissional (CREA/SP), ao fundamento de que concluiu o curso de Bacharel em Engenharia de Segurança do Trabalho, em 19/12/2015, tendo colado grau em 28/01/2016. Ocorre que, tendo solicitado sua inscrição no Conselho de Classe, a mesma restou indeferida, em que pese o cumprimento de todos os requisitos legais para tanto e seu curso ser reconhecido pela Portaria n.º 546/2014 do Ministério da Educação. 2. As diretrizes e bases da educação nacional é disciplinada pela Lei n.º 9.394/96 que, em seu artigo 9º, estabelece que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo ao órgão fiscalizador tão somente expedir o registro do impetrante. 3. In casu, o curso de graduação de Engenharia de Segurança do Trabalho realizado pelo impetrante é reconhecido e autorizado pelo MEC, consoante a Portaria n.º 546/2014. Cediço que cabe ao conselho profissional tão somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica, sem prejuízo do papel fiscalizador do CREA, sob pena de se mitigar o princípio constitucional da liberdade de profissão. 4. Ilegitimidade do ato do Presidente do CREA/SP que negou o registro do curso realizado pelo impetrante, competindo ao Ministério da Educação o reconhecimento da validade do curso em questão e não ao órgão de fiscalização profissional (CREA). 5. Apelação à que se dá provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370110 - 0012797-60.2016.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1, 02/03/2018)”.

Portanto, tem o autor direito de se inscrever junto ao CREA/SP, sendo certo por ele observados os requisitos a tanto necessários.

Por fim, considero que, no caso, embora tenha o autor suportado aborrecimento derivado da decisão que indeferiu sua inscrição junto ao conselho profissional mesmo sendo portador de diploma registrado, o mesmo não se mostrou suficientemente elevado a ponto de implicar possível configuração de dano moral indenizável, isto porque, de um lado, formado no final de 2014, apenas em fevereiro de 2017 se interessou pelo registro profissional, e, de outro, todo o proceder do CREA/SP foi pautado em normativos que, nada obstante interpretados de forma equivocada, ao menos de forma aparente, dariam sustentação ao posicionamento que acabou sendo aqui reconhecido como irregular.

#### Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condono o CREA/SP a proceder ao registro profissional do autor. As despesas processuais serão proporcionalmente distribuídas entre as partes (v. art. 86, *caput*, do CPC). O autor pagará honorários advocatícios aos advogados do CREA/SP estabelecidos em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 85, *caput*, e §§, c.c. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). O CREA/SP pagará ao advogado do autor honorários advocatícios fixados, de forma equitativa (v. art. 85, § 8.º, do CPC – o valor da causa não pode ser utilizado como parâmetro para a mensuração em razão de espelhar a pretensão que no caso foi julgada improcedente), em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Defiro o pedido de antecipação de tutela, e determino ao CREA/SP que, em 10 dias, observadas as demais exigências administrativas, efetue o registro profissional. Como visto, o autor se sagrou vencedor no pedido que reconheceu o direito ao registro, e, por razões óbvias, existe perigo de dano acaso tenha de aguardar o trânsito em julgado para que passe a figurar como habilitado ao exercício da atividade sujeita à fiscalização. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 16 de abril de 2018.

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

### RELATÓRIO

**VALDENI LOPES DA SILVA** qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, ação em que objetiva a REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (**NB 42/153.717.614-2 – DER 12/11/2010**), a fim de que seja convertido para aposentadoria especial.

Em sucinta argumentação, pretende que com o reconhecimento da especialidade do labor de motorista junto a TRANSPORTES KM e MONTAGENS LTDA entre **29/04/1995 a 30/05/1997 e de 01/09/1997 a 12/11/2010**, este para a empresa JOMAR – OIL TRANSPORTES VER. RET. DEV. PETRÓLEO LTDA, alcance tempo suficiente para o deferimento do benefício de aposentadoria especial.

Assim, finaliza, por ostentar tempo superior a vinte e cinco (25) anos de contribuição em atividades especiais, faria jus à aposentadoria diferenciada nos termos do Art. 57, § 5º, c/c Art. 122, ambos da Lei nº 8.213/91.

Alternativamente, que como acréscimo seja recalculado o valor da renda mensal inicial, com reflexos na renda mensal atual.

Petição Inicial de fls. 02/11 e documentos às fls. 12/88, incluso duas cópias do mesmo requerimento administrativo em questão.

Deferida a gratuidade da Justiça, bem como determinada a citação da Autarquia Previdenciária, nos termos do despacho de fls. 92.

Contestação padrão do INSS às fls. 97/108.

Às fls. 114/118 a parte autora, em réplica, reconhece que só pretende o recebimento das diferenças não alcançadas pela prescrição. No mais, reitera seus primeiros argumentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, é preciso consignar que a parte autora pretende o reconhecimento da insalubridade de atividade laboral com base em documento que não se submeteu à prévia aferição da Autarquia Previdenciária (Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16/17).

Ora, o Supremo Tribunal Federal consolidou, no rito da repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 631.240 aos 27/08/2014, que falece interesse de agir àquele que pleitear benefício previdenciário no âmbito jurisdicional sem prévio requerimento administrativo, como no caso presente.

Todavia, a fim de evitar a repetição de futura demanda, aplico a regra do Art. 488 do Código de Processo Civil.

#### Da Prescrição

Especificamente quanto a prescrição propriamente dita, o pedido ora formulado excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil. Assim, a exigibilidade das parcelas vencidas, consideradas devidas e não pagas que em caso de julgamento pela procedência dão ensejo ao seu recebimento, são todas aquelas posteriores a **29/05/2012**.

#### Da Insalubridade

Vislumbra o Sr. VALDENI a possibilidade de alteração da espécie de aposentadoria de que é titular, na medida em que ao se somar o tempo de atividade especial administrativamente reconhecida pelo INSS no curso do requerimento administrativo nº **42/153.717.614-2**, com o que ora vindica superaria, à época da DER, o tempo de contribuição de vinte e cinco (25) anos em atividades diferenciadas, conforme exigido no “caput” do Art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, com base no que disposto no Art. 122 da mesma Lei em comento, caberia à Autarquia Previdenciária, deferir-lhe a aposentadoria especial, porquanto eminentemente mais vantajosa.

Pois bem.

O PPP de fls. 65/66, o qual foi integrante do requerimento administrativo, estampa o período de **29/04/1995 a 30/05/1997**.

É de notória sapiência a caracterização da condição especial de motorista com supedâneo na norma insculpida no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, os quais gozam de presunção legal absoluta, tendo em vista que sua profissão foi exercida para TRANSPORTES KM E MONTAGENS LTDA, na condução de carreiro, cujo o manejo de veículos de grande porte, é sua rotina.

Todavia, a partir de 05/03/1997 é imprescindível à demonstração de condições especiais de trabalho a existência do Perfil Profissiográfico Profissional e do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho que atestem não só a presença de agentes nocivos, mas também que o trabalhador esteja sob sua influência de forma permanente e habitual, sem que esteja munido de equipamentos de proteção eficazes que lhe garantam a integridade física e mental.

Por conseguinte, não há como abarcar o reconhecimento de atividade especial entre **05/03/1997 a 30/05/1997**, pois o PPP em comento, apesar de apontar o fator de risco ruído, não traz a reboque a intensidade aferida no ambiente laboral, conforme confissão no campo “Observações”. Ademais, não há indicação do responsável pelos registros ambientais.

Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16/17, produzido em **16/06/2016**, portanto, a destempe do requerimento administrativo (2010); este aponta o índice de intensidade do ruído em níveis que variam entre 82 a 84 dB(a), portanto aquém do limite regulamentar de tolerância de 85 dB(a). No mais, descrições genéricas quanto a vibração e vapores orgânicos, não bastam a comprovar a tese, momento por estar ausente laudo nos termos do Anexo VIII das Normas Regulamentadoras 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, por exemplo.

#### Da aposentadoria Especial

De acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em nome do Sr. VALDENI juntado pelo INSS às fls. 109, em cotejo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 16/17) e suas Carteiras de Trabalho e Emprego, percebo que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição se deu em razão do reconhecimento da atividade como motorista.

Há notícia de que manteve vínculo empregatício com a mesma empresa JOMAR – OIL TRANSP. VER. RET. DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA de **01/09/1997 até, ao menos MAR/2015**.

Ora, se assim o é, impossível a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91; já que se deferida fosse esta espécie de descanso remunerado desde a DER em **12/11/2010**, de rigor seu automático cancelamento com supedâneo na redação do Art. 46 da mesma norma.

Assim, se é proibido ao segurado manter a aposentadoria especial ao continuar em labor diferenciado; por certo que seu indeferimento segue o mesmo raciocínio. Ademais, esta situação poderia demonstrar, sob outra perspectiva, de que efetivamente não existiria insalubridade/penosidade/periculosidade suficientes no ambiente laboral a caracterizar seu trabalho como especial e justificar a aposentadoria por tempo de contribuição.

## DISPOSITIVO

A seguir, ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor **VALDENI LOPES DA SILVA** para acolher o pedido alternativo de revisão para novo cálculo da renda mensal inicial, com reflexo na renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.717.614-2 – DER 12/11/2010), ao reconhecer a especialidade do labor compreendido apenas no período de 29/04/1995 a 04/03/1997, respeitada a prescrição.

Face a sucumbência recíproca das partes e em obediência ao que estipula o artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil; condeno-as ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo. A determinação queda-se suspensa em relação à parte autora, conforme redação do Art. 98, § 3º, do Código de Normas Civil de 2015.

Isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do C.P.C. de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 17 de abril de 2018.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000201-11.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DAYSE CRISTINA ROCHA COSTA

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

#### ***I – Relatório***

Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **DAYSE CRISTINA ROCHA COSTA**, em que objetiva a retomada do imóvel situado na avenida Benedito Zancaner, nº 1.765, bloco 10 apto. 04 do Condomínio Residencial Félix Sahaõ, bairro Jardim do Lago, Município de Catanduva/SP, que foi arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/39).

Nos termos da decisão de fls. 42/45, foi deferida a liminar requerida pela autora.

Determinada a citação da ré e o cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse, a D. Oficial de Justiça Avaliadora Federal certificou que em **05/12/2017** citou a Sra. DAYSE dos termos do processo em curso e a INTIMOU a se retirar do imóvel em comento, voluntariamente, dentro de trinta (30) dias. Certificou também que em **20/03/2018**, ao cumprir o Mandado de Reintegração de Posse, encontrou o imóvel desocupado, ocasião em que reintegrou na posse a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa da Sra. Simone de Lima Munhoz.

É o relatório. Passo a decidir.

#### ***II – Fundamentação***

Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

A solução da presente demanda não necessita da produção de prova em audiência, razão pela qual comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto que para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos, nos termos do artigo 521 do Código de Processo Civil (CPC): a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

À luz das provas produzidas nos autos deste processo, passo a verificar os requisitos acima.

No que tange ao primeiro requisito (posse), observo que a autora juntou cópia de instrumento contratual firmado com a Sra. DAYSE (fls. 08/17), que teve por objeto principal o arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel situado na avenida Benedito Zancaner, nº 1.765, bloco 10 apto. 04 do Condomínio Residencial Félix Sahaõ, bairro Jardim do Lago, Município de Catanduva/SP, com matrícula nº 37.561, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP (fl. 18/30).

Deveras, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi instituído pela Lei federal nº 10.188/2001, destinado exclusivamente às pessoas com baixa renda. De acordo com o artigo 10 deste Diploma Legal devem ser observadas, subsidiariamente, as disposições sobre o arrendamento mercantil (ou “leasing”).

Friso que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), conquanto não contrarie disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).

Nestes termos, constato que a CEF conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, tendo transferido a posse direta a ré. Esta simultaneidade de posses é albergada pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 486 do antigo Código Civil e artigo 1.197 do atual Código Civil). **Silvio de Salvo Venosa** preleciona a respeito:

“Como decorre dessas disposições, possuidor indireto é o próprio dono ou assemelhado, que entrega seu bem a outrem. A tradição da coisa faz com que se opere a bipartição da natureza da posse. Possuidor direto ou imediato é o que recebe o bem e tem o contato, a bem dizer, físico com a coisa, em explanação didática simplificada.” (grifei)

Portanto, entendo que a posse indireta do bem imóvel caracteriza o primeiro requisito para a tutela possessória.

Quanto ao segundo requisito (turbação ou esbulho), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprovou a notificação da ré DAYSE CRISTINA ROCHA COSTA, por meio de notificação extrajudicial (fls. 31/34), no qual denunciou a mora das parcelas relativas ao próprio arrendamento residencial (vencida em JAN/2017) e do condomínio (vencidas de SET/2015 a JAN/2017), tendo fixado o prazo de 15 (quinze) dias para a sua purgação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Lei federal nº 10.188/2001, *in verbis*:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Apesar do prazo fixado para a purgação da mora, não houve qualquer manifestação da demandada, evidenciando o inadimplemento. Por isso, nos termos do dispositivo acima referido, restou configurado o esbulho possessório da ré, que ainda conservou a posse direta do imóvel de forma indevida. Neste sentido, transcrevo, por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO IMPROVIDO. A decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que o art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República e que portanto, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule arrendamento de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. Recurso improvido. Apelação Cível 1211205. Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini. TRF3. Quinta Turma. DT. 18/05/2015.

Em relação ao terceiro requisito (data da turbação ou esbulho), verifico que a referida notificação extrajudicial (fl. 32) foi recebida em 08/02/2017, conforme atesta o respectivo aviso. Neste documento foi fixado o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora, cujo vencimento ocorreu em 05/03/2017, caracterizando o esbulho no dia subsequente, ou seja, em 06/03/2017.

Em referência ao quarto e último requisito (continuação da posse, na ação de manutenção; perda da posse, na ação de reintegração), consoante certidão de fls. 55/57, restou claro que o réu continuou ocupando indevidamente o imóvel.

Configurados todos os requisitos para a tutela possessória, o pedido articulado pela autora deve ser acolhido.

### **III – Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF na posse direta do imóvel situado na avenida Benedito Zancaner, nº 1.765, bloco 10 apto. 04 do Condomínio Residencial Félix Sahão, bairro Jardim do Lago, Município de Catanduva/SP, com matrícula nº 37.561, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a Sra. DAYSE CRISTINA ROCHA COSTA ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da demandante, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do C.P.C., cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 17 de abril de 2018.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500029-69.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: SUZANA ELIZABETE ZAGO DA ROCHA, SUZAMAR KELI DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

### **DESPACHO**

Tendo em vista a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na reconsideração de sua decisão (documento ID nº 4436797), determino que se intimem as autoras para que forneçam os dados necessários à citação da compradora do imóvel objeto dos autos.

Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetivamente aponte o valor que a parte autora deve em sua totalidade, e junte aos autos comprovação das efetivas notificações cartorárias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CATANDUVA, 17 de abril de 2018.



## S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

### RELATÓRIO

ANDRÉIA ALUISIO COSSARI, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, NB nº 42/178.076.553-0 e DER em 14.06.2016; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como períodos de atividade exercidos em caráter especial os interregnos de 06/03/1997 a 29/10/2014 e de 01/09/2014 a 22/04/2016, todos na função de dentista (cirurgã); sendo que este último na condição de contribuinte autônomo/individual e o primeiro nas dependências da NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA. Para tanto, sustenta que laborou, de forma habitual e permanente, exposta a agentes biológicos (vírus e bactérias) descritos no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e; item 3.0.1, do Anexo IV (microrganismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas).

Petição inicial de fls. 04/28 e documentação de fls. 29/204, incluso cópia integral do procedimento administrativo.

Aos 07/06/2017 foi indeferido o pedido de tutela antecipada de evidência; concedido os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da Autarquia Previdenciária.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação de fls. 211/222.

Réplica ato contínuo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise do mérito propriamente dito.

#### Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

#### I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

#### II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439  
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114  
AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Passo ao exame do caso concreto.

Assim sendo, por tudo o que já foi explanado até então, as previsões dispostas no anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3, 1.3.0 a 1.3.2 e; código 1.3.0 a 1.3.5 do Anexo I, e ainda 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; não tem aplicabilidade imediata para o presente porque a presunção absoluta das normas acima discriminadas em razão do enquadramento automático pela profissão encerrou-se em 05/03/1997.

Em relação ao intervalo delimitado entre **06/03/1997** a **29/10/2014**, foi juntado no bojo do procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 72/73.

Ora, assim como nos diplomas anteriores, para o enquadramento em atividade especial, o Anexo 14 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego – NR-15 exige, tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, o contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pomenoriza. Pela descrição das atividades que a Sra. ANDRÉIA desempenhava, a prova material mencionada não traz o diferencial apto a caracterizar a especialidade do trabalho.

Nele não há indicação quanto a indispensável existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial com aquelas exigências (pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas; objetos de uso não previamente esterilizados, etc.).

Insisto que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de cirurgião dentista; mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens “Campos de Aplicação” e “Serviços e atividades profissionais”, do Anexo IV, código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03 e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE.

O campo 14.2 (Descrição das Atividades) relata de forma genérica e padrão a conduta laboral da autora (atendimento odontológico em geral (...), realiza raio X, faz orientações preventivas de saúde bucal, etc.).

É certo que se trata uma atividade delicada, insita à sua própria natureza, mas a especialidade exigida em lei corresponderia no atendimento exclusivo de pacientes diagnosticados com SIDA, por exemplo. Se não fosse assim, não haveria o estímulo e a imprescindível contrapartida àquele profissional que se dedica a situações mais delicadas do que o padrão, e que a norma visa diferenciar.

Em face do intervalo delimitado entre **01/09/2014** a **22/04/2016**, este exercido em clínica própria particular, na condição de contribuinte individual, há que se tecer as seguintes considerações.

Não desconheço que há recentes correntes doutrinárias e jurisprudenciais que aceitam o cômputo diferenciado de atividades especiais para os segurados contribuintes individuais. Em resumo, fiam-se no fato que o artigo 18, I, da Lei nº 8.213/91 não excepcionou qualquer categoria de segurado; que o artigo 234 da Instrução Normativa nº 45/2010-INSS/PRES extrapolou os limites da lei a regulamentar; bem como que a ausência de contribuição adicional para o segurado contribuinte individual não é obstáculo, na medida em que esse diferencial só surgiu para todas as categorias com o advento da Lei nº 9.732/98.

Sem me descuidar dos argumentos expostos, com eles não posso concordar. Explico.

A redação original do Parágrafo 5º, do artigo 195, da Constituição Republicana de 1.988 traz o que ficou conhecido na doutrina e jurisprudência como Princípio da Precedência da Fonte de Custeio.

Em linhas gerais e para o que ora interessa, nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido às categorias de segurados, sem que exista a imprescindível e prévia fonte de custeio total correspondente. Tal raciocínio não é novo e foi alçado pela primeira vez no ordenamento jurídico pátrio no artigo 158, § 1º da Constituição Federal de 1967 e repetido no artigo 165, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 01/69.

Por notório, com base nos ensinamentos da pirâmide normativa de Hans Kelsen, normalmente os princípios constitucionais se sobrepõem às demais normas do ordenamento jurídico, inclusive de regras expressas em seu próprio texto. Por conseguinte, havendo conflito entre estas e aqueles, as últimas são afastadas ou por não recepção ou por inconstitucionalidade; pois são os princípios que traçam as diretrizes da sociedade.

Como corolário do primeiro, vem o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro (artigo 201, “caput”, da Carta Magna) que prevê que só é possível o aumento de despesa para o fundo previdenciário se houver proporcional receita apta a cobrir gastos de alteração legislativa.

Assim, se por um lado não há restrição na redação do artigo 18, I, alínea “d”, da Lei nº 8.213/91, por outro é de inofismável clareza o disposto no artigo 57, §§ 6º e 7º, do mesmo diploma, ao remeter à disciplina do artigo 22, Incisos I e II, da Lei nº 8.212/91; ou em outros termos, só aquele que é segurado empregado/avulso foi contemplado pelo legislador ordinário para a aposentadoria especial, pois o recolhimento diferenciado para fazer a contrapartida do tempo de contribuição/serviço menor fica a cargo da empresa sobre o salário-de-contribuição destes específicos empregados, o que não ocorre com o contribuinte individual, pois não está sujeito a recolhimento com alíquotas maiores.

Por conseguinte, o artigo 234 da Instrução Normativa nº 45/2010 em nada extrapolou seu mister, pois apenas reforçou e delimitou o que já está discriminado nas próprias leis de custeio e benefício previdenciários, aparentemente com o próprio intuito de afastar o pensamento que ora se combate.

Por fim, não é novidade que o legislador ordinário não acompanha, com a mesma velocidade e necessidade, os anseios da sociedade refletivos nas Constituições Federais. Portanto, partindo do pressuposto que o princípio da precedência da fonte de custeio é de 1967, desde então o Congresso Nacional estava em falta com sua missão e, não por acaso, pode ter dado causa a uma das razões para o déficit deste importante seguimento.

Em que pese acreditar que o princípio em comento sempre teve sua aplicabilidade imediata e direta, o advento da Lei nº 9.732/98 apenas regulamentou a situação diferenciada da aposentadoria especial dentro dos moldes da norma superior. Assim, não cabe ao Poder Judiciário, “*data maxima venia*” e S.M.J., expandir a hipótese de incidência onde o legislador não o fez e sem respeitar os Princípios Constitucionais da precedência da fonte de custeio e do equilíbrio financeiro e atuarial.

A título de “*obiter dictum*”, tampouco o laudo de fls. 149/156, espelhado no PPP de fls. 74, confirmou alguma hipótese ou situação que se encaixasse nos já mencionados requisitos do Anexo XIV da NR-15-MTE; daí porque, também sob este enfoque, não está caracterizada a insalubridade.

Por fim, de acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em nome da Sra. ANDRÉIA juntado pelo INSS às fls. 223, percebo que a demandante permanece no exercício da atividade de dentista até, ao menos JUL/2017.

Ora, se assim é, impossível a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91; já que se deferida fosse esta espécie de descanso remunerado desde a DER em 22/04/2016, de rigor seu automático cancelamento com supedâneo na redação do Art. 46 da mesma norma.

Assim, se é proibido ao segurado manter a aposentadoria especial ao continuar em labor diferenciado; por certo que seu indeferimento segue o mesmo raciocínio. Ademais, esta situação poderia demonstrar, sob outra perspectiva, de que efetivamente não existiria insalubridade/periculosidade/periculosidade suficientes no ambiente laboral a caracterizar seu trabalho como especial e justificar a aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DISPOSITIVO

Ato contínuo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Sra. ANDRÉIA ALUISIO COSSARI para que fosse reconhecido como especial e ato contínuo, convertê-lo para tempo comum, os intervalos entre 06/03/1997 a 29/10/2014 e de 01/09/2014 a 22/04/2016; com a respectiva concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 178.076.553-0 – DER 14/06/2016).

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, §§ 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo diploma processual civil).

Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 17 de abril de 2.018.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-92.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MIRELLA FLAVIA MENESIO MAZIERO  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLA GRACY DIELO - SP219608, EDUARDO RIGOLDI FERNANDES - SP147657  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

#### RELATÓRIO

Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por MIRELLA FLÁVIA MENESIO MAZIERO em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, em que objetiva, ainda em antecipação de tutela de urgência, a autorização para efetivar o aditamento do contrato nº 303.102.286 de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior, celebrado como FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), representado pelo Banco do Brasil, na qualidade de Mandatário, referente ao 2º Semestre do ao de 2017.

Em apertada síntese, diz que em decorrência de sofrer da síndrome do transtorno de hiperatividade e déficit de atenção, em três (03) oportunidades obteve avaliação acadêmica inferior àquela que dá azo à manutenção do financiamento, qual seja, setenta e cinco por cento (75%) de aproveitamento.

Entende que as cláusulas contratuais e mesmo o regramento sobre a matéria não devem ser interpretadas literalmente, mesmo porque além de deter condições econômicas para honrar o empréstimo ao término do curso, não possui nenhuma matéria em atraso curricular.

Petição inicial de fls. 04/17 e documentos de fls. 18/43.

Determinada a emenda da inicial para complementação das custas processuais, na mesma oportunidade foi postergada a apreciação da tutela (fls. 48).

Ato contínuo, a demandante atravessa petição em que requer a reconsideração do despacho, oportunidade em que junta novos elementos.

Decisão de fls. 61/62 indefere a concessão de tutela antecipada de urgência e determina o agendamento de perícia médica.

Interposição de Agravo de Instrumento (fls. 64/78).

A contestação de fls. 79/86 pugna pela regularidade do ato administrativo de indeferimento da matrícula do 2º Semestre, dada a falta de desempenho acadêmico satisfatório em momentos anteriores.

Aos 05/03/2018 (fls. 118/120), em decisão monocrática, o R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região defere o pedido de efeito ativo para determinar o aditamento ao contrato de financiamento estudantil.

Às fls. 123/124 é juntado laudo médico pericial que conclui que a Sra. MIRELLA apresentava quadro clínico compatível como diagnóstico de transtorno de déficit de atenção/hiperatividade, que lhe comprometia o desempenho escolar.

Às fls. 134/135 há correspondências eletrônicas enviadas pelo FIES à parte autora e Universidade Anhembis Morumbi em que cientifica-os da decisão judicial e orienta o procedimento a ser implementado para o aditamento deferido.

É o relatório. Passo a decidir.

## FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que é o caso de se observar o regramento do Art. 493 do Código de Processo Civil.

Ora, com a concessão da tutela antecipada de urgência pelo R. TRF3, o objeto da causa, o próprio bem da vida já foi alcançado; razão porque esgota a atividade jurisdicional do Juízo de Primeiro Grau.

Ademais, o laudo médico pericial, elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, confirmou que o diagnóstico de TDHA influenciou na atividade escolar.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial para **CONDENAR** o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) a materializar o aditamento da matrícula referente exclusivamente ao 2º SEMESTRE DO ANO DE 2017.

Face a sucumbência da demandada em quase toda integralidade e em obediência ao que estipula o artigo 85, §§ 2º e Incisos e 3º, Inciso I e § 6º do Novo Código de Processo Civil, fixo a condenação quanto aos honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 17 de abril de 2018.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000091-75.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVIA RENATA DA CUNHA ALONSO  
Advogados do(a) RÉU: RENAN WELLINGTON FERNANDES GALBIN - SP378882, ALEXANDRE CARLOS FERNANDES - SP226871, FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS - SP151521, NILTON LOURENCO CANDIDO - SP87975, EDVIL CASSONI JUNIOR - SP103406, ALAN MAURICIO FLOR - SP241502

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo **Ministério Público Federal – MPF** em face de **Silvia Renata da Cunha Alonso**, visando a condenação da ré como incurso nas sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992. Saliencia o MPF, em apertada síntese, que busca, por meio da ação, a imposição de sanções em decorrência de atos caracterizados pela lei como violadores da probidade pública, mais precisamente nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992, e que teriam sido dolosamente praticados pela ré, como empregada da Caixa Econômica Federal, portanto, na qualidade de agente público. Menciona que, no exercício das atribuições de gerente de atendimento de pessoa física da Caixa Econômica Federal, agência de Catanduva (0299), localizada na Praça da República, nº 05, Centro de Catanduva-SP, cometeu atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, tendo em vista que auferiu vantagem patrimonial indevida, em razão do exercício das funções por ela desempenhadas. Afirma que a ré, por pelo menos 72 (setenta e duas) vezes, no período de novembro de 2013 a dezembro de 2016, valendo-se de sua qualidade de empregada pública, autorizou operações de crédito sem observância às normas atinentes às suas concessões, causando prejuízo no valor atualizado de R\$ 5.128.342,42 (cinco milhões, cento e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos). Esclarece que 61 (sessenta e uma) dessas operações de crédito foram efetuadas em nome de familiares, sem suas autorizações, mediante falsificação de assinaturas e sem observância aos normativos internos da CEF. Nesse caso, "o *modus operandi* consistiu em identificar a não necessidade de avaliação de risco quando da renegociação de crédito exigida na operação originária, resultando em renegociações de dívidas não existente como se fosse sem análise de risco de crédito, burlando o sistema de autorização (SIRIC) e ignorando a necessidade de autorização do Comitê de Avaliação e Negócios e Renegociação da Agência e Superintendência Regional". Relata que a ré, em suas declarações, no curso do processo administrativo, afirma que o dinheiro das renegociações de dívidas efetuadas em nome dos familiares foi utilizado em proveito próprio e de sua família e, para a prática dos atos fraudulentos não contou com ajuda ou facilitação de qualquer pessoa. Acrescenta o MPF que, além das operações de crédito em nome dos familiares, a ré liberou 9 (nove) operações de crédito, também sem observância dos normativos, e embora nesse caso, não tenha sido comprovada falsificação de assinaturas e apropriação de recursos em proveito próprio, causou lesão ao erário da Caixa Econômica Federal, no valor atualizado de R\$ 413.953,65 (quatrocentos e treze mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos). Indica, detalhadamente, o MPF, os atos praticados pela ré, caracterizados como ímprobos. Conclui que a ré praticara conduta atentatória aos princípios que regem a administração, e pede sua condenação como incurso nas penas do art. 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/1992. Com a inicial, junta os documentos do inquérito civil, em apenso.

Ao despachar a inicial, foi determinada a notificação da ré (ID 4982121), nos termos do art. 17, § 7.º, da Lei n.º 8.429/1992, para que oferecesse manifestação por escrito, bem como, a imediata indisponibilidade dos bens em seu nome, através da aplicação dos sistemas disponíveis ao Juízo (BACENJUD, ARISP e RENAJUD), determinação cumprida (ID 5041555).

Notificada, a ré ofereceu sua manifestação sobre a petição inicial (ID 5543383). No seu bojo, alegou, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal, tendo em vista que as controvérsias são decorrentes da relação de trabalho, portanto, regida pela C.L.T., fato que afastaria a competência da Justiça Federal. No mais, menciona que o processo administrativo é nulo, vez que a ré foi ouvida sem constituir advogado e em gozo de auxílio-doença, ou seja, não estava em plenas condições físicas e emocionais para exercer seu direito de ampla defesa. Afirma que além de encontrar-se em tratamento de saúde, devido a grave depressão, seu pai também estava doente, submetido a tratamento de alto custo (R\$ 60.000,00). Esclarece ainda que trabalhava exposta a intensas pressões para cumprimento de metas, sobrecarga de trabalho e extensa jornada de trabalho, fatores que comprometeram sua saúde e caracterizam a doença "do trabalho", a ser comprovada por perícia. Por fim, afirma que os valores apontados pela Caixa Econômica Federal, passíveis de ressarcimento, não representam a realidade dos fatos, vez que os contratos de terceiros já foram liquidados.

É o relatório do necessário. **Decido.**

É caso de recebimento da inicial.

Inicialmente, afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação civil de improbidade, vez que a ré era funcionária de empresa pública federal, e independentemente de ser regido pelo regime celetista, está enquadrada como agente público, e, portanto, na forma do art. 2º da Lei nº 8.429/92, deve figurar no polo passivo da ação. Anoto que, não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito, vez que não se trata de questão de direito entre empregado e empregador e sim da prática de atos que causaram prejuízo ao erário público.

No mais, verifico, no caso concreto, que os elementos informativos constantes dos autos justificam seu prosseguimento. Os mesmos, aliás, dariam conta, em tese, da existência de atos de improbidade administrativa, mostrando-se prematuro, também, concluir-se pela improcedência do pedido veiculado na ação. A via eleita pelo MPF, ademais, não pode ser havida como inadequada à tutela do interesse em questão, tampouco que não seja legitimado à busca de sua satisfação.

Assinalo, também, que as sanções penais, civis e administrativas são independentes daquelas previstas para os que incorrem em condutas consideradas ímprobas pela legislação, e não se pode categoricamente aqui afirmar que diante de circunstâncias concretas ligadas ao caso, que o processo acabe perdendo seu objeto.

Dessa forma, sem maiores delongas, entendo que é o caso de recebimento da inicial. Nesse sentido, segue ementa de acórdão de agravo em recurso especial 201501317948, Relator Humberto Martins, DJe 08/06/2016: "...Nos termos do art. 17, §§ 7º e 8º, da Lei 8.429/92, a defesa preliminar é o momento oportuno para que o acusado indique elementos que afastem de plano a existência de improbidade administrativa, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. Assim, somente nesses casos poderá o juiz rejeitar a petição inicial. 3. **Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei 8.429/92, sendo adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. Não há ausência de fundamentação a postergação para sentença final da análise da matéria de mérito. Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação.** 4. Demais disso, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. 5. **É pacífico nesta Corte que, no momento do recebimento da ação de improbidade administrativa, o magistrado apenas analisa a existência de indícios suficientes da prática de atos ímprobos, deixando para o mérito, se ocorreu ou não improbidade, existência de dano ao erário, enriquecimento ilícito, violação de princípios, condenando ou absolvendo os denunciados...**"

#### **Dispositivo.**

Posto isto, recebo a petição inicial. Cite-se a ré. Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-07.2017.4.03.6136

AUTOR: PROTSRAY - EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória antecipada de evidência, processada pelo procedimento comum, proposta por **Protspray – Equipamentos d Proteção Ltda – EPP**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da **União Federal**, pessoa jurídica de direito público interno também qualificada, *visando reconhecimento do direito de apurar as contribuições sociais Cofins e Pis com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como de compensar os valores recolhidos a mais nos últimos cinco anos*. Salienta a autora, em apertada síntese, que, em vista de seu objeto social, é contribuinte da Cofins e do Pis, e que estas contribuições gravam o faturamento. Menciona, também, que o legislador, ao instituir esses tributos, não previu a exclusão da base de cálculo, como fez com o IPI, do ICMS, o que assim a obriga a pagá-los sobre parcelas que não integrariam o faturamento. Alega que o ICMS não pode ser considerado receita, sendo certo afastado do resultado das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, e que este entendimento acabou prevalecendo, em sede de repercussão geral, no âmbito do STF, quando do julgamento do RE 574.706. Sustenta, também, não se aplicável o art. 170 – A, do CTN, ou mesmo incidentes a Súmulas STJ 213 e 460, posto pacificada a questão pelo E. STF. Junta documentos.

Intimada, a autora regularizou, mediante a juntada de procuração, sua representação processual.

Foi deferida, em parte, a tutela antecipada.

Citada, a União Federal ofereceu contestação, em cujo bojo requereu, preliminarmente, a suspensão do processo, haja vista ainda não transitado em julgado o RE 574.706, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Deu ciência a União Federal da interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu parcialmente a tutela.

A decisão restou integralmente mantida.

Deu ciência a autora da interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu em parte a tutela visada.

A autora foi ouvida sobre a resposta.

O E. TRF/3 negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora.

É o relatório, sintetizando o essencial.

**Fundamento e Decido.**

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes o pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Afasto a preliminar alegada pela União Federal em sua contestação, na medida em que apenas cabe, na forma do art. 1.035, § 5.º, do CPC, ao relator do recurso no E. STF determinar a suspensão do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, atribuição esta ademais, de cunho discricionário (v. RE 963.997, Relator Ministro Edson Fachin, DJE 7.2.2018; "(...) Na sessão de julgamento de 07.06.2017, o Pleno desta Corte resolveu questão a ordem, no RE 966.177/RS, no sentido de que "a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária de reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la").

Julgo antecipadamente o pedido, posto desnecessária a produção de outras provas (v. 355, inciso I, do CPC).

Busca a autora, por meio da presente ação, o reconhecimento do direito de apurar as contribuições sociais Cofins e Pis com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem a autorização para que possa compensar os valores indevidos nos últimos cinco anos.

Anoto, em primeiro lugar, que, pelo art. 927, inciso III, do CPC, os juízes estão obrigados a observar os recursos extraordinários, o que necessariamente impõe no caso aqui discutido, o acatamento da tese que acabou sendo firmada quando do julgamento, pelo Plenário do E. STF, do RE 574.706, no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Cabe, no ponto, ressaltar, e aqui o faço a partir da leitura do acórdão mencionado, em especial pelo teor do aditamento de voto do Ministro Dias Toffoli, que advento da Lei n.º 12.973/14 não foi capaz de alterar a conclusão majoritariamente adotada.

Desta forma, nada obstante considere que a razão quanto ao mérito da discussão esteja com a minoria que, no julgamento em questão, acabou ficando vencido, devo necessariamente me pautar, sob pena de infringência, sem justificativa bastante, do precedente (com repercussão geral) apontado, de acordo com o entendimento então firmado implicando, com isso, a procedência do pedido veiculado na presente ação.

#### **Dispositivo.**

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Reconheço, de um lado, o direito de a autora de excluir, quando da apuração da base de cálculo da Cofins e do Pis, do valor do ICMS devido, observando, no ponto, o que restou decidido no RE 574.706, e, de outro, asseguro-lhe, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de cinco anos contados anteriormente à propositura da ação, respeitada a disciplina normativa federal aplicável ao encontro de contas. Confirmo a tutela provisória antecipada concedida anteriormente. Condeno a União Federal a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Custas *ex lege*. PRI. Catanduva, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-57.2017.4.03.6136  
AUTOR: METALURGICA PASTANA & GAMBARINI LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002, EDSON GONCALVES ARCANJO - SP333377  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência e evidência, pelo procedimento comum, proposta por **Metalúrgica Pastana & Gambarini Ltda - ME**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da **União Federal**, pessoa jurídica de direito público interno também qualificada, visando o reconhecimento do direito de apurar as contribuições sociais Cofins e Pis com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. Salaria a autora, em apertada síntese, que, em vista de seu objeto social, é contribuinte da Cofins e do Pis/Pasep, e que estas contribuições gravam o faturamento. Menciona, também, que o legislador, ao instituir esses tributos, não previu a exclusão da base de cálculo, como fez com o IPI, do ICMS, o que assim a obriga a pagá-los sobre parcelas que não integrariam o faturamento. Alega que o ICMS não pode ser considerado receita, sendo certo afastado do resultado das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, e que este entendimento acabou prevalecendo, em sede de repercussão geral, no âmbito do STF, quando do julgamento do RE 574.706. Junta documentos.

A autora, em cumprimento ao despacho inicial, corrigiu o valor da causa, e recolheu as custas processuais devidas.

Deferi o pedido de tutela antecipada.

Deu ciência a União Federal da interposição de agravo de instrumento da decisão que concedeu a tutela antecipada.

Citada, a União Federal ofereceu contestação, em cujo bojo requereu, preliminarmente, a suspensão do processo, haja vista ainda não transitado em julgado o RE 574.706, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Mantive, em seus termos, a decisão agravada.

A autora foi ouvida sobre a resposta.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### **Fundamento e Decido.**

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.



Afasto a preliminar alegada pela União Federal em sua contestação, na medida em que apenas cabe, na forma do art. 1.035, § 5.º, do CPC, ao relator do recurso no E. STF determinar a suspensão do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, atribuição esta, ademais, de cunho discricionário (v. RE 963.997, Relator Ministro Edson Fachin, DJE 7.2.2018: “(...) Na sessão de julgamento de 07.06.2017, o Pleno desta Corte resolveu questão de ordem, no RE 966.177/RS, no sentido de que “a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la”).

Julgo antecipadamente o pedido, posto desnecessária a produção de outras provas (v. 355, inciso I, do CPC).

Busca a autora, por meio da presente ação, o reconhecimento do direito de apurar as contribuições sociais Cofins e Pis com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem a autorização para que possa compensar os valores indevidos nos últimos cinco anos.

Anoto, em primeiro lugar, que, pelo art. 927, inciso III, do CPC, os juízes devem observar os julgamentos dos recursos extraordinários, o que necessariamente impõe, no caso aqui discutido, o acatamento da tese que acabou sendo firmada quando do julgamento, pelo Plenário do E. STF, do RE 574.706, no sentido de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”.

Cabe, no ponto, ressaltar, e aqui o faço a partir da leitura do acórdão mencionado, em especial pelo teor do aditamento de voto do Ministro Dias Toffoli, que o advento da Lei n.º 12.973/14 não foi capaz de alterar a conclusão majoritariamente adotada.

Desta forma, nada obstante considere que a razão quanto ao mérito esteja com a minoria que, no julgamento em questão, acabou ficando vencida, devo necessariamente me pautar, sob pena de infringência, sem justificativa bastante, do precedente apontado, de acordo com o entendimento então firmado, o que, conseqüentemente, leva à procedência do pedido veiculado na presente ação.

#### **Dispositivo.**

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Reconheço, de um lado, o direito de a autora de excluir, quando da apuração da base de cálculo da Cofins e do Pis, do valor do ICMS devido, observando, no ponto, o que restou decidido no RE 574.706, e, de outro, asseguro-lhe, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de cinco anos contados anteriormente à propositura da ação, respeitada a disciplina normativa federal aplicável ao encontro de contas. Confirmando a tutela provisória antecipada concedida anteriormente. Condono a União Federal a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). Custas *ex lege*. PRI.

Catanduva, 18 de abril de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-72.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: SILVIO APARECIDO RODRIGUES MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do noticiado pelo INSS através da petição de Id. 5667630, quanto ao falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a cópia da certidão de óbito.

Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.

Int.

**BOTUCATU, 17 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MARCHETTO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do ofício nº 21.023.200/2341/2018, expedido pela APSDJBRU (id. 5764641), juntado a este processo em 17/04/2018, onde é informado que a parte autora recebe o benefício de Aposentaria por Idade, concedido administrativamente, sendo este inacumulável com o benefício concedido judicialmente nesta ação.

Após, tornem os autos conclusos.

**BOTUCATU, 17 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: DIEGO AUGUSTO ZAMBONI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

Trata-se de **ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação civil por dano moral, com pedido de tutela antecipada, movida por Diego Augusto Zamboni em face do INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, objetivando a declaração da inexistência do débito no valor de R\$ 293,61, bem como a condenação do requerido em dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer a concessão de tutela de urgência para a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, indevidamente incluído pelo requerido.**

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vieram os autos para a análise da tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que em um primeiro momento poderia aparentar ser da competência do Juizado Especial Federal de Botucatu (*art. 3º da Lei 10.259/2001*). No entanto, ao analisar o pedido da letra "c" da exordial, o requerente pleiteia a declaração da inexistência do débito no valor de R\$ 293,61 (duzentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), tomando a exclusão da negativação do nome do requerente do cadastro nos órgãos de proteção ao crédito definitiva.

O pedido para a declaração da inexistência do débito poderá acarretar eventual anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, razão que exclui a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, §1º, III da Lei 10.259/2001. Por tais razões, declaro, por ora, a competência deste Juízo.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a tutela inicialmente pleiteada.

A parte autora aduz que, após ser autuada pelo requerido em 2014, apresentou recurso administrativo, o qual foi provido para os fins nele consignados, razão pela qual seria indevido o cadastro do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

A petição inicial não está acompanhada dos documentos essenciais para a análise do pedido de tutela de urgência, ou seja, documentos que comprovem que a inclusão no Serasa advém da referida autuação pelo requerido. O autor não apresentou cópia do auto de infração, do recurso administrativo e da decisão, portanto, não há evidências da probabilidade do direito do autor.

## **DISPOSITIVO**

**Diante do exposto, não concedo a tutela de urgência.**

**A parte autora apresentou declaração de pobreza datada de outubro de 2016. Considerando o lapso temporal decorrido, deverá a parte autora trazer documentos que comprovem a sua hipossuficiência atual, bem como informar se possui interesse na audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.**

**Após, cite-se o réu.**

**BOTUCATU, 17 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-44.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: AGNALDO DONIZETE JACYNTHO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS BUENO ANTONIO - SP277555  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 17 de abril de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000001-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: THIAGO ALEXANDRE ALBUQUERQUE

## **DESPACHO**

Manifestação da parte autora de Id. 5746655: Preliminarmente, fica a parte autora intimada para fornecer o nome e qualificação, incluindo endereço e telefone para contato, relativamente ao preposto que acompanhará o sr. Oficial de Justiça na diligência. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o mandado de reintegração definitiva da parte autora na posse do imóvel objeto destes autos, conforme determinado na sentença de Id. 5081628.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 17 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-78.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 17 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-52.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBILENE NUNES DE MELO

#### **DESPACHO**

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

**BOTUCATU, 17 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-21.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MICHELEY ANNITA GOMES DA SILVA

#### **DESPACHO**

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: AGNALDO JOSE NOGUEIRA MASCHIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora, ora exequente, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, consoante art. 12 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000281-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: GERSON LUIS TADEU SOLANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora, ora exequente, fica a parte contrária intimada nos termos do "item 3" do despacho aqui copiado sob ID. 5533543 pág. 63/64, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: BENEDITA SUELI DE ALMEIDA MOURA, ROGERIO APARECIDA DE ALMEIDA MOURA MARTINS, CRISTIANO APARECIDO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumprido o despacho de Id. 4421278 pela parte autora, determino a realização de perícia médica indireta. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, CRM 60170.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

O perito médico deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria.

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Intimem-se as partes e o perito médico.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-87.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MILTON JUNIOR FRANCISCO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000159-40.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ISRAEL RIBEIRO DA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 5534451 e Id. 5534456: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 13 de abril de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VANDERLEI LUIZ BOSCHIERO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DANIEL OLIVEIRA CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, esclareça o autor o valor atribuído à causa, procedendo-se às retificações necessárias, conforme os critérios estabelecidos pelo art. 292 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

AMERICANA, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: CLAUDEMIR BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Claudemir Benedito de Oliveira** move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão de uma das aposentadorias, desde a DER em 09/01/2017, ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 4934019), sobre a qual o autor se manifestou (id 4934019).

#### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

#### Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).



A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

*i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional*, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

*ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;*

*iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.*

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos **períodos de 08/12/1994 a 23/06/2007, 19/07/2007 a 03/10/2013 e 19/11/2013 a 09/01/2017.**

O **intervalo de 08/12/1994 a 28/04/1995** deve ser averbado como especial, pois o autor enquadra-se em categoria profissional, nos termos dos códigos 2.4.4 e 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64, já que laborou como motorista carreteiro, conforme comprova sua CTPS (id. 4115474 – pág. 15).

Observe-se que, na linha do acima expendido, o reconhecimento como especial unicamente pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Quanto aos demais períodos, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa Transportadora Contatto Ltda., comprovando a exposição a ruídos de 84,4 dB no período de 08/12/1994 a 18/11/2016. Dessa forma, somente o **período de 29/04/1995 a 05/03/1997** deve ser considerado especial, uma vez que com relação ao período remanescente (06/03/1997 a 18/11/2016 – data da assinatura do PPP), devem ser observados, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997;
2. superior a 90 decibéis, no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Para a profiisografia de dirigir caminhão, no transporte de produtos perigosos, o PPP não indica a efetiva exposição a agente agressivo além do ruído.

Quanto à atividade de transporte de produtos inflamáveis e perigosos, importante consignar, à luz do que já expendido *retro*, que a CF prevê como critério diferenciado para a concessão de aposentadoria os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, §1º). Caracteriza “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade (risco abstrato), ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas ou de segurança do trabalho, não elege a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação.

É certo que a hipótese constitucional (condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) possibilitaria, de *lege ferenda*, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém não o fez o legislador na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional.

Nessa senda, *mutatis mutandis*: “A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls.112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes.” (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Dessa forma, os intervalos de 06/03/1997 a 18/11/2016 são comuns.

Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 4115498 – pág. 27), emerge-se que o autor possuía, na DER, em 09/01/2017, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

E, mesmo que a data do início do benefício fosse estabelecida em momento posterior (“*reafirmação da DER*”), conforme requerido pelo autor, o tempo ainda seria insuficiente, igualmente conforme planilha anexa.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **reconhecer como tempo especial os períodos de 08/12/1994 a 05/03/1997**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 16 de abril de 2018.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000021-64.2018.403.6134

AUTOR: CLAUDEMIR BENEDITO DE OLIVEIRA – CPF: 093.861.478-90

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB: --

DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 08/12/1994 a 05/03/1997 (ATIVIDADE ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JULIO CESAR MODESTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, esclareço o autor o valor atribuído à causa, procedendo-se às retificações necessárias, conforme os critérios estabelecidos pelo art. 292 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

AMERICANA, 13 de abril de 2018.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1944

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000026-79.2015.403.6134** - TADEU PINTO DE LIMA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 80/81 - Indefiro o pedido de desentranhamento da petição de fl. 78.  
Intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000696-54.2014.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-69.2014.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO MENEGHEL X NILZA DE SOUZA MENEGHL X GLAUCE MARIA MENEGHEL X GLAUBER MENEGHEL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X NILZA DE SOUZA MENEGHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCE MARIA MENEGHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUBER MENEGHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001885-04.2013.403.6134** - ALDA FERRARI X ALCIDES ALVES MOREIRA X ANTENOR PASSINI X ANTONIO ELIAS PONTES X ANTONIO FONTOLAN X TEREZA ARMELIM FONTOLAM X AODERCIO FURLAN X MARIA TEREZINHA ROSALEN FURLAN X DIRCEU DA SILVA X GERALDO TROQUI X JUNIA ALVES TROQUI X ISMAEL DE PAULA X JOSE ARDITO X LEVIDIA PASCHOAL X NEREU EPIFANIO PASCHOAL X MARIA ENY DE LOURDES PASCHOAL X JOSE OSMAR PASCHOAL X MARIA JENNY PASCHOAL RISOLA X VIDALIA PASCHOAL ANDRE X ALZIRA TREVELIN PASCHOAL X LUIS ROBERTO PASCHOAL X GUSTAVO OLIVO PASCHOAL X MARIA DENADAI X MARIO PIRONATO X JOSEPHINA SANTAROSA PIRONATO X NILSON FRANCISCO XAVIER X ORDIVAL GALLO X ROBERTO SYLVESTRE X RODOLPHO PASCHOALOTTI X SEBASTIAO MARCILIO LEITE X PATRICIA BEATRIZ GOMEZ MATIAS X GERSEY GOLFI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FONTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AODERCIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TROQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, mais uma vez, a parte exequente para, no prazo de dez dias, cumprir a determinação de fl. 996.  
Não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001131-91.2015.403.6134** - HOMERO ANTONELLI JUNIOR(SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO ANTONELLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002255-12.2015.403.6134** - ANTONIO GOMES CARDOSO FILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP114747E - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000233-10.2017.403.6134** - JOAO BENICIO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.  
Int.

Expediente Nº 1943

**CARTA PRECATORIA**

**0001580-78.2017.403.6134** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X DMTD BALDIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Intimem-se as partes acerca da juntada do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Não havendo pedido de esclarecimento, providencie a Secretaria o necessário para o pagamento dos honorários periciais (fl. 121).  
Realizado o pagamento, devolva-se com nossas homenagens.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001629-22.2017.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X JOAO HUMBERTO ARMELIN(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)

Fls. 71(MPF): por primeiro, intime-se o Dr. Milton Maluf Junior - OAB/SP 107.759, advogado constituído do apenado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o atual endereço de seu patrocinado. Com a informação nos autos, expeça-se o necessário à sua intimação.  
Silente a defesa técnica ou resultando negativa a intimação no endereço a ser fornecido pela defesa do sentenciado, por questão de celeridade processual, deverá a Secretaria proceder às pesquisas nos sistemas de praça para obtenção de dados atualizados, objetivando a intimação pessoal do apenado, bem assim, oficiar ao SAP- Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo e a Delegacia de Capturas como tentativa de localização do apenado.  
Em havendo resultado positivo, expeça-se o necessário a sua intimação, conforme determinado as fls. 48/49.  
Esgotadas as tentativas de intimação pessoal, expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias a fim de intimar o apenado para iniciar o cumprimento da pena a que foi condenado.  
Cumpra-se, dando-se ciência ao órgão ministerial.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000547-53.2017.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP351551 - FRANCISCO BALDY ANTONIO MACIEL) X KIELSE GOMES BENTO

Antes de tudo, à vista do posicionamento que tem sido sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da competência em casos como o presente (cf., e.g., CC 149.750/MS, CC 156.077/SP, CC 155.303/AL), manifestem-se as partes, sucessivamente, em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002065-78.2017.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X EDSON BORGES DE MORAIS FILHO(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA E SP337698 - ROSANA CRISTINA BROGNA)

Antes de tudo, à vista do posicionamento que tem sido sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da competência em casos como o presente (cf., e.g., CC 149.750/MS, CC 156.077/SP, CC 155.303/AL),

manifestem-se as partes, sucessivamente, em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. (prazo para a defesa do réu)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

**BRUNO TAKAHASHI**

Juiz Federal

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 953

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000975-60.2016.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-96.2016.403.6137 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MUNICIPIO DE ANDRADINA(SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO)

Indefiro a intimação de terceiros requerida às fls. 73/74.

Os contribuintes dos tributos são determinados por lei. No caso do IPTU, são contribuintes os proprietários do imóvel. A responsabilidade tributária transferida por disposições contratuais não podem ser oposta ao fisco. Ademais, cabe à parte embargante exigir desses terceiros qualquer adimplemento contratual entre si. É desnecessária a presença de terceiros nesta relação processual. A parte eventualmente prejudicada poderá, posteriormente, se valer dos meios cabíveis para obter a reparação. Cência às partes. Após, conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001848-65.2013.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001847-80.2013.403.6137 ()) - ANDRAPEL IND E COM DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em inspeção.

Defiro a restituição do prazo para a embargante se manifestar nos termos do despacho de fls. 579 conforme requerido à fl. 584.

Após, vista à embargada.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002349-19.2013.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-34.2013.403.6137 ()) - MARIO ROBERTO RODRIGUES MARINHO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 54/57, bem como da r. decisão de fls. 96 e da certidão de trânsito de fls. 99 para a Execução Fiscal nº 0002348-34.2013.403.6137, certificando-se. Caso o traslado da sentença já tenha sido feito, providencie apenas os demais.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002465-25.2013.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002464-40.2013.403.6137 ()) - HERMES SILVA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença, bem como do acórdão e certidão de trânsito para a Execução Fiscal nº 0002464-40.2013.403.6137, certificando-se.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000215-82.2014.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-02.2014.403.6137 ()) - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Vistos em inspeção. 1. RELATÓRIO UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a extinção do procedimento de cobrança fundamentada na CDA que acompanha a execução fiscal. A embargante sustenta que a Tabela Única Nacional de equivalência de procedimentos - TUNEP não corresponde ao custo real dos procedimentos e alega a inconstitucionalidade, inconsistência e invalidade dos artigos 2º, 20 e 32 da Lei nº 9.656/1998 quanto ao ressarcimento de despesas médicas pagas pelo SUS em relação aos usuários de seu plano de saúde, prescrição do débito e pugna pela liberação das cobranças atinentes às AIH (autorização para internação hospitalar) que fundamentam as CDAs nºs 10949-55, 10950-99 e 10951-70. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/216. Recebidos os embargos e regularmente intimada, a ANS apresentou impugnação alegando a liquidez e certeza da CDA, a legalidade e constitucionalidade do ressarcimento ao erário e sua natureza ex lege, a inexistência de prescrição a ser declarada, da legitimidade dos valores apresentados na tabela TUNEP, da insubsistência das alegações de procura voluntária dos beneficiários por atendimento no SUS e por atendimento prestado fora da área de cobertura ou existência de franquia ou coparticipação, requerendo a improcedência dos presentes embargos (fls. 221/230). Houve réplica pela Embargante, tecnicamente remissiva (fls. 235/236). Indeferidas outras provas requeridas (fl. 239). Processo baixado em diligência para dirimir dúvida acerca da constitucionalidade da natureza do ressarcimento aqui guereado, contendo determinações opcionais e condicionais às partes (fls. 242/245). As partes deixaram transcorrer in albis o prazo para suas manifestações e produção de provas determinadas (fl. 246). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES AO MÉRITO Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 à fl. 15 dos autos de execução fiscal nº 0000091-02.2014.403.6137. Observo, contudo, que a garantia não foi integral, vez que efetuado o depósito em montante não atualizado, o que não impede o recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, como se observa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A ausência de garantia integral do Juízo não obsta o recebimento dos embargos à execução fiscal, porquanto o reforço pode ser determinado a qualquer tempo. Precedentes. 2. A parcial garantia do débito não possui o condão de propiciar a suspensão da execução fiscal, a qual deve prosseguir em seus normais trâmites, tal como determinado pelo Juízo a quo. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF-3 - AI: 25271 SP 0025271-40.2010.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA) A única consequência para a garantia parcial do Juízo é a impossibilidade de suspender o trâmite da execução fiscal (TRF3 AI 00474373720084030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2009, p. 303; AI 579596 - 0006632-61.2016.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/12/2017; TRF5 AG 00413373620134050000, Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, DJE - Data: 12/12/2013, p. 123), como no presente caso. Desta forma, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 219 para determinar o prosseguimento da execução fiscal, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Quanto ao requerimento da embargante para que a embargada portasse aos autos cópia integral do processo administrativo, há que ser indeferido ante a inexistência de comprovação de negativa de acesso a ele por parte da credora, ainda mais considerando-se que a embargante promoveu sua defesa administrativa perante a ANS, oportunidade em que poderia ter efetuado as necessárias cópias integrais daqueles autos. Ademais, a embargante portou aos autos cópias que comprovaram o seu acesso aos referidos autos, assim como o cumprimento do devido processo e o contraditório. Por sua vez, a embargada anexou aos autos cópia em mídia digital do referido processo administrativo, o qual não foi impugnado pela embargante em sua autenticidade ou veracidade (fl. 238). Verifica-se dos autos que houve instauração de procedimento administrativo regular pela ANS, oportunizando à embargante a possibilidade de apresentar defesa no prazo legal, dado inexistir qualquer menção à possível ilegalidade procedimental. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. Na realidade, a presunção de certeza e liquidez da CDA decorre da lei e não das peculiaridades do caso concreto. Assim, eventual elemento fático que tivesse o condão de afastar a presunção de que se reveste o título executivo deveria ter sido invocado - e provado - pela parte executada, ora embargante. 2.2. QUESTÕES QUANTO AO MÉRITO a) Prescrição do Débito Com relação à alegação de prescrição da execução fiscal, não assiste razão à embargante. O prazo prescricional a ser aplicado para dívidas não tributárias é regulado pelo Decreto nº 20.910/32 e não pelos prazos do Código Civil, aplicáveis às relações privadas, como se observa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/1932. 1. A Primeira Seção desta Corte, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que é de cinco anos o prazo para ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. (v.g.: REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22.02.2011). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 436546 PR 2013/0388117-3, Relator: Ministro BENEDITO GONCALVES, Data de Julgamento: 25/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2014) AGRAVO LEGAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. RECURSO IMPROVIDO. I. A regra geral da prescrição das dívidas da Fazenda Pública - em não se tratando de matéria tributária - é prevista no Decreto nº 20.910/1932 (artigo 1º) e no Decreto-lei nº 4.957/1942 (artigo 2º), que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. II. Assim, prescrevem em cinco anos todas os débitos não-tributários da Fazenda Pública e a repetição de indébito diz respeito a dívida de natureza não-tributária. (...) (Ap

00140190720004036106, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 06/12/2017)A embargante alega que os atendimentos que geraram as AIH que fundamentam a CDA da execução fiscal ocorreram em meados de 2006, contudo o processo administrativo esteve em trâmite até a data de vencimento das obrigações, quais sejam, 07/01/2013, 25/04/2013 e 01/12/2011 (fls. 05, 07 e 09 da execução fiscal), período em que o prazo prescricional se suspende (REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, STJ - Primeira Seção, DJE Data: 08/02/2010, RSTJ Vol.: 00237, p. 584). Assim, sendo a execução fiscal proposta em 10/03/2014, não se verifica o transcurso do lapso de cinco anos de inércia por parte da embargada, não havendo justificativa para o decreto de prescrição.b) Obrigatoriedade do ressarcimento ao SUS Lei nº 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei.Com efeito, o dispositivo legal supracitado foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade que teve o mérito julgado em 07/02/2018, cuja conclusão coligimos:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou prejudicada a ação no tocante aos artigos 10, inc. VI; 12, incisos I, c, e II, g, e parágrafos 4º e 5º; e 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/1998, e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 10, 2º, e 35-E da Lei 9.656/1998, bem como do art. 2º da Medida Provisória n. 2.177-44/2001. Falaram, pela requerente, Confederação Nacional de Saúde - Hospitais Estabelecimentos e Serviços - CNS, Dr. Marcelo Ribeiro; e, pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Impedidos o Ministro Dias Toffoli, ausente neste julgamento, e o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018. (STF, ADI 1931, ATA Nº 1, de 07/02/2018. DJE nº 25, divulgado em 09/02/2018, Decisão de julgamento (Lei 9.868/99) publicada no DJE e no DOU em 14/02/2018)Como se observa, a ADI 1931 apenas confirmou a liminar anteriormente concedida que entendia ser a Lei n. 9.656/98 inaplicável a fatos ocorridos antes de sua vigência e não se manifestou acerca do mérito do art. 32 da mesma Lei, porquanto tal dispositivo já fora objeto de deliberação nos autos do RE 597064, que concluiu pela sua constitucionalidade, como se observa:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Falaram pela requerente, o Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima; pela recorrida, o Dr. Cláudio Peret, Procurador Federal; pelo amicus curiae Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda - UNIMED CURITIBA, o Dr. Fábio Artigas Grillo; e, pelo amicus curiae UNIMED/RS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul Ltda, o Dr. Marco Túlio de Rose. Impedido o Ministro o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018 (RE 597064 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, RG julgado em 09/12/2010, DJE-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-02 PP-00331; mérito julgado em 07/02/2018, Plenário, acórdão pendente de publicação)Observa-se das AIH citadas e impugnadas nestes autos que os fatos ocorreram em períodos posteriores à vigência da citada lei, razão pela qual não há ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito, bem como sua cobrança pela ANS se mostrou legítima, considerando-se que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não foi declarado inconstitucional.Tal fato também responde aos questionamentos levantados pelo Douto Juiz Federal Substituto às fls. 242/245 destes autos, visto que todos baseados na constitucionalidade dos dispositivos analisados pelos STF.c) Validade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEPRegistre-se que a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, embora não corresponda diretamente ao custo dos procedimentos que é repassado pelo SUS às entidades credenciadas ao sistema, não tem sido entendida como vedada, pois tal possibilidade se encontra prevista na própria Lei de regência do ressarcimento (art. 32, 1º c.c. 8º, da Lei n. 9.656/98).Ademais, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores exorbitantes. Anteriormente o uso da TUNEP era determinado pelos artigos 4º e 53-A da Resolução Normativa RN nº 185/2002 da ANS, atualmente revogada pela RN nº 358/2014, e continham as seguintes estipulações:Art. 4 O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. (Redação dada pela RN nº 251, de 2011)1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. (Redação dada pela RN nº 251, de 2011)2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. (Redação dada pela RN nº 251, de 2011)Art. 53-A O ressarcimento ao SUS para os atendimentos das competências até dezembro de 2007 será cobrado de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada para as referidas competências. (Incluído pela RN nº 251, de 2011)Posteriormente a RN nº 358/2014 disciplinou a utilização da TUNEP nos seguintes termos:Art. 6 O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR.Art. 41. A regra prevista no art. 6 se aplica aos atendimentos identificados das competências a partir de janeiro de 2008.Parágrafo único. O ressarcimento ao SUS para os atendimentos identificados das competências até dezembro de 2007 será cobrado de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada para as referidas competências.E, por fim, a RN nº 367/2014 dispôs sobre o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR nos seguintes termos:Art. 1 O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS.2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008.Com base nestes dados é possível verificar a legalidade da forma como cobrado o ressarcimento ao SUS. Na verdade, tanto os valores da TUNEP como aqueles indicados na Resolução Normativa nº 251/2011 (utilizando-se o índice de valoração do ressarcimento - IVR) são valores que abarcam para cada um dos procedimentos, intimação, medicamentos, honorários médicos, e todas as ações necessárias para atendimento e recuperação do paciente, pois, na Tabela, não se identifica a cobrança por procedimentos complementares; apenas é especificada a enfermidade, o procedimento ou o tratamento.Não há, pois, que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/11 da ANS que alterou o artigo 4º da RN/DC/ANS nº 185/08. A alteração do método de cálculo do ressarcimento ao SUS constitui ato de sua competência, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2000. Ademais, não há qualquer comprovação de que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/98.Como todas as presentes disposições encontram amparo no art. 32 da Lei n. 9.656/98 e este dispositivo teve sua constitucionalidade confirmada pelo STF, igualmente restou superado o questionamento levantado às fls. 242/245 destes autos.d) Responsabilidade da Operadora de plano de saúde privado pelo ressarcimento ao SUSaliente-se que o fato de a operadora não ter sido responsável pela utilização do SUS por parte do paciente usuário não afasta sua responsabilidade legal de ressarcimento. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema:DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com serviços públicos de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde - SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet. (TRF da 3ª Região, AC - origem 200761000229540/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Piero, DJF3 13/10/2008)Deste modo, ainda que desautorizado pela operadora de plano de saúde, o fato de o beneficiário utilizar o SUS não inibe o ressarcimento daquela ao erário, podendo, desatendidas as normas contratuais, ensejar o direito de regresso da operadora frente ao beneficiário, se o caso.A mera alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual, desacompanhada de provas cabais dos elementos supracitados, não pode ser acolhida. Deve a operadora de plano de saúde comprovar documentalmente a falta de cobertura de serviços e de especialidades a fim de elidir a cobrança contra si dirigida, porquanto se os serviços forem previstos contratualmente e o beneficiário fizer uso da rede do SUS, em tese o ressarcimento é devido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREENXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Excm. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Desta forma, subsiste legítima a cobrança do débito declarado nulo por sentença por motivo de irretratabilidade da Lei nº 9.656/98. IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é restrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimidas apontadas. IV - Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilita a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária à comprovação das alegações é a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. V - A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada. VI - Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consign-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VII - No mais, quanto à questão do ônus da prova em se tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. VIII - A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica e sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea C, determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. IX - Inale-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02. (TRF da 2ª Região, Apelação - origem 200551010258871/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Desem. Federal Sergio Schwaizer, DJU 25/03/2009, p. 270)Do mesmo

modo, não há se falar em negativa de responsabilidade da operadora de plano de saúde caso o atendimento ao contratante seja feito pelo SUS em caráter emergencial, visto que a premissa seria a de que o beneficiário não poderia aguardar até que conduzido à integrante da rede credenciada pela operadora sem agravos à sua saúde, de modo que o atendimento no SUS seria insubstituível no caso concreto e o ressarcimento devido. Tais orientações estão em consonância com o disposto na norma de regência, qual seja o art. 35-C da Lei nº 9.656/98: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)III - de planejamento familiar. (Incluído pela Lei nº 11.935, de 2009)Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Desta forma, pode-se concluir que a responsabilidade da operadora de plano de saúde será excluída se o contratante fizer uso de atendimento ou serviço no SUS para o qual não haja previsão de prestação pela operadora privada (TRF-3 - AC: 22681 SP 0022681-32.2011.4.03.9999, Relator: Juíza Convocada Eliana Marcelo, Data de Julgamento: 17/10/2013, Terceira Turma). Situação diversa diz respeito quando o atendimento na rede SUS é realizado fora da área geográfica pertinente ao contrato firmado entre as partes, pois embora tal hipótese não lhe exclua a responsabilidade pelo ressarcimento, pode, em tese, gerar direito de regresso contra o beneficiário, exceto se em situação de urgência ou emergência (TRF-3 - AC: 33426 SP 0033426-36.2008.4.03.6100, Relator: Juíza Convocada Eliana Marcelo, Data de Julgamento: 17/10/2013, Terceira Turma). SEGURO SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS MÉDICAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1-Recurso que ataca os fundamentos da sentença. Atendimento do disposto no art. 514, II, do CPC. Apelo conhecido. 2-Atendimento fora da rede credenciada. Inexistência de situação de urgência a permitir a procura de atendimento fora da rede credenciada pela ré. Sujeição, na hipótese, ao reembolso previsto no contrato, apurado de acordo com o tipo do plano escolhido. 3-Danos morais. Ausência de ilicitude a rodear a conduta da ré. Indenização indevida. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 9162250462008826 SP 9162250-46.2008.8.26.0000, Relator: João Pazine Neto, Data de Julgamento: 07/08/2012, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2012) Assim, é ónus da embargante comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excusam o ressarcimento, o que não se verificou nestes autos. Busca a embargante a invalidação das AIH que fundamentam as CDAs nºs 10949-55, 10950-99 e 10951-70 com a consequente anulação daqueles títulos executivos extrajudiciais e a extinção da execução fiscal. A embargante não comprovou, porém, qualquer elemento fático que pudesse desconstituir a presunção que qualifica o título executivo, restando apenas analisar o conteúdo probatório portado aos autos, não comprovando, de fato, se tratar de situação não emergencial os casos atendidos pelo SUS, já sendo superada parcialmente a questão acerca do limite geográfico de atendimento nos termos da decisão de fs. 242/245. Muito embora alegue estarem os beneficiários fora da área de abrangência (fs. 04/06), não há qualquer elemento probatório quanto à inexistência de limite de emergência ou urgência quanto aos atendimentos realizados, não sendo isso pressuposto ou evidente por si só, tampouco atribuído ao ónus probatório da embargada. Se bem verdade que tais situações não excluiriam a responsabilidade da embargante pelo ressarcimento, ao menos teriam o condão de lhe garantir eventual direito de regresso contra os beneficiários. Por fim, simplesmente alegar que carece de inconsistência jurídica no artigo 32 da Lei n. 9.656/98, sem qualquer comprovação das alegações, não satisfaz seu ónus probatório, nos termos do art. 373, I, CPC, vez que não explicita qualquer elemento probatório de tais alegações. Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos da embargante. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000091-02.2014.403.6137, desamparando-se ambos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, de modo que reconsidero parcialmente o despacho de fl. 219 para o fim de excluir o efeito suspensivo anteriormente atribuído aos presentes embargos à execução fiscal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, certificando-se também nos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000677-68.2016.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-96.2015.403.6137) - UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)**  
UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a extinção do procedimento de cobrança fundamentada na CDA que acompanha a execução fiscal. A embargante sustenta que a Tabela Única Nacional de equivalência de procedimentos - TUNEP não corresponde ao custo real dos procedimentos e alega a inconstitucionalidade, inconsistência e invalidade dos artigos 2º, 20 e 32 da Lei nº 9.656 de 1998, restando o ressarcimento de despesas médicas pagas pelo SUS em relação aos usuários de seu plano de saúde, e pugna pela extinção das cobranças atinentes às AIH (autorização para internação hospitalar) de nºs: 3511110311060, 35111110347283, 3511112004301, 3511116233625, 3511120125733, 5211102520900, 3511113780020, 3511115743960 e 3511118318895. Com a inicial vieram os documentos de fs. 07/319. Recebidos os embargos e regularmente intimada, a ANS apresentou impugnação alegando a liquidez e certeza da CDA, a legalidade e constitucionalidade do ressarcimento ao arário e sua natureza ex lege, a inexistência de prescrição a ser declarada, da legitimidade dos valores apresentados na tabela TUNEP, da insistência das alegações de procura voluntária dos beneficiários por atendimento no SUS e por atendimento prestado fora da área de cobertura ou existência de franquia ou coparticipação, requerendo a improcedência dos presentes embargos (fs. 327/353). É relatório. DECIDO. 1. FUNDAMENTAÇÃO. 1.1. PRELIMINARES AO MÉRITO Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 às fs. 13 dos autos de execução fiscal nº 0000949-96.2015.403.6137. Descabida a alegação da embargada de fs. 17/19 (da execução fiscal) de que a garantia seria insuficiente, motivando a extinção dos embargos, vez que contraria posicionamento pacificado na jurisprudência pátria, exemplificadamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A ausência de garantia integral do Juízo não obsta o recebimento dos embargos à execução fiscal, porquanto o reforço pode ser determinado a qualquer tempo. Precedentes. 2. A parcial garantia do débito não possui o condão de propiciar a suspensão da execução fiscal, a qual deve prosseguir em seus normais trâmites, tal como determinado pelo Juízo a quo. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quanto do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF-3 - AI: 25271 SP 0025271-40.2010.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA) Desta feita verifica-se que a garantia do juízo se opera com a constrição de bens pertencentes ao executado, ainda que insuficientes ao adimplimento do crédito fazendário, vez que entendimento em contrário submeteria o executado a uma espera desproporcionada até que a integralidade do crédito exequendo estivesse garantido para só então cumprir a condição de procedibilidade para a propositura de embargos à execução, inda mais considerando-se que a qualquer momento a Fazenda Pública exequente pode requerer o reforço da penhora, sem que isso reabra a possibilidade de novos embargos à execução fiscal. A única consequência para a garantia parcial do Juízo é a impossibilidade de suspender o trâmite da execução fiscal (TRF3 AI 0047437320084030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2009, p. 303; TRF5 AG 00413373620134050000, Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, DJE - Data: 12/12/2013, p. 123). Desta forma, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 322 para determinar o prosseguimento da execução fiscal, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, tendo em vista o noticiado às fs. 17/19 da execução fiscal acima indicada. Quanto ao requerimento da embargante para que a embargada portasse aos autos cópia integral do processo administrativo, há que ser indeferido ante a inexistência de comprovação de negativa de acesso a ele por parte da credora, inda mais considerando-se que a embargante promoveu sua defesa administrativa perante a ANS, oportunidade em que poderia ter efetuado as necessárias cópias integrais daqueles autos. Por sua vez, verifica-se dos autos que houve instauração de procedimento administrativo regular pela ANS, oportunizando à embargante a possibilidade de apresentar defesa no prazo legal, dado inexistir qualquer menção à possível ilegalidade procedimental. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. Na realidade, a presunção de certeza e liquidez da CDA decorre da lei e não das peculiaridades do caso concreto. Assim, eventual elemento fático que tivesse o condão de afastar a presunção de que se reveste o título executivo deveria ter sido invocado - e provado - pela parte executada, ora embargante. 1.2. QUESTÕES QUANTO AO MÉRITO a) Prescrição do Débito Com relação à alegação de prescrição da execução fiscal, não assiste razão à embargante. O prazo prescricional a ser aplicado para dívidas não tributárias é regulado pelo Decreto nº 20.910/32 e não os prazos do Código Civil, aplicáveis às relações privadas, como se observa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/1932. 1. A Primeira Seção desta Corte, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que é de cinco anos o prazo para ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. (v.g.: REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22.02.2011). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 436546 PR 2013/0388117-3, Relator: Ministro BENEDITO GONCALVES, Data de Julgamento: 25/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2014) A embargante alega que os atendimentos que geraram as AIH que fundamentam a CDA da execução fiscal ocorreram em meados de 2011, mas como juntou aos autos documentos totalmente pertinentes às AIH identificadas na execução fiscal, não é possível aferrar a legitimidade de tais alegações, restando apenas a presunção de liquidez e certeza da própria CDA, que traz como data de vencimento das obrigações as datas de 29/05/2014 e 16/03/2015 (fl. 04 da execução fiscal). Assim, sendo a execução fiscal proposta em 28/09/2015, não se verifica o transcurso do lapso de cinco anos de inércia por parte do embargado, não havendo justificativa para o decreto de prescrição. b) Obrigatoriedade do ressarcimento ao SUS A Lei nº 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Com efeito, o dispositivo legal supracitado foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade que teve o mérito julgado em 07/02/2018, cuja conclusão coligimos: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou prejudicada a ação no tocante aos artigos 10, inc. VI; 12, incisos I, c, e II, g, e parágrafos 4º e 5º; e 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/1998, e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 10, 2º, e 35-E da Lei 9.656/1998, bem como do art. 2º da Medida Provisória n. 2.177-44/2001. Falaram, pela requerente, Confederação Nacional de Saúde - Hospitais Estabelecimentos e Serviços - CNS, Dr. Marcelo Ribeiro; e, pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Impedidos o Ministro Dias Toffoli, ausente neste julgamento, e o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018. (STF, ADI 1931, ATA Nº 1, de 07/02/2018. DJE nº 25, divulgado em 09/02/2018, Decisão de julgamento (Lei 9.868/99) publicada no DJE e no DOU em 14/02/2018) Como se observa, a ADI 1931 apenas confirmou a liminar anteriormente concedida que entendia ser a Lei n. 9.656/98 inaplicável a fatos ocorridos antes de sua vigência e não se manifestou acerca do mérito do art. 32 da mesma Lei, porquanto tal dispositivo já fora objeto de deliberação nos autos do RE 597064, que concluiu pela sua constitucionalidade, como se observa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Falaram pela recorrente, o Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima; pela recorrida, o Dr. Cláudio Peret, Procurador Federal; pelo amicus curiae Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda - UNIMED CURITIBA, o Dr. Fábio Artigos Grillo; e, pelo amicus curiae UNIMED/RS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul Ltda, o Dr. Marco Túlio de Rose. Impedido o Ministro o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018 (RE 597064 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, RG julgado em 09/12/2010, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-024911-02 PP-00331; mérito julgado em 07/02/2018, Plenário, acórdão pendente de publicação) Observa-se das AIH citadas e impugnadas nestes autos que os fatos ocorreram em períodos posteriores à vigência da citada lei, razão pela qual não há ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito, bem como sua cobrança pela ANS se mostrou legítima, considerando-se que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não foi declarado inconstitucional. c) Validade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP Registre-se que a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, embora não corresponda diretamente ao custo dos procedimentos que é repassado pelo SUS às entidades credenciadas ao sistema, não tem sido entendida com vedada, pois tal possibilidade se encontra prevista na própria Lei de regência do ressarcimento. Ademais, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoado, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores exorbitantes. Anteriormente o uso da TUNEP era determinado pelos artigos 4º e 53-A da Resolução Normativa RN nº 185/2002 da ANS, atualmente revogada pela RN nº 358/2014, e continham as seguintes estipulações: Art. 4º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um virgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. (Redação dada pela RN nº 251, de 2011) 1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. (Redação dada pela RN nº 251, de 2011) 2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. (Redação dada pela RN nº 251, de

2011)Art. 53-A O ressarcimento ao SUS para os atendimentos das competências até dezembro de 2007 será cobrado de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada para as referidas competências. (Incluído pela RN nº 251, de 2011) Posteriormente a RN nº 358/2014 disciplinou a utilização da TUNEP nos seguintes termos: Art. 6 O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. Art. 41. A regra prevista no art. 6 se aplica aos atendimentos identificados das competências a partir de janeiro de 2008. Parágrafo único. O ressarcimento ao SUS para os atendimentos identificados das competências até dezembro de 2007 será cobrado de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada para as referidas competências. E, por fim, a RN nº 367/2014 dispôs sobre o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR nos seguintes termos: Art. 1 O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. 1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. 2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. Com base nestes dados é possível verificar a legalidade da forma como cobrado o ressarcimento ao SUS. Na verdade, tanto os valores da TUNEP como aqueles indicados na Resolução Normativa nº 251/2011 (utilizando-se o índice de valoração do ressarcimento - IVR) são valores que abarcam, para cada um dos procedimentos, internação, medicamentos, honorários médicos, e todas as ações necessárias para atendimento e recuperação do paciente, pois, na Tabela, não se identifica a cobrança por procedimentos complementares; apenas é especificada a enfermidade, o procedimento ou o tratamento. Não há, pois, que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/11 da ANS que alterou o artigo 4º da RN/DC/ANS nº 185/08. A alteração do método de cálculo do ressarcimento ao SUS constitui ato de sua competência, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2000. Ademais, não há qualquer comprovação de que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/98. d) Responsabilidade da Operadora de plano de saúde privado pelo ressarcimento ao SUS Por fim, o fato de a operadora não ter sido responsável pela utilização do SUS por parte do paciente usuário não afasta sua responsabilidade legal de ressarcimento. Confronta-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde - SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, I), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet. (TRF da 3ª Região, AC - origem 200761000229540/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Piero, DJF3 13/10/2008) A mera alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual, desacompanhada de provas cabais dos elementos supracitados, não pode ser acolhida. Deve a operadora de plano de saúde comprovar documentalmente a falta de cobertura de serviços e de especialidades a fim de elidir a cobrança contra si dirigida, porquanto se os serviços forem previstos contratualmente e o beneficiário fizer uso da rede do SUS, em tese o ressarcimento é devido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. 1 - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade das Resoluções 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, daí porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Desta forma, subsiste legítima a cobrança do débito declarado nulo por sentença por motivo de irretroatividade da Lei nº 9.656/98. IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, a evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimidas apontadas. IV - Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária à comprovação das alegações é a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. V - A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada. VI - Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VII - No mais, quanto à questão do ônus da prova em se tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. VIII - A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica e sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea C, determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. IX - Sinal-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02. (TRF da 2ª Região, Apele - origem 200551010258871/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Dessem. Federal Sérgio Schwartz, DJU 25/03/2009, p. 270) Nestes termos, importa à operadora de plano de saúde imputar cada uma das AIH que compõem a CDA que fundamenta a execução fiscal que lhe é movida, sob pena de, sendo vencedora em apenas parte de sua pretensão, a ação executiva prosseguir pelo seu remanescente. Do mesmo modo, não há se falar em negativa de responsabilidade da operadora de plano de saúde caso o atendimento ao contratante seja feito pelo SUS em caráter emergencial, visto que a premissa seria a de que o beneficiário não poderia aguardar até que conduziu à integrante da rede credenciada pela operadora sem agravos à sua saúde, de modo que o atendimento no SUS seria insubstituível no caso concreto e o ressarcimento devido. Tais orientações estão em consonância com o disposto na norma de regência, qual seja o art. 35-C da Lei nº 9.656/98: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) III - de planejamento familiar. (Incluído pela Lei nº 11.935, de 2009) Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Desta feita, pugnano por sua irresponsabilidade frente ao ressarcimento ao SUS, cabe à operadora de plano de saúde descaracterizar a situação emergencial que supostamente dá azo ao atendimento do contratante pela rede SUS, provando que tal atendimento resultou de mera opção deste, hipótese em que deverá a operadora ressarcir ao SUS, mas resguardando seu direito de regresso contra o contratante, como se observa: SEGURO SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS MÉDICAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1- Recurso que ataca os fundamentos da sentença. Atendimento do disposto no art. 514, II, do CPC. Apelo conhecido. 2- Atendimento fora da rede credenciada. Inexistência de situação de urgência a permitir a procura de atendimento fora da rede credenciada pela ré. Stipulação, na hipótese, ao reembolso previsto no contrato, apurado de acordo com o tipo do plano escolhido. 3- Danos morais. Ausência de ilicitude a reodar a conduta da ré. Indenização indevida. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 9162250462008826 SP 916225046 2008.8.26.0000, Relator: João Pazine Neto, Data de Julgamento: 07/08/2012, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2012) Assim, é ônus da embargante comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento, o que não se verificou nestes autos. A embargante não comprovou, porém, qualquer elemento fático que pudesse desconstituir a presunção que qualifica o título executivo, restando apenas analisar o conteúdo probatório portado aos autos. Especificamente nestes autos, não há comprovação de alguma excludente de responsabilidade por parte da embargante, visto que ao enumerar as AIH componentes da CDA como tendo as seqüências numéricas 3511110311060, 3511110347283, 3511112004301, 3511116233625, 3511120125733, 5211102520900, 3511113780020, 3511115743960 e 3511118318895 incorreu em grave erro, pois tais documentos não têm qualquer identidade com as AIH que fundamentam a CDA da execução fiscal e especificadas em fl. 05 daqueles autos. E foi sobre estas AIH incorretas que a embargante elaborou toda a sua defesa. Do mesmo modo, a embargante anexou aos autos uma garra de documentos que não tem qualquer identidade com a mesma CDA composta pelas AIH ali enumeradas, visto que, apenas à título de exemplo, a CDA não menciona qualquer AIH n. 5211102520900 (fl. 55 e seguintes destes autos) ou AIH n. 3511110345567 (fl. 44 destes autos), além de inúmeros outros documentos em situação idêntica, que sequer deveriam constar nestes autos. Esta discrepância impede a análise de suas alegações quanto à atendimento fora da área de cobertura, inexistência de situação emergencial, existência de franquias ou coparticipações, visto que não trouxe nenhuma cópia integral de quaisquer contratos de prestação de serviços, mas apenas a primeira página de alguns deles, o que é insuficiente para comprovar suas alegações. Aliás, se existente alguma franquia ou coparticipação isso não seria oponível à ANS tendo em vista a responsabilidade legal da operadora de planos de saúde pelo ressarcimento. No máximo poderia gerar direito de regresso contra os beneficiários. Quanto às demais alegações, foram incorretamente mencionadas no corpo da petição inicial, cujo histórico deve ser atribuído à outra execução fiscal e não a esta aqui guerreada, não havendo auxílio pela documentação anexada aos autos pela embargante, tampouco provas de suas alegações. Com tais evidências, impossível deixar de concluir que a embargante apresentou documentos absolutamente impertinentes a estes autos, deixando de provar suas alegações acerca das excludentes de sua responsabilidade. Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos da embargante. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0009949-96.2015.403.6137, desampensando-se ambos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, tendo em vista o noticiado às fls. 17/19 da execução fiscal, de modo que reconsidero parcialmente o despacho de fl. 322. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, certificando-se também nos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000225-24.2017.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-32.2016.403.6137) - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

1. RELATÓRIUM DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a extinção do procedimento de cobrança fundamentada na CDA que acompanha a execução fiscal. A embargante sustenta que a Tabela Única Nacional de equivalência de procedimentos - TUNEP não corresponde ao custo real dos procedimentos e alega a inconstitucionalidade, inconsistência e invalidade dos artigos 2º, 20 e 32 da Lei nº 9.656 de 1998, refutando o ressarcimento de despesas médicas pagas pelo SUS em relação aos usuários de seu plano de saúde, e pugna pela extinção das cobranças atinentes às AIH (autorização para internação hospitalar) de nºs: 2791427408, 2927848979 e 2928259390. Alega que a cobrança ofende as diretrizes do art. 196 da CF que garante a todos os cidadãos o acesso universal e igualitário à saúde; que o ressarcimento pleiteado não possui natureza tributária, logo estaria prescrito por ser tratar de ressarcimento previsto no art. 884, CC/02, nos termos do art. 206, 3º, V do mesmo diploma. Aduz que, de forma indireta, o ressarcimento configura cobrança de serviços do SUS. Afirma que a Tabela Única Nacional de equivalência de procedimentos - TUNEP não corresponde ao custo real dos procedimentos. Assevera ainda, que os usuários descumpriram o contrato ao utilizar o SUS sem sua autorização. Requer a juntada do processo administrativo

que originou a CDA objeto da execução fiscal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/14, 19/103, 107/137 e 139.Recebidos os embargos e regularmente intimada, a ANS apresentou impugnação sustentando a incidência do prazo quinquenal de prescrição previsto no Decreto 20.910/32, e não os prazos da legislação civil. No mérito, alegou que a embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a irregularidade no procedimento administrativo de cobrança, porquanto limitou-se a alegações genéricas sem especificar no que consistiriam as causas que infirmam a cobrança efetuada nos autos de execução fiscal. Discorreu sobre a legalidade e a constitucionalidade da cobrança relativa ao ressarcimento ao SUS, afirmando que a operadora de plano de saúde tem obrigação legal de ressarcimento ao SUS, nos termos da Lei 9.656/98. Alegou que as operadoras de plano de saúde, caso não houvesse o ressarcimento, estariam sujeitas a enriquecimento sem causa. Afirma que o art. 32, da Lei 9.656/98, foi objeto da Adin 1.931-8/DF, à qual não se concedeu efeito suspensivo. Defendeu a utilização da TUNEP e sustentou não haver violação ao princípio da irretroatividade. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos (fls. 141/168).Houve réplica pela Embargante (fls. 171/173).É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. PRELIMINARES AO MÉRITO Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução.Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 às fls. 12 dos autos de execução fiscal nº 0001242-32.2016.403.6137.Quanto ao requerimento da embargante para que a embargada portasse aos autos cópia integral do processo administrativo, há que ser inferido ante a inexistência de comprovação de negativa de acesso a ele por parte da credora, ainda mais considerando-se que a embargante promoveu sua defesa administrativa perante a ANS, oportunidade em que poderia ter efetuado as necessárias cópias integrais daqueles autos.Verifica-se dos autos que houve instauração de procedimento administrativo regular pela ANS, oportunizando à embargante a possibilidade de apresentar defesa no prazo legal, dado inexistir qualquer menção à possível ilegalidade procedimental.Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executividade, atributos comuns a todos os atos administrativos. Na realidade, a presunção de certeza e liquidez da CDA decorre da lei e não das peculiaridades do caso concreto. Assim, eventual elemento fático que tivesse o condão de afastar a presunção de que se reveste o título executivo deveria ter sido invocado - e provado - pela parte executada, ora embargante, o que não ocorreu nestes autos.2.2. QUESTÕES QUANTO AO MÉRITO a) Prescrição do Débito.Com relação à alegação de prescrição da execução fiscal, não assiste razão à embargante.O prazo prescricional a ser aplicado para dívidas não tributárias é regulado pelo Decreto nº 20.910/32 e não os prazos do Código Civil, aplicáveis às relações privadas, como se observa:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/1932. 1. A Primeira Seção desta Corte, sob a sistematização do art. 543-C do CPC, decidiu que é de cinco anos o prazo para ajustamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. (v.g.: REsp. 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22.02.2011). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 436546 PR 2013/0388117-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2014)Os atendimentos que geraram as AIH que fundamentam a CDA da execução fiscal ocorreram em meados de 2004 (fl. 05 da execução fiscal n. 0001242-32.2016.403.6137), o ofício ABI nº 2396/2005/DIDES/ANS, que notifica a Unimed à respeito do ressarcimento dos mesmos, é datado de 18/03/2005 (fl. 57 destes embargos), dando início à defesa e recursos administrativos propostos pela embargante, com resultado anunciado por meio do ofício n. 17087/2012/DIDES/ANS em 13/11/2012 (fl. 52 destes embargos) e vencimento do débito em 20/02/2013 (fl. 79 destes embargos). Nestes períodos o prazo prescricional se suspende (REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, STJ - Primeira Seção, DJE Data: 08/02/2010, RSTJ Vol: 00237, p. 584) e sendo a execução fiscal proposta em 07/11/2016, não se verifica a fluência do lapso de cinco anos de inércia por parte da embargada desde então, inexistindo justificativa para o reconhecimento da prescrição.b) Obrigatoriedade do ressarcimento ao SUS.A Lei nº 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32. Serão ressarcidos pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º. O desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada conveniada. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º. O desta Lei.Com efeito, o dispositivo legal supracitado foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade que teve o mérito julgado em 07/02/2018, cuja conclusão coligimos:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou prejudicada a ação no tocante aos artigos 10, inc. VI; 12, incisos I, c, e II, g, e parágrafos 4º e 5º; e 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/1998, e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 10, 2º, e 35-E da Lei 9.656/1998, bem como do art. 2º da Medida Provisória n. 2.177-44/2001. Falaram, pela requerente, Confederação Nacional de Saúde - Hospitais Estabelecimentos e Serviços - CNS, Dr. Marcelo Ribeiro; e, pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Impedidos o Ministro Dias Toffoli, ausente neste julgamento, e o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018. (STF, ADI 1931, ATA Nº 1, de 07/02/2018. DJE nº 25, divulgado em 09/02/2018, Decisão de julgamento (Lei 9.868/99) publicada no DJE e no DOU em 14/02/2018)Como se observa, a ADI 1931 apenas confirmou a liminar anteriormente concedida que entendia ser a Lei n. 9.656/98 inaplicável a fatos ocorridos antes de sua vigência e não se manifestou acerca do mérito do art. 32 da mesma Lei, porquanto tal dispositivo já fora objeto de deliberação nos autos do RE 597064, que concluiu pela sua constitucionalidade, como se observa:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Falaram, pela recorrente, o Dr. Dagoberto José Steynner Lima; pela recorrida, o Dr. Cláudio Peret, Procurador Federal; pelo amicus curiae Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda - UNIMED CURITIBA, o Dr. Fábio Artigas Grilo; e, pelo amicus curiae UNIMED/RS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul Ltda, o Dr. Marco Túlio de Rose. Impedido o Ministro o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018 (RE 597064 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, RG julgado em 09/12/2010, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-02 PP-00331; mérito julgado em 07/02/2018, Plenário, acórdão pendente de publicação)Observe-se que das AIH citadas e impugnadas nestes autos que os fatos ocorreram em períodos posteriores à vigência da citada lei, razão pela qual não há ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito, bem como a sua cobrança pela ANS se mostrou legítima, considerando-se que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não foi declarado inconstitucional.c) Validade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP.Registre-se que a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, embora não corresponda diretamente ao custo dos procedimentos que é repassado pelo SUS às entidades credenciadas ao sistema, não tem sido entendida como vedada, pois tal possibilidade se encontra prevista na própria Lei de regência do ressarcimento.Ademais, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores exorbitantes. Anteriormente o uso da TUNEP era determinado pelos artigos 4º e 53-A da Resolução Normativa RN nº 185/2002 da ANS, atualmente revogada pela RN nº 358/2014, e continham as seguintes estipulações:Art. 4º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um virgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. (Redação dada pela RN nº 251, de 2011)1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SHI - SUS. (Redação dada pela RN nº 251, de 2011)2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. (Redação dada pela RN nº 251, de 2011)Art. 53-A O ressarcimento ao SUS para os atendimentos das competências até dezembro de 2007 será cobrado de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada para as referidas competências. E, por fim, a RN nº 367/2014 dispõe sobre o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR nos seguintes termos:Art. 1º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um virgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SHI - SUS.2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008.Com base nestes dados é possível verificar a legalidade da forma como cobrado o ressarcimento ao SUS. Na verdade, tanto os valores da TUNEP como aqueles indicados na Resolução Normativa nº 251/2011 (utilizando-se o índice de valoração do ressarcimento - IVR) são valores que abarcam, para cada um dos procedimentos, internação, medicamentos, honorários médicos, e todas as ações necessárias para atendimento e recuperação do paciente, pois, na Tabela, não se identifica a cobrança por procedimentos complementares; apenas é especificada a enfermidade, o procedimento ou o tratamento.Não há, pois, que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/11 da ANS que alterou o artigo 4º da RN/DC/ANS nº 185/08. A alteração do método de cálculo do ressarcimento ao SUS constitui ato de sua competência, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2000. Ademais, não há qualquer comprovação de que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/98.d) Responsabilidade da Operadora de plano de saúde privado pelo ressarcimento ao SUS.Por fim, o fato de a operadora não ter sido responsável pela utilização do SUS por parte do paciente usuário não afasta sua responsabilidade legal de ressarcimento. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema:DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde -SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autarquia junto apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 3, de 30.03.00, RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet. (TRF da 3ª Região, AC - origem 200761000229540/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Piero, DJF3 13/10/2008)A mera alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual, desacompanhada de provas cabais dos elementos supracitados, não pode ser acolhida. Deve a operadora de plano de saúde comprovar documentalmente a falta de cobertura de serviços e de especialidades a fim de elidir a cobrança contra si dirigida, porquanto se os serviços forem previstos contratualmente e o beneficiário fizer uso da rede do SUS, em tese o ressarcimento é devido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002 - I - Já decidiu o E. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica



existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Desta forma, subsiste legítima a cobrança do débito declarado nulo por sentença por motivo de irretratividade da Lei nº 9.656/98. IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, a evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistir o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimidas apontadas. IV - Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilita a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária a comprovação das alegações é a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. V - A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão avertida. VI - Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consignem-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VII - No mais, quanto à questão do ônus da prova em se tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. VIII - A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica e sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea C, determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. IX - Sirale-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02. (TRF da 2ª Região, Apelação - origem 200551010258871/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Desem. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 25/03/2009, p. 270) Do mesmo modo, não há se falar em negativa de responsabilidade da operadora de plano de saúde caso o atendimento ao contratante seja feito pelo SUS em caráter emergencial, visto que a premissa seria a de que o beneficiário não poderia aguardar até que conduzido à integrante da rede credenciada pela operadora sem agravos à sua saúde, de modo que o atendimento no SUS seria insubstituível no caso concreto e o ressarcimento devido. Tais orientações estão em consonância com o disposto na norma de regência, qual seja o art. 35-C da Lei nº 9.656/98: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) I - de emergência, com tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis ao paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) III - de planejamento familiar. (Incluído pela Lei nº 11.935, de 2009) Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Desta feita, pugnano por sua irresponsabilidade frente ao ressarcimento ao SUS, cabe à operadora de plano de saúde descaracterizar a situação emergencial que supostamente dá azo ao atendimento do contratante pela rede SUS, provando que tal atendimento resultou de mera opção deste, hipótese em que deverá a operadora ressarcir ao SUS, mas resguardando seu direito de regresso contra o contratante, como se observa: SEGURO SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS MÉDICAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1-Recurso que ataca os fundamentos da sentença. Atendimento do disposto no art. 514, II, do CPC. Apelo conhecido. 2-Atendimento fora da rede credenciada. Inexistência de situação de urgência a permitir a procura de atendimento fora da rede credenciada pela ré. Sujeição, na hipótese, ao reembolso previsto no contrato, apurado de acordo com o tipo do plano escolhido. 3-Danos morais. Ausência de ilicitude a rodear a conduta da ré. Indenização indevida. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 9162250462008826 SP 9162250-46.2008.8.26.0000, Relator: João Pazine Neto, Data de Julgamento: 07/08/2012, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2012) Assim, é ônus da embargante comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que exatam o ressarcimento, o que não se verificou nestes autos. A embargante não comprovou, porém, qualquer elemento fático que pudesse desconstruir a presunção que qualifica o título executivo, restando apenas analisar o conteúdo probatório portado aos autos, visto que não trouxe nenhuma cópia integral de quaisquer contratos de prestação de serviços, mas apenas a primeira página de alguns deles, o que é insuficiente para comprovar suas alegações. Com tais elementos, a improcedência dos embargos à execução fiscal é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o façam com supedâneo no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001242-32.2016.403.6137, desamparando-se ambos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, certificando-se também nos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000226-09.2017.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-69.2016.403.6137) - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)**  
Vistos em inspeção. 1. RELATÓRIOUNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a extinção do procedimento de cobrança fundamentada na CDA que acompanha a execução fiscal. A embargante sustenta que a Tabela Única Nacional de Equivalência de procedimentos - TUNEP não corresponde ao custo real dos procedimentos e alega a inconstitucionalidade, inconsistência e invalidade dos artigos 2º, 20 e 32 da Lei nº 9.656/1998 quanto ao ressarcimento de despesas médicas pagas pelo SUS em relação aos usuários de seu plano de saúde, prescrição trienal, e pugna pela liberação das cobranças atinentes às AIH (autorização para internação hospitalar) de nºs: 3506101542493 e 3506101766937. Como a inicial vieram os documentos de fs. 07/14, 19/57, 59/90, 94/124 e 126. Recebidos os embargos e regularmente intimada, a ANS apresentou impugnação alegando a liquidez e certeza da CDA, a legalidade e constitucionalidade do ressarcimento ao erário e sua natureza ex lege, a inexistência de prescrição a ser declarada, da legitimidade dos valores apresentados na tabela TUNEP, da insubsistência das alegações de procura voluntária dos beneficiários por atendimento no SUS e por atendimento prestado fora da área de cobertura ou existência de franquia ou coparticipação, requerendo a improcedência dos presentes embargos (fs. 128/149). Não houve réplica pela Embargante. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES AO MÉRITO Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 às fs. 19/20 dos autos de execução fiscal nº 0001246-69.2016.403.6137. Quanto ao requerimento da embargante para que a embargada portasse aos autos cópia integral do processo administrativo, verifica-se que ela mesma providenciou tais documentos, os quais não foram contestados pela embargada, nada havendo a deliberar quanto a isso. 2.2. QUESTÕES QUANTO AO MÉRITO a) Prescrição do Débito Com relação à alegação de prescrição da execução fiscal, não assiste razão à embargante. O prazo prescricional a ser aplicado para dívidas não tributárias é regulado pelo Decreto nº 20.910/32 e não os prazos do Código Civil, aplicáveis às relações privadas, como se observa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/1932. 1. A Primeira Seção desta Corte, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que é de cinco anos o prazo para ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. (v.g.: REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22.02.2011). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgrRg no AREsp: 436546 PR 2013/0388117-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2014) A embargante alega que os atendimentos que geraram as AIH que fundamentam a CDA da execução fiscal ocorreram em meados de 2006 (fl. 21), contudo o processo administrativo esteve em trâmite até a data de vencimento das obrigações, qual seja, 31/08/2011 (fl. 36), período em que o prazo prescricional se suspende (REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, STJ - Primeira Seção, DJE Data: 08/02/2010, RSTJ Vol: 00237, p. 584). Assim, sendo a execução fiscal proposta em 07/11/2016, não se verifica o transcurso do lapso de cinco anos de inércia por parte da embargada, considerando-se a aplicação do disposto no art. 2º, 3º da Lei n. 6.830/1980, verificando-se a suspensão da prescrição por 180 dias a contar da inscrição do débito, esta ocorrida em 01/04/2016 (fl. 04 da execução fiscal), não havendo justificativa para o decreto de prescrição. b) Obrigatoriedade do ressarcimento ao SUS A Lei nº 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei. c) Efeito, o dispositivo legal supracitado foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade que teve o mérito julgado em 07/02/2018, cuja conclusão coligimos: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou prejudicada a ação no tocante aos artigos 10, inc. VI; 12, incisos I, c, e II, g, e parágrafos 4º e 5º; e 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/1998, e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 10, 2º, e 35-E da Lei 9.656/1998, bem como do art. 2º da Medida Provisória n. 2.177-44/2001. Falaram, pela requerente, Confederação Nacional de Saúde - Hospitais Estabelecimentos e Serviços - CNS, Dr. Marcelo Ribeiro; e, pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Impedidos o Ministro Dias Toffoli, ausente neste julgamento, e o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, 7.2.2018. (STF, ADI 1931, ATA Nº 1, de 07/02/2018. DJE nº 25, divulgado em 09/02/2018, Decisão de julgamento (Lei 9.868/99) publicada no DJE e no DOU em 14/02/2018) Como se observa, a ADI 1931 apenas confirmou a liminar anteriormente concedida que entendia ser a Lei n. 9.656/98 inaplicável a fatos ocorridos antes de sua vigência e não se manifestou acerca do mérito do art. 32 da mesma Lei, porquanto tal dispositivo já fora objeto de deliberação nos autos do RE 597064, que concluiu pela sua constitucionalidade, como se observa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Falaram: pela recorrente, o Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima; pela recorrida, o Dr. Cláudio Peret, Procurador Federal; pelo amicus curiae Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda - UNIMED CURITIBA, o Dr. Fábio Artigas Grillo; e, pelo amicus curiae UNIMED/RS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul Ltda, o Dr. Marco Túlio de Rose. Impedido o Ministro o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, 7.2.2018 (RE 597064 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, RG julgado em 09/12/2010, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-02 PP-00331; mérito julgado em 07/02/2018, Plenário, acórdão pendente de publicação) Observa-se das AIH citadas e impugnadas nestes autos que os fatos ocorreram em períodos posteriores à vigência da citada lei, razão pela qual não há ofensa a direito adquirido e ao jurídico perfeito, bem como sua cobrança pela ANS se mostrou legítima, considerando-se que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não foi declarado inconstitucional. c) Validade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP Registre-se que a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, embora não corresponda diretamente ao custo dos procedimentos que é repassado pelo SUS às entidades credenciadas ao sistema, não tem sido entendida com vedada, pois tal possibilidade se encontra prevista na própria Lei de regência do ressarcimento. Ademais, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarmazada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores exorbitantes. Anteriormente o uso da TUNEP era determinado pelos artigos 4º e 53-A da Resolução Normativa RN nº 185/2002 da ANS, atualmente revogada pela RN nº 358/2014, e continham as seguintes estipulações: Art. 4º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um virgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. (Redação dada pela RN nº 251, de 2011) 1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SH - SUS. (Redação dada pela RN nº 251, de 2011) 2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. (Redação dada pela RN nº 251, de 2011) Art. 53-A O ressarcimento ao SUS para os atendimentos das competências até dezembro de 2007 será cobrado de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada para as referidas competências. (Incluído pela RN nº 251, de 2011) Posteriormente a RN nº 358/2014 disciplinou a utilização da TUNEP nos seguintes termos: Art. 6º O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. Art. 41. A regra prevista no art. 6 se aplica aos atendimentos identificados das competências a partir de janeiro de 2008. Parágrafo único. O ressarcimento ao SUS para os atendimentos identificados das competências até dezembro de 2007 será cobrado de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada para as referidas competências. E, por fim, a RN nº 367/2014 dispôs sobre o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR nos seguintes termos: Art. 1º O valor de ressarcimento ao SUS

resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. 1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. 2ª A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. Com base nestes dados é possível verificar a legalidade da forma como cobrado o ressarcimento ao SUS. Na verdade, tanto os valores da TUNEP como aqueles indicados na Resolução Normativa nº 251/2011 (utilizando-se o índice de valoração do ressarcimento - IVR) são valores que abarcam, para cada um dos procedimentos, internação, medicamentos, honorários médicos, e todas as ações necessárias para atendimento e recuperação do paciente, pois, na Tabela, não se identifica a cobrança por procedimentos complementares; apenas é especificada a enfermidade, o procedimento ou o tratamento. Não há, pois, que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/11 da ANS que alterou o artigo 4º da RN/DC/ANS nº 185/08. A alteração do método de cálculo do ressarcimento ao SUS constitui ato de sua competência, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2000. Ademais, não há qualquer comprovação de que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/98. d) Responsabilidade da Operadora de plano de saúde privado pelo ressarcimento ao SUS. Saliente-se que o fato de a operadora não ter sido responsável pela utilização do SUS por parte do paciente usuário não afasta sua responsabilidade legal de ressarcimento. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde - SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet. (TRF da 3ª Região, AC - origem 200761000229540/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Piero, DJF3 13/10/2008) Deste modo, ainda que desautorizado pela operadora de plano de saúde, o fato de o beneficiário utilizar o SUS não inibe o ressarcimento daquela ao erário, podendo, desatendida as normas contratuais, ensejar o direito de regresso da operadora frente ao beneficiário, se o caso. A mera alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual, desacompanhada de provas cabais dos elementos supracitados, não pode ser acolhida. Deve a operadora de plano de saúde comprovar documentalmente a falta de cobertura de serviços e de especialidades a fim de elidir a cobrança contra si dirigida, porquanto se os serviços forem previstos contratualmente e o beneficiário fizer uso da rede do SUS, em tese o ressarcimento é devido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Mauricio Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, daí porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se fazendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Desta forma, subsiste legítima a cobrança do débito declarado nulo por sentença por motivo de irretroatividade da Lei nº 9.656/98. IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, a evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimidas apontadas. V - Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária à comprovação das alegações é a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. V - A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada. VI - Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consign-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VII - No mais, quanto à questão do ônus da prova em se tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei nº 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. VIII - A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica e sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea C, determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. IX - Sinal-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02. (TRF da 2ª Região, Aprel - origem 200551010258871/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Desem. Federal Sérgio Schwaizer, DJU 25/03/2009, p. 270) Do mesmo modo, não há se falar em negativa de responsabilidade da operadora de plano de saúde caso o atendimento ao contratado seja feito pelo SUS em caráter emergencial, visto que a premissa seria a de que o beneficiário não poderia arcar até que conduzido à integrante da rede credenciada pela operadora sem agravos à sua saúde, de modo que o atendimento no SUS seria insubstituível no caso concreto e o ressarcimento devido. Tais orientações estão em consonância com o disposto na norma de regência, qual seja o art. 35-C da Lei nº 9.656/98: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) III - de planejamento familiar. (Incluído pela Lei nº 11.935, de 2009) Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Desta forma, pode-se concluir que a responsabilidade da operadora de plano de saúde será excluída se o contratante fizer uso de atendimento ou serviço no SUS para o qual não haja previsão de prestação pela operadora privada (TRF-3 - AC: 22681 SP 0022681-32.2011.4.03.9999, Relator: Juíza Convocada Eliana Marcelo, Data de Julgamento: 17/10/2013, Terceira Turma). Situação diversa diz respeito quando o atendimento na rede SUS é realizado fora da área geográfica pertinente ao contrato firmado entre as partes, pois embora tal hipótese não lhe exclua a responsabilidade pelo ressarcimento, pode, em tese, gerar direito de regresso contra o beneficiário, exceto se em situação de urgência ou emergência (TRF-3 - AC: 33426 SP 0033426-36.2008.4.03.6100, Relator: Juíza Convocada Eliana Marcelo, Data de Julgamento: 17/10/2013, Terceira Turma). SEGURO SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS MÉDICAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1-Recurso que ataca os fundamentos da sentença. Atendimento do disposto no art. 514, II, do CPC. Apelo conhecido. 2-Atendimento fora da rede credenciada. Inexistência de situação de urgência a permitir a procura de atendimento fora da rede credenciada pela ré. Sujeição, na hipótese, ao reembolso previsto no contrato, apurado de acordo com o tipo do plano escolhido. 3-Danos morais. Ausência de ilicitude a rodear a conduta da ré. Indenização indevida. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 9162250462008826 SP 9162250-46.2008.8.26.0000, Relator: João Pazine Neto, Data de Julgamento: 07/08/2012, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2012) Assim, é ônus da embargante comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excecutam o ressarcimento, o que não se verificou nestes autos. Busca a embargante a invalidação das AIH nºs 3506101542493 e 3506101766937 com a consequente anulação da CDA que fundamenta a execução fiscal. A embargante não comprovou, porém, qualquer elemento fático que pudesse desconstituir a presunção que qualifica o título executivo, restando apenas analisar e contornar probatório portado aos autos, porém não trouxe nenhuma cópia integral de quaisquer contratos de prestação de serviços, não providenciando qualquer conteúdo probatório que amparasse suas argumentações. Muito embora alegue estarem os beneficiários fora da área de abrangência ou em estado de carência (fl. 04), não há qualquer elemento probatório quanto à inexistência de estado de emergência ou urgência quanto aos atendimentos realizados, não sendo isso pressuposto ou evidente por si só, tampouco atribuído ao ônus probatório da embargada. Se bem verdade que tais situações não excluiriam a responsabilidade da embargante pelo ressarcimento, ao menos teriam o condão de garantir eventual direito de regresso contra os beneficiários. Da cópia do PA apresentado nos autos, verifica-se que houve decisão fundamentada da ANS, calada na análise dos documentos apresentados pela embargante e nos dados existentes em cada AIH apresentada para cobrança. Vê-se, pois, que restaram atendidos os imperativos do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer ilegalidade fulminando o desenrolar dos trâmites administrativos. Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos da embargante. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001246-69.2016.4.03.6137, dispensando-se ambos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, certificando-se também nos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000539-67.2017.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-42.2016.403.6137) - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI68336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SPI40780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP268288 - MARCIO GIMENES DOS SANTOS E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

1. RELATÓRIO UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a extinção do procedimento de cobrança fundamentada na CDA que acompanha a execução fiscal. A embargante sustenta que a Tabela Única Nacional de equivalência de procedimentos - TUNEP não corresponde ao custo real dos procedimentos e alega a inconstitucionalidade, inconsistência e invalidade dos artigos 2º, 20 e 32 da Lei nº 9.656 de 1998, além de diversas Resoluções e Instruções Normativas emanadas da ANS, pelo ressarcimento de despesas médicas pagas pelo SUS em relação aos usuários de seu plano de saúde, e pugna pela liberação das cobranças atinentes às AIH (autorização para internação hospitalar) de nºs: 3513500464276 e 3513500616274. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/47, 52/112 e 114. Recebidos os embargos e regularmente intimada, a ANS apresentou impugnação alegando a liquidez e certeza da CDA, a legalidade e constitucionalidade do ressarcimento ao erário e sua natureza ex lege, a inexistência de prescrição a ser declarada, da legitimidade dos valores apresentados na tabela TUNEP, da insubsistência das alegações de atendimento prestado fora da área de cobertura por não haver prova de que não seriam casos emergenciais, requerendo a improcedência dos presentes embargos. Houve réplica pela Embargante. É relatório. DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES AO MÉRITO Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 à fl. 09 destes autos, pertinente à execução fiscal nº 0001403-42.2016.403.6137. Quanto ao requerimento da embargante para que a embargada passasse aos autos cópia integral do processo administrativo, há que ser inferido ante a inexistência de comprovação de negativa de acesso a ele por parte da credora, ainda mais considerando-se que a embargante promoveu sua defesa administrativa perante a ANS, oportunidade em que poderia ter efetuado as necessárias cópias integrais daqueles autos. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. Na realidade, a presunção de certeza e liquidez da CDA decorre da lei e não das peculiaridades do caso concreto. Assim, eventual elemento fático que tivesse o condão de afastar a presunção de que se reveste o título executivo deveria ter sido invocado - e provado - pela parte executada, ora embargante. 2.2. QUESTÕES QUANTO AO MÉRITO a) Prescrição do Débito Com relação à alegação de

prescrição da execução fiscal, não assiste razão à embargante. O prazo prescricional a ser aplicado para dívidas não tributárias é regulado pelo Decreto nº 20.910/32 e não os prazos do Código Civil, aplicáveis às relações privadas, como se observa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/1932. 1. A Primeira Seção desta Corte, sob a sistematização do art. 543-C do CPC, decidiu que é de cinco anos o prazo para ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. (v.g. REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22.02.2011). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 436546 PR 2013/0388117-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2014) A embargante alega que os atendimentos que geraram as AIH que fundamentam a CDA da execução fiscal ocorreram em meados de 2013, contudo o processo administrativo esteve em trâmite até a data de vencimento das obrigações, qual seja, 29/09/2015 (fls. 15/16), período em que o prazo prescricional se suspende (REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, STJ - Primeira Seção, DJE Data: 08/02/2010, RSTJ Vol.: 00237, p. 584). Assim, sendo a execução fiscal proposta em 28/09/2015, não se verifica o transcurso do lapso de cinco anos de inércia por parte da embargada, não havendo justificativa para o decreto de prescrição. b) Obrigatoriedade do ressarcimento ao SUS. Lei nº 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 10 desta Lei. Com efeito, o dispositivo legal supracitado foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade que teve o mérito julgado em 07/02/2018, cuja conclusão coligimos: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou prejudicada a ação no tocante aos artigos 10, inc. VI; 12, incisos I, c, e II, g, e parágrafos 4º e 5º; e 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/1998, e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 10, 2º, e 35-E da Lei 9.656/1998, bem como do art. 2º da Medida Provisória n. 2.177-44/2001. Falaram, pela requerente, Confederação Nacional de Saúde - Hospitais Estabelecimentos e Serviços - CNS, Dr. Marcelo Ribeiro; e, pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Impedidos o Ministro Dias Toffoli, ausente neste julgamento, e o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018. (STF, ADI 1931, ATA Nº 1, de 07/02/2018. DJE nº 25, divulgado em 09/02/2018, Decisão de julgamento (Lei 9.868/99) publicada no DJE e no DOU em 14/02/2018) Como se observa, a ADI 1931 apenas confirmou a limitação anteriormente concedida que entenda ser a Lei n. 9.656/98 inaplicável a fatos ocorridos antes de sua vigência e não se manifestou acerca do mérito do art. 32 da mesma Lei, porquanto tal dispositivo já fora objeto de deliberação nos autos do RE 597064, que concluiu pela sua constitucionalidade, como se observa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Falaram, pela recorrente, o Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima; pela recorrida, o Dr. Cláudio Peret, Procurador Federal; pelo amicus curiae Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda - UNIMED CURITIBA, o Dr. Fábio Artigas Grillo; e, pelo amicus curiae UNIMEDRS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul Ltda, o Dr. Marco Túlio de Rose. Impedido o Ministro o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018 (RE 597064 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, RG julgado em 09/12/2010, DJE-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EVENT VOL-02491-02 PP-00331; mérito julgado em 07/02/2018, Plenário, acórdão pendente de publicação) Observa-se das AIH citadas e impugnadas nestes autos que os fatos ocorreram em períodos posteriores à vigência da citada lei, razão pela qual não há ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito, bem como sua cobrança pela ANS se mostrou legítima, considerando-se que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não foi declarado inconstitucional. c) Validade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Registre-se que a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, embora não corresponda diretamente ao custo dos procedimentos que é repassado pelo SUS às entidades credenciadas ao sistema, não tem sido entendida com vedada, pois tal possibilidade se encontra prevista na própria Lei de regência do ressarcimento. Ademais, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarmazada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores exorbitantes. Anteriormente o uso da TUNEP era determinado pelos artigos 4º e 53-A da Resolução Normativa RN nº 185/2002 da ANS, atualmente revogada pela RN nº 358/2014, e continham as seguintes estipulações: Art. 4º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um virgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. (Redação dada pela RN nº 251, de 2011) 1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SA/SH - SUS. (Redação dada pela RN nº 251, de 2011) 2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. (Redação dada pela RN nº 251, de 2011) Art. 53-A O ressarcimento ao SUS para os atendimentos das competências até dezembro de 2007 será cobrado de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada para as referidas competências. (Incluído pela RN nº 251, de 2011) Posteriormente a RN nº 358/2014 disciplinou a utilização da TUNEP nos seguintes termos: Art. 6º O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. Art. 41. A regra prevista no art. 6 se aplica aos atendimentos identificados das competências a partir de janeiro de 2008. Parágrafo único. O ressarcimento ao SUS para os atendimentos identificados das competências até dezembro de 2007 será cobrado de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada para as referidas competências. E, por fim, a RN nº 367/2014 dispôs sobre o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR nos seguintes termos: Art. 1º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um virgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. 1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SA/SH - SUS. 2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. Com base nestes dados é possível verificar a legalidade da forma como cobrado o ressarcimento ao SUS. Na verdade, tanto os valores da TUNEP como aqueles indicados na Resolução Normativa nº 251/2011 (utilizando-se o índice de valoração do ressarcimento - IVR) são valores que abarcam, para cada um dos procedimentos, internação, medicamentos, honorários médicos, e todas as ações necessárias para atendimento e recuperação do paciente, pois, na Tabela, não se identifica a cobrança por procedimentos complementares; apenas é especificada a enfermidade, o procedimento ou o tratamento. Não há, pois, que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/11 da ANS que alterou o artigo 4º da RN/DC/ANS nº 185/08. A alteração do método de cálculo do ressarcimento ao SUS constitui ato de sua competência, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2000. Ademais, não há qualquer comprovação de que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/98. d) Responsabilidade da Operadora de plano de saúde privado pelo ressarcimento ao SUS. Por fim, o fato de a operadora não ter sido responsável pela utilização do SUS por parte do paciente usuário não afasta sua responsabilidade legal de ressarcimento. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde - SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, I), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet. (TRF da 3ª Região, AC - origem 200761000229540/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Piero, DJF3 13/10/2008) A mera alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual, desacompanhada de provas cabais dos elementos supracitados, não pode ser acolhida. Deveria a operadora de plano de saúde comprovar documentalmente a falta de cobertura de serviços e de especialidades a fim de elidir a cobrança contra si dirigida, porquanto se os serviços forem previstos contratualmente e o beneficiário fizer uso da rede do SUS, em tese o ressarcimento é devido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confiere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Desta forma, subsiste legítima a cobrança do débito declarado nulo por sentença por motivo de retroatividade da Lei nº 9.656/98. IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistir o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas. IV - Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilita a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária à comprovação das alegações é a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. V - A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada. VI - Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VII - Ora mais, quanto à questão do ônus da prova em tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexistência do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. VIII - A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica e sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea C, determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. IX - Sinal-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências

elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02. (TRF da 2ª Região, Apelação - origem 200551010258871/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Desem. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 25/03/2009, p. 270)Do mesmo modo, não há se falar em negativa de responsabilidade da operadora de plano de saúde caso o atendimento ao contratante seja feito pelo SUS em caráter emergencial, visto que a premissa seria a de que o beneficiário não poderia aguardar até que conduzido à integrante da rede credenciada pela operadora sem agravos à sua saúde, de modo que o atendimento no SUS seria insubstituível no caso concreto e o ressarcimento devido. Tais orientações estão em consonância com o disposto na norma de regência, qual seja o art. 35-C da Lei nº 9.656/98:Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)II - de urgência, assim entendidos os resultados de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)III - de planejamento familiar. (Incluído pela Lei nº 11.935, de 2009)Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)Desta forma, pode-se concluir que a responsabilidade da operadora de plano de saúde será excluída se o contratante fizer uso de atendimento ou serviço no SUS para o qual não haja previsão de prestação pela operadora privada (TRF-3 - AC: 22681 SP 0022681-32.2011.4.03.9999, Relator: Juíza Convocada Eliana Marcelo, Data de Julgamento: 17/10/2013, Terceira Turma). Situação diversa diz respeito quando o atendimento na rede SUS é realizado fora da área geográfica pertinente ao contrato firmado entre as partes, pois embora tal hipótese não lhe exclua a responsabilidade pelo ressarcimento, pode, em tese, gerar direito de regresso contra o beneficiário, exceto se em situação de urgência ou emergência (TRF-3 - AC: 33426 SP 0033426-36.2008.4.03.6100, Relator: Juíza Convocada Eliana Marcelo, Data de Julgamento: 17/10/2013, Terceira Turma), como se observa:SEGURO SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS MÉDICAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1-Recurso que ataca os fundamentos da sentença. Atendimento do disposto no art. 514, II, do CPC. Apelo conhecido. 2-Atendimento fora da rede credenciada. Inexistência de situação de urgência a permitir a procura de atendimento fora da rede credenciada pela ré. Sujeição, na hipótese, ao reembolso previsto no contrato, apurado de acordo com o tipo do plano escolhido. 3-Danos morais. Ausência de ilicitude a rodear a conduta da ré. Indenização indevida. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 9162250462008826 SP 9162250-46.2008.8.26.0000, Relator: João Pazine Neto, Data de Julgamento: 07/08/2012, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2012)Assim, é ónus da embargante comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento, o que não se verificou nestes autos. Nestes autos a embargante não comprovou, porém, qualquer elemento fático que pudesse desconstituir a presunção que qualifica o título executivo, restando apenas analisar o conteúdo probatório portado aos autos. Muito embora alegue estarem os beneficiários fora da área de abrangência ou em estado de carência (fs. 105, 110 e 111), não há qualquer elemento probatório quanto à inexistência de estado de emergência ou urgência quanto aos atendimentos realizados, não sendo isso pressuposto ou evidente por si só, tampouco atribuído ao ónus probatório da embargada. Se bem verdade que tais situações não excluíam a responsabilidade da embargante pelo ressarcimento, ao menos teriam o condão de lhe garantir eventual direito de regresso contra os beneficiários. Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos da embargante. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001403-42.2016.403.6137, devendo aquela prosseguir em seus ulteriores termos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, certificando-se também nos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000608-02.2017.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-04.2016.403.6137) - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI68336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SPI40780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP268288 - MARCIO GIMENES DOS SANTOS E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)**  
Vistos em inspeção. 1. RELATÓRIO UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a extinção do procedimento de cobrança fundamentada na CDA que acompanha a execução fiscal. A embargante sustenta que a Tabela Unica Nacional de equivalência de procedimentos - TUNEP não corresponde ao custo real dos procedimentos e alega a inconstitucionalidade, inconsistência e invalidade dos artigos 2º, 20 e 32 da Lei nº 9.656/1998 quanto ao ressarcimento de despesas médicas pagas pelo SUS em relação aos usuários de seu plano de saúde, prescrição do débito e pugna pela liberação das cobranças atinentes às AIH (autorização para internação hospitalar) constantes na CDA de n. 26076-20. Com a inicial vieram os documentos de fs. 11/101. Recebidos os embargos e regularmente intimada, a ANS apresentou impugnação alegando a liquidez e certeza da CDA, a legalidade e constitucionalidade do ressarcimento ao erário e sua natureza ex lege, a inexistência de prescrição a ser declarada, da legitimidade dos valores apresentados na tabela TUNEP, da insubsistência das alegações de procura voluntária dos beneficiários por atendimento no SUS e por atendimento prestado fora da área de cobertura ou existência de franquia ou coparticipação, requerendo a improcedência dos presentes embargos (fs. 105/134). Junta documentos às fs. 135/182. Não houve réplica pela Embargante. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES AO MÉRITO Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 às fs. 12 destes autos, cuja cópia foi trasladada aos autos de execução fiscal nº 0001509-04.2016.403.6137 (fl. 104v). Observo, contudo, que a garantia não foi integral, o que não impede o recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, como se observa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A ausência de garantia integral do Juízo não obsta o recebimento dos embargos à execução fiscal, porquanto o reforço pode ser determinado a qualquer tempo. Precedentes. 2. A parcial garantia do débito não possui o condão de propiciar a suspensão da execução fiscal, a qual deve prosseguir em seus níveis trâmites, tal como determinado pelo Juízo a quo. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF-3 - AI: 25271 SP 0025271-40.2010.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA) A consequência para a garantia parcial do Juízo é a impossibilidade de suspender o trâmite da execução fiscal (TRF3 AI 00474373720084030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2009, p. 303; TRF5 AG 004413373620134050000, Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, DJE - Data: 12/12/2013, p. 123), como no presente caso. Também AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC/1973. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. GARANTIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para que os embargos sejam recebidos no efeito suspensivo, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: o requerimento do embargante, verificação dos requisitos para concessão da tutela provisória, e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. 2. A questão atinente à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução foi objeto de exame pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no regime do art. 543-C do CPC de 1973 (REsp 1272827/PE) 3. Como é bem de ver, encontra-se pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos embargos à execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato, reitere-se: a) garantia integral do crédito fiscal sob execução ou prova inequívoca do esgotamento do patrimônio penhorável disponível (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010); b) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do feito executivo; c) demonstração da relevância do direito invocado. 4. No caso dos autos, a execução fiscal não pode ser considerada garantida, uma vez que o valor do montante bloqueado na conta bancária do embargante, no total de R\$ 1.848,38 (um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos - fs. 277/282), é muito inferior ao valor atualizado do débito em cobrança na execução fiscal, que já perfaz o montante de R\$ 603.496,88 (seiscentos e três reais, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), não chegando a atingir 1% (um por cento) do valor cobrado. 5. Dessa forma, não se encontrando a r. decisão recorrida em consonância com a pacífica jurisprudência formada no c. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática estabelecida pelo artigo 543-C, do CPC/1973, atenta a jurisprudência 1306, do CPC de 2015, de rigor reformar em parte a r. decisão agravada para determinar o processamento dos embargos à execução interpostos, porém, condicionado o efeito suspensivo da execução à plena e efetiva garantia do juízo por penhora suficiente de bens. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579596 - 0006632-61.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2017) Quanto ao requerimento da embargante para que a embargada portasse aos autos cópia integral do processo administrativo, há que ser indeferido ante a inexistência de comprovação de negativa de acesso a ele por parte da credora, ainda mais considerando-se que a embargante promoveu sua defesa administrativa perante a ANS, oportunidade em que poderia ter efetuado as necessárias cópias integrais daqueles autos. Ademais, a embargante portou aos autos cópias que comprovaram o seu acesso aos referidos autos, assim como o cumprimento do devido processo e o contraditório. Verifica-se dos autos que houve instauração de procedimento administrativo regular pela ANS, oportunizando à embargante a possibilidade de apresentar defesa no prazo legal, dado inexistir qualquer menção à possível ilegalidade procedimental. Os atos da administração pertencentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. Na realidade, a presunção de certeza e liquidez da CDA decorre da lei e não das peculiaridades do caso concreto. Assim, eventual elemento fático que tivesse o condão de afastar a presunção de que se reveste o título executivo deveria ter sido invocado - e provido - pela parte executada, ora embargante. Das cópias parciais do PA apresentado nos autos, verifica-se que houve decisão fundamentada da ANS, calcada na análise dos documentos apresentados pela embargante e nos dados existentes em cada AIH apresentada para cobrança. Vê-se, pois, que restaram atendidos os imperativos do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer ilegalidade fulminando o desenrolar dos trâmites administrativos. 2.2. QUESTÕES QUANTO AO MÉRITO a) Prescrição do Débito Com relação à alegação de prescrição da execução fiscal, não assiste razão à embargante. O prazo prescricional a ser aplicado para dívidas não tributárias é regulado pelo Decreto nº 20.910/32 e não pelos prazos do Código Civil, aplicáveis às relações privadas, como se observa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/1932. 1. A Primeira Seção desta Corte, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que é de cinco anos o prazo para ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. (v.g.: REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22.02.2011). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgrReg no AREsp: 436546 PR 2013/0388117-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2014) A embargante alega que os atendimentos que geraram as AIH que fundamentam a CDA da execução fiscal ocorreram em meados de 2008, contudo o processo administrativo esteve em trâmite até a data de vencimento das obrigações, qual seja, 05/08/2016 (fl. 17 e 174), período em que o prazo prescricional se suspende (REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, STJ - Primeira Seção, DJE Data: 08/02/2010, RSTJ Vol.: 00237, p. 584). Assim, sendo a execução fiscal proposta em 19/12/2016, não se verifica o transcurso do lapso de cinco anos de inércia por parte da embargada, não havendo justificativa para o decreto de prescrição. b) Obrigatoriedade do ressarcimento ao SUS A Lei nº 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. Com efeito, o dispositivo legal supracitado foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade que teve o mérito julgado em 07/02/2018, cuja conclusão coligimos: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou prejudicada a ação no tocante aos artigos 10, inc. VI, 12, incisos I, c, e II, g, e parágrafos 4º e 5º; e 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/1998, e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 10, 2º, e 35-E da Lei 9.656/1998, bem como do art. 2º da Medida Provisória n. 2.177-44/2001. Falaram, pela requerente, Confederação Nacional de Saúde - Hospitais Estabelecimentos e Serviços - CNS, Dr. Marcelo Ribeiro; e, pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Impedidos o Ministro Dias Toffoli, ausente neste julgamento, e o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018. (STF, ADI 1931, ATA Nº 1, de 07/02/2018. DJE nº 25, divulgado em 09/02/2018, Decisão de julgamento (Lei 9.868/99) publicada no DJE e no DOU em 14/02/2018) Como se observa, a ADI 1931 apenas confirmou a liminar anteriormente concedida que entendia ser a Lei n. 9.656/98 inaplicável a fatos ocorridos antes de sua vigência e não se manifestou acerca do mérito do art. 32 da mesma Lei, porquanto tal dispositivo já fora objeto de deliberação nos autos do RE 597064, que concluiu pela sua constitucionalidade, como se observa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Falaram pela requerente, o Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima; pela recorrida, o Dr. Cláudio Peret, Procurador Federal; pelo amicus curiae Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda - UNIMED CURITIBA, o Dr. Fábio Artigas Grillo; e, pelo amicus curiae UNIMED/RS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul Ltda, o Dr. Marco Túlio de Rose. Impedido o Ministro o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018 (RE 597064 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, RG julgado em 09/12/2010, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-02 PP-00331; mérito julgado em 07/02/2018, Plenário, acórdão pendente de publicação) Observa-se das AIH citadas e impugnadas nestes autos que os fatos ocorreram em períodos posteriores à vigência da citada lei, razão pela qual não há ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito, bem como sua cobrança pela ANS se mostrou legítima, considerando-se que o art. 32 da Lei n.

9.656/98 não foi declarado inconstitucional.c) Validade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEPRegistre-se que a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, embora não corresponda diretamente ao custo dos procedimentos que é repassado pelo SUS às entidades credenciadas ao sistema, não tem sido entendida com vedada, pois tal possibilidade se encontra prevista na própria Lei de regência do ressarcimento. Ademais, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores exorbitantes. Anteriormente o uso da TUNEP era determinado pelos artigos 4º e 53-A da Resolução Normativa RN nº 185/2002 da ANS, atualmente revogada pela RN nº 358/2014, e continham as seguintes estipulações: Art. 4º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. (Redação dada pela RN nº 251, de 2011) 1º O valor lançado no documento de autorização ou de registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. (Redação dada pela RN nº 251, de 2011) 2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. (Redação dada pela RN nº 251, de 2011) Art. 53-A O ressarcimento ao SUS para os atendimentos das competências até dezembro de 2007 será cobrado de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada para as referidas competências. (Incluído pela RN nº 251, de 2011) Posteriormente a RN nº 358/2014 disciplinou a utilização da TUNEP nos seguintes termos: Art. 6º O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. Art. 41. A regra prevista no art. 6 se aplica aos atendimentos identificados das competências a partir de janeiro de 2008. Parágrafo único. O ressarcimento ao SUS para os atendimentos identificados das competências até dezembro de 2007 será cobrado de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada para as referidas competências. E, por fim, a RN nº 367/2014 dispôs sobre o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR nos seguintes termos: Art. 1º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. 1º O valor lançado no documento de autorização ou de registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. 2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. Com base nestes dados é possível verificar a legalidade da forma como cobrado o ressarcimento ao SUS. Na verdade, tanto os valores da TUNEP como aqueles indicados na Resolução Normativa nº 251/2011 (utilizando-se o índice de valoração do ressarcimento - IVR) são valores que abarcam, para cada um dos procedimentos, intimação, medicamentos, honorários médicos, e todas as ações necessárias para atendimento e recuperação do paciente, pois, na Tabela, não se identifica a cobrança por procedimentos complementares; apenas é especificada a enfermidade, o procedimento ou o tratamento. Não há, pois, que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/11 da ANS que alterou o artigo 4º da RN/DC/ANS nº 185/08. A alteração do método de cálculo do ressarcimento ao SUS constitui ato de sua competência, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2000. Ademais, não há qualquer comprovação de que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/98. d) Responsabilidade da Operadora de plano de saúde privado pelo ressarcimento ao SUS Saliente-se que o fato de a operadora não ter sido responsável pela utilização do SUS por parte do paciente usuário não afasta sua responsabilidade legal de ressarcimento. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S. U. S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde - SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação ao procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet. (TRF da 3ª Região, AC - origem 200761000229540/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Piero, DJF3 13/10/2008) Deste modo, ainda que desautorizado pela operadora de plano de saúde, o fato de o beneficiário utilizar o SUS não inibe o ressarcimento devido ao arário, podendo, desatendidas as normas contratuais, ensejar o direito de regresso da operadora frente ao beneficiário, se o caso. A mera alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual, desacompanhada de provas cabais dos elementos supracitados, não pode ser acolhida. Deve a operadora de plano de saúde comprovar documentalmente a falta de cobertura de serviços e de especialidades a fim de elidir a cobrança contra si dirigida, porquanto se os serviços forem previstos contratualmente e o beneficiário fizer uso da rede do SUS, em tese o ressarcimento é devido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Desta forma, subsiste legítima a cobrança do débito declarado nulo por sentença por motivo de irretroatividade da Lei nº 9.656/98. IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é restrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando não existe o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas. IV - Subsiste, assim, por legítima o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária à comprovação das alegações é a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. V - A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada. VI - Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consignar-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VII - No mais, quanto à questão do ônus da prova em se tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. VIII - A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea C, determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. IX - Sinal-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02. (TRF da 2ª Região, Apelação - origem 2005511010258871/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Desem. Federal Sérgio Schweitzer, DJU 25/03/2009, p. 270) Do mesmo modo, não há se falar em negativa de responsabilidade da operadora de plano de saúde caso o atendimento ao contratante seja feito pelo SUS em caráter emergencial, visto que a premissa seria a de que o beneficiário não poderia aguardar até que conduzido à integrante da rede credenciada pela operadora sem agravos à sua saúde, de modo que o atendimento no SUS seria insubstituível no caso concreto e o ressarcimento devido. Tais orientações estão em consonância com o disposto na norma de regência, qual seja o art. 35-C da Lei nº 9.656/98: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) III - de planejamento familiar. (Incluído pela Lei nº 11.935, de 2009) Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Desta forma, pode-se concluir que a responsabilidade da operadora de plano de saúde será excluída se o contratante fizer uso de atendimento ou serviço no SUS para o qual não haja previsão de prestação pela operadora privada (TRF-3 - AC: 22681 SP 0022681-32.2011.4.03.9999, Relator: Juíza Convocada Eliana Marcelo, Data de Julgamento: 17/10/2013, Terceira Turma). Situação diversa diz respeito quando o atendimento na rede SUS é realizado fora da área geográfica pertinente ao contrato firmado entre as partes, pois embora tal hipótese não lhe exclua a responsabilidade pelo ressarcimento, pode, em tese, gerar direito de regresso contra o beneficiário, exceto se em situação de urgência ou emergência (TRF-3 - AC: 33426 SP 0033426-36.2008.4.03.6100, Relator: Juíza Convocada Eliana Marcelo, Data de Julgamento: 17/10/2013, Terceira Turma). SEGURO SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS MÉDICAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1- Recurso que ataca os fundamentos da sentença. Atendimento do disposto no art. 514, II, do CPC. Apelo conhecido. 2- Atendimento fora da rede credenciada. Inexistência de situação de urgência a permitir a procura de atendimento fora da rede credenciada pela ré. Sujeição, na hipótese, ao reembolso previsto no contrato, apurado de acordo com o tipo do plano escolhido. 3- Danos morais. Ausência de ilicitude a rodear a conduta da ré. Indenização indevida. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 9162250462008826 SP 9162250-46.2008.8.26.0000, Relator: João Pazine Neto, Data de Julgamento: 07/08/2012, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2012) Assim, é ónus da embargante comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento, o que não se verificou nestes autos. Busca a embargante a invalidação das AIH componentes da CDA n. 26076-20 com a consequente anulação deste título executivo que fundamenta a execução fiscal. A embargante não comprovou, porém, qualquer elemento fático que pudesse desconstituir a presunção que qualifica o título executivo, restando apenas analisar o conteúdo probatório portado aos autos, visto que não trouxe nenhuma cópia integral de quaisquer contratos de prestação de serviços, mas apenas suas defesas administrativas, o que é insuficiente para comprovar suas alegações. Muito embora alegue que os beneficiários procuraram voluntariamente o atendimento no SUS ou fora da área de abrangência ou em estado de carência (fl. 06), não há qualquer elemento probatório quanto à inexistência de estado de emergência ou urgência quanto aos atendimentos realizados, não sendo isso pressuposto ou evidente por si só, tampouco atribuído ao ônus probatório da embargada. Se bem verdade que tais situações não excluíam a responsabilidade da embargante pelo ressarcimento, ao menos teriam o condão de lhe garantir eventual direito de regresso contra os beneficiários. Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos da embargante. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faça com supedâneo no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001509-04.2016.403.6137, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, certificando-se também nos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000609-84.2017.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-93.2016.403.6137 ()) - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI68336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SPI40780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP268288 - MARCIO GIMENES DOS SANTOS E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Vistos em inspeção. I. RELATÓRIO UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a extinção do procedimento de cobrança fundamentada na CDA que acompanha a execução fiscal. A embargante sustenta que a Tabela Única Nacional de equivalência de

procedimentos - TUNEP não corresponde ao custo real dos procedimentos e alega a inconstitucionalidade, inconsistência e invalidade dos artigos 2º, 20 e 32 da Lei nº 9.656/1998, quanto ao ressarcimento de despesas médicas pagas pelo SUS em relação aos usuários de seu plano de saúde, prescrição do débito e pugna pela liberação das cobranças atinentes às AIH (autorização para internação hospitalar) de nºs 293695872 e 2943474446 que fundamentam a CDA n. 25882-26.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/71.Recebidos os embargos e regularmente intimada, a ANS apresentou impugnação alegando a ilegitimidade e certeza da CDA, a legalidade e constitucionalidade do ressarcimento ao erário e sua natureza ex lege, a inexistência de prescrição a ser declarada, da legitimidade dos valores apresentados na tabela TUNEP, da insubsistência das alegações de procura voluntária dos beneficiários por atendimento no SUS e por atendimento prestado fora da área de cobertura ou existência de franquia ou coparticipação, requerendo a improcedência dos presentes embargos (fls. 75/96).Não houve réplica pela Embargante.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.1. PRELIMINARES AO MÉRITO Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 às fls. 12 destes autos, cuja cópia foi trasladada aos autos de execução fiscal nº 0001516-93.2016.403.6137 (fl. 74v).Observo, contudo, que a garantia não foi integral, o que não impede o recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, como se observa:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A ausência de garantia integral do Juízo não obsta o recebimento dos embargos à execução fiscal, porquanto o reforço pode ser determinado a qualquer tempo. Precedentes. 2. A parcial garantia do débito não possui o condão de propiciar a suspensão da execução fiscal, a qual deve prosseguir em seus normais trâmites, tal como determinado pelo Juízo a quo. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF-3 - AI: 25271 SP 0025271-40.2010.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA)A consequência para a garantia parcial do Juízo é a impossibilidade de suspender o trâmite da execução fiscal (TRF3 AI 00474373720084030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2009, p. 303; TRF5 AG 00413373620134050000, Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, DJE - Data: 12/12/2013, p. 123), como no presente caso. TambémAGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC/1973. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. GARANTIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Para que os embargos sejam recebidos no efeito suspensivo, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: o requerimento do embargante, verificação dos requisitos para concessão da tutela provisória, e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.2. A questão atinente à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução foi objeto de exame pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no regime do art. 543-C do CPC de 1973 (REsp 1272827/PE).3. Como é bem de ver, encontra-se pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos embargos à execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato, reitere-se: a) garantia integral do crédito fiscal sob execução ou prova inequívoca do esgotamento do patrimônio penhorável disponível (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010); b) demonstração do risco de dano grave de difícil ou onerosa reparação por força do prosseguimento do feito executivo;c) demonstração da relevância do direito invocado.4. No caso dos autos, a execução fiscal não pode ser considerada garantida, uma vez que o valor do montante bloqueado na conta bancária do embargante, no total de R\$ 1.848,38 (um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos - fls.277/282), é muito inferior ao valor atualizado do débito em cobro na execução fiscal, que já perfaz o montante de R\$ 603.496,88 (seiscentos e três reais, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), não chegando a atingir 1% (um por cento) do valor cobrado.5. Dessa forma, não se encontrando a r. decisão recorrida em consonância com a pacífica jurisprudência formada no c. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática estabelecida pelo artigo 543-C, do CPC/1973, atual artigo 1306, do CPC de 2015, de rigor reformar em parte a r. decisão agravada para determinar o processamento dos embargos à execução interpostos, porém, condicionado o efeito suspensivo da execução à plena e efetiva garantia do r. Juízo por penhora suficiente de bens.6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579596 - 0006632-61.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017 ) Quanto ao requerimento da embargante para que a embargada portasse aos autos cópia integral do processo administrativo, há que ser indeferido ante a inexistência de comprovação de negativa de acesso a ele por parte da credora, ainda mais considerando-se que a embargante promoveu sua defesa administrativa perante a ANS, oportunidade em que poderia ter efetuado as necessárias cópias integrais daqueles autos. Ademais, a embargante portou aos autos cópias que comprovaram o seu acesso aos referidos autos, assim como o cumprimento do devido processo e o contraditório.Verifica-se dos autos que houve instauração de procedimento administrativo regular pela ANS, oportunizando à embargante a possibilidade de apresentar defesa no prazo legal, dado inexistir qualquer menção à possível ilegalidade procedimental.Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. Na realidade, a presunção de certeza e liquidez da CDA decorre da lei e não das peculiaridades do caso concreto. Assim, eventual elemento fático que tivesse o condão de afastar a prestação de que se reveste o título executivo deveria ter sido invocado - e provado - pela parte executada, ora embargante. 2.2. QUESTÕES QUANTO AO MÉRITO a) Prescrição do Débito.Com relação à alegação de prescrição da execução fiscal, não assiste razão à embargante.O prazo prescricional a ser aplicado para dívidas não tributárias é regulado pelo Decreto nº 20.910/32 e não pelos prazos do Código Civil, aplicáveis às relações privadas, como se observa:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/1932. 1. A Primeira Seção desta Corte, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que é de cinco anos o prazo para ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. (v.g.: REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22.02.2011). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 436546 PR 2013/0388117-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2014)A embargante alega que os atendimentos que geraram as AIH que fundamentam a CDA da execução fiscal ocorreram em meados de 2005, contudo o processo administrativo esteve em trâmite até a data de vencimento das obrigações, qual seja, 05/08/2016 (fl. 18), período em que o prazo prescricional se suspende (REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, STJ - Primeira Seção, DJE Data: 08/02/2010, RSTJ Vol.: 00237, p. 584). Assim, sendo a execução fiscal proposta em 19/12/2016, não se verifica o transcurso do lapso de cinco anos de inércia por parte da embargada, não havendo justificativa para o decreto de prescrição.b) Obrigatoriedade do ressarcimento ao SUS Lei nº 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 10 desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: 1 - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 10 desta Lei.Com efeito, o dispositivo legal supracitado foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade que teve o mérito julgado em 07/02/2018, cuja conclusão coligimos:Decisão:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou prejudicada a ação no tocante aos artigos 10, inc. VI; 12, incisos I, c, e II, g, e parágrafos 4º e 5º; e 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/1998, e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 10, 2º, e 35-E da Lei 9.656/1998, bem como do art. 2º da Medida Provisória n. 2.177-44/2001. Falaram, pela requerente, Confederação Nacional de Saúde - Hospitais Estabelecimentos e Serviços - CNS, Dr. Marcelo Ribeiro; e, pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Impedidos o Ministro Dias Toffoli, ausente neste julgamento, e o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018. (STF, ADI 1931, ATA Nº 1, de 07/02/2018. DJE nº 25, divulgado em 09/02/2018, Decisão de julgamento (Lei 9.868/99) publicada no DJE e no DOU em 14/02/2018)Como se observa, a ADI 1931 apenas confirmou a linhaar anteriormente concedida que entendia ser a Lei n. 9.656/98 inaplicável a fatos ocorridos antes de sua vigência e não se manifestou acerca do mérito do art. 32 da mesma Lei, porquanto tal dispositivo já fora objeto de deliberação nos autos do RE 597064, que concluiu pela sua constitucionalidade, como se observa:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o item 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Falaram, pela recorrente, o Dr. Dabogerto José Steinmeyer Lima; pela recorrida, o Dr. Cláudio Peret, Procurador Federal; pelo amicus curiae Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda - UNIMED CURITIBA, o Dr. Fábio Artigas Grillo; e, pelo amicus curiae UNIMED/RS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul Ltda, o Dr. Marco Túlio de Rose. Impedido o Ministro o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018 (RE 597064 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, RG julgado em 09/12/2010, DJE-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-02 PP-00331; mérito julgado em 07/02/2018, Plenário, acórdão pendente de publicação)Observa-se das AIH citadas e impugnadas nestes autos que os fatos ocorreram em períodos posteriores à vigência da citada lei, razão pela qual não há ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito, bem como sua cobrança pela ANS se mostrou legítima, considerando-se que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não foi declarado inconstitucional.c) Validade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEPRegistre-se que a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, embora não corresponda diretamente ao custo dos procedimentos que é repassado pelo SUS às entidades credenciadas ao sistema, não tem sido entendida com vedada, pois tal possibilidade se encontra prevista na própria Lei de regência do ressarcimento.Ademais, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores exorbitantes. Anteriormente o uso da TUNEP era determinado pelos artigos 4º e 53-A da Resolução Normativa RN nº 185/2002 da ANS, atualmente revogada pela RN nº 358/2014, e continham as seguintes estipulações:Art. 4 O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um virgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. (Redação dada pela RN nº 251, de 2011)º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. (Redação dada pela RN nº 251, de 2011)º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. (Redação dada pela RN nº 251, de 2011) Art. 53-A O ressarcimento ao SUS para os atendimentos das competências até dezembro de 2007 será cobrado de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada para as referidas competências. (Incluído pela RN nº 251, de 2011)Posteriormente a RN nº 358/2014 disciplinou a utilização da TUNEP nos seguintes termos:Art. 6 O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR.Art. 41. A regra prevista no art. 6 se aplica aos atendimentos identificados das competências a partir de janeiro de 2008.Parágrafo único. O ressarcimento ao SUS para os atendimentos identificados das competências até dezembro de 2007 será cobrado de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada para as referidas competências.E, por fim, a RN nº 367/2014 dispôs sobre o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR nos seguintes termos:Art. 1 O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um virgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS.2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008.Com base nestes dados é possível verificar a legalidade da forma como cobrado o ressarcimento ao SUS. Na verdade, tanto os valores da TUNEP como aqueles indicados na Resolução Normativa nº 251/2011 (utilizando-se o índice de valoração do ressarcimento - IVR) são valores que abarcam, para cada um dos procedimentos, intimação, medicamentos, honorários médicos, e todas as ações necessárias para atendimento e recuperação do paciente, pois, na Tabela, não se identifica a cobrança por procedimentos complementares; apenas é especificada a enfermidade, o procedimento ou o tratamento.Não há, pois, que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/11 da ANS que alterou o artigo 4º da RN/DC/ANS nº 185/08. A alteração do método de cálculo do ressarcimento ao SUS constitui ato de sua competência, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2000. Ademais, não há qualquer comprovação de que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/98.d) Responsabilidade da Operadora de plano de saúde privado pelo ressarcimento ao SUSSaliente-se que o fato de a operadora não ter sido responsável pela utilização do SUS por parte do paciente usuário não afasta sua responsabilidade legal de ressarcimento. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema:DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1 - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde -SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para

operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet. (TRF da 3ª Região, AC - origem 200761000229540/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Pierro, DJF3 13/10/2008) Deste modo, ainda que desautorizado pela operadora de plano de saúde, o fato de o beneficiário utilizar o SUS não inibe o ressarcimento daquela ao erário, podendo, desatendidas as normas contratuais, ensinar o direito de regresso da operadora frente ao beneficiário, se o caso. A mera alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual, desacompanhada de provas cabais dos elementos supracitados, não pode ser acolhida. Deve a operadora de plano de saúde comprovar documentalmente a falta de cobertura de serviços e de especialidades a fim de elidir a cobrança contra si dirigida, porquanto se os serviços forem previstos contratualmente e o beneficiário fizer uso da rede do SUS, em tese o ressarcimento é devido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Desta forma, subsiste legítima a cobrança do débito declarado nulo por sentença por motivo de irretratividade da Lei nº 9.656/98. IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve ser atendida a lógica contratual, haja vista a legalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas. IV - Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária à comprovação das alegações é a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. V - A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada. VI - Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consignar-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VII - No mais, quanto à questão do ônus da prova em se tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexistência do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. VIII - A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica e sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea C, determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. IX - Sinal-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02. (TRF da 2ª Região, Apelação - origem 200551010258871/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Desem. Federal Sergio Schwaizter, DJU 25/03/2009, p. 270) Do mesmo modo, não há se falar em negativa de responsabilidade da operadora de plano de saúde caso o atendimento ao contratante seja feito pelo SUS em caráter emergencial, visto que a premissa seria a de que o beneficiário não poderia aguardar até que conduziu à integrante da rede credenciada pela operadora sem agravos à sua saúde, de modo que o atendimento no SUS seria insubstituível no caso concreto e o ressarcimento devido. Tais orientações estão em consonância com o disposto na norma de regência, qual seja o art. 35-C da Lei nº 9.656/98. Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) I - de emergência, como tal definidos os que impliquem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) III - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) III - de planejamento familiar. (Incluído pela Lei nº 11.935, de 2009) Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Desta forma, pode-se concluir que a responsabilidade da operadora de plano de saúde será excluída se o contratante fizer uso de atendimento ou serviço no SUS para o qual não haja previsão de prestação pela operadora privada (TRF-3 - AC: 22681 SP 0022681-32.2011.4.03.9999, Relator: Juíza Convocada Eliana Marcelo, Data de Julgamento: 17/10/2013, Terceira Turma). Situação diversa diz respeito quando o atendimento na rede SUS é realizado fora da área geográfica pertinente ao contrato firmado entre as partes, pois embora tal hipótese não lhe exclua a responsabilidade pelo ressarcimento, pode, em tese, gerar direito de regresso contra o beneficiário, exceto se em situação de urgência ou emergência (TRF-3 - AC: 33426 SP 0033426-36.2008.4.03.6100, Relator: Juíza Convocada Eliana Marcelo, Data de Julgamento: 17/10/2013, Terceira Turma). SEGURO SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS MÉDICAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1- Recurso que ataca os fundamentos da sentença. Atendimento do disposto no art. 514, II, do CPC. Apelo conhecido. 2- Atendimento fora da rede credenciada. Inexistência de situação de urgência a permitir a procura de atendimento fora da rede credenciada pela rede. Sujeição, na hipótese, ao reembolso previsto no contrato, apurado de acordo com o tipo do plano escolhido. 3- Danos morais. Ausência de ilicitude a rodear a conduta da rd. Indenização indevida. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 9162250462008826 SP 9162250-46.2008.8.26.0000, Relator: João Pazine Neto, Data de Julgamento: 07/08/2012, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2012) Assim, é ónus da embargante comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excedam o atendimento que o que não se verificou nestes autos. Busca a embargante a invalidação das AIIH nºs 293695872 e 294374446 que fundamentam a CDA n. 25882-26 com a consequente anulação deste título executivo e extinção da execução fiscal. A embargante não comprovou, porém, qualquer elemento fático que pudesse desconstituir a presunção que qualifica o título executivo, restando apenas analisar o conteúdo probatório portado aos autos, visto que não trouxe nenhuma cópia integral de quaisquer contratos de prestação de serviços, mas apenas cópias parciais de suas defesas administrativas, o que é insuficiente para comprovar suas alegações. Muito embora alegue estarem os beneficiários fora da área de abrangência ou em estado de carência ou agindo por vontade própria (fl. 06), não há qualquer elemento probatório quanto à inexistência de estado de emergência ou urgência quanto aos atendimentos realizados, não sendo isso pressuposto ou evidente por si só, tampouco atribuído ao ônus probatório da embargada. Se bem verdade que tais situações não excluiriam a responsabilidade da embargante pelo ressarcimento, ao menos teriam o condão de lhe garantir eventual direito de regresso contra os beneficiários. Por fim, simplesmente alegar que carece de inconsistência jurídica nos artigos 20 e 32 e inconstitucionalidade do art. 2º, todos da Lei n. 9656/98, sem qualquer comprovação das alegações não satisfaz seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, CPC, vez que não explicita qualquer elemento comprobatório de tais alegações. Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos da embargante. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001516-93.2016.4.03.6137, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, certifique-se também nos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000610-69.2017.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-11.2016.403.6137 ( )) - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP268288 - MARCIO GIMENES DOS SANTOS E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Vistos em inspeção. I. RELATÓRIO UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a extinção do procedimento de cobrança fundamentada na CDA que acompanha a execução fiscal. A embargante sustenta que a Tabela Única Nacional de equivalência de procedimentos - TUNEP não corresponde ao custo real dos procedimentos e alega a inconstitucionalidade, inconsistência e invalidade dos artigos 2º, 20 e 32 da Lei nº 9.656/1998 quanto ao ressarcimento de despesas médicas pagas pelo SUS em relação aos usuários de seu plano de saúde, prescrição do débito e pugna pela liberação das cobranças atinentes às AIIH (autorização para internação hospitalar) que fundamentam a CDA n. 26078-91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/95. Recebidos os embargos e regularmente intimada, a ANS apresentou impugnação alegando a liquidez e certeza da CDA, a legalidade e constitucionalidade do ressarcimento ao erário e sua natureza ex lege, a inexistência de prescrição a ser declarada, da legitimidade dos valores apresentados na tabela TUNEP, da insubsistência das alegações de procura voluntária dos beneficiários por atendimento no SUS e por atendimento prestado fora da área de cobertura ou existência de franquia ou coparticipação, requerendo a improcedência dos presentes embargos (fls. 99/120). Não houve réplica pela Embargante. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES AO MÉRITO Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 às fls. 12 destes autos, cuja cópia foi trasladada aos autos de execução fiscal nº 0001515-11-2016.403.6137 (fl. 98v). Observo, contudo, que a garantia não foi integral, o que não impede o recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, como se observa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A ausência de garantia integral do Juízo não obsta o recebimento dos embargos à execução fiscal, porquanto o reforço pode ser determinado a qualquer tempo. Precedentes. 2. A parcial garantia do débito não possui o condão de propiciar a suspensão da execução fiscal, a qual deve prosseguir em seus normais trâmites, tal como determinado pelo Juízo a quo. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF-3 - AI: 25271 SP 0025271-40.2010.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. Anulada a sentença de primeiro grau, uma vez que a jurisprudência encontra-se pacificada (STJ - REsp 1272827/PE) no sentido de que a insuficiência do valor dos bens penhorados (caso dos autos) não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, pois no sistema da Lei de Execuções Fiscais o reforço da penhora pode ser determinado nos próprios autos da execução a qualquer tempo (art. 15, II, 4). Recurso provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278333 - 0000827-03.2017.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:01/03/2018 ) A consequência para a garantia parcial do Juízo é a impossibilidade de suspender o trâmite da execução fiscal (TRF3 AI 00474373720084030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 09/11/2009, p. 303; TRF5 AG 00413373620134050000, Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, DJE - Data: 12/12/2013, p. 123), como no presente caso. Também AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC/1973. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. GARANTIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para que os embargos sejam recebidos no efeito suspensivo, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: o requerimento do embargante, verificação dos requisitos para concessão da tutela provisória, e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. 2. O que atende à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução foi objeto de exame pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no regime do art. 543-C do CPC de 1973 (REsp 1272827/PE). 3. Como é bem de ver, encontra-se pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos embargos à execução à execução fiscal com suspensão do procedimento executivo correlato, reitere-se: a) garantia integral do crédito fiscal sob execução ou prova inequívoca do esgotamento do patrimônio penhorável disponível (STJ - RESp 1127815/SP - 1ª Seção - Relator Ministro JUIZ FUX - Publicado no Dje de 14/12/2010); b) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do feito executivo; c) demonstração da relevância do direito invocado. 4. No caso dos autos, a execução fiscal não pode ser considerada garantida, uma vez que o valor do montante bloqueado na conta bancária do embargante, no total de R\$ 1.848,38 (um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos - fls.277/282), é muito inferior ao valor atualizado do débito em cobro na execução fiscal, que já perfaz o montante de R\$ 603.496,88 (seiscentos e três reais, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), não chegando a atingir 1% (um por cento) do valor cobrado. 5. Dessa forma, não se encontrando a r. decisão recorrida em consonância com a pacífica jurisprudência formada no c. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática estabelecida pelo artigo 543-C, do CPC/1973, atual artigo 1306, do CPC de 2015, de rigor reformar em parte a r. decisão agravada para determinar o processamento dos embargos à execução interpostos, porém, condicionado o efeito suspensivo da execução à plena e efetiva garantia do r. Juízo por penhora suficiente de bens. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579596 - 0006632-61.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:18/12/2017) Quanto ao requerimento da embargante para que a

embargada portasse aos autos cópia integral do processo administrativo, há que ser indeferido ante a inexistência de comprovação de negativa de acesso a ele por parte da credora, ainda mais considerando-se que a embargante promoveu sua defesa administrativa perante a ANS, oportunidade em que poderia ter efetuado as necessárias cópias integrais daqueles autos. Ademais, a embargante portou aos autos cópias que comprovaram o seu acesso aos referidos autos, assim como o cumprimento do devido processo e o contraditório. Verifica-se dos autos que houve instauração de procedimento administrativo regular pela ANS, oportunizando à embargante a possibilidade de apresentar defesa no prazo legal, dado inexistir qualquer menção à possível ilegalidade procedimental. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e excoercibilidade, atributos comuns a todos os atos administrativos. Na realidade, a presunção de certeza e liquidez da CDA decorre da lei e não das peculiaridades do caso concreto. Assim, eventual elemento fático que tivesse o condão de afastar a presunção de que se reveste o título executivo deveria ter sido invocado - e provado - pela parte executada, ora embargante. 2.2. QUESTÕES QUANTO AO MÉRITO a) Prescrição do Débito Com relação à alegação de prescrição da execução fiscal, não assiste razão à embargante. O prazo prescricional a ser aplicado para dívidas não tributárias é regulado pelo Decreto nº 20.910/32 e não pelos prazos do Código Civil, aplicáveis às relações privadas, como se observa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/1932. 1. A Primeira Seção desta Corte, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que é de cinco anos o prazo para ajustamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. (v.g.: REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22.02.2011). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 436546 PR 2013/0388117-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2014) A embargante alega que os atendimentos que geraram as AIH que fundamentam a CDA da execução fiscal ocorreram em meados de 2005, contudo o processo administrativo esteve em trâmite até a data de vencimento das obrigações, qual seja, 05/08/2016 (fl. 18), período em que o prazo prescricional se suspende (REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, STJ - Primeira Seção, DJE Data: 08/02/2010, RSTJ Vol.: 00237, p. 584). Assim, sendo a execução fiscal proposta em 19/12/2016, não se verifica o transcurso do lapso de cinco anos de inércia por parte da embargada, não havendo justificativa para o decreto de prescrição. b) Obrigatoriedade do ressarcimento ao SUS A Lei nº 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pela operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou imputação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. Com efeito, o dispositivo legal supracitado foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade que teve o mérito julgado em 07/02/2018, cuja conclusão coligimos: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou prejudicada a ação no tocante aos artigos 10, inc. VI, 12, incisos I, c, e II, g, e parágrafos 4º e 5º; e 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/1998, e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 10, 2º, e 35-E da Lei 9.656/1998, bem como do art. 2º da Medida Provisória n. 2.177-44/2001. Falaram, pela requerente, Confederação Nacional de Saúde - Hospitais Estabelecimentos e Serviços - CNS, Dr. Marcelo Ribeiro; e, pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Impedidos o Ministro Dias Toffoli, ausente neste julgamento, e o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018. (STF, ADI 1931, ATA Nº 1, de 07/02/2018, DJE nº 25, divulgado em 09/02/2018, Decisão de julgamento (Lei 9.868/99) publicada no DJE e no DOU em 14/02/2018) Como se observa, a ADI 1931 apenas confirmou a liminar anteriormente concedida que entendia ser a Lei n. 9.656/98 inaplicável a fatos ocorridos antes de sua vigência e não se manifestou acerca do mérito do art. 32 da mesma Lei, porquanto tal dispositivo já fora objeto de deliberação nos autos do RE 597064, que concluiu pela sua constitucionalidade, como se observa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Falaram, pela recorrente, o Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima; pela recorrida, o Dr. Cláudio Peret, Procurador Federal; pelo amicus curiae Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda - UNIMED CURITIBA, o Dr. Fábio Artigas Grillo; e, pelo amicus curiae UNIMED/RS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul Ltda, o Dr. Marco Túlio de Rose. Impedido o Ministro o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018 (RE 597064 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, RG julgado em 09/12/2010, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-02 PP-00331; mérito julgado em 07/02/2018, Plenário, acórdão pendente de publicação) Observa-se das AIH citadas e impugnadas nestes autos que os fatos ocorreram em períodos posteriores à vigência da citada lei, razão pela qual não há ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito, bem como sua cobrança pela ANS se mostrou legítima, considerando-se que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não foi declarado inconstitucional. c) Validade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP Registre-se que a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, embora não corresponda diretamente ao custo dos procedimentos que é repassado pelo SUS às entidades credenciadas ao sistema, não tem sido entendida com vedada, pois tal possibilidade se encontra prevista na própria Lei de regência do ressarcimento. Ademais, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores exorbitantes. Anteriormente o uso da TUNEP era determinado pelos artigos 4º e 53-A da Resolução Normativa RN nº 185/2002 da ANS, atualmente revogada pela RN nº 358/2014, e continham as seguintes estipulações: Art. 4º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. (Redação dada pela RN nº 251, de 2011)º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. (Redação dada pela RN nº 251, de 2011)º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. (Redação dada pela RN nº 251, de 2011) Art. 53-A O ressarcimento ao SUS para os atendimentos das competências até dezembro de 2007 será cobrado de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada para as referidas competências. (Incluído pela RN nº 251, de 2011) Posteriormente a RN nº 358/2014 disciplinou a utilização da TUNEP nos seguintes termos: Art. 6º O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. Art. 41. A regra prevista no art. 6 se aplica aos atendimentos identificados das competências a partir de janeiro de 2008. Parágrafo único. O ressarcimento ao SUS para os atendimentos identificados das competências até dezembro de 2007 será cobrado de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada para as referidas competências. E, por fim, a RN nº 367/2014 dispôs sobre o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR nos seguintes termos: Art. 1º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. 1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. 2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. Com base nestes dados é possível verificar a legalidade da forma como cobrado o ressarcimento ao SUS. Na verdade, tanto os valores da TUNEP como aqueles indicados na Resolução Normativa nº 251/2011 (utilizando-se o índice de valoração do ressarcimento - IVR) são valores que abarcam, para cada um dos procedimentos, internação, medicamentos, honorários médicos, e todas as ações necessárias para atendimento e recuperação do paciente, pois, na Tabela, não se identifica a cobrança por procedimentos complementares; apenas é especificada a enfermidade, o procedimento ou o tratamento. Não há, pois, que se fale na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/11 da ANS que alterou o artigo 4º da RN/DC/ANS nº 185/08. A alteração do método de cálculo do ressarcimento ao SUS constitui ato de sua competência, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2000. Ademais, não há qualquer comprovação de que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/98. d) Responsabilidade da Operadora de plano de saúde privado pelo ressarcimento ao SUS Saliente-se que o fato de a operadora não ter sido responsável pela utilização do SUS por parte do paciente usuário não afasta sua responsabilidade legal de ressarcimento. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1 - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde - SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, I), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet. (TRF da 3ª Região, AC - origem 200761000229540/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Piero, DJF3 13/10/2008) Deste modo, ainda que desautorizado pela operadora de plano de saúde, o fato de o beneficiário utilizar o SUS não inibe o ressarcimento daquela ao erário, podendo, desatendidas as normas contratuais, ensejar o direito de regresso da operadora frente ao beneficiário, se o caso. A mera alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual, desacompanhada de provas cabais dos elementos supracitados, não pode ser acolhida. Deve a operadora de plano de saúde comprovar documentalmente a falta de cobertura de serviços e de especialidades a fim de elidir a cobrança contra si dirigida, porquanto se os serviços forem previstos contratualmente e o beneficiário fizer uso da rede do SUS, em tese o ressarcimento é devido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. 1 - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, daí porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Desta forma, subsiste legítima a cobrança do débito declarado nulo por sentença por motivo de irretroatividade da Lei nº 9.656/98. IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistir o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimidas apontadas. IV - Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária à comprovação das alegações é a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. V - A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada. VI - Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de



saúde, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VII - No mais, quanto à questão do ônus da prova em se tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. VIII - A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica e sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea C, determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. IX - Similiter, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02. (TRF da 2ª Região, Apele - origem 200551010258871/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Desem. Federal Sergio Schweitzer, DJU 25/03/2009, p. 270)Do mesmo modo, não há se falar em negativa de responsabilidade da operadora de plano de saúde caso o atendimento ao contratante seja feito pelo SUS em caráter emergencial, visto que a premissa seria a de que o beneficiário não poderia aguardar até que conduzido à integrante da rede credenciada pela operadora sem agravos à sua saúde, de modo que o atendimento no SUS seria insubstituível no caso concreto e o ressarcimento devido. Tais orientações estão em consonância com o disposto na norma de regência, qual seja o art. 35-C da Lei nº 9.656/98:Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco iminente de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)III - de planejamento familiar. (Incluído pela Lei nº 11.935, de 2009)Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)Destas forma, pode-se concluir que a responsabilidade da operadora de plano de saúde será excluída se o contratante fizer uso de atendimento ou serviço no SUS para o qual não haja previsão de prestação pela operadora privada (TRF-3 - AC: 22681 SP 0022681-32.2011.4.03.9999, Relator: Juíza Convocada Eliana Marcelo, Data de Julgamento: 17/10/2013, Terceira Turma). Situação diversa diz respeito quando o atendimento na rede SUS é realizado fora da área geográfica pertinente ao contrato firmado entre as partes, pois embora tal hipótese não lhe exclua a responsabilidade pelo ressarcimento, pode, em tese, gerar direito de regresso contra o beneficiário, exceto se em situação de urgência ou emergência (TRF-3 - AC: 33426-36.2008.4.03.6100, Relator: Juíza Convocada Eliana Marcelo, Data de Julgamento: 17/10/2013, Terceira Turma).SEGURO SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS MÉDICAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1-Recurso que ataca os fundamentos da sentença. Atendimento do disposto no art. 514, II, do CPC. Apelo conhecido. 2- Atendimento fora da rede credenciada. Inexistência de situação de urgência a permitir a procura de atendimento fora da rede credenciada pela ré. Sujeição, na hipótese, ao reembolso previsto no contrato, apurado de acordo com o tipo do plano escolhido. 3-Danos morais. Ausência de ilicitude a reodar a conduta da ré. Indenização indevida. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-SP - APL:9162250462008826 SP 9162250-46.2008.8.26.0000, Relator: João Pazine Neto, Data de Julgamento: 07/08/2012, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2012)Assim, é ónus da embargante comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que exequam o ressarcimento, o que não se verificou nestes autos. Busca a embargante a invalidação das AIH que fundamentam a CDA n. 26078-91 com a consequente anulação deste título executivo e extinção da execução fiscal. A embargante não comprovou, porém, qualquer elemento fático que pudesse desconstruir a presunção que qualifica o título executivo, restando apenas analisar o conteúdo probatório portado aos autos, visto que não trouxe nenhuma cópia integral de quaisquer contratos de prestação de serviços, mas apenas cópias parciais de suas defesas administrativas, o que é insuficiente para comprovar suas alegações. Muito embora alegue estarem os beneficiários fora da área de abrangência ou em estado de carência ou por vontade própria (fls. 06/07), não há qualquer elemento probatório quanto à inexistência de estado de emergência ou urgência quanto aos atendimentos realizados, não sendo isso pressuposto ou evidente por si só, tampouco atribuível ao ônus probatório da embargada. Se bem verdade que tais situações não excluiriam a responsabilidade da embargante pelo ressarcimento, ao menos teriam o condão de lhe garantir eventual direito de regresso contra os beneficiários. Por fim, simplesmente alegar que carece de inconsistência jurídica nos artigos 20 e 32 e inconstitucionalidade do art. 2º, todos da Lei n. 9.656/98, sem qualquer comprovação das alegações, não satisfaz seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, CPC, vez que não explicita qualquer elemento comprobatório de tais alegações. Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos da embargante. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001151-11-2016.403.6137, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, certificando-se também nos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000611-54.2017.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-34.2016.403.6137 ( ) - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI68336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SPI40780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP268288 - MARCIO GIMENES DOS SANTOS E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a parte embargante intimada a manifestar-se, nos termos do r. despacho de fl. 71, tendo em vista a apresentação de impugnação pela parte embargada. Nada mais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000612-39.2017.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-61.2017.403.6137 ( ) - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI68336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SPI40780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP268288 - MARCIO GIMENES DOS SANTOS E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Vistos em inspeção. I. RELATÓRIUNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a extinção do procedimento de cobrança fundamentada na CDA que acompanha a execução fiscal. A embargante sustenta que a Tabela Única Nacional de equivalência de procedimentos - TUNEP não corresponde ao custo real dos procedimentos e alega a inconstitucionalidade, inconsistência e invalidade dos artigos 2º, 20 e 32 da Lei nº 9.656/1998 quanto ao ressarcimento de despesas médicas pagas pelo SUS em relação aos usuários de seu plano de saúde, prescrição do débito e pugna pela liberação das cobranças atinentes às AIH (autorização para internação hospitalar) no n. 3511115743960 que fundamenta a CDA n. 26419-92. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/81. Recebidos os embargos e regularmente intimada, a ANS apresentou impugnação alegando a legalidade e constitucionalidade do ressarcimento ao erário e sua natureza ex lege, a inexistência de prescrição a ser declarada, da legitimidade dos valores apresentados na tabela TUNEP, da insubsistência das alegações de procura voluntária dos beneficiários por atendimento no SUS e por atendimento prestado fora da área de cobertura ou existência de franquia, requerendo a improcedência dos presentes embargos. Não houve réplica pela Embargante. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES AO MÉRITO Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80 às fls. 12 destes autos, cuja cópia foi trasladada aos autos de execução fiscal nº 0000035-61.2017.403.6137 (fl. 86v). Observo, contudo, que a garantia não foi integral, o que não impede o recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, como se observa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I. A ausência de garantia integral do Juízo não obsta o recebimento dos embargos à execução fiscal, porquanto o reforço pode ser determinado a qualquer tempo. Precedentes. 2. A parcial garantia do débito não possui o condão de propiciar a suspensão da execução fiscal, a qual deve prosseguir em seus normais trâmites, tal como determinado pelo Juízo a quo. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF-3 - AI: 25271 SP 0025271-40.2010.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA) A consequência para a garantia parcial do Juízo é a impossibilidade de suspender o trâmite da execução fiscal (TRF3 AI 00474373720084030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2009, p. 303; TRF5 AG 00413373620134050000, Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, DJE - Data: 12/12/2013, p. 123), como no presente caso. Também AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC/1973. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. GARANTIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para que os embargos sejam recebidos no efeito suspensivo, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: o requerimento do embargante, verificação dos requisitos para concessão da tutela provisória, e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. 2. A questão atinente à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução foi objeto de exame pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no regime do art. 543-C do CPC de 1973 (REsp 1272827/PE). 3. Como é bem de ver, encontra-se pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos embargos à execução fiscal com suspensão do procedimento executório correlato, reitere-se: a) garantia integral do crédito fiscal sob execução ou prova inequívoca do esgotamento do patrimônio penhorável disponível (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010); b) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do feito executivo; c) demonstração da relevância do direito invocado. 4. No caso dos autos, a execução fiscal não pode ser considerada garantida, uma vez que o valor do montante bloqueado na conta bancária do embargante, no total de R\$ 1.848,38 (um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos - fls. 277/282), é muito inferior ao valor atualizado do débito em cobro na execução fiscal, que já perfaz o montante de R\$ 603.496,88 (seiscentos e três reais, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), não chegando a atingir 1% (um por cento) do valor cobrado. 5. Dessa forma, não se encontrando a r. decisão recorrida em consonância com a pacífica jurisprudência formada no c. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática estabelecida pelo artigo 543-C, do CPC/1973, atual artigo 1306, do CPC de 2015, de rigor reformar em parte a r. decisão agravada para determinar o processamento dos embargos à execução interpostos, porém, condicionado o efeito suspensivo da execução à plena e efetiva garantia do r. Juízo por penhora suficiente de bens. 6. Agravos de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579596 - 0006632-61.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2017) Quanto ao requerimento da embargante para que a embargada portasse aos autos cópia integral do processo administrativo, há que ser indeferido ante a inexistência de comprovação de negativa de acesso a ele por parte da credora, ainda mais considerando-se que a embargante promoveu sua defesa administrativa perante a ANS, oportunidade em que poderia ter efetuado as necessárias cópias integrais daqueles autos. Ademais, a embargante portou aos autos cópias que comprovaram o seu acesso aos referidos autos, assim como o cumprimento do devido processo e o contraditório. Verifica-se dos autos que houve instauração de procedimento administrativo regular pela ANS, oportunizando à embargante a possibilidade de apresentar defesa no prazo legal, dando inexistir qualquer menção à possível ilegalidade procedimental. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. Na realidade, a presunção de certeza e liquidez da CDA decorre da lei e não das peculiaridades do caso concreto. Assim, eventual elemento fático que tivesse o condão de afastar a presunção de que se reveste o título executivo deveria ter sido invocado - e provado - pela parte executada, ora embargante. 2.2. QUESTÕES QUANTO AO MÉRITO a) Prescrição do Débito Com relação à alegação de prescrição da execução fiscal, não assiste razão à embargante. O prazo prescricional a ser aplicado para dívidas não tributárias é regulado pelo Decreto nº 20.910/32 e não pelos prazos do Código Civil, aplicáveis às relações privadas, como se observa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/1932. 1. A Primeira Seção desta Corte, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que é de cinco anos o prazo para ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. (v.g. REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJe 22.02.2011). 2. Agravos regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 436546 PR 2013/0388117-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2014) A embargante alega que os atendimentos que geraram as AIH que fundamentam a CDA da execução fiscal ocorreram em meados de 2011, contudo o processo administrativo esteve em trâmite até a data de vencimento das obrigações, qual seja, 17/11/2014 (fls. 26 e 28), período em que o prazo prescricional se suspende (REsp 112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, STJ - Primeira Seção, DJE Data: 08/02/2010, RSTJ Vol.: 00237, p. 584). Posteriormente houve inscrição em dívida ativa em 25/11/2016, sem que houvesse o transcurso do prazo prescricional. Finalmente, sendo a execução fiscal proposta em 23/01/2017, não se verifica o transcurso do lapso de cinco anos de inércia por parte da embargada, não havendo justificativa para o decreto de prescrição. b) Obrigatoriedade do ressarcimento ao SUS A Lei nº 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 10 desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6o O produto da arrecadação

dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1o desta Lei.Com efeito, o dispositivo legal supracitado foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade que teve o mérito julgado em 07/02/2018, cuja conclusão coligimos:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou prejudicada a ação no tocante aos artigos 10, inc. VI, 12, incisos I, c, e II, g. e parágrafos 4º e 5º; e 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/1998, e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 10, 2º, e 35-E da Lei 9.656/1998, bem como do art. 2º da Medida Provisória n. 2.177-44/2001. Falaram, pela requerente, Confederação Nacional de Saúde - Hospitais Estabelecimentos e Serviços - CNS, Dr. Marcelo Ribeiro; e, pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Impedidos o Ministro Dias Toffoli, ausente neste julgamento, e o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018, (STF, ADI 1931, ATA Nº 1, de 07/02/2018, DJE nº 25, divulgado em 09/02/2018, Decisão de julgamento (Lei 9.688/99) publicada no DJE e no DOU em 14/02/2018)Como se observa, a ADI 1931 apenas confirmou a liminar anteriormente concedida que entendia ser a Lei n. 9.656/98 inaplicável a fatos ocorridos antes de sua vigência e não se manifestou acerca do mérito do art. 32 da mesma Lei, porquanto tal dispositivo já fora objeto de deliberação nos autos do RE 597064, que concluiu pela sua constitucionalidade, como se observa:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o item 345 da fundamentação geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Falaram pela recorrente, o Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima; pela recorrida, o Dr. Cláudio Peret, Procurador Federal; pelo amicus curiae Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda - UNIMED CURITIBA, o Dr. Fábio Artigas Grillo; e, pelo amicus curiae UNIMED/RS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul Ltda, o Dr. Marco Túlio de Rose. Impedido o Ministro o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018 (RE 597064 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, RG julgado em 09/12/2010, DJE-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-024911-02 PP-00331; mérito julgado em 07/02/2018, Plenário, acórdão pendente de publicação)Observa-se das AIH citadas e impugnadas nestes atos que os fatos ocorreram em períodos posteriores à vigência da citada lei, razão pela qual não há ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito, bem como sua cobrança pela ANS se mostrou legítima, considerando-se que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não foi declarado inconstitucional.c) Validade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEPRegistre-se que a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, embora não corresponda diretamente ao custo dos procedimentos que é repassado pelo SUS às entidades credenciadas ao sistema, não tem sido entendida como vedada, pois tal possibilidade se encontra prevista na própria Lei de regência do ressarcimento.Ademais, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores exorbitantes. Anteriormente o uso da TUNEP era determinado pelos artigos 4º e 53-A da Resolução Normativa RN nº 185/2002 da ANS, atualmente revogada pela RN nº 358/2014, e continham as seguintes estipulações:Art. 4 O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. (Redação dada pela RN nº 251, de 2011)1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. (Redação dada pela RN nº 251, de 2011)2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. (Redação dada pela RN nº 251, de 2011)Art. 53-A O ressarcimento ao SUS para os atendimentos das competências até dezembro de 2007 será cobrado de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada para as referidas competências. (Incluído pela RN nº 251, de 2011)Posteriormente a RN nº 358/2014 disciplinou a utilização da TUNEP nos seguintes termos:Art. 6 O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR.Art. 41. A regra prevista no art. 6 se aplica aos atendimentos identificados das competências a partir de janeiro de 2008.Parágrafo único. O ressarcimento ao SUS para os atendimentos identificados das competências até dezembro de 2007 será cobrado de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada para as referidas competências.E, por fim, a RN nº 367/2014 dispôs sobre o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR nos seguintes termos:Art. 1 O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS.2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008.Com base nestes dados é possível verificar a legalidade da forma como cobrado o ressarcimento ao SUS. Na verdade, tanto os valores da TUNEP como aqueles indicados na Resolução Normativa nº 251/2011 (utilizando-se o índice de valoração do ressarcimento - IVR) são valores que abarcam, para cada um dos procedimentos, internação, medicamentos, honorários médicos, e todas as ações necessárias para atendimento e recuperação do paciente, pois, na Tabela, não se identifica a cobrança por procedimentos complementares; apenas é especificada a enfermidade, o procedimento ou o tratamento.Não há, porém, que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/11 da ANS que alterou o artigo 4º da RN/DC/ANS nº 185/08. A alteração do método de cálculo do ressarcimento ao SUS constitui ato de sua competência, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2000. Ademais, não há qualquer comprovação de que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/98.d) Responsabilidade da Operadora de plano de saúde privado pelo ressarcimento ao SUSSaliente-se que o fato de a operadora não ter sido responsável pela utilização do SUS por parte do paciente usuário não afasta sua responsabilidade legal de ressarcimento. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema:DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde -SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, I), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet. (TRF da 3ª Região, AC - origem 200761000229540/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Piero, DJF3 13/10/2008)Desto modo, ainda que desautorizado pela operadora de plano de saúde, o fato de o beneficiário utilizar o SUS não inibe o ressarcimento daquela ao erário, podendo, desatendidas as normas contratuais, ensejar o direito de regresso da operadora frente ao beneficiário, se o caso.A mera alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual, desacompanhada de provas cabais dos elementos supracitados, não pode ser acolhida. Deve a operadora de plano de saúde comprovar documentalmente a falta de cobertura de serviços e de especialidades a fim de elidir a cobrança contra si dirigida, porquanto se os serviços forem previstos contratualmente e o beneficiário fizer uso da rede do SUS, em tese o ressarcimento é devido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Desta forma, subsiste legítima a cobrança do débito declarado nulo por sentença por motivo de irretratividade da Lei nº 9.656/98. IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é restrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das diretrizes apontadas. IV - Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária à comprovação das alegações é a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o lide entre este e a operadora de saúde. V - A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do termo e do lide entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada. VI - Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VII - No mais, quanto à questão do ônus da prova em se tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. VIII - A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica e sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea C, determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. IX - Sinal-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02. (TRF da 2ª Região, Apelação - origem 200551010258871/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Desem. Federal Sérgio Schweitzer, DJU 25/03/2009, p. 270)Do mesmo modo, não há se falar em negativa de responsabilidade da operadora de plano de saúde caso o atendimento ao contratante seja feito pelo SUS em caráter emergencial, visto que a premissa seria a de que o beneficiário não poderia aguardar até que conduzido à integrante da rede credenciada pela operadora sem agravos à sua saúde, de modo que o atendimento no SUS seria insubstituível no caso concreto e o ressarcimento devido. Tais orientações estão em consonância com o disposto na norma de regência, qual seja o art. 35-C da Lei nº 9.656/98:Art. 35-C É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)III - de planejamento familiar. (Incluído pela Lei nº 11.935, de 2009)Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)Desta forma, pode-se concluir que a responsabilidade da operadora de plano de saúde será excluída se o contratante fizer uso de atendimento ou serviço no SUS para o qual não haja previsão de prestação pela operadora privada (TRF-3 - AC: 22681 SP 0022681-32.2011.4.03.9999, Relator: Juíza Convocada Eliana Marcelo, Data de Julgamento: 17/10/2013, Terceira Turma). Situação diversa diz respeito quando o atendimento na rede SUS é realizado fora da área geográfica pertinente ao contrato firmado entre as partes, pois embora tal hipótese não lhe exclua a responsabilidade pelo ressarcimento, pode, em tese, gerar direito de regresso contra o beneficiário, exceto se em situação de urgência ou emergência (TRF-3 - AC: 33426 SP 0033426-36.2008.4.03.6100, Relator: Juíza Convocada Eliana Marcelo, Data de Julgamento: 17/10/2013, Terceira Turma).SEGURO SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS MÉDICAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1-Recurso que ataca os fundamentos da sentença. Atendimento do disposto no art. 514, II, do CPC. Apelo conhecido. 2-Atendimento fora da rede credenciada. Inexistência de situação de urgência a permitir a procura de atendimento fora da rede credenciada pela ré. Sujeição, na hipótese, ao reembolso previsto no contrato, apurado de acordo com o tipo do plano escolhido. 3-Danos morais. Atenuação de ilicitude a rodear a conduta da ré. Indenização indevida. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-SP - APL:9162250462008826 SP 9162250-46.2008.8.26.0000, Relator: João Pazine Neto, Data de Julgamento: 07/08/2012, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2012)Assim, é ônus da embargante comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excedam o ressarcimento, o que não se verificou nestes autos.Busca a embargante a

invalidação das AIH n. 3511115743960 que fundamenta a CDA n. 26419-92 com a consequente anulação da CDA que fundamenta a execução fiscal. A embargante não comprovou, porém, qualquer elemento fático que pudesse desconstituir a presunção que qualifica o título executivo, restando apenas analisar o conteúdo probatório portado aos autos, visto que não trouxe nenhuma cópia integral de quaisquer contratos de prestação de serviços, mas apenas cópias parciais de suas defesas administrativas, o que é insuficiente para comprovar suas alegações. Muito embora alegue estarem os beneficiários fora da área de abrangência ou em estado de carência ou por vontade própria (fls. 06/07), não há qualquer elemento probatório quanto à inexistência de estado de emergência ou urgência quanto aos atendimentos realizados, não sendo isso pressuposto ou evidente por si só, tampouco atribuível ao ônus probatório da embargada. Se bem verdade que tais situações não excluiriam a responsabilidade da embargante pelo ressarcimento, ao menos teriam o condão de lhe garantir eventual direito de regresso contra os beneficiários. Por fim, simplesmente alegar que carece de inconsistência jurídica nos artigos 20 e 32 e inconstitucionalidade do art. 2º, todos da Lei n. 9.656/98, sem qualquer comprovação das alegações, não satisfaz seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, CPC, vez que não explicita qualquer elemento comprobatório de tais alegações. Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos da embargante. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000035-61.2017.403.6137, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, certificando-se também nos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000083-83.2018.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-89.2013.403.6137 ()) - ADHEMAR AUGUSTO MARQUES CRAVEIRO (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência às partes acerca da redistribuição e do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante.

Ante o trânsito em julgado da decisão, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000109-81.2018.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-58.2016.403.6137 ()) - MUNHOZ GAS COMERCIO DE GAS LTDA (SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA E SP343704 - DANIRIO MEDEIROS PEREIRA E SP394843 - GABRIELA MUNHOZ DOS SANTOS PEREIRA E SP396786 - LUCAS BORGES MEDEIROS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, a inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como certidão ou cópia autêntica do auto de penhora (bloqueio), da respectiva intimação acerca da penhora, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos por meio dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil.

Diante disso, deixo de receber os presentes embargos, uma vez que a inicial não está devidamente instruída, e determino a intimação do embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, conforme art. 321 do Código de Processo Civil, instruindo-a com os documentos indispensáveis e outros que entender necessário, conforme apontado acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão.

Sem prejuízo, certifique-se a interposição dos embargos nos autos da Execução Fiscal nº 0000322-58.2016.403.6137.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000335-28.2018.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-83.2013.403.6137 ()) - NELCI CALDEIRA DOS SANTOS (SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDUARDO AZIZ HAIK X STELA DE ANDRADE HAIK

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 86/89, bem como da r. decisão de fls. 253/255 e 287 e da certidão de trânsito de fls. 290 para a Execução Fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137, certificando-se.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000105-44.2018.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-98.2013.403.6137 ()) - JAHIR MION RAMOS (PA026126 - CRISTIANY BARBOSA CHAVEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Antes de receber os presentes embargos, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante emende a petição inicial devendo completar o polo passivo do presente feito, tendo em vista que nos embargos de terceiro devem figurar como partes todos aqueles a quem possa interessar a medida judicial atacada, de modo a abranger todas as partes na execução fiscal, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligências apontadas, tomem os autos novamente conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000005-65.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADEMAR FERNANDES DE MELO (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP060297 - ENEIDA HELENA MÜLLER MARQUES TRONCOSO E SP067754 - NEUSA MARIA TERUEL DE MELO)

Defiro a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO nº 0027887-63.2001.8.26.0053, em trâmite na 9ª Vara da Fazenda Pública - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo, para garantia do crédito exequendo e demais acréscimos legais (R\$ 20.756,68 - conforme fls. 215/216).

Com a efetivação da diligência acima deferida, considerando a ordem preferencial da penhora estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/15 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), a suficiência do valor penhorado para quitação integral da dívida, bem como o mau estado de conservação em que se encontra o veículo penhorado às fls. 192, DETERMINO o levantamento da penhora realizada sobre referido bem.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens (ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000166-75.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EXTRACAO E COM/ DE AREIA SANTA MARIA CASTILHO LTDA X JOSE ROBERTO FERREIRA X ESPOLIO DE URIAS RENAN MENDES TROMBE X MARIO CESAR SOUZA AZEVEDO (SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X ERCY SOARES DOS SANTOS TROMBE (SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X CELINA FLORA DOS SANTOS TROMBE AZEVEDO (SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA)

MARIO CESAR SOUZA AZEVEDO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão prolatada à fl. 335, alegando omissão sobre pontos a respeito dos quais deveria ter havido pronunciamento judicial.

No seu entender, a decisão foi omissa por não analisar o requerimento de desbloqueio do bem descrito à fl. 228.

Não assiste razão o embargante uma vez que, a decisão embargada deve ser analisada conjuntamente com o despacho de fls. 312, no qual foi aberto prazo para a exequente se manifestar acerca da manutenção da restrição sobre os quatro veículos encontrados por meio do sistema RENAJUD. Em cumprimento a esta decisão, a exequente, às fls. 328, concordou, claramente, apenas com o levantamento do veículo prisma de placa GED0220. Dessa forma, a decisão embargada não mencionou o veículo FIAT/UNO MILLE, placa CYO 4423 nem os demais, por ausência de concordância expressa da exequente quanto à liberação da restrição sobre eles incidente.

Ante o exposto, não há reparos a serem feitos na decisão embargada, tendo em vista que todos os requerimentos foram devidamente analisados, inexistindo omissão.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000332-10.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA CEREIAS X ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE)

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000414-41.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANS LONGO TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS L X WALTER LONGO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$556,97, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais

**EXECUCAO FISCAL**

**000444-76.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME X MARCIA MEDEIROS X ANTONIO JOSE DO CARMO X EDIR JESUS DOS SANTOS(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA E SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)

Defiro o requerimento da parte exequente.

Suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF).

Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.

Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.

Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação.

Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000591-05.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DORIVAL HERRERO GOMES ME X DORIVAL HERRERO GOMES(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)

Defiro o requerimento da parte exequente.

Suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF).

Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.

Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.

Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação.

Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000644-83.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BONES ANDRADINA BRASIL LTDA ME X FRANCISCO NUNES NETO X FLAVIANO MARTINS(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Defiro o requerimento da parte exequente.

Suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF).

Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.

Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.

Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação.

Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000994-71.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 14, III, h, da Portaria 12/2013, publicada em 24 de julho de 2013, informo que foi lavrado o Termo de Reforço da Penhora nos presentes autos à folha 373. Nada mais.

**EXECUCAO FISCAL**

**001014-62.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X S DIONISIO PEREIRA CARVALHO & CARVALHO LTDA - EPP X SILVIA DIONISIO PEREIRA CARVALHO X EUSEBIO ANTONIO DE CARVALHO(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP251911 - ADELINO FONZAR NETO E SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANCA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 179/180, manifeste-se a exequente acerca do ofício e documentos juntados às fls. 183/192, no prazo de 15 (quinze) dias. PA 0,10 Após, conclusos.

Int..

**EXECUCAO FISCAL**

**001255-36.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3180 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X SUPER MERCADO ROCHA LTDA X FRANCISCO GOMES DA ROCHA X CLAUDIONOR DA ROCHA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas do teor dos ofícios de requisição de pagamento expedidos nestes autos, cientificando-as de que será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos do despacho de fl. 207 destes autos. Nada mais.

**EXECUCAO FISCAL**

**001650-28.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RAIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME X CLAUDIA ROCHA DE SOUZA(SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN E SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA)

Oficie-se na forma requerida às fls. 361.

Após, defiro o requerimento da parte exequente, suspendendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF).

Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.

Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.

Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação.

Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**002117-07.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA X VALTER LUIZ MARTINS X ALCIR MARTINS X PAULO ROBERTO BENITO X ELVIRA CARMONA MARTINS X SERGIO MARCHESANO LOURENCO X LUIZ AUGUSTO BENITO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, consignando-se na petição o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002231-43.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X DORCA RIBEIRO DIAS X FRANCISCO DIAS SOBRINHO - ESPOLIO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)

Defiro a suspensão requerida pela exequente.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002471-32.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3180 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X ESMERALDO SEQUINI(SP086584 - SEMIR ZAR)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte interessada intimada do pagamento do ofício requisitório expedido nos autos cujos valores estão disponíveis em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, será presumido o levantamento e os autos serão conclusos para sentença, nos termos do art. 14, I, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais

#### EXECUCAO FISCAL

**0000831-57.2014.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CARLOS ALBERTO DELFINI(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Antes de analisar o requerimento de fl. 37, certifique-se a ocorrência ou não do trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal de nº 0001255-31.2016.403.6137, cuja cópia da sentença foi trasladada para esses autos às fls. 41.

Extraia-se cópia da Carta Precatória de fl. 29 para cumprimento integral de seu conteúdo, visto que, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (fl. 36), não houve a diligência de penhora dos veículos descritos à fl. 21. Em relação à petição de fls. 42/45, nada a deferir. Pois o processo de execução não tem por finalidade discutir as questões levantadas. Além disso, o douto procurador DARLEY BARROS JUNIOR (OAB/SP 139.029) não juntou procuração nos presentes autos para representar a parte executada.

Sendo assim, intime-se o Procurador da parte executada, por meio de publicação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a situação processual, juntando instrumento de mandato outorgando-lhe poderes para atuar nesta execução, bem como os documentos pessoais da parte, sob pena de ser desconsiderada qualquer manifestação posterior.

Após, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000573-13.2015.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

F(s). 311/312 e 322/326: Indefiro a penhora de valores a serem repassados por operadora de cartão de crédito.

Embora possa a constrição recair sobre quaisquer bens da parte executada, é necessário ser observado sempre o princípio da menor onerosidade, consubstanciado no art. 805 do CPC/2015, aplicado subsidiariamente à Lei 6.830/80, nos termos de seu art. 1º.

Assim, a penhora de valores a serem repassados por operadora de cartão de crédito somente é possível quando esgotadas todas as possibilidades de constrição, porquanto tal medida se faz acompanhar de um nefasto feito, a saber, o de regular o capital de giro, tornando mais difícil ou impossível sua sobrevivência.

Por tal motivo, a constrição, nestes casos, deve pautar-se pela excepcionalidade e pelo comedimento.

Desta forma, a penhora de recebíveis de cartão de crédito consiste em medida extrema, de utilização excepcional, cabível apenas na hipótese de inexistência de outros bens penhoráveis.

Observo que a determinação de fl. 287 no tocante à juntada aos autos das matrículas atualizadas dos imóveis de fls. 187/198 pela parte executada não fora cumprida. Intime-se, portanto, a executada para que o faça no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada das matrículas, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 287.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000785-34.2015.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALDECI SOARES BEZERRA SIMOES(MS018497 - AFFONSO GARCIA MOREIRA NETO)

Indefiro o pedido de fls. 23/24.

Não cabe discutir direito de licenciamento de veículo nos autos da Execução Fiscal. Como se verifica nos autos (fls. 16), a restrição determinada e realizada nesta execução foi efetuada corretamente, impedindo apenas a transferência. O Detran-MS não é parte nesse processo.

Existe ação própria para pleitear a satisfação de direito líquido e certo da parte interessada que eventualmente tenha sido violado por ilegalidade ou abuso de poder.

No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 39.

Int..

#### EXECUCAO FISCAL

**0001043-44.2015.403.6137** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUTO POSTO J A LTDA - EPP(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento juntado às fls. 102/107, suspendo, por ora, a determinação exarada à fl. 101.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte executada.

Nada sendo requerido, aguarde-se notícia do trânsito em julgado do agravo e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001128-30.2015.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X OSMAR ANTONIO-TUPI PAULISTA - ME(SP291046 - EDI CARLOS ROSSI)

Indefiro a expedição de ofício ao SCPC uma vez que esse Juízo não foi responsável pela inserção da parte executada no cadastro restritivo bem como nada obsta ao executado diligenciar diretamente àquela entidade para que promova a sua exclusão, podendo, para tanto, obter certidão dos autos, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Voltem os autos ao arquivo sobrestado nos termos da informação de secretaria de fls. 34.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001219-23.2015.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SCHMITZ & BLANCO LTDA - ME(SP346942 - EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. É relatório. DECIDO. Observo que o executado, citado, não constituiu advogado para apresentação de defesa, afastando a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários seriam direitos do profissional, e não da parte (art. 85, 14, CPC). Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000646-48.2016.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALERIA TEREZA CANEVARI FURTADO DA SILVA(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA)

Considerando as certidões informando valor abaixo de R\$ 1.000,00 e de que a Fazenda Nacional permaneceu inerte após ser intimada, determino o arquivamento definitivo dos autos, com base no art. 1º. I da Portaria Ministerial da Fazenda Nacional nº 75, de 22 de março de 2012.

Int..

#### EXECUCAO FISCAL

**0000648-18.2016.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCEU UNGARO(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO X YVONE UNGARO GARILLO X JADIR UNGARO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (RS1.915.38), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

#### EXECUCAO FISCAL

**000797-14.2016.403.6137** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUTO POSTO CACIQUE DE ANDRADINA LTDA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS E SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ)

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual AUTO POSTO CACIQUE DE ANDRADINA LTDA, ora exipiente, requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário que fundamenta a execução fiscal, ocasionando a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente/excepta nos ônus sucumbenciais. Junta documentos às fls. 35/41. A União Federal (Fazenda Nacional) apresenta impugnação arguindo a inoccorrência da prescrição porquanto o crédito tributário foi definitivamente constituído em 02/01/2012, não tendo decorrido o prazo de cinco anos entre esta data e a propositura da presente ação. Junta documentos às fls. 47/64. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000. Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à prescrição da execução fiscal manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível. No mérito, não assiste razão à exipiente. Quanto à argumentação da exipiente acerca da ocorrência da prescrição, vejo que se prende à data em que entende serem os fatos geradores do débito aqui executado, afirmando serem todos referentes às competências 01/2006, 02/2006, 03/2006 e 04/2006, contudo equívoca-se quanto a isso, pois ainda que estas competências sejam pertinentes ao fato gerador, apenas com a decisão definitiva do processo administrativo se inicia a fluência do prazo prescricional, como se observa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS MOLDES DO ART. 151 DO CTN. FLUÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL APENAS QUANDO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 174 DO CTN). 1. A exclusão do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago. A exclusão do parcelamento, assim, constitui o marco inicial para a retomada da cobrança executiva (EDcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 21/3/2013). 2. Somente a decisão definitiva e formalizada do processo administrativo fiscal é termo inicial para a prescrição tributária (REsp 853.865/PR, Rel. MINISTRA ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 18/8/2008). 3. Agravo interno não provido. (STJ, AINTARESP 201700637943, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe Data: 02/10/2017) Ou seja, durante o trâmite do processo administrativo de cobrança não há se falar em fluência do prazo prescricional porquanto a exequente não se encontra inerte, mas laborando o recebimento extrajudicial de seu crédito, propiciando ao devedor prazo para quitação do débito ou apresentação de defesa administrativa. Consta nos autos que a exipiente foi notificada da decisão definitiva do processo administrativo em 02/01/2012, não decorrendo o prazo de cinco anos entre aquela data e a propositura da presente ação. Desta forma, não há prescrição a ser decretada. Com tais elementos, importa rejeitar à exceção de pré-executividade. 3. DECISÃO Diante deste quadro, REJEITO à exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000943-55.2016.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SENERINI TRANSPORTES LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requerida o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000215-49.2016.403.6137** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X PROJETONET INFORMATICA LTDA(SP196114 - ROGERIO SANCHES DE QUEIROZ)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl.23), intime-se a parte executada, por meio de seu procurador constituído, a fim de comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para subscrever termo de penhora dos bens oferecidos em garantia da dívida.

Cientifique-se o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

Fica a parte executada cientificada que o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição dos embargos à execução se iniciará a data da assinatura do termo.

Transcorridos in albis os prazos acima, determino o prosseguimento da execução, no termos do r. despacho de fl. 07.

Encerradas as diligências, vista à exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001359-23.2016.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X F C DA SILVA TERRAPLENAGEM(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA)

Defiro a substituição da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, apresentadas na inicial, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o(a) executado(a) da substituição, através do advogado constituído no autos, para, querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a exequente para que se manifeste em relação às petições de fls. 56/58 e 291/296, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001360-08.2016.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA -(SP038333 - MARIA LIGIA DA COSTA)

Defiro a substituição da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, apresentadas na inicial, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Após, intime-se o(a) executado(a) da substituição, através do advogado constituído no autos, para, querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requerida o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001515-11.2016.403.6137** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual (art. 287), sob pena de desentranhamento da(s) petição(s). Ressalto que o comprovante de depósito juntado às fls. 13 deve abranger o valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (art. 9º, inciso I da Lei 6.830/80). Somado a isso, o enunciado da súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Dessa forma, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, integralizar o valor do depósito, complementando-o com o valor atualizado desde a data de expedição da CDA até o dia da complementação. Após, voltem conclusos para apreciar pedido de fl. 12. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000034-76.2017.403.6137** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE DE CASTRO AGUIAR(SP389330 - RENAN MITUGI TAMURA)

Vistos em inspeção.

Fls. 11/12: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias úteis. Decorrido o prazo, exclua o nome do peticionário do sistema processual.

Após, expeça-se carta precatória para citação do executado nos termos do despacho de fls. 08.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000087-57.2017.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MONTREAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DRACENA LTDA - EPP(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA)

Defiro a substituição da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, apresentadas na inicial, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Após, intime-se o(a) executado(a) da substituição, através do advogado constituído no autos, para, querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000092-79.2017.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA(SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS)

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, nota-se que o termo de penhora do imóvel indicado pelo executado foi assinado pelo depositário dos bens. Reza o art. 841 do CPC que formalizada a penhora, o executado será dela imediatamente intimado. Dessa forma, determino, por ora, a intimação do executado, através de seu advogado constituído (art. 841, 1º do CPC), da penhora realizada à fl. 74.

Após, conclusos para análise do pedido de fl. 76/77.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000093-64.2017.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALE VERDE S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA)

Defiro a substituição da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, apresentadas na inicial, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Após, intime-se o(a) executado(a) da substituição, através do advogado constituído no autos, para, querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste em relação aos bens oferecidos à penhora pela executada à fl. 23/30, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000121-32.2017.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCEU UNGARO E OUTROS(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000122-17.2017.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCEU UNGARO E OUTROS(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$1155,15, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual construção e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000418-39.2017.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LATICINIOS LEITE SUICO AGRO INDUSTRIA LTDA. - EPP(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Tendo em vista que não foram encontrados bens pertencentes à parte executada e não há indicação de onde possam ser encontrados, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF).

Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, Resp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.

Fim dos prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.

Vista à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF).

Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada.

Intime-se. Após, cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000432-23.2017.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HIDRO MECANICA LTDA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP293993 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO MIYAGAKI)

Vistos em inspeção.

Ante a informação de parcelamento do débito nos autos principais, cujo sobrestamento já foi, inclusive, realizado, proceda a Secretária ao desapensamento destes autos daqueles no sistema processual.

Após, intime-se a executada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de fl. 75/77.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000568-20.2017.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALE VERDE S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

À parte autora para que regularize sua representação judicial com a juntada aos autos do instrumento procuratório, cópia do documento do representante legal da empresa e cópia do ato constitutivo da empresa, demonstrando os poderes do outorgante do mandato.

Cumprido o ato acima, proceda-se à penhora de bens, nos termos do artigo 2º, item XI e XII da Portaria nº 42/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 10/10/2016.

Restando negativas as diligências, intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente certificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Int..

#### EXECUCAO FISCAL

0000753-58.2017.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3180 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI & CIA LTDA(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

Fls. 16/30: intime-se o advogado subscritor da petição, Dr. Rodrigo Otávio da Silva, OAB/SP nº 213.046, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, assine a petição protocolada, sob pena de desentranhamento.

Após, se em termos, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade.

Havendo alegação de fatos novos pela exequente/excepta intime-se a parte executada/excipiente para manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-34.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

IMPETRANTE: INRODA INDUSTRIA DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança com Pedido Liminar**, impetrado por INRODA INDÚSTRIA DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARÉ LTDA. em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE AVARÉ/SP**, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

**É o breve relatório. Decido.**

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confrimam-se os enunciados das referidas Súmulas:

**"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."**

**"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."**

**"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

*TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.*

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

**Notifique(m)-se** a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que preste(m) as informações no prazo legal.

**Intime(m)-se** pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

AVARÉ, 12 de abril de 2018.

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1024**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001904-74.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE TOLEDO PORTO(PR049131 - VALTIELLI TALITA DE FATIMA DESPLANCHES COUTINHO)**

Intime-se a defesa do réu Marco Antonio de Toledo Porto a fim de que forneça a qualificação completa e atualizada das testemunhas Ricardo Rodrigues Cardoso, Luana Aparecida Ribeiro de Almeida, Marcelo Silva e Estevão Henrique Pereira dos Santos, arroladas por ocasião da apresentação da resposta escrita (fls. 80/91 dos autos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após o fornecimento das informações supracitadas, proceda-se ao agendamento de audiência de instrução, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

Proceda-se ao necessário para a realização do ato.

C U M P R A - S E.

**Expediente Nº 1025**

**CARTA PRECATORIA**  
**0002024-54.2016.403.6132 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR VIEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA)**

Tendo em vista o requerimento formulado pela defesa, bem como o documento apresentado (fls. 79/81), cancelo a audiência designada para o dia 25/04/2018 e a redesigno para o dia 01 de agosto de 2018, às 15:30 hs, neste juízo.

INTIME-SE o réu JÚLIO CÉSAR VIEIRA, brasileiro, casado, natural de Itaipava/SP, filho de Luiz Pires Vieira e de Jandira R. de Paula, nascido aos 14/01/1969, RG: 21.874.102/SSP/SP, endereço comercial na Rua Maranhão, nº 1.283, Centro, Avaré/SP; endereço residencial na Av. Brasília, 7801, Avaré/SP para comparecer na sala de audiências deste Juízo, localizada no Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP: 18700-210, Fone: (14) 3711-1599 no dia 01 de agosto de 2018, às 15:30 hs, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação nº 035/2018.

Caso o réu não compareça ao ato deprecante, devolva-se os autos ao ilustre juízo deprecante para que este determine as providências que julgar cabíveis.

Ciência ao Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRAM-SE.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

### 1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-64.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA DA GLÓRIA VIEIRA DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

## DESPACHO

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000225-26.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: ONESIO DO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
4. Intime-se o INSS para impugnar este cumprimento de sentença no prazo legal.
5. Intime-se a parte autora desta decisão.
6. Cumpra-se.

Registro, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000215-79.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: ELZA MARIA DA CONCEICAO ANDRADE  
REPRESENTANTE: AGUIDA BENEDITA MASCENCIO NORONHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO / DECISÃO

Cuida-se de **ação de cumprimento de sentença**, decorrente da revisão do IRSM/Fev/1994 mediante ACP.

Entretanto, verificando os sistemas informatizados do INSS, em especial o sistema REVSIT, com acesso na secretaria do Juízo, se constata que há indicação da existência de anterior AÇÃO JUDICIAL objetivando a revisão do IRSM/Fev/1994, no benefício originário.

Em vista disso, esclareça a parte exequente/autora, mediante emenda da peça inicial e com documentos pertinentes, o objeto e alcance da mencionada ação judicial em confronto com o pedido aqui formulado.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do presente feito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 16 de abril de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000216-64.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: JERONIMO FERREIRA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: LOURDES DA SILVA MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO / DECISÃO**

Cuida-se de **ação de cumprimento de sentença**, decorrente da revisão do IRSM/Fev/1994 mediante ACP.

Entretanto, verificando os sistemas informatizados do INSS, em especial o sistema REVSIT, com acesso na secretaria do Juízo, se constata que há indicação da existência de anterior AÇÃO JUDICIAL objetivando a revisão do IRSM/Fev/1994, no benefício originário.

Em vista disso, esclareça a parte exequente/autora, mediante emenda da peça inicial e com documentos pertinentes, o objeto e alcance da mencionada ação judicial em confronto com o pedido aqui formulado.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do presente feito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 16 de abril de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000211-42.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: ISRAEL CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Intime-se o INSS para impugnar este cumprimento de sentença no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Cumpra-se.

Registro, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-67.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
ESPOLIO: ANA LUCIA BRAGA DA FONSECA

## DESPACHO

1. Petição id nº 5213266: Defiro o pedido. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para o endereço indicado: RUA DOIS, Nº61, BAIRRO OLIVEIRA BARROS, MIRACATU-SP, CEP 11850-00.
2. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-25.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA AQUINO TRIGO

## DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-10.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LEANDRO BONILHA FERRO

## DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.

2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-32.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: M.G. SOARES CALCADOS E CONFECOOES LTDA - ME, MARIO SANDER FRANCO SOARES, ISABELE BUSNARDO SOARES

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-17.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: M.G. SOARES CALCADOS E CONFECOES LTDA - ME, MARJO SANDER FRANCO SOARES

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-02.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANGELA CRISTINA MARTINS

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.

3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-84.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCHEL EDUARDO MENDES

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 13 de abril de 2018.

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 13 de abril de 2018.

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).



4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-31.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CAMILA MARIA FERREIRA - ME, CAROLINA FUNARI LUCIO, CAMILA MARIA FERREIRA

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para fustação da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 13 de abril de 2018.

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 13 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000241-77.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: LUZILENE MENDES DIAS 29469626877, LUZILENE MENDES DIAS

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitoria** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.

6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 13 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000242-62.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: J E L TRANSPORTADORA LTDA - ME, LUIZ FRANCISCO MATHEUS NETO, VALDIR DONISETE HERNANDES JUNIOR

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitoria** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-40.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARCOS ROBERTO DA SILVA

## DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Cobrança** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação da contestação, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-92.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: EDINA SCHNEIDER

## DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Cobrança** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.

8. Informe que o prazo para apresentação da contestação, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.

9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 13 de abril de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001341-65.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA TAVARES BAR E ADEGA LTDA - ME, ANDERSON DE OLIVEIRA TAVARES, LEANDRO DE OLIVEIRA TAVARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que foi agendada audiência de conciliação para o dia 16/05/2018, às 16h20, a ser realizada nesta Cecon, da Subseção de São Vicente.

SÃO VICENTE, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-06.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TECNO BRASIL CONSTRUÇOES E MULTI SERVICOS - EIRELI - EPP, EDGLEIDE FRANCO DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que foi agendada audiência de conciliação para o dia 16/05/2018, às 16h40, a ser realizada nesta Cecon, da Subseção de São Vicente.

SÃO VICENTE, 6 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001036-81.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA MAYARA MARTINS RIBEIRO MODESTO  
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que foi agendada audiência de conciliação para o dia 16/05/2018, às 16h40, a ser realizada nesta Cecon, da Subseção de São Vicente.

SÃO VICENTE, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-36.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: LUCIANA CRISTINA MATIAS DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que foi agendada audiência de conciliação para o dia 15/05/2018, às 17h, a ser realizada nesta Cecon, da Subseção de São Vicente.

SÃO VICENTE, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001327-81.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. M. SODRE MOVEIS LTDA - ME, VITOR MARCONDES SODRE, ALINE SODRE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi agendada audiência de conciliação para o dia 16/05/2018, às 17h, a ser realizada nesta Cecon, da Subseção de São Vicente.

SÃO VICENTE, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-74.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA TAVARES BAR E ADEGA LTDA - ME, ANDERSON DE OLIVEIRA TAVARES, LEANDRO DE OLIVEIRA TAVARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi agendada audiência de conciliação para o dia 16/05/2018, às 17h20, a ser realizada nesta Cecon, da Subseção de São Vicente.

SÃO VICENTE, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-74.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA TAVARES BAR E ADEGA LTDA - ME, ANDERSON DE OLIVEIRA TAVARES, LEANDRO DE OLIVEIRA TAVARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi agendada audiência de conciliação para o dia 16/05/2018, às 17h20, a ser realizada nesta Cecon, da Subseção de São Vicente.

SÃO VICENTE, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-20.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi agendada audiência de conciliação para o dia 16/05/2018, às 17h40, a ser realizada nesta Cecon, da Subseção de São Vicente.

SÃO VICENTE, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000812-46.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER INOCENCIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734, DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi agendada audiência de conciliação para o dia 16/05/2018, às 18h, a ser realizada nesta Cecon, da Subseção de São Vicente.

SÃO VICENTE, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-63.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM MODELO DE PRAIA GRANDE LTDA, FABIANA DE OLIVEIRA MODELO DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL MODELO, TARCISO MODELO JUNIOR, EUCLYDES MODELO NETO, TARCISO MODELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi agendada audiência de conciliação para o dia 16/05/2018, às 18h, a ser realizada nesta Cecon, da Subseção de São Vicente.

SÃO VICENTE, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001138-06.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIVALDO DUARTE BATISTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi agendada audiência de conciliação para o dia 16/05/2018, às 16h, a ser realizada nesta Cecon, da Subseção de São Vicente.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2018.

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 965

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002307-34.2012.403.6321 - GENARO DOS SANTOS X GIOVANNI MARULLI SANTOS - INCAPAZ X GENARO DOS SANTOS(SP210042 - MARCOS JOSE RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 275/6: Com relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS, comprove a parte autora ter diligenciado junto à autarquia para obtenção dos documentos requeridos. No mais, aguarde-se a audiência designada.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005676-86.2015.403.6141 - CRISTIANO DA SILVA MATOS X HENRIQUE DA SILVA MATOS X CAMILA DA SILVA MATOS - INCAPAZ X BEATRIZ DA SILVA MATOS - INCAPAZ X CRISTIANO DA SILVA MATOS(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.  
À parte autora para contrarrazões.  
Dê-se vista dos autos ao MPF.  
Após, voltem-me conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001054-27.2016.403.6141 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA TAKAISHI(SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIANA CUTRIM MACIEL(SP234502 - VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS E SP234502 - VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS)

Designo audiência para oitiva das testemunhas do Juízo (Jorge Takeshi Takaishi e Mishiko Takaishi) para o dia 07/06/2018, as 14 horas e 30 minutos através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Limeira, em razão do domicílio das testemunhas (fôs. 148, 155 e 210). Providencie a Secretária o necessário para a realização da audiência. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000344-70.2017.403.6141 - WINNETOU GOMES FREIRE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

F. 95/102: Manifeste-se a parte autora. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Em caso de concordância, exceção(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes da sua confecção. Após, à transmissão.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006541-60.2010.403.6311 - MAILDE DIAS DA SILVA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP170486 - MARCIO AGUINALDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAILDE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor está depositado à disposição do Juízo, deverá ser levantado através de alvará, destarte, intime-se a exequente para que indique o nome do advogado que deverá constar no referido documento. Cumprido, exceção-se o competente alvará de levantamento.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002114-83.2011.403.6311 - JOSE ALVES SOBRINHO(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Destarte, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE- 1º Grau, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 30 dias. Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretária desta vara. Cumprido, atenda a secretária as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000785-56.2014.403.6141 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSEFA FRAGA DE JESUS GOIS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência da importância de f. 574 à disposição do Juízo do Inventário, conforme dados que seguem: 1ª Vara de Família e Sucessões de São Vicente; Processo 1007518-

10.2017.8.26.0590; Inventário e Partilha; Herdeiro: Josefa Fraga de Jesus Gois (CPF 323.594.638-10) e outro; Inventariado: Maria Ferreira de Oliveira. Com relação ao valor de f. 575, referente aos honorários contratuais, expeça-se alvará em favor da patrona constituída, intimando-a para retirada. Por fim, quanto aos honorários sucumbenciais, retifique-se a minuta de f. 521, a fim de constar o valor apresentado pela exequente à f. 492 (R\$ 435,00), conforme determinação de f. 573. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000930-15.2014.403.6141** - ANGELINA ALBUQUERQUE DE LIMA(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA ALBUQUERQUE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEIJA & SUGIJAMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005327-62.2014.403.6321** - ROSELI WESNER LORENSSON(SP354042 - FABIO SIMOLA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI WESNER LORENSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001803-78.2015.403.6141** - ALDO DE BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003310-74.2015.403.6141** - OLGA LOUREIRO FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA LOUREIRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003364-40.2015.403.6141** - ROBERTA CICOTTI PAPALE(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA CICOTTI PAPALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, conforme noticiado às f. 234/7, os advogados se compuseram com relação aos honorários contratuais, em audiência de conciliação realizada no Juízo Estadual, tendo sido extinto o processo, determino a emissão de alvarás de levantamento: (1) no importe de 70% (setenta por cento) em favor da exequente; (2) no importe de 18% (dezoito por cento) em favor do Dr. MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO; e (3) no importe de 12% (doze por cento) em favor da Dra. QUEDINA NUNES MAGALHAES. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003524-65.2015.403.6141** - EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004070-73.2015.403.6141** - LUIZ ANTONIO SANTOS DA SILVA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004077-15.2015.403.6141** - MARIA JOSE SILVA SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004520-63.2015.403.6141** - DEIJACI FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIJACI FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004670-44.2015.403.6141** - ANTONIO ARNALDO CARDOSO FRANCO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANZESE ADVOCACIA X ANTONIO ARNALDO CARDOSO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005255-96.2015.403.6141** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005385-86.2015.403.6141** - MARGARIDA GONCALVES BARBOSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARGARIDA GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005662-05.2015.403.6141** - ROSANA AQUINO MARQUES(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA AQUINO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000238-45.2016.403.6141** - MARIA DE FATIMA DA LUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000309-47.2016.403.6141** - ROSEMEIRE MOLINO VRENA(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE MOLINO VRENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Destarte, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe- 1º Grau, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 30 dias.

Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000413-39.2016.403.6141** - ADEMAR DA SILVAFAIAO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DA SILVAFAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004039-66.2016.403.6141** - EUGENIA MARIA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X MOACIR SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARIA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, houve a expedição do competente alvará para que a exequente procedesse ao levantamento da quantia devida, não sendo, portanto, cabível a expedição de ofício ou e-mail ao Banco do Brasil para liberação do referido valor, conforme requerido. Anoto ainda, que a agência constante no documento, se trata de uma agência virtual, utilizada na confecção de alvarás de levantamento.

Deverá, portanto, a exequente diligenciar junto às agências indicadas, a fim de localizar o aludido alvará, e caso não logre êxito em sua localização, informar a este Juízo o seu extravio para adoção das medidas cabíveis.

Concedo o prazo de 30 (dias) a fim que a exequente cumpra o ora determinado. No silêncio, retomem ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007212-98.2016.403.6141** - JOSE CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, à vista do óbito do exequente, solicite-se ao Setor de Precatórios do TRF3 a transferência do valor de f. 278 à disposição deste Juízo.

No mais, cumpra o exequente a determinação de f. 273, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008484-30.2016.403.6141** - ANTONIO DE SIQUEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefero o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumprê ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma reconposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Há ainda embargos de declaração pendentes de apreciação pela E. Corte.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000263-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de medida cautelar de produção de prova antecipada ajuizada por Companhia Brasileira de Alumínio em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Advoga, em essência, a necessidade de acesso aos documentos que instruem o processo administrativo de um(a) seu(sua) empregado(a), relativo à concessão de benefício previdenciário acidentário. Sustenta que “o *prévio conhecimento dos documentos pode justificar ou evitar o ajuizamento de ação, conforme dispõe o artigo 381, III do NCPC*”.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, invocou a ausência dos requisitos autorizadores à concessão da medida liminar e a natureza satisfativa da pretensão formulada pela parte autora. Juntou documentos previdenciários referentes ao segurado.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Mais bem analisando a petição inicial, não extraio qual a efetiva causa de pedir jurídica (fundamento jurídico) a amparar a concessão da medida liminar. A referida Instrução Normativa INSS n.º 31/2008 nada prevê sobre o acesso aos documentos de terceiros segurados. Da petição inicial tampouco depuro a extensão da pretensão probatória, uma vez que não restou(aram) especificado(s) o(s) documento(s) a que pretende ter acesso a empresa autora.

De outra banda, a análise da peça de defesa apresentada pelo INSS revela aparente desconexão entre as teses ali defendidas e o contexto fático presente na espécie dos autos. Dirige-se muitas vezes a redarguir pretensões processuais de segurados pessoas físicas, o que de todo não se coaduna com a espécie.

Diante desse contexto de múltiplas irregularidades processuais, **determino**:

**1 À Secretaria.** Diante de que os documentos juntados pelo INSS são referentes à condição previdenciária de terceira pessoa não integrante da lide, e porque não há autorização de juntada emanada deste Juízo, proceda ao **imediato** desentranhamento de tais documentos.

**2 À parte autora,** identifique: **(2.1)** o fundamento de pedir que justifique o ajuizamento da presente medida cautelar de produção antecipada de prova relacionada a terceira pessoa. Esclareça a relação lógico-causal entre a necessidade de acesso aos documentos vindicados e a propositura de eventual futura ação. Decline, ainda que superficialmente, qual será o objeto específico dessa futura ação e quais seus fundamentos fáticos e jurídicos; **(2.2)** o documento central de que pretende obter vista, por razão de que o processo administrativo referido encerra informações previdenciárias de terceiro não integrante da lide.

**3 Ao INSS,** justifique: **(3.1)** a arguição de falta de interesse processual da parte autora por ausência de requerimento administrativo, diante do documento Id 4301666 juntado com a inicial; **(3.2)** a juntada aos autos, de plano e sem prévia autorização judicial para tanto, de documentos previdenciários (telas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV e CNIS) referentes à terceira pessoa não integrante da lide, tendo em vista as informações pessoais neles contidas; **(3.3)** qual o procedimento administrativo adotado na vista de documentos solicitada por empresas em casos de acidentes de trabalho relacionados às atividades por elas desenvolvidas e qual o limite objetivo dessa concessão de vista, ou seja, quais são os documentos a que tais empresas têm acesso efetivo em sede administrativa.

**4 Prazo e sanção.** As determinações acima (itens 2 e 3) deverão ser cumpridas no prazo comum de até 10 (dez) dias úteis, sob pena de cada parte arcar com os ônus processuais de sua omissão e demais cominações.

**5 Reabertura da conclusão.** Após, tornem os autos conclusos, ocasião em que então será analisado: (5.1) o cabimento da presente medida cautelar de produção de prova antecipada; (5.2) eventual necessidade de integração do segurado à lide; e (5.3) o cabimento da medida provisória pretendida.

Intimem-se.

BARUERI, 11 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000265-60.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de medida cautelar de produção de prova antecipada ajuizada por Companhia Brasileira de Alumínio em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Advoga, em essência, a necessidade de acesso aos documentos que instruem o processo administrativo de um(a) seu(sua) empregado(a), relativo à concessão de benefício previdenciário acidentário. Sustenta que “o *prévio conhecimento dos documentos pode justificar ou evitar o ajuizamento de ação, conforme dispõe o artigo 381, III do NCPC*”.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, invocou a ausência dos requisitos autorizadores à concessão da medida liminar e a natureza satisfativa da pretensão formulada pela parte autora. Juntou documentos previdenciários referentes ao segurado.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Mais bem analisando a petição inicial, não extraio qual a efetiva causa de pedir jurídica (fundamento jurídico) a amparar a concessão da medida liminar. A referida Instrução Normativa INSS n.º 31/2008 nada prevê sobre o acesso aos documentos de terceiros segurados. Da petição inicial tampouco depuro a extensão da pretensão probatória, uma vez que não restou(aram) especificado(s) o(s) documento(s) a que pretende ter acesso a empresa autora.

De outra banda, a análise da peça de defesa apresentada pelo INSS revela aparente desconexão entre as teses ali defendidas e o contexto fático presente na espécie dos autos. Dirige-se muitas vezes a redarguir pretensões processuais de segurados pessoas físicas, o que de todo não se coaduna com a espécie.

Diante desse contexto de múltiplas irregularidades processuais, **determino**:

**1 À Secretaria.** Diante de que os documentos juntados pelo INSS são referentes à condição previdenciária de terceira pessoa não integrante da lide, e porque não há autorização de juntada emanada deste Juízo, proceda ao **imediato** desentranhamento de tais documentos.

**2 À parte autora**, identifique: **(2.1)** o fundamento de pedir que justifique o ajuizamento da presente medida cautelar de produção antecipada de prova relacionada a terceira pessoa. Esclareça a relação lógico-causal entre a necessidade de acesso aos documentos vindicados e a propositura de eventual futura ação. Decline, ainda que superficialmente, qual será o objeto específico dessa futura ação e quais seus fundamentos fáticos e jurídicos; **(2.2)** o documento central de que pretende obter vista, por razão de que o processo administrativo referido encerra informações previdenciárias de terceiro não integrante da lide.

**3 Ao INSS**, justifique: **(3.1)** a arguição de falta de interesse processual da parte autora por ausência de requerimento administrativo, diante do documento Id 4303490 juntado com a inicial; **(3.2)** a juntada aos autos, de plano e sem prévia autorização judicial para tanto, de documentos previdenciários (telas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV e CNIS) referentes à terceira pessoa não integrante da lide, tendo em vista as informações pessoais neles contidas; **(3.3)** qual o procedimento administrativo adotado na vista de documentos solicitada por empresas em casos de acidentes de trabalho relacionados às atividades por elas desenvolvidas e qual o limite objetivo dessa concessão de vista, ou seja, quais são os documentos a que tais empresas têm acesso efetivo em sede administrativa.

**4 Prazo e sanção.** As determinações acima (itens 2 e 3) deverão ser cumpridas no prazo comum de até 10 (dez) dias úteis, sob pena de cada parte arcar com os ônus processuais de sua omissão e demais cominações.

**5 Reabertura da conclusão.** Após, tornem os autos conclusos, ocasião em que então será analisado: (5.1) o cabimento da presente medida cautelar de produção de prova antecipada; (5.2) eventual necessidade de integração do segurado à lide; e (5.3) o cabimento da medida provisória pretendida.

Intimem-se.

BARUERI, 11 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002053-46.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582, JOSE CARLOS WAHLE - SP120025, JULIANA MAIA DANIEL - SP259563, CARLO DE LIMA VERONA - SP169508  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARUERI  
Sentença Tipo C

## SENTENÇA

Trata-se ação de medida cautelar incidental ajuizada por **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.** em face do Município de Barueri em que requer a prolação de ordem que determine a obrigação do Município de Barueri em receber os Ativos de Iluminação Pública em Serviço – AIS – até 31/12/2014.

Em petição id. 3595525, a autora requereu seja reconhecida a perda de objeto da presente ação, uma vez que a ação principal, de nº 0010725-02.2015.403.6144, já foi julgada.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

**Decido.**

É fato incontroverso que na ação principal, da qual esta medida cautelar é dependente, já foi proferida sentença, conforme id. 5508161, o que esvaziou a utilidade deste procedimento cautelar.

O Código de Processo Civil (artigo 6º) impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, ao fim de que se obtenha, *em tempo razoável*, decisão de mérito justa e efetiva. Ressalte-se que as ações não foram julgadas em conjunto por fatores alheios à vontade deste Juízo. Em verdade, este Juízo desconhecia a existência da presente ação, fato que só foi mencionado pela autora após a prolação de sentença nos autos de nº 0010725-02.2015.403.6144, em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, em especial por razão da perda superveniente do interesse de agir manifestado expressamente pela autora, **decreto a extinção do presente feito sem lide resolver o mérito**, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pelos fundamentos acima declinados.

Sem custas processuais.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos do Procedimento Comum nº 0010725-02.2015.403.6144 ou ao seu equivalente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

BARUERI, 11 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002053-46.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582, JOSE CARLOS WAHLE - SP120025, JULIANA MAIA DANIEL - SP259563, CARLO DE LIMA VERONA - SP169508  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARUERI, MUNICIPIO DE BARUERI  
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA FERRARETTO GOLDMAN - SP165129

## ATO ORDINATÓRIO

Fica o réu intimado da sentença proferida id 5508673.

BARUERI, 18 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001254-66.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: ALBERTINO PEDRO DE LIMA JUNIOR, SILVANA GABRIELA HEFLER TRONCOSO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO TARDIM MOREIRA - SP260207  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO TARDIM MOREIRA - SP260207  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instaurado por ação de Albertino Pedro de Lima Júnior e Silvana Gabriela Hefler Troncoso em face da Caixa Econômica Federal. Objetivam, em síntese, a concessão de mandado liminar que determine à requerida abster-se de prosseguir com a execução extrajudicial do contrato de financiamento de imóvel celebrado por eles, com a determinação de suspensão do leilão designado para o dia 24/03/2018.

Narram que, em 20/02/2015, assinaram o contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0821635-5, no valor de R\$ 170.633,16, para pagamento em 240 prestações. Dizem que atrasaram o pagamento das parcelas vencidas em 11/2016, 12/2016 e 01/2017. Expõem que, em fevereiro de 2017, pleitearam a incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor. Relatam que a gerente de atendimento da agência da CEF nº 4132 – Romeiros, Sra. Joelma dos Santos, sugeriu a utilização de saldo do FGTS para quitação de parte das parcelas. Afirmam que, em 15/02/2017, a referida gerente enviou por e-mail as autorizações de uso do FGTS, bem como boleto com a soma das 03 parcelas em atraso, já descontado o valor do FGTS, no valor de R\$ 1.807,37, com vencimento em 20/02/2017. Informam que realizaram o pagamento do boleto em 24/02/2017, no valor de R\$ 1.807,77. Narram que foram surpreendidos por notificação enviada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Dizem que, ao consultar o contrato no site da CEF, observaram que o valor da próxima parcela a vencer estava em R\$ 4.890,00 e que, em contato com a gerente, Sra. Joelma, foi afirmado que tal cobrança seria cancelada. Expõem que voltaram a ficar inadimplentes a partir de setembro de 2017. Relatam que, em dezembro de 2017 receberam nova intimação do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, para pagar o débito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente em nome da credora fiduciária. Afirmam que, na intimação recebida, constavam como parcelas em atrasos as dos meses 08/2017, 09/2017 e 10/2017, esta última no valor de R\$ 5.057,84. Informam que a gerente da CEF não soube explicar o valor da parcela. Narram que realizaram reclamações junto à Ouvidoria da CEF e ao Banco Central do Brasil. Dizem que:

(...) a Caixa informa que havia diferenças nas parcelas, e que em 15/02/2017 tais diferenças nos pagamentos das parcelas do contrato importavam em um acumulado de R\$ 1.877,31.

Ocorre que os Requerentes, para realizarem o pagamento das parcelas do contrato, valeram-se de boletos emitidos pela Requerida, e não tem qualquer liberalidade em escolher quais valores querem pagar no mês!

Então, ou há parcela em atraso, ou há parcela paga! Não há que se falar em pagamento de parcela em valor a menor.

Na mesma resposta, foi enviado relatório RESUMO DE DIFERENÇA DE PRESTAÇÕES – RDF (doc. 11), no qual consta que desde 20/02/2015, ou seja, desde o início do contrato firmado, são computadas diferenças no pagamento das parcelas, de forma absurda e difícil compreensão.

Nota-se, do referido relatório, E CONFORME INFORMAÇÕES UNILATERAIS DA Requerida, que em alguns meses, teria sido pago valor maior que o devido e, em outros meses, foram pagos valores das parcelas a menor.

Nos meses de 20/08/2016 e 20/09/2016, cujas parcelas foram pagas em 06/10/2016 e 11/10/2016, os valores das prestações eram de R\$ 1.718,86 e R\$ 1.718,87, sendo que no relatório unilateral da Requerida, constam que os Requerentes pagaram os valores de R\$ 191,09 em cada parcela, restando uma diferença de R\$ 1.629,05 e R\$ 1.601,06.

Agora, Exa., como os Requerentes entraram no site e geraram um boletos de R\$ 191,09, sendo que o valor das parcelas era de R\$ 1.718,86 e R\$ 1.718,87?

Os Requerentes não emitem boletos! Eles pagam boletos enviados a eles ou disponibilizados pela Requerida via Internet Banking!

Neste mesmo relatório, podemos notar que as parcelas inicialmente em atraso (11/2016, 12/2016 e 01/2017) realmente não foram pagas, mas foram incorporadas ao contrato, via FGTS em 21/03/2016.

Na mesma data, verificamos que o valor devido, especificado como "DIF" (diferença), era de R\$ 0,00, e que o valor pago foi de R\$ 8.924,53. Como? Não se sabe até o presente momento!

Em 25/04/2016, a mesma situação: O valor devido era R\$ 0,00 e a Caixa informa o pagamento de R\$ 1.718,60, denominado como PAGAMENTO DE DIFERENÇA! Isso se repete por diversos meses.

Já às fls. 02 da planilha de Resumo de Diferença de Prestações – RDF, constam, de fato, inadimplência referente às parcelas vencidas em 10/2017, 11/2017 e 12/2017, as quais somente não foram pagas, pois a Requerida enviou notificação incluindo uma inexplicável parcela no valor de R\$ 5.057,84, inviabilizando qualquer possibilidade de pagamento.

Ato contínuo à Notificação, a Requerida efetuou pagamento do ITBI e, consolidou o imóvel em sua posse, conforme Averbação nº 09 (av. 09) de 30/01/2018, Matrícula nº 176.236, já juntada aos autos, sendo os Requerentes notificados, via CARTA, acerca do PRIMEIRO LEILÃO DETERMINADO PARA O DIA 14/04/2018, AS 10H00MIN, no Hotel Panamby/SP, o que, CASO OCORRA, PODERÁ GERAR INENUNCIÁVEL prejuízo aos Requerentes. (doc. 12)

Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

**Decido.**

1. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

2. Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. No presente caso, o *periculum in mora* encontrar-se-ia evidenciado pela possibilidade de alienação do imóvel objeto do contrato a terceiro, na hipótese de se efetivar a execução extrajudicial – fato que obstaria a entrega da tutela jurisdicional específica no caso de eventual procedência da ação principal.

Contudo, não diviso para o caso dos autos a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.

Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, em especial do adimplemento de todas as parcelas do financiamento. Antes, a própria parte autora admite ter se colocado inadimplente no pagamento das parcelas mensais respectivas há pelo menos sete meses.

Com efeito:

(...) o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no Decreto-Lei n. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. Do mesmo modo, não há inconstitucionalidade alguma na Lei n. 9.514/97, uma vez que o Pretório Excelso, ao firmar a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou pela execução extrajudicial. E o que se desprende do decidido no Recurso Extraordinário n. 22.3075/DF (in verbis): "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998)" (TRF-3ªR, AC 0023671-59.2011.4.03.6301/SP, 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, decisão de 22/01/2018; e-DJF3 de 31/01/2018).

Assim e porque a presente ação somente foi ajuizada com o lapso de dois dias da data designada para a prática do ato expropriatório, prevalece o direito da requerida na continuidade da execução. A emergência, como se vê, é decorrente da desídia da parte autora.

Em arremate, noto que da petição inicial do presente feito cautelar nem sequer consta a referência (e prova documental respectiva) a adimplemento substancial do contrato pelos autores, o que poderia caracterizar a plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Em prosseguimento:

3. Nos termos do artigo 303, § 6º, do Código de Processo Civil, determino a emenda da petição inicial, **no prazo de até 5 (cinco) dias**, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000554-61.2016.4.03.6144  
REQUERENTE: TERMO TEK IND E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de abril de 2018.

## DECISÃO

A parte autora requer a reconsideração da decisão indeferitória da tutela de urgência. Informa ainda a interposição de agravo de instrumento.

Decido.

Mantenho o indeferimento da tutela provisória por seus próprios fundamentos.

Acresço-lhes que a parte autora não demonstrou haver judicializado anteriormente a questão (colocando-se em mora qualificada), nem apresentou comprovação de pagamento realmente substancial dos valores devidos.

Ainda, a delicada composição de seu grupo familiar não lhe confere direito subjetivo de permanecer no imóvel contra o amplo descumprimento de suas obrigações contratuais. Enfim, a parte autora pôs-se na posição de inadimplemento contratual de longa data cujos efeitos jurídicos ora pretende entregar justamente à parte adimplente.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Após, tomem conclusos.

**BARUERI, 17 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000301-05.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AES TIETE ENERGIA S.A.

## DECISÃO

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. **Declaro-a citada**, pois.

2 Há aparente tumulto processual criado pela AES Tietê Energia S.A., pois ajuizou (em 17/01/2018 - id 5646697) pretensão autônoma antecipatória de garantia junto à 2.ª Vara Federal local quando já estava em curso processo anulatório por ela ajuizado (em 09/01/2018 - id 5645251) junto à 6.ª Vara Federal de Brasília e que bem comportava cumulativamente a pretensão de oferecimento da garantia.

3 De toda sorte, cabe analisar a pretensão suspensiva deduzida nestes autos. A esse mister é curial observar que o mero ajuizamento do pedido anulatório (desconstitutivo ou declaratório negativo) de crédito tributário não enseja, *per se stante*, a suspensão da exigibilidade do crédito ou da execução fiscal que visa a exigir seu adimplemento. Antes, a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN naturalmente impescinde de decisão judicial concessiva respectiva. Na espécie, não se tem notícia de prolação de decisão suspensiva emanada dos autos n.º 1000365-27.2018.4.01.3400.

4 Demais, porque o valor em cobro não se encontra com a exigibilidade suspensa por decorrência de depósito integral e em dinheiro, não se aplica à espécie o disposto no artigo 151, inciso II, do CTN.

5 Lado outro, cumpre considerar na espécie a ocorrência de apresentação de garantia à presente execução, com fundamento no artigo 9.º, inciso II, da Lei n.º 6.830/1980. A garantia ofertada em antecipação nos autos n.º 5000158-16.2018.4.03.6144 encontra-se apresentada nestes autos (art. 9.º, §§ 2.º e 3.º, LEF), com endosso com inclusão do número do presente executivo fiscal (id 5646700). Referida garantia foi admitida pelo Juízo da 2.ª Vara Federal (id 5646689) ao fim de antecipação de penhora da então futura execução fiscal, ora aqui representada, entendimento que ora ratifico para o que se refere ao presente feito, sem prejuízo do cabimento da substituição que se mostrar mais adequada.

6 Diante de todo o acima circunstanciado, **declaro realizada a penhora** nestes autos e, por decorrência, **susto** a adoção de qualquer medida constritiva em prosseguimento desta execução fiscal. Serve a presente decisão como termo/auto de penhora.

7 Intimem-se. Aguarde-se o prazo para eventual oposição de embargos, cujo objeto, contudo, não poderá versar sobre aqueles já declinados nos autos n.º 1000365-27.2018.4.01.3400, em respeito à litispendência.

8 Sem prejuízo, no mesmo prazo para a oposição dos embargos, traga a executada aos autos certidão atualizada de objeto e pé do feito n.º 1000365-27.2018.4.01.3400.

9 Decorrido o prazo acima, com ou sem oposição de embargos, dê-se vista à União.

10 Por fim, desde já advirto as partes, inclusive para os fins do artigo 1026, § 2.º, do CPC, de que não cabem embargos de declaração para o fim meramente infringente desta decisão, senão para os fins estritos disciplinados pelo artigo 1.022 do CPC.

Barueri, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AMARO MANOEL DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

- 1 Defiro a restrição de publicidade dos documentos juntados com a contestação da Caixa Econômica Federal. Registre-se.
- 2 Diante do teor das contestações ofertadas pelos requeridos, manifeste-se o autor quanto ao interesse remanescente na análise de sua pretensão liminar.
- 3 Sem prejuízo do quanto determinado no item 2, manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.
4. Então, tomem os autos imediatamente conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002396-42.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: LUIZ DE ASSIS FEITOZA JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Para ciência e providências cabíveis, ficam as partes intimadas da r. decisão recursal de urgência, por meio de que se deferiu efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela União, id 5742622.

Após, tomem os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se. Expeça-se ofício à autoridade impetrada.

Barueri, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001199-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: COLORMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PIGMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

#### 1 Valor da causa e custas complementares

Ainda que se possa conceber certa desvinculação entre o valor cujo recolhimento pretende a impetrante seja retificado e o valor a ser atribuído à causa, é certo que o valor indicado pela impetrante não guarda relação de proporcionalidade com o proveito econômico advindo da eventual concessão da ordem. Assim, com fundamento no artigo 292, § 3.º, do CPC, retifico de ofício o valor da causa para, por arbitramento, fixá-lo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ao SDUP, para registro.

Por decorrência, concedo à impetrante o prazo de até 15 (quinze) dias úteis para que recolha as custas processuais complementares.

#### 2 Prévio contraditório

Desde já, notifique-se o Delegado da Receita Federal a apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações, de modo a atribuir máxima efetividade ao princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca manifestação quanto a presença dos requisitos à concessão liminar.

Não há urgência extremada a legitimar que se sacrifique o direito ao prévio contraditório. Conforme informado pela própria impetrante, a ciência da decisão ora impugnada se deu no dia 13/03/2018, há quase um mês. Não é razoável mitigar o direito ao prévio contraditório a ser exercido em prazo mais estreito do que aquele tomado pela parte interessada à impetração do *mandamus*. Para além disso, não há indício de cobrança iminente do valor sob análise.

#### 3 Órgão de representação

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS), que já fica admitido na lide caso assim venha a postular.

#### 4 Reabertura da conclusão

Somente após a emenda à inicial e a juntada das informações, tomem conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001223-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### 1 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

### 2 Valor da causa e representação processual

Retifico de ofício, por arbitramento, o valor da causa. É razoável concluir a dificuldade da impetrante em identificar os valores que subjazem ao pedido de afastamento da obrigação acessória adversada. Contudo, é igualmente razoável concluir que ela deveria ter fixado à causa valor que mais bem expressasse, ainda que indiretamente, o benefício econômico pretendido. Nesse passo, com fundamento no artigo 292, § 3.º, do CPC, retifico de ofício o valor da causa para, por arbitramento, fixá-lo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ao SDUP, para registro.

Outrossim, verifico que o instrumento de procuração *ad judicium* foi firmado com prazo certo e limitado de validade – 31/12/2018.

Por decorrência, concedo à impetrante o prazo de até 15 (quinze) dias úteis para que recolha as custas processuais complementares e regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração sem data de validade (art. 321, p.º, CPC).

### 3 Análise do pedido liminar

Sem prejuízo, desde já reservo-me a analisar o pedido liminar em momento posterior à vinda das informações.

Não há urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório. A propósito, a impetrante refere que, pela legislação infralegal anterior, desde janeiro deste ano já poderia ter transmitido seu pedido de compensação de saldo negativo. Contudo, apenas nesta data, passados mais de três meses da vigência da restrição normativa combatida, apresenta sua pretensão mandamental, criando a urgência alegada.

Em outros termos, o *periculum in mora* decorrente da privação compensatória atual, por razão de nova obrigação tributária acessória infralegalmente combatida neste *writ*, foi tolerado pela impetrante até a data da impetração, razão pela qual não se justifica sacrificar direito processual alheio.

### 4 Notificação

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

### 5 Ciência ao órgão de representação

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica (artigo 7.º, II, LMS). A integração desta última à lide fica desde já deferida.

### 6 Reabertura da conclusão

Somente após as informações, após o recolhimento das custas e após a regularização da representação processual, tomem os autos conclusos para a análise liminar.

Intimem-se.

BARUERI, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002669-21.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BUROCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Burocenter Indústria e Comércio de Móveis – EIRELI, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social, para a Formação do Patrimônio do Servidor Público e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emendas da inicial (Id 4426704 e Id 4427556).

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

**Id 4426704 e Id 4427556:** recebo as emendas à inicial. Ao **SUDP**, para registro.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 17 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001259-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SPX SERVICOS DE IMAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**1** Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

**2** Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

**3** Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

**4** Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

**BARUERI, 17 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-71.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ANTILHAS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREZ FRA GOSO - SP242496

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M



## DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença id. 3611924. Alega que o provimento contém omissão, porquanto teria deixado de apreciar seu pedido de inaplicabilidade do artigo 166, do Código Tributário Nacional, para fins de compensação.

Oportunizado o exercício do contraditório, a parte embargada se manifestou. Alega, em síntese, a aplicabilidade do artigo 166, do Código Tributário Nacional, na compensação dos créditos tributários, na medida em que o contribuinte figura como mero substituto tributário.

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, assiste razão à embargante.

Há, de fato, omissão do provimento sentencial quanto à aplicabilidade do artigo 166, do Código Tributário Nacional, para fins de compensação.

Nos termos do referido artigo:

**Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.**

O artigo 166, do CTN, é inaplicável à espécie, ante a natureza das contribuições previdenciárias, de tributos diretos ou cumulativos.

Além disso, a União não se desincumbiu do ônus de comprovar que na hipótese houve exceção a essa regra, com o repasse dos valores a terceiros.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. GRATIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO DPARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.** 1. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária. 3. Não integram o salário-de- contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d" e "e", da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 4. Quanto às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de gratificações e comissões, O § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as referidas exações integram o salário do empregado, ainda que sobre valores pagos por liberalidade do empregador, razão pela qual não há como suspender a sua exigibilidade. 5. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESp n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 6. Do quanto narrado, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do ESTJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. A compensação ocorrerá nos termos dos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme a lei vigente ao tempo em que proposta a ação (Resp 1.137.738/SP, Primeira Seção do ESTJ Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010). 8. Nestes termos, cumpre assinalar que o ESTJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, definiu a aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) para as ações ajuizadas antes da edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que extinguiu tais limitações. 9. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observada a restrição contida na Súmula 460 do Superior Tribunal de Justiça. 10. Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS. 11. Apelação da UNIÃO FEDERAL parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida, para explicitar os critérios aplicáveis à compensação tributária, nos termos explicitados no voto. (TRF3, ApRecNec 00009820320114036113, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 13/04/2018).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.** 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014". 2. Asseverou o acórdão que "o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, já ocorreu, visto que existentes DARFs acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois com prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, como reconhecimento do direito líquido e certo à compensação". 3. Consignou o acórdão, ademais, que "Tampouco cabe cogitar de inviabilidade da pretensão à luz do artigo 166 do Código Tributário Nacional, considerando a jurisprudência firme e reiterada do Superior Tribunal de Justiça". 4. Concluiu-se que "A COFINS e o PIS podem, a depender do caso concreto, se caracterizar como tributos diretos ou indiretos. O ônus da prova do repasse a terceiro cabe à União Federal, que dele não se desincumbiu nos autos". 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja inpropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Ap 00016409220154036143, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 29/07/2016).

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para, com arrimo na fundamentação acima, incluir ao item "2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos" o parágrafo:

*Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.*

No mais, a sentença mantém-se inalterada.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-44.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: LUCIANA NIETO PALOTINO

## DESPACHO

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 10 de abril de 2018.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2018 577/664

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-56.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: LUPATY SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-16.2017.4.03.6144  
AUTOR: BYG TRANSEQUIP IND E COM DE EMPILHADEIRAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA - SP231795  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Barueri, 24 de janeiro de 2018.

### 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000625-92.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ALCOOL FERREIRA S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, em que foi parcialmente deferida a medida liminar pleiteada, para determinar à autoridade coatora que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à análise dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento de PIS e de COFINS do 1º ao 4º trimestre de 2016 elencados na exordial (**Id 5231684**).

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada (**Id 5042764**), por ofício juntado em 13/03/2018.

Nas informações de **Id 5551692**, apresentadas em 13/04/2018, a autoridade impetrada requereu a dilação, por 90 (noventa) dias, do prazo concedido para o cumprimento da medida, tendo em vista os altos montantes envolvidos e a necessidade de providências por parte do contribuinte. Alega que, com o recebimento da decisão liminar, foi expedido Termo de Intimação Fiscal n. 27/2018, ao qual o contribuinte deu cumprimento em 03/04/2018, portanto, dentro do prazo fixado. Afirma, em seguida, que foi necessária a expedição de novo Termo de Intimação Fiscal (TF n. 32/2018), concedendo novo prazo de 15 (quinze) ao contribuinte.

A impetrante, na manifestação de **Id 5645280**, impugna o pedido da autoridade coatora, requerendo que a dilação do prazo se dê por apenas 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, por entender como suficiente e razoável, concedo à autoridade coatora o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da sua intimação, para que cumpra o quanto determinado na decisão que deferir parcialmente a medida liminar pleiteada (**Id 5231684**).

Intimem-se.

BARUERI, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-42.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por **CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

Foi indeferido o pedido de medida liminar (**Id. 4408794**).

A parte impetrante, em petição cadastrada sob o **Id. 4453361**, requer a desistência da ação em razão da perda do objeto.

Notificada, a autoridade impetrada informou que efetuou a liberação da CPD-EN (**Id. 4683687**).

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

No caso dos autos, ambas as partes informaram e comprovaram que houve a expedição de CPD-EN (**Id. 4453457**).

Dessa forma, uma vez satisfeita a pretensão da impetrante na esfera administrativa, resta evidenciada a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

**BARUERI, 16 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-49.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PLASCONY INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PORTO - SP167325, CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de: *1) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) terço constitucional de férias; e 3) quebra de caixa.*

Verifico, entretanto, que as verbas discriminadas nos pedidos formulados pela parte autora não correspondem a todas as aludidas na causa de pedir.

Assim, com fundamento no artigo 329, inciso I, e no artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, adequando o seu pedido à causa de pedir, sob a consequência de aplicação do disposto no artigo 321, parágrafo único e artigo 485, inciso I, ambos do referido diploma legal.

Após, venham os autos conclusos para o exame da tutela de urgência.

Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação do polo passivo cadastrado no sistema, com a inclusão da correquerida União.

Intimem-se.

**BARUERI, 17 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-87.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

**ID 4512748** : A despeito da parte requerida manifestar seu inconformismo com a decisão que deferiu a tutela antecipada, não colacionou aos autos fatos novos que evidenciem a alteração do quanto relatado na petição inicial, ou a sobrevivência de jurisprudência que vincule o juízo à adoção de entendimento consolidado pelas Cortes Superiores.

Assim, não havendo justificativa para a modificação do julgado, mantenho a decisão de **ID.4278993**, pelos seus próprios fundamentos.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 6 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-75.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA IRANILDA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**ID. 4396321**: Promova a Secretaria a retificação do nome da autora, conforme solicitado.

No que tange ao pedido da prova oral requerida, considerando o objeto da ação e os documentos já carreados aos autos, esta revela-se dispensável, razão pela qual a INDEFIRO, à teor do disposto nos artigos 443, II c/c 370, ambos do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**BARUERI, 6 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-84.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: COBREFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

À vista da interposição de recurso de apelação pela requerida (ID 4579824) INTIME-SE a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

**BARUERI, 6 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-71.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: N. S. LAR SUPERMERCADO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em conta a interposição de recurso pela requerida (**ID 4599795**), INTIMO a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-39.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: NILSON APARECIDO PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID. 4325703:** Considerando o objeto da ação e os documentos já carreados aos autos, a produção da prova testemunhal requerida revela-se dispensável, razão pela qual a INDEFIRO, à teor do disposto nos artigos 443, II c/c 370, ambos do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-84.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JESUS PEREZ GARCIA  
ESPOLIO: JOSE ANTONIO GOMES PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428,  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade (INVENTARIANTE), e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)- INVENTARIANTE, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

Cumprida as determinações, providencie-se a regularização do polo ativo da presente ação, para que conste ESPÓLIO de Jesus Perez Garcia, representado pelo seu inventariante, Sr. José Antonio Gomes Perez.

Por derradeiro, à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Barueri, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-20.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: KATHLEEN MIKELLY BARREIROS GOMES DA SILVA  
REPRESENTANTE: MARIA JOSE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, distribuída originariamente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e posteriormente redistribuída a este Juízo.

Naquele juízo houve decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais, fundamentada nos cálculos produzidos pela Contadoria do Juizado, tendo sido apurado valor da causa superior ao teto de ajuizamento no Juizado Especial Federal (sessenta vezes o valor do salário mínimo vigente).

No entanto, verifico que não foi oportunizado ao autor manifestação quanto à renúncia ao valor que excede a alçada daquele Juízo, que no caso é R\$ 32.963,83, conforme cálculos juntados (id 4870029).

Isto posto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à renúncia ao montante que supera 60 salários mínimos, devendo o procurador constituído ter poderes especiais para tanto.

Após, tomem conclusos.

**BARUERI, 10 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-71.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LUIZ SERGIO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 0003186-02.2017.403.6342 do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista que já foi apresentada a contestação (id 4884315), INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, caso queira, apresente réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por outro lado, INTIMEM-SE AS PARTES para que, no mesmo prazo, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

**Barueri, 10 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-92.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ARLETE APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA DARAKDJIAN SILVA - SP292123,IVALDO BISPO DE OLIVEIRA - SP281986, DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA - SP291698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, distribuída originariamente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e posteriormente redistribuída a este Juízo.

Naquele juízo houve decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais, fundamentada nos cálculos produzidos pela Contadoria do Juizado, tendo sido apurado valor da causa superior ao teto de ajuizamento no Juizado Especial Federal (sessenta vezes o valor do salário mínimo vigente).

No entanto, verifico que não foi oportunizado ao autor manifestação quanto à renúncia ao valor que excede a alçada daquele Juízo, cujo montante no caso é R\$ 21.309,64, conforme cálculos juntados (id 4899671).

Isto posto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à renúncia ao montante que supera 60 salários mínimos, devendo o procurador constituído ter poderes especiais para tanto.

Após, tomem conclusos.

**BARUERI, 10 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-25.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANGELO EDINEI GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, distribuída originariamente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e posteriormente redistribuída a este Juízo.

Naquele juízo houve decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais, fundamentada nos cálculos produzidos pela Contadoria do Juizado, tendo sido apurado valor da causa superior ao teto de ajuizamento no Juizado Especial Federal (sessenta vezes o valor do salário mínimo vigente).

No entanto, verifico que não foi oportunizado ao autor manifestação quanto à renúncia ao valor que excede a alçada daquele Juízo, que conforme cálculos juntados (id 4898948), perfaz o montante de R\$ 29.811,82.

Isto posto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à renúncia ao montante que supera 60 salários mínimos, devendo o procurador constituído ter poderes especiais para tanto.

Após, tornem conclusos.

**BARUERI, 10 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-52.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: HELIO SILVA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; etc.
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM)
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

Cumpridas as determinações, à conclusão.

Intime-se e cumpra-se.

**Barueri, 10 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-62.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Ciência a parte autora da redistribuição destes autos a este Juízo.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a União, representada pela PFN, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Servirá o presente despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Intime-se e cumpra-se.

**BARUERI, 10 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-40.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOAO PEDRO FRUTUOSO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP216554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Id. 4996368:** Defiro a dilação de prazo por **30 (trinta) dias**, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo acima, cumprida ou não a determinação de **ID 4515209**, à conclusão para deliberação.

Intime-se.

**BARUERI, 11 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-90.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RICARDO TADEU SETTE  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anotar-se.

Promova a Secretaria a retificação do assunto dos autos, conforme certidão de **ID 5525862**.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

**Barueri, 12 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001244-22.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE OLIMPIO BUENO STORTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, efetuar o pagamento do montante de **RS 6.523,05**, indicado no **ID 5502723**, incluindo o valor das custas atualizadas na data do efetivo pagamento, ficando certificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no § 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentada ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 § 3º e 525, ambos do CPC.

Cumpra-se.

**BARUERI, 13 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-04.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Vistos etc.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-65.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FLORINDA PEREIRA PENA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, indique a parte autora rol de testemunhas aptas a corroborar os fatos narrados na exordial, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Após a apresentação da contestação, à conclusão para designação de audiência de instrução e oitiva de testemunhas.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-23.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ARLETE SANTOS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275, MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **Ariete Santos Neves**, no Juizado Especial Federal de Barueri-SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi atribuído à causa o valor de **RS 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais)**.

Após o cálculo elaborado pela contadoria judicial e instada a se manifestar nos termos do despacho **Id. 5052995**, a parte autora renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos (**Id. 5053015**).

Nos termos da decisão de **Id. 5053107**, foi declarada a incompetência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri-SP.

Redistribuídos os autos para este Juízo, vieram conclusos.

#### **DECIDO.**

A Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do *caput* do seu art. 3º e §§2º e 3º:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§1º Omissis*

*§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

Não obstante, é pacífica na jurisprudência a possibilidade de renúncia expressa ao valor que exceder àquele indicado no artigo acima transcrito, por se tratar de direito disponível, com a finalidade de fixar a competência no Juizado Especial Federal.

Neste sentido:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes do Eg. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (CC 00096092620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

No caso dos autos, observo que houve renúncia expressa ao valor excedente (**Id. 5053015**), razão pela qual, por economia processual, deixo de suscitar o conflito de competência e, **declarando a incompetência absoluta deste Juízo**, determino à Secretaria que proceda à restituição dos autos eletrônicos ao **Juizado Especial Federal de Barueri-SP**.

Procedam-se às anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 16 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-27.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO INACIO DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **Antonio Inacio de Deus**, no Juizado Especial Federal de Barueri-SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi atribuído à causa o valor de **RS 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais)**.

Após o cálculo elaborado pela contadoria judicial e instada a se manifestar nos termos do despacho **Id. 5012483**, a parte autora renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos (**Id. 5012502**).

Nos termos da decisão de **Id. 5012511**, foi declarada a incompetência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri-SP.

Redistribuídos os autos para este Juízo, vieram conclusos.

#### **DECIDO.**

A Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do *caput* do seu art. 3º e §§2º e 3º:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§1º Omissis*

*§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

Não obstante, é pacífica na jurisprudência a possibilidade de renúncia expressa ao valor que exceder àquele indicado no artigo acima transcrito, por se tratar de direito disponível, com a finalidade de fixar a competência no Juizado Especial Federal.

Neste sentido:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes do Eg. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (CC 00096092620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

No caso dos autos, observo que houve renúncia expressa ao valor excedente (**Id. 5012502**), razão pela qual, por economia processual, deixo de suscitar o conflito de competência e, **declarando a incompetência absoluta deste Juízo**, determino à Secretaria que proceda à restituição dos autos eletrônicos ao **Juizado Especial Federal de Barueri-SP**.

Procedam-se às anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 16 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-86.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOAO ANTONIO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **João Antonio Mendes**, no Juizado Especial Federal de Barueri-SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi atribuído à causa o valor de **R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais)**.

A parte autora renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos na inicial, que foi instruída, também, com o respectivo termo de renúncia (**Id 4640689**).

Após o cálculo elaborado pela contadoria judicial, nos termos da decisão de **Id. 4640721**, foi declarada a incompetência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri-SP.

Redistribuídos os autos para este Juízo, vieram conclusos.

### DECIDO.

A Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do *caput* do seu art. 3º e §§2º e 3º:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§1º Omissis*

*§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Não obstante, é pacífica na jurisprudência a possibilidade de renúncia expressa ao valor que exceder àquele indicado no artigo acima transcrito, por se tratar de direito disponível, com a finalidade de fixar a competência no Juizado Especial Federal.

Neste sentido:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atrelando a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes do Eg. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (CC 00096092620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No caso dos autos, observo que houve renúncia expressa ao valor excedente (**Id. Id 4640689**), razão pela qual, por economia processual, deixo de suscitar o conflito de competência e, **declarando a incompetência absoluta deste Juízo**, determino à Secretaria que proceda à restituição dos autos eletrônicos ao **Juizado Especial Federal de Barueri-SP**.

Procedam-se às anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 12 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-14.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: WALTER RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido liminar de tutela de evidência, fundamentada no art. 311, incisos II e III, c/c seu parágrafo único, do CPC, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta o suficiente para corroborar os fatos alegados pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Cópia desta decisão, assinada de forma eletrônica e devidamente instruída com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO AO INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-40.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FRANCISCO GUIOBERTO MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CORREA TRUJILLO - SP375910  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos etc.

**Id. 4927419:** Recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a anotação do novo valor dado à causa (R\$ 55.728,00).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-40.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GILBERTO PITOMBEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-25.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300 do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **25 de MAIO DE 2018 às 09:00 horas**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Jurúá, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial **Dr(a). JONAS AP. BORRACINI (ortopedista)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Solicite-se à APSADJ de Osasco, preferencialmente por meio eletrônico, cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) titularizado(s) pelo autor, **PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF 003.684.898-09**, para cumprimento **no prazo de 30 (trinta) dias**. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Cópia deste despacho, assinado de forma digital, instruída com as cópias necessárias, servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 10 de abril de 2018.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
Juíza Federal Titular  
**KLAYTON LUIZ PAZIM**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 557

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003660-53.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOOD FLAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X MARISTELA YASSUDA BENEDETTI MONTEIRO

Fl. 119: INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas judiciais referentes à Carta Precatória, distribuída sob o n. 0001188.2018.8.26.0152, diretamente no Juízo deprecado.

Providencie a Secretaria o encaminhamento de cópia deste despacho, via correio eletrônico, para juntada naqueles autos.  
Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005374-48.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SPACOFER COMERCIO DE CALHAS E RUFOS LTDA - EPP X DONISETTE DE ALMEIDA ALVES

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007660-96.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRRIAS SOUZA NUNES - ME X MIRRIAS SOUZA NUNES

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007668-73.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X THE WHITEAM BRASIL - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA X ANTONIO WADIH BATAH FILHO(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X VICTOR JAVIER RODRIGUEZ TEODORO

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face de THE WHITEAM BRASIL - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA., ANTONIO WADIH BATAH FILHO e VICTOR JAVIER RODRIGUEZ TEODORO, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário (CCB), instrumentos registrados sob os n. 21.0612.606.0001103-30 e 21.0612.556.0000090-60. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos. Custas comprovadas na fl.90. Citado o coexecutado ANTONIO WADIH BATAH FILHO (fl.166). Após reiteradas tentativas de citação, foi determinada a pesquisa de endereço dos demais executados e postergada a análise do pedido de fl. 174/175, em relação a ANTONIO WADIH BATAH FILHO. A exequente, na fl. 191, requer a extinção do feito em virtude do pagamento, quanto aos contratos de n. 21.0612.556.0000090-60 e 21.0612.734.0000488-49, e o prosseguimento da execução, no que tange ao contrato de n. 21.0612.606.0001103-30, com o arresto de ativos financeiros pertencentes ao coexecutado VICTOR JAVIER RODRIGUEZ TEODORO. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A análise dos documentos acostados aos autos revela que o valor exequendo se refere aos contratos de n. 21.0612.606.0001103-30 e 21.0612.556.0000090-60, cuja somatória dos respectivos débitos corresponde ao valor apontado na inicial. Assim, tendo em vista o pagamento da dívida concernente ao contrato n. 21.0612.556.0000090-60, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para citação da pessoa jurídica executada no endereço indicado à fl.185-verso (Av. Ibirapuera, 2120, Indianópolis, São Paulo - CEP 04.028-001), uma vez que a referida localização ainda não foi diligenciada. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls.174/175 e fls. 191/192. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009318-58.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X M.M. ORGANIZACAO E NEGOCIOS - EIRELI - EPP X HENRIQUE FERREIRA VALLORANI

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010590-87.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL CESAR COELHO JUNIOR

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012318-66.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JEFERSON SANCHES CORREA LEITE

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012319-51.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X KELLER PEREIRA CHAGAS - ME X KELLER PEREIRA CHAGAS

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000642-87.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RANOYA E NOGUEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. X JOAO CARLOS POMPEO NOGUEIRA X JULIO CEZAR ALBUQUERQUE RANOYA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001808-57.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROSA ISAUARA PINTO DE SOUZA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, e

que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003251-43.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ALOSMA GOUVEIA DE SOUSA

Vistos etc.

Considerando a ausência de citação válida, INDEFIRO, por ora, o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, formulado pela exequente à fl. 56.

À vista disso, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o endereço para tentativa de citação da parte executada, ou comprove eventual impossibilidade de fazê-lo.

Transcorrido in albis o prazo, fica a parte exequente cientificada que os autos serão encaminhados à conclusão para sentença de extinção, a teor do art.485, III, e parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0004643-18.2016.403.6144 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SND Distribuição de Produtos de Informática S/A (fls. 181/186) em face da sentença proferida nas fls. 172/176, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, para declarar o direito da Parte Impetrante à restituição dos saldos verificados, aprovados e homologados em processo administrativo referido nos autos. Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de omissão, uma vez que deixou de se manifestar com relação à efetivação do direito líquido e certo da impetrante em reaver imediatamente os valores aprovados e homologados em processo administrativo. Intimada nos termos do despacho de fl. 196, a embargada se manifestou na petição acostada à fl. 198. A parte embargante reiterou os embargos de declaração opostos (fls. 199/203). Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso específico dos autos, a sentença embargada foi expressa no sentido de ser incabível o deferimento de medida liminar, a teor da vedação constante do 2º, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, uma vez que o pedido de restituição se equipara ao de compensação de créditos tributários (fl. 175-v). Todavia, apesar de inviável o deferimento da restituição antes do trânsito em julgado da sentença, assiste razão à embargante quanto à carência de exequibilidade da decisão, posto que reconhecido o direito da Parte Impetrante à restituição dos saldos verificados, aprovados e homologados em processo administrativo. Nada obstante, pode a Autoridade Impetrada, no âmbito administrativo, em continuidade ao processamento do pedido de restituição, efetuar o pagamento do montante reconhecido devida. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho parcialmente, a fim de constar, na parte dispositiva da sentença embargada: "...Após o trânsito em julgado, intime-se a Autoridade Impetrada para que proceda à restituição, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificado de que o descumprimento ensejará a imposição das sanções cabíveis. No mais, mantenho o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registro. Publique-se. Intimem-se

#### MANDADO DE SEGURANCA

0005392-35.2016.403.6144 - TSI TECNOLOGIA SERVICOS E INSPECAO LTDA X FRANCISCO ANTONIO GRACA NETO(SP201529 - NEUZA MARIA ESIS STEINES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP, tendo por objeto a suspensão do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 13 094015-13 e a análise e retificação da DCTF com compensação de valores pagos dos tributos já recolhidos na fonte e a extinção do débito com base no pagamento. Com a petição inicial, anexou procuração e documentos. Comprovante de custas nos termos de fls. 11/12. A medida liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 55/56. O Impetrado prestou informações às fls. 61/62, sustentando a legitimidade do polo passivo. A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 68). O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse para opinar quanto ao mérito da lide, conforme fl. 70. É o Relatório. Decido. Conforme o artigo 1º da Lei 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. E a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009: 3o Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Ou seja, a autoridade legitimada para compor o polo passivo no mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder. Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico e que Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ad impossibilia nemo tenetur: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator. (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55). No caso sob a apreciação, conforme informa a impetrante na petição inicial, o título protestado refere-se a tributos já inscritos em dívida ativa (CDA n. 80 6 13 094015-13), de modo que a autoridade impetrada não se afigura como parte legítima para o cancelamento da inscrição ou suspensão da cobrança, e sim o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional da Seccional de Osasco-SP, como indicado nas informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP (fls. 61/62). Oportuno referir que houve a análise do processo administrativo n. 13896.506.096/2013-52 pela Receita Federal do Brasil, em 11/12/2015, isto é, antes da impetração deste mandamus, determinando-se o encaminhamento à PSFN-Osasco para retificação da inscrição, conforme documento de fls. 63/64. Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC e de nega a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. L.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0006129-38.2016.403.6144 - CTN - CONSULTORIA, TECNOLOGIA E NEGOCIOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de ação mandamental proposta por CTN - CONSULTORIA, TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a realização da consolidação manual dos débitos previdenciários exigidos por meio dos Autos de Infração n. 51.012.939-0 e 51.012.940-4, incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014. Prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 115/119), foi indeferido o pedido de medida liminar (fls. 121/122). Novamente notificada, a autoridade impetrada informou que foi deferido o pedido de inclusão manual dos débitos constantes nos processos nos. 13896.721.710/2013-12 e 13896.721.729/2013-51 na modalidade L 12.996-RFB-Denais, sendo que estes processos ficarão com a exigibilidade suspensa e não impedirão a liberação da certidão de regularidade fiscal enquanto o contribuinte mantiver os pagamentos do parcelamento em dia (fls. 128/129). A parte impetrante, na petição de fls. 130/131, requer a extinção da ação sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. No caso dos autos, verifica-se que os pedidos de consolidação manual foram apreciados e deferidos pela Receita Federal do Brasil, sem a intervenção deste Juízo, conforme informado por ambas as partes. Dessa forma, uma vez satisfeita a pretensão da impetrante na esfera administrativa, resta evidenciada a falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009412-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS GOMES LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS GOMES LISBOA

Vistos etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido formulado à fl.61, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500555-56.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE ARAUJO KESROUANI

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, 18 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001826-03.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RENAN MAX FAETTI

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 5462877.

**Campo Grande, 18 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-75.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EDUARDO DE PAULA DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 5463158.

**Campo Grande, 18 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001665-56.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: DORGELIA NELI SCHUQUEL, JOEL SCHUQUEL PEREIRA, JOSIEL SCHUQUEL PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR LIRA TORRES - MS13107  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR LIRA TORRES - MS13107  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR LIRA TORRES - MS13107  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à impugnação/contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 18 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-26.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: GINA MARA DE MICHELIS  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 18 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CRISTHIAN DE ALMEIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DA COSTA PAIS - MS15736  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 18 de abril de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002710-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO KOCH, FILOMENA CAVALCANTE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO - MS13671

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação/reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 18 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-31.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: IPONINA LUBAS SALES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS - AG. PANTANAL

## DECISÃO

**IPONINA LUBAS SALES** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de suposto ato do **CHEFE DO INSS - AGÊNCIA PANTANAL**, em Campo Grande, MS, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria urbana.

Aduz que formulou o referido requerimento administrativo em 17/01/2018, obtendo como previsão para conclusão da análise do mesmo, a data de 05/03/2018. Contudo, ultrapassado o prazo, manteve-se inerte o INSS, o que fere o seu direito líquido e certo de ter o pleito apreciado em prazo hábil, sendo injustificada a demora.

Requeru o benefício da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Observo que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, porquanto dos documentos anexados não há o comprovante de formulação de requerimento administrativo acerca da concessão do benefício.

Assim, **intime-se** a impetrante para que no prazo de 15 dias traga aos autos o respectivo comprovante de requerimento administrativo, indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, do CPC).

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, conclusos.

Campo Grande, MS, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001178-23.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EWERSON SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 5238861, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

**Campo Grande, 18 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000640-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MARLY FREITAS VALDEZ

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, 18 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001215-50.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FERNANDO MARTINEZ LUDVIG  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARTINEZ LUDVIG - MS11274

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, 18 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002430-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DA CRUZ MAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA - SP151512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## DESPACHO

1 - Com o fito de racionalizar os procedimentos, primeiramente oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando informações a totalidade dos TDAs vinculados aos autos da Ação de Desapropriação nº 97.0006316-0, à disposição deste Juízo, contendo os correspondentes valores e datas de resgate. Instrua-se o expediente com as fls. 6 e 7 do documento ID 5448261.

2 - Considerando que há notícia de que o executado efetuou depósito em novembro de 1999 (acórdão ID 5448398), na importância de R\$ 73.297,32, e não vislumbrei o respectivo comprovante nos documentos que instruem este cumprimento de sentença, intím-se as partes para que se manifestem a respeito.

3 - Intime-se a executada, ainda, para que se manifeste sobre a possibilidade de confecção dos cálculos dos valores remanescentes a serem pagos, se existentes, conforme requerido pela exequente (ID 5448215).

4 - Intím-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de abril de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALAN SIRAVEGNA

Advogado do(a) AUTOR: EDINEI DA COSTA MARQUES - MS8671

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, GAYLA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte ré/apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**Campo Grande, 19 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002489-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: VALTEIR PEREIRA DOS SANTOS

## DESPACHO

### (Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5002489-15.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V736D72862) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V736D72862> pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 18 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002491-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: EDER EVANDRO VIEIRA RIBEIRO

## DESPACHO

### (Carta de Citação)

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

Anexo:

**Campo Grande, MS, 18 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002496-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉ: ONEIDE MOTA DA SILVA

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação)**

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

Anexo:

**Campo Grande, MS, 18 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002498-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: ANDRE LUIS CAETANO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação)**

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

Anexo:

**Campo Grande, MS, 18 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002499-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: WENCESLAU LEONCIO DE SA SOBRINHO

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação)**

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

Anexo:

**Campo Grande, MS, 18 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: GIANI APARECIDO ZALENSKI NOGUEIRA

## DESPACHO

(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/>\_\_\_\_\_

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 18 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORES: LEANDRO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, LIDIANE PEREIRA JUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264  
RÉS: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se os autores da vinda dos autos a este Juízo, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam o recolhimento das custas iniciais (Resolução PRES TRF3 nº 138/2017).

Após, comprovado o pagamento e considerando que os autores não tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, cite(m)-se os réus, bem como intimem-se-os para que se manifestem sobre o pedido de concessão da tutela de evidência.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 18 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002527-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTES: CLAUDIA REGINA DE CHIARO RIBEIRO TOSTES, EDUARDO SHIGUEO RYONO TOMONAGA, FERNANDO HERTZOG DALL OGLIO, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, HELENA VIRGINIA SENNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a UNIÃO para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar a presente execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil - CPC.

Apreciarei o pedido de fixação de honorários advocatícios "abusivos à fase de conhecimento" após a oitiva da União, que deverá, no prazo fixado anteriormente, manifestar-se a respeito.

Quanto ao pedido de fixação de honorários advocatícios relativos "à fase de cumprimento de sentença", indefiro-o, neste momento inicial, considerando os termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campo Grande, MS, 18 de abril de 2018.**

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação)**

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO ID 5709716**

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5002535-04.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G296680061) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G296680061>

**Campo Grande, MS, 18 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002552-40.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

**DESPACHO**

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 6.630,04 (seis mil, seiscentos e trinta reais e quatro centavos), referente ao valor atualizado da execução até 11/2017. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

**Campo Grande, MS, 18 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002554-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800-B, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

**DESPACHO**

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 669,18 (seiscentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), referente ao valor atualizado da execução até 03/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 18 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002558-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

**DESPACHO**

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 6.926,65 (Seis mil novecentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), referente ao valor atualizado da execução até 04/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 18 de abril de 2018.**

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3975

PROCEDIMENTO COMUM

**0003305-39.2005.403.6000 (2005.60.00.003305-1)** - AIRTON GONCALVES DA SILVA(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X ANTONIO RODRIGUES SILVA X ADEMIR CHAVES X AYRTON HERMENEGILDO X ANTONIO MARTINS RIBEIRO X ALMIR JARDIM PINTO X DARIO MARQUES SILVA X ARISTIDES BERNARDO X ARIIVALDO CANDELARIA X ADEMIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTE E MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo, se for o caso, observar o que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017, do aludido Regional. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0005791-21.2010.403.6000** - VALTER JOSE ANZILIERO(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002022-63.2014.403.6000** - ILZA EMILIA DA ROCHA GAMA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da peça de fs. 250-261 e, bem assim, da manifestação exarada à f. 234v, intime-se a parte autora para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, nos termos do art. 5º da referida resolução.

**0002706-85.2014.403.6000** - GEORGE WILLIAN LEITE FERREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

**0002161-78.2015.403.6000** - MABRUK DISTRIBUIDORA LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, pela qual busca a autora ver declarada a inexistência do débito retratado na Notificação Fiscal para Recolhimento de Fundo de Garantia e da Contribuição Social-NFGC nº 506.065.375, da qual foi lavrada a Certidão de Dívida Ativa nº FGMS201201009, objeto da ação de execução fiscal nº 0002327-81.2013.403.6000. Narra a autora, em síntese, que foi notificada a recolher diferenças de FGTS de 01/2007 a 04/2008, no valor inicial de R\$ 53.853,08, referentes a 131 empregados. De posse de toda documentação, demonstrou ao agente fiscal que o FGTS então cobrado já havia sido recolhido na conta vinculada dos referidos trabalhadores, contudo, não pela empresa autora, mas por outras que atuavam no mesmo ramo e faziam parte do mesmo grupo. Aduz que a fiscalização atingiu apenas os documentos relativos ao CNPJ da empresa autora e não levou em consideração os pagamentos nas contas vinculadas dos trabalhadores, feitos pelas demais empresas do grupo. Defende, por fim, que não há diferença alguma a ser cobrada. Este Juízo reconheceu a relação de dependência entre a presente ação e a execução fiscal nº 0002327-81.2013.403.6000, determinando a remessa dos autos à 6ª Vara Federal desta Seção Judiciária (fs. 2285/2290). Foi, então, suscitado conflito negativo de competência (fs. 2292/2299). O Juízo suscitante foi designado para tratar das medidas urgentes (fl. 2305), tendo aquele Juízo apreciado e deferido o pedido de tutela antecipada (fs. 2306/2310). Citada, a CEF apresentou resposta às fs. 2312/2320, afirmando que a vasta documentação apresentada juntamente com a inicial foi submetida à detida análise de sua Área Técnica de FGTS, a qual concluiu pela improcedência da presente ação anulatória. Contudo, informou que houve abatimento no débito executando, referente às guias pagas posteriormente à lavratura da NFGC nº 506.065.375, posicionando o débito em R\$ 38.508,88, para o dia 09/05/2015. O e. TRF da 3ª Região declarou este Juízo como competente para processar e julgar o presente Feito (fs. 2351/2353). Apenas a parte autora protestou pela produção de provas testemunhal, documental e pericial (fs. 2365/2366). É a síntese do necessário. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. A partir da análise da inicial e da contestação, é possível extrair que as partes controvertem sobre a existência, ou não, do débito objeto da ação de execução fiscal nº. 0002327-81.2013.403.6000. Com efeito, considerando que a autora defende que os valores referentes ao FGTS que estão sendo cobrados já haviam sido recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores por outras empresas do mesmo grupo (para as quais os empregados eram transferidos em caráter permanente ou provisório), e, considerando também o princípio da ampla defesa, tenho por bem deferir a produção da prova pericial requerida. Assim, nomeio como perito do Juízo o (a) contador (a) Sival Juliano Ruiz, com endereço em Secretaria. As partes para que, no prazo de 15 dias, formulem quesitos e, querendo, indiquem assistentes técnicos (art. 465, 1º, do CPC). Após, intime-se o perito acerca da sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando os quesitos das partes e do Juízo), no prazo de cinco dias (art. 465, 2º, do CPC). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo de 05 dias. Em havendo concordância das partes, a autora deverá depositar o valor integral dos honorários periciais à disposição do Juízo, no prazo de quinze dias. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Quesito do Juízo: 1. Os valores referentes às diferenças de FGTS, que estão sendo cobrados da empresa autora através da execução fiscal nº 0002327-81.2013.403.6000 (que tem por objeto a NFGC nº 506.065.375 - fs. 15/38), já foram recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos empregados, ainda que por empresa diversa? Em caso positivo, indicar qual a empresa. Registro, por fim, que diante do objeto da presente demanda, a produção de prova testemunhal não se mostra pertinente, haja vista que em nada contribuirá para o deslinde da causa. Indefiro, pois, o pedido de prova testemunhal. Quanto à prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil. Outrossim, a CEF deverá apresentar nos autos, no prazo de 15 dias, os extratos das contas vinculadas dos empregados citados na fiscalização, nos termos em que requerido pela autora (fs. 2365/2366), referentes ao período de 01/2007 a 04/2008. Intimem-se.

**0004132-64.2016.403.6000** - LUZIA ODINEIA DOS SANTOS(MS018367 - EUDES JOAQUIM DE LIMA E MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRRA

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré (fs. 282-290), intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, intime-se o apelante para que promova a virtualização do Feito, inserindo-o no sistema PJe, na forma estabelecida na Resolução PRES nº 142/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

**0009315-50.2015.403.6000 (98.0006271-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006271-19.1998.403.6000 (98.0006271-8)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X EDMUR MIGLIOLI JUNIOR(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)

Considerando o recurso de apelação interposto pela embargante (fs. 43-47), intime-se a parte embargada para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, intime-se o apelante para que promova a virtualização do Feito, inserindo-o no sistema PJe, na forma estabelecida na Resolução PRES nº 142/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001174-46.2011.403.6000** - FUNDAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO) X FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos extratos bancários trazidos aos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

**0002208-48.2012.403.6003** - EXTINFER COMERCIO DE EXTINTORES LTDA ME(SP279963 - FABIANO FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0011458-75.2016.403.6000** - WERICH VIANNEY DA SILVA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILLIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0015148-59.2009.403.6000 (2009.60.00.015148-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a exequente do retorno dos autos. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (estes, bem como os embargos à execução em apenso), com as cautelas de praxe.

**0000897-02.2010.403.6000 (2010.60.00.000897-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a exequente do retorno dos autos. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (estes, bem como os embargos à execução em apenso), com as cautelas de praxe.

**0000898-84.2010.403.6000 (2010.60.00.000898-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a exequente do retorno dos autos. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (estes, bem como os embargos à execução em apenso), com as cautelas de praxe.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013997-14.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PEDRO JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006271-19.1998.403.6000 (98.0006271-8)** - EDMUR MIGLIOLI JUNIOR X DANIELA RIBEIRO CORREA MIGLIOLI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X DANIELA RIBEIRO CORREA MIGLIOLI

Intime-se o advogado beneficiário dos pagamentos dos requerimentos expedidos em seu favor (f. 990-991), cujo valor encontra-se disponível para saque na Caixa Econômica Federal. Após, encaminhem-se os autos à SUIs, para anotação do cessionário Ronaldo Maurilio Cheib, como parte interessada. Após, intime-se-o para que apresente a cópia autenticada da escritura pública de cessão de direitos (fls. 978-979).

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5001296-62.2018.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, UNIAO FEDERAL

## **DECISÃO**

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Informe a autoridade impetrada, ainda, as informações solicitadas pelo impetrante, concernentes à quantidade de agentes públicos que exerçam o cargo de Docente da área de Ciências Agrárias/Fitotecnia, com detalhamento de sua titulação, carga horária, vínculo (contratado ou concursado), bem como especificação quanto ao número de vagas existentes (puras) e devidamente preenchidas no mesmo cargo, além de indicação e apresentação do instrumento normativo de criação da vaga e o respectivo ato administrativo de provimento.

Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001456-24.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS

## **ATO ORDINATÓRIO**

**Manifeste-se a exequente sobre a proposta de pagamento do débito apresentada pelo executado.**

CAMPO GRANDE, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002313-70.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: SOFIA DIAS FIGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO FIGUEIRA NETO - MT23964/O  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**D E C I S Ã O**

Em análise aos pedidos de reconsideração de fls. 70/71 e 649/650, verifico que os documentos juntados não se revelam capazes de alterar o entendimento prévio manifestado por ocasião da apreciação do pedido de liminar.

Assim, mantenho a decisão de fls. 63/67 pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer, voltando, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001533-96.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LAURENTINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAURENTINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, em que o impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade – rural por ele protocolizado.

Narra que no dia 12/01/2018 protocolou o requerimento de concessão da aposentadoria em questão, sob o nº 2111340451, sendo entregues, na oportunidade, todos os documentos comprobatórios relativos ao pleito, sendo estabelecido previsão para análise para o dia 26/02/2018.

Passados mais de 45 dias da entrada do requerimento, o impetrado não forneceu qualquer resposta a respeito do benefício, prejudicando o impetrante que já implementou as condições para a obtenção do benefício, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, art. 174, do Decreto 3.048/99, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, o impetrante protocolizou o pedido de aposentadoria na data de 12/01/2018 (fls. 15), sendo que a Administração apresentou prazo até 26/02/2018 para a análise, o que não ocorreu. Aparentemente, referido pedido não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a 90 dias desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o número 2111340451 (fls. 15), em nome do impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003205-76.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EDNA DA LUZ SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO - MS12100, GUILHERME COPPI - MS13135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Considerando que a parte autora não trouxe nenhum documento ou fundamento novo, que já não tivesse sido anexado ou arguido nos autos e que não tenha sido apreciado por ocasião da análise do pedido de urgência, mantenho a decisão combatida, destacando que eventual manifestação de contrariedade deve ser eventualmente renovada pelo meio recursal adequado.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002004-49.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CARMELINA NOGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492-B  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA

#### DECISÃO

Trata-se de ação mandamental proposta por CARMELINA NOGUEIRA contra ato supostamente ilegal praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA em Mato Grosso do Sul, pelo qual objetiva a concessão de medida liminar que determine a análise, no de 15 (quinze) dias, do processo administrativo e defira a concessão do certificado de georreferenciamento, referente à área rural em questão.

Alega, em síntese, ser proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Dois Irmãos e que, diante da alteração dos art. 176 e 225 da Lei dos Registros Públicos (nº. 6.015/73), por força da lei nº. 10.267/2001, regulamentada pelo Dec. nº. 4.449/2002, o georreferenciamento de imóveis rurais é exigido em nosso sistema jurídico como procedimento obrigatório em caso de alienação de imóvel rural, sob pena de, não o fazendo, ver gessado o direito de fruição de seu imóvel.

A Impetrante conseguiu efetuar a venda de parte do seu imóvel, no entanto não consegue receber a parte do pagamento que ficou condicionada à aprovação pelo INCRA do georreferenciamento necessário.

Está a sofrer prejuízos financeiros diante da demora do INCRA em realizar a regularização que lhe compete por determinação legal. Destaca ter idade avançada e estar acometida de doença grave, além de não se locomover e necessitar de cuidados permanentes para receber alimentação, medicação (que é de alto custo) e higiene pessoal, dentre outras exigências de sua saúde.

Vem tentando conseguir a certificação do georreferenciamento já há muito tempo, sendo que o requerimento mais recente é datado de 14/08/2017, mas ainda não teve atendida a sua pretensão. A aludida omissão está causando sérios prejuízos financeiro a Impetrante, inclusive porque de uma hora para outra ela pode ter priorado o seu estado de saúde e nunca ter conseguido ser atendida no seu intento.

O ato omissivo viola, no seu entender, os princípios da eficiência e razoável duração do processo. Juntou documentos.

Instada a trazer aos autos cópia legível do documento de fls. 24 ou outro que o substitua e que indique a data inicial do protocolo de seu pedido na via administrativa, a fim de possibilitar a este Juízo a análise quanto à alegada "demora" na apreciação de seu pleito, a impetrante manteve-se inerte.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Em no presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pleiteada, uma vez que a prova pré-constituída da omissão administrativa mencionada na inicial competia à impetrante, que não logrou trazê-la, mesmo após instada pessoalmente pelo Juízo.



Não havendo nos autos prova da data do protocolo do pedido administrativo de certificação do imóvel da impetrante, não há que se falar em verossimilhança do argumento inicial relacionado à demora na respectiva análise e conseqüente omissão.

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002381-83.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA HACKRADT SILVA - SC49610

Requerido: IMPETRADO: PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO MATO GROSSO DO SUL - GERÊNCIA DE RECURSOS

## DECISÃO

Apreciei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 18/04/2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001768-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JHONATAN DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA FERREIRA DOS SANTOS - MS21747  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Tratando-se de ação mandamental que exige prova pré-constituída do direito alegado e especialmente do ato tido por ilegal, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar, pela via documental, o ato coator indicado na inicial - negativa de matrícula e resultado negativo da avaliação da autodeclaração feita pela IES -, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do disposto no parágrafo único do art. 321, do CPC/15.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para decisão.

Não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 18 de abril de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual proposta contra a CEF. Juntamente com a inicial, a parte autora trouxe quatro contratos por ela firmados e cuja rescisão objetiva. Todos eles apresentam valor certo, de modo que a indicação do valor aproximado da causa não se revela impossível, apresentando-se, ao contrário, de fácil consecução.

Assim, nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC.

Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000895-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 716+160 AO 716+223), NÃO IDENTIFICADO (KM 716+277 AO 716+282), NÃO IDENTIFICADO (KM 716+294 AO 716+301), NÃO IDENTIFICADO (KM 716+304 AO 716+309), NÃO IDENTIFICADO (KM 716+330 AO 716+336), DEVANIR ALMEIDA PEREIRA (KM 716+350 AO 716+356), ROSIMEIRA MARTINS PEREIRA (KM 716+369 AO 716+378), ROSEMAR MARTIS PEREIRA (KM 716+383 AO 716+389), NÃO IDENTIFICADO (KM 716+412 AO 716+437)

Nome: NÃO IDENTIFICADO (KM 716+160 AO 716+223)

Endereço: desconhecido

Nome: NÃO IDENTIFICADO (KM 716+277 AO 716+282)

Endereço: desconhecido

Nome: NÃO IDENTIFICADO (KM 716+294 AO 716+301)

Endereço: desconhecido

Nome: NÃO IDENTIFICADO (KM 716+304 AO 716+309)

Endereço: desconhecido

Nome: NÃO IDENTIFICADO (KM 716+330 AO 716+336)

Endereço: desconhecido

Nome: DEVANIR ALMEIDA PEREIRA (KM 716+350 AO 716+356),

Endereço: desconhecido

Nome: ROSIMEIRA MARTINS PEREIRA (KM 716+369 AO 716+378)

Endereço: desconhecido

Nome: ROSEMAR MARTIS PEREIRA (KM 716+383 AO 716+389)

Endereço: desconhecido

Nome: NÃO IDENTIFICADO (KM 716+412 AO 716+437)

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida tal determinação, a fim de se analisar e firmar a competência Federal para julgamento da causa em análise, intime-se a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres para, no prazo de dez dias, se manifestar nos autos a respeito de eventual interesse jurídico em integrar a lide.

Com as respostas, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARIA IVONE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO FERREIRA DE FREITAS - MS10098  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

De início, verifico que a parte autora afirma ter pleiteado benefício tão logo houve o falecimento do instituidor da pensão, em 1996, contudo, deixou de trazer aos autos documentos comprobatórios dessa alegação.

Outrossim, é forçoso reconhecer que o pedido de pensão por morte, se analisado com fundamento no documento de fls. 11, não alcançará o valor de alçada do JEF, posto que não superará, até a data do ajuizamento da presente ação, 60 salários mínimos.

Assim, nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, de acordo com os documentos apresentados com a inicial, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC.

Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência.

Intime-se-a, ainda, no mesmo prazo, trazer aos autos prova documental do suposto pedido administrativo anterior, a fim de melhor se analisar a questão referente ao valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: HELIO PEREIRA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO QUELHO - MS19547  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Verifico, de início, que a parte autora afirma em sua inicial que o PERT ao qual pretende ser reincluído foi formalizado no final de 2017, pelo valor de R\$ 34.589,06; que o valor da dívida em agosto de 2017 era de R\$ 51.150,09 e que a CDA cujos efeitos pretende suspender detém valor de R\$ 10.450,83.

Assim, nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC e sob pena de alteração de ofício (art. 292, § 3º, do NCPC), intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico do caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC.

No caso, pelas considerações acima transcritas, aparentemente o valor da causa provavelmente não superará o teto de 60 salários mínimos.

Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001177-04.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145

Requerido:

## DECISÃO

Apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime (m)-se a (s) requerida (s) para, no prazo de cinco dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC e, em especial para esclarecer se, por algum motivo legal, a parte autora foi considerada excluída do certame ou se permanece na condição de aprovada.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000555-22.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673

## DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a revisão do contrato de financiamento descrito na inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ R\$ 19.835,44 (dezenove mil oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000555-22.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673

## DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a revisão do contrato de financiamento descrito na inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ R\$ 19.835,44 (dezenove mil oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000555-22.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673

## DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a revisão do contrato de financiamento descrito na inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ R\$ 19.835,44 (dezenove mil oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000916-39.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BERNARDINO MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM WAGNER MAKSOU MACHADO - MS12394

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

DESPACHO

Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC e sob pena de alteração de ofício (art. 292, § 3º, do NCPC), intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico do caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1449**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015134-75.2009.403.6000 (2009.60.00.015134-0)** - EDIR LOPES NOVAES X JOAO CATARINO TENORIO NOVAES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005533-11.2010.403.6000** - DANILO KUDIESS(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO E MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005672-60.2010.403.6000** - PEDRO ARNALDO CREM MONTEMOR DOS SANTOS(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0012676-51.2010.403.6000** - MARCIO FERREIRA YULE(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

PROCESSO: 0012676-51.2010.403.6000 Inicialmente, quanto ao pedido inicial de inversão do ônus da prova, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.022786-0(2ª Turma, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce), os honorários periciais devem ser suportados pelo autor, quando por ele pleiteada a prova ou determinada de ofício pelo juiz. Isto porque a facilitação de defesa de seus direitos, com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais; se a parte não tivesse condições de suportar as custas e despesas do processo, deveria ter se valido do disposto nos artigos 98 e seguintes do CPC/15. No mais, em observância ao julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 249/250), determino a realização de prova pericial contábil-financeira nos presentes autos, visto que, segundo ali constou, são fatos controvertidos a capitalização de juros na atualização do saldo devedor, face à utilização da Tabela Price, bem como o (des)respeito à cláusula PES/CP. Para a realização dessa perícia, nomeio Fabiane Zanette, com endereço à disposição da secretária para funcionar como Perito (a) Judicial, devendo responder aos quesitos do Juízo e das partes. Os quesitos do juízo são:1) O plano de reajuste das prestações mensais - PES/CP - estabelecido no contrato foi obedecido, bem como a relação PRESTAÇÃO/RENDA?2) Houve capitalização de juros em período inferior a um ano? Se houve, essa capitalização superou a taxa estabelecida no contrato?3) Elabore a perícia, uma planilha de cálculo indicando em cada coluna, respectivamente: a - Data de vencimento de cada parcela. b - Índice de reajuste do salário. c - Prestação apurada. d - Prestação cobrada pela requerida. e - Valor pago e/ou depositado pelo autor. f - Diferença entre as colunas descritas nos itens c e e. Para tanto deverá ser observada apenas a evolução salarial da categoria profissional do mutuário (fls. 94/97), que, por se tratar de servidor público, é monitorada, computando-se, inclusive, eventuais aumentos relativos a reequilíbrio ou plano de carreira, assim como os decorrentes de conversão da moeda. Frise-se que tais quesitos são necessários para esclarecer ao Juízo como se deu a evolução econômico-financeira do contrato, salientando, desde já, que, ainda que alguns pontos não tenham sido diretamente questionados pelas partes, são de suma importância para a prolação da sentença final, nos termos do julgado do TRF3. Concedo o prazo de quinze dias para que, em primeiro lugar, a autora, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos de ordem unicamente técnica, ficando vedados quesitos que caracterizem matéria de direito. Na mesma oportunidade, deverão arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso (art. 465, 1º, NCPC). Após, intime-se o perito nomeado para, no prazo de cinco dias, oferecer proposta de honorários (art. 465, 2º, NCPC). Faça-se, então, constar do mandado que a parte autora é a responsável pelo pagamento dos honorários periciais, a teor do art. 95, do NCPC. Em havendo concordância, ela deverá efetuar imediatamente o depósito de 50% do valor da perícia, intimando-se, na sequência, o perito para entregar o laudo no prazo de 45 dias. Em não havendo concordância, voltem os autos conclusos para apreciação do Juízo acerca do referido valor. Intimem-se. Campo Grande, 17 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0009915-76.2012.403.6000** - JOSUE JORGE GARCIA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o réu (INSS) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Formalizados os atos acima, oportunamente archive-se. Fica o apelante (autor) intimado para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005027-93.2014.403.6000** - CYNTHIA STELLA MOINE(MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Tendo em vista que o Dr. João Hernandes Ferreira Lima declinou do múnus público para o qual foi nomeado, desonero-o do encargo de perito. Noutro vértice, indefiro a nomeação do perito indicado pela parte autora na petição de f. 250-251, tendo em vista que afrontaria o princípio da igualdade de tratamento entre as partes e colocaria em risco a imparcialidade da perícia. De fato, ao contrário do assistente técnico, que é livremente contratado pela parte para elaborar o parecer técnico, o perito judicial deve ser imparcial e equidistante dos litigantes, visto que é auxiliar direto do juiz (CPC, art. 149). A nomeação do perito é ato privativo do juiz, a recair, obviamente, sobre profissional habilitado, de seu conhecimento e de sua confiança (CPC, art. 156). Assim, em substituição ao perito anteriormente nomeado, nomeio o Dr. Gustavo Leopoldo Schutz Pereira, CRM/MS n. 7.603, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na autora, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

**0014288-82.2014.403.6000** - MARIA DE JESUS OLIVEIRA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Diante do silêncio da Dra. Eunice Rodrigues Garbeloti, que se interpreta como recusa ao múnus público para o qual foi nomeada, desonero-a do encargo de perita. Em substituição, nomeio o Dr. Nelson Neves de Farias, CRM/MS n. 1.971, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na autora, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

**0003655-75.2015.403.6000** - MAURICIO ROCHA DE BARCELLOS SANT ANNA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Tendo em vista que o Dr. Rodrigo Ferreira Abdo declinou do múnus público para o qual foi nomeado, desonero-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Fernando Câmara Ferreira, CRM/MS n. 3.829, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

**0002269-39.2017.403.6000** - SANDRINE PAOLA PERALTA DO NASCIMENTO(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.(SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Tendo em vista que o Engenheiro Civil Eduardo Vargas Aleixo declinou do múnus público para o qual foi nomeado, desonero-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Engenheiro Civil Adriano José Cola, CREA/MS n. 4.168, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data e horário para a realização da perícia no imóvel descrito na inicial, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Ademais, constato a existência de erro material na decisão de f. 144-146, no que se refere à fixação dos honorários periciais na área de engenharia e à indicação da resolução atualmente vigente no âmbito da Justiça Federal sobre o pagamento de honorários a peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, razão pela qual o corrijo, a fim de que onde se lê ... fixo o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (valor máximo da tabela - Resolução 440/2005), leia-se ... fixo os honorários periciais no valor de 372,80 (valor máximo da tabela - Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal). Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0008324-45.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a executada ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios (fls. 465/466). A União requereu a execução dos honorários (fls. 483/484) no valor de R\$ 1.511,23 (mil, quinhentos e onze reais e vinte e três centavos). Juntou os cálculos de fl. 479/480. Instado (fl. 485), o executado apresentou embargos à execução (fls. 490/495). Juntou documentos de fls. 496/499. A União requereu (fls. 502/504), preliminarmente, o não conhecimento da impugnação, com a rejeição liminar desta, por não haver apresentado o executado o valor que entende correto. Foi determinado ao executado que especificasse as provas que pretendesse produzir, justificando-as (fl. 505), tendo o prazo para manifestação transcorrido in albis (fl. 509). Determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 511), tendo o parquet deixado de se manifestar sobre a execução de sentença (fls. 513/514). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos à execução como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do NCPC. Verifico, porém, que o executado deixou de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tampouco de indicar o valor que entende devido. No entanto, apresentou como valor da causa R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto que os honorários advocatícios arbitrados na sentença foram de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Assim, sendo o excesso de execução o único fundamento da impugnação, e considerando, ainda, que a diferença entre o valor arbitrado na sentença e o apresentado pelo exequente é de R\$ 11,23 (onze reais e vinte e três centavos), rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, vez que demonstrado seu caráter protelatório. Fixo, portanto, o valor da condenação em R\$ 1.511,23 (mil, quinhentos e onze reais e vinte e três centavos), atualizados até 31/05/2015. Condono o executado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 3º, 7º (a contrario sensu) e 8º, do NCPC. Expeça-se a respectiva Requisição de Pequeno Valor - RPV. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 02 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008858-86.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X ELITE SENHORINHA DIAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ELITE SENHORINHA DIAS

Defiro o pedido de f. 149. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 90 (sessenta) dias, em razão da petição supramencionada. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se. DESPACHO REPUBLICADO POR INCORREÇÃO NO TEOR DISPONIBILIZADO NA EDIÇÃO N. 70/2018 DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva

Expediente Nº 5222

#### INQUERITO POLICIAL

0008335-50.2008.403.6000 (2008.60.00.008335-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Nº 01/2018 - SQ03 PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS-----Origem  
INQUERITO POLICIAL Autos nº: 0008335-50.2008.403.6000 Autor: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL Réu: SEM INDICIADOS-----  
-----DE: SOCRATES LEÃO VIEIRA, MM Juiz Federal Substituto da 3ª Vara, FAZ SABER a: 1) YOLANDA MARIA APONTE, filha de Yolanda Aponte, nascida aos 20/04/1967, portador do RG 0392397 SSP/MS, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada para comparecer nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Campo Grande - MS, para retirar B\$ 840,00 (oitocentos e quarenta bolivianos) apreendidos nos autos supramencionados. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

Expediente Nº 5231

#### ACAO PENAL

0003474-40.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GERSON PALERMO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR(Proc. 1636 - RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO(PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA E SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X MILTON MOTTA JUNIOR(MS014981 - ANDREA ARGUELHO GONCALVES) X NABIH ROBERTO AWADA(PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID) X HUGO LEANDRO TOGNINI(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X EDUARDO PERES DA SILVA(GO009447 - EDUARDO PERES DA SILVA) X ANTONIO FEITOSA NETO(GO022482 - ANTONIO FEITOSA NETO) X JOAO LEANDRO SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JURANDIR ROSA NOVAIS(PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES) X ALGACIR BATISTA DE ABREU(AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR) X CELIO BARBOSA DA FONSECA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CELSO LUIZ LOPES(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X EZIO GUIMARAES DOS SANTOS(SP090741 - ANARLETE MARTINS)

MILTON MOTTA JÚNIOR, qualificado nos autos, requer, às fls. 3895/3904, a revogação de sua prisão preventiva, alegando a falta de justa causa para a manutenção de sua constrição provisória. Afirma que já teria cumprido 1/6 de uma pena hipotética de seis anos, o que ensejaria, em sede de execução de pena, a sua transferência para um regime menos gravoso e configuraria, nas atuais circunstâncias, ofensa ao princípio da proporcionalidade. Sustenta, também, que a sua eventual participação na organização criminosa não restou demonstrada após o encerramento das oitivas das testemunhas de acusação. Assevera o acusado, mais, que o fato de possuir antecedentes criminais, por si só, não é fundamento hábil a ensejar a manutenção de sua prisão. Salienta, por fim, a ocorrência do excesso de prazo para julgamento da lide, o que acarretaria o imediato relaxamento de sua prisão. Caso não se entenda ser hipótese de revogação, Milton requer a sua transferência para prisão domiciliar. De forma subsidiária, o acusado requer a concessão da progressão de regime virtual. Caso não acolhidos os demais pedidos, pugna o réu pelo desmembramento do seu processo em relação aos demais acusados. Instado (fl. 3968), o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 3977/3979) sob a alegação de que permanecem inalterados os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a decisão de prisão preventiva exarada nos autos nº 0000646-37.2017.403.6000. Ressaltou o Parquet, também, que, apesar de custodiado, o acusado Milton continua cometendo delitos, conforme consta na denúncia ofertada na seara estadual (fls. 3606/3608), e, caso solto, possivelmente voltará a delinquir, motivo pelo qual a sua custódia é necessária à garantia da ordem pública. Em relação ao pedido de progressão virtual de regime, o Órgão Ministerial requereu seu indeferimento, tendo em vista a ausência de excesso de prazo, em razão da complexidade da ação, bem assim levando em consideração a sua inadequação aos requisitos para a progressão de regime, substanciados no tempo de pena cumprido e no bom comportamento do preso. O MPF pugnou, também, pela rejeição do pedido de desmembramento dos presentes autos em relação ao acusado Milton, tendo em vista que tal ato prejudicaria a instrução, uma vez que se trata de organização criminosa, cuja instrução aproveita a todos os réus. Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. Milton Motta Júnior foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 35, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, pela prática do delito de associação para o tráfico transnacional (fls. 1805/1846). Na decisão originária, constante às fls. 338/350 dos autos nº 0000646-37.2017.403.6000, formou-se o convencimento acerca da necessidade da prisão do acusado. Transcrevo a parte do texto relativa ao acusado: [...] Milton Motta Júnior também vem sendo monitorado por decisões deste juízo e, para fins de prisão preventiva, a representação resume sua atuação às fls. 72/75. É conhecido pelo apelido de Boca e ocupa lugar de destaque na organização, figurando no esquema de tráfico de drogas (fls. 07). É de confiança do chefe da organização, organizando os encontros dos integrantes do grupo e transmitindo as orientações passadas por Gérson Palermo. Tem registros criminais por receptação e furto qualificado, sendo elemento versado dentro da organização. Registra a polícia federal alguns encontros entre Milton e outros integrantes da organização, dentre eles os ocorridos em 28/07/16, no local identificado pela fotografia de fls. 73, e em 26/09/16, no local mostrado pelas fotografias de fls. 74. A representação transcreve conversas relativas a encontros (fls. 74/75). Argumenta mais que Boca, permanecendo em liberdade, irá atrapalhar as apurações finais após o desencadeamento da operação. Depois da apreensão dos 300 quilos de cocaína, ocasião em que Ézio foi preso, Milton ficou encarregado de substituir o telefone celular de Osvaldo, vulgo Juninho, que, naquele caso, foi nominalmente citado durante o flagrante. A esse respeito, a representação traz a conversa telefônica ocorrida às 10:02:28 horas do dia 27/09/16, entre Milton e sua esposa (fls. 75). Assiste razão, pois, à autoridade policial, devendo ser decretada a prisão preventiva de Milton. [...] Diante do exposto e por mais que dos autos consta, acolhendo, também em parte, o parecer ministerial, defiro a representação da autoridade policial nos seguintes termos: 1) PRISÕES PREVENTIVAS: para garantia da ordem pública, da regular colheita de provas, da ordem econômica e para assegurar a efetiva aplicação da lei penal, com base nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva das seguintes pessoas: [...] 7) MILTON MOTTA JUNIOR, vulgo BOCA, Sexo: Masculino, Data de Nascimento: 02/12/1974, Filiação: Maria de Fátima Silveira Motta e Milton Motta, Naturalidade: Campo Grande/MS, País de nacionalidade: Brasil, CPF: 653.533.901-72, RG: 541677 - SSP/MS, residente na Rua Viçor Meireles, 120, Universitário, Campo Grande/MS; [...] A autoridade policial, nos termos das Leis 11.343/06, 9.613/98 e 12.850/13, cumprirá os mandados no momento mais oportuno, desde que no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Expeçam-se mandados, constando deles o necessário. Cópia ao MPF e à autoridade policial, em envelope lacrado. Verifica-se, assim, que há robustos indícios, em relação a Milton, de autoria e materialidade delitiva. Este Juízo, por três vezes, nos autos nº 0003973-87.2017.403.6000, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do réu Milton. Em sede desta ação penal, também, houve nova decisão acerca da revogação de sua prisão preventiva, a qual, mais uma vez, indeferiu o pedido, em 15/02/2018. Ademais, foram impetrados habeas corpus no E. Tribunal Regional Federal, quais sejam, 0003284-98.2017.403.0000 e 0004114-64.2017.403.0000, postulando a soltura do acusado, os quais foram denegados pela instância ad quem. Em relação ao feito de nº 0003284-98.2017.403.0000, a Eg. 5ª Turma do TRF da 3ª Região denegou a ordem, por unanimidade, em acórdão lavrado no dia 17/08/2018; já no que se refere ao feito de nº 0004114-64.2017.403.0000, a Eg. 5ª Turma do TRF da 3ª Região denegou a ordem, também por unanimidade, em acórdão lavrado em 28/02/2018. Conforme já reiteradamente expendido, as circunstâncias fáticas e os requisitos que ensejaram a decretação da prisão persistem. A manutenção da custódia do requerente é necessária para a garantia da ordem pública, já que o acusado Milton estava diretamente envolvido na prática do delito de tráfico internacional e ocupava lugar de destaque numa densa organização criminosa, vastamente operacional e amojada. Além disso, conforme ressaltado pelo MPF, é imperioso ressaltar que o réu, mesmo preso, continua, em tese, a delinquir (v. denúncia de fls. 3606/3608), o que leva este Juízo a constatar que Milton vem fazendo da atividade criminosa autêntico meio de vida, conclusão essa que é corroborada pela sua vultosa ficha de antecedentes criminais (fls. 3609/3611). Por fim, ressalte-se que, diferentemente do que afirma o acusado em seu pedido, os requisitos de sua prisão não estão fundamentados apenas em sua ficha de antecedentes criminais, isoladamente considerada. Tal foi, inclusive, analisado pelo Eg. TRF da 3ª Região no bojo do HC nº 0003284-98.2017.403.0000. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, como consta da ementa. E nem isso mesmo é favorável a Milton, aliás. Eventual enfoque dado em sua ficha de antecedentes não significa que o esteio seja único. O fato é que, após análise, conclui-se que a manutenção de sua prisão é medida que se impõe, uma vez que as condições que motivaram sua custódia continuam presentes. E assim para o momento estão mantidos, ante sólido risco à ordem pública - o acusado é membro de organização criminosa dedicada ao tráfico de elevadíssimas quantidades de droga, prosseguindo, em tese e nada obstante, com a prática dos fatos criminosos -, posicionando-se o periculum libertatis com clareza, portanto. Em relação à alegação de ofensa ao princípio da proporcionalidade, verifica-se que, ao aduzir ter direito a regime menos gravoso, o acusado está aplicando uma abstrata dosimetria da pena sem levar em consideração os fatos concretos e quaisquer provas a serem trazidas à baila durante a instrução criminal. Assim, a manutenção de uma prisão que atende os requisitos do art. 312 do CPP em nada afronta mencionado princípio. Nesse sentido, entende julgado do Superior Tribunal de Justiça, com parte do voto do Min. Reynaldo Soares da Fonseca: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS (APREENSÃO DE CRACK, COCAÍNA E MACONHA E ENVOLVIMENTO DE UM MENOR). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Na espécie, a medida restritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade social do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias colhidas do flagrante, notadamente pela apreensão de drogas de grande novidade que estariam sendo comercializadas (28 pedras de crack, 25g de cocaína e 27g de maconha), inclusive com o envolvimento de um menor de idade. Prisão preventiva mantida para garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. [...] Por fim, ao contrário do alegado pela defesa, a prisão do recorrente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, tendo em vista que somente a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento. Além disso, a garantia à ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado [grifo nosso]. (STJ. RHC 85050/MG. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe: 23/08/2017) No que concerne ao pedido de progressão virtual de regime, entendo não ser passível de deferimento. Isso porque, em primeiro lugar, o acusado, a princípio, não preencheria os requisitos previstos no art. 112, caput, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais). Por outro lado, conforme entendimento jurisprudencial, a progressão de regime é incompatível, nesta fase processual, com o instituto da prisão preventiva. Vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME SEMI-ABERTO. INCOMPATIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL FECHADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O instituto da prisão preventiva é, em regra, incompatível com o regime semi-aberto [sic]. A exceção foi consagrada na súmula 716 do Excelso Pretório no sentido de que a progressão ou aplicação de regime menos rigoroso é possibilitada ao preso provisório quando houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação, bem assim se presentes os requisitos para tanto. Precedentes. 2. Tida por necessária a custódia cautelar, e não tendo sido implementada a condição para a definição do eventual regime de cumprimento de pena, a possibilitar o exame do pleito de progressão, é de ser denegada a ordem de habeas corpus, mantendo-se o recolhimento do paciente em estabelecimento prisional fechado [grifo nosso]. (TRF4. HC 00087092620104040000. Órgão Julgador: Oitava Turma. Rel: Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus. DJe: 06/05/2010) Em relação ao alegado excesso de prazo, é certo que, atualmente, a presente ação penal está em fase de instrução, com oitiva das testemunhas de defesa. Ora, conforme já explanado na citada decisão, não há qualquer desídia do Juízo na condução do processo. Contudo, convém pontuar que se trata de complexa operação, envolvendo 17 denunciados, o que, por si só, torna o feito mais moroso. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTS. 33, 35 E 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PERIGO OU RISCO DA LIBERDADE DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPLEXA COM VÁRIOS INTEGRANTES DENUNCIADOS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. [...] 7. No caso, o paciente foi preso preventivamente em 29.08.2016, e o processo encontra-se na fase de resposta à acusação, sem designação de audiência de instrução e julgamento, estando os autos atualmente na Defensoria Pública da União. 8. Ocorre que as peculiaridades do caso concreto - organização criminosa complexa com vários integrantes denunciados pela prática de tráfico transnacional de drogas, a necessidade de expedição de cartas precatórias para a prática de atos e diversos incidentes instaurados - justificam eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. 9. Ordem de habeas corpus denegada [grifos nossos]. (TRF5. HC 00004559020174050000. Órgão Julgador: Terceira Turma. Rel: Des. Fed. José Vidal Silva Neto. DJe: 05/05/2017) No que concerne ao pedido de transferência para a prisão domiciliar, é certo que o acusado não preenche qualquer dos requisitos elencados no art. 318 do CPP, que prevê o instituto. Assim, imperioso o pleito, por absoluta falta de amparo legal. Com referência ao requerimento de desmembramento dos autos em relação ao réu Milton, conforme bem ressaltado pelo Parquet Federal, tal pedido não se justifica, uma vez que o presente feito investiga organização criminosa complexa e organizada, sendo que a instrução deve ser feita de maneira conjunta, a fim de se evitar a repetição de atos processuais desnecessários. Logo, impõe-se seu indeferimento. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de MILTON MOTTA JÚNIOR apresentados às fls. 3895/3904 e mantenho a sua custódia cautelar, nos moldes da decisão exarada às fls. 338/350 dos autos nº 0000646-37.2017.403.6000. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5232

ACAO PENAL

0008284-24.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO X EDSON GIROTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS X GERSON MAURO MARTINS



Vistos, etc. A defesa dos acusados JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS E ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS AMARAL, por seus constituídos causídicos, requereu (fls. 168/172) a reconsideração da decisão de fls. 155/156, fulcrada na alegada existência de violação às garantias do contraditório e da ampla defesa, na parte em que entendeu impertinente a suspensão do prazo para apresentação da resposta à acusação, até que a integralidade de teor do IPL nº 398/2012 seja apresentada. Pois bem. Assim constou da decisão cuja reconsideração se requer: Não há, por outro lado, necessidade de rever a decisão de fl. 105, que deferiu o requerimento da defesa de JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA, dado que, compulsando o feito, verifica-se prima facie que a documentação que restava pendente de juntada nos autos da Ação penal 0007459-17.2016.403.6000 já está disponibilizada nos presentes autos - consistente em cópias integrais dos processos administrativos da AGESUL (já trasladados para o outro feito) e cópia atualizada do IPL 398/2012-SR-DPF, de acordo com o determinado pelo relator Nino Toldo na Petição Criminal 0003307-44.2017.403.0000/SP, conforme fls. 1993 a 1995 do IPL. A cópia digitalizada do Inquérito Policial 398/2012 trazida pela autoridade policial traz a notícia de que o feito foi remetido à Procuradoria Regional da República da 3ª Região, em São Paulo/SP, com baixa no sistema da Polícia Federal por investigação finalizada (f. 1943/1951 do IPL, na mídia), para tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, em consulta ao site do TRF3 que a Petição Criminal 0003307-44.2017.403.0000/SP, na qual foi proferida a decisão que determinou o saneamento do referido inquérito, já se encontra arquivada. Não remanesce, portanto, óbice à reabertura do prazo para o oferecimento da resposta à acusação, desse feito e de outros que só estejam pendentes a juntada dos documentos mencionados. Determino, assim, a reabertura dos prazos para a resposta à acusação, nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal (...) - fls. 155/156. Como se observa da douda decisão proferida no bojo da Reclamação Criminal nº 0002845-87.2017.403.0000 (v. doc. em anexo), atinente ao alegado descumprimento de decisão liminar exarada no bojo do HC de nº 0015025-72.2016.4.03.0000/MS, referenciado este aos autos nº 0007459-17.2016.403.6000, entendeu-se que toda documentação havia sido disponibilizada na íntegra aos investigados e acusados de antanho, somenos já naquele momento processual, ressalvando-se o IPL nº 398/2012, cujo conteúdo estaria inacessível, somenos de modo íntegro e ordenado - ainda - às defesas. No que diz respeito à petição de fls. 168/172, trata-se, em suma, do mesmo e preciso requestamento, apresentado desta feita com os seguintes argumentos: i) não teria sido explicitada a integralidade do IPL nº 398/2012, a sugerir que a autoridade policial detém consigo elementos parciais cujos domínio e compreensão apenas ela possui, ou ela e o órgão ministerial, o que viria em claro prejuízo à fruição e ao exercício escorreito das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório; ii) a decisão tomada em citada Reclamação Criminal estaria a vindicar que o acesso a referido IPL fosse franqueado por meio físico, inclusive apensos e diligências findas e documentadas em autos apartados, conforme os termos da Súmula Vinculante nº 14 do Excelso Pretório; iii) no que diz respeito às mídias já apresentadas, argumenta-se que a documentação foi ofertada de modo desordenado, dificultando o manuseio e a compreensão de referido material probatório, ao ter vindo em pastas aleatórias e em arquivos dissociados da ordem cronológica reveladora do natural transcurso da investigação. Pois bem. No que diz respeito ao primeiro argumento, parece-me claro não ser razoável sustentar que, por ausente certa documentação a acompanhar a denúncia, nenhum prejuízo ocorra por singela e intuitiva decorrência da inaplicação genérica de ônus probatório a reair sobre a acusação, consoante regras do direito processual penal pátrio. De fato, se assim fosse, então não apenas o que desinteressasse à versão essencial da acusação, mas também elementos convenientes às mais diversas versões defensivas poderiam ser sonegados ao feito, sob argumento de que não fazem parte da circundelimitação fática do processo - e então as defesas estariam em posição de sujeição e destituídas de autêntica paridade de armas, porque não apenas seria inacessível o que desinteressante à acusação, mas potencialmente o que interessante à defesa. Esse cuidado levou, supõe-se, à impetração do HC de nº 0015025-72.2016.4.03.0000 e da Reclamação Criminal nº 0002845-87.2017.403.0000, referenciados aos autos nº 0007459-17.2016.403.6000. Na Reclamação Criminal, a propósito, restou consignado, em decisão da lavra do Eg. Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, datada de 07/04/2017, ser imprescindível que venham aos autos as investigações e diligências já documentadas do IPL 398/2012. Assim sendo, com a apresentação dos documentos, ulterior decisão tomada na Reclamação Criminal nº 0002845-87.2017.403.0000, também da lavra do Exm. Sr. Desembargador Federal Paulo Fontes, datada de 12 de março de 2018, determinou que fosse franqueado acesso ao IPL nº 398/2012 pelo meio físico, além dos apensos e de qualquer prova apartada e já devidamente documentada. Ora, antes de mais nada, convém ressaltar que as d. razões ali expostas não são rigorosamente aplicáveis a este feito. Primeiro porque, se o fundamento da impetração do HC nº 0015025-72.2016.4.03.0000 (e, na sequência, da Reclamação Criminal nº 0002845-87.2017.403.0000) lastreia-se no pleito de que fosse juntada toda documentação mencionada na denúncia (v. decisão de 07/04/2017 tomada na Rcl), então o que se vê é que, nesta, nem ao menos houve menção na peça vestibular da ação penal sobre o IPL nº 398/2012. O IPL nº 398/2012 contém o protomeio da investigação da nominada Operação Lama Asfáltica. Nela, a investigação revelou que autoridades públicas e assessores, além de particulares (com destaque para empresários e seus prepostos), tomaram parte em possível esquema de fraude em licitações do serviço de coleta de lixo, construção e operação de aterro sanitário e limpeza urbana no município de Campo Grande/MS, mediante pagamento de propinas e direcionamento do vencedor em certame(s) licitatório(s). Este é, essencialmente e em linhas gerais, o objeto do IPL nº 398/312. No curso das investigações, porém, descobriu-se que a sistematização da corrupção e do desvio de verbas públicas poderia estar estruturada de modo mais ousado, transcendendo os limites do município e dos serviços relacionados ao lixo. Assim, quebra do sigilo de comunicações telefônicas revelou o que viria a ser, este sim, o embrião da operação de investigação qualificada a que se refere esta - dentre outras - ações penais da cognominada Lama Asfáltica: núcleo que operava já não só na Prefeitura do Município de Campo Grande, mas também no seio do Governo do Estado do MS. Nesse toar, o presente processo trata de corrupções passivas e lavagens de ativos relacionadas à Secretaria de Estado de Obras Públicas e Transporte, além da AGESUL (agência estadual), não contendo ligação direta com o IPL nº 398/2012. Ademais, embora a r. petição de fls. 168/172 faça menção a que foram transcritos diálogos de interceptação telefônica na denúncia às fls. 25/28, cujo conteúdo seria desconhecido aos postulantes, e que seriam alusivos ao que documentado do IPL nº 398/2012 (fl. 169, supra), o que se pode observar é que os diálogos transcritos estão na ambiência investigativa do IPL nº 109/2016 e representações a ele referenciadas. Nesse toar, não se consegue identificar a priori, pela argumentação estrita dos peticionantes e com os elementos de que dispõe este julgador, que um real minus em relação à integralidade da investigação haja sido apresentado às defesas no bojo deste feito, não bastando aqui a mera alegação de que algo sem especificação lhes remanesce inacessível, assim atravancando o natural fluxo do processo. Convém pontuar, contudo, que, no que respeita à ação penal de nº 0007459-17.2016.403.6000, e diferentemente do que se passa neste, vez feita alusão ao IPL nº 398/2012 naquela denúncia (eis o que consta da douda decisão de 07/04/2017 tomada na Rcl), além de por sua especificidade temática, obedece-se ao conteúdo decisório exarado pelo Eg. TRF na Reclamação Criminal nº 0002845-87.2017.403.0000, em que o prazo para a apresentação da resposta à acusação segue suspenso até ulterior decisão do Eg. Relator, por obra da bastante decisão do Tribunal quanto ao segundo argumento esposto na petição de fls. 168/172, e do ponto de vista da gestão interna do próprio IPL, consta que o mesmo foi relatado e submetido à Procuradoria Regional da República da 3ª Região e à 11ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região porque implicada nos fatos investigados pessoa detentora de foro por prerrogativa de função, mais especificamente certa Deputada Estadual do Mato Grosso do Sul. Nesse diapasão, é nítido que o pleito de apresentação obstinada pelo meio físico não deve desconsiderar que referidos elementos informativos e investigativos não estão mais sob auspícios diretos deste Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, mas sim sob os da Eg. 11ª Turma do TRF da 3ª Região, sob Relatoria do Exm. Sr. Desembargador Federal Nino Toldo, pois que, com a presença de autoridade com foro por prerrogativa de função sob investigação, ocorreu então o desmembramento e a instauração do IPL nº 197/2013, o qual passou a ser o ceme investigativo da Operação Lama Asfáltica e, pois, seu autêntico embrião. Ora, não faz sentido que o art. 7º, XIV do Estatuto da Advocacia permitisse ao advogado, na novel redação dada pela Lei nº 13.245/2016, postular acesso a peças documentadas de investigação criminal finda ou em curso, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital, se não considerasse equivalentes ditos meios para todos os fins de publicização de atos e interesses do contraditório e da ampla defesa, inclusive asseverando que, para a instituição responsável por conduzir a investigação, o meio digital lhe é igualmente admissível para a documentação do que seja pertinente à tarefa de investigar. Mostra-se irrazoável esperar que todo o conteúdo em mídia digital seja, portanto, transposto para o meio físico em precipitadíssima e hercúlea tarefa de impressão, pois não foi esta, salvo melhor juízo, a determinação exarada na laudável decisão de 12/03/2018, tomada na Reclamação Criminal nº 0002845-87.2017.403.0000, da lavra do Exm. Sr. Desembargador Federal Paulo Fontes. O Eg. TRF da 3ª Região determinou, ao fazer alusão à locução na própria repartição ou com vistas, e no que diz respeito à determinação em si de que a autoridade policial franqueie aos reclamantes o acesso à íntegra do referido inquérito, em meio físico (v. doc. em anexo), que por dito meio se afaçasse acesso pleno e irrestrito ao IPL, considerando-se que a autoridade policial o detivesse consigo, não lhe sendo lícito, até pelo teor da SV/STF nº 14, denegar o acesso pleno a ditos autos. Considerando-se então que o IPL nº 398/2012 foi judicializado, recebendo o nº 0010628-51.2012.4.03.6000, não é judicioso assumir que a documentação original e física esteja de pronto sob os cuidados da autoridade policial por todo o tempo, em especial porque, muito embora iniciado perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, ora o feito se encontra - após baixa definitiva -, em tramitação sob sigilo, por decisão do Eg. TRF da 3ª Região (v. docs. em anexos), dada a competência originária do Tribunal e a cisão dos inquéritos, sobre o que se comentou acima. Assim sendo, e na insistência dos postulantes para que tenham acesso - dito integral - neste feito ao IPL nº 398/2012 antes da resposta à acusação, reforce-se que o meio digital há de ser servil à apresentação dos elementos probatórios coligidos na investigação, sem prejuízo de que, caso o IPL se encontre fisicamente em repartição policial, entre baixas em diligência ou durante tramitação direta (art. 8º da Resolução CJF nº 63/2009), tudo nos termos da Súmula Vinculante nº 14, a autoridade policial sempre franqueie acesso às defesas do que documentado (v. SV/STF nº 14), inclusive apensos e diligências findas e documentadas em autos apartados, em detendo consigo o IPL vinculante. No que respeita, por fim, ao terceiro argumento, segundo o qual a autoridade policial, ao apresentar as mídias digitalmente, juntou documentos de modo desordenado, tenho que ele está essencialmente correto e acurado. Este julgador teve dificuldade de manusear a integralidade do feito ao tomar contato com as mídias até então ofertadas. Porém, como anteriormente asseverado, além da alegação genérica de que não estava acessível o IPL em sua integralidade, ademais de que as d. razões lançadas na Reclamação Criminal nº 0002845-87.2017.403.0000 são distintas, como antes mencionado, a autoridade policial ofereceu a este Juízo nova mídia ordenada e com índice identificador da documentação, em ordem cronológica, preciso pleito da defesa. Para quanto importa por ora e nesta ação penal, a propósito, o índice e a mídia apresentados decerto ordenam o que se ofereceu ex ante de modo desordenado, como bem apontava a zelosa defesa peticionante, razão pela qual, malgrado haja já sido ofertada a resposta à acusação (vide retro), há de se renovar, em respeito às garantias da ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV da CRFB/88), dito prazo em sua íntegra. Ante todo o exposto, mantenho a decisão de fls. 155/156 por seus próprios fundamentos, assim como pelos que faço crescer, determinando, porém, a reabertura do prazo em favor da defesa peticionante após a devida juntada do índice do IPL 398/2012 ao feito, bem como de sua disponibilização plena em Secretaria, para nova oferta de resposta à acusação ou para complementação da que foi apresentada, no estrito interesse da defesa. Certifique-se nos autos que a mídia e o índice a que se refere o IPL nº 398/2012 foram disponibilizados, para consulta e eventual cópia, em Secretaria. Cumpra-se. Intimem-se. Campo Grande, 04 de abril de 2018. Bruno Cezar da Cunha Teixeira/Juiz Federal

#### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002127-47.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FREDERICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DO COFECI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO CRECI/MS - 14ª REGIÃO

#### DECISÃO

**JOSÉ ROBERTO FREDERICO** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI** e o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI/MS** como autoridades coatoras.

Pede a concessão da segurança para que as autoridades mantenham válido seu registro como corretor de imóveis.

Com a inicial juntou documentos.

As autoridades prestaram informações.

Decido.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2018 609/664

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça”<sup>[1]</sup>(destaquei).

Note-se que “a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como o impetrante tem domicílio em Três Lagoas, MS, e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Subseção Judiciária do domicílio do impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaios Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESES, 2014, p. 651.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002610-43.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ALFREDO MORRO CANTERO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

## DECISÃO

ALFREDO MORRO CANTERO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE EXECUTIVO DO INSS como autoridade impetrada.

Afirma ter requerido a prorrogação de auxílio-doença em 10.4.2018 (NB 619.871.228-5) e que seu pedido foi indeferido sem que fosse realizada a necessária perícia médica.

Considera o indeferimento ilegal, porquanto o instituto da alta programada não é aceito pelos tribunais pátrios e ofender princípios constitucionais.

Informa que o benefício será cessado em 22.4.2018.

Juntou documentos.

Decido.

O impetrante não demonstrou que o indeferimento do pedido de prorrogação ocorreu sem a realização de prévia perícia médica. Ao contrário, no doc. 5768189, p. 7, consta expressamente como motivo do indeferimento "parecer contrário da Perícia Médica".

Ademais, o impetrante não trouxe cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em análise ou qualquer outro documento que comprovasse a alegada ausência da perícia médica.

Assim, o direito invocado não está amparado em necessária prova documental, de modo que o pedido de liminar deve ser indeferido.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade para prestar informações, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5565**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0010505-14.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF(DF010568 - GUSTAVO BERALDO FABRICIO)**

A parte ré requer a remessa dos autos para a Justiça Federal de Brasília, DF, por conexão ao processo 0060624-78.2013.401.3400. O autor defendeu a manutenção do processo neste juízo, alegando que a ação paradigma foi sentenciada (f. 461). O Ministério Público Federal deu parecer favorável à remessa dos autos, alegando que a norma prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei 7.347/85 aplica-se independentemente de a ação antecedente se encontrar ou não sentenciada. Decido. O art. 55, 1º do CPC determina a reunião dos processos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. No entanto, essa regra não se aplica às ações civis públicas, dado que em razão do princípio da especialidade aplica-se o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985, ficando prevento o Juízo onde foi ajuizada a primeira ação. Assim, a presente ação deve ser encaminhada ao juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal, onde foi ajuizada a primeira ação paradigma. Neste sentido menciono as seguintes decisões: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS PROMOVIDAS CONTRA A ANEEL. DISCUSSÃO ACERCA DA METODOLOGIA DE REAJUSTE TARIFÁRIO. LEI Nº 7347/85. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONEXÃO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que havendo causa de modificação da competência relativa decorrente de conexão, mediante requerimento de qualquer das partes, esta Corte Superior tem admitido a suscitação de conflito para a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas conjuntamente (simultaneous processes) e não sejam proferidas decisões divergentes, em observância aos princípios da economia processual e da segurança jurídica. 2. No presente caso, trata-se de conflito positivo de competência proposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em face do Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais e outros, em demandas de índole coletiva, cujo objeto é a discussão da metodologia de reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002 às concessionárias de distribuição de energia elétrica. Nessa linha, verificando-se que nas ações há as mesmas alegações (ilegalidade do reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002), aplicáveis a todas as concessionárias, é imperioso que se dê uma única solução para todas. 3. Conforme dispõe o art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto e a causa de pedir, como no presente caso. A conexão (relação se semelhanças entre as demandas), com o intuito de modificação de competência, objetiva promover a economia processual e a evitar decisões contraditórias. 4. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7347/85 (Lei de Ação Civil Pública) prevê uma hipótese de conexão em ações coletivas: A propositura da ação preventiva a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. 5. Havendo na Lei de Ação Civil Pública norma específica acerca da conexão, competência e prevenção, é ela que deve ser aplicada para a ação civil pública. Logo, o citado parágrafo substitui as regras que no CPC definem a prevenção (artigos 106 e 219). 6. A competência na ação civil pública é absoluta (art. 2º da Lei nº 7347/85). A conexão, em regra, só pode modificar competência relativa. O parágrafo único do referido dispositivo criou uma conexão que permite alterar a competência absoluta, ensejando a reunião dos processos para o julgamento simultâneo. Porém, tal parágrafo se mostra incompatível com o art. 16 da Lei nº 7347/85. 7. No presente caso, há ações civis públicas conexas correndo em comarcas situadas em estados diversos, surgindo um problema: como compatibilizar o art. 2º, parágrafo único, e o art. 16 da Lei nº 7347/85, que restringe a eficácia subjetiva da coisa julgada em ação coletiva, impondo uma limitação territorial à essa eficácia restrita à jurisdição do órgão prolator da decisão? Nessa situação, concluímos que a regra do artigo 16 aplica-se apenas aos casos de ações conexas envolvendo dano de âmbito regional. 8. Quando as ações civis públicas conexas estiverem em trâmite em comarcas situadas em estados diversos, busca-se a solução do Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelecido no art. 21 da Lei de Ação Civil Pública. 9. Não pode haver dúvidas de que a questão tratada no presente conflito tem abrangência nacional. O reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002 às concessionárias de distribuição de energia elétrica é único para todo o país. Qualquer decisão proferida nos autos de uma das demandas ora reunidas afetará, indistintamente, a todos os consumidores dos serviços de energia, em todo o país, dada a abrangência nacional destes contratos. 10. Reconhecida a abrangência nacional do conflito, cumpre definir o juízo competente, destacando-se que, ante o interesse da ANEEL no pólo passivo de todas as demandas, a competência é, indubitavelmente, da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal). 11. Em razão do disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor, tendo em vista sua comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e o mais eficaz acesso à Justiça, uma vez que não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional. Isto porque o referido artigo ao se referir à Capital do Estado e ao Distrito Federal invoca competências territoriais concorrentes, devendo ser analisada a questão estando a Capital do Estado e o Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal (CC 17533/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENENDES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2000, DJ 30/10/2000, p. 120). 12. No presente caso, como já visto, o dano atinge todo país, tendo sido apresentadas várias ações idênticas em foros concorrentes (Capitais de Estados e Distrito Federal). Dessa forma, a prevenção deverá determinar a competência. 12. Pela leitura do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7347/85 deve ser fixado como foro competente para processar e julgar todas as ações o juízo a quem foi distribuída a primeira ação (CC 22693/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/1998, DJ 19/04/1999). Assim, com a primeira ação coletiva foi proposta pela Associação de Defesa de Interesses Coletivos - ADIC, em 20.10.2009, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, esta é a competente para o julgamento das demais causas. 13. Salienta-se que, conforme informações de fls. 3174, a Ação Civil Pública nº 2009.38.00.027553 - 0, que transitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com recurso pendente de julgamento no TRF da 1ª Região. 14. Conforme enunciado Súmula 235/STJ a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Porém, se o conflito decorre de regra de competência absoluta (art. 93, inciso II, do CDC), como no presente caso, não há restrição a seu conhecimento após prolatada a sentença, desde que não haja trânsito em julgado. 15. Conflito conhecido para declarar a competência da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. (STJ - 126601 - Mauro Campell Marques - 1ª Seção - DJE 05.12.2013). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. PEDIDO DIVERSO. LITISPENDÊNCIA APENAS PARCIAL. PREVENÇÃO RECONHECIDA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO PREVENTO. - Cumpre enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, CPC). - A competência para julgamento de ação civil pública é absoluta. Embora a regra seja que competências absolutas não possam ser modificadas por conexão ou continência, isso é excepcionado em relação às ações civis públicas, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7347/85. - Por essa razão, a sentença proferida nos presentes autos, por juízo que não tinha competência (absoluta) para prolatá-la, é nula e os autos devem ser remetidos ao juízo prevento competente. - Diferentemente do alegado pelo Ministério Público Federal em seus embargos de declaração, as previsões do art. 55, 1º do Código de Processo Civil (Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado) e da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado) não afastam essa conclusão, justamente porque se trata aqui de competência absoluta. - Esse é o entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado reproduzido no acórdão embargado. - Não se vislumbra, dessa forma, os vícios apontados, é caso de manter o acórdão embargado. - Embargos de declaração a que se nega provimento. (TRF3 - Ap 1625122 - Des. Federal Luiz Stefanini - 8ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 19.03.2018) Diante disso, em razão da prevenção estabelecida na Ação Civil Pública nº 0060624-78.2013.401.3400, determino o encaminhamento da presente ação ao Juízo da 17ª Vara Federal de Brasília, DF. Intimem-se. Após as providências devidas, inclusive baixa na distribuição, remetam-se os autos àquele juízo.

**ACA0 DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003095-27.2001.403.6000 (2001.60.00.003095-0) - VALDECI CARDOSO DE ALMEIDA X OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA(MS001635 - OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005246 - ELZA PEREIRA QUEIROZ E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS000296 - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO (FHE) (MS000296 - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS E MS008118 - ROBERTO MELLO MIRANDA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS)**

Fls. 360-71: Dê-se ciência à Fundação Habitacional do Exército. Após, arquivem-se os autos.

**ACA0 DE USUCAPIAO**

**0007368-39.2007.403.6000 (2007.60.00.007368-9) - CARLOS ROSA DE SOUZA X JOAO ROSA DE SOUZA X MARCIA ROSALINA DOS SANTOS SILVA DE BRITO X APARECIDA ROSA DE SOUZA PORCINO X MARCOS ROSA DE SOUZA(MS002831 - ANTONIO AUGUSTO SOARES) X ARISOLY RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)**

1. À vista da notícia do falecimento de Girolina dos Santos Silva (f. 332), defiro a habilitação para que Carlos Rosa de Souza, João Rosa de Souza, Marcia Rosalina dos Santos Silva, Aparecida Rosa de Souza e Marcos Rosa de Souza sucedam à autora no presente processo, na qualidade de herdeiros desta (fls. 328-36 e 342-65). Retiquem-se os registros. 1.1. O herdeiro José Luís da Silva, apesar de regularmente intimado (fls. 408-9 e 418), não manifestou interesse em habilitar-se nos autos (fls. 410 e 419). 2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 / 5 / 2018, às 14 \_30\_ horas. 2.1. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455). A parte autora já apresentou rol às fls. 328 e 375. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002268-60.1994.403.6000 (94.0002268-9) - JOSE RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO E MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)**

Considerando o cumprimento do acórdão informado pela ré às fls. 402-3 e que, intimada à f. 404, a parte autora não se manifestou, arquivem-se.

**0011032-78.2007.403.6000 (2007.60.00.011032-7)** - ERIVALDO SANTANA DOS SANTOS(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI E MS010692 - RITA DO CARMO RASLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI E RJ077816 - ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES E RJ082023 - EURICO JOSE DE ALBUQUERQUE TOLEDO E RJ085338 - JOSE DA SILVEIRA VARELLA NETTO E RJ108820 - JULIANA LOPES DA COSTA E RJ130698 - LEILA OLIVEIRA DE SEIXAS E RJ125466 - ROMAR NAVARRO DE SA E RJ077816 - ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES E RJ082023 - EURICO JOSE DE ALBUQUERQUE TOLEDO E RJ085338 - JOSE DA SILVEIRA VARELLA NETTO E RJ108820 - JULIANA LOPES DA COSTA E RJ108638 - CARLA MARCIA CUNHA E RJ130698 - LEILA OLIVEIRA DE SEIXAS)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 525-531.

**0004814-03.2013.403.6201** - VALDEVINO PEREIRA BARBOSA(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LETTE E MS014488 - JEFFERSON JOSE MARTINS SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

1. Anotar-se a procuração de f. 149.2. F. 231-verso: Defiro. Intime-se o advogado Dr. Jefferson José Martins Souza, OAB/MS 14.488, para esclarecer se continua patrocinando a causa pelo autor, caso em que deverá dar prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de f. 230. Intime-se.

**0009432-41.2015.403.6000** - SIXTO NUNES(SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Admito a emenda a inicial alterando o valor da causa para R\$ 15.000,00 e, por se tratar de valor inferior a 60 salários mínimos, declino da competência para o Juizado Especial Federal.

**0000973-79.2017.403.6000** - SILVIA APARECIDA CORREIA GAVILAN(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SILVIA APARECIDA CORREIA GAVILAN propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua eventual conversão em aposentadoria por invalidez, se comprovada por meio de laudo judicial a incapacidade total e permanente. Inicialmente a ação foi proposta perante o Juízo Estadual, mas, nos termos da decisão de fls. 166-9, proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o processo foi redistribuído a esta Justiça Federal. Pois bem. O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 24.408,00 e o pedido enquadra-se na exceção prevista no inciso III do 1º do art. 3º da Lei 10.259, de 2001. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002138-64.2017.403.6000** - ZILDA DE SOUZA COELHO(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

A ré interpôs embargos de declaração contra a decisão de f. 95. Alega omissão na decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que o juízo deixou de manifestar a respeito do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que define a competência como sendo da Justiça Estadual e, ainda, que o JEF não comportaria ações relativas a seguro habitacional. Decido. O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, por se tratar de causa com o valor de R\$ 30.000,00, não cabe a este juízo, absolutamente incompetente, decidir a respeito de eventual competência da Justiça Estadual tampouco se a ação é incompatível com rito do JEF, de forma que não houve omissão na decisão embargada. Diante disso, rejeito os embargos de declaração. Encaminhem-se os autos ao JEF.

**0005494-67.2017.403.6000** - CLAUDIA SANTOS FERNANDES(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN E PR062588 - GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

F. 56: defiro. Retifico o valor da causa, fixando-o em R\$ 19.192,31 (dezenove mil cento e noventa e dois reais e trinta e um centavos). Considerando o novo valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição.

#### ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0009790-40.2014.403.6000** - ISABEL NASCIMENTO ELIAS PEREIRA(MS014981 - ANDREA ARGUELHO GONCALVES E MS020243 - VINICIUS CRUZ LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

O Superior Tribunal de Justiça indicou à afetação o RESP 1.657.156 - RJ, conforme art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2016, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. O tema restou definido como a obrigatoriedade (ou não) de fornecimento pelo Poder Público de medicamentos não contemplados na Portaria 2.577/2006 (atual Portaria 2.982/2009), ou seja, não incorporados ao SUS por ato normativo. A hipótese dos autos se amolda ao que foi decidido no Recurso Especial. Logo, é necessário suspender o feito, nos termos da decisão. Lembro, contudo, que julgando questão de ordem no RESP 1.657.156 RJ, a Corte Superior esclareceu, nos termos do art. 314 do CPC, o seguinte: a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015 não impede que os Juízes concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos legais, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas. Com efeito, vê-se que o pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 35-43 para determinar que os réus, solidariamente, no prazo de dez dias, forneçam o medicamento pleiteado pela autora, sob pena de pagamento de multa equivalente ao dobro do valor previsto. Diante do exposto, determino a suspensão do feito até ulterior decisão no RESP 1.657.156 - RJ, mantendo, contudo, ativa a decisão liminar para que a parte ré continue fornecendo à parte autora o medicamento OMALIZUMABE (Xolair), na forma requerida. Retire-se o feito do relatório de conclusão para sentença. Aguarde-se em Secretaria. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006256-20.2016.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X BANCO DO BRASIL SA(MS004931 - OSEIAS VITORINO DO NASCIMENTO E MS014354A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS) X FREDERICO HELLMANN X MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Designo audiência de conciliação para o dia 24/5/2018, às 13h30min, na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, 333, Bloco 8, subsolo, telefone nº (67) 3326-1087. Intime-se pessoalmente o executado Frederico Hellmann, no endereço indicado pela União à f. 202. Quanto ao executado Milton Emilio Schmaedecke, intime-o na pessoa de seu advogado, por publicação. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012433-68.2014.403.6000** - ANTONIO MARCOS VICENTE MOREIRA(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA E MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ANTONIO MARCOS VICENTE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os exequentes para manifestarem-se sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intimem-se.

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

**0012083-12.2016.403.6000** - HERACLITO JOSE DINIZ DE FIGUEIREDO - ESPOLIO X LUCIA OLIMPIA PALHANO DE FIGUEIREDO(PR071812 - FLAVIA JACOVOZZI MIRANDA) X BANCO DO BRASIL SA(MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES)

SEVERINO JOSÉ COTTICA ajuizou a presente execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Endereçou a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. Decido. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado. Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual. É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal. Sucede que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil. Aliás, nos casos envolvendo a mesma questão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela competência da Justiça Estadual. Neste sentido, menciono decisão proferida no Conflito de Competência nº 156.622/MS: Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado. Ação: liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC-mercado de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor. Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que (...) entendo que este Juízo não é competente para o processamento da demanda, porquanto, cuida-se de feito cuja fase cognitiva tramitou (e tramita) em esfera federal, devendo recair sobre o juiz que decidiu a demanda no primeiro grau de jurisdição o respectivo processamento da fase executiva ora proposta, ex vi do disposto no artigo 516, II, do CPC. Acrescentou, nesse contexto, que (...) Por essas razões, com fundamento no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declino da competência para conhecer e julgar da presente demanda, determinando, pois, a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Comarca. (fls. 148/150) Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado. Disse, outrossim, que (...) o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil. Ao final, (...) suscitou conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. (fls. 154/155). É o relatório. Decido-se. I. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.2. Cedo que a competência da Justiça Federal é *ratione personae* e, portanto, somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que, na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista. (fls. 6/13) Com efeito, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constitui o pressuposto de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se: COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. - Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual. CC 7.344/SP, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996.3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCP/C e c/c Súmula 568/STJ conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília, 22 de março de 2018. MINISTRO MARCO BUZZI Relator. Diante disso, declino da competência para julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta cidade. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003944-81.2010.403.6000** - GEOLAR LUIZ DE OLIVEIRA (MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X GEOLAR LUIZ DE OLIVEIRA

Ante as manifestações de fls. 419-24 dos autos, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

**0002917-53.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS006847 - HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E PR025668 - NEUSA MARIA GARANTESKI E MS019350 - LINA MARCIA SIRAVEGNA TIBICHERANY) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (PR039595 - THAIS BRAGA BERTASSONI E PR025051 - NEUDI FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E PR035249 - ATILA SAUNER POSSE E PR022384 - FERNANDO MUNIZ SANTOS E PR022918 - RODRIGO MUNIZ SANTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005366-62.2008.403.6000 (2008.60.00.005366-0)** - JEFERSON MARCELINO DO NASCIMENTO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS006167E - LUIZ GUSTAVO LOUREIRO DE ALMEIDA ALVES E MT014383B - PATRICIA CONTAR DE ANDRADE E MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JEFERSON MARCELINO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LIMA, PEGOLO & BRITO ADVOCACIA S/S

FL.336-337: Ficam os beneficiários intimados acerca do pagamento dos PRCs juntados aos autos.

#### Expediente Nº 5569

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001999-69.2004.403.6000 (2004.60.00.001999-2)** - JOAO PEREIRA FRANCO (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor em face da União. O autor apresentou cálculos, requerendo o pagamento de valores vencidos no total de R\$ 441.731,77 com o destaque de 20% dessa quantia a título de honorários contratuais (f. 455-467). A União ofereceu impugnação, apresentando como valor devido a quantia de R\$ 439.802,93 (f. 470-494). O autor concordou com os cálculos da União e solicitou a expedição de requisição de pagamento (f. 495 e 496-499). Posteriormente, informou ter encontrado divergência nos cálculos apresentados pela União e pediu o pagamento de R\$ 434.598,29 a título de quantia incontroversa e intimação da executada para se manifestar sobre a divergência (f. 501). Foi determinada a expedição do ofício requisitório com o destaque dos honorários contratuais do valor incontroverso e a intimação da União para se manifestar sobre o total apurado pelo autor (f. 502). Às f. 509-512, a União se manifestou, ratificando que o valor total devido ao exequente é de R\$ 439.802,93, atualizado para dezembro de 2016 e que a divergência encontrada por ele não alterou o total da conta. O exequente requereu a expedição de requisição de pagamento complementar no valor de R\$ 5.204,65 (f. 514 e 518-519). Requereu, ainda, a intimação da ré para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer (f. 516-517 e 519). A União apresentou memória de cálculos, onde consta que o valor complementar devido é de R\$ 5.204,64, sendo R\$ 1.040,93 referentes a honorários contratuais (f. 521-522). Foram juntados os extratos de pagamento dos precatórios expedidos (f. 526 e 527). O autor requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados (f. 528). Decido. 1- Diante da notícia de pagamento dos precatórios das quantias incontroversas, expeçam-se alvarás em nome dos beneficiários para levantamento dos valores depositados às fls. 526 e 527.2- Considerando que a União concordou com o saldo complementar a ser pago ao autor (f. 521-522), expeça-se requisição de pagamento da referida quantia.3- Comprove a União, dentro do prazo de cinco dias, o cumprimento da obrigação de fazer.4- Tendo em vista que a 4ª Vara Federal não conta com Juiz Substituto, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja designado Magistrado para atuar no feito, porquanto minha designação encerra nesta data. F. 534-542. MANIFESTE-SE O AUTOR.

#### Expediente Nº 5570

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0014710-86.2016.403.6000** - STENGE ENGENHARIA LTDA (MS016250 - RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1 - Intime-se a União para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante (f. 63-86).2 - Intime-se o MPF.3 - Após, cumpra-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se, primeiramente a impetrante e, quando necessário, ao impetrado, para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJE. 4 - Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, b, 5 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, I e II.6 - Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

**000106-86.2017.403.6000** - MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI (MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO E MS006950 - ANA CRISTINA C. DE VIANA BANDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrante para esclarecer se promoveu a virtualização dos autos, informando o nº que recebeu no PJE. Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

**0000112-93.2017.403.6000** - MUNICIPIO DE BONITO(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO E MS006950 - ANA CRISTINA C. DE VIANA BANDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrante para esclarecer se promoveu a virtualização dos autos, informando o nº que recebeu no PJE. Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

**0002498-96.2017.403.6000** - VISION MS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS LTDA(PR035040 - PABLO JOSE DE BARROS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Apresentada a apelação, cabe ao Juízo intimar, primeiramente ao apelante e, quando necessário, ao apelado, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJDE, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017). Intimada, a União informou que não realizará a virtualização dos autos (f. 89-95). Assim, intime-se a apelada (impetrante) para os mesmos fins. Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

**0003036-77.2017.403.6000** - LUCIENE LOURDES CARNEIRO(MS021057 - APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO) X SECRETARIO TITULAR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimadas, as partes não promoveram a virtualização dos autos (arts. 3º e 5º - Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017). Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

**Expediente Nº 5571**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014089-94.2013.403.6000** - MARIO CELSO DE OLIVEIRA(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI E MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

F. 274. Defiro. Efetuado o depósito dos honorários, intime-se o perito para designar data e local para perícia, com antecedência suficiente para intimação das partes. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais e registrem os autos para sentença.

### **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002083-91.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: CLAUDIA DANIELA DUARTE TENORIO DE ALBUQUERQUE CROCEITI

#### **DESPACHO**

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de CAMPO GRANDE/MS, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.jfms.jus.br/assets/Uploads/jurisdicao-ms-novo2old.pdf>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2018.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

#### **1A VARA DE DOURADOS**

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000637-47.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**REQUERENTE: CENTRO DE ORGANIZACAO E APOIO AOS ASSENTADOS DO MS**

**Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE - MS6447**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE MARACAJU**

#### **DESPACHO**

1) O pedido liminar será apreciado após a vinda da contestação. Com efeito, a concessão de liminar sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a oitiva da defesa comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que se assegure o contraditório sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

2) Citem-se os réus para, querendo, oferecerem **contestação**, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 dias.

Especifique o autor, imediatamente, no prazo de cinco dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A defesa fará o mesmo no **prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

3) Ao SEDI para alteração da classe processual para **Procedimento Comum**, pois o autor não indicou na inicial que pretende valer-se do benefício previsto no caput do art. 303 do CPC.

4) É deferido ao autor a gratuidade judiciária.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA - ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Maracaju-MS - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - para os fins de citação do Município de Maracaju, na pessoa do prefeito ou procurador, no endereço Rua Appa, 120, Vila Prata, Maracaju-MS (CPC, 75, III).**

Valor da causa: R\$ 1.000,00

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 17/04/2018:**

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D133586AC8>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados, 17 de abril de 2018.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000608-94.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉU: SOFIA HELENA VIEIRA MENDES

## DESPACHO

Observa-se que nesta ação foi formulado pedido de declaração de rescisão contratual cumulado com a reintegração de posse do imóvel matriculado sob o número 83.933 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados, pedidos estes relacionados a ritos procedimentais distintos.

Nesse ponto, muito embora a legislação processual admita a cumulação de pedidos que correspondam a tipos diversos de procedimento, tal intento fica condicionado à adoção, por parte do autor, do procedimento comum (CPC, 327, § 2º). Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual de reintegração de posse para **procedimento comum**.

Após, venham os autos conclusos.

**Dourados, 17 de abril de 2018.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

MONITÓRIA (40) Nº 5000524-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: JOSE FERNANDO ALMEIDA ESTELAI

## DESPACHO

Observa-se das certidões dos autos que o réu foi citado, não quitou o débito e não opôs embargos à presente ação. Assim, o mandado inicial é convertido em mandado executivo. Altere-se a classe processual do presente feito para cumprimento de sentença.

Efetue o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso II, 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

2) Sem prejuízo, fica a exequente intimada para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. Nada requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

**CUMpra-SE**, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a JOSE FERNANDO ALMEIDA ESTELAI, CPF: 019.835.941-13, endereço: R RIO BRILHANTE, 2040, JARDIM RASSLEM, DOURADOS - MS - CEP: 79813-260 ou RUA HAYEL B FAKER, Nº 195, JD AGUA BOA - DOURADOS – MS ou RUA OLIVEIRA MARQUES,5016, DOURADOS-MS;

Valor da causa: R\$ 48.640,23

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 05/04/2018:**

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q586B1FC88>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados, 5 de abril de 2018.**

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000461-68.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REQUERIDO: TREVÓ DA SORTE ALIMENTOS LTDA - EPP, ADRIANA CANHETE CARDENA, MARCELO ESPIRANDELI

## DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

Pesquisem-se endereços da parte ré pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE e SIEL**.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).



Observa-se que foram juntados aos autos extratos bancários da conta corrente da parte ré (ID 5096562). Em razão da proteção constitucional conferida aos dados bancários, **anote-se o sigilo de documentos**, ficando o acesso ao seu conteúdo restrito às partes (CF, 5º, X e XII c/c art. 1º da LC 105/2001).

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a:

a) TREVO DA SORTE ALIMENTOS LTDA - EPP, representada por Marcelo Espirandeli;

b) ADRIANA CANHETE CARDENA, no endereço Rua Manoel das Neves, 766, Nery Lima, CEP: 79130-000, RIO BRILHANTE - MS, ou Avenida 27 de outubro, casa, 2537, Maria de Lourde, CEP 79140-000, Nova Alvorada do Sul-MS;

c) MARCELO ESPIRANDELI, no endereço: Rua projetada, 31, pro moradia XV, quadra 362, lote 28 CEP: 79130-000, RIO BRILHANTE - MS ou Rua Francisco de Souza, 1326, Parque Industrial, CEP 79130-000, RIO BRILHANTE - MS ou Rua Alonso Neves, 1135, Centro, CEP 79130-000, Rio Brilhante-MS ou Rua Manoel das Neves, 766, Centro, CEP 79130-000, Rio Brilhante-MS ou Rua Cerealista Brunetta LTDA BR 163 Km 215, Rio Brilhante-MS.

Valor da causa: R\$ 75.593,56

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 27/03/2018:**

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M45A2DB3A5>

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados, 05 de abril de 2018.**

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-68.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: PALOMA SANTOS MOURA, PAULO SERGIO FERREIRA DE MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIANCARLO ALVES TEODORO - PA19648  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIANCARLO ALVES TEODORO - PA19648  
IMPETRADO: REITORIA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

PALOMA SANTOS MOURA impetra mandado de segurança contra ato da COORDENADORA DO CENTRO DE SELEÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, objetivando a concessão de ordem que determine sua inscrição no exame vestibular da IES, marcado para o dia 26/11/2017.

Os autos foram remetidos a esta Vara Federal em 04/12/2017, quando o vestibular já havia ocorrido.

Instada a manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a impetrante permaneceu inerte.

Nesse cenário, constata-se a perda superveniente do objeto, porquanto ultrapassada a etapa cuja participação se pretendia assegurar com a presente demanda.

Ante o exposto, é resolvido o processo sem apreciar seu mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade de justiça.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**DOURADOS, 9 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000145-89.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos, ofereça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** em relação ao recurso ID [5119510](#) e o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** em relação ao recurso ID [4791386](#) (CPC, 1.010, § 1º).

Decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Exclua-se o documento ID 5241459, pois assinado em data na qual não houve expediente forense.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados, 02 de abril de 2018.**

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000361-16.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON-MS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL – SINDUSCON/MS pede em mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, que o ISS não componha a base de cálculos para incidência do PIS e da COFINS. Pede a incidência da SELIC e compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, mas sem a limitação do artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91. Foram apresentados documentos.

A autoridade coatora apresentou informações.

**Historiados**, decide-se a questão posta.

O impetrante almeja, em síntese, que seja declarado o direito de recolher as contribuições do PIS e da COFINS sobre o faturamento líquido, sem a inclusão da parcela relativa ao ISS.

O cerne do debate se refere à extensão do conceito de “faturamento” para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo.

Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o “*total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*” foi superada com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo “receita” na alínea “b” do inciso I.

Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS “sobre o faturamento líquido – sem tributos nele inseridos”, deve se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança.

Analisando o sistema tributário nacional, verifica-se que o ISS está incluído na base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como “cálculo por dentro” do imposto.

As parcelas relativas ao ISS – a exemplo do que ocorre com as parcelas do ICMS – não integram o faturamento e, portanto, não devem ser incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal, no título “Da ordem Social”, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, o artigo 195 estabelecia o seguinte:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;*

*II – dos trabalhadores;*

*III – sobre a receita de concursos de prognósticos.”*

Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º ficou estabelecido:

*“Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor:*

*a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*

*b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”*

Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, a fim de não configurar bitributação.

Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ISS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, também entendido a *contrario sensu*, *verbis*:

*“Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

(...).

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta.

I – as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.”

Por fim, os artigos 1º da Lei 10.637/2002 e 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições.

Ocorre que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela foi vitimada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao *bis in idem*.

Segundo o Ministro Marco Aurélio:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: ‘se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição’ - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, ‘a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas’. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência.”

Nesse sentido:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)”.

A não inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS constitui tese de repercussão geral pelo STF (tema 069, *leading case* RE 574706):

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Por relevante, transcreve-se a ementa do recurso extraordinário paradigma:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).”

A lógica para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é a mesma aplicável ao ISS, já que os valores decorrentes deste tributo também não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, não configurando faturamento ou receita bruta.

Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade.

Ademais, em que pese o julgamento proferido pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.330.737), tem-se que a melhor solução quanto ao ISS é aquela estampada no precedente mencionado do STF, que admite a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

Não é outro o entendimento dos tribunais pátrios, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM FULCRO NO ART. 1.021, § 2º, DO CPC/2015, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS’ (tema 69). 2. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção. 3. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15 ou do revogado art. 557 do CPC/73 não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. Nada obstante, a tese da repercussão geral fixada no RE nº 574.706 foi publicada no DJE de 20.03.2017. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes. 4. Agravo interno improvido. (TRF3, 2ª Seção. Embargos Infringentes 0005656-04.2009.4.03.6110. Rel Des. Fed. Johanson di Salvo. E-DJF3 Judicial 1 17/11/2017)” – Original sem destaque.

Ante o exposto, é DEFERIDO o provimento antecipatório para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e COFINS.

O provimento antecipatório não se estende à compensação, porquanto não se vislumbra perigo da demora a justificar a apreciação desse pedido em sede de cognição sumária, notadamente diante do abreviado trâmite da ação de mandado de segurança. Além disso, aplica-se ao caso a Súmula 212/STJ.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a demanda.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000805-83.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: USINA LAGUNA - ALCOOL E ACUCAR LTDA

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL NOVA ANDRADINA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo “A”

**USINA LAGUNA ÁLCOOL E AÇÚCAR LTDA** impetra mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA-MS** visando à concessão de ordem que determine a exclusão dos valores a título do ICMS da base de cálculo da Contribuição Substitutiva da Folha das Agroindústrias, instituída pela Lei 10.256/2001 e prevista no artigo 22-A da Lei 8.212/1991.

Sustenta-se: o ICMS não integra o faturamento ou a receita do contribuinte; a incidência da contribuição substitutiva da folha de pagamento das agroindústrias sobre o ICMS não encontra previsão no artigo 195 da CF, viola o princípio da capacidade contributiva e atenta contra o livre exercício da atividade econômica; não se pode confundir “receita” com “ingresso”, sob pena de violação ao artigo 110 do CTN, que veda a alteração da definição, conteúdo e alcance de institutos e conceitos utilizados pela CF/1988 para definição e limitação de competências tributárias.

A inicial vem instruída com procuração e documentos (Id 4024120, 4024121, 4024124, 4024125, 4024128, 4024132, 4024149, 4024154, 4024156 e 4024158).

A análise da liminar é postergada (Id 4130174).

A autoridade coatora presta informações (Id 4214218). Aduz: as normas que concedem benefícios fiscais devem ser interpretadas literalmente; os conceitos de faturamento e receita não se confundem; o ICMS compõe o preço da mercadoria e serviço, por isso, integra a receita bruta e o faturamento; a pretensão da impetrante não possui amparo legal; o julgamento proferido no RE 574.706 pelo STF vincula somente as partes do processo; o direito à compensação depende do trânsito em julgado.

A liminar é deferida (Id 4248396).

A União manifesta interesse no feito (Id 4809188).

O MPF afirma inexistir interesse público que justifique sua participação (Id 4353755).

Historiados, sentenciam-se.

A decisão que deferiu a liminar fundamentou-a nos seguintes termos:

*“(...) ‘A realidade sobre as quais todos esses dispositivos opera é o tempo como fator de corrosão dos direitos, à qual se associa o empenho em oferecer meios de combate à força corrosiva do tempo-inimigo. Quando compreendermos que tanto as medidas cautelares como as antecipações de tutela se inserem nesse contexto de neutralização dos males do decurso do tempo antes que os direitos haviam sido reconhecidos e satisfeitos, teremos encontrado a chave para nossas dúvidas conceituais e o caminho que há de conduzir à solução de problemas práticos associados a elas.’ In DINAMARCO, Cândido Rangel. A nova era do processo civil. 1ª. ed.. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 55. (sem destaques no original)*

*A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando demonstrados os requisitos legais necessários à sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.*

*O artigo 7º, III da Lei 12.016/2009, estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida).*

*Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que o pedido merece deferimento.*

*A impetrante almeja, em síntese, a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Substitutiva da Folha de Salários das Agroindústrias, instituída pela Lei 10.256/2001.*

O cerne do debate se refere à extensão do conceito de 'faturamento' para fins de composição da base de cálculo da aludida contribuição. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo.

Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil" foi superada com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo 'receita' na alínea 'b' do inciso I.

As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22-A da Lei 8.212/1991.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

Segundo o Ministro Marco Aurélio:

'A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: 'se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição' - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, 'a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas'. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência.'

Nesse sentido:

'O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento'] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785).'

Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos ao ICMS, e sim o faturamento líquido.

O tema, aliás, é assunto de acórdão com repercussão geral publicado pelo STF (leading case RE 574.706):

'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.'

Por relevante, transcreve-se a ementa do recurso extraordinário paradigma:

*'RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)' – Original sem destaques.*

*Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade.*

*Ainda que a decisão proferida pelo STF se refira, especificamente, às contribuições para o PIS e a COFINS, faz-se necessária a aplicação da tese ao caso concreto, por força da prevista legal contida no artigo 927, III, do Código de Processo Civil.*

*Com efeito, onde há o mesmo fundamento, aplica-se o mesmo Direito.*

*Assim, faz-se necessário o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência do tributo estadual – ICMS – na base de cálculo da Contribuição Substitutiva da Folha de Salários das Agroindústrias, prevista no artigo 22-A da Lei 8.212/1991, instituída pela Lei 10.256/2001.*

*Ante o exposto, DEFERE-SE a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22-A da Lei 8.212/1991, com a redação da Lei 10.256/2001.*

Tendo em vista o teor da fundamentação supra, adoto-a como razões de decidir.

Diante do exposto, é **PROCEDENTE** a demanda para conceder a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

Declara-se **INEXIGÍVEL** a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Substitutiva da Folha das Agroindústrias (artigo 22-A da Lei 8.212/1991) e **COMPENSÁVEIS** na via administrativa os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

Dourados, MS, 15 de março de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000424-75.2017.4.03.6002  
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "A"

**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE NAVIRAI – SINDIVAREJO** pede liminarmente, em mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS**, a concessão de ordem que determine a exclusão dos valores a título do ICMS, ICMS-ST e ISSQN da base de cálculo da contribuição substitutiva da folha de pagamento, instituída pelas Leis 10.256/2001 e 12.546/2011 e prevista no artigo 22-A da Lei 8.212/1991.

Sustenta-se: o ICMS, ICMS-ST e o ISSQN não integram o faturamento ou a receita do contribuinte; a incidência da contribuição substitutiva da folha de pagamento das agroindústrias sobre o valor desses tributos não encontra previsão no artigo 195 da CF, viola o princípio da capacidade contributiva e atenta contra o livre exercício da atividade econômica; não se pode confundir "receita" com "ingresso", sob pena de violação ao artigo 110 do CTN, que veda a alteração da definição, conteúdo e alcance de institutos e conceitos utilizados pela CF/1988 para definição e limitação de competências tributárias.

A inicial vem instruída com procuração e documentos (Id 3068625, 3068648, 3068656, 3068658 e 3068668).

A autoridade coatora presta informações (Id 3298323 e 3298329). Aduz as normas que concedem benefícios fiscais devem ser interpretadas literalmente; os conceitos de faturamento e receita não se confundem; o ICMS e ISS compõem o preço da mercadoria e serviço, por isso, integram a receita bruta e o faturamento; o STJ decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo; o direito à compensação depende do trânsito em julgado.

A União manifesta interesse no feito (Id 3285731).

O MPF afirma inexistir interesse público que justifique sua participação (Id 3833689).

Determinada a remessa dos autos à 2ª Vara Federal em razão da prevenção (Id 4296041), sobreveio pedido de reconsideração formulado pela impetrante (4363827).

Historiados, **sentencia-se**.

Inicialmente, revogo a decisão proferida no evento 4296041 e julgo prejudicado o pedido de reconsideração (Id 4363827), uma vez que o julgamento da ação conexa (5000192-63.2017.403.6002) obsta a reunião dos feitos (CPC, art. 55, § 1º).

A impetrante almeja, em síntese, a exclusão dos valores referentes ao ICMS, ICMS-ST e ISSQN na base de cálculo da Contribuição Substitutiva da Folha de Salários das Agroindústrias, instituída pelas Leis 10.256/2001 e 12.546/2011.

O cerne do debate se refere à extensão do conceito de “faturamento” para fins de composição da base de cálculo da aludida contribuição. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, deservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo.

Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil” foi superada com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo “receita” na alínea “b” do inciso I.

As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22-A da Lei 8.212/1991.

Nesse ponto, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

Segundo o Ministro Marco Aurélio:

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nuiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” – RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociadas realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência.”*

Nesse sentido:

*“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pela prossecução na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785).”*

Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos ao ICMS, e sim o faturamento líquido.

O tema, aliás, é assunto de acórdão com repercussão geral publicado pelo STF (leading case RE 574.706):

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”*

Por relevante, transcreve-se a ementa do recurso extraordinário paradigma:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir: conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) – Original sem destaques.*

Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade.

Ainda que a decisão proferida pelo STF se refira especificamente às contribuições para o PIS e a COFINS, faz-se necessária a aplicação da tese ao caso concreto, abarcando o ICMS, ICMS-ST e ISSQN, por força da previsão legal contida no artigo 927, III, do Código de Processo Civil, pois onde há o mesmo fundamento, aplica-se o mesmo Direito.

Com relação ao ICMS-ST, atente-se à particularidade de que o contribuinte não é a empresa, mas o substituído. Nesse caso, a própria legislação tributária prevê que o valor do tributo ingressa apenas na contabilidade da empresa, que se torna mera depositária da importância que será entregue ao Fisco (art. 279, parágrafo único, do Decreto 3.000/1999).

O reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria relativa ao ISSQN no RE 592.616/RS não vincula o entendimento do Juízo, porquanto pendente de julgamento pelo STF.

Assim, é inconstitucional a incidência dos tributos estaduais e municipal – ICMS, ICMS-ST e ISSQN – na base de cálculo da Contribuição Substitutiva da Folha de Salários das Agroindústrias, prevista no artigo 22-A da Lei 8.212/1991, instituída pelas Leis 10.256/2001 e 12.546/2011.

Os recolhimentos indevidos são compensáveis pela categoria econômica substituída, de forma individual, observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção do crédito tributário e respeitada a prescrição quinquenal, incumbindo à Administração Pública a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado.

Sobre o tema, vale reproduzir excerto do voto proferido no REsp 1.111.164/BA (recurso repetitivo):

"(...). 3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g.: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que "a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados". O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998)".

No ponto, observa-se que o ICMS a ser restituído é aquele constante da fatura, nos termos fixados no voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia no RE 574.706, igualmente aplicável ao ISSQN:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...).

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a ser compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. (...).

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Acrescenta-se que o valor a ser excluído da base de cálculo é aquele a ser recolhido, pois o contribuinte tem o direito de recuperar o que foi pago em etapas anteriores, sob pena de enriquecimento sem causa.

Resalta-se que a presente sentença não obsta a cobrança pela Fazenda Pública da parte incontroversa da contribuição.

Por fim, a atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei 9.250/1995, a qual engloba juros e correção monetária.

Diante do exposto, é **PROCEDENTE** a demanda para conceder a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

Declara-se inexistente a inclusão dos valores relativos ao ICMS, ICMS-ST e ISSQN na base de cálculo da Contribuição Substitutiva da Folha das Agroindústrias (artigo 22-A da Lei 8.212/1991), na forma da fundamentação, e **COMPENSÁVEIS** na via administrativa os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal e os requisitos legais para a extinção do crédito tributário, após o trânsito em julgado.

Juros e correção monetária pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000546-88.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: ADEILTON MARCIO BORIN, RAMONA FRANCO DE OLIVEIRA BORIN

#### Sentença - Tipo "B"

Vistos em inspeção.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede o recebimento de crédito de **ADEILTON MARCIO BORIN** e **RAMONA FRANCO DE OLIVEIRA BORIN**.

As partes pedem a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação (Id 4970079 e 5001633).

Ante o exposto, é **EXTINTO** o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados-MS, 10 de abril de 2018.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000615-86.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**IMPETRANTE: JUCIRENE CARDOSO RIBEIRO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO FABIO CARDOSO RIBEIRO - MS22824**

**IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

#### **DESPACHO**

Observa-se que a autora cadastrou os autos no sistema PJE com indicação de pedido de justiça gratuita e não formalizou o pedido na petição inicial. Assim, é concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a impetrante esclarecer se pretende a gratuidade judiciária.

Em caso negativo, a parte comprovará no mesmo prazo o pagamento das custas iniciais.



Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados, 17 de abril de 2018.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**THAIS PENACHIONI**

**Expediente Nº 4372**

**ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003001-24.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR PERIUS(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA) X LUIZ CARLOS BONELLI(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI(MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS E MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA) X ESPOLIO DE ARI JOSE INEIA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CLEITO VINICIO INEIA(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X ANDRE BENDER(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X CLEITO VINICIO INEIA - ME(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Fs. 1669-1670 - é deferido o pedido de produção de prova testemunhal requerido pelos réus André Bender, Cleito Vinício Ineia e Cleito Vinício Ineia-ME. Designa-se o DIA 29 DE MAIO DE 2018, ÀS 15:30 HORAS, para audiência de instrução na 1ª Vara Federal, na qual será realizada a oitiva da testemunha ROBERTO HASHIOKA SOLER pelo sistema de videoconferência. A defesa deverá apresentar sua testemunha no Juízo deprecado independentemente de intimação pessoal (CPC, 455). A publicação deste despacho vale como intimação das partes da expedição da carta precatória (CPC, 261, 1º). A defesa acompanhará a distribuição e o andamento das deprecadas diretamente no Juízo deprecado (CPC, 261, 2º). O não comparecimento da testemunha à audiência implicará a desistência tácita de sua oitiva. 2) Abra-se vista ao Parquet para que informe fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se os requisitos para enquadramento do imóvel como urbano, nos termos do artigo 32 do CTN, foram observados na avaliação promovida pela Secretaria do Patrimônio da União (fs. 1392-1421). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 039/2018-SM01-APA - AO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS - para os fins deca) providências de videoconferência para oitiva da testemunha a seguir elencada, a qual comparecerá no Juízo deprecado na data e horário acima designados a fim de ser inquirida pelo Juízo deprecante independentemente de intimação: ROBERTO HASHIOKA SOLER, brasileiro, casado, CPF 960.011.008-53, atual Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, endereço profissional na Rodovia MS-80, km 10, saída para Rochedo, telefone (67) 3368-0500, Campo Grande-MS; b) INTIMAÇÃO DO INCRA, na pessoa do Procurador Federal, no endereço Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, Campo Grande-MS, do teor deste despacho; JP INFOVIA DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS-MS: 172.31.7.3##80150Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 4373**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004255-08.2006.403.6002 (2006.60.02.004255-4)** - ALDIMIR DE LIMA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da cota apresentada pelo INSS à fl. 107-verso.

**0002838-49.2008.403.6002 (2008.60.02.002838-4)** - EDEVALDO BARBOSA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fs. 325, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Pericial de fs. 334-344, no prazo de 15 dias.

**0000395-91.2009.403.6002 (2009.60.02.000395-1)** - ALICE RIBEIRO DA SILVA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

**0002683-75.2010.403.6002** - SEBASTIAO STAUT(MS011618 - CARINA BOTTEGA) X PAULO RENATO CALABRETTA STAUT(MS011618 - CARINA BOTTEGA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

**0001146-68.2015.403.6002** - LORENA ANTONIO MARIA(MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA PEREIRA ALVES(PR042476 - IGOR DIAS BARBOZA E PR009311 - FLAVIO JOSE PENSO E PR077289 - FRANCIELE TEREZA PRENZ KNASEL)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da determinação de fl. 327-verso, ficam as partes intimadas para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

**0005149-66.2015.403.6002** - LEA REGINA NOGUEIRA(MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X BANCO PANAMERICANO SA X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(MS018605A - FABIO RIVELLI E SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA E MS006140 - ELIANE MEIRELES NESPOLI FERZELI E MS022199 - ALAYDE ARAUJO SANTOS SANTANA)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada acerca dos Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes interposto pela Caixa Econômica Federal, às fs. 159-161, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001637-41.2016.403.6002** - RAFAEL DE OLIVEIRA COLA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

A parte autora noticiou, em petição protocolizada em 20/03/2018 (fs. 385), que o fornecimento do medicamento estava regularizado até aquele momento. Em nova petição, com protocolo datado de 10/04/2018 (fs. 393-398) - 15 dias depois da manifestação precitada - requereu que a União fosse intimada para cumprir a decisão antecipatória deferida em seu favor. Nesse cenário, havendo dúvida quanto ao efetivo descumprimento da decisão, intime-se a parte autora para, em 05 dias, informar se a medicação está com fornecimento regular e, em caso negativo, indicar o momento da interrupção. Em seguida, caso informada a interrupção, intime-se a União para justificar o descumprimento da decisão, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, façam os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003232-75.2016.403.6002** - ANTONIO RIBEIRO BRANDAO X CARMEN LUCIA SOUZA BRANDAO(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.(RJ189411 - BRUNO DE MELO MACIEL E RJ154171 - FELIPE HEINE REIS E RJ159225 - CARLA PADILHA SOARES E RJ091377 - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista que as partes interpuseram Embargos de Declaração com efeitos infringentes fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos Embargos de fs. 536-537 e 541-546 e as partes réis acerca dos Embargos de fs. 556-566, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003582-63.2016.403.6002** - LAURA CLELIA NASCIMENTO ALMEIDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS







De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014- 1ª Vara e do despacho de fl. 937, fica a parte executada intimada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003775-25.2009.403.6002 (2009.60.02.003775-4)** - MILTON CHAGAS(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA E MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014- 1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do decurso de prazo de fl. 292-verso.

**0001285-49.2017.403.6002** - ELINA ESTIGARRIBIA MARQUES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que almejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

**0001287-19.2017.403.6002** - ADAIL DA CONCEICAO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que almejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

#### Expediente Nº 4374

#### ACAO PENAL

**0000517-31.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBERTO PECINI(MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA E MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) X ALMERIMAR DUARTE DA COSTA

Ministério Público Federal x Roberto Pecini e Outro Considerando a informação de fls. 91, depreque-se ao Juízo da Comarca de Fátima do Sul a inquirição da testemunha Marco César França (fl. 28). Sem prejuízo, fica a defesa intimada de que poderá trazer a testemunha supra, independente de intimação, e nesse caso, será a mesma ouvida na audiência marcada para o dia 04/05/2018, às 14:00 horas, nesta Vara Federal. Caso contrário, alerta que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. Sem prejuízo, depreque-se a requisição das testemunhas lotadas no Departamento Nacional de Produção Mineral - Superintendência do Mato Grosso do Sul - para que compareçam no dia e hora supra determinados na Sala de Audiências da 3ª Vara Criminal, a fim de que seja ouvidos por meio de Videoconferência com esta Vara Federal. Depreque-se. Publique-se para o advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência a Defensoria Pública da União. Cumpra-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-21.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734

IMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Dê-se ciência às partes da vinda dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados, provenientes da 1ª Vara Federal de Ponta Porã, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tendo em vista que o processo encontra-se devidamente instruído, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 17 de abril de 2018.**

**Léo Francisco Giffoni**

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000449-54.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: LEDA DE ALMEIDA XAVIER SBABO, LANE DE ALMEIDA XAVIER

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUZIA HARUKO HIRATA - MS8479

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUZIA HARUKO HIRATA - MS8479

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar no bojo dos presentes Embargos de Terceiro objetivando o imediato cancelamento da indisponibilidade registrada sobre imóveis objeto das matrículas n. 24.826 e n. 48.592, do CRI de Dourados/MS.

Alegam as embargantes serem esposa (Lane de Almeida Xavier) e cunhada (Leda de Almeida Xavier Sbabo) de Paulo César dos Santos Figueiredo (certidão de casamento id 5058992 e cópia da CNH das embargantes id 5058964), réu na ação civil pública de improbidade administrativa n. 0005213-86.2009.403.6002, em trâmite nesta Vara Federal, havendo os bens imóveis descritos sido penhorados por decisão liminar que decretou a sua indisponibilidade, contudo sem levar em conta a propriedade de Lane de Almeida Xavier em relação ao bem matriculado sob o n. 24.826, sendo Paulo César dos Santos Figueiredo apenas meeiro; assim como a propriedade do imóvel matrícula n. 48.592, adquirido por Lane de Almeida Xavier em copropriedade com Leda de Almeida Xavier, sua irmã, sendo novamente Paulo César dos Santos Figueiredo apenas meeiro da parte que cabe a Lane de Almeida Xavier. Juntam procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas.

É o breve relato. **Decido.**

Preendem as embargantes, em sede de liminar, a concessão de tutela de evidência para cancelamento da indisponibilidade dos imóveis objeto das matrículas n. 24.826 e n. 48.592, do CRI de Dourados/MS, bem como a distribuição dos presentes por dependência à ação civil pública de improbidade administrativa n. 0005213-86.2009.403.6002.

O compulsar dos autos revela que, com efeito, os imóveis mencionados na inicial pertencem às embargantes e estão sob indisponibilidade liminar nos autos da civil pública de improbidade administrativa n. 0005213-86.2009.403.6002 (id 5059194 – p. 15/22).

Contudo, não basta a prova da propriedade para a incidência liminar do quanto insculpido no artigo 311, CPC.

O juiz, com fulcro no parágrafo único do referido artigo, "poderá" - caso integralmente atendido o inciso II ou III da norma - decidir liminarmente.

Ou seja, no caso em tela, não basta para a liberação da construção a prova da propriedade; necessário o contraditório para eventuais discussões laterais.

É sedimentada a jurisprudência pátria no sentido de que o ônus da prova de demonstrar o proveito conjugal do ilícito pertence à Fazenda Pública, no seio dos executivos fiscais, o que se aplica integralmente ao âmbito das ACPs. Isso, não por simples aplicação analógica, mas por incidência direta das regras de ônus da prova distribuídas previamente pelo Codex adjetivo.

Desta forma, sendo cediço: a) o entendimento de que a indisponibilidade dos bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa tem como finalidade a reparação integral dos danos que porventura tenham sido causados ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma; e b) que, de acordo com o art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipóteses dos incisos II e III do referido artigo, o juiz poderá decidir liminarmente, isto é, o juízo não está vinculado ao exame liminar da tutela de evidência, perfazendo uma faculdade que a lei processual lhe confere de decidir sem ouvir a parte contrária;

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 674, do Código de Processo Civil, porém **INDEFIRO** a liminar vindicada, com fundamento no art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cite-se o Ministério Público Federal para contestar o feito, no prazo legal. Após, manifestem-se as embargantes sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 11 de abril de 2018.**

**Rubens Petrucci Júnior**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000192-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado, ID 5396145, intime-se o Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contramemoções, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Em seguida, considerando o recurso de apelação e tendo em vista que a sentença se sujeita a reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**DOURADOS, 18 de abril de 2018.**

**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - MS - Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, CEP 79824-130.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000379-71.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: NILSON RAVELLI

## DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO

Cite(m)-se o requerido(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório aos autos, o débito de R\$50.602,72 (Cinquenta mil, seiscentos e dois reais e setenta e dois centavos, atualizado até 03/10/2017, apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o(s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

1 - **NILSON RAVELLI**, brasileiro(a), portador(a) da cédula de identidade RG n. 179918382 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 109.946.408-03, com endereço na Rua Doutor Wanilton Firamore, 1630, Casa 02, Jardim Guanabara, Dourados-MS,

Dourados, 14 de dezembro de 2017.

**Os autos tramitam pelo sistema PJe podendo ser consultado através do Link para download:**  
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6E0C4433E>

MONITÓRIA (40) Nº 5000816-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: ATM AGRONEGOCIOS LTDA - ME, REGINALDO DA SILVA SOARES

- **ATM PREMOLDADOS LTDA ME**, CNPJ/MF sob o nº 20.549.876/0001-07, com endereço na Rua João Candido Câmara, 379, Semi Aberto Industrial, Jardim América, Dourados-MS:

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO

Cite(m)-se o requerido(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório aos autos, o débito de R\$341.633,84 (Trezentos e quarenta e um reais, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 08/12/2017, apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o(s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Cumpra-se.

Dourados, 22 de janeiro de 2018.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

1 - **ATMPREMOLDADOS LTDA ME**, CNPJ/MF sob o nº 20.549.876/0001-07, com endereço na Rua João Candido Câmara, 379, Semi Aberto Industrial, Jardim América, Dourados-MS:

2 - **REGINALDO DA SILVA SOARES**, CPF/MF sob o n. 518.610.031-53, com endereço na Rua Equador, n. 1361, Parque das Nações II, Dourados-MS, CEP 79.841-230.

Os autos tramitam pelo sistema PJe podendo ser consultado através do Link para download:<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1C6064127>

MONITÓRIA (40) Nº 5000816-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: ATM AGRONEGOCIOS LTDA - ME, REGINALDO DA SILVA SOARES

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de 13/02/2018 (ID 4548995), com diligência negativa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 18 de abril de 2018.

**RUBNES PETRUCCI JÚNIOR**

Juiz Federal Substituto .

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7683

**EXECUCAO FISCAL**

**0004900-33.2006.403.6002 (2006.60.02.004900-7) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X MOZART STEFANI**

Nos termos do artigo 2º da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o texto abaixo: Fica o(a) exequente intimado(a) da juntada do ofício de fls. 98/101, para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 381,60, diretamente no Juízo Deprecado de Glória de Dourados, para fins de distribuição da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da referida deprecata.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 5469

**ACAO PENAL**

**0000926-96.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GABRIELI SOUZA PERONDI(SP354112 - JORGE VIEIRA XAVIER E SP349672 - JOSE RIBEIRO FILHO E SP350354 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA POLIZEL)**

Dei-ro o pedido formulado pela defesa e autorizo a ré a cursar o ensino médio na escola E. E. Professora Gracinda de Menezes Sanches, no período da manhã. Nos demais períodos do dia, deverá permanecer em sua residência localizada na Rua Adelaide Catanu Catarin, n 569, Bairro Candeias, Birigui/SP (autorização para mudança de endereço deferida às fls. 71) de lá só podendo sair para atendimento médico, conforme decidido às fls. 25/26 dos autos 0000951-12.2017.403.6003. Comunique-se o Juízo da Comarca de Birigui/SP no interesse da Carta Precatória expedida sob o n 60/2017-CR, acerca da presente autorizado, podendo cópia do presente despacho servir como Ofício n \_\_\_\_/2.018. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5470

**INQUERITO POLICIAL**

**0000069-16.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X RAFAEL LOURENCO PEREIRA(PR069335 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA)**



Embora tenha o defensor dativo nomeado para o réu apresentado defesa preliminar, o denunciado constituiu defensor, motivo pelo qual determino seja ele intimado a apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006. Outrossim, revogo a nomeação do Dr. Matheus Durval Guedes da Silva, tendo em vista a constituição de procurador e árbitro seus honorários no valor de 2/3 do mínimo da tabela, a serem pagos imediatamente, podendo cópia do presente despacho servir como Mandado de Intimação n.º \_\_\_\_/2.018 para que o Dr. Matheus tenha ciência da presente deliberação. Quanto ao pedido da defesa constituída do réu de autorização para instalação de ventilador na cela ocupada pelo denunciado, esclareço que a competência para o gerenciamento de questões referentes aos presos custodiados no Presídio de Segurança Média de Três Lagoas/MS é do Juízo da Execução Penal da Comarca de Três Lagoas/SP, não possuindo, este Juízo, competência para decidir sobre a questão, razão pela qual deixo de apreciar o pedido. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5471**

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002100-43.2017.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-12.2016.403.6003) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, fls. 39-42, bem como da análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se a necessidade da juntada de documentos imprescindíveis para a conclusão quanto à apreensão ou não do veículo para fins probatórios (art. 118, CPP). Destarte, intime-se o requerente para que realize a juntada de cópias do laudo pericial do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Após, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o os documentos apresentados. Após, retomem os autos conclusos para decisão.

**000208-65.2018.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-60.2017.403.6003) THIAGO DOS SANTOS COSTA(MS018200 - CRISTIANE APARECIDA SERVILLA BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

1. Os presentes autos não serão reunidos à Ação Penal a fim de não prejudicar seu regular andamento. 2. Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias do feito criminal principal, especialmente do Auto de Apresentação e Apreensão, do Relatório Policial, do laudo pericial, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se a arma requerida ainda interessa ao processo criminal. 3. Em igual prazo deverá regularizar sua representação processual, juntando a procuração original devidamente assinada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 4. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal, em 05 (cinco) dias. 5. Após, conclusos.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002613-79.2015.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-21.2015.403.6003) MARCELO MASSUCHINI(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o réu Marcelo Massuchini já foi colocado em liberdade no âmbito da ação penal nº 0002591-21.2015.403.6003, verifico que este pedido perdeu seu objeto. Assim, archive-se. No tocante à necessidade de desentranhamento da petição de fls. 223/245 (alegações finais), determinado no despacho de fl. 251, tomo sem efeito referida determinação, diante da juntada da mesma petição na ação principal, a qual, inclusive, já foi sentenciada. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002156-18.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELTON LEITE ARAUJO(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA)

Visto. Convento o julgamento em diligência, com baixa nos registros, e determino a intimação da defesa para apresentar alegações finais, em cinco dias. Após, retomem conclusos para sentença. Intime-se.

**0001198-90.2017.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X PAULO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA(MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO E RN009654 - PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF e pela defesa, visto que atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dê-se vista à defesa para suas contrarrazões. Após, tendo em vista a opção da defesa de apresentar suas razões na instância superior (fl. 270/271), remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

#### **1A VARA DE CORUMBA**

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, em que MARIELLI VILALVA DE JESUS objetiva que a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – CAMPUS PANTANAL efetue a matrícula dela no curso de Pedagogia.

Segundo afirma a autora, as Bancas de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração dos candidatos estavam agendadas para os dias 22 e 23/02/2018.

Sustenta que compareceu na secretaria da ré no dia 23/02/2018 para obter informações sobre a documentação necessária para a matrícula e para apresentar à Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, ocasião em que foi informada de que as cotas por ela declaradas podiam ser comprovadas apenas documental e que ela deveria retornar no dia 26/02/2018 com a posse dos documentos exigidos no edital.

Retornou no dia 26/02/2018 para a realização da matrícula, mas sua matrícula foi negada porque ela não possuía o documento para comprovar a aprovação na Banca avaliadora da veracidade da autodeclaração.

Procurou a assistência social da ré, mas também não conseguiu realizar a avaliação por estar fora do prazo.

E que a matrícula foi indeferida de forma ilegal, desproporcional e desarrazoada, pois deixou de participar da Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração por informação errada prestada pela ré.

Fez pedido de concessão da gratuidade da justiça.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos.

Isso porque, a autora não instruiu os autos com nenhum documento que comprove negativa de matrícula dela no curso de Pedagogia, tampouco o motivo para tal negativa. Sem tal documento, não se sabe ao certo se a ré tenha indeferido o pedido de matrícula no curso de Pedagogia por fatos e questões que não foram trazidos pela autora.

Para que haja a postergação do contraditório, é necessário que o direito afirmado pela autora revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015.

Nesse caso, para se decidir com a mínima cautela que se requer, deve ser oportunizado o prévio contraditório para que a ré possa se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor de eventuais decisões administrativas que negaram o pedido da autora, para que este juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa.

Diante desse contexto, em juízo de caráter estritamente delibatório, próprio deste momento processual, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar *inaudita altera parte*, consoante pacífica jurisprudência:

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3º STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. FUMUS BONI IURIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Na hipótese em análise, o requerente busca a concessão de tutela de urgência nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 para que sejam suspensos os processos de execução do julgado que visa rescindir por meio da ação rescisória.

2. **A inexistência de demonstração de *fumus boni iuris* no caso dos autos impede o deferimento de antecipação de tutela.** Mesmo que o julgamento definitivo admita a rescisória e declare razoáveis as teses jurídicas do requerente, não será possível admitir eventual nulidades na decisão rescindenda sem prévia atividade instrutória.

3. Agravo interno não provido. RCD na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.857 - MA (20160206444-5)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO *FUMUS BONI JURIS*. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante estabelece o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta eg. Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo eg. Tribunal de Justiça.

2. **O deferimento da tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausente um desses requisitos, como no caso, o pedido não comporta deferimento.**

3. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.157 - SP (20170317547-1)

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

**Cite-se** a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil; oferecer proposta de acordo, se for o caso; desde já, especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória; e para juntar aos autos cópia dos documentos que dispuser para esclarecimento da causa, em especial de eventual indeferimento do pedido de matrícula formulado pela autora.

Após, intime-se a requerente para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. A requerente deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória (exemplos: "documental", "testemunhal"), sob pena de preclusão.

Dispensada, por ora, a audiência preliminar de conciliação por razões de celeridade e excessivo número de audiências já existentes no Juízo, restando sempre a possibilidade de acordo extrajudicial entre as partes, bem como de se realizar tentativa de conciliação no início de eventual audiência de instrução.

Intimem-se.

Corumbá, 11 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/06.)

**EVERTON TEIXEIRA BUENO**

Juiz Federal Substituto

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9463**

**ACAO MONITORIA**

**0000480-90.2017.403.6004 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA FIGUEIREDO(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTO. Trata-se de ação monitoria, com pedido de justiça gratuita, proposta por SILVIA HELENA DE ALMEIDA FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o reconhecimento de crédito perante o requerido bem como o adimplemento integral da obrigação de pagar (fls. 02/09). A inicial (fls. 02/09) foi instruída com procuração (f. 10), declaração de hipossuficiência (f. 11) e documentos (f. 12/18), dentre eles cópia de acordo firmado pelo INSS, reconhecendo a revisão automática do benefício (f. 15/16). Inicialmente, DEFIRO o benefício de justiça gratuita requerido. Outrossim, CITE-SE o réu para pagar a dívida, acrescida das custas e de honorários, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor principal, facultando-lhe oferecer embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701, do CPC) - devendo ater-se que o não pagamento do valor e a não apresentação dos embargos, constituirá de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme art. 701, 2º do CPC. Dispensado o pagamento das custas se houver o pagamento integral do débito no prazo supracitado (art. 701, 1º, CPC). Apresentados embargos monitorios, INTIME-SE o autor a se manifestar em 15 (quinze) dias (art. 702, 5º), voltando-me conclusos para análise. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000218-92.2007.403.6004 (2007.60.04.000218-9) - RODOLFO MARTINEZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 8º e 9º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de dar início ao cumprimento de sentença, bem como para promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

**0000760-13.2007.403.6004 (2007.60.04.000760-6) - CELESTINO EGUES(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 8º e 9º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de dar início ao cumprimento de sentença, bem como para promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

**0000880-85.2009.403.6004 (2009.60.04.000880-2) - EUDES MARIO PECORA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 8º e 9º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de dar início ao cumprimento de sentença, bem como para promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

**0000659-68.2010.403.6004 - EDSON PEDRO GONCALVES DA SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS)**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 8º e 9º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de dar início ao cumprimento de sentença, bem como para promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

**0000788-73.2010.403.6004** - VANDERLEI RIBEIRO DA COSTA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)

Fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 15/6/2018, às 15h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS.Em relação à prova testemunhal:As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015.Como de sabinça, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015).Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC).

**0001728-04.2011.403.6004** - FELIX DOS SANTOS ADOR(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 8º e 9º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de dar início ao cumprimento de sentença, bem como para promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

**0000519-63.2012.403.6004** - ELOINA CATARINA DE MORAES HOLOSBAK(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 8º e 9º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de dar início ao cumprimento de sentença, bem como para promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

**0000604-49.2012.403.6004** - JURACI DA SILVA SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 8º e 9º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de dar início ao cumprimento de sentença, bem como para promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

**0001176-05.2012.403.6004** - CREUZA SEREM(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDIMAR DOMINGOS DIAS X PAULO CESAR DIAS X ALTINEIA SEREM DA SILVA X ELIANE CRISTINA DIAS X ELAINE CRISTINA SEREM DA SILVA X EVELAINE SEREM DA SILVA X CRISTIANE REGINA SEREM

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 8º e 9º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de dar início ao cumprimento de sentença, bem como para promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

**0001336-30.2012.403.6004** - MACIEL BENTO MEDINA(MS015497 - DAIANE CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 8º e 9º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de dar início ao cumprimento de sentença, bem como para promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

**0001557-13.2012.403.6004** - ELIANA DE OLIVEIRA SANTOS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 8º e 9º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de dar início ao cumprimento de sentença, bem como para promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

**0001078-83.2013.403.6004** - DIANA FERNANDA ALVES DE MORAES(MS016367 - EVELYN CABRAL LEITE E MS014266 - JOVAN TEMELJKOVITCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 8º e 9º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de dar início ao cumprimento de sentença, bem como para promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

**0000269-59.2014.403.6004** - FERIAL MALI DA SILVA X FERIAL MALI DA SILVA EPP(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAYSA SCHIEFLER DA COSTA(MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE)

PA 0,10 Fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 15/6/2018, às 14h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS.Em relação à prova testemunhal:As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015.Como de sabinça, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015).Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC).Estando a parte autora assistida por advogado constituído nos autos, caberá a ele dar ciência da data ora designada. Carga dos autos à União. Intimem-se. Publique-se.

**0000305-04.2014.403.6004** - CREUZA DOS SANTOS VITORIO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 8º e 9º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de dar início ao cumprimento de sentença, bem como para promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

**0000570-06.2014.403.6004** - MARTINA SOARES(MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, observa-se que foi juntado apenas um documento referente ao período de trabalho alegado. A despeito de a autora afirmar que há mais de 40 anos dedica-se à função de pescadora artesanal, o documento apresentado remonta ao ano de 2009. A ausência de início de prova material contemporânea apta a comprovar tempo de trabalho contraria o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ, e implica na extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do decidido no REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, sob regime de recurso repetitivo.Assim, facultar-se à autora a apresentação de documentos que indiquem atividade como segurada especial no período alegado - ou, ao menos, parte dele-, no prazo de cinco dias.Fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 07/6/2018, às 17h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS.Em relação à prova testemunhal:As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015.Como de sabinça, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015).Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC).Estando a parte autora representada por advogado, caberá a ele dar a devida ciência do ato ora designado.Cópia da presente decisão servirá como Carta de Intimação ao réu, cabendo àSecretaria inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração ao documento. Cumpra-se, incluindo o despacho retro (citação e consequente intimação para impugnação).

**0001007-47.2014.403.6004** - NILZA CAMPOS DE ABREU(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O cerne da controvérsia reside em identificar a manutenção da qualidade de segurado do pretenso instituidor da pensão por morte até a data do óbito, consubstanciada em eventual reconhecimento póstumo de vínculo empregatício (fl. 56), uma vez que a dependência econômica da autora é presumida pelo casamento (fl. 62).Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos a cópia da CTPS do pretenso instituidor da pensão, bem como da decisão judicial que reconheceu o alegado vínculo de emprego após o falecimento do autor (fl. 56) e outros elementos indicativos do referido tempo de serviço, além de apontar eventuais outras provas que queira produzir, no prazo de dez dias.s.Com a vinda dos documentos, vistas ao réu, por dez dias, para que tome ciência dos documentos, da realização da audiência e indique eventuais outras provas a produzir.m os autos conclusos.Designo desde já audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 07/6/2018, às 16h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS.Em relação à prova testemunhal:As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015.Como de sabinça, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015).Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC).

**0001186-78.2014.403.6004** - JADERSON OLIVEIRA DUARTE(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor e ao MPF do retorno dos autos da Instância Superior para que requeiram o que de direito, no prazo de quinze dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0001600-76.2014.403.6004** - JACIRA PROENCA DO NASCIMENTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 8º e 9º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de dar início ao cumprimento de sentença, bem como para promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

**0001603-31.2014.403.6004** - JAMIL MANOEL ESTIGARRIBIA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 07/6/2018, às 15h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS. Em relação à prova testemunhal: As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015. Como de sabença, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC). Estando a parte autora representada por advogado, caberá a ele dar a devida ciência do ato ora designado. Cópia da presente decisão servirá como Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretária inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração ao documento.

**0001622-37.2014.403.6004** - ROZENIO GOMES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 8º e 9º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de dar início ao cumprimento de sentença, bem como para promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

**0000346-34.2015.403.6004** - LEZY ROSA PEREIRA DE ARAUJO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 15/6/2018, às 13h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS. Em relação à prova testemunhal: As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015. Como de sabença, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC). Estando a parte autora assistida por advogado constituído nos autos, caberá a ele dar ciência da data ora designada. Cópia da presente decisão servirá como Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretária inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos.

**0000435-57.2015.403.6004** - MARIA LUCIA COSTA VAZ(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Maria Lucia Costa Vaz, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, INSS apresentou contestação. Fls. 24-37. Determinada a realização de perícia social e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 44-46. Ambas as partes se manifestaram. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 66-67. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, 1º da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em tela, a autora requereu o benefício sob NB: 7008169540 alegando não possuir meios de prover sua própria subsistência sem tê-la provida pela sua família, que resistiu indeferida pelo INSS, pelo fato da renda ser superior a de salário mínimo per capita, não havendo indícios de miserabilidade. Conforme contestação de fls. 56, o seu esposo seria um empresário, proprietário de duas empresas que somam um capital de R\$ 600.000 reais, estando ambas com registro ativo, portanto a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Quanto à miserabilidade, o INSS sempre indeferiu o benefício assistencial de vários requerentes justificando pela renda per capita da família ser superior a do salário mínimo, esbarrando no empecilho posto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Contudo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF julgou o mérito da Rcl 4.374 e do RE 567.985, e decidiu pela validade de decisões proferidas por Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais que, no caso concreto, afastaram a aplicabilidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério único para aferição da miserabilidade necessárias para concessão de benefício assistencial. Logo, com base na mais recente jurisprudência do Pretório Excelso, fixo o entendimento de que, como regra geral, aplica-se o art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, devendo ser negado o benefício, salvo em casos excepcionais, em que a parte autora comprove sua miserabilidade no caso concreto, produzindo prova no sentido de que outros critérios econômicos e sociais, analisados conjuntamente, apontam para uma situação de hipossuficiência em que a pessoa não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (como altos gastos com medicamentos e tratamentos médicos, moradia precária, parca instrução, família disfuncional, etc.). Destaca, ainda, que o ônus de assistir o deficiente que não possui meios de prover sua subsistência recai, primeiramente, sobre a família deste e, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Só subsidiariamente, quando comprovado que a família não possui condições de manter o deficiente com dignidade, é que a sociedade assumirá tal ônus, por intermédio do benefício regulamentado na Lei Orgânica de Assistência Social. Acerca da renda mensal per capita da família, no laudo de verificação social de fls. 44-46, foram respondidos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, fazendo constar que a autora reside em imóvel próprio, construção de alvenaria, localizado no bairro Universitário, possuindo todos os serviços de energia, saneamento básico e coleta de lixo. Também consta que compõem o núcleo familiar a autora, sua filha, seu esposo e sua neta (a qual não integra o núcleo familiar para fins de cálculo da renda per capita, de acordo com o supracitado art. 20), que somam uma renda mensal de aproximadamente R\$1.320,00 (Mil trezentos e vinte reais - fl. 45). Foi esclarecido à assistente social que tal valor provém de seus trabalhos de costura somados ao salário do Sr. Paulo Cezar e aos valores que a filha Tatiane que recebe como benefício do Governo Federal. Na hipótese, a renda per capita familiar é no valor de R\$330,00, superior ao do salário mínimo. Conforme exposto, para que seja flexibilizado o limite de do salário mínimo exigido por lei é necessário que haja déficit salarial, ou seja, que a renda auferida pela família, apesar de ser maior, ainda seja insuficiente para manter a dignidade da pessoa humana. Contudo, não emerge dos autos a evidência de que a autora se encontra em estado de miserabilidade, ou seja, que os gastos com despesas inafastáveis superam a renda auferida. Não foram comprovados - sequer declarados à Assistente Social - os valores gastos com alimentação, água, etc. Ademais, consta em nome do marido da autora empresas cujo capital social supera cem mil reais, e a autora sequer se manifestou de modo a afastar a informação, o que afasta ainda mais o quadro fático da situação de vulnerabilidade. A renda per capita da família, na hipótese, observado o disposto pelo art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e o conceito do art. 16 da Lei nº 8.213/91, exorbita o limite de 1/4 do salário mínimo exigido por lei e a autora não comprovou se enquadrar na hipótese flexibilizada pelo julgamento do RE 567.985. Assim, a responsabilidade do sustento da parte autora não poderá recair sobre a sociedade, quando não há indícios de que não pode ser suprido pela sua família, o que conduz à improcedência da demanda. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000157-22.2016.403.6004** - ROSA SILVA MENDES(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ROSA SILVA MENDES propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/62). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 65. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/73), sustentando, em preliminar, a ocorrência de prescrição e, no mérito, propriamente dito, a improcedência do pedido. Intimada (fls. 214v), a parte requerente deixou de se manifestar acerca da contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, para reconhecimento de tempo de serviço, seja rural, seja urbano, exige-se início de prova material. No caso dos autos, primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que Rosa Silva Mendes possuía 22 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de contribuição, conforme comunicado de decisão juntado aos autos. Para comprovar o tempo de contribuição a autora apresentou à autarquia cópia de sua CTPS com anotação dos seguintes vínculos: 01/07/1983 até 18/11/84, como empregada doméstica, 01/09/1988 até 26/11/1988, também como empregada doméstica e entre 22/01/1999 a 02/02/1999, como camareira. Dos períodos acima referidos o único que não restou reconhecido pela entidade previdenciária foi o de 01/07/1983 até 18/11/84, tendo em vista inexistirem recolhimentos de contribuições previdenciárias para a autora no aludido intervalo. Nada mais incorreto, data vênia. Em verdade, a empregada doméstica somente veio a ser segurada obrigatória da Previdência Social com o advento da Lei n. 5.859/72, vigente, por força do Decreto n. 71.885 que a regulamentou, a partir de 09-04-1973. No período que antecede a regulamentação da profissão de doméstica pela Lei n. 5.859/72, em que a doméstica não era segurada obrigatória da previdência social urbana, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo não ser exigível o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. A partir de 09-04-1973, quando passou à condição de segurada obrigatória, as contribuições previdenciárias da empregada doméstica passaram a ser de responsabilidade do empregador. Dito em outros termos, após esta data, o empregado doméstico deve comprovar o efetivo exercício da atividade, independentemente de recolhimento das contribuições, cuja responsabilidade é do empregador. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA SEM REGISTRO EM CTPS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTOS. I. Os documentos de fl. 10 (título de eleitor), e fl. 11 (certidão de casamento), são provas materiais idôneas e contemporâneas à data dos fatos, sendo corroboradas pelos depoimentos testemunhais colhidos ao longo da instrução. Precedente. II. Havendo início de prova material, corroborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Isso porque tal ônus passou a competir ao empregador, após a edição da Lei nº 5.859/72, que incluiu os empregados domésticos no rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social. Tal fato não constitui óbice ao cômputo do tempo de serviço cumprido anteriormente a esta lei, para fins previdenciários, conforme o disposto no art. 60, I, do Decreto nº 3.048/99. III. Agravo legal improvido. (TRF TERCEIRA REGIÃO. NONA TURMA. Relator Juiz Federal Convocado Rafael Margalho. E-DJF3 Judicial 1, data: 11.04.2012). (GRIFEI). Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000. De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 62 do Decreto nº 3.048/99 como meramente exemplificativas, que devem ser valoradas caso a caso. Em análise de Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fl. 14), verifico que consta o vínculo de empregada doméstica entre 01/07/1983 e 18/11/84. Não há indicação nos autos de justificativa para que, no período questionado, não tenha havido contribuições em nome da parte autora, especialmente considerando que tal responsabilidade é de incumbência da empregadora. Consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal, as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, somente sendo ilididas por meio de demonstração inequívoca da incorreção ou falsidade das informações ali discriminadas, ônus a cargo do INSS, do qual, todavia, não se desincumbiu na hipótese. Neste sentido, trago à colação ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: I. As anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais 'suspeitas' a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas (EIAC 1999.01.00.005874-3/DF, DJ 08/11/99, p. 85, relator o Juiz Luciano Tolentino do Amaral). Outrossim, o empregado não pode ser prejudicado pela falta de recolhimento das respectivas contribuições. Nada obstante, não é possível inferir apenas com base no reconhecimento do mencionado período que a autora teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição quando do requerimento administrativo em 09/04/2009. Isso porque, analisando o presente caderno processual, constato que a demandante não comprovou que, ao tempo da DRE, possuía de 30 anos de contribuição, ainda que somado o período incontroverso ao período discutido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC). Face o princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela do CJF. Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000827-60.2016.403.6004 - DANIEL SANABRIA DA CONCEICAO(MS017907 - WANDERSON CARAMIT GARCIA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

1. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por DANIEL SANABRIA DA CONCEIÇÃO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento de danos materiais de R\$ 6.929,55 e danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00. Segundo afirma, o autor foi admitido na empresa Vetorial Siderurgia Ltda no dia 01.12.2011 e foi demitido no dia 22.09.2014 (aviso prévio indenizado de 36 dias). Após a demissão sem justa causa, no dia 13.10.2014, acionou o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para requerer o benefício de seguro-desemprego, contudo, foi surpreendido com a informação de que as 5 parcelas do seguro-desemprego haviam sido recebidas em seu nome no final do ano de 2013 e início de 2014, o que inviabilizaria um novo requerimento. Afirma que, instada a se manifestar sobre os saques, a parte ré informou que o benefício havia sido pago nas agências nº 3575 e 0994, nas cidades de Ourilândia do Norte/PA e Redenção/PA, nas datas de 19/12/2013, 02/01/2014, 03/02/2014, 18/03/2014 e 16/04/2014. Sustenta que nunca esteve nas aludidas paragens, não recebeu os benefícios nas aludidas datas, tampouco perdeu seus documentos pessoais, cartões de banco, cartão cidadão, etc. Foi orientado pelo MTE a solucionar o problema diretamente com a parte ré, mas procurou a agência bancária e não obteve sucesso. Tentou resolver a questão extrajudicialmente, mas foi orientado pela ré a procurar o MTE. E que, por período em que trabalhou, com média salarial de R\$ 2.995,82, teria direito ao recebimento de 5 parcelas de seguro-desemprego de R\$ 1.385,91, totalizando o dano material de R\$ 6.929,55. Sofreu dano moral, o qual, por se tratar de saque indevido de seguro-desemprego, é presumido. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18-39. A decisão de fl. 42 inverteu o ônus da prova, atribuindo-o à parte ré em razão de se tratar de prova negativa, de difícil produção pelo autor. Citada, a ré Caixa Econômica Federal contestou a ação, ocasião em que arguiu sua ilegitimidade passiva por ser o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e não ela, o gestor do Programa de Seguro Desemprego. No mérito, alega que o Ministério do Trabalho e Emprego liberou e enviou solicitação eletrônica à Caixa para o pagamento das parcelas que foram sacadas com o uso do cartão do cidadão. Afirma que a primeira parcela foi sacada no dia 19/12/2013 na Agência 3575; a segunda, no dia 02/01/2014 na Agência 3575; a terceira, no dia 03/02/2014 na Agência 3575; a quarta, no dia 18/03/2014 na Agência 0994; e a quinta parcela, no dia 16/04/2014 na Agência 0994. E que todas as parcelas foram sacadas mediante uso do cartão do cidadão, com o uso de senha. Alega que não é gestora do programa de seguro-desemprego, e sim mera prestadora de serviços, pois as parcelas do seguro-desemprego têm origem externa à Caixa, que as recebe por meio de arquivo magnético e libera os valores a quem de direito, conforme informações recebidas no MTE. O seguro-desemprego somente pode ser pago ao próprio beneficiário, com a utilização do cartão do cidadão e senha pessoal. E que não há nexo de causalidade entre a conduta dela e os pedidos de indenização por danos materiais e morais formulados pelo autor. Juntou documentos (fls. 63-77). O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 80-82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Não há que se falar em ilegitimidade passiva, haja vista que a parte ré é a instituição financeira oficial responsável pelo fornecimento do cartão cidadão e que atua como gestora dos fundos do seguro-desemprego, o que a torna legítima a ser demandada quando se discute o saque indevido do benefício. Colha-se, a propósito, o seguinte precedente da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - INFORMAÇÕES - PRAZO - DESCUMPRIMENTO - ANÁLISE DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90.2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT.3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 478933/RS, rel. Min. Humberto Martins, j. 14/08/2007, DJe 23/08/2007). Rejeitada, a preliminar de ilegitimidade de parte. Estão satisfeitas as condições da ação, bem como o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Adentrando o mérito da demanda, observo que a causa de pedir declinada na inicial decorre de suposta falha de serviço, por parte da CEF que teria se negado a restituir valores sacados por terceiro do seguro-desemprego do autor. O autor produziu prova de que teve o pagamento do seguro-desemprego negado no dia 13/10/2014 em razão de o saque ter sido feito anteriormente em agências da CEF (fl. 30). Em sua defesa, a Caixa afirma que é isenta de responsabilidade porque o pagamento do seguro-desemprego se deu mediante o uso do cartão cidadão e senha pessoal, bem como porque cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e não a ela, a gestão do pagamento do seguro-desemprego. Em que pesem os argumentos esposados pela ré, razão não lhe assiste, neste particular. O artigo 16, 3º, da Resolução nº 467/2005/CODEFAT estabelece que o Cartão do Cidadão será fornecido ao segurado pela CAIXA. No ato do cadastramento da senha o caixa executivo solicitará identificação pessoal do segurado, assinatura no formulário, Termo de Responsabilidade para uso do Cartão/Senha do Cidadão e cadastramento da senha, que é pessoal e intransferível, o que demonstra que cabia à Caixa a prova de que exigiu tais documentos e que foi o requerente quem fez a solicitação do Cartão Cidadão, assinou o termo de responsabilidade e fez o uso da senha no Estado do Pará, ônus do qual ela não se desincumbiu. Tal regra não deixa dúvidas de que cabe à ré administrar os saques de seguro-desemprego realizados através do uso do cartão do cidadão, o que afasta a pretensão de responsabilização do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Por oportuno, o próprio relatório acostado com a contestação menciona que os saques ocorreram em agências da CEF no estado do Pará nas datas de 19/12/2013, 02/01/2014, 03/02/2014, 18/03/2014 e 16/04/2014, época em que o autor comprovou que ainda trabalhava na empresa Vetorial Siderurgia Ltda no município de Corumbá/MS, como se vê na cópia da carteira de trabalho de fl. 24, o que é uma prova favorável à alegação do autor de que não foi ele quem realizou os saques. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, não trouxe qualquer documento que comprove que o autor tenha sido, de fato, o responsável pelo saque, limitando-se a afirmar que o saque se deu mediante o uso de cartão do cidadão e senha pessoal. Nesse ponto, a mera juntada da tela do sistema de fl. 55-56 indicando que houve o cadastro de senha pessoal em nome do autor no Estado do Pará, não induz à isenção de responsabilidade da CEF, mormente porque cabia a ela comprovar que foi o autor quem obteve tal senha, o que seria feito facilmente com a juntada dos documentos pessoais apresentados na ocasião do cadastro da senha. Soma-se que é fato notório que vários são os casos em que há clonagem de cartões, inclusive com apreensão de saques pessoais. Ou seja, fácil de ver que a narração da CEF não afasta por completo a possibilidade de ter havido saques indevidos na conta do autor. Ademais, saliente-se que a CEF tem acesso às filmagens registradas pelas câmeras de segurança localizadas nos ambientes de atendimento. Contudo, a ré nada alegou sobre este fato, sendo que esta prova poderia ser essencial para apurar quem esteve nos terminais, no momento da realização dos saques. Nem se diga que a ré estaria dispensada da apresentação destas filmagens, pois tem o dever legal de manter as gravações, até mesmo para o caso de eventual inquérito criminal, na hipótese de crimes ocorridos no ambiente de autoatendimento. Também não há que se falar em culpa exclusiva de terceiro, pois está amplamente sedimentado o entendimento de que os serviços de pagamento inserem-se na atividade econômica final das Instituições Financeiras, pelos quais respondem objetivamente, entendimento este consubstanciado na Súmula 479 do Colendo STJ. Cumpre esclarecer que a segurança das operações ocorridas em suas dependências é obrigação legal imposta à ré, não apenas pelo Código de Defesa do Consumidor, mas também pela legislação específica aplicável no âmbito bancário, citando-se, por exemplo, a Lei 7.102/1983, a qual estabelece normas sobre a segurança de estabelecimentos financeiros. Saliento ainda que, por se tratar de prova negativa, ab initio, houve a inversão do ônus da prova (fl. 42), atribuindo-se à ré o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não fez. Pois bem. O autor alegou na inicial que a conduta da ré lhe causou o prejuízo de R\$ 6.929,55, o que pretende ter ressarcido a título de danos materiais. Consta na comunicação de dispensa de fl. 29 que a soma dos três últimos salários do autor totaliza R\$ 8.987,87, o que indica a média aritmética dos três últimos meses é de R\$ 2.995,82, tal qual constou no cálculo de fl. 33. Em tal cálculo, o autor indica que teria direito ao seguro-desemprego mensal de R\$ 1.385,91, o qual, ao longo de 5 meses totaliza R\$ 6.929,55, o que está de acordo com o que regula a Lei nº 7.998, de 11/01/1990 e os procedimentos definidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - COFEFAT. Em sua defesa, a CEF não indicou qual valor entenderia correto em caso de condenação, deixando de impugnar especificamente a quantia do prejuízo indicada pelo autor. Portanto, estando demonstrando o nexo de causalidade e o dano causado ao autor pela conduta da ré, faz jus o autor aos danos materiais referentes ao valor sacado do seu seguro-desemprego no importe de R\$ 6.929,55 (seis mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), com correção monetária e juros moratórios de 1% a.m., a partir da data da distribuição da ação (03/08/2016), observando-se, quanto ao mais, os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Por seu turno, os juros moratórios decorrem da resistência da ré em cumprir espontaneamente a obrigação de indenizar o autor, caracterizando a mora desde a distribuição desta ação. Por fim, quanto aos danos morais, o requerente comprovou que a conduta da ré lhe trouxe transtornos que extrapolaram o mero dissabor, pois, por um erro da CEF, recebeu negativa de amparo de natureza assistencial garantido constitucionalmente aos desempregados, configurando dano moral indenizável. Lembro que a análise do dano moral é realizada sob a ótica da lesão e de sua repercussão sobre a vítima. Nesse passo, é preciso ver a vergonha, o constrangimento, a dor, a injúria física ou moral, a emoção, em geral, uma sensação dolorosa experimentada pelo lesado. No entanto, tais componentes só podem ser mensurados quando verificada a natureza objetiva do evento, como o fato se traduz nas relações humanas; as repercussões no mundo exterior. Nesse ponto, cabe citar o seguinte precedente da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA - CORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUJEITO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ATAQUE A DIREITO DA PERSONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO ESTADO DA PESSOA. DIREITO À DIGNIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO DEVIDA. 1. A instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes, de forma que, havendo falha na prestação do serviço que ofenda direito da personalidade daqueles, tais como o respeito e a honra, estará configurado o dano moral, nascendo o dever de indenizar. Precedentes do STJ. 2. A atual Constituição Federal deu a homem lugar de destaque entre suas previsões. Realizou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos personalíssimos e o ataque a aquele direito é o que se convencionou chamar dano moral. 3. Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social. 4. O dano moral não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, sua consequência, seu resultado. O dano é fato que antecede os sentimentos de aflição e angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. 5. Em situações nas quais a vítima não é passível de detrimimento anímico, como ocorre com doentes mentais, a configuração do dano moral é absoluta e perfeitamente possível, tendo em vista que, como ser humano, aquelas pessoas são igualmente detentoras de um conjunto de bens integrantes da personalidade. 6. Recurso especial provido. (REsp 1245550/MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17.03.2015, DJe 16.04.2015). Ao ter negado o pagamento do seguro-desemprego por ter sido sacado indevidamente por terceira pessoa, por certo, está presente situação capaz de causar grande transtorno e abalar a estrutura financeira e emocional do autor, o que extrapola a esfera do mero dissabor. Tal entendimento, inclusive, é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte precedente: RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF POR PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS ADVINDOS DO NÃO PAGAMENTO DE DUAS PARCELAS DO SEGURO DESEMPREGO (VERBA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA). DANOS MATERIAIS INDEVIDOS, DIANTE DO SILÊNCIO DO AUTOR QUANTO AO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. DANO MORAL PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO (A INÉPCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EMPOLEIROU-SE NA CRUZ QUE O DESEMPREGADO JÁ CARRREGAVA, PREJUDICANDO A PERCEPÇÃO DE VERBA DE SUBSISTÊNCIA NA ÉPOCA ADEQUADA). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de ação de indenização proposta em 17/2008 por ARLEY FERREIRA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à condenação desta ao pagamento de danos materiais no montante de R\$ 835,72, correspondente à quarta e à quinta parcela do seguro-desemprego sacadas por terceiro de forma fraudulenta, bem como ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Afirma que foi dispensado do seu trabalho, tendo sido beneficiado com o seguro-desemprego ser pago em 5 (cinco) parcelas de R\$ 417,86. Alega que recebeu somente as 3 (três) primeiras parcelas através de saques efetuados junto à instituição financeira ré valendo-se do cartão do cidadão, faltando receber as 2 (duas) últimas parcelas que, consoante informação prestada pela CEF, foram sacadas fraudulentamente na cidade de Goiânia/GO. Aduz que a CEF quedou-se inerte diante do requerimento de ressarcimento do autor. (...) Achando-se o autor na compressível e notória situação de desespero que acomete aqueles que são alijados do mercado de trabalho, ficando sem meios de sustento próprio e da família, na cruz por ele carregada empoleirou-se a incúria da CEF, a tornar mais pesado o fardo, privando-o de um benefício de subsistência graças à falha na burocracia interna da instituição bancária. Ultrapassa os limites do mero aborrecimento que a vida impõe a todos os cidadãos o fato de alguém restar suprimido de amparo assistencial que a Carta Magna assegura ao trabalhador desempregado, como meio de suprir - ainda que em ínfima parte - os encargos de subsistência. Nesse sentido: TRF3, AC 0005350-35.2004.4.03.6102, QUARTA TURMA, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, j. 22/6/2016, e-DJF3 6/7/2016; TRF3, AC 0000918-33.2010.4.03.6111, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 30/4/2015, e-DJF3 8/5/2015. 4. Considerando que se trata da privação de recursos de subsistência e da lesão à dignidade moral, às quais o autor foi compulsoriamente submetido pela incúria da ré, e em observância aos princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade, o valor da indenização pelo dano moral deve ser fixado em R\$ 4.170,86, correspondente ao décuplo do valor mensal a que o autor fazia jus, suficiente para reprimir nova conduta da ré sem ensejar enriquecimento sem causa do autor. (...) (TRF3, 6ª Turma, Ap 00003622320084036007, rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 16/03/2018). O autor comprovou que ao se deparar com a situação de negativa de pagamento do benefício pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ainda buscou solucionar a controvérsia pela via administrativa com a parte ré, mas obteve resposta negativa da CEF que se limitou a atribuir a responsabilidade ao Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 36-39), o que reforça os transtornos sofridos pelo autor e a procedência do pedido de indenização por dano moral. Em razão de tais argumentos, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, com correção monetária a contar do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a indenizar o autor em danos materiais no valor de R\$ 6.929,55 (seis mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), com correção monetária e juros moratórios de 1% a.m., a partir da distribuição da ação (03/08/2016), e danos morais arbitrados em R\$ 5.000,00 com correção monetária a contar do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, observando-se, quanto ao mais, os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Cabe à parte ré o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para, em 10 (dez) dias, apresentar o cálculo do valor devido, cabendo, à parte autora, o mesmo prazo para manifestação. Aquecendo as partes, intime-se a ré para pagamento. As intimações far-se-ão por ato ordinatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000050-41.2017.403.6004 - FRANCISCO DE ASSIS ESTEVES NOGUEIRA(MS014830 - MARCIO DOS SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO DE ASSIS ESTEVES NOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da empresa pública ao pagamento de danos materiais e morais (fls. 02/17vº).A inicial (fls. 02/05) foi instruída com cópia de procuração (f. 06) e documentos (f. 07/17vº), entre esses o boletim de ocorrência (f. 08) e termo de audiência de conciliação junto ao PROCON (f. 13/14vº).À f. 20 foi determinada a emenda da inicial, a fim de que se comprovou o recolhimento das custas devidas. Depreende-se dos autos que, muito embora o referido despacho não tenha sido encaminhado à publicação, - devendo ser desconsiderada a certidão de f. 21 - o causidico comprovou, à f. 22, o seu cumprimento, restando sanado tal vício.Verifica-se, outrossim, que o instrumento de procuração constante dos autos é cópia da procuração original; razão pela qual nos termos dos arts. 104 e 105, ambos do CPC, INTIME-SE o patrono do autor para que apresente o instrumento original no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, conforme art. 330 do mesmo diploma.Com a juntada do instrumento de procuração original, dê-se prosseguimento ao feito.CITE-SE a CEF para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar documentos que julgar necessários e, considerando o disposto no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) - no qual está previsto que é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, deverá incluir dentre os documentos instrutórios da contestação aqueles necessários a comprovação da inadimplência da parte autora - apresentando de forma clara a discriminação de todas as parcelas pagas e não pagas, se houver.Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação ou quedando-se inerte a requerida, certifique-se o ocorrido, devendo a parte ser intimada para o último ato elencado.Por outro turno, se correr in albis o prazo para a emenda à petição inicial, tomem os autos conclusos para apreciação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000641-03.2017.403.6004 - GILCIELLIN DOS SANTOS COSTA(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X CARTOES CAIXA X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO)**

VISTO.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação ordinária, com pedido de justiça gratuita, proposta por GILCIELLIN DOS SANTOS COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, objetivando a condenação das requeridas ao pagamento de danos materiais e morais (fls. 02/25).A inicial (fls. 02/19) foi instruída com cópia de procuração (f. 20), declaração de hipossuficiência (f. 21) e documentos (f. 22/25), entre essas cópias de fatura do cartão Caixa Visa em nome da requerente (f. 24/25).A presente ação fora proposta na esfera Estadual, tendo a CEF se manifestado, às f. 32/34, por sua incompetência para processar e julgar o feito, bem como requereu seja retificado o pólo passivo, fazendo constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi declarada a incompetência da Justiça Estadual e determinada sua remessa a esse Juízo, conforme decisão de f. 43. A requerida VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. requereu, à f. 50/57, seja habilitado advogado nos autos em epígrafe, apresentando, juntamente, cópia de instrumento de procuração (f. 51/52), cópia de subestabelecimento (f. 53), e cópia de alteração de contrato social (f. 54/57).Inicialmente, DEFIRO o benefício de justiça gratuita requerido.CITE-SE as requeridas para, querendo, apresentarem contestação, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverão apresentar documentos que julgar necessários e, considerando o disposto no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) - no qual está previsto que é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, deverão incluir dentre os documentos instrutórios da contestação aqueles necessários a comprovação da inadimplência da parte autora - apresentando de forma clara a discriminação de todas as parcelas pagas e não pagas, se houver.Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação ou quedando-se inerte a requerida, certifique-se o ocorrido, devendo a parte ser intimada para o último ato elencado.Ademais, INTIME-SE o patrono da referida requerida VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA para que apresente o instrumento original no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000700-88.2017.403.6004 - MOACIR CASTELO DE MESQUITA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTO.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação ordinária, com pedido de justiça gratuita, proposta por MOACIR CASTELO DE MESQUITA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais (f. 02/18).A inicial (f. 02/03) foi instruída com instrumento de procuração (f. 04), declaração de hipossuficiência (f. 04vº) e documentos (f. 05/18), entre esses a certidão de óbito de sua companheira (f. 06), contrato de penhor (f. 08/13), certidão de nascimento dos filhos (f. 15/16), e escritura pública de declaração de união estável (f. 17/18).Inicialmente, muito embora não tenha sido expressamente requerido, em atenção ao princípio da primazia da resolução do mérito, DEFIRO o benefício de justiça gratuita, tendo em vista a existência de declaração de hipossuficiência e da ausência de comprovante de recolhimento de custas, nos autos em epígrafe.CITE-SE a requerida para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar documentos que julgar necessários.Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação ou quedando-se inerte a requerida, certifique-se o ocorrido, devendo a parte ser intimada para o último ato elencado.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000183-88.2014.403.6004 - CIRIACO DOS SANTOS RIBEIRO(MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 8º e 9º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de dar início ao cumprimento de sentença, bem como para promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000011-78.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA CAROLINA DE JESUS RAMOS**

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de MARIA CAROLINA DE JESUS RAMOS, consubstanciada na certidão positiva de débito às fl. 05.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 30.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada, em razão da presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Face o princípio da sucumbência, as custas são devidas pela parte executada, que deu causa ao feito. Todavia, seu valor é irrisório e a cobrança do Juízo saíria mais cara do que o proveito em si aos cofres públicos, em especial se tratando de parte que não se encontra representada por advogado nos autos. Sendo esse o contexto, deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista a desistência expressa ao prazo recursal, após as providências de praxe, ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000925-31.2005.403.6004 (2005.60.04.000925-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO PECAS NOVO MUNDO LTDA**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTOPEÇAS NOVO MUNDO LTDA, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fl. 03. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.A extinção da execução é medida que se impõe nos termos do art. 40 4, da LEF, considerando o transcurso de mais de 05 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo.De fato, constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 08/12/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 71) até 09/08/2017 (data do protocolo de petição - f. 72), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Com efeito, determino o levantamento da penhora realizada à fl. 45.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 9466

#### ACAO PENAL

**0000694-23.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ALONSO BARBOSA ESGAIB(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA)**

Fica a defesa do réu ALONSO BARBOSA ESGAIB, intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

#### Expediente Nº 9467

#### ACAO MONITORIA

**0000973-43.2012.403.6004 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(MG080523 - LEONARDO FERREIRA DI PIETRA) X JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)**

Homologo, por seus próprios fundamentos, o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, o que se deu pelo pagamento integral do débito noticiado às fls. 99-101, e concordância expressa da parte autora (fl. 103), para JULGAR EXTINTA A AÇÃO MONITÓRIA e declarar resolvido o processo pelo seu mérito nos termos do artigo 487, III, a, do CPC. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do requerido em razão da presente ação monitoria, em especial a penhora lançada às fls. 66-67.Custas pelo requerido. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC.Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000624-40.2012.403.6004 - EVA MEDINA RODRIGUES(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto às declarações do INSS à fl. 59 (verso), no prazo de cinco dias. Fica designada, desde já, Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 15/6/2018, às 16h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS. Estabelecido acordo, suspenda-se a realização da presente e venham os autos conclusos. Em relação à prova testemunhal: As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015. Como de sábeza, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC). Cópia da presente decisão servirá como Mandado de Intimação ao autor e Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretária inserir os dados necessários e atribuir as respectivas numerações aos documentos.

**0001161-31.2015.403.6004 - COMERCIAL MARINHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Diante do pedido apresentado pela parte autora, fica designada Audiência de Instrução, a ser realizada no dia 15/6/2018, às 17h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS. A parte autora poderá apresentar réplica à contestação, no prazo de quinze dias. Em relação à prova testemunhal: As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015. Como de sábeza, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC). Estando a parte autora assistida por advogado constituído nos autos, caberá a ele dar ciência da data ora designada. Cópia da presente decisão servirá como Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretária inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos.

**0001281-74.2015.403.6004 - VALMIR SPERANDIO(MS013275 - HUGO SABATEL NETO E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Relatório VALMIR SPERANDIO ajuizou a presente ação contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em que pretende obter a decretação de nulidade do ato administrativo de manutenção de apreensão dos veículos Caminhão - Cavalinho Mecânico, combustível diesel, marca Scania/LK 141, ano de fabricação 1981, cor branca, chassis 3302233, placa ABC-4880, CRLV nº 010609340384 e CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA com CRLV nº 010609340392 e do ato de declaração de abandono de tais bens, com a determinação de liberação dos veículos, sem qualquer ônus. Fez pedido liminar para a imediata liberação dos veículos, a imediata decretação de nulidade do ato administrativo de apreensão dos bens e a imediata exclusão da responsabilidade de pagamento da multa de R\$ 15.000,00 aplicada. Alternativamente, pede liminar para que seja deferida a liberação dos veículos mediante o pagamento de caução de 5% de seu valor. Alega o autor que os veículos Cavalinho Mecânico, combustível diesel, marca Scania/LK 141, ano de fabricação 1981, cor branca, chassis 3302233, placa ABC-4880, CRLV nº 010609340384 e CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA com CRLV nº 010609340392 foram apreendidos carregados de mercadorias (artesanato, vestuário, grãos, toalhas de pano, refrigerante, creme de leite, sardinha) com Wanderley Ricoboni, o qual foi preso em flagrante na fronteira Brasil/Bolívia pela prática do crime de contrabando/descaminho que está sendo apurado nos autos do processo criminal nº 0001423-15.2014.4.03.6004 em trâmite na Justiça Federal de Corumbá/MS; é proprietário dos veículos e terceiro de boa-fé, pois não tinha conhecimento de que Wanderley Ricoboni estava realizando transporte internacional de mercadorias com o caminhão; firmaram contrato de arrendamento de veículo no ano de 2007 e o contrato prevê que o caminhão somente pode ser utilizado no território nacional; reside em outro Estado e não tem como monitorar os veículos; não possui qualquer tipo de notificação anterior pelos crimes de contrabando ou descaminho; formulou pedido de restituição dos veículos à Receita Federal, mas obteve decisão de manutenção da apreensão dos bens e ainda de aplicação de multa administrativa de R\$ 15.000,00; não recolheu a multa administrativa e a Receita Federal declarou o bem abandonado, ficando sujeito à pena de perdimento; o pagamento da multa deve ser feito pela transportadora TRANSLLET que contratou o Sr. Wanderley Ricoboni para o transporte; e que é nulo o ato administrativo que decretou o abandono do caminhão, manteve a apreensão e ainda aplicou a multa de R\$ 15.000,00, não cabendo a ele qualquer ônus sobre os veículos indicados. Com a inicial juntou os documentos de fls. 33-67. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 71-74). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 78-98), cujo pedido de liminar foi indeferido (fls. 100-104). A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação em que sustenta que não há informação de arrendamento do veículo anotado no Detran; a atuação da Receita Federal não pode ser prejudicada por meras alegações e por contratos de conveniência; o cometimento da infração que deu causa à pena de perdimento do veículo e de aplicação da multa independem da voluntariedade do proprietário, tratando-se de responsabilidade objetiva; ainda que afastada a responsabilidade objetiva, persiste a responsabilidade em eligendo o proprietário do veículo; o proprietário do veículo é, para fins fiscais, o seu representante legal; o direito de propriedade não é absoluto e pode sofrer restrições caso seja utilizado com o intuito de frustrar a aplicação da lei; e que o pedido deve ser julgado improcedente (fls. 108-113). Juntou documentos (fls. 114-130). O autor impugnou a contestação em que alega que a aplicação da pena de perdimento exige a demonstração de responsabilidade do proprietário do veículo; as mercadorias apreendidas tiveram o proprietário identificado e em nenhum momento ele foi relacionado ao ato (fls. 134-139). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor para suspender o procedimento administrativo enquanto pendente o curso do processo (fls. 141-142). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. O autor afirma que é o proprietário do veículo apreendido e que é terceiro de boa-fé, pois não teria qualquer relação com os fatos que deram causa à apreensão das mercadorias e do caminhão, razão pela qual alega não ter que arcar com o pagamento da multa, tampouco com a pena de perdimento do bem. Inicialmente, não há que se falar em decretação de nulidade do termo de retenção de veículo SAANA nº 22/2014 de fls. 115-116, pois o autor não consta com um dos envolvidos no transporte de mercadorias que deu causa à apreensão, sendo que o termo de retenção menciona como motorista do caminhão o Sr. Wanderley Ricoboni que apresentou documentação da mercadoria em nome de Translet Transporte Rodoviário Ltda. Tendo em vista que o autor não foi apontado pela Receita Federal como um dos envolvidos no fato que gerou a apreensão, cabe a ele tão-somente buscar afastar os efeitos do ato administrativo naquilo que lhe atinge, mas não atacar o ato administrativo de apreensão em si. Ademais, a apreensão do caminhão se deu em razão de no veículo conter mercadorias sujeitas a pena de perdimento, ato que, até prova em contrário, é legítimo. Rejeito, portanto, o pedido de decretação de nulidade do ato administrativo de apreensão do veículo. O mesmo se diz sobre a aplicação da pena de multa, haja vista que a imposição do pagamento de R\$ 15.000,00 é destinada à empresa transportadora Translet Transportes Rodoviários Ltda - EPP, na forma indicada pela Receita Federal no documento de fls. 62-64 e no ato de infração de fls. 120-122. Como a prova dos autos indica que cabe à empresa Translet Transportes Rodoviários Ltda - EPP o pagamento da multa e não ao autor, não pode o autor discutir in juízo a validade ou não da imposição da multa, dado que não cabe a ele defender em juízo interesse de outrem, no caso, o interesse da empresa transportadora. Da mesma forma, o ato de decretação de abandono do bem pelo não pagamento da multa afeta exclusivamente a empresa Translet Transportes Rodoviários Ltda - EPP, na forma do documento de fls. 124-124v, e não ao autor. Quanto ao pedido de liberação do veículo sem ônus para o proprietário, assiste razão ao autor, como se verá a seguir. Dispõe o artigo 688 do Decreto nº 6.759/2009-Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurar dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º) - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atacar a navegação ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. Art. 648. Considera-se abandonado o veículo, de passageiro ou de carga, em viagem doméstica ou internacional, quando não houver sido recolhida a multa prevista no art. 731, decorrido o prazo de quarenta e cinco dias de sua aplicação ou da ciência da decisão que julgou improcedente a impugnação. Ainda que a legislação preveja a aplicação de multa e, em caso de não pagamento, a consequente pena de perdimento do veículo, não há que se falar em responsabilidade objetiva do proprietário do veículo. A jurisprudência tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade do proprietário do veículo depende da prova de seu envolvimento no fato gerador. Nesse sentido, o seguinte precedente da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. APREENSÃO. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). APLICABILIDADE DA PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO ARRENDADOR NO ATO ILÍCITO. 1. No bojo da legislação aduaneira há a previsão de vários tipos de sanção, dentre as quais a de perdimento de bens, prevista expressamente no Decreto-Lei nº 1.455/76. 2. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO ITAUCARD S/A e BANCO ITAULEASING S/A em face de r. sentença que, em autos de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela antecipada, julgou improcedente o pedido do autor, ora apelante, mantendo os processos administrativos de nºs 19715.000413/2010-46, 19715.000618/2009-98, 19715.000058/2010-13, 19715.000463/2010-23, 19715.000324/2010-08, 19715.000324/2010-08, 19715.000324/2010-08 e 19715.000412/2010-00, bem como a apreensão dos veículos de propriedade da instituição financeira. 3. Nos contratos de leasing, ou arrendamento mercantil, o arrendador adquire bem escolhido pelo arrendatário, permitindo a este a posse direta do bem em contraprestação ao pagamento de certa quantia, numa espécie de aluguel por prazo determinado. A partir da entrega ao arrendatário, é a este que cabe o uso direto e a responsabilidade por eventuais atos praticados com a utilização do bem objeto de contrato de arrendamento mercantil. 4. Se a pena de perdimento de bens consiste numa restrição ao direito de propriedade do particular, devendo, por isso mesmo, ser aplicada restritivamente, há de restar provada a intenção do proprietário em participar ou, ao menos, saber da prática do ilícito. 5. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema, firmou entendimento no sentido de que, embora possível à aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar, no caso concreto, a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direto do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento com o ato ilícito. 6. Estabelecendo o art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66 a responsabilidade daquele que auxilia no transporte das mercadorias introduzidas irregularmente no país e tendo o art. 688, 2º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) disposto que, para o fim de aplicação da pena de perdimento, far-se-á necessária a demonstração da responsabilidade subjetiva - o dolo - do proprietário do veículo na prática do ilícito que permitiu a apreensão do veículo objeto do perdimento, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé, sob pena de responsabilização objetiva sem previsão legal. 7. Não comprovada a participação do apelante no ilícito, nem o conhecimento dele de que os veículos objetos de arrendamentos mercantis tinham finalidade espúria, reformo a decisão do Juízo quo, dando provimento ao apelo do Banco Itaucard S/A e outro para anular os processos administrativos de nºs 19715.000413/2010-46, 19715.000618/2009-98, 19715.000058/2010-13, 19715.000463/2010-23, 19715.000324/2010-08, 19715.000324/2010-08 e 19715.000412/2010-00, determinando a devolução dos veículos apreendidos e proibindo a cobrança de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados. (Ap. 00036473120114036100 - rel. Des. Federal Antônio Cedenho, j. 25/08/2016, eDJF3 02/09/2016). O Superior Tribunal de Justiça entende que comprovada a responsabilidade do proprietário, deve ser aplicada a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, independentemente de não ser o proprietário o dono das mercadorias apreendidas (Ag. Int no REsp 1604493/MG, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 16/02/2017, DJe 06/03/2017). Assim, para a solução da controvérsia, o principal ponto a ser examinado é se há prova do envolvimento do autor nos fatos que deram causa à aplicação da multa e da consequente pena de perdimento do caminhão. No Termo de Retenção de Veículos SAANA nº 22/2014 consta que Wanderley Ricoboni foi surpreendido por agentes da Receita Federal transportando mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de regular importação e que, no ato da apreensão das mercadorias, tal pessoa apresentou documentação em nome de Translet Transporte Rodoviário Ltda, tendo o condutor afirmado que fora contratado por Patrícia para levar a mercadoria até a cidade de São Paulo/SP (fls. 115-116). A única menção feita ao autor desta ação é no momento de identificação do proprietário do caminhão apreendido, sendo que não há indicação do envolvimento do proprietário dos veículos no transporte das mercadorias. O autor tentou afastar a aplicação da multa e a pena de perdimento pela via administrativa, mas obteve resposta negativa da Receita Federal ao argumento de que ele não era parte no procedimento administrativo e, por isso, não poderia discutir a penalidade aplicada, tendo constado na decisão administrativa que não vislumbra-se a possibilidade do requerente apresentar impugnação/pedido de restituição no presente caso, por não haver previsão legal de seu ingresso no polo passivo do processo administrativo nº 10108.721937/2014-81, nos termos do art. 75, inciso II, 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 (fl. 64). O autor demonstrou que foi submetido a situação curiosa: a Receita Federal aplicou penalidade que refletiu ao autor - pois como proprietário, foi ele quem acabou ficando sem a propriedade do veículo apreendido -, mas a Receita Federal não deu ao autor a oportunidade de se defender pela via administrativa, recusando a impugnação por ele apresentada, como visto alhures. Diante de tal negativa, o autor ingressou com a presente ação. Ainda que a pena de perdimento do veículo possuía previsão legal, não há que se falar de responsabilização objetiva da parte autora. Ora, o simples fato de o autor ser o proprietário do veículo, por si só, não induz à conclusão de que ele tem que arcar com as consequências fiscais de ato ilícito praticado por outrem. Colha-se o seguinte precedente da 3ª Turma do TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO LOCADO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente cabe quando há responsabilidade do proprietário do veículo, não se admitindo, porém, a de natureza objetiva, devendo, ao contrário, ser devidamente provada a sua participação na infração ou, ao menos, a ciência do uso legal do veículo sua propriedade. 2. A jurisprudência, para respaldar a aplicação da pena de perdimento, exige que esteja comprovada, na infração imputada, a responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo. Assim, cabe ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade quanto a ato ou fato praticado pelo respectivo condutor, demonstrando que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida. 3. Encontra-se fartamente comprovado nos autos que, quando da apreensão, a impetrante não estava na posse de seu veículo. Ao contrário, tem ressonância probatória a constatação de que a conduta do locatário, emveredando na prática de ilícito de apropriação indevida, mas vitimou a impetrante do que a tornou responsável pela infração aduaneira, praticada, isoladamente, pelo próprio locatário, por meio do veículo locado. 4. Assim, a apreensão fiscal não ocorreu em razão da comprovação da participação efetiva da requerente na infração, mas a partir de responsabilidade praticamente objetiva, pelo mero fato de ser



proprietária do veículo conduzido por terceiro, o que, porém, não se coaduna com a legislação e a jurisprudência para fundamentar a aplicação do perdimento, sanção grave e que fulmina com o direito de propriedade. 5. O caso dos autos não revela peculiaridade que justifique excluir a aplicação da jurisprudência firmada, assim a alegação de ofensa a normas legais ou de negativa da respectiva vigência não se sustenta, diante da interpretação do direito federal dada pela Corte Superior competente. 6. Não se autoriza a pena de perdimento, em razão dos fatos narrados nos autos, assistindo à impetrante o direito de ver liberado o bem objeto da apreensão, prejudicado o perdimento por tal motivo, devendo, pois, ser confirmada a sentença. 7. Remessa oficial desprovida. Não há que se falar em responsabilidade objetiva do proprietário, portanto. O autor instruiu a inicial com contrato particular de arrendamento de caminhão para transporte de cargas de fls. 44-45, datado de 09/08/2007, em que consta que o arrendou os veículos de placas ABC-4880 e AEQ-2978 para Wanderley Ricoboni. Ainda que o contrato de arrendamento não possua firma reconhecida, o autor instruiu a inicial com o Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC com data de 29/08/2007 em que consta Wanderley Ricoboni como arrendatário do Caminhão Trator de placa ABC-4880 e do Semi-reboque de placa AEQ-2978, o que dá credibilidade à alegação do autor de que arrendou os veículos a Wanderley Ricoboni em data anterior à apreensão feita pela Receita Federal. Soma-se o fato de que nos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV de fls. 117-v e 118 consta que os veículos se enquadram na categoria ALUGUEL, corroborando as afirmações do autor. O autor apresentou prova satisfatória do fato constitutivo do seu direito, satisfazendo a exigência do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. A ré, por sua vez, não se desincumbiu de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe cabia a teor do artigo 373, II, do CPC. Nesse ponto, a União ainda que goze da prerrogativa de presunção de legitimidade dos atos administrativos, não pode pretender que toda e qualquer situação prevaleça sobre o proprietário do veículo sob a mera alegação de culpa objetiva dele, o que pode culminar em excessos não previstos pelo legislador. Em sendo assim, uma vez não comprovada a responsabilidade, tampouco a má-fé do proprietário, não tem cabimento a aplicação da pena de perdimento do veículo, o que está de acordo com inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco o seguinte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. ART. 535 DO CPC/1973) NÃO CONFIGURADA. 1. Trata-se de ação que busca desconstruir acórdão que afastou a pena de perdimento de veículo transportador de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal. 2. Não configurada a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Não se vislumbra, nos presentes autos, nenhum indicio de que a empresa Viação Canindé Ltda. tenha alguma responsabilidade sobre as mercadorias trazidas pelos diversos passageiros, cujo ônibus, foi regularmente fretado por terceiro. 4. A jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo. 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 6. Recurso Especial não provido. Inexistindo prova de responsabilidade ou má-fé do proprietário do veículo, ao Fisco cabe buscar a satisfação do dano ao erário contra os comprovadamente envolvidos no ilícito aduaneiro, com o que, pelo que se tem nos autos, não concorreu o autor. A discussão sobre a proporcionalidade do valor do bem apreendido perdeu relevância com a fundamentação exposta adiante, haja vista o autor ter direito à restituição do veículo. Tutela de urgência. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, diante do reconhecimento do direito nesta instância, tem cabimento a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à ré a imediata liberação dos veículos ao autor (CAR/S.REBOQUE/C.ABERTA, placa AEQ-2978, ano 1994, marca Noma, cor branca, e do veículo TRAC/TRATOR SCANIA/LK 141, placa ABC-4880, ano de fabricação 1983, cor branca, objetos do Termo de Retenção de Veículos SAANA nº 22/2014), sem ônus para o proprietário. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor para determinar a restituição do veículo CAR/S.REBOQUE/C.ABERTA, placa AEQ-2978, ano 1994, marca Noma, cor branca, e do veículo TRAC/TRATOR SCANIA/LK 141, placa ABC-4880, ano de fabricação 1983, cor branca, sem qualquer ônus para o proprietário, objetos do Termo de Retenção de Veículos SAANA nº 22/2014. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, diante do reconhecimento do direito nesta instância, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à ré a imediata restituição dos veículos ao autor, sem ônus ao proprietário. Oficie-se. Como houve sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais. União isenta de custas. Os honorários advocatícios devidos pelo autor são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 98, 3º, diante da gratuidade de justiça que ora deferido ao autor. Condeno a União ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, do CPC. Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496 do CPC), por se tratar de condenação de obrigação de fazer e não haver fundamento para aplicações dos 3º e 4º do mencionado artigo. Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.L.C.

**000689-59.2017.403.6004 - CELSO AIREZ(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I. RELATÓRIO. CELSO AIREZ, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 57). Em prestígio à celeridade processual, foi designada perícia médica anteriormente à citação do INSS a fim de instruir o processo com as provas necessárias ao devido julgamento de mérito, facultando às partes a apresentação de quesitos. Entretanto, o autor não compareceu à perícia designada e, intimado para justificar sua ausência sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Muito embora vigore em nosso sistema processual o princípio do livre convencimento motivado, vê-se que nas ações que versam a respeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a prova pericial é relevante para o deslinde da demanda, daí não ser viável a apreciação do mérito sem a realização de tal prova. Por essa razão, a inversão do procedimento nas matérias previdenciárias se dá diante do prestígio à informalidade, celeridade e economia processual, oportunizando-se, em atenção ao contraditório, apresentação de quesitos pelas partes. No caso dos autos, observa-se que houve a prévia designação da perícia e a consequente intimação do patrono do autor por meio da imprensa oficial, contudo, CELSO AIREZ não compareceu ao ato, tampouco justificou sua ausência. Acrescente-se que o autor foi instado a se justificar, sob pena de extinção do processo, mesmo assim, não se manifestou, deixando de promover diligência processual que lhe incumbia. Sendo esse o contexto, resta configurada a hipótese prevista no inc. III do art. 485, do Novo CPC. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM Apreciação DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que não houve citação. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, observando-se a suspensão de exigibilidade resultante da gratuidade de justiça deferida, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sem reexame necessário (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso venham os autos conclusos para juízo de retratação. Não havendo reconsideração, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001693-44.2011.403.6004 - JANICE CORTES RONDON(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. RELATÓRIO JANICE CORTES RONDON, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alega que não tem capacidade para praticar atividades laborativas a fim de garantir sua própria subsistência, sustentando sua hipossuficiência. Com a inicial, juntou documentos (fls. 11-21). Foi concedida a gratuidade de justiça (fls.23-50), em que alega não haver prova de que a requerente seja pessoa incapaz para o trabalho, já que em requerimento administrativo houve indeferimento em razão de não haver comprovada incapacidade para vida e para o trabalho. O laudo médico foi apresentado às fls. 64-66 e o laudo socioeconômico às fls. 86-88. Sobre a manifestação das partes sobre as perícias realizadas (fls. 91 e 93-94). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à preclusão do direito à prova pericial por não atualização do endereço, insta salientar que a parte autora declinou corretamente seu endereço em documentos da inicial (Rua São Paulo, n. 1488, Cristo Redentor - Corumbá/MS, fls. 11 e 12), tendo havido, possivelmente, erro de digitação à fl. 02, até porque o número residencial é o mesmo. Ademais, em retificação, a autora esclarece que sua residência encontra-se em um cruzamento com a Rua Primeiro de Abril. Nesse panorama, não se demonstra razoável atribuir o ônus processual da preclusão de uma prova - que inclusive já foi realizada - diante de um mero equívoco que a autora sequer deu causa diretamente. No que diz respeito a não haver apontamentos científicos para as conclusões da perícia, tem-se que a habilitação técnica para prestar os esclarecimentos ao juízo é inerente à profissão do perito nomeado, nos termos do art. 156, 1º, CPC, suportando ele as consequências de eventual informação inverídica prestada deliberadamente (art. 158, CPC). Logo, presume-se a veracidade das informações prestadas, a despeito de não haver argumentos científicos expostos. Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo art. 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do artigo 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei Nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI Nº 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Entretanto, no julgamento da Reclamação Nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocárnicas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator-Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-econômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto analisado, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal equivalente a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013). Registradas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Referente às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 86-88 informa que a autora de 48 anos de idade, reside com sua filha e seu neto em uma casa de alvenaria de um só cômodo e sem banheiro (usa o banheiro da casa de seu pai, seu vizinho), a casa possui revestimento (reboco), com água encanada, e instalações elétricas, piso de cimento queimado. A acessibilidade assim como o cômodo são totalmente precários e o terreno é desnivelado. A residência é localizada em área de difícil acesso, imensa insuficiência de infraestrutura, no seu interior possui pouquíssima mobília sendo uma geladeira, um fogão quatro bocas, uma cama, não possuem guarda-roupas. A renda da família segundo a autora é de mais ou menos R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por mês, sendo R\$ 170,00 do vale renda do Governo Estadual e R\$ 80,00 do Programa Bolsa Família do Governo Federal e mais ou menos R\$ 200,00 que recebe dos irmãos e do seu pai como ajuda, sendo assim a renda per capita é de mais ou menos 150,00 reais. Segundo o parecer social do assistente social, através da visita domiciliar e aplicação do questionário socioeconômico, foi possível observar que a requerente encontra-se em extrema vulnerabilidade social e econômica. Na espécie, o núcleo familiar vê a totalidade de sua renda mensal comprometida apenas com despesas mensais inafastáveis. Ademais, a renda per capita familiar é inferior aos valores adotados pelos programas de assistência social no Brasil, que, conforme supracitado, atualmente, adota o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão, tanto é que são beneficiários do Vale Renda (estadual) e Bolsa Família (federal), bem como possuem Cadastro Único do SUAS. Observa-se que, dentre os familiares, há indícios somente de que o pai da autora possa integrar o núcleo familiar, já que costuma ceder o banheiro de sua residência para utilização da autora. Ainda assim, a renda per capita familiar não sofreria grande alteração, sendo ainda inferior a salário mínimo - se considerados todos os habitantes da residência - e as condições em que vive a autora continuariam a se enquadrar na zona da miserabilidade. De todo modo, não restou comprovado que o genitor da autora integra o núcleo familiar. De seu turno, para a aferição da alegada deficiência, a autora foi submetida a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que a periciada é portadora de lúpus eritematoso sistêmico, patologia que incapacita a periciada de exercer atividades que lhe garantam subsistência, desde 2010, em tratamento continua com uso de medicamentos e acompanhamento médico, sem possibilidade de cura, apenas de controle da doença. A periciada encontra-se totalmente incapacitada. Logo, tenho que estão comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pleiteado, pelo que o pedido deve ser julgado procedente. Fixo a DIB em (11/03/2011), conforme fl. 14, na data de requerimento administrativo, considerando que a perícia médica concluiu pelo preenchimento do requisito incapacidade desde 2010 e não há outros elementos que afastem a miserabilidade no interstício. Concedo a antecipação de tutela, conforme art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício, considerando o reconhecimento do direito, a atual condição da demandante e a natureza alimentar da prestação. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), que o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringe aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da nova lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão - no caso, o valor é de um salário mínimo. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para: I - Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de benefício assistencial ao portador de deficiência em favor do requerente, com DIB em 11/03/2011 (data do pedido administrativo), com renda mensal de um salário mínimo; II - Condenar o requerido (INSS) ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) desde 11/03/2011 (data do pedido administrativo), conforme pedido inicial, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela. Quanto aos juros moratórios, respeitado entendimento contrário, determino seu arbitramento na data da citação. III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, conforme revelado em sede de liquidação. IV - Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. V - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de astreintes de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso, em favor da autora. Ofício-se. VI - Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015 e fundamentação supra. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requisite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Oportunamente arquivem-se os autos. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Janice Cortes Rondon (CPF 408.428.351-72) Benefício: Benefício Assistencial ao Deficiente. LOAS.RMI: um salário mínimo NB: 545.188.454-0DIB: 11/03/2011 (data do pedido administrativo) DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRAM-SE, COM URGÊNCIA.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1A VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000021-63.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
EXEQUENTE: MARLEI DA GRACA DA SILVA THOMAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A gratuidade de justiça pode ser indeferida quando o magistrado constatar que nos autos existem elementos que infirmem a declaração de pobreza apresentada pelo requerente. Neste ponto, o comprovante de renda apresentado pela autora (doc. n. 4150827) demonstra que ela possui condições de arcar com as custas processuais (renda mensal superior a R\$ 4.000,00). Sobre o tema, vale citar a jurisprudência abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO relativa LITVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS, trazidas pelo INSS, revelam que o impugnado permanece com regular vínculo empregatício junto ao empregador "Sônia Rita de Arruda Silva - Porto Ferreira - EPP", com admissão em janeiro de 2013, tendo percebido remuneração, no mês do oferecimento da impugnação (março/2015) no importe de R\$3.500,00, valor esse que permaneceu até o mês de outubro do mesmo ano; a partir de novembro/2015 até a emissão do documento (agosto/2016), referida remuneração passou a ser da ordem de R\$3.850,00. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é três vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 6 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 7 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 8 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 9 - Recurso de apelação do impugnado desprovido. (TRF 3ª Região - Ap 00198795120174039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 2249416 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 31/10/2017 - Des. Fed. Carlos Delgado).g.n.

Diante do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a autora, via imprensa, por seu advogado, para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

PONTA PORÁ, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-70.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
AUTOR: JOAO FRANCISCO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que nestes autos somente consta uma petição da parte autora informando a distribuição em duplicidade deste feito, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular no processo e determino o cancelamento da distribuição dos presentes. A secretaria deverá tomar as providências cabíveis ao cumprimento da ordem. Fica desde já autorizado o encaminhamento dos autos ao setor de distribuição e protocolo, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-30.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
AUTOR: LUIZ REINALDO PEREIRA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se ação proposta por Luiz Reinaldo Pereira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o Juizado Especial Federal de Dourados/MS, objetivando a declaração de inexistência de débito e cobrança de valores atrasados de benefício assistencial (LOAS).

Apesar de autora, em sua petição inicial, renunciar, expressamente, o valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos para fins de alçada, instada, pelo juízo de origem, a esclarecer o valor atribuído à causa, ela afirmou que:

*"Nesse sentido pugna o autor pela declaração de inexistência de débito do valor de R\$ 57.883,04, e ainda pelo pagamento dos valores dos meses em que o benefício foi suspenso administrativamente (novembro/16, dezembro/16 e janeiro/17), no valor total de R\$ 2.697,00. Desta feita declara como valor da causa o montante de R\$ 60.580,04 (sessenta mil quinhentos e oitenta reais e quatro centavos). O autor informa ainda, que houve um equívoco quando da distribuição, conforme petição já juntada, devendo, portanto ser remetido para a Subseção de Ponta Porá/MS. Assim, requer a emenda da inicial para constar o correto valor da causa, qual seja R\$60.580,04 (sessenta mil quinhentos e oitenta reais e quatro centavos), e a remessa dos autos à Subseção de Ponta Porá, domicílio do autor (...)"*

Tendo em vista o esclarecimento da parte autora, reconheço a competência deste juízo para o processamento do feito.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se a ré.

Deixo de designar audiência de conciliação, neste momento, por se tratar de interesse público indisponível, que não admite autocomposição antes da instrução probatória.

Solicite-se do Juizado Especial Federal de Dourados/MS cópia integral (digitalizada) do processo nº 0002142-77.2017.403.6202, visto que há documentos que não foram digitalizados na íntegra.

Intimem-se. Cumpra-se.

PONTA PORÄ, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-25.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porä  
AUTOR: RONALDO ICASSATTI  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da certidão juntada pelo sr. Oficial de Justiça (doc. 5176925), intime-se a advogada da parte autora, para que, no prazo de 48 horas, forneça endereço atualizado da parte. Publique-se.

PONTA PORÄ, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-30.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porä  
AUTOR: ADEMAR FABRIS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Compulsando os autos verifica-se que entre a comunicação do indeferimento administrativo (2011) e o ajuizamento da causa (2018) decorreu lapso temporal superior à 05 (cinco) anos. Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 10 do CPC, sob pena de extinção do feito.

PONTA PORÄ, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-42.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porä  
AUTOR: IRINEU KRAIEVSKI  
Advogado do(a) AUTOR: SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI - MS9726  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de realizar no presente momento a audiência de conciliação, considerando que os entes públicos têm o entendimento de que o interesse jurídico envolvido não permite autocomposição antes da instrução probatória.

Cite-se o INSS.

Tendo em vista que o INSS é o órgão responsável pela concessão, manutenção e revisão dos benefícios previdenciários, manifeste-se o autor sobre a ilegitimidade passiva da União, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 do CPC.

PONTA PORÄ, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-11.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porä  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ARNALDO ESCOBAR

## DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
  2. Em vista da informação prestada pela exequente de que já houve o pagamento integral do débito pelo executado (petição n. 3155431), reconsidero o despacho retro (doc. n. 4155281).
  3. Venham-me os autos conclusos para sentença.
- Intimem-se.

PONTA PORÁ, 2 de abril de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-32.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**EXECUTADO: DANIEL REGIS RAHAL**

## DESPACHO

CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).

FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC).

Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC).

Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.

Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretária a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC).

Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, §1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, §2º, CPC).

Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).

Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Nesta hipótese, o processo tramitará sob sigilo de documentos (nível 4).

Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.

Em seguida, EXPEÇA-SE o necessário ao cumprimento da ordem.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Cópia deste despacho serve de Mandado de Citação nº 68/2018.**

Para citação de:

Nome: DANIEL REGIS RAHAL

Endereço: Avenida Brasil, 3211, Sala 01, CENTRO, PONTA PORÁ - MS - CEP: 79900-000.

O processo está disponível para download no link abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5F4D45BF>

PONTA PORÁ, 2 de abril de 2018.

**MONITÓRIA (40) Nº 5000126-40.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá**

**REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: ROSELI AQUINO ROLIN - ME, ROSELI AQUINO ROLIN**

## DESPACHO

1. Preenchidos os requisitos do art. 700 do CPC, defiro, de plano, a citação da parte requerida para pagamento do débito e dos honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 701 do CPC.

2. No caso de pagamento no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).

3. A parte requerida poderá oferecer embargos (art. 702 do CPC), sendo que se não o fizer e nem cumprir a obrigação, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos moldes do art. 701, §2º, do CPC. Friso que quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida deverá indicar de imediato o montante que entende correto, sob pena de os embargos serem rejeitados liminarmente.

**Cópia deste despacho serve de Mandado de Citação e Intimação.**

Para citação de:

Nome: ROSELI AQUINO ROLIN - ME  
Endereço: RUA GENERAL DUTRA, 920, CENTRO, ARAL MOREIRA - MS - CEP: 79930-000  
Nome: ROSELI AQUINO ROLIN  
Endereço: RUA GENERAL DUTRA, 920, CENTRO, ARAL MOREIRA - MS - CEP: 79930-000

O processo está disponível para download no link abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T63504DB66>

PONTA PORÃ, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-41.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA NORMA RODRIGUES MARTINS

## DESPACHO

CITE-SE a executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).

FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC).

Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens da devedora (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro da executada, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC).

Citada a devedora e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.

Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC).

Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, §1º, CPC), INTIMANDO-SE a executada (art. 854, §2º, CPC).

Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).

Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio da devedora, com base no art. 772, III, do CPC. Nesta hipótese, o processo tramitará sob sigilo.

Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.

Em seguida, EXPEÇA-SE o necessário ao cumprimento da ordem.

Fica a exequente, desde já, ciente de que o pagamento das custas processuais, referente à distribuição da carta precatória para citação da executada, deverá ser realizado diretamente no juízo deprecado, juntando-se cópia do comprovante nestes autos, para fins de controle da secretaria.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Cópia deste despacho serve de Carta Precatória à Comarca de Bela Vista/MS.**

Para citação de:

Nome: MARIA NORMA RODRIGUES MARTINS  
Endereço: Rua General Osório, 632, centro, BELA VISTA - MS - CEP: 79260-000

O processo está disponível para download no link abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A094804892>

PONTA PORÃ, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-19.2018.4.03.6005  
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI - MT19460/O  
IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INSPETORIA DA RF DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

### I - RELATÓRIO.

A GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA propôs, em face do ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INSPETORIA DA RF DE PONTA PORÃ/MS, o presentes "mandamis".

Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/47.

No evento [4667718 - Petição Intercorrente \(Petição de Desistência da Ação\)](#), a Impetrante requer a desistência do feito.

É o relato do necessário. Sentencio.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Em se tratando de mandado de segurança é pacífico o entendimento de que é lícito ao impetrante desistir de obter o “writ” a qualquer tempo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema suscitado no Recurso Extraordinário RE 669367, “verbis”:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, *DJe* de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, *DJe* de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, *DJe* de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (02/05/2013 PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.367 RIO DE JANEIRO - RELATOR : MIN. LUIZ FUX - REDATORA DO ACÓRDÃO: MIN. ROSA WEBER RECTE(S) :PRONOR PETROQUÍMICA S/A ADV.(A/S): ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA RECD.(A/S): COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL).

Não se tratando, portanto, do caso previsto no Art. 485, § 4º, do NCPC, não vejo razão para obstaculizar o pedido de desistência formulado pelo autos, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.

## III – DISPOSITIVO.

Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado por **GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA**, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PONTA PORÃ, 21 de março de 2018

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-10.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**EXECUTADO: CARLA CRISTIANE SANTOS VICTORIO DA SILVA**

## DESPACHO

CITE-SE a executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).

FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC).

Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens da devedora (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro da executada, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC).

Citada a devedora e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.

Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC).

Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, §1º, CPC), INTIMANDO-SE a executada (art. 854, §2º, CPC).

Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).

Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Nesta hipótese, o processo tramitará sob sigilo.

Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.

Em seguida, EXPEÇA-SE o necessário ao cumprimento da ordem.

Fica o exequente, desde já, ciente de que o pagamento das custas processuais, referente à distribuição da carta precatória para citação da executada, deverá ser efetuado diretamente no juízo deprecado, juntando-se cópia do comprovante nestes autos, para fins de controle da secretaria.

**Cópia deste despacho serve de Carta Precatória à Comarca de Porto Murtinho/MS.**

Para citação de:

Nome: CARLA CRISTIANE SANTOS VICTORIO DA SILVA  
Endereço: RUA JOAQUIM MURTINHO, 164, centro, PORTO MURTINHO - MS - CEP: 79280-000

O processo está disponível no link:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K3C915F1>

**PONTA PORÃ, 2 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-91.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CAROLINA SAMARA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

## **DESPACHO**

Vistos, etc.

A gratuidade de justiça pode ser indeferida quando o magistrado constatar que nos autos existem elementos que infirmem a declaração de pobreza apresentada pelo requerente. Neste ponto, o comprovante de renda apresentado pela parte autora, referente ao meses de janeiro a março/2017 (doc. n. 4261993, fls. 25) demonstra que ela possui condições de arcar com as custas processuais, visto que apontam renda mensal superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais):

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO relativa LATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS, trazidas pelo INSS, revelam que o impugnado permanece com regular vínculo empregatício junto ao empregador "Sonia Rita de Aruda Silva - Porto Ferreira - EPP", com admissão em janeiro de 2013, tendo percebido remuneração, no mês do oferecimento da impugnação (março/2015) no importe de R\$3.500,00, valor esse que permaneceu até o mês de outubro do mesmo ano; a partir de novembro/2015 até a emissão do documento (agosto/2016), referida remuneração passou a ser da ordem de R\$3.850,00. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é três vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 6 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 7 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 8 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode ser prestado, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 9 - Recurso de apelação do impugnado desprovido. (TRF 3ª Região - Ap 00198795120174039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 2249416 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 31/10/2017 - Des. Fed. Carlos Delgado).g.n.

Quanto ao pagamento das custas processuais ao final do processo, a Resolução 138/17 da Presidência do E. TRF da 3ª Região dispõe que "O autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas (Tabela 1 – Das Ações Cíveis em Geral) por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, com exceção das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais, em que não são devidas custas iniciais, pagas integralmente se ocorrer interposição de recurso da sentença" (item 2.1.1 do Anexo I).

Diante do exposto, indefiro os pedidos de justiça gratuita e de pagamento de custas processuais ao final do processo. Intime-se o autor, via imprensa, por seu advogado para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

**PONTA PORÃ, 3 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-85.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VITAMAR DE BRUM

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## **DESPACHO**

1. Cite-se a parte ré para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo sem cumprimento, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
3. Cite-se. Intime-se.

**PONTA PORÃ, 3 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-97.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: JOSE CLAUDINO ORUE  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP272040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**



Nos termos do art. 3, § 4º da Resolução 142/17 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: "Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe".

Assim sendo, intime-se o recorrente para inserir a mídia referente à audiência de instrução, neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

PONTA PORÁ, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-71.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
AUTOR: FERNANDES & BARBOSA LTDA - ME

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que não foi possível cadastrar o advogado do recorrido, conforme certidão retro, intime-se, pessoalmente, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

**Cópia deste despacho serve de Mandado de Intimação.**

Pessoa a ser intimada: Fernandes & Barbosa Ltda-ME.

Endereço: Avenida Marechal Deodoro, nº 451, Centro, Ponta Porá-MS.

Finalidade: Conferência dos documentos digitalizados nos aludidos autos (processo eletrônico), ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

O processo está disponível para download no link abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2C6C7D91F>

PONTA PORÁ, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-19.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
AUTOR: EDNA MARIA FERREIRA RAPOSO  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Maria Ferreira Raposo em face da União, objetivando que seja declarada a nulidade do auto de infração e apreensão n.º 0145300-45768/2017, com a consequente devolução do veículo GM Prisma 1.4L Flex, placas NRL 3550, com todos os bens existentes em seu interior. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Consta do auto de infração e apreensão de veículo lavrado pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS, que na data de 11/03/2016 foi efetuada a apreensão do automóvel acima descrito, conduzido por Thiago Raposo Santana, filho da autora, por transportar diversas mercadorias estrangeiras de importação irregular.

As mercadorias estrangeiras (cosméticos, eletrônicos, celulares, equipamentos de pesca, etc.) se destinavam à comercialização e foram avaliadas em R\$ 9.297,94 (nove mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos). No referido auto de infração há informação de que a autora emprestou o carro ao filho para se deslocar até essa região de fronteira para tal ato (transporte de mercadorias estrangeiras).

O fato de a autora ter emprestado seu carro (avaliado em R\$ 22.664,00) ao seu filho para se deslocar até essa região de fronteira para comprar mais de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em mercadorias diversas destinadas à comercialização, demonstra, ao menos por ora, que ela possui condições de arcar com as custas processuais. Neste ponto, convém mencionar que a gratuidade de justiça pode ser indeferida quando o magistrado constatar que nos autos existem elementos que infirmem a declaração de pobreza apresentada pelo requerente. Agregue-se, ainda, que: "*Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 8 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária (...)*" (TRF 3ª Região - Ap 00198795120174039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 2249416 – Sétima Turma – e-DJF3 Judicial 1 de 31/10/2017 – Des. Fed. Carlos Delgado).

Diante do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Outrossim, a parte autora requer, além da devolução do veículo, a restituição das mercadorias apreendidas, razão pela qual deve adequar o valor da causa, visto que somente foi considerada a quantia referente à avaliação do carro (R\$ 22.664,00), devendo ser somado o valor de R\$ 9.297,94 (referente à avaliação das mercadorias estrangeiras).

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa, recolher as custas processuais e promover à juntada de cópia nestes autos do CRLV do veículo apreendido.

PONTA PORÁ, 5 de abril de 2018.

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, considerando que os entes públicos têm o entendimento de que o interesse jurídico envolvido não permite autocomposição antes da instrução probatória. Além disso, a parte autora manifestou-se pela não realização do ato supracitado.
3. Cite-se a ré.

PONTA PORÃ, 6 de abril de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-39.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**EXECUTADO: LARALICE DA ROCHA AIDAR**

## DESPACHO

CITE-SE a executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).

FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC).

Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens da devedora (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro da executada, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC).

Citada a devedora e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.

Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC).

Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve a titular ser INTIMADA a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, §1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, §2º, CPC).

Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).

Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Nesta hipótese, o processo tramitará sob sigilo.

Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.

Em seguida, EXPEÇA-SE o necessário ao cumprimento da ordem

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação.**

Para citação de:

Nome: LARALICE DA ROCHA AIDAR  
Endereço: RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 2104, centro, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79900-000

O processo está disponível para download no link abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4CB949A5C>

PONTA PORÃ, 9 de abril de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-08.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA**

## DESPACHO

CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).

FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC).

Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC).

Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.

Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC).

Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, §1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, §2º, CPC).

Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).

Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Nesta hipótese, o processo tramitará sob sigilo.

Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.

Em seguida, EXPEÇA-SE o necessário ao cumprimento da ordem

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação.**

Para citação de:

Nome: CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Brasil, 3137, CENTRO, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79900-000

O processo está disponível para download no link abaixo:

<http://veb.trf3.jus.br/anejos/download/A086DAD747>

PONTA PORÃ, 2 de abril de 2018.

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000283-47.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**REQUERENTE: LUIZ CARLOS INOCENTE e outros**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO**

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
2. Citem-se as partes réis para oferecerem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo sem cumprimento, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
3. Cite-se. Intime-se.

PONTA PORÃ, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-17.2018.4.03.6005

AUTOR: NARA LUCILENE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, TATYANE BARBOSA DADALTO TSCHINKEL - MS22559

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 635,48) e o Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, que ampliou a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível, configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Desse modo, declino da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Outrossim, determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-60.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**EXECUTADO: PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2018 651/664

## DESPACHO

CITE-SE a executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).

FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC).

Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens da devedora (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro da executada, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC).

Citada a devedora e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.

Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC).

Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADA a comprovar a natureza dos depósitos constrictos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, §1º, CPC), INTIMANDO-SE a executada (art. 854, §2º, CPC).

Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).

Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Nesta hipótese, o processo tramitará sob sigilo.

Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.

Em seguida, EXPEÇA-SE o necessário ao cumprimento da ordem

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação.**

Para citação de:

Nome: PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS  
Endereço: MONTE CASTELO, 288, PORTAL DO MORUMBI, PONTA PORÁ - MS - CEP: 79900-000

**O processo está disponível para download no link:**

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7CFA92D2B>

PONTA PORÁ, 2 de abril de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000231-51.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
REQUERENTE: CLODOMIRO VIEIRA ESPINDOLA  
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, ROBERTO SOLIGO - MS2464-B, ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Visto, etc.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante da decisão, proferida pelo STJ, que atribuiu efeito suspensivo aos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.319.232/DF, opostos pela União, determino a suspensão do feito até o julgamento dos referidos embargos. Destaco trecho do ato supramencionado: "*Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercuta, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência*". (STJ - TutPrv nos Embargos de Divergência em Resp nº 1.319.232 DF – DJE de 26/04/2017 – Rel. Ministro Francisco Falcão).

Intimem-se.

PONTA PORÁ, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-26.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ARIADNE LAUXEN TORRACA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Mato Grosso do Sul em face de Ariadne Lauxen Torraca, objetivando o pagamento do débito referente à anuidade do ano de 2016.

Após a citação da executada, a exequente informou o pagamento integral do débito, pugnano pela extinção do feito.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pela exequente, julgando extinto o processo com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Diante da renúncia do prazo recursal, efetuada a intimação da exequente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

PONTA PORÁ, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-94.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI - MT19460/O  
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado em decorrência de greve dos servidores da Receita Federal, no qual GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA busca provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, para determinar que o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS realize, no prazo máximo de 8 (oito) dias corridos, os procedimentos administrativos necessários ao completo desembaraço aduaneiro.

### É o breve relato. Decido.

De fato, a notícia de greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil foi objeto de divulgação recentemente, do que são exemplo as veiculações anexadas pelo impetrante.

Sabe-se que, a despeito da clara disposição constitucional reconhecendo o direito à greve aos servidores públicos (art. 37, VII, CF), o Supremo Tribunal Federal entendeu que tal norma não tem plena eficácia, dependendo de lei que a regulamente, ainda não editada.

No MI 708, o Min. Gilmar Mendes "acolheu a pretensão nele deduzida para que, enquanto não suprida a lacuna legislativa, seja aplicada a Lei 7.783/89, e, ainda, em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, e mediante solicitação de órgão competente, seja facultado ao juízo competente impor a observância a regime de greve mais severo, haja vista se tratar de serviços ou atividades essenciais, nos termos dos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89." (INFO 468 do STF).

Assim sendo, vale destacar o que dispõe o artigo 9º da Lei 7.783/89:

"Art. 9. Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento." (negritei)

Com isso, se de um lado o direito de greve deve ser preservado, de outro não é lícita a total paralisação, pois o princípio da manutenção do serviço público essencial deve ser observado. Assim, as atividades específicas cuja paralisação importe danos irreparáveis ao contribuinte devem ser mantidas. Neste sentido, *mutatis mutandis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPANHIAS AÉREAS. GREVE. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO ADUANEIRO. O que a segurança cinge-se em preservar, é a continuidade do serviço público, considerado essencial, nos termos da Constituição, que não pode importar em prejuízo para seus destinatários. - **As associadas da impetrante têm direito ao serviço público de fiscalização e desembaraço de mercadorias, pois podem ser responsabilizadas por eventuais danos às cargas causados pelo inadimplemento dos contratos de transporte celebrados com importadoras e exportadoras. - O direito de greve não é absoluto, sendo limitado pelo princípio da continuidade do serviço público.** - Incabível a condenação da impetrada em honorários advocatícios, porque incabíveis à espécie, a teor do que dispõem as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 200271000137936, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. 02.12.2003, DJ 28.01.2004, p. 250, negritei)

Dessa forma, cada um dos setores técnicos atingidos pela greve tem que manter pelo menos um mínimo necessário de seus servidores atuando de forma a evitar a total paralisação dos serviços.

No que atine à questão dos prazos legais considerados pela jurisprudência para o transcurso regular do despacho de importação, nota-se uma tendência à uniformização dos oito dias previstos no Decreto n. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Ressalto que o prazo de cinco dias era previsto no art. 25 da Instrução Normativa RFB n. 69/1996 é inaplicável ante a revogação integral do ato normativo pelo art. 80 da Instrução Normativa RFB n. 206/2002, por sua vez revogada pela Instrução Normativa RFB n. 1169/2011, a qual passou a estabelecer procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, deixando de prever, no entanto, prazos para o despacho de importação, exceto no caso de instauração do procedimento especial nela regulado, cujo prazo é 90 dias, prorrogável por igual período (art. 9º).

A instauração do referido procedimento especial pressupõe a parametrização para conferência aduaneira pelo canal cinza, nos moldes do art. 21 da Instrução Normativa RFB n. 680/2006, caso em que se tem o parâmetro temporal acima referido. Já em caso de parametrização para os demais canais, quais sejam, verde, amarelo e vermelho, a regulamentação restou omissa, atraindo a aplicação do prazo comum do art. 4º do Decreto n. 70.235/72. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO. CANAL VERMELHO. CONFERÊNCIA FÍSICA. PRAZO. ART. 4º DO DECRETO Nº 70.235/72. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Embora o Regulamento Aduaneiro estabelecido pelo Decreto nº 4.543/02 não tenha fixado prazo para a conclusão do despacho de importação que envolve a conferência aduaneira, e visto que o art. 80 da IN/SRF 206/2002 revogou o art. 25 da IN/SRF 69/1996, que previa prazo de 5 dias para conclusão do despacho de importação encaminhado ao canal vermelho, tem-se que deve ser respeitado o prazo de 8 dias contido no art. 4º do Decreto nº 70.235/72. 2. Não é aceitável, diante dos princípios constitucionais do art. 37 da CF/88, notadamente o da eficiência, que o importador fique desamparado diante da máquina estatal, sem saber qual o prazo para o exercício da fiscalização aduaneira e, conseqüentemente, do prazo para que seja encerrada esta fiscalização. Excetuados, apenas, os casos especiais, expressamente previstos na legislação aduaneira, tais como os de procedimentos especiais de controle aduaneiro, previstos nos arts. 65 a 69 da IN/SRF 206/2002 (suspeita de irregularidades). (TRF4 5020006-23.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 28/11/2013).

Filio-me ao entendimento do referido julgado, aplicável ao caso muito embora as instruções normativas nele citadas estejam revogadas, como visto acima.

Em conclusão, para dar prosseguimento ao despacho de importação em geral, à autoridade aduaneira é conferido o prazo de 08 (oito) dias, exceto o caso de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, com prazo específico de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

Neste sentido, há decisões do e. TRF4 e TRF5:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. O movimento grevista dos servidores da Receita Federal não pode inviabilizar a atividade produtiva das empresas que necessitam da prestação do serviço público que lhe é essencial e inadiável. (TRF4 5016868-85.2016.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 11/10/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO INTERROMPIDO. OPERAÇÃO-PADRÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. MOVIMENTO PAREDISTA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. 1. O exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos, não obstante se tratar de direito assegurado pela Constituição, não pode constituir obstáculo à continuidade do serviço público. 2. O administrado tem direito líquido e certo de obter do Estado a prestação do serviço público contínuo, adequado e eficaz, o qual não pode ser frustrado ao fundamento da existência de movimento grevista dos servidores públicos. 3. Ainda que não interrompido totalmente o desembaraço, o fato causa prejuízo às empresas que necessitam dos produtos para o desenvolvimento de suas atividades, merecendo proteção judicial. 4. **Inexistindo prazo específico para o desembaraço aduaneiro, deve ser observado o prazo de oito dias, estabelecido para execução de atos no âmbito do processo administrativo fiscal pelo art. 4º do Decreto 70.235, de 1972.** (TRF4 5010081-16.2016.4.04.7112, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 27/09/2017)

TRIBUTÁRIO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. 1. O movimento grevista dos servidores da Receita Federal não pode inviabilizar a atividade produtiva das empresas que necessitam da prestação do serviço público que lhe é essencial e inadiável. 2. Inexistindo prazo específico para o desembarço aduaneiro, deve ser observado o prazo de oito dias, estabelecido para execução de atos no âmbito do processo administrativo fiscal pelo art. 4º do Decreto 70.235, de 1972. (TRF4 5017353-64.2016.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 24/05/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. "OPERAÇÃO PADRÃO" IMPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. A impetração do presente mandado de segurança se deu com o objetivo de assegurar, preventivamente, a realização de procedimentos prévios necessários à liberação das mercadorias descritas nos Registros de Exportação n.º 12/6373782-001 e 12/6385784-001 que poderia ser obstaculizada por movimento paralisante dos Auditores da Receita Federal. 2. O fato de as mercadorias já estarem submetidas a procedimento de fiscalização à época da impetração do mandado de segurança não macula o interesse da parte impetrante de ajuizar a presente demanda em caráter preventivo, nos moldes do art. 1º da Lei 12016/2009, com o intuito de evitar eventual prejuízo ao sistema produtivo da empresa impetrante provocado por movimento grevista, ainda que sob a forma de "Operação Padrão". Precedente: APELREEX 00122086720124058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 16/05/2013. 3. Em tema de importação/exportação de mercadoria, não cabe à parte interessada arcar com o ônus decorrente da greve dos servidores públicos. Nesse caso, impõe-se a liberação da mercadoria, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público. Apelação e remessa obrigatória desprovidas. (TRF5, APELREEX 00144526620124058100, Primeira Turma, Relator José Maria Lucena, DJE 04/09/2014)

Incumbe destacar, desde já, que este mandado de segurança não se irrisignia contra lei em tese nem sobre atos abstratos e indefinidos, mas, pelo contrário, contra a iminência de violação ao alegado direito líquido certo do impetrante. Ora, até o presente momento, já foi necessária a apresentação de 15 mandados de segurança em decorrência da demora do procedimento de desembarço aduaneiro feito pela Receita Federal.

Essa delonga no desembarço aduaneiro ocasiona a interrupção no fluxo de produtos e, conseqüentemente, na produção de mercadorias diante da necessidade de seu armazenamento nos balcões do estabelecimento comercial, tolhendo-se o livre exercício à atividade econômica. Assim, não é razoável que o impetrante aguarde indefinidamente pela liberação de suas mercadorias, com todas as conseqüências negativas de tal situação.

Nesse sentido, para a concessão de liminar exige-se o preenchimento simultâneo dos requisitos do "fumus boni iuri" (plausibilidade do direito invocado ou verossimilhança das alegações) e do "periculum in mora" (receio pela demora ou dano irreparável ou de difícil reparação).

No caso em análise, tratando-se de mercadorias indispensáveis à continuidade das atividades da parte impetrante, a concessão da liminar se faz necessária.

Ante o exposto, **deiro a liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada, **no prazo máximo de 8 (oito) dias**, realize os procedimentos necessários ao desembarço aduaneiro das mercadorias importadas (pré-formas), **exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante**, na forma da fundamentação.

Consigno, por fim, que **a presente decisão não implica determinação para liberação indiscriminada de mercadorias**, mas tão somente para dar andamento ao despacho aduaneiro, de modo a que o procedimento tenha seu curso, com encaminhamento a sua etapa lógica seguinte.

Intimem-se as partes desta decisão, notificando-se a autoridade para cumprimento da liminar, **com urgência**, e apresentação de informações no prazo legal.

Havendo notícia de descumprimento, registre-se para decisão acerca das necessárias medidas coercitivas.

Em cumprimento ao art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, intime-se a pessoa jurídica, na qualidade de interessada, de todos os atos processuais, cientificando-a de que sua exclusão fica condicionada à manifestação expressa de ausência de interesse na lide, hipótese em que deverá ser retificada a autuação para excluí-la do polo passivo.

Apresentadas as informações ou escoado o prazo legal, intime-se o MPF para manifestação (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Após, voltem conclusos para sentença.

Cópia desta decisão serve como ofício expedido.

Ponta Porã/MS, 17 de abril de 2018.

**Marina Sabino Coutinho**  
**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-13.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: THIAGO BORGES VANCAN DOS SANTOS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Mato Grosso do Sul em face de Thiago Borges Vancan dos Santos, objetivando o pagamento do débito referente à anuidade do ano de 2016.

Após ter sido determinada a citação do executado pelo juízo, a exequente informou o pagamento integral do débito, pugrando pela extinção do feito.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pela exequente, julgando extinto o processo com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Diante da renúncia do prazo recursal, efetuada a intimação da exequente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-88.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RICARDO DIAS ORTI

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Mato Grosso do Sul em face de Ricardo Dias Ortt, objetivando o pagamento do débito referente à anuidade do ano de 2016.

Após ter sido determinada a citação do executado, a exequente informou o pagamento integral do débito, pugnano pela extinção do feito.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pela exequente, julgando extinto o processo com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Diante da renúncia do prazo recursal, efetuada a intimação da exequente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**PONTA PORÃ, 10 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-57.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: VOLARIE TRANSPORTES LTDA - ME, LIANE OVIEDO AJALA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Volarie Transportes Ltda. - ME e outra, objetivando o pagamento do débito referente à cédula de crédito bancário/contrato bancário nº 070886691000010467.

Após as citações das executadas, a exequente informou o pagamento integral do débito, pugnano pela extinção do feito.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pela exequente, julgando extinto o processo com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**PONTA PORÃ, 10 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-27.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: L. F. FRANTZ - ME, HUGO THOMAS FRANTZ DO PRADO, LEDA FERREIRA FRANTZ

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Otto Frantz Artefatos de Cimento Ltda. - ME e outros, objetivando o pagamento do débito referente à cédula de crédito bancário/contrato bancário nº 071144704000025530.

Após ter sido determinada a citação dos executados, a exequente informou o pagamento integral do débito, pugnano pela extinção do feito.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pela exequente, julgando extinto o processo com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**PONTA PORÃ, 10 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-16.2017.4.03.6005  
AUTOR: MULT CERES COMERCIO DE CEREAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ENIMAR PIZZATTO - PR15818  
RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, proposta por MULT CERES COMERCIO DE CEREAIS LTDA em face da União Federal, objetivando declaração da ré para fins de reativação no cadastro nacional de pessoa jurídica e adesão ao programa de recuperação fiscal (MP-783).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação. O pedido foi formulado antes do decurso de prazo para a resposta da União, que sequer foi citada, sendo, portanto, desnecessário o consentimento da ré.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Ponta Porã, 10 de abril de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-07.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: RUI FAUSTINO FARINHA JUNIOR**

## DESPACHO

CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).

FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC).

Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC).

Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.

Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC).

Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, §1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, §2º, CPC).

Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).

Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Nesta hipótese, o processo tramitará sob sigilo.

Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.

Em seguida, EXPEÇA-SE o necessário ao cumprimento da ordem

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação.**

Para citação de:

Nome: RUI FAUSTINO FARINHA JUNIOR

Endereço: AVENIDA SANTOS DUMONT, 87, JARDIM AEROPORTO, PONTA PORã - MS - CEP: 79900-000

O processo está disponível para download no link abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4AF522215>

**PONTA PORã, 10 de abril de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000280-58.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EMBARGANTE: THEA MARIA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos, porém deixo de suspender a execução, nos termos do art. 919 do CPC. Neste ponto, é importante mencionar que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (há mera promessa da embargante de que oferecerá garantia na execução forçada).

Cite-se a embargada para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a embargada para, juntamente com sua resposta informar se tem interesse na realização de audiência de conciliação, bem como juntar aos autos os documentos mencionados pela embargante em sua inicial (*cópias de contratos de abertura de crédito, financiamentos, conta garantidos, descontos de cheques e/ou duplicatas e finalmente as Cédulas de Crédito vinculadas à conta corrente de nº 00000702-4 – AGENCIA Nº 0886, em nome da empresa-requerente (THEA MARIA FERREIRA DA SILVA-ME), em especial as contratações com os números 00.0886.003.0000070-24 e 07.0886.734.0000487-12 – Cláusula Primeira do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações -; assim como, o extrato integral da referida conta desde a sua abertura até a presente data*).

Após, conclusos.

PONTA PORã, 10 de abril de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-81.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: BALDOINO TRANSPORTES LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documento que comprove a propriedade dos bens, objetos da lide, bem com cópia do auto de infração lavrado pela Receita Federal ou de eventual decisão proferida em processo administrativo, determinando o perdimento dos bens em favor da União.

Após, conclusos.

PONTA PORã, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-36.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: AUGUSTO HERMES MARTINES  
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da certidão juntada pelo sr. Oficial de Justiça (doc. 5356111), intime-se a advogada da parte autora, para que, no prazo de 48 horas, forneça endereço atualizado da parte.

Publique-se.

PONTA PORã, 13 de abril de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-56.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: EVARISTO AFONSO ESPINDOLA, ODETE PINHEIRO DA SILVA**

#### DESPACHO

CITEM-SE os executados para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC) ou, no mesmo prazo, informar se concorda com a proposta de acordo oferecida pela exequente, facultando-lhes oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).

FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC).

Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens dos devedores (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro dos executados, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC).

Citados os devedores e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.

Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC).

Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, §1º, CPC), INTIMANDO-SE os executados (art. 854, §2º, CPC).

Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).

Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio dos devedores, com base no art. 772, III, do CPC. Nesta hipótese, o processo tramitará sob sigilo.

Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.

Fica a exequente ciente de que eventuais custas processuais referente à distribuição de carta precatória, deverão ser recolhidas diretamente no juízo deprecado, juntando-se nestes autos apenas o comprovante do pagamento, para controle interno da secretaria.

Em seguida, EXPEÇA-SE o necessário ao cumprimento da ordem

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Porto Murtinho/MS.**

Para citação de:

Nome: EVARISTO AFONSO ESPINDOLA

Endereço: rua 14 de julho, 574, quase esquina com avenida laranjeiras, centro, PORTO MURTINHO - MS - CEP: 79280-000

Nome: ODETE PINHEIRO DA SILVA

Endereço: rua 14 de julho, 574, centro, PORTO MURTINHO - MS - CEP: 79280-000

O processo está disponível para download no link abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N44EA9657E>

**PONTA PORÃ, 12 de abril de 2018.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-20.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SILVANA FRANCO DIAS**

## **D E S P A C H O**

CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).

FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC).

Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC).

Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.

Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC).

Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, §1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, §2º, CPC).

Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).

Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Nesta hipótese, o feito tramitará sob sigilo.

Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.

Fica a exequente ciente de que eventuais custas processuais referente à distribuição de carta precatória, deverão ser recolhidas diretamente no Juízo Deprecado, devendo juntar nestes atos apenas o comprovante de pagamento, para controle interno da secretaria deste Juízo Federal.

Em seguida, EXPEÇA-SE o necessário ao cumprimento da ordem

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Jardim/MS.**

Para citação de:

Nome: SILVANA FRANCO DIAS

Endereço: Rua Saul Moraes de Deus, 818, Conj. Habitacional Paraíso, JARDIM - MS - CEP: 79240-000

O processo está disponível para download no link abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E195F4B3DD>

**PONTA PORÃ, 12 de abril de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000277-06.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EMBARGANTE: PANIFICADORA BAUMER LTDA - ME, NERI AUGUSTO BAUMER, CLEVERSON DANIEL GODOY BAUMER  
Advogados do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO GONCALVES KADAR - MS21322, LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306  
Advogados do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO GONCALVES KADAR - MS21322, LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306  
Advogados do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO GONCALVES KADAR - MS21322, LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Nos termos da Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*". Portanto, a benesse da gratuidade judiciária é extensível a pessoa jurídica, desde que comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejudicar a sua existência/atividade.

Diante do exposto, intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais ou apresentar documentos que demonstrem sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição dos presentes.

**PONTA PORÁ, 12 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500013-23.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
AUTOR: JANAINA MARIA RIBEIRO DE AGUIAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELOI MARTINS RIBEIRO - MT13106/O  
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 1ª RF

#### DESPACHO

Intime-se a requerente, pela derradeira vez, para que cumpra na íntegra a determinação de adequar o polo passivo da demanda, a fundamentação e os pedidos, bem como trazer aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos que aplicaram a pena de perdimento das mercadorias e do veículo em questão, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Com a manifestação da requerente ou com o decurso do prazo, conclusos.

Ponta Porá, 16 de abril de 2018.

Marina Sabino Coutinho  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-54.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
AUTOR: EDSON ROMERO AVILA  
Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 3, § 4º da Resolução 142/17 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: "Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe".

Assim sendo, intime-se o recorrente para inserir a mídia referente à audiência de instrução, neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, certifique-se a conferência dos dados de autuação e eventual retificação, nos termos do art. 4º da Resolução 142/17 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

**PONTA PORÁ, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-04.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
AUTOR: MARINA BENITEZ  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
REPRESENTANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

null

#### DESPACHO

Nos termos do art. 3, § 4º da Resolução 142/17 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: "Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe".

Assim sendo, intime-se o recorrente para inserir a mídia referente à audiência de instrução e julgamento, neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, certifique-se a conferência dos dados da autuação e eventual retificação, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução n. 142/17 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH PA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9595

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000738-34.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-57.2013.403.6005) WANILTON DE ARAUJO CAMARGO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JUSTICA PUBLICA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, arquivem-se os autos, com as baixas devidas. 3. Publique-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5203

PROCEDIMENTO COMUM

0001108-13.2016.403.6005 - ROSINEIDE MAY SANTOS(MS020086 - ALEX CEOLIN ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por ROSINEIDE MAY SANTOS em desfavor da UNIÃO FEDERAL, em que requer a devolução do veículo VW Santana GL 200, placa GUI-6793, de sua propriedade. Alega que o bem foi apreendido em decorrência do transporte de mercadorias estrangeiras sem o recolhimento dos tributos devidos. Alega que, na ocasião dos fatos, o carro estava sendo conduzido pelo seu companheiro Valdemir Silva Cruz, o qual veio com o propósito de importar os produtos. Defende ser incabível o decreto de perdimento em razão do princípio da proporcionalidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/16. A parte autora foi intimada a corrigir o polo passivo (fl. 19), o que foi cumprido às fls. 21/24, ocasião em que requereu a concessão de tutela de urgência para imediata liberação do carro. Intimada a apresentar cópia do procedimento administrativo (fl. 25), a parte autora se manteve inerte (fl. 27). A tutela de urgência foi indeferida (fl. 29/29v). A União apresentou contestação às fls. 36/43, arguindo a validade da aplicação da pena de perdimento; a proporcionalidade da medida; e a ausência de boa-fé do autor. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 44/116. Intimada para se manifestar sobre a contestação, a autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 119). A União declarou desinteresse na produção de outras provas (fl. 121). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo requerimento das partes pela produção de outras provas em juízo (art. 355, II, CPC), passo à análise do mérito. Consta dos autos que, no dia 11.03.2016, no Posto Pacuri, em Ponta Porá/MS, durante abordagem realizada por agentes da Receita Federal, foram apreendidas mercadorias (pneus, brinquedos e rádios) provenientes do exterior sem a devida documentação fiscal probante de sua regular importação. Os objetos estavam sendo transportados no veículo VW Santana GL 200, placa GUI-6793. O veículo em questão está registrado em nome da autora (fl. 13), e era ocupado por Valdemir Silva Cruz no momento da abordagem (f. 47). A pena de perdimento somente pode atingir aquele que concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5, XLV). No presente caso, a autora estava ciente do ilícito cometido que culminou na apreensão do veículo em questão e é, portanto, corresponsável pela infração em tese. Verifica-se, inclusive, que a alegação de boa-fé sequer é um fundamento utilizado para se requerer a devolução do veículo. Sobre eventual desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias ilícitas, constata-se que a autora não trouxe qualquer elemento capaz de evidenciar o confisco. De outro lado, segundo a apuração realizada pela Receita Federal, constata-se que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 9.002,04 (nove mil e dois reais e quatro centavos) (fls. 103/106), enquanto o automóvel é estimado em R\$ 9.505,00 (nove mil, quinhentos e cinco reais) (f. 109). Logo, não há desproporção. Além disso, a proporcionalidade não deve ser considerada exclusivamente pelo critério matemático. Como destacou o Ministro Ari Pargendler, no julgamento do REsp. 34.961: a aplicação desse critério da desproporção só tem um efeito - o de tirar do ordenamento jurídico o poder de reação contra o ilícito. Sobre o tema, o E. TRF-3 já se posicionou: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - Como se observa, a jurisprudência, para respaldar a aplicação da pena de perdimento, exige que esteja comprovada, na infração imputada, a responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo. Assim, cabe ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo motorista, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida. II - Na espécie, os elementos constantes dos autos apontam para uma evidente responsabilidade do impetrante quanto à imputação levantada pela autoridade aduaneira. III - A responsabilidade do devedor fiduciante ou arrendatário permanece em relação ao Fisco com a apreensão e perdimento do veículo transportador da mercadoria ilegal, ainda que não haja responsabilidade por parte da instituição credora, que é o que ocorre no presente caso. IV - Apelação não provida. (TRF3, AP 00029585420154036000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 16.02.18) ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA EM TERRITÓRIO NACIONAL. ART. 105, X, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. ARTS. 23, IV E PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 24 DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTIVO QUE TRANSPORTAVA PNEUS IMPORTADOS NOVOS. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA COM CIÊNCIA DO PROPRIETÁRIO. AFASTAMENTO DA BOA FÉ E DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Na hipótese dos autos, pretende o autor a liberação de veículo automotor de sua propriedade (Toyota Runx ano 2002 placa PLE-504, de procedência paraguaia) submetido a pena de perdimento em razão de introdução irregular de mercadoria estrangeira em território nacional (4 pneus Triangle 185/60 R14), sob o argumento de que teria agido de boa fé, tendo em vista que não restou devidamente comprovada a comercialização dos referidos pneus. 2 - Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho ocorre quando há responsabilização do proprietário do veículo, nos termos em que dispunha a Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Contudo, a jurisprudência não admite a responsabilização objetiva do proprietário, devendo ser devidamente comprovada a sua participação ou ciência do uso a que se destina o seu bem. 3 - Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que, conforme auto de infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal, o condutor do veículo em questão, Oscar Soriano Almiron Galvan, de nacionalidade paraguaia, é recorrente na conduta de introduzir irregularmente pneus de procedência estrangeira em território nacional, de modo que, ciente de tal fato, o autor concorreu para a prática delitiva ao emprestar-lhe o veículo. Logo, a prática da conduta delitiva de forma reiterada afasta tanto a boa fé alegada pelo autor quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade à hipótese dos autos. 4 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 5 - Verba honorária mantida tal como fixada pelo M.M. Juízo a quo, em atenção ao disposto no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, e em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 6 - Apelação improvida. (TRF3, Ap 00004785620134036006, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 16.02.2018) Saliente-se, finalmente, a regra do ônus da prova, já que, nos termos do art. 373 do CPC, à parte autora competia a prova de sua boa-fé. Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão a improcedência é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Revogo a liminar de fls. 75/75-verso. Comunique-se ao Delegado-chefe da Receita Federal em Ponta Porá/MS, para os devidos fins. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo. Ponta Porá/MS, 02 de abril de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

0001453-76.2016.403.6005 - CRISTIAN MIRANDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CRISTIAN MIRANDA, assistido por sua genitora Angela Maria Miranda, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, sob o argumento de que apresenta deficiência, nos termos desta lei, e de que sua família não possui meios de prover sua manutenção. Requeru a concessão da gratuidade da justiça e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, conforme narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fs. 06/13). A gratuidade de justiça foi concedida (fl. 16). Em sua contestação, o INSS alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido por não estarem comprovados os requisitos relativos à deficiência e a renda per capita inferior a do salário mínimo (fs. 19/25). Apresentou quesitos e documentos (fs. 26/32). Laudo de perícia médica, às fs. 43/50. Auto de constatação, às fs. 74/86. Laudo de estudo socioeconômico, às fs. 94/101. As partes se manifestaram, às fs. 104/109 e 111/113. O MPF opinou pela não intervenção no feito (fl. 115). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (12/04/2016 - fl.11) e a do ajuizamento da ação (08/06/2016). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio de seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal atual, incluído pela Lei nº 12.470/2011, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2). Por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93. Fixadas essas premissas, passo ao exame do caso concreto. Segundo o laudo médico juntado às fs. 43/50, o autor detém transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de canabinóides e transtorno psicótico agudo e transitório não especificado, em razão do qual está total e temporariamente impossibilitado de exercer atividades capazes de lhe prover a subsistência. Consigna o perito que a incapacidade se originou em 29.03.2016, embora não seja possível determinar quando se deu o início da doença. Esclarece, ainda, que a patologia não admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, bem como que o impedimento é de longa duração. Assim, verifica-se que existem barreiras capazes de obstruir a plena e efetiva integração do autor no meio social, em condições de igualdade com as demais pessoas, de modo que ele se enquadra ao conceito legal de deficiente. Convém destacar que a sugestão do perito para que a incapacidade seja reavaliada no prazo de 01 (um) ano não significa ausência de impedimento de longo prazo. Com efeito, o termo definido não reflete o prognóstico de recuperação da capacidade laborativa do autor, mas tão somente uma proposta para reanálise do seu quadro clínico. O próprio expert destaca que, neste momento, é impossível determinar a data em que a incapacidade foi/será cessada (questão 18 - fl. 48). Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. No que tange à renda familiar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, o C. Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC-RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irretiravelmente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009) Passo à análise da questão sob esse prisma. Para fins de concessão do benefício assistencial, a Lei nº 8.742/1993 (artigo 20, 1º), considera como família o grupo de pessoas arroladas no referido parágrafo, desde que vivam sob o mesmo teto. Vivendo a pessoa portadora de deficiência sozinha e inexistindo qualquer outra pessoa que viva sob o mesmo teto, seu núcleo familiar é formada apenas por ele. De acordo com as informações obtidas na visita realizada por ocasião do estudo social (fs. 94/101), o autor reside com a mãe e a irmã na residência de uma conhecida (Zilda), sobrevivendo por meio do suporte econômico oferecido por esta amiga e da renda recebida por sua genitora, proveniente de diárias, que é calculada em R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. Considerando que os valores auferidos pelos membros do grupo que acolheu o autor não são contabilizados no cálculo da renda per capita para fins de concessão do benefício assistencial (artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93), constata-se que o núcleo familiar do interessado sobrevive com R\$ 100,00 (cem reais) para cada qual, o que é inferior a do salário mínimo vigente à data do requerimento administrativo. Desta forma, estão preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial. Quanto ao termo inicial, o autor já cumpria as condições legais desde a época do requerimento administrativo, razão pelo qual os valores deverão ser implantados a partir da formulação do pedido ao INSS. Comprovada a certeza do direito, objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro a tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS: a) a implantar o benefício assistencial ao portador de deficiência em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/04/2016); e b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial e estudo social, nos termos do art. 84 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício assistencial à autora. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 09 de abril de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta Tópico síntese: CRISTIAN MIRANDA CPF sob n. 072.352.171-97 Amparo social à pessoa com deficiência DIB é 12/04/2016 DGP é 01/03/2018

**0002744-14.2016.403.6005 - MANUELA OLIVEIRA GARCETE X ZUNILDA OLIVEIRA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Em face da apresentação dos laudos, intime-se o Autor para que, no prazo legal (artigo 350, do novo CPC), apresente réplica e indique precisa e motivadamente quais as provas pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Em seguida, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos laudos apresentados, assim como, para que indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. 3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito. 4. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. 5. Após, tomem os autos conclusos.

**0001321-82.2017.403.6005 - DALVA DE SOUZA BARBOSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar, precisa e motivadamente, quais as provas pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Em seguida, intime-se o INSS com a mesma finalidade. 3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito. 4. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. 4. Após, tomem os autos conclusos.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000225-32.2017.403.6005 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA XIMENEZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA XIMENES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, em que pleiteia a concessão do salário maternidade. Após a apresentação da contestação o advogado da autora solicitou a desistência do feito (fl. 31). Intimado a se manifestar acerca do pedido de desistência (fl. 36), o INSS permaneceu inerte (fl. 37-verso). É o relatório. DECIDO. A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente desiste de prosseguir com a ação, sem prejuízo quanto à propositura de nova demanda em momento posterior. Como o pedido foi formulado após a citação da parte requerida, a desistência só pode ser homologada com a concordância do réu. Intimado a se manifestar, o INSS apresentou qualquer oposição à homologação por este juízo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem custas, pois concedo a gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se. Ponta Porã, 10 de abril de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

**0000239-16.2017.403.6005 - BENEDITA DE SOUZA ROSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

2. Diante disso, intime-se novamente o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena do não encaminhamento do recurso. 3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretária deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei. 4. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.

**0000379-50.2017.403.6005 - FATIMA LOURDES FINCATTO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretária deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei. 4. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.

**0001079-26.2017.403.6005 - ALBECI FERREIRA DA CRUZ(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ALBECI FERREIRA DA CRUZ, qualificada nos autos, propõe esta ação sob o rito comum em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, em que requer a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, com fundamento no artigo 201, 7º, II, da CF/88 e na Lei 8.213/91. Narra que sempre se dedicou ao labor campesino e que, desde 2002, trabalha com o marido no lote 173 do Assentamento Dorcelina Folar, de propriedade de Osvaldo Frick Ferreira, local em que tira leite, cultiva a roça e cuida de animais. Juntou procuração e documentos (fls. 14/37). A gratuidade de justiça foi deferida (fl. 39). Comprovante do indeferimento administrativo, às fls. 48/50. A antecipação da tutela foi negada (fl. 51). Em audiência, foi colhido o depoimento da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas (mídia de fl. 60). O INSS apresentou contestação, às fls. 61/69, sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, defende que não resta comprovada a condição de trabalhadora rural da autora, nem o preenchimento do período de carência. Pugnou pela improcedência do pedido e apresentou documentos às fls. 70/78. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação da contestação (fl. 81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Em relação à prescrição quinquenal, observe que não houve o transcurso de lapsos superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (30/05/2017 - fls. 49/50) e a do ajuizamento da ação (01/06/2017). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, e está disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, exige-se a prova dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) demonstração de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O requisito etário está devidamente preenchido (fl. 16). No que tange à qualidade de segurado, não são exigíveis documentos robustos para se provar tempo de serviço, em decorrência da notória dificuldade de se provar, documentalmente, o exercício de tal atividade. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas impõe início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Para comprovação do fato, a parte trouxe os seguintes documentos: declaração expedida pelo empregador do seu marido (fl. 17); certificado de conclusão de série e boletim escolar dos seus filhos (fls. 18/21 e 28/29); declaração de exercício de atividade rural sem homologação do INSS (fls. 24/26); certidão de nascimento do filho (fl. 27); ficha de cadastro na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Nova Canaã do Norte/MT (fl. 30); nota de compra de produtos agropecuários (fl. 31); cópia da CTPS do marido (fls. 32/36); e certidão de casamento (fl. 37). A estes dados, somam-se o depoimento pessoal da autora e as declarações das testemunhas. Em seu relato, a autora disse que: mora no Assentamento Dorcelina há 15 (quinze) anos e que trabalha na terra do patrão do marido (Osvaldo), sendo o seu sustento proveniente do que produz na área, como ordenha de leite, cultivo de mandioca, criação de porco e galinha. Relata que seu marido trabalhou de vigilante no Haras, época em que prestava serviços ao estabelecimento durante o dia e, à noite, retornava ao lote, e que ficou acampada por 02 (dois) anos. Por sua vez, a testemunha Osvaldo Frick Ferreira descreveu que: conheceu a autora e o seu marido em 2002, e que os mesmos trabalhavam em regime de parceria, em que a produção é dividida meio a meio; soube que eles ficaram acampados durante um período, mas não presenciou o tal fato; o marido da autora também trabalhou para o depoente como vigilante. Já, a testemunha Valdecir Luiz Moreira narrou que: conheceu a autora em 2002, quando frequentaram o mesmo acampamento; permaneceram nesta condição por dois anos e meio; neste período a autora cuidava do barraco, realizando serviços domésticos, e não executava diárias. Relatou que logo no início do Assentamento Dorcelina, a autora e o seu marido foram trabalhar para Osvaldo, e que a produção deles é repartida pela metade. Em que pese os relatos uníssimos, não há prova material do labor campesino no Assentamento Dorcelina Folar. Todos os documentos juntados aos autos são anteriores ao período alegado como de prestação do serviço em regime de parceria, e sequer são corroborados pela prova oral. Quanto à declaração de fl. 17, o comprovante somente foi produzido em 2015 - muito tempo depois do alegado início da atividade laborativa - e o seu valor probatório é equivalente à prova testemunhal, visto que contém a declaração de um terceiro sobre situação de fato passado. Outrossim, cabe destacar que o documento foi expedido, apenas, em nome de Argeo Bittencourt da Silveira (marido da autora). Sabe-se que é plenamente cabível a extensão de comprovantes em nome de parentes do interessado para prova da sua condição de segurado especial, dada a própria natureza de atividade exercida em mútua assistência. Todavia, isto se torna inviável quando o membro do grupo familiar tem a sua filiação descaracterizada. No caso, o marido da autora possui registro de diversas atividades remuneradas durante o interstício em que a interessada objetiva demonstrar como sendo trabalho em regime de economia familiar (fls. 32/36). A obtenção de outra forma de renda, além da própria produção rural, é fator suficiente a impedir qualificação do indivíduo como segurado especial. Por consequência, faz-se imprescindível a apresentação de documento em nome do próprio beneficiário para que não seja afetado por esta situação. Este fato não se concretiza na situação em análise. Em igual sentido, os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA. EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. INVIABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - O INSS foi condenado à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde 20/10/2009 e no pagamento das parcelas vencidas, com os consectários legais. Constatou-se, portanto, que desde o termo inicial do benefício (20/10/2009) até a prolação da sentença (20/09/2013), somam-se 47 (quarenta e sete) meses, totalizando assim, 47 (quarenta e sete) prestações cujo montante, mesmo devidamente corrigido e com a incidência dos juros de mora e verba honorária, se afigura muito inferior ao limite de idade estabelecido na lei processual. 2 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. 3 - Deve a autora comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2009) por, pelo menos, 168 (cento e sessenta e oito) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 4 - Como se vê dos elementos de prova carreados autos, a autora traz documentos em que apenas seu marido é qualificado como lavrador. Nesse particular, a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar - o que não é o caso dos autos, haja vista que as testemunhas relataram que a autora trabalhava na condição de empregada rural e como costureira. 5 - Portanto, resta evidenciada a insuficiência do conjunto probatório para demonstrar o alegado labor rural da autora. 6 - Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola até o implemento do requisito etário. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgamento proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016. 7 - Condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, 2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo 3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. 8 - Preliminar rejeitada. Extinção do processo sem resolução do mérito de ofício. Ausência de prova do trabalho rural. Verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação do INSS prejudicada. (TRF3, Ap 0038540882014039999, Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, 7ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 09.03.2018). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AGRAVO LEGAL. CÔNJUGE QUE EXERCE ATIVIDADE URBANA. ATIVIDADES AGRÍCOLAS NÃO COMPROVADAS. 1 - Os elementos constantes dos autos não socorrem a pretensão da demandante. Constatou-se dos documentos acostados pelo INSS juntamente com a contestação, que o esposo da autora exerceu atividades urbanas no intervalo de 1975 a 1996. II - A Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização dos JEF's enuncia que: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Contudo, a extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à esposa se torna inviável ante a contra prova apresentada pelo INSS. Não é possível transferir algo inexistente. III - Agravo interno interposto pela parte autora improvido. (TRF-3, AC: 396 MS 2003.60.03.000396-9, Relator Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/09/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO). Por fim, há de ressaltar que os vínculos empregatícios em nome do marido da autora não servem a ela como prova do trabalho rural, uma vez que são dotados dos critérios de subordinação e pessoalidade, e que impossibilita o aproveitamento do tempo de serviço por terceiros. Assim, não há início de prova material do labor campesino. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exarado no recurso especial representativo de controvérsia nº 1.352.721, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a ausência de prova material apta a comprovar o exercício da atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício demanda a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Eis a ementa do julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8? STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal? 1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF?88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (STJ, RESP 1.352.721 - SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Mias Filho, julgado em 16.12.2015). Como o objetivo é salvaguardar o direito do segurado, possibilitando o ajuizamento posterior de ação judicial tão logo obtidos novos elementos, a força vinculante do julgado deve ser reconhecida na causa. Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, IV, CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, do Código de Processo Civil). As obrigações decorrentes da sucumbência deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença (artigo 98, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 9 de abril de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5204

## PROCEDIMENTO COMUM

0001779-46.2010.403.6005 - LOURDES MALACARNE SOARES X VALDOMIRO ANTONIO MALACARNE X ANTONIO CONTI(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002610-21.2015.403.6005 - KAUÁ DE SOUZA SOROCABA X ROSIMEIRI BARRROS DE SOUZA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0000460-96.2017.403.6005 - ANA KAROLINE CABRAL DOS SANTOS(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar, precisa e motivadamente, quais as provas pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Em seguida, intime-se o INSS com a mesma finalidade, bem como pra que se manifeste sobre os laudos periciais. 3. Fiquem as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito. 4. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. 5. Após, tomem os autos conclusos.

0000751-96.2017.403.6005 - RITA DE CASSIA DE LUNA FEITOSA(MS020883 - VINICIUS SANTANA PIZETTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por RITA DE CASSIA DE LUNA FEITOSA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, em que requer a devolução do veículo GM/Celta, cor prata, placas HRS-3623, de sua propriedade. Alega que o bem foi apreendido em decorrência do transporte de mercadorias estrangeiras sem o recolhimento dos tributos devidos. Argumenta que, na ocasião dos fatos, o carro estava sendo conduzido por Paulo Ricardo Novaes Moreira, pois seu marido emprestou-lhe o veículo. Defende ser inabonável o decreto de perdimento em razão do princípio da proporcionalidade e pela ausência de responsabilidade do proprietário acerca do transporte de mercadorias irregulares. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/23. Intimada a emendar a inicial, a autora juntou documentos complementares (fls. 27/33 e 38/39). A tutela de urgência foi deferida em parte, para sustar os efeitos de eventual pena de perdimento (fl. 41/41-verso). A União apresentou contestação às fls. 49/56, arguindo a validade da aplicação da pena de perdimento devido a proporcionalidade da medida e a ausência de boa-fé da autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 57/143. Intimada para se manifestar sobre a contestação, a autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 146). A União declarou desinteresse na produção de outras provas (fl. 146-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo requerimento das partes pela produção de outras provas em juízo (art. 355, II, CPC), passo à análise do mérito. Consta dos autos que, no dia 19.02.2017, em bloqueio realizado na rodovia MS-164 por policiais do DOF (Departamento de Operações da Fronteira), agentes da Receita Federal, foram apreendidas mercadorias (pneus, roupas e óculos) provenientes do exterior sem a devida documentação fiscal probante de sua regular importação. Os objetos estavam sendo transportados no veículo GM/Celta, cor prata, placas HRS-3623. O veículo em questão está registrado em nome da autora (fl. 32), e era conduzido por Paulo Ricardo Novaes Moreira no momento da abordagem (fls. 21/23). Em sua inicial, a parte autora alega não ter nenhuma responsabilidade quanto aos fatos que ocasionaram a apreensão do carro e, como terceira de boa-fé, não poderia ser penalizada pela conduta. Entretanto, a versão não se sustenta. O automóvel supostamente foi voluntariamente cedido pelo marido da autora ao condutor infrator - Paulo Ricardo - para que este realizasse uma viagem de curho pessoal de Campo Grande/MS a esta região de fronteira. Embora a interessada diga que não sabia sobre o desiderato de importação das mercadorias estrangeiras, verifica-se que o condutor constantemente realiza o transporte de mercadorias provenientes do exterior sem recolhimento dos tributos devidos (fls. 57/63). Logo, no mínimo, era previsível a sua intenção de vir buscar os objetos. Neste ponto, o empréstimo de veículo pertencente a terceiro para a aquisição de mercadorias importadas irregularmente é um método comum para tentar burlar a legislação e evitar a imposição das sanções legais, preservando o patrimônio dos infratores, sob a alegação de ser terceiro de boa-fé. Nem se diga que à autora não incumbiria conhecer o passado de Paulo Ricardo Novaes Moreira. A cessão de um bem de significativo valor - como é o caso do automóvel - não é feita a pessoas de quem não se goza de intimidade e confiança. Ademais, considerando que o condutor ostenta registros recentes de procedimentos aduaneiros em seu desfavor, é improvável que a interessada desconhecesse este histórico. Cabe frisar, inclusive, que foram instaurados processos no mês anterior ao dos fatos relatados nesta causa (fls. 57/60). Tais circunstâncias descaracterizam a tese da boa-fé da parte autora ou, no mínimo, revelam sua fragilidade latente, fazendo este Juízo crer em sua plena concorrência para a prática da infração. Depreende-se do conjunto probatório, portanto, que a autora não é estranha aos fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento, razão pela qual pode e deve ser sancionada pelo ato para o qual ocorreu. É certo que a pena de perdimento somente pode atingir aquele que concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5, XLV). Ocorre que, nos termos da fundamentação supra, a autora estava ciente do ilícito cometido que culminou na apreensão do veículo em questão e é, portanto, corresponsável pela infração em tese. Sobre eventual desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias ilícitas, constata-se que a autora não trouxe qualquer elemento capaz de evidenciar o confisco. De outro lado, segundo a apuração realizada pela Receita Federal, constata-se que as mercadorias foram avaliadas em US\$ 7.014,68 (sete mil e quatorze dólares e sessenta e oito centavos; fl. 113), enquanto o automóvel é estimado em R\$ 10.301,00 (dez mil trezentos e um reais; fl. 33). Logo, é evidente a inexistência de desproporcionalidade. Além disso, a proporcionalidade não deve ser considerada exclusivamente pelo critério matemático. Como destacou o Ministro Ari Pargendler, no julgamento do REsp. 34.961: a aplicação desse critério da desproporção só tem um efeito - o de tirar do ordenamento jurídico o poder de reação contra o ilícito. Sobre o tema, o E. TRF-3 já se posicionou: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - Como se observa, a jurisprudência, para respaldar a aplicação da pena de perdimento, exige que esteja comprovada, na infração imputada, a responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo. Assim, cabe ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo motorista, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida. II - Na espécie, os elementos constantes dos autos apontam para uma evidente responsabilidade do impetrante quanto à imputação levantada pela autoridade aduaneira. III - A responsabilidade do devedor fiduciante ou arrendatário permanece em relação ao Fisco com a apreensão e perdimento do veículo transportador da mercadoria ilegal, ainda que não haja responsabilidade por parte da instituição credora, que é o que ocorre no presente caso. IV - Apelação não provida. (TRF3, AP 00029585420154036000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 16.02.18) ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA EM TERRITÓRIO NACIONAL. ARTS. 105, X, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. ARTS. 23, IV E PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 24 DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTIVO QUE TRANSPORTAVA PNEUS IMPORTADOS NOVOS. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA COM CIÊNCIA DO PROPRIETÁRIO. AFASTAMENTO DA BOA FÉ E DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Na hipótese dos autos, pretende o autor a liberação de veículo automotor de sua propriedade (Toyota Runx ano 2002 placa PLE-504, de procedência paraguaia) submetido a pena de perdimento em razão de introdução irregular de mercadoria estrangeira em território nacional (4 pneus Triangle 185/60 R14), sob o argumento de que teria agido de boa fé, tendo em vista que não restou devidamente comprovada a comercialização dos referidos pneus. 2 - Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho ocorre quando há responsabilização do proprietário do veículo, nos termos em que dispunha a Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Contudo, a jurisprudência não admite a responsabilização objetiva do proprietário, devendo ser devidamente comprovada a sua participação ou ciência do uso a que se destina o seu bem. 3 - Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que, conforme auto de infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal, o condutor do veículo em questão, Oscar Soriano Almiron Galvan, de nacionalidade paraguaia, é reincidente na conduta de introduzir irregularmente pneus de procedência estrangeira em território nacional, de modo que, ciente de tal fato, o autor concorreu para a prática delitiva ao emprestar-lhe o veículo. Logo, a prática da conduta delitiva de forma reiterada afasta tanto a boa fé alegada pelo autor quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade à hipótese dos autos. 4 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 5 - Verba honorária mantida tal como fixada pelo M.M. Juízo a quo, em atenção ao disposto no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, e em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 6 - Apelação improvida. (TRF3, Ap 00004785620134036006, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 16.02.2018) Saliente-se, finalmente, a regra do ônus da prova, já que, nos termos do art. 373 do CPC, à parte autora competia a prova de sua boa-fé, entretanto, não obteve êxito em demonstrá-la efetivamente. Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão a improcedência é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Revogo a liminar de fl. 41/41-verso. Comunique-se ao Delegado-chefe da Receita Federal em Ponta Porã/MS, para os devidos fins. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0002368-62.2015.403.6005** - JESSICA CAROLINA NUNES(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, peça-seo TRF da 3ª Região..PA 0,10 Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, peça-seo RPV ao TRF da 3ª Região.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001563-27.2006.403.6005 (2006.60.05.001563-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LUIZ MARINO HAAS(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X ANITA SANTINA HAAS(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X OLDEMAR ANTONIO HAAS(MS004034 - ZAHIR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM) X INES TAMIOSO HAAS

4. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o apelado com a mesma finalidade, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tal mister (art. 5º da mesma Resolução).5. Por fim, na hipótese de também permanecer silente a parte apelada, arquivem-se os autos (art. 6º).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO TAKAHASHI

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3382

ACAO PENAL

**000115-93.2018.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ADEMIR DA CONCEICAO DA SILVA X MILTON HENRIQUE DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 109.

Expediente Nº 3383

ACAO PENAL

**0001133-86.2017.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X GILMARCIO SOARES DE ANDRADE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fica a defesa intimada para manifestação acerca do laudo pericial dos veículos, conforme determinado às fl. 115

Expediente Nº 3384

Trata-se de requerimento de revogação de prisão preventiva formulado por LEANDRO DENIZ GRESCHUK. O pedido foi formulado oralmente pela defesa, em audiência realizada neste juízo federal, em suma, fundado no argumento de que não subsistem os motivos que outrora ensejaram a decretação da prisão preventiva. Aduziu estar o réu preso há mais de setenta dias, possuir residência fixa e, em que pese estar desempregado, comprometeu-se a buscar ocupação lícita, comprovando-a no prazo de 15 (quinze) dias. Ponderou não ter sido condenado nos outros processos nos quais é réu, sendo, portanto, tecnicamente primário. Ademais, argumentou que, sobrevivendo condenação nos presentes autos, a pena em tese aplicada teria seu cumprimento inicial no regime aberto. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido e, subsidiariamente, pela concessão da liberdade provisória mediante fiança (fls. 128/129). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do essencial. DECIDO. Na legislação processual penal em vigor, a prisão preventiva somente tem lugar quando inadequadas ou insuficientes as outras medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade. Não é, portanto, automática, mas última ratio. No caso dos autos, o réu foi preso em flagrante no dia 31 de janeiro de 2018 porque, supostamente, transportava agrotóxicos oriundos do exterior sem comprovação de regular importação, além de ter causado dano ao patrimônio da União (viatura da Receita Federal do Brasil). Analisando detidamente os elementos constantes dos autos, entendo que o pedido ora formulado deve ser negado. Com efeito, o requerente não trouxe qualquer elemento capaz de infirmar o decreto de prisão preventiva - nem mesmo instruiu seu pedido com comprovante de residência e, conquanto tenha se comprometido a buscá-la, admitiu não possuir ocupação lícita. Ademais, não há que se falar na ausência dos pressupostos para a decretação da medida cautelar constritiva da liberdade do réu, vez que presente ao menos um dos requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP - no caso, a prisão preventiva foi decretada com o fito de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal -, e estão presente indícios de autoria e materialidade. Douro tanto, como bem pontuado pelo MPF, o réu foi condenado nos autos de nº 0000352-06.2013.4.03.6006, em trâmite neste juízo federal, pelo mesmo crime que ora lhe é imputado. Outrossim, por esse mesmo fato (contrabando de agrotóxico), é investigado em inquérito policial instaurado no corrente ano, após fiscalização policial ter encontrado, no bagageiro de um ônibus que seguia à cidade de Sinop/MT, carga de agrotóxicos irregularmente importados, na qual foram encontradas notas fiscais emitidas em seu nome. Desse modo, há nos autos razoáveis indícios de que LEANDRO integre organização criminosa voltada à prática de delitos dessa natureza, ou de alguma forma a ela preste serviços, fato que já foi objeto de consideração na decisão outrora proferida, que determinou o encarceramento. Considerando que LEANDRO já foi preso, processado e condenado pela prática do mesmo crime, o risco de reiteração da conduta ilícita é real e está sobejamente demonstrado nos autos. Finalmente, não tem lugar a alegada desproporcionalidade ou incompatibilidade entre a prisão preventiva e a possível condenação, cuja pena a ser aplicada, em tese, teria seu cumprimento inicialmente fixado no regime aberto, eis que essa tese nada mais é senão mero exercício de adivinhação e futurologia, o que não encontra respaldo na jurisprudência pátria. Nesse sentido, cito os julgados a seguir: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPUTAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 20 DA LEI 4.947/66 EM CONCURSO MATERIAL COM O ART. 48 DA LEI 9.605/98. DENÚNCIA INÉPTA QUANTO À SUPPOSTA INFRAÇÃO AO ART. 48 DA LEI 9.605/98 - INVIABILIZAÇÃO DA AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA VEGETAÇÃO QUE TERIA SIDO SUPRIMIDA OU TIDO SUA REGENERAÇÃO DIFICULTADA - LAUDO PERICIAL OMISSO - EXTENSÃO DA DECISÃO A DEMAIS CO-RÉUS - MANTIDA A DENÚNCIA QUANTO À VIOLAÇÃO AO ARTIGO 20 DA LEI Nº 4.947/66 - INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - PÉSSIMOS ANTECEDENTES DO PACIENTE - A PROJEÇÃO DE PENA FUTURA NÃO É FUNDAMENTO PARA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. [...] 8. O decreto de indeferimento da liberdade provisória foi adequadamente fundamentado como se verifica de sua singela leitura. O paciente é portador de péssimos antecedentes, tratando-se de pessoa que não mostra qualquer respeito pelas autoridades em geral e pelo Judiciário em particular, já que tendo sido condenado criminalmente em três outras oportunidades, não se verga em obedecer as regras de convivência pacífica, parecendo ser indivíduo que se compraz em afrontar a ordem pública. No âmbito da Justiça Estadual ostenta condenação por desacato, desobediência e ameaça todas transitadas em julgado, o que serve para demonstrar não apenas má conduta social como também a existência de péssimos antecedentes. 9. O paciente também responde, perante a Justiça Federal, a três outros processos criminais, sendo um pertinente ao crime de estelionato e os outros dois referentes a crimes contra o meio ambiente. 10. Nem de longe é possível, nesse ambiente processual, exergar o paciente como pessoa ingênua e que não intranquiliza a ordem pública; muito pelo contrário. Não obstante tenham sido alegadas residência fixa e ocupação lícita, é cediço que a presença de condições subjetivas favoráveis não é salvo conduto contra a prisão que se mostra necessária por pelo menos uma das provocações do artigo 312 do Código de Processo Penal. 11. Quanto ao argumento sobre ser inviável manter-se o paciente preso porque seria possível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em caso de eventual condenação, a Primeira Turma desta Corte tem rejeitado essa tese, que se baseia em mera futurologia, porque a custódia cautelar possui objetivos distintos daqueles buscados por eventual sentença condenatória, além de pressupostos próprios (TRF 3ª Região, HC 29.259, Primeira Turma, à unanimidade, publicado em 14/12/2007). Os aspectos subjetivos analisados no decreto de prisão preventiva ou na manutenção da prisão em flagrante são próprios de um instituto de natureza acatutelatória, sendo impertinente qualquer comparação com método e parâmetros afetos à fixação de sanção imposta em eventual sentença condenatória. 12. Habeas Corpus concedido de ofício em parte, para trancar o processo penal, no tocante à imputação do artigo 48 da Lei nº 9.605/98, em favor do paciente e dos demais que foram denunciado no processo em epígrafe e, no mais, mantida a prisão do paciente. (HC 00021591320084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA:901 ..FONTE: REPUBLICACAO:..). EMEN: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO, COM NUMERAÇÃO RASPADA. CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PENA APLICADA NÃO ULTRAPASSARIA 04 ANOS E O REGIME FIXADO SERIA O ABERTO. FUTUROLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a gravidade concreta dos delitos supostamente perpetrados, além da ausência de comprovação de vínculo do recorrente com o distrito da culpa revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. IV - Deve-se ressaltar, ainda, que a análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados. Recurso ordinário desprovido. ..EMEN: (RHC 201702440512, FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/02/2018 ..DTPB:..). EMEN: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. EXCESSO DE PRAZO. ILEGALIDADE DAS ESCUTAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM BASE SOMENTE NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRISÃO DOMICILIAR. TEMAS NÃO ENFRENTADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. [...] 3. A desproporcionalidade somente poderá ser aferível após a prolação de sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso, caso seja prolatado édito condenatório, sob pena de exercício de adivinhação e futurologia, sem qualquer previsão legal. 4. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva em sentença condenatória, consistente em que o acusado integra organização criminosa, pois consta no expediente indícios de que os indicados fazem parte de uma complexa cadeia organizada para distribuição e comércio de entorpecentes na região, sendo necessária a pronta intervenção judicial a fim de estancar a prática delitiva narrada no caderno policial, não há ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes. 6. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido. ..EMEN: (RHC 201701788077, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/10/2017 ..DTPB:..) Como se vê, a prisão cautelar, de natureza processual, tal como a preventiva, possui requisitos e contornos próprios e nítidos, muito diferentes das regras utilizadas para quantificar a prisão penal, decorrente da efetiva condenação criminal. Além do mais, ainda não foi proferida sentença nos autos, de sorte que não foi analisada, em cognição exauriente, todo o caderno probatório, não se podendo afirmar, por simples dedução, qual ou quanto de pena será aplicada. Portanto, estando presentes esses requisitos, e sendo desaconselhada, porque insuficiente e inadequada, a sua substituição por medidas cautelares diversas, a prisão preventiva é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação formulado nos autos e mantenho, pois, a prisão preventiva de LEANDRO DENIZ GRESCHUK. Intime-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 19 de abril de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto